



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2018 – São Paulo, terça-feira, 03 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

GRUPO VIII PLANTÃO JUDICIAL - BRAGANÇA PAULISTA E GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SPI95351
IMPETRADO: CHEFEDA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0450800-6.

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise da sobredita declaração, que se encontra desde 09/03/2018, aguardando a conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Em cognição sumária, entendo existir relevante fundamento para a concessão da medida liminar.

De acordo com o documento ID 5307017, as mercadorias foram selecionadas para conferência aduaneira, e aguardam, desde 09/03/2018, respectivamente, a conclusão do procedimento de controle.

Não se justifica tamanha delonga do despacho de importação, aparentemente motivada na existência de movimento paretista.

De fato, o exercício do direito de greve não pode comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00084752420124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza.

Nesse sentido, tem-se que a pretensão apoia-se em relevante fundamento, qual seja a morosidade do serviço de controle aduaneiro, seja ela motivada em greve ou não.

Inegável, pois, a presença do perigo de dano.

Por outro lado, e sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator, impõe-se constatar que a apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).

Nesse passo, o que se está a reconhecer, por ora, é o direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembarço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Sem prejuízo, por evidente, da concessão da tutela na extensão pleiteada, caso verificada a ausência de motivação válida para a retenção da mercadoria.

Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar, para obrigar a autoridade impetrada a concluir, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, a conferência aduaneira das mercadorias objeto da DI nº 18/0450800-6, se o único óbice para tanto for o movimento grevista.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de março de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MEDIC CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDIVANIA CARNEIRO NOGUEIRA - SP339342
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que lanço o texto da decisão proferida em papel pelo MM. Juiz Federal Plantonista, a fim de que a parte interessada seja devidamente intimada.

MANDADO DE SEGURANÇA

Autos n.º 5001007-30.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: MEDIC CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

AUT. COATORA: DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP

Vistos em plantão.

Decisão em papel tendo em vista que o perfil deste magistrado no PJE se encontra vinculado, por equívoco, ao plantão de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDIC CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em face de ato do **Delegado da RFB em Osasco/SP**, onde busca, liminarmente, a concessão de segurança para obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Relata a impetrante que é empresa do ramo de comércio e representação de medicamentos e materiais hospitalares, e que pretende participar de procedimento licitatório perante a Prefeitura do Município de Itapeví/SP, cuja data limite para a apresentação de CND ou CPEN escoará no dia 01/04/2018.

Aduz que possui débitos perante o fisco federal, mas que todos estariam com a sua exigibilidade suspensa ante a sua adesão do PERT, instituído pela lei nº 13.496/17.

Informa, no entanto, que não logrou obter a CPEN pelo e-CAC da RFB, e tampouco conseguiu agendar atendimento pessoal com a RFB em tempo hábil.

Juntou os documentos de id. 5306459 e 5307103, complementados pelos documentos de id. 5313038.

Aberta vista, com urgência, à PGFN, esta se manifestou nos autos no id. 5321830, em suma, pugnano pela rejeição do pedido liminar e pleiteando o ingresso no feito com fulcro no art. 7º, II, da LMS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

No caso, não restam dúvidas quanto à existência do perigo da demora, ante a revelada intenção da impetrante de participar em procedimento licitatório.

Contudo, não vislumbro no caso a relevância do fundamento do pedido.

A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Somente é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos quando há causa de suspensão da exigibilidade dos créditos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso, em que pese a adesão da impetrante ao PERT, impende recordar que o referido parcelamento somente abrange os débitos existentes à data da adesão e com vencimento até 30/04/2017, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da lei nº 13.496/17:

Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

Pois bem, o relatório de id. 5313060 denota a existência do DEBCAD 14.732.853-5, o qual tem origem em GFIPs apresentadas a partir de 05/12/2017.

Assim, o referido débito é superveniente à adesão da impetrante ao PERT e possui vencimento posterior a 30/04/2017. Por isso, se depreende que o DEBCAD 14.732.853-5 não se encontra incluído no parcelamento e, portanto, não está com a sua exigibilidade suspensa.

Destarte, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada.

Sendo assim, inexistindo fundamento suficiente para a expedição da CPEN, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Já havendo manifestação da PGFN nesse sentido, defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, para prestar as informações, no prazo legal.

À secretaria para adoção das providências pertinentes, mormente em razão da impossibilidade de sua adoção durante o período de plantão.

Ao servidor de plantão para encaminhamento desta decisão, pelos meios possíveis, à impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, 30 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 30 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS NA COMARCA DE CAMPINAS, SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em regime de plantão.

Em brevíssimo relato, a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a dar imediato prosseguimento ao desembaraço aduaneiro de seus produtos importados, vez que o procedimento administrativo de verificação e/ou fiscalização estaria paralisado desde **22 de março de 2018**.

Decido:

Entendo que no caso não estão, por ora, presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos.

O desembaraço aduaneiro se configura como serviço público essencial. E por se tratar de serviço público, a prestação deve respeitar os princípios da adequação (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95), de modo que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança e assim, não podem ser paralisados por motivo de greve de servidores.

Por outro lado, deve ser respeitado o princípio da igualdade, pelo qual os serviços públicos devem ser prestados de modo isonômico a todos os usuários, sem privilégios.

Confrontando tais princípios, concluo que, a princípio, não se deve conceder provimentos judiciais de urgência em favor de determinadas pessoas (físicas e jurídicas), que estão sujeitas ao mesmo tratamento por parte de autoridade administrativa, em razão de alegação de estado de greve ou operação padrão, especialmente quando a lesão ao direito líquido e certo não se afigura indubitosa.

Com efeito, não existe confirmação de greve ou situação assemelhada, como narra a impetrante.

E mesmo que assim fosse, o quadro retrataria o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, que no presente caso estaria em confronto com o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais, especialmente para o exercício da atividade econômica, também previsto na Constituição Federal, artigo 170, parágrafo único. Como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizados apenas considerando o plano teórico. Haveria que decidir sobre o abuso do direito de greve no plano concreto, analisando caso a caso. Como se sabe, no conflito entre princípios e direitos fundamentais, deve-se buscar a compatibilização de ambos, evitando-se, ao máximo, aniquilar um deles em prol do outro. Diante disso, a procedência do presente pedido extinguiria o exercício do direito de greve, garantido constitucionalmente, o que não se mostra razoável no presente momento.

Portanto, hipoteticamente falando, caso alguma das empresas se sinta prejudicada pela greve, deve ajuizar ação específica para o próprio caso, de maneira a afastar o direito de greve individualmente e, consequentemente, compatibilizar os direitos envolvidos.

Não se pode determinar que a fiscalização não seja estritamente feita, nem que se fiscalizem uns e não outros itens (fiscalização aleatoriamente selecionada). Os prazos de conclusão dos procedimentos já são legalmente fixados. Não cabe ao Judiciário "reforçar" os prazos legais, de forma prévia e genérica, como compete à lei, senão aplicá-la aos fatos concretos.

E no caso, como já sublinhado, retrata a impetrante que a sua carga se encontra sem nenhum ato efetivo de verificação e/ou fiscalização desde 22/03/2018, ou seja, há apenas 06 (seis) dias da impetração. Assim, fica claro, que, até este momento, não há irrazoabilidade no procedimento da impetrada.

E sobre o conceito de razoabilidade, compensa mencionar a doutrina, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.” (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108)

Assim, indefiro o pedido de concessão de medida liminar apresentado.

Após o término do plantão, encaminhe-se o presente para livre distribuição, notificação da autoridade impetrada e intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000580-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS GONZAGA DE OLIVEIRA, JOYCE MELISSA DE FREITAS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de MARCOS GONZAGA DE OLIVEIRA e JOYCE MELISSA DE FREITAS OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, na qual a autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Conde Zepelin, 709, Casa 1, neste município de Araçatuba/SP (matrícula no CRI nº 76.910).

Afirma a CAIXA que o réu firmou *Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial* (nº 672420017190-3), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem.

Aduz que, diante da falta de pagamento da Taxa de arrendamento referente a agosto/2017, setembro/2017 e outubro/2017, notificou os réus em 24/10/2017, para pagamento ou desocupação do imóvel (id. 5213518).

Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte dos réus, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.

Com a inicial vieram os documentos (id. 5213515, 5213516, 5213518 e 5213521).

É o breve relatório.

DECIDO.

2. Prevê o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Conforme pode ser observado no documento (id. 5213518), os réus foram pessoalmente notificados para regularização das pendências ou desocupação do imóvel. Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial.

Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em 24/10/2017 e a ação foi ajuizada em 22/03/2018, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art. 560 e seguintes do CPC.

Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 561 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida.

Neste sentido, verifique-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. 2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970420, Processo n. 0005835-06.2011.4.03.6000, e-DJF3 Judicial: 14/03/2016, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

3. Em face do exposto, **DEFIRO** a expedição do mandado de reintegração de posse, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, ficando concedido aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória.

Sem prejuízo, proceda-se à citação dos demandados, na forma do artigo 564 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 23 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de pedido de tutela de urgência formulado em ação anulatória de débito, proposta pela pessoa jurídica **GALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADOS LTDA ME, CNPJ nº 16.570.201/0001-64** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se determinação para que a parte ré receba o pagamento das diárias limitadas ao período de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 4.218,60 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), mediante depósito nestes autos, bem como proceda à imediata liberação de seu veículo após respectivo depósito.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que seu veículo automotor (Caminhão Mercedes Benz – Mod. MB 1113, de placa CXA - 4123) foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal de Catalão/GO em 12/01/2018 (Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo no. 01061801122049-281), em razão de irregularidades no licenciamento.

Afirma que procedeu à regularização do licenciamento, mas não logrou êxito em obter a liberação o veículo, já que foi condicionada, pela Polícia Federal, ao pagamento do valor de R\$ 12.609,59 (doze mil seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) equivalentes a 70 diárias + acionamento de guincho + destombamento/içamento hora de trabalho do guincho + multas.

Concorda, diz a parte autora, com o pagamento de R\$ 4.218,60 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), equivalentes a 30 diárias, de acordo com julgamento proferido pelo STJ, na forma do disposto no artigo 543-C do CPC/73, estipulando este limite. Quanto ao acionamento de guincho + destombamento/içamento hora de trabalho do guincho, afirma que o veículo encontra-se parado no próprio Posto Rodoviário em que efetuada a apreensão, não sendo, portanto, utilizados tais serviços, conforme demonstra o documento de recolhimento. E, quanto às multas, a cobrança seria indevida ante a ocorrência da prescrição.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

Afasto a aplicação do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 14/10/2009, no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.104.775, que limitou as taxas de estada a trinta dias, **já que há lei posterior alterando a situação jurídica que embasou o julgamento.**

Preconiza a lei nº 13.281/16:

“...Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

...

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses...”

Deste modo, contrariamente à época em que proferido o julgado acima mencionado, **na data da apreensão já havia lei permitindo a cobrança das despesas de estada, até o limite de seis meses**, pelo que não há mais que se falar em trinta dias.

Quanto às outras cobranças, a verdade é que o documento de fl. 5238288 não comprova, por si só, que não houve acionamento de guincho e/ou destombamento/içamento. Tampouco há possibilidade de análise de prescrição somente com o documento de id. 5238375.

A prova unilateral, via de regra, não possui força suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Aracatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2018.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA
Partes: SANDRA PEREIRA AUGUSTO MARTINS x INSS

Advogado: Gustavo Antônio Casarim - OAB/SP 246083

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Carta Precatória n.º 5000539-38.2018.4.03.6107

Processo Originário n.º 1002159-05.2017.826.0453.

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP

Partes: SANDRA PEREIRA AUGUSTO MARTINS x INSS

Advogado: Gustavo Antônio Casarim - OAB/SP 246083

"1. Designo audiência para oitiva das testemunhas **VALTER JESUS DA SILVA** e **LUZIA ASTOLFI DA SILVA**, residentes na Rua Itararé, 58, Panorama, CEP 16013-720, nesta cidade de Araçatuba/SP, para o dia **18 de abril de 2018, às 14:30 horas**.

2. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s).

3. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.

4. Cientes as partes e testemunhas de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, tel.: 18-3117-0168.

Comunique-se ao e. Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 28 de março de 2018.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP
PARTES: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA x INSS
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001826-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP

SEGUE DESPACHO ID 4630181 PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE:

"1. Com a finalidade de dar cumprimento ao quanto solicitado na presente deprecata, NOMEIO como Perita a i. Engenheira Thaís Regina Camargo dos Santos, com escritório profissional na Rua Luiz Vignoli, 420, Casa Nova, Araçatuba/SP, CEP 16.071-240. Intime-se a i. Perita de todas as peças desta Carta Precatória, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, bem como para que indique, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), data e horário em que irá levar a efeito o ato pericial.

2. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.
3. Informada a data e horário da perícia, cientifiquem-se as partes pelo modo mais expedito.
4. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da realização da perícia, para que a i. Perita apresente o respectivo laudo.
5. Anexado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.
6. Expendidas considerações pelas partes, intime-se a i. Perita para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Complementado o laudo pela *Expert*, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intímem-se. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 28 de março de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-27.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-06.2016.403.6107 () - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER)

Tendo em vista o montante depositado nos autos da execução fiscal nº 0000616-06.2016.403.6107 (fl. 34), entendo satisfeito no requisito de admissibilidade estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, de modo que recebo os presentes embargos em seus regulares efeitos.

Proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados na conta do Banco Santander para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo a fim de atualização monetária e proceda-se ao DESBLOQUEIO dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil.

Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA e DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Promova-se o apensamento da supracitada execução fiscal aos presentes embargos.

Translade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal.

Vista à embargada para apresentar sua impugnação e especificar provas que pretenda produzir, no prazo de 30(trinta) dias.

Apresentada a impugnação, intime-se a embargante para se manifestar a respeito, bem como para especificar provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

, EXPEDIENTE DE SECRETARIA. FLS.29/60 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS PROTOCOLO NR 201861000034589-1 PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE, CONFORME DESPACHO SUPRA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001142-07.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-27.1999.403.6107 (1999.61.07.006499-1)) - LUCILIA COUTINHO DA SILVEIRA(SP224815 - VINICIUS IENNY AKIYAMA E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 51/53) e a parte executada, após regularmente intimada, concordou com os valores pleiteados, deixando de interpor embargos (fls.56/57). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório (fl. 61) e posteriormente o valor foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 62. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 63-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custos, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003060-46.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800408-58.1994.403.6107 (94.0800408-6)) - KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Haja vista a manifestação da embargada (fls. 209/210) em que o pedido será apreciado nos autos da execução fiscal remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001658-56.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-38.2012.403.6107 ()) - PEDRO FONTENELE DA SILVA(AM003285 - TATIANA BENTES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos de terceiro, opostos pela pessoa física PEDRO FONTENELE DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se objetiva o levantamento de constrição judicial que recaia sobre veículo que alega ser de sua propriedade. Aduz a embargante, em breve síntese, ter adquirido da pessoa de CARLOS AUGUSTO HOLANDA um veículo da marca/modelo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, modelo 2005/2006, cor preta, placas CYO 8068, RENAVAM 00858749971, em 12/03/2015. Antes disso, assevera que o veículo pertencia à pessoa de MARIA LÚCIA CORBUCCI, que não conhece e com a qual nunca teve qualquer contato. Contudo, alega que, ao tentar realizar a transferência da propriedade do veículo para seu nome, foi surpreendido com o bloqueio judicial de transferência via RENAJUD, expedido à ordem deste Juízo nos autos da execução fiscal n. 0001677-38.2012.4903.6107, na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora embargada, litiga em face de MARIA LÚCIA CORBUCCI. Considera que a referida constrição não pode subsistir, tendo em vista que recaiu sobre bem não pertencente ao verdadeiro executado. Pleiteou, assim, que o presente feito seja julgado procedente, levantando-se a constrição que atualmente incide sobre o veículo e, por consequência, que seja autorizada a transferência do referido veículo para seu nome, uma vez que, quando da aquisição do veículo, não existia sobre ele qualquer tipo de restrição judicial, aliado ao fato de que procedeu, durante todo o tempo, com boa-fé. A inicial (fls. 02/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 23.228,08), foi instruída com procuração e os documentos de fls. 08/16. Os embargos foram recebidos à fl. 18. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 19/24. Em preliminar, alegou o descumprimento do previsto no artigo 320 do novo CPC, requerendo que o embargante fosse intimado a regularizar a sua exordial. No mérito, requereu a improcedência dos embargos, aduzindo que a alienação do veículo se deu em flagrante fraude à execução, de modo que não é necessário verificar nem ao menos se houve boa-fé ou má-fé por parte do adquirente do bem. Não houve réplica por parte do embargante, conforme certificado pela serventia à fl. 25-verso e vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar suscitada pela parte embargada. Embora, de fato, a parte embargante não tenha instruído adequadamente a sua petição inicial, deixando de apresentar cópias das principais peças do efeito principal (no caso, a execução fiscal n. 0001677-38.2012.4903.6107, na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) litiga em face de MARIA LÚCIA CORBUCCI), o fato é que a própria FAZENDA trouxe, com sua contestação, documentos que possibilitam analisar, adequadamente, o mérito da demanda. Assim, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processuais, passo imediatamente a analisar o mérito do caso concreto. Alega a parte embargante PEDRO FONTENELE DA SILVA que adquiriu, em 12/03/2015, o veículo da marca/modelo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, modelo 2005/2006, cor preta, placas CYO 8068, RENAVAM 00858749971 da pessoa de CARLOS AUGUSTO HOLANDA CARVALHO (conforme documento anexado à fl. 10). Assevera que, por ocasião da realização

do negócio, realizou pesquisas para verificar se o veículo estava livre de quaisquer ônus e embaraços que pudessem impossibilitar o negócio, não encontrando nada que pudesse impedir a realização do ato. Ocorre que, por ocasião da realização do negócio, a execução fiscal n.º 0001677-38.2012.4903.6107, na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora embargada, litiga em face de MARIA LUCIA CORBUCCI, já havia sido ajudizada, aos 23/05/2012 (fl. 22) e, ademais, a dívida já se encontrava regularmente inscrita, desde o dia 14/12/2011 (também conforme fl. 22); verifica-se, portanto, que as duas datas acima citadas são anteriores, portanto, à alienação do veículo. A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária apenas a existência de inscrição do crédito em dívida ativa, no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal. A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente. É essa a conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (REsp n.º 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), que pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n.º 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n.º 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n.º 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa (e esse é o caso dos autos). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL:00907 PG:00583). Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n.º 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos fiscais, como destacado no julgado acima transcrito. No caso, comprovado está que a transferência do veículo para a parte embargante se deu aos 12/03/2015, ou seja, em data posterior à inscrição do débito fiscal em dívida ativa. Ressalto que a parte embargante não comprovou nos autos a reserva, pela parte executada, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação do veículo configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e reconheço a fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tornando-se sem efeito o ato de alienação do veículo da marca/modelo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, modelo 2005/2006, cor preta, placas CXY 8068, RENAVALM 00858749971. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001677-38.2012.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804205-71.1996.403.6107 (96.0804205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, na qual figura como exequente o advogado CÉSAR ROSA AGUIAR e como executada a FAZENDA NACIONAL. O exequente apresentou, às fls. 146/150, os cálculos de liquidação, apontando como devido a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 2.111,62. Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente dela discordou expressamente e apresentou impugnação às fls. 154/156, aduzindo que, na verdade, o valor a ser pago é de apenas R\$ 569,09. O exequente manifestou-se em réplica, pedindo a descon sideração da conta apresentada pela parte executada e insistindo na correção da conta por ele apresentada. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 162/164. Em sua manifestação, a senhora contadora asseverou que, atualizando-se o valor da dívida a ser paga, encontra-se o montante de R\$ 5.691,70, de modo que como os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa e/ou do proveito econômico obtido, os honorários devem ser fixados, portanto, em R\$ 569,17, na competência de outubro de 2016. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a FAZENDA NACIONAL apenas reiterou a impugnação por ela já oferecida (fl. 165), enquanto o exequente/impugnado discordou de suas conclusões (fl. 168), razão pela qual requereu que os cálculos da Contadoria sejam afastados e seja homologada a sua conta; em pedido alternativo, requereu, ainda, que novos honorários sejam fixados por equidade. Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, em atenção ao pleito de fl. 147 e levando em conta, ainda, a presunção de veracidade da declaração de fl. 151, DEFIRO ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. A parte impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 2.111,62. A conta apresentada pela FAZENDA, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 569,09. Foi apontado, assim, excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 162/164, acabou por apresentar cálculos que são praticamente idênticos aos da FAZENDA, apontando como valor devido o montante de R\$ 569,17. Pois bem. No caso concreto, a homologação do parecer da contadoria judicial é medida que se impõe, passo a fundamentar. O erro que foi cometido pelo exequente, em sua conta de liquidação, é que ele se utilizou dos índices e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que diz respeito às ações condenatórias em geral; deste modo, atualizou o valor da causa e aplicou, sobre ele, juros de mora e correção monetária. Ocorre que, no caso concreto, o cumprimento de sentença deve observar os parâmetros fixados no capítulo 2.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dispõe sobre as DÍVIDAS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL, observando-se os indexadores que são expressamente previstos na tabela existente no item 2.3.1.2. Observo, por considerar oportuno, que referida tabela prevê a atualização de tais dívidas apenas pela taxa SELIC, não sendo devidos quaisquer outros acréscimos. De fato, ao dispor sobre a correção monetária desse tipo de dívida, o Manual assim prevê, em seu tópico 2.3.1.3, denominado ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA: A Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Capacitação do Tesouro Nacional): a) Devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada a sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária (grifo nosso). Assim, verifica-se que os cálculos do exequente padecem de erro, pois ele fez incidir sobre sua conta de liquidação correção monetária, bem como juros de mora de 12% até junho de 2009 e de 6% após tal período, atitudes que não encontram guarida no já mencionado Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desse modo, o excesso de execução de fato ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência da impugnação é medida que se impõe. Apenas para finalizar de vez a questão, observo que o pedido alternativo apresentado pelo exequente - no sentido de que sejam fixados novos honorários advocatícios, desta vez por equidade - não comporta deferimento, porque viola a coisa julgada que já foi produzida neste feito e, ademais, carece por completo de amparo legal. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 162/164 E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O quantum debeat que deverá ser observado na execução é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, a saber, honorários advocatícios de R\$ 569,17 (em outubro de 2016). Deixo de condenar o exequente ao pagamento de verba honorária em favor da parte impugnante, em razão da Justiça Gratuita aqui deferida. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Ocorrido o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001940-90.2000.403.6107 (2000.61.07.001940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVIA) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA X EDISON COSTA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA, para cobrança do crédito tributário materializado nas CDA's acostadas a estes autos. No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 218). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal (fl. 218), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0007625-10.2002.403.6107 (2002.61.07.007625-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA, para cobrança do crédito tributário materializado nas CDA's acostadas a estes autos. No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 64). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal (fl. 64), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007649-38.2002.403.6107 (2002.61.07.007649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTO REI E.F.TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA, para cobrança do crédito tributário materializado nas CDA's acostadas a estes autos.No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 97).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal (fl. 97), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.S

EXECUCAO FISCAL

0000801-98.2003.403.6107 (2003.61.07.000801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTO REI E.F.TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA, para cobrança do crédito tributário materializado nas CDA's acostadas a estes autos.No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 94).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal (fl. 94), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002046-47.2003.403.6107 (2003.61.07.002046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CRISTO REI E.F.TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA, para cobrança do crédito tributário materializado nas CDA's acostadas a estes autos.No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 134).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal (fl. 134), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007411-82.2003.403.6107 (2003.61.07.007411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTO REI E.F.TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA, para cobrança do crédito tributário materializado nas CDA's acostadas a estes autos.No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 26).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal (fl. 26), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009003-54.2009.403.6107 (2009.61.07.009003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CELSO CARVALHO SILVEIRA, para cobrança do crédito tributário materializado nas CDA's acostadas a estes autos.No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 34).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002397-05.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 169/171. Mantenho a decisão de fls. 165/166 por seus próprios fundamentos. Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão final a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003896-87.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES)

Proceda-se à transferência do valor de R\$ 3.856,80 bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.PA 1,15 Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às fls. 1678/180 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Fazenda Nacional às fl. 182-verso manifestou a sua discordância pelo desbloqueio. .PA 0,15 Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.

A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-60.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEANDRA YURI KORIN ONODERA, para cobrança do crédito tributário materializado nas CDA's acostadas a estes autos.No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 137).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000668-36.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAAC ALVES(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA)

Fls. 80/81. Diante da manifestação do exequente intime-se o executado para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000850-85.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRAS FRIGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTD(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMIA ELIANE FRANCISCO)

Vistos, em decisão.Fl. 56/69: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta Pela pessoa jurídica BRÁS FRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente que o crédito tributário que está em cobro no presente feito, referente ao FUNRURAL, não é devido, pois, em apertadíssima síntese, a cobrança de referido tributo teria sido suspensa pelo Senado Federal, por meio da Resolução n. 15, de 12/09/2017. Aduz, assim, que o feito executivo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC, pois ela estaria desobrigada a reter e/ou recolher a referida contribuição social, porque tal exigência já foi declarada inconstitucional pela Corte Suprema.Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL o fez à fl. 71 e nada declarou quanto ao mérito, limitando-se a dizer que a exceção de pré-executividade não poderia ser manejada para discutir matéria de direito.É o relatório do necessário. DECIDO.De início, julgo cabível a arguição da presente exceção, justamente por se tratar de matéria de direito e que não exige dilação probatória.No mérito, todavia, não assiste qualquer razão à parte excipiente.Iso porque, de fato, a Resolução do Senado Federal n. 15, de 12/09/2017 (que

entrou em vigor na própria data de sua publicação e cuja cópia encontra-se à fl. 68) de fato suspendeu a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do artigo 1º da Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Extraordinário n. 363.852. Assim, como se vê pela simples leitura acima, foram declarados inconstitucionais pelo STF apenas as cobranças referentes ao FUNRURAL, até o ano de 1997 (data de edição da Lei n. 9.528/1997); de outro giro, compulsando-se a CDA encartada a estes autos, verifica-se que estão em cobro tributos referentes às competências que vão de 04/2014 a 08/2015 - não se incluindo, portanto, dentre do intervalo temporal das cobranças que foram declaradas inconstitucionais, pela já citada Resolução. Assim, em sede de exceção de pré-executividade, tenho que a parte excipiente não logrou comprovar, de maneira documental e inequívoca, a veracidade de suas alegações. Deste modo, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta às fls. 56/69. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas processuais. No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001123-64.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MATABOI ALIMENTOS S.A.(MG081403 - CLAUDIO PIMENTA DE CASTRO)

Vistos, em DECISÃO, Fls. 42/82: cuida-se de petição inominada, ora recebida como exceção de pré-executividade, interposta por MATABOI ALIMENTOS S/A, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que a execução fiscal está sendo movida para cobrança de anuidades devidas ao conselho, referentes aos anos de 2012 a 2015; assevera, todavia, que a empresa encontra-se inativa, na cidade de Araçatuba, desde o ano de 2011 e que, portanto, as anuidades seriam indevidas, eis que não estariam sendo desenvolvidas nenhum tipo de atividades sujeitas à fiscalização do conselho exequente. A excipiente sustenta, assim, que o fato gerador do pagamento das referidas anuidades é o efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo conselho autor/exequente e que, por tal motivo, o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se o conselho ao pagamento das verbas de sucumbência. O Conselho impugnou a exceção às fls. 85/98. Sustentou, em síntese, que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor dos conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho - não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Asseverou, ainda, que a empresa executada requereu, voluntariamente, a sua inscrição no ano de 2009 e que jamais apresentou nenhum pedido de cancelamento do registro, motivos pelos quais a cobrança movida neste feito é legítima. Requer, assim, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. No que diz respeito ao mérito, a Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição. Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer prova no sentido de que a parte executada/excipiente tenha requerido o cancelamento de sua inscrição. Repise-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo conselho exequente não faz cessar as obrigações da excipiente perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser feito a pedido do interessado, por requerimento expresso. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juiz excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 493) Ao contrário do que alega o executado, o que restou devidamente comprovado, nestes autos, é que ele próprio requereu a sua inscrição definitiva junto ao conselho exequente, em 26 de março de 2009 (vide requerimento de fl. 95) e que continuou indicando a presença de responsável técnico pelo frigorífico ao menos até 17/01/2011, conforme comprova o documento de fl. 98. Observo ainda, por considerar oportuno, não haver, depois desta data, qualquer pedido de cancelamento do registro. Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades, ora pretendidas pelo Conselho réu. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004704-87.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIRI FRIGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTD(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO)

Vistos, em decisão, Fls. 39/52: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica BIRI FRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente que o crédito tributário que está em cobro no presente feito, referente ao FUNRURAL, não é devido, pois, em apertadíssima síntese, a cobrança de referido tributo teria sido suspensa pelo Senado Federal, por meio da Resolução n. 15, de 12/09/2017. Aduz, assim, que o fato executivo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC, pois ela estaria desobrigada a reter e/ou recolher a referida contribuição social, porque tal exigência já foi declarada inconstitucional pela Corte Suprema. Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL o fez à fl. 54 e nada declarou quanto ao mérito, limitando-se a dizer que a exceção de pré-executividade não poderia ser manejada para discutir matéria de direito. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, julgo cabível a arguição da presente exceção, justamente por se tratar de matéria de direito e que não exige dilação probatória. No mérito, todavia, não assiste qualquer razão à parte excipiente. Isso porque, de fato, a Resolução do Senado Federal n. 15, de 12/09/2017 (que entrou em vigor na própria data de sua publicação e cuja cópia encontra-se à fl. 51) de fato suspendeu a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do artigo 1º da Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Extraordinário n. 363.852. Assim, como se vê pela simples leitura acima, foram declarados inconstitucionais pelo STF apenas as cobranças referentes ao FUNRURAL, até o ano de 1997 (data de edição da Lei n. 9.528/1997); de outro giro, compulsando-se a CDA encartada a estes autos, verifica-se que estão em cobro tributos referentes às competências que vão de 09/2015 a 05/2016 - não se incluindo, portanto, dentre do intervalo temporal das cobranças que foram declaradas inconstitucionais, pela já citada Resolução. Assim, em sede de exceção de pré-executividade, tenho que a parte excipiente não logrou comprovar, de maneira documental e inequívoca, a veracidade de suas alegações. Deste modo, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta às fls. 39/52. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas processuais. No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802235-65.1998.403.6107 (98.0802235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, na qual figura como exequente o advogado CÉSAR ROSA AGUIAR e como executada a FAZENDA NACIONAL. O exequente apresentou, às fls. 71/75, os cálculos de liquidação, apontando como devido a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 671,12. Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente dela discordou expressamente e apresentou impugnação às fls. 79/82, aduzindo que, na verdade, o valor a ser pago é de apenas R\$ 144,09. O exequente manifestou-se em réplica, pedindo a desconsideração da conta apresentada pela parte executada e insistindo na correção da conta por ele apresentada. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 89/92. Em sua manifestação, o senhor contador asseverou que, atualizando-se o valor da dívida a ser paga, encontra-se o montante de R\$ 898,89, de modo que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa e/ou do proveito econômico obtido, os honorários devem ser fixados, portanto, em R\$ 89,88, na competência de dezembro de 2016. Intimados a se manifestar sobre a periclitada contábil, o exequente/impugnado discordou de suas conclusões (fl. 95), razão pela qual requereu que os cálculos da Contadoria sejam afastados e seja homologada a sua conta; em pedido alternativo, requereu, ainda, que novos honorários sejam fixados por equidade. A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, requereu que os pedidos do exequente sejam indeferidos, por falta de amparo legal (fl. 96). Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, em atenção ao pleito de fl. 72 e levando em conta, ainda, a presunção de veracidade da declaração de fl. 76, DEFIRO ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. A parte impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 671,12. A conta apresentada pela FAZENDA, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 144,09. Foi apontado, assim, excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 89/92, encontrou valor ainda mais baixo e fixou os honorários advocatícios devidos no montante de R\$ 89,88, em dezembro de 2016. Neste caso concreto, todavia, o cálculo do senhor contador há que ser afastado, pelos motivos que passo a explicitar. Verifico que a própria FAZENDA NACIONAL, ao apresentar o valor atualizado e consolidado do débito, asseverou que este seria de R\$ 1.440,99 - conforme comprova o documento de fl. 81; deste modo, esse é o valor da causa, que deve ser levado em conta, para fins de se calcular o montante dos honorários devidos (e não o valor que foi apontado pelo senhor contador). Assim, por simples conta aritmética, percebe-se que os honorários devem ser fixados em R\$ 144,09 - exatamente como apontado pela parte executada, em sua manifestação de fls. 79/80. O erro que foi cometido pelo exequente, em sua conta de liquidação, é que ele se utilizou dos índices e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que diz respeito às ações condenatórias em geral; deste modo, atualizou o valor da causa e aplicou, sobre ele, juros de mora e correção monetária. Ocorre que, no caso concreto, o cumprimento de sentença deve observar os parâmetros fixados no capítulo 2.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dispõe sobre as DÍVIDAS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL, observando-se os indexadores que são expressamente previstos na tabela existente no item 2.3.1.2. Observo, por considerar oportuno, que referida tabela prevê a atualização de tais dívidas apenas pela taxa SELIC, não sendo devidos quaisquer outros acréscimos. De fato, ao dispor sobre a correção monetária desse tipo de dívida, o Manual assim prevê, em seu tópico 2.3.1.3, denominado ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA: A Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Capacitação do Tesouro Nacional): a) Devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada a sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária (grifo nosso). Verifica-se, assim, que os cálculos do exequente padecem de erro, pois ele fez incidir sobre sua conta de liquidação correção monetária, bem como juros de mora de 12% até junho de 2009 e de 6% após tal período, atitudes que não encontram guarida no já mencionado Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desse modo, o excesso de execução de fato ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da FAZENDA NACIONAL e a procedência da impugnação é medida que se impõe. Apenas para finalizar de vez a questão, observo que o pedido alternativo apresentado pelo exequente - no sentido de que sejam fixados novos honorários advocatícios, desta vez por equidade - não comporta deferimento, porque viola a coisa julgada que já foi produzida neste feito e, ademais, carece por completo de amparo legal. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA FAZENDA NACIONAL JUDICIAL DE FLS. 79/80 E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O quantum debeat que deverá ser observado na execução é o que foi apurado pela Fazenda Nacional, a saber, honorários advocatícios de R\$ 144,09 (em dezembro de 2016). Deixo de condenar o exequente ao pagamento de verba honorária em favor da parte impugnante, em razão da Justiça Gratuita aqui deferida. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Ocorrido o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804461-43.1998.403.6107 (98.0804461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, na qual figura como exequente o advogado CÉSAR ROSA AGUIAR e como executada a FAZENDA NACIONAL. O exequente apresentou, às fls. 67/71, os cálculos de liquidação, apontando como devido a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 598,22. Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente dela discordou

expressamente e apresentou impugnação às fls. 75/76, aduzindo que, na verdade, o valor a ser pago é de apenas R\$ 149,23. O exequente manifestou-se em réplica, pedindo a desconsideração da conta apresentada pela parte executada e insistindo na correção da conta por ele apresentada. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 82/84. Em sua manifestação, o senhor contador asseverou que, atualizando-se o valor da dívida a ser paga, encontra-se o montante de R\$ 1.485,18, de modo que como os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa e/ou do proveito econômico obtido, os honorários devem ser fixados, portanto, em R\$ 148,52, na competência de dezembro de 2016. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, o exequente/impugnado discordou de suas conclusões (fls. 87/88), razão pela qual requereu que os cálculos da Contadoria sejam afastados e seja homologada a sua conta; em pedido alternativo, requereu, ainda, que novos honorários sejam fixados por equidade. A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, requer que os pedidos do exequente sejam indeferidos, por falta de amparo legal (fl. 89). Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, em atenção ao pleito de fl. 68 e levando em conta, ainda, a presunção de veracidade da declaração de fl. 72, DEFIRO ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. A parte impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 598,22. A conta apresentada pela FAZENDA, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 149,23. Foi apontado, assim, excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 82/84, acabou por apresentar cálculos que são praticamente idênticos aos da FAZENDA, apontando como valor devido o montante de R\$ 148,52. Pois bem. No caso concreto, a homologação do parecer da contadoria judicial é medida que se impõe, passo a fundamentar. O erro que foi cometido pelo exequente, em sua conta de liquidação, é que ele se utilizou dos índices e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que diz respeito às ações condenatórias em geral, deste modo, atualizou o valor da causa e aplicou, sobre ele, juros de mora e correção monetária. Ocorre que, no caso concreto, o cumprimento de sentença deve observar os parâmetros fixados no capítulo 2.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dispõe sobre as DÍVIDAS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL, observando-se os indexadores que são expressamente previstos na tabela existente no item 2.3.1.2. Observe, por considerar oportuno, que referida tabela prevê a atualização de tais dívidas apenas pela taxa SELIC, não sendo devidos quaisquer outros acréscimos. De fato, ao dispor sobre a correção monetária desse tipo de dívida, o Manual assim prevê, em seu tópico 2.3.1.3, denominado ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA: A Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Capacitação do Tesouro Nacional): a) Devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada a sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária (grifo nosso). Assim, verifica-se que os cálculos do exequente padecem de erro, pois ele fez incidir sobre sua conta de liquidação correção monetária, bem como juros de mora de 12% até junho de 2009 e de 6% após tal período, atitudes que não encontram guarida no já mencionado Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desse modo, o excesso de execução de fato ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência da impugnação é medida que se impõe. Apenas para finalizar de vez a questão, observo que o pedido alternativo apresentado pelo exequente - no sentido de que sejam fixados novos honorários advocatícios, desta vez por equidade - não comporta deferimento, porque viola a coisa julgada que já foi produzida neste feito e, ademais, carece por completo de amparo legal. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 82/84 E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O quantum debeat que deverá ser observado na execução é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, a saber, honorários advocatícios de R\$ 148,52 (em dezembro de 2016). Deixo de condenar o exequente ao pagamento de verba honorária em favor da parte impugnante, em razão da Justiça Gratuita aqui deferida. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Ocorrido o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-64.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP347978 - BRUNO SANCHES BIGOTO E SP365700 - CARLA ANDRESSA DO NASCIMENTO E SP331130 - REBECA SOCCIO NOGUEIRA FABRIS E SP332667 - LIGIA MARIA DE SOUSA TORREZAN)

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 57/59) e a parte executada, após regularmente intimada, concordou com os valores pleiteados, deixando de interpor embargos (fls. 62/63). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório (fl. 85) e posteriormente o valor foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 88. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 89-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005279-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005279-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA X ANDRE LUIS PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Considerando a data próxima da audiência designada, ante o falecimento das testemunhas Wanderley Ferreira e Ecio de Rezende Tereza (fls. 914 e 923-verso), bem como pela não localização das testemunhas Alexandre da Silva e Jose Augusto Pereira dos Santos, intemem-se a defesa dos réus para que apresentem nova testemunha, em substituição aquelas falecidas, bem como aquelas não localizadas, se ainda lhes interessar sua oitiva, para comparecimento na audiência supra, independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão. Intemem-se.

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-09.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUCIMEIRE APARECIDA DE SOUZA ROCHA(SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

Ante a informação supra e em homenagem ao princípio do devido processo legal, do qual decorrem os princípios da cooperação e do contraditório, nomeio advogado para representá-lo a Dr. FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR, oab/sp 392.525, que deverá ser intimado acerca da presente nomeação, devendo, ainda, a secretária efetuar o seu cadastramento nos autos. Fixo os honorários da advogada no valor mínimo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, Intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em quinze dias. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intemem-se.

Expediente Nº 6798

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-42.2010.403.6107 - FRANCISCO BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 268/269, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 14.756,56, valor esse posicionado para fevereiro de 2016. Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente dela discordou expressamente e apresentou a sua própria conta, às fls. 281/285, dizendo que, na verdade, teria a receber o valor total de R\$ 19.767,29, atualizado até abril de 2016. Na petição de fls. 291/292, o exequente já requereu, desde logo, a expedição dos RPVs/precatórios, em relação aos valores incontroversos. O pleito foi deferido e este Juízo determinou, à fl. 293, a requisição de pagamento dos valores incontroversos, expedindo-se então o documento de fl. 306. O valor incontroverso foi, posteriormente, liberado em favor da parte exequente, conforme fl. 308. O INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC (fl. 309) e ofertou impugnação à execução (fls. 310/315) pugnando pela correção de suas próprias contas e argumentando que nas contas do exequente estaria ocorrendo excesso de execução. Intimado a se manifestar em réplica, o exequente o fez às fls. 319/327. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 329/332. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado concordou na íntegra com as conclusões do senhor contador, requerendo a homologação da conta (fls. 334), enquanto o INSS manifestou discordância dos cálculos, às fls. 336/339. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 19.336,41, posicionado para fevereiro de 2016. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 14.756,56, na mesma competência. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 329/332, ofereceu contas praticamente idênticas às da parte autora, apontando como devido o valor total de R\$ 19.157,63, em fevereiro de 2016. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada aproximam-se bastante do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 329/332 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 19.157,63, na competência de fevereiro de 2016. Desse modo, deverá ser expedido novo RPV, descontando-se do valor total, todavia, os valores que já foram objeto do RPV de fl. 306. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DESPACHO

1. Recebo a petição de id 4574052 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e o cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS e do reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, acrescidos de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

3. Isso posto, fica a PARTE AUTORA intimada, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, e outros documentos complementares comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar.

Da mesma forma, fica a PARTE AUTORA advertida de que deverá juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural alusivos a todo o lapso indicado na inicial, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

4. **CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

4.2 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: OTAVIO FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de id 4415697 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.

Afasto a relação de prevenção apontada no id nº 3600451, uma vez que os processos possuem objetos diversos.

2. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, aplicando-se os índices de reajustes legais, levando em conta o limitador trazido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o disposto no artigo 21, §3º da Lei 8.880/90.

Em face da expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3. **CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.2 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-84.2017.4.03.6116
IMPETRANTE: CASSIA FERNANDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ASSIS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, diante da proposta de acordo manifestada pela União no ID nº 4829970, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Aceita a proposta, providencie a impetrante a juntada do comprovante de protocolo do recurso administrativo junto à unidade do Ministério do Trabalho.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 19 de março de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-03.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por ação de **ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à readequação do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 073.711.237-9), com DIB em 01/10/1986, sem a limitação ao valor teto vigente à época da concessão, observando os tetos de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

À inicial juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS deixou de ofertar contestação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença

É o relatório. Fundamento e

D E C I D O .

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, diante da certidão atestando que o INSS não apresentou contestação, decreto a sua revelia, sem os respectivos efeitos (CPC, art. 345, II), não havendo necessidade da intimação da Parte Autora para os fins do art. 348 do CPC, por ser evidente a desnecessidade de realização de prova em audiência.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, independe da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Pretende a parte autora a revisão do valor da Renda Mensal Atual de seu benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (NB 073.711.237-9), com DIB em 01/10/1986, **readequando o valor mensal de acordo com os novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.**

De plano, **reconheço o instituto da decadência**, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03.

Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (**16.12.1998 e 01.01.2004**), de forma que a readequação pelo novo teto das Emendas 20/98 e 41/2003 foram culminadas pela **decadência decenal**, uma vez que a presente ação foi proposta na data de **14/11/2017**.

Sobre a pretensão trazida nos autos é de rigor mencionar, ainda, que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". (EC n.º 20/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". (EC n.º 41 /2003).

Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistiu lide real e consistente.

O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).

Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Destarte, ressalte-se que não há ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).

3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistiu lide real e consistente.

5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.

7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

8. Não mer ece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

10. O r. decism agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.

11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).

Todavia, no caso *sub judice* já houve o transcurso do prazo decadencial decenal.

3. DISPOSITIVO

Diante das razões invocadas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, 26 de março de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: IZABEL MADALENA DE CARVALHO AMAZONAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FLOGNER - PR55925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum iniciado por ação de **IZABEL MADALENA DE CARVALHO AMAZONAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 169.575.501-1, o qual foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assim, pretende o reconhecimento da atividade rural exercida como bóia-fria no período de 04/07/1999 a 04/07/2014, e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Requeru a gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da autora, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. Tanto é verdade que endereçou a petição inicial àquele Juizado Especial. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal, onde deverá apresentar planilha de cálculo da apuração do valor da causa.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ASSIS, 23 de março de 2018.

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ADRIANA CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-10.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROSECLEY SANCHES GARROSSINI - ME X ADRIANO GONCALEZ GARROSSINI(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES)

Consta da certidão de f. 432, que o réu Adriano Gonçalves Garrossini não foi localizado em seu endereço residencial no Município de Paraguaçu Paulista/SP, para sua intimação pessoal acerca da audiência de instrução e julgamento, designada por este Juízo Federal para o dia 08/08/2018, às 14h00min, apesar das diligências realizadas pela oficiala de justiça no local, e contatos realizados, nos dias 05/12/2017, 04/01/2018 e 31/01/2018, sendo informado por seus familiares (irmão, esposa e filha), que o réu teria viajado para Londres/Inglaterra, sem informarem, ao certo, a data de retorno ao Brasil. No caso, mesmo resultando negativa a diligência, a possível viagem realizada pelo réu ao exterior, por si só, não teria o condão de acarretar prejuízo ao regular andamento do feito, e sua instrução, não tendo nos autos qualquer restrição ou impedimento para o acusado de ausentar da Comarca onde reside, ou até mesmo, sair do país. Ademais, no caso concreto, a audiência está designada somente para agosto/2018, sendo que a diligência do oficial de justiça poderia ser renovada em outra ocasião. Contudo, pelo teor da certidão da oficiala de justiça à f. 432, não foi possível saber-se, ao certo, quando o réu retornará ao Brasil, uma vez que nem seus familiares mais próximos tinham essa informação. Tampouco, seu defensor constituído. Ademais, há divergências nas informações prestadas, considerando que foi informado pela esposa do réu, que seu marido teria viajado para visitar um irmão adoentado. Por outro lado, sua defesa informou que seu representado estaria trabalhando em Londres, trazendo dúvidas, se o réu está em Londres à trabalho, mantendo seu vínculo empregatício no Brasil, ou teria viajado, em definitivo, para trabalhar na Inglaterra, sem previsão de retorno. O fato é que o réu teria de informar previamente a este Juízo Federal a viagem que pretendia realizar, o período de sua ausência do país e o endereço onde poderia ser localizado para responder ao processo, quando necessária sua intimação. O que não ocorreu, mesmo após as diligências realizadas pela oficiala de justiça, e atendida por seus familiares e defensor constituído. Dessa forma, determino. 1. Publique-se, intimando a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, se o réu retornará ao Brasil em tempo hábil para sua participação na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08/08/2018, às 14h00min, dando-se por intimado na pessoa de seu defensor constituído. Ressalto, outrossim, que, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, será dado prosseguimento ao feito sem a presença do réu. 2. Com as informações da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

NOS TERMOS DELIBERADOS À F. 602, FICA O DEFENSOR DOS DENUNCIADOS MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E MILTON CARLOS DOS SANTOS INTIMADO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-39.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

NOS TERMOS DELIBERADOS À F. 177, E DE ACORDO COM O ART. 402 DO CPP, FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS, ACERCA DO INTERESSE EM EVENTUAIS DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE SE ORIGINE DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA INSTRUÇÃO.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-92.2008.403.6108 (2008.61.08.003383-0) - HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Observe que, após o desarquivamento do feito, este processo físico foi digitalizado para o cumprimento da sentença (autos n. 5000359-19.2018.403.6108), em atendimento ao artigo 8º da Res PRES do TRF3 n. 142/2017.

Ocorre que as partes vêm se manifestando neste processo, o que é vedado, impedindo a Secretaria do Juízo de atender o previsto no artigo 12, II, alíneas a e b, da mesma resolução.

Logo, diante do certificado às fls. 135/136 e tendo proferido, inclusive, o despacho ID 5040279 no feito digitalizado, intime-se a parte Autora para atender o artigo 10, inciso VII, da Resolução n. 142/2017, a fim de que as questões aqui apresentadas às fls. 119, 121/127 e 129 e seguintes, sejam apreciadas perante o Sistema PJe, no processo incidente. Deverá instruir o processo, ainda, com cópia deste despacho. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS.

Decorrido o prazo de conferência da digitalização pela parte contrária, arquivem-se com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o certificado à f. 436, intime-se novamente a parte autora para dar integral cumprimento à determinação de f. 430, 5º parágrafo, trazendo aos autos, com urgência, os endereços de pelo menos duas testemunhas, dentre aquelas referidas no livro de registro de f. 106/113.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-15.2017.403.6108 - EDITE HERMÍNIA VIEIRA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes, EDITE HERMÍNIA VIEIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, transigiram (f. 109-113 e 197), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingua o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à APSADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS restabelecer o auxílio doença em 03/03/2017 e pagá-lo até 24/10/2017; implantar aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, com DIB em 25/10/2017 e DIP em 01/12/2017. Cópia desta decisão servirá como ofício. Ante a renúncia ao direito de recorrer, expeça-se imediatamente e com urgência, o RPV para pagamento do valor acordado (80% das parcelas devidas - item 4, f. 109 e verso). O artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 de dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo não se aplica. No caso, a proposta de acordo faz constar incidência de juros de mora pelos índices da poupança (f. ver f. 111). Indevidos honorários advocatícios, conforme avençado (f. 109 e verso). Sem custas, ante a gratuidade concedida. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 502.114.596-3 Nome do segurado Edite Hermínia VieiraRG/CPF 18.357.765 / 078.536.878-77 Benefícios concedidos Auxílio doença e na sequência Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício Conforme acordo Data do início do pagamento (DIP) Conforme acordo P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003471-14.2000.403.6108 (2000.61.08.003471-9) - PAULO AFONSO DE MARMO LEITE(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E Proc. VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA)

Observo que, após o retorno deste processo físico do E. TRF3, a parte Autora formulou pedido de cumprimento da sentença digitalizando os autos (processo n. 5000249-20.2018.403.6108), para atendimento do artigo 8º da Res PRES 142/2017.

Logo, diante do certificado à fl. 181, aguardem-se o prazo de conferência dos documentos digitalizados no Sistema PJe.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, este processo deverá ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ESTANISLAU APARECIDO NUNES, EDITH FIGUEIRA CASTILHO, NATALINA DE FATIMA MOGIONE, EVA SEVERINO DOS SANTOS, LUIZ BENEDITO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO N. 0001806-98.2016.403.6108, RESOL. 142/2017 DA PRES. DO TRF3:

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURÍ, 27 de março de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIA - RF 4670

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000333-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: LYDIA BERTOLI NETTO, LAIS HELENA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a manifestação das autoras (Id 5060994), tomo sem efeito o despacho anteriormente proferido (Id 5026356).

Diante do recolhimento das custas (Id 5117616), proceda-se à citação como determinado na decisão (Id 4723206).

Int.

BAURÍ, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER GRAPHIC - SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4861960, PARTE FINAL:

"...Em seguida, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias. Não havendo manifestação, fica a ré/executada intimada na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 607.838,85) atualizado até 29/09/2017, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int."

BAURU, 27 de março de 2018.

Patricia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, NEIDE DOS ANJOS MOURA, MANOEL FLAVIO RAMALHO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de contestação, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando-se a manifestação (Id 4213850), proceda-se à exclusão de Neide dos Anjos Moura e Manoel Flávio Ramalho do polo passivo.

Int.

BAURU, 23 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-32.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
 AUTOR: VERA LUCIA DAYNEZE PIRES
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA LUCIA DAYNEZE PIRES ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando condenar o Réu a promover a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão no PBC de verbas remuneratórias reconhecidas em sentença trabalhista. Juntou procuração e documentos (Id. 2523809).

Recebida a emenda à inicial, foi concedida à Autora a gratuidade de justiça e determinada a citação (Id. 2619936).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (Id. 3041187), via da qual impugnou a gratuidade de justiça, sob o argumento de que a Autora omitiu a remuneração que recebe do SERPRO, no valor atual de R\$ 3.799,15, perfazendo seus rendimentos o total de R\$ 5.657,92. Aduz a falta de interesse de agir, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo e por se tratar de matéria de fato. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No que tange à inclusão das verbas trabalhistas alegou que não teve a oportunidade de analisar administrativamente o pleito da autora, havendo, portanto, prejuízo ao direito de ampla defesa do ente público e, por isso, a defesa será limitada a trazer apenas argumentos jurídicos para situações em que se pede os efeitos previdenciários para sentenças trabalhistas, sendo que o ente público tem o dever de, para qualquer informação extemporânea trazida para registro, analisar e exigir provas (documentais, justificativa administrativa, etc.) por parte do segurado que quer ver averbado um dado período, conforme as disposições do artigo 29-A da Lei 8.213/91, o que não se verifica no caso dos autos, pois nem sempre o título judicial produzido na Justiça do Trabalho foi antecedido por alguma prova documental, não sendo poucas as sentenças trabalhistas que se fundam apenas na prova testemunhal, à revelia do empregador ou mesmo após um acordo entre as partes, alega que o atendimento do pleito da parte autora está condicionado à comprovação por documentos do direito à revisão do benefício previdenciário e que, caso a parte autora não realize tal prova, a ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em caso diverso, requer que a data de início de pagamento dos valores atrasados seja fixada na data do pedido de revisão (no caso, a citação), conforme expressa previsão do artigo 347, § 4o do Decreto 3.048/99 e entendimento jurisprudencial colacionado; que os juros sejam fixados nos termos da Lei 9.494/97 e a verba honorária estabelecida em 5% incidente sobre o valor atribuído à causa.

A autora manifestou-se em réplica (Id. 3753721).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação do INSS de falta de interesse, pois, embora a parte não tenha formulado o pedido de revisão na esfera administrativa, o INSS contestou o pedido neste processo, o que significa, de qualquer forma, que o pleito seria indeferido. Havendo pretensão resistida, caracteriza-se a lide e deve-se seguir a análise do mérito.

Não há, outrossim, que se cogitar de prescrição quinquenal, pois a aposentadoria foi concedida em 13/08/2013 e a ação ajuizada em 09/08/2017.

Indefiro a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à Autora.

Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção *juris tantum* de miserabilidade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, *in concreto*, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).

A alegação da Autarquia é de que a Autora possui remuneração mensal de R\$ 5.657,92 e, portanto, não faz jus à concessão do benefício.

Ocorre que, no caso concreto, tomando-se por base o valor da causa (R\$60.000,00), uma eventual improcedência do pedido poderá acarretar comprometimento do sustento da parte autora, devendo-se manter o deferimento da assistência judiciária gratuita.

No mérito, cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para incluir no cálculo da renda mensal as verbas integrantes dos salários-de-contribuição reconhecidas na sentença proferida pela Justiça Trabalhista.

Conforme se verifica nos autos, a Autora obteve provimento jurisdicional trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças decorrentes de desvio funcional salariais, incluindo parcelas vencidas e vencidas e seus reflexos (Id. 2191182).

Os cálculos referentes às contribuições previdenciárias foram comprovados nas planilhas de demonstrativos de tributos elaboradas no bojo da ação em comento, havendo, inclusive, a comprovação dos recolhimentos, referentes à parte incontroversa dos valores devidos (Id. 2526114).

Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais:

"(...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...)" (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data: 16/03/2011 Página:127)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juiza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data: 15/10/2010 Página: 927).

Destaco que o entendimento ora afirmado não inquina a posição majoritária – e, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – acerca da impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de serviço ou contribuição, momento quando ausente dilação probatória de índole material no feito processado pela Justiça do Trabalho.

É que, no caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral – a sentença não se revestiu de natureza meramente declaratória da relação de emprego, tendo consignado verdadeira condenação ao pagamento dos tributos devidos – condenação esta, aliás, já cumprida, uma vez que os valores foram recolhidos pelo empregador.

Nessa esteira, aquiescer à tese exposta pelo INSS, no específico caso de que ora se cuida – rememoro, por não ser demais, que não estou reconhecendo tempo de contribuição ou serviço em razão de sentença declaratória trabalhista –, seria malferir o próprio sistema contributivo que anima o RGPS: não pode este se locupletar pelo recebimento de contribuições em razão de determinação judicial e, depois, negar a contrapartida, em fruição de benefícios, ao segurado / contribuinte.

Por tais razões, o pedido de cômputo das contribuições que foram recolhidas, por ocasião da procedência da demanda trabalhista, merece proceder.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **condenar** o INSS a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, computando as contribuições vertidas em razão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista que instrui a inicial.

Os efeitos financeiros da revisão devem se concretizar a partir da citação, pois os documentos que comprovaram efetivamente o direito da Autora não foram apresentados na via administrativa. Segundo consta, sequer houve o requerimento administrativo de revisão.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a citação, acrescidas de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC/2015.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 27 de março de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: NAIRIANE LAURA DE MATOS ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA ANDRIETE COIMBRA - SP280373, JONAS COIMBRA DELLA TONIA - SP369124
RÉU: WALDOMIRO ROSSI JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (Id. 5211119).

Postergo a análise do pedido de tutela para sentença. A autora, todavia, deverá ser mantida na posse do imóvel até ulterior deliberação deste juízo. **Cite-se o corréu Waldomiro Rossi Júnior.**

Sem prejuízo, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **2 de maio de 2018, às 14h30min.**

Intimem-se. Publique-se.

Bauri, 27 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5412

EXECUCAO PROVISORIA

0002178-13.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de pedido de reconhecimento de detração penal e progressão de regime prisional formulado pelo executado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA às f. 193-198. Aduz, em síntese, ter direito à detração penal referente às prisões cautelares a que se submeteu em diversos processos criminais para fins de cumprimento da execução e, especialmente, para progressão de regime prisional. Apresenta tabela e documentos que demonstrariam o cumprimento prévio de 3 anos, 10 meses e 28 dias de prisões preventivas ou cautelares em autos em que se reconheceu a absolvição ou a extinção da punibilidade (pela prescrição). No mesmo sentido, há nova manifestação do executado às f. 329-346. O Ministério Público Federal defendeu o não aproveitamento dos períodos pleiteados por tratar de fatos posteriores àqueles que desencadearam as prisões, além de existirem períodos já utilizados para detração (f. 268-327). A decisão de f. 347 e verso, baixou os autos para esclarecer alguns pontos, a fim de definir qual o período efetivo da detração pleiteada. Manifestando-se o patrono do executado, requereu o reconhecimento da detração e, também, a extinção da punibilidade pela concessão do indulto (f. 350-384). O MPF ratificou seu anterior parecer quanto à detração e opinou contrariamente ao deferimento do indulto (f. 388-404). É o relato do essencial. Análise separadamente o quanto alegado sobre a detração e, na sequência, sobre a possibilidade de concessão/reconhecimento do indulto. Detração A detração penal é instituído a ser aplicado após a condenação do réu e que está disciplinado no Código Penal Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. Em alteração normativa mais recente, determinou-se, ainda, que o Juizador do mérito, quando da definição da pena imposta, procedesse à detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento da pena (artigo 387, 2º, do CPP). Tem-se, ainda, sobre a detração o disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal (Lei 8210/84): Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. O citado instituto jurídico já foi extremamente discutido pelas cortes superiores e, apesar de alguns entendimentos ainda não unânimes, ficou consolidada a possibilidade de aplicação da detração penal de períodos de encarceramento cautelar em processos diversos, dès que o fato criminoso tenha ocorrido antes do mencionado período. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRADO EM EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE SEGREGAÇÃO PREVENTIVA EFETIVADA EM PROCESSO DIVERSO. CRIME POSTERIOR AO PERÍODO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, a detração do tempo de segregação preventiva efetivada em processo diverso somente pode ocorrer se o crime pelo qual se cumpre pena atualmente for anterior ao período pleiteado. 3. Na hipótese vertente, conforme se extrai dos autos, o período de prisão cautelar em relação ao qual se pretende a detração está compreendido entre 28/2/2007 e 14/3/2007, antes do cometimento da infração pela qual o paciente passou a cumprir a pena privativa de liberdade, perpetrada em 5/10/2010. 4. Tendo em vista, portanto, a inexistência de constrangimento ilegal e que se trata de habeas corpus substitutivo de recurso especial, não merece ser conhecido o writ. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 325.893/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015) PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRADO EM

EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DETRAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA ANTERIOR AO FATO QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressaldada compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Na hipótese em apreço, inexistente flagrante ilegalidade, pois é admitida a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal. Precedentes. (HC 261.455/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/05/2014). 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.287/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PACIENTE ABSOLVIDO NO PRIMEIRO PROCESSO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE PERMANECEU PRESO ANTES DA PRÁTICA DO NOVO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O paciente esteve preso preventivamente entre 3.4.2012 e 25.6.2012, sendo que cumpre pena em razão de condenação que se deu por fato ocorrido em 2.10.2012. 3. O posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de se considerar, para efeito de detração, período de prisão provisória anterior ao crime que ensejou a condenação. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 201501730310, HC - HABEAS CORPUS - 330437, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2016) O pensamento é bastante coerente e nas palavras do Ministro Luiz Fux, no HC 111.081, seria inadmissível empreender a operação do desconto em relação a delitos anteriores, como se lícito fosse instalar uma conta corrente delinqüencial, viabilizando ao imputado a prática de ilícitos impuníveis amparáveis por créditos de não persecução. Coteje-se a ementa do citado HC: Execução penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes (Art. 33 da Lei n. 11.343/06). Detração na pena relativa a crime posterior de período de prisão provisória por crime anterior, do qual resultou absolvição: Interpretação do art. 42 do Código Penal. 1. A detração pressupõe a custódia penal pelo mesmo crime ou por delito posterior, por isso que inadmissível empreender a operação do desconto em relação a delitos anteriores, como se lícito fosse instaurar uma conta-corrente delinqüencial, viabilizando ao imputado a prática de ilícitos impuníveis amparáveis por créditos de não persecução. 2. O artigo 42 do Código Penal determinava, em seu parágrafo único, o desconto do tempo de prisão provisória indevidamente cumprido, relativo à condenação por crime posterior, invalidada em decisão judicial recorrível. 3. A detração, nesse caso, resultaria em uma espécie de bônus em favor do réu, ou seja, em um crédito contra o Estado, e representaria a impunidade de posteriores infrações penais. 4. A supressão do parágrafo único do artigo 42, inaugurou exceção que admite a detração por prisão em outro processo (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade), desde que a prática do delito em virtude do qual o condenado cumprirá pena tenha sido anterior. 5. O artigo 42 do Código Penal, no seu parágrafo único, veiculava norma condizente com a realidade da época, mas inimaginável nos dias atuais, porquanto é, data venia, surrealista admitir a possibilidade de o réu creditar-se de tempo de prisão provisória para abater na pena relativa a crime que eventualmente venha a cometer. 6. A detração na pena de crime posterior do tempo de prisão provisória relativa a crime anterior, ainda que haja absolvição é tese já interdita pela jurisprudência da Suprema Corte: RHC 61.195, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 23/09/83 e HC 93.979, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19/06/98. 7. In casu, o paciente cumpre pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, por crime de tráfico de drogas praticado em 30/09/09, e requereu a detração dos períodos de 02/02/06 a 15/02/06 e 18/03/08 a 28/04/08, relativos à prisão provisória cumprida em outro processo. 8. Ordem denegada. (HC 111081, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 484-490) Neste ponto, a razão está com o executado, pois, o requisito fixado é o de que os períodos prisionais aproveitáveis para fins de detração são os que ocorreram posteriormente ao crime cuja condenação se pretende detrair. O foco, portanto, deve voltar-se à data da prisão em cotejo com a data do fato que originou a condenação que se pretende detrair. Com base neste entendimento, fica prejudicada a questão atinente à inaplicabilidade dos períodos pleiteados como pretende o MPF. Digo isso porque, mesmo que tomássemos em conta a data do fato principal como sendo 23/03/2001, todas as prisões passíveis de detração são posteriores a ele e, como dito, são aptas a diminuir a quantidade de pena remanescente. Em relação à possibilidade de detração de prisão cautelar quando houve a extinção da punibilidade, tenho por cabível quando se absolve o réu, parecendo-me que, pelo princípio da inocência, seria extensível o entendimento aos casos de prescrição da pretensão punitiva, ou seja, antes da ocorrência do trânsito em julgado de sentença de mérito, seja ela condenatória, seja ela absolutória. Ao revés, a prescrição da pretensão punitiva ou o indulto, a meu ver, mereceria outro posicionamento, porque o caso é de reconhecimento judicial da conduta criminosa, com condenação transitada em julgado, mas que, para fins de política criminal, beneficia-se do não cumprimento da pena. Ocorre que, em que pese a relevância das teses, as quais alcançam contornos de verdadeira consecução da Justiça (já que apesar da prescrição, o réu teve reconhecida sua conduta criminosa ou ao menos não teve comprovada sua inocência), a legislação penal não faz distinção entre as situações, seja de absolvição, seja de prescrição da pretensão punitiva ou, mesmo, executória. Assim, atento ao princípio da legalidade, entendo que o caso é de acolhimento da tese de defesa quanto à utilização dos períodos em que houve cárcere cautelar para fins de detração, pouco importando se tais lapsos ocorreram em processos com reconhecimento da prescrição (punitiva ou executória) ou absolvição. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DETRAÇÃO DA PENA. PRISÕES CAUTELARES ANTERIORES AO COMETIMENTO DOS CRIMES PELOS QUAIS O PACIENTE CUMPRE PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado fora absolvido ou declarada a extinção de sua punibilidade, bem como na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado. 2. Hipótese em que o pedido de detração se refere a períodos de prisões anteriores à data do delito pelo qual o apenado cumpre pena. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201500349826, HC - HABEAS CORPUS - 316859, Relator RIBEIRO DANTAS, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:12/12/2016) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. DETRAÇÃO. ANTERIORES PRISÕES CAUTELARES EM PROCESSOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. É possível a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que absolvido o sentenciado ou tenha sido declarada a extinção da sua punibilidade da pretensão punitiva, desde que a data do cometimento do crime de que trata a execução seja anterior ao período pleiteado. 3. Hipótese em que as vias ordinárias indeferiram o pedido de detração adotando o fundamento de que as segregações impostas foram anteriores à sanção corporal que ora cumpre e que as respectivas ações penais não resultaram em absolvição ou tiveram as pretensões punitivas extintas. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 201501368764, HC - HABEAS CORPUS - 326654, Relator GURGEL DE FARIA, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 05/02/2016) Portanto, os períodos de prisões cautelares citados nos autos, seja em processos onde se absolveu o réu, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória devem ser utilizados para fins de detração da pena aqui imposta, desde que: a) tenham acontecido após o fato que originou esta execução penal; e, b) não tenham sido utilizados em outros processos criminais. Indulto A razão assiste ao Parquet, no entanto, no que concerne ao indulto instituído pelo Decreto nº 8.940/2016. Como bem ressaltado pelo MPF o reconhecimento pleiteado depende de cumprimento da pena, nos termos como explanado pelos artigos 1º (...que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto... e ...estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto...) e 3º (...o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido...). Observe-se que, para todos os fins, a detração não é cumprimento da pena a que foi condenado o executado, mas para se evitar o cárcere indevido. Neste sentido, nada seria creditado ao executado se o fato criminoso que se pretende detrair fosse posterior à prisão, o que demonstra não ser efetivo cumprimento de pena o tempo detraído. Veja-se, nessa direção, ementa do TJSP: Indulto Pleno - Decreto nº 6.706/2008 - Impossibilidade. Somente é possível a concessão do indulto, seja ele parcial ou total, de penas que se encontram em cumprimento, vez que o objetivo desse benefício é a extinção da reprimenda. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0141770-98.2011.8.26.0000; Relator (a): Wilson Barreira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/02/2012; Data de Registro: 24/02/2012) O caso dos autos Passo a analisar os períodos de prisão para fins de detração, os quais: a) não poderão ser anteriores aos fatos que culminaram nesta execução; b) não poderão ser utilizados em duplicidade, nem em concomitância; e c) decorram de ações penais cujo réu tenha sido absolvido ou reconhecida a prescrição, seja da pretensão punitiva ou executória. Dos documentos carreados nos autos, podemos extrair o seguinte quadro quanto à detração pleiteada: Autos nº Tipo de prisão Início Término Absolvição, extinção da pretensão punitiva ou extinção da pretensão executória Folhas destes autos 0001407-94.2001.403.6108 Preventiva 07/06/2001 20/06/2001 extinção da pretensão punitiva 204 e verso0001407-94.2001.403.6108 Preventiva 14/06/2002 27/03/2003 extinção da pretensão punitiva 204 e verso0008761-10.2000.403.6108 Cautelar 25/11/2004 19/06/2006 extinção da pretensão punitiva 207 e verso0009899-12.2000.403.6108 Cautelar (PERÍODO JÁ DETRAÍDO) 03/03/2005 15/06/2007 extinção da pretensão executória 215-2160009899-12.2000.403.6108 Cautelar (PERÍODO JÁ DETRAÍDO) 08/05/2012 16/05/2012 extinção da pretensão executória 215-2160009899-12.2000.403.6108 Cautelar (PERÍODO JÁ DETRAÍDO) 28/06/2013 10/07/2013 - prisão domiciliar 27/03/2014 - sentença de extinção da punibilidade extinção da pretensão executória 215-2160007635-51.2002.403.6108 Cautelar 19/07/2006 28/11/2008 extinção da pretensão punitiva 221 e verso0001097-54.2002.403.6108 Cautelar 17/04/2008 17/03/2009 225 e verso0008747-26.2000.403.6108 Cautelar 16/10/2007 24/11/2008 extinção da pretensão punitiva 229 e verso0008848-63.2000.403.6108 Cautelar 23/04/2008 14/11/2008 extinção da pretensão punitiva 235-2360001568-07.2001.403.6108 11/04/2004 ou 14/04/2008 - Não é possível precisar a data 12/11/2008 244-2470009919-03.2000.403.6108 Cautelar 14/07/2008 07/11/2008 extinção da pretensão punitiva 249-254 verso0001738-76.2001.403.6108 10/09/2008 - Não é possível precisar a data 07/11/2008 258-2600001800-19.2001.403.6108 Cautelar 11/09/2008 07/11/2008 - Não é possível precisar a data Absolvição 261-264 Cinco dos períodos citados já foram utilizados em detrações anteriores, como se denota à f. 282, não podendo ser considerados para novo cálculo da pena os períodos de prisão que aconteceram nos autos nº 0009899-12.2000.403.6108. Por outro lado, no caso dos autos 0001407-94.2001.403.6108 a detração foi feita e, como se infere às f. 204-205, após, houve o reconhecimento da punibilidade, o que, em meu entender faz retornar ao executado o direito de detrair tal período. Feita a somatória da pena já cumprida pelo executado e passível de detração, chega-se a 5 (cinco) anos e 21 (vinte e um) dias. A pena final estabelecida para esta execução é de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Remanescem, assim, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e sete) dias de prisão, que deverão ser cumpridos, doravante, em regime aberto. Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados, para deferir apenas o pedido de detração de 5 (cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de prisão, adotando os parâmetros fixados nesta decisão, remanescendo, para fins de cumprimento a pena restritiva de liberdade, o período de 5 (cinco) meses e 29 (vinte e sete) dias de prisão. Designo, audiência admônória para o dia 16/05/2018, às 14:30 horas, para as advertências quanto ao início do cumprimento da pena em regime aberto. Sem prejuízo, oficie-se desde já à OAB, como fim de comunicar acerca do início da execução provisória da pena em face de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, especialmente para fins de eventual instrução/instauração de procedimento administrativo de apuração disciplinar, instruindo-se o ofício com cópias de f. 02-110. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-19.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Cumpram os advogados de defesa do réu Wilson Marques a determinação do despacho de fl.1334, apresentando as contrarrazões à apelação do MPF no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 11796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-05.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCELO GUSTAVO ALVARES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X AMILSON ANTONIO GENEROSO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls.2020/2091: apresentem os advogados de defesa dos réus João e Amilson as contrarrazões no prazo legal.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 76/2018-SC02 para a intimação urgente da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, fones 3019-9784 e 9-9627-6231.

Com as contrarrazões das defesas, bem como das do MPF, então, expeça-se a guia de execução penal provisória, em conformidade com os artigos 8º e 9º da Resolução CNJ 113/2010. Por fim, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

Expediente Nº 11797

EXECUCAO FISCAL

0001431-93.1999.403.6108 (1999.61.08.001431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA X NATANAEL UBEDA GIMENEZ X JUSSIMARA APARECIDA ALQUATI GIMENEZ(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

Fl. 367 e seguintes: digam os executados.

EXECUCAO FISCAL

0000277-44.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TICIANELI COMERCIO DE ROTULOS ADESIVOS EIRELI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Fls. 94/118 e 121/130: ante a manifestação da exequente informando que os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa não foram objeto de parcelamento, resta mantida a indisponibilidade combatida, determinada em 13/03/2018 (fl. 93).

Ademais, a parte executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. À regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.

Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]

Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.

Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor.

Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.

Na hipótese em apreço, a parte executada não apresentou prova nesse sentido.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arretados.

Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 93.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Fica a parte executada intimada da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005993-52.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 12/03/2018 (fl. 27), enquanto o deferimento do pedido de recuperação judicial ocorreu em 24/03/2017.

Em processamento a recuperação judicial da empresa executada, no momento do bloqueio de ativos financeiros, ao menos em tese, poderia ser afetada a prática de atos constritivos e, até mesmo, ser suspensa decisão judicial, até o julgamento de recurso repetitivo, pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em

recuperação judicial, em sede de execução fiscal.2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Ainda, em tese, a preferência do crédito é do Fisco, nos termos do artigo 186, do CTN, todavia a matéria está sujeita ao repetitivo supramencionado.

Assim, deve-se aguardar, por ora, a solução, postergando-se a apreciação do pedido de fls. 29/40.

Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-23.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CESAR DA SILVA X JULIANA APARECIDA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP347848 - FRANCO GOMES REGINATO E SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA E SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA)

Reitere-se a intimação dos Advogados constituídos pelos Réus para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, fica a Defesa dos Réus intimada para apresentar as alegações finais defensivas no mesmo prazo, salientando-se que o MPF já apresentou suas alegações finais.Alertem-se os Advogados constituídos de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Sem prejuízo, intemem-se pessoalmente os Réus para que providenciem a manifestação de seus Defensores constituídos, ou, se o caso, constituam Advogado nos autos para que o faça, sob pena de não o fazendo, após o transcurso do prazo de cinco dias, ser-lhes-ão nomeados Defensores Dativos para fazê-los e assisti-los nos autos.Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 10781

EMBARGOS A EXECUCAO

0003836-43.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-13.2015.403.6108 ()) - LEONCIO JOSE DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) SENTENÇAExtrato à execução - Empréstimo consignado - Falecimento do consignante - Extinção da obrigação, art. 16, Lei 1.046/50 - Procedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0003836-43.2015.403.6108Embargante: Leôncio José de Almeida Jardim da SilveiraEmbargada: Caixa Econômica FederalVistos etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, deduzidos por Leôncio José de Almeida Jardim da Silveira, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, como herdeiro/executado, ser ilegítima a cobrança econômica repousante em dívida contraída por sua falecida mãe, na modalidade empréstimo consignado, pois o falecimento daquela extinguiu a obrigação, na forma do art. 16, Lei 1.046/50, defendendo, ainda, herdou apenas dois bens, quais sejam, um imóvel, que é onde reside, portanto bem de família, e um veículo. Se não reconhecido o afastamento da cobrança, pugna por que a dívida se limite ao quinhão recebido como herança, limitado ao valor do veículo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Impugnou a CEF, fls. 76/79, discordando do pedido de Justiça Gratuita, firmando a legitimidade do espólio, a teor do art. 1.997, CCB, considerando revogada a Lei 1.046/50 pelas Leis 10.820/2003 e 8.112/90 (nada dispõem sobre a inexistência do valor tomado como empréstimo em caso de morte). Defende a inaplicabilidade da impenhorabilidade da Lei 8.009/90, porque omitiu o particular, no inventário, a existência de débito, sendo que a responsabilidade do herdeiro recai sobre o montante recebido, o que engloba todos os bens herdados.Réplica a fls. 83/102.Foi determinada a vinda do inventário, fls. 105, colacionado a fls. 108/132, com vistas à CEF a fls. 134.Reiterando a Caixa que a responsabilidade recai sobre a totalidade de bens, fls. 134, foi a parte embargante intimada a se manifestar, fls. 135, intervindo a fls. 137/140, com nova vista à CEF, fls. 144.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado.Afigura-se incontestado que o débito executado decorre de empréstimos consignados tomados pela falecida genitora do polo embargante, fls. 65/68.Neste passo, o art. 16, Lei 1.046/50, que trata da consignação em folha de pagamento, dispõe: ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.Como apontado pela própria Caixa Econômica Federal, fls. 77-v, as Leis 8.112/90 e 10.820/2003 são omissas a respeito da morte do consignante, cenário que faz nair a tese de revogação daquela norma de 1950, porque inexistente comando legal em tal sentido.Ou seja, encontra-se vigente aquele mandamento, que toma extinta a dívida com a morte do consignante, este o quadro dos autos, fls. 35, assim a o vaticinar o C. TRF-3-EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 1.046/50 - EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO DO FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16, que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante. - E tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei n.º 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. - Recurso desprovido.(Ap 00130878020134036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2017)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ÔBITO DO TITULAR NO CURSO DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50. LEI Nº 10.820/03. RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16, que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante. - Tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento

contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei n.º 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. -Recurso desprovido.(AC 00006051120154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/09/2017)DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALECIMENTO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DA DÍVIDA (ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. I - A Lei n.º 1.046/50 dispõe no artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem na eventualidade do falecimento do consignante. É o caso dos autos. II - Tal disposição é válida ainda que não expressa no contrato celebrado entre as partes, eis que a Lei n.º 10.820/03, quando trata da autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. Precedentes. III - Recurso não provido.(Ap 00042397620154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/04/2017)Destá forma, ilegítima a cobrança em face do polo embargante, sucessor/herdeiro da originária devedora.Prejudicados, pois, demais temas suscitados.De saída, deferida se põe a Justiça Gratuita, fls. 24.Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 1.997, CCB e Leis 10.820/2003 e 8.112/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, com flitro no artigo 487, I, CPC, a fim de desconstituir a cobrança executiva voltada contra o polo embargante, por ser inexigível, em razão do falecimento da originária consignante, sujeitando-se o polo embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 130.631,21, fls. 15), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0001898-13.2015.403.6108.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005594-23.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-70.2015.403.6108 ()) - INFOCLARO COMERCIAL LTDA - ME(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

SENTENÇAExtrato: Embargos à execução de título extrajudicial - Ata de registro de preço - Ausente certeza e liquidez, por se tratar de modalidade licitatória futura, que não obriga a Administração a contratar, cuidando-se de procedimento prévio à formalização de contrato de compra - Cobrança de multas, por eventual descumprimento das regras do certame, a demandar ajustamento segundo a via própria, não através da (assin precipitada) execução - Título executivo nulo - Procedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, CJF, Autos n.º 0005594-23.2016.403.6108Embargante: Infoclaro Comercial Ltda EPPEmbargada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTVistos etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, deduzidos por Infoclaro Comercial Ltda EPP, qualificação a fls. 02, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aduzindo que o título que lastreia a cobrança a ser uma Ata de Registro de Preço, carecendo dos requisitos legais de exigibilidade, porque não foi formalizado o contrato administrativo para compra de mobiliário. Sustenta, ainda, ocorrência de prescrição e a necessidade de redução das multas aplicadas, estando configurado bis in idem. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita.Impugnou a ECT, fls. 72/80, alegando, em síntese, a exigibilidade do título executivo, a inoccinência de prescrição e a impossibilidade de discutir, pela via dos embargos, a validade das cláusulas contratuais que tratam das multas impostas.Réplica, fls. 170/175.As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 71 e 175.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, a empresa embargante está inativa, fls. 66/67, o que também certificado por Oficial de Justiça em tentativa de penhora de bens, portanto comprovada a situação de necessidade, fazendo jus ao deferimento de Justiça Gratuita, à luz da Súmula 481, STJ.Em continuação, a modalidade licitatória sistema de registro de preços vem regida no art. 15 da Lei 8.666/93, sendo que o 4º de mencionado artigo dispõe que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.Por sua vez, o inciso II do art. 2º, do Decreto 7.892/2013, que regulamenta referido dispositivo, na forma do art. 15, 3º, Lei de Licitações, prevê que a ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.Como se observa, o registro de preço apenas serve para que a Administração realize cotação de preços, estando o fornecedor vinculado a eventual proposta futura a ser formalizada, todavia o Poder Público, necessariamente, não está obrigado a realizar a compra.Ora, a minuta de ata de preço não possui nenhuma liquidez, vez que o instrumento é incerto, tanto que a ECT, sobre a quantidade de bens orçados, registrou que o mínimo seria de 1 (uma) unidade, cláusula 1.2.1, e o máximo, aquela lançada na cláusula 1.1, fls. 86.No caso concreto, a penalidade aplicada se dá sobre o valor global do contrato, cláusulas 7.3 e 7.4, montante aquele estipulado em R\$ 224.320,60, fls. 86.Ora, se a ECT não está obrigada a realizar a compra e também pode adquirir quantos produtos entender necessários, desde que dentro daquele máximo ali lançado, patente a objetiva incerteza do que se cobra, portanto não ostenta referido documento a condição de título executivo, na forma do art. 586, CPC/73, vigente ao tempo do ajuizamento da execução, equivalente ao art. 783, CPC atual.Logo, pecou visceralmente a parte exequente ao intentar conceber natureza de título executivo a tão frágil documento que, escancaradamente, é futuro e desprovido de qualquer certeza, sendo inadequada a via da execução para a desejada cobrança de sanção por descumprimento das regras daquele certame.Portanto, nulo o título executivo embasador do processo piloto, restando prejudicados os demais temas suscitados.Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, a fim de reconhecer a nulidade do título executivo extrajudicial ancorador da execução embargada, sujeitando-se a ECT ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor dado aos embargos (R\$ 1.000,00, fls. 16).Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0005328-70.2015.403.6108.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004598-25.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-55.2013.403.6108 ()) - PATRICIA MOREIRA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X MIGUEL ROSA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇAExtrato : Embargos de terceiro - Meação a ser protegida e, por se tratar de coisa indivisível (veículo), recairá sobre o produto da alienação do bem - Procedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, CJF, Autos n.º 0004598-25.2016.403.6108Embargante: Patricia Moreira SilvaEmbargados : Caixa Econômica Federal e Miguel Rosa SilvaVistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Patricia Moreira Silva, qualificação a fls. 02, inicialmente em relação à Caixa Econômica Federal, pugnano para defesa de sua meação sobre veículos penhorados em executivo onde seu marido figura como devedor. Requeveu a concessão de liminar. Houve pedido de Justiça Gratuita.Liminar indeferida, com ordem para que a inicial fosse emendada, para inclusão de Miguel Rosa Silva no polo passivo, fls. 13/14, o que atendido a fls. 20.Foi nomeado Advogado Dativo a Miguel, fls. 23.Contestou a CEF, fls. 29/30, preliminarmente impugnando o valor da causa, pois o importe lançado a corresponder à totalidade dos bens, enquanto litigada apenas a metade, tanto quanto discorda do pleito por Justiça Gratuita. No mais, defende que o crédito vertido à empresa SIL Construtora Ltda ME, que tem como representante legal Miguel Rosa Silva, resultou em benefício à família, assim a quota-parte pertencente à embargante deve ser destinada ao pagamento da obrigação.Contestou Miguel Rosa Silva, fls. 33/37, alegando, em síntese, que a penhora deve recair apenas sobre 50%, sendo que, sobre o veículo Fiat Uno, recaia alienação fiduciária, assim o agente financeiro deve ser identificado e a penhora deve recair sobre 50% dos direitos sobre o veículo, apontando que os bens em pauta são utilizados para serviço, portanto impenhoráveis, aventando que esta matéria é alegável a qualquer tempo e grau de jurisdição, para tanto se fundando no art. 917, II, CPC. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita.Réplica a fls. 48/49.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado.A respeito do valor da causa, os bens penhorados, conforme consulta à execução, fls. 68, foram avaliados em R\$ 46.764,00, esta a cifra atribuída à causa, fls. 05.Desta forma, com razão a CEF ao postular por alteração, art. 293, CPC, porque a embargante debate apenas a meação, assim o correto valor da causa deve ser alterado para R\$ 23.382,00.A respeito da defesa de Miguel, resta firme se não ser dado ao embargado formular pedidos, mas apenas se defender, portanto todas as questões sobre penhorabilidade ou não da coisa e providências envolvendo o alienante fiduciário comportam tratativa, pelo interessado, na execução, não em sede de impugnação a embargos de terceiro.Sobremais, equivocada a fundamentação no art. 917, II, CPC, porquanto este dispositivo a tratar de embargos de devedor, assim nenhuma relação possui com a presente via, além de inexistir a apontada previsão de alegação a qualquer tempo. No mais, a dívida exequenda, como trazido pela CEF em sua peça defensiva, a ter sido contrada pela pessoa jurídica da qual o esposo da embargante é sócio, significando dizer deveria o credor provar o proveito econômico da família, o que não o fez, mas apenas apresentou alegações vazias, desprovidas de prova.Desta forma, prevalece a impenhorabilidade do quinhão pertencente à embargante PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO - PENHORA: IMPOSSIBILIDADE - REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE CONJUGAL - ÔNUS PROBATORIO DO CREDOR - PRECEDENTES.1. Na linha da jurisprudência desta Corte, cabe ao credor comprovar que o bem objeto da penhora sobre o qual incide a meação da esposa do executado reverteu em proveito da sociedade conjugal.2. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas do STJ.3. Recurso especial não provido.(REsp 1077053/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 13/10/2008)Todavia, cuidando-se de bem indivisível (veículo), no termos do art. 843, Lei Processual Civil, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, com flitro no artigo 487, I, CPC, a fim de resguardar a meação da parte embargante sobre os veículos litigados, que recairá sobre o produto da alienação dos bens, sujeitando-se os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, como aqui anteriormente retificado, cuja responsabilidade recaia em metade para cada demandado, observada a Justiça Gratuita em relação a Miguel Rosa Silva, que neste ato se defere, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Gratuidade Judiciária deferida à parte embargante, neste momento, fls. 52, por estes motivos ausentes custas.Derferidos honorários em favor do Advogado Dativo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, fls. 23, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora.Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004661-55.2013.403.6108.P.R.I.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DENIS MARTINELLI JUNIOR - MA13258

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da devolução da carta precatória, no prazo de cinco dias.

Após, pronta conclusão.

BAURU, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDETE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON CESAR ROSSI - SP272013, GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, FERNANDA DURAND FONTES DA SILVA, MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA, ALEX FONTES DE OLIVEIRA, DIRCE FONTES SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, requerida na petição inicial, determino a intimação da parte autora para a apresentação de réplica, ante os argumentos jurídicos apresentados nas contestações.

Sem prejuízo, intime-se as partes para que especifiquem provas que desejam produzir, justificadamente.

BAURU, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUCIANE BACCARIN FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **LUCIANE BACCARIN FERRARI** contra suposto ato coator, praticado, em tese, pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**.

A impetrante, no doc. 4668678, reconheceu a falta superveniente de interesse de agir, em razão do processamento do seu pedido, na via administrativa, sem qualquer ordem judicial neste sentido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto/ interesse de agir.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas recolhidas integralmente, conforme certificado no doc. 4960792.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de março de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: POTENCIA PNEUS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO QUINTANA REIS - SP333794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum proposto pela autora, microempresa, onde postula a condenação da ré, CEF, por danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.863,68 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora encontra-se sediada na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 6º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ELIANE FETTER TELLES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de execução individual de liquidação de valores oriunda de ação coletiva julgada pela Justiça do Trabalho.

Assim, considerando o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, bem assim o próprio teor da decisão proferida pela magistrada, I.D. 4999167, onde consta: "... observada a livre distribuição de tais ações às diversas unidades da Justiça do Trabalho", intime-se a exequente para esclarecer o motivo de ter proposto a fase executiva nesta Justiça Federal.

BAURU, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AGL MOTORS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer o fato de ter eleito a Justiça Federal para propor seu pedido, quando a ré, Caixa Consórcios S.A., não consta no rol do art. 109, da Constituição Federal.

BAURU, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-10.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA LUCILA PIRES GARRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora informou não possuir interesse na composição consensual.

Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

BAURU, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista que a parte autora reitera pedido já apreciado nos autos que tramitaram no JEF, sob nº 0001683-65.2015.4.03.6325, concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo efetuado em 29.09.2014 (certidão I.D. 5180502), determino seja a autora intimada para esclarecer se houve novo pedido administrativo negado, comprovando nos autos a respeito, bem assim emendar novamente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso, sob pena de extinção processual.

BAURU, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS DE LIMA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem assim, ambas as partes, para que especifiquem provas que desejam produzir, justificadamente.

BAURU, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OLGA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

BAURU, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE - SP280923

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação da União.

BAURU, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIA LUCIANE DOS SANTOS, EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida aos autores, pela E. Justiça Estadual em Bauru.

Sem prejuízo, intime-se a coautora Marcia Luciane dos Santos a esclarecer qual a sua causa de pedir nesta demanda, uma vez que adquiriu imóvel em questão, diretamente de pessoa física, sem qualquer participação da ré, em 16/06/2003, ou seja, após a quitação integral do contrato de mútuo e seguro habitacional, ocorrida em 03/20013, pelo adquirente originário do imóvel, Sr. Carlos Alberto Pagnoncelli (fls. 38 e 355).

BAURU, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIA LUCIANE DOS SANTOS, EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida aos autores, pela E. Justiça Estadual em Bauru.

Sem prejuízo, intime-se a coautora Marcia Luciane dos Santos a esclarecer qual a sua causa de pedir nesta demanda, uma vez que adquiriu imóvel em questão, diretamente de pessoa física, sem qualquer participação da ré, em 16/06/2003, ou seja, após a quitação integral do contrato de mútuo e seguro habitacional, ocorrida em 03/20013, pelo adquirente originário do imóvel, Sr. Carlos Alberto Pagnoncelli (fls. 38 e 355).

BAURU, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 10783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-93.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEANDRO DEVELES(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X GABRIEL DA SILVA BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X PRISCILA CAMARGO LOPES(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X OSDINI SAMPAIO CHAGAS(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X CLAYTON DOS SANTOS BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO)

Em razão da não intimação das testemunhas arroladas pela Defesa do Réu Clayton (Lucas Henrique Feitosa, Janaina Gomes de Souza e Angela Maria Dias do Cláudio) certificado à fl. 739, cancela-se a audiência, a ser realizada por videoconferência, designada para o dia 03/04/2018, às 14:30 horas, bem como da audiência designada para o dia 16/04/2018, às 14:45 horas, para o interrogatório de todos os Réus, a ser realizado perante este Juízo. Intimem-se as partes da forma mais expedida acerca do cancelamento dessas audiências. Intime-se a Defesa do Réu Clayton, para que, no prazo de 5(cinco) dias, forneça os endereços atualizados de suas testemunhas (Lucas Henrique Feitosa, Janaina Gomes de Souza e Angela Maria Dias do Cláudio).

DESPACHO

Nomeio como Perito judicial José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro de Segurança do Trabalho. Tendo-se em vista que a depreciação solicitada consiste na realização de quatro perícias em locais distintos, fixo os honorários periciais, por ora e para cada uma delas, em três vezes o valor máximo, conforme tabela a respeito.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local para o início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Suficiente para intimação o encaminhamento integral destes autos, via e-mail.

BAURU, 16 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11820

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-66.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL POMPEU SOARES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ARMENIO RIBEIRO ANTUNES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Decisão fls. 427/427vº - 1. Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 415, que deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base de José Rinaldo, excluindo-se a personalidade e a conduta social como vetores negativos, estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena desse acusado e determinar a sua substituição por restritivas de direitos e, de ofício, reverteu em favor da União a pena de prestação pecuniária fixada na sentença para os demais apelantes. 2. Não obstante o acórdão tenha determinado a expedição de guia provisória em relação aos réus Armênio e Rafael (fl. 415-verso), não há nos autos certidão acerca de sua expedição. Assim, considerando a ocorrência do trânsito em julgado, certificado à fl. 426, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas para execução da pena dos réus supracitados, que deverão ser encaminhadas ao SEDI para distribuição. Oficie-se ao DEECRIM 4A RAJ de Campinas comunicando que a guia de recolhimento provisória para a execução da pena n. 32/2016 de fls. 347/350 ora torna-se definitiva, com as alterações decorrentes do v. acórdão de fls. 415. Instrua-se com as cópias necessárias. 3. Ante a informação de que o réu José Rinaldo não está mais preso (fl. 417), retire-se a tarja de identificação de autos com réu preso. 4. Oficie-se à Allfândega da Receita Federal para destinação dos cigarros apreendidos, nos termos determinados na sentença. 5. Verifica-se que todos os réus prestaram fiança nos autos de Liberdade Provisória nº 0001662-70.2015.403.6105, conforme cópias de guia de Depósito Judicial às fls. 89/91. Quanto ao procedimento em relação à fiança prestada quando transitado em julgado a condenação, o Código de Processo Penal estabelece: Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Sendo assim, nos termos da legislação pertinente, determino que o valor prestado em fiança seja revertido para o pagamento das custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária. Informe-se à instituição financeira as medidas necessárias para recolhimento dos valores correspondentes às custas processuais, em guia de destinação própria. As providências para recolhimento dos valores da pena de multa e da prestação pecuniária deverão ser adotadas nos autos da execução penal, após a realização dos cálculos apropriados. Para tanto, as cópias das guias de depósito dos valores de fiança e desta decisão deverão ser trasladadas para juntada na execução, deixando-se cópia em seu lugar. O saldo remanescente, após as deduções aqui determinadas (custas, multa e prestação pecuniária), deverá ser mantido em depósito para fins dos artigos 344 e 347 do Código de Processo Penal, tudo vinculado aos autos da execução penal. 6. Lancem-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. 7. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais. 8. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int. Decisão fls. 433 - Ante o teor da informação supra, restitua-se o ofício 207/2016-XVB, com as cópias que o acompanharam, bem como com cópia do despacho proferido nos autos do incidente de restituição nº 0007980-98.2017.403.6105, servindo o presente como ofício.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARINES APARECIDA GOMES
Advogado do(a) RÉU: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Expediente Nº 11012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012867-33.2014.403.6105 - ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Diante da informação de fl. 255, intem-se o autor e o cessionário a que informem acerca do levantamento dos valores depositados à fl. 252, bem como sua destinação. Prazo: 5 (cinco) dias. Para tanto, determino a inclusão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais como terceiro interessado. Ao SEDI para registro. Por ora, resta prejudicada a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor do cessionário. Publique-se o despacho de fl. 251. Cumpra-se e intem-se.

Expediente Nº 11013

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008627-0) - JAIME FESTUCCIA X APARECIDA DE SOUZA FESTUCCIA(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR E SP092101 - ADILSON ALVES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução. Foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 195/199. A executada concordou com o parecer da Contadoria Oficial e a exequente manifestou discordância. É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 195/199) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho a presente impugnação apresentada quanto ao excesso de execução e fixo o valor total da execução em R\$ 154.570,08, atualizado para dezembro de 2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 173/178, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Considerando que a autora/exequente efetuou o levantamento de R\$ 159.431,35, acolho o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 209 e determino a intimação da parte exequente para que efetue o depósito a disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal, do valor de R\$ 4.861,27, atualizado para dezembro de 2016. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas para levantamento do saldo remanescente depositado à fl. 185 em favor da Caixa Econômica Federal. Intem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER BLECHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Walter Blecha, qualificado nos autos, para compelir a autoridade impetrada – **Gerente Regional de Benefícios do INSS em Valinhos-SP** a fornecer-lhe cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 088270417-6), com o fim de postular futura ação de revisão deste.

Relata que requereu administrativamente a cópia do processo administrativo do benefício, em 19/01/2018, e que não obteve êxito, configurando o ato coator passível de ser amparado pelo presente mandamus.

Intimado a comprovar o prévio requerimento da cópia do processo administrativo de seu benefício, o autor juntou protocolo de requerimento datado de 20/03/2018.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso II, e 320 ambos do Código de Processo Civil.

Conforme acima relatado, pretende o impetrante compelir o Gerente Executivo do INSS de Valinhos a fornecer cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria.

O autor não comprovou, contudo, a negativa da autoridade em lhe fornecer as cópias pretendidas. Quando da impetração do *mandamus* não juntou aos autos quaisquer documentos comprobatórios do requerimento na via administrativa. E, instado a comprovar o prévio requerimento, juntou protocolo recente, datado do dia 20 do corrente mês, requerendo as referidas cópias. Não há, contudo, nenhuma negativa da Autarquia em relação ao referido requerimento, não restando comprovado o ato coator alegado.

Desta feita, não há interesse processual a justificar a impetração do presente mandado de segurança, que deve ser extinto sem análise do mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso II e 485, incisos I, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 18/06/2015 (NB 42/172.827-571-4), porque o INSS deixou de reconhecer o período **rural trabalhado, de 1978 a 1995**, e o período **especial trabalhado na empresa Servgas Distribuidora de Gás S/A (de 01/01/1999 a 31/12/2001)**, embora o autor tenha juntado os respectivos documentos comprobatórios ao processo administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares (ID 4402608), pugnando pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal e vieram conclusos.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios ali praticados.

1. Do objeto controvertido:

Fixo como objeto controvertido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos rural e especiais abaixo descritos, para que sejam somados aqueles já averbados administrativamente:

Rural:

De 1978 a fev/1980 e de 11/1991 a 1995

Especial:

Servgas de 01/01/1999 a 31/12/2001

2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem como da prova oral para o período rural e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes e junte procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. No mesmo prazo, deverá indicar eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

4.2. Intime-se o INSS para que indique eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15(quinze) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

4.3. Desde logo, defiro a prova oral para o período rural (de 1978 a fev/1980 e de 11/1991 a 1995). **Designo audiência de instrução para oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas na inicial, para o dia 20 de junho de 2018, às 16h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sita à Av. Aquidaban, 465, Centro, Campinas-SP.

4.4. Providencie o advogado da parte autora a intimação das testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

4.5. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

4.6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Beatriz Teixeira da Silva**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 177.066.994-6), requerido em 24/11/2016, e indeferido porque a Autarquia reconheceu apenas 27 contribuições. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, bem como obter indenização pelos danos morais oriundos do indevido indeferimento do benefício.

Relata que possui mais de 11 anos de contribuições vertidas à Previdência Social até a DER (24/11/2016), sendo que para o ano em que completou a idade de 60 anos (2003), eram exigidas apenas 132 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao benefício pretendido.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do Pedido de Tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Isso por que, para aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como pretende a autora, faz-se necessária a comprovação de vínculo anterior à data da publicação da referida lei, em 1991. No caso dos autos, o vínculo da autora com a empresa **Sociedade Feminina, de 01/08/1971 a 04/05/1972**, não consta registrado em CTPS, tampouco consta os recolhimentos do CNIS. E os documentos (fichas de registro) não constituem prova inequívoca de que a autora tenha de fato trabalhado no período referido. Referidos documentos deverão ser corroborados por eventual prova oral a ser produzida e serão objeto de análise aprofundada, o que se dará ao momento próprio da sentença.

Sem a comprovação do referido vínculo, a autora não se enquadra na regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, necessitando comprovar ao menos 180 contribuições para a Previdência Social até a DER, o que não restou comprovado, conforme registros constantes do CNIS e tabela de contagem abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 C.I.	01/04/2003	30/09/2003		183
2 C.I.	01/11/2003	30/11/2004		396
3 AUXILIO-DOENÇA	01/12/2004	07/03/2006		462
4 Vilma Lucia Ribeiro Kelen	26/02/2007	31/10/2007		248
5 C.I.	01/11/2007	24/11/2016		3312
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4601
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				4601
				12 Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	6349	TEMPO TOTAL APURADO		7 Meses
				11 Dias

Considerando-se os vínculos devidamente registrados no CNIS, a autora comprova até a DER 151 contribuições, insuficientes à concessão da aposentadoria pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, incisos II e VI, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono; c) juntar cópia integral do processo administrativo dos benefícios requeridos e cópia na íntegra da CTPS da autora.

3.2. Cumprido o item anterior, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

3.6. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, por ser a autora idosa.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais atual.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008395-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Forcelux Comércio de Materiais Elétricos EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos do processo administrativo nº 10830.727758/2016-45; (2) a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; (3) a manutenção da impetrante no Simples Nacional enquanto não proferida decisão nos autos nº 10830.727758/2016-45.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retomou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou impugnação aos débitos, autuada sob o nº 10830.727758/2016-45, acerca da qual aguarda decisão. Sustenta que essa impugnação enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assevera que a manutenção das pendências a impede de obter sua certidão de regularidade fiscal, além de autorizar sua exclusão do Simples Nacional, com a consequente violação dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, dada a onerosidade do recolhimento com base na apuração pelo lucro presumido. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, com a inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo da lide, a remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, notificado, invocou sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de o processo administrativo nº 10830.727758/2016-45 referir-se a débito inscrito em Dívida Ativa da União e, pois, à competência administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O advogado da impetrante veio informar o substabelecimento sem reservas.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou essencialmente que, no caso dos autos, não houve a instauração de contencioso administrativo, porque a constituição do crédito tributário discutido operou-se mediante o lançamento por homologação, feito exclusivamente pelo contribuinte. Acresceu ser vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional ou cedidos por terceiros para a extinção de débitos do regime simplificado de tributação, bem assim ser proibida a compensação de débito tributário com título da Dívida Pública discutido em ação ainda não transitada em julgado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, não é qualquer insurgência do contribuinte que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento.

Assim sendo, o pedido de revisão oposto pela impetrante, ao qual ela inadequadamente atribui o nome de impugnação, não se enquadra no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, nem, portanto, autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

Outrossim, ainda que superado esse ponto, a pretensão da impetrante de quitar débitos do Simples Nacional utilizando títulos da dívida pública oriundo de ação judicial encontra óbice nos seguintes dispositivos legais, como ressaltado pela impetrada: Art. 21, da Lei Complementar nº 123/2006, em seus §§ 9º (É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional) e § 13 (É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional); Art. 170-A, do CTN, na parte em que veda o aproveitamento de crédito antes do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, § 12, veda o aproveitamento de crédito como o declinado nos autos:

Art. 74 (...)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar.

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição de ID 4934566.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON CARRERO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/171.920.712-4), em 19/07/2016.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido:

Consta da petição inicial pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. AEROSERV SERVIÇOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA, de 01/04/1985 ATÉ 12/07/1985;
2. MEDICALTEC IND. COM. IMPLANTES E INST. MEDICO HOSP. LTDA, de 01/08/1985 ATÉ 03/11/1986,
3. SIGMA MECANICA DE PRECISÃO LTDA, de 10/11/1986 ATÉ 11/03/1988,
4. SIGMA MECANICA DE PRECISÃO LTDA, de 14/06/1988 ATÉ 13/01/1989
5. PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 22/06/1989 ATÉ 01/08/2002;
6. RODOVISA TRANSPORTES LTDA, de 08/08/2005 ATÉ A PRESENTE DATA

Contudo, da cópia do requerimento administrativo do benefício juntada com a inicial, verifico que o autor apenas juntou formulários de atividades especiais para os períodos trabalhados na empresa Sigma (de 10/11/1986 a 11/03/1988 e 14/06/1988 a 13/01/1989) e Rodovista (de 08/08/2005 até os dias atuais).

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca da especialidade dos demais períodos, estes não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir para estes períodos.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. AEROSERV SERVIÇOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA, de 01/04/1985 ATÉ 12/07/1985;
2. MEDICALTEC IND. COM. IMPLANTES E INST. MEDICO HOSP. LTDA, de 01/08/1985 ATÉ 03/11/1986,
3. PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 22/06/1989 ATÉ 01/08/2002

Face à ausência de interesse de agir, indefiro parte do pedido inicial em relação aos períodos trabalhados de 01/04/1985 a 12/07/1985, de 01/08/1985 a 03/11/1986 e de 22/06/1989 a 01/08/2002 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Sigma (de 10/11/1986 a 11/03/1988 e 14/06/1988 a 13/01/1989) e Rodovista (de 08/08/2005 até os dias atuais), bem assim em relação à análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Comercial Rafael de São Paulo Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Cofins.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Forcelux Comércio de Materiais Elétricos EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos do processo administrativo nº 10830.727758/2016-45; (2) a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; (3) a manutenção da impetrante no Simples Nacional enquanto não proferida decisão nos autos nº 10830.727758/2016-45.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou impugnação aos débitos, autuada sob o nº 10830.727758/2016-45, acerca da qual aguarda decisão. Sustenta que essa impugnação enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assevera que a manutenção das pendências a impede de obter sua certidão de regularidade fiscal, além de autorizar sua exclusão do Simples Nacional, com a consequente violação dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, dada a onerosidade do recolhimento com base na apuração pelo lucro presumido. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, com a inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo da lide, a remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, notificado, invocou sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de o processo administrativo nº 10830.727758/2016-45 referir-se a débito inscrito em Dívida Ativa da União e, pois, à competência administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O advogado da impetrante veio informar o substabelecimento sem reservas.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou essencialmente que, no caso dos autos, não houve a instauração de contencioso administrativo, porque a constituição do crédito tributário discutido operou-se mediante o lançamento por homologação, feito exclusivamente pelo contribuinte. Acresceu ser vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional ou cedidos por terceiros para a extinção de débitos do regime simplificado de tributação, bem assim ser proibida a compensação de débito tributário com título da Dívida Pública discutido em ação ainda não transitada em julgado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, não é qualquer insurgência do contribuinte que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento.

Assim sendo, o pedido de revisão oposto pela impetrante, ao qual ela inadequadamente atribui o nome de impugnação, não se enquadra no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, nem, portanto, autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

Outrossim, ainda que superado esse ponto, a pretensão da impetrante de quitar débitos do Simples Nacional utilizando títulos da dívida pública oriundo de ação judicial encontra óbice nos seguintes dispositivos legais, como ressaltado pela impetrada: Art. 21, da Lei Complementar nº 123/2006, em seus §§ 9º (É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional) e § 13 (É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional); Art. 170-A, do CTN, na parte em que veda o aproveitamento de crédito antes do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, § 12, veda o aproveitamento de crédito como o declinado nos autos:

Art. 74 (...)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar.

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição de ID 4934566.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001511-14.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CINIRA ROCHA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **embargada** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o provimento liminar que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e destinadas a terceiros, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de salário-maternidade, férias e adicional de um terço, aviso prévio indenizado e horas extras. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária sobre o recolhimento das contribuições referidas, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos e eventualmente recolhidos durante o curso da presente demanda.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

"A importância paga a título de **terço constitucional de férias** possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial".

Vale o mesmo raciocínio para os **primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado**.

Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Por outro lado, as **férias usufruídas, horas extras e salário maternidade** possuem natureza salarial, devendo sobre referidas verbas incidir contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado nos Temas nºs 687 e 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, e na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (ApReeNec 370623; Ap 370274).

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte o pedido de tutela liminar**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), no que incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença e/ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em prosseguimento, determino:

(1) À Secretaria para regularizar o polo passivo, acrescentando a União Federal.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Campinas) para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO MAXIMO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso administrativo interposto para revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se encontra paralisado desde fevereiro de 2017.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 3511566) que o pedido de revisão do autor foi enviado à Junta de Recursos da Previdência Social e que no momento o referido recurso aguarda julgamento por aquele órgão.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Verifico da consulta ao extrato de movimentação do recurso do autor junto ao site da Previdência Social (Processo nº 44233-128508/2017-60), que referido recurso foi protocolado em fevereiro/2017, recebido em junho/2017, tendo sido apresentada contrarrazões pelo INSS em novembro/2017, distribuído ao Conselheiro Relator em 16/03/2018, encaminhado ao Setor Técnico Médico de Análise técnica da Atividade especial em 26/03/2018. Como visto, o recurso do autor está tendo o devido andamento, o que não configura excesso de demora, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

Ademais, o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 04/05/2015, o que afasta de plano o risco da demora, além de o mandado de segurança contar com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato de movimentação do recurso administrativo obtido junto ao site da Previdência.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MISAEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo 44232.964567/2017-12 (NB 46/172.962.419-4), encaminhando o processo para a APS de Origem no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que se encontra paralisado desde 25/09/2017.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 5254514) que o INSS interpôs recurso especial, em 22/03/2018, a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho, em razão da divergência nos pareceres da Assessoria Técnico-Médica em relação aos períodos especiais. Atualmente, o andamento do processo depende do segurado, que foi intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 dias. Juntou extrato de movimentação processual.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Verifico do extrato de movimentação do recurso referente ao benefício do autor, juntado com as informações da autoridade impetrada, que pende análise do recurso especial interposto pela Autarquia em relação aos períodos especiais pretendidos pelo autor. Referido processo encontra-se aguardando apresentação de contrarrazões pelo segurado, desde 22/03/2018. Como visto, o recurso do autor está tendo o devido andamento, o que não configura excesso de demora, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

Ademais, o mandado de segurança contar com acelerado trâmite processual, o que afasta o perigo da demora.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o pedido de liminar foi indeferido e a parte impetrante requer o reconhecimento de seu direito de realizar o depósito judicial dos valores discutidos na presente ação.

O depósito judicial é direito do contribuinte e somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula nº 112 do STJ), não havendo na hipótese incompatibilidade de eventuais depósitos sucessivos mensais com a natureza do mandado de segurança.

Fica, portanto, facultado à impetrante a realização de depósito judicial do valor integral e atualizado da exação em discussão nestes autos, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda, ressalvando-se ao Fisco a possibilidade de verificar sua exatidão, para, em caso de irregularidade e/ou insuficiência, adotar as medidas cabíveis.

Comprovado o primeiro depósito judicial nestes autos, intime-se a União Federal para que doravante proceda ao acompanhamento administrativo quanto à sua suficiência e de outros depósitos eventualmente efetivados durante a tramitação deste feito.

No mais, cumpra-se a impetrante o determinado no item 2 da decisão ID 4954451, e após, prossiga-se conforme já determinado.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALAN FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Alan Furtado**, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP**, vinculado à **União Federal**, requerendo a liberação das parcelas a título de seguro desemprego, a que alega ter direito em razão de sua dispensa involuntária em 12/02/2018, da empresa Royal Fic. Distribuidora de Derivados e Petróleo S/A.

Refere que tal benefício lhe foi negado por razão de figurar como sócio de empresa MLM Decorações Ltda.. Argumenta que sua participação em tal empresa é de 1% (um por cento) e figura como titular de R\$ 200,00 em cotas de capital social, além de ter auferido rendimento anual de apenas R\$ 141, conforme declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2017. Sustenta que a sua situação não se enquadra nas hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego, e por não perceber renda suficiente para manutenção própria e de sua família, necessita dos valores do benefício para a sua sobrevivência.

Juntou documentos.

Intimado do despacho ID 4620571, o impetrante emendou a inicial, tendo este Juízo remetido a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego em Campinas não prestou informações.

A União apresentou manifestação (ID 5049608), afirmando que a não liberação do seguro desemprego se pauta no princípio da legalidade e providência da Administração de evitar o pagamento indevido do benefício. Esclarece que a recomendação da Controladoria Geral da União impede a concessão do benefício de seguro desemprego ao trabalhador que figure como sócio de pessoa jurídica, cabendo ao impetrante interpor recurso na esfera administrativa própria, para comprovar que não auferiu renda, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

Vieram os autos conclusos.

DECIDIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se o impetrante irrisignado com o ato de indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego pretendido, uma vez que entende preencher as hipóteses de percepção do benefício nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Como é cediço, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, é um direito social, pessoal e intransferível do trabalhador, previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1.988, a qual também estabelece no artigo 201, III, que a previdência social atenderá, nos termos da lei, à “*proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário*”. Não se trata, portanto, de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, por expressa disposição do artigo 9º, parágrafo 1º, que dispõe: “§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Como sabido, a lei específica a que alude o dispositivo é a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e dentre outras providências, estabelece: “Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.”

Pois bem, verifico dos atos registrados junto à JUCESP (ID 4589805) que o impetrante figura em seu quadro societário em 29/12/2006, e, embora indique a sua participação em cotas no valor de R\$ 200,00 e rendimento anual de R\$ 141,00, em sua última declaração de imposto de renda/exercício de 2017 não consta dos atos societários e/ou documentos contábeis da empresa que comprovem sobre percepção ou não pelo impetrante de valores mensal a título de pró-labore.

Nessa sede e pelos documentos até então juntados, não cabe afastar, pois, de plano, a ausência de qualquer retirada da empresa pelo impetrante, a comprovar o preenchimento por parte dele do requisito legal previsto pelo artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90.

Para além, em consulta ao CNIS do impetrante que segue anexo, consta que o impetrante foi admitido em 14/02/2018, pela empresa Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda., com remuneração de R\$ 1.464,49, o que sequer foi informado pela impetrante neste mandado de segurança. Tal fato, aliás, é causa de suspensão do pagamento do seguro-desemprego, a teor do disposto no art. 7º, da Lei nº 7.998/1990.

Por tudo, entendo que o impetrante não comprovou o pronto preenchimento dos requisitos legais à obtenção do benefício pretendido.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERCY VIEIRA BRENE, ANA FERREIRA PAIXAO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Dercy Vieira Brene e Ana Ferreira Paixão Vieira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**.

O exame do pedido de tutela provisória foi remetido para depois da vinda das contestações.

Apresentadas as contestações, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, não vislumbro relevância nos fundamentos apresentados pelos autores, na parte em que pretendem o recálculo da dívida para que a obrigação se limite ao montante objeto de simulação realizada em momento que antecedeu à contratação.

Isso porque a simulação realizada não possuía efeito vinculante, de proposta, conforme constou no documento (ID 1586594):

Os resultados obtidos representam apenas uma simulação e não valem como proposta, pois estão sujeitos a alterações de acordo com a apuração da capacidade de pagamento e a aprovação da análise de crédito a ser efetuada pela CAIXA Poderá haver alterações das taxas, dos prazos e das demais condições, sem aviso prévio. (...)

Prosseguindo, verifico que, de acordo com o contrato firmado entre as partes: o valor emprestado seria 'liberado' em conta de titularidade dos mutuários após o registro do negócio jurídico no cartório de registro de imóveis (cláusula segunda); a contagem do prazo de amortização da dívida se iniciaria com a 'disponibilização' do valor mutuado na conta referida (cláusula terceira); e o primeiro encargo contratual venceria 30 (trinta) dias depois do 'crédito' do valor mutuado na conta dos mutuários (cláusula sexta).

A CEF, por seu turno, afirmou em sua contestação que o vencimento da primeira parcela ocorreria 30 (trinta) dias depois da confirmação da assinatura do contrato no SIACI/CIWEB, mas que a efetiva liberação do numerário aos mutuários somente ocorreria após o registro do contrato no cartório de imóveis e sua subsequente análise pela gerência responsável da empresa pública federal. Aduziu que, como no presente caso houve a necessidade de correção de inconformidades no registro imobiliário, o vencimento da primeira parcela acabou ocorrendo antes da efetiva liberação do empréstimo aos mutuários. Acresceu que, mesmo após a regularização das pendências de registro e a liberação do valor mutuado, os devedores permaneceram em atraso.

Ainda segundo a própria CEF, as parcelas 1 a 5, vencidas nas datas de 24/02, 24/03, 24/04, 24/05 e 24/06/2017, foram quitadas em 21/03, 16/06, 26/06, 28/06 e 21/07, sendo que as supervenientes permaneceram em aberto e que, já em 19/05/2017, os autores ajuizaram a presente ação (ID 1586603).

De acordo com os extratos de ID 3302637 - Pág. 5/6, por fim, o desbloqueio e, pois, a efetiva liberação do numerário para uso dos mutuários, ocorreu em 22/03/2017.

Pois bem. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo presente a probabilidade do direito alegado. Assim, considerando que a efetiva disponibilização do crédito em favor dos mutuários somente ocorreu no dia 22/03/2017, a ré deve readequar o vencimento da primeira prestação para o dia 21/04/2017, bem como os vencimentos das demais prestações, sucessivamente, para todo o dia 21 do mês.

Com efeito, consoante tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial 1061530/RS (REsp 2008/0119992-4, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

Nessa linha, ao menos por ora, entendo afastados os efeitos financeiros da mora contratual imputada aos autores.

Isso porque, assim como a cobrança de encargos excessivos, ressoa abusiva a conduta do credor que, antes mesmo de viabilizar o uso do numerário emprestado, inicia a cobrança das prestações correspondentes, sobretudo quando as cláusulas contratuais ora falam em liberar, ora em disponibilizar e ora, ainda, em creditar, sem, contudo, deixar clara e inequívoca a possibilidade de que o mutuário venha a ter impossibilitada a utilização dos recursos mutuados, depositados em sua conta bancária, em decorrência de bloqueio efetuado pela mutuante para o aguardo de providências adicionais próprias da formalização contratual.

Não obstante, para o fim de comprovar sua própria boa-fé e evitar a obtenção de vantagem desarrazoada em face das cláusulas do contrato ao qual aderiram de forma livre e consciente, deverão os autores quitar o valor das prestações contratuais (incluindo prêmios de seguro) vencidas e ainda não pagas, até abril de 2018, todas atualizadas na forma prevista no contrato para o período de normalidade contratual.

É de se presumir que, havendo se proposto a promover o depósito judicial já na data da propositura da presente ação, os autores tenham enviado as providências necessárias para o caso do deferimento de seu pleito de autorização de depósito.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória** e, assim:

(1) determino aos autores que:

(1.1) comprovem nos presentes autos, até o dia 22/04/2018, o pagamento das prestações em aberto do contrato nº 155553823714, vencidas até o dia 21/04/2018, a ser realizado diretamente em favor da ré;

(1.2) para o cumprimento do item '1.1' supra, compareçam no Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, localizado no Condomínio Edifício Citibank, Avenida Doutor Moraes Salles, nº 711, Centro, Campinas – SP, onde obterão a informação dos valores a serem pagos;

(2) determino à ré que:

(2.1) promova o deslocamento dos vencimentos das prestações, sendo que a primeira terá vencimento no dia 21/04/2017 e as demais sucessivamente, todo dia 21 do mês, promovendo a imputação das parcelas já recolhidas, bem como emitindo em favor dos autores boletos ou documento equivalente, com os valores das parcelas subsequentes, ainda em aberto, **as quais deverão ser calculadas com a aplicação dos índices e encargos previstos no instrumento negocial para o período de normalidade contratual;**

(2.2) promovam o cancelamento das negativções dos nomes dos autores que se houverem fundado no contrato objeto deste feito e a suspensão do procedimento disciplinado nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, **demonstrando-os nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência quanto ao depósito das prestações em atraso;**

(2.3) especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

(3) Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27 de abril de 2018, às 14:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(3.1) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(3.2) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

(4) Promova a Secretaria o necessário à intimação urgente das partes, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Cumpra-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **José dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 13/08/2007.

Relata sofrer de problemas cardíacos, tendo sido submetido recentemente a procedimentos de cateterismo e angioplastia. Ainda, refere doenças degenerativas em coluna, consistente em hérnia discal. Aduz que está incapacitado desde 2007, data do requerimento administrativo, que foi indeferido pelo INSS porque a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laboral.

Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferido o benefício da gratuidade judiciária e a realização de prova pericial médica.

Foi apresentado laudo médico pericial (ID 4283729), sob o qual se manifestaram as partes.

O INSS se manifestou (ID 4550272), pugnano pela improcedência do pedido, pois embora tenha sido constatada a incapacidade atual do autor, este perdeu a qualidade de segurado entre a data do requerimento administrativo (julho/2007) e a data em que foi fixada pela perícia médica a incapacidade do autor, qual seja, abril/2017.

O autor se manifestou pugnano pela procedência do pedido, com concessão imediata do benefício (ID 5160586).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 13/08/2007, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/05/2017), transcorreram mais de cinco anos, motivo pelo que declaro prescritas as parcelas eventualmente devidas em caso de procedência da ação, anteriores a 10/05/2012.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em agosto/2007.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato atual de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – que segue em anexo e integra a presente sentença – que o autor possui vínculos empregatícios e contribuições individuais desde 1975 até 2004. Em 11/2004 teve concedido benefício de auxílio-doença, cessado em 05/07/2007. Em agosto/2007 o autor requereu novamente o benefício e teve indeferido seu pedido. Desde então, não houve concessão de benefícios, tampouco houve recolhimento de contribuição previdenciária.

Examinado pela perita médica cardiologista nomeada pelo juízo, esta constatou que o autor sofre de patologia cardíaca, tendo realizado cateterismo e angioplastia em abril/2017, com colocação de stent. Em razão disso, **encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, com data de início da incapacidade em 04/04/2017** data da realização do cateterismo cardíaco.

Em relação à patologia ortopédica, a perita refere que o autor foi diagnosticado com Hérnia de Disco em julho/2004, contudo não há documentos nos autos que possam afirmar que o autor manteve-se incapacitado desde 2007 até a presente data em razão da patologia ortopédica.

Pois bem Constatou, portanto, a senhora perito que o autor se encontra incapacitado total e permanentemente desde abril/2017. Contudo, nesta data, o autor não comprovava a qualidade de segurado, uma vez que desde a cessação do último benefício de auxílio-doença, em 2007, transcorreram mais de 10 anos, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Dispõe a Lei nº 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”.

Portanto, não tendo o autor comprovado um dos requisitos (qualidade de segurado) na data fixada como sendo de início da incapacidade laboral, resta improcedente sua pretensão previdenciária.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

O extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente sentença.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MADALENA DE CASSIA FERRAREZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926, JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto informado pela impetrante, determino sua intimação para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, se o caso, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-50.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUISA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGTEAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 1.2 informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos para atuar neste feito; 1.3 esclarecer se a parte autora promove o pagamento das contribuições de forma global, ou seja, se centraliza os recolhimentos na empresa matriz quanto aos valores apurados em relação às filiais constantes das planilhas juntadas com a inicial, bem como esclarecer se a sede/matriz atual da autora está localizada na cidade de Indaiatuba; 1.4 esclarecer se a parte autora (matriz e/ou filiais) distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado; 1.5 em decorrência, se o caso, regularizar o polo ativo, informando a qualificação completa da matriz/filiais; 1.6 regularizar a representação processual, juntando procuração por aqueles que atualmente representam a parte autor em juízo, comprovando nos autos mediante a juntada dos atos societários/alterações contratuais/atas vigentes por ocasião do ajuizamento da presente ação, pois, a procuração anexada (ID 5157571) encontra-se com a validade expirada.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da virtualização dos autos, considerando que o documento de ID nº 497060 (fl. 19) se encontra ilegível, e o documento ID nº 4970963 (fl. 14) foi digitalizado apenas o anverso da folha do processo.

Assim, deverá o autor juntar nova e completa digitalização dos autos físicos a este processo eletrônico.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino ao Diretor de Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos com documentos incompletos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente a análise do pedido da parte autora (id 2793827 e 5221593), determino sua intimação para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor das informações prestadas pelo Banco Itaú (id 5262772).

Após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERCA DA SERRA - CLINICA TERAPEUTICA E HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) ID 5267409: recebo a emenda a inicial. À Secretaria para acrescentar no polo passivo a **União Federal**, pessoa jurídica de direito público a qual a autoridade coatora indicada é vinculada.

(2) Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, pois, a urgência fundada no prazo que expira no próximo dia 29.03 foi causada pela própria impetrante, tendo em vista que somente após vencedora no referido certame, encerrado em 23/03/2018 (ID 5237661), buscou obter a certidão de regularidade fiscal no próprio dia 23/03/2018, data da presente impetração, sem que fosse observado o prazo que a autoridade impetrada possui para emitir tal documento. Ademais, instada a emendar a inicial, não esclareceu sobre os débitos em cobrança apontados no relatório complementar de situação fiscal (ID 5237689).

(3) Destarte, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(6) Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRENDSETTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DECORACOES E ACESSORIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, FABIANE SHIZUE KOBAYASHI - SP389580
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Prejudicado o pedido de liminar.

(2) Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA ANTONIA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende a autora a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos IV e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar o endereço eletrônico de seu advogado;

(1.2) apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF);

(1.3) esclarecer se pretende a condenação da ré:

(1.3.1) à entrega de uma das unidades habitacionais do empreendimento de cujo sorteio não pôde participar em decorrência de sua exclusão do PMCMV; ou

(1.3.2) apenas à sua reinclusão no cadastro de famílias habilitadas a participar de sorteios futuros de imóveis do referido programa habitacional;

(1.3.3) sendo positiva a resposta ao item 1.3.1, identificar o empreendimento em questão.

(2) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Diante do lapso temporal transcorrido desde a data da ciência da autora quanto à sua exclusão do PMCMV (ID 5216780), remeto o exame do pleito de urgência para depois da vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(4) Com a resposta da ré, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de urgência.

(5) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu pedido de tutela de urgência.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003574-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELVER INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as emendas à inicial (id 3839110) e dou por regularizado o feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMIR CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4097809: Trata-se de adendo ao agravo de instrumento interposto e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu liminar e determinou a implantação de Aposentadoria Especial em favor do impetrante, com reafirmação da DER para 10/02/2016.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER APARECIDO DEMEIJ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(1) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(2) Após, venham conclusos para sentença.

(3) Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSIAS MENEZES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, distribuído inicialmente perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, impetrado por **Josias Menezes Cabral**, em face de ato atribuído ao **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente em 16/09/2017, sob o argumento de que referido benefício foi reconhecido judicialmente, com decisão transitada em julgado concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e que, portanto, o INSS não poderia ter cessado administrativamente o benefício.

Foi reconhecida a incompetência daquela Corte e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Campinas (ID 1689465).

Distribuídos os autos perante esta 2ª Vara Federal local, vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário DECIDO:

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória.

Conforme relatado, o impetrante pretende, na verdade, dar cumprimento ao julgado nos autos nº 0011492-02.2011.403.6105 da 6ª Vara Federal local, com o fim de manter ativo o benefício por incapacidade reconhecido judicialmente.

Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, verifico que o autor ajuizou a ação nº 0011492-02.2011.403.6105, distribuída perante a 6ª Vara Federal local, obtendo sentença favorável ao seu pedido de concessão do auxílio-doença, com antecipação dos efeitos da tutela. Em sede de reexame necessário, o e. TRF3 reformou em parte a sentença para reconhecer ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, por ter constatado a existência de incapacidade total e permanente.

Alega o autor que seu benefício foi cessado indevidamente na via administrativa, após perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Ocorre que teve reconhecido judicialmente o benefício, fazendo jus à manutenção deste e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em verdade, pretende o autor dar cumprimento a ordem judicial emanada em outro processo, não sendo a via do mandado de segurança adequada a este fim.

O pedido de restabelecimento do benefício deve ser feito diretamente nos autos nº 0011492-02.2011.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal local.

DIANTE DO EXPOSTO, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com base nos artigos 485, inciso IV, e 330, inciso III, ambos do CPC, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, **que ora defiro**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DECIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Multielos Serviços de Galvanoplastia, de 02/05/2003 a 11/06/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/165.164.285-8), em 11/06/2014.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar procuração *ad judicium* atualizada de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, uma vez que a procuração juntada data do ano de 2014;

3.2. Desde logo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005172-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id 3047990) e dou por regularizado o feito.

Promova a Secretaria a retificação do registro do valor da causa, que passa a ser de R\$ 1.257.886,28 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERARDUS HUBERTUS OLSHOOORN, FRANCISCUS GROOT, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944
Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4422086: Em que pese a parte impetrante informar que no documento id 4238623 encontra-se o Estatuto Social da Cooperativa de Holambra fato é que necessário se faz a juntada da ata da assembleia que elegeu os signatários do instrumento de ID 4022779 como atuais Diretores da entidade. Desta feita, pela derradeira vez, oportunizo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para juntar aos autos referido documento, sob pena de sua exclusão do feito.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CATARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIA TUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105
AUTOR: FABIO CESAR ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2017.4.03.6105
AUTOR: MARISTELA ZENI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 02 de abril de 2018.

Expediente Nº 11015

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente à expedição do alvará, intime-se a parte autora a que indique o nome do advogado que irá retirar o alvará de levantamento sobre o saldo remanescente, trazendo aos autos procuração atualizada em que conste outorga de poderes específicos para receber e dar quitação ao advogado indicado. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Devidamente cumprido, expeça-se alvará nos termos do item 4 do despacho de f. 1459.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008092-14.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. (matriz e filial), qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal de Jundiaí, objetivando, essencialmente, o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros), incidentes sobre os valores pagos a título de: adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e reflexos (1/12 de férias, 13º salário e 1/3 férias), os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados em decorrência de auxílio-doença e/ou acidente, horas extras e o acréscimo à hora normal, salário maternidade, abono especial e gratificação. Requer o reconhecimento do direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza não salarial/indenizatórias, não podendo incidir sobre o valor pago a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), bem como às contribuições destinadas ao RAT/SAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Requer a concessão de liminar e juntou documentos (fs. 40/280 e 286/596). Em cumprimento à determinação judicial (fl. 283), foi juntado email e cópias da inicial dos autos 0000395-82.2010.403.6123 (fs. 600/614), tendo este Juízo Federal afastado a possibilidade de prevenção. O pedido de liminar

foi indeferido às fls. 615/616. Intimada, a União manifestou sua ciência e requereu a sua intimação de todos os atos do processo (fl. 626). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 627/642. Não arguiu preliminares. No mérito, argumentou sobre a legalidade das contribuições. Concluiu que qualquer compensação somente pode ocorrer com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 644/645). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 647/652), tendo a parte impetrante oposto embargos de declaração às fls. 656/658 e 664/668, os quais foram rejeitados por este Juízo às fls. 660/660verso e 670/670verso, respectivamente. Ambas as partes interpueram recursos de apelação e o Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo não provimento e manutenção da sentença (fls. 746/753). O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão monocrática às fls. 755/763, tendo a parte impetrante oposto embargos de declaração e a União, por sua vez, agravou legal, ocasião em que foi proferido o v. Acórdão de fls. 797/803, no qual acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão na decisão e declarar a nulidade de sentença. Determinou, em consequência, a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que o juiz de 1ª instância proceda como entender de direito, determinando a emenda a petição inicial (caso considere que não existe causa de pedir) ou proferindo outra sentença, enfrentando o pedido de afastamento das verbas de natureza não salarial/indenizatória indicadas na inicial da base de cálculo das contribuições para-fiscais (caso entenda que há causa de pedir para tal pleito). Com o trânsito em julgado (fl. 807) e o retorno dos autos a esta Vara (fl. 809), as partes e o MPF foram intimadas (fls. 810/819) e a impetrante requereu o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentenciamento, ocasião em que o feito foi convertido em diligência (fl. 821). A parte impetrante apresentou manifestação à fl. 826/828, esclarecendo que mantém no polo ativo as empresas matriz e filial, bem como que os recolhimentos são efetuados pela matriz, o que atrai a competência para fiscalizar a arrecadação do Delegado da Receita Federal de Jundiá. Afirma que não ajuizou outras ações referentes à mesma matéria em questão nestes autos, requerendo, ao final, o cumprimento do v. Acórdão do Tribunal. Ciente o MPF à fl. 829. À fl. 831, este Juízo determinou a regularização do polo ativo e passivo, bem como a intimação da União de todos os atos. A União requereu a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá. Como nada mais foi requerido, os autos retornaram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta consignar que o presente mandado de segurança foi impetrado em 08/06/2010, perante este Juízo competente para apreciar e julgar a causa, teve sua sentença anulada pelo E. TRF da 3ª Região e reclama julgamento prioritário, a teor do disposto no art. 12, parágrafos 2º, II, e 6º, I, do CPC. Assim, firmo a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para analisar e julgar a presente demanda, pois, a instalação de novas Varas Federais em Jundiá, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade coatora (no caso o Delegado da Receita Federal em Jundiá), alteração tal que ocorreu após a impetração deste mandado de segurança, não implica na sua redistribuição. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuação jurisdiccional em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 3. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante. 4. Nesse caso se aplica o princípio da perpetuação jurisdiccional, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil supra, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. 6. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito. 7. Procedente o conflito de competência, com a consequente declaração da competência do Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 15009, Processo 00021822020134030000, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e- DJF Judicial 1 18/04/2013). Quanto ao polo ativo, a parte impetrante afirmou que o recolhimento da filial é centralizado na empresa matriz que possui domicílio tributário em Bragança Paulista, município inserido na circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Jundiá (fls. 821/824), de modo que resta confirmada a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Nesse sentido, segue o julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Inaplicabilidade do art. 85, II, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AIRES 1603727, Processo 201061329274, Rel. Ministro OG Fernandes, DJE 19/12/2016). No caso dos autos, ainda pertinente tecer considerações sobre o polo passivo. Da leitura da petição inicial, infere-se que a pretensão consiste na declaração de não incidência das verbas não salariais, assim consideradas pela parte impetrante, na base de cálculo tanto das contribuições previdenciárias cota patronal como as contribuições destinadas ao SAT/RAT e terceiros, pelo que entendo que a legitimidade passiva é do Delegado da Receita Federal de Jundiá, vinculado à União Federal, não havendo falar em litisconsórcio necessário das entidades destinatárias. Nesse sentido, acompanho a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: GILRAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE: LIMITAÇÃO AOS CINCO ANOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. IN SRF 1300/12. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE OPTAR PELA RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas) e ao abono de férias, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto à referidas rubricas. II - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia demandando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vencidas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estas cividas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. VIII - No que se refere à restituição, observe-se que há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. IX - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reconhecer a falta de interesse de agir quanto às férias indenizadas e ao abono de férias e para limitar a não incidência da contribuição previdenciária (GILRAT e terceiros) sobre o auxílio-creche aos cinco anos de idade. Provimento à apelação da impetrante para reconhecer a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, bem como reconhecer a possibilidade de opção do contribuinte pela restituição do indébito via precatório. X - Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida. Apelação da impetrante provida. (1ª Turma, APRecNec 370627, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 01/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBA REMUNERATÓRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de legitimidade acolhida - SEBRAE-SP. Remessa necessária parcialmente provida. Apelações da impetrante e impetrada desprovidas. (2ª Turma, AMS 368438, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 19/10/2017) Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplicam-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 08/06/2010, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 08/06/2005, que ora pronuncio tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante em relação aos últimos dez anos (fl. 38 da exordial). No mérito, surge-se a demandante contra o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras elencadas à fl. 04 da inicial (Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 1/12 avos de décimo terceiro salário e férias enquanto reflexos do aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim o adicional de horas extras e do acréscimo de no mínimo 50% à hora normal, salário maternidade, abono especial e gratificação, argumentando, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). As verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do auxílio-acidente. O mesmo entendimento aplica-se ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequívocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserida no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Do mesmo modo, em relação às férias indenizadas quando reflexo do aviso prévio indenizado, resta claro o caráter indenizatório e a não incidência nas contribuições em questão. Todavia, o referido entendimento não se estende ao reflexo do aviso prévio sobre o 13º salário, considerando que essa verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória tal como o próprio décimo terceiro salário, devendo incidir sobre a contribuição previdenciária. Quanto às horas extraordinárias e seu adicional especial, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial, devendo sobre referidas verbas incidir contribuição previdenciária, o que também restou consolidado no Tema nº 687 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Também integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de salário maternidade, conforme tese firmada em sede dos Recursos Repetitivos do STJ/Tema nº 739-O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O impetrante também pretende o reconhecimento da não incidência da contribuição sobre os valores pagos aos seus empregados a título de abono especial, o qual tem o objetivo de compensar o reajuste salarial quando computado fora do mês de referência, em vista do período que pode haver entre a negociação do sindicato patronal e dos trabalhadores e o efetivo pagamento (fl. 29 da inicial). Ora, tal abono é nitidamente de caráter salarial, porque visa recompor o salário enquanto não pago o efetivo reajuste salarial. Os valores pagos a título de gratificações possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integrando a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar

a compensação a título das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN. Os eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie, a teor da legislação especial (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), que expressamente trata da não aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Nesse sentido, segue o recente julgado: TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. - Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária e de terceiros na espécie. - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). - Remessa necessária e apelações improvidas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 371025, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2018) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de: a) determinar que parte impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas ao RAT/SAT e terceiros, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados das seguintes verbas de caráter indenizatório: terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente e/ou acidentado, aviso prévio indenizado e o seu reflexo a título de férias indenizadas. b) reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente mandado de segurança. A compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), sendo os valores apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/95), atendida a legislação vigente à época da compensação e somente com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelas impetrantes, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei Vista ao MPF. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, 4º, II, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 11016

PROCEDIMENTO COMUM

0010204-77.2015.403.6105 - BENEDITO LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a REDESIGNAÇÃO de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Vara Cível anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal - PR, a saber: Data: 06/04/2018 Horário: 13:30h Local: Sede do Juízo Deprecado de Ribeirão do Pinhal - PR.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006984-15.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA DA COSTA

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI, ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 5235988: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Executada, ora Embargante, em face da decisão (Id 5018185), alegando que a mesma foi omissa ao indeferir o pedido de suspensão dos atos de expropriação patrimonial, bem como de negatização dos nomes dos Embargantes, bem como ao indeferir o pedido de justiça gratuita sem determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários (art. 99 §2º do CPC).

Sem razão o Embargante.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a decisão (Id 5018185) foi clara no sentido de esclarecer que estando comprovado nos autos que as partes **livremente** firmaram contrato, bem como deixaram de adimplir parcelas, não se mostra plausível em sede de embargos à execução a concessão da tutela requerida, enquanto discutidas em Juízo cláusulas contratuais com as quais ambas as partes anuíram quando da assinatura do instrumento.

No mais, em relação ao indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, em vista da documentação já acostada à inicial, qual seja, extrato bancário (Id 4989476), desnecessária a intimação nos termos do disposto no §2º do art. 99 do CPC, visto ser entendimento deste Juízo que o saldo negativo apontado em mês específico e relativo a um dos ora Embargantes não impede o pagamento de eventuais custas.

Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão Id 5018185, por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 4879577: Defiro o pedido de substituição de testemunha requerido pela parte autora.

Int.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 11.448,00** (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINCOLN RODRIGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido tutela de urgência, requerido por **LINCOLN RODRIGO SILVA**, objetivando o cancelamento de qualquer ato de alienação do imóvel a terceiros, até final decisão, mantendo-o na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado. Requer, ainda, seja designada audiência de conciliação e deferido o depósito de do valor de R\$ 15.000,00 para purgar parte do débito e suspender os efeitos da adjudicação.

Aduz ter celebrado com o banco Réu, em 01.12.2004, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção – Recursos FGTS".

Assevera que no decorrer do financiamento enfrentou dificuldades financeiras e inclusive ingressou com ação de revisão contratual que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas (Proc nº 0011938-10.2008.403.6105), na tentativa de readequar o contrato de forma a conseguir honrar com as prestações assumidas, ação esta julgada extinta sem resolução do mérito, em face da constatação da ocorrência da adjudicação do imóvel.

Afirma que não tendo havido a transmissão da propriedade para terceiros, mas apenas se operado a adjudicação da propriedade em favor da Requerida, não há motivo justo e impeditivo para que possa purgar o débito em atraso e dar continuidade a obrigação como contratada.

Alega, afronta ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, (RE nº 223.075-1, da 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão, pub. DJ de 30.06.98), inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a adjudicação do imóvel se deu no ano 2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Providencie a parte autora, no prazo legal, a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Cumprida a exigência, providencie a Secretaria a inclusão do feito, em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intímese.

Campinas, 27 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002607-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: RAIDA NICOLINI HUDOROVICH

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, Contrato de Abertura de Crédito – Crédito Auto Caixa nº **25.3914.149.0000125-90** (Id 5260726), no valor de R\$ 39.244,80, com prazo de 48 meses.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 5260726).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 49.812,76** (atualizado até 03.2018).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 5260726), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 5260750) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 5260745).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 5260726.

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDGAR CIRILO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria integral, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Esclareça o autor se o processo administrativo, encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 27 março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no cumprimento de sentença 5005202-70.2017.403.6105, conforme fls. 49/52, proceda o exequente à adequação do valor da execução, na proporção de 50% do valor devido a título de honorários sucumbenciais, bem como do valor da causa.

Com o cumprimento, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142 de 20 de julho de 2017.

Oportunamente, o INSS será intimado do início do cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferir o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso negativo providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005202-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: MARIA GORET EUGENIO
EXEQUENTE: THAINA THEREZA EUGENIO DOS ANJOS, CAMILLE VITORIA DOS ANJOS, MARIA GORET EUGENIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da concordância do INSS com os valores executados a título do valor principal, conforme petição ID 5267185.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor o processo administrativo na íntegra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 27 março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITORINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI VICTORIO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor o processo administrativo na íntegra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 27 março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 5069334 e guia de depósito ID 5069369, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006634-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRISVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu do processo administrativo juntado aos autos, bem como para que informe este juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANUSKA LOPES MODRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL INSS

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação, bem como intime-se da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Campinas, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIZZOL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos do montante colimado na presente demanda, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE MARIA DA CONCEICAO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S.A.**, qualificado na inicial, contra ato do Senhor **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja promovido o cancelamento das Declarações de Importação nº 16/0644327-7 e nº 16/0597326-4, com a consequente devolução dos produtos objeto dessas DIs ao exportador localizado na Alemanha, sob a alegação de que foram enviadas por simples erro de expedição do exportador.

Com a inicial (Id 496162) foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 505061).

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 551432), defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança.

No Id 607515, foram julgados improcedentes Embargos de Declaração opostos pela Impetrante contra a decisão de Id 505061.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 633063).

Foi comprovada pela Impetrante a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pleito liminar (Id 697610).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (Id 917743).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante atuar no mercado de saúde, na produção de equipamentos ligados à referida área, bem como prestar serviço de manutenção dos equipamentos adquiridos por parte de seus clientes (hospitais e clínicas).

Relata que, em conformidade com seu objeto social, requisitou a compra de equipamentos novos, registrados sob as Declarações de Importação (DI) nº 16/0644327-7 e nº 16/0597326-4, a serem utilizados na manutenção dos maquinários adquiridos por seus clientes.

Ocorre que, no curso do despacho aduaneiro das mercadorias importadas, constatou-se que os bens não correspondiam ao quanto declarado nas Declarações de Importação, visto que não se tratavam de produtos novos, mas sim de equipamentos usados.

Ressalta que em nenhum momento pretendeu adquirir peças usadas e que as mesmas foram enviadas por simples erro de expedição do exportador, fazendo jus, portanto, ao deferimento de seu pedido de cancelamento das DIs nº 16/0644327-7 e nº 16/0597326-4 e à devolução das mercadorias ao estabelecimento exportador localizado na Alemanha, conforme disposto no artigo 63, inciso V, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680/2006.

Todavia, a Receita Federal do Brasil entendeu pelo indeferimento do pedido de cancelamento das Declarações de Importação, em cabal ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir os artigos 63 e 65 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 e 71 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim estabelecem:

IN SRF nº 680/2006

Art. 63. O cancelamento de DI poderá ser autorizado pelo chefe da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro com base em requerimento fundamentado do importador, ou de ofício, por meio de função própria, no Siscomex, quando:

[...]

V - ficar comprovado erro de expedição;

[...]

§ 2º Não será autorizado o cancelamento de declaração, quando:

I - houver indícios de infração aduaneira, enquanto não for concluída a respectiva apuração;

II - se tratar de mercadoria objeto de pena de perdimento.

[...]

Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe da unidade da SRF com jurisdição sobre o recinto alfândegado em que esta se encontre, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber.

§ 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida.

§ 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento.

Decreto nº 6.759/2009

Art. 71. O imposto não incide sobre:

I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput:

I - será dispensada a verificação da correta descrição, quando se tratar de remessa postal internacional destinada indevidamente por erro do correio de procedência; e

II - considera-se erro inequívoco de expedição, aquele que, por sua evidência, demonstre destinação incorreta da mercadoria.

§ 2º A mercadoria a que se refere o inciso I do caput poderá ser redestinada ou devolvida ao exterior, inclusive após o respectivo desembaraço aduaneiro, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

[...]

Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

Com efeito, para a aplicação da regra de não incidência do Imposto de Importação prevista no art. 71 do Decreto nº 6.759/2009, é necessário que a mercadoria esteja corretamente descrita nos documento de transporte e que a mesma tenha chegado ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e, ainda, que não seja aplicável ao caso a pena de perdimento.

No caso concreto, houve incorreta identificação do objeto da importação, haja vista que a declaração trata de bens novos, mas, de acordo com a vistoria física realizada pela autoridade aduaneira, verificou-se tratar-se de mercadorias usadas. Ademais, nesta hipótese, há previsão de pena de perdimento, ex vi dos itens 3[1] e 5[2] do Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº 16, de 07/05/1999.

Por fim, os documentos juntados aos autos não apresentam elementos suficientes para comprovar o alegado erro de expedição, que, diversamente do erro inequívoco, depende de comprovação.

No mesmo sentido, relevantes as considerações formuladas pelo MM. Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza, prolator da decisão proferida no AI nº 0002366-94.2017.403.0000 (Id 917743), de que “a documentação acostada não prova que, no momento da negociação, o objeto da importação dizia respeito a bens novos” e de que “as cartas emitidas pelo exportador [...], posteriores à remessa de bens, são insuficientes para esclarecer o momento da negociação”.

De frisar-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento (PJe) nº **0002366-94.2017.4.03.0000/SP**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 27 de março de 2018.

[1] 3. No caso de a documentação de instrução do despacho aduaneiro acobertar a importação de um bem declarado como sendo novo e for constatado tratar-se de um bem usado, após o cumprimento da exigência de que trata o item anterior, aplica-se a multa por importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente (artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro - RA).

[2] 5. Indeferida a Licença de Importação, em qualquer caso, aplica-se a pena de perdimento do bem por importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, por estar sua emissão vedada na forma da legislação específica (artigo 516, inciso I, do RA).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDO DE SOUZA DAS NEVES

IMPETRADO: REITOR DA COMPANHIA PROMOÇÃO DE ENSINO DE QUALIDADE S/A (FACAMP)

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o Impetrante, embora ciente da renúncia de seus patronos, não regularizou sua representação processual, julgo **extinto** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar deferida em parte (Id 967139).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 27 de março de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7481

MONITORIA
0016201-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIO JOSE MACHADO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF quanto à ciência da distribuição da Carta Precatória na Comarca de Cotia, bem como em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009016-49.2015.403.6105** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

5 Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009789-94.2015.403.6105** - LAZARA RUTE COSTA PINTO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 346: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM**0012660-97.2015.403.6105** - GILBERTO DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002244-36.2016.403.6105** - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, a parte apelante deverá ser intimada(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o recurso das apelações.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte interessada do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006456-03.2016.403.6105** - CICERO ALVES SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM**0012572-25.2016.403.6105** - SONIA APARECIDA PAULINO LANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 149/157.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Dê-se vista do todo processado ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014494-04.2016.403.6105** - FABIO LOPES VISCARDI X MAISIA CALIL VISCARDI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

EMBARGOS DE TERCEIRO**5004995-71.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019434-12.2016.403.6105) - SILVIA GUZ(SP341342 - RICARDO AUGUSTO VERGINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 35/38: Manifeste-se a embargante sobre a manifestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0005440-53.2012.403.6105** - SAVON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fl. 577: Defiro,

Remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do C.P.C.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**0006756-77.2007.403.6105** (2007.61.05.006756-0) - VANDO CATALANI(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Eg. Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0008498-30.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-04.2006.403.6105 (2006.61.05.004461-0)) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração ofertados às fls. 637/640 pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC, bem como sobre as petições da exequente de fls. 624/626 e 651/690 e da decisão de fls. 642.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018889-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-24.2016.403.6105 ()) - BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte embargante, Bucal Help Assistência Administrativa em Saúde Ltda - EPP, sobre os Embargos de Declaração opostos, às fls. 112/113, pela parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606796-59.1997.403.6105 (97.0606796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 182: indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores depositados no presente feito, uma vez que há embargos à execução de n. 0006541-91.2013.4.03.6105 penderes de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, bem como se manifeste sobre a petição de fls. 186/188.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008325-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

Fls. 332: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo n. 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública de São Paulo.

Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.

Após, intemem-se os executados da penhora realizada, para, caso queiram, apresentarem os embargos competentes no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, bem como se manifeste acerca da petição de fls. 334/360 e 365.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002203-06.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1 - Intime-se, pessoalmente, a parte exequente, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para se manifestar acerca da petição acostada aos autos às fls. 104/144, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3 - Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos.

4 - Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002882-06.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Manifeste-se a parte executada, por meio de seu representante legal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração ofertados às fls. 73/75, pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6176

EXECUCAO FISCAL

0017220-48.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP329069 - FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO E SP318772 - OSWALDINO TEIXEIRA BUENO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 100, no valor de R\$ 57.597,92, bem como procedi à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-22.2005.403.6105 (2005.61.05.012526-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SPOT COMERCIO LTDA(SC022851 - MARCELO SEGER) X SPOT COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC022851 - MARCELO SEGER)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 6179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035923-63.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035922-78.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP227796 - EVANDRO RERISSON CASSANIGA)

1- Manifeste-se a parte Embargante, Caixa Econômica Federal, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Cumpra-se ressaltar que o presente feito está incluso na META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

4- Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

5- Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

6- Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0013417-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013417-1) - FAZENDA NACIONAL X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Replicação do r. despacho de fls. 120/123/Fls. 109/116: defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a inclusão da Flanel Indústria Mecânica Ltda (CNPJ/MF sob n. 01.758.971/0001-68) e da Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda (CNPJ/MF sob n. 07.636.441/0001-23) é questão já discutida e de amplo convencimento deste Juízo, conforme fundamentação e tese produzida na sentença transitada em julgado (sem recurso voluntário da embargante: Flanel) proferida nos Embargos de Terceiros n. 2009.61.05.016035-0, a saber: Cuida-se de embargos de terceiro opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050041802, pela qual se exige de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a quantia de R\$ 59.875,11 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Pretende seja suspensa a realização do leilão de bens que diz ter adquirido da executada nos autos n. 1007/2004 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Entende que não se afigurou, no caso, a hipótese de sucessão empresarial, mas mera aquisição judicial de bens da executada. Impugnando os embargos, a exequente afirma que se trata da situação regulada pelo caput do art. 133 do Código

Tributário Nacional e que não há provas da ocorrência de alguma das hipóteses de que trata o 1º do mesmo dispositivo. E pede a inclusão da embargante no polo passivo da execução. Intimada para réplica, a embargante não se manifestou. DECIDO. Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL iníu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios que, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa em que não há condenação, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Incluem-se FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., embargante, e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., controlada da embargante, no polo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. L. Ao fim do exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo do feito os seguintes executados: FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (CNPJ: 01.758.971/0001-68) e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 07.636.441/0001-23). Ultrapada a determinação supra, expeça-se mandado de citação, reforço de penhora, avaliação e intimação para, querendo, oporem os embargos competentes. Se necessário, depreque-se. Concretizadas as determinações supra, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para se manifestar acerca dos ofícios de fls. 118/119, bem como para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007059-13.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014063-38.2014.403.6105) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretária deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.

Deverá a Secretária, ainda, promover a alteração do tipo de parte.

Após, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 111), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6180

EXECUCAO FISCAL

0006746-52.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandado conferido ao subscritor da petição de fl. 62/64, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem ofertado às fls. 62/64.

A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA NILZA TRINDADE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20180019507 (Id 5263730), conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: NATA ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

“De acordo com o artigo 46, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

A consulta à base de dados da Receita Federal (ID 5266284) mostra que o domicílio do executado é na cidade de São Paulo.

Verifica-se que o endereço da petição inicial é o do representante legal da empresa, Tayer Castro Oliveira, pessoa falecida em 06/08/2015, conforme tela do CNIS/INSS de ID 5266285.

Diante do exposto, abra-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ajuizamento do feito nesta subseção de Campinas.

Intime-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001418-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Dê-se ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20180019858 (Id 5283877 – alimentícia – honorários advocatícios) e nº 20180019874 (Id 5284711 – comum – reembolso de custas processuais), conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se."

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA., qualificada na inicial, propôs pedido de tutela provisória de evidência, em face da UNIÃO, visando ao acolhimento da garantia ofertada, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo nº 10830.723368/2014-34) não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN e serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.).

Destaca o cabimento da presente medida já foi definida em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.123.669/RS).

Por fim, assevera que as apólices de Seguro Garantia ofertadas com fundamento no artigo 9º, da Lei 6.830/80, atendem integralmente aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando que as apólices apresentadas não preenchem os requisitos exigidos pela Portaria Conjunta nº 164/2014 e requer a intimação da requerente para regularização dos seguros garantia ofertados.

A requerente emendou a petição inicial para passar a constar o número do processo administrativo 10830.720169/2018-06 e apresentou endosso da Apólice de Seguro Garantia ofertado (Id 4400719 e 4400741). Reiterou o pedido de ser reconhecido o direito de garantir os débitos, permitindo a renovação da sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inscrição do seu nome no CADIN.

A requerida, em manifestação (Id 4674893), aceitou a garantia apresentada e informou o ajuizamento da execução fiscal nº 5001192-46.2018.403.6105, para qual requer a transferência da garantia ofertada. Por fim, requer a extinção do feito, face à superveniente ausência de interesse de agir.

A requerente se manifesta (Id 4692952), reiterando o pedido de tutela em especial a renovação da sua certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimada a comprovar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a requerida se manifestou (Id 4888748), juntando documentos (Id 4888775 e 4888763).

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar foi dirimida no julgamento do REsp 1.123.669/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)

A garantia foi aceita pela requerida, após a regularização por endosso, de modo que a apólice é idônea para garantir nestes autos futura execução.

Também já foi expedida a CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Destaco quanto ao CADIN, que a requerente não cumpre com a presente ação os requisitos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/2002, quais sejam: ter ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA Lei Nº 10.522/2002. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - A Lei nº 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, dispõe em seu art. 7º acerca da suspensão do registro. - A exegese do referido dispositivo é no sentido de que os efeitos suspensivos somente ocorrerão quando comprovada, pelo devedor da condição, a existência de ação judicial questionando a natureza da obrigação ou o seu valor e, concomitantemente, houver oferecido garantia idônea e suficiente na forma da lei. Preenchidos esses requisitos, o devedor poderá requerer a suspensão do registro junto ao Cadin. Entendimento reiterado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.137.497/CE, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. - No caso, extrai-se dos autos a inexistência de ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a ação cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora mediante a caução, conforme observa-se da petição inicial e das razões recursais. - Não preenchidos os requisitos necessários para requerer a suspensão do seu registro junto ao Cadin, de rigor a manutenção da r. sentença. - Apelação improvida.

(Ap 00055000220164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02. 1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o questionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/ STF. 2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:

(RESP 200901268366, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.)

Ocorre que, a requerida informa que ajuizou a correspondente execução fiscal. Reza o artigo 493 CPC/2015 que *"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente aos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 10830.720169/2018-06, que se pretende a antecipação da garantia enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela superveniente perda de interesse de agir.

Nesse passo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.

(Ap 00128057120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o ajuizamento da ação de execução determino que se traslade para aqueles autos cópia da apólice (ID 4093362) e respectivo endosso (ID 4400741) do seguro garantia apresentado nestes autos, para garantia do juízo.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC/2015.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5001192-46.2018.403.6105.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 6171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006515-25.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007995-5)) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO E SP336446 - ELISABETE MENDONCA E SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 275: indefiro o pleito formulado pela parte embargada, uma vez que a embargante interps recurso de apelação, conforme petição de fls. 230/248, da sentença proferida às fls. 226/228. Portanto, no atual momento processual, não há que se falar em execução das verbas honorárias.

A propósito, a parte embargada apresentou suas contrarrazões às fls. 255/262.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004355-56.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014433-46.2016.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se pessoalmente, a parte embargada para dar cumprimento integral à tutela deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 5007357-2820174030000, no prazo de 48 horas.

Concretizada a determinação supra, a Secretaria deverá intimar parte embargante acerca da determinação de fls. 136 e desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Fls. 136;

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Expediente Nº 6181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009410-56.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-66.2010.403.6105 ()) - OSMAR VERISSIMO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002023-19.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-47.2016.403.6105 ()) - ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

Expediente Nº 6182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004973-35.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3)) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte embargante, Flanel Indústria Mecânica Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados pela parte embargada, Fazenda Nacional, às fls. 424/428 e 435/536.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005089-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 163-verso, definitivamente, intime-se, pessoalmente, a parte embargada, Fazenda Nacional, para cumprir a determinação judicial de fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009664-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-26.2012.403.6105 ()) - GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011752-06.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012174-9)) - EDSON ARAUJO FERREIRA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a adesão da parte embargante/executada ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), conforme cópia da petição endereçada aos autos principais (Execução Fiscal n. 199961050121749), às fls. 245/251, diga a parte embargante se há interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014373-10.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-85.2015.403.6105 ()) - FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015164-76.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-78.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Fls. 88/89: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, Saúde Santa Tereza Ltda, um vez que a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cumpriu integralmente a determinação judicial de fls. 83, carreado aos autos cópia integral dos processos administrativos que embasam o título executivo da exordial dos autos principais (Execução Fiscal n. 00008797820154036105), via mídia digital, às fls. 85, sem que houvesse manifestação e/ou impugnação da parte embargante.

Ao fim do exposto, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004897-11.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-39.2009.403.6105 (2009.61.05.001516-7)) - VIANA & JORGE LTDA ME(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X ADA ANDREOTTI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento dos autos principais (Execução Fiscal n. 200961050015167, apensa).
Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004495-90.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-08.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST)

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.
Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º).

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005230-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-06.2013.403.6105 ()) - ANTONIO JOSE VIEIRA(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento dos autos principais (Execução Fiscal n. 00023110620134036105, apensa).

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005708-34.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022478-39.2016.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

Expediente Nº 6185

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004419-86.2005.403.6105 (2005.61.05.004419-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013587-20.2002.403.6105 (2002.61.05.013587-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012591-70.2012.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009698-72.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017972-54.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011990-59.2015.403.6105 ()) - CELIA APARECIDA LOPES(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006196-23.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010676-78.2015.403.6105 ()) - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010197-51.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014343-97.2000.403.6105 (2000.61.05.014343-9)) - JOSE FAUSTINO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012591-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012844-1)) - FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004631-87.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012737-77.2013.403.6105 ()) - LIX INCORPORACOES E CONSTRUACOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004823-20.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-89.2016.403.6105 ()) - VILLALVA CITRUS LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009155-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022656-85.2016.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007084-89.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VILLALVA CITRUS LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Fls. 295/297: mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 294.

Cumpra-se, pois este Juízo não é responsável pela inclusão ou exclusão junto aos órgãos de crédito e/ou SERASA.

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada.

Por outro giro, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para se manifestar acerca do bem ofertado em substituição ao existente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005188-45.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-44.2013.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA (CNPJ no. 46.024.030/0001-39) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (autos no. 0005503-44.2013.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 39.001,56), como decorrência da prática de publicidade de produto (medicamento) sem registro no órgão competente, no caso, a ANVISA (CDA no. 2876). O embargante, inicialmente, destaca a imprescindibilidade de ver acostado aos autos o inteiro teor do processo administrativo que deu ensejo à imposição questionada, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Em sequência, pugna pela nulidade da CDA que embasou a execução, em síntese, calcado no argumento da dissonância das mesmas com os ditames legais vigentes. Por derradeiro, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, e assim o faz com supedâneo no teor do art. 3º, da Lei no. 6437/77. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que seja determinada a exibição do processo administrativo sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa... seja reconhecida a nulidade da CDA no. 2876 por não preencher os requisitos legais de validade... extinguir o débito exigido na CDA no. 2876 com a consequente extinção da Execução Fiscal no. 0005503-44.2013.4.3.03.6105, tendo em vista que a Embargante não deu causa a infração... Junta aos autos os documentos de fls. 22/43 e 47/81. A ANVISA, em sede impugnação aos embargos (fls. 83/91), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. A parte embargada acosta aos autos cópia integral do PA no. 25351.504260/2-6-02 (fls. 92/151). Instada a se manifestar a respeito da impugnação ofertada pela ANVISA, a parte embargante reitera os pedidos formulados nos autos (fls. 153/165) e pleiteia, genericamente: a realização de prova documental, franqueando-lhe o direito de apresentar outros documentos que sejam necessários a elucidação da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. Encontra-se superado o pleito formulado pelo embargante atinente à apresentação do inteiro teor do processo administrativo, uma vez que a própria ANVISA, quando da apresentação de sua impugnação, diligenciou espontaneamente no sentido de coligir aos autos cópia integral do mesmo. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, por sua vez, garante aos litigantes em maneira geral o direito à ampla defesa, compreendendo-se nesse conceito, dentre os seus vários desdobramentos, o direito da parte à produção de provas para corroborar suas alegações, todavia, referido direito não se qualifica como absoluto conquanto necessário que a parte demonstre a necessidade de se produzir a prova... (STJ, Terceira Seção, MS nº 7.834-DF, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 13.03.2002, unânime, DJU de 08.04.2002, p. 127). No caso concreto, sequer foi indicado pelo embargante seja o objeto seja a utilidade da prova documental mencionada genericamente na manifestação de fls. 153/165, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida se faz possível considerando tudo quanto já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil). Reitere-se que, no caso concreto, o indeferimento do pedido genérico de produção de prova documental não traduz qualquer cerceamento de defesa, uma vez que parte embargante poderia diligenciar livremente neste sentido, sem a necessidade de intervenção judicial, e acostar os documentos em seu entender imprescindíveis ao julgamento da lide se valendo inclusive da oportunidade em que apresentou manifestação a impugnação aos embargos, eis que, sendo ônus de quem alega, não pode ser atribuída ao Juízo. Em assim sendo, em se tratando de matéria meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, de rigor o pronto enfrentamento do mérito da contenda, uma vez que a questão fática e jurídica encontram-se suficientemente delineadas nos autos, contando inclusive com o inteiro teor do procedimento administrativo que contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto ao mérito, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida a execução, ou melhor dizendo, dos atos sancionatórios a ela impostos pela ANVISA e consubstanciados na CDA no. 2876, conquanto ofensiva, em seu entender, ao princípio da legalidade, destacando ainda não estar o respectivo título revestido dos atributos de liquidez e certeza. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANVISA (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos no Art. 59 da Lei no. 6.360/77 bem como no art. 93, parágrafo único, do Decreto no. 79.094,77, praticando conduta tipificada como infração sanitária, nos termos do art. 10, inciso V da Lei no. 6.433/77, em síntese, em razão da publicidade de medicamento sem registro no órgão competente (CYTOTEC). Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega o embargante, in verbis: ... que a pessoa jurídica que explora o meio de comunicação Cosmo on line e que deu ensejo à execução fiscal é outra, a saber, Cosmo Networks S/A (CNPJ no. 03.901.698/001-04), complementando que ... tal publicidade foi localizada no campo denominado Mural, o qual é oferecido gratuitamente aos usuários do site Cosmo on line. Assim, qualquer usuário, sem autorização expressa do cosmo, pode ter inserido a propaganda do referido medicamento... Todavia, a leitura da documentação coligida aos autos demonstra que, em sede de regular procedimento administrativo, como resultado de consulta conduzida pela própria ANVISA junto à entidade responsável pelo registro de domínios para a internet do Brasil, foi constatado que o próprio embargante configura como detentor do referido registro. Tal constatação se reforça, inclusive, com a análise do teor do documento de fls. 104 e ss. dos autos, em específico, da ata da assembleia da constituição da Cosmo Network S/A que revela que o Correio Popular SA, ora embargante, efetivamente, subscreveu 99.999 das 100.000 ações da pessoa jurídica responsável pela exploração do meio de comunicação. A Lei nº. 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do parágrafo 4 do art. 220 da Constituição Federal, no art. 9º, parágrafo 3º, considera infator toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. Ademais, o argumento colacionado no sentido de que não teria dado causa ou mesmo autorizado a veiculação não tem o condão de afastar a necessidade de responsabilização pela infração sanitária

descrita nos autos que, nos termos da lei, é objetiva, vale dizer, é imputável a todo aquele que tenha dado causa ou concorrido (cf. art. 9º. Lei no. 9.294/96 e art. 3º., caput e parágrafo 1º. da Lei 6437), sendo considerada infratora pela legislação vigente a pessoa que, direta ou indiretamente, seja responsável pela divulgação ou pelo veículo de comunicação. Da leitura das peças e documentos dos autos exsurge clara a tipicidade do comportamento da embargante pela publicidade do medicamento legal, de forma que as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento. Ademais, a análise documental coligida aos autos revela, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANVISA se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. E assim, conquanto explicitado nos autos que ANVISA atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltado que a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstante execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, incurso-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004995-93.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-48.2011.403.6105) - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE LORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, e outros, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 000711-48.2011.403.6105) e inicialmente ajuizada em face de Lix da Cunha Incorporações e Construções, na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 281.601,447) referente a dívida de natureza tributária (contribuições previdenciária) e consubstanciada nas CDAs nos. 35.775.355-0, 35.775.358-5, 35.775.362-3, 35.775.365-8, 35.775.366-6, 36.179.634-0 e 36.179.63508. Os embargantes asseveraram inicialmente, quanto as CDAs nos. 35.775.355-0, 35.775.358-5, 35.775.365-8, que estas estariam irremediavelmente maculadas pela prescrição, nos termos do art. 156, V e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional. Argumentam, ainda, ter sido indevidamente promovido nos autos principais a inclusão das empresas coligadas (ora embargantes), defendendo tanto não se subsumir a situação fática subjacente ao mandamento inculcado no art. 124, inciso I do CTN como ainda restar maculado pela inconstitucionalidade o art. 30, inciso IX da Lei no. 8.212/91. Enfim, pleiteiam, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes, decretando-se a extinção dos créditos tributários objeto das CDAs 35.775.355-0, 35.775.358-5, 35.775.365-8, frente ao fragante transcurso do prazo prescricional, que sejam excluídas todas as empresas incluídas no polo passivo da demanda, vez que comprovada a inexistência de solidariedade entre as empresas que justifique o grupo econômico, além da inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IX da Lei no. 8.212/91. Juntam aos autos os documentos de fls. 19/237. A União Federal (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (fls. 256/259), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 260/286. As embargantes, às fls. 289/291, reiteram o pedido de procedência dos embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de matéria meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, de rigor o pronto enfrentamento do mérito da contenda, uma vez que a questão fática e jurídica encontram-se suficientemente delineadas nos autos, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, pretendem as embargantes, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo no. 000711-48.2011.403.6105. Quanto a alegada prescrição das cobranças consubstanciadas nas CDAs 35.775.355-0, 35.775.358-5, 35.775.365-8, não há que se acolher as alegações ventiladas pelas embargantes. Neste mister, advém da leitura dos autos que o ato de infração foi lavrado em 17/02/2006, que o contribuinte foi notificado da decisão final da instância administrativa na data de 19/02/2008 (fls. 278), que o prazo prescricional teve seu reinício na data de 28/06/2010, diante da não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei no. 11.941/2009 e, enfim, que a execução ora embargada foi finalmente ajuizada em 14/06/2011 (cf. fls. 279 e ss). Desta forma, considerando os períodos em que o crédito tributário esteve com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, a cobrança impugnada pelas embargantes permanece íntegra. A leitura dos autos principais revela que o MM. Magistrado, a vista da ampla documentação coligida pela exequente, reconheceu a formação de grupo econômico, com supedâneo no art. 30, inciso IX da Lei no. 8.212/91, que assim estabelece: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Como é cediço, no mais das vezes, os grupos econômicos não são regularmente constituídos, compondo verdadeiros grupos econômicos de fato, visando, precipuamente, o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos. Em se tratando especificamente das contribuições previdenciárias, o legislador ordinário, nos limites de sua competência, houve por bem estabelecer nomenclatura específica no bojo do dispositivo acima transcrito, editado em estrita consonância com a Constituição Federal, seja no seu aspecto material, seja no seu aspecto formal, instituído hipótese de solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. A respeito da constitucionalidade do dispositivo acima transcrito, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Lei nº 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto. II. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. III. A Lei nº 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. (AI 00276885820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Com efeito, malgrado os argumentos coligidos pelas embargantes, a documentação anexada aos autos não permite afastar a decisão proferida pelo Magistrado nos autos principais, em específico no que se refere às circunstâncias que conduzem à responsabilidade solidária das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico pelas contribuições devidas à seguridade social, porquanto a solidariedade decorre de normas constitucionais, válidas e eficazes, a saber, o artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, exarado em situação fática correlata e enfrentada nestes autos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I. A formação de grupos empresariais implica a participação e a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-os praticar atos e negócios jurídicos que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se, assim, que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. 2. Na legislação brasileira, existem vários exemplos de responsabilização do agrupamento de sociedades pelas obrigações nascidas na busca dos objetivos comuns, ainda que seja acionada exclusivamente a organização produtiva de um dos participantes. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, 3), a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 2, 2) e a Lei nº 8.884/1994 (artigo 17) estabelecem que os membros de grupo empresarial respondem solidariamente pelas obrigações contraídas no desempenho das atividades comuns. 3. Nas relações jurídico-tributárias não poderia ser diferente. A Lei nº 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. 4. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo econômico de qualquer natureza, no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil de 2002), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. Precedentes. 5. Assim, sendo a agravante sócia da executada principal, possuindo inclusive poderes de gerência, deve, dessa forma, responder pelo pagamento das contribuições previdenciárias de outra integrante do grupo. 6. Veja-se, como bem anotou o Juízo a quo, que a própria Construtora Lix, ora agravante, admite que as empresas do denominado grupo Empresas LIX formam grupo econômico de fato com confusão patrimonial entre as empresas. Portanto, não há dúvidas acerca da sua responsabilidade tributária. 7. A interrupção da prescrição operada em prejuízo de um dos devedores solidários se alastra aos demais (artigo 125, III, do Código Tributário Nacional). 8. A sociedade CBI-LIX Construções Ltda., embora não seja possível precisar a data específica, foi citada entre abril e julho de 1998 (fls. 54/55), de modo que os efeitos interruptivos da prescrição atingiram as demais pessoas jurídicas. 9. Quanto à prescrição intercorrente, constata-se que houve a adesão ao REFIS entre 23/02/2001 e 10/03/2005, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do prazo de prescrição da execução fiscal, conforme 174, IV, do Código Tributário Nacional. 10. Assim, considerando que o redirecionamento da execução em face da agravante se deu em 05/11/2007 (fls. 57/58), tenho que não decorreu mais de cinco anos no interstício. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00095772620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Enfim, quanto as CDAs indicadas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstante execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, incurso-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023069-98.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-18.2016.403.6105 ()) - IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X FAZENDA NACIONAL

IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMÉRICO LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0009947-18.2016.403.6105, em que alega abusividade da multa de mora, bem como a compensação do débito. À fl. 15, v., a embargada pugna pela improcedência dos embargos em razão de parcelamento, acareando a confissão da dívida. É o relatório. Decido. Observe que a exequente, ora embargada, se manifestou nos autos da execução fiscal informando a rescisão do parcelamento (fl. 33, v. daqueles autos). Em todo caso, não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil a propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Akla Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (captet e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interferira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, não deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos sequer foram recebidos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008040-71.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-86.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0008039-86.2017.403.6105, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vislumbra a presença do inter-resse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgados extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade além de que já foram arbitrados na execução fiscal (fl. 02 daqueles autos). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008842-69.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015377-24.2011.403.6105 ()) - VALDEMAR VERISSIMO DE JESUS(RS088246 - RAIZA FELTRIN HOFFMEISTER) X FAZENDA NACIONAL

O embargante VALDEMAR VERÍSSIMO DE JESUS interpôs os presentes embargos, pleiteando sua procedência ao argumento de que apresentada em seu nome declaração fraudulenta junto a Receita Federal do Brasil, no ano base/exercício de 2005/2006. Salienta nunca ter residido ou laborado no Estado de São Paulo, bem como desconhecer as fontes pagadoras apontadas na referida declaração, o que o torna vítima de fraude, tendo seu nome sido lançado, indevidamente, no cadastro de devedores. Para provar o alegado, acostou os documentos de fls. 09/64. À fl. 67, em sede de tutela de urgência, restou suspensa a execução fiscal apenas, até o julgamento dos presentes embargos. As fls. 70/72, o embargante informa a resposta encaminhada pela Receita Federal de Novo Hamburgo-RS, no sentido do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Vê-se dos autos que, ultimado o Processo Administrativo 11065.722987/2017-35, exarou-se o Despacho Decisório nº 568/2017, no qual se concluiu que os fatos acima mencionados formam a convicção de que as DIRPPs dos exercícios 2006 e 2009 não foram entregues pelo interessado. Tal conclusão resultou no deferimento do pedido de cancelamento formulado pelo contribuinte, exonerando-o do crédito tributário cobrado. No executivo fiscal apenso_00153772420114036105_, seguiu-se mani-festação da exequente informando o cancelamento administrativo do débito, em consonância com o decidido pelo Órgão Administrativo, o qual reconheceu a não autoria da declaração apresentada. Pois bem. As provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do embargante para realizar declaração de rendimentos fal-sa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e declaro nula a Certidão de Dívida Ativa 80 1 11 028689-71. Malgrado seja a transmissão das Declarações de Imposto de Renda realizadas pela via eletrônica, o que, num primeiro momento, deixa a União impedida de verificar se o declarante é o real contribuinte, é certo que o embargante apresentou Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União - retificação de declaração ou Erro de Fato e Declaração de não reconhecimento de DIRPF, protocolizada na Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo-RS, disponibilizando, na ocasião, os elementos e informações necessários à verificação da fraude praticada por terceiro. Assim, considerando que a União teve ciência da declaração falsa e que o ajuizamento do feito executivo, exigiu que o executado manuseasse defesa quanto à cobrança indevida, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado do débito, observado o CPC, artigo 85. Decorrido o trânsito em julgado o nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002579-51.1999.403.6105 (1999.61.05.002579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a garantia. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

EXECUCAO FISCAL

0002365-21.2003.403.6105 (2003.61.05.002365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FERNANDO MALHADO BALDILIAO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO MALHADO BALDILIAO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 122), no qual se denota que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora formalizada (fl. 110). Providencie-se a liberação do veículo, via RENAJUD. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004239-36.2006.403.6105 (2006.61.05.004239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONFECOES PERSONA LTDA(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X JOSEPH SHALOM SKILNIK(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES PERSONA LTDA. e JOSEPH SHALOM SKILNIK, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte coexecutada informa às fls. 109/110, a quitação do débito executado, o que restou confirmado pela credora com o pedido de extinção formulado à fl. 122 dos autos. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017445-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017445-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIANA ALVES DE SOUZA RODRIGUES ME

Vistos em inspeção. Convertido o julgamento em diligência. Extraí-se dos autos que a executada promoveu, em 01/06/2012, o depósito judicial do valor executado, no importe de R\$ 608,65 (fl. 20). A exequente informa a existência de saldo remanescente, apresentando, contudo, cálculo atualizado até março/2014, o que resultou em nova ordem de bloqueio, da qual se obteve o valor de R\$ 75,78 (fl. 29). As fls. 31/33, repete a credora a existência de saldo residual a ser quitado, renovando o pleito de conversão dos valores depositados e prosseguimento do feito em face da titular da pessoa jurídica executada. Pois bem. Afigura-se na hipótese que, presumivelmente, o débito em cobro encontra-se liquidado por depósito judicial desde 2012, sem qualquer circunstância que pudesse interferir no deslocamento do mesmo à exequente. Assim, intimo-se o Conselho credor a informar, em dez dias, se o valor depositado em 01/06/2012 era, na mesma data, suficiente à quitação do débito exequendo, demonstrando, se o caso, a existência de saldo remanescente à época. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011075-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MATEUS AUGUSTO ALMEIDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2008, 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Providencie a Secretária o levantamento dos valores mantidos em depósito judicial (fl. 21), em favor do executado, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003069-53.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLEITON TORRES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005191-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA OLIMPIA DA SILVA MACHADO LUZ

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 0158/2010, referentes aos anos de 2005, 2006 e 2009. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 000117445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO: JTRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO: J) Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 146/2010. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015791-22.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FERNANDO HOBOLD

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 6019, referentes aos anos de 2006 a 2010. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017697-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANGELA GARCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos em inspeção.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº. 0012/2011, referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fls. 11 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILLEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida.(Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida.(Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016).Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 0012/2011.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001293-81.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X GLAUCO DE FREITAS TEIXEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010 e multa eleitoral de 2009.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001295-51.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO PARKER ALFARO

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001303-28.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X JULIA AKEMI MATSUGUETA

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010 e multa eleitoral de 2009.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da

nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015877-56.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X SILVIA CRISTINA DA SILVA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 2012/000519, referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e 2011 (anuidades) e aos anos de 2011 e 2008 (multa eleitoral). Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 03 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviram de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, a Lei nº 4082/62 (art. 26), não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Em razão do princípio da legalidade estrita, o artigo 26, da Lei 4.084/62, não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois foi editado durante a vigência da Constituição anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária; desse modo, o referido diploma legal não pode servir de base para a cobrança em questão, assim como o Decreto 56.725/65, que regulamentou a Lei nº 4.084/62. Ademais, quanto a cobrança de multa impende asseverar inexistir lei que a autorize, tendo em vista que a Lei nº 9.674/98, que dispõe sobre anuidades, taxas, emolumentos, multas e renda, teve todos os seus artigos vetados. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE ANUIDADES POR ATOS INFRALEGAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da CRFB/88, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, conforme prescreve o art. 150, I, também da CRFB/88, inexistindo amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. II. A Lei 4.084/62, por se tratar de norma editada sob a égide constitucional anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária e, portanto, não se submetiam ao princípio da legalidade, não deve ser considerada como recepcionada pela atual Constituição. III. Por não ser permitido aos conselhos profissionais, em substituição ao legislador, estabelecer critérios de fixação ou atualização do valor das anuidades por meio de atos infralegais, as Leis 9.649/98 e 11.000/2004, que atribuíram às referidas entidades competência para a instituição de anuidades, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717/DF) e por este Tribunal (Súmula 57). IV. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28-10-2011, que definiu o fato gerador e fixou os valores máximos das anuidades, foi atendido o princípio da legalidade tributária. Todavia, em observância aos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, o referido regimento não atinge os fatos gerados ocorridos antes de sua entrada em vigor. V. Tendo em vista a limitação imposta pelo art. 8º, caput, da Lei 12.514/2011, é inadmissível que a presente execução prossiga apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 a 2013. VI. Inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais, razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva fundamentada na existência de vício insanável na CDA no que tange à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, e por não ser possível o prosseguimento da execução apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. VII. A pendência (i) de ação em que se discute a inconstitucionalidade de lei e/ou (ii) de repercussão geral sobre a matéria objeto do recurso de apelação em análise não se presta a justificar a suspensão da tramitação do referido recurso. VIII. Apelação desprovida. (AC 01031094520154025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004529-36.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARIANE VICINANCA FORNASIN (SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARIANE VICINANCA FORNASIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 97), no qual se denota que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003217-88.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA LUIZA COSTA DE MAGALHAES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ANA LUIZA COSTA DE MAGALHÃES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005053-96.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANA MARIA PADOVAN ALEIXO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de JULIANA MARIA PADOVAN ALEIXO, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude da liquidação do débito (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014437-83.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARCONATTO & URTADO COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LIMITADA (SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA)

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls. 93/95). Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida às fls. 89/90, em sede de exceção de pré-executividade. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante a apreciação de ocorrência de prescrição intercorrente e ausência de fundamento legal na CDA. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Ausência de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, considerando-se que os elementos textuais explicitados pelo acórdão permitiram, inclusive, a interposição de impugnação detalhada de tópicos específicos, revelando-se a compreensão plena do julgado pelos embargantes. 2. A alegada violação do disposto pelo artigo 1.022 CPC não se verificou tendo em vista o acórdão recorrido não descuroou da devida fundamentação, por meio da qual todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas. 3. Caracterizado apenas e tão somente o inconformismo com o resultado do acórdão, cuja conclusão, fundada nas provas dos autos, foi contrária aos interesses dos recorrentes, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração. 4. Tendo em vista os fundamentos do acórdão, carece de consistência asseverar que a adesão ao parcelamento deveria ter sido considerada como elemento suficiente a desestabilizar a medida cautelar fiscal, retirando dela sustentação. Isso porque a eventual suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais não impede a decretação de indisponibilidade de bens, pela simples razão, já reconhecida e pacificada pelas Colendas Cortes Superiores, que o instituto do parcelamento se presta a prolongar o pagamento do débito fiscal e, de outra parte, a medida cautelar fiscal tem o fim de resguardar os créditos fiscais da Fazenda Pública. Tanto assim, que a eventual dilapidação do patrimônio do contribuinte, capaz de ensejar a interposição de medida cautelar fiscal, pode ocorrer ainda que honrando o pagamento das parcelas do parcelamento. 5. Ademais, não se verificam vícios quanto à análise do tema relativo ao envolvimento entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas. Esse, na verdade, consiste no ponto fulcral da demanda, conforme qualificado por meio dos documentos carreados aos autos, que aborram cabalmente a interposição da medida cautelar pela UNIÃO, cuja pretensão assentou-se na sua obrigação de diligenciar a proteção de seu crédito fiscal, especialmente em face da constatação de que os débitos somados ultrapassaram trinta por cento dos patrimônios dos contribuintes, os quais estariam a praticar operações tendentes a dificultar a satisfação do crédito fiscal, materializando-se, assim, os requisitos previstos nos incisos VI e IX do artigo 2º da Lei 8.397, de 6.1.1992, com redação da Lei nº 9.532, de 10.12.1997.6. A pretensão deduzida por meio de embargos de declaração não se afigura plausível, eis que não se apresentam os invocados pontos obscuros, omissos ou contraditórios. O acórdão apreciou a demanda em toda a sua extensão, explicitando os motivos pelos quais foi negado provimento às apelações. Portanto, considerando que as divergências configuram apenas tentativa de reabrir a discussão em face do entendimento

contrário ao esposado pelos embargantes, não cabem tampouco os efeitos infringentes pretendidos.7. Parcial provimento dos embargos de declaração apenas para acrescentar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115443 - 0006646-13.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissão, contraditória ou obscura.Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004011-75.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MIRIAN MIYUKI KUBO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MIRIAN MIYUKI KUBO, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.O exequente informa que a executada formalizou termo de confissão de dívida e parcelamento, requerendo, assim, a extinção do feito (fl. 25).É o relatório. DECIDO.Demonstrada a quitação do débito em cobro (fl. 26), impõe-se extinguir o feito por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008039-86.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Após cumprida a r. determinação de fl. 10, levantem-se os valores em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016529-93.2000.403.6105 (2000.61.05.016529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Vistos em inspeção.Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a DOIS R S ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. - ME.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária informa o levantamento da importância depositada (fls. 104/105).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014525-10.2005.403.6105 (2005.61.05.014525-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609381-55.1995.403.6105 (95.0609381-4)) - JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR E SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN)

Vistos em inspeção.Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 178v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003602-80.2009.403.6105 (2009.61.05.003602-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004785-4)) - SERGIO NAO TO IMAMURA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO NAO TO IMAMURA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSS/FAZENDA ao pagamento da verba honorária a SERGIO NAO TO IMAMURA.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 195v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005427-20.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento da verba honorária a CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 144v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010565-94.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA THEREZA JARDIM DORNELLAS DE BARROS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X MARIA THEREZA JARDIM DORNELLAS DE BARROS X FAZENDA NACIONAL X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a MARIA THEREZA JARDIM DORNELLAS DE BARROS.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 73v.).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6504

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-38.2013.403.6105 - JOAO ALEXANDRE RONDELI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE RONDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006564-37.2013.403.6105 - SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6505

DESAPROPRIACAO

0015013-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA ZITA AMGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE SILVIO TIOZZO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Fls. 507/518 e 549/552: Tendo em vista a comprovação dos requisitos pelos expropriados, deverá a INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a publicação de editais (com prazo de 10 dias) para conhecimento de terceiros na forma do artigo 34, parte final, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Intimem-se com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 26/03/2018, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005436-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP14112

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado pela executada (ID 3543339) para a conta indicada na petição ID 4333691, devendo fazer a retenção do imposto de renda, tendo em vista que se trata de valor pago a título de honorários de sucumbência, devendo comprovar o cumprimento desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

DECISÃO

ID 5072207: Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no § 2º do artigo 903, do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se carta de arrematação (§ 3º do artigo 903, do CPC).

Com a carta de arrematação, expeça-se, também, mandado de entrega do veículo descrito no Auto de Arrematação (ID 5072218), ao arrematante Sidney Martins da Silva, CPF nº 302.673.848-40 (identificado no auto de arrematação), o qual deverá receber o bem juntamente com o Executante de Mandados a quem a ordem for distribuída, em dia e horário previamente agendados.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Detran, com cópia do Auto e da Carta de arrematação para retirada de eventual restrição sobre o veículo arrematado. As demais providências requeridas deverão ser tomadas pelo próprio arrematante junto aos respectivos órgãos, a fim de regularizar a situação do veículo arrematado.

Requeira a CEF o que de direito com relação ao valor depositado e débito remanescente.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105
AUTOR: SERGIO TAVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Vara Cível da Comarca de Paraíso do Norte/PR, solicitando a mídia digital com o depoimento da testemunha Ettore Primo Neto, referente à Carta Precatória nº 0002099-36.2017.8.16.0127.

Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASS DOS MAGDA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a juntada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, fazendo a identificação de cada documento, ou seja, atribuindo um ID a cada documento, nomeando-o, como, por exemplo, um ID para a procuração, outro para a sentença, outro para o acórdão etc.

b) a juntada de planilha de cálculos referente à parte líquida da execução.

2. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, solicitando relatório dos dias em que os magistrados associados compareceram às unidades judiciárias, comparecimento esse que ocasionou o pagamento de diárias, e as distâncias percorridas de ida e volta, desde 28/04/2009 até o início da vigência do Ato Regulamentar GP nº 08/2011, devendo também ser informadas as cidades de origem e destino dos deslocamentos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-09.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS GILBERTO SARTORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5262829), cancelo a audiência designada para o dia 24/04/2018 .

Dê-se vista à parte autora acerca da juntada da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005699-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MAGNO DIAZ GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **Magno Diaz Gomes**, com objetivo de receber o montante de R\$ 59.028,93 (cinquenta e nove mil e vinte e oito reais e noventa e três centavos), decorrentes do Contrato n.º 25.0999.191.0000044-03, firmado em 29/01/2016.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Audiência de conciliação inicial infrutífera (ID 3578015). Foi então determinada a citação do réu e agendada nova sessão de tentativa de conciliação através do despacho inicial (ID 4024734).

A diligência restou positiva, conforme certificado pelo sr. Oficial de justiça no ID 4334596. O réu, porém, não compareceu na audiência de conciliação (ID 5032056).

A exequente, no ID 5159538, requereu a desistência da ação, tendo em vista que houve a renegociação do débito na esfera administrativa.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Considerando o informado pela CEF, bem como que o executado sequer constitui advogado, deixo de dar vista do pedido ao executado e homologo a desistência da parte autora, julgando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora em custas complementares, porém deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, tendo em vista a não constituição de patrono pelo réu.

Comprovado o recolhimento das custas e com o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SPI81636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de efetiva inscrição no CADIN, sob pena de multa.

Menciona que fora autuada (Auto de Infração nº 64348) pela Ré, nos autos do processo administrativo nº 25789.042800/2015-01, “o qual impôs multa pecuniária por infração ao artigo 12, inciso II, “a” e “e” da Lei 9656/98, c/c artigo 4º, inciso V da Resolução Consu 08/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da Resolução normativa 124/2006, por deixar de garantir, no âmbito da NIP, cobertura obrigatória para o procedimento cirúrgico “artrose da coluna com instrumentação por segmento”, e para os materiais “2 cages lombares com travas (cage via anterior), solicitados pelo médico Dr. Alceneu Bertotti”.

Relata que “em 08.07.2015 foi encaminhada defesa administrativa do Auto de Infração (docs. 9 e 10), onde comprovou-se que: a Unimed Campinas nunca deixou de garantir ao beneficiário a cobertura do procedimento e materiais pleiteados”.

Explicita que, em 27/05/2016, recebeu ofício da Ré lhe intimando da decisão proferida no bojo do processo administrativo, que julgou procedente o Auto de Infração (nº 64348) e lhe condenou a pagar multa no importe de R\$ 88.000,00.

Expõe que apresentou recurso administrativo em face da multa que lhe fora aplicada e que, em 06/03/2018, recebeu um ofício lhe cientificando da procedência do processo administrativo e juntamente com este recebera guia de recolhimento da União, com vencimento em 29/03/2018, no valor atualizado de R\$ 104.042,40.

Sustenta que em nenhum momento houve qualquer ausência de cobertura, de sua parte, de procedimento de cobertura obrigatória, nos termos do rol de procedimentos da ANS vigente à época dos fatos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo "associados" como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela Ré a este Juízo.

A autora insurge-se em face da autuação que sofrera (Auto de Infração 64348), bem como em face da consequente multa que lhe fora imposta no processo administrativo nº 25789.042800/2015-01 por supostamente infringir o artigo 12, II "a" e "e" da Lei 9656/1998, c/c artigo 4º, V da Consu 08/1998, pela constatação de conduta prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, por deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento cirúrgico.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que, como explicitado pela narrativa da autora, o devido processo administrativo foi devidamente observado antes da autuação que culminou com a aplicação da multa combatida.

Assim, a fim de resguardar a prestação jurisdicional definitiva e evitar prejuízo à requerente, **DEFIRO EM PARTE** a medida antecipatória pretendida a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como para que a Ré se abstenha de inscrever o nome da demandante nos órgãos restritivos, mediante o depósito integral do valor exigido.

Concedo assim, à autora, prazo de 10 dias para realizar o depósito do valor exigido, comprovando nos autos.

Comprovada a efetivação do depósito ou decorrido o prazo ora concedido para assim procedê-lo, cite-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CELSO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, em face da manifestação do INSS (ID 5147012), defiro o pedido de habilitação tão-somente da companheira de Celso Rosa.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Celso Rosa por Ivete Muniz André.
3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 5147013).
4. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
5. Havendo a concordância da parte exequente e ante da expedição, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
6. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de uma requisição em nome da parte exequente, no valor de R\$ 150.848,63 e uma requisição no valor de R\$ 15.069,66 referente aos honorários sucumbenciais, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido referido RPV.
7. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
8. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
9. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
10. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
11. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
12. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALILA CORREA ROBERTO PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP184619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário NB 6.182.717.584, com data de início do benefício em 02.09.2017. Ao final requer o pagamento das parcelas vencidas e a confirmação da tutela.

Relata a demandante ser portadora de sérios problemas psicológicos, tais como os transtornos das CID's 10 f 60.3, 10 F 31.3, 10 F 33.1, CID 10 F33, CID 10 - F10.

Menciona que em decorrências das patologias que lhe acometem recebeu o benefício NB - 6.085.819.998, de 17.11.2014 a 05.12.2016, o benefício NB - 6.182.717.584, de 02.06.2017 à 01.09.2017 e que protocolou novos requerimentos administrativos, sendo indeferidos os pedidos.

Ressalta que não tem condições laborativas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 01.09.2017 (NB - 6.182.717.584), o qual noticia ter sido indeferida a prorrogação por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade.

Ante o alegado, verifica-se que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória,

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o médico psiquiatra Dr. Júlio César Lázaro.

A perícia será realizada no dia 23/05/2018 (quarta-feira), às 15:30min, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao Senhor Perito cópia da inicial e os quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - q) Caso tenha o Senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
 - r) Preste o Sr. perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Faculto à autora prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.
- Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.
- Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CRIVELLARO & FILHOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta pelo INSS em face de CRIVELLARO & FILHOS LTDA, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento de todas as despesas que tiver pago com prestações e benefícios por incapacidade, inclusive o que futuramente despende em virtude do infortúnio laboral ocorrido com o segurado Edivaldo de Oliveira Farias.

Pelo despacho de ID 4317406, foi determinada a citação do réu e designada sessão de conciliação para o dia 03/04/2018, às 13:30h.

O INSS requereu, em 02/02/2018, a extinção da ação (ID 4425107) em razão da duplicidade de ações.

O mandado de citação positivo foi juntado em 09/02/2018 (ID 4529698) e o réu contestou (ID 4817704).

Ante o exposto, em razão da litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, tendo em vista a boa fé do autor em informar, antes da citação do réu, a duplicidade de ações por equívoco.

Retire-se da pauta de conciliação.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-10.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE EDUARDO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia legível do processo administrativo existente em seu nome.
3. Sem prejuízo, cite-se o INSS.
4. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.
5. Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, formulado pela exequente (ID 5271178).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005410-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMPILA VEMPRESA CAMPINEIRA DE LA VANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RONQUI - SP297092
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RONQUI - SP297092

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de ID 4572042 e da petição de ID 5141302, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007950-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FADIN - SP285375

DESPACHO

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-76.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: HIDROVOLT DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5148579: Tendo em vista a petição da União, para que não se alegue prejuízo futuro, intime-a da decisão de ID 4883226.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança interposto contra decisão administrativa fiscal que indeferiu a compensação declarada pela impetrante Sul Participações, utilizando-se para tanto de créditos que diz ter sido cedido pela impetrante Nitriflex.

Explica que tal crédito, originário de um processo judicial de restituição número 98.0016658-0, transitado em julgado em 18/04/2001, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Explica que a discussão sobre a possibilidade da utilização deste crédito já foi objeto de questionamentos administrativos e judiciais, bem como de que haveria, em seu favor, decisão judicial transitada, assegurando a possibilidade da utilização dos créditos que viessem a ser apurados pela impetrante Nitriflex, em compensações de débitos da impetrante Sul Participações e que, pende ainda de julgamento final perante o CARF, sobre a validade dessas compensações.

A impetrada, por sua vez teria ilegalmente indeferido a compensação pleiteada pela Sul Participações no PA 10830.720405/2016-14, bem como considerado "não declarada, inadmitindo a manifestação de inconformidade e ainda determinando a inscrição do débito, que veio então, acrescido das multas legais.

Pretendem aqui, a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados naquele PA, e o regular andamento dos processos administrativos para que ao final, seja-lhe declarada a possibilidade da compensação pleiteada.

A liminar foi indeferida e requisitadas as informações à autoridade impetrada.

Interposto agravo da decisão que indeferiu da liminar, ao qual foi dado efeito suspensivo ativo para reforma-la e determina a suspensão da exigibilidade pleiteada.

Informações com documentos juntadas tempestivamente aos autos.

Manifestação das impetrantes e do Ministério Público Federal, vindo depois, conclusos para sentença.

É o breve relatório. decido

As decisões mencionadas pelo impetrante não tem o efeito que pretende. A regra da validade dos processos administrativos tributários de compensação, regem-se pela norma vigente na data em que forma requeridos ou declarados, ficando salvaguardados das alterações normativas que se refiram apenas às regras materiais. O mesmo, entretanto, não se aplica à hipótese das normas processuais ou procedimentais, que de regra, tem aplicabilidade imediata, apenas não atingindo atos já praticados, salvo se outra norma ressalvar esta hipótese, como deu-se com o CPCP 2015, no art. 1046, § 1º.

Não procede, portanto, a alegação que deveriam pautar-se pelas regras vigentes na data da propositura da ação judicial, tendo em vista que aqui, se discute compensação administrativa e não a judicial. As compensações requeridas pelos impetrantes, o foram na esfera administrativa, não havendo, portanto, qualquer razão para que se submetessem às regras, já revogadas, e que estavam em vigor quando propôs a ação judicial, na qual os créditos forma apurados. No processo, não há aplicação retroativa de lei e tampouco lei ultrativa. Tampouco existe, na situação aqui discutida, direito adquirido a determinado regime jurídico que pudesse lhe interessar, mostrando-se estéril esta discussão.

É de se recordar ainda que sobre o tema, há norma geral no art. 170 do CTN, vigente à época da propositura tanto do pedido de restituição, que já restringia a compensação, forma de extinção das obrigações tributárias, como: "*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*" Assim, se havia dúvida na redação da Lei 8.383 ou na Lei 9.430, é de se concluir que o comando do CTN deve limitar a interpretação das duas últimas leis específicas. Portanto, não que se falar em incorreção na decisão que indeferiu a compensação pleiteada.

Ainda que assim não fosse, mostrar-se-ia inviável a discussão também pretendida, quanto à nova discussão das normas incidentes no processo de compensação dos créditos da Nitriflex pela Sul Participações, especialmente em sede de mandado de segurança, onde a limitação probatória aos documentos pré-constituídos é a regra, vez que depois de mais de 20 anos, (os créditos são da década de 90!), se possa aquilatar se já estariam estes créditos, de fato, exauridos por outros pedidos de compensação das autoras ou de outras empresas coligadas. Tal informação somente seria viável se houvesse, prova pré-constituída e irrefutável do registro de todos os pedidos de compensação e restituição em que se utilizou do crédito inicialmente reconhecido. Não 'na como se ter juízo de certeza de que existem ou não, até porque, boa parte da discussão da apuração desses haveres, pende ainda de discussão perante o CARF.

É certo, entretanto que ao decidir o PA 10830.720405/2016-14 (doc. 6), a impetrada aplicou corretamente a legislação vigente que veda a compensação administrativa, quando os créditos são de terceiro. Não se argumente com a ultratividade da IN 21 ou 41, ou mesmo redações anteriores da Lei 8.383 ou da Lei 9.430, vez que não aplicáveis aos pedidos. A modificação legislativa aplica-se, não tenho dúvida aos novos processos e revogam a legislação anterior que era silente quanto a tal vedação e não há prova de que exista decisão judicial transitada em seu favor com tal determinação.

Por outro lado, ainda, das informações da autoridade impetrada, lê-se que a questão não chega a tal discussão, sobre a possibilidade de se utilizar créditos de terceiros em pedidos de compensação formulados já no ano de 2016, mas em questão fática que não pode ser comprovada nesta via do mandado de segurança e que diz respeito à própria existência do crédito pleiteado.

Nas fls 4 das informações ID: 452528, este fato resta irremediavelmente controvertido e não há, neste processo, como realizar-se a conferência da existência dos créditos apurados no denominado "processo piloto". Chama a atenção ainda para o fato de que tal situação foi inclusive objeto de decisão no MS 2001.51.01.001025-0, interposto na sede da impetrante Nitriflex, na Seção do Rio de Janeiro.

Assim sendo, além de se estar a rediscutir questão de direito já superada, inclusive pelo próprio precedente invocado pelos impetrantes, se houvesse a hipótese jurídica de se admitir, na atualidade a ultratividade das normas já revogadas que lhe garantia a possibilidade da compensação com crédito de terceiros, haveria ainda necessidade de dilação probatória para a verificação da existência do crédito alegado, o que, não se pode fazer no rito da ação escolhida.

Nesse sentido, correta a decisão da autoridade que considerou não declarada a compensação e negou seguimento à manifestação de conformidade, aplicando-se a redação atual do Art. 74 da Lei 9.430, que era a vigente à época da declaração de compensação.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos e denego a ordem pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 487, I do CPC quanto à aplicação de norma já revogada a novo processo administrativo por falta de amparo jurídico mantendo, por legais as decisões administrativas do PA 10830.720405/2016-14 e improcedente por superado, o pedido alternativo quanto à manutenção dos efeitos suspensivos do PA 10735.000001/99-18 de interesse da Nitriflex perante a impetrada nestes autos, vez que não mais subsiste utilidade a tal efeito, diante da constituição definitiva e regular do débito declarado da impetrante Sul Participações.

Oficie-se ao relator do agravo interposto pelas impetrantes, com cópia desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 5001370-29.2017.4.036105, fazendo-se conclusos aqueles autos.

P.R.I. Vistas ao MPF.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISELE RODRIGUES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem indicar os réus, uma vez que o Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo não goza de personalidade jurídica própria e para bem explicitar os dispositivos legais de acordo com o ordenamento jurídico processual vigente.

A autora deverá, ainda, comprovar que apresentou o pedido administrativo de isenção do imposto de renda.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105

AUTOR: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 4481821: trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da sentença ID 4305867, sob a alegação de haver omissão, visto que, ao julgar procedente o pedido, reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base das contribuições de PIS e COFINS, foi declarado o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. Alega que não houve menção expressa com relação ao pedido de compensação destes valores pela via administrativa (PER/DCOMP), conforme explícito na inicial, o que entende merecer esclarecimento.

Razão, apenas em parte, assiste à embargante.

Após devidamente fundamentada, a sentença chegou ao seu sucinto, porém cristalino dispositivo, do qual constou: “**b) Declarar** o direito da autora de repetir os valores recolhidos, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgada da sentença (art. 170-A do CTN).”

Assim, restou certo o direito da impetrante em ver restituídos, *lato sensu*, os valores de natureza tributária pagos a mais, no caso específico, quando se viu impelida a incluir o ICMS para calcular o “quantum” devido a título de PIS e COFINS.

Logo, o dispositivo não peca por omissão, mas apenas declarou de forma genérica (repetição) o direito do impetrante em reaver os valores injustamente pagos.

O que a sentença fez foi deixar de explicitar o modo pelo qual se dará a repetição, pois tal pode se dar tanto pela via administrativa, inclusive pela compensação citada pelo embargante, como pela via judicial, em tese, mais demorada e onerosa.

No entanto, apenas com o fito de afastar qualquer equívoco interpretativo e aclarar o questionamento ora trazido, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes, em parte, provimento, apenas para esclarecer o direito da impetrante de compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente corresponde às parcelas já pagas, observada a prescrição quinquenal.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105

AUTOR: GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela COHAB para a juntada dos documentos solicitados pela Sra. Perita.
2. Após, intime-se a Sra. Perita, por e-mail.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105

AUTOR: GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a COHAB para que cumpra a determinação contida no item 1 do despacho ID 4219642, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor.

Campinas, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a COHAB para que cumpra a determinação contida no item 1 do despacho ID 4219642, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor.

Campinas, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Hugo Gonçalves Dias no polo ativo da relação processual.
2. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Fernando Gonçalves Dias, no valor de R\$ 6.517,16 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e dezesseis centavos), e outro, em nome de Hugo Gonçalves Dias, no valor de R\$ 6.517,15 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e quinze centavos).
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos períodos 02 a 13 indicados na inicial, bem como o reconhecimento do trabalho rural no período de 02/01/83 a 14/05/1992.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Alerto que, na inicial, o autor explicita sua concordância com os dados apresentados nos PPPs das empresas Indústria Açucareira São Francisco, Filo Auto Ind e Com, Vitae Serviços e TMD Friction.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007957-67.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MESSIAS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência/evidência proposta por **ANTÔNIO MESSIAS SIMÃO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento de períodos rural e especial, com consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou, ainda, por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A presente ação foi distribuída em **08/12/2017, às 11h23**.

O INSS foi intimado a se manifestar sobre a digitalização e indicar eventuais incorreções e, através do ID 4234515, informou a ocorrência de duplicidade de processos virtuais oriundos dos autos físicos n.º 0023873-66.2016.403.6105, haja vista que, antes da distribuição do presente feito, já havia sido distribuído o de n.º **5007453-61.2017.4.03.6105**.

O autor então esclareceu que por equívoco houve a distribuição do processo por duas vezes, requerendo a extinção do presente feito para que somente o outro tramite regularmente (ID 4513859).

Decido.

O requerente ajuizou perante a 8ª Vara Federal de Campinas a ação ordinária 5007453-61.2017.4.03.6105 em **23/11/2017, às 16h18**, atualmente em trâmite.

Verificando o teor da inicial daquele processo, constato que há identidade de partes e de pedido, tendo sido distribuído em data anterior a este.

Assim, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006880-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
EXECUTADO: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificado na inicial, em face do **NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO** para cobrança de honorários sucumbenciais, oriunda da ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária n.º 5000791-81.2017.4.03.6105.

O despacho ID 3597805 determinou que a CEF esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista que o processo principal foi convertido em ação de cumprimento de sentença (ID 3195307 daqueles autos).

A autora, através do ID 4809825, fundamenta a distribuição da presente ação no art. 11 da Resolução PRES 142, de 2017, que dita normas sobre o funcionamento do PJe, e requer o prosseguimento do feito.

É o essencial. Decido.

Analisando o processo principal, verifico que, por se tratar de autos já distribuídos virtualmente, através do sistema PJe, e tendo sido sentenciado sem que houvesse recurso das partes, foi automaticamente convertido em cumprimento de sentença para que a suas determinações fossem cumpridas, especialmente quanto à condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que o veículo objeto daquela ação já havia sido apreendido e sua propriedade consolidada em favor da CEF.

Por seu turno, a resolução citada pela CEF, em seu artigo 11, tem aplicação quando o processo original ainda tramita em meio físico. Assim é que o parágrafo único do referido artigo incumbe o exequente de inserir o n.º do processo físico como referência ao processo virtual incidental àquele.

Assim, não se aplicam tais instruções ao presente caso.

Quanto à suspensão do feito principal, tal se deu por conta da inércia da exequente em requerer o prosseguimento do feito, que poderá ser retomado caso lá se manifeste para continuidade da execução.

Portanto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-17.2016.4.03.6105
AUTOR: RAYANE FARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - BA27638
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 4607768) interpostos pela União em face da sentença proferida no ID 4367000, sob o argumento de existência de omissão e contradição em relação aos honorários sucumbenciais.

Alega a embargante que requereu, em preliminar de contestação, o indeferimento da inicial por não ter a autora retificado o valor da causa, e, alternativamente, a fixação do valor da causa pelo Juízo. A preliminar foi afastada em sentença, sob fundamento de que a ação não tinha pretensão econômica imediata.

Na sequência, houve a condenação da autora em honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor da causa, o que importaria no valor de R\$ 10,00 (dez reais), valor considerado inadmissível perante as determinações do novo Código de Processo Civil, especialmente os parágrafos 2º e 8º do art. 85.

Com razão a ora embargante, motivo pelo qual acolho os Embargos de Declaração para condenar a autora em honorários advocatícios sucumbenciais no importe de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**.

No mais, fica mantida a sentença como lançada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-95.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO SAN GIACOMO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência e subsidiariamente de urgência proposta por **OSWALDO SAN GIACOMO FILHO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que em 13/05/2016 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº NB 176.130.416-7 e que seu pleito foi indeferido administrativamente.

Menciona que na carta de indeferimentos os períodos compreendidos entre 07/02/1980 a 05/05/1982, 13/05/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 16/03/1995, 01/12/1987 a 16/11/1988 não foram devidamente considerados prejudiciais.

Ao final requer o reconhecimento do tempo de serviço especial de “07/02/1980 a 05/05/1982, 21/08/1982 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 16/11/1988, 13/05/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 16/03/1995 e 21/09/2009 a 13/05/2016, bem como sua conversão em tempo comum”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Federal de Limeira. Por força da decisão ID 4679621 os autos vieram para Campinas e foram distribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período em questão instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-89/2018.4.03.6105
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR HUGO VERI HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990
RÉU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é constatar se a atividade profissional exercida pelo autor (especialista de controle de projetos) é, ou não, própria de Engenheiro e, assim, submetida à fiscalização do CREA e ao consequente pagamento da anuidade.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002986-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO, HUGO LEONARDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em nome de Luiz da Silva Ribeiro, no valor de R\$ 19.373,19 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos), apurado em setembro de 2016.

Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/05/2018, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-58.2017.4.03.6105
AUTOR: VALTER APARECIDO FURQUINI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 5160640.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000722-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: A. C. PAIVA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
REPRESENTANTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve o integral e correto cumprimento do despacho ID 4572483, e em consonância com o andamento dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial n.º 0008290-42.2010.403.6105), determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte cópia atualizada do contrato social, tendo em vista que o CNPJ indicado na petição ID 5243816 se refere a A.C. PAIVA ALVES COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - ME, mas nos documentos que acompanham a inicial do processo principal o mesmo CNPJ se refere a A.C. PAIVA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - ME.

b) esclareça se os procuradores constituídos na procuração ID 4374815 também representam a ré Angélica Cristina Paiva e, em caso positivo, que regularize a representação processual desta outra embargante.

2. No silêncio, intime-se pessoalmente a embargante para cumprir referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007293-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Pereira dos Santos, com o objetivo de receber o valor de R\$ 172.742,26 (cento e setenta e dois mil e setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), decorrentes do contrato de empréstimo n.º 54056110000106530.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 16/02/2018, às 17 horas e 30 minutos.

Porém, antes da citação do réu e da realização da sessão acima agendada, a autora noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 3983734).

É o relatório. Decido.

Em face do cumprimento da obrigação pelo réu na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-50.2017.4.03.6105
AUTOR: VENECIR VALENTIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos ID 5161076.

2. Designo o dia **12 de julho de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 5161011, cabendo à advogada do autor a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105
AUTOR: ELCIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, que tipo de deficiência apresenta, devendo informar de que patologias é acometido.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.

5. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, esclareço à autora que, de acordo com o Novo CPC, a tutela provisória fundamenta-se nos artigos 294 e seguintes e não mais no artigo 273, assim, como o artigo 461 não mais refere-se à sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização da importância relativa ao valor do principal requisitado, devendo comparecer pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal para saque (ID 5237993).

2. Aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados através dos Ofícios Requisitórios Complementares (ID's 4254556 e 4254552).

3. Intím-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005388-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTA SUELI ACCIARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ACCIARI DE ARRUDA - SP385466
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007208-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CPFL ciente da interposição de apelação pelo impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105
AUTOR: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONCO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 4481821: trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da sentença ID 4305867, sob a alegação de haver omissão, visto que, ao julgar procedente o pedido, reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base das contribuições de PIS e COFINS, foi declarado o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. Alega que não houve menção expressa com relação ao pedido de compensação destes valores pela via administrativa (PER/DCOMP), conforme explícito na inicial, o que entende merecer esclarecimento.

Razão, apenas em parte, assiste à embargante.

Após devidamente fundamentada, a sentença chegou ao seu sucinto, porém cristalino dispositivo, do qual constou: “**b) Declarar** o direito da autora de repetir os valores recolhidos, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgada da sentença (art. 170-A do CTN).”

Assim, restou certo o direito da impetrante em ver restituídos, *lato sensu*, os valores de natureza tributária pagos a mais, no caso específico, quando se viu impelida a incluir o ICMS para calcular o “quantum” devido a título de PIS e COFINS.

Logo, o dispositivo não peca por omissão, mas apenas declarou de forma genérica (**repetição**) o direito do impetrante em reaver os valores injustamente pagos.

O que a sentença fez foi deixar de explicitar o modo pelo qual se dará a repetição, pois tal pode se dar tanto pela via administrativa, inclusive pela compensação citada pelo embargante, como pela via judicial, em tese, mais demorada e onerosa.

No entanto, apenas com o fito de afastar qualquer equívoco interpretativo e aclarar o questionamento ora trazido, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes, em parte, provimento, apenas para esclarecer o direito da impetrante de compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente corresponde às parcelas já pagas, observada a prescrição quinquenal.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4536

INQUÉRITO POLICIAL

0004617-06.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERSON APARECIDO AUGUSTO(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
Fls. 195: defiro. Autorizo vistas dos autos fora de cartório, ao Dr. Carlos Fernando Padula, pelo prazo de 48h. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4537

INQUÉRITO POLICIAL

0014462-96.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)
Fls. 33: defiro. Autorizo ao Dr. Chrystian Alexander Geraldo Lino, vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-98.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGARD BASSO(SP302740 - CAROLINA BASSO RONI) X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO(SP302740 - CAROLINA BASSO RONI)

Fls. 73/74: Indefero o pedido de dilação de prazo, considerando que este Juízo já concedeu prazo suplementar.
Intime-se a defesa do réu Edgard Basso para, no prazo de 3 dias, apresentar a resposta à acusação.
Após, em face da certidão de fls. 71, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que indique os endereços onde possa ser localizada a ré Elza Rosalina Missio Basso.

Expediente Nº 4539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP104887 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)
Vistos. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela defesa do réu MÁRIO MENIN JÚNIOR. Em síntese requer autorização para viajar no dia 24 de março de 2018, para a cidade de Aparecida/SP, com o objetivo de visitar a Catedral Basílica de Nossa Senhora Aparecida; e nos dias 7 e 8 de abril, à cidade de Atibaia/SP, para participar do aniversário de seu irmão, MARCELO MENIN JÚNIOR (fl. 1034)À fl. 1035, a defesa do acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR requer a íntegra da escuta ambiental captada de sua sala, na sede da Polícia Federal na cidade de São Paulo/SP, conforme mencionado às fls. 27/27-verso (decisão que deferiu o pedido de quebra nos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105). Finalmente, às fls. 1037/1043, a defesa do supracitado réu requer o sigilo absoluto quanto aos fatos imputados ao acusado, sob o argumento de que o acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR é Delegado de Polícia Federal e a eventual divulgação da presente acusação poderia o expor à grave constrangimento, em notório prejuízo à sua imagem, situação esta que justificaria o total sigilo de justiça, a teor do que dispõe o artigo 5º, inciso X e XIV, da CF. Alegou-se, ainda, que o eventual compartilhamento total do presente processo poderia, quiçá, ser causa de um possível constrangimento às testemunhas arroladas pela defesa, notadamente as que são servidoras da Polícia Federal (...). Ao final, pugnou pelo decreto de sigilo absoluto ao feito, indeferindo-se, por conseguinte, o requerimento formulado pela PF quanto ao compartilhamento integral dos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento ao pedido de viagem realizado pelo réu, sob o argumento de que as cautelares impostas ao acusado, em substituição à prisão preventiva, não permitiram a autorização (fl. 1044). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Fl. 1034. Quanto à primeira viagem pleiteada, para Aparecida/SP, resta prejudicado o pedido, haja vista a presente data. Por seu turno, com relação ao segundo pleito, não verifico óbice quanto ao seu deferimento, haja vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em confirmação à liminar concedida em 24/01/2018 (HC nº 0004357-08.2017.4.03.0000/SP), concedeu ao acusado a ordem de Habeas Corpus nos seguintes termos: EMENTA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA OFERECIDA. FATOS QUE NÃO SE REVESTEM DE GRAVIDADE CONCRETA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato praticado pela 9ª Vara Federal de Campinas/SP. 2. O paciente teve sua prisão preventiva decretada no bojo da chamada operação Alcmoon, que apura suposta atuação de grupo criminoso cujos elementos faziam-se passar por policiais federais, chegando a extorquir agentes públicos. A atuação do grupo seria incentivada pelo paciente, que é efetivamente Delegado de Polícia Federal e integrante dos quadros da instituição. 3. A denúncia oferecida altera a situação inicial, pois os fatos ali narrados não se revestem de gravidade concreta, da forma inicialmente cogitada. A peça acusatória refere-se à extorsão de um único agente público, não tendo sido confirmada, na denúncia, a atuação extensa do grupo cogitada nas investigações. 4. No que se refere às condições pessoais do agente, está suficientemente comprovada a atividade profissional lícita do paciente, bem como o endereço fixo. 5. Liberdade provisória concedida mediante a imposição de medidas cautelares, dentre elas o afastamento do seu cargo público, qual seja, de Delegado da Polícia Federal, tendo em vista que os delitos imputados teriam sido praticados contra a Administração Pública e, justamente, no exercício de suas atribuições funcionais, sem falar que o afastamento também impede que o réu venha a valer-se da autoridade do seu cargo para influenciar de alguma forma a instrução criminal. 6. Assim, deve ser revogada a prisão preventiva, com imposição das seguintes medidas cautelares diversas: (i) afastamento do cargo público; (ii) pagamento de fiança de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (iii) comparecimento mensal em juízo; (iv) proibição de sair do país, com entrega do passaporte, bem como da cidade de residência, sem autorização do juízo processante. 7. Ordem concedida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifos nossos. Portanto, cabendo a este Juízo autorizar as saídas do réu da sua cidade de residência, AUTORIZO, em caráter excepcional, o réu MÁRIO MENIN JÚNIOR a viajar nos dias 7 e 8 de abril, à cidade de Atibaia/SP, para participar do aniversário de seu irmão MARCELO MENIN JÚNIOR. Referida viagem deverá ser posteriormente comprovada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento do pedágio existente no percurso entre a cidade de residência do acusado (São Paulo) e a cidade destino (Atibaia/SP). Quanto à manifestação defensiva de fls. 1037/1043, consigno que já houve decisão quanto ao encaminhamento de cópia, à autoridade policial, do Inquérito Policial correspondente, exarada nos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105, no dia 23/03/2018. Na ocasião, este Juízo negou a possibilidade de remessa de cópia dos autos relacionados à quebra de sigilo e interceptação telefônica e, por outro lado, autorizou o encaminhamento de cópias das investigações (IPL). Quanto ao pedido realizado à fl. 1035, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se os defensores constituídos. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIRENE CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PINTO DE MENDONCA CASTRO - SP233301, DANIELE CRISTINA SILVA - SP280529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **VALDIRENE CARVALHO DOS SANTOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o direito de, em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel regido pela Lei 9.514/1997, purgar a mora depois de ocorrida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

A tutela provisória de urgência foi indeferida. Deferiu-se, contudo, pedido realizado pela autora para depositar em juízo o valor das parcelas incontroversas e vincendas no curso do processo, assim como o pedido de gratuidade da justiça (id 2297318).

A parte autora realizou, em 20/09/2017, depósito em juízo no valor de R\$ 5.400,00 (id 3830260 - Pág. 1).

Citada a ré, em 20/09/2017 foi instalada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes acordaram em pôr termo ao processo caso a autora depositasse em juízo o valor de R\$ 12.155,90 até o dia 20/10/2017 (id 2718907).

Em 11/12/2017 a parte autora esclareceu que não conseguiu amearhar toda a quantia necessária para a purgação da mora, conforme ajustado na audiência de conciliação. Por consequência, postulou a desistência da ação e o levantamento do valor por ela depositado em juízo (id 3829780).

Em 08/01/2018, a Caixa Econômica Federal – CEF, que até então não havia apresentado contestação, não se opôs ao pedido de desistência (id 4087347).

A autora reiterou o pedido de desistência e de levantamento (id 4461764).

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 485, § 4º, do novo CPC dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No caso concreto, além de a parte ré não ter contestado o pedido, expressamente assentiu com o pedido de desistência.

DIANTE DO EXPOSTO, homologo o pedido de desistência da ação e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores por ela depositados em juízo.

As despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais são de responsabilidade da autora (art. 90 e 98, § 2º, ambos do CPC).

Os honorários advocatícios sucumbenciais são ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do CPC. Recai sobre a exigibilidade deste ônus, entretanto, a causa suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000230-96.2018.4.03.6113

AUTOR: AGUNALDO DESOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA SECCO MARCELINO - SP395942, EVERTON NERY COMODARO - SP275138, OCTAVIO HENRIQUE FERREIRA - SP381279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 4674658 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

27 de fevereiro de 2018

Expediente Nº 3029

EXECUCAO DA PENA

000095-72.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

I - Pela prática do crime previsto no art. 342, 1º, do Código Penal, a apenada MARIA APARECIDA DE SOUZA foi condenada à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, nos autos da ação penal n. 0002486-10.2012.403.6113, da 3ª Vara Federal local. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária: a) entregar 06 jogos de lençóis, tamanho solteiro, e 06 toalhas de banho, a serem destinadas a entidades assistenciais idôneas cadastradas, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 12 meses; b) entregar 12 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, a serem destinadas a entidades assistenciais idôneas, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 12 meses. II - Tendo em vista ter sido fixado na sentença que os lençóis, toalhas e fraldas devem ser entregues a entidades assistenciais idôneas, revertendo-os, pois, em prol do Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, entidade cadastrada nesse Juízo. À vista do acúmulo de diversos produtos (cestas-básicas, fraldas e outros) em Secretaria, fornecidos por surtitários e reeducandos, bem assim frente às dificuldades operacionais para posterior destinação e encaminhamento, a entrega dos jogos de lençóis, toalhas e fraldas geriátricas deverão se dar diretamente à entidade beneficiária (Rua Morchede Elias, nº 4.653, Jardim Santa Mônica, Franca/SP, tel. 3705-4354). A sentenciada deverá apresentar o respectivo recibo ou declaração de entrega na Secretaria deste Juízo, em até 03 dias após cada entrega, para juntada nos autos. III - Intime-se a apenada para, em até 10 (dez) dias, iniciar o cumprimento das duas penas de prestação pecuniária, mediante: a) Entrega, no Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, 06 (seis) jogos de lençóis, tamanho solteiro, e 06 (seis) toalhas de banho. A entrega poderá ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 12 (doze) meses; b) Entrega, Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, de 12 (doze) pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G. A entrega dos 12 pacotes de fraldas poderá ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 12 (doze) meses. IV - Sem prejuízo, intime-se a condenada para efetuar recolhimento da multa (R\$ 269,27), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o respectivo comprovante em secretaria. V - As custas serão cobradas ao final do processo. VI - Cientifique-se a reeducanda sobre os termos da condenação, advertindo-a de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem assim de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. VII - Quando de sua intimação a condenada deverá informar ao (à) Sr(a). Oficial de Justiça se vai constituir

defensor ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso a apenada não tenha condições de constituir defensor, proceda-se ao sorteio no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos radicados nesta cidade, para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal, além de viabilizar contato pessoal, entre a apenada e seu defensor, sempre quando necessário. VIII - Comuniquem-se a instituição beneficiária, cujo recibo passará ao(a) apenado(a) assinado, com identificação da instituição e do responsável pelo recebimento, além da discriminação dos bens/materiais apresentados. Intimem-se o Ministério Público Federal e, por cautela, o advogado constituído atuante na ação penal, via publicação. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0004284-30.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos,

I - A apenada VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA, via defensor constituído, requer a substituição da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, mediante fornecimento de cestas-básicas ou pecúnia (f. 65-66).

Para tanto, aduz, em síntese, laborar como gerente de vendas, o que exige a realização de viagens de visitas a clientes e a feiras e eventos do setor calçadista, o que está sendo prejudicado com a prestação de serviços à comunidade.

Instrui o pedido com os documentos de f. 67-71.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido.

Decido.

Não há comprovação nos autos de absoluta inviabilidade na prestação de serviços à comunidade, mas tão-somente de meras dificuldades inerentes ao cumprimento de qualquer pena, razão pela qual desautorizado alterar, nessas circunstâncias, ausente excepcionalidade que assim o permita, as penas fixadas em sentença transitada em julgado.

Ademais, observe que a reeducanda, com exceção do mês de out./2017 (f. 56-57), vem cumprindo jornada de prestação de serviços à comunidade bem superior ao mínimo (f. 59-64 e 74-77), a evidenciar a inexistência de efetivo prejuízo a sua atividade laboral.

Acrescento não ter sido o pedido instruído com documentação apta a demonstrar a frequência ou duração das viagens de molde a impedir o cumprimento da pena alternativa em substituição à pena privativa de liberdade, em regime aberto.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, com fulcro no art. 66, da Lei de Execuções Penais.

II - À contadoria para cálculo da pena de multa.

III - Após, intime-se a sentenciada para, em até 10 dias, efetuar recolhimento da multa, mediante pagamento de GRU.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003656-12.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LAZARO DE PAULA FREITAS(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Pende de apreciação, pela e. Turma Recursal de São Paulo, recurso em sentido estrito em face de decisão de não recebimento da denúncia (f. 90), conforme extrato de pesquisa encartado aos autos (f. 149-150).

Aguardem-se, pois, deslinde do feito naqueles autos eletrônicos, com o que, tomem-me conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003026-53.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

Comprove a defesa, em até 30 (trinta) dias, a homologação do Programa de Recuperação da Área Degradada, protocolizado junto ao órgão ambiental em 31/01/2018 (f. 188).

Com a providência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

LUIZ CARLOS FACURY, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, conforme se extrai do acórdão de fls. 865-874. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 17/01/2012 (fl. 743). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 110, 1.º, do Código Penal, considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (17/1/2012) e a data do trânsito em julgado para ambas as partes em (13/7/2017) transcorreu o prazo prescricional de quatro anos (artigo 109, inciso IV, c.c. o artigo 115 do Código Penal). É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Examinando detidamente os autos, concluo que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal. Verifica-se que o acusado foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. A sentença e o acórdão condenatórios reconheceram que o crime foi praticado de forma continuada, e com fulcro no artigo 71 do Código Penal, exasperaram a pena imposta ao condenado em 1/3 (um terço). Nos termos do artigo 119 do Código Penal, em se tratando de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente, de forma que, no caso em análise, deve ser desconsiderado o acréscimo decorrente da continuação delitiva. Neste sentido, a súmula 497 do Colendo Supremo Tribunal Federal/Súmula 497. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Excluída a exasperação decorrente da continuidade delitiva, verifica-se que o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa (fl. 872). Nesse caso, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva opera-se com transcurso do prazo de 8 (oito) anos. Considerando que o condenado possuía mais de 70 (setenta) anos (fl. 569) na data da prolação da sentença (26/09/2011, fl. 720-verso), o prazo prescricional é reduzido de metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, a prescrição da pretensão punitiva opera-se com o decurso de 4 (quatro) anos. Feitas essas considerações, verifico que, após a publicação da sentença condenatória recorrível em 27/09/2001 (fl. 721), houve o decurso de 4 (quatro) anos sem que sobreviesse qualquer marco interruptivo da prescrição. Quando proferido o acórdão, na sessão de julgamento realizada em 30/5/2017 (fl. 874), já havia decorrido o prazo prescricional de quatro anos, de modo que a punibilidade do réu estava extinta. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 110, parágrafo 1.º, do Código Penal. A mesma conclusão deve ser aplicada à pena de multa, que foi cominada cumulativamente à pena privativa da liberdade, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal. Registro que o intervalo entre os marcos temporais invocados pelo órgão ministerial, a saber, o trânsito em julgado para a acusação e o trânsito em julgado do acórdão condenatório, não é apto a caracterizar a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o primeiro deles se presta, quando muito, a depender da posição adotada, a constituir o termo inicial da prescrição executória, com fundamento no artigo 112, inciso I, c/c artigo 110, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIZ CARLOS FACURY, em decorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE, na forma dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 115, 110, 1.º, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos, I - Defiro o pedido de dispensa à audiência (24/04/2018, às 14h00min), formulado pelo corréu ROBERTO LATORRACA LIMA, à vista da noticiada presença da defesa técnica para o ato, ausência de prejuízos e necessidade de seu comparecimento noutra audiência (f. 746-750). II - À vista da certidão de retro, dando conta não estar o advogado do corréu PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, Dr. Dázio Vasconcelos, OAB/SP 133.791-A, cadastrado no sistema processual, proceda-se a sua inclusão, com urgência. Após, republique-se, por cautela, em seu favor, os despachos/decisões de f. 576, 659, 686, 714 e o presente. Anoto que os referidos despachos/decisões já foram publicados em nome da advogada Dra. Renata Bachur Ribeiro Etchebehere, ausente notícia acerca de eventual revogação dos poderes a ela concedidos através da procuração encartada à f. 372. III - Requeira a defesa do corréu PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, o que de seu interesse, em até 5 (cinco) dias. Int. Franca, 27 de março de 2018. Despacho f. 576: Vistos, I - Para inquirição, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de acusação JOSÉ UMBERTO PEREIRA, domiciliada em Brasília/DF, e das de defesa residentes em Ribeirão Preto/SP (CELSO JAVORSKI, ALFREDO EDUARDO DOS SANTOS, SIDNEY PETK e MARCELO CHIERICI LOPES) e em Campinas/SP (JULIANO HOFFMANN DE ALMEIDA, CLAUDIO GONZALES MARTIN e SIDNEI MARQUES), designo audiência para o dia 24 de abril de 2018, às 14h00min. Na oportunidade serão inquiridas as demais testemunhas de defesa aqui residentes e aquela domiciliada na comarca contígua de Patrocínio Paulista/SP, ressalvado, quanto a MÁRIO SÉRGIO BERTELLI, o direito de justificar e comprovar, em até 10 dias após sua intimação, a impossibilidade de seu deslocamento a este Juízo. Providências necessárias. II - Sem prejuízo, com esteio nos artigos 222, 1º, e 400, ambos do Código de Processo Penal, para inquirição de testemunhas de defesa, determino a expedição de carta precatória, à Comarca de Araras/SP (JACKSON DE JESUS), à Comarca de Brodowski/SP (MARCUS VINICIUS SCOZZAFAVE ARANTES CARVALHO) e à Comarca de Indaiatuba/SP (MARISA BODSTEIN), com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento. III - Espeça-se, por fim, cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa remanescentes às Subseções Judiciárias de Bragança Paulista/SP (GETÚLIO DANIEL DE SOUZA NETTO), Chapecó/SC (MARIA CLAUDIA IBRAHIM MORELLI SAKAI), Araraquara/SP (ALEXANDRE LUIZ BORSARI), São Carlos/SP (CLARINDO BATISTA PEREIRA), Piracicaba/SP (NEWTON DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR). À vista do elevado número de Subseções Judiciais envolvidas, por questões técnicas, após distribuição das referidas cartas precatórias nos respectivos juízos deprecados, será analisada a viabilidade de conexão e inquirição igualmente pelo sistema de videoconferência, preferencialmente na mesma data designada (24/04/2018, às 14h00min), visando à concentração dos atos processuais. IV - Faculto a apresentação de declaração de abono de antecedentes, quando for o caso, quanto às testemunhas de defesa residentes fora do Juízo, em até 30 dias antes da audiência, hipótese de dispensa da carta precatória ou solicitação de sua devolução independentemente de cumprimento. V - Int. Despacho de f. 659: Vistos, I - Tendo vista se tratar JOSÉ UMBERTO PEREIRA a única testemunha arrolada pela acusação, cuja inquirição está designada para o dia 24 de abril de 2018, às 14h00min, pelo sistema de videoconferência, oportunidade na qual serão inquiridas, na sequência, outras 22 (vinte e duas) testemunhas de defesa, presencialmente ou igualmente pelo sistema de videoconferência, a justificar a adoção de maior cautela para sua efetiva realização, para não ser redesignada por sua ausência injustificada, de modo a retardar a instrução criminal, gerar a prática de vários atos judiciais para sua renovação, além de custos para a Justiça, em adiamento à carta precatória anteriormente expedida (SEI 5373-92.2017.4.01.8005), solicite-se ao Juízo deprecado, por meio eletrônico, intimá-la, com a máxima urgência, acerca da indispensabilidade de seu comparecimento, sob pena de incorrer no crime de desobediência, imposição de multa e arcar com os custos de eventual redesignação da audiência. II - Embora seja ónus da defesa acompanhar a distribuição de cartas precatórias e demais atos nos juízos deprecados, tendo vista terem já aportado aos autos informações relevantes, anoto ter sido designado o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h30min, para inquirição da testemunha NEWTON DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR, na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (f. 641-642); o dia 07 de março de 2018, às 15h30min, para inquirição da testemunha de defesa MARIA CLÁUDIA IBRAHIM MORELLI SAKAI, na Subseção Judiciária de Chapecó/SC (f. 647); o dia 08 de março de 2018, às 14h45min, para inquirição da testemunha de defesa GETÚLIO DANIEL DE SOUZA NETTO, na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP (f. 652-653); o dia 19 de fevereiro de 2018, às 13h50min, para inquirição da testemunha de defesa MARCUS VINICIUS SCOZZAFAVE ARANTES CARVALHO, na comarca de Brodowski/SP, oitavas cuja inversão estão legitimadas nos artigos 222, 1º, e 400, caput, ambos do Código de Processo Penal. III - Presente informação de que a testemunha Valdeci Martins de Arruda se mudou para a cidade de São José do Rio Preto/SP, conforme certificado por Analista Judiciário Executante de Mandados (f. 610), esclareça a defesa do corréu LUIZ ANTONIO ALVES, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em inquiri-la na audiência aqui já designada (24/04/2018, às 14h00) ou seja deprecado o ato para seu atual domicílio, sob pena de preclusão/desistência. Caso o interesse seja na inquirição neste Juízo, espeça-se novo

mandado de intimação. Caso contrário, expeça-se carta precatória, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. IV - Int. Despacho de f. 686/Vistos, I - Ao tempo em que a defesa do corréu Luiz Antônio Alves apresenta o atual endereço da testemunha Valdeci Martins de Arruda em São José do Rio Preto/SP, informa que ela comparecerá na audiência já designada. Não está claro, contudo, se ela comparecerá para ser inquirida diretamente neste Juízo. Assim, por cautela, esclareça a defesa do corréu LUIZ ANTÔNIO ALVES, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha Valdeci Martins de Arruda comparecerá neste Juízo independentemente de intimação (24/04/2018, às 14h00), sob pena de preclusão/desistência. II - Informou o d. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, a não realização, por ora, da inquirição da testemunha de defesa Newton de Oliveira Pinto Júnior, arrolada pelo corréu Régis Latorraca Ribeiro Lima, porque na audiência lá instalada em 21/02/2018, somente comparecera advogada representando outro corréu, ausentes quaisquer réus e outros advogados. Considerando, sobretudo, a ausência naquela audiência do advogado do corréu Régis Latorraca Ribeiro Lima, ao qual, a princípio, interessa a inquirição da testemunha de defesa por ele arrolada, e à vista da diretriz albergada no art. 212, do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa do corréu Régis Latorraca Ribeiro Lima, em até 10 (dez) dias, se persiste interesse na inquirição da testemunha Newton de Oliveira Pinto Júnior, justificando a ausência na audiência, sob pena de preclusão/desistência. Em caso positivo, ao Juízo deprecado solicite-se a designação de nova data para tomar lugar à inquirição, desde que presente patrono do corréu Régis Latorraca Ribeiro Lima, notadamente para formulação de perguntas à testemunha, sob pena das sanções legais caso novamente frustrado o ato. III - Desentranhe-se o email de f. 658, direcionado aos autos 0002810-63.2013.403.6113, substituindo-o por certidão, por não guardar relação com os presentes autos. IV - Ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP (f. 668-669), por meio eletrônico, servindo o presente como ofício, solicite-se a manutenção da carta precatória nº 351/2017, lá distribuída sob n. 0001779-60.2017.403.6115, para inquirição da testemunha Clarindo Batista Pereira, até ulterior deliberação nestes autos, a se dar após a data de 24/04/2018, pois em razão do elevado número de testemunhas, réus e subseções judiciárias envolvidas, não será possível concluir, por questões técnicas, a audiência pelo sistema de videoconferência com todas as localidades envolvidas quando da primeira audiência de instrução (24/04/2018, às 14h00), ou, alternativamente, a critério do juízo deprecado, a realização do ato pelo método convencional. V - Ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (f. 673-674), por meio eletrônico, servindo o presente como ofício, solicite-se a manutenção da carta precatória nº 351/2017, lá distribuída sob n. 0005872-51.2017.403.6120, para inquirição da testemunha Alexandre Luiz Borsari, até ulterior deliberação nestes autos, a se dar após a data de 24/04/2018, ou, alternativamente, a critério do juízo deprecado, a realização do ato pelo método convencional, pelos mesmos motivos elencados no item III. VI - À defesa do corréu REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, por publicação, para, em até 05 (cinco) dias, fornecer o atual endereço da testemunha Juliano Hoffmann de Almeida ou proceder-lhe a substituição, sob pena de desistência/preclusão, tendo em vista não ter sido localizada no endereço fornecido (f. 676). VII - Reconsidero, em parte, o despacho lançado na petição apresentada pelo corréu PAULO ROBERTO BORTOLETTO, na qual ele requereu a desistência da oitiva da testemunha Getúlio Daniel de Souza Neto. Nos termos do artigo 401, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, a parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no artigo 209 deste Código. Conclui-se, portanto, que a desistência da produção da prova testemunhal dispensa a aquiescência da parte adversa ou mesmo dos demais corréus, sem prejuízo de ser requerido por eles a sua oitiva como testemunha do Juízo, com fundamento no artigo 209, do Código de Processo Penal. Ressalte-se que o princípio da comunhão da prova, que prevê o aproveitamento da prova por ambas as partes, se refere tão somente às provas efetivamente produzidas, e não tem o condão de interferir na iniciativa probatória da parte adversa. Em face do exposto, homologo a desistência da oitiva da testemunha Getúlio Daniel de Souza Neto, arrolada pelo corréu PAULO ROBERTO BORTOLETTO, e determino a comunicação da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, solicitando a devolução da deprecata, por meio eletrônico, independentemente de cumprimento. Int. Despacho de f. 714/Vistos. Homologo o pedido de desistência de inquirição das testemunhas Newton de Oliveira Pinto Júnior e Juliano Hoffmann de Almeida, formulado pelo corréu REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA (f. 713), já autorizada oportuna juntada de declarações abonatórias. Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, solicitando, por meio eletrônico, a devolução da deprecata n. 0006335-26.2017.4.03.6109, independentemente de cumprimento. O presente servirá de ofício. Comunique-se, ainda, por meio eletrônico a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que tão somente a testemunha Juliano Hoffmann de Almeida não comparecerá naquele Juízo para ser inquirida. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-37.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X EURIPEDE SALES(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP382801 - KELLY MICHELLE DE PAULO) Vistos, Tendo em vista o v. Acórdão que determinou o regular prosseguimento da instrução criminal, e, por consequência, anulação da sentença de absolvição sumária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 31/07/2018, às 14h, para oitiva da testemunha da acusação e interrogatório do réu. Comunique-se, eletronicamente, ao Comandante da Polícia Militar solicitando-lhe as providências necessárias para apresentação do policial militar CARLOS HENRIQUE LEME, o qual será ouvido como testemunha da acusação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005510-07.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EDVALDO APARECIDO NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 103-109. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Edvaldo Aparecido Neves, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, das custas processuais. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INL. Lance-se o nome do réu Edvaldo Aparecido Neves no cadastro nacional de culpados. Após, expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004821-26.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS AUGUSTO VIANA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) CARLOS AUGUSTO VIANA foi denunciado como incurso nos delitos previstos no artigo 29, 1.º, inciso III, c.c. o 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/98, e artigo 296, 1.º, inciso I, do Código Penal, em concurso material, porque teria feito uso indevido de anilhas para controle e fiscalização do IBAMA, em espécimes de pássaro da flora silvestre que tinha em cativeiro sem a devida permissão do órgão ambiental. Segundo a denúncia, foram encontrados cinco pássaros na residência do acusado, cujas anilhas apresentavam indícios de adulteração (fl. 73). A denúncia foi recebida em 4/12/2017 (fl. 79). Citado (fl. 91), o réu apresentou resposta à acusação, em que sustentou que não efetuou qualquer tipo de adulteração ou falsificação e que todas as aves do seu plantel estão registradas no IBAMA. afirmou que quando adquiriu as aves apreendidas elas já estavam com as anilhas de identificação. Argumentou que as anilhas não foram adulteradas e contestou as conclusões exaradas nos laudos periciais apresentados. Arrolou três testemunhas e juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que há indícios de materialidade e autoria do delito, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. Não há manifesta causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do réu. Tampouco há elementos que indicam pela extinção da punibilidade do agente. As alegações do réu referem-se ao mérito e, portanto, dependem de instrução probatória. Diante do acima exposto, numa análise superficial e rarefita própria desta fase incipiente, torna-se legítimo o prosseguimento da ação penal, eis que se impõe a necessidade de se apurar o fato delituoso mediante a instrumentalização processual para o esclarecimento da verdade real, garantindo-se aos acusados ampla defesa e o contraditório. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n.º 11.719/08). Designo audiência de instrução para o dia 31 de julho de 2018, às 14h30, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Franca, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUZIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.

Int.

FRANCA, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 3031

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-77.2001.403.6113 (2001.61.13.003664-4) - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA X GESSY MARIA VIEIRA X JOAQUIM EUSTAQUIO X WILSON ANTONIO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X GILSON VIEIRA DA COSTA X ORCINO OLIVEIRA LIMA X JUVERCINO OLIVEIRA LIMA X CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Desp. de fl.384, item 02: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001333-10.2010.403.6113 - BEATRIZ DA SILVA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BEATRIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Decisão de fl.241/242, parte final: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

A decisão ID 4824846 indeferiu a concessão da medida liminar requestada pelo impetrante, sob o fundamento de que não se encontravam presentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009.

Observe, todavia, que o impetrante postulou a concessão da medida liminar, sob o argumento que a tutela de evidência prevista no Código de Processo Civil seria aplicável ao rito do mandado de segurança, e este fundamento não foi apreciado na aludida decisão.

Nestes termos, corrijo a apontada omissão, passando a decisão que apreciou a liminar a contar com a seguinte redação:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, cujo objetivo da impetrante é afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Requer impetrante, também em sede liminar, seja concedida tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, para lhe autorizar a compensação, respeitada a prescrição quinquenal e antes do trânsito em julgado, dos valores até agora recolhidos indevidamente.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados nos termos dos artigos 165 a 169 do CTN.

Atribui à causa o valor de R\$ 98.918,63. Junto procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

-

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Observe que a impetrante requereu a concessão do pedido liminar, com fundamento na tutela de evidência, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Este cenário não é alterado pela possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tendo em vista que a adoção dos institutos previstos na legislação codificada somente se revela adequada nas hipóteses em que inexista regulação específica na lei especial, o que não ocorre na espécie.

Feitas estas observações, passo à análise do pedido liminar.

-

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Em arremate, cumpre consignar que não prospera o pedido liminar para a compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No mesmo sentido restritivo posicionam-se a Lei 12.016/09 (art. 7º, § 2º) e a Súmula 212 do STJ:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

-

Súmula 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Sobre o tema da compensação, cumpre salientar, por fim, que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição contida no art. 170-A do CTN se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 27 de março de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-21.2010.403.6113 - VERGILIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor afirmou em sua manifestação encartada às fls. 442/443, que possui vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda (fls. 494/495), e que eles possuem natureza de fato constitutivo do seu direito, razão pela qual postulou que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil. Constatado que o autor em sua manifestação deixou de apontar especificamente estes vínculos e esclarecer se eles possuem natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 447, após a manifestação do autor, que posteriormente ao ajuizamento desta demanda, ele trabalhou na empresa J. Jacometi Indústria de Calçados Ltda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do Código de Processo Civil, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Região, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, os quais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Em que pese os termos desta determinação, entendo relevante o esclarecimento das questões apontadas acima, antes de deliberar sobre a suspensão ou prosseguimento desta demanda. Sendo assim, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS pelo mesmo prazo, vindo o feito a seguir conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que, na decisão de fls. 292-297, foi determinado que a parte autora deveria juntar aos autos o receituário atualizado, atestando a necessidade e a utilidade na continuidade do tratamento, a cada 60 dias.

Com efeito, constato que a parte autora juntou relatório médico datado em 31/03/2017. Em seguida, somente após requerimento da União (fls. 511/512), a parte autora juntou novo receituário médico em 13/11/2017. Por fim, apresenta novo relatório médico datado em 12/01/2018, mas peticiona de forma integrada somente em 27/02/2018. Isto é, entre a data do relatório e o recebimento da petição no cartório, transcorreram quase 60 dias. Dessa forma, verifico evidente descumprimento da parte autora em relação à referida decisão.

Sendo assim, não há que se imputar somente ao réu o atraso no fornecimento do medicamento se a parte autora vem descumprindo regularmente sua atribuição.

Todavia, de acordo com os relatórios médicos anexados aos autos, noto que o estado de saúde do autor vem evoluindo bem com a administração do medicamento e necessita dele para continuar mantendo boa qualidade de vida.

Diante do exposto, determino a intimação da União para ciência do receituário e relatório médico apresentado pela parte autora às fls. 273-276 e para que informe se foi retomado o fornecimento do medicamento, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, arbitrada na referida decisão, uma vez que já foi intimada da apresentação do relatório médico de fl. 767.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, também, cumpra a referida decisão, ou seja, apresente, regularmente, os receituários médicos a cada 60 dias, sob pena de incorrer em nova interrupção do medicamento.

.PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-32.2016.403.6113 - JULIANO CESAR MONTEIRO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal.

3. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo anterior, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-42.2016.403.6113 - DIVINA CINTRA FERREIRA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por DIVINA CINTRA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com fulcro no disposto no artigo 48, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.213/91, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 6/2/2017, a autora requereu a reafirmação da DER, pugrando que sejam considerados os períodos contributivos posteriores ao ajuizamento da demanda, caso seja reconhecido por este Juízo que os requisitos para aposentação não foram implementados na data do requerimento administrativo. O INSS se insurgiu em face deste pedido, por entender ser inviável alteração ou aditamento do pedido na fase processual então alcançada, bem assim, porque o seu acolhimento poderia

acarretar a concessão do benefício sem o prévio requerimento administrativo. É o relatório do essencial. Decido. Registro, prefacialmente, que entendo desnecessária e inadequada a transposição para a esfera judicial do instituto da reafirmação da DER (data da entrada do requerimento), próprio do processo administrativo de concessão do benefício, uma vez que no âmbito jurisdicional a possibilidade de consideração de fatos posteriores ao ajuizamento da demanda possui delineamento próprio, constante no artigo 493 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação do INSS de que o ordenamento jurídico processual obstará a alteração ou acréscimo de pedido na audiência de instrução e julgamento, impende asseverar que, de fato, o art. 329 do Código de Processo Civil preleciona que após o saneamento do processo e consequente estabilização da demanda, não é possível a alteração dos pedidos formulados na inicial, independentemente da concordância da parte adversa. Entretanto, prescreve o já mencionado art. 493 do codex processual: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaque) Trata-se de disposição legal que autoriza o cômputo dos vínculos laborativos posteriores ao ajuizamento desta demanda, e considerando que ela não restringe o momento em que o requerimento pode ser formulado pela parte, que autoriza o julgador a agir de ofício, e também, que se trata de disposição voltada a produzir efeitos no momento da prolação da sentença, conclui-se que o requerimento deste pedido não observa, quanto ao aspecto temporal, a disciplina do artigo 329 do Código de Processo Civil. Cumpre ainda consignar que igualmente não merece acolhimento a afirmação do réu de que a consideração dos fatos posteriores ao ajuizamento da demanda, e a consequente concessão do benefício, violam a necessidade do prévio requerimento administrativo. Na hipótese de procedência parcial da demanda, na qual se reconhece tempo de serviço rural, urbano ou especial que foi analisado e rejeitado pelo INSS no âmbito administrativo, estará presente o interesse de agir da parte autora, ante a necessidade de ela ter que se valer das vias judiciais para a afirmação do seu direito. Dito de outro modo, o interesse de agir estará presente em todas as hipóteses em que os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos mediante o cômputo de tempo de serviço não reconhecido na seara administrativa. Nestes casos, a resistência à pretensão do segurado é manifesta, sendo possível concluir, com absoluta segurança, que o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário formulado na pendência da demanda judicial, se estiver desamparado por medida antecipatória, será objeto de indeferimento na esfera administrativa. Naturalmente, se a demanda for julgada totalmente improcedente, não será possível o cômputo exclusivo de períodos incontroversos posteriores à DER para se reconhecer judicialmente o direito à concessão do benefício, pois neste caso a ação judicial não foi necessária para a afirmação do direito do segurado, que poderia ter requerido a prestação previdenciária no momento próprio perante o INSS. Registro, ainda, que somente se mostraria duvidosa a necessidade do prévio requerimento administrativo, se os fatos constitutivos do direito do autor, posteriores ao ajuizamento da demanda, se revelassem controversos, vez que nestes casos a matéria não foi objeto de apreciação inicial na esfera administrativa. Todavia, esta situação não se afigura presente na espécie, tendo em vista que o vínculo que o autor pretende computar é de atividade comum, devidamente constante nos assentos administrativos (CNIS). Em que pese esta minha compreensão acerca da disposição constante no art. 493 do Código de Processo Civil, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, os quais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Durante a suspensão do feito, é vedada a realização de atos processuais, ressalvados os de natureza urgente, conforme se constata da intelecção do art. 313, inciso VIII, c/c art. 1.036, parágrafo 1º, e art. 314, todos do Código de Processo Civil. Há que se ponderar, todavia, que o pedido principal formulado nesta demanda, substanciando na concessão do benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo, se encontra pronto para julgamento e não possui qualquer óbice para a sua apreciação, eis que a sobredita suspensão recai tão somente sobre a parcela da pretensão relativa à consideração dos vínculos posteriores ao ajuizamento da demanda, nos moldes autorizados pelo art. 493, do CPC, que possui natureza de pedido subsidiário. O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o art. 4º, do Código de Processo Civil, erigiriam a razoável duração do processo a direito subjetivo fundamental, e tais disposições alcançam ainda maior relevância na situação em apreço, em que o direito material buscado pela parte autora consiste em uma prestação previdenciária, que igualmente possui estatura constitucional. Transcrevo os dispositivos citados: Constituição Federal Art. 5º. (...LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Código de Processo Civil Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Ressalte-se que o escopo da norma que determina a suspensão do processo em razão da afetação da matéria para o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos é uniformizar a jurisprudência, e desta forma, conferir previsibilidade e segurança ao ordenamento jurídico. Esta finalidade é alcançada, em regra, por meio da suspensão do julgamento do feito, de sorte que se deve ser interpretada com temperamentos a disposição constante no art. 1.036, par. 1º, do CPC, que determina a suspensão de toda a marcha processual. Tal medida se revela adequada e consentânea com o princípio da duração razoável do processo tão somente se o prosseguimento do feito puder acarretar a produção de atos processuais inócuos, a depender da tese firmada no julgamento do recurso repetitivo. Por sua vez, o art. 356, inciso II, c/c o art. 355 do CPC, autoriza o julgamento antecipado parcial do mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcelas deles estiver em condições de imediato julgamento, o que ocorre quando não há necessidade de produção de outras provas: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: (...) II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Importante resaltar que a apreciação do mérito poderá, eventualmente, ensejar o reconhecimento da procedência do pedido principal, e com isso prejudicar a apreciação do pedido subsidiário, o que igualmente revela a ilegitimidade da suspensão pura e simples da marcha processual. Anoto, por fim, que o art. 1.037, parágrafo 9º, do CPC prescreve que após a determinação da suspensão do feito em razão da afetação da matéria para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida em sua demanda e aquela a ser julgada no recurso afetado, in verbis: 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. Conquanto este dispositivo não mencione expressamente que havendo cumulação de pedidos será possível o prosseguimento do feito para a apreciação daquele cujo fundamento não guarda vinculação com a tese afetada, em razão dos fundamentos enunciados anteriormente, concluo que se revela adequada a sua interpretação extensiva. Diante do exposto, entendo viável a apreciação do pedido principal, com o consequente julgamento fracionado da demanda, nos termos preconizados pelo art. 356, inciso II, c/c art. 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes desta decisão, para que requeram o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação de decisão parcial de mérito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTÍCIO LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Relata a impetrante que em 21/09/2017 foi autuada pela Receita Federal do Brasil por meio procedimento fiscal nº 12420.000557/2017-35, no qual se apurou crédito tributário no importe de R\$ 84.207,48, decorrente de contribuições previdenciárias recolhidas a menor (diferenças entre o RAT declarado pelo contribuinte e o efetivamente devido).

No momento do recebimento do auto de infração estava em vigor a Medida Provisória nº 783/17, alterada pelas Medidas Provisórias nº 798/17 e 804/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularidade Tributária – PERT, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Desta feita, em 28/09/2017, a impetrante aderiu ao PERT e, como sua única pendência fiscal eram os créditos tributários oriundos do procedimento fiscal nº 12420.000557/2017-35, dentro do referido programa especial de parcelamento, optou pela regularização tributária na modalidade “débitos previdenciários” e recolheu as contribuições devidas por meio de Guia da Previdência Social – GPS: primeira parcela no valor de R\$ 6.347,85, em 29/09/2017, e o saldo restante, mediante antecipação de pagamento, no valor R\$ 45.113,42, em 31/10/2017. Segundo a impetrante, esses dois pagamentos, observada a disciplina do PERT, seriam suficientes para quitar o crédito tributário em aberto.

Após os recolhimentos, todavia, constatou a impetrante que, segundo normativas da Receita Federal do Brasil (IN RFB 1711/2017), a adesão ao PERT deveria ter sido efetuada na modalidade “demais débitos”, na qual os recolhimentos são realizados por meio de DARF.

No intuito de regularizar os recolhimentos, ainda antes do fim do prazo para adesão ao PERT (14/11/2018), a impetrante promoveu a adesão na modalidade “demais débitos” (10/11/2017) e solicitou a conversão dos recolhimentos realizados por GPS para DARF. O pedido de conversão foi formalizado através do processo administrativo nº 13855.720134/2018-79, o qual foi aditado para constar que o pedido possuía respaldo no art. 16-A da IN SRF 672/2006.

O pedido de conversão acabou por ser indeferido pela Receita Federal do Brasil, a qual entendeu que os recolhimentos, da forma como foram realizados, são considerados indevidos, de modo que a conversão somente poderia ocorrer se o contribuinte possuísse débitos previdenciários que se enquadrassem na modalidade PERT-RFB-PREV. Concluiu a RFB, ainda, que: a IN SRF 672/2006 é normativa geral que não se aplica a situação (“conforme determina o art. 4º, § 2º, da IN 1711/2017, os débitos previdenciários que forem recolhidos por meio de DARF deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo”); o contribuinte deveria fazer a opção no PERT conforme os débitos que pretendia parcelar, realizar novos pagamentos e solicitar a restituição dos valores pagos indevidamente ou a compensação desses valores com contribuições futuras (4996824 - Págs. 26-27).

Defende a impetrante, contudo, que:

a) não existe a possibilidade de se fazer a compensação do valor pago com o “saldo devedor” do PERT, pois a compensação, na espécie, é vedada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17;

b) a decisão administrativa implicaria a obrigação de pagar novamente dívida com acréscimo de atualização (SELIC) e multa de mora (20% - § 2º, art. 61, Lei nº 9.430/96) e sujeitar-se à homologação do pedido de restituição, que notoriamente ultrapassa o limite legal do art. 24, Lei nº 11.457/2007 (360 dias); a IN RFB 1171/2017, que regulamentou o PERT, não ressalva a aplicação do art. 16-A da IN SRF 672/2006;

c) a correta alocação dos recursos recolhidos em GPS ainda é possível, uma vez que, dentro da disciplina do PERT, a indicação dos débitos a serem incluídos no programa é etapa ainda não deflagrada pela Receita Federal do Brasil.

d) a situação caracteriza erro de fato e atrai o permissivo exposto no art. 147, § 1º, do CTN, a permitir a retificação da declaração. A iniciativa prévia da impetrante em realizar nova adesão na modalidade correta e solicitar a conversão das guias bem ilustra essa tese.

e) a decisão administrativa que indeferiu o pedido de conversão não foi suficientemente motivada. Nesta senda, alega a impetrante que as normas gerais de conversão de documentos arrecadatórios de tributos (art. 16-A da IN SRF 672/2006) não foram afastadas pelas normas específicas que disciplinam o PERT (IN RFB 1171/2017);

f) “a interpretação fiscal restritiva, supostamente ancorada no inc. I, art. 111, CTN, na realidade atenta contra a integração da legislação tributária em razão do disposto do inc. II, art. 108, CTN, pois, ao negar a possibilidade de conversão, sob o postulado de que “a regra se presume e a exceção deve estar na lei”, e não mencionar expressamente essa “exceção” nega vigência ao art. 16-A e, com isso, contraria o princípio da legalidade”.

Ao cabo, a temer que seja sumariamente excluída do PERT, sobretudo quando da abertura do prazo para prestar informações – por não constarem pagamentos em relação à modalidade “DEMAIS DÉBITOS” – e que o crédito tributário lançado no auto de infração está hoje plenamente exigível, podendo ser inscrito em dívida ativa, pede a impetrante o seguinte pedido liminar:

(...) a suspensão dos efeitos do indeferimento do pedido de conversão, impedindo a exclusão do Impetrante em relação ao PERT na opção “DEMAIS DÉBITOS”, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado pelo auto de infração/processo nº 12420.000557/2017-35.

A segurança final, por sua vez, assim foi postulada:

(...) C.1. - declarar/reconhecer a ilegalidade no indeferimento do pedido de conversão no processo administrativo nº 13855.720134/2018-79 e determinar que as GPS's recolhidas sejam convertidas em DARF's, alocando seu pagamento para a opção “DEMAIS DÉBITOS” no âmbito do PERT;

C.2. - subsidiariamente, caso o pedido acima (“C.1.”) não seja acolhido, que o Impetrante seja autorizado a pagar os DARF's relativos ao PERT opção “DEMAIS DÉBITOS” SEM a incidência da multa de mora, mas tão somente com a atualização SELIC; (...)

Atribui-se à causa o valor de R\$ 51.461,27, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 4996835).

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende obter a conversão dos pagamentos de tributos efetivados por Guia da Previdência Social (GPS) para Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), a fim de regularizar os recolhimentos realizados no âmbito da Lei 13.496/2017 (Programa Especial de Recuperação Tributária), e, via de consequência, garantir a permanência no referido programa e a extinção dos débitos tributários nele inseridos.

Com efeito, o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) é regido pela Lei 13.496/2017 e, no âmbito da Administração Tributária Federal, foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

A impetrante aderiu ao referido programa de parcelamento na forma do artigo 2º, I, da Lei 13.496/2017:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

Nesta hipótese, o deferimento do pedido de parcelamento, nos termos do art. 8º, § 2º, da lei 13.496/2017 (Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017), “fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º”.

A própria impetrante, contudo, informa que ainda não houve manifestação administrativa de indeferimento do parcelamento ao qual aderiu, bem como que ainda não foi instada a prestar as informações a que se refere o art. 4º, § 3º, da IN 1.711/2017.

Dessarte, não há, ainda, no que toca aos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), pendência efetiva com a Administração Tributária Federal, mas mero temor que venha a existir, uma vez que o pedido de conversão de GPS em DARF foi indeferido. A seu turno, o encaminhamento da dívida para inscrição em dívida ativa, somente pode ocorrer depois de formalmente indeferido o parcelamento.

Neste passo, cumpre anotar que qualquer efeito negativo à impetrante que advinha de eventual indeferimento do pedido de parcelamento é perfeitamente reparável caso ao final seja concedida a segurança pleiteada neste *mandamus*.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500062-53.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: KARINE CRISTINA CLEMENTINO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 105/866

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KARINE CRISTINA CLEMENTINO BARBOSA** contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional para a liberação de benefício de seguro-desemprego bloqueado na esfera administrativa.

Aduz a impetrante que foi admitida em 05/01/2015 e demitida sem justa causa no dia 30/11/2016, após completar 23 meses de trabalho com carteira assinada na empresa CONTATCT BRASIL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. Em razão desse vínculo empregatício, requereu o Seguro-Desemprego, o qual foi deferido.

Discorre a impetrante que chegou a gozar da primeira prestação do benefício, entretanto as demais foram bloqueadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE por suspeita de irregularidades. Defende, contudo, que preencheu os requisitos previstos na Lei 7.998/1990, de modo que o bloqueio do benefício foi injustificado.

A medida liminar foi indeferida, pois não vislumbrou a magistrada prolatora da decisão haver fundamentos relevantes para a suspensão do ato que deu ensejo ao mandado de segurança.

As informações prestadas pela autoridade coatora se resumiram a apontar que o benefício de Seguro-Desemprego da impetrante foi inicialmente deferido em quatro parcelas, das quais a primeira foi sacada. Entretanto, as parcelas subsequentes foram bloqueadas administrativamente em razão de "possíveis indícios de fraude" no vínculo empregatício de origem. O bloqueio seria decorrente de diretrizes previstas no Circular nº 9, de 09/02/2017, e que foi instaurado e está em curso procedimento administrativo perante a Coordenação Geral de Seguro-Desemprego e Abono Salarial para apuração do ocorrido.

A União teve seu ingresso no feito deferido (Id. 3347432).

O Ministério Público Federal, por não ter encontrado na causa interesse público primário que justificasse a sua intervenção, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, sustenta a impetrante que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao "bloquear" sem justificativa o pagamento já em curso de benefício de Seguro-Desemprego ao qual teria direito por ter preenchido os requisitos previstos na Lei 7.998/1990. Insurge-se apenas contra o bloqueio realizado, o qual reputa injustificado, mas não adentra ao mérito das razões que levaram a administração a constatar a possibilidade de indícios de fraude.

A autoridade coatora, a seu turno, nas informações, resumiu-se a apontar que o benefício de seguro-desemprego da impetrante foi deferido em quatro parcelas, das quais, a primeira foi liberada e sacada. As parcelas remanescentes, contudo, foram bloqueadas administrativamente em razão de "possíveis indícios de fraude" no vínculo empregatício de origem e que, segundo diretrizes previstas no Circular nº 9, de 09/02/2017, foi instaurado e está em curso procedimento administrativo perante a Coordenação Geral de Seguro-Desemprego e Abono Salarial para apreciação do caso.

Logo, ausentes informações acerca da natureza dos possíveis indícios de irregularidades encontrados e submetidos à análise da Administração, a matéria passível de conhecimento pela via mandamental está adstrita à legalidade ou não do bloqueio preventivo na vigência de apuração de possíveis fraudes na concessão.

O Seguro-Desemprego é uma assistência financeira temporária, garantida constitucionalmente ao trabalhador desempregado sem justa causa. Integra o sistema de seguridade social (art. 7º, II, da Constituição Federal) e tem como objetivos básicos prover a assistência financeira temporária e imediata do trabalhador desempregado, e auxiliá-lo na busca de novo emprego.

Cabe lembrar, ainda, que benefício tem natureza previdenciária, eis que o constituinte, em homenagem ao princípio da seletividade (art.194, parágrafo único, III, CF/88), elegeu o desemprego involuntário como hipótese de proteção previdenciária (art. 201, III). Nessa esteira, embora não integre o Regime Geral da Previdência Social (art. 9º, § 1º da Lei nº 8.213/917), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu art. 1º, expressamente prevê a instituição de benefício que ampare o beneficiário da situação de desemprego involuntário; outrossim, a Lei nº 7.998/90, expressamente prevê a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custeio do benefício do Seguro-Desemprego (art. 10º), estabelecendo que seus recursos integrarão o orçamento da seguridade social (art. 22).

A Lei 7.998/90 disciplina as situações em que o Seguro-Desemprego é devido, assim como, uma vez obtido, as situações em que o benefício pode ser suspenso (art. 7º) ou cancelado (art. 8º).

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
- III - início de percepção de auxílio-desemprego.
- IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- (...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

- I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 - II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 - III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 - IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
- § 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- § 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Desses dispositivos decorre que o seguro-desemprego não é direito irreversível, pois, diante de algumas circunstâncias, pode ser revisto pela administração, o que implica a interrupção do pagamento das parcelas: a) sem a necessidade de devolução daquilo já percebido (hipóteses de suspensão, art. 7º); b) ou com a necessidade de restituição dos valores já sacados (hipóteses de cancelamento, art. 8º).

A suspensão das prestações está ligada a hipóteses em que a contingência segurada pelo benefício deixa de ocorrer, em razão da superveniência de fonte de renda própria ou de desaparecimento da condição de desemprego. Já as situações em que ocorre o cancelamento do benefício estão atreladas, em sua maioria, à constatação de obtenção irregular ou fraudulenta do benefício.

Registre-se que a Lei 7.998/90 prevê especificamente a possibilidade de cancelamento do benefício em caso de constatação de irregularidades e fraudes na sua obtenção. Incide, pois, sobre a questão o princípio da autotutela administrativa, a estabelecer que, sem precisar recorrer ao Judiciário, a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio é tema de duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 e a 476:

-

Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O princípio da autotutela, ainda, de forma geral, possuiu assento legal no art. 53 da Lei 9.784/99, segundo o qual: *"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"*.

Em que pese ter a administração autorização legal para rever seus próprios atos, esse poder sofre temperamentos no que concerne aos efeitos concretos da decisão na esfera patrimonial do administrado, principalmente quando o ato revisto tem a natureza de verba alimentar.

Isto porque, ainda que autoridade administrativa venha a suspeitar de benefício concedido de forma irregular, não é cabível a suspensão cautelar do seu pagamento, antes de instaurado o devido processo legal, em todas as suas fases, inclusive a recursal.

No ponto, de bom alvitre ressaltar que está assentado em nosso ordenamento jurídico, em especial, na Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIV, a necessidade do prévio processo, propiciando-se à parte interessada a mais ampla defesa possível, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de construção do patrimônio ou da liberdade. Esse princípio se aplica também no processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Nesse contexto, deve-se considerar, ainda, o conteúdo da Súmula 160 do TFR, o qual verbera que *"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo"*.

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência firmada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 594.296, com repercussão geral reconhecida (Tema 138), por meio do qual se entendeu pela necessidade de instauração de processo administrativo para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, como condição de validade da anulação de ato administrativo cujos reflexos alcancem direitos individuais.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE n. 594.296, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 13.2.2012).

Tecidas tais considerações, a não se tratar de situação de suspensão do Seguro-Desemprego (art. 6º da Lei 7.998/90), conclui-se que há direito líquido e certo a ser reparado pela via mandamental, porquanto, no caso concreto, o ato impugnado (bloqueio do Seguro-Desemprego) ocorreu em caráter preliminar, para o fim de apurar "possíveis fraudes na concessão", situação que extrapola: *a)* o poder geral de autotutela da Administração, porque impõe ao administrado efeitos patrimoniais antes mesmo da instauração do contraditório e da ampla defesa; *b)* a autorização legal prevista no art. 8º, incisos II e III, da Lei 7.998/90, que, para cancelamento do benefício, exige a concreta comprovação da ilicitude na obtenção do benefício para que ocorra o seu cancelamento.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 467, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e, por conseguinte, determinar a imediata liberação das parcelas restantes do Seguro-Desemprego da impetrante (requerimento nº **7742775282**).

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino que a autoridade impetrada cumpra o comando contido nesta decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua intimação.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Franca, 27 de março de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JG INSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as alegações apresentadas pela pessoa jurídica não gozam de presunção de veracidade, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 3455

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000147-73.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A.R. ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA - ME X ANGELICA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA X GILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTÔNIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrazzo.com.br, através da rede mundial de computadores,

havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);b) INTIME(M);1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifazao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);b) INTIME(M);1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0) - FAZENDA NACIONAL X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X DONIZETE SILVA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X EBER MARTINS NOGUEIRA(SPI12289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifazao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);b) INTIME(M);1) o(s) executado(s) e a proprietária do imóvel do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401817-94.1997.403.6113 (97.1401817-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401792-81.1997.403.6113 (97.1401792-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CICERO RAMALHO NETO-FRANCA-ME X CICERO RAMALHO NETO(SPI179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARCOS GOMES(SPI120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifazao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);b) INTIME(M);1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCP. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifazco.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCP), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCP), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018; 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M) 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000240-95.1999.403.6113 (1999.61.13.000240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO P RODRIGUES IMOVEIS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCP. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifazco.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCP), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCP), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018; 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M) 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCP. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifazco.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCP), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCP), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018; 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M) 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X PAULO CESAR GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de

Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrzao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001026-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001026-4) - FAZENDA NACIONAL X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME X ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA/SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrzao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, PLACA DWD 2571; FIAT/STRADA FIRE FLEX, PLACA ERM 1393 e FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, PLACA DWD 2671, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Outrossim, deverá a exequente esclarecer a situação da inscrição nº 80405107871-02, a qual apresenta valor zerado no extrato de fl. 271. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA/SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrzao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) e a proprietária do imóvel do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da avaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002791-62.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUZA - ME/SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X RODRIGO DE SOUZA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrzao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-

O(S);b) INTIME(M);1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízes o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000132-14.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ART CELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPAS PARA C X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA
Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas- 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);b) INTIME(M);1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca), informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo TOYOTA/BANDEIRANTE, PLACA CSS 5148. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo franca- vara02_sec@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízes o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000162-47.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SILVIO MATRIZES LTDA ME X SILVIO DOS SANTOS BORGES X MARGARETE NEVES PIREZ

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas- 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);b) INTIME(M);1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN KS, PLACA DVV 4212, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízes o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000679-52.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AVIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X RITA MARIA PEREIRA ROCHA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas- 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);b) INTIME(M);1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo I/TOYOTA HILUX 4CDL DX, PLACA JYP 1003 e FIAT/PALIO EX, PLACA CLN 2908, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízes o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001755-14.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);b) INTIME(M)1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da avaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003340-04.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALEXANDRE DA SILVA FRANCA - ME X ALEXANDRE DA SILVA

Tendo em vista que a restrição de alienação fiduciária que recai sobre o WV/Saveiro 1.6 Supersurf, placa FRA 1145, não mais subsiste (fl. 108), converto a penhora de direitos de fl. 94 em penhora sobre o próprio veículo. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);b) INTIME(M)1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da avaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca), informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo WV/SAVEIRO 1.6 SUPERSURF, PLACA FRA 1145. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo franca_vara02_sec@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003351-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Inicialmente, verifico que a executada destes autos possui contra si outras execuções fiscais, movidas pela mesma exequente - processos nºs 0002989-94.2013.403.6113 e 0001462-73.2014.403.6113 -, em idêntica fase processual. Assim, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/1980 c/c 139, II, do novo Código de Processo Civil, e ainda a súmula nº 515 do E. Superior Tribunal de Justiça, a reunião dos feitos supramencionados à presente execução, que seguirá como processo piloto. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);b) INTIME(M)1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da avaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. Em atenção ao princípio da economia processual, considerando que os imóveis de matrículas nºs 32.066 a 32.077, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, já foram constatados e reavaliados nos autos nº 0001462-73.2014.403.6113, desnecessária a repetição do ato. Outrossim, considerando a informação de fl. 498, solicite-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária cópia do laudo de reavaliação do imóvel de matrícula nº 35.451, daquele mesmo CRI, ficando dispensada também nova reavaliação deste. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000273-94.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. DE ANDRADE RODRIGUES CALCADOS - ME X JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público

deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazoo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo CHEVROLET/CLASSIC LS, PLACA ETX 8915, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000494-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazoo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003029-76.2013.403.6113 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE GOMES DA COSTA FRANCA - EPP X JOSE GOMES DA COSTA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazoo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s) (FORD/ESCORT XR3, PLACA GMT 7020), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo FORD/ESCORT XR3, PLACA GMT 7020, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-16.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAE E MONTAGENS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP332535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazoo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da avaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo FORD/ESCORT XR3, PLACA GMT 7020, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca), para que informe a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo GM/BLAZER, PLACA BSV 6846, no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001462-73.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que ? caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas- 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALLIE-O(S); b) INTIME(M)1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se ao r. Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR informações acerca da existência de valores disponíveis à execução, haja vista a penhora no rosto dos autos nº 5022700-28.2013.4.04.7000. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informar o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de MANDADO/CARTA/OFÍCIO para CONSTATAÇÃO, REAVALLIAÇÃO, INTIMAÇÃO, e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000427-44.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SPI90965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que ? caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas- 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALLIE-O(S); b) INTIME(M)1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo VW/SANTANA CL, PLACA GNB 0408, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALLIAÇÃO, INTIMAÇÃO, e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000776-47.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X C E DA SILVA - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que ? caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas- 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALLIE-O(S); b) INTIME(M)1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo GM/VECTRA GL 2.0, PLACA COX 6876, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALLIAÇÃO, INTIMAÇÃO, e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000167-30.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. R. DA S. TEIXEIRA FRANCA - EPP X LUCILIA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA

Vistos. Considerando o apensamento dos autos nº 0002735-19.2016.403.6113, onde foi penhorada a motocicleta HONDA/CB 600 HORNET, PLACA DTM 5117, e que nos presentes autos há leilões designados para

os dias 15 de maio e 26 de junho de 2018, às 13 horas, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do veículo em tela, intimando-se as executadas de que o bem será incluído naquelas mesmas hastas. Sem prejuízo, solicite-se ao DETRAN/SP, Unidade de Atendimento de Franca, informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo HONDA/CB 600 HORNET, PLACA DTM 5117, no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de MANDADO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000853-22.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrazio.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M); 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da avaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002118-59.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS - ME X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS(SP334323 - WENDELL LUCIANO DA SILVA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrazio.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M); 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da avaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002120-29.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FABIO DE MOURA ROSSIGALLI - ME X FABIO DE MOURA ROSSIGALLI

Tendo em vista que a restrição de alienação fiduciária que recaía sobre o veículo CHEV/TRAIL BLAZER LTZ AG4, PLACA 9929, não mais subsiste (fl. 46), converto a penhora de direitos de fl. 25 em penhora sobre o próprio veículo. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrazio.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M); 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da avaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca), informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre os veículos CHEV/TRAIL BLAZER LTZ AG4, PLACA 9929, e I/HUNDAY SANTAFE GLS V6, PLACA HL1 1003. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002134-13.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo

CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTÔNIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrzao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M); 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo SR/MOTOPAM CRGF, PLACA ERM 2461; no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002562-92.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrzao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M); 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002944-85.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULT-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrzao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M); 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo VW/KOMBI FURGÃO, PLACA GRO 9368, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003665-37.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TOCA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI - ME

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrzao.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M); 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo VW/KOMBI FURGÃO, PLACA GRO 9368, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003909-63.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CRB COMERCIO DE COURO LTDA - EPP

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação fêr-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTÔNIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018; 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M); 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003983-20.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - ME X FERNANDO CALEIRO LIMA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação fêr-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTÔNIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018; 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M); 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004232-68.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DMT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação fêr-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTÔNIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018; 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M); 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005024-22.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA - ME

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação fêr-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTÔNIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241,

nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determine ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001663-60.2017.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determine ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALLIE-O(S); b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da avaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003248-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIDNEI DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DA SILVA BORGES

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, matrícula JUCESP Nº 241, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 15 de maio de 2018;- 26 de junho de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determine ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALLIE-O(S); b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO COMUM

0095858-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095858-3) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 - UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLEUMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Sem prejuízo, em relação ao destacamento dos honorários contratuais, fica desde já consignado que, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402083-47.1998.403.6113 (98.1402083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402805-81.1998.403.6113 (98.1402805-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402083-47.1998.403.6113 (98.1402083-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Desp. fls. 472, item 3 do apenso: Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008712-58.1999.403.0399 (1999.03.99.008712-2) - NOE PAULINO BUENO X MARIA MADALENA BUENO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOE PAULINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme COMUNICADO 03/2017-UFEP, de 15/12/2017, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os sistemas para cadastramento, validação e envio de ofícios requisitórios foram liberados a partir daquela data.

Ficou esclarecido que, de acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral), com o objetivo de acrescentar aos PRCs e RPVs o cômputo de juros de mora desde a data base até a inclusão do ofício em proposta, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares, salientando que as requisições elaboradas antes da alteração dos sistemas e não enviadas poderão ser editadas para preenchimento dos novos campos e posterior envio.

Sem prejuízo, em relação ao destacamento dos honorários contratuais, fica desde já consignado que, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241.

Assim, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, com o preenchimento dos novos campos, observando-se os critérios explicitados no referido Comunicado e nesta decisão.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-54.2003.403.6113 (2003.61.13.002594-1) - ANTONIO PRACIEL GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO PRACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001680-8) - LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002238-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002238-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA X MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X MARIA RITA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDIVINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido

no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002954-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002954-6) - MARIA AMERICA FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA AMERICA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000525-3) - RENE MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIQVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme COMUNICADO 03/2017-UFEP, de 15/12/2017, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os sistemas para cadastramento, validação e envio de ofícios requisitórios foram liberados a partir daquela data.

Ficou esclarecido que, de acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral), com o objetivo de acrescentar aos PRCs e RPVs o cômputo de juros de mora desde a data base até a inclusão do ofício em proposta, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares, salientando que as requisições elaboradas antes da alteração dos sistemas e não enviadas poderão ser editadas para preenchimento dos novos campos e posterior envio.

Sem prejuízo, em relação ao destacamento dos honorários contratuais, fica desde já consignado que, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241.

Assim, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, com o preenchimento dos novos campos, observando-se os critérios explicitados no referido Comunicado e nesta decisão.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001630-5) - HELIO ELEUTERIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002371-57.2010.403.6113 - SIMONE APARECIDA BATISTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SIMONE APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377-379: Foi concedida liminar pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241, que deferiu a medida cautelar para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida pelo JEF da Comarca de Pimenta Bueno (RO), que autorizou o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV. Há que se considerar ainda o disposto na Súmula Vinculante número 47. Assim, defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 377-379 e determino que o valor dos honorários contratuais seja requisitado mediante precatório, promovendo-se a alteração do ofício requisitório de fl. 373. Ficam mantidos os demais tópicos da decisão de fl. 356. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002877-33.2010.403.6113 - NATANAEL BERTOLINO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X NATANAEL BERTOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Sem prejuízo, em relação ao destacamento dos honorários contratuais, fica desde já consignado que, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-52.2010.403.6113 - DERLI SILVA MOLINA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DERLI SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Sem prejuízo, em relação ao destacamento dos honorários contratuais, fica desde já consignado que, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005605-14.2010.403.6318 - LUIS RENATO DOS SANTOS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme COMUNICADO 03/2017-UFEP, de 15/12/2017, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os sistemas para cadastramento, validação e envio de ofícios requisitórios foram liberados a partir daquela data.

Ficou esclarecido que, de acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral), com o objetivo de acrescentar aos PRCs e RPVs o cômputo de juros de mora desde a data base até a inclusão do ofício em proposta, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares, salientando que as requisições elaboradas antes da alteração dos sistemas e não enviadas poderão ser editadas para preenchimento dos novos campos e posterior envio.

Sem prejuízo, em relação ao destacamento dos honorários contratuais, fica desde já consignado que, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241.

Assim, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, com o preenchimento dos novos campos, observando-se os critérios explicitados no referido Comunicado e nesta

decisão.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000509-17.2011.403.6113 - MOACIR REZENDE DE SOUZA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MOACIR REZENDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-16.2012.403.6113 - MARCIO DERMINIO BERNAL(SPI75030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCIO DERMINIO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003464-84.2012.403.6113 - MARIA LUCIA ALVES(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SPI90205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-14.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SPI333477 - MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES E SPI61667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SPI73826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-68.2013.403.6113 - HIDELEBRANDO MARTINS FAGUNDES(SPI248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SPI338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HIDELEBRANDO MARTINS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Sem prejuízo, em relação ao destacamento dos honorários contratuais, fica desde já consignado que, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-60.2014.403.6113 - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SPI330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-61.2014.403.6113 - MARGARIDA GOMES MATIAS(SPO90249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SPI347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARIDA GOMES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 -UFEP, DE 15/12/2017.

Sem prejuízo, em relação ao destacamento dos honorários contratuais, fica desde já consignado que, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-58.2015.403.6113 - STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SPI289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido

no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 - UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-93.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 - repercussão geral).

Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 - UFEP, DE 15/12/2017.

Após, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3468

PROCEDIMENTO COMUM

0003854-25.2010.403.6113 - REINALDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-42.2016.403.6113 - LEANDRO PACHECO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002696-90.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001212-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA ROSA FERREIRA X MARIA DO ROSARIO MENDES DE SOUZA X UBECIO FERREIRA MENDES X GISLAINE APARECIDA MENDES ALMEIDA X GENILDA AUGUSTA MENDES DA SILVA X NELSON LUIS MENDES BIANO X CARLOS HENRIQUE MENDES BIANO X WASHINGTON LUIS MENDES BIANO X SUSANA HELENA DE OLIVEIRA MENDES X KARITA DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO X TARCILA DE OLIVEIRA MENDES X THALES DE OLIVEIRA MENDES X PUBLIO DE OLIVEIRA MENDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o advogado constituído pelos herdeiros habilitados é diverso daquele que representava a falecida autora, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifestem sobre os embargos opostos pela Autarquia Previdenciária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003492-6) - JOSE MENDES DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-29.2008.403.6318 - PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-52.2010.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000257-14.2011.403.6113 - PAULO NUNES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002030-60.2012.403.6113 - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 265). Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela execução será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, serão expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. 2. Fls. 233/234: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICACÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - É defesa a expedição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007.3. À vista do exposto, para fins de expedição dos valores incontroversos, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido

um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repito, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretária do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretária além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretária e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretária deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o casuídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original! Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad judícia não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad judícia (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 502052852.2017.403.0000 (documento ID 4638588), intime-se, com prioridade, a Prefeitura Municipal de Restinga/SP, para que suspenda os descontos em folha de pagamento, decorrentes de empréstimo consignado, que ultrapassem 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo autor.
 2. Outrossim, guarde-se o decurso de prazo para manifestação da CEF.
 3. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 502052852.2017.403.0000 (documento ID 4638588), intime-se, com prioridade, a Prefeitura Municipal de Restinga/SP, para que suspenda os descontos em folha de pagamento, decorrentes de empréstimo consignado, que ultrapassem 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo autor.
 2. Outrossim, guarde-se o decurso de prazo para manifestação da CEF.
 3. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

DESPACHO

1. Considerando o ofício juntado (ID 5182736), encaminhem-se as cópias solicitadas pelo E. Juízo Deprecado, através do e-mail institucional informado.
 2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento do valor relativo às diligências do sr. oficial de justiça, diretamente no E. Juízo Deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de cinco dias úteis.
- Cumpra-se.

FRANCA, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 3471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000126-92.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-11.2012.403.6113 ()) - EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Edvania Paula Pereira Batista em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal nº 0003346-11.2012.403.6113. Aduz a embargante, em síntese, tratar-se o imóvel construído de bem de família, impenhorável nos termos da Lei 8009/90. Juntou documentos (fls. 02/29). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que a embargante foi intimada da penhora em 27/06/2017 (fls. 32/33). Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora (grifei). Assim, o prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido. O C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. Embargos à execução tempestivamente oferecidos. Recurso especial provido. (Resp 692284/RJ, Rel. Min Eliana Calmon, fonte: DJ 15.08.2005, p. 279) Nestes termos, ocorrida a intimação da penhora em 27 de junho de 2017 (terça-feira), o prazo iniciou-se no dia 28 de junho de 2017 (quarta-feira), expirando-se em 27 de julho de 2017. Contudo, a interposição dos presentes embargos só ocorreu em 14 de março de 2018, consoante se observa às fls. 02, ultrapassando o prazo estatuído na legislação mencionada. Concluo, portanto, que os presentes embargos são intempestivos. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 918, I, do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003346-11.2012.403.6113. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-85.2012.403.6118 - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 203/227) e a concordância da parte Autora (fl. 232), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-39.2013.403.6118 - DEBORA ANTUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora à fl. 459 para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-08.2013.403.6118 - PEDRO EDUARDO X LOUIZIANE DE CAMARGO EDUARDO BREZOLIN X LUCIENE CONCEICAO EDUARDO X VALDINEI EDUARDO X IVANI APARECIDA EDUARDO PONTES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 67/68) e a concordância da parte Autora (fls. 76/89), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-85.2013.403.6118 - SERGIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO DANIEL DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-48.2013.403.6118 - ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 487, I). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000703-94.2014.403.6118** - ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora à fl. 130 para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000768-89.2014.403.6118** - JOAO DONIZETE DORTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III e do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001340-45.2014.403.6118** - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Considerando-se o teor do laudo médico pericial de fls. 130/133, assim como o documento de fl. 14, oficie-se ao Detran (Ciretran) de Lorena-SP para a remessa do referido laudo.
2. Apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e de ultrassom constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002033-29.2014.403.6118** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 29.04.2015, a ser mantido pelo prazo e condições fixados na fundamentação acima. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002083-55.2014.403.6118** - ROSELI ANTUNES FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM**0002417-89.2014.403.6118** - WAGNER APARECIDO DE MOURA E SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER APARECIDO DE MOURA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 22.10.2014, a ser mantido pelo prazo e condições fixados na fundamentação acima. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MATA ATLÂNTICA II

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CARDOSO - SP383666

RÉU: TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente o Autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o contrato firmado entre as partes, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000184-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ALAIDE MARTINS DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000357-46.2014.403.6118.

2. Sendo assim, determino a intimação da executada, ALAIDE MARTINS DE BARROS (CPF. 080.957.428-48), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 128,95 (cento e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (por meio do índice IPCA-e), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição quanto à satisfação da obrigação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. De outro lado, se ausente o pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a executada oferecer impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

7. Na inércia da parte executada, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela exequente.

8. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ANA BEATRIZ CABO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0002200-80.2013.403.6118.

2. Sendo assim, determino a intimação da executada, ANA BEATRIZ CABO DIAS DE SOUZA (CPF. 044.914.721-57), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 653,93 (seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (por meio do índice IPCA-e), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição quanto à satisfação da obrigação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. De outro lado, se ausente o pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a executada oferecer impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

7. Na inércia da parte executada, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela exequente.

8. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SANTOS CASTRO NETO MONITORAMENTO E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.-ME ajuiza tutela cautelar antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido liminar, com vistas à concessão de certidão positiva com efeito de negativa.

Sustenta ser participante de licitação na modalidade pregão eletrônico feito pela Fundação CASA, objetivando a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios. Relata que sua proposta foi aceita pelo pregoeiro, porém a Autora requereu prazo para apresentação do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), o que foi deferido, sendo determinada a suspensão do pregão até sua reativação que se dará no dia 26.02.2018 a partir das 14 (catorze) horas.

A Autora alega que possui débito e pretendia formalizar o parcelamento de forma *on line*, no dia 19.02.2018, para obter a certidão positiva com efeito de negativa, o que não foi possível, uma vez que no sistema operacional da Ré constava a informação de que havia “impedimento”. Informa que solicitou administrativamente o parcelamento no dia 20.02.2018, entretanto, ainda constava no sistema da Ré que não havia débitos, contudo, havia “impedimentos”, o que impede a Ré de emitir a aludida certidão.

Custas recolhidas (ID 4717024).

Decisão proferida, indeferindo o pedido de liminar (ID 4729782).

Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 5105723).

A parte Autora apresenta réplica (ID 5204459).

É o breve relatório. **DECIDO.**

O art. 305 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em contestação, a Ré sustenta que a Autora possui débitos de FGTS e Contribuição Social apurados em 20.09.2017. Em 20.02.2018, foi solicitado o parcelamento pela Autora, tendo a CEF o prazo de trinta dias para analisar o referido pedido. A Ré informou que: “Com o recebimento do pedido de parcelamento e da confissão dos débitos, foram tomadas todas as providências necessárias tempestivamente e em 26/02/2018, o débito da Notificação Fiscal já estava apto ao parcelamento”. Entretanto, aduz que a empresa efetuou contratação do parcelamento pela internet no mesmo dia (26.02.2018), porém não realizou o pagamento da primeira parcela, o que impede a emissão do certificado de regularidade do FGTS.

Em réplica, a Autora requer a concessão de liminar com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito negativa, arguindo que “por meio do acesso Conectividade Social ICO, regularidade do FGTS, não foi possível a obtenção da guia do parcelamento para o pagamento”. Informa que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia **26/03/2018** e que, caso não seja realizado o pagamento, ocorrerá o indeferimento do parcelamento. Pugna pela realização do depósito em consignação dos valores correspondentes a primeira parcela do parcelamento no montante de R\$ 32.192,46, relativo à primeira parcela do parcelamento, bem como do valor de R\$ 7.850,71, referente ao “impedimento administrativo” (ID 5204459).

De acordo com o documento apresentado pela Autora (ID 5204794-pág.1), verifica-se que no site da Ré há a seguinte informação: “GRDE não pode ser emitida. Favor comparecer a uma agência da Caixa para maiores informações”.

O documento ID 5105706-pág. 22, “FGTS Manual de Orientações Regularidade do Empregador – V6”, traz a seguinte definição de GRDE:

6.1.1 A GRDE é o documento emitido na Internet por meio do serviço Regularidade FGTS disponível para o empregador e seus outorgados no CNS – ICP, conforme passo a passo detalhado no Anexo III deste Manual ou nas Agências da CAIXA, por solicitação do empregador em débito junto ao Fundo de Garantia, conforme situações descritas no item 6.3, com o objetivo de viabilizar a regularização mediante o recolhimento total ou parcial dos valores devidos ao FGTS.

Posto isso, considerando que aparentemente o contribuinte, por falha de sistema, não conseguiu obter a guia para o pagamento do débito (estando o parcelamento apto, segundo a CEF), não podendo ser penalizado por falha administrativa em tese, e levando em conta que a negativa da certidão, pelos motivos até então conhecidos, pode comprometer a atividade empresarial da pessoa jurídica que em princípio busca o adimplemento de suas obrigações, em nome do poder geral de cautela do juiz (parágrafo único do artigo 294 e.c. art. 300 do Código de Processo Civil) **DEFIRO** o pedido formulado pela parte autora para DETERMINAR à Ré que proceda a emissão da Certidão Positiva com Efeito Negativa relativo ao débito mencionado na inicial, objeto do parcelamento, desde que confirmado o depósito em juízo, conforme exposto no parágrafo seguinte.

Com o objetivo de resguardar eventual prejuízo à parte credora/ré (CEF), **condiciono** a presente decisão ao depósito em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do valor integral da primeira parcela do aludido parcelamento e do “impedimento administrativo”.

A presente decisão fica sem efeito caso o depósito efetuado seja de valor inferior ao devido ou caso haja situação outra, que não a discutida nestes autos, que inviabilize a emissão da certidão, situação que deverá ser imediatamente comprovada nos autos pela CEF.

Oficie-se à CEF **com urgência**, para ciência e cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SANTOS CASTRO NETO MONITORAMENTO E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.-ME ajuíza tutela cautelar antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido liminar, com vistas à concessão de certidão positiva com efeito de negativa.

Sustenta ser participante de licitação na modalidade pregão eletrônico feito pela Fundação CASA, objetivando a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios. Relata que sua proposta foi aceita pelo pregoeiro, porém a Autora requereu prazo para apresentação do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), o que foi deferido, sendo determinada a suspensão do pregão até sua reativação que se dará no dia 26.02.2018 a partir das 14 (catorze) horas.

A Autora alega que possui débito e pretendia formalizar o parcelamento de forma *on line*, no dia 19.02.2018, para obter a certidão positiva com efeito de negativa, o que não foi possível, uma vez que no sistema operacional da Ré constava a informação de que havia “impedimento”. Informa que solicitou administrativamente o parcelamento no dia 20.02.2018, entretanto, ainda constava no sistema da Ré que não havia débitos, contudo, havia “impedimentos”, o que impede a Ré de emitir a aludida certidão.

Custas recolhidas (ID 4717024).

Decisão proferida, indeferindo o pedido de liminar (ID 4729782).

Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 5105723).

A parte Autora apresenta réplica (ID 5204459).

É o breve relatório. **DECIDO.**

O art. 305 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em contestação, a Ré sustenta que a Autora possui débitos de FGTS e Contribuição Social apurados em 20.09.2017. Em 20.02.2018, foi solicitado o parcelamento pela Autora, tendo a CEF o prazo de trinta dias para analisar o referido pedido. A Ré informou que: “Com o recebimento do pedido de parcelamento e da confissão dos débitos, foram tomadas todas as providências necessárias tempestivamente e em 26/02/2018, o débito da Notificação Fiscal já estava apto ao parcelamento”. Entretanto, aduz que a empresa efetuou contratação do parcelamento pela internet no mesmo dia (26.02.2018), porém não realizou o pagamento da primeira parcela, o que impede a emissão do certificado de regularidade do FGTS.

Em réplica, a Autora requer a concessão de liminar com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito negativa, arguindo que "por meio do acesso Conectividade Social ICO, regularidade do FGTS, não foi possível a obtenção da guia do parcelamento para o pagamento". Informa que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia **26/03/2018** e que, caso não seja realizado o pagamento, ocorrerá o indeferimento do parcelamento. Pugna pela realização do depósito em consignação dos valores correspondentes a primeira parcela do parcelamento no montante de R\$ 32.192,46, relativo à primeira parcela do parcelamento, bem como do valor de R\$ 7.850,71, referente ao "impedimento administrativo" (ID 5204459).

De acordo com o documento apresentado pela Autora (ID 5204794-pág.1), verifica-se que no site da Ré há a seguinte informação: "GRDE não pode ser emitida. Favor comparecer a uma agência da Caixa para maiores informações".

O documento ID 5105706-pág. 22, "FGTS Manual de Orientações Regularidade do Empregador - V6", traz a seguinte definição de GRDE:

6.1.1 A GRDE é o documento emitido na Internet por meio do serviço Regularidade FGTS disponível para o empregador e seus outorgados no CNS - ICP, conforme passo a passo detalhado no Anexo III deste Manual ou nas Agências da CAIXA, por solicitação do empregador em débito junto ao Fundo de Garantia, conforme situações descritas no item 6.3, com o objetivo de viabilizar a regularização mediante o recolhimento total ou parcial dos valores devidos ao FGTS.

Posto isso, considerando que aparentemente o contribuinte, por falha de sistema, não conseguiu obter a guia para o pagamento do débito (estando o parcelamento apto, segundo a CEF), não podendo ser penalizado por falha administrativa em tese, e levando em conta que a negativa da certidão, pelos motivos até então conhecidos, pode comprometer a atividade empresarial da pessoa jurídica que em princípio busca o adimplemento de suas obrigações, em nome do poder geral de cautela do juiz (parágrafo único do artigo 294 c.c. art. 300 do Código de Processo Civil) **DEFIRO** o pedido formulado pela parte autora para DETERMINAR à Ré que proceda a emissão da Certidão Positiva com Efeito Negativa relativo ao débito mencionado na inicial, objeto do parcelamento, desde que confirmado o depósito em juízo, conforme exposto no parágrafo seguinte.

Com o objetivo de resguardar eventual prejuízo à parte credora/ré (CEF), **condiciono** a presente decisão ao depósito em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do valor integral da primeira parcela do aludido parcelamento e do "impedimento administrativo".

A presente decisão fica sem efeito caso o depósito efetuado seja de valor inferior ao devido ou caso haja situação outra, que não a discutida nestes autos, que inviabilize a emissão da certidão, situação que deverá ser imediatamente comprovada nos autos pela CEF.

Oficie-se à CEF **com urgência**, para ciência e cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000440-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: VICTOR PHELIPPE VANDOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO - SP198155

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VICTOR PHELIPPE VANDOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de multa aplicada por desacatar autoridade aduaneira (art. 728, III, "a", do Regulamento Aduaneiro). Narra que, por ocasião de seu desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo, teve contra si lavrado Auto de Infração e Termo de Ocorrência, por ter supostamente desacatado servidor da Receita Federal, quando da retenção de bens trazidos na bagagem. Diz que os fatos não ocorreram como descritos pela fiscalização. Afirma, ainda, que não foi regularmente intimado no processo administrativo para apresentar defesa, além de sustentar a inconstitucionalidade da multa exigida. Pediu tutela de urgência, visando à suspensão da exigibilidade da multa exigida.

Citada, a União contestou o feito, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta a veracidade dos fatos constantes do Auto de Infração, bem como a regular intimação no processo administrativo, pois essa foi encaminhada para o endereço que constava no Cadastro de Pessoas Físicas até sua última alteração, em 28/04/2014, além de ter sido publicado o necessário edital.

Decisão se saneamento e organização do processo. Manifestações pelas partes

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do **mérito**.

O desrespeito perante servidor de Receita Federal não restou afastado pelo autor. Com efeito, constou da decisão saneadora a pendência da prova, com previsão de que caberia tal demonstração ao autor (Id 4310857 - Pág. 2). Por sua vez, o autor, não pediu produção de prova testemunhal e reiterou os documentos já juntados (Id 4480898). Portanto, sobre ter ocorrido, ou não, o desacato, vejo descumprimento de ônus probatório pelo autor.

Acerca do pedido de afastamento da multa por inconstitucionalidade da figura do desacato, discordo da pretensão.

Primeiro, em que pese haver pendência penal noticiada pelo autor, nestes autos, não se discute acerca de crime. Trata-se tão somente de imposição pecuniária pelo cometimento de desacato. Estamos na seara cível, portanto.

Nessa seara, não vejo sequer indicio de inconstitucionalidade, observando proporcionalidade entre os bens jurídicos confrontados: imposição de respeito ao autor frente à Administração Pública (respeito que, por óbvio, espera-se seja recíproco); e multa (ou seja, apenas sanção pecuniária), no caso de descumprimento.

Ainda, observo que a figura do desacato implica ocorrência de desrespeito entre as pessoas. Não se confunde com a expressão de uma opinião somente. Mas, em verdade, de verdadeiro ataque, normalmente, suscetível de compensação por danos morais.

No campo penal, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a discussão sobre o desacato é de natureza infraconstitucional: **Primeira Turma, RE 1002697 AgR/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-219 DIVULG

No STJ, por sua vez, existem vários precedentes, inclusive, da **Terceira Seção** (colegiado competente para matéria penal):

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO

CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO

1. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José de Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/

2. Quanto à natureza jurídica das regras decorrentes de tratados de direitos humanos, firmou-se o entendimento de que, ao serem incorporadas antes da Emenda Constitucional n.

3. De acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instruído.
4. A Corte Internacional de Direitos Humanos (IDH), por sua vez, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
5. As deliberações internacionais de direitos humanos decorrentes dos processos de responsabilidade internacional do Estado podem resultar em: recomendação; decisões quase-judiciais; ou decisões definitivas.
6. Com efeito, as recomendações expedidas pela CIDH não possuem força vinculante, mas tão somente "poder de embaraço" ou "mobilização da vergonha".
7. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema "leis de desacato", não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato a autoridades públicas (...).
16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena.
17. O processo de circunspeção evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior interesse.
18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato.
19. Voltando-se às nuances que deram ensejo à impetração, deve ser mantido o acórdão vergastado em sua integralidade, visto que inaplicável o princípio da consunção tão logo que se verifique a ocorrência do crime.
20. Habeas Corpus não conhecido. (Terceira Seção, HC 379269 / MS, Rel. Min. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/06/2017 – destaques nossos)

Do que vimos, não sucede nem inconstitucionalidade nem desrespeito a Convenção Americana de Direitos Humanos, nem outros tratados. Reitero, nesse sentido: desacato é ataque, e não expressão de simples opinião. Não se confunde com exercício de liberdade de expressão.

Quanto à pretensão de desrespeito ao contraditório, por ausência de intimação, observemos as regras aplicáveis à multa em discussão, constantes do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009:

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77](#)):

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira;

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

a) por desacato à autoridade aduaneira

Art. 782. A aplicação das sanções administrativas referidas no art. 735 compete ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 8º](#)):

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

Parágrafo único. Compete ainda ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração a aplicação das restrições referidas na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do § 8º do art. 735.

Art. 783. As sanções administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput do art. 735 ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 9º](#)).

§ 1º Feita a intimação, **pessoal ou por edital**, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de vinte dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade a que se refere o art. 782 ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 10](#)).

§ 1º-A. Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação, quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 11](#)).

§ 11).

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 12](#)).

§ 4º Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 13](#)).

§ 4º-A. Nos processos relativos à aplicação de sanção administrativa a despachantes aduaneiros e ajudantes, a autoridade a que se refere o § 4º é o Superintendente da Receita Federal do Brasil. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 5º O recurso a que se refere o § 4º terá efeito suspensivo.

A despeito da menção genérica de intimação pessoal ou por edital no art. 783, §1º, um tanto evidente que deve promover-se a por edital **diante de insucesso da pessoal**. Ou então, tratar-se-ia de promover contraditório apenas na aparência, fazendo pouco da previsão expressa na Constituição Federal: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º).

Por conseguinte, pode-se aceitar a tentativa de intimação via edital diante de prova de impossibilidade de intimação pessoal.

É conclusão fácil que se chega a partir da leitura da Lei nº 10.833/2003:

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será: ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos: ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso; ou ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

IV - por edital, quando resultarem improfituosos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período. ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Todavia, das cópias do processo administrativo (especificamente, Id 4398814 - Pág. 23), não vejo negativa expressa de intimação do autor. Mas simples envio de correspondência aos Estados Unidos.

Ou seja, não resta possível concluir que se efetivou a tentativa de intimação pessoal do autor. Menos ainda, resta demonstrado pela ré que as outras formas de intimação restaram sem sucesso.

Do que se impõe anulação do processo administrativo de imposição de multa desde intimação por edital do autor.

Tutela de urgência. Com base no direito já narrado, **entendo de rigor suspender exigibilidade da multa cobrada em face do autor, até finalização do processo administrativo, ora anulado desde intimação por edital.**

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL**, anulando o processo administrativo de imposição de multa por desacato desde intimação por edital.

Minimamente sucumbente a parte autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas deverão ser ressarcidas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003462-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EDELICIO BRUNO SOARES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A CEF peticionou informando que o requerido negociou a dívida.

É o relatório do necessário. Decido

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:

"Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que o débito foi quitado após a propositura do feito.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000060-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JUVALDINA GAMA DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELIAS DA ASSUNCAO DE ALMEIDA, ANDREIA MARIA DE PAULA ALMEIDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 13516

PROCEDIMENTO COMUM

0005201-65.2016.403.6119 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões à fl. 183, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos

Int.

Guarulhos, 23/3/2018.

Expediente Nº 13517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005753-93.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUEICY BARBARA SILVA SOUZA(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela acusada.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões recursais.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela acusada.

Juntadas as contrarrazões da acusação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 13515

EXECUCAO DA PENA

0012673-20.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CAVICHIOLI(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

Intime-se o executado, por intermédio de seu Patrono, para que compareça ao Fundo Social de Solidariedade, localizado na Alameda Tutóia, 534, Gopoíva, Guarulhos/SP, no prazo improrrogável de 72 horas, a fim de dar início imediato ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Sem prejuízo, oficie-se àquele órgão, instruindo-se com cópias dos documentos de fs. 02/04, 72 e 102, solicitando que informe a data exata em que o apenado iniciou o cumprimento da pena substitutiva.

EXECUCAO DA PENAS

0006014-58.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001116-27.2002.403.6119, pela qual ROGÉRIO SILVA foi condenado à pena de 02(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão e 15(quinze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Audiência realizada em 22/02/2018 (fls. 90), oportunidade em que a defesa do executado requereu a realização de nova contagem da pena restante, observando o período de prisão. Foi deferida a nova contagem pela contadora. Calculo às fls. 99/102. Audiência realizada no dia 26/03/2018, oportunidade em que a defesa requereu o reconhecimento da prescrição. O MPF manifestou no sentido de se atentar aos lapsos ocorridos entre os marcos interruptivos da prescrição (fl. 103). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, IV do Código Penal, verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram entre a sentença (publicada em 31/08/2009 - fl. 45 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal) e o trânsito em julgado (14/09/2017 - fl. 62), o que impõe o reconhecimento da prescrição executória. Ressalto que o acórdão proferido em 22/08/2017 (fls. 46/61) manteve a condenação, diminuindo a pena aplicada ao réu. Assim, não houve alteração da situação jurídica do acusado, permanecendo o decreto condenatório. Desta forma, o acórdão não interrompeu o prazo prescricional. Neste sentido: PENAL, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. 1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal). 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 3. No caso, tendo em vista que a pena imposta ao agravado não excede a 1 ano, transcorreu o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal) entre o dia da publicação da sentença condenatória, em 7/4/2014 (e-STJ fl. 333), e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 201601106526, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE DATA:08/03/2018 - destaques nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA E ESTELIONATO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, não constitui novo marco interruptivo da prescrição (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016). II - Está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância, uma vez que o col. Pretório Exceles, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/2016). III - Possibilidade de dar início à execução provisória das penas privativas de liberdade impostas aos agravados. Agravo regimental provido em parte. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201602704446, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE DATA:28/02/2018 - destaques nossos)Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de ROGERIO SILVA, brasileiro, filho de Mario Silva e Izaura Aguiar Silva, nascido aos 02/03/1968, RG nº 18.393.201-8 SSP/SP, com furo no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IRGPD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente N° 13518**PROCEDIMENTO COMUM**

0003975-35.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS INDUSTRIAIS LTDA X HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENESES

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação em face da empresa RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS e de HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENESES objetivando a condenação dos réus a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 07/10/2008 (fl. 275), os segurados Gilvan Feliz Avelino, Pedro Ribeiro Lima e Rogério Campos Paixão sofreram acidente de trabalho em decorrência da explosão de um forno industrial, liberando chamas que lhes causaram queimaduras diversas, razão pela qual foram concedidos auxílios-doença acidentários. Afirma ter o acidente ocorrido por negligência e desídia da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, além da falta de manutenção preventiva, ato ilícito causador de dano passível de indenização. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, determinado o repasse mensal do valor. Citados (fl. 352), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta (fl. 354). Em fase de especificação de provas o INSS apresentou a petição de fl. 357/358. Relatório. Decido. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexa causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT. Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prever ou evitar, ou seja: aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - SEXTA TURMA, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA DJe 14/06/2013 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2014 - destaques nossos) Conforme já mencionado à fl. 314, citada (fls. 303/304) a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta (fl. 305), sujeitando-se, desta forma, aos efeitos da revelia, tal qual disposto pelo artigo 344 e ss. CPC, entre os quais, a presunção da veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Comentando esse artigo ensina Teresa Arruda Alvim O art. 344, tal como o art. 319 do CPC/73, refere-se ao efeito material da revelia, que é a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. O dispositivo legal não deixa dúvida de que essa presunção diz respeito apenas a alegações de fatos, o que implica dizer que caberá ao juiz analisar livremente os temas de direito, não sendo a revelia alguma garantia de procedência do pedido do autor. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 665 destaques nossos)Cumpre anotar, ainda, que existem precedentes do STJ, enunciando que é necessário um mínimo de substrato probatório, que leve à convicção de existência desses fatos alegados e não contestados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200200656784, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE: 26/11/2012) No caso dos autos, foi juntada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT - fls. 237/238, 241 e 246/247) houve comprovação de pagamento do benefício acidentário pelo INSS (fls. 363/368 - Plenus CV3) e de que os segurados Gilvan, Pedro e Rogério eram funcionários da empresa (fls. 360/362 - consulta ao CNIS). A existência do acidente e sua vinculação com o trabalho do segurado pode ser depreendida das CAT's (fls. 237/238, 241 e 246/247), da pericia administrativa (fls. 262/265, 267/268, 364, 366 e 368) e demais documentos constantes dos autos, especialmente fls. 35, 108/114, 142, 199/200 e 223/225 e depoimentos colhidos em vias administrativas de fls. 70/71, 74/75, 123, 132/133, 158/159 e 161/162. Cumpre anotar que embora os funcionários Gilvan e Pedro tenham afirmado em seus depoimentos administrativos que a empresa fornece EPI's, mencionaram que não estavam usando esses equipamentos no momento do acidente (fls. 132/133 e 158/159). As normas que regulam o direito do trabalho impõem à empresa o dever de cuidado e segurança em relação ao empregado de forma a evitar acidentes como o noticiado na presente ação. Assim, diante da ausência de provas de que a empresa observou adequadamente o que dispõe a legislação e considerando os efeitos da revelia, presume-se evidenciada a negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva tal como preceituado pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/91 anteriormente mencionado, sendo cabível, portanto, o pedido de ressarcimento formulado na inicial, tanto em relação às parcelas vencidas, quanto vincendas (artigo 323 do CPC). A atuação do sócio administrador Henrique Luiz (fl. 344) também evidencia sua culpa para a ocorrência dos fatos, considerando os problemas constatados às fls. 35 (ausência de licenças e alvarás), 219 e 223/225. Por fim, inaplicável à espécie o artigo 475-Q do CPC, seja por não se tratar de prestação de natureza alimentar, mas, sim, ressarcitória, seja por ser instituído mais gravoso ao executado, pois não há nenhuma evidência de que a empresa reúna em risco de falência ou de encerramento de suas atividades por qualquer razão, de modo que a medida não se justifica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por Colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplimento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201102733263, DJE 23/10/2013) Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-doença por acidente de trabalho (números 91/532.812.328-6, 532.808.543-0 e 532.745.823-3) em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 10/2008 por PEDRO RIBEIRO LIMA, ROGERIO CAMPOS PAIXÃO e GILVAN FELIZ AVELINO, inclusive aqueles que eventualmente vencerem durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do auxílio benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença. Correção monetária desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a

citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP/129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Vistos em Saneador.MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando: a) a declaração de inexistência da cobrança, bem como nulidade dos contratos nr 21.2964.558.000002-12 (empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO no valor de R\$ 75.000,00) e 734.2964.003.00000797-0 (Giro Caixa Fácil também no valor de R\$ 75.000,00), b) condenação em danos morais no montante de 100 salários mínimos. Em sede de liminar pleiteou a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Narra que os sócios da empresa, ao procurarem um novo galpão para locação, tomaram conhecimento da existência de apartamentos decorrentes dos contratos questionados na presente ação. Afirma que jamais manteve conta bancária na cidade de Guarulhos e que ao conseguirem cópia do contrato notaram que se tratava de uma falsificação grosseira das assinaturas dos sócios. Informada a ré do ocorrido, nenhuma providência tomou. Sustenta que o descuido da ré vem lhe causando enormes prejuízos, pois, não conseguiu local o novo espaço e ainda teve o nome negativado, com perda de crédito na praça, passando os sócios por abalo emocional e financeiro. Em sua contestação, a CEF alegou preliminarmente, ilegitimidade de parte (já que a falsificação teria sido praticada por terceiro), falta de interesse de agir (pois a autora não contestou os contratos supostamente indevidos na agência Jardim Brasil). No mérito sustenta a exclusão de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro. Relata que em 27/11/2012 a parte autora, representada por seus sócios, promoveu abertura da conta corrente n.2964.003.797-0, com apresentação de todos os documentos pessoais dos sócios. Em 10/12/2012 a autora efetivou o contrato Girocaixa fácil n.734.2964.003.00000797-0 (21.2964.734.0000087/15), tendo honrado com 7 parcelas. A operação 21.2964.558.000002-12 se trata de empréstimo de capital de giro sem destinação específica, firmado em 11/12/2012, utilizando garantia constituída pelo aval dos sócios-direntes da empresa, complementada pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, sendo devidamente pagas as prestações 1 a 6. Afirma que os contratos foram celebrados na mesma agência da abertura da conta corrente com apresentação de documentos aparentemente autênticos, observadas as normas do Banco Central, de forma que se existir falsificação a ré também foi vítima do evento danoso, não tendo praticado nenhum ilícito, nem contribuído para os dissabores vivenciados pela demandante. Sustenta, ainda, a inexistência de danos morais e questiona o valor de indenização fixado. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 125/126). A parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica e oitiva de testemunhas (fls. 128 e 139/140). Deferida a perícia grafotécnica (fl. 141). A autora peticionou às fls. 148/150 requerendo o deferimento da justiça gratuita. Deferido parcialmente o pedido de justiça gratuita em relação à prova pericial (fl. 192). Laudo pericial juntado às fls. 197/207. Manifestação das partes às fls. 214/217. Deferido o pedido de tutela (fls. 220). Complementação do laudo pericial às fls. 230/231, com manifestação das partes às fls. 246/247. A CEF peticionou às fls. 232/242 informando o cumprimento da liminar. O julgamento foi convertido em diligência para que seja completada perícia com análise da assinatura também dos demais sócios (fl. 256). A perita informou à fl. 263 que precisa que o sócio compareça no escritório para fornecer material para complementação da perícia. Intimadas, as partes não se manifestaram quanto ao pedido da perita. Relatório. Decido. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afisto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em existindo contrato firmado com a CEF e tendo ela sido a responsável pelo encaminhamento do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, inexistiu motivo para excluí-la da lide. Também afisto a preliminar de falta de interesse processual. A ré não apresentou argumentos que indiquem não mais subsistir a utilidade e/ou necessidade concreta do processo e ainda contestou o mérito, negando o direito alegado pela parte autora. Desta forma, caracterizada a pretensão resistida, a evidenciar o interesse no ingresso com a presente ação judicial. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da existência de vícios que justifiquem a nulidade e inexigibilidade do contrato e o direito indenizatório pleiteado na inicial. Nesse diapasão, pertinente a realização da perícia grafotécnica já deferida nos autos, bem como a complementação da perícia requerida à fl. 256. Ante o deferimento de prova técnica específica, não vislumbro utilidade na realização da prova testemunhal requerida à fl. 139. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Embora o CDC seja aplicável às instituições bancárias (Súmula 297, STJ) e a relação entre o Banco e a empresa autora possa ser considerada de consumo, as peculiaridades do caso, especialmente pontos mencionados na tutela inicial (fl. 126) e manifestação da perita de fl. 263v. indicam maior dificuldade para a parte ré na realização da prova relativa ao ponto fático essencial para julgamento da lide (fraude/nulidade do contrato). Portanto, no caso em análise não entendo cabível a inversão do ônus probatório, subsistindo com a parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado na inicial. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: As divergências suscitadas pelas partes são apenas fatos probatórios do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Por ora, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, ante a ausência de pedido das partes nesse sentido. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabelecida da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Intime-se a parte autora a providenciar o quanto requerido pela perita judicial à fl. 261v. em relação aos demais sócios mencionados no despacho de fl. 256 (Valkemar e Danilo) comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova e descumprimento do ônus probatório. Comprova o cumprimento pela parte autora, intime-se a perita para complementar o laudo no prazo de 30 dias. Juntada a complementação do laudo pericial pela perita, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013139-71.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, objetivando anular o auto de infração e penalidades dele decorrentes; alternativamente, que se reconheça a nulidade da intimação administrativa com repetição dos atos; alternativamente, que seja afastada a penalidade de suspensão de autorização. Afirma que o auto de infração foi lavrado porque, segundo a ANP, teria comercializado como revendedor varejista que optou por exibir marca de outro distribuidor de combustíveis. Afirma que além da multa no valor de R\$ 66.000,00 foi aplicada a pena de suspensão de suas atividades pelo período de 10 (dez) dias. Sustenta que a autuação é nula e não pode prosperar vez que a ré cerceou seu direito de ampla defesa e contraditório durante todo o trâmite do processo administrativo, destacando os seguintes pontos: a) existem vícios formais no auto de infração, posto que não possui em seu bojo o local de sua lavratura e indicação dos elementos materiais da prova da infração (art. 6, II, V do Decreto 2.953/99), b) não foi corretamente intimada no processo administrativo, conforme estabelecido pelo art. 26 da Lei 9.847/99, que prevê a intimação pessoal e inequívoca (foi intimada por correspondência enviada a um endereço totalmente desconhecido), e o ofício que intimou a autora para apresentação de alegações finais não estava acompanhado dos documentos que instruíram o processo, d) não tomou conhecimento de quais foram os processos que serviram de embasamento para a aplicação da suposta reincidência, tratando-se de informação de suma importância para sua defesa, vindo a saber dessa informação apenas quando solicitou cópia do processo administrativo, o que alega configurar cerceamento a ampla defesa e contraditório. Alega, ainda: a) que não existe na Lei 9.478/97 a tipificação como conduta infracional e penalizável a comercialização de combustível com postos revendedores que ostentem outra bandeira. Afirma que a vedação consta apenas na Resolução nº 07/07, ato normativo que não possui força legal para limitar direitos, b) que não violou a Portaria ANP nº 29/09 e que se comercializou combustíveis com revendedor que exibia outra bandeira foi porque foi induzida a erro pela própria ANP que disponibilizou em seu site informações erradas, c) que as disposições do art. 16-A da Portaria ANP nº 29/09 violam os princípios da legalidade, livre concorrência, livre exercício da atividade econômica e da defesa do consumidor, d) que a atividade de distribuição é atividade meio, não tendo a autora qualquer relação direta com os consumidores, não podendo assim, ser penalizada pela eventual infração a relações de consumo, e) que não cabe agravamento da pena em razão de reincidência após o decurso do prazo de 2 anos (art. 5 da resolução ANP 08/12). Sustenta que para fins de aplicação da pena de suspensão a norma da ANP faz referência ao prazo de dois anos da condenação e não do trânsito em julgado, tendo decorrido mais de 2 anos da condenação, f) que não é possível o reconhecimento da reincidência em razão da existência de processo judicial discutindo a penalidade, g) que a dupla penalização (multa e suspensão da autorização) e agravamento da multa em 230% viola o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e enriquecimento ilícito. A ação foi proposta perante a 12ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência (fl. 166/168). Manifestação da parte autora à fl. 174 informando sua vontade de tramitação dos autos na Subseção de Guarulhos. Tutela deferida nas fls. 176/178. A ANP apresentou contestação nas fls. 181/183. Sustenta: a) que a intimação foi enviada para o endereço do advogado signatário das alegações finais, conforme solicitado nas mesmas, não havendo, portanto, que se falar em qualquer irregularidade da intimação; b) que a infração no caso em tela está prevista no art. 3, II da Lei 9.847/99, cumprindo à portaria ANP 29/99 a função de, como legislação aplicável, estabelecer a destinação; c) que a norma violada visa garantir o direito de adequada informação aos consumidores sobre a origem dos produtos e para dar efetividade a ela a punição deve atingir não apenas o posto de distribuição, mas também a Distribuidora que a ele processa a venda de combustíveis de modo irregular e desautorizado; d) adequação da pena de suspensão, pois na data da infração ainda não havia decorrido 2 anos desde a condenação definitiva dos processos utilizados para caracterização da reincidência (48621.000003/2009-17, transitado em julgado em 21/05/2010 e 48610.006462/2008-44, transitado em julgado em 28/10/2011); e) que a aplicação da multa com a penalidade de revogação da autorização não caracteriza dupla penalização pois o procedimento encontra respaldo na Lei 9.847/99; f) que em nenhum momento ficou constatado que a autora não teve direito a ampla defesa ou teve qualquer dificuldade em apresentá-la, g) Réplica nas fls. 281/283 aduzindo que nos termos do art. 26 da Lei 9.847/99, em regra, a intimação deve ser pessoal e inequívoca (3º) e que o antigo advogado somente solicitou que as intimações realizadas através da imprensa fossem realizadas em seu nome e não as pessoais. Alega, ainda, que embora a ré exija que as empresas distribuidoras consultem seu site para verificar a situação da bandeira exigida pelo revendedor varejista, a mesma não mantém serviço de informação atualizado e seguro e que a reincidência deve ser avaliada de acordo com a data de condenação e não com a data de trânsito em julgado, bem como que as autuações anteriores são discutidas em processo judicial o que afasta a possibilidade de reconhecimento da reincidência (art. 8º, 2º da Lei 9.847/99). Instada a especificar provas, a autora requereu o depoimento pessoal de seu representante legal, oitiva de testemunhas, prova documental e pericial (fl. 285). A União aduziu não ter outras provas a produzir (fl. 287). Intimado a regularizar os pedidos formulados na inicial, a autora manifestou-se na fl. 290, com ciência da União (fls. 293/303). Esclareceu que pretende primordialmente anular o auto de infração e consequentemente as penalidades dele decorrentes e que alternativamente, pleiteia a anulação do processo administrativo, com abertura de novo prazo para apresentação de defesa administrativa. Saneador às fls. 305/306, com inversão parcial do ônus probatório e indeferimento da prova pericial e testemunhal. A autora reiterou o pedido de provas anteriormente formulado (fl. 307). Manifestação da ANP às fls. 309/314 juntando documentos, com vista à parte autora às fls. 316/317. Relatório. Decido. Cumpra-se anotar, inicialmente, que o pedido de provas formulado pela parte autora já foi analisado em saneador (fls. 305/306), não sendo apresentados fatos ou novos argumentos na petição de fls. 307/307v. a justificar a reconsideração da decisão. Conforme já mencionado na liminar, do auto de infração consta descrição da conduta imputada à autora (autuação por fornecer combustível a revendedor que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor - fl. 31), local da infração e tipificação respectiva no 1º, do art. 16-A da Portaria ANP nº 29/99, art. 3 da Lei 9.847/99 e artigos 7º, caput e 8º, caput e incisos I e XV da Lei 9.478/97. A lei 9.847/99 confere à ANP a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis (art. 1). E a Lei 9.478/99 estabelece que cabe à ANP promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8), podendo fiscalizar, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (art. 8, VII) e ainda, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis (art. 8, VII). Portanto, a criação de Portarias e Regulamentos pela ANP está dentro do exercício da competência que lhe foi delegada pelo próprio legislador ordinário. O artigo 16-A da Portaria ANP nº 29/99, mencionado no auto de infração, na redação vigente à época da autuação, assim estabelecia: Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com l - outro distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, com observância ao disposto no art. 16-B; II - Transportador-Revendedor-Retalista (TRR) autorizado pela ANP; III - revendedor varejista autorizado pela ANP; IV - consumidor final que possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou V - consumidor que disponha de ponto de abastecimento localizado em seu domicílio, que atenda à legislação vigente. 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização. (Redação dada pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008 - DOU 14.11.2008 - Efeitos a partir de 14.11.2008.) 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste a opção do revendedor varejista de exibir a marca comercial de outro distribuidor, o novo distribuidor somente poderá efetuar a comercialização de combustíveis após receber, do revendedor, a seguinte documentação: I - cópia da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por preposto, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor, verificando se a mesma encontra-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido no 5º do art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000; (Acrescentado pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008 - DOU 14.11.2008 - Efeitos a partir de 14.11.2008.) II - cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor foi assinada por representante legal e (Acrescentado pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008 - DOU 14.11.2008 - Efeitos a partir de 14.11.2008.) III - cópia do documento de protocolo ou de encaminhamento à ANP da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor, com o objetivo de verificar se foi observada a alínea (a), do inciso I, do art. 4º-A da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000. (Acrescentado pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008 - DOU 14.11.2008 - Efeitos a partir de 14.11.2008.) 3º Caso seja verificada irregularidade na documentação encaminhada pelo revendedor, conforme estabelecido no parágrafo anterior, ficará vedado ao distribuidor a comercialização de combustíveis automotivos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis (Acrescentado pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008 - DOU 14.11.2008 - Efeitos a partir de 14.11.2008). Inegável que as disposições desse artigo visam resguardar o direito do consumidor, de ter garantido o produto de certo distribuidor, quando da opção por determinada bandeira. Referido dispositivo não traz previsão de sanção, nem poderia, pois conforme já decidiu o STJ é nula a sanção fundada apenas em Portaria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE EM PORTARIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. 1. É nula a sanção fundada apenas em Portaria, pois tal ato restringe-se a facilitar a aplicação e execução da lei, sob pena de ferir o princípio constitucional da

reserva legal na aplicação de penalidades. Precedentes. 2. (...) Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201400676829, HUMBERTO MARTINS, DJE: 13/06/2014)No caso em apreço a sanção foi estabelecida com fundamento na Lei nº 9.847/99 (art. 3), o que pode ser feito, já que a Portaria ANP em 29/99 foi editada seguindo os preceitos dessa Lei e em regulamentação autorizada pelo legislador. Nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região verbis:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.A REVENDEDOR VAREJISTA QUE OSTENTA MARCA DE OUTRA DISTRIBUIDORA. VEDAÇÃO LEGAL. PORTARIA ANP Nº 29/1999 E RESOLUÇÃO ANP Nº 7/2007. AVISO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA. PUBLICAÇÃO NO DOU DEMONSTRADA. REGULARIDADE FORMAL PROVADEADA. DECISÕES ADMINISTRATIVAS MOTIVADAS. SITUAÇÕES FÁTICAS SIMILARES. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECLINADOS EM OUTROS AUTOS. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado, para reconhecer a legitimidade de auto de infração lavrado em desfavo da parte autora, atuada por ocasião de fiscalização realizada pela Agência Reguladora do setor de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias primas renováveis, bem como do procedimento administrativo que lhe sucedeu, tendo concluído pela regularidade formal da Resolução ANP nº 7/2007 e da própria decisão administrativa, cujo requisito da motivação considerou atendido. 2. Atuada por fornecer combustíveis automotivos a revendedor que ostenta a marca comercial de outra distribuidora, a autora incorreu na prática vedada pelo art. 16-A, parágrafo único, da Portaria ANP nº 29/99, com redação dada pela Resolução ANP nº 7/07, editadas com fulcro no art. 3º, da Lei nº 9847/99, e nos arts. 7º e 8º, I e XV, da Lei nº 9478/97. 3. Diversamente do afirmado pela recorrente, as decisões administrativas, as quais se pretende invalidar, encontram-se devidamente fundamentadas, conforme se verifica dos documentos acostados por cópia aos autos. A legitimidade da decisão não resta abalada pelo fato de terem sido utilizados fundamentos antes adotados em situações semelhantes, uma vez que onde há a mesma razão, deve aplicar-se a mesma solução. 4. A apelante não procedeu à consulta no DOU nº 146, de 1 de agosto de 2006, Seção 3, página 69. Se assim o tivesse feito, constataria que realmente foi publicado o aviso de consulta e audiência pública nº 9/2006. Já o sítio da ANP, consoante assestado na sentença recorrida, permite verificar que a audiência pública de que resultou a Resolução nº 7/2007 foi realizada em 27/09/2006. Não há, pois, que se falar em vício de forma, na espécie, tampouco em nulidade do processo administrativo instaurado no âmbito da ANP. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 20115101126395, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data: 05/09/2012 - Página: 502/503. - destaques nossos)As disposições normativas em comento não vedam o livre exercício da atividade econômica, nem a livre concorrência, mas apenas regulamentam a atividade de forma a garantir segurança e transparência ao consumidor, sendo que a extensão da norma também às distribuidoras garante maior efetividade na sua observância.Dessa forma, restou evidenciada a existência de tipificação da conduta, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação à livre concorrência, ao livre exercício da atividade econômica, ou à defesa do consumidor.A autora alega nulidade da intimação efetivada em 03/2013, sob a alegação de que enviada a correspondência a endereço que desconhece (fs. 04/04v.). Verifica-se nas fs. 29 e 88, porém, que o Aviso de Recebimento (AR) foi remetido para o endereço do procurador constituído pela empresa, com poderes para representá-la (fs. 29 e 88), não subsistindo, portanto, essa alegação. Também não prospera a afirmação de que a autora não teve acesso aos documentos que instruíram o processo ou de desconhecimento dos processos anteriores que subsidiaram a aplicação da reincidência, já que nada reclamou nas alegações finais (fs. 50/82), além de fazer expressa referência aos processos que originaram a reincidência nessas alegações (fl. 55). Assim, não restou evidenciada a alegada violação à ampla defesa e contraditório, devendo-se ponderar, ainda, que não há que se falar em nulidade sem demonstração de prejuízo.A autora afirmou na inicial que antes de realizar a venda verificou junto ao sítio da ré se eles ostentavam a bandeira de outra distribuidora e, como a informação prestada era de que o mesmo encontrava-se cadastrado como bandeira branca a venda foi efetuada (fl. 10v.). Porém, a ré comprovou que no caso do Posto A.L. Ltda. (no qual foi realizada a fiscalização que subsidiou o auto de infração aqui discutido) consta no site da ANP o início da bandeira branca apenas a partir de 27/04/2012 (fl. 311), data posterior à venda (realizada em 10/04/2012 - fs. 27 e 313). O fato de a ANP eventualmente possuir em seu site informações desatualizadas a respeito de outros fornecedores/compradores, mencionados na petição inicial, em nada auxilia a tese de autoria, pois não constitui objeto dos autos avaliar essas outras transações.No que tange à pena de suspensão em decorrência da reincidência, assim dispôs o art. 8º da Lei 9.847/99: Art. 8 A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência. 1 Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2 Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3 A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4 A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.A matéria foi assim regulada pela Resolução ANP em 8/2012, na redação original, vigente à época do julgamento administrativo: Art. 2º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre as datas de trânsito em julgado das decisões de condenação e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos. (Redação original) Art. 3º A segunda reincidência será caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de duas condenações definitivas, que não tenham ocorrido há mais de dois anos. (Redação original) (...) Art. 4º Para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização de reincidência. A redação vigente para a reincidência, à época dos fatos (e do julgamento), acima mencionada que prevê a análise da reincidência a contar do trânsito em julgado, redação, a propósito que é mais adequada aos termos do 8º, 1º da Lei 9.847/99, já que antes do trânsito em julgado não há que se falar em decisão administrativa definitiva. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANP. LEI Nº 9.847/99. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. RESOLUÇÃO ANP Nº 8, DE 1 7.2.2012. REINCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Pretende o apelante demonstrar a inocência da reincidência que justificaria a medida de suspensão temporária das atividades do posto de gasolina. Defende a nulidade do ato administrativo, uma vez que o ato correto seria a fiscalização e não a interdição. 3. A punição foi decretada com base no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 9.847/99 e em razão da reincidência da infração (Resolução ANP nº 8/2012). 4. Verifica-se que entre a data de trânsito em julgado do processo administrativo nº 48610.007427/2000-95 (18/08/2004) e a infração cometida em 30/06/2005, que deu origem ao processo 48610005448/2005-81, não ocorreu o lapso de 2 anos, configurando a 1ª reincidência. Em seguida, entre o trânsito em julgado do procedimento administrativo 48610005448/2005-81, ocorrido em 26/04/2009, e o cometimento de nova infração em 11/09/2009, que deu origem ao processo nº 48610011289/2009, também não transcorreu o prazo de 2 anos, motivando a 2ª reincidência. 5. Inexistência de qualquer prejuízo à defesa administrativa do apelante ou defeito que comprometa a regularidade do auto de infração. 6. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00107755120134025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, data da decisão: 18/03/2016, data da publicação: 29/03/2016) - destaques nossosVerifica-se de fl. 37 e 82/95 que o trânsito em julgado das decisões administrativas ocorreu em data anterior à conclusão da instrução do processo administrativo (arts. 2º e 4º Resolução ANP 8/2012), sendo possível considerar a reincidência.Por outro lado, não há que se invocar a existência de ação judicial com óbice à penalidade administrativa, pois não há discussão provocada pela autora para desconstituir as autuações antecedentes, mas, sim, execuções fiscais dos débitos não quitados, nas quais foram opostas exceção de pré-executividade em 2016, ou seja, muito posteriormente ao julgamento administrativo (fs. 125/160). Não houve o ajustamento das execuções, não haveria consequentemente discussão judicial sobre os débitos de iniciativa da autora.Para agravamento da multa note-se que o prazo a ser considerado é de 5 anos.Portanto, não há irregularidade no critério mencionado à fl. 80 como fundamentação para a aplicação da pena de suspensão e majoração da multa. A dupla penalização (multa e suspensão temporária) no caso em análise encontra respaldo na lei 9.847/99, artigos 3, II e 8. A majoração da multa foi fundamentada na decisão administrativa com observância dos critérios peculiares ao caso concreto, dentro dos parâmetros previstos na legislação, o que afasta a alegação de violação à proporcionalidade, razoabilidade e caracterização de confisco. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. ART. 2º 5º DA LEI Nº. 6.830/80 E ART. 202 DO CTN. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MULTA MORATÓRIA DE ACORDO COM A LEI. ENCARGO LEGAL DE 20%. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - (...) - Por sua vez, a multa administrativa (natureza da dívida executada) encontra-se fundamentada nos artigos 3º, inciso XI e 4º da Lei nº 9.847/99, nos artigos 17, inciso I e 2º, inciso III, da Portaria ANP nº 29/99 e no Regulamento Técnico ANP nº 02/06, integrante da Resolução ANP nº 15/06, podendo variar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes (artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99). - Dessa forma, uma vez que aplicada a multa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), tem-se por fixada nos limites das atribuições da autoridade administrativa, apurada mediante processo administrativo, logo, afastada a alegação de caráter confiscatório. - (...) - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AI 00270517320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017)Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condenado a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.SI

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0006426-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de OLEGÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS, objetivando a condenação do réu na devolução de valor recebido indevidamente.Narra que o réu procedeu ao saque da conta vinculada do FGTS em 24/04/1992, junto ao Banco do Brasil, por ocasião da despedida sem justa causa. Posteriormente, em 18/05/1992, formulou novo pedido de levantamento junto à CEF, sacando o saldo ainda existente. Afirma a autora que houve um saque indevido no valor que perfaz, atualmente, R\$ 3.254,14.Designada audiência de conciliação e determinada a citação (fl. 15).Certidão do oficial de justiça informando o falecimento do réu (fl. 34v).Certidão de óbito na fl. 39.Despacho determinando à CEF providências para andamento do feito (fl. 40). Sentença extintiva, fundamentada na inércia da autora (fls. 44/45).Apelação da CEF (fs. 54/57), provida pelo TRF 3ª região (fs. 61/62).Retomando os autos à origem, foi determinada a citação dos herdeiros do réu (fl. 91).Contestação de Maria Helena da Silva Santos, viúva do réu, nas fls. 107/113.Réplica nas fls. 118/119. Nova réplica nas fls. 124/126.Determinada a regularização do polo passivo do feito, para constar o espólio de Olegário Gonçalves dos Santos, figurando, como administradora provisória, a viúva Maria Helena da Silva dos Santos.Intimadas, as partes não especificaram provas (fl. 146v e 151).Extrato da conta vinculada juntado na fl. 150.Intimadas as partes a se manifestarem sobre a prescrição, a CEF peticionou nas fls. 155/156, silenciando a parte ré.Relatório. Decido.Inicialmente, vejo que a CEF apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, afirmando que a parte autora não fez prova da insuficiência de recursos.A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC).Cumpram lembrar, ainda, que nos termos do art. 5 do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.A CEF não apresentou elementos concretos indicativos da suficiência econômica da autora, limitando-se a alegar a inexistência da situação de hipossuficiência.No caso em apreço, a autora é defendida pela DPU, pelo que a declaração de ilegitimidade goza da presunção de veracidade, na forma da legislação (art. 99, CPC). Nesses termos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora, anotando-se:Analisado a questão relativa à prescrição.O STF, no julgamento do ARE 709212, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, firmando o entendimento de que as ações para cobrança do FGTS submetem-se à prescrição quinquenal.Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXXI, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)Considerando que a declaração de inconstitucionalidade teve efeitos ex nunc, no caso concreto deve ser aplicado o prazo trintenário. Desta forma, considerando que o valor foi sacado em 18/05/1992 e a presente ação foi proposta em 20/09/2004, não ocorreu a prescrição.Ainda que assim se entenda pela aplicação do Código Civil (por se tratar de ação de ressarcimento), igualmente não ocorreu a prescrição. Isso porque entre a data do evento (18/05/1992) e a vigência do Código Civil de 2002 (01/01/2003) decorreu mais da metade do prazo anteriormente previsto para essa espécie (20 anos - art. 177, CC). Assim pela regra de transição (art. 2.028 CC/2002), aplica-se o artigo prazo prescricional (20 anos) e não o do novo Código (3 anos - art 206, 3º, IV, CC/2002).Passo ao exame do mérito.Com efeito, o FGTS é um direito social constitucionalmente garantido e visa prover a subsistência do trabalhador em caso de desemprego, momento de dificuldade e desamparo (art. 7º, III, CF).No caso dos autos, vejo que o réu (falecido) sacou valores fornecidos pela CEF, ou seja, houve equívoco da empresa pública na disponibilização do saldo da conta vinculada. Não posso presumir que o réu tenha agido de má-fé, a fim de se locupletar indevidamente. Levo em conta, inclusive, que se tratava de percepção de verbas de caráter alimentar, devidas em situação de desemprego.Não desconheço a existência de precedentes no sentido do dever de restituição de valor recebido indevidamente (ou a maior) a título de FGTS, ainda que de boa fé (RESP 1182006/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJE 29/05/2012; REsp 1093603/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJE 12/11/2008). Todavia, concretamente, não posso me limitar a aplicar tais precedentes, fechando os olhos à questão tão relevante que se apresenta nos autos.Vejo que o réu fundista já faleceu, estando no polo passivo a viúva defendida pela DPU (dosa - fl. 153 e hipossuficiente). Não há como desconsiderar a situação peculiar em que se encontra a representante do espólio, que difere dos casos comuns em que a CEF pede o ressarcimento de FGTS.Devo fazer uma leitura conjugada dos dispositivos constitucionais e legais garantidores do amparo ao idoso e ao hipossuficiente (arts. 203, I, V e 230, CF, e Estatuto do Idoso), em contraposição ao pretensão direta da CEF na restituição de valor que ela própria disponibilizou incorretamente ao falecido.A exigência de restituição do valor do FGTS pela viúva do contribuinte nessas condições, decerto não está em harmonia com os valores supremos assegurados na Constituição Federal, especialmente o da dignidade humana. Entendo que deve ser dispensado tratamento diferenciado ao caso concreto, já que, nos termos do art. 203, CF, o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar, de forma a assegurar o exercício de seus direitos fundamentais.Cito a propósito trecho da decisão proferida pelo STJ em precedente que versava sobre matéria análoga:O cerne da questão está em saber se a idade avançada, a baixa renda auferida pela recorrente e o recebimento de boa-fé do quantum indevidó são justificativas legais para que o valor não seja restituído à CEF.Esta Corte Superior de Justiça, há muito, tem firmado o entendimento de que, ao aplicar a lei, o julgador não pode, somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).E, no que se refere ao sistema do FGTS, tem-se entendido que o legislador objetivou, ao criá-lo, a garantir ao trabalhador, através de uma reserva forçada, uma ajuda financeira da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.A propósito:FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. NÃO ELENCADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 5. À luz do ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º-A). (REsp 750.756/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 21/09/2006 p. 223 - nossos os grifos). Na hipótese dos autos, restou incontroverso nos autos que a autora é pessoa idosa, com mais de 70 anos, de baixa renda e que recebeu o valor, ora pleiteado pela CEF, de boa-fé, eis que se encontrava na confiança de uma decisão judicial que, em princípio, garantia de seu direito. E, atento à natureza do FGTS e ao seu caráter social, restou patente, na presente hipótese, a natureza alimentar que passou a ter o valor percebido por determinação judicial. E, em casos análogos, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a boa-fé na percepção de um direito de natureza alimentar é garantido por uma decisão judicial, não deve acarretar na sua devolução, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irretornabilidade dos alimentos. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irretornáveis. 3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controverso, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irretornabilidade dos alimentos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1003743/RS, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 01/09/2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO. 1. Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pela embargada possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irretornabilidade desses importes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades no decisum. Não podem ser utilizados como a finalidade de rejugamento de questões já decididas. 4. No caso, o aresto embargado analisou a matéria atinentemente à lide, inexistindo omissões a serem dirimidas. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009). Lado outro, os juristicamente idios são protegidos por lei especial que sempre prevalece sobre a lei geral. E além do além do inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional, que assegura a razoável duração do processo, a Lei nº 10.741/2003 disciplina, especificamente, os direitos devidos aos idosos, atribuindo-lhes, expressamente, natureza diferenciada, nos casos de processos judiciais, a fim de evitar desnecessário desgaste, postergando medidas que podem ser tomadas de imediato. A propósito, por pertinente, traz-se o seguinte precedente: (...) Assim, não se justifica diferir à fase processual de execução o exame da impossibilidade da dívida ser paga, pela ora recorrente, uma vez que já consta incontroverso nos autos que a devedora não possui condições financeiras para a restituição do valor pretendido pela CEF, sem a violação de sua dignidade de pessoa humana, uma vez que seus rendimentos quase são insuficientes para sua própria sobrevivência. Com efeito, diante de um quadro fático já delineado, deve o juiz mostrar-se um componente do Estado democrático de direito, não podendo ficar inerte diante de fatos de interesse geral, principalmente daqueles que tocam aos direitos fundamentais. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Publique-se. (RESP nº 1.164.959-AP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 01/07/2010 - destaques nossos) Faço referência, ainda, a precedente no sentido da desnecessidade de restituição de valores recebidos de boa-fé relativos ao FGTS. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ. ERRO ADMINISTRATIVO DA CEF. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. A questão debatida cinge-se à obrigatoriedade de devolução dos valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS por fundista. 3. Narra a CEF que o réu, Sr. Pedro Díaz Marin, levantou, em 03/06/1996, o valor de R\$ 8.852,57 da conta de FGTS nº 6961300020639/122306, posteriormente convertido na conta nº 06966800499991/1073352. Contudo, apurou-se em procedimento administrativo que este valor foi equivocadamente creditado na conta do réu, no período de migração das contas do Banco COMIND para a CEF, porquanto o Banco COMIND já havia transferido tais valores para o Banco Itaú S/A por liberalidade do empregador. 4. Inicialmente, verifico que, no caso dos autos, não está cabalmente comprovado que os valores sacados pelo apelado não lhe pertenciam, porquanto não há prova de que a totalidade dos valores constantes na conta do FGTS junto ao Banco COMIND foi transferida ao Banco Itaú S/A em 20/03/1999. Isso porque não há qualquer documento que demonstre os valores transferidos ao Banco Itaú S/A e os extratos juntados referem-se ao período posterior a junho/1993. 5. Ademais, como se vê, o referido saque realizado pelo trabalhador na sua conta fundiária ocorreu de boa-fé, haja vista que a autora reconheceu que os valores integrantes do saque indevido advieram de erro administrativo, sem qualquer participação do réu para a ocorrência daquela falha. Razão pela qual não se mostra razoável, após decorrido 20 anos, condená-lo a devolver referida importância, sobretudo porque o FGTS, direito social assegurado constitucionalmente, derivado da remuneração e utilizado em situações de dificuldades econômicas do trabalhador e sua família, como a demissão, possui caráter alimentar. 6. Da mesma forma, não seria razoável considerar que o apelante possuía a obrigação de ter conferido os valores, eis que não possuía o controle dos depósitos, tampouco das transferências que ocorreram entre as instituições financeiras, sem contar as alterações de moeda. Incumbia, em verdade, à CEF ter verificado a veracidade das informações fornecidas pelo Banco COMIND antes de autorizar o levantamento dos valores. 7. Ademais, conforme reconhece a própria parte apelada, a responsabilidade por desfaleço havido no FGTS é imputável exclusivamente ao Banco COMIND, que não informou a CEF que os valores depositados na conta da parte ré já haviam sido transferidos para o Banco Itaú S/A. Logo, se a CEF merece ser ressarcida, é o Banco COMIND quem deveria fazê-lo. 8. Por todas essas razões, não há como prosperar a pretensão de cobrança promovida pelo Agente Operador do Fundo. 9. Apelação da parte ré desprovida. Sentença mantida. (TRF 3, QUINTA TURMA, AC nº 000299-78.2006.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 15/08/2017 - destaques nossos) Além disso, anoto que não há nos autos demonstração de que a viúva recebeu o crédito do FGTS por herança, o que, a princípio, equivaleria a condenar indevidamente terceiro ao ressarcimento. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora em custos e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009385-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-10.2015.403.6119) - CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME/SP378754 - JADE LUIZA PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DILIGÊNCIA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, relativa Cédula de Crédito Bancário e Cheque Empresa, bem como de suas respectivas renegociações. Sustenta a embargante o excesso de execução, alegando a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência de forma cumulée com outros encargos; inexistência de previsão para a cobrança de juros capitalizados e cobrança abusiva de juros remuneratórios (acima da taxa média de mercado), o que descharacterizaria a mora. Pede, ainda, a aplicação do CDC e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Impugnação aos embargos às fls. 185/207. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Verificar que a questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 226.019,69 (se em consonância com os contratos firmados pelas partes). A ré não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. São pontos que necessitam de esclarecimento: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização dos débitos?; b) há aplicação de capitalização de juros e respectiva previsão contratual?; c) a taxa de juros aplicada é compatível com a taxa média de mercado divulgada pelo Bacem para operações dessa natureza (no período de normalidade contratual e após o inadimplemento)?; e, d) os encargos aplicados sobre o débito pela CEF estão em consonância com os contratos juntados aos autos? Assim, DETERMINO a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como os débitos foram calculados e os encargos sobre eles incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo embargante. Considerando que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e art. 373, 1º, CPC, bem como em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. Providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento. Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados do recolhimento pela CEF dos honorários provisórios a serem fixados, devendo responder aos quesitos deste Juízo, descritos no corpo desta decisão (com transcrição do quesito antes da resposta). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Intime-se o perito: a) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o oferecimento de bens à penhora (aves), recusadas pela embargada, manifeste-se a embargante se possui outros bens a oferecer, em obediência à ordem prevista no art. 835 do CPC, considerando o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-54.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-95.2016.403.6119) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO VALE VERDE (SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM)

Fls. 84/85: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia determinada na fl. 82, devendo comprovar, inclusive, a existência de citação válida naquele feito (proc. nº 00059493420154036119), nos termos do art. 240, CPC. Com a juntada, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a comprove ter efetivado a distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001744-5) - FERNANDO MASCARENHAS (SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

DILIGÊNCIA Consonte já destacado no despacho de fls. 1531/1532, a divergência das partes no tocante aos cálculos de liquidação do julgado reside na utilização dos valores em moeda ou quantidade de ações, bem como no que tange à devolução das diferenças relativas aos valores depositados judicialmente (e posteriormente revertidos aos cofres da Eletrobras). Nos termos do entendimento firmado no STJ, para possibilitar o pagamento do crédito reconhecido nesta ação mediante conversão em ações, seria indispensável que a Eletrobras comprovasse que há decisão da Assembleia Geral autorizando, ainda que de forma genérica, a conversão em ações, bem como que há ações suficientes tanto. Todavia, regularmente intimada, a comprovar a realização de Assembleia posteriormente ao trânsito em julgado da ação, quedou-se inerte. Desta forma, a devolução dos créditos apurados nestes autos deverá dar-se em moeda. Por outro lado, no tocante aos depósitos judiciais efetuados em processo judicial (ação cautelar nº 89.0039636-6) e convertidos em renda da União, a Eletrobras diz que tais valores estão em fase de regularização e serão objeto de uma futura conversão. Desta afirmação, concluo que há expresso reconhecimento da existência do pagamento e do respectivo crédito. Assim, os depósitos judiciais devem ser computados para efeito do cálculo das diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório, pois, depositados em juízo e convertidos em renda da União, aperfeiçoou-se o pagamento.

Transitada em julgado decisão judicial que reconheceu devidas as diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório, não vejo razão para excluir tais valores da condenação em função de terem sido depositados em juízo, já que tal fato não desnatura o direito à correção monetária sobre eles incidente, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Além disso, não convertidos ainda em ações, as diferenças de correção monetária igualmente deverão ser devolvidas em moeda. Desta forma, fixados estes pontos, retomem os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo do valor devido, levando em consideração o aqui

decidido, bem como os exatos critérios fixados pelo julgador, consoante constante do parecer na fl. 1517. Com a apresentação da conta, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiramente o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022264-65.2000.403.6119 (2000.61.19.022264-6) - PIERINA TIBIEN X JOSE GENTIL CIBIEN X APPARECIDA MIGLIORIN CIBIEN X CARLOS HENRIQUE CIBIEM X LYDIO CIBIEN X JENIRZE CIBIEN GIMENEZ X CLARICE CIBIEN (SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PIERINA TIBIEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ARTELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 403/418), DECLARO HABILITADOS nos autos a viúva ORÍDIA INTIMO DA SILVA, CPF 027.449.568-64, e dos filhos SOLANGE APARECIDA DA SILVA, CPF 095.311.178-45, e EMERSON ARTELINO DA SILVA, CPF 217.395.738-46, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de JOSE ARTELINO DA SILVA. Após, conclusos para decisão acerca da Impugnação. Int.

Expediente Nº 13519

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004774-4) - VITORIA APARECIDA MORATO DE ABREU X CAMILI VITORIA MORATO DE ABREU - INCAPAZ (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITORIA APARECIDA MORATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 13520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007533-88.2005.403.6119 (2005.61.19.007533-7) - JUSTICA PUBLICA X GILDA JOSE UQUEIO (SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA)

Prejudicada a destinação anteriormente dada aos bens apreendidos nestes autos (aparelho celular, aparelho DVD e televisor) às fls. 291 e 368, tendo em vista a soltura da sentenciada Gilda José Uqueio, intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse na restituição dos referidos bens.

Em caso de interesse, restituam-se mediante termo nos autos.

No silêncio ou desinteresse, autorizo a destruição/doação dos bens, a critério da autoridade policial, devendo remeter a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, através da presente ação se pleiteia a anulação dessa consolidação, assim, verifico presente o *interesse processual* já que o provimento pleiteado é útil e necessário à parte autora, sendo adequado o meio processual utilizado para os fins pretendidos. Preliminar rejeitada.

Todavia, a CEF informa ter havido alienação do imóvel a terceiro, em 13/11/2017. Todavia, a matrícula do imóvel juntada está atualizada até consolidação da propriedade em 2015 (Id 4046214 - Pág. 4). Não há, assim, demonstração da alienação do imóvel.

Provada a alienação, de qualquer forma, não haverá consequência imediata a extinção sem resolução do mérito, mas, sim, deverá ser oportunizado à parte autora que mova a lide, também, em face do terceiro adquirente, sob pena de nulidade do feito:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub judice foi alienado a terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCP (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (TRF3, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fática-documental já constante dos autos.

O meio de prova admitido para tanto é eminentemente documental. A questão de intimação para pagamento (com especificação da dívida) encontra-se superada a partir de documentos juntados pelo próprio autor (Id 3400262 - Pág. 1 e 2).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, VIII, CDC prevê como situação justificativa de inversão do ônus probatório as hipóteses em que "for verossímil a alegação" do consumidor ou "quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, inclusive, porque a CEF já promoveu juntada de documentos reclamados na inicial (intimação para pagamento e planilha de débitos).

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da existência de vício formal no processo de execução extrajudicial e na aferição do direito à purgação do débito após a consolidação.

Deste logo ponto que o STJ vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015), desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015).

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*.

Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação (e não apenas daquelas vencidas até a notificação via Cartório feita pela ré) com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação.

A realização de depósito judicial nessas condições é faculdade da parte, tendo o efeito de suspensão da exigibilidade do débito prevista pelo art. 50, § 2º da Lei nº 10.931/2004, podendo ser efetivado, desde que não concretizada a alienação em leilão a terceiro, conforme jurisprudência acima mencionada.

V - Audiência de instrução e julgamento e estabilidade da presente decisão

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

VI – Deliberações finais

Intimem-se as partes para juntar eventuais documentos relacionados ao deslinde da controvérsia no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se CEF a juntar matrícula atualizada do imóvel, com identificação do terceiro adquirente, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, intime-se autor a promover citação do terceiro adquirente, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, juntados documentos, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA LEOPOLDINA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o **prazo de 15 dias** para que a parte autora se manifeste acerca da existência de *coisa julgada* em decorrência do processo nº 0012941-86.2011.403.6301 (DOC 5280987 - Pág. 1/3), que teve trânsito em julgado em 15/02/2013.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA SANTOS - SP370214
RÉU: DAMIAO SALES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0005572-29.2016.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500058-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BERTO DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DOC 4397522 - Pág. 1: Nada a decidir diante da *preclusão temporal* já decretada na decisão ID 4355617 - Pág. 1/3.

Em consulta realizada por esse juízo, na presente data, ao agravo de instrumento nº 5010642-29.2017.403.0000, foi constatada a inclusão em pauta para a sessão de julgamento de 26/03/2017 (doc anexo), mas sem disponibilização da decisão até o momento. Nesses termos, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 24/03/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, extinguindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Pesca Importação e Exportação S/A - PEIMPEX** de 01/05/1983 a 30/06/1989 e 01/11/1989 a 12/12/1990, como *soldador* (DOC 2879843 - Pág. 11).
- Empesca S.A** de 01/04/1993 a 01/08/1997, como *soldador* (DOC 2879843 - Pág. 13).
- Pesqueira Maguary Ltda.** de 10/01/2001 a 09/11/2012, como *soldador* (DOC 2879843 - Pág. 15).
- Construtora OAS S.A** de 10/08/2013 a 19/11/2013, como *soldador* (DOC 2879843 - Pág. 1)
- Consortio Construcap Copada (Rodoanel Norte)** de 11/06/2014 a 24/03/2016 [DER], como *soldador* (DOC 2879843 - Pág. 18 e 3957402 - Pág. 1).

Os períodos de 01/05/1983 a 30/06/1989 e 01/11/1989 a 12/12/1990 e 01/04/1993 a 05/03/1997 foram convertidos na via administrativa.

O ruído informado na documentação para os períodos de 18/11/2003 a 09/11/2012 e 11/06/2014 a 24/03/2016 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 01/08/1997 e 10/08/2013 a 19/11/2013 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 18/11/2003 a 09/11/2012 e 11/06/2014 a 24/03/2016 em razão da exposição ao ruído.

O calor informado no período de 01/04/1993 a 01/08/1997 (26,7 IBUTG) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

À época em que prestado o trabalho nas empresas **Pesqueira Maguary** e **Construtora OAS** estava vigente o Decreto 3.048/99, que prevê enquadramento apenas para radiações “ionizantes” (no código 2.0.3, do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. RÚIDO. CALOR. VIBRAÇÃO. UMIDADE. **RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. NÃO RECONHECIMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO COM ATIVIDADE DE MOTORISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. TEMPO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 – (...) 26 - Por derradeiro, **a radiação não ionizante (RNI-UV) sequer consta dos normativos mais recentes (Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99)**, sendo que a razão de sua previsão, contemplada no Anexo do Decreto 53.831/64, é direcionada aos trabalhos “para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos”, ou seja, atividades que em nada se assemelham às tarefas desempenhadas por um motorista de caminhão. 27 – (...) 29 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00204019320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 19/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. RÚIDO, HIDROCARBONETOS E FUMOS METÁLICOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. (...) 6. Apenas no terceiro intervalo não pode ser reconhecida a atividade especial, uma vez que o ruído é bem inferior ao limite legal de tolerância e **radiação não ionizante não tem previsão como agente nocivo**, sendo de rigor a reforma da sentença nesse tocante. 7. Do exposto, tem-se que o tempo total de serviço, já convertido o tempo especial em comum pelo fator de 1,40, é inferior a 30 anos (27 anos, 7 meses e 21 dias), ainda que se considere o último vínculo de trabalho do autor de 01/11/2005 a 04/12/2009. Dessa forma, não implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. 8. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00295966820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 21/06/2017)

Ademais para o período de 11/06/2014 a 24/03/2016 é informado EPI Eficaz em relação à radiação não ionizante.

A “sílica cristalina” é informada na documentação com intensidade/concentração 0.0000 mg/m3 (ze-ro), sendo ainda, mencionado EPI Eficaz, não gerando, portanto, direito à conversão de tempo especial.

Com relação aos demais agentes químicos (fumos metálicos, poeira respirável, poeira metálica e fumos de ferro) a documentação também informa EPI Eficaz, o que afasta o reconhecimento da insalubridade conforme decisão proferida pelo STF, no ARE 664335 anteriormente mencionado.

Ressalto que a informação quanto ao “EPI Eficaz” constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo (ante divergências verificadas entre as contagens das partes):

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

b. A data de encerramento do vínculo com a empresa **Pesqueira Maguary Ltda.** constante da CTPS (20/12/2013 – DOC 2879883 - Pág. 2) é divergente daquela constante do CNIS (30/12/2012 – DOC 2879883 - Pág. 12). No extrato de FGTS também consta saída em 30/12/2012 (DOC 2880204 - Pág. 2), sendo a contagem da autarquia na via administrativa limitada nessa data (DOC 2880170 - Pág. 5), assim como a contagem do autor informada na inicial (DOC2863033 - Pág. 4). Nesses termos, considerando que não houve questionamento do vínculo na presente ação, a contagem do juízo considerou o vínculo até 30/12/2012, tal como considerado na via administrativa.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 21 anos, 11 meses e 23 dias de serviço especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

O tempo apurado de 34 anos, 9 meses e 17 dias de serviço até a DER também é insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Do pedido sucessivo de reafirmação da DER. Cumpre anotar inicialmente, que o caso não se amolda ao *representativo de controvérsia* reconhecido nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, não se justificando, portanto, a suspensão do processo nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

É que a questão de direito definida nesse representativo se refere à possibilidade de *"reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário"*. No caso dos autos, a parte autora pretende computo de tempo entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação.

Como visto, a situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício não admite a pretensão concessiva do benefício à parte autora. O reconhecimento do direito em momento posterior à DER é ponto não submetido à prévia análise administrativa (*fato novo*), cujo reconhecimento encontra óbice no julgamento em *repercussão geral*, proferido pelo STF no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 18/11/2003 a 09/11/2012 e 11/06/2014 a 24/03/2016, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DOC 4550765 - Pág. 2: Defiro a devolução do prazo conforme requerido. **Decorrido o prazo de 15 dias sem comprovação do recolhimento das custas pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Em resposta ao ofício enviado pelo juízo a Prefeitura informou que no período questionado pelo autor os recolhimentos foram vertidos para **regime próprio de previdência – IPREF** (DOC 4105353 - Pág. 1 e 4105357 - Pág. 3). Observados os artigos 94 e seguintes da Lei 8.213/91, artigos 60, XII, 125 e 315 e seguintes do Decreto 3.048/99 e artigos 170, § 3º, 437 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 a contagem recíproca de trabalho prestado com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é feita mediante apresentação de **Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)**. Nesses termos, **defiro o prazo de 30 dias para juntada desse documento pela parte autora, sob pena de descumprimento do ônus probatório.**

Sem prejuízo, embora o PPP e Laudo pericial do empregador informem a inexistência de agentes agressivos, o autor juntou com a inicial holetites que mencionam o pagamento de adicional de periculosidade na profissão de *eletricista* (DOC 1503208 - Pág. 1 e ss). Em razão disso, **defiro a prova pericial** requerida.

Após comprovação do recolhimento das custas pela parte autora, providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Em seguida, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, **o prazo de 40 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, intímem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) *nome do empregador*, b) *período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa*, c) *cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho?*
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.
6. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar:
 - 6.1 - Quais eram os agentes?
 - 6.2 - Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?
 - 6.3 - Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?
 - 6.4 - Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função? (para ruído, calor, agentes químicos e outros que dependam de medição)
 - 6.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique
7. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique.
8. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?
 - 8.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

8.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*

8.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)*

9. Houve uso de *Equipamentos de Proteção Individual (EPI)* pelo autor na Empresa?

9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

9.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*

9.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)*

10. Houve alguma modificação significativa de *Lay Out* da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?

10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

10.1.1 - *Quais as modificações realizadas?*

10.1.2 - *Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?*

11. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo deve especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001315-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando a revisão do débito fiscal, consubstanciado na CDA nº 80.7.14.018908-24.

Alega a ausência de certeza e liquidez do título, tendo em vista que se refere ao PIS calculado de forma incorreta, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a sustação do protesto protocolo nº 0060-13/03/2018-66 com vencimento em 16/03/2018.

Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os processos listados na certidão de pesquisa, tendo em vista a divergência de objeto (CDAs diversas).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata sustação do protesto de CDA.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido repressório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97 o “*protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*”, podendo ser “*tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução*” (artigo 21 da Lei 9.492/97).

Portanto, a inadimplência do devedor autoriza que o credor se utilize do instrumento do protesto.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.767/2012, o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) passou a ter previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

O C. Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, declarou a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal, consoante acórdão assim ementado:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegitimidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Postas essas considerações, vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Desta forma, plausível a alegação da autora no sentido da necessidade da sustação do protesto do título representado pela CDA nº 80.7.14.018908-24, diante da probabilidade do direito invocado, atinente à ausência de certeza e liquidez do título.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar, por ora, a sustação do protesto consubstanciado na CDA nº 80.7.14.018908-24, (protocolo nº 0060-13/03/2018-66, com vencimento em 16/03/2018).

Dê-se ciência ao Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba, com urgência, pelo meio mais célere, servindo cópia desta decisão como ofício.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOANA A DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/3/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004926-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LAJES ESTEVES EIRELI - EPP, VALDIR ESTEVES DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOVIARIO UNICARGA LTDA - EPP, VERA LUCIA RIBEIRO RODRIGUES, EDER RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-76.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A F MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003626-97.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ATRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, MAGDA MARTINEZ CEZAR, SILBENIR BADARO CEZAR

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004764-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reconheço a prevenção apontada com os autos 5004469-62.2017.403.6119. **Anote-se.**

ID 4828311: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-08.2018.4.03.6119
AUTOR: REYNALDO ARAGAO SALINAS
Advogados do(a) AUTOR: TALITA TASSIA SILVA SALES - SP301200, REGINA VAGHETTI - SP345589, VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 29: Defiro ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.

Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002974-80.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUITI - SP267078
REQUERIDO: LUANA DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARCLAD DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SALIM - SP243005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RCLAD DO BRASIL Ltd em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer o provimento jurisdicional para “suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das Contribuições ao PIS e ao COFINS” e que determine que a autoridade impetrada “se abstenha de exigir os créditos relativos às contribuições relativas ao PIS e à COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS”.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que já foi decidido pelo STF que o “ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Petição Inicial com documentos (ID 5167437).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 5173616), com cópia dos autos apontados (ID 5175354).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de ofício da litispendência entre o presente processo e a ação de mandado de segurança n. 5002375-52.2018.4.03.6105, em trâmite da 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

No caso em apreço, a Impetrante requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e ao COFINS, com a consequente determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos, com a informação de que a próxima parcela vencerá no dia 25/03/2018.

Destarte, trata-se de repetição da impetração autuada em 20/03/2018, sob o nº 5002375-52.2018.4.03.6105, nos termos do § 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, uma vez que ambas as petições possuem partes, causa de pedir e pedido idênticos.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, PRISCILA DOS SANTOS GOMES, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 67.443,53, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Inicial com os documentos de fls. 02/31.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos réus (fl. 38), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos réus (fl. 38), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004374-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROMIX COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, JOAO BATISTA DA ROSA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 213.113,80, referente à emissão de Cédulas de Crédito Bancário.

Inicial com os documentos de fls. 02/26.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos réus (fl. 33), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos réus (fl. 33), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas que constem na Declaração de Importação nº 17/2251086-4 e consequentemente, a sua liberação.

Alega a impetrante que a Declaração de Importação (ID 4278964) foi registrada em 28/12/2017 e parametrizada “no canal vermelho”, com a classificação “aguardando distribuição”, sem ter andamento até o momento devido ao movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4278899).

Certidão indicativa de possibilidade de prevenção (ID 4280754), com juntada das cópias dos autos apontados (ID 4286483).

Decisão concedendo liminar, para fiscalização da mercadoria no prazo de 08 dias (ID 4298735).

Manifestação da impetrante com pedido de reconsideração da decisão requerendo a redução do prazo de análise e conclusão do desembaraço aduaneiro (ID 4333819).

Decisão (ID 4345805) com manutenção da decisão anteriormente proferida, haja vista o prazo já indicado.

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.106/09 (ID 4418365).

Informações prestadas, afirmando que a desembaraço aduaneiro já foi concluído e as mercadorias já foram desembaraçadas em 09/02/2018 (ID 4648374).

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 4887160).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da **DI nº 17/2251086-4**.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide, em **09/02/18**, afirmando a ausência de interesse processual, requerendo sua extinção (ID 4648432).

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GLEADE ROSIGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP138270

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade e que seja concedido o direito do autor permanecer no imóvel, relativamente a contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como seja a CEF impedida de incluir seu nome no rol dos devedores.

Em síntese, sustenta o autor que notificado, tentou purgar a mora no prazo de 15 dias, sem lograr êxito, em razão da greve dos bancários.

Inicial com os documentos (fs. 09/19).

Determinada a emenda da inicial (fl. 24), o autor atribuiu o valor da causa R\$ 498.000,00 (fs. 26/50, 55/83).

Indeferida a liminar (fs. 51/52), com pedido de reconsideração (fs. 84/85), mantida a decisão de fs. 51/52 (fl. 91).

Contestação (fs. 92/119), com os documentos de fs. 120/156, alegando preliminarmente, **carência da ação** em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 92/119).

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 159), a autora afirmou não ter provas a produzir (fl. 162).

Réplica (fs. 160/162).

Realizada sessão de Conciliação, que restou infrutífera (fs. 166/168).

É o relatório. Decido.

Preliminar

Não procede a alegação de carência da ação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a nulidade da execução e atos subsequentes.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar nominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fs. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fs. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fs. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Inadimplente com as prestações do contrato de mútuo em razão de problemas financeiros, ao autor foi notificado pela ré a purgar a mora, conforme carta datada de 08/07/2016 (fl. 11). Recebeu boleto para pagamento das prestações n. 34 a 37, no valor de R\$ 20.147,43, vencimento 14/09/16, mas a greve dos Correios, que se deu em 06/09/16, o impossibilitou de purgá-la, razão pela qual foi consolidada a propriedade em nome da CEF (fls. 13/18).

Inicialmente, constato que o procedimento adotado pela ré para a consolidação da propriedade foi correto, notificação expressa com prazo de 15 dias para a purgação da mora (art. 26 § 1º da Lei n. 9.514/97), sendo que o afastamento de qualquer encargo moratório posterior só poderia ser cogitado se ação tivesse sido ajuizada dentro dos 15 dias, o que é incontroverso que não ocorreu.

Todavia, daí não decorre a pura e simples impossibilidade de purgação.

Tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a parte ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deívado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da parte ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direito de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a parte ré, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, é parcialmente procedente a lide, para que seja possibilitada a purgação da mora enquanto não assinada a carta de arrematação em leilão, devendo a autora porém realizar o depósito das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Tutela Antecipada

A efetividade da sentença depende da concessão de medida antecipatória, visto que o risco de dano e perecimento do resultado útil do processo é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela ré, sendo incabível a purgação após alienação a terceiros.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

- Como **contracautela, para o caso de não ocorrer a purgação da mora**, a fim de garantir despesas da CEF com leilão ou alienação futuros já preparados, mas eventualmente cancelados por conta da antecipação, deverá a autora depositar em juízo o valor constante do boleto na inicial de **RS 20.147,43, em 05 dias**;
- Realizada a caução, **intime-se a ré, em regime de urgência, para sustação de qualquer procedimento de venda do imóvel, bem como para que comunique à ré o valor total para purgação da mora**, com a realização de depósito judicial das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, **bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.**
- **O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias** contados da apresentação pela ré dos valores devidos, com todas as despesas acima mencionadas, descontando-se a caução já prestada.
- Realizado tal depósito, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora.
- **O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e a não prestação da caução prévia ou o não pagamento ou depósito da dívida pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de nova decisão judicial.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC, para autorizar a purgação da mora até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão, condenando a ré a aceitar o pagamento do valor total das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, devendo ser restabelecido o contrato em todos os seus termos após a purgação.

Custas na forma da lei.

Sucumbindo a ré em parte mínima, tendo em vista que os valores se mantêm devidos e a autora deu causa à lide pelo inadimplemento tempestivo, condeno a autora aos honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLEADE ROSIGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP138270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade e que seja concedido o direito do autor permanecer no imóvel, relativamente a contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como seja a CEF impedida de incluir seu nome no rol dos devedores.

Em síntese, sustenta o autor que notificado, tentou purgar a mora no prazo de 15 dias, sem lograr êxito, em razão da greve dos bancários.

Inicial com os documentos (fs. 09/19).

Determinada a emenda da inicial (fl. 24), o autor atribuiu o valor da causa R\$ 498.000,00 (fs. 26/50, 55/83).

Indeferida a liminar (fs. 51/52), com pedido de reconsideração (fs. 84/85), mantida a decisão de fs. 51/52 (fl. 91).

Contestação (fs. 92/119), com os documentos de fs. 120/156, alegando preliminarmente, **carência da ação** em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 92/119).

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 159), a autora afirmou não ter provas a produzir (fl. 162).

Réplica (fs. 160/162).

Realizada sessão de Conciliação, que restou infrutífera (fs. 166/168).

É o relatório. Decido.

Preliminar

Não procede a alegação de carência da ação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a nulidade da execução e atos subsequentes.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUÍZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUÍZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Inadimplente com as prestações do contrato de mútuo em razão de problemas financeiros, ao autor foi notificado pela ré a purgar a mora, conforme carta datada de 08/07/2016 (fl. 11). Recebeu boleto para pagamento das prestações n. 34 a 37, no valor de R\$ 20.147,43, vencimento 14/09/16, mas a greve dos Correios, que se deu em 06/09/16, o impossibilitou de purgá-la, razão pela qual foi consolidada a propriedade em nome da CEF (fls. 13/18).

Inicialmente, constato que o procedimento adotado pela ré para a consolidação da propriedade foi correto, notificação expressa com prazo de 15 dias para a purgação da mora (art. 26 § 1º da Lei n. 9.514/97), sendo que o afastamento de qualquer encargo moratório posterior só poderia ser cogitado se ação tivesse sido ajuizada dentro dos 15 dias, o que é incontroverso que não ocorreu.

Todavia, daí não decorre a pura e simples impossibilidade de purgação.

Tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a parte ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da parte ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direito de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a parte ré, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, é parcialmente procedente a lide, para que seja possibilitada a purgação da mora enquanto não assinada a carta de arrematação em leilão, devendo a autora porém realizar o depósito das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Tutela Antecipada

A efetividade da sentença depende da concessão de medida antecipatória, visto que o risco de dano e perecimento do resultado útil do processo é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela ré, sendo incabível a purgação após alienação a terceiros.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

- Como **contracautela, para o caso de não ocorrer a purgação da mora**, a fim de garantir despesas da CEF com leilão ou alienação futuros já preparados, mas eventualmente cancelados por conta da antecipação, deverá a autora depositar em juízo o valor constante do boleto na inicial de **R\$ 20.147,43, em 05 dias**;

- Realizada a caução, **intime-se a ré, em regime de urgência, para sustação de qualquer procedimento de venda do imóvel, bem como para que comunique à ré o valor total para purgação da mora**, com a realização de depósito judicial das prestações vencidas e das que se vencerem até a data de sua realização, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, **bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.**

- **O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias** contados da apresentação pela ré dos valores devidos, com todas as despesas acima mencionadas, descontando-se a caução já prestada.

- **Realizado tal depósito, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora.**

- **O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e a não prestação da caução prévia ou o não pagamento ou depósito da dívida pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de nova decisão judicial.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC, para autorizar a purgação da mora até a arrematação do imóvel por terceiros em leilão, condenando a ré a aceitar o pagamento do valor total das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, devendo ser restabelecido o contrato em todos os seus termos após a purgação.

Custas na forma da lei.

Sucumbindo a ré em parte mínima, tendo em vista que os valores se mantêm devidos e a autora deu causa à lide pelo inadimplemento tempestivo, condeno a autora aos honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados "multa de 10% do FGTS", bem como seja reconhecido o seu direito de compensar valores já pagos, nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

Inicial com documentos de fls. 24/53.

Determinada a emenda da inicial (fl. 54/8), cumprida às fls. 60/66.

Indeferida a liminar (fl. 67/68).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 75).

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, afirmando que o E.STF reconheceu a constitucionalidade do art. 1º, da LC 110/01 (Adin 2.556-2 e 2.568-6), pugnando pela denegação da segurança (fls. 176/177).

Sem informações do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal.

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 204/205).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Primeiramente verifico que apesar de a ação ter sido ajuizada em face do Delegado Regional do Trabalho em Suzano, as informações foram prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos (fls. 176/177), esta última a correta a figurar no feito. Assim, determino à d. Secretária proceder à regularização do polo passivo, para fazer constar ao invés de Delegado Regional do Trabalho em Suzano, o Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos.

No mais, reconheço de ofício a **ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 – ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGALIDADE – FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos.

2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006)".

3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional – tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008)

No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ.

II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária.

III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte.

IV - Agravo legal improvido.

(APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010)

No mérito, a segurança é de ser denegada.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, “fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em **2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de inconstitucionalidade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente “*ao FGTS*”, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação à **Caixa Econômica Federal**, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a d. Secretaria a regularização do polo passivo, para fazer constar ao invés de Delegado Regional do Trabalho em Suzano, o **Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAPIENDRIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAO JUDICIAL - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SUZANO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados "multa de 10% do FGTS", bem como seja reconhecido o seu direito de compensar valores já pagos, nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

Inicial com documentos de fls. 24/53.

Determinada a emenda da inicial (fl. 548), cumprida às fls. 60/66.

Indeferida a liminar (fl. 67/68).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 75).

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, afirmando que o E.STF reconheceu a constitucionalidade do art. 1º, da LC 110/01 (Adin 2.556-2 e 2.568-6), pugrando pela denegação da segurança (fls. 176/177).

Sem informações do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal.

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 204/205).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Primeiramente verifico que apesar de a ação ter sido ajuizada em face do Delegado Regional do Trabalho em Suzano, as informações foram prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos (fls. 176/177), esta última a correta a figurar no feito. Assim, determino à d. Secretaria proceder à regularização do polo passivo, para fazer constar ao invés de Delegado Regional do Trabalho em Suzano, o Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos.

No mais, reconheço de ofício a **ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 – ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGALIDADE – FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos.

2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006)".

3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional – tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008)

No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ.

II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária.

III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte.

IV - Agravo legal improvido.

(APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010)

No mérito, a segurança é de ser denegada.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **"ao FGTS"**, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do **legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”**; **a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, **a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação à **Caixa Econômica Federal**, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a d. Secretária a regularização do polo passivo, para fazer constar ao invés de Delegado Regional do Trabalho em Suzano, o **Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDISON CABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia “*que a autoridade coatora possa apreciar a documentação protocolada e dê andamento ao processo do impetrante paralisado desde 02/01/2015*” (NB n. 42/157.969.300-5). Pediu a justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido, interps recurso e que, aos 02/01/2015 teria cumprido todas as exigências formuladas pelo órgão previdenciário. No entanto, alega que desde então o processo permanece sem qualquer andamento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Inicial com os documentos de fls. 14/27.

Concedida a justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e deferida a liminar “determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante (NB n. 42/157.969.300-5), adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos” (fls. 34/36).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 45).

Informações prestadas, afirmando “que o encaminhamento para julgamento do recurso n° 37306.002914/2012-22 depende de cumprimento de exigência já encaminhada e recebida em 14/01/2015 pela a empresa Marco Polo Textil Industria e Comércio Ltda, sendo as informações requisitadas imprescindíveis para correta instrução e análise do processo em epígrafe, tendo assim sido reemitida nesta data, conforme segue anexo” (fls. 50).

O impetrante requereu o sobrestamento do feito por 30 dias para confirmar se houve êxito na resposta (fl. 64), deferido 15 dias (fl. 67).

O impetrante afirmou que se dirigiu à ré que afirmou ter entregue o ofício à empresa dia 13/12/17, sem encaminhamento de resposta (fl. 69).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 71/72).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo da decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/157.969.300-5).

É o caso de concessão da segurança, mantendo-se as razões da liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 02/01/2015 (data do alegado cumprimento das exigências do órgão previdenciário) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão 3 (três) anos – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

E mais, a impetrada informou “que o encaminhamento para julgamento do recurso n° 37306.002914/2012-22 depende de cumprimento de exigência já encaminhada e recebida em 14/01/2015 pela a empresa Marco Polo Textil Industria e Comércio Ltda, sendo as informações requisitadas imprescindíveis para correta instrução e análise do processo em epígrafe, tendo assim sido reemitida nesta data, conforme segue anexo”

Ora, não poderia a autarquia ficar **três anos no aguardo de resposta, em estado de total inércia**, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto. Deveria, nesse ínterim, ter optado por uma postura ativa, qual seja, ter tomado providências a fim de compelir a empresa Marco Polo ao cumprimento de sua determinação, ou julgado o caso no estado em que se encontrava, sendo absurdo manter o processo parado no aguardo da boa vontade da empresa eternamente.

Cumpra observar que apesar de a impetrada afirmar ter reemitido a carta à empresa, permanece-se ainda sem resposta, conforme afirmado pelo impetrante à fl. 69, o que mantém paralisado o seu processo administrativo, pelo se que justifica o julgamento da lide.

Dispositivo

Ante o exposto, **ratificando a liminar, JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante (NB n. 42/157.969.300-5), adotando todas as providências necessárias a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos, quer compelindo, pelas medidas no âmbito de sua competência, a apresentação **urgente** das diligências pela empresa, quer tendo por preclusa a questão, se impossível ou inexistente a prova determinada.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora “analise imediatamente e, dando andamento ao procedimento de importação, promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias contidas na DI nº 18/0035594-9.”

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou materiais elétricos e eletrônicos para a indústria de veículos automotores, parametrizados no “canal vermelho” e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 13/143.

Concedida a liminar para “para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objeto da DI nº 18/0035594-9, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.” (fls. 148/152).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.106/09 (fl. 66).

Informações prestadas em 06/02/18, afirmando que a DI 18/0035594-9 foi registrada pela impetrante em 05/01/18, indo pra o canal vermelho de conferência. Após, foi distribuída para um dos auditores-fiscais para conferência, interrompida em 02/02/18 em função de exigência inserida no Siscomex, no curso da fiscalização “verificar NCM das adições 21 e 23. A descrição aponta P detectores e não analisadores. Provável NCM correta a da posição 8531 que são importações destinadas a alarmes contra incêndio, de escapamentos de gás, ou de chama, bem como suas partes e peças” (fls. 158/164).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 166/167).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da DI nº 18/0035594-9.

A impetrada informou em 06/02/18, que a DI 18/0035594-9 foi registrada pela impetrante em 05/01/18, indo pra o canal vermelho. Após, foi distribuída para um dos auditores-fiscais para conferência, interrompida em 02/02/18 em função de exigência inserida no Siscomex, no curso da fiscalização (fls. 71/76).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora “seja dado seguimento a análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0144032-0”

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou materiais elétricos e eletrônicos para a indústria de veículos automotores, parametrizados no “canal vermelho” e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 18/43.

Concedida a liminar para “determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da DI nº 18/0144032-0, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza” (fls. 48/51).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.106/09 (fl. 66).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide, em 26/02/18 (fls. 71/76).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 83).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da DI nº **18/0144032-0**.

A impetrada informou, comprovando, liberação das mercadorias objeto desta lide, em **26/02/18**, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 71/76).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PBGS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC15773
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora “no processo de importação nº 1502/2017 (DI nº 18/0082530-9) e em todos os processos de importação de titularidade da Impetrante ainda de registrada posteriormente à impetração da presente writ, promova normalmente, ou seja, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação em vigor, os serviços de desembaraço aduaneiro à Impetrante”

Alega a impetrante, em breve síntese, que a Declaração de Importação (ID 4401393) foi registrada em 12/01/2018 e que até o momento, encontra-se sem ter andamento, devido ao movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 21/93.

Extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de alcance da decisão a futuras importações e concedida a liminar “para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objeto da DI nº 18/0082530-9, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza” (fls. 98/102).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.106/09 (fl. 116).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide, em 09/02/18 (fls. 119/124).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 126/127).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da DI nº **18/0082530-9**.

A impetrada informou, comprovando, liberação das mercadorias objeto desta lide, em **09/02/18**, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 119/124).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-96.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MGI COUTIER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MGI COUTIER BRASIL LTDA contra ato INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas, para seguimento do procedimento de importação e desembaraço aduaneiro das mercadorias que constam na Declaração de Importação nº 17/2145939-3.

Alega a impetrante que a Declaração de Importação (ID 4212793) foi registrada em 11/12/2017 e parametrizada “no canal amarelo”, sem ter andamento até o momento em razão do movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 16/102

Extrato de Andamento da Declaração de Importação (ID 4212743).

Concedida a liminar “para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objeto da DI nº 17/2145939-3, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza” (fls. 107/111).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.106/09 (fl. 123).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide, em 26/01/18 (fls. 129/134).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 136).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da DI nº 17/2145939-3.

A impetrada informou, comprovando, liberação das mercadorias objeto desta lide, em 26/01/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 129/134).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação imediata da mercadoria que consta na DI 17/1778455-2 e, subsidiariamente, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de perdimentos de bens até que se conclua o procedimento de homologação da Anatel, com o deferimento do pedido de guarda das mercadorias, a título de depositário fiel, em nome do empresário responsável.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada se recusa à liberação das mercadorias (Fechadura Eletrônica UltraLoq com biometria e Senha) sob o argumento de que os produtos com funcionalidade *bluetooth*, mesmo que acessória, necessitam de prévio parecer da Anatel.

Além disso, a impetrante afirma que em contato com a Anatel, recebeu a informação de que tais produtos não demandam licença prévia para importação e desembaraço aduaneiro, sendo esta obrigatória somente para a comercialização. No entanto, por causa da constante e infundada recusa feita pela impetrada, a impetrante requereu a homologação das mercadorias na Anatel (fls. 108).

Inicial com os documentos de fls. 18/123.

Concedida parcialmente a liminar “*tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final*” (fls. 128/129).

A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09) (fl. 143).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (fl. 145/154).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 156/157).

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante o desembaraço de mercadorias por ela importadas retidas pela impetrada em razão da exigência de certificação pela ANATEL, uma vez que se trata de equipamento com sinal *bluetooth*. A impetrante, por seu turno, entende não haver fundamento para tal exigência.

No âmbito do desembaraço aduaneiro, compete à autoridade competente a verificação de todos os requisitos de regularidade para internalização da mercadoria no país, **não apenas os eminentemente tributários**, como se extrai dos seguintes dispositivos do Regulamento:

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

(...)

Art. 550. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOMEX.

§ 1o A manifestação de outros órgãos, a cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do SISCOMEX.

§ 2o No caso de despacho de importação realizado sem registro de declaração no SISCOMEX, a manifestação dos órgãos auentes ocorrerá em campo específico da declaração ou em documento próprio.

§ 3o Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior determinarão, de forma conjunta, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento.

(...)

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

(...)

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1o Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

(...)

Art. 574. Não serão desembaraçadas mercadorias que sejam consideradas, pelos órgãos competentes, nocivas à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública, ou que descumpram controles sanitários, fitossanitários ou zoossanitários, ainda que em decorrência de avaria, devendo tais mercadorias ser obrigatoriamente devolvidas ao exterior ou, caso a legislação permita, destruídas, sob controle aduaneiro, às expensas do obrigado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Quanto aos produtos passíveis de certificação e homologação pela ANATEL para fins de comercialização e utilização, a impetrada faz prova de parecer da autarquia no sentido de que “) 2. No que concerne a equipamentos importados, em razão do princípio da precaução, é entendimento desta Gerência Geral que o controle deve ocorrer de forma precedente à entrada do equipamento em território nacional, ação que evitaria a disseminação indesejada de equipamentos, especialmente os emissores de radiofrequência, sem a avaliação da conformidade pela Anatel. 3. Justifica-se o exposto em razão do potencial lesivo ao consumidor de telecomunicações da utilização de equipamentos não homologados e da insusceptibilidade de controle de tais equipamentos após transposição das barreiras alfandegárias nacionais.”

Com efeito, se o equipamento **não pode ser utilizado ou comercializado no Brasil** por risco de segurança aos consumidores ou mesmo de eventual interferência indevida em outros aparelhos emissores de sinais, é imperativo lógico que **não está adequado ao ingresso no território nacional**, ainda que a norma especial não o diga expressamente, visto que este evidentemente não tem por fim a mera armazenagem, como assume a própria impetrante.

A rigor, como regra geral para fins comerciais e fiscais, a importação é sempre equiparada à saída do estabelecimento industrial de mercadoria nacional, nada justificando que seja diferente no que toca aos produtos sob controle da ANATEL.

No caso concreto, a necessidade de homologação pela ANATEL para uso e comércio da mercadoria importada pela impetrante, por conter funcionalidade com sinal *bluetooth*, é **incontroversa**, conforme se extrai dos eventos 21 e 24 dos autos, o primeiro reconhecendo que **em consulta a ANATEL informou esta necessidade**, o seguinte o pedido de homologação formulado pela impetrante, enquadrando sua mercadoria em “**transceptor de radiação restrita – categoria II**”.

Sendo assim, é inequívoca a mesma necessidade para seu desembaraço.

Merece, porém, amparo o **pedido subsidiário de não aplicação de perdimento até a conclusão do procedimento de homologação já iniciado**, uma vez que tal circunstância afasta a configuração de abandono. Não obstante, é incabível o deferimento da liberação mediante depósito com o importador, o que equivaleria à liberação condicionada da mercadoria, quer porque a pretensão não tem previsão legal para o caso, quer pelo risco de dano inverso, de comercialização irregular, em vista da necessidade da homologação pela ANATEL.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para determinar à impetrada que não aplique a pena de perdimento por abandono da mercadoria em tela enquanto pendente o pedido de homologação perante a ANATEL, podendo requerer à impetrante ou à ANATEL a qualquer tempo e extrajudicialmente a comprovação de tal pendência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO EVERY DAY
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora registro independente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, Aduz o autor ser integrante do CONDOMÍNIO EVERY DAY, que possui torres residenciais e comerciais, sendo que as residenciais passaram a compor o Subcondomínio autor e as comerciais o SUBCONDOMÍNIO COMERCIAL GUARULHOS. Afirma que há apenas uma matrícula perante o registro de imóveis e uma única convenção de condomínio, muito embora sejam entes completamente distintos, com endereços diferentes, bem como contabilidades, contas correntes e administrações autônomas.

Alega que, visando solucionar problemas operacionais e administrativos, requereu perante a Receita Federal lhe fosse atribuído número de CNPJ distinto, pleito este negado, sob a alegação de que inexistia previsão expressa que autorize a concessão de CNPJ para subcondomínios.

Inicial com os documentos de fls. 04/07, 20/52.
Indeferida a tutela (fls. 57/58).

Contestação da União (fls. 63/77), alegando preliminarmente, **impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e ilegitimidade de parte**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 82/86).

Instadas à especificação de provas (fl. 79), a União afirmou não ter provas a produzir (fls. 80/81), e a autora juntou os documentos de fls. 87/101, com ciência da ré (fl. 104).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

A preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido** sequer é admitida no novo regime processual.

Quanto à alegação de **carência de interesse processual**, houve requerimento administrativo indeferido, não se exigindo que se esgotem os recursos cabíveis naquela esfera. Ademais, o mérito do pleito foi contestado.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Preende a parte autora a autonomia de CNPJ entre o **CONDOMÍNIO EVERY DAY** e seu **SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL EVERY DAY RESIDENCIAL CLUB**, negada pela Receita Federal.

O condomínio edilício é um **conjunto de bens em copropriedade**, configurando um **ente despersonalizado**, assim entendido por embora não ser sujeito de direitos em sentido estrito, possuir em nome próprio certos direitos, obrigações e posições jurídicas típicas de pessoas jurídicas, que lhe são expressamente atribuídos por lei.

Seu regime jurídico geral é assim definido pelo CC:

Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. (Redação dada pela Lei nº 12.607, de 2012)

§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§ 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.

Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estreadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.

Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - sua forma de administração;

III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - o regimento interno.

§ 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

(...)

Art. 1.347. A assembleia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.

No âmbito da inscrição no CNPJ, assim dispõe a IN 1.643/16:

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

II - condomínios edilícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

Como se nota, conforme o CC os condomínios devem ser constituídos mediante **convenção**, com **registro em Cartório de Imóveis**, consistindo em **edificações** com partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

É incontroverso que se tem **uma única convenção, com um único registro, de um único imóvel matriculado**.

Segundo a própria convenção, trata-se sim de **um só condomínio**, embora subdividido física e administrativamente em duas partes, que são, porém **“integrantes do Condomínio Geral e a ele subordinados”**, com administração comum sob **um síndico**, ao qual se subordinam os subsíndicos responsáveis diretamente por cada uma das duas partes.

Assim, ainda que, **de fato**, pareça haver **dois condomínios distintos, jurídica e formalmente** o que se tem é claramente **um único**, com opções em convenção por maior autonomia entre as torres com finalidades distintas.

Ocorre que por se tratar aqui de entes **despersonalizados**, cujos direitos e relações jurídicas são, por definição, **excepcionais**, seu regime jurídico é aquele expressamente definido pelas normas que lhes sejam específicas, taxativamente, não cabendo analogias ou extensões, mas **não existe previsão legal de “subcondomínios”**.

A rigor, o que quer a autora é a atribuição de direitos e obrigações inerentes ao um CNPJ autônomo de condomínio a uma mera fração de outro já existente, ao qual está formalmente subordinada. Isso não encontra amparo em qualquer norma, de forma que, embora possa haver no mundo dos fatos esta figura peculiar, não encontra ela amparo para tratamento autônomo no mundo do Direito.

Nessa esteira, se não existe juridicamente a figura do “subcondomínio”, mas há autonomia de fato, ou a autora **se conforma com a situação atual**, a despeito dos evidentes transtornos práticos e jurídicos desta condição, ou, **regulariza a situação para a obtenção de CNPJ autônomo**, desmembrando o condomínio ora existente em dois, formal e juridicamente independentes, ou, ainda, adota **posição intermediária**, aparentemente a mais adequada a seu caso, estabelecendo **filiais do condomínio existente, podendo, assim, obter um CNPJ derivado**, como faculta a IN citada em sua redação mais recente.

Todavia, na forma como delineada, sua pretensão inicial é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-59/2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDINALDO ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Adiz o autor, em breve síntese, que em 17/05/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.342.867-8 (fl. 15), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 181).

Relata que na data do requerimento administrativo já possuía mais de 25 anos de contribuição pelo exercício atividades em condições especiais, porém a autarquia ré não considerou alguns períodos.

Petição inicial com procuração e documentos (fs. 02/185).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1- Verifico que o pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta da CTPS anexada aos autos (fl. 35), que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. **Anote-se**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SANCHES - SP326175
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da DI 18/0401549-2 e DI 18/05116883-7.

Alega a impetrante, em breve síntese, que as Declarações de importação estão paralisadas, devido ao movimento grevista, desde 07/03/18 (DI 18/0401549-2) e 20/03/18 (DI 18/05116883-7), causando-lhe enormes prejuízos. As mercadorias foram parametrizadas nos canais amarelo e vermelho, respectivamente.

Petição inicial com documentos (ID 5226994).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de **fundamento relevante**; e (b) a **possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final.

No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive).

É fato notório – e, pois, independente de prova (cf. CPC, art. 334, inciso I) – que os Auditores Fiscais da Receita Federal deflagraram movimento grevista no início de novembro deste ano, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país.

Ainda que não se cuidasse de “greve” propriamente dita (assim entendido movimento de *paralisação total* das atividades), mas de “operação padrão”, é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização, inegavelmente de *interesse público* e claramente *essenciais*.

Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com estes encarregados da fiscalização de fronteira, como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira.

Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como *atividades públicas essenciais*. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares).

Não se pode, noutras palavras, postergar o **dever** de fiscalização com base em movimento paralista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de vernizes que visam abastecer o mercado interno nacional.

Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime”

(STJ – 2ª Turma – RESP nº 179255/SP – Relator Ministro Franciulli Netto – publicado no DJ de 12/11/2001 - destaques);

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.

2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).

3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste *writ*.

No caso da DI nº 18/0401549/2, de 07/03/18, parametrizada no canal amarelo, já decorreu o prazo razoável para tanto, **de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira.

Já quanto à DI nº 18/0516883-7, de 20/03/18, parametrizada no canal vermelho, verifico que o **prazo regular de análise não expirou, estando ainda na metade nesta data**, não havendo, portanto, lesão ao direito ao desembaraço, não se podendo desde já atestar que o prazo não será observado, sequer que a greve perdurará até lá, não havendo qualquer ato ilegal ou abusivo.

Na parte em que presente a mora indevida, o *periculum damnum irreparabile* se verifica no caso, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular **prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens**.

Cabe à autoridade impetrada, evidentemente, verificar o efetivo atendimento às normas aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.

Dispositivo

Presentes estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão**, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, adote as medidas necessárias para a fiscalização e subsequente desembaraço aduaneiro da DI 18/0401549-2.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que **cumpra a medida liminar** nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARCLAD DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SALIM - SP243005
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuída na 8ª Vara federal de Campinas/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Ao final requer a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente desde Julho de 2016.

Petição Inicial com procuração e documentos (ID 5158927).

Decisão (ID 5168569) declinando incompetência da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, tais contribuições incidem sobre a receita bruta. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA., contra ato do CHEFE AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade coatora "dê prosseguimento a qualquer processo de análise de Licenças de Importação pendente em nome da Impetrante por prazo superior a 7 (sete) dias no prazo de 48h (quarenta e oito horas), e, esgotado tal prazo, seja autorizada a liberação dos produtos, independentemente de fiscalização".

Aduz a impetrante, em breve síntese, que os produtos de uso médicos importados por ela estão no país há alguns dias, mas que até o momento, as suas licenças de importação não foram analisadas pelo impetrado, criando óbices para o desembaraço aduaneiro.

Sustenta que o prazo para análise das respectivas licenças de importação é de 07 dias, conforme Orientação de Serviço nº 34/GGPAF/Anvisa, de 14/08/17.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 4797473).

Certidão indicativa de prevenção (ID 5264504).

Emenda à inicial com recolhimento de custas complementares ante a alteração do valor da causa para R\$ 3.675,892,90 (ID 5271637).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada ante a diversidade de objetos e recebo a petição (ID 5271637) como emenda à inicial, alterando do valor da causa. Anote-se.

Preliminarmente, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto ao pedido de alcance da decisão a qualquer processo da impetrada que esteja pendente de análise**, uma vez que o mandado de segurança deve ser contra ato omissivo específico, sob pena de lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

No mais, passo ao exame do pleito liminar.

No presente caso, o pedido formulado pela impetrada consubstancia-se na conclusão da análise das Licenças de Importação dos processos: 21801429; 21801982; 21800236; 21801563; 21721442; 21801247; 21721060/21721062/21721063/21721064; 21717518; 21800239; 21719270; 21800524 e 21804549/21804550.

Alega que todos os processos estão paralisados, mesmo com a apresentação das documentações exigidas, violando o prazo de 07 dias para análise, estabelecido na orientação de Serviços nº 34/GGPAF/Anvisa de 14/08/2017.

De fato, a falta de análise das licenças de importação, impossibilita o futuro desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

O ordenamento jurídico garante o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário para análise das licenças de importação.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a inércia da impetrada, sem fundamentada justificativa, poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante, por razões a ela não imputáveis, principalmente por serem produtos de uso médico.

Dispositivo

Diante do exposto, **quanto ao pedido genérico de alcance da decisão a qualquer processo da impetrada que esteja pendente de análise além dos documentados nesta ação, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art.485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão da análise das Licenças de Importação, dos processos a seguir: **21801429; 21801982; 21800236; 21801563; 21721442; 21801247; 21721060/21721062/21721063/21721064; 21717518; 21800239; 21719270; 21800524 e 21804549/21804550, no prazo de 07 (sete) dias úteis**, prazo regular de análise conforme o artigo 8º da Orientação de Serviço nº 34/GGPAF/Anvisa, de 14/08/2017, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido e recontado a partir de seu atendimento.

Intime-se a impetrada para apresentar, **no prazo de 15 dias**, a documentação Siscomex das Licenças de Importação relativas aos processos **21803153, 21800343 e 21721350**. No mesmo prazo, esclareça sobre o que se referem os processos 5046017 e 5045933 e apresente as suas documentações, caso sejam pertinentes ao objeto da lide, **sob pena de extinção por carência de documento necessário à inicial**.

Notifique-se a autoridade impetrada **para cumprir a presente decisão**.

Decorrido o prazo para emenda, tornem novamente conclusos para complementação da liminar ou indeferimento parcial da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIANO SILVA DE OLIVEIRA 21726454860
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, FABIANE SHIZUE KOBAYASHI - SP389580
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANO SILVA DE OLIVEIRA contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0487963-2.

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI está paralisada desde o dia 15/03/18, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos. Informa que as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo.

Petição inicial com documentos (ID 5236442).

Instada a atribuir o valor da causa (ID 5256069), com o devido atendimento (ID 5272434).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 5242434 como emenda à inicial, alçando o valor da causa para R\$ 63.167,81. **Anote-se.**

Preende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de **fundamento relevante**; e (b) a **possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final.

No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive).

É fato notório – e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) – que os Auditores Fiscais da Receita Federal deflagraram movimento grevista no início de novembro deste ano, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país.

Ainda que não se cuidasse de “greve” propriamente dita (assim entendido movimento de *paralisação total* das atividades), mas de “operação padrão”, é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização, inegavelmente de *interesse público* e claramente *essenciais*.

Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira, como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira.

Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como *atividades públicas essenciais*. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares).

Não se pode, noutras palavras, postergar o **dever** de fiscalização com base em movimento paretista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembarço aduaneiro, máxime quando se trata de vernizes que visam abastecer o mercado interno nacional.

Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime”

(STJ – 2ª Turma – RESP nº 179255/SP – Relator Ministro Franciulli Netto – publicado no DJ de 12/11/2001 - destaqui);

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembarço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.

2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).

3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembarço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas”

(TRF3 – 6ª Turma – AMS nº 244184/SP – Relatora Consuelo Yoshida – publicado no DJU de 24/09/2004 - destaqui).

Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ.

No caso da DJ nº 18/0487963-2, de 15/03/18, parametrizada no canal amarelo, já decorreu o prazo razoável para tanto, de **08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira.

O *periculum damnum irreparabile* se verifica no caso, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular **prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembarço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens.**

Cabe à autoridade impetrada, evidentemente, verificar o efetivo atendimento às normas aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembarço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.

Dispositivo

Presentes estas razões, **DEFIRO o pedido liminar** e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de 5 (cinco) dias** contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, adote as medidas necessárias para a fiscalização e subsequente desembarço aduaneiro da **DI 18/0487963-2**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que **cumpra a medida liminar** nos termos em que foi deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

D E S P A C H O

Corrijo erro material de ofício, existente na decisão (id 5282810), constante no décimo parágrafo:

Onde se lê:

" Intime-se a impetrada para apresentar, **no prazo de 15 dias, ...**"

Leia-se:

" Intime-se **a impetrante** para apresentar, no prazo de 15 dias, ..."

No mais, permanece inalterada aquela decisão.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11731

INQUERITO POLICIAL

0000300-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA LORRAYNE MAGALHAES DE SOUSA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Fls. 56/61: Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR formulado pela defesa de BRUNA LORRAYNE MAGALHÃES DE SOUZA, ao argumento do preenchimento dos requisitos legais, notadamente em razão da gravidez da requerente. Indeferido em primeira análise (fl.67), pela ausência de prova da gravidez, veio aos autos resposta a diligência do Juízo, com comprovação superveniente do estado gestacional da requerente (fl.74). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, mediante condições (fls. 79/81). É o sintético relatório. Reconsidero decisão de fl.67. Não obstante o então decidido, as hipóteses do art. 318, do CPP, conforme nova interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal em habeas corpus coletivo, se aplicam ao caso, visto que segundo tal entendimento a prisão domiciliar na hipótese de gestante (inciso IV) é a regra, considerando-se deverá onde a lei diz poderá. O documento de fls. 74 comprovou o estado gestacional da requerente, que possui residência fixa. O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se favoravelmente à pretensão. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva por prisão domiciliar, podendo a indiciada ausentar-se de seu domicílio apenas para as consultas e exames necessários ao pré-natal e parto (trajetos de ida e volta), mediante prévia comprovação dos agendamentos, horários e locais de exames e consultas, bem como para eventual trabalho documental comprovado, com declaração do tomador dos serviços ou empregador acerca de sua jornada (dias e horários de trabalho) e local da atividade, trazida previamente a este juízo, para autorização judicial expressa. Somente após referida autorização a atividade laborativa poderá ter início. Deverá, ainda, comparecer a este juízo para todos os atos do processo a que intimada, hipótese em que ficará autorizada a deixar a residência unicamente para o deslocamento de ida e volta a este fórum. O descumprimento da prisão domiciliar por qualquer causa acarretará o imediato restabelecimento da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, que deverá ser cumprido de forma concomitante à NOTIFICAÇÃO da indiciada e sua intimação para a audiência designada a fl.55 Oficie-se a Polícia Federal para eventuais providências de sua competência para fiscalização da prisão domiciliar. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 11732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006821-15.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZHENG YAYU(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI)

Fls. 145/147: As alegações da Defesa, como já salientado na decisão de fls. 137/138, dependem de dilação probatória. Assim, guarde-se a Audiência, bem como a resposta ao Ofício encaminhado ao Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo.

Quanto à substituição da testemunha YUANSEN YE por SIMON ZHANG, defiro.

Considerando a informação da Defesa de que as testemunhas têm conhecimento dos fatos tratados no presente feito, intime-se a advogada, via imprensa, para que providencie o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação pessoal.

Fls. 148/149: De-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

AUTOS Nº 5000237-70.2018.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 175/866

AUTOR: DANIEL SOARES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-94.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: VICENTE CIAMPI DELLA VOLPE

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA CARUSO - SP217618

SENTENÇA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001813-35.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

PETIÇÃO EXEQUENTE ID 5143303

DESPACHO

Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003395-70.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida ID n. 4849362, sustentando, em síntese, omissão, porquanto não motivada a decisão que tomou ineficaz a nomeação do seguro garantia face a discordância do exequente.

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os **rejeito**.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela exequente demonstram sua intenção de que o Juízo a reexamine, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, há expressa manifestação da exequente discordando da garantia ofertada (petição ID. n. 4818250 – pg.5) sob o argumento de que o seguro garantia não está regular nos termos da portaria 437 da PGFN, requerendo a penhora de valores via sistema Bacenjud.

Cumpre esclarecer, que foi concedido à executada prazo para saneamento das irregularidades apontadas (ID. n. 4533767), o que segundo a exequente, não ocorreu.

Registre-se que, não obstante a execução deva ser realizada de forma menos gravosa para o devedor, deve, ao mesmo tempo, ser promovida no interesse do credor, sob pena de inviabilizar a própria execução. Assim, havendo expressa discordância pela exequente dos bens indicados à penhora pela executada, não há que se falar em seu acolhimento pelo magistrado.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA PELA PENHORA EM DINHEIRO VIA BACENJUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "é possível a decretação da penhora on line em desfavor do executado em respeito a ordem legal do art. 11 da LEF, sobretudo quando não demonstrado de maneira contundente que o bloqueio é capaz de gerar-lhe danos irreparáveis e que, de fato, impedirá de pagar as dívidas vencidas ou o salário de seus funcionários". 3. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. 5. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 681020/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015)

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004239-20.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-11.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DESPACHO

Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-19.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DESPACHO

Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-78.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DESPACHO

Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-78.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DESPACHO

Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-46.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DESPACHO

Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-23.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DESPACHO

Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001483-38.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYS PEREIRA COELHO - MG142397

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, por publicação, a patrona da executada, Dr.ª IZABEL CRISTINA BARROS (OAB/SP 262.533), para que informe o número de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento requerido. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

Após, expeça-se o necessário, se em termos.

Int.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.
JUÍZA FEDERAL.
Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2659

EXECUCAO FISCAL
0002662-44.2007.403.6119 (2007.61.19.002662-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X MOACIR DABARIAN
FILHO(SP285777 - PABLO VINICIUS DIEGO YGLESIAS MIGUEZ)

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 33 para a Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042 à ordem e disposição deste Juízo. INDEFIRO o quanto requerido pelo executado às fls. 40/41, uma vez que o parcelamento do débito se trata de um procedimento administrativo, assim, qualquer providência, é incumbência da autoridade administrativa. Fls. 45/46: Requer o(a) credor(a) nova penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,10 Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 100.647.378-53 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 1.169,70).

Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo ou ínfimo proceda-se ao bloqueio eventuais veículos em nome do executado, conforme requerido pelo exequente.

Caso as diligências acima sejam infrutíferas, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis (Id. 4801256), para que dê integral cumprimento à decisão Id. 3644248, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Em caso de inércia, a execução será suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS LTDA

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Alclare Pinturas Industriais e Anticorrosivas Ltda.**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 121.859,00.

A parte autora alega que firmou com a ré operação de Empréstimo Bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido. Argumenta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado/não-formalizado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5057350).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **28.06.2018, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação, bem como o comparecimento de preposto sem conhecimento dos fatos, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intemem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILEUZA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edileuza Maria Rodrigues ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho como especiais: 02.04.1997 a abril de 2002 e 08.07.2003 a 01.10.2003, na função de Auxiliar de Enfermagem, bem como de 14.04.2005 a 23.06.2006, 20.06.2005 a 10.07.2007, 21.09.2007 a 01.11.2007, 01.03.2008 a 30.04.2008, 01.09.2009 a 30.09.2009, de 01.11.2009 a 30.11.2009, 01.04.2008 a 31.08.2008 de 01.10.2008 a 31.12.2008, 03.11.2010 a 02.06.2011, 20.10.2011 a março de 2014, 15.01.2015 a 25.02.2015, 01.05.2015 a 07.10.2017, todos na função de enfermeira, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, em 12.09.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da AJG.

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Deverá, também, especificar quais períodos foram considerados como tempo especial pelo INSS, e quais não o foram, apresentando memória de cálculo que indique que possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria. Deverá, ainda, apresentar demonstrativo de cálculo da RMI, a fim de justificar a competência desta Vara, comprovando contabilmente que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-67.2017.4.03.6119
AUTOR: LIBANIO RICARTE PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Libânio Ricarte Pessoa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 604.985.213-1, retroativo a 29/07/2014, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão deferindo o benefício da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante de formulação de requerimento administrativo, para concessão de benefício previdenciário **após 09/2016**, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. Sem prejuízo, em caso de cumprimento, deverá demonstrar contabilmente, na exordial, emendando-a, que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos (Id. 3311946).

Petição do autor alegando que o fato de ter retornado ao trabalho não significa que recuperou a capacidade laborativa, porquanto não é incomum a autarquia dar alta a segurados que ainda não se recuperou ao ponto de poder retornar ao trabalho (Id. 4407623). O autor trouxe cópia do indeferimento do NB 31/617.690.683-4, com **DER em 02.03.2017** (Id. 4407661).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Conforme mencionado na decisão Id. 3311946, após a cessação do benefício NB 31/604.985.213-1, em 29.07.2014, o autor continuou trabalhando regularmente na Empresa de Ônibus Guarulhos até setembro de 2016, o que denota que recuperou a capacidade laboral, segundo demonstra a pesquisa realizada no CNIS (Id. 3312102). Por tal razão, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante de formulação de requerimento administrativo, para concessão de benefício previdenciário **após setembro de 2016, a fim de demonstrar o interesse processual.**

A parte autora cumpriu a determinação, trazendo cópia do indeferimento do NB 31/617.690.683-4, requerido em **02.03.2017** (Id. 4407661), data a partir da qual, portanto, se caracteriza o interesse de agir do autor.

Nesse passo, deve ser dito que aos **24.07.2017** houve a prolação de sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, perante o JEF (autos n. 0003628-95.2017.4.03.03.6332), por ausência de prévio requerimento administrativo. **A r. sentença transitou em julgado** (extrato anexo).

Malgrado a decisão que extingue o processo sem resolução do mérito não faça coisa julgada material, é inequívoco que gera coisa julgada formal, como se extrai do § 1º do artigo 486 do Código de Processo Civil (“*no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito*”), motivo pelo qual no caso concreto não há a presente demanda produzir efeitos financeiros antes de **24.07.2017**, sob pena de manifesta burla aos termos da decisão judicial anterior proferida nos autos da ação n. 0003628-95.2017.4.03.6332, **que não foi objeto de recurso**, e transitou em julgado.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove documentalmente a existência de requerimento administrativo posterior a **24.07.2017**, data da r. sentença que extinguiu os autos do processo n. 0003628-95.2017.4.03.6332 sem resolução do mérito (art. 486, § 1º, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-56.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz José Rodrigues ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.368.520-7), concedido aos 08.10.2010.

A parte autora sustenta que o período compreendido entre 01.05.1981 até a DIB deve ser objeto de conversão, eis que havia exposição ao agente nocivo ruído, e agentes químicos. Assim, requer a revisão da RMI, com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados (Id. 2076254).

O INSS apresentou contestação, arguindo prescrição, e que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (Id. 2676546). Indicou, ainda, não ter provas a produzir (Id. 2792890).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 2983283).

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (Id. 3551376), o que foi atendido (Id. 3626776).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária vista dos autos acerca da juntada da cópia do processo administrativo (Id. 3626776), eis que o INSS é o guardião do documento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerado que as partes não protestaram pela produção de outras provas (Id. 2792890 e Id. 2983283).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão de seu benefício de aposentadoria.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, observo que os períodos de 10.06.1976 a 30.04.1977 e de 09.05.1977 a 30.04.1980 foram considerados como tempo especial pelo INSS, na esfera administrativa (Id. 3637229, p. 26).

A parte autora laborou entre **01.05.1981 a 25.05.1987** exposta ao agente nocivo ruído, com nível de 83,8 dB(A), conforme PPP (Id. 2076347, p. 7).

Esse período deve ser considerado como tempo especial, portanto.

Entre **26.05.1987 a 05.03.1997**, o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído, em patamar superior ao limite legal estabelecido pela legislação previdenciária.

Assim, o período de 26.05.1987 a 05.03.1997 deve ser computado como tempo especial.

A partir de 05.03.1997 o segurado sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em patamares inferiores ao estabelecido pela legislação previdenciária, motivo pelo qual esse período não pode ser reputado como tempo especial.

No período de **06.03.1997 até a DIB**, há indicação de exposição a vapores orgânicos, hidrocarbonetos derivados de petróleo, fibra de vidro e resina, sem indicação de uso de EPI.

No entanto, no que se refere ao agente hidrocarboneto, deve ser dito que o segurado trabalhava no setor de manutenção de empresa de ônibus, em atividade não relacionada com extração, processamento ou beneficiamento de petróleo, motivo pelo qual esse período não pode ser considerado como tempo especial.

De outra banda, os agentes “vapores orgânicos (cola)”, “fibra de vidro” e “resina” não encontram enquadramento no Decreto n. 2.172/1997 ou no Decreto n. 3.048/1999.

Saliento, ainda, que no campo observações, consta que a partir de 14.12.1998 houve o fornecimento de EPI (Id. 2076347, p. 12).

Com a conversão do período de **01.05.1981 a 05.03.1997**, o segurado computa 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, o que é insuficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mas de outra banda totaliza 41 (quarenta e um) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão pretendida.

Nesse passo, deve ser dito que os PPPs. da “Viação Cometa S/A” **não** instruíram o processo administrativo que ensejou a concessão do benefício na esfera administrativa, tendo sido apresentados apenas em Juízo, motivo pelo qual os efeitos financeiros desta sentença são devidos tão somente a contar da data de citação do INSS, o que ocorreu aos **03.09.2017**, restando prejudicada a prejudicial de mérito relacionado à prescrição quinquenal.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.05.1981 a 05.03.1997**, como atividade especial, e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.368.520-7), com 41 (quarenta e um) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **03.09.2017**, data da citação do INSS, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a correção pelo INPC, a contar da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22.02.2018, DJe 02.03.2018).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 01.05.1981 a 05.03.1997, e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.368.520-7), com 41 (quarenta e um) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, com DIP em **01.03.2018** (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Tendo em consideração que a parte autora pretendia o pagamento das diferenças desde a DER, 08.10.2010, condene-a ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que pretendia ter entre 08.10.2010 a 02.09.2017. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG (Id. 2089596), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 5228751: trata-se de pedido de reconsideração da decisão Id. 5189136, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como designou perícia médica e socioeconômica.

Em que pesem as alegações da parte autora, mantenho a decisão Id. 5189136 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001552-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que fiscalize e libere as mercadorias objeto da DI. n. 18/0343944-2.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 5257047, pp. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que os referidos processos possuem objeto diverso.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. 18/0343944-2 foi registrada em 22.02.2018 (Id. 5257060) e aguarda a distribuição até a presente data (Id. 5257090).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro, com adoção de todas as medidas necessárias, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. 18/0343944-2, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRISCILA ROBERTA FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA MENDES CAMILLO DE JESUS - SP338590
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FELIPE GUSTAVO MORENO DOS SANTOS SILVA, CAMILA MORENO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 5243198: **intime-se o representante judicial da parte exequente**, com devolução do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho contido no Id. 4812399.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5000064-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RRW VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação de protestos de CDAs. Ao final, requer a autora seja declarado o cumprimento da obrigação da autora relativa aos débitos protestados e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo nacional.

A inicial veio com os documentos. Custas recolhidas (Id. 4101578).

Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a sustação do protesto das CDA's 8061614754777 e 8021608019808 (Id. 4123201).

Ofício expedido pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos informando acerca da suspensão dos protestos (Id. 4177289).

A União apresentou contestação genérica e requereu o prazo de 60 dias para análise pela DRF dos documentos apresentados pela parte autora (Id. 4206194).

Petição da União requerendo a extinção do processo pela alocação dos pagamentos, acompanhada de documentos (Id. 4340731 e Id. 4340743, fls. 01/19).

Ofícios expedidos pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos informando acerca do cancelamento em 02.02.18 e em 07.02.18 dos instrumentos de protesto cujo objeto era a CDA 8061614754777 e a CDA 8021608019808 (Id. 4465002 e Id. 4537059).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 4917303).

Na fase de produção de provas, as partes nada requeram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a serem analisadas e tratando-se a matéria unicamente de direito, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora que foi surpreendida por 2 (dois) avisos de protestos realizados pela ré sobre valores que já haviam sido adimplidos. Afirma que foi objeto de protesto o suposto descumprimento do pagamento inerente a contribuição social vencida em 29/08/2014 no valor de R\$ 1.242,72 e no valor de R\$ 1.392,77, vencida em 31/07/2014, totalizando R\$ 2.635,49, bem como o cobrança referente ao pagamento de imposto de renda com vencimento em 31/07/2014, no valor de R\$ 2.321,28, a qual havia sido totalmente quitada em 30/05/2014.

Sustenta a autora que realizou o pagamento dos supostos débitos, tendo o Fisco realizado os protestos de forma indevida, fato que a impede de se beneficiar de créditos bancários e financiamentos de seus veículos.

A União aduziu que após a análise pela DRF Guarulhos da documentação apresentada pela parte autora, esta concluiu que o contribuinte/sujeito passivo informou as características dos pagamentos nas DCTFs de maneira divergente daquela que os pagamentos foram efetivamente realizados, tendo inclusive informado de maneira totalmente equivocada as características do DARF que extinguiu o débito, o que impossibilitou que todos os pagamentos fossem alocados automaticamente pelos sistemas de cobrança aos respectivos débitos.

Informou que os pagamentos com saldo disponível foram alocados manualmente aos respectivos débitos e foram suficientes para extinguir os débitos exigidos nos processos nº 10875.506560/2016-11 e 10875.506561/2016-58, restando apurado definitivamente pela DRF que o erro no preenchimento da guia de recolhimento DARF àquela época foi do próprio contribuinte, não havendo que se falar em condenação da União em danos morais, custas ou honorários advocatícios, uma vez que a autora teria dado causa à inscrição, protesto e ajuizamento da demanda.

Em réplica a autora afirma que comprovadamente adimpliu a obrigação, no entanto, em verdadeiro ato de desorganização, a ré levou a protesto a cobrança dos valores que já havia recebido. Alega que o simples argumento de suposto erro no preenchimento nas DCTFs não serve de base para justificar o protesto indevido ou mesmo elidir sua responsabilidade pelo dano causado e reitera o pedido de condenação da ré em danos morais (Id. 4917337).

Pois bem

Tendo em vista que houve a alocação do pagamento e o cancelamento do protesto, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente nesse ponto.

Passo à análise do pedido de condenação da União em danos morais.

De acordo com os documentos juntados pela União, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos verificou que a ausência da alocação dos pagamentos realizados pela autora se deu exclusivamente pela desconformidade entre as informações prestadas pela contribuinte nas DCTFs e os pagamentos realizados (Id. 4340743, pp. 1-19).

Nesse contexto, considerando a existência de erro material cometido pela autora quando do preenchimento da DCTFs que impossibilitou a correta alocação do pagamento, inviável a responsabilização da União pela inscrição em dívida ativa e do protesto, tendo em vista a ausência de conduta imputável à ré a ensejar dano moral.

Dispositivo

Quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito e cancelamento do protesto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Quanto ao pedido de condenação da União em danos morais, **JULGO IMPROCEDENTE**, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC.

À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento das custas processuais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AURELI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por **Antônio Aureli do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos de 15/10/76 a 29/12/77, 12/01/78 a 13/05/81, 01/01/88 a 01/09/88 e de 01/10/88 a 01/11/95 como especiais, e o reconhecimento do fim do vínculo com a empresa Bandeirantes em 01/05/83 e não em 31/12/82 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, em 02/10/07 ou em 13/05/2011.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sendo proferida decisão declinando a competência para o Juizado Especial de Guarulhos (Id. 4409256, fl. 325).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4409256, fls. 330/340).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id 4409256, fls. 345/346).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial de Guarulhos e determinando o retorno dos autos à origem (Id. 4409256, fls. 348/349).

Decisão reconhecendo a incompetência em razão do valor da causa e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais (Id. 4409256, fls. 402/403), após o que os autos foram distribuídos a este Juízo (Id. 4409256, fl. 407).

Intimados os representantes judiciais das partes para se manifestarem para ciência da redistribuição do feito e eventual manifestação (Id. 4485499), nada requereram (Id. 4534169 e intimação 504668).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.***

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15/10/76 a 29/12/77, 12/01/78 a 13/05/81, 01/01/88 a 01/09/88 e de 01/10/88 a 01/11/95 como especiais, e o reconhecimento do fim do vínculo com a empresa Bandeirantes em 01/05/83 e não em 31/12/82.

Verifico, inicialmente, que o período de **12/01/1978 a 13/05/1981** foi enquadrado como especial na esfera administrativa por exposição ao agente nocivo calor, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de 13/07/2011 (fl. 284). Dessa forma, passo à análise dos demais períodos:

a) 15/10/76 a 29/12/77 – S A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor

Com efeito, no PPP emitido pela empresa revela exposição a ruído na intensidade de 82 db(A), ou superior ao limite previsto para a época. No PPP consta que a exposição ao agente ruído se dava de modo habitual e permanente, bem como que as medições foram obtidas no LTCAT de 1990. Embora posterior ao período laborado pelo autor, no PPP foi observado que a empresa manteve o mesmo lay out durante o período laborado pelo colaborador (Id. 4409256, fls. 108/109).

Assim, o referido período deve ser reconhecido como especial.

b) 01/01/88 a 08/09/88 – O.T.I Organização de Transportes Integrados - Eirelli

De acordo com o formulário emitido pela empregadora, nesse período o autor laborou como motorista. Na descrição das atividades consta que o empregado trabalhava no interior da cabine do caminhão, transportando cargas diversas (Id. 4409256, fls. 28/29).

A atividade de motorista de caminhão encontra classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, o período deve ser reconhecido como especial.

c) 01/10/88 a 01/11/95 – Expresso Rodo Jaboti Ltda

De acordo com o formulário emitido pela empregadora, nesse período o autor laborou como motorista. Na descrição das atividades consta que o empregado trabalhava no interior da cabine do caminhão, transportando cargas diversas, os percursos tinham distâncias variáveis, transitando por rodovias intermunicipais e interestaduais (Id. 4409256, fls. 32/33).

A atividade de motorista de caminhão encontra classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Alega o autor que foi admitido na empresa Rodoviário Bandeirante em 01/12/81, contudo tal vínculo empregatício não foi considerado no primeiro requerimento realizado pelo INSS e no segundo computou até 31/12/82, uma vez que no CNIS consta como última remuneração do mês 12/82 e na RAIS consta o salário em todos os meses do ano de 1982.

Aduz que na CTPS do autor consta alteração salarial no dia 01/05/83, bem como contribuição sindical no mesmo ano, o que leva a crer que o requerente trabalhou no mínimo até a data da alteração salarial constante da CTPS.

De fato consta na CTPS a inscrição de contribuição sindical para o ano de 1983, bem como a alteração salarial realizada em 01/05/83 realizadas durante o vínculo laboral com a empresa Rodoviário Bandeirante (Id. 4409256, fls. 235/236).

Dessa forma, o referido vínculo deve ser considerado com início em **01/12/81 e fim em 01/05/83**.

Assim, considerando o período já enquadrado como especial na esfera administrativa com o reconhecido na presente ação, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (13/05/2011), o tempo de 34 anos, 1 mês e 12 dias, sendo exigido o pedágio de 32 anos e 19 dias, conforme tabela anexa. Portanto, o tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício previdenciário de por tempo de contribuição proporcional, haja vista que já havia atingido a idade de 53 anos de idade no ano de 2006.

Fixo o termo inicial do benefício em 13/05/2011, data de entrada do requerimento administrativo do NB 156.727.833-4.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 15/10/76 a 29/12/77, 01/01/88 a 01/09/88 e de 01/10/88 a 01/11/95, e o término do vínculo comum com a empresa Rodoviário Bandeirantes em 01/05/83, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 13/05/11.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como especiais os períodos de 15/10/76 a 29/12/77, 01/01/88 a 01/09/88 e de 01/10/88 a 01/11/95, e o término do vínculo comum com a empresa Rodoviário Bandeirantes em 01/05/83 e **conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, a partir de 01/03/2018 (DIP), no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Oficie-se, com urgência**. Saliente que os valores anteriores à prolação desta sentença serão objeto de pagamento em Juízo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos providimentos ns. 69/06 e 71/06:

BENEFICIÁRIO: Antonio Aureli do Nascimento, RG 38.707.175-1 SSP/SP, CPF 914.039.448-49, Mãe: Maria Viana do Nascimento

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

RENDA MENSAL: prejudicado.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/05/11

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-24.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AMERICO FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA SAMPAIO DE JESUS - SP216125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

José Américo Ferreira Souza ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando a revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.484.689-2, DIB: 22/06/1993, de forma a incluir os salários da vida inteira vertidos ao sistema previdenciário, na forma prevista no art. 29- A, da Lei 8.213/91.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 3786120).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 4227195).

A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (Id. 4882564).

Autos conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

DECIDO.

O pagamento da primeira prestação ocorreu aos 20/03/94, consoante extrato anexo (Id. 3584878, p. 31). A exordial foi ajuizada aos 23/11/17.

O segurado formulou revisão administrativa da RMI, em 28/01/02 (Id. 3584878, pp. 34), sendo expedida comunicação da decisão que indeferiu o pedido em 01/06/12 (Id. 3584878, p. 41), e interposto recurso do indeferimento, a parte autora recebeu a comunicação da decisão em 25/11/13 (Id. 3584878, pp. 63-68).

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 103 da LBPS explicita que:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” – foi grifado e colocado em negrito.

Assim, inviável, no presente caso, o reconhecimento da decadência, haja vista que a questão controversa foi objeto de revisão administrativa, decidida em 23/10/13, não tendo decorrido o prazo decenal previsto na parte final do “caput” do artigo 103 da LBPS.

A parte autora pretende a revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.484.689-2 com DIB em 22/06/1993, de forma a incluir os salários da vida inteira vertidos ao sistema previdenciário, na forma prevista no art. 29- A, da Lei 8.213/91.

Contudo, não assiste razão ao autor, tendo em vista que a Lei a ser aplicada no caso é aquela em vigor na época da concessão, uma vez que os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o benefício foi concedido em 22/06/93, aplica-se ao caso a seguinte redação do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994.

1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser obedecidos às regras em vigor na época em que concedidos.

2. A segurada já era filiada à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, portanto, a renda mensal inicial de sua aposentadoria deve ser calculada nos termos do Art. 3º, daquela Lei, não havendo possibilidade de cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278972 - 0003722-39.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do disposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem custas nos termos do art. 98, § 1º, I do CPC.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e § 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001255-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
REQUERIDO: MARIA CECILIA VAGLIENGO

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço da requerida fornecido pela CEF situa-se na jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, intime-se o representante legal da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o interesse de a ação ser ajuizada nesta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio da parte exequente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ABDALLAH DAICHOUM
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a), os quais fixo no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP, MICHEL MAGNO DE JESUS, FELIPE ARANTES CINTRA

DESPACHO

Conforme deliberado na decisão id. 3579184, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta mantida a decisão retro e **indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.**

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE - ME, JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos executados e a penhora realizada, intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIANA GUARDAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana Guardão Silva contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada efetue o pagamento de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, no "teto" do benefício, em parcela única (art. 17, § 4º da Resolução CODEFAT 467/2005).

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id. 4945466).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 5101412).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração (Id. 4904485).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, alega a impetrante que foi contratada no regime celetista em 01 de abril de 2013 para exercer a função de advogada júnior II, cujo contrato de trabalho perdurou até o dia 17 de outubro de 2017, ocasião em que ocorreu sua demissão sem justa causa. Em 17 de novembro de 2017, foi realizada a homologação pelo sindicato competente da rescisão do contrato de trabalho (doc. 07). Após, agendou junto ao órgão competente, o pedido de seguro desemprego. No dia 27 de novembro de 2017, a impetrante dirigiu-se ao Posto de Atendimento da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos situado no Poupatempo e, após a coleta dos documentos pertinentes, recebeu a negativa de concessão do seguro desemprego, sob o fundamento de que seria sócia de empresa (doc. 08) e, portanto, possuía renda própria, além da auferida com seu labor anterior. Prontamente, argumentou não receber nenhum valor a título de pró-labore e, em que pese estar no contrato social da referida empresa, a única renda auferida mensalmente era de seu trabalho, cujo contrato foi rescindido. A atendente informou que não seria possível fazer mais nada naquele momento, dado que o sistema não permitia a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego de R\$ 1.643,72 cada uma e que seria necessário dirigir-se até a sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos, procedendo ao agendamento através da internet. Assim, no dia 22 de dezembro de 2017, dirigiu-se ao referido local (doc. 09), ocasião em que relatou o ocorrido e o atendente de plantão informou que, para recebimento do benefício do seguro-desemprego seria necessária a retirada do seu nome da sociedade e somente após seria liberado o benefício. Novamente a impetrante argumentou que não fazia sentido essa alegação, uma vez que não recebe pró-labore, não tem poder de administração sobre a sociedade e não faz nenhuma retirada financeira da empresa que é administrada pelo seu genitor e ingressou na sociedade apenas para a manutenção regular do CNPJ, uma vez que à época do ingresso não havia a possibilidade de constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Porém, mesmo após a apresentação dos documentos que comprovavam as alegações da impetrante (docs. 10/19), foi mantida a negativa de recebimento do seguro desemprego, que constitui direito adquirido.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora informa que, ao realizar pesquisa em seu sistema, não foi encontrado nenhum recurso administrativo. Afirma que a condição de empresário, a participação em quadro societário de sociedade empresária ou a condição de administrador configura presunção de existência de renda. Entretanto, como se trata apenas de presunção de aferimento de renda própria e não certeza, o benefício é suspenso para que seja permitido ao requerente demonstrar, através do recurso administrativo, que não possui renda de qualquer natureza, mediante relevante comprovação em sentido contrário.

Pois bem.

Com efeito, em 01/04/2013, a impetrante firmou Instrumento Particular de Contrato de Trabalho com Vilhena Silva Sociedade de Advogados, no qual, na cláusula quinta, há previsão de horário de trabalho das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira (Id. 4904496).

De acordo com o Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, o afastamento deu-se em 17/10/2017 (Id. 4904499).

O requerimento de seguro-desemprego foi indeferido pelo seguinte motivo: "Renda Própria – Sócio de Empresa – Data de inclusão do sócio: 19/07/2004" (Id. 4904502).

O recurso do seguro-desemprego foi agendado para 22/12/2017 (Id. 4904512).

De fato, a impetrante integra o quadro societário da empresa Auxiliar Transportes e Fretamentos Ltda.-ME, conforme 7º (Sétimo) Instrumento Particular de Alteração Contratual da (Id. 4904545).

Todavia, ao menos neste exame prefacial, os documentos trazidos pela impetrante demonstram que ela, de fato, não obteve rendimentos daquela empresa.

Na Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2017 – Ano-Calendário 2016 (Id. 4904539), constam apenas os seguintes rendimentos: R\$ 57.308,40 – Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (Vilhena e Silva Sociedade de Advogados); R\$ 13.855,07 – Participação nos lucros ou resultados da mesma sociedade de advogados.

Além disso, há a declaração do contador da empresa Auxiliar Transportes e Fretamentos Ltda., datada de 18/12/2017, no sentido de que a impetrante não faz retirada como sócia da empresa até aquele momento de Pro-Labore (Id. 4904550).

Nesse contexto, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade coatora libere o seguro-desemprego em parcela única à impetrante, relativo ao vínculo empregatício com Vilhena e Silva Sociedade de Advogados, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da intimação desta decisão.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Desnecessária a vinda de informações, porquanto já foram prestadas.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIGA COMO - SCI4097
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Intelbrás S.A Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a análise e conclusão do despacho aduaneiro da DI n. 18/0295893-4.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 4127177).

Decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 5202046), o que havia sido atendido (Id. 5204467, pp. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A DI 18/0295893-4 foi registrada em 16/02/2018 (Id 5183632) e aguarda distribuição até o presente momento (Id. 5183907)

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que já a **DI 18/0295893-4** registrada em 16/02/18 não foi distribuída até o presente momento, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **DI 18/0295893-4**, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Schneider Electric It Brasil e Comércio de Equipamentos Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que conclua a conferência aduaneira da DI n. 18/0306392-2 com a liberação imediata das mercadorias, sob pena de multa diária.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 5276651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que os referidos processos possuem objeto diverso.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. 18/0306392-2 foi registrada em 19.02.2018 (Id. 5276626) e aguarda a distribuição até a presente data (Id. 5276629).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro, com adoção de todas as medidas necessárias, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. 18/0306392-2, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja assegurado o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito de obter a devolução/compensação, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data do ajuizamento da ação.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 5178907).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".**

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

Opericulum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5748

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001476-97.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ALFREDO CELAS PINTO/SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS E SP382069 - HEVELYN AMADO DOS PASSOS)

Autos nº 0001476-97.2018.403.6119 VISTOS, em Plantão Judicial.Fls. 47/49: Trata-se de pedido formulado pela defesa do indiciado DOMINGOS ALFREDO CELAS PINTO, de autorização para que o acusado possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior (Portugal), no período de 31/03/2018 a 11/04/2018, por alegadas razões profissionais. Às fls. 53/54, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando a impropriedade do momento processual, bem como o fato de o indiciado possuir laços com Portugal. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de autorização de viagem não comporta acolhimento. Sem embargo de ter comprovado em audiência que possui endereço fixo em São Paulo (fl. 35), o indiciado informou no próprio Termo de Audiência que reside em Portugal. Ademais, em seu pedido de autorização de viagem, o requerente alega que mantém endereço residencial fixo na cidade de Bragança, qual seja, Quinta de São Lourenço, nº 5.300, onde reside uma filha de seu primeiro casamento, irmãos, cunhadas e sobrinhos. Assim, conforme bem salientado pelo d. Procurador da República em sua manifestação, o fato de o requerente possuir laços familiares com Portugal, podem frustrar a instrução processual e a aplicação da lei penal vigente. Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente, podendo a parte interessada renovar seu pedido junto à Vara competente para julgar o feito, no primeiro dia útil após o término do Plantão Judicial. Publique-se para ciência da defesa. Cientifique-se o MPF. Guarulhos, 28 de março de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREJUIZ FEDERAL, em regime de Plantão Judicial

INQUERITO POLICIAL

0000014-08.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NETANEL BARUCH (SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

AUTOS n. 0000014-08.2018.403.6119 IPL n. 0001/2018-DPF/AIN/SPJP x NETANEL BARUCH AUDIÊNCIA DIA 20 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14 HORAS (APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7)1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. NETANEL BARUCH, sexo masculino, nacionalidade israelense, estudante, filho de YOSSEF BARUCH e AYVKA BARUCH, nascido em Israel, aos 16/11/1997, portador do passaporte n. 21713345/Israel, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.2. NETANEL BARUCH, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 117-118-verso) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0001/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, em 01.01.2018, prestes a embarcar no voo TK0016, da empresa aérea Turkish Airlines, com destino final a Odessa/Ucrânia, transportando, para entrega a terceiros no exterior, a massa líquida de 8.103g (oito mil, cento e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de folhas 10-12 e 71-74, os testes realizados na substância apreendida resultaram positivos para cocaína. O denunciado, que já havia constituído defensor nos autos (p. 101), foi pessoalmente notificado (p. 128) e apresentou defesa prévia (pp. 129-140), por meio da qual, em resumo, (i) alega inocência, afirmando que a mala apreendida estaria com a etiqueta de outro passageiro; (ii) afirma possuir condições pessoais favoráveis; (iii) aduz que não estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, requerendo a concessão de liberdade provisória; (iv) alega ser inimputável, em virtude de doença mental grave; (v) pugna pela rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, I e III do CPP, ou, pela sua absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, II, do CPP; (vi) arrola duas testemunhas, requerendo a prévia intimação delas para oitiva. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse (i) sobre a etiqueta de bagagem apreendida nos autos (p. 19), impressa em nome de AVICZER MOSHE e não no nome do denunciado; (ii) sobre a alegada questão de saúde mental do acusado, conforme documentos de folhas 142-143; e (iii) sobre o pedido de liberdade provisória formulado na defesa prévia de folhas 129-140. O Ministério Público Federal apresentou os esclarecimentos de folhas 148-151-verso, pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado e pela instauração de incidente de insanidade mental do acusado, nos termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Posteriormente, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, complementando a exordial, para esclarecer o fato da etiqueta de bagagem constante na mala apreendida estar impressa em nome de outra pessoa (pp. 169-170). O denunciado foi intimado, na pessoa de seu representante judicial, para apresentar nova defesa prévia, diante do aditamento da denúncia, ou ratificar a defesa anteriormente apresentada. Na mesma decisão, houve o indeferimento da instauração de incidente de insanidade mental do acusado, como requerido pelo Parquet Federal, tendo em vista a ausência, por ora, de evidências mais consistentes de que o denunciado seja portador de doença mental grave ou desenvolvimento mental incompleto (p. 171). A defesa se manifestou às folhas 174-180, em síntese, ratificando a defesa prévia anteriormente apresentada e refutando, também, os fatos articulados pelo Ministério Público Federal no aditamento à denúncia. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia, somada ao aditamento de folhas 169-170, atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 2-5), do interrogatório do denunciado

(pp. 6-7), do auto de apreensão (pp. 16-17), dos laudos periciais (pp. 10-12 e 71-74), do e-mail da companhia aérea Turkish Airlines (p. 154), e da Informação de Polícia Judiciária nº 90/2018 - UADIP/DEAIN/SR/PP/SP (pp. 160-165). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado NETANEL BARUCH, determinando a continuidade do feito, conforme segue. Saliento que o rito especial previsto na Lei 11.343/2006 não prevê a oportunidade de absolvição sumária do acusado. De todo modo, as questões aventadas pela defesa dependem de instrução probatória, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal. No que se refere à alegação de inimputabilidade do denunciado, reitero os termos da decisão de folha 171, ressaltando que o documento apresentado pela defesa na folha 142 traz apenas a informação de que NETANEL BARUCH teria obtido isenção do serviço militar por questões de saúde mental, o que é demasiadamente genérico, não justificando, por enquanto, a instauração de incidente de insanidade mental. Conforme consignado na decisão anterior, das breves respostas que o denunciado forneceu na audiência de custódia (p. 100), não se evidencia, aparentemente, que seja portador de doença mental grave ou de desenvolvimento mental incompleto que sejam aptos para afastar a sua capacidade de entender o caráter ilícito do suposto fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não obstante a isso, nada impede que a defesa promova a juntada de documentos mais consistentes (sendo de se esperar que a família tenha em seu poder relatórios médicos mais precisos, caso NETANEL BARUCH realmente seja portador de doença mental grave). 4. Designo o dia 20.04.2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 20.04.2018, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolta do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 20.04.2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandados, as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: GILDO VIEIRA HERCULANO, Agente de Aeroporto, portador do documento de identidade n. 334857454/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 226.243.198-16, celular (11) 95405-1408, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo. RAFAEL EGER A. SANTANA, Supervisor de Aeroporto, com endereço profissional na Turkish Airlines, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, fone (11) 2445-4661, e-mail: reger@thy.com.br. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Agentes de Polícia Federal ROMULO MELO PINA, matrícula 20775, e ADRIANO CAMARGO, matrícula 14952, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandados de intimação pessoal às testemunhas, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (20.04.2018, às 14 horas), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: MICHEL GAMERMAN, Alameda Lorena, 1041, Ap. 43 B, CEP 01424-905, São Paulo, SP, e; EZRA CHAMMAH, Alameda Itu, 1292, Ap. 201, CEP 01421-004, São Paulo, SP. 12. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado não merece acolhimento. Ressalto que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, conforme já examinado no item 3-retro. Por outro lado o delito imputado ao acusado é doloso e prevê pena máxima abstrata superior a 4 (quatro) anos, o satisfaz a hipótese do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do Código Penal), tenho que a prisão do denunciado ainda é necessária para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da Lei penal, nos termos das decisões anteriormente proferidas (pp. 86-88 e 96-99). Com efeito, trata-se de estrangeiro, sem vínculos comprovados com o Brasil, surpreendido em flagrante delito, após passagem esporádica, presta a deixar o país. Em que pese a dedicação da combativa defesa técnica, o denunciado não comprovou ocupação lícita e residência fixa no Brasil. Consigno que na audiência de custódia, a defesa técnica deu a entender que o denunciado seria recebido pelo rabinato de São Paulo, como hóspede. No entanto, as declarações do rabinato de São Paulo, apresentadas nas folhas 181 e 182, apenas afirmam que o acusado poderia ficar hospedado na residência de uma terceira pessoa, EZRA CHAMMAH, que não subscreveu tais documentos. Por ser oportuno, aponto que EZRA CHAMMAH já figurou como denunciado em ação penal que tramitou nesta 4ª Vara de Guarulhos, SP (ação penal n. 0000460-07.2001.403.6119). Ademais, há divergência quanto ao endereço de EZRA CHAMMAH, onde o acusado seria acolhido, uma vez que foi arrolado como testemunha pela defesa com um endereço (p. 140), constando, entretanto, outro endereço nas declarações de folhas 181 e 182. De mais a mais, as circunstâncias do caso, especialmente a grande quantidade de entorpecente apreendida (mais de 8 quilos de cocaína), associada à ausência de comprovação de ocupação lícita, recomendam, por ora, a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado NETANEL BARUCH e mantenho a sua prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, nos termos das decisões anteriores, que se somam às razões presentemente aduzidas. 13. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 14. Ciência ao Ministério Público Federal. 15. Intime-se o representante judicial do acusado, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-28.2016.403.6119 - GILDEON DE MORAIS SANTOS(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 30/05/2018 às 14h00.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JORGE ABISSAMRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de de justiça gratuita, em razão do valor percebido mensalmente pela parte interessada, conforme último registro em sua CTPS (ID 5109677 - fl. 05), por ultrapassar o limite de isenção do Imposto de Renda, parâmetro utilizado neste Juízo, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício. Intime-se para comprovar a hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, apresentando também comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Caso não comprovada a alegada hipossuficiência, cabe, ainda, no mesmo prazo para emenda, efetuar o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa apurado, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO COMUM

0010801-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010801-0) - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE E SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pronta resposta do Gerente do Banco do Brasil S.A (fls. 326/329), dê-se baixa no mandado de intimação expedido às fls. 323/324 (1905.2018.00180) e intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO COMUM

0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7) - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante da petição de fl. 419, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano, nos termos do despacho de fl. 410.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016014-05.2002.403.6100 (2002.61.00.016014-1) - ELIAS ROSSI(SP141836 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA CUSTODIO DE FARIAS E SP137683 - MARIA DE FATIMA BRITO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Diante da certidão de fl. 434v, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-31.2011.403.6119 - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPL0(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEO) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Intime-se KSBC BANK DO BRASIL S/A para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017, no prazo de 05 dias. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-13.2012.403.6119 - DARCILO CATTVELLI X ELI MARIA CATTVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-89.2013.403.6119 - VALDOMIRO VITURINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/216: Ciência às partes.

Após, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, nos termos da decisão de fls. 203/v.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-32.2015.403.6119 - NILTON CESAR ARANTES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/210: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentá-las, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012569-62.2015.403.6119 - ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012739-34.2015.403.6119 - 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-65.2016.403.6119 - JANAINA APARECIDA BARRETO LOURENCO(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RESIDENCIAL ATUA GUARULHOS

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-81.2016.403.6119 - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013039-59.2016.403.6119 - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-93.2017.403.6119 - LOTERICA MARAGOGIPE LTDA - EPP(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 198/224: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentá-las, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009398-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009398-5) - SONDA DO BRASIL S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a impetrante o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-64.2001.403.6119 (2001.61.19.000398-9) - ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X RENATO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X NATHALIA OLIVEIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA DA SILVA AUGUSTO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 498, arquivem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-86.2013.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JKS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 193: Ante o extrato de fl. 197, arquivem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006119-40.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

Expediente Nº 4591

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012362-63.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE)

Em virtude da juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, com consequente alteração da representação processual ocorrida após a última publicação de decisão, DETERMINO seja republicada para o fim de garantir novo prazo para adoção de providências, se o caso. Providencie a secretaria as devidas atualizações no sistema informatizado de acompanhamento processual. Intime-se. DECISAOCiência às partes acerca dos autos físicos, pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 1407/v, para que o réu se manifeste nos termos da parte final de referida decisão. Int. Vistos. Na fase de especificação de provas, requer o MPF a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando que forneça extrato das contas bancárias nº 6010, 96141 e 95116, de titularidade da Prefeitura de Guarulhos, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, a fim de certificar se as transferências debitadas da conta específica foram creditadas nas contas constantes da Tomada de Contas Especial do réu, e se foram utilizadas para o pagamento de despesas vinculadas ao convênio. requer, ainda, expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecimento acerca de transferências efetuadas, bem como a intimação do réu para apresentação de documentos. Embora o sigilo bancário seja assegurado pela Constituição Federal, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público de que as eventuais condutas de improbidade administrativa sejam devidamente apuradas. Ademais, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário. O STF já se pronunciou no sentido de que Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (MS 33.340-DF, Primeira Turma, DJe de 3/8/2015). Desta forma, oficie-se: 1) ao Banco do Brasil requisitando que forneça o extrato da movimentação das contas bancárias nº 6010, 96141 e 95116, de titularidade da Prefeitura de Guarulhos, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009; 2) A Caixa Econômica Federal nos termos do requerimento formulado no item 2 de fl. 1404v. Sem prejuízo, manifeste-se o réu acerca do pedido do item 3 de fl. 1404v, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-93.2011.403.6119 - JOVINO GONCALVES PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/434: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentá-las, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-74.2013.403.6183 - CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA X CLEIDE APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA FERNANDES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006862-16.2015.403.6119 - GENILSON GOMES DE AMORIM(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-21.2016.403.6119 - EDSON ISAIAS DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014009-59.2016.403.6119 - INDÚSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 431/434: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentá-las, fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a UNIÃO atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-29.2006.403.6119 (2006.61.19.000195-4) - BENEDITO DA CONCEICAO(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ERICA VAN DE VELDE BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/163: Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a prorrogação de 90 dias a que se refere o artigo 15-B da Resolução Pres nº 142/2017 só se aplica nos prazos em que o apelante seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União. Para as demais partes, a Resolução passou a vigorar a partir de 02 de outubro de 2017, conforme Resolução Pres nº 150/2017.

Anoto que, nos termos do artigo 2º da Resolução Pres nº 142/2017, ficou estabelecido que o momento para virtualização dos autos é o momento da remessa ao Tribunal, e não a data da interposição da apelação.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-15.2013.403.6119 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 888/896, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010912-56.2013.403.6119 - ADIGAR VIEIRA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIGAR VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006577-23.2015.403.6119 - JULIO CESAR TAVARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4593**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0013028-30.2016.403.6119 - CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-87.2006.403.6119 (2006.61.19.005746-7) - OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fls. 273/280: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 265/268 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 281/282: Defiro a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo nos termos da decisão de fls. 265/268.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-54.2006.403.6119 (2006.61.19.006078-8) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca do retorno do mandado de penhora e avaliação de fls. 884/887, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP339060 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD.

PROCEDIMENTO COMUM

0009653-31.2010.403.6119 - RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009724-33.2010.403.6119** - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para retirada do competente alvará de levantamento, mediante recibo nos presentes autos. Com a juntada da cópia liquidada do alvará, os autos serão encaminhados para o Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0007597-20.2013.403.6119** - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 260/266, pelo prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0004026-07.2014.403.6119** - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl. 111, devendo informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002017-15.2014.403.6332** - MAURO ALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 168/183, pelo prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000972-96.2015.403.6119** - ADAO SENA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0005851-49.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CAFE RIBEIRO

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000404-46.2016.403.6119** - ODETTE ALCANTARA DE MENEZES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0000569-93.2016.403.6119** - RIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 196/242, pelo prazo de 15 dias.

Após o prazo para eventual impugnação, tomem conclusos para apreciação do pedido de liberação dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001778-97.2016.403.6119** - DANIEL NEVES BARRETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 126/156, pelo prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0006023-54.2016.403.6119** - RENATA DE FATIMA DOS SANTOS(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0006738-96.2016.403.6119** - ERNANI TEIXEIRA DE ANDRADE(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À luz do princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls. 137/140 como recurso de apelação.

Em juízo de retratação nos termos do artigo 331, caput, do CPC, reconheço o vício na publicação de fl. 128, uma vez que não houve intimação do advogado apontado na petição inicial. Em consequência, recebo a emenda à petição inicial apresentada pela parte autora.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008160-09.2016.403.6119** - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 166/174, pelo prazo de 05 dias

PROCEDIMENTO COMUM**0009300-78.2016.403.6119** - ELIANE CRISTINA RENGIES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM AMERICA X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000054-24.2017.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA DIAS DE MORAIS(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA E SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO)

Fls. 225/261: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.

Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 267.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001954-42.2017.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO GOMES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP336551 - RAFAEL PIRES DE SOUZA E SP263104 - LUIS CARLOS

Fls. 205/212: homologa a desistência da produção de prova testemunhal, como requerido pela parte autora.
Dê-se baixa na pauta de audiências e, após, tornem conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007197-06.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SUGUERI) X LORIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem

Recosidero a decisão de fl. 94, que determinou remessa dos autos ao TRF, visto que o INSS retirou os autos em carga em 26/06/2017, conforme extrato anexo, e protocolou a apelação em 22/11/2017, portanto, manifestamente intempestivo o recurso apresentado.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/v e, em seguida, determino o traslado da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho aos autos principais.

0 Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012067-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X AUREA REANTA RANGEL X CARLOS PARENTI FILHO X AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão negativa de fls. 226.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005245-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL TEC DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELISABETE DIONISIO DE MORAES RODRIGUES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 60/61 (Fls. 58:1ª Parte: Indefiro. Tendo em vista que o valor encontrado às fls. 52/55 é ínfimo para a liquidação da dívida, determino o seu desbloqueio.2ª Parte: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se. Int.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012294-79.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão de fl. 73/74, que determinou a citação do executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, tendo fixado os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. Alegou o embargante omissão, sob o argumento de que não foi fixada a condição para a incidência dos honorários advocatícios. As fls. 99/v, requer a penhora on line de ativos financeiros do executado via Sistema Bacenjud. É o breve relato. Decido. Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. De fato, há omissão na decisão proferida às fls. 73/74, haja vista que abrangeu apenas as possibilidades de pagamento ou o não oferecimento de embargos. O artigo 827 do CPC diz claramente que Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado., não condicionando a fixação de honorários ao pagamento ou oferecimento de embargos. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que passe a contar. Onde se lê: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. Leia-se: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Antes da apreciação do pedido de fl. 99/v, certifique a Secretaria a eventual interposição de Embargos à Execução e seu atual andamento. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005128-50.2003.403.6119 (2003.61.19.005128-2) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da resposta da CEF de fls. 406/415. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014504-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014504-5) - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA)

Fls. 488/496: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005995-04.2007.403.6119 (2007.61.19.0005995-0) - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X WANDA DO NASCIMENTO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 326/327: Defiro o levantamento da quantia depositada à fl. 324. Forneça a parte exequente, no prazo de 10 dias, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam: nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará.

Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 324.

Sem prejuízo, ante o requerimento de fls. 326/327 e, tendo em vista que se trata de obrigação solidária, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento da outra metade da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009001-09.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARISTELA MARCONDES CONIGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA MARCONDES CONIGIERO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 198/199, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-42.2015.403.6119 - LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE(SP265883 - JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente N.º 4595

DESAPROPRIACAO

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Designo o dia 23/05/2018 às 16h00 para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1.º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-11.2004.403.6119 (2004.61.19.000634-7) - COOPERATIVA MISTA DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fl. 414: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Em seguida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008149-97.2004.403.6119 (2004.61.19.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURICIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA MARTA DA SILVA(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Vistos.

A petição de fls. 103/105 apresenta planilha de débitos, sem, contudo, formular pedido exposto quanto à medida executiva que a exequente pretende obter.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009263-03.2006.403.6119 (2006.61.19.009263-7) - CLAUDIO BENEDITO GUARNIERI(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 13/06/2018 às 16h00 para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1.º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000507-1) - MARIA ESCOLASTICA FERREIRA DE CRISTO(SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/294: Defiro o prosseguimento da execução em meio físico.

Fls. 288/289: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1.º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.0001129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005015-18.2011.403.6119 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-28.2013.403.6119 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS X GILVANETE DOS SANTOS LACERDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para cumprimento das providências determinadas pelo despacho de fl. 141 e, após, cumpram-se integralmente as determinações do referido despacho, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano caso não tenha sido realizada a digitalização.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-45.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEIXEIRA E SANTOS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

Fls. 234/251: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-78.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1145/1147: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para a União se manifestar sobre o laudo pericial, como requerido.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009826-79.2015.403.6119 - ISABEL MARTINS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X LINDALVA BARROS DO REGO(SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23/05/2018 às 17h00 para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimadas para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-39.2016.403.6119 - EDVALDO FRANCA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008481-44.2016.403.6119 - EDSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012089-50.2016.403.6119 - ANTONIO BARUTTI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA E SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13/06/2018 às 15h00 para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimadas para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012110-26.2016.403.6119 - DEVALDO ROBERTO SECUNDO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/369: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 353/355 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012334-95.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-21.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte embargada para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte embargada atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001264-47.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-55.2009.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte embargada para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte embargada atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000204-78.2012.403.6119 - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007196-50.2015.403.6119 - DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Tendo em vista que não há nos autos notícia de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004808-48.2013.403.6119 - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012354-86.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-97.2015.403.6119 ()) - FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME

Fl. 229: Ante a concordância da União, intime-se a parte executada para depósito do valor remanescente, no prazo de 15 dias, nos termos da petição de fls. 225/226.

Após, dê-se nova vista à União para informar se concorda com o encerramento da execução, no prazo de 05 dias.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007972-89.2011.403.6119 - NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Defiro.

Intime-se a parte autora para manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003070-59.2012.403.6119 - MILTON DE PAIVA(SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONICA DE SA MIRANDA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FA VIERO FASOLI - SP138520

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação do feito para corrigir o nome do segundo réu, para constar "ESTADO DE SÃO PAULO".

Manifeste-se a autora acerca das contestações no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MOVING UP COMERCIO LTDA. - ME, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “seja determinado ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos que dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro em baíla, concluindo-o no prazo máximo de 24 hrs”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 3971704).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 4072602).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 4048999).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 4427387).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despachos aduaneiros de importação da DI. 17035124-6 e DI 172071925-1, no prazo de 5 (cinco) dias úteis”.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas em 29/12/2017.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 17/2071925-1.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 20/12/2017 (ID 4024400), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 29/12/2017.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. 17035124-6 foi registrada em 29.11.2017.E a DI 172071925-1 também foi registrada aos 29.11.2017.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.”

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.O.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Bertl
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6968

INQUERITO POLICIAL

0006205-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA(SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/03/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6° VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00062050620174036119PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA Vistos. Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciada LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA. Determinada a notificação da increpada, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, foi realizada audiência de notificação e citação em 15/02/2018 (fl. 93), sendo certo que na mesma oportunidade a ré solicitou a nomeação de defensor público para atuar em sua defesa, sob a alegação de falta de recursos financeiros. Em 23/02/2018 foi protocolada pela Defensoria Pública da União a defesa preliminar (fls. 62/63), sendo certo que a defesa reservou-se ao direito de abordar adequadamente questões atinentes ao mérito ao final da instrução processual, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de ABRIL de 2018, às 14h, ocasião em que será interrogada a ré e inquiridas as testemunhas arroladas. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de Abril de 2018, às 14h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogada a ré presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeçam-se o necessário à realização da audiência. Intime-se a ré. Expeça-se ofício ao superior hierárquico da testemunha Wagner Pereira de Mendonça - Agente de polícia federal. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ ABAIXO QUALIFICADA QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 09 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14 HORAS. LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA, brasileira, nascida em 02/02/1988, filha de Evandro de Jesus Ferreira e Maria Luciene Menezes, portadora do documento de identidade nº 424986425 SSP/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP. 2) OFÍCIO PARA O DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, para, a fim de viabilizar que a ré LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA, seja conduzida no dia 09 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14H., à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 3) OFÍCIO PARA O DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, requisitando as providências necessárias no sentido de proceder à ESCOLTA da ré LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA, brasileira, nascida em 02/02/1988, filha de Evandro de Jesus Ferreira e Maria Luciene Menezes, portadora do documento de identidade nº 424986425 SSP/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, no dia 09 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14H., à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 15/03/201

Intimem-se as autoras para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se as autoras para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

ID 4966159: Tendo em vista que a petição foi apresentada após a prolação da sentença e interposição de recurso pelo INSS, este juízo não mais detém competência para apreciar a matéria. Assim, o tema deve ser decidido pelo próprio Tribunal, em especial porque o pedido final requer a desistência apenas parcial.

ID 4305402: Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 6969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008376-67.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC019878 - MARCELO GONZAGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KETLIN KERN - RS104249
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RADON S. A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 18/0302945-7.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) n.º 18/0302945-7, sob pena da aplicação de multa diária.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI n.º 18/0302945-7 em 16.02.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Amarelo". Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos às suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/78).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. **Liminar.** Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) nº. 18/0302945-7, registrada em 16.02.2018.

As mercadorias objeto da Declaração de Importação nº. 18/0302945-7 encontram-se parametrizadas no Canal Amarelo no sistema SISCOMEX (fl. 73), estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação (DI) nº. 18/0302945-7 que a mercadoria importada pela impetrante foi submetida a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. 18/0302945-7 tendo sido submetida ao “Canal Amarelo” em 19.02.2018, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1º e 9º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que seja "*declarada inexigível e afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, declarando-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade incidental da parcela do tributo sob exame, nos termos da argumentação acima, bem como para declarar inexistente a relação jurídica que imponha a obrigação tributária de tal recolhimento à Impetrante, ordenando-se o levantamento, em favor da Impetrante, dos depósitos judiciais realizados no curso do feito, devidamente acrescidos da remuneração da taxa Selic. O valor do ICMS que não deverá ser onerado pela CPRB é aquele que está destacado nos documentos fiscais de saída (venda de mercadorias) e não o montante efetivamente recolhido ao Estado por força da aplicação da regra de não-cumulatividade.*"

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, mediante o depósito judicial da quantia questionada, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/227).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 232/239).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 266).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 270/274).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 287/289).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 232/239, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A impetrante pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o advento do novo regime previdenciário instituído pela Lei n.º 12.546/2011.

A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB.

O artigo 8.º da Lei n.º 12.546/11, assim dispõe:

Art. 8.º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014).

Vê-se, pois, que a referida lei trouxe um sistema de tributação que visa a substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais) por uma contribuição com alíquota de 1% (artigo 7.º) ou 2% (artigo 8.º) sobre o valor da receita bruta da empresa. É o chamado Reintegra.

Assim, a Lei n.º 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

E é neste aspecto que reside o ponto nodal da lide: se dentro do conceito de “receita bruta” da Lei do Reintegra podem ou não ser incluídos os valores pagos a título de ICMS pelas empresas beneficiadas por esse regime fiscal.

A Lei n.º 12.546/2011 não delimitou o que se deveria entender por receita bruta e apenas trouxe algumas previsões de exclusão de certas verbas da base de cálculo da referida contribuição. Todavia, dentre tais exclusões não se encontra a possibilidade de se retirar os valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do tributo (exceto no caso de ICMS cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviço na condição de substituto tributário – art. 8º, § 7º, inciso IV).

Desta forma, conclui-se que, não tendo previsão em sentido contrário, a delimitação do que seria receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição estabelecida pelo Reintegra deve seguir no mesmo sentido da delimitação de receita bruta como base de cálculo dos demais tributos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o valor pago a título de ICMS pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência firmada na 1ª Seção desta Corte é a de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94/STJ (AG 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03).

2. “A exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03)”. (RESP 641377, Rel. Min. Franciulli Neto, 29/11/2004)

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200500452224, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/08/2005, Fonte: DJ 12/09/2005 p. 224)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR.

I - Esta Corte pacificou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 do STJ. Precedentes: AGA n.º 520.431/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004 e EDAGRESP n.º 503.224/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/02/2004.

II - O sobrestamento é ato discricionário do julgador, que deverá determiná-lo caso julgue haver matéria de ordem constitucional predominante e prejudicial ao julgamento do apelo nobre. Precedente: AGREsp n.º 410.790/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002.

III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200401001202, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 14/06/2005, Fonte: DJ 29/08/2005 p. 179)

Por outro lado, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Todavia, incabível a extensão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal à situação em testilha, na medida em que envolve tributo de natureza distinta e situação fático-jurídica não submetida à apreciação da corte constitucional.

Inaplicável, outrossim, o disposto nos artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, que introduziram uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante, porquanto o caso em concreto não se amolda ao entendimento firmado pela Corte Constitucional no julgamento do RE n.º 574.706/PR.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento ora adotado também tem sido esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO. INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA).

1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes inadêbitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ.

2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito.

3. Na espécie inexiste um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgreada.

5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já cancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará e não-cumulatividade.

10. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364139 - 0014543-16.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.

IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

VI - Também convém salientar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF3, AMS 0002877-88.2014.403.6114, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho , Data da Decisão: 21/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 30/07/2015)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISS. LEI 12.456/2011. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. 3. Agravo improvido.

(TRF3, AMS 0016788-49.2013.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Data da Decisão: 14/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 28/07/2015)''

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O.C.

Guarulhos/SP, 26 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUPPS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BAE - BLINDAGENS ARQUITETONICAS E ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID : Defiro o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e encaminhem-se os autos ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURO GOMES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

JOSÉ MAURO GOMES BRANDÃO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos trabalhados pela parte autora em condição especial, e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10.03.2016 (fls. 99/100).

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando esauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais dos laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou perante as empresas (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos/empresas.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (fl. 24).

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/069.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DE C I S Ã O

ADELÇO BARBOSA DOS SANTOS, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.928.636-8 desde a DER em 03/10/2016, com o reconhecimento dos períodos laborados como especiais.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 2861267).

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme manifestação prévia da Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
IMPETRADO: INSPETOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL ANDRÉ FRANCO MONTORO EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MORGANITE BRASIL LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) n.º 18/0401144-6.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a continuidade do processo de importação e a liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) n.º 18/0401144-6, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma a parte impetrante que registrou a DI n.º 18/0401144-6 em 02.03.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Amarelo". Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/63).

Houve emenda da petição inicial (fl. 66).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial.

No mérito, revejo meu anterior posicionamento quanto ao tema em tela.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."(Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0401144-6, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito com o cancelamento da distribuição.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em fls. 195/196, a parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança, tendo sido a petição assinada pelo advogado Rodolfo de Lima Gropen, OAB/SP 125.316-A.

Ocorre que em substabelecimento de fl. 21 há vedação expressa da impossibilidade da prática de alguns atos, dentre eles, confessar, transigir, firmar compromisso, substabelecer, receber citação inicial, receber e dar quitação, reconhecer a procedência de pedidos e renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, nos seguintes termos:

“Pelo presente instrumento particular, substabeleço, com reserva, os poderes que me foram outorgados pela FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A aos procuradores Rodolfo de Lima Gropen, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 53.069, na OAB/SP sob o n.º 125.316-A, na OAB/RJ sob o n.º 136.196 e na OAB/DF sob o n.º 22.049, (...) conferindo-lhes os poderes da cláusula ad judicium et extra para ampla representação da outorgante, em todas as instâncias, em medida judicial que vise o desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na AWB n.º 001 7699 5542, vedado, entretanto, aos procuradores acima nomeados, confessar, transigir, firmar compromisso, substabelecer, receber citação inicial, receber e dar quitação, reconhecer a procedência de pedidos e renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, dando o substabelecimento por bom, firme e valioso quanto mais fizerem os substabelecidos na defesa dos interesses da outorgante, podendo, enfim, praticar todos os demais atos inerentes ao fiel cumprimento do presente mandato”. (Grifou-se).

Considerando o exposto, intime-se a parte impetrante a regularizar o substabelecimento mencionado, ratificando ou não a desistência do mandato de segurança impetrado.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), 01/09/2016.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi determinada a apresentação de planilha de cálculo atribuindo corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e de cópia integral do processo administrativo. Na mesma decisão foi afastada a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição.

Em atendimento à r. decisão, a parte autora emendou a petição inicial apontando o correto valor da causa e juntou memória de cálculo.

Sobreveio decisão para receber a petição do autor como emenda inicial e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

As partes deixaram transcorrer o prazo para especificarem provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

PRELIMINAR: DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente renda na ordem de R\$ 8.000,00.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 8.000,00, conforme CNIS acostado aos autos (Id 2291522 – Págs. 1/2 e Id 2291523 – Pag. 1) pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 4.840,87 e de aposentadoria por tempo de contribuição R\$ 3.970,58; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 15/01/1979 a 16/01/1987, junto à Aeronáutica e de 04/03/1996 a 08/03/2017, junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

O serviço militar obrigatório não pode ser reconhecido como atividade especial inexistência de previsão legal de enquadramento, tratando-se de trabalho regido por legislação própria, inclusive com contagem diferenciada do tempo de serviço.

Além disso, a atividade militar não enseja o reconhecimento da atividade como especial, sequer por analogia, a quaisquer das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79.

Extrai-se do formulário PPP Id 1385863 – pág. 05 que no período de 04/03/1996 a 31/12/2005 não houve exposição do trabalhador a qualquer agente agressivo.

Com relação ao período de 01/01/2006 a 08/03/2017, verifico que o PPP Id 1386006 – págs. 01/02 Id aponta exposição a agente biológico (microorganismos) de forma permanente até 10/06/2016 (data de emissão do PPP).

Com efeito, a atividade de motorista de ambulância no Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU deve ser tida por especial.

Além disso, do PPP, item 13.7, consta o "Cód. GFIP 04", o qual é inserido pelos empregadores para indicar a existência de agentes nocivos no processo produtivo que dá direito à aposentadoria especial com 25 anos de serviço.

Importante também asseverar que consoante a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST nº. 12, de 12 de novembro de 1979), a insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa. Da leitura da referida norma, não há dúvida de que a atividade desempenhada pelo autor em serviço de emergência é insalubre visto seu contato com pacientes em estado grave.

De 10/06/2016 até 08/03/2017 não foi apresentado qualquer documento para fins de comprovação de atividade especial.

Dessa forma, somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do E/NB 42/178.439.750-1, o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Reconhecer o caráter especial** da atividade exercida no período de 01/01/2006 a 01/09/2016, junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, que deverá ser averbada pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 42/178.439.750-1; e

(ii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 01/09/2016.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- (i) nome do(a) segurado(a): **Augusto Hipólito de Lima Filho;**
- (ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**
- (iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**
- (iv) data do início do benefício: **01/09/2016.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 12 de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10603

PROCEDIMENTO COMUM
0000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face do informado à f. 176, determino a realização de nova prova pericial com o mesmo perito anteriormente nomeado (f. 175), que realizará a perícia no dia 23/04/2018, às 10h00min, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800.
Intím-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE MARIANO ZINETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SPI70713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ MARIANO ZINETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 11/07/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de espondilopatia e gonartrose do joelho e, em razão desse quadro, apresenta limitações físicas e dificuldade para trabalhar, pois sente fortes dores nas pernas, costas, lombar, braços e mãos, que travam os movimentos, encontrando-se totalmente incapacitada para suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2230175. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 2535048), sustentando, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, da não cumulação dos benefícios com atividade laboral, dos honorários advocatícios e juros de mora, da data de início do benefício e da submissão aos exames médicos periódicos a cargo do INSS. Juntou documentos (Id 2535052).

A autora, por sua vez, fez acostar novos documentos médicos, nos termos do Id 3484254.

Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu. Após, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão; na sequência, foi concedido prazo à autora para manifestação e juntada de novos documentos.

Alegações finais da autora foram anexadas aos autos (Id 3797880), com documentos (Id's 3797916 e 3797946).

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo (Id 4492825), a qual foi rejeitada pela autora (Id 4834360).

Instado a manifestar-se nos autos, o MPF apresentou seu parecer (Id 5079291), sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da autora restaram suficientemente demonstrados, eis que mantém vínculo de emprego em aberto junto ao Município de Alvinlândia, desde 19/04/1993, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2230184; verifica-se, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 06/02/2007 a 11/07/2017.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E nos termos do Id 3677768, o senhor perito assim lançou seus esclarecimentos: “*MM. Juiz, a autora é portadora de espondilopatia em coluna (CID M48.9), atualmente não incapacitante, e gonartrose primária bilateral (CID M17.0), que determina a incapacidade total e temporária da autora. Estima-se período de recuperação de seis meses, contados da data desta perícia, recomendando-se reavaliação após o decurso desse prazo; a autora já tem encaminhamento em caráter de urgência para tratamento cirúrgico. As datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) coincidem em 19/06/2017, embora conste processos de concessão de auxílio-doença relativamente a períodos anteriores.*”

Ainda na dicção do experto, conforme arquivo eletrônico audiovisual anexado aos autos, a autora referiu que trabalhou anteriormente em atividades rurais, depois ingressou na Prefeitura de Alvinlândia como Auxiliar de Serviços Gerais, realizando funções de auxiliar de limpeza, auxiliar de cozinha e auxiliar de cuidadora de crianças. Alegou que em 1998 começou a apresentar dor em coluna cervical e coluna lombar, que foi progredindo para os membros inferiores, até que no ano de 2007 sofreu uma queda, com trauma nos joelhos, principalmente esquerdo, passando a apresentar piora nas dores da coluna. Ficou afastada por dez anos realizando tratamento especializado em joelho e coluna; retornou ao trabalho no ano 2017, permanecendo por apenas 03 dias apenas, pois não conseguiu continuar. Atualmente refere dor na coluna cervical e lombar e dor em ambos os joelhos. Tem indicação para tratamento cirúrgico. Ao exame clínico, apresentou movimentos preservados da coluna, marcha claudicante, deformidade em joelhos (*genu varum*), crepitação nos joelhos (denotando artrose acentuada) e limitação do movimento de flexão, não conseguindo agachar-se. Esclareceu o experto que a espondilopatia (artrose da coluna) não causa incapacidade; porém, a gonartrose dos joelhos gera incapacidade **total e temporária**, haja vista que a autora já se encontra com tratamento adequado e tem encaminhamento para tratamento cirúrgico, o qual é fornecido pelo SUS.

Indagado, referiu o digno perito que, pelo grau de desgaste apresentado hoje e o desalinamento dos joelhos (joelhos tortos), a autora não vai mais obter resposta somente com tratamento clínico e medicamentoso, **sendo impositivo um tratamento cirúrgico**. Com esse tratamento, asseverou o experto, será possível à autora retornar às suas funções, realizando atividades mais leves como cuidadora de crianças, fiscal de escola, auxiliar de cozinha.

Fixou tanto o início da doença, como da incapacidade coincidentes em 19/06/2017, “*embora conste processos de concessão de auxílio-doença relativamente a períodos anteriores*”.

Pois bem.

Muito embora o digno experto tenha concluído pela incapacidade total e **temporária** da autora, sua reabilitação está condicionada ao tratamento cirúrgico, tendo em vista o grau de suas patologias, as quais não respondem mais ao tratamento conservador. Contudo, vê-se que a autora esteve há dez anos afastada do trabalho, em tratamento clínico especializado, sem melhora de seu quadro de saúde.

Assim, considerando a idade atual da autora – **61 anos**, eis que nascida em 02/03/1957 – e a afirmação do experto de que seu quadro clínico somente se reverterá com tratamento cirúrgico, é de se concluir que a autora não tem condições de retornar às atividades laborais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que não se pode inpor ao segurado sua submissão a procedimento cirúrgico com vistas a reversão de quadro incapacitante.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE CIRURGIA. IDADE AVANÇADA. IMPOSSIBILIDADE DE REINSCRIÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÕES DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDAS. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - **No caso, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para o trabalho, em razão dos males ortopédicos apontados. Apontou também a necessidade de realização de cirurgia para posterior avaliação da capacidade laboral. - Ocorre que o autor já possui idade avançada e tendo em vista as limitações impostas pelas doenças, sobretudo o fato de ter exercido grande parte da vida laboral atividades braçais, como ajudante geral, pedreiro, ajudante de pedreiro, trabalhador rural (vide CNIS), forçoso é concluir pela impossibilidade de reabilitação suficiente ao exercício de atividade laboral. Ademais, não se pode obrigar o segurado a submeter-se a processo cirúrgico para reversão de quadro clínico incapacitante. - Nesse passo, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. - Os demais requisitos - filiação e carência - também estão cumpridos (vide CNIS) e não foram impugnados nas razões da apelação. - Termo inicial do benefício é o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Precedentes do STJ. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento aos recursos, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas. (Ap 0040361202017403999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2282233, TRF3 NONA TURMA, REL. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)**

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o nobre perito fixou o início da incapacidade (DII) em 19/06/2017.

Desta forma, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício de auxílio-doença pelo INSS em 11/07/2017, cumprindo-se restabelecer o benefício **NB 541.562.097-0** a partir da data de sua cessação, em 11/07/2017 (Id 2230188), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões da perícia médica em 29/11/2017 (Id 3677768), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar.

Outrossim, ante o alegado pelo requerido em sua peça de defesa (item a.1), diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho

Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **MARIA JOSÉ MARIANO ZINETTI** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (N B 541.562.097-0)** a partir da cessação indevida ocorrida em **11/07/2017**, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir das conclusões periciais em **29/11/2017** e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	MARIA JOSE MARIANO ZINETTI RG: 26.469.088-6 SSP/SP CPF: 190.876.528-36 Mãe: Ana Ramos Mariano End: Rua Vereador Antonio Aparecido s/nº - Fazenda Rancharia, em Alvinlândia/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	-Auxílio-doença: restab. NB 541.562.097-0 -Apos. Invalidez: 29/11/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Autos nº 5001082-63.2017.4.03.6111

Sentença tipo B:

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por MIGUEL NAIRD FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando, em breve síntese, ter o autor direito ao acréscimo de 25% em seu benefício. Pede, em suma, “que a presente seja julgada totalmente procedente, para que **condene o instituto réu a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário benefício desta requerente**, com fulcro no artigo 45 da lei 8.213/91 e no Anexo I itens 7 e 9 do decreto 3.048/99, e em atenção aos princípios constitucionais contidos nos artigos 201, I e 203, I da nossa C.F.; (...) Que todo o saldo diferencial a partir da Data da Incapacidade (**DII**) até a efetiva liquidação, respeitando a prescrição quinquenal, deve ser calculado em diferença ao salário de origem e que seja devidamente pago a esta requerente corrigido monetariamente e acrescido dos devidos juros legais;”

Deferida a gratuidade, foi negada a tutela de urgência (id 3622676).

Citada, a autarquia apresentou a sua resposta ao pedido (id 3857473).

Réplica veio aos autos no id 4834336.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra. A prescrição será analisada, ao final, se necessário for.

Sem embargo do momento em que a invalidez acometeu o autor, se antes ou depois da aposentadoria, o fato é que o benefício que recebe de tempo de contribuição não lhe confere direito ao percentual de 25%.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe:

*Art. 45 – O valor da **aposentadoria por invalidez**, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (grifado)*

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde **23/09/1997**, não havendo, no caso, previsão legal a lhe amparar a pretensão.

Nesse sentido também é o entendimento da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - **A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade é indevida, por ausência de previsão legal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ante a prevalência do princípio da contrapartida.** Precedentes do STJ e desta Corte Regional. - Apelação da autora desprovida. (AC 00174285320174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2245562, TRF3 NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8.213-91. - **A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição da República).** - A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido, o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. - A extensão do auxílio financeiro, pela assistência ao inválido, para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. - Precedentes do STJ: REsp 1.475.512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015 e REsp 1.533.402/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 14/9/2015. - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00174276820174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2245561, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) (g.n.).

Portanto, por ausência de fundamento legal, improcede a pretensão inicial.

O enfrentamento da matéria em julgamento foi necessário para estabelecer a controvérsia. Todavia, considerando a suspensão determinada no âmbito do Colendo STJ (**Tema 982**), embora julgue improcedente a ação, determino a suspensão do processo em respeito ao determinado pela Corte Superior, com fundamento no disposto no artigo 1.037, II, do CPC.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual.

P. R. I. Com a observância da suspensão determinada no Colendo STJ. Anote-se.

Marília, 26 de março de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/08/2016, ou a partir da data em que preenchidos os requisitos para seu deferimento.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que desempenhou as atividades de **analista de laboratório, técnico de laboratório, laboratorista, assistente de ensino e docente** junto à “*Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília*”, perfazendo mais de vinte e cinco anos sujeito a condições especiais. Todavia, por ocasião do requerimento administrativo, o INSS somente reconheceu como especial o período de 01/05/1991 a 09/08/1993, sendo indeferido o benefício postulado.

À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.

Citado (ID 2536241), o INSS apresentou sua contestação (ID 2924060), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da natureza especial da atividade. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da data de início do benefício, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos (ID 2924070).

Réplica foi ofertada (ID 4068016).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nas atividades por ele exercidas junto à “*Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília*” como **analista de laboratório, técnico de laboratório, laboratorista, assistente de ensino e docente**, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Do que se infere da contagem de tempo de serviço elaborada no bojo do processo administrativo (ID **2254376**), e tal como asseverado na exordial, o período de **01/05/1991 a 09/08/1993**, trabalhado pelo autor como **técnico de laboratório** junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, já foi reconhecido como especial pelo INSS, apurando-se, à época, **30 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de serviço.

Remanesce, portanto, a análise dos demais períodos reclamados na inicial.

Períodos de 06/11/1989 a 30/04/1991 e de 10/08/1993 a 13/06/1995

Relativamente a esses períodos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu a inicial (IDs **2254294, 2254323 e 2254330**) assim descreve as atividades de **analista de laboratório** e de **laboratorista** então desempenhadas pelo autor:

“Preparar e montar materiais requisitados pelos Docentes para as aulas práticas; auxiliar o docente na realização das aulas práticas; pesar sais e preparar soluções e drogas, através de técnicas específicas; lavar e guardar os materiais usados nas aulas práticas; controlar drogas e soluções através de controles próprios do setor; solicitar reposição de materiais utilizados nas aulas práticas; aplicar drogas em animais para auxílio ao docente nas aulas práticas; lavar e desinfetar em hipoclorito de sódio a 2% de toda a vidraria utilizada nas aulas práticas e de pesquisas; descartar material biológico seguindo técnicas específicas; acondicionar e transportar todo o material biológico para descarte; preparar todas as soluções utilizadas nos processos de desinfecção e descontaminação; secar todo o material de lavagem em estufa; destilar e acondicionar água destilada seguindo técnicas específicas; acondicionar amostras para o descarte como, fezes, urina, sangue, soro, em embalagens para desinfecção e esterilização, em autoclave; acondicionar todo material limpo nas bancadas do laboratório; auxiliar na criação e manutenção de animais do Biotério; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança” (período de **06/11/1989 a 30/04/1991**, atividade de **analista de laboratório**).

“Separar e extrair soroplasma das amostras coletadas parra exames e projetos de pesquisa; identificar materiais dos pacientes e dos exames a serem realizados; utilizar de kits de reagentes para cada teste bioquímico; preparar e manusear reagentes (sais, ácidos e substâncias tóxicas), determinados em cada kit de teste; preparar e manusear os procedimentos técnicos das reações bioquímicas; operar, manusear e quantificar as reações, em aparelhos como, centrifugas, banho-maria, espectrofotômetros semi-automáticos, espectrofotômetros de chama; emitir laudos de exames dos pacientes assim como fazer os registros dos mesmos; apoiar tecnicamente projetos de ensino (aulas práticas) e pesquisa; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança” (período de **10/08/1993 a 13/06/1995**, atividade de **laboratorista**).

Em que pese a possibilidade de enquadramento da atividade de **técnico de laboratório** como especial para o período anterior a **05/03/1997** (código 1.3.3 do anexo I do Decreto 83.080/79), tal com efetivamente realizado na via administrativa (ID **2254376**), a descrição das atividades lançada no PPP (IDs **2254294, 2254323 e 2254330**) e no LTCAT (IDs **2254451, 2254463 e 2254479**) revela que a maior parte das atribuições do autor era dirigida, de fato, às atividades burocráticas e de auxílio a docentes, não se verificando a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do autor aos agentes agressivos, conforme exigido pela legislação de regência (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91).

Portanto, não demonstrada a sujeição a agentes nocivos com a necessária habitualidade e permanência, não é possível reconhecer a alegada especialidade dos períodos mencionados.

Períodos de 14/06/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 29/08/2016

De acordo com os documentos técnicos (PPP e LTCAT) aos quais acima já se aludiu, o autor exerceu a atividade de **assistente de ensino** no interregno de **14/06/1995 a 30/09/1996** e ocupou o cargo de **docente** no Setor de **Ciências Fisiológicas e Bioquímica** da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sujeito, segundo indicado, a fatores de risco biológico (**sangue, secreção e excreção**) e químico.

Todavia, também aqui, atento à descrição das atividades exercidas, embora haja menção a atividades práticas envolvendo utilização de animais, coletando e manipulando seus fluidos biológicos, não é possível concluir que haja exposição habitual e permanente aos agentes biológicos apontados, porquanto o autor possui diversas atribuições – dirigidas, de fato, à docência –, não havendo possibilidade de se aferir o tempo em que permanece realmente em contato com agentes agressivos à sua saúde.

Logo, também não reconheço a especialidade do período declinado, devendo, portanto, ser computados como tempo comum os períodos de trabalho (ressalvado o interstício reconhecido como especial no orbe administrativo), os quais, somados, totalizam apenas **30 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de serviço, conforme decisão administrativa (ID **2254384**), insuficientes para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição pleiteada administrativamente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001952-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELAINE XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDREO APOCALIPSE NUNES - SP289758
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO APARECIDO

D E S P A C H O

Diante do certificado no ID 4669867, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do certificado no ID 4578892, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WELDER WANDER FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 4616684 e 4616686: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propositura da execução neste Juízo, uma vez que o executado reside na Subseção Judiciária de São Paulo e não consta dos autos, salvo melhor juízo, qualquer justificativa para que a execução se processe nesta Subseção Judiciária de Marília.

Após, voltem-me conclusos.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GIOVANA MILANI BEDUSQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 4736968: Regularize a executada sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o ato praticado ser considerado ineficaz, nos termos do artigo 104, § 2º CPC.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ERIC DE FREITAS NAVARRO - ME, ERIC DE FREITAS NAVARRO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Analisando a inicial, verifico que a citação dos executados deverá ser deprecada à Comarca de Garça.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES, MARCOS DAGUANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA DOS SANTOS MAGALHAES GOMES - SP381172
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA DOS SANTOS MAGALHAES GOMES - SP381172
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Regularizem os embargantes sua inicial, trazendo aos autos o mandado de citação juntado na Execução de Título Extrajudicial 0000955-50.2016.403.6111 para aferir a tempestividade dos presentes embargos.

2 – No que toca ao pedido de gratuidade da Justiça, apresentem os embargantes as respectivas declarações de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

3 – Prazo de 15 (quinze) dias.

4 – Após, voltem-me conclusos.

5 - Intimem-se.

Marília, 22 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, GESSE DA CRUZ SILVA, JUDITH ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Sobre a impugnação de ID 4481382, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, 22 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo contido na petição de ID 4710288 acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

Marília, 22 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Caixa Econômica Federal - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENECI JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis “*in casu*”, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DULCINEIA TESTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial de oftalmologia.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002051-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO RAMOS DEO
PROCURADOR: CASSIANO RICARDO RAMOS DEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO RAMOS DEO - SP110060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 7533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001892-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a Comarca de Garça/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-10.2005.403.6111 (2005.61.11.005464-6) - LIDIA DAS DORES QUEIROZ(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-79.2010.403.6111 - LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-15.2010.403.6111 - CARLOS ALBERTO PAVARINI(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-85.2011.403.6111 - LAERCIO LUIZ DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-96.2011.403.6111 - SUELI GASPAROTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 543, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-61.2012.403.6111 - JOSE RAIMUNDO SANTANA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-15.2013.403.6111 - JOAO BELUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-37.2014.403.6111 - NILZA BETE MENDES SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILZA BETE MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a autora intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

000247-34.2015.403.6111 - MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-27.2016.403.6111 - IRACEMA ORTEGA DA CRUZ(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Deiro a adjudicação requerida pela exequente sobre o bem indicado à fl. 712, pelo preço da avaliação.

Dessa forma, expeça-se carta precatória para reavaliação do imóvel e, após, intem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 873 do CPC.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação, expeça-se o respectivo auto e o competente mandado de inibição na posse.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001321-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME X LILLIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0004589-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004589-4) - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 510/513 - Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001791-96.2011.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X CECILIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/191 - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 187.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fls. 360/367 - Dê-se ciência à parte exequente e, após, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 347.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005030-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005030-7) - ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a autora intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.

Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X RAQUEL GUEDES BENETE X MUNICIPIO DE MARILIA

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 279 e 281 e, posteriormente, intime-se a parte beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-17.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica o autor intimado de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.

Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005284-08.2016.403.6111 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4299

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005443-63.2007.403.6111 (2007.61.11.005443-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO

RICARDO RONCHI)

Decido sobre petições de fls. 3.376 e 3.378/3381.No que toca ao imóvel de matrícula 49.998, revogo a r. decisão de fls. 3.371/3.372, malgrado o brilhantismo de seu prolator e o profundo respeito que merece, e explico o porquê.Inicialmente é importante dizer que em princípio teria ocorrido preclusão sobre o tema, tendo em vista que já foi decidido nestes mesmos autos. Ocorre que a razão fundante da alteração é matéria de ordem pública, mais especificamente a coisa julgada, que pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, como cediço.No ponto, sobre o imóvel já houve coisa julgada, porquanto em acordo homologado judicialmente de modo definitivo se deu a transferência à ex-mulher do executado, conforme fls. 3.327/3.331. Assim, decisão precária sobre indisponibilidade deve ceder ante princípio constitucional. Ademais, terceiro poderia ser apenado, indiretamente, por fato de outrem, o que também é injurídico. Por fim, a execução sobre o bem poderia ensejar revisão total do julgado na ação de estado, com sérias implicações de natureza processual e material, inclusive para terceiros completamente alheios aos fatos imputados ao executado. Portanto, por segurança jurídica a execução não deve seguir em face do imóvel sob matrícula de nº 49.998.Relativamente ao imóvel de matrícula nº 2.751, declaro sua impenhorabilidade porque provado satisfatoriamente que o valor dos alugueis é revertido para a subsistência familiar (no ponto específico, adoto o brilhante parecer ministerial à fl. 3.380). Aplico aos fatos a Súmula 486 do STJ (É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.). Nessa linha de argumentação, desconstituo a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 2.751 e indefiro o pedido de penhora do imóvel matriculado sob nº 49.998. Cumpra-se. Determino a intimação das partes. Digam os exequentes sobre prosseguimento em prazos sucessivos de 15 dias úteis, iniciando-se pela União. No silêncio, arquive-se com sobrestamento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JERRY ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante Jerry Adriano da Silva requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo por meio de determinação judicial (NB nº 553.799.243-0), feito cessar pelo INSS em 22.03.2017, sem a realização prévia de perícia judicial e sem promover a devida reabilitação profissional.

Alega o impetrante que a cessação do benefício por incapacidade ocorreu sem a observância da garantia constitucional da ampla defesa, asseverando que não foi notificado a respeito da cessação do pagamento da prestação previdenciária (ID 2009883 e ID 2438965). Sustenta a necessidade de continuar a receber aludido benefício, de resto concedido por força de decisão judicial. No mais, informa atuais os fundamentos que justificaram a determinação judicial, daí por que não pode ser privado do benefício, ao risco de faltarem-lhe recursos voltados a prover suas necessidades básicas.

À inicial juntou documentos.

Decisão ID 2136319 determinou que o impetrante emendasse a petição inicial, a fim de demonstrar e comprovar a existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada.

O impetrante emendou a petição inicial conforme fora determinado; juntou documentos (ID 2438965).

O pedido liminar foi analisado e indeferido (ID 2827269).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Suscitou a legalidade da cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 553.799.243-0, o qual foi restabelecido a partir de 01.10.2016, por decisão judicial, e foi mantido por 120 (cento e vinte) dias, encerrando-se em 22/03/2017, em cumprimento ao disposto no artigo 60, §9.º da Lei nº 8.213/91.

O digno órgão do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 3860056).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Retomo a linha argumentativa da decisão ID 2827269, em si bastante para fazer soçobrar o pedido mandamental, para, à falta de inovação quanto à matéria fática ou de admissão pelo INSS dos fatos deduzidos na inicial, ratificar que, à evidência, não comparece direito líquido e certo suscetível de ser tutelado.

Decerto, como antes já se tinha deixado assentado, da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta o direito que a impetrante alega possuir.

Em que pese o receituário médico apontar prejuízo laborativo em razão das patologias que acometem o impetrante, verifica-se dos autos que, em situações posteriores à cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 553.799.243-0, cessado em 22.03.2017, não foi constatada pelo INSS a incapacidade do impetrante para fins de concessão de benefício.

Informa a autoridade coatora, conforme documentos ID 3359424 - Pág. 2 e ID 3359424 - Pág. 3, que Jerry Adriano da Silva requereu novo benefício de auxílio-doença (NB nº 619.979.990-2) junto à Agência da Previdência Social de Garça/SP, em 31/08/2017, e após ser submetido à perícia médica, teve indeferido seu requerimento administrativo por inexistência de incapacidade laborativa.

Além disso, conforme informado no documento ID 3359424 - Pág. 4, verifica-se que Jerry Adriano da Silva já havia requerido, em 06.07.2017, o benefício de amparo assistencial ao deficiente (NB nº 703.114.592-0), também indeferido em razão de não ter sido considerado deficiente para efeitos da concessão de referido benefício.

Diante desse quadro, resta evidenciado que perícia médica contemporânea aos novos fatos alegados, constitutivos do pedido incoado, afigura-se de rigor.

Faltante, direito líquido e certo fica impedido de desabrochar.

Em verdade, está a depender de prova pericial a matéria avivada neste "writ of mandamus".

Todavia, na aludida ação civil de índole constitucional, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adomado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.

Na hipótese, não é possível aquilatar só pelos documentos que acompanham a inicial que o impetrante encontra-se impossibilitado parcial e/ou temporariamente para o trabalho.

Técnico de confiança do juízo, respondendo quesitos das partes e com o acompanhamento de assistentes técnicos, em procedimento que admita amplitude de instrução, se o caso, deve isso deixar certo.

Em sendo insuficiente a documentação juntada, a lume da diretiva legal, não há como reconhecer no direito afirmado os característicos que o ungririam para efeito da concessão da ordem.

O impetrante, decerto, não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inoocorre.

Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmite que este seja reconhecido na via angusta do mandado de segurança.

Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." ("Mandado de Segurança etc.", 13ª ed., págs. 13/14).

Não é faticamente incontestado o direito de que se cuida. O pedido de segurança, por tal motivo, não retine condições de ser conhecido.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse-adequação posto a escaltar o pedido inicial.

Honorários não são devidos, conforme ditames da Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade que ora se defere à parte impetrante.

Publicada neste ato. Intimem-se, e comuniquem-se.

Marília, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SPI70713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera encontrar-se impossibilitado para a prática laborativa, em razão de problemas ortopédicos. São os mesmos males que continuam a acometê-lo e que já levaram à concessão do auxílio-doença NB n.º 549.436.133-7, entre 25.12.2011 até 27.07.2017, depois cessado.

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o autor o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 27.07.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2480689 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Adiou a análise do pedido de tutela de urgência, mas antecipou a produção de prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo (ID 3099606).

Na sequência, foi deferida a tutela de urgência postulada pela parte autora (decisão ID 3119701), sendo determinado ao INSS que implantasse o auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao cadastro CNIS relativo ao autor Aparecido Lopes de Faria veio ter ao feito (documento ID 3119713).

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovada pela parte autora a incapacidade para o trabalho; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência (ID 3390823).

Em réplica, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, insistindo na procedência do pedido (ID 3483465). Na sequência, o autor manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido (petição ID 3483493).

Sobreveio notícia de cumprimento da ordem preambular, implantando-se o auxílio-doença NB n.º 178.616.107-6 (ID 3629095).

O MPF lançou manifestação no feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 09.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 27.07.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

O panorama jurídico inscreve-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3099606), o autor Aparecido Lopes de Faria é portador de três hérnias de disco em coluna lombar com radiculopatia (M51-1), males que o incapacitam para as funções que exerce, desde 21.11.2011, ao causar “... dores de moderada/grande intensidade, aos médios esforços, que se irradiam para os membros inferiores, principalmente o direito. Tais sintomas são incompatíveis com a atividade profissional de motorista de caminhão”.

Refisou o senhor Perito que: “... As enfermidades são incompatíveis com a atividade profissional de motorista de caminhão”. E acrescenta: “O autor se encontra em fase agudizada dos sintomas, que impedem o autor de realizar movimentos com sua coluna vertebral e membros inferiores. O autor não pode permanecer na mesma posição por muito tempo, seja em pé, sentado ou deambulando”.

Destacou ainda o senhor Experto que: “O autor apresentou tomografia computadorizada atual (06/06/2017; juntada aos autos neste ato pericial) que demonstra, cabalmente, que o autor permanece com as mesmas enfermidades, em grau mais avançado, que as identificadas em 2011”.

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito vislumbra possibilidade de cura “apenas parcialmente”, pois afirma que: “... O tratamento cirúrgico não seria efetivo uma vez que o autor apresenta três hérnias de disco. A biomecânica normal da coluna jamais será restaurada”.

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (27.07.2017 – ID 2186969 e ID 3119713), o autor estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Nessa hipótese, desde então, o autor já fazia jus a aposentadoria por invalidez.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido". (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 0035420270174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 31197130, o autor cumpre qualidade de segurado e também adimple carência. É que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 549.436.133-7, entre 25.12.2011 e 27.07.2017. Enquanto nessa fruição o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo computava-se como salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a triade de requisitos que dão consistência à percepção de aposentadoria por invalidez.

Esmiçando, o autor Aparecido Lopes de Faria é credor de aposentadoria por invalidez desde 28.07.2017, dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 549.436.133-7 – ID 2186969 e ID 3119713.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão ID 3119701, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 28.07.2017, mais adendos e consectários abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB n.º 178.616.107-6, concedido por força da decisão ID 3119701) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Aparecido Lopes de Faria (CPF: 799.170.978-72)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	28.07.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2480689.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.

Marília, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000436-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA ALVES ADAMI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Diz achar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão de problemas ortopédicos. Aludidos males que continuam a acometê-la já levaram à concessão de auxílio-doença NB n.º 618.192.455-1, entre 18.04.2017 e 27.06.2017 (ID 2096003 e ID 3515681), depois cessado.

Assegura não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 27.06.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2404020 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Postergou a análise do pedido de tutela de urgência. Determinou, em antecipação, a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Aportou nos autos laudo médico pericial (ID 3096102).

Naquela quadra, foi deferida a tutela de urgência postulada pela parte autora (decisão ID 3117864), determinando-se ao INSS que implantasse o auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao cadastro CNIS, relativo à autora Vilma Alves Adami Silva, veio ter ao feito (documento ID 3117928).

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovado pela parte autora o requisito "Incapacidade Laboral"; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teve considerações sobre juros de mora e correção monetária. Requereu a revogação da tutela de urgência deferida e juntou documentos à peça de resistência (ID 3316063).

Sobreveio notícia de cumprimento da ordem preambular, implantando-se o auxílio-doença NB n.º 618.192.455-1 (documento ID 3515681).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido, batendo-se pela procedência do pedido (ID 3909275).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Indefiro o requerimento de complementação da prova pericial (petição ID 3909275), com fundamento no artigo 370 do CPC. O que há nos autos é suficiente para a formação do convencimento judicial.

Desta sorte, o feito se encontra maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afição a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse compasso é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3096102), a autora Vilma Alves Adami Silva é portadora de “*Hérnias de Disco Cervicais, com radiculopatia (M50-I)*”, males que a incapacitam desde março de 2017, ao causar: “... *dores de grande intensidade, aos pequenos esforços, que se irradiam para toda região dorsal e membros superiores...*”.

Afirma o senhor Perito que: “*As enfermidades são incompatíveis com as atividades profissionais de diarista*”, e que “... *No momento, as enfermidades em coluna cervical impedem a autora de realizar atividades profissionais*”.

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito vislumbra possibilidade de cura “*apenas parcialmente*”, pois afirma que: “... *Há cirurgia para a retirada das hérnias em coluna cervical, porém, mesmo após tais procedimentos a autora não mais poderá realizar as atividades de diarista*”.

Bem por isso (porquanto cura/restabelecimento da autora simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de faxineira/diarista, próxima de completar 60 (sessenta) anos de idade. Possui baixo grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto – CNIS ID 3316172). Exerce desde 01.04.2013 atividades exigentes de esforços físicos, para as quais -- relembre-se -- está total e definitivamente incapacitada.

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora Vilma Alves Adami Silva possa reabilitar-se para função diferente da que exercia. Reinventar-se profissionalmente e reintroduzir-se no mercado de trabalho com a conformação atual é sobremaneira improvável.

Desse modo, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada na autora há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ. Confira-se.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 .DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 .DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (documento ID 3117928 e ID 3316183), observo que Vilma Alves Adami Silva, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (março/2017), mantinha qualidade de segurada e cumpria a carência exigida.

Eis aí atendida a tríade de condições para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dito benefício é devido desde 28.06.2017, data seguinte à da cessação do auxílio-doença NB n.º 618.192.455-1 (ID 2096003 e ID 3515681), já que a conclusão pericial permite tal retroação.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3117864, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 28.06.2017, mais adendos e consectários abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB n.º 618.192.455-1, concedido por força da decisão ID 3117864) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Vilma Alves Adami Silva (CPF: 049.860.118-80)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	28.06.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, **a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.**

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2404020.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 6 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promova a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar foi negada.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. Não surpreendeu na inicial questões fáticas a instigar informações.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inapropriáveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só compostura para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS — PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

No mais, defere-se a compensação pleiteada.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

O regime a timbrá-la (compensação) é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser adensados com a aplicação da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfiçar juros e correção monetária.

Nesse diapasão, a concessão da segurança, tal como pleiteada, é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de declaração formulado para garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS; de consequência, defiro a compensação do indébito verificado, formado a partir dos cinco anos anteriores à propositura deste *mandamus*, na forma da fundamentação antecedente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDNATELMA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 248/866

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

MARILIA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão de problemas ortopédicos. Esses males que estão a acometê-la já levaram à concessão de auxílio-doença (NB n.º 547.778.562-0), entre 01.09.2011 e 05.07.2017, depois cessado.

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho. Deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue a autora o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 05.07.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2087825 não verificou coisa julgada quanto ao feito n.º 0000617-18.2012.4.03.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversa. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Adiou a análise do pedido de tutela de urgência, mas antecipou a produção de prova pericial médica, indispensável no caso.

Aportou nos autos laudo médico pericial (ID 3465296).

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovada pela parte autora a incapacidade para o trabalho; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e apresentou quesitos complementares à perícia médica judicial produzida. Juntou documentos à peça de resistência.

Em réplica, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido, reiterando os termos da petição inicial ebatendo-se pela procedência do pedido (ID 4338563).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 13.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 05.07.2017.

Não é caso de tomar a recorrer ao senhor Perito. Somente é possível o deferimento do pedido de complementação da prova pericial, se as conclusões periciais inicialmente formadas não são capazes de forrar o convencimento do juiz, o que no caso não ocorre. Ao juiz, deveras, toca decidir quais as provas necessárias à formação de sua convicção (art. 370 e § único do CPC).

Desta sorte, o feito se encontra maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse compasso é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3465296), a autora Maria Aparecida do Nascimento é portadora de “*Espondilodiscoartrose + Hérnia Discal (M51.1 + M54.4)*”, males que a incapacitam “*para o trabalho moderado a pesado*”, desde setembro de 2017, ao causar: “... Dor, limitação de movimentos pelo quadro algíco. Traz incapacidade para o trabalho moderado a pesado ...”.

Afirma o senhor Perito que a autora não pode “*ficar muito tempo em pé, agachar, fletir a coluna entre outros...*”, e que “*as restrições são ligadas aos esforços*”.

Acrescenta o senhor Perito que as doenças que acometem a autora não são passíveis de cura, e que não é possível prever a duração de seu tratamento “... pois pelos exames apresentados observa-se que a discopatia degenerativa, a hérnia discal a acompanham desde 2011, com períodos de melhora e piora, típico do quadro”.

O senhor Perito, sob o ponto de vista médico, não descarta a possibilidade de reabilitação, desde que se respeitem as limitações referidas.

Destaca, ainda, o senhor Especialista que a autora “... *poderia realizar atividades leves, mas observando a idade e o grau de escolaridade, dificilmente conseguiria atuar no mercado de trabalho hoje em dia. Poderia trabalhar como porteira, recepcionista, telefonista, balconista, entre outros, mas volto a frisar a dificuldade que ela encontrará atualmente*”.

Bem por isso (porquanto o restabelecimento da autora simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de empregada doméstica, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e baixo grau de escolaridade. Até aqui sempre exerceu atividades de empregada doméstica, exigentes de esforços físicos que não mais pode realizar.

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora possa reabilitar-se para outra função profissional.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ. Confira-se.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 .DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 .DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos, a parte autora cumpre qualidade de segurada e também adimple carência. É que a autora recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 547.778.562-0, entre 01.09.2011 até 05.07.2017. Enquanto nesta fruição a autora conservava qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo computava-se como salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). O CNIS (ID 3830998 – Págs. 2 e 5), portanto, dá conta de que a autora Maria Aparecida do Nascimento cumpre os dois primeiros requisitos citados, vale dizer, mantém-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e atende à carência exigida.

Assim, total e permanente a incapacidade da autora para o trabalho, o benefício que se enseja é a aposentadoria por invalidez.

O benefício que ora se defere é devido desde 06.07.2017, data seguinte à da cessação do auxílio-doença NB n.º 547.778.562-0 que a autora estava a receber (ID 1890009 – Pág. 4 e ID 3830998 – Págs. 2 e 5), já que a conclusão pericial permite tal retroação.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor dela, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **06.07.2017**, mais adendos e consectários abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável ou renda do trabalho na qualidade de segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Maria Aparecida do Nascimento (CPF: 130.914.828-71)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	06.07.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitado, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem autorização deste juízo.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2087825.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.

Marília, 5 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-06.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: OTAVIANO SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) ASSISTENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 3458406) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS176.928,84).
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 5171639), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 21 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 5225496) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS79.717,49).
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVIO JOSE PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 5220720), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 5220717) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS85.433,85).

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDECIO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 5220193), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Recebo a petição da parte autora (ID 5220134) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$93.293,16).

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-84.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ISVALDINO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 5220037), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Recebo a petição da parte autora (ID 5220023) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$94.950,23).

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4917

CARTA PRECATORIA

000467-33.2018.403.6109 - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 5 REGIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INACIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS X AUGUSTO CESAR ANDRADE CRUZ JUNIOR X GERALDO SOARES DE ARAUJO X CLEITON SILVESTRE DA SILVA X ROBSON ANTONIO TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X BARJAS NEGRÍ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Visto, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 29 de maio de 2018, às 15:00 horas, para a realização do ato, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça a quem este for distribuído, de BARJAS NEGRÍ, com endereço na Rua Antônio Correa Barbosa, nº 2233, 11º Andar, Chácara Nazaré, Piracicaba/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de defesa do réu Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumprido o ato, devolvam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0005849-80.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Trata-se de execução penal em que MARCO ANTÔNIO GUIDOLIN foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1.º do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 03(três) anos de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade, além do pagamento de pena pecuniária e de 10 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente na data do delito. Sustenta o executado a ocorrência de prescrição, já que na época dos fatos era menor de 21 anos, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 115 do Código Penal, que reduz o prazo prescricional pela metade. Com efeito, a prescrição, depois de transitada em julgada a sentença para a acusação, incide sobre a pena in concreto de cada crime, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º e 119 do Código Penal, devendo, no caso em apreço, ser aplicado o artigo 115 do Código Penal, vez que o réu era menor de 21 anos na data dos fatos. Nesse contexto, prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, inciso IV e 115 do Código Penal. Depreende-se dos autos que os fatos ocorreram em 27/12/2007, ao passo que os marcos interruptivos aconteceram nas seguintes datas: -recebimento da denúncia(24.06.2008); -publicação de sentença(05.09.2009); -acórdão condenatório recorrível(10.10.2012); -início do cumprimento da pena (03/07/2014). Com efeito, o início do cumprimento da pena ocorreu com o pagamento da pena de multa em 03/07/2014 (fs. 38/39). Lado outro, em audiência admonitória determinou-se a expedição de carta precatória à Florianópolis/SC em razão do domicílio atual do réu para prestação de serviços à comunidade (fl. 42). Em audiência realizada em Florianópolis em 11/05/2015, a defesa manifestou-se no sentido de que o Tribunal em acórdão substituiu uma das prestações de serviços à comunidade pela proibição de frequentar determinados lugares como feiras, exposições, rodeios, bares, boates e congêneres por tempo igual à pena substituída. A defesa requereu a substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais), parcelado em 10 vezes, mantendo-se a interdição temporária de direitos fixada no Tribunal. Assim, os autos foram encaminhados ao juízo deprecante para análise. Em decisão proferida fl. 57, o pedido formulado pela defesa foi indeferido, já que não demonstrada incompatibilidade entre a execução da pena de prestação de serviços à comunidade e o exercício normal da atividade laboral do condenado, além de não terem sido apresentadas justificativas plausíveis para a substituição. Nesse contexto, foi expedida nova carta precatória à Florianópolis para: 1) A fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena imposta ao executado de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar determinados lugares, como festas públicas, bares, boates e congêneres, solicitando que este juízo seja informado sobre eventual descumprimento; 2)

Encaminhamento do sentenciado para que dê início ao cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 anos (fl. 124). O réu não foi localizado conforme certidão de fl. 140, tendo sido posteriormente realizadas várias tentativas infrutíferas, de modo que o parquet postulou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade fls. 252/253. Infere-se do último marco interruptivo que não houve o transcurso do prazo prescricional, o réu, por sua vez, não comunicou a este juízo sua alteração de domicílio, motivo pelo qual acolho a manifestação do ministério público federal para converter a pena de prestação de serviços em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, parágrafo 1º da Lei 7.210/1984 e do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal, assim como a regressão do regime prisional para o semiaberto, em razão das reiterações das faltas graves cometidas, a teor do artigo 118, inciso I e parágrafo 1º da lei de execução penal. Expeça-se mandado de prisão em face do apenado MARCO ANTONIO GUIDOLIN, devendo a autoridade policial cumpri-lo, comunicando imediatamente este Juízo. Assim, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do mandado de prisão expedido.

EXECUCAO DA PENA

0008089-37.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) Visto, etc. Tendo em vista a certificação de trânsito em julgado nestes autos/expedição de guia de recolhimento definitiva (fls. 65/125), remeta-se a presente execução ao Setor de Distribuição, para alteração de classe processual. Mantenho a unificação de penas de fls. 83/85 (autos nº 00026876720164036143), vez que não houve alteração quanto à condenação. Traslade-se para este feito cópia da referida decisão de unificação, bem como termo de deliberação de audiência admonitória (fls. 135/136 - autos n 00026876720164036143), atualizando-se no sistema processual. Após, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria, até ulterior cumprimento das penas unificadas. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0010697-08.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) Visto, etc. Traslade-se para este feito cópia da decisão de unificação de penas, bem como termo de deliberação de audiência admonitória, ambas realizadas na execução principal n 00026876720164036143 (fls. 83/85 e 135/136), atualizando-se no sistema processual. Após, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria, até ulterior cumprimento das penas unificadas. Cumpra-se.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0002687-67.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) EFETUADA UNIFICAÇÃO DOS AUTOS 00026876720164036143; 00106970820164036109 E 00080893720164036109.

Expediente Nº 4918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-21.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA OS FINS DO ARTIGO 222, DA EXPEDIÇÃO DA PRECATORIA 32/2018 A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RECIFE-PE, PARA OITIVA DO AUDITOR FISCAL BRUNO CAMPELO SPENCER NETO.

Expediente Nº 4929

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003889-26.2012.403.6109 - EDUARDO FRANCO DA SILVA X ANA PAULA IGLESIAS FRANCO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X EDUARDO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedido

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6345

MONITORIA

0009463-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA X EDSON BERNARDO BASSETI X ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., fica a CEF intimada para retirar a carta precatória expedida, e para que a distribua no juízo deprecado, nos termos do despacho de fls.

MONITORIA

0009420-88.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOCTOR COOLER - ATACADISTA DE COOLERS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ANDREA LIMA DOS SANTOS

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., fica a CEF intimada para retirar a carta precatória expedida, e para que a distribua no juízo deprecado, nos termos do despacho de fls.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-94.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LETTE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS opôs os presentes embargos de declaração à decisão que acolheu recurso de embargos de declaração anterior, julgou procedente o pedido e assegurou à impetrante a possibilidade de lançamento, ainda que extemporâneo, do saldo credor de PIS e COFINS, alegando omissão quanto à atualização pela Taxa Selic.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistiu omissão na decisão proferida.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Ressalto, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 254/866

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001531-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVA1 - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido, promovendo a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Piracicaba, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SIRLEI APARECIDA GENTIL AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido, promovendo a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Piracicaba, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-49.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: BANANA TOYS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BANANA TOYS EIRELI opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança (I.D. 4394845) alegando a existência de erro na fundamentação, eis que autorizou a compensação apenas com outras contribuições previdenciárias, apesar de a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS ostentarem outra natureza jurídica.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046
RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

ID 3812345: Assiste razão a parte autora. Detemino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado constante nos autos, uma vez que o prazo recursal em favor do autor não havia se encerrado (ID 3401790).

Aos apelados (RÉUS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

ID 3812345: Assiste razão a parte autora. Detemino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado constante nos autos, uma vez que o prazo recursal em favor do autor não havia se encerrado (ID 3401790).

Aos apelados (RÉUS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

ID 3812345: Assiste razão a parte autora. Detemino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado constante nos autos, uma vez que o prazo recursal em favor do autor não havia se encerrado (ID 3401790).

Aos apelados (RÉUS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

ID 3812345: Assiste razão a parte autora. Detemino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado constante nos autos, uma vez que o prazo recursal em favor do autor não havia se encerrado (ID 3401790).

Aos apelados (RÉUS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000071-68.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MOISES TEODORO MOREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002331-67.2017.4.03.6105

POLO ATIVO: IMPETRANTE: BIMEDA BRASIL S.A.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANILO DA FONSECA CROTTI, JOSE RENATO CAMILOTTI, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI
POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a presença, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA - SP312849
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela ECT.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-79.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, alegando omissão quanto ao direito à compensação.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Deverão ser acrescentados os seguintes parágrafos finais na fundamentação:

“Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitória em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias".

Por fim, o dispositivo deverá ter o seguinte teor:

"Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: S.S.M.O.L.COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS PAZINATO, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, acerca de prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DAVID DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os direitos indisponíveis envolvidos, embora decorrido o prazo para o INSS se manifestar em defesa, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LOESER E PORTELA- ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4673637 e seguintes: Diante da concordância da executada com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

DESPACHO

ID 4879953: Determino que a CEF cumpra adequadamente a determinação anterior a fim de se verificar a prevenção apontada.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001598-55.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a embargante TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, o prazo de dez dias, para que comprove a falta de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas processuais, conforme Súmula 481 do STJ.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANO ANDIA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 dias para esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) como o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 4283668), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ANTONIO AVENA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003938-06.2017.4.03.6109

REQUERENTE: MARI LUIZA MILANELO CICONELLO, ESPÓLIO DE CELESTINA CASETO MILANELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ESPÓLIO DE CELESTINA CASETO MILANELLO representado pela inventariante **Mari Luíza Milanelo Ciconelo**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, a transferência de valores depositados em nome da falecida na agência 1421-TRF da 5ª Região, em Recife-PE, provindos da 2ª Vara Federal de Maceió, para agência da referida instituição financeira localizada em Tietê-SP, ou, alternativamente, Piracicaba-SP, e posterior expedição de Alvará de Levantamento da importância em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a citação da ré.

Na sequência, sobreveio petição da parte autora sustentando desnecessidade de citação, mas tão somente expedição de ofício à agência mencionada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Acerca da pretensão há que se considerar que valores depositados são oriundos de OFÍCIOS REQUISITÓRIOS expedidos nos autos n.º 0010176-79.2004.4.05.8000 da 2ª Vara Federal de Maceió-AL, vinculados, pois, àquele juízo (certidão e documentos de IDs 5155440, 5155564), competente para homologar eventual habilitação de herdeiros e após os trâmites legais, determinar a expedição do respectivo Alvará de Levantamento.

Posto isso, diante da carência da ação em razão da falta de interesse processual, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito** nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-53.2018.4.03.6109

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAGELA CITRONI - SP223265

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade.

Considerando que as alegações da parte remetem a matéria de direito e que, neste momento, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem de forma inequívoca a plausibilidade da pretensão, postergo a análise do pedido para o momento da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União (ID:5051649).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 6344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-74.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MATEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Diante da citação do acusado no dia 16 de março de 2018 (fs. 167/169), fica o defensor constituído intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAYTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por CLAYTON ALVES DA SILVA, em face da decisão de ID 4966721, que declinou da competência por entender não haver pedido de anulação de ato administrativo, considerando o valor atribuído à causa.

Sustenta o embargante que pretende a anulação do ato de prorrogação do período de engajamento até a data de 13 de dezembro de 2018, constante do Bono Especial nº 1046, de 20 de dezembro de 2017.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ab initio, verifico que os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou erro material, senão a manifestação judicial se o documento apresentado **é ou não suficiente à servir como alteração do julgado**.

Constata-se que a pretensão autoral não pressupõe a anulação ou cancelamento de ato administrativo.

Isso porque o ato de prorrogação de engajamento é a primeira prorrogação voluntária do tempo de serviço contado a partir do dia imediato ao que terminar o compromisso inicial (subitem 3.5.4 do Plano de Carreira de Praças da Marinha).

A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição.

A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, almejando a tutela judicial do seu alegado direito material o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial.

Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais.

Neste sentido, são vários os precedentes dos Tribunais Federais reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a matéria discutida nos autos:

[TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50200591820134040000_5020059-18.2013.404.0000](#), Data de publicação: 08/11/2013:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO O U CANCELAMENTO D E ATO ADMINISTRATIVO. TRE. LEI 12.773 /12. EFEITO REFLEXO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A ação em tela objetiva o reenquadramento da autora de acordo com o seu efetivo tempo de serviço, sendo a anulação do ato administrativo efeito meramente reflexo do pedido principal. 2. Portanto, em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 /2001. 3. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA.

A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011).

Ressalto, que não houve pedido administrativo de licenciamento formulado pelo autor

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão de ID 4966721.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO 5001729-92.2016.4.03.0000, para cumprimento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO EUGENIO PINCELLI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da cidade de domicílio do autor bem como do pedido deduzido por meio da petição de ID 5267006, remetam-se para redistribuição à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital.

Cumpra-se.

DESPACHO

A juntada de extratos de conta corrente não configura quebra do sigilo bancário, porquanto os documentos são comuns aos litigantes, destinando-se ao levantamento real da dívida e restrito, portanto, ao âmbito judicial pertinente. Age no exercício regular de direito a instituição financeira que busca judicialmente seu crédito contra consumidor e instrui os autos com extratos bancários. Precedentes: TJSC na APL C 2004.009764-6, DJ 11/1/2008; TJSC no AI 2004.035836-7, DJ 6/10/2005 e TJES APL 00684054220128080011, DJ 24/7/2014.

Decreto a tramitação com publicidade restrita às partes e seus procuradores dos documentos de IDs. 4601337, 4601340 e 4601343.

Ainda que a autora tenha silenciado quanto à opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação, entendo, diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 19 DE JUNHO DE 2018 ÀS 14h 15min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se e intime-se a ré expedindo-se carta precatória para Rio Claro.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição de deprecata para citação e intimação da ré para Rio Claro, restando sua digitalização, instrução e distribuição perante o juízo deprecado a cargo da Caixa Economica Federal.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cancelamento de audiência de tentativa de conciliação formulada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3, sob o argumento da existência de interesse público indisponível.

Nos moldes da justiça restaurativa, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do [Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa](#), firmado em agosto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a presente audiência visa prevenir ação futura de cobrança ou execução cujo prazo prescricional se pretende interromper, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.

Inegável que ao pretender interromper o fluxo do prazo prescricional pra eventual cobrança, o CREFITO intenciona cobrar a notificada. Do contrário, teríamos um procedimento desprovido de finalidade e meramente figurativo, com utilização da justiça como meio de “intimidar” o devedor, o que se afiguraria inadmissível.

O requerente fundamenta seu pedido na premissa que defende interesse público indisponível, o que não se afigura absoluto, sabido que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos.

Assim, celebram acordo coletivo de trabalho (MTE PR001663/2014); recebem requerimentos de parcelamento de dívida, nos termos do artigo 138, incisos I, II e III e 139 das Normas para Habilitação ao Exercício das Profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, aprovada pela Resolução nº 8, de 20 de Fevereiro de 1978, alterada pela Resolução nº 15, de 30 de novembro de 1980; do art. 3º, Caput, da Resolução nº 185, de 02 de setembro de 1998, que cria a Certidão Negativa de Débito, todas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO; parcelam débitos a critério do CREFITO (parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução 440/2014, REFIS COFFITO-CREFITOS); podem celebrar de acordos, convênios ou contratos de assistência técnica, cultural e financeira com entidades públicas e privadas (inciso X, do art. 8º, do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E DE TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO – CREFITO-11, aprovado pela Resolução nº 1/2012) etc.

Ante o exposto, considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º3º e 166 do Cód. Processo Civil, indefiro o requerimento formulado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.

Aguarde-se a realização de audiência.

Promova o requerente a instrução e distribuição da precatória expedida para cumprimento no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MM^o Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente N^o 3038

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009718-85.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X JOSE MARIA CANDIDO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ARNOLDO LUIZ DE MORAES(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X LUIZZI IND/ E COM/ DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP294119 - VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP294119 - VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BPF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES)

Deíro a carga requerida pelo Procurador do Município de Itirapira (fls.853), pelo prazo de 05 (cinco) dias, acompanhada dos processos dependentes 0001275-77.2014.4.03.6109 e 0006365-32.2015.4.03.6109.Após, voltem nos autos conclusos.

Expediente N^o 3026

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-66.2001.403.6109 - CARMEN-SILVIA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 48.817,56 (quarenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e seis centavos), atualizado em julho/2013. Intimada, a executada apresentou a impugnação de fls. 257-258. Alegou que a exequente, ao realizar seus cálculos, não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido pela exequente. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação, requerendo, ao final, a procedência do seu pedido.Deferido o efeito suspensivo à fl. 263, houve manifestação do impugnado às fls. 264-266.Ante a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, possibilitando-se, na sequência, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a Caixa Econômica Federal peticionado à fl. 278, e a impugnada, às fls. 279-281.Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos da exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. 1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.861,45 (três mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) acrescidos de correção monetária, desde a ocorrência do dano, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde a citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando incidirá a taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice, bem como condenou a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de correção monetária, desde o evento danoso, pelos índices oficiais da inflação, e de juros de mora, a partir da citação, e, ao final, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 47/50, 51/60v.).2. Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.3. Vê-se que os cálculos adotados pelo Juízo foram elaborados nos exatos termos do título exequendo, não podendo ser utilizados, como requer a exequente, ora agravante, critérios de juros de mora e correção monetária estranhos à condenação.4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - Agravo de Instrumento 543707 - AI 00275782520144030000 - Relator Des. Fed. Wilson Zaulny - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 11/12/2017 - g.n.)No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do Contador Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. CONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexactidão dos resultados, ônus do qual não se desincumbiu a apelante, pois preferiu insurgir-se de forma genérica e ampla contra os cálculos apresentados.2. Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial devem prevalecer, momentaneamente diante da presunção iuris tantum que goza tal auxílio da justiça, não elidida pela CAIXA.3. e 4. Omissis.5. Recurso de Apelação não provido.(TRF3 - Apelação Cível 1230927 - AO 00018745020044036114 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2017 - g.n.)Acerea da aplicação dos juros devidos, verifico que a decisão transitada em julgado não especificou quais índices deveriam ser adotados. Silente o título executivo judicial com relação aos indicadores de juros, os cálculos devem ser pautados nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal.No parecer de fl. 268, o Contador Judicial esclareceu que a impugnada deixou de observar, quanto aos juros de mora, a forma de cálculo preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, apurando valor maior que o devido.Com relação ao termo inicial da aplicação dos juros, observo que o Contador do Juízo utilizou a mesma data das contas apresentadas pela exequente e pela executada.Apurou-se, no mais, estarem corretos os cálculos da impugnante, com pequenas diferenças.Devem ser, portanto, homologados os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais guardam fidelidade ao título exequendo.Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 33.660,62 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), atualizados até julho/2013, a título de principal, honorários e ressarcimento de custas.Por conseguinte, deíro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos (fls. 261-262), bem como à executada o levantamento do valor restante.Indiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contas bancárias de suas titularidades a fim de que sejam efetuadas as transferências dos numerários.Com a indicação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a execução ofertada e o importe homologado (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte exequente - R\$ 48.817,56 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 33.660,62), com valores referentes a julho/2013.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-72.2002.403.6109 (2002.61.09.004316-7) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia o adimplemento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência (fl. 418-419, 452-454).Nos autos restou deferido o pedido da União de bloqueio de Bens do Executado através do sistema RENAUD, sendo cadastradas as restrições de fl. 457.A União requereu, então, a penhora dos bens descritos à fl. 457, contudo os bens não foram encontrados para efetivação da penhora, bem como a empresa executada não foi citada em virtude da não localização do responsável legal, tudo conforme certidões de fls. 466 e 494.As fls. 498-500, pleiteia a exequente o reconhecimento da hipótese de dissolução irregular da executada, para fins de inclusão no polo passivo da demanda dos respectivos sócios administradores.Sustenta, para tanto, a aplicabilidade do art. 50 do Código Civil.Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia, em síntese, o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada como hipótese de incidência da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecida no artigo 50 do Código Civil, para fins de inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda e decorrente responsabilização patrimonial dos mesmos.Pois bem.Não assiste razão à exequente.Ab initio, dispõe o artigo 50 do Código Civil, in verbis, que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Sob este prisma, objetiva a exequente a incidência do referido dispositivo legal, à luz da certidão lavrada por oficial de justiça às fls. 251, a partir do qual se constata, em princípio, indícios de encerramento das atividades empresariais da executada, sem deixar bens e sem comunicar as autoridades fiscais e de registro do comércio, em conjunto com o descumprimento do regramento aplicável à dissolução da pessoa jurídica.Todavia, ao contrário do que aduz a exequente, a par da carência de comprovação de outros aspectos e peculiaridades hábeis a comprovar a efetiva ocorrência de desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial no presente caso, há que se considerar que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, per se, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 Código Civil, na linha da jurisprudência do C. STJ, consoante precedente, cuja ementa segue reproduzida:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência n.º 1.306.553 - SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, dj 10.12.2014) (g. n.).Destarte, de rigor o indeferimento do pedido de fls. 498-500.Neste sentido, à míngua de bens penhoráveis e ante o rol de diligências já realizadas, determino a suspensão da presente execução, observados os termos dos artigos 921 e seguintes do NCPC.Não sobrevindo manifestação que dê impulso ao feito, ao arquivo, sem baixa.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008084-69.2003.403.6109 (2003.61.09.008084-3) - ESPETINHOS PIRACEMA LTDA - EPP/SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia o adimplemento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 661-662 e 666-667). Deferido, o bloqueio de ativos financeiros via Sistema Bacenjud restou infrutífero (fls. 670-675). Foi expedido mandado de penhora de bens (fls. 685-689), restando, contudo, infrutífero o leilão realizado (fls. 698-699). Infrutífero, ainda, o mandado de livre penhora de bens da executada (fl. 704-704-v). Às fls. 708-711, pleiteia a exequente o reconhecimento da hipótese de dissolução irregular da executada, para fins de inclusão no polo passivo da demanda dos respectivos sócios administradores. Sustenta, para tanto, a aplicabilidade do art. 50 do Código Civil. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia, em síntese, o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada como hipótese de incidência da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecida no artigo 50 do Código Civil, para fins de inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda e decorrente responsabilização patrimonial dos mesmos. Pois bem. Não assiste razão à exequente. Ab initio, dispõe o artigo 50 do Código Civil, in verbis, que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Sob este prisma, objetiva a exequente a incidência do referido dispositivo legal, à luz da certidão lavrada por oficial de justiça às fls. 251, a partir do qual se constata, em princípio, indícios de encerramento das atividades empresariais da executada, sem deixar bens e sem comunicar as autoridades fiscais e de registro do comércio, em conjunto com o descumprimento do regramento aplicável à dissolução da pessoa jurídica. Todavia, ao contrário do que aduz a exequente, a par da carência de comprovação de outros aspectos e peculiaridades hábeis a comprovar a efetiva ocorrência de desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial no presente caso, há que se considerar que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, na linha da jurisprudência do C. STJ, consoante precedente, cuja ementa segue reproduzida: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.** 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência n.º 1.306.553 - SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, dj. 10.12.2014) (g. n.). Destarte, de rigor o indeferimento do pedido de fls. 708-711. Neste sentido, à míngua de bens penhoráveis e ante o rol de diligências já realizadas, determino a suspensão da presente execução, observados os termos dos artigos 921 e seguintes do NCPC. Não sobrevindo manifestação que dê impulso ao feito, ao arquivo, sem baixa. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-92.2009.403.6109 (2009.61.09.001641-9) - JOAO EVANGELISTA NEVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário com o pagamento de valores atrasados, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. A parte autora, à fl. 253, abdicou da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos, assim como dos valores atrasados dela decorrentes, pugnano somente pela averbação dos períodos de trabalho com a especialidade reconhecida. Instado, o INSS manifestou sua concordância (fl. 263). É o relatório. Decido. Manifestou a parte exequente o desinteresse na aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos, pugnano somente pela averbação junto à autarquia ré dos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais. A parte executada, instada, concordou (fl. 263). Às fls. 265-268, o INSS informou a efetivação da averbação requerida. Assim, abdicando do benefício concedido no presente feito, o exequente não faz jus ao recebimento de nenhum valor nestes autos, tendo inclusive rejeitado expressamente a execução de tal montante às fls. 253-254, tomando-se o acórdão título executivo inexistível. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo executado, impõe-se o reconhecimento da inexistência do acórdão objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, por inexistência do título executivo judicial, com fulcro no art. 485, VI, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004702-7) - LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Nada há que se proveer em relação ao pedido da parte autora, em sua manifestação de fls. 201-204, no que concerne à data inicial do benefício, eis que já apreciado em sede de Embargos de Declaração às fls. 170-171. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da parte autora, esclarecendo a divergência entre as determinações contidas nos dispositivos das sentenças de fls. 158-163 e 170-171 e a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 202. Cumprido, vista à parte autora para manifestação e, se o caso, para cumprimento do despacho de fls. 199-200. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017498-59.2010.403.6105 - JOAO VICENTE GONCALVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005917-35.2010.403.6109 - JOAQUIM FLORIANO FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da r. sentença prolatada às fls. 137-140, apontando omissão no julgado, entendendo que não houve correta avaliação das provas produzidas nos autos. É o breve relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, posto que julgou parcialmente procedente o pedido do autor determinando ao INSS o reconhecimento de determinados períodos como exercidos em condições especiais. Anoto que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas com o intuito de modificar o julgado sem que se aponte efetiva omissão ou contradição, além de que o convencimento do Juiz, acerca de determinado fato, se faz em face do conjunto probatório produzido nos autos. Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte ré manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, não sendo cabível o meio recursal escolhido pela embargante, é de rigor o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010044-16.2010.403.6109 - BRUNA VILLELA DE CARVALHO EQUIPAMENTOS - EPP (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BRUNA VILLELA DE CARVALHO EQUIPAMENTOS - EPP em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora objetiva, em síntese, o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, nos exatos termos do assegurado na Lei 11.941/2009. Sustenta o impetrante que é pessoa jurídica optante do SIMPLES, tendo deixado de recolher as parcelas referente às competências 07/2007 a 12/2008. Outrossim, pretende parcelar o referido débito, nos termos do disposto na Lei 11.941/2009 (REFIS da crise). Todavia, narra que não há possibilidade de parcelamento para os débitos do SIMPLES NACIONAL, por impedimento imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09. Entende que a proibição das empresas optantes pelo SIMPLES de parcelar seus débitos nos termos da Lei 11.941/09 viola dispositivos inseridos na Constituição Federal. Requerer, em sede de tutela, sua não exclusão do SIMPLES NACIONAL e a possibilidade de fazer opção por parcelar seus débitos nos termos da Lei 11.941/09. No mérito, a declaração da inconstitucionalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 e sua reinclusão no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL. Inicial instruída com os documentos de fls. 33-50. Decisão às fls. 54-55 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou, às fls. 59-80, Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 84-85). A UNIÃO contestou o feito às fls. 144-154. Teceu considerações acerca da portaria conjunta 06/09 e defendeu a constitucionalidade da LC 123/06. Requerer, ao final, o decreto de improcedência da inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora comprovasse pedido de parcelamento de seus débitos nos termos da Lei Complementar 139/11. Manifestação da parte autora às fls. 168-169 esclarecendo que a ação visa obter parcelamento de seus débitos em 180 meses, nos moldes da Lei 11.941/09, ou em 100 meses, nos moldes da LC 123/06, sendo que o parcelamento concedido pela Fazenda Nacional tem opção para parcelamento somente em 60 meses. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência a fim de que a União esclarecesse em qual tipo de parcelamento a autora aderi, o que foi cumprido às fls. 207-208. Instada, a parte autora não se manifestou. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A razão do SIMPLES NACIONAL é unificar a cobrança de tributos de competência dos vários entes federativos (União, Distrito Federal, estados-membros e municípios). Vale dizer: a simplificação instituída pela Lei Complementar n. 123/06 visa à apuração e recolhimento de tributos oriundos dos vários níveis de entes da federação. Nesse sentido o art. 1º da LC 123/06: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao revés, somente por lei complementar poderíamos falar em possibilidade de parcelamento a ser instituída a todos as pessoas de direito público interno com capacidade legiferante em matéria tributária (art. 146, III, da CF/88). Vale dizer: somente lei complementar seria instrumento jurídico apto a prever a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários que tenham por fundamento o SIMPLES NACIONAL. Tanto a lei n. 10.522/02 como a Lei n. 11.941/09 são leis federais ordinárias (e não leis nacionais). Ademais, como se vê de seus parâmetros, somente os tributos instituídos pela União são passíveis de parcelamento, nos exatos termos da lei. Nesse sentido, aliás, a questão já está sedimentada na jurisprudência: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DÉBITOS REFERENTES AO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1. As preliminares arguidas pela demandante em contrarrazões de apelação não comportam acolhimento, na medida em que, quanto à alegação da apelante no sentido de que não houve o pagamento da primeira parcela, não tendo, assim, havido a confirmação da adesão ao parcelamento, trata-se de fato que, em tese, deve ser levado em consideração pelo órgão julgador quando da apreciação da lide, nos termos do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época em que interposto o recurso. Por outro lado, a apelação apresentada impugna os fundamentos da sentença recorrida, motivo pelo qual não há que se falar em não conhecimento do recurso. 2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006 que, de seu turno, fundamenta-se no artigo 146 da Constituição Federal, tendo a referida norma estabelecido normas gerais relativas ao indigitado regime simplificado de tributação, dentre as quais aquelas previstas no seu artigo 2º, inciso I, que criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime (6º do aludido artigo 2º), bem assim para fixar critérios e condições e procedimentos para parcelamento dos débitos recolhidos em atraso (15 do artigo 21). 3. A Lei nº 11.941/2009 dispôs que poderão ser pagos os parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, no parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, no parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n. 303, de 29 de julho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 4. A norma de regência é clara ao abranger, tão-somente, os débitos administrados pela Receita Federal e aqueles para com a Fazenda Nacional, sendo certo que a sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, cuja arrecadação ocorre mediante

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009474-59.2012.403.6109 - JOSE PEREIRA COELHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Considerando que eventual acolhimento dos Embargos de declaração opostos às fls. 145-145v, a implicar modificação na parte dispositiva da sentença, implica, também, na análise do pedido subsidiário do autor de reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos para a concessão do benefício pretendido e; Considerando que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região: Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora se manifeste quanto ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos arts. 9º e 10º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusões.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-56.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1)) - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-23.2014.403.6109 - ESMALGLASS DO BRASIL FRITAS ESM E COR CERAMICOS LTDA(SP278008A - MARCELO ANTONIO PAGANELLA E SP259526B - MANUELA CIBIM KALLAJAN RABELO E SP194177 - CHRYSITIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X GAMA - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME(SP123464 - WAGNER BINI E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP052054 - JURANDYR COA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Trata-se de ação de Restituição de Área e proposta pela empresa ESMALGLASS DO BRASIL, FRITAS, ESMALTES E CORANTES CERÁMICOS LTDA em face de GAMA - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, objetivando, em síntese, compelir a Ré a regularizar a transferência da propriedade descrita nos autos e sua condenação em indenização por perdas e danos. Citada, a parte Ré executada ofereceu contestação às fls. 147-165. As partes Autora e Ré manifestaram-se conjuntamente, noticiando a ocorrência de composição amigável extrajudicial, bem como a arrematação do imóvel objeto da presente demanda pela empresa Esmalglass do Brasil, nos termos em que descrito na petição de fl. 347. Consta-se, desta maneira, que houve a perda da perda superveniente do interesse da presente demanda, visto que houve a arrematação do imóvel debatido nos autos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no mencionado acordo. Custas regularmente recolhidas (fls. 133-134). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007510-60.2014.403.6109 - BERTOLIN HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP324939 - LEONARD PREEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A BERTOLIN HELMEISTER ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede liminar, a suspensão do leilão do imóvel registrado sob a matrícula de nº 69948 no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP oriundo de execução extrajudicial. Requer, outrossim, declaração de nulidade das cláusulas 14 e 15 do Contrato de fls. 49-63, do próprio contrato de fls. 49-63, assim como da execução extrajudicial promovida pela parte ré. Por fim, pugna por determinação judicial que obrigue ao réu renegociar cláusulas contratuais. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 39-127. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 131-133. Instada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 136-138, bem como emendou a inicial para alterar o valor dado à causa (fl. 179). Citada, a instituição bancária contestou às fls. 191-201, trazendo os documentos de fls. 202-234. Sentença que extinguiu a ação cautelar nº 0001045-98.2015.4.03.6109 sem a resolução do mérito trasladada às fls. 258-259. Réplica às fls. 261-277. As fls. 283-284, a parte autora requereu a desistência do feito, sendo que instada, a CEF informou não se opor (fl. 296). É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fls. 283-284 poder expresse para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução à fl. 285, bem como considerando a não oposição da parte ré (art. 485, 4º, CPC), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, conforme decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000820-78.2015.4.03.6109 (fls. 18-18v), nos termos do art. 90, caput, art. 85, 2º e art. 85, 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade das obrigações pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Comunique-se a prolação da presente sentença à(o) Exmo. (a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (nº 0031869-68.2014.4.03.0000/SP), com missas homenagens e cautelas de praxe. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007558-19.2014.403.6109 - MUNICÍPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON)
Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-46.2014.403.6326 - L C CREDITO & FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP214970 - ALEXANDER RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP2111620 - LUCIANO DE SOUZA E SP206643E - DEBORA TEIXEIRA DA SILVA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS ABAS)
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por L. C. CRÉDITO & FOMENTO COMERCIAL LTDA. - ME, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da atividade preponderante da empresa como fomento mercantil, com a inexistência de seu registro junto ao Conselho regional de Administração. Narra a parte autora que foi notificada pela parte Ré, em virtude do entendimento da obrigatoriedade de registro em seus cadastros, sendo lavrado, ainda, auto de infração com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.994,00. Defende que tanto a obrigatoriedade da inscrição no cadastro do CRA quanto a aplicação da multa são indevidas, pois a atividade que desenvolve, no caso, é a de explorar e comercializar títulos de crédito (factoring), atividade comercial e que não pratica atribuições privativas de administrador. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-57). Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo. Em cumprimento à decisão de fl. 59, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 60-62. Decisão de fls. 64-65 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada pelo Conselho Regional de Administração às fls. 105-120. O feito foi saneado à fl. 124. A parte autora juntou documentos às fls. 125-130. Manifestação do CRA à fl. 131, requerendo a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Piracicaba para prestar esclarecimentos. Em cumprimento ao despacho de fl. 132, a parte autora juntou os documentos de fls. 134-136 e 139-140. Instado, o CRA/SP se manifestou às fls. 142-154, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Já tendo sido dirimida a questão preliminar aventada na contestação, passo à análise do mérito. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade, ou não, das empresas que desenvolvem a atividade de factoring se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração. Ocorre que a respeito do tema, o E. STJ firmou o entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (1.236.002/ES), que as atividades desenvolvidas por empresas de factoring têm natureza eminentemente mercantil, de forma que se afigura inexistência de registro no Conselho Regional de Administração. Nestes autos, a parte autora demonstrou que seu objeto social consiste na prestação de serviços de factoring (fls. 71-75), prescindindo, então, de registro no CRA. Para melhor elucidação, colaciono o julgado supra citado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexistência de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, vem de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexistência de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (STJ - ERSp: 1236002 ES 2012/0105414-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/11/2014) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de anular o auto de infração nº S004659, bem como, em consequência, a multa ali imposta. Condeno a parte Ré à obrigação de não fazer, consistente em deixar de exigir da autora seu registro junto aos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP. Fixo o custo em reembolso e honorários pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, na forma do artigo 85, 2º, do NCPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-46.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-24.2014.403.6109 ()) - ENCANTHO ARTE E DECORACAO LTDA - ME(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, não sendo cabível o meio recursal escolhido pela embargante, é de rigor o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000603-35.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005318-2)) - LUIZ CARLOS FERRARI X MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI (SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000574-19.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) - RENATO RAGAZZO NETO (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO (SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COMERCIAL PURO GAS LTDA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO (SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X EGISTO PARRONCHI FILHO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARILDA DIAS PARRONCHI (SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X MARINA DIAS PARRONCHI (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARIZA DIAS PARRONCHI (SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de terceiro opostos por RENATO RAGAZZO NETO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIAL PURO GÁS LTDA., ANTÔNIO CÂNDIDO PARRONCHI NETO, EGISTO PARRONCHI FILHO, MARILDA DIAS PARRONCHI, MARINA DIAS PARRONCHI e MARIZA DIAS PARRONCHI com pedido liminar, objetivando, em síntese, o cancelamento do bloqueio que recaiu sobre o caminhão FORD F350, ano 1960, placa CYV-9673, RENAVAM nº 344499472, realizado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002229-07.2006.4.03.6109, ocorrido em 29/08/2013. Levantada a Caixa Narra haver adquirido o veículo da empresa Comercial Puro Gás, parte executada no processo principal, desde 21/03/2007, sendo que a restrição sobre o bem recaiu somente em 29/08/2013. Requeiru a concessão de liminar somente para efetuar o licenciamento do veículo, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos embargos. Trouxe aos autos os documentos de fls. 07-20. Em atendimento ao despacho de fl. 22, o embargante apresentou emenda à inicial à fl. 25. Instados os embargados, a CEF se manifestou às fls. 32-34, e os demais embargados, à fl. 38. Decisão de fls. 42-43 deferindo o pedido liminar. A parte embargante, intimada, peticionou às fls. 48-49. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fls. 68-68v, sendo que a audiência de instrução para a oitiva de testemunhas foi realizada às fls. 74-77. Conferido prazo para a CEF se manifestar sobre a petição da embargante de fls. 70-71, quedou-se inerte. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Inicialmente, observo que a autorização para transferência de veículo de fl. 09 é datada de 21/03/2007 e que a nota fiscal de venda do veículo foi emitida em 12/02/2007, o que indica que a aquisição do veículo, pelo embargante, se deu antes da efetivação do bloqueio judicial nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002229-07.2006.4.03.6109, ocorrido em 29/08/2013. Levantada a Caixa Econômica Federal das dúvidas com relação aos argumentos do embargante, quais sejam, o valor de venda do veículo e a pessoa que efetivamente realizou a venda. Por fim, aduz que, superados os questionamentos apontados, não se opõe ao desbloqueio do veículo em questão. Por outro lado, em caso de não esclarecimento, pugna pela improcedência do pedido. Os demais embargados, à fls. 38, confirmaram a venda do veículo. Pois bem. Analisando o documento de fl. 10, observo que o veículo em questão (chassi F35AA0SB23243) foi vendido pela empresa Comercial Puro Gás Ltda., sendo emitida a nota fiscal em 12/02/2007. Desta forma, em que pese a autorização para transferência de veículo ter sido assinada em 21/03/2007 (fl. 09), data da citação do vendedor, verifico verossimilhança nas alegações do embargante, que demonstrou estar em andamento o processo de compra e venda do caminhão Ford F350 antes da citação dos executados na ação principal (12/02/2007). Relativamente às dúvidas levantadas pela Caixa Econômica Federal, considero-as sanadas. Quanto à primeira dúvida, qual seja, o valor de venda do veículo, observo que as condições do automóvel justificam o preço de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante as fotos e os depoimentos produzidos na audiência de fls. 74-77. A testemunha Sr. Antônio Mendes, mecânico do requerente, reconhecendo o veículo das fotos de fls. 78-80, sob o compromisso de dizer a verdade, relatou que o embargante levou o caminhão F350 para sua oficina a fim de fazer o motor; que o veículo estava praticamente desmontado; que a caminhonete chegou guinchada, pois não tinha motor; que cadastramento do motor foi providenciado pela testemunha; que teve que mexer no câmbio; que o valor do conserto, entre peças e serviços, ficou entre 7 mil e 8 mil reais; que o embargante pagou em dinheiro de forma parcelada; que demorou uns 2 ou 3 meses para fazer o serviço; que acha que prestou o serviço em 2013 ou 2014; que o caminhão ainda não está pronto, pois falta consertar fiação, pintura, estofamento e carroceria. A testemunha Sr. Claudemir Francisco Calixto, funileiro, sob o compromisso de dizer a verdade, explicou que trabalha em parceria com a testemunha Antônio; que foi chamado há cerca de um mês para fazer orçamento da parte de funilaria do caminhão do embargante; que teve pouco contato com o requerente; que não compensa consertar o veículo; que para melhorar um pouco o caminhão gastaria pelo menos 4 mil reais; que ele não vai pegar o trabalho porque não compensa, ante o estado mal conservado do caminhão. Da mesma forma, com relação à segunda dúvida levantada pela instituição bancária às fls. 32-34 (nome do vendedor), o embargante justificou às fls. 48-49 que houve erro material na petição inicial, o que se pode inferir pelos documentos de fls. 09 e 10. No mais, consta da manifestação da própria CEF que, após dirimidas as dúvidas por ela levantadas, não se opõe ao desbloqueio do veículo, desde que não haja condenação da instituição bancária ao pagamento da sucumbência. Instada, a parte embargante concordou com a Caixa Econômica Federal com relação à sucumbência. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, desconstituindo a penhora realizada na Execução de Título Extrajudicial nº 0002229-07.2006.4.03.6109 (fl. 171), no que diz respeito ao caminhão FORD F350, ano 1960, placa CYV-9673, RENAVAM nº 344499472, cuidando a Secretária em providenciar ao necessário junto ao Sistema Renajud. Oficie-se ao Ciretran do município de Limeira-SP. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios ante a concordância da parte embargante (fl. 70). Custas pela embargante. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com a respectiva certidão de trânsito, para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002229-07.2006.4.03.6109. Após, e nada mais sendo requerido, desanem-se estes autos do processo principal, arquivando-se a presente ação, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005383-18.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-20.2011.403.6109 ()) - TIAGO ULISSES CAMPION X CRISTIANE CALEFO CAMPION (SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PIRAOX GASES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARCELO AUGUSTO PEREIRA X NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA Converte o julgamento em diligência. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 51, intimando-se os embargados para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000042-20.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) - ADEMIR MARCAL DA CUNHA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de terceiro no qual o embargante alega ser proprietário de veículo automotor em face do qual foi deferido bloqueio judicial, em favor da Caixa Econômica Federal, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002229-07.2006.4.03.6109. Alega o embargante que adquiriu o veículo Fiat Palio Fire, placa DIY-0200, Renavam 00800535260, em 2009, por meio de uma concessionária de veículos, tendo financiado parte do valor junto ao banco Itaú. Narra que, após a quitação do financiamento, não conseguiu transferir a propriedade do automóvel em janeiro de 2014 devido à constrição judicial que recaiu sobre o bem no ano de 2013 nos autos da ação principal. Requeiru a concessão da liminar para que seja autorizada a transferência do veículo para o nome do demandante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-32. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Pois bem! - Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. 2 - Apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0002229-07.2006.4.03.6109. 3 - Defiro o pedido de suspensão da ação principal somente com relação ao veículo Fiat Palio Fire, placa DIY-0200, Renavam 00800535260 (fl. 173 dos autos principais), uma vez que não estão em discussão, nos presentes embargos, a totalidade dos bens constritos no processo de execução. 4 - Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante adite a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, incluindo os executados da ação principal no polo passivo destes embargos juntamente com a CEF, uma vez que a decisão proferida neste feito poderá trazer consequências a todas as partes da ação executiva. 5 - No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o embargante trazer aos autos cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive da inicial da ação principal, do título executivo, do bloqueio e da penhora do veículo, se o caso, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil. 5 - Fica facultado ao embargante, no prazo supra, colacionar ao feito a cópia do contrato de financiamento do requerente com o Banco Itaú S.A., bem como o comprovante de quitação ou a autorização de transferência do veículo. 6 - Cumpridos os itens 4 e 5, intimem-se todos os requeridos para que se manifestem sobre os embargos, bem como sobre o documento de fl. 12, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). 7 - Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COML/ PURO GAS LTDA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

D E S P A C H O Com relação à petição da Caixa Econômica Federal de fl. 346, que reiterou o pedido de penhora dos bens indicados às fls. 20-26, observo que tais veículos já tiveram restrição cadastrada por meio do Sistema Renajud (fls. 171-176), bem como foi expedida Carta Precatória para penhora e avaliação dos referidos bens (fl. 178), tendo retornado, sem sucesso na localização dos veículos (fl. 321). Desta forma, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 321, assim como acerca das restrições de fls. 172 e 174-176, cadastradas sobre veículos em nome de terceiros, sendo que os veículos Ford F350, placa CYV-9673 (fl. 171), e Fiat Palio Fire, placa DIY-0200 (fl. 173) já são objetos, respectivamente, dos embargos de terceiro nº 000574-19.2014.4.03.6109 e nº 0000442-20.2018.4.03.6109. A fim de melhor instruir o presente feito, translate-se para estes autos cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução 0006551-36.2007.4.03.6109, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007489-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME X FLAVIO CINTRA EIGENHER FILHO S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de F. BEAUTY COSMÉTICOS LTDA. ME. e de FLÁVIO CINTRA EIGENHER FILHO, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cirocaixa Fácil de fls. 07-15, 16-22 e 23-33. Com a inicial vieram ainda os documentos de fls. 34-66. Citados (fl. 72v), os requeridos interuseram Embargos à Execução, distribuídos sob os números 0000638-92.2015.403.6109 e 0000639-77.2015.403.6109, os quais foram rejeitados, conforme cópia de sentença transitada em julgado de fls. 104-106. Deferia a penhora online por meio do Sistema BacenJud e o cadastro de restrição contra transferência sobre automóveis (fls. 81-82), foram encontrados valores irrórios em conta bancária (fls. 86-88), sendo localizado um veículo em nome da parte ré (fl. 92). À fl. 113, a Caixa Econômica Federal informou a existência do feito, ante a regularização do contrato na via administrativa. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo opositor da petição de fl. 113 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de prolação de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da regularização do contrato pela via administrativa. Levantamos as penhoras realizadas nos autos. Cuida a Secretária em proceder ao necessário para desbloquear o valor constrito por meio do Sistema BacenJud (fls. 86-88) e levantar a restrição veicular cadastrada à fl. 92. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005563-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005563-9) - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de fase de cumprimento de sentença em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS à implantação de benefício previdenciário, ao pagamento de valores atrasados referentes a este benefício, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Quando do cumprimento do julgado, verificou-se que a parte autora já estava no gozo de outra aposentadoria, requerida e concedida administrativamente, em data posterior ao ajuizamento da presente demanda, motivo pelo qual foi intimada a manifestar sua opção pelo benefício que entendia mais vantajoso, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios (fls. 127 e 131/132). Foi-lhe determinado, ainda, que deveria apresentar o cálculo dos valores que

no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrariamente sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 788092, Rel. Min. Dias Toffioli, dj 27.03.2014, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E é certo que o exercício regular de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instanciatamente e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentaçao, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. No mais, tendo em vista o interesse público envolvido, determino a remessa dos autos à contabilidade do Juízo a fim de que elabore os cálculos de liquidação nos termos da r. decisão prolatada às fls. 249-255. Após, vista às partes com prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001778-69.2012.403.6109 - LUIZA MARCATTO ROSALEN (SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARCATTO ROSALEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 142/145, deixo a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012466-54.2011.403.6100 - VETEK ELETROMECANICA LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VETEK ELETROMECANICA LTDA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia o adimplemento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 92 e 99-101). Foi expedido mandado de constatação e penhora (fl. 128, sendo penhorado o bem descrito à fl. 130. Promovida hasta pública, não houve licitante para o bem penhorado, tendo a União requerido a inoponibilidade dos atos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, restando infrutífera a diligência. Expedido novo mandado de constatação penhora e avaliação (fl. 182), não foram localizados bens passíveis de penhor, tendo o responsável legal da empresa alegado que a empresa se encontra ativa. Às fls. 187-189, pleiteia a exequente o reconhecimento da hipótese de dissolução irregular da executada, para fins de inclusão no polo passivo da demanda dos respectivos sócios administradores. Sustenta, para tanto, a aplicabilidade do art. 50 do Código Civil. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia, em síntese, o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada como hipótese de incidência da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecida no artigo 50 do Código Civil, para fins de inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda e decorrente responsabilização patrimonial dos mesmos. Pois bem. Não assiste razão à exequente. Ab initio, dispõe o artigo 50 do Código Civil, in verbis, que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Sob este prisma, objetiva a exequente a incidência do referido dispositivo legal, à luz da certidão lavrada por oficial de justiça às fls. 251, a partir do qual se constata, em princípio, indícios de encerramento das atividades empresariais da executada, sem deixar bens e sem comunicar as autoridades fiscais e de registro do comércio, em conjunto com o descumprimento do regramento aplicável à dissolução da pessoa jurídica. Todavia, ao contrário do que aduz a exequente, a par da carência de comprovação de outros aspectos e peculiaridades hábeis a comprovar a efetiva ocorrência de desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial no presente caso, há que se considerar que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, per se, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, na linha da jurisprudência do C. STJ, consoante precedente, cuja ementa segue reproduzida: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, per se, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência n.º 1.306.553 - SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, dj 10.12.2014) (g. n.). Ademais, conforme relatado à fl. 184, a empresa em questão não encerrou suas atividades, encontrando-se ativa. Destarte, de rigor o indeferimento do pedido de fls. 187-189. Neste sentido, à mingua de bens penhoráveis e ante o rol de diligências já realizadas, determino a suspensão da presente execução, observados os termos dos artigos 921 e seguintes do NCPC. Não sobreviding manifestação que dê impulso ao feito, ao arquivo, sem baixa. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005344-26.2012.403.6109 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS (SPI73729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X EDSON BERNARDO BASSETI X MARLENE NICOMEDIO DA SILVA (SPI70933 - FABIO ROGERIO BATAIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI10318 - REGINALDO CAGINI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS X EDSON BERNARDO BASSETI S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Americana/SP (fls. 75-76), que homologou o acordo entabulado entre Condomínio Edifício Parque Residencial Guaiurus e os ora executados Edson Bernardo Basseti e Marlene Nicomedio da Silva (fls. 64-70 e 72-73), restou reconhecido o débito no valor de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais) referente às taxas condominiais de 06/2004 a 09/2005 do imóvel localizado à Avenida dos Bandeirantes, n.º 770, apto 101, bloco 02, matriculado sob o n.º 50.240 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, além do reembolso das custas e pagamento dos honorários advocatícios. Em caso de inadimplemento, o acordou previu vencimento antecipado da dívida, cláusula penal de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento). Às fls. 80-82, a parte requerente noticiou o descumprimento do acordo a partir da 12ª parcela, pugnando pelo pagamento de toda a dívida, com a aplicação da multa e dos juros pactuados. Instados, os executados se queixaram inerte, pelo que foram realizadas tentativas de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud, localizando somente valores ínfimos às fls. 116-117, 120-121 e 134-136. Lavrado Termo de Penhora à fl. 154, foram intimados os executados, assim como a Caixa Econômica Federal, credora hipotecária do imóvel em questão, sendo que a instituição bancária se manifestou às fls. 166-167, colacionando aos autos os documentos de fls. 168-236. Incluída a CEF no polo passivo da presente execução, foram os autos remetidos a esta 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP (fl. 259). Intimadas as partes, a exequente pugnou pelo pagamento do débito à fl. 265, apresentando o valor que entendia ser devido (fls. 269-280), sendo apresentada a impugnação à execução pela instituição bancária às fls. 283-292. Ante a discordância da exequente com relação à impugnação (fls. 295-305), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que colacionou parecer e cálculos às fls. 307-311, sobre o qual se manifestou o condômino à fl. 329. À fl. 313 sobreveio petição da parte requerente noticiando que o imóvel cuja penhora está em discussão nos autos seria objeto de Hasta Pública em razão da ação n.º 0501318-94.2006.8.26.0019, motivo pelo qual foi expedido ofício ao Anexo Fiscal de Americana, vau onde tramita o citado feito, solicitando a reserva de montante para adimplemento da dívida discutida na presente ação, que teve como resposta os ofícios de fls. 339 e 344. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, quando foram verificadas as condições para o sentenciamento do feito (fl. 352). É o relatório. Decido. Conforme se observa nos autos, pretende a parte exequente a cobrança, contra a Caixa Econômica Federal, de valores devidos em face da sentença transitada em julgado às fls. 75-76. Tais débitos decorrem de inadimplementos de taxas condominiais, obrigações propter rem, ou seja, que acompanham o imóvel, passando o adquirente a responder pelo seu pagamento, não importando em que situação encontra-se o imóvel, mas sim a sua propriedade. Em que pese o caráter da obrigação, verifica-se que o processo de conhecimento que deu origem à sentença transitada em julgado de fls. 75-76, título em execução no presente feito, não teve a Caixa Econômica Federal como parte, de tal sorte que não pode ser contra ela imposto o débito. Ainda que a CEF deva arcar com as taxas condominiais inadimplidas, inclusive as anteriores à aquisição do imóvel, não é possível ser exigido contra a ela um título judicial advindo do processo de conhecimento de que não teve qualquer participação, não tendo tido a instituição bancária, portanto, o direito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, deve ser acolhida a alegação de que tal título executivo judicial é inexigível perante a CEF, uma vez que faz coisa julgada somente entre as partes participante da fase de conhecimento, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, sem prejuízo de propositura de nova ação de conhecimento contra a instituição bancária. Neste sentido, colaciono julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Sentença que determina a remessa dos autos à Justiça Estadual por inexistir título jurídico formalizado contra o que denomina CEF, reconhecendo a ilegitimidade passiva de referida empresa. Ocorrência de mero erro material. II - Somente as partes que figuram no processo é que se submetem à autoridade da coisa julgada. Inteligência do art. 472 do CPC. III - Tendo sido a ação de cobrança dirigida contra os antigos proprietários do imóvel, o novo titular que não participou da fase de conhecimento e nem teve oportunidade de se defender não pode ser citado para saldar a dívida em fase de execução. IV - Erro material da sentença corrigido de ofício. Recurso desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1893924 - AP 00219188820114036100 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 14/04/2016 - g. n.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMETIDAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. É verdade que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem. No entanto, in casu, operou-se a coisa julgada, dando que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento. 2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter rem, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - Agravo de Instrumento 501044 - AI 00078088020134030000 - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/07/2013 - g.n.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 267, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. Consoante o princípio da obrigação propter rem, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condomínio. 3. O adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. 4. O trânsito em julgado de ação de cobrança proposta em face dos antigos proprietários, que se encontrava em fase de cumprimento de sentença quando homologada a desistência requerida pelo exequente, não constitui ofensa à coisa julgada, porquanto, de acordo com os limites subjetivos da coisa julgada material, essa produz efeitos apenas em relação aos integrantes na relação jurídico-processual em curso, de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. 5. Ante a incurrência, na espécie, de ofensa à coisa julgada e, levando-se em consideração, ainda, a natureza propter rem das obrigações condominiais, nenhum impedimento havia, portanto, ao condômino - autor da presente demanda - de propor nova ação de cobrança contra os atuais proprietários do imóvel, recorridos, como de fato fez. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial 1119090 - RESP 200900119317 - Relatora Min. Nancy Andringhi - 3ª Turma - DJE 02/03/2011) Ante todo o exposto, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, COM FILTRO NO ART. 485, VI, E ART. 925, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Condono a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor acordado devidamente atualizado (fls. 64-70, 72-73 e 75-76), uma vez que ainda resta controverso o montante em execução, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito. Por fim, não subsistindo nos autos pedido que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, bem como tendo em vista o artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Americana/SP, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003202-44.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA/SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE ITIRAPINA X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo Município de Itirapina/SP em face da União. Feito inicialmente proposto contra a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, no qual foi proferida sentença de pro-cedência, com fixação do valor da indenização a ser paga à requerida (fls. 259/260 e 264). A sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 285/287). Determinado o cumprimento do acórdão (fl. 290) e homologado o cálculo (fl. 307), a Fepasa requereu a expedição de precatório em seu favor (fl. 309), sendo expedido ofício requisitório à fl. 311. A Fepasa foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, posteriormente, pela União, motivo pelo qual o feito foi redistribuído à Justiça Federal (decisão de fl. 691). Sobreveio ofício da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, noticiando as parcelas já pagas do precatório, bem como encaminhando cópia de despacho proferido pelo Desembargador Diretor daquele órgão a respeito da transferência dos depósitos efetuados junto à Justiça Estadual para conta vinculada a este processo na Justiça Federal (fls. 700/702). Novo ofício às fls. 783/786. Manifestação da União às fls. 854/862. Inicialmente, como questão pre-judicial, requereu a intimação do Município de Itirapina/SP para que informasse se a área objeto da desapropriação preenchia os requisitos do art. 8º da Lei nº 12.348/2010, que autorizam a União a renunciar os valores pendentes das ações de desapropriação caso as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas para execução de políticas públicas. Ressaltou que, caso preenchidos os requisitos e assim desejasse, a autora poderia apresentar requerimento administrativo solicitando a convalidação da desapropriação. Sobre os valores até então depositados em conta vinculada à Justiça Estadual, requereu a expedição de ofício para transferência do numerário para conta bancária à disposição deste juízo federal. Requereu, ainda, a conversão em renda da União de todos os valores já depositados, conforme parâmetros apresentados. Alegou a existência de saldo devedor em face do Município de Itirapina/SP, contudo, salientou que aguardará a solução da questão prejudicial apontada. Apresentou o parecer contábil de fls. 863/866. O Município de Itirapina/SP noticiou, às fls. 943/947, a intenção de re-afirmar acordo com a União, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.348/2010. Manifestação da União às fls. 974/975, reiterando seu pedido de transferência dos valores depositados e subsequente conversão em renda da União. Requereu, ainda, a intimação da parte autora para comprovação do requerimento administrativo de convalidação. A parte autora noticiou o protocolo do pedido administrativo acima mencionado (fls. 1155/1197). A União, às fls. 1251/1259, reiterou suas manifestações anteriores. Sobreveio petição do Município de Itirapina/SP, às fls. 1432/1440, re-querendo a suspensão do pagamento do precatório, haja vista a pendência do pedido administrativo de convalidação da desapropriação. Houve concordância da União quanto ao pedido acima mencionado (fls. 1511/1512). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o pedido da União de fls. 854/862, 974/975 e 1251/1259, de transferência para estes autos das parcelas do precatório depositadas à dis-posição do Juízo Estadual, bem como seu pedido de conversão dos valores em renda da União. DEFIRO, também, o pedido do Município de Itirapina/SP de suspensão do pagamento do precatório EP nº 2180/1994, requisitado junto do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, haja vista a existência de pedido administrativo de convalidação da desapropriação objeto da presente ação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.348/2010, bem como pela expressa concordância da União (fls. 1511/1512). Posto isso: 1) Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando a transferência para a agência 3969 da Caixa Econômica Federal dos valores depositados à sua disposição, referente à presente ação, a qual tramitava naquele juízo sob o nº 0000096-05.1984.8.26.0510 (antigo nº 251/84). Instrua-se com cópia da presente decisão e das seguintes peças processuais: fls. 24, 259/260, 285/287, 311, 317/319, 691, 700/702 e 783/786. 2) Oficie-se ao Banco do Brasil (agência 5905-6, conta nº 2900133117458 - fl. 343), a fim de que informe se houve algum levantamento referente ao precatório acima mencionado, bem como encaminhe extrato da conta bancária em questão. 3) Sobreveio notificação da transferência mencionada no item 1, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3969 localizada neste fórum federal, a fim de que converta em renda da União todos os valores depositados nestes autos, conforme parâmetros informados na petição de fls. 1256/1259. 4) Oficie-se com urgência à DEPRE - Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, noticiando a suspensão do pagamento do precatório EP nº 2180/1994, pelos fundamentos acima mencionados. Dê-se vista de todo processado ao Ministério Público Federal, a fim de que manifeste se tem interesse na demanda, nos termos do art. 178, inc. I, do CPC. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011587-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011587-5) - SERGIO RAMOS/SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERGIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Defiro o desentranhamento requerido pelo exequente, mediante a substituição por cópia simples e recibo dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1090

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-62.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006836-5)) - GUIASOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME/SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA E SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS COM VISTAS À PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 104:

...Com a resposta, dê-se ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008404-51.2005.403.6109 (2005.61.09.008404-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003141-5)) - BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP.(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 218 PROFERIDA EM 16/03/2018: Diante do equívoco no cadastro do advogado da embargante, como certificado às fls. 216/217, defiro a devolução do prazo, conforme requerido às fls. 213/215. Providencie a Secretaria a regularização da atuação, fazendo constar o advogado substabelecido às fls. 143.

Em seguida, publique-se novamente a decisão de fls. 210, cumprindo o quanto lá determinado.

Intime-se.

DECISÃO DE FLS. 210 PROFERIDA EM 15/03/2017: Considerando o trânsito em julgado (fl. 209/209-v), trasladem-se cópias da sentença (fls. 136/139), da decisão de (fls. 193/195-v), do acórdão (fls. 205/207-v), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 209/209-v), para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003141-5, localizados no arquivo sobrestado desta Vara (1sem2018 CAIXA 01). Na sequência, manifeste-se a parte vencedora, ora embargante, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente o embargante. Em seguida, intime-se a executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pelo credor e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005149-36.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-93.2005.403.6109 (2005.61.09.006888-8)) - DDP PARTICIPACOES S/A/SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007803-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-55.2014.403.6109 ()) - ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA/SP359027 - CAROLINE MANIERO DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apeensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005732-55.2014.403.6109.

Faculto ao embargante o direito de indicar bens na execução fiscal acima mencionada a fim que seja efetuado o reforço de penhora até no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005942-38.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-97.2015.403.6109 ()) - LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO/SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Faculto ao embargante o direito de indicar bens na execução fiscal acima mencionada a fim que seja efetuado o reforço de penhora até no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010929-20.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-62.2015.403.6109 ()) - BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000349-62.2015.403.6109.

Faculto ao embargante o direito de indicar bens na execução fiscal acima mencionada a fim que seja efetuado o reforço de penhora até no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000588-95.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-67.2014.403.6109 ()) - BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004606-67.2014.403.6109.

Faculto ao embargante o direito de indicar bens na execução fiscal acima mencionada a fim que seja efetuado o reforço de penhora até no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001550-21.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-94.2010.403.6109 ()) - JOAO CARLOS BORGES DA SILVA(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003889-94.2010.403.6109.

Faculto ao embargante o direito de indicar bens na execução fiscal acima mencionada a fim que seja efetuado o reforço de penhora até no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004933-07.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-83.2017.403.6109 ()) - JAMIL EL KADRE(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL)

Em face da Execução Fiscal nº 00028788320174036109, foram interpostos os presentes embargos, visando o recebimento do efeito suspensivo e a declaração de ilegitimidade passiva do embargante e, por fim, a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. O feito comporta decreto de extinção, por perda superveniente de objeto. Ocorre que, os autos principais houve exclusão do Sr. Jamil El Kadre do pólo passivo da execução fiscal. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários por duas razões: primeira, porque ela não foi citada; segunda, porque já houve a condenação em honorários advocatícios na medida cautelar fiscal nº 00044329220134036109. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 00028788320174036109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005916-06.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-54.2016.403.6109 ()) - RURAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALIEIROS)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002921-54.2016.403.6109.

Faculto ao embargante o direito de indicar bens na execução fiscal acima mencionada a fim que seja efetuado o reforço de penhora até no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000740-46.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-53.2012.403.6109 ()) - JOSE ERIBERTO DE SOUZA ABREU(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada às fls. 37/42.

EXECUCAO FISCAL

1102148-69.1994.403.6109 (94.1102148-4) - INSS/FAZENDA(Proc. REGIMA MARIA R MOREIRA) X HELSSA COM/ E IND/ DE MOVEIS TUB LTDA(SPI13841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X FERNANDO ANTONIO ARDER DE MORAES X FLAVIO FARIA SIMOES

Recebo a petição de fls. 313/320, como emenda à inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se os executados acerca da devolução do prazo para oferecimento de embargos à execução, a contar da data da intimação.

EXECUCAO FISCAL

1102619-17.1996.403.6109 (96.1102619-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1104687-66.1998.403.6109 (98.1104687-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

SENTENÇA DE FLS. 71: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1993 a 1997. O exequente fundamentou seus créditos nas Leis nº 2.800/56 e nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No entanto, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para devolução dos valores depositados nos autos (fls. 09, 29 e 63/64) para conta de titularidade do executado, cabendo a ele informar nos autos os dados necessários para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o requerido para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração oposto às fls. 74/75, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1105375-28.1998.403.6109 (98.1105375-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI METALURGICA

LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW)

DESPACHODA ARREMATACÃO Fls. 295/312: Trata-se de nova petição do arrematante JOSÉ LUIZ GUIDOTTI JÚNIOR, na qual requer sejam afastadas as exigências dos itens 1.1 e 2 da Nota Devolutiva do 1º CRI local a fim de viabilizar o registro da arrematação do imóvel de matrícula nº 32.980, daquela serventia, realizada às fls. 203. Compulsando os autos, verifico que pedido idêntico já foi formulado por ele às fls. 220/221, tendo sido deferido na ocasião para determinar ao 1º CRI local o registro da Carta de Arrematação, independentemente das exigências, enquanto se aguardavam as providências administrativas junto à Prefeitura Municipal referentes à apresentação de certidão constando o valor venal do imóvel para cálculo das custas e emolumentos ou o carnê do IPTU (fls. 231). Da referida decisão, o arrematante foi devidamente intimado, retirando o ofício em Secretária e comprovando sua entrega junto ao 1º CRI local em 01/12/2015 (fls. 233/234). Dos documentos agora apresentados, verifico que a arrematação ainda não foi registrada junto ao CRI local, sendo que a Prefeitura Municipal indeferiu em 10/12/2015 a solicitação de cadastramento de área do imóvel arrematado, uma vez que ele estaria inserido na zona rural do município (fls. 306). Além disso, verifico que fora feito outro pedido com protocolo 2016.108990 em 07/07/2016, cujo assunto é informação, apensado a um terceiro datado de 2017, denominado atualização cadastral, ambos pendentes de solução (fls. 307/308 e 312/314), de modo que a situação do cadastro do imóvel junto à Prefeitura Municipal ainda continua em aberto. Particularmente, entendo que a situação cadastral do imóvel junto à Prefeitura é questão que foge da alçada deste juízo, ficando seu registro a cargo do Cartório de Registro Imobiliário local, a quem cabe zelar pelas normas de registros públicos. Nos termos do artigo 903, do CPC. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Dessa forma, indefiro o pedido do arrematante de fls. 295/297. Além disso, revogo a decisão anterior (fls. 231) que autorizava o registro da arrematação sem cumprimento das exigências da serventia imobiliária, devendo o arrematante pleitear administrativamente junto à Municipalidade a regularização do cadastro do imóvel a fim de cumprir as exigências legais. Oficie-se ao 1º CRI local com cópia desta decisão para que se abstenha de cumprir a determinação constante no ofício nº 317/2015 deste juízo. DO CONCURSO DE CREDORES Com relação ao ofício da 1ª Vara da Justiça do Trabalho acostado às fls. 275, solicitando a transferência da totalidade do numerário correspondente ao produto da arrematação, entendo que a questão deve ser resolvida da forma que segue. A arrematação foi realizada na data de 27/08/2015, pelo valor de R\$ 396.000,00, em 60 parcelas de R\$ 6.600,00 (fls. 203). Na ocasião, o arrematante foi dispensado de efetuar depósito correspondente ao valor da dívida trabalhista, nos termos do item 6.2 do edital de leilão, como se verifica da petição de fls. 187/202 e da decisão lá constante. Pois bem. Da matrícula do imóvel, verifica-se que a penhora trabalhista se encontra averbada pelo valor de R\$ 64.293,96, conforme Auto de Penhora de 30/06/2011, lavrado nos autos da Ação Trabalhista nº 0188000-28.2008.5.15.0012 (Av. 4). Como se observa dos documentos acostados aos autos e da petição da exequente de fls. 278/294, o referido processo foi movido por BRUNO RENATO BRINO MELLOTO e emidos de 2014 foi apensado ao processo piloto nº 0151800-56.2007.5.15.0012, também da 1ª Vara Trabalhista local. No entanto, não consta qualquer referência ao apensamento na matrícula do imóvel, de modo que não se faz possível utilizar a penhora averbada sob nº 4, que se refere exclusivamente à Ação Trabalhista nº 0188000-28.2008.5.15.0012, para pagamento de outros fêtos lá apensados, tendo em vista que a verificação de eventuais credores preferenciais deve ser realizada com base nos dados cadastrados pelo Cartório de Registro de Imóveis. Além disso, na reclamação trabalhista piloto nº 0151800-56.2007.5.15.0012, houve audiência de conciliação na data de 23/05/2017 envolvendo vários autores, entre eles, o Sr. BRUNO RENATO BRINO MELLOTO, autor da Ação Trabalhista da Averbação nº 4/32.980, que aceitou receber da reclamada MARIO MANTONI METALÚRGICA LTDA., mediante acordo homologado judicialmente, o valor de R\$ 13.800,00, conforme item 6 da Ata de Audiência acostada às fls. 290/292. Dessa forma, entendo que não há qualquer valor a ser transferido para os autos da Reclamação Trabalhista com penhora averbada sob nº 4 do imóvel arrematado nestes autos, razão pela qual deixo de atender à solicitação daquele juízo. Encaminhe-se por email à 1ª Vara do Trabalho local cópia desta decisão. Intime-se, inclusive o arrematante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 299). Oportunamente, tornem conclusos para deliberação no que se refere à regularização da CDA. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000014-05.1999.403.6109 (1999.61.09.000014-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X VINCO VIACAO NOVIACOLINENSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Vistos.

A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.

Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e à parte executada, a devolução dos prazos para embargos.

Na mesma oportunidade, deverá providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, em papel, incluindo cópia da decisão administrativa que resultou na inclusão de todos os codevedores.

Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003306-95.1999.403.6109 (1999.61.09.003306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005099-69.1999.403.6109 (1999.61.09.005099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REDENCAO PARTICIPACOES(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X NG METALURGICA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 390/392). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica liberada a garantia dos autos formalizada pela apólice de seguro nº 0775.07.2.080-6 de fls. 305/313 e respectivo endosso nº 772-4 de fls. 314/317. Autorizo desde já o desentranhamento dos referidos documentos para devolução à executada, mediante recibo nos autos e substituição por cópia. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003049-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REDENCAO PARTICIPACOES(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X DOVILLO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X NARCISO GOBIM X TARCISIO ANGELO MASCARIM X LEOPOLDO GOBBIN X WALDYR ANTONIO GIANNETTI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO) X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NG METALURGICA S.A.(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 503/505). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora dos maquinários de fls. 157/159, bem como liberada a garantia formalizada pela apólice de seguro nº 0775.07.2.079-2 de fls. 372/380 e respectivo endosso nº 723-9 de fls. 381/386. Autorizo desde já o desentranhamento dos referidos documentos para devolução à executada, mediante recibo nos autos e substituição por cópia. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001833-06.2001.403.6109 (2001.61.09.001833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001834-88.2001.403.6109 (2001.61.09.001834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006074-52.2003.403.6109 (2003.61.09.006074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X M DEDINI PARTICIPACOES LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP368059 - ANA LUIZA SANCHEZ DIAS) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 1392/1397). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fls. 511 que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 1.535, 1.536 e 1.537, do 1º CRI local. Expeça-se Mandado de Averbação

àquela serventia para cancelamento da penhora, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Comunique-se a Terceira Turma do TRF da 3ª Região, onde se encontram tramitando os agravos nº 0031341-68.2013.4.03.0000 e 0023555-02.2015.4.03.0000, dando ciência desta decisão. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004290-06.2004.403.6109 (2004.61.09.004290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PIRACICABA X JOSE DOMINGOS NUNES

Recebo a petição de fls. 119/126, como emenda à inicial, nos termos do art. 2.º, Parágrafo 8.º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se os executados acerca da devolução do prazo para oferecimento de embargos à execução, a contar da data da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004806-26.2004.403.6109 (2004.61.09.004806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SPI154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

SENTENÇA DE FLS. 352: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 334/334-v, a exequente informou a quitação total do débito e pugnou pela extinção do feito. Esclareceu que a CEF efetuou a transformação em pagamento definitivo de valores superiores ao devido, razão pela qual apresenta duas soluções, eis que o dinheiro já se encontra em conta do Tesouro Nacional. Alocar o montante remanescente em outro débito constante em nome da empresa (CDA nº 80204050376-09 e 80604068034-79) ou, requerer administrativamente perante a Receita Federal a restituição de tais valores. Instada a se manifestar acerca das soluções apresentadas (fls. 342), a executada apresentou petição às fls. 350/351, requerendo a devolução dos valores convertidos a maior, por meio da disponibilização do valor na conta de depósito judicial já existente nos autos (3969-635-00005857-0), ou, caso não seja possível a devolução do valor diretamente nestes autos, requer a autorização para restituir administrativamente os valores, devendo constar os códigos de receita que serão utilizados pela requerente por ocasião do preenchimento do pedido junto à Receita Federal. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Indefiro o pedido da exequente de alocação dos valores a maior, transformados em pagamento definitivo, para o pagamento dos débitos constantes nas CDAs nº 80204050376-09 e 80604068034-79, eis que os Embargos nº 0004519-29.2005.403.6109 foram julgados procedentes para o fim de extinguir a Execução Fiscal nº 0006841-56.2004.403.6109, em razão de prescrição. Por sua vez, a conversão dos valores em renda da União impede o seu retorno à conta judicial de origem. Assim, objetivando a restituição à executada dos valores transformados em pagamento definitivo pela CEF acima dos montantes efetivamente devidos, conforme discriminado pela exequente às fls. 334/334-v, a executada deve encaminhar-se à Receita Federal munida dos documentos pertinentes, para que se proceda, administrativamente, à devida restituição. Por fim, defiro o levantamento do valor remanescente dos depósitos realizados nos autos em favor da executada (fls. 303/308). Expeça-se alvará em favor da executada (fl. 269). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008144-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008144-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Expeça-se o Mandado de Levantamento de Penhora, identificando o Senhor depositário de sua desoneração do encargo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000615-93.2008.403.6109 (2008.61.09.000615-0) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SPI106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada efetuou depósito judicial no valor integral do débito (fl. 48). Após o decurso do prazo para embargos (fl. 49), sobreveio manifestação da exequente, informando os dados para a expedição de alvará de levantamento (fls. 53/59). Expedido o respectivo alvará, restou expirado seu prazo de validade antes que o exequente comparecesse para retirá-lo (fls. 60/65). Requereu o exequente a expedição de novo alvará, o que foi deferido (fls. 63 e 66). Todavia, apesar de regularmente intimado, o exequente deixou de retirá-lo, expirando novamente seu prazo de validade (fl. 72). Face ao exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que por duas vezes o exequente deixou expirar o prazo de validade do alvará expedido em seu nome, deverá comparecer neste Juízo, através de procurador com poderes para tanto, ocasião em que, na sua presença, será expedido novo alvará. Faculto ainda, ao exequente, a transferência do depósito para conta de sua titularidade. Deverá, para tanto, fornecer os respectivos dados bancários. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do exequente, restitua-se o valor depositado judicialmente à executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001698-13.2009.403.6109 (2009.61.09.001698-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SPI22976 - FRANCISCO DE ANGELIS)

(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante/exequente complemente o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017.

Com ou sem cumprimento, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, intime-se à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001726-78.2009.403.6109 (2009.61.09.001726-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CREUSA SALVADOR(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Reconsidero o despacho de fl.76. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2005 a 2008. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Sessão Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária. Saliente que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001728-48.2009.403.6109 (2009.61.09.001728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CINTIA RENATA FESSEL ALTAFIN(SPI34703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004, 2005 e 2006. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Sessão Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária. Saliente que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e

ilíquidez da obrigação. Cancele a penhora de fls. 48/49. Oficie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados às fls. 51/53 para a conta da executada obtida em consulta ao sistema CCS (anexo). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011291-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS - ME - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Tendo em vista que a executada, por seu administrador judicial, às fls. 71 renuncia à oposição de embargos, deixo de intimá-la da penhora de fls. 74 realizada no rosto dos autos, e ordeno a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007002-56.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007, 2009, 2010 e multa eleitoral de 2009. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária. Saliente que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Cumpra registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007954-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Tendo sido negado provimento ao agravo interposto pela executada (fls. 1224/1248), remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL após o nome da executada, diante da informação trazida pelo ofício acostado às fls. 1249/1252.

No mais, verifico que no dia 24/02/2018 o STJ profereu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11039/2017 - ProAIR no REsp 1694261 (3001) (g.n).

O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Anotar-se em planilha específica.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000153-34.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCESSO DIVERSES ELETRONICAS S/C LTDA - ME X MAURICIO MODOLO X ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE)

DESPACHO DE FLS. 124: Fls. 121/123: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela parte executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud às fls. 115/116, tendo em vista que o alegado parcelamento foi formalizado após o cumprimento da ordem de penhora, conforme extratos do eac em anexo, fica mantida a constrição, eis que plenamente válida, no entanto, impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio da parte executada durante a vigência do parcelamento. A despeito disso, tendo em vista que a parte executada parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que a parte executada ficaria privada dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União dos valores bloqueados com a consequente amortização do débito. Dessa forma, oficie-se à CEF para que sejam transformados em pagamento definitivo da exequente os valores bloqueados e que se encontram depositados na conta da CEF 3969.635.1678-9, conforme guias em anexo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal.

EXECUCAO FISCAL

0008802-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR - MASSA FALIDA X VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fl. 78/79: Anotar-se.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 77. Após, concedo ao executado o prazo de 5 dias para vista dos autos, conforme requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002636-03.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) débito em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma seqüência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.

Diante disto, retomem os autos à exequente para que esclareça a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultada a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e ao executado, a devolução do prazo para embargos.

Com a manifestação da exequente, intime-se a executada para os fins legais.

Na mesma oportunidade, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, a respeito da manifestação da exequente, instruída com documentos, em resposta à exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005152-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Tendo sido dado provimento ao agravo interposto pela exequente em relação a decisão de fls. 394, conforme cópias em anexo, embora ainda não transitado em julgado, foi reconhecido que a suspensão da execução é indevida, mas a suspensão dos atos de alienação é regular.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009651-23.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Diante da procedência dos Embargos nº 0005068-58.2013.403.6109, conforme cópias de fls. 17, expeça-se ofício à CEF agência 3969 deste Juízo para restituição do depósito de fls. 11 à executada. Cumprida a providência, intime-se a CEF para ciência.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000594-44.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

E APENSOS

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001265-67.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Tendo em vista que a executada, por seu administrador judicial, às fls. 103 renuncia à oposição de embargos, deixo de intimá-la da penhora de fls. 108 realizada no rosto dos autos, e ordeno a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004734-24.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANIPLAST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Tendo em vista que a executada, por seu administrador judicial, às fls. 38 renuncia à oposição de embargos, deixo de intimá-la da penhora de fls. 43 realizada no rosto dos autos, e ordeno a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005309-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) débito em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.

Diante disto, retomem os autos à exequente para que esclareça a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultada a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e ao executado, a devolução do prazo para embargos.

Com a manifestação da exequente, intime-se a executada para os fins legais.

Na mesma oportunidade, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, a respeito da manifestação da exequente, instruída com documentos, em resposta à exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000027-76.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) débito em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.

Diante disto, retomem os autos à exequente para que esclareça a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultada a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e ao executado, a devolução do prazo para embargos.

Com a manifestação da exequente, intime-se a executada para os fins legais.

Na mesma oportunidade, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, a respeito da manifestação da exequente, instruída com documentos, em resposta à exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001752-03.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) débito em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.

Diante disto, retomem os autos à exequente para que esclareça a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, parágrafo 5º, inc. III, e parágrafo 6º, da LEF), ficando facultada a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e ao executado, a devolução do prazo para embargos.

Com a manifestação da exequente, intime-se a executada para os fins legais.

Na mesma oportunidade, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, a respeito da manifestação da exequente, instruída com documentos, em resposta à exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004986-90.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LT(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Diante da notícia de rescisão do parcelamento da dívida, defiro o requerido pela exequente às fls. 73 verso.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0000349-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Fl. 258: Razão assiste ao executado, motivo pelo qual torno sem efeito a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 255, no que concerne ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Destarte, resta prejudicado o requerimento conversão em renda do numerário penhorado formulado pela exequente à fl. 260.

Defiro o requerimento de expedição de carta precatória para livre penhora de bens da executada, com como constatação de atividades da empresa, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, certificar o fato da executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-97.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

O CPC/73 estabelecia e o NCPD estabelece que havendo conexão entre duas ações, deverá haver a reunião de processos a fim de que sejam julgados conjuntamente (art. 55, 1º, NCPD).

Além disso, dispõe o art. 38 da LEF que, a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do

indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. A forma que a LEF previa a discussão da Dívida Ativa era apenas pela via dos embargos.

É inconcuso que o objeto dos embargos à execução é uma pretensão que se volta para atacar a execução fiscal em algum dos seus planos (processual ou material), razão pela qual a decisão proferida nos embargos tem total importância para o que se passará na execução fiscal, daí a conexão entre as duas ações e, conseqüentemente, a obrigatoriedade de aplicação da regra de tramitação conjunta, com autos apensados. Diante do exposto, determino o apensamento desta execução fiscal aos Embargos à execução n. 0005942-38.2016.403.6109.

EXECUCAO FISCAL

0001508-40.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORIVAL DOS SANTOS(SP376016 - FELIPE DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2009 a 2012. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2010, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária. Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Cumpre registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo. Pois bem. Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2010, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades de 2011 e 2012. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança dessas anuidades remanescentes, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º, retro. Diante do exposto: I) Quanto às anuidades de 2009 e 2010, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) Quanto às anuidades de 2011 e 2012, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002116-38.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VR INTERNET TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 80/81.

EXECUCAO FISCAL

0002139-81.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECMACHINE INDL/ LTDA(SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003526-34.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 92/101 para que seja efetuado desbloqueio de valores realizados após o deferimento da sua recuperação judicial, pois o bloqueio realizado pelo BACENJUD às fls. 62 foi liberado, conforme anotação lá constante, razão pela qual inexistiria qualquer providência judicial a ser tomada nesse sentido.

Diante da notícia de deferimento da recuperação judicial da executada, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004697-26.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOG MUSIC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUM(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Fl. 129: A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto. Nesse sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa na Súmula nº 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto).

Desta forma, em que pese o dinheiro ser relacionado em primeiro lugar na ordem de preferência, tal menção não implica na conclusão de que o dinheiro sempre será preferível a outros bens, devendo a decisão sobre tal tema obedecer aos princípios que regem os processos de execução e observar os fatos concretos trazidos aos autos pelas partes envolvidas. Em outros termos, embora se deva buscar a máxima utilidade da execução, deverá o julgador ponderar tal objetivo com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor (art. 805 do CPC).

No presente caso, a executada indicou 2 imóveis à penhora que, segundo o laudo de avaliação juntado às fls. 119/121 e 125/126, seriam suficientes para garantir o débito em cobrança.

Face ao exposto, indefiro, por ora, o requerimento de penhora via Bacenjud e determino o cumprimento do despacho de fl. 127, a partir do 2º parágrafo.

Intimem-se.

O Piracicaba, 26 de novembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005045-44.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRO ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens.

Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 30, indefiro o pedido da executada de fls. 09/11 para penhora do bem lá indicado e defiro o pedido da credora.

Espeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 02, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.

Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino seu arquivamento, com ciência da exequente.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006647-70.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X PATRICIA REGINA RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Inicialmente, diante da notícia de falecimento do coexecutado ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a expressão ESPÓLIO ao final de seu nome.

Cumpre salientar que o inventário dos bens do coexecutado foi distribuído poucos dias após a manifestação da exequente de fls. 31, como certificado às fls. 40/41, razão pela qual nada foi localizado naquela oportunidade. No mais, considerando a existência da Cautelar Fiscal nº 0008143-37.2015.403.6109, distribuída por dependência a estes autos, na qual já foi decretada a indisponibilidade de bens dos executados, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls. 31.

Providencie a Secretaria o seu apensamento, nos termos do artigo 14, da Lei nº 8.397/92.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. (TRF3; Processo AC 00074475720084036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 13/04/2011; PÁG: 1156; Decisão por unanimidade) - Grife!Da análise dos autos, verifico que a matrícula nº 26.257 de fls. 30 comprova que o imóvel objeto da dívida em cobrança não pertence à CEF, eis que no R. 2 da citada matrícula a executada se encontra cadastrada apenas na posição de credora hipotecária.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade da executada para figurar no pólo passivo da execução.Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o Município de Piracicaba, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10 por cento sobre o valor da causa atualizado nesta data, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC.Ademais, condeno a exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 10% do valor corrigido da causa, eis que deduziu pretensão contra texto expresso de lei, nos termos do inciso I do artigo 80 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008961-52.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CREATE SILKSCREEN LTDA - ME(SP216500 - CAUE GABRIEL NUNES PAIS)

Fls. 157/167: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa.

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida por ambas as partes aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000797-64.2017.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SPO61721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 14/15.

EXECUCAO FISCAL

0006096-22.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 12 o exequente informou a quitação integral do débito, requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Decido.A despeito de ter o exequente requerido a extinção do feito pelo artigo 26, infere-se dos autos que a executada liquidou a dívida (fls. 13/17).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006098-89.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Às fls. 10/13 a exequente requereu a extinção da presente execução quanto às CDAs nº 52.939/2010 e 52.940/2010 com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 tendo em vista o pagamento da dívida.Decido.A despeito de ter a exequente requerido a extinção do feito pelo artigo 26, infere-se dos documentos trazidos aos autos que as citadas CDAs foram integralmente pagas (fls. 11/13).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após a ciência e o decurso de prazo recursal para a executada.

EXECUCAO FISCAL

0006101-44.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Às fls. 10/13 a exequente requereu a extinção da presente execução quanto às CDAs nº 52.947/2010 e 52.948/2010 com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 tendo em vista o pagamento da dívida.Decido.A despeito de ter a exequente requerido a extinção do feito pelo artigo 26, infere-se dos documentos trazidos aos autos que as citadas CDAs foram integralmente pagas (fls. 11/13).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após a ciência e o decurso de prazo recursal para a executada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006103-14.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 10 o exequente informou a quitação integral do débito, requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Decido.A despeito de ter o exequente requerido a extinção do feito pelo artigo 26, infere-se dos autos que a executada liquidou a dívida (fls. 11/13).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CAIADO PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas (id's nºs. 5130876 e 5130879), manifeste-se a impetrante quanto ao seu interesse processual no presente "vrit" no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

DESPACHO

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para processar a presente execução fiscal.

Oficie-se à Presidência do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região rogando a designação de substituto.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para processar e julgar a presente ação.

Oficie-se à Presidência do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região rogando a designação de substituto.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

CURTUME TOURO LTDA, impetrou este mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando à concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Alegou que, passado mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do início dos processos administrativos, não houve, ainda, análise dos pedidos por parte da autoridade impetrada, configurando descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Inicialmente, o Excelentíssimo Juiz Federal Cláudio de Paula dos Santos declarou-se suspeito para julgar a presente demanda, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, tendo sido designado o Excelentíssimo Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins para atuar no feito.

Conclusos os autos, rejeitou-se o pedido de concessão de tutela de evidência e postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id. 4375500).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 4567690), alegando que dada a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, da "extrema complexidade" dos pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes, envolvendo valores, cruzamento de informações, escrituração contábil, legitimidade do crédito, número de operações, número de fornecedores, vendas e insumos, os procedimentos podem demandar meses para serem realizados.

Disse que há estrita observância da ordem cronológica dos pedidos formulados, não podendo a Administração beneficiar alguns contribuintes, que formularam pedidos posteriores, em detrimento daqueles antes formulados.

Argumentou que existe "grande quantidade de outros trabalhos de fiscalização que precisam ser efetuados, sob pena de ocorrer a prescrição de créditos tributários vultosos..."

Pedi, ao final, a denegação da ordem liminar, uma vez que não restou caracterizado nenhum ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que cause ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido liminar, pleiteou a fixação do prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de análise/decisão dos pedidos formulados na inicial.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal disse que o caso não comporta sua intervenção como *custos iuris* (Id. 4638239).

A União, por meio da Procuradoria da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional (Ids. 4682854 e 4964520), requereram o ingresso no feito.

É o relatório. Delibero.

2. Fundamentação

De início, defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. No entanto, considerando-se as petições Id 4682854, de 21.02.2018, e Id 4964520, de 08/03/2018, ressalto que o deferimento se aplica somente à Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser este o órgão de representação da União para as matérias de natureza fiscal, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/93.

Discute-se nestes autos o direito líquido e certo da impetrante em ver os processos administrativos indicados na inicial concluídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua análise, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por sua vez, o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, Dje 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, Dje 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, Dje 03/08/2009; Dje 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, Dje 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016

Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016

No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos, ocorridos entre 19/09/2016 e 30/11/2016, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tomando inexequível a observância do prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada. Ora, repise-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

As mesmas razões amparam os pleitos para que sobre os valores já ressarcidos, incidida a taxa SELIC e que os valores decorrentes não sejam objeto de compensação de ofício com débitos parcelados. Conforme já dito alhures, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Pois bem, os fundamentos que alinhavados são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, **Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP**, conclua os processos administrativos PER/DCOMP apresentados na inicial, no prazo máximo de 90 dias contados da intimação, informando nos autos.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Dada a autoexecutoriedade da sentença mandamental, desnecessária a análise de medida liminar. Oficie-se para cumprimento imediato.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Retifique-se a autuação, incluindo-se a União no polo passivo da demanda, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004076-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: T. NICOLAU JUNIOR PAISAGISMO - ME, TUFY NICOLAU JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a Exequerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 676/2017 (Id 3806659), conforme determinado anteriormente (Id 4316438).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: HAROLDO MITIO HOJO

DESPACHO

Considerando o acordo celebrado pelas partes (petição id nº 4284444), suspendo a presente execução até 25.10.2018, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004410-95.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ANDREA NUNES BARROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925, LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS - SP299401

DESPACHO

ID 4752900: Suspendo a presente execução até janeiro/2019, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o credor reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEON SANTIAGO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 3521970:- Ante o pedido de realização de provas documental, pericial e testemunhal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor esclareça expressamente quais aspectos da lide pretende elucidar com a produção de referidas provas, bem como apresente quesitos e rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRACEMA DUARTE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição (id - 4735660): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Informações e documentos apresentados (id nº 4506577): Manifeste-se a impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004433-41.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELAINE DA SILVA STOCK - RS66980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição (id nº 4735865): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Após, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-43.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCIDIA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (id nº 4735523): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Após, conclusos para sentença.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO APARECIDO CASTAO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço da empresa STANER ELTRONICA: RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, Km 555,5

DESPACHO - MANDADO

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado, o Engenheiro de Segurança no trabalho, MARCIO BRAZ SANCHES, CREA/SP 50629507272, com endereço na Rua Francisco Dias das Neves, n. 231, Centro, em Flórida Paulista/SP, o dia 24 de maio de 2018, às 8h30min, para realização da perícia.

Via deste despacho servirá de mandado para intimação do Diretor da empresa STANER ELETRONICA, no endereço em epígrafe, para que tome as providências pertinentes, necessárias para realização de perícia técnica, oportunizando o adiantamento do perito acima mencionado nas dependências da empresa.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000634-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO RICARDO BARBOSA RIBAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado em ação de reintegração de posse.

Alega a Autora que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672420009523-9, cujo objeto – imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – deu ao senhor **LUCIANO RICARDO BARBOSA RIBAS**, em arrendamento residencial ajustado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, o imóvel constante do contrato (ID 5190936), avença firmada em 19/01/2007.

Não obstante, afirma que o réu deixou de efetuar os pagamentos das taxas mensais de arrendamento pactuadas e que, devidamente realizada a notificação, não houve o pagamento dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel.

Entende a autora que com o inadimplemento contratual da requerida operou-se a resolução do arrendamento o que, por conseguinte, impõe ao réu a obrigação de lhe entregar o imóvel, pena de configurar-se o esbulho possessório, conforme cláusulas insertas no contrato firmado e na legislação que disciplina a matéria.

Aduz que, nos termos em que contratado com o arrendatário, caracterizado o esbulho possessório a justificar a tutela que ora pleiteia, entendendo ter preenchido os pressupostos do art. 9º da Lei nº 10.188/01 e art. 562 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A propriedade do imóvel pela CEF está comprovada na certidão juntada como ID 5190937.

Compulsando os autos, vê-se que a CEF obedeceu estritamente ao estabelecido na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra, principalmente, no artigo 8º, com redação alterada pela Lei nº 10.859/04, cuja comprovação se faz através dos documentos IDs 5190939/5190942.

Foi o réu notificado acerca das consequências do inadimplemento das taxas mensais e cientificada, por meio de notificação extrajudicial, a regularizar os débitos pendentes no prazo lá estipulado, mas não o fez, passando, assim, a caracterizar o esbulho possessório constante do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, *verbis*:

Art. 9º: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Em que pese a finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, que visa dar atendimento à população de baixa renda, quem a este programa se submete sabe que existem regras que devem ser obedecidas, pena de se esvaziar o escopo e, indiscriminadamente, serem ocupados imóveis sem a respectiva contraprestação.

Ante o exposto, considerando que a Autora cumpriu estritamente o rito preconizado na legislação processual (artigos 561 e 562, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória.

Antes de expedir mandado de reintegração, contudo, intime-se o réu de que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora ou desocupar o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sobrevindo o pagamento ou a desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia em razão da manifestação expressa da autora pela não realização da mesma.

P. R. I. e Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILSON ADRIANO BENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, bem como da nova numeração atribuída.

A Tutela de urgência foi indeferida, na mesma decisão que deferiu a gratuidade da justiça (ID 5188617 – pág. 47/51).

Ratifico os atos praticados no feito até a presente data.

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas (ID 5188617 – págs. 54/63 (União) e 68/74 (Estado de São Paulo)), bem como das preliminares arguidas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-50.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4897709: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004288-82.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: V.G. DE QUEIROZ MOVEIS - ME, VALTER GIOVANI DE QUEIROZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003979-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: FABIANA DA CRUZ NOBRE GOMES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Alega que era dependente financeiramente de seu filho falecido, e que o ente autárquico negou-lhe o benefício, pois não reconheceu a existência de tal dependência.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Pensão Por Morte, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer a dependência financeira do requerente em relação a seu filho falecido, sendo esta, portanto, a controvérsia no presente caso, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, bem como a corroboração do alegado por testemunhas idôneas.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há como aferir a alegada dependência financeira apenas cotejando os documentos juntados pelo autor, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROGERIO MIRANDOLA

DESPACHO

Em face da certidão ID 4933074, cancelo a audiência designada para 24/04/2018. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002919-53.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: POUSADA INAM LTDA - EPP, RICARDO CASARINI MUZY, LEVY VIEIRA MUZY

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) /5000687-34.2018.4.03.6112

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA PINHEIRO - SP150132, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SET PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Impetrante) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da CEF, atribuindo-lhe o efeito suspensivo. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) /5000710-77.2018.4.03.6112

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA, FJH DE MELO CARTONAGEM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0003801-08.2014.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 26 de março de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004342-46.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal à fl. 450 e passo a deliberar acerca dos bens apreendidos.
Remeta-se à ANATEL o transceptor apreendido, a fim de que tenha a devida destinação ou destruição.

Em relação aos bens apreendidos no IPL 8-0300/2011 (fl. 08), comunique-se à Polícia Federal e à Receita Federal de que o veículo Fiat Doblo ELX, placa DRT-3287, não mais interessa à esfera criminal, bem como de que a mercadoria apreendida (cigarros) pode ser incinerada.
Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 449.
Ao final, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 185/2018

URGENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS 27396557895, ALESSANDRA DOS SANTOS

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia **05/06/2018, às 15h00m, MESA 3**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Via deste despacho, servirá de adiamento à CARTA PRECATÓRIA N º **10000163920188260346**, distribuída no **Juízo de Direito da Comarca de MARTINÓPOLIS**, com urgência, para citação e intimação da Executada **ALESSANDRA DOS SANTOS, RUA CRISTIANE DA SILVA FAGUNDES, 25 JD PI, VILA CAYRES, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000**.
5. Via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da Comarca de Lucélia**, com urgência, para citação e intimação da Executada **ALESSANDRA DOS SANTOS, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA, 573, VILA CAYRES, LUCÉLIA - SP - CEP: 17780-000**.
6. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo de Lucélia.
7. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8924869E9>
8. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-66.2017.4.03.6112
AUTOR: JENECIR FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE
TIPO M

S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs embargos de declaração (id 5087224) à sentença (id 4833158), sob a alegação de erro material em relação aos cálculos de tempo de trabalho, bem como requereu a reafirmação da DER para 20/08/2015, visando a concessão do benefício mais vantajoso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante quanto ao erro material.

1. **Do erro material referente ao cálculo de tempo de serviço**

De fato, o item 3 do cálculo de tempo de atividade, consta data de admissão equivocada. Onde se lê 01/07/1996, deve-se constar **01/07/1986**, de modo que os cálculos devem ser refeitos.

Ademais, também se deve computar o tempo trabalhado até a DER, de modo que incluo no cálculo o período de **23/06/2015 a 17/07/2015**.

Por fim, observo também um equívoco no item 6 na data de admissão, de modo que onde se lê 10/04/1996, deve-se constar **01/04/1996**.

Deste modo, evidente é o erro material existente na sentença, de modo que a corrijo, para constar, em especial do item 2.3, parágrafo sexto:

“Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do especial em tempo comum, na data do requerimento administrativo (17/07/2015), 39 anos, 6 meses e 24 dias de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.”

2. Do direito do autor ao melhor benefício

Requer o embargante a reafirmação da DER para a data de 20/08/2015 para que assim, se beneficie da regra “85/95”, sendo-lhe concedido o benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A opção pelo melhor benefício, não merece prosperar no caso em espécie, por inexistência à época do novel regime jurídico 85/95. A lei 13.183/2015, que introduziu tal regra, é de 04 de novembro de 2015, ou seja, posterior ao requerimento administrativo e, posterior, inclusive, a reafirmação da DER pretendida pelo embargante.

Essa opção pretendida judicialmente, deverá ser encaminhada na via administrativa, com novo pedido administrativo que tenha contemporaneidade com a legislação citada.

Consigno, aqui, inclusive, que o pedido de reafirmação da DER com a concessão de benefício em data posterior decorreria de simples contagem regular de tempo de contribuição de período em que não haveria oposição do INSS, caso requerido o benefício na via administrativa. Assim, a manifestação judicial é totalmente despropositada, pois basta ao segurado se dirigir ao Posto do INSS e requerer o benefício para ser agraciado com a concessão administrativa do mesmo.

Observe-se que a situação é totalmente diversa de outros casos similares em que o juízo, ao reconhecer parte do tempo não reconhecido pelo INSS (especial, rural, e/ou urbano), e não acolher o pedido na data da DER ou da citação, concede o benefício na data da sentença, pois já há uma avaliação prévia de que o INSS não irá reconhecer tal tempo reconhecido em sentença na via administrativa.

Na prática, caso se acolhesse a alegação do embargante, haveria uma burla da necessidade de prévio requerimento administrativo, tal qual decidido pelo E. STF Supremo Tribunal Federal em seu precedente de repercussão geral nº. RE 631.240/MG.

Reconheço, todavia, o erro material na parte da sentença (já que realmente foi formulado pedido para alteração do início do benefício para data posterior à DER), mas indefiro-o, pois basta ao segurado se dirigir ao Posto do INSS e requerer o benefício.

Assim, em relação a esta parte do pedido (concessão de aposentadoria em data posterior à DER) extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV e VI do CPC.

3. Dispositivo

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para acolhê-los apenas parcialmente, integrando a sentença anterior (que fica mantida em seus demais termos), para fins de:

- a) reconhecer o erro material no cálculo do tempo de serviço, totalizando 39 anos, 6 meses e 24 dias de atividade e,
- b) em relação parte do pedido referente à concessão de aposentadoria em data posterior a DER, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV e VI do CPC.

Junte-se a planilha de cálculo de tempo de serviço atualizada.

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias quanto ao aqui decidido referente ao recálculo da tempo de serviço relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor Jeneir Flor dos Santos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual de Presidente Epitácio, com pedido de tutela antecipada, para que seja cessado descontos não especificados (código 310 e 312) de seu benefício previdenciário nº 123.780.174-2.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora emendou a inicial para substituir o endereço do polo passivo.

O juízo estadual declinou da competência por entender que a pretensão remonta à responsabilidade civil de autarquia previdenciária, sendo a Justiça Federal a competente para apreciação da matéria.

Renunciado o prazo recursal, os autos vieram a esta Justiça Federal, sendo redistribuído a este juízo.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda e ratifico a decisão da justiça estadual que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte autora na petição inicial.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito antecipatório.

Cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal. Com a apresentação da resposta ou decurso do prazo retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
RÉU: ANTONIO CARLOS DAMIRCO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO CARMONA DA SILVA - SP140057

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRENE FRIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou o presente *mandamus*, com pedido liminar, visando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Contudo, juntou em sua inicial, petição que fora acostada aos autos originários, com o mesmo pedido, isto é, o restabelecimento do benefício.

Isto posto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu pedido e informe o que foi decidido nos autos originários (autos 0001655-65.2017.8.26.0081).

Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise da liminar.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, observo que não há prevenção com o feito indicado na aba associados, tendo em vista que aquele processo tinha como pedido a concessão de benefício de auxílio-doença, o qual foi julgado improcedente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

O impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão da segurança para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, em caráter preventivo, alegando que precisa renovar referida certidão, mas em função de débitos nos processos relativos aos AI 370682742 e AI 372682750 certamente a certidão será negada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega que os lançamentos fiscais têm como fundamento a liminar concedida nos autos de ação civil pública 2007.61.12.012431-9, que cassou retroativamente o certificado de entidade beneficente à ela concedido, sendo que, em sede de agravo de instrumento, a decisão foi reformada para ter validade apenas e tão somente a partir de outubro de 2008, ou seja, apenas com efeitos futuros (*ex nunc*) e não pretéritos (*ex tunc*). Assim, diz serem nulas todas as autuações fiscais referentes a períodos anteriores à data de outubro de 2008, o que seria o caso dos AIs acima citados.

A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.

Inicialmente observo que apesar dos referidos AIs terem valores significativos, o impetrante atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 100.000,00, o que no caso não corresponde ao valor efetivo do proveito econômico almejado.

De fato, se o suposto impedimento à emissão de Cpdn reside nos AI 370682742 e AI 372682750 é este o valor que deveria ter sido atribuído à causa. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 5 dias para readequar o valor da causa, recolhendo as custas pertinentes sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante, já tendo vencido o prazo da Cpdn no dia 26 deste mês, conforme narrado na inicial, comprove o impetrante, no mesmo prazo anterior, a negativa da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Ressalto que não havendo como ter certeza quanto aos limites da negativa sem que se ouça a parte contrária, recomenda-se a oitiva da autoridade impetrada antes de se apreciar o pedido de liminar, sem prejuízo de com a juntada do suposto ato coator aos autos (esclarecendo-se os contornos fáticos da impetração), bem como com a regularização das custas, se reapreciar o pedido de liminar antes da resposta da autoridade impetrada.

Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional) para que, no prazo legal, preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Fládemir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de março de 2018.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado:</p> <p>http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/N5E02EBA65</p>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HERRERO DE SOUZA - SP322095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTÔNIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RANCHARIA/SP**, onde pleiteia, como provimento final, ordem judicial que determine à autoridade coatora:

“Que após o restabelecimento do benefício, que impeça a autoridade coatora identificada nesta peça ou o seu eventual substituto de promover a suspensão ou cessação do pagamento do Benefício nº 619.632.7694, sem que as condições físicas do Impetrante, identificadas no momento do laudo médico pericial, sofreram alteração ou sem que ele seja reabilitado para o exercício de outra função por meio do programa de reabilitação profissional a cargo da Previdência, como assim determinou a r. Sentença.”

Relata o impetrante que ingressou com ação judicial para concessão de auxílio-doença perante o e. Juízo da Comarca de Quatá/SP, na qual obteve êxito, sendo certo que a r. sentença, além de condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário, estabeleceu que fosse submetido a um processo de reabilitação ou recuperação profissional a cargo da Previdência, de sorte que o benefício não poderia ser cessado até que fosse considerado habilitado para o trabalho compatível com suas condições.

Entretanto, segundo relata, o benefício foi cessado, sem, contudo, ser inserido em processo de reabilitação profissional ou ser submetido à perícia médica revisoral, como determinado em sentença.

Requer, como medida liminar, ordem para o imediato restabelecimento do benefício.

É o breve relato. Decido.

A petição inicial deve ser indeferida.

Segundo consta da peça de ingresso, o impetrante já obteve provimento satisfativo de sua pretensão de direito material perante o Juízo da Comarca de Quatá/SP, sendo sua irrisignação direcionada, neste momento, ao suposto descumprimento daquele comando judicial pelo INSS.

Com efeito, a questão afeta ao cumprimento de decisões judiciais resolve-se unicamente no âmbito do Juízo em que proferidas, ou seja, entendendo o segurado que decisão de outro Juízo vê-se descumprida, àquele órgão devem ser requeridas providências.

Nesse exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que não há nos presentes autos um conflito de interesses autônomo e independente daquele que ensejou a ação ordinária citada, a denunciar um novo direito de ação, de modo que o pedido deveria ser discutido nos autos daquela ação, sem que fosse ajuizada nova demanda. 2. **O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.** 3. Apelação improvida”. (AMS 200483000244150, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:05/08/2009 - Página:111 - Nº:148.)

Por outro lado, se o impetrante entende que sua incapacidade física permanece, resta claro que a questão somente poderá ser dirimida por meio de perícia médica judicial, e que é em tudo incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Não custa assinalar que os atos da administração pública, como é a hipótese de decisão suspensiva de benefício, goza de presunção de legalidade, competindo ao interessado demonstrar em Juízo a ilegalidade do ato.

Assim sendo, seja porque não se pode manejar mandado de segurança para impor cumprimento de ordem judicial emanada de outro Juízo, seja porque a existência ou não de incapacidade para o trabalho é tema a ser enfrentado em instrução probatória, inviável nos estreitos limites desta ação mandamental, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual não será condenada ao recolhimento de custas.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, 21 de março de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUIS ROBERTO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER: 22.03.2017 - NB 46/180.453.279-4).

Argumenta, em síntese, que a Autarquia ré não considerou como especiais os períodos laborados e anotados na CTPS, a saber:

- (a) 01/11/1980 a 19/06/1985 – laborado na empresa Carvalho, Arraval e Cia. Ltda, na função de **mecânico-aprendiz**;
- (b) 17/07/1985 a 10/06/1986 – laborado na empresa Transporte Coletivo Brasília, na função de **ferramenteiro/auxiliar de funileiro**;
- (c) 21/06/1986 a 09/10/1990 – laborado na empresa Transporte Coletivo Brasília, na função de **funileiro**;
- (d) 01/06/1992 a 30/09/1996 – laborado na empresa Mauro de Paula Trojillo, na função de **funileiro**, sujeito a agentes nocivos como graxa, thiner, resina, fumos metálicos, vibração, calor e níveis de ruído acima dos limites de tolerância;
- (e) 01/10/1996 a 14/06/2011 – laborado na empresa Trojillo Funilaria e Pintura S/C Ltda., na função de **funileiro**, sujeito a agentes nocivos como graxa, thiner, resina, fumos metálicos, vibração, calor e níveis de ruído acima dos limites de tolerância;
- (f) 01/02/2012 a 22/03/2017 – laborado na empresa Trojillo Funilaria e Peças para Veículos Ltda. EPP, na função de **funileiro**, sujeito a agentes nocivos como graxa, thiner, resina, fumos metálicos, vibração, calor e níveis de ruído acima dos limites de tolerância;

Afirma que, ao analisar a documentação pertinente, a Autarquia ré emitiu o seguinte parecer quanto ao período laborado na empresa Transporte Coletivo Brasília:

“1. Para o período, consta PPP (fl. 13) sem anotação de responsável pelos registros ambientais. Não enquadramento por ruído, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente e acima de limite de tolerância.

Não caracterização de exposição permanente a um ag. químico, para enquadramento.

2. Inexiste em PPP, em Seção de Registros Ambientais, fator de risco especificado para análise:

3. Para o período, consta PPP (fl. 13) sem anotação de responsável pelos registros ambientais. Não enquadramento por ruído, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente e acima de limite de tolerância.

Não caracterização de exposição permanente a um ag. químico, para enquadramento.”

Assim agindo, argumenta que a Autarquia penaliza o autor por extremo rigorismo na elaboração do PPP por parte da empresa que se encontra em processo de falência desde o ano de 1993.

Acrescenta que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância (86,5 dB), bem como se sujeitou a agentes químicos de modo habitual e permanente.

Ressalta que o trabalho desenvolvido como menor-aprendiz, de 01/11/1980 a 19/06/1985, não afasta a contagem do tempo como especial, conforme jurisprudência que colacionou.

Postula, após a soma dos períodos controversos, laborados sob condições especiais, de acordo com a legislação vigente à época, a concessão de **aposentadoria especial**, fixando-se como data do início do benefício a do requerimento administrativo, em 22/03/2017.

Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Com a inicial, anexou a procuração, a declaração de precariedade econômica e outros documentos.

Foi determinada a emenda da inicial, por meio da juntada de cópia integral do procedimento administrativo (ID 2543852), o que foi cumprido (ID 2684146).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2697316), ao mesmo tempo em que foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, ID 3528392. A autarquia ré defende que: (a) a parte autora não comprovou que exerceu atividade com efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, e que a função exercida o sujeita a variáveis níveis de ruído, de modo a caracterizar a intermitência da exposição a agentes nocivos; b) quanto à exposição ao agente nocivo ruído, mesmo em períodos anteriores a 28 de abril de 1995, sempre foi exigido laudo técnico; c) quanto ao agente físico calor, afirma que, administrativamente, não exige laudo, salvo se existir suspeita de que a medição técnica não foi realizada ou o foi em desconformidade com os parâmetros legais aplicáveis e que, no caso presente, não há elementos que apontem exposição agressiva ao calor, de modo contínuo, permanente, não ocasional, não intermitente, especialmente porque não há fontes de calor identificadas nos documentos apresentados; d) a parte autora continua a exercer as mesmas atividades e a pretensão da concessão da aposentadoria, de forma retroativa, esbarra na disposição do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91.

Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na inicial e sua condenação ao ônus da sucumbência e consectários legais.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, consoante ID 3517398, reiterando os termos da inicial.

A decisão ID 3655080 declarou encerrada a instrução processual e, intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença.

E o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Uso de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, **para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria**. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Vedação à concessão retroativa – art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91

Afasto a alegação da autarquia de que a parte autora incorreu no óbice previsto no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Isso porque, enquanto não recebe aposentadoria especial, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, não sendo demais salientar que o dispositivo supramencionado obsta o labor especial somente após a jubilação.

Caso concreto

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder aposentadoria especial quando do requerimento administrativo formulado em 22/03/2017, uma vez que, segundo entende, naquela data, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 01/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, conforme ID 2684103, especialmente as páginas 55/56. Destarte, esse período é incontroverso.

Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios que não foram considerados como especiais.

Período de 01/11/1980 a 19/06/1985 – laborado na empresa Carvalho, Arraval e Cia. Ltda, na função de **mecânico-aprendiz**. Quanto ao período em questão, a parte autora apresentou ao INSS cópia da CTPS, conforme consta da página 9 do procedimento administrativo.

Ocorre que, quanto a esse intervalo, nada disse a autarquia previdenciária ao longo do procedimento instaurado para análise do pedido de benefício, o que contraria a Instrução Normativa INSS PRES nº 77/2015, cujo 691, §§ 2º e 3º, assim dispõe:

“Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[...]

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

[...].”

Destarte, constatado que o segurado apresentou documentação na instância administrativa, que não foi considerada expressamente pela autarquia previdenciária, seja para cômputo da aposentadoria especial ou outra espécie de benefício a que fizesse jus, é plenamente possível a correção do equívoco na via judicial, sem que isso implique na substituição, pelo Judiciário, da atividade administrativa.

Pois bem

Tenho que a profissão do autor como **mecânico-aprendiz**, conforme lançado em sua CTPS, não consta dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional.

Ademais, inexistente prova no sentido de que o autor laborou, na condição de aprendiz, exposto, de modo habitual e permanente, a ruído ou outro agente agressivo à saúde.

Nesse sentido, não considero como especial o intervalo reclamado.

Período de 17/07/1985 a 10/06/1986 e 21/06/1988 a 09/10/1990 – laborado na empresa Transporte Coletivo Brasília, nas funções de **ferramenteiro/auxiliar de funileiro** e **funileiro**, respectivamente, não considerados como de labor especial pelo INSS, sob argumento de não ter sido exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica.

Para o período de **17/07/1985 a 10/06/1986**, consta da CTPS do autor que exerceu a função de **ferramenteiro** e, segundo afirma, o labor em condições especiais se prende à submissão a níveis de ruído acima dos limites de tolerância (86,5 dB), bem como a agentes químicos de modo habitual e permanente.

Quanto ao ruído, ainda que tenha juntado PPP, ressentiu-se o documento da indicação expressa do nível de ruído a que se sujeitava o autor, sendo certo que, nesse caso, o Laudo Técnico é indispensável. Todavia, não se desincumbiu a parte autora de sua juntada.

De todo o modo, considerando que a função foi exercida antes do advento da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do labor em condições especiais por força do enquadramento em categoria profissional.

Nesse sentido, recente aresto do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL FERRAMENTEIRO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO INSS IMPROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e sua conversão, para propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questionaram-se os períodos anteriores e posteriores a 1991, pelo que tanto a antiga CLPS quanto a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da especialidade nos intervalos de: 01/10/1977 a 12/06/1979, 01/10/1979 a 02/03/1981, 02/07/1981 a 17/05/1986 e de 01/08/1990 a 30/09/1992, em que, de acordo com a CTPS de fs. 94/96, exerceu o autor labor como "1/2 oficial ferramenteiro", "ferramenteiro" e "ferramenteiro líder"; 23/04/1986 a 23/07/1990, em que, conforme PPP e laudo técnico de fs. 216/226, esteve a parte exposta a ruído em índice de 91,4 dB(A); 06/03/1997 a 08/11/1999, em que, de acordo com o laudo pericial de fs. 278/304 e 343/346, houve exposição a óleos lubrificantes. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Enquadra-se também no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - **É possível, ainda, o reconhecimento do caráter especial pelo exercício de labor como ferramenteiro, atividade passível de enquadramento na categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.** - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria posteriormente à edição da Lei nº 9.876/99. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia federal teve ciência da pretensão da parte autora. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Apelo do autor parcialmente provido. Recurso do INSS improvido. (Ap 00037680420114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, a função exercida pelo autor no intervalo entre **17/07/1985 a 10/06/1986** deve ser considerada **ESPECIAL**.

Para o período de **21/06/1988 a 09/10/1990**, consta da CTPS do autor que exerceu a função de **auxiliar de funileiro** e, de igual maneira, afirma ter trabalhado sob níveis de ruído acima dos limites de tolerância (86,5 dB), bem como exposto a agentes químicos de modo habitual e permanente.

A questão quanto à irregularidade do PPP apresentado e necessidade de Laudo Técnico para o agente ruído aqui se repete, porquanto o documento também abarca o período em comento.

Entretanto, a função exercida pelo demandante deve ser considerada especial por enquadramento na categoria profissional, consoante ANEXO II, item 2.5.3, do Decreto 83.080/79, pois exposto a solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas, bem como a gases tóxicos provenientes de corte de chapa a oxiacetileno e solda elétrica (Parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83)

Assim, para o período de **21/06/1988 a 09/10/1990** a função de auxiliar de funileiro exercida pelo autor deve ser considerada **ESPECIAL**.

Período de 01/06/1992 a 30/09/1996 – laborado na empresa Mauro de Paula Trojillo, na função de **funileiro**, sujeito a agentes nocivos, tais como, graxa, thiner, resina, fumos metálicos, vibração, calor e níveis de ruído acima dos limites de tolerância.

Consta do procedimento administrativo cópia da CTPS que comprova o vínculo e a função no período em análise.

Quanto ao período de 01/06/1992 até 29/04/1995, data de entrada em vigor da Lei nº 9.035/95, reporto-me às considerações feitas quanto ao enquadramento da atividade de **funileiro** por força da categoria profissional, de sorte que reconheço, como exercido em condições especiais também o interregno de 01/06/1992 a 29/04/1995.

Para o lapso temporal de 29/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.035/95 - quando se passou a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual – a 30/09/1996, não trouxe a parte autora um documento sequer que comprove a insalubridade alegada, tampouco juntou tal prova no procedimento administrativo, desse modo, tal período não pode ser considerado como especial.

Conclui-se, portanto, que apenas o período de **01/06/1992 a 28/4/1995**, a função de funileiro exercida pelo autor deve ser considerada **ESPECIAL**.

Período de 06/03/1997 a 18/11/2003 – laborado na empresa Trojillo Funilaria e Peças para Veículo Ltda., na função de funileiro.

Consta do PPP juntado ao procedimento administrativo que a parte autora, na função de **funileiro**, encontrava-se submetida aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (graxa, thinner e resinas, utilizados no processo de desmontagem e montagem de peças), fumos metálicos gerado no processo de solda mig, e, ainda, que estava exposta a ruído de 86,5 dB.

No que tange ao ruído, exatamente para o período em comento, que media a vigência do Decreto nº 2.172/97 até a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB, foi o que decidiu o E. STJ no REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia, que firmou a seguinte tese: **“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”**

Assim, ao menos quanto ao agente ruído, resta afastada a especialidade do labor exercido pela parte autora naquele período, dado que o PPP indica nível de ruído de 86 dB.

Por outro lado, submetida a parte autora a agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (graxa, thinner e resinas, utilizados no processo de desmontagem e montagem de peças), fumos metálicos gerado no processo de solda mig, o reconhecimento do período de **06/03/1997 a 18/11/2003** como **ESPECIAL** é medida que se impõe.

Período de 01/01/2004 a 22/03/2017 – laborado na empresa Trojillo Funilaria e Peças para Veículos Ltda. EPP, na função de **funileiro**, sujeito a agentes nocivos como graxa, thinner, resina, fumos metálicos, vibração, calor e níveis de ruído acima dos limites de tolerância.

O PPP e o LTCAT anexados pela parte autora indicam a sujeição a ruído acima do limite de tolerância (86,5 dB), além de agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, o que permite reconhecer tal período como atividade **ESPECIAL**.

Com base na análise acima exposta, somados os períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles já reconhecidos como especiais pela Autarquia Previdenciária, observo que a parte autora contava com **26 anos, 7 meses e 4 dias** de atividade especial na data do requerimento administrativo (22/03/2017 - **NB 180.453.279-4**), conforme planilha abaixo:

CÁLCULO DO TEMPO ESPECIAL																			
Proc:	50018550820174036112					Sexo (M/F):	M												
Autor:	LUIS ROBERTO DOS SANTOS					Nascimento:	28/12/1965			Citação:	06/12/2017								
Rat:	INSS					DER:	22/03/2017												
		Tempo de Atividade						ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial		Ativ. Comum			Ativ. Especial			Ativ. Comum						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
			1			17 07 1985	10 06 1986	-	10	24	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			21 06 1988	09 10 1990	2	3	19	-	-	-	-	-	-	-	-				
3			01 06 1992	28 04 1995	2	10	28	-	-	-	-	-	-	-	-				
4			01 10 1996	05 03 1997	-	5	5	-	-	-	-	-	-	-	-				
5			06 03 1997	18 11 2003	1	9	10	-	-	4	11	3	-	-	-				
6			19 11 2003	31 12 2003	-	-	-	-	-	-	1	13	-	-	-				
7			01 01 2004	22 03 2017	-	-	-	-	-	13	2	22	-	-	-				
Soma:					5	37	86	0	0	0	17	14	38	0	0	0			
Dias:					2.996		0			6.578			0						
Tempo total corrido:					8	3	26	0	0	0	18	3	8	0	0	0			
Tempo total ESPECIAL:					26	7	4												
Tempo total COMUM:					0	0	0												
Conversão:		0,71	Comum CONVERTIDO em Especial:		0	0	0												
Tempo total de atividade ESPECIAL:					26	7	4												

Acerca da concessão de aposentadoria especial, dispõe o art. 57, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Considerando que, no caso dos autos, as atividades reconhecidas como especiais autorizam a aposentadoria aos **25 anos** de serviço, verifico que o postulante preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **resolvo o mérito** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo especial de trabalho os períodos de **17/07/1985 a 10/06/1986 e 21/06/1988 a 09/10/1990**, laborado na empresa Transporte Coletivo Brasília; **01/06/1992 a 28/04/1995**, laborado na empresa MAURO DE PAULA TROJILLO; e de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 22/03/2017**, laborado na empresa TROJILLO FUNILARIA E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA;

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial (NB 180.453.279-4)**, desde a **DER (22.03.2017)**; e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 22/03/2017 (DER) até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil, **deduzidas eventuais quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, por força de decisão administrativa ou judicial**. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 26 de março de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **LUIS ROBERTO DOS SANTOS**
2. Benefício: Aposentadoria Especial (NB 180.453.279-4)
3. Renda Mensal atual: Prejudicado
4. DIB: 22/03/2017
5. RMI: Prejudicado
6. Data de Início de Pagamento: 22/03/2017
7. Períodos acolhidos judicialmente: como ESPECIAIS: de **17/07/1985 a 10/06/1986, 21/06/1988 a 09/10/1990, 01/06/1992 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 22/03/2017**.
8. Número do CPF: 058.819.088-80
9. Nome da mãe: Maria da Silva Santos
10. Número do PIS/PASEP: 1.205.105.736-4
11. Endereço do Segurado: Rua Ara Vilella, 232, Parque Residencial São Lucas, CEP 19.025-130, Presidente Prudente/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000297-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: JOAO BATISTA DOS REIS TEODORO SAMPAIO - EPP, JOAO BATISTA DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 5234620 da comarca de Teodoro Sampaio, intime-se a CEF para que recolla as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, naquele juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-59.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-18.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITAPELLI LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual pleiteia provimento liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de compensar de ofício os créditos da impetrante relativos ao Ressarcimento de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA com débitos que estejam sendo exigidos por meio de Execução Fiscal.

Aduz que “protocolou PER – Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, tendo a autoridade coatora, apurado o valor líquido de compensações espontâneas de R\$ 4.969.949,86 relativo de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA.”

Afirma que, apesar da ausência de razões para o efetivo ressarcimento dos créditos, a Receita Federal do Brasil questionou a PSFN/PPE-SP Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, acerca da possibilidade de realização da compensação de ofício dos débitos relacionados, em razão da existência de decisões judiciais suspendendo o procedimento, ocasião em que o órgão de representação judicial informou que:

“2. De logo, registra-se que os créditos indicados na tabela 1 da missiva (fls. 02), devem ser objeto do procedimento de compensação de ofício com os débitos inscritos em DAU indicados como #1 a 12 (fls. 02 e 03), haja vista que referidos débitos, consoante extrato(s) do(s) sistema(s) informatizado(s) de gerenciamento da DAU anexado em fls. anteriores, não se encontram com sua exigibilidade suspensa.”

“No tocante aos créditos fiscais inscritos em DAU indicados nas linhas #13 a 21 (exceto os objeto da inscrição nº 80699045148-80 - #14), anotados como garantidos (penhoras em execução fiscal), também não óbice à efetivação da compensação de ofício aqui cogitada.”

Defende que, apesar de a legislação prevê a possibilidade de compensação de ofício, nos termos do art. 170 do CTN, especialmente nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e do Decreto nº 2.138/97, tendo a Fazenda Pública (União) optado por ajuizar a execução fiscal para a satisfação de seus créditos, deve-se considerar que renunciou à via administrativa, estando impossibilitada de efetuar a compensação, incidindo no caso o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que estabelece ser “vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.**

Primeiramente, não vislumbro premência na demanda, uma vez que, dada a celeridade própria do mandado de segurança, não há prejuízo pela espera de seu regular processamento.

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar também não restou demonstrada de plano pela impetrante.

Requer a impetrante, mediante decisão liminar, que o juízo determine ao órgão fazendário que se abstenha de compensar de ofício os créditos da impetrante relativos ao ressarcimento de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA com débitos que estejam sendo exigidos por meio de Execução Fiscal.

A questão da legalidade do procedimento de compensação de ofício já foi objeto de análise sob a sistemática do recurso repetitivo, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. **O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal** (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), **extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. Nº 491.342/ PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).

No mesmo sentido é a manifestação do TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. DEBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007).

-O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

- Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Precedente do E. STJ.

-No tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, O STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). Jurisprudência desta Corte.

-No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito:

-O art. 20 da Lei nº 12.844/2013 alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

- O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária.

-Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369973 - 0012632-13.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ARTS. 34 A 38, IN/SRF 600/2005. IMPOSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO, QUANTO AOS DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- Trata-se de apelação da União Federal e remessa oficial em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado no mandado de segurança.

- Com a renúncia parcial da impetrante ao direito em que se funda a ação, restou pendente tão somente a discussão acerca da possibilidade de compensação de ofício, noticiada pela Intimação nº 4.304/2008, com os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 16152-000.215/2008-92 e 16152-000.218/2008-26.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, declarou a ilegalidade da compensação de ofício, quando o débito estiver com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

- No caso em apreço, a manifestação da União e as consultas de fls. 554/564 demonstram que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 16152-000.215/2008-92 e 16152-000.218/2008-26 estão com a exigibilidade suspensa, o primeiro por força de depósito judicial e o segundo em razão de penhora de aplicação financeira levada a efeito em execução fiscal.

- Desta forma, não merece reparos a r. sentença que concedeu a segurança, limitada, contudo, ao afastamento da compensação de ofício com os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 16152-000.215/2008-92, 16152-000.218/2008-26, únicos remanescentes após a homologação da renúncia parcial.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315297 - 0021842-69.2008.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

Como se vê, a jurisprudência considera ilegal o procedimento de compensação de ofício somente quanto aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Ocorre que não identifiquei, neste momento, plausibilidade jurídica que sustente a pretensão da impetrante.

É certo que o Memorando nº 003/2018/RFB/DRF/PPE/SAORT, de 28 de fevereiro de 2018, anexado com a inicial (ID 5141398), elenca a existência de débitos com a exigibilidade suspensa em decorrência de penhora, depósito integral e decisão judicial.

Todavia, o mesmo documento indica a existência de vários outros débitos inscritos na Dívida Ativa da União que se encontram na situação “ativa em cobrança”, sem registro de qualquer causa de suspensão da exigibilidade.

Outrossim, a simples propositura da execução fiscal não implica a suspensão do crédito tributário, não impedindo a compensação de ofício nos termos alegados pela impetrante.

À vista disso, entendo que as questões devem ser melhor esclarecidas com as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Fábio Bezerra Rodrigues
Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de março de 2018.

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO
Endereços para cumprimento: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - Avenida Onze de Maio, nº 1.319, Parque do Povo.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T795E9018F

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500682-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOSÉ FERREIRA DE MENEZES**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 176.826.733-0**) desde a data da DER (**01/06/2016**).

Sustenta a parte autora que o núcleo da ação reside na comprovação das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos, a saber:

- a) 29/04/1995 a 06/06/2001 – laborado na função de vigilante na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.;
- b) 05/04/2002 a 30/06/2003 – laborado na função de vigilante na empresa Universo System Segurança e Vigilância Ltda.;
- c) 02/07/2003 a 08/07/2005 – laborado na função de vigilante na empresa Security Vigilância e Segurança Ltda.;
- d) 02/07/2005 a 07/09/2010 – laborado na função de vigilante na empresa Serv – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.;
- e) 01/09/2010 a 07/02/2012 – laborado na função de vigilante na empresa SPV – Serviços de Prevenção e Vigilância S/C Ltda.;
- f) 09/02/2012 a 01/06/2016 – laborado na função de vigilante na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Afirma que a autarquia previdenciária homologou, como períodos de labor especial, apenas os interregnos de 28/04/1989 a 20/11/1991 e 21/07/1993 a 28/04/1995, na função de vigilante na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Tratando-se, portanto, de matéria incontroversa.

Ressalta que nos períodos constantes de sua CTPS e no PPP, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a atividade perigosa, na função de vigilante, o que não foi reconhecido pela autarquia previdenciária, razão pela qual lhe foi indeferido o benefício ora pleiteado. Todavia, segundo argumenta, até 28/04/1995, a atividade de vigilante possui enquadramento pela categoria profissional, no código 2.5.7 do Decreto 53.081/64, e que a Lei 12.740/2012 considera como atividade ou operação perigosa, em virtude da exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (artigo 193, inciso II).

Conclui pugnando pela procedência de seu pedido para o fim de que seja determinado à autarquia previdenciária a averbação dos períodos laborados sob condições especiais e que, somados ao tempo comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do inciso I do artigo 29-C da Lei 13.183/2015, sem aplicação do fator previdenciário.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Por meio da r. decisão ID 2168560, foi indeferida a antecipação da tutela, aos mesmo tempo em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, ID 3789708. A Autarquia ré defende, em suma, que a atividade de vigilante, ainda que comprovada a utilização de arma de fogo, não permite a caracterização da especialidade para fins previdenciários desde 05/03/1997 e, nesse sentido, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, consoante ID 4465060.

A r. decisão (ID 4559794) declarou encerrada a instrução processual e, intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença.

E o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20**, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a **aposentadoria por tempo de serviço**, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “*o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição*”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, devida ao segurado que completasse **vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência**, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), **deixou de existir**.

Entretanto, a **EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998**, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativamente**: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, **aos filiados após a sua publicação**, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição:

"Art. 9º Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior." (sem grifos no original)

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha[1], "a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional."

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher.	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".
---	--

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026."

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Caso concreto

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como vigilante. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial. Contudo, a autarquia previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos, concluindo pela: “Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica” (sic), conforme comunicado integrante do procedimento administrativo ID 2152012, página 9.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (STJ, REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento consolidado no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE. (...) - A controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na condição de vigia nos períodos de 04.09.1985 a 24.07.1987 e 02.12.1988 a 16.05.1989. - A atividade de Guarda/vigia/Vigilante está enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e, embora o enquadramento não tenha sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que excluiu a atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial em razão da evidente periculosidade que a caracteriza. - A partir da Lei 7.102, de 21.06.83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. - O caráter exemplificativo do rol de atividades especiais da norma regulamentar foi reconhecido no REsp 1306113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJe 07/03/2013). - A Lei 7.369/1985 é a norma regulamentadora, no caso do agente agressivo “eletricidade”. A Lei 12.740/2012 trata especificamente do caso do vigilante, alterando o art. 193 da CLT, definindo a atividade como perigosa, com o que a atividade deve ser considerada especial, para fins previdenciários, após 05/03/1997, desde que comprovada por PPP ou laudo técnico. Por analogia ao agente eletricidade, a atividade de vigilante, elencada como perigosa em legislação específica, pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independentemente da utilização de arma de fogo para o desempenho da função. - (...) - No entanto, a 3ª Seção desta Corte reconhece como especiais as atividades exercidas na condição de vigia, vigilante ou guarda, ainda que sem o uso de arma de fogo. - Deve prevalecer o voto condutor, por estar o julgado recorrido em conformidade com o entendimento desta 3ª Seção. - Embargos infringentes improvidos.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608 - 0006211-47.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 23/03/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

Registro que a comprovação da atividade deverá ser feita com observância da legislação vigente à prestação do serviço, podendo se dar por meio do enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995 e, após essa data, mediante a apresentação dos formulários próprios ou de laudo de condições ambientais de trabalho, que comprovem a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Além disso, conforme precedentes do STJ (REsp 1410057/RN) e da 3ª Seção do TRF da 3ª Região (citado acima), o fato de a periculosidade não se encontrar listada nos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 não impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a CRFB e a Lei nº 8.213/1991 asseguram, de forma expressa, o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, de modo que o rol de agentes previsto na legislação é meramente exemplificativo (RESP 1306113/SC - repetitivo), e não exaustivo.

Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade:

Período de 29/04/1995 a 06/06/2001 – laborado na função de vigilante na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Consta do CNIS que o autor laborou na empresa em questão entre 21/07/1993 a 6/06/2001. A cópia da CTPS onde constaria o registro de sua função na empresa em comento não pôde ser juntada, pois, conforme informado na instância administrativa, o documento foi furtado, consoante Boletim de Ocorrência juntado à fls. 40/41 do procedimento administrativo.

Para o período foram juntados dois PPP's, um abarcando apenas o período em análise e outro que contempla os dois vínculos empregatícios da parte autora com a empresa, estabelecidos em períodos distintos.

No PPP emitido em **21/09/2016** (ID 2152011, páginas 1/2) há a observação de que *“Os campos: II – SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS E III – SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA estão em branco porque a empresa está desativada, em Processo Judicial de Falência. Inexistindo empregados técnicos contratados, como Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho para realizarem o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.”*

Entretanto, verifica-se que, na sequência, foi anexado PPP emitido em 21/12/2006 (páginas 4/7), devidamente assinado pelo responsável pela monitoração ambiental, onde consta, como atividade exercida pela parte autora: *“Proceder vigilância Patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, Públicos ou privados, bem como de pessoas físicas, fazendo ronda armada com intuito de proteger o patrimônio vigiado.”*

Consta do PPP emitido em 21/09/2016 que o agente nocivo a que se submetia a parte autora consistia em *“Risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbacões, assaltos e a outras perturbações sempre presentes da violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico. O segurodo exerce suas atividades de maneira habitual e permanente aos agentes mecânicos (risco de acidentes) discriminados acima, não ocasional nem intermitente.”*

Assim, diante das atividades exercidas pelo autor, concluo que no período em análise o trabalho foi exercido em condições **ESPECIAIS**.

Período de 05/04/2002 a 30/06/2003 – laborado na função de vigilante na empresa Universo System Segurança e Vigilância Ltda. Consta do CNIS da parte autora que laborou na empresa em questão entre 05/04/2002 e 30/06/2003. A cópia da CTPS onde constaria o registro de sua função na empresa em comento não pôde ser juntada, pois, como dito, foi furtada.

A parte autora fez juntar, no procedimento administrativo, o PPP (documento ID 2152011, páginas 8/10), onde consta como descrição de suas atividades: *“Vigilantes vigiar dependências com a finalidade de prevenir controlar furto e roubo, controlar movimentação pessoas em área de acesso livre e cuidar de segurança do patrimônio”.* (sic)

Ainda que conste do PPP, no campo exposição a fatores de risco a locução *“sem exposição”*, entendo que no exercício de sua função a parte autora esteve sujeita a risco a sua saúde ou a sua integridade física, momento quando lhe cabia a prevenção e o controle de furto e roubo, atividade que, no mais das vezes, o colocaria – se não colocou – diante de delinquentes.

Assim, considerando o que consta do PPP, concluo que o período em análise deve ser computado como tempo **ESPECIAL**.

Período de 02/07/2003 a 08/07/2005 – laborado na função de vigilante na empresa Security Vigilância e Segurança Ltda. Consta do CNIS da parte autora que laborou na empresa em questão entre 02/07/2003 e 08/07/2005. A cópia da CTPS onde constaria o registro de sua função na empresa em comento não pôde ser juntada, pois, como dito, foi furtada.

Para os períodos, constam dois PPP's, cada um para um interregno distinto. O PPP colacionado nas páginas 11/14 do documento ID 2152011 traz a informação de que no período de 02/07/2003 a 01/08/2004 o autor laborou no setor de **vigilância patrimonial armada**. De igual maneira, o PPP anexado nas páginas 15/18, relativo ao período de 01/08/2004 a 08/07/2005, informa que o autor laborou no setor de **vigilância patrimonial armada**. De acordo com os referidos documentos, o autor trabalhava submetido aos fatores de risco ruído, ergonômico e mecânico.

Desse modo, tenho como comprovado o labor em condições especiais de periculosidade, de sorte que deve ser computado o período em comento como **ESPECIAL**.

Período de 02/07/2005 a 07/09/2010 – laborado na função de vigilante na empresa Serv – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. Consta do CNIS da parte autora que com referida empresa a parte autora teve vínculo entre 02/07/2005 a 07/09/2010. Também foi anexada aos autos virtuais cópia da CTPS (página 10, ID 2151998) que indica que exerceu, de fato, a função de vigilante no período apontado.

No PPP colacionado como ID 2152011, páginas 19/22, consta como descrição das atividades do autor, à época: *“Realizar ronda nas dependências, observar a entrada e saída de pessoas ou bens, evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança, tomar medidas repressivas necessárias a cada caso, basear-se nas circunstâncias observadas e valer-se da função exercida para evitar danos, possibilitar a punição de infratores e a volta a normalidade, podendo efetuar detenções inerentes à atividade de vigilância no local de trabalho.”* O documento aponta que ele estava exposto ao fator de risco ergonômico.

De igual maneira, diante da gama de responsabilidades a cargo da parte autora, sujeitando-o a riscos a sua saúde ou a sua integridade física, reconheço o período apontado como **ESPECIAL**.

Período de 01/09/2010 a 07/02/2012 – laborado na função de vigilante na empresa SPV – Serviços de Prevenção e Vigilância S/C Ltda. Consta do CNIS da parte autora que com referida empresa a parte autora teve vínculo entre 01/09/2010 a 07/02/2012. Também foi anexada aos autos virtuais cópia da CTPS (página 10, ID 2151998) que indica que exerceu, de fato, a função de vigilante no período apontado.

No PPP colacionado como ID 2152011, páginas 22/23, consta como descrição das atividades do autor, à época: *“Vigilância em dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; fiscaliza pessoas, cargas e patrimônios; escoltar pessoas e mercadorias. Controlar objetos e cargas; comunicar-se via rádio ou telefone e prestar informações ao público e aos órgãos competentes.”* (sic)

De igual maneira, considero como **ESPECIAL** o interregno em análise, pois, a exemplo do que foi considerado anteriormente, as atividades exercidas o sujeitaram a riscos a sua saúde ou a sua integridade física.

Período de 09/02/2012 a 01/06/2016 – laborado na função de vigilante na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Consta do CNIS do autor que o início de seu vínculo remonta a 09/02/2012 e ainda está ativo até a data desta sentença.

O PPP anexado como ID 2152011, páginas 24/27, descreve a atividade da parte autora: *“Vigiam dependências e áreas públicas e privada com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoa em área de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônios; escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e órgãos competentes.”*

Embora algumas das funções exercidas beirem o poder de polícia inerente ao Estado, a conclusão aqui se repete, pois inegável que as atividades exercidas expõem o autor a riscos a sua saúde ou a sua integridade física, de sorte que concluo que se trata de labor exercido em condições **ESPECIAIS**.

De acordo com a análise dos períodos de trabalho acima, dos dados extraídos do CNIS, da CTPS e dos demais documentos que compõem o acervo probatório, tem-se a seguinte soma de **tempo de contribuição/serviço**:

Autor:			JOSÉ FERREIRA DE MENEZES			Nascimento:			08/01/1958			Citação:			28/08/2017			
Réu:			INSS			DER:			01/06/2016									
			Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			01.08.1977	28.02.1978	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01.02.1979	31.07.1979	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01.10.1982	30.04.1983	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			17.04.1985	01.12.1985	-	7	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		x	28.04.1989	20.11.1991	-	-	-	2	6	23	-	-	-	-	-	-	-	
6		x	21.07.1993	28.04.1995	-	-	-	1	9	8	-	-	-	-	-	-	-	
7		x	29.04.1995	06.06.2001	-	-	-	3	7	17	-	-	-	2	5	21		
8		x	05.04.2002	30.06.2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	26		
9		x	02.07.2003	08.07.2005	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	7		
10		x	09.07.2005	07.09.2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	1	29		
11		x	08.09.2010	07.02.2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-		
12		x	09.02.2012	01.06.2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	3	23		
Som:					0	27	15	6	22	48	0	0	0	15	16	106		
Dias:					825				2.868				0				5.986	

Tempo total corrido:	2	3	15	7	11	18	0	0	0	16	7	16
Tempo total COMUM:	2	3	15									
Tempo total ESPECIAL:	24	7	4									
Conversão: 1,4	34	5	6									
Tempo total de atividade:	36	8	21									

Assim, somados os períodos laborados em condições especiais, reconhecidos administrativamente, mais os declarados nesta sentença, todos devidamente convertidos em comum e, por fim, acrescentando-se os demais períodos comuns, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo (DER: 01/06/2016), o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **36 anos, 8 meses e 21 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.826.733-0**.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

O caso, portanto, é de total procedência da demanda.

Tutela de urgência

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ademais, o CNIS da parte autora indica que ainda mantém vínculo empregatício com a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., percebendo rendimento mensal superior a R\$ 2.000,00, o que acaba por afastar a urgência da medida.

Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo especial os seguintes períodos: de **29/04/1995 a 06/06/2001**, laborado pelo autor na ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; de **20/07/2003 a 08/07/2005**, laborado na SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; de **02/07/2005 a 07/09/2010**, laborado na SERV – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.; de **01/09/2010 a 07/02/2012**, laborado na SPV – SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA S/C LTDA. e **09/02/2012 a 01/06/2016**, laborado na ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.;

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** integral (NB 176.826.733-0), desde a DER (01/06/2016), cuja RMI deverá ser calculada na forma do art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015;

c) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/06/2016 (DER) até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 29 de março de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **JOSÉ FERREIRA DE MENEZES**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.826.733-0)
3. Renda Mensal atual: Prejudicado
4. DIB: 01/06/2016 (DER)
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente: como ESPECIAIS: 29/04/1995 a 06/06/2001, de 20/07/2003 a 08/07/2005, de 02/07/2005 a 07/09/2010, de 01/09/2010 a 07/02/2012 e 09/02/2012 a 01/06/2016
8. Número do CPF: 926.509.618-72
9. Nome da mãe: Maria de Lourdes dos Santos
10. Número do PIS/PASEP: 1.075.995.842-1
11. Endereço do Segurado: Rua Tokuzem Matsuda, 345, Portal do Sol, CEP 19.570-000, Regente Feijó/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA MARA PEREIRA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. RELATÓRIO

SANDRA MARA PEREIRA DE PONTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial.

Tutela antecipada indeferida e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não se submetia aos agentes biológicos e que o uso do EPI afasta a especialidade do serviço, pugrando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Registro que a circunstância de o agente agressivo informado pelo segurado não se encontrar listada nos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 não impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a CRFB e a Lei nº 8.213/1991 asseguram, de forma expressa, o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, de modo que o rol de agentes previsto na legislação é meramente exemplificativo (STJ, RESP 1306113/SC - repetitivo), e não exaustivo.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Outrossim, o §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 04.03.97, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 05.03.97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01.01.2003 o formulário exigido passou a ser o PPP, que também deveria vir acompanhado do laudo técnico, sendo que, a partir de 01.07.2003, dispensou-se a apresentação deste último (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, mereceu reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.” (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu como especiais os períodos laborados de 01/05/1986 a 30/01/1987, 01/12/1989 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 28/04/1995, 16/01/1989 a 22/04/1989, 23/06/1989 a 01/08/1989, 29/04/1995 a 31/05/1995 e 17/01/1996 a 21/01/1997 (ID 1790273, pags. 80 e 83). Destarte, esses períodos são incontroversos.

No que concerne aos interregos de 11/12/1985 a 31/03/1986 e de 01/04/1997 a 30/04/1997, nos quais a segurada trabalhou para a Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, consta na CTPS (ID 1790273, pag. 18) que ela exercia a atividade de atendente de enfermagem. A autora juntou ao processo cópia do PPP (ID 1790273, pag. 49), entretanto, o documento está incompleto, faltando informações quanto aos resultados de monitoração biológica e de identificação dos responsáveis pelas informações, não servindo para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

De todo modo, considerando que o primeiro período acima mencionado é anterior a 29/04/1995 e que a jurisprudência vem entendendo que a atendente, a auxiliar e a técnica de enfermagem também se enquadram nos códigos 1.3.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, entendendo possível o enquadramento do referido período como tempo de serviço especial pelo enquadramento da categoria profissional.

Conforme dispõe a Lei nº 7.498/86, que regulamentou o exercício da enfermagem, o auxiliar de enfermagem exerce atividades de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, tais como: “a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.”

De acordo com a resolução nº 186, de 20 de julho de 95, do Conselho Federal de Enfermagem, o atendente de enfermagem, ao qual se equipara o atendente de serviços médicos, desenvolve atividades elementares de enfermagem, dentre as quais, “levar aos serviços de diagnóstico e tratamento, o material e os pedidos de exames complementares e tratamentos;” (alínea “a” do inciso IV do art. 2º), e “ajudar na preparação do corpo após o óbito.” (alínea “a” do inciso V do art. 2º), além de outros.

Em verdade, estes profissionais, em muitos casos, são os que realizam o serviço grosseiro da enfermagem, ficando responsáveis pela limpeza e assepsia do paciente e do ambiente de trabalho.

Com base nas descrições das atividades acima, é forçoso admitir que os auxiliares e atendentes de enfermagem, no exercício de seus trabalhos, estão constantemente submetidos a agentes biológicos nocivos à saúde à integridade, tais como, vírus, bactérias, fungos, etc.

Em conformidade com o item 1.3.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 considera-se insalubre, com direito a aposentadoria após 25 anos de exercício, “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.” No mesmo sentido dispõem os itens 1.3.1 e 1.3.4 do anexo I e o item 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Ora, o auxiliar e o atendente de enfermagem atuam na assistência hospitalar, auxiliando os profissionais médicos e enfermeiros, mantendo contato direto com pacientes doentes e infectados. Logo, no exercício de suas atividades estão submetidas a agentes biológicos nocivos à saúde e à integridade física.

Assim, apenas o lapso de 11/12/1985 a 31/03/1986 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.3.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

No que concerne ao lapso de 18/08/1995 a 27/08/1995, a cópia do PPP (ID 1790273, pags. 66/67) demonstra que a segurada exercia suas atividades exposta a vírus, bactérias e outros agentes biológicos. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.3.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao lapso de 12/05/1997 a 20/10/2004, foi juntada cópia do PPP (ID 1790273, pags. 68/69). Nesse documento, há informação de que a autora desempenhava suas funções exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

No que concerne ao lapso de 23/06/2003 a 17/06/2005 e 20/06/2005 a 17/07/2005, trabalhados na Prefeitura Municipal de Álvares Machado, a cópia do PPP (ID 1790273, pags. 61/62) demonstra que a segurada exercia suas atividades exposta a vírus, bactérias e outros agentes biológicos. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos períodos de 01/08/2005 a 18/12/2006, 01/04/2010 a 01/04/2011 e 01/11/2014 a 06/06/2015, em que a autora manteve vínculo com a Clínica Ortopédica, a cópia do PPP (ID 1790273, pags. 63/64) demonstra que a segurada exercia suas atividades exposta a bactérias, fungos e vírus. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao lapso de 27/09/2007 a 20/10/2014, foi juntada cópia do PPP (ID 1790273, pags. 70/71). Nesse documento, há informação de que a autora desempenhava suas funções exposta a agentes biológicos (vírus, HIV, Hepatite B) decorrentes do contato com pacientes e material biológico. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso já computado administrativamente, verifico que a autora, em 11/09/2016 (DER), totaliza **25 anos, 02 meses e 15 dias** de tempo especial, conforme tabela abaixo, **tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/09/2016 (DER)
11/12/1985	31/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias
01/05/1986	30/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
16/01/1989	22/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 7 dias
23/06/1989	01/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
01/12/1989	31/03/1994	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 0 dia
01/04/1994	28/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 28 dias
29/04/1995	31/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias
18/08/1995	27/08/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias
17/01/1996	21/01/1997	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 5 dias
12/05/1997	20/02/2004	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 9 dias
21/02/2004	17/06/2005	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 27 dias
20/06/2005	17/07/2005	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
01/08/2005	18/12/2006	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 18 dias
27/09/2007	20/10/2014	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 24 dias
01/11/2014	06/06/2015	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 6 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	
Até a DER (11/09/2016)	25 anos, 2 meses e 15 dias	310 meses	49 anos e 1 mês	

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo especial de trabalho os períodos de **11/12/1985 a 31/03/1986, 18/08/1995 a 27/08/1995, 12/05/1997 a 20/02/2004, 23/06/2003 a 17/06/2005, 20/06/2005 a 17/07/2005, 01/08/2005 a 18/12/2006, 27/09/2007 a 20/10/2014, 01/04/2010 a 01/04/2011 e 01/11/2014 a 06/06/2015;**

b) **conceder e implantar**, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 11/09/2016); e

c) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de **11/09/2016 (DER)** até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, tudo nos moldes da legislação previdenciária e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em face da sucumbência mínima da autora, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao INSS, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se o nome da autora no PJE, conforme requerido (ID 2056282).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 29 de março de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurada: **SANDRA MARA PEREIRA DE PONTES**

2. Benefício: Aposentadoria Especial (46) - NB: 178.171.157-4

3. Renda Mensal Atual: Prejudicado

4. DIB: 11/09/2016

5. RMI: a ser calculada pelo INSS

6. Data de Início de Pagamento: prejudicado

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 11/12/1985 a 31/03/1986, 18/08/1995 a 27/08/1995, 12/05/1997 a 20/02/2004, 23/06/2003 a 17/06/2005, 20/06/2005 a 17/07/2005, 01/08/2005 a 18/12/2006, 27/09/2007 a 20/10/2014, 01/04/2010 a 01/04/2011 e 01/11/2014 a 06/06/2015.

8. Número do CPF: 069.781.228-66

9. Nome da mãe: Maria Laide Donato Pereira

10. Endereço da Segurada: Rua Dra. Suelly Munhoz Pereira Ishii, 132, Jardim Panorâmico, Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP 19026-890.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001411-68.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que intimada a conferir os documentos apresentados pela exequente a União não apontou qualquer divergência, prossiga-se e, para tanto, intime-se a mesma para, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-82.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL METALURGICO MONTE ALTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

DESPACHO

Considerando que a União, intimada nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a proceder a conferência dos documentos digitalizados *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução, e já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003296-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 1ª VARA CA COMARCA DE CRAVINHOS/SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Para oitiva da testemunha Ademir Cristino da Silva, designo o próximo dia 24 de abril de 2018, às 16:30 horas, devendo a ilustre defesa da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-53.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Chamo o feito à ordem para ratificar parcialmente as determinações de fl. 63. Mantenho a data de 19 de abril de 2018, às 15:00 horas, para realização de audiência una, oportunidade em que se dará a inquirição também das testemunhas indicadas pela defesa e interrogatório da acusada, cuja instrução será conjunta com a dos autos nº 0003446-23.2017.4.03.61.02.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-83.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária Mar Girius Continental Indústrias de Controles Elétricos Ltda. ajuizou a presente ação contra a União (Fazenda Nacional), visando assegurar “que seja anulado o crédito tributário lançado por meio do despacho decisório rastreamento nº 122322549, proferido no processo de crédito nº 10840-902.151/2017-12 (cobrança de PIS e COFINS), em razão da sua liquidação por meio da compensação de crédito da Autora” (fls. 27-28).

Foi proferida decisão postergando a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A autora noticiou a realização de depósito suspensivo da exigibilidade do crédito inicialmente controvertido, o que foi declarado expressamente por decisão proferida neste processo (ID 4360631). A União, na sua resposta, não contestou o pedido, mas postulou a extinção do processo sem a resolução do mérito, porquanto a providência pretendida nesta ação tinha sido acolhida na esfera administrativa. A autora, intimada a se manifestar sobre a resposta, postulou a análise do mérito com base no reconhecimento, pela ré, do pedido deduzido na inicial.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito.

Nesse sentido, o último requerimento administrativo deduzido pela autora, visando assegurar o objeto da pretensão deduzida nesta ação judicial, foi realizado em setembro de 2017. A propositura desta ação ocorreu no dia 30 de novembro e a citação da União, conforme o registro eletrônico do sistema, foi realizada no dia 20 de dezembro de 2017. Na sua resposta, a ré não apresenta qualquer resistência ao pedido inicial. Na verdade, informou que a pretensão já havia sido satisfeita na esfera administrativa antes da citação no presente processo, ou seja, no dia 15 de dezembro de 2017. Ademais, esclarece que o requerimento inicial na esfera administrativa havia sido primeiramente indeferido em decorrência de erro da própria autora quanto à documentação que ela mesma elaborou.

A autora, ao se manifestar sobre a resposta, não descaracterizou a demonstração de que houve o perecimento do objeto, argumentando que, diversamente, teria ocorrido o reconhecimento do pedido. Ocorre que nem mesmo logicamente isso poderia ter ocorrido, tendo em vista que a citação (o conhecimento da existência desta ação pela ré) ocorreu posteriormente à decisão administrativa que assegurou o mesmo objeto da pretensão aqui deduzida.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, tendo em vista o perecimento do seu objeto. Sem honorários, porquanto o objeto pereceu antes da citação (razão pela qual a ré não pode ser responsabilizada), porém depois do ajuizamento (razão pela qual a autora não pode ser responsabilizada). A União deverá restituir metade das custas adiantadas. Fica autorizado levantamento do depósito pela autora.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-12.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que anexe aos presentes autos o ofício de fls. 213, dos autos principais.

2. Considerando que a parte optou pela manutenção do benefício que vinha recebendo na via administrativa, o qual, inclusive, já foi restabelecido, o cumprimento de sentença prosseguirá somente com relação à sucumbência. Isso porque não é facultado à parte retirar dos dois benefícios a sua melhor parte, ou seja, atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal daquele concedido na seara administrativa.

Assim, providencie a parte autora a adequação dos cálculos apresentados.

3. Atendida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-86.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL MOREIRA VELOSO
REPRESENTANTE: ILMA MOREIRA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado".

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-31.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - SP109001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.500,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-25.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GENESIO BORGES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da AJG.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo a emenda ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, em correção aos erros materiais apresentados no arquivo anterior.

Subam os autos ao e. TRF3R, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004109-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora, no prazo de 15 dias, com relação a documentação juntada pela União.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO ANTONIO OLIVATO - ME

Advogados do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334, PATRICIA ALMAGRO - SP358390, CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora, no prazo de 15 dias, com relação aos documentos juntados pela União.

Após, tomem os autos conclusos para sentença

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE

DESPACHO

Indefiro o requerimento de suspensão deste processo, feio na contestação, tendo em vista que, conforme se depreende do teor do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101-2005, os " *credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*". Portanto, a recuperação não impede o credor de ajuizar contra o coobrigado ações destinadas a garantir a satisfação dos seus créditos.

Ademais, mantenho a decisão antecipatória, porquanto os réus trouxeram somente alegações genéricas que não são aptas a descaracterizar os fundamentos utilizados para a concessão da medida. Com efeito, as referidas partes sequer se deram ao trabalho de demonstrar que os alienantes a título gratuito mantiveram em seu patrimônio bens suficientes para a garantia da elevadíssima dívida, nem apresentaram a mínima justificativa para a alienação que, dada a ausência de onerosidade, obviamente contribuiu para a redução patrimonial.

Em seguida, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que entenderem pertinentes.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE

DESPACHO

Indefiro o requerimento de suspensão deste processo, feio na contestação, tendo em vista que, conforme se depreende do teor do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101-2005, os " *credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*". Portanto, a recuperação não impede o credor de ajuizar contra o coobrigado ações destinadas a garantir a satisfação dos seus créditos.

Ademais, mantenho a decisão antecipatória, porquanto os réus trouxeram somente alegações genéricas que não são aptas a descaracterizar os fundamentos utilizados para a concessão da medida. Com efeito, as referidas partes sequer se deram ao trabalho de demonstrar que os alienantes a título gratuito mantiveram em seu patrimônio bens suficientes para a garantia da elevadíssima dívida, nem apresentaram a mínima justificativa para a alienação que, dada a ausência de onerosidade, obviamente contribuiu para a redução patrimonial.

Em seguida, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que entenderem pertinentes.

Oportunamente, voltem conclusos.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO COMUM
0008626-93.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-84.2012.403.6102 ()) - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIBEM BECHTEJEW RICHTER E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, 2.º, do CPC.
Após, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000280-17.2016.403.6102 - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA E PR020129 - DANIELLE ROSA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Defiro a perícia grafotécnica requerida pela parte autora às f. 172-173.

- Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seus quesitos, ficando facultada, ainda, a indicação de assistente técnico.
- Nomeio o perito Paulo Eduardo Almada Coelho, com endereço na Rua José Leal, 806, Alto da Boa Vista, neste município, para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresente o respectivo laudo. Intime-se o perito para a apresentação da estimativa dos seus honorários periciais e indicar a data do início da perícia, considerando um intervalo de 30 (trinta) dias para que a Serventia possa intimar a parte autora para efetuar o depósito dos honorários.
- Em seguida, deverá a Serventia intimar novamente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia requerida.
- Após, comunique-se ao perito a disponibilidade dos autos para carga.
- Diante da necessidade de realização de perícia neste feito, determino o imediato desapensamento dos autos n. 0000281-02.2016.403.6102 e 0000282-84.2016.403.6102 para o processamento dos recursos interpostos.

Int.
PROCEDIMENTO COMUM
0000557-78.2017.403.6302 - ALESSANDRA RENATA MANFRIM(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de maio de 2018, às 14h30.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004909-44.2010.403.6102 - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAZARO APARECIDO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a finalidade do pedido de certidão, uma vez que os honorários contratuais foram devidamente destacados da verba da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006745-52.2010.403.6102 - ANTONIO DONIZETI LORENCATO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETI LORENCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 208-213: requisite-se ao SEDI a inclusão de ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade cadastrada no CNPJ 26.657.958/0001-43, como representante processual do polo ativo.

Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às f. 202-204.

Em seguida, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUI EMANUEL FRANCOI, REGIANE FRANCOI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela, para que "seja determinada a imediata *SUSPENSÃO* do leilão referente ao imóvel matriculado sob nº 102.152, do 2º CRI de Ribeirão Preto" (fl. 13 dos autos eletrônicos), com base no argumento de que os autores residem no referido bem e, por isso, incidiria a regra de impenhorabilidade expressa pela Lei nº 8.009-1990. A inicial afirma que o bem foi objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia de dívida correspondente à Cédula de Crédito Bancário nº 24.1942.737.000001/81, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), contraída pela sociedade empresária Comercial Francóil Ltda. com a ré. Sustentou-se, ainda, que outro imóvel foi alienado para garantir a mesma dívida e quanto a ele não há qualquer restrição.

Observo, por oportuno, que o valor atribuído à causa pelos autores foi de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, os autores devem ser intimados a retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Apesar da existência da referida preliminar, entendo que é relevante analisar o requerimento antecipatório, tendo em vista o risco de grave lesão talvez irreversível, pois a alienação do imóvel está prevista para amanhã. Ademais, o tema é juridicamente sensível, pois diz respeito ao direito à habitação.

Portanto, no mérito, observo que o entendimento predominante acerca do tema é no sentido de que a proteção ao bem de família estipulada pela Lei nº 8.009-1990 se aplica no caso em que o financiamento obtido por pessoa jurídica, e garantido por alienação fiduciária de imóvel, tenha de fato beneficiado a entidade familiar que reside no imóvel residencial dado em garantia.

Com efeito, o TRF da 3ª Região já empolgou esse entendimento:

"Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - A impenhorabilidade do bem de família "é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar" (art. 3º da Lei 8.009/90)

II - A jurisprudence concluiu que tal exceção só tem incidência quando a garantia é prestada em benefício da entidade familiar, não servindo para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

III - Todavia, se o empréstimo beneficia pessoa jurídica constituída exclusivamente por membros da entidade familiar, é possível reconhecer a incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Precedentes.

IV - Agravo não provido." (AI 00220218620164030000. Agravo de Instrumento nº 592.219)

O TRF da 4ª Região tem precedente no mesmo sentido:

"Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DO ATO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

1. Mesmo que o próprio autor tenha indicado o imóvel em garantia, isso não afasta a impenhorabilidade de bem de família, que é um direito indisponível da entidade familiar e não pode ser afastado por renúncia.

2. A constrição do imóvel, bem de família, dado como garantia de empréstimo contratado por pessoa jurídica não se enquadra nas hipóteses que excepcionam a regra de impenhorabilidade (art. 3º da Lei nº 8.009/90).

3. Neste caso, não é possível afirmar que o empréstimo tenha beneficiado a entidade familiar: i) os valores foram emprestados à empresa; ii) ainda que o autor seja sócio com 99% das cotas, isso não significa que tenha recebido frutos diretamente do empréstimo; iii) o contrato foi firmado em 19/09/2007 ao passo que a sentença declarando a autofalência da empresa foi proferida em 16/07/2012, sendo bem verossímil a alegação do autor de que o empréstimo foi feito com intuito de salvar a empresa; iv) não há previsão legal que autorize o julgador a interpretar a relação jurídica que resultou na constrição discutida e presumir que tenha havido benefício pela família, ao menos, não parece que tenha sido essa a intenção da lei, que exige a existência de uma daquelas situações específicas dos incisos do art. 3º para afastar a impenhorabilidade.

4. Apelação provida. Invertidos os ônus de sucumbência. Fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), já considerada a sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC-2015). (AC 50043071120164047207. D.E. 12/05/2017)

No presente caso, um dos autores é sócio-gerente da pessoa jurídica beneficiária direta do financiamento garantido, havendo a forte probabilidade que se trata de empresa familiar, conforme se pode deduzir a partir do nome da sociedade empresária, que coincide com o sobrenome da mencionada parte desta ação judicial. Apesar dessa coincidência, não podemos atualmente concluir de forma cabal e definitiva que a entidade familiar foi de fato beneficiária do financiamento, razão pela qual, por ora, devemos prestigiar a proteção à moradia. Acresça-se a isso que, conforme consta dos autos, há outro imóvel garantindo a mesma dívida.

Por outro lado, é evidente o perigo de dano irreparável ou ao menos de difícil reparação representado pela possibilidade de perda do imóvel residencial por meio do leilão questionado.

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do leilão do imóvel matriculado sob nº 102.152, do 2º CRI de Ribeirão Preto, designado para o dia 28.3.2018, às 12 horas (Leilão Público nº 1020/2018/CPA/BU), determinando à CEF que, até ulterior deliberação, se abstenha da prática de atos de alienação do bem.

Sem prejuízo disso, a Secretaria deverá providenciar a intimação dos autores, para que, em até 5 (cinco) dias, promovam a retificação do valor atribuído à causa, para que o mesmo seja coincidente com o valor da dívida, e recolham as custas complementares, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverão os autores ainda promover a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica beneficiária direta do financiamento, tal como se encontravam em vigor na época da celebração do contrato com a ré.

Cite-se. Intime-se a ré antes do leilão, ainda que em regime de plantão, para que cumpra esta decisão.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003386-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.R.M MAEDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME, RAFAELA RARUME MIRANDA MAEDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória nº 332/2017.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIRA COMIM DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Aprecio pedido de tutela de urgência formulado em Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Valdira Comin de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão das cobranças no seu benefício pensão por morte.

Informa que a autarquia apontou um débito no valor de R\$ 63.985,19, referente ao período de 02.10.2009 a 31.03.2016, com a alegação de que "houve indício de irregularidade na implantação do benefício previdenciário – LOAS – IDOSO sob o nº 88/537.367.754-6".

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015).

Ante a fragilidade da tese invocada pela autora acerca da boa-fé no recebimento do benefício, tendo em vista que ao requerer a pensão por morte de seu finado esposo, tinha conhecimento da impossibilidade de acumular os dois benefícios (a ninguém é dado invocar o desconhecimento da lei). Daí porque deu causa a situação que veio a desaguar na realidade atual.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte situa-se no patamar de R\$ 1.800,00, donde que o desconto mensal também não se revela acima do permitido. É certo que se tomado em conta a somatória anterior, algo próximo de R\$ 3.000,00, considerando-se o salário mínimo atual, o montante experimenta sensível queda. Entretanto, como dito, tratava-se de algo indevido.

Atualmente os tribunais tem conferido temperamentos a invocada boa-fé como fator para dispensar a devolução dos valores pretéritos, permanecendo como que um divisor de águas, tratar-se de erro da administração para o qual o cidadão não tenha concorrido.

E como visto, a autora, ao requerer o benefício da pensão pela morte do marido, sem fazer opção por um dos dois, acabou dando causa ao ocorrido, arredando-se, nesta análise estreitada, única comportada neste momento, tal requisito para fazer jus ao pleito que busca em juízo.

Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida

2. Consigno que a autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC – 2015 (fls. 83 – ID 3922719).

Não obstante, designo para o dia 14/05/2018, às 15:10 hs, a realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001918-63.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA À SAUDE DE RIBEIRÃO PRETO (APAS) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5001228-34.2017.4.03.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 2584628).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 3322557).

Foi proferida decisão saneadora (ID 4304906).

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98.

Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, § 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.

Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.

(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)

Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5001228-34.2017.4.03.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002386-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5001444-92.2017.4.03.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e que o ressarcimento, da forma como que se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 2727117).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 3742062), juntando aos autos cópia do processo administrativo.

Foi proferida decisão saneadora (ID 4300875).

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98.

Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, § 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.

Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.

(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)

Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: *"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"*.

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ/ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228).

-

Ademais, tanto o encargo legal, como o acréscimo da SELIC, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível sua incidência no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5001444-92.2017.4.03.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001850-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5001080-23.2017.4.03.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH, prescrição do crédito não tributário, e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e que o **ressarcimento, da forma como que se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento**. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 2726343).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 3840338).

A decisão saneadora (ID 4301270) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos, o que não aconteceu.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).
2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).

Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido:

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, § 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido

de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito.

3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias.

4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

(TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013)

No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu após a data do vencimento das AIH constante da CDA (20/02/2017). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 07/04/2017, por força do disposto no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (02/08/2017). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário.

No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98.

Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, § 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.

Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.

Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ/ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).

-

Ademais, tanto o encargo legal, como o acréscimo da SELIC, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível sua incidência no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5001080-23.2017.403.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL n° 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000982-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5000258-34.2017.403.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH, prescrição do crédito não tributário, e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuraram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e que o ressarcimento, da forma como que se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 1352388).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 2242669).

A decisão saneadora (ID 1468600) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos, o que não aconteceu.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).

Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido:

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, § 3º, DA LEP. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido

de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito.

3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias.

4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

(TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013)

No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu após a data do vencimento das AIHs constantes da CDA (17/11/2015 e 08/08/2016). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 23/12/2016, por força do disposto no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (09/05/2017). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário.

No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98.

Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, § 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.

Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.

(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJI DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)

Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: *"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"*.

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ/DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).

-

Ademais, tanto o encargo legal, como o acréscimo da SELIC, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível sua incidência no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5000258-34.2017.403.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL n° 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-69.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUVR - SP223363

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 4976135), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-36.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: EDINER RIBEIRO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 4999580), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Torno insubsistente a penhora efetivada (ID 4404791).

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, ao arquivo definitivo, com baixa imediata.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003993-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DANIEL LUCAS ARGENTATO FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 5153894), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, ao arquivo definitivo, com baixa imediata.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001443-73.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADEMIR GHERI
REPRESENTANTE: ADEMIR GHERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA QUEIROZ - SP203065,
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que a execução fiscal n. 0009798-41.2010.403.6102, que deu origem aos presentes embargos, foi ajuizada por meio físico.

A teor do disposto no artigo 29 da Resolução n. 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos de devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Nesse passo, os presentes embargos à execução fiscal não poderiam ter sido distribuídos por meio eletrônico.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EDITAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora AUDREY GASPARINI, Juíza da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretária respectiva, tramita o processo de Execução de Título Extrajudicial nº. 5000640-52.2017.403.6126 ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COZIN COZINHA INDUSTRIAL - EIRELI, CNPJ: 07.809.962/0001-35 e CECILIA PERES LOBO PEREIRA, CPF n. 219.756.378-52, residente e domiciliado na Rua Peri, n.º 59, sala 01, Bairro Osvaldo Cruz, São Caetano do Sul/SP, CEP 09540-290 e Rua General Osório, n.º 494, apto 132, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09541-320, respectivamente. Frustradas foram todas as tentativas de citação, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) pelo presente: a) **CITADO** para que no prazo de três (3) dias, pague(m) a dívida exequenda, mais acréscimos legais, diretamente à(o) exequente, a) **INTIMADO(S)** do **ARRESTO** efetivado em seu saldo bancário ou aplicações financeiras, bem como para que comprove(m) no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis, através do Sistema Bacenjud, são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. b) **CIENTE** de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, o arresto será automaticamente convertido em penhora e o valor transferido para conta à disposição do juízo, ficando dela c) **INTIMADO E CIENTE** de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oposição de embargos à execução nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001074-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MANOEL GOMES, ERSON ALVES DE OLIVEIRA, SEVERINA PAULINO NANZERI
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS - SP96902
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS - SP96902
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS - SP96902
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGEA - EMPRESA GESTOR DE ATIVOS, DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

SENTENÇA

Vistos em tutela provisória cautelar.

Trata-se de tutela cautelar requerida por **Manoel Gomes, Severina Paulino de Oliveira e Erson Alves de Oliveira** em face de **Caixa Econômica Federal, EMGEA – Empresa Gestora de Ativos e Domus Companhia Hipotecária** com o objetivo de suspender a realização de leilão de imóvel, designado para 28/03/2018, até o final julgamento das ações 0003418-51.2015.403.6126 e 0005812-94.2016.403.6126.

Sustentam os requerentes que, em 26/06/2015, ajuizaram ação ordinária revisional de cláusulas contratuais de contrato de financiamento imobiliário em face da CEF, por entenderem indevidas as cobranças efetuadas. Em 12/07/2016, tiveram conhecimento de que o imóvel objeto do contrato de financiamento que objetivavam revisar foi arrematado pela requerida Engea, sendo a requerida Domus Companhia Hipotecária responsável pelos procedimentos que antecederam o leilão. Assim, ajuizaram a Ação Declaratória de Nulidade de Execução nº 0005812-94.2016.403.6126, julgada improcedente por sentença proferida em 25/01/2018. Ressaltam que na ação revisional nº 0003418-51.2015.403.6126, o contador judicial reconheceu que deve ser restituído aos autores a importância de R\$ 33.495,97, em 07/2017 e, que ainda não foi proferida sentença. Salientam que em 26/03/2018 tomaram conhecimento, através de correspondência da Associação Nacional dos Mutuários, de que o imóvel adjudicado à EMGEA será levado para hasta pública em 28/03/2017, inclusive com a informação da ação judicial nº 0003418-51.2015.403.6126. Ressaltam que a jurisprudência do STJ admite a suspensão da execução extrajudicial quando existe discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito, se a discussão estiver fundada em jurisprudência do STJ ou STF.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Por primeiro, defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

O novo Código de Processo Civil não prevê mais as cautelares típicas, contudo, o artigo 301 possibilita que a tutela cautelar seja efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

O artigo 305 do CPC disciplina o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente nos seguintes termos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A exposição sumária do direito que se objetiva assegurar (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) são os requisitos para concessão da tutela cautelar antecedente.

No caso vertente, apesar de fundamentar seu pedido como tutela cautelar antecedente, trata-se de tutela cautelar incidental, na medida em que já foi ajuizada a ação principal que tramita sob nº 0003418-51.2015.403.6126. Logo, ante a ausência de previsão legal para ação cautelar de forma incidental, o presente pedido deveria ter sido formulado no feito anteriormente proposto, devendo a presente ação ser extinta por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No entanto, ainda que os Autores ingressassem naqueles autos acima mencionados, não haveria direito a ser reconhecido.

Analisando os autos do processo nº0003418-51.2015.403.6126, verifico que foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela, na medida em que os autores estavam inadimplentes desde o ano de 2009 e, apenas mais de seis anos resolveram ingressar em juízo para rever as cláusulas tidas por abusivas.

De fato, no feito indicado, há pareceres da contadoria judicial indicando a existência de amortização negativa no contrato entabulado pelos autores com a CEF. Encontrou o contador judicial o valor de R\$ 33.495,97 (atualizado para 07/2017) para ser restituído aos mutuários.

Contudo, o contrato formulado entre os autores e a CEF encontra-se extinto, na medida em que a EMGEA arrematou o bem em hasta pública, em procedimento de execução extrajudicial.

Cumprido ressaltar, que este Juízo houve por bem julgar improcedentes os pedidos formulados na ação proposta para anular o procedimento de execução extrajudicial (nº 00005812-94.2016.403.6126).

Constou da sentença do feito nº 00005812-94.2016.403.6126 que a simples propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora, nos termos da Súmula 380 do STJ.

Ressalto que os autores encontravam-se inadimplentes desde 2009 e, não obstante a constatação de existência de amortização negativa no contrato, não houve qualquer depósito do valor controverso, o qual possibilitaria a suspensão da execução extrajudicial.

Assim, não foi proferida qualquer decisão, no processo que objetivava a anulação do procedimento de execução extrajudicial, determinando a suspensão dos atos executórios.

No mais, os documentos constantes do processo 00005812-94.2016.403.6126 indicaram a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, de forma que não há razão para determinar a suspensão do leilão pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR e EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação das rés.

Providencie a Secretária o traslado de cópia desta sentença para os autos nºs 0005812-94.2016.403.6126 e 0003418-51.2015.403.6126.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 4090

USUCAPLÃO

0000156-25.2017.403.6126 - EDUARDO ISAAC FELDMANN(SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões.
Int.

MONITORIA

0005807-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões.
Int.

MONITORIA

0002428-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE TADEU PEREIRA DA ROCHA

Fl. 84: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.
Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

MONITORIA

0004310-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007290-40.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-57.2015.403.6126 ()) - ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o embargante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000096-52.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-66.2016.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Fls. 82/83: Manifeste-se o requerido.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000122-50.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-51.2016.403.6126 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Fls. 106/107: Manifeste-se o requerido.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000123-35.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-36.2016.403.6126 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)

Fls. 83/84: Manifeste-se o requerido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação de busca e apreensão, julgada procedente, conforme decisão das fls. 170/175. Em razão da impossibilidade de localização do veículo, a CEF requereu a conversão da ação para execução de título extrajudicial, o que foi deferido pela decisão da fl. 196.À fl. 199, a exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante do noticiado pela parte exequente, patente a falta de interesse no prosseguimento da execução. Tendo a exequente efetuado requerimento para extinção sem mérito do feito, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 485, VI c.c artigo 775, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o levantamento da restrição efetivada à fl. 92. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-13.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X U-FLUENT IDIOMAS EIRELI X YOLANDA MOREIRA FARR

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000924-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, em função da ilegitimidade de parte. Sustenta a embargante, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução contra o espólio. Decido. A matéria trazida pela embargante visa, por óbvio, alterar o mérito da sentença e não apontar algum defeito nela constante. Pugna-se, em suma, pela reforma da sentença, de modo a que se prossiga o feito em relação ao espólio. Não se verifica, pois, contradição, omissão ou obscuridade na sentença a justificar o acolhimento dos embargos. A reforma pretendida somente é possível pelo manejo do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.L. Santo André, 19 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002157-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TIAGO AUGUSTO DE LIMA PINTO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002159-84.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARLEN SANTOS MENDES

Preliminarmente, proceda a consulta de endereço do executado pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002799-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERSTEEL CORTE A LASER EIRELI - EPP X NEWTON LUIZ CASTELLARI PORCHIA X FERNANDO TEIXEIRA BINS SPAJARE(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência ao subscritor da petição de fl. 348 acerca da informação supra, restando prejudicado o ressarcimento das custas processuais.

Defiro a expedição de nova RPV, tendo em vista que o expediente de fl. 355 dá ciência de que a Requisição de Pequeno Valor foi cancelada nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ressalvo que a expedição de nova RPV só será possível após a liberação do sistema pelo Setor de Precatórios.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002940-92.2005.403.6126 (2005.61.26.002940-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003723-16.2007.403.6126 (2007.61.26.003723-7) - AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA E SP238765A - AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002063-45.2011.403.6126 - WILSON MIGUEL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004158-48.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002466-77.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002453-73.2015.403.6126 - THAMIRES ABREU DA SILVA(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004661-30.2015.403.6126 - MATHEUS LEANDRO RODRIGUES(SP339616 - CAROLINA CALDEIRA PIMENTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007031-45.2016.403.6126 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000729-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GARRIDO CASTRO

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Fl. 144: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do executado pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER FREIRE LOULA

Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002966-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada do alvará de levantamento nº 3536422.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAMILA LESSI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

ID 5261384 – Informa a impetrada que os problemas relatados na petição inicial para regularização da matrícula referente ao primeiro semestre de 2018 ocorreram devido à demora da impetrante em concluir as etapas do aditamento do Fies, o que teria se dado apenas em 04/03/2018.

Assim, esclareça a impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, se havia prazo, e qual seria ele, para a conclusão dos procedimentos de aditamento e, se atualmente, a situação da impetrante encontra-se regularizada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRECIFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MOREIRA

D E S P A C H O

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JANEIARA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Face às informações ID 5310797, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WANDERLEI SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrando com o objetivo de afastar ato apontado como coator, praticado pelo Superintendente de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do ABC, o qual indeferiu a emissão de certidão de tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição, a qual foi indeferida em virtude de ainda se encontrar em atividade no serviço público.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Decido.

Não verifico presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a imediata concessão da liminar.

O impetrante não indicou qualquer situação fática que exigisse a imediata intervenção do Poder Judiciário a fim de preservar seu direito.

Note-se que o impetrante, inclusive, está trabalhando, não havendo perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Isto posto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda à sua representação jurídica.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: B2D ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de tutela de evidência, fundamentada no artigo 311, II do CPC, para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de restituição nº's 30235.99127.02317.1.2.15-1050; 17837.49203.020317.1.2.15-9448; 38150.77218.020317.1.2.15-0254; 02067.41228.020317.1.2.15-6047; 382471.8354.020317.1.2.15-5317; 21773.75078.020317.1.2.15-2082; 23618.74474.020317.1.2.15-6009; 37704.19542.020317.1.2.15-9908; 41075.68289.020317.1.2.15-1802; 0700.70113.020317.1.2.15-1030 e 36074.92413.020317.1.2.15-5454.

Não obstante a disciplina da tutela de evidência prevista pelo Código de Processo Civil, os requisitos para concessão de liminares no mandado de segurança encontram-se previstos de maneira expressa na Lei 12.019/09, diploma aplicável ao procedimento em causa. Não há previsão na Lei 12.019/09 para concessão da tutela de evidência, no mesmo sentido estão as seguintes decisões monocráticas proferidas pelo STJ: MS 23050 – DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 02/02/2017 e; MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04/04/2016.

Assim, recebo o pedido de tutela de evidência formulado como pedido liminar, com fulcro no artigo 7º, III da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tomem conclusos.

P. e Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 4091

MANDADO DE SEGURANÇA
0001965-26.2012.403.6126 - NILTON FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O pedido de fls. 274/275 deverá ser formulado nos autos do Cumprimento de Sentença 5000894-88.2018.4.03.6126.
Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista a resistência injustificada em dar cumprimento à expressa ordem judicial, intime-se a autoridade impetrada, por mandado, na pessoa do Chefe da Agência do INSS em São Caetano do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à realização da perícia médica de FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA (NB n.º 31/6202065439) no Hospital Heliópolis, situado na Rua Cônego Xavier, 276 – Sacomã – São Paulo – SP, nos termos da decisão ID 4316178.

Fixo a multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em caso de descumprimento e determino encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas criminais cabíveis.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002565-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FUNERARIA PAX SAO PAULO LTDA - EPP, RAQUEL SERNA VIANA, LUCIANO OLIVEIRA VIANA, CARLOS FERNANDO ALCONCHEL, LUCIENE FIGUEIREDO MASELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do alegado pagamento. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002565-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FUNERARIA PAX SAO PAULO LTDA - EPP, RAQUEL SERNA VIANA, LUCIANO OLIVEIRA VIANA, CARLOS FERNANDO ALCONCHEL, LUCIENE FIGUEIREDO MASELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do alegado pagamento. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026764-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA VITORIA DE ALENCAR, OSCAR KIYOMITSU KAMESU, FABIANO RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO EDITAL 218/2016 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - DRA. ELISETE MEDIANEIRA TOMAZETTI
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIO DE POLIMEROS INDUSTRIAIS DO BRASIL - COPOLBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-15.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COZINHA PROFISSIONAL ZETE CIA DO SABOR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Desta feita, determino que o impetrante proceda à correta indicação do valor da causa, bem como à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO PECAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a ARF São Caetano do Sul está vinculada ao Delegado da Receita Federal em Santo André, proceda-se à retificação do polo passivo, devendo constar este último como autoridade impetrada.

No mais, proceda-se o impetrante, no prazo de 10 dias, à juntada de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CBA - BORRACHAS E PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Afasto da prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, proceda-se o impetrante, no prazo de 10 dias, à juntada de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023559-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ITAMAMBUCA ABC TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, sendo os autos remetidos a este Juízo.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRANIVA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BRANIVA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária ao INSS, incidente sobre os valores de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e sobre o 1/3 constitucional de férias.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e que a Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, alterado pela Lei 9.876/99, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que a lei supra citada fere o quanto determinado no art. 195, inciso I da Constituição Federal, pois abrangeu também as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, vez que não configuram contraprestação de trabalho prestado, o que as excluem da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos.

Intimada a regularizar a procuração, juntou a petição ID 5125180.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Inicialmente, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, nos autos qualificada, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, onde pretende a concessão da segurança com o fim de manter o valor das parcelas referentes à adesão ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT nos patamares anteriormente estipulados.

Alega, em apertada síntese, que aderiu em 03/08/2017 ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, resultando em dois parcelamentos.

Aduz que para o parcelamento n.º 170320080932, o cálculo das parcelas 1 a 12 consolidou o recolhimento mensal de R\$ 24.586,27 e para o parcelamento n.º 170357081051, o cálculo das parcelas 1 a 12 consolidou o recolhimento mensal de R\$ 3.607,92.

Alega, ainda, que vem sempre pagando em dia os valores estipulados, mas, no mês de dezembro, houve recálculo do valor das parcelas, passando o parcelamento n.º 170357081051 de R\$ 3.607,92 para R\$ 14.431,66 e o parcelamento n.º 170320080932 de R\$ 24.586,27 para R\$ 98.345,09.

Pede a manutenção do valor das parcelas conforme inicialmente consolidado.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro, o *fumus boni iuris* invocado pela impetrante.

Conforme informações prestadas, com relação ao parcelamento n.º 170320080932, houve o pagamento de tão somente de duas parcelas, estando vencidas as parcelas 03, 04, 05, 06 e 07 e com relação ao parcelamento n.º 170357081051 houve o pagamento de três parcelas, estando vencidas as parcelas 04, 05, 06 e 07.

Aduz, ainda, a autoridade impetrada que a variação do valor das parcelas decorre tão somente da incidência da atualização monetária.

Por outro lado a impetrante alegou o pagamento em dia das parcelas, mas não juntou a comprovação deste.

A via mandamental reserva-se aos casos de violação de "direito líquido e certo", "quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória.

Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002575-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: UPI-AIA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP, NEWTON DE SOUSA COELHO, WILSON DE SOUSA COELHO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do alegado pagamento. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-89.2001.403.6126 (2001.61.26.000576-3) - RICHARD ALVES DE OLIVEIRA X ALECIO ALVES DE OLIVEIRA X CHARLES ALVES DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 313-316: Inicialmente, proceda a patrona dos autores à restituição dos alvarás de levantamento, expedidos por este Juízo a fls. 308-309. Após, tomem conclusos para análise do requerimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001299-8) - PAULO CESAR VAINI X IOLANDA DE SOUZA VAINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X PAULO CESAR VAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010080-85.2002.403.6126 (2002.61.26.010080-6) - DORIVAL BIANCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial

PROCEDIMENTO COMUM

0006967-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006967-1) - PAULO HIGA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP011940SA - CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009651-84.2003.403.6126 (2003.61.26.009651-0) - ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA - MENOR (ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) (SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD E SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001298-0) - ABILIO SIMAO MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005782-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005782-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Diante da informação oriunda do E. TRF, comunicando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, já que depositados os valores há mais de dois anos, sem o devido levantamento, intime-se o autor, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, acerca do referido cancelamento, a fim de que queira o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os

autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000303-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000303-0) - EDSON MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-53.2007.403.6126 (2007.61.26.003921-0) - ANDREIA BEZERRA FIALHO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-90.2007.403.6126 (2007.61.26.005574-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005573-2)) - DENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DENIVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 516-529: A prestação jurisdicional encontra-se esgotada na demanda, inclusive com trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.

Assim, o pedido deve ser formulado em demanda própria, se assim entender o autor.

Tomem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003899-8) - JOSE LUIZ SUSTER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-96.2010.403.6126 - APARECIDO PELUCIO(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos à Subsecretaria dos feitos da Vice Presidência - UVIP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004313-85.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP001523SA - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

1.PA 1,10 Fls. 825-833: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, alterando o nome do autor para SETEC TECNOLOGIA S/A.

Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-30.2011.403.6126 - LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-86.2011.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento do réu de declaração de nulidade de todo processo de conhecimento, tendo em vista que a citação do INSS (ré), teria se dado após a morte do autor. Não merece prosperar o pleito do INSS. A ação foi proposta pelo autor em 07/10/2011, determinada a citação, foi réu devidamente citado para integrar a relação processual em 11/11/2011. Durante toda a fase de conhecimento não adveio notícia de falecimento do autor. Foi proferida sentença (fl. 52/56), em 16/08/2012 e acórdão em 29/04/2014, que reformando a r. sentença condenou o réu a rever o benefício do autor. O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2014 foi certificado às fls. 109. Iniciada fase de execução em petição de fl. 146, sustente o INSS nulidade do processo desde seu início. Não merece acolhida o pleito do réu. Dispõe o artigo 525, I do Código de Processo Civil sobre as matérias alegáveis em impugnação a cumprimento de sentença condenatória a obrigação de pagar. Uma das hipóteses é de nulidade ou inexistência de citação, na fase de conhecimento. No presente caso, a citação se deu de forma válida já que em face de réu legítimo. A citação, nos termos do artigo 238, é o ato pelo qual é convocado o réu para integrar a relação processual. A questão estaria em relação ao pressuposto processual Sustenta o executado, em realidade, a ausência de parte no curso do processo, já que com o falecimento do autor, deveriam ter sido habilitados os herdeiros. Entretanto, com tal habilitação, mesmo que tardia, não implica em nulidade do título executivo judicial. Com efeito, caberia a ambas as partes notificarem no processo o falecimento do autor, a fim de que se procedesse a habilitação dos herdeiros nos autos, razão pela qual afastou alegação de nulidade de citação. Diante da concordância do réu, habilito os herdeiros, a fim de dar continuidade a execução do julgado. Tendo em vista a impugnação do réu quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, mormente a fim de que seja limitada execução até o óbito do autor, data em deve ter sido cessado o benefício cuja revisão se reconheceu, determino ao réu, apresente cálculos do valor que entende devidos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-25.2012.403.6126 - ODIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES E SP016778SA - BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-71.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA CHAGAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-48.2012.403.6126 - RAIMUNDO LIBORIO DE LEO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-98.2012.403.6126 - SILVIO AGUINALDO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a penalidade imposta no despacho de fls. 215, determino que o patrono do autor proceda ao recolhimento da multa prevista no artigo 234 2º do CPC, mediante GRU a ser efetuado no Banco do Brasil,

conforme Resolução 91/17 do TRF3, código de recolhimento 18.804-2 UG/Gestão 090017/0001. Prazo: 10 dias.
Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando a ocorrência, a teor do artigo 234 3º do CPC.
Anotar-se na capa dos autos a proibição de carga pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005693-75.2012.403.6126 - BENEDITO FRANCO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150-164: Considerando que o réu, ora exequente, informa que não digitalizará os autos físicos, o cumprimento da sentença não terá curso até que a virtualização ocorra, a teor do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

Dê-se ciência ao réu.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-49.2012.403.6126 - JONAS MARTINS PAIXAO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos de fls. 267.

Espeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-95.2012.403.6317 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-65.2011.403.6126 ()) - REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Fls. 132 - Manifeste-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-15.2013.403.6317 - GILBERTO SIBENGO DE ARAUJO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-04.2014.403.6126 - ERICH AUGUSTO HAEMMERLE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-91.2014.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/230 - Dê-se ciência ao autor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-72.2014.403.6126 - AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256 - Dê-se ciência ao autor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-06.2015.403.6126 - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP204457 - LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Defiro a substituição processual requerida às fls. 373. Anote-se.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-95.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X VALQUIRIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO) X VALERIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO)

Tendo em vista a concordância expressa do réu e o mero ciente da autarquia autora, aprovo os cálculos de fls. 234-236.

Espeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

PROCEDIMENTO COMUM

0005819-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MR SHOES CALCADOS LTDA

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-35.2015.403.6126 - ROBERLEI APARECIDO APONI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o autor acerca das conclusões periciais, argumentando que contrariam a prova documental produzida nos autos, requerendo nomeação de outro perito e realização de nova perícia.

Cabe consignar que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert.

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473, 3º, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado a fls. 234-239, conquanto conciso, é fundamentado e conclusivo na medida em que estabelece que o autor, embora apresente doença degenerativa da coluna, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Quanto às demais moléstias, informa que a redução do peso corporal e realização de atividade física logrará controlar a HAS, diabetes e dislipidemia, bem como reduzir as queixas algícas e esteatose hepática (fls. 238).

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição da verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0008291-32.2016.403.6103 - WAGNER RODRIGUES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os valores apurados pela contadora do juízo, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º 3º da lei 10.259/01. Assim, renetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0005077-61.2016.403.6126 - RMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 384-396: Diante da notícia do óbito da coautora AMANDA, regularize a parte autora o feito.

No mais, verifico que o Agravo de Instrumento 5008388-83.2017.4.03.0000, interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais (fls. 241), pende de julgamento, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo.

Assim, reconsidero por ora o determinado a fls. 376, devendo-se aguardar a decisão em segunda instância.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Fls. 377-382: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de ingresso da Caixa Seguradora S/A no polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0005143-41.2016.403.6126 - IVAN KNEBL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007165-72.2016.403.6126 - ADEMIR CESAR FORTUNATO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008124-43.2016.403.6126 - ELAINE HANY TELLES DE MENEZES(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0008124-43.2016.403.6126PROCEDIMENTO COMUMAUTOR(A): ELAINE HANY TELLES DE MENEZESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 87_/2018Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ELAINE HANY TELLES DE MENEZES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.176.102-8, mediante reconhecimento do tempo especial de trabalho compreendido entre 11/09/1986 a 28/04/2010 e, por consequência, revisão do PBC e RMI, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos e não pagos desde a data do início do benefício, bem como custas e honorários advocatícios.Segundo a autora, a revisão do benefício é devida desde 11/03/2015, data da DER/DIB, por ter laborado em atividade especial junto à Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo. Se enquadrado como especial, o tempo de contribuição aumenta para 34 anos, 7 meses e 1 dia, e com a idade de 51 anos, possui o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário - fórmula 85/95 pontos prevista na Lei nº 13183/2015. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 08/63.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 65/67).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 69/76), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora tem previsão legal e já foi declarada constitucional. Houve réplica (fls. 79/80).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Convertidos os autos em diligência (fls. 83), a autora peticionou informando que a Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no período compreendido entre 11/09/1986 a 28/04/2010, tendo sempre percebido adicional de insalubridade, além de ter portado arma de fogo, o que lhe garante a contagem de tempo diferenciada. Sustenta a autora que, se reconhecida a especialidade deste período, após sua conversão para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,2, obterá a majoração do tempo de contribuição, ensejando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.176.102-8, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário - nos moldes da fórmula 85/95 pontos da Lei nº 13.183/2015.Para comprovação da especialidade deste período, a autora juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício 42/172.176.102-8 (fls. 11/51), demonstrativos de pagamento (fls. 52/54) e, por fim, Laudo Técnico de Insalubridade (fls. 85/86).Ocorre que, a controversia posta nos autos não se restringe à comprovação da efetiva exposição da autora a agentes agressivos à saúde ou integridade física. A matéria de direito debatida nos autos guarda relação, ainda, com a contagem recíproca de tempo de contribuição no regime próprio e regime geral da Previdência Social.Sobre este tema, o artigo 96, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)Por sua vez, o Decreto-Lei nº 3.048/99, nos artigos 125 e seguintes, estabelecem que:Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no 4o deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 13 do art. 216 e 8o do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º Para os fins deste artigo, é vedada: (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70; (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)II - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013)III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013) 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do 1o do citado artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).5º A certidão referente ao tempo de contribuição com deficiência deverá identificar os períodos com deficiência e seus graus. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pelo Decreto nº 3.112, de 6.7.99)Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; eV - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no 13 do art. 216 e no 8º do art. 239.Ademais, confira-se jurisprudência dominante dos E. Tribunais Regionais Federais sobre o tema: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345859 / SP 0009317-16.2012.4.03.6100 Relator(a): JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/03/2017 Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE NA INICIATIVA PRIVADA. CERTIDÃO DO INSS EXPEDIDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMPO ESPECIAL QUE NÃO PODERÁ SER UTILIZADO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA E AVERBAÇÃO NO RPPS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 4º, I, DA LEI N.º 6.226/75 E 96, I DA LEI N.º 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM NO RPPS. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DE TEMPO FICTÍCIO. ART.40, 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. A qualificação especial do tempo de serviço do impetrante, prestado na iniciativa privada, encontra-se acobertada sob o manto da coisa julgada. Contudo, o tempo especial não pode ser utilizado para fins de contagem recíproca. Expressa vedação legal do art. 4º, I, da Lei n.º 6.226/75 e 96, I, da Lei n.º 8.213/91. Jurisprudência pacífica do C. STJ e Precedentes desta Corte.3. Impossibilidade da averbação e utilização do tempo especial junto ao RPPS, com os acréscimos que seriam decorrentes da aplicação dos fatores de conversão do tempo especial em comum. Vedação de cômputo de tempo ficto no RPPS, nos termos do art. 40, 10, da CR em consonância com a jurisprudência remansosa do C. Supremo Tribunal Federal.4. A expressa vedação legal à contagem recíproca de tempo especial (art. 4º, I, da Lei n.º 6.226/75 e art. 96, I, da Lei 8.213/91), assim como o entendimento quanto à impossibilidade de utilização de tempo especial convertido em comum no regime próprio de previdência dos servidores, não afronta o princípio da isonomia, tendo em vista que há específica norma constitucional que obsta a contagem de tempo ficto no RPPS (art. 40, 10 da CF), inexistindo vedação semelhante no âmbito do RGPS.5. Contagem recíproca que fica assegurada, nos termos do art. 201, 9º, da CR, apenas quanto aos períodos em si considerados sem quaisquer acréscimos fictos inerentes à qualificação especial do tempo, ou seja, sem que se proceda à conversão do tempo especial em comum, instituto inaplicável no âmbito do RPPS.6. Apelação improvida..... Processo: APELAÇÃO 00444832620054013800Relator(a): JUIZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESERSigla do órgão: TRF1Órgão Julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORAFonte: e-DJF1 DATA:17/05/2017 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. RUIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As partes apelam da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial do trabalho prestado pelo autor, como policial militar, no período de 04.09.1966 a 08.04.1971, sem possibilidade de conversão para tempo comum. 2. O INSS alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a nulidade da sentença. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. O autor, por sua vez, afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.05.1975 a 11.08.1975, 30.07.1976 a 23.05.1988, 01.09.1975 a 03.11.1975, 08.05.1989 a 19.08.1989 e 14.09.1989 a 31.05.1991. 3. Não merecem provimento as preliminares arguidas pelo INSS, haja vista que o autor se encontra atualmente vinculado ao RGPS e não a regime próprio de previdência, de forma que o INSS é a entidade responsável para apreciar o requerimento de contagem do tempo do autor como militar com base na disciplina da contagem recíproca. 4. A certidão de tempo de serviço de fl. 31 atesta que no período de 04.09.1966 a 08.04.1971 o autor trabalhou como policial militar do Estado de Minas Gerais. O referido tempo de serviço como policial militar não pode ser reconhecido como atividade especial no RGPS, uma vez que tal atividade é regida por legislação própria, inclusive com contagem diferenciada do tempo de serviço. 5. Nesse sentido, esta 1ª CRP de Juiz de Fora já decidiu que Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (fl. 56) para fins de

especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.No caso dos autos, a autora fez a juntada apenas de laudo técnico de insalubridade, atestando grau máximo, porém, não há nenhuma outra informação complementar que indique que a autora portava arma de fogo ou estaria exposta a algum outro fator de risco à saúde ou integridade física.Oportunizada a produção de prova documental à autora, a vista de seu ónus probatório (artigo 373, inciso I, do CPC), não se desincumbiu de seu mister. Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física da segurada; assim, diante da documentação encartada aos autos, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período de 29/04/1995 a 28/04/2010.Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 9 de fevereiro de 2018.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008148-71.2016.403.6126 - WALTER KONRAD ADOLF ENGELMANN(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008201-52.2016.403.6126 - CLOVIS CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000662-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000662-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003269-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MOISES PEREIRA DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000665-68.2008.403.6126 (2008.61.26.000665-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003314-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ESPERANCA MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000667-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000667-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-06.2007.403.6126 (2007.61.26.003271-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LUIZ VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000670-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-16.2007.403.6126 (2007.61.26.003335-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000817-19.2008.403.6126 (2008.61.26.000817-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-59.2007.403.6126 (2007.61.26.003261-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X WALDAIR DE SOUZA PRADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000879-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000879-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003282-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ELIAS ANTONIO GUNDIM NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000881-29.2008.403.6126 (2008.61.26.000881-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003313-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X IDILIO FLORES ANTONIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000885-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000885-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-31.2007.403.6126 (2007.61.26.003334-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE ESTEVES DE ALMEIDA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000888-21.2008.403.6126 (2008.61.26.000888-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003258-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANNA LUIZA DE ALMEIDA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-58.2008.403.6126 (2008.61.26.000892-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003321-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAQUIM ARAUJO X SERGINA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000893-43.2008.403.6126 (2008.61.26.000893-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-80.2007.403.6126 (2007.61.26.003279-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DALTON MONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000895-13.2008.403.6126 (2008.61.26.000895-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-22.2007.403.6126 (2007.61.26.003257-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MANUEL GARRIDO CALLEJON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000896-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000896-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-18.2007.403.6126 (2007.61.26.003309-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X GERALDO RODRIGUES DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000900-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000900-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003320-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X EZEQUIAS FERREIRA LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000901-20.2008.403.6126 (2008.61.26.000901-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003308-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ARCHIMEDES NICOLINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000914-19.2008.403.6126 (2008.61.26.000914-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-12.2007.403.6126 (2007.61.26.003290-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X HELIO ADOLPHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000916-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000916-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-92.2007.403.6126 (2007.61.26.003317-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JANDIRA MACEDO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000955-05.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)

Promova o apelante réu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao embargado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001801-0) - MILTON FAUSTINO DA SILVA X MILTON FAUSTINO DA SILVA X ALTAMIR FRANZOZE X ALTAMIR FRANZOZE X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da informação retro, bem como da pendência de julgamento do recurso interposto na ação rescisória 1999.03.00.061825-6, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1) - AMADEU BRAZ UZAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3) - SELEMIAS DUARTE ZUZA X SELEMIAS DUARTE ZUZA X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009096-67.2003.403.6126 (2003.61.26.009096-9) - MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X LUCIA LANCA DEFAVERI X LUCIA LANCA DEFAVERI X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X APARECIDA SIMOES X APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da informação retro, bem como da pendência de julgamento da ação rescisória 2007.03.00.098110-6, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-98.2004.403.6126 (2004.61.26.001170-3) - AURINO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AURINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002800-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002800-5) - JAILSON NUNES FERRO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAILSON NUNES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/212 - Manifeste-se o executado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003257-22.2007.403.6126 (2007.61.26.003257-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - MANOEL CARRIDO CALLEJON X MANOEL CARRIDO CALLEJON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003258-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - ANNA LUIZA DE ALMEIDA X ANNA LUIZA DE ALMEIDA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003261-59.2007.403.6126 (2007.61.26.003261-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - WALDAIR DE SOUZA PRADO X WALDAIR DE SOUZA PRADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003269-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003269-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - MOISES PEREIRA DE CASTRO X MOISES PEREIRA DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003271-06.2007.403.6126 (2007.61.26.003271-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - LUIS VITORELLO X LUIS VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-80.2007.403.6126 (2007.61.26.003279-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - DALTON MONTES X DALTON MONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003282-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - ELIAS ANTONIO GUNDIM NASCIMENTO X ELIAS ANTONIO GUNDIM NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003290-12.2007.403.6126 (2007.61.26.003290-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - HELIO ADOLPHO X HELIO ADOLPHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003308-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003308-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - ARCHIMEDES NICOLINO X ARCHIMEDES NICOLINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-18.2007.403.6126 (2007.61.26.003309-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - GERALDO RODRIGUES DA MATA X GERALDO RODRIGUES DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003313-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - IDILIO FLORES ANTONIO X IDILIO FLORES ANTONIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003314-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003314-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - ESPERANCA MARTINS X ESPERANCA MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-92.2007.403.6126 (2007.61.26.003317-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - JANDIRA MACEDO X JANDIRA MACEDO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003320-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA X EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003321-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003321-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - JOAQUIM ARAUJO X SERGINA SILVA ARAUJO X SERGINA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003334-31.2007.403.6126 (2007.61.26.003334-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - JOSE ESTEVES DE ALMEIDA X JOSE ESTEVES DE ALMEIDA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003335-16.2007.403.6126 (2007.61.26.003335-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - JOSE SILVA X JOSE SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pre n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001590-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001590-8) - LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado no arquivo, o comunicado de pagamento referente a verba principal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELITZ ANTONIA JANJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037716 - JOAO SUDATTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-53.2014.403.6126 - ANTONIO MAZEZA NETO X MARCIO MAZEZA X MARCOS ANTONIO MAZEZA X RICARDO MAZEZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MAZEZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003204-46.2004.403.6126 (2004.61.26.003204-4) - JOAO ATANASCOVICH(SP172083 - ASTELIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO ATANASCOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003518-0) - FLAVIO APARECIDO DE PETRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DE PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004989-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ETELVINO GUILHERME DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação supra: Desentranhe-se a petição de fls. 642, juntando-a nos autos nº 0004989-91.2014.403.6126. Após, intime-se o réu do despacho de fls. 643. Cumpra-se Fls. 643 Informe o réu, se implantou a renda reversada, comprovando documentalmente. Defiro ao autor prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003056-83.2014.403.6126 - MARLENE MANTECHEVIS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLENE MANTECHEVIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da autarquia de fls. 201-203, ratificados contadoria do Juízo (fls. 225).
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003409-26.2014.403.6126 - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-74.2015.403.6126 - ERICA CASCO SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZISKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CASCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422-423: Anote-se.
Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.
Silente, arquivem-se.
Cumprido, tornem conclusos para apreciação das questões suscitadas a fls. 418 e 421.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004461-23.2015.403.6126 - ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - X ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor aprovo a conta de fls. 158/168, apresentada pelo INSS, vez que representativa do julgado.
Espeçam-se ofícios requisitórios.
Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5241643, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-26.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 5248884, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-59.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ARIANE BARRIOS LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 5240776, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURO RUI CATTIELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 5249321, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-14.2018.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 5249527, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OHIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-61.2017.4.03.6126
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID5271687, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANDERSON MAGALHÃES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ANDERSON MAGALHÃES DE LIMA, qualificado na inicial, propôs esta ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com objetivo de ser concedida a aposentadoria por invalidez, sucessivamente, o auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza.

Relata o Autor que foi vítima de atropelamento no dia 08.03.2010 que lhe causou fratura de fêmur esquerdo e da clavícula direita. Em virtude do acidente de trânsito, o autor recebeu benefício previdenciário (NB.: 540.353.236-2), no período de 08.04.2010 a 08.09.2010.

Alega, também, ser portador de outras lesões: paralisia cerebral hemiplérgica espástica, outros traumatismos especificados da perna e fratura do osso navicular da mão que afetam a capacidade laboral.

Relata também que solicitou o benefício de auxílio-doença requerido em 27.04.2015 (NB.: 31/610.314.693-7) sendo negado em exame administrativo. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porém foi determinada a realização da perícia médica (ID2784193). Citado, o réu contestou pugnando pela improcedência da ação (ID3441463). Com a juntada do laudo pericial (ID4171543) o autor se manifestou (ID4346422) e o réu ficou inerte.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Submetido à perícia médica (ID4171543), a Senhora Perita assevera e conclui:

"[O Periciando] relata que ao nascimento teve paralisia cerebral com comprometimento em hemisfério esquerdo e dificuldade para falar. Refere que quando mais novo fez fisioterapia e fonoterapia até os 19 anos. (...) Nega ter tido fratura de osso da mão."

(...)

"Conforme documentos médicos apresentados, o autor é portador de seqüela de paralisia cerebral, com repercussão motora parcial a esquerda. Em 08 de março de 2010, sofreu acidente automobilístico, com fratura diafisária de fêmur esquerdo e clavícula direita. Foi tratado cirurgicamente, devido a fratura de fêmur em 15 de março de 2010, com boa evolução. A fratura da clavícula foi tratada de forma conservadora. (...) As alterações observadas ao exame clínico são decorrentes da seqüela da paralisia cerebral, ocorrida ao nascimento do Autor. A fratura de fêmur esquerdo, foi tratada, consolidada e não deixou sequelas."

"Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devido as sequelas decorrentes da paralisia cerebral.(...) Para a atividade habitual, como zelador, não há incapacidade."

No caso em exame, os documentos carreados aos autos demonstram que o autor possui 53 anos, atualmente, e contribuiu ao regime previdenciário desde agosto de 1987 até junho de 2014. Existiram dois requerimentos administrativos, um decorrente da necessidade de afastamento do trabalho por causa do atropelamento sofrido em 08.04.2010 (NB.: 540.353.236-2) e outro, decorrente do grau de incapacidade laboral que foi requerido e indeferido em 27.04.2015.

Assevero que o autor não colacionou aos autos as cópias dos processos de benefícios.

Assim, friso que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Não restou comprovada a redução da capacidade laboral do autor. isto porque, o laudo pericial foi conclusivo em atestar que as lesões decorrentes do atropelamento foram tratadas e não deixaram sequelas que abalasses a capacidade laborativa do autor.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral habitual (zelador).

No entanto, com relação a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devido as sequelas decorrentes da paralisia cerebral, depreende-se que esta iniciou em período anterior ao ingresso da parte autora ao regime previdenciário, quando ele não possuía condição de segurado (nascimento) e não há elementos que atestem que esta incapacidade se agravou enquanto o autor detivesse a qualidade de segurada.

Assim, no caso em espeque, depreende-se as hipóteses descritas no parágrafo segundo do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, ambos, da Lei n. 8.213/91, que limitam o direito à percepção de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença ao segurado que sofre de doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes termos:

"Art. 42. (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

"Art. 59. (...)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Portanto, não merece guarida o pleito demandado para concessão dos benefícios postulados, eis que não restou demonstrado a ocorrência de progressão ou agravamento da doença. (Ap 00011203920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4981765, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126
AUTOR: DORA LAFRATTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEY BACAROV

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLEY BACAROV, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS deixou de contestar a ação. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido: Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.598, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 2675141), consignam que no período de 05.01.1982 a 15.04.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se o precedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 05.01.1982 a 15.04.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 42/180.750.107-5, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 05.01.1982 a 15.04.2011, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/180.750.107-5 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA LUCIA EVANGELISTA GOMES, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 4237489).

Em réplica, o autor reitera os termos da inicial (ID 4579744). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 3290936), consignam que nos períodos de **23.02.1984 a 15.01.1990**, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, bem como exerceu as funções de auxiliar de prensa e prensa, nos termos do Decreto 83.080/79, anexo 2.5.2., devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

As informações patronais apresentadas (ID 3290936) também deixam consignado que no período de **14.02.1995 a 07.11.2014** a autora exerceu as funções de serviços gerais de limpeza e auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referido período também ser enquadrado como atividade insalubre.

Resta consignar que o E. TRF3 já pacificou entendimento pela possibilidade da concessão de tempo especial aos trabalhadores de limpeza geral em hospitais quando expostos a agentes biológicos infectantes (*Processo – APELREEX 00000034220144036111 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2125541 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI – TRF3 – OITAVA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016 . FONTE: REPUBLICAÇÃO*).

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que a autora já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **23.02.1984 a 15.01.1990 e de 14.02.1995 a 07.11.2014**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/175.242.470-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 23.02.1984 a 15.01.1990 e de 14.02.1995 a 07.11.2014, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/175.242.470-8** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS COLOGNESI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS COLOGNESI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 3377470).

Em réplica, o autor requer a procedência dos pedidos como formulados na inicial. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 4433077, 4433078 e 4433079), consignam que nos períodos de 16.04.1979 a 02.12.1980, de 12.01.1982 a 01.04.1985, de 02.12.1985 a 21.01.1986, de 10.03.1988 a 23.01.1989, de 27.03.1989 a 14.03.1990 e de 10.01.1994 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **16.04.1979 a 02.12.1980, de 12.01.1982 a 01.04.1985, de 02.12.1985 a 21.01.1986, de 10.03.1988 a 23.01.1989, de 27.03.1989 a 14.03.1990 e de 10.01.1994 a 05.03.1997**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço do autor e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/171.180.125-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **16.04.1979 a 02.12.1980, de 12.01.1982 a 01.04.1985, de 02.12.1985 a 21.01.1986, de 10.03.1988 a 23.01.1989, de 27.03.1989 a 14.03.1990 e de 10.01.1994 a 05.03.1997**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/171.180.125-6** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COOP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 10805.001088/2004-15.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar, ID1155531. Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID1217841 e 1217842). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar (ID1225462). Manifestação do Ministério Público Federal ID 1266466.

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação dos créditos que foram apresentados conforme relação de fls. 3/6 da petição inicial (ID 1052950), em 21.12.2009, 27.08.2014, 04.03.2016 e 15.04.2016.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de análise do procedimento administrativo formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuassem a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de análise formulado no processo administrativo n.: 10805.001088/2004-15 que foi apresentado em 22.05.2012, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LABORTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**, contra ato do **Ilustríssimo Senhor Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP**, requerendo a concessão da medida liminar para que seja reconhecido o direito da Impetrante à utilização do crédito, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, cuja restituição foi pleiteada no PER/DCOMP nº 26730.13294.190118.1.2.04-0723, para liquidação do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, modalidade "Débitos previdenciários até R\$ 15 milhões no âmbito da PGFN", na forma prevista pelo artigo 3º parágrafo único, inciso II da referida legislação, determinando-se à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do saldo devedor amortizado com o crédito até posterior análise do pedido de restituição, a ser realizada no prazo legal de 5 (cinco) anos.

Fundamenta seu pedido em regulamentos administrativos emanados pela Receita Federal do Brasil (utilização de créditos próprios, desde que requeridos antes da consolidação do parcelamento), cujo tratamento igual não foi previsto no ato da Procuradoria da Fazenda Nacional para o mesmo parcelamento (exigência de decisão administrativa irrecorrível reconhecendo o crédito do contribuinte), quanto à qualificação do crédito a ser considerado como passível de ser utilizado na PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, previsto na Lei nº 13.496/17, precisamente no artigo 3º, § único, inciso II, fato que enseja prejuízo ao exercício de direito previsto em lei. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar (ID4301398), da qual a Autoridade impetrada comunicou seu cumprimento (ID4517436). Não foram apresentadas informações. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID4614344).

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a lei que criou o parcelamento previu a possibilidade de utilização de créditos próprios do contribuinte, relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, estabelecendo que:

"Art. 3o No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

[...]

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a **possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e" (destaquei)

No intuito de regulamentar o inciso II do § único do artigo 2º desta Lei nº 13.496/17, a Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa 1711/2017, a qual regulamentou as hipóteses de utilização do crédito:

Art. 13. Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 2º do art. 3º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3º do art. 4º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos. (grifamos)

(...)

1º Para liquidação na forma prevista no caput poderão ser utilizados:

(...)

II - os demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, desde que se refiram a período de apuração anterior à adesão ao Pert.

(...)

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º:

I - podem ser utilizados somente créditos pleiteados em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, por meio do Programa PER/DCOMP, transmitido anteriormente ao prazo de que trata o § 3º do art. 4º; e

(destaquei)

No entanto, para a mesma utilização de créditos próprios, a Portaria PGFN nº 1.207/2018, assim determinou:

Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

[...]

II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva.

(destaquei)

Consta-se que as duas normas regulamentadoras do mesmo parcelamento PERT são ambíguas e conflitantes, eis que perante a Procuradoria da Fazenda Nacional o contribuinte só está autorizado a utilizar de créditos próprios previamente reconhecidos pela Receita Federal em decisão administrativa irrecorrível. Porém, a Receita Federal autoriza em seu regulamento a utilização de créditos próprios pleiteados em requerimentos administrativos anteriores à consolidação do débito perante o programa de parcelamento previsto na Lei 13.496/17, mesmo sem decisão administrativa final.

Em decorrência da vedação constitucional prevista no artigo 150, II, da Constituição da República de 1998, não se pode dar tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em situação equivalente, ou seja, uma das normas regulamentadoras trata desigualmente o contribuinte que busca parcelar ou quitar seu débito tributário federal, a depender do órgão gestor do débito, restringindo (ou não) a utilização de créditos próprios.

Portanto, a norma regulamentadora da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não está em consonância com a Lei nº 13.496/17, pois cria critérios não previstos na legislação ordinária que criou o parcelamento específico.

A precípua finalidade do legislador foi facultar ao contribuinte (e não à RFB ou PGFN) a utilização de créditos próprios ao tempo da adesão ao parcelamento, restando à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional verificar a legitimidade de tais créditos.

Vê-se que a intenção do legislador da Lei nº 13.496/2017 está descrita em redação idêntica tanto para a Receita Federal do Brasil quanto para a Procuradoria da Fazenda Nacional:

Art. 2º - No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

§ 1º (...)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Art. 3º - No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

Parágrafo único(...)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

Sendo assim, não há fundamento legal que justifique o discrimen imposto pela Portaria PGFN nº 1207/2018 aos contribuintes que se encontram na mesma situação tributária de parcelamento perante a Receita Federal, fato que torna ilegal a norma regulamentadora da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto ao fato de exigir créditos próprios previamente reconhecidos pela Receita Federal em decisão administrativa irrecorrível, bastando que o contribuinte tenha realizado o requerimento administrativo perante o Fisco anteriormente à consolidação do parcelamento, nos termos da IN/SRF nº 1711/2017.

Ademais, por considerar que a Impetrante aderiu à modalidade de pagamento à vista do PERT, prevista no artigo 3º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 13.496/17, não pode ficar à mercê de interpretação equivocada acerca do comando constitucional de igualdade tributária.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para reconhecer o direito da Impetrante à utilização do crédito próprio, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, diante da restituição requerida no PER/DCOMP nº 26730.13294.190118.1.2.04-0723, para liquidação do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, modalidade "Débitos previdenciários até R\$ 15 milhões no âmbito da PGFN", na forma prevista pelo artigo 3º parágrafo único, inciso II da referida legislação, determinando que autoridade coatora suspenda a exigibilidade do saldo devedor amortizado com o crédito até posterior análise do pedido de restituição perante a Receita Federal, a ser realizada no prazo legal de 5 (cinco) anos.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEC- DESENVOLVIMENTO ESPECIALIZADO EM COMUNIDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

SENTENÇA

DEC – DESENVOLVIMENTO ESPECIALIZADO EM COMUNIDADE LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento do requerimento de restituição que foi apresentado em 06.01.2016, autuado sob n. 13820,720011/2016-73.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar, em virtude da necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID4253545). Notificada, a autoridade impetrada defendeu o ato objurgado (ID4390139). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar (ID4396818). Manifestação da Fazenda Nacional (ID4513678) e do Ministério Público Federal (ID4547377) pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame do pedido de compensação n. 13820.720011/2016-73, formalizado em 06.01.2016.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuassem a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de compensação n. 13820.720011/2016-73, formalizado em 06.01.2016, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-44.2017.4.03.6126
AUTOR: IRAIDES MARIA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

IRAÍDES MARIA RODRIGUES DE ANDRADE interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado.

Sustenta que a patologia da segurada existe desde a época da cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez ocorrida em 17.08.2008 e, portanto, lhe seria devido o pagamento do benefício desde então.

Decido. No caso em exame, a sentença embargada limitou os efeitos financeiros decorrentes da concessão judicial da aposentadoria por invalidez para que fossem verificados a partir da data da propositura da ação (15.03.2017), por considerar que mesmo após o indeferimento administrativo do benefício em 17.08.2008, a autora não recorreu ao Judiciário para pleitear a concessão do benefício de incapacidade, quedando-se inerte até a data em que distribuiu a presente ação (15.03.2017).

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de março de 2018

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003156-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GABRIEL DOMINGOS PAREDES

S E N T E N Ç A

Vistos.

GABRIEL DOMINGOS PAREDES, qualificado na petição inicial e representado pela Defensoria Pública da União, objetiva a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o artigo 32, § 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Requerente sustenta ter preenchido os requisitos constitucionais para amparo judicial da pretensão, aduzindo que seus pais, Marcos Antônio Domingos e Patrícia Paredes Biscaino, possuem nacionalidade brasileira.

Sustenta residir no Brasil desde 1997 e procedeu ao traslado de sua certidão de nascimento em 07.05.2001, perante o Cartório de Registro Civil de Santo André. Apresenta, como comprovante de residência, uma conta de luz do imóvel situado na rua Marcílio dias, n. 428 – Casa 04, nesta Cidade que foi emitida em nome de Elizabeth Biscaino Paredes. Com a inicial, vieram documentos.

Intimado como interveniente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu esclarecimentos complementares acerca da divergência da grafia do nome da genitora do autor, na medida em que consta ser filho de **Patrícia Paredes Biscaino** (RG do requerente e certificado de nacionalidade consular), ao passo que no documento de identificação da mãe grafou-se o nome **Patrícia Biscaino Camilo** (RG da genitora). O requerente esclarece que a mudança do nome de sua genitora decorre do casamento com o Sr. Edenir Camilo e apresenta cópia da certidão de casamento lavrada em 08.03.2014 (ID3975802). Em vista dos esclarecimentos prestados e do documento apresentado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido deduzido pelo autor (ID4219225).

Fundamento e decidido. Com efeito, a partir dos documentos trazidos a juízo, pode-se constatar que o Requerente nasceu em Santiago (Chile) no dia 28.12.1994, o registro de nascimento aponta que é filho de Patrícia Paredes Biscaino e de Marcos Antonio Domingos. Pontuo que não foram apresentados quaisquer documentos do pai do requerente.

No entanto, a genitora do requerente, a Sra. **Patrícia Paredes Biscaino**, é brasileira, filha de Elizabeth Biscaino Paredes e de Miguel Angel Paredes Gonzales, casada em 08.03.2014 com o Sr. Edenir Camilo, por isso, alterou a grafia do seu nome para **Patrícia Biscaino Camilo (ID3975802)**.

Assim, nos documentos carreados ao processo, depreende-se que o Sr. **Gabriel Domingos Paredes**, já atingiu a maioridade civil, reside no imóvel de propriedade de sua avó materna, a Sra. Elizabeth Biscaino Paredes, situado na rua Marcílio Dias, n. 428 – casa 4, na cidade de Santo André, sendo que os históricos escolares apresentados comprovam sua permanência em solo brasileiro desde 2001 e a seu favor corrobora a diligência encetada pelo Oficial de Justiça, em 16.02.2018 (ID4610818).

Deste modo, por ser filho de mãe brasileira, residir no Brasil e diante de sua inequívoca manifestação de vontade pela cidadania brasileira, considero preenchidos os requisitos contidos no artigo 12, inciso I, letra “c”, da Constituição Federal.

Logo, há de ser deferido o pedido constante da inicial para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois foram atendidos os pressupostos constitucionais.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por **GABRIEL DOMINGOS PAREDES**. Extingo o feito com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, especia-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Cartório de Registro Civil de Santo André.

Friso, por oportuno, que o Requerente é isento das custas, por ser beneficiário da gratuidade de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000811-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIMARA BARROSO MIRANDA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de embargos, após venham os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6945

PROCEDIMENTO COMUM

0208300-52.1989.403.6104 (89.0208300-4) - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR X WAGNER BEZERRA DA SILVA X LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES X MARCIA BEZERRA DA SILVA X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE X VIVIAN BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Decisão 1. Trata-se de ação ordinária com vistas ao reconhecimento de expurgos inflacionários incidentes sobre benefícios previdenciários. 2. Em fase de execução, eis que o processo teve início quando do Código de Processo Civil de 1973, noticiou-se o pagamento dos seguintes exequentes: Maria Luiza Alves da Silva - fls. 521 e 529; Luis Antônio dos Santos - fls. 520 e 528; Tereza Rodrigues Gomes e Gomes - fls. 520 e 538; Alexandre Bernardo de Oliveira - fls. 520 e 536; Vanderlei Bezerra Lima - fls. 520 e 537; Maurício Ferreira - fl. 521 e 527; Manoel Gonçalves - fls. 521 e 535; Guilherme Jorge - fls. 521 e 534; Maria Carli Gobetti - fls. 521 e 533; Adelaide Santos Barros - fls. 521 e 532; José Mendes de Oliveira - fls. 521 e 531; Manoel Antônio Oliveira - fls. 521 e 530; Anderson Bernardo de Oliveira - fls. 542 e 552; Maria Inês Pereira de Abreu - fls. 700, 701/702; João Francisco Pereira - fls. 703 e 704/705; Maria Tereza Pereira de Ponte - fls. 706 e 707/708; Elza do Carmo Correia Ramos - fls. 709 e 710/711; José Soares dos Santos - fl. 833 e 872/874; Hilda Soares da Silva - fl. 834 e 899/901; Adelaide Soares dos Santos - fl. 835 e 849/851; Antônio Soares dos Santos - fl. 836 e 875/878; João Soares dos Santos - fl. 837 e 852/854; Elenice Soares dos Santos - fl. 838 e 866/871; Nelson Bezerra da Silva Junior - fl. 839 e 861/863; Wagner Bezerra da Silva - fl. 840 e 855/857; Márcia Bezerra da Silva - fl. 841 e 858/860; Vivian Bezerra da Silva - fl. 842 e 894/896; Antônio Maria de Almeida - fl. 843 e 879/881; Luiz Fernando de Almeida - fl. 844 e 885/887; Lilian Maria Bezerra da Silva Lopes - fl. 845 e 891/893; Regina Célia de Almeida Gonçalves - fl. 846 e 882/884; Carlos Eduardo de Almeida - fl. 847 e 888/890; Pierina Carlos do Amaral - fl. 911; Patrícia Bezerra da Silva Leite - fl. 929.3. À fl. 866 dos autos, o patrono dos exequentes noticiou o falecimento da coautora Nair Lopes Blanco, informando, ainda que, não terem sido localizados herdeiros até aquela data (25.05.2012), requerendo aguardar provocação. 4. Decisão de fl. 908, publicada em 22.02.2013, determinou a intimação do patrono da exequente falecida, com o fito de promover a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 20 dias. 5. À fl. 915, deferiu-se o prazo improrrogável de 30 dias para as providências determinadas na decisão de fl. 908, sob pena de sobrestamento do feito. 6. À fl. 919, certificado o decurso do prazo para manifestação. 7. Verifica-se portanto, que a execução não foi satisfeita em relação à exequente Nair Lopes Blanco. 8. Satisfeita, destarte, a obrigação em relação aos demais exequentes, a extinção da execução é medida que se impõe. 9. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015, em relação aos exequentes: Guilherme Jorge; Adelaide Santos Barros; Adelaide Soares dos Santos; Alexandre Bernardo de Oliveira; Anderson Bernardo de Oliveira; Antônio Maria de Almeida; Antônio Soares dos Santos; Carlos Eduardo de Almeida; Elenice Soares dos Santos; Elza do Carmo Correia Ramos; Hilda Soares da Silva; João Francisco Pereira; João Soares dos Santos; José Mendes de Oliveira; José Soares dos Santos; Lilian Maria Bezerra da Silva Lopes; Luis Antônio dos Santos; Luiz Fernando de Almeida; Manoel Antônio Oliveira; Manoel Gonçalves; Márcia Bezerra da Silva; Maria Carli Gobetti; Maria Inês Pereira de Abreu; Maria Luiza Alves da Silva; Maria Tereza Pereira de Ponte; Maurício Ferreira; Nelson Bezerra da Silva Junior; Patrícia Bezerra da Silva Leite; Pierina Carlos do Amaral; Regina Célia de Almeida Gonçalves; Tereza Rodrigues Gomes e Gomes; Vanderlei Bezerra Lima; Vivian Bezerra da Silva; Wagner Bezerra da Silva. 10. Em relação à exequente Nair Lopes Blanco, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X NICEIA DOS SANTOS PINHO X JOSE SANTIAGO X ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA X SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS X SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito. Suspendo por ora a decisão de fl. 724. Verifico haver inconsistência na certidão apresentada à fl. 722, à vista dos elementos constantes nos autos. Às fls. 690/693, NICÉIA DOS SANTOS PINHO requerera a sua habilitação na qualidade de viúva de JOSÉ DE OLIVEIRA PINHO, apresentando inclusive certidão de casamento (fl. 692) e certidão de óbito de seu marido (fl. 693), falecido em 25/10/2008. Nessa oportunidade requereram habilitação também seus filhos BRUNO e TALITA, cujos documentos (fls. 701 e 705) comprovam serem filhos de NICÉIA DOS SANTOS PINHO e de JOSÉ DE OLIVEIRA PINHO.

Ressalte-se que JOSÉ DE OLIVEIRA PINHO era filho do autor original JOSÉ MARIA PINHO, falecido anteriormente. O autor JOSÉ MARIA PINHO, por sua vez, conforme apontado na certidão de óbito de fl. 681, falecera em 25/05/1999 e era viúvo de MARIANA DE OLIVEIRA, tendo deixado cinco filhos (dentre os quais JOSÉ). Intimada a parte exequente a apresentar certidão de dependentes previdenciários, foi apresentada a certidão de fl. 722, a qual aponta NICÉIA DOS SANTOS PINHO como beneficiária de pensão por morte na qualidade de cônjuge de JOSÉ MARIA PINHO, falecido em 30/04/2000. Dê-se vista à exequente e ao INSS para que esclareçam o ocorrido no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0201309-55.1992.403.6104 (92.0201309-8) - ALAOR SILVEIRA X GUIDO FONTGALAND NATALINO X ANTONIO FALCAO X ANTONIO SILVEIRA MARTINS X ARISTHIDES MARCOLINO FERREIRA X CARLOS LEITE X DARIO ANTONIO DA SILVA X DORIVAL PEPICELLI X FRANCISCO BEZERRA DA COSTA X FRANCISCO SA FERNANDES X HERONDINO ALEXANDRE DA SILVA X HUGO BERNARDO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE MARIA LOPES X LIBERIO LOURENCO BISPO X LUIZ MARIANO DE CARVALHO X MANOEL JESUS BELTRANTE X MARIO PEREIRA DA SILVA X MUCIO BEZERRA DA COSTA X NELLIO TORRES MONTEIRO X NILDE DE JESUS LOPES X ODAIR NOVO X OLAVO BASILIO DE SANTANA X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X WALDIR TORRES X WALTER BERNARDO LOUREIRO X WALTER MARQUES X ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALISTO SILVEIRA X ANTONIO ROSA DA SILVA X FLORIANO CASTRO SERRAO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito.Tendo em vista a regularização do assunto deste processo, informem os autores o órgão da UNIÃO ao qual são vinculados.Após, em termos, procedam-se às alterações nos requisitos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003502-41.2003.403.6104 (2003.61.04.003502-7) - EDUARDO HELENE MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010833-93.2011.403.6104 - WALDIR SIMOES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Opõe o exequente embargos de declaração à decisão de fls. 215/218 com o argumento de que nela há contradição no que se refere ao termo final da incidência de juros em continuação. 2-Alega que, ao contrário de disposto na decisão embargada, o termo final deve ser considerado a data de inscrição do precatório na proposta orçamentária (01/07/2016) e não a data da transmissão da requisição. 3-Não há contradição na decisão embargada. Conforme ali apontado (fl. 216) o entendimento do STF estabelece que incidem os juros entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Resta claro que a decisão do STF não se referiu à data da inscrição do precatório mas sim à data de sua expedição. Ademais, na mesma decisão embargada foi colacionada jurisprudência do TRF da 3ª Região no mesmo sentido, onde está indicado claramente que os juros incidem entre a data da conta e a da expedição do requerimento. 4-Rejeito, pois os embargos. Cumpra-se a decisão de fls. 215/218, remetendo-se os autos ao contador. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-16.2012.403.6104 - ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)
Chamo o feito.Tendo em vista o depósito efetuado no valor de R\$ 2.654,86(fl. 279), esclareça o exequente o valor que corresponde ao principal e o valor que corresponde aos honorários.Após, em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-83.2012.403.6104 - MARIA ADELAIDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)
À vista da notícia do falecimento da autora, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-51.2015.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. 160/169.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010975-97.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203327-20.1990.403.6104 (90.0203327-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NADIR DA SILVA MENDES X JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA X DIANA ALVES MENDONCA X ELZA MATEUS X ALZIRA BORGES CAMPOS X OSVALDO MARANI X ROBERTO PASSOS X VALDECY ALVES DE OLIVEIRA X WALTER PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-07.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8)) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009692-78.2007.403.6104 (2007.61.04.009692-7) - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação da UNIÃO no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-48.2008.403.6104 (2008.61.04.001492-7) - ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-64.2010.403.6104 - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL
Fl. 542: assiste razão à UNIÃO.A legitimidade para pleitear em nome de autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante.Ainda mais no caso destes autos em que a certidão de óbito (fl. 494) notícia que o falecido deixou bens.Por essa razão, regularize a parte requerente sua representação processual apresentando o termo de compromisso de inventariante assim como procuração em nome do espólio.Prazo: trinta dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007283-27.2010.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009687-51.2010.403.6104 - JULIANA RODRIGUES DE MELO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JULIANA RODRIGUES DE MELO
Chamo o feito.A sentença de fls. 203/206, integralmente manida pelo TRF da 3ª Região, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Não havendo o decism disposto de outra forma, deve-se considerar como devidos 5% para cada uma das corrês.Assim, tendo em vista o depósito de fl. 297 (R\$ 3.499,38) com o qual concordaram as partes, expeça-se o alvará em favor da FUNDAÇÃO LUSIADA na proporção de 50% por cento e converta-se o restante em renda da UNIÃO.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006953-93.2011.403.6104 - RAIMUNDO TINOCO DA SILVA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TINOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007705-94.2013.403.6104 - JOSE ADAO RODRIGUES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 56/63.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007837-20.2014.403.6104 - JOAO BOSCO OLIVEIRA SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS assim como sobre o apontado às fls. 258/259. 2- Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 3- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a cêlere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita

Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; 4- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 5- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 458/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

E m d i l i g ê n c i a

1. Para a esmerada análise do pedido autoral, inclusive mediante a possibilidade de verificação de quais foram as provas acostadas pelo devedor, considero indispensável a apresentação de cópia do processo administrativo. 2. Além disso, o valor atribuído à causa foi fixado seu estio documental. 3. Por fim, passada mais de uma semana do ajuizamento da ação, consta

D e c i d o .

4. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias úteis. 5. Justifique o autor, em 5 dias úteis, o valor atribuído à causa, em processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 salários mínimos. 6. Promova o autor, no prazo de 20 dias úteis, a juntada de cópia do pedido feito, sem resolução do mérito;

a. O Udemodnosct u m e n t a d m a n i t e n c i a d o j u n t o à a u t a r q u i a a f i m d e o b t e r

7. No silêncio, venham para extinção.

8. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para análise em Santos / SP, 21 de março de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A
J U I Z F E D E R A L

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE BERARDI BACELLAR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Santos, 26/03/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Santos, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATAGONIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4461200: Dê-se ciência à autora sobre a informação no sentido de que a mercadoria objeto desta ação foi desembaraçada em 06/12/17, mediante o atendimento de todas as exigências pelo importador, razão porquê não foi formalizado procedimento administrativo fiscal, para que diga, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Publique-se.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Santos, 19 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOTUS SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se da análise da inicial que a autora requer, em sede liminar, o imediato prosseguimento do despacho de importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1955240-3, afastando-se a exigência fiscal do prévio recolhimento de qualquer outra diferença tributária e/ou multa pecuniária, em razão do arbitramento do novo valor aduaneiro.

Contudo, após a apresentação das informações pela Inspetoria da Alfândega no Porto de Santos (ID 4534382), em que esta assinala que o pagamento dos tributos exigidos ou a prestação de garantia é condição "sine qua non" para prosseguimento do despacho aduaneiro e liberação da mercadoria, verifico que a autora manifestou interesse na realização de depósito judicial do valor exigido pelo agente fazendário, no importe de R\$ 151.768,88 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos – ID 4558984).

Sendo assim, defiro o pedido de realização de depósito judicial, no montante especificado, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, comunique-se a realização do depósito judicial a União, a qual deverá, no mesmo prazo, se pronunciar especificamente sobre sua suficiência.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, RODRIGO NAMIKI - SP253744
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5168225: Recebo como emenda à inicial.

Diante da notícia de pagamento, renove-se a intimação da União, para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS ANTONIO FARACO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre a Secretaria a empresa **R.A.FARACO VEICULOS – ME**, indicada como coautora na inicial.

Outrossim, retifique-se, de ofício, o polo passivo da demanda, uma vez que, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 11.457/07, as contribuições previdenciárias serão geridas pela Secretaria da Receita Federal e a representação judicial da União nos feitos que contestem tais tributos compete à Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 16 da Lei n.º 11.457/07).

Após, considerando que a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 99, parágrafo 3º do CPC/2015 refere-se exclusivamente à pessoa natural, intime-se a empresa autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos contábeis aptos a demonstrar sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, sob pena de indeferimento do benefício.

No mesmo ensejo, justifique o autor seu interesse em postular também em causa própria, devendo, nesse caso, trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência firmadas também em seu nome.

Sem prejuízo, emende a inicial, indicando o endereço eletrônico do(s) autor(es), nos termos do art. 319, inciso II, do CPC.

Atendidas as determinações, tomem para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SANTOS, 26 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GONCALVES BRUNO - SP321467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência sobre a redistribuição do feito.

Diga a autora, em 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no pedido de inexigibilidade dos descontos relativos à diferença do percentual recebido a título de adicional de insalubridade, tendo em vista o ofício do INSS (ID 4807087), de 30/08/2013, informando que o total da dívida já foi quitado na folha de pagamento de junho/2013, não havendo mais descontos a serem suspensos.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico.

Outrossim, intime-se a autora para que retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao montante dos débitos em discussão (ID 4815740), bem como comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial, observado o máximo da Tabela de Custas), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, que comprovem os poderes de Elaine Alonso Lopes para representar a autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC/2015), bem como instrumento de procuração.

Atendidas as determinações, tomem para análise acerca da prevenção apontada em relação aos autos nº **0000047-82.2014.403.6104**.

Int

SANTOS, 26 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500883-96.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500494-14.2016.4.03.6104
AUTOR: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500362-20.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS CANTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003771-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5001922-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE SALARO, JANETE GOZIBELKIAN SALARO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AMORE SANTORO - SP160879

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AMORE SANTORO - SP160879

RÉU: ORLA IMOVEIS LTDA, ISRAEL NECHUMA EIZENBERG, LIZA EIZENBER, MOISES EIZEMBERG, ROSETA EIZEMBERG, UNIAO FEDERAL, PAULO LERMAN, SARA LERMAN

Advogado do(a) RÉU: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pela União no id. 5262175, no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: T.A.P. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, TATIANA ARES PIZANI DO NASCIMENTO, ANA SOARES NASCIMENTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Da análise da petição inicial, depreende-se que a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução em face de T.A.P. DO NASCIMENTO & CIA. LTDA. – ME e TATIANA ARES PIZANI DO NASCIMENTO.

Ocorre que ANA SOARES NASCIMENTO foi incluída no polo passivo.

Assim, retifique-se a autuação para sua exclusão.

Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados, por correio eletrônico, para que não diligencie no endereço da executada acima referida.

Aguarde-se o cumprimento integral do mandado.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4729

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000455-93.2002.403.6104 (2002.61.04.000455-5) - OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS)

Fl(s). 269/270: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO COMUM

0009125-42.2010.403.6104 - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006568-48.2011.403.6104 - FERNANDO PAPINE RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Advogado Fábio Gomes Pontes - OAB/SP 295.848 do desarquivamento e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-71.2014.403.6311 - ADEMIR BAESSO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 230.

Intimem-se despacho fl. 230: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005614-21.2015.403.6311 - PAULO SERGIO LINHARES PENA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. A

União sustenta, por fim, que restou prejudicada a parte final do despacho que determinou a intimação da União, nos termos do art. 535 do NCPC (fls. 105/111). Não prospera o pleito da Autarquia ré. Observe que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descuro a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma ataca que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando a mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int. Santos, 19 de março de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004365-11.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-73.2014.403.6104) - VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que os presentes autos já foram julgados, prejudicado encontra-se o pedido da embargante de fl. 303. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005928-50.2008.403.6104 (2008.61.04.0005928-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

Não consta dos autos que a subscritora da petição de fl. 179 tenham sido outorgados poderes para atuarem no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012788-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLEITON BARACAL DEITOS

A fim de viabilizar a expedição de nova carta precatória para a citação do executado na Justiça Estadual de Praia Grande, guardem-se os autos em secretaria o comprovante do pagamento da diligência do oficial de justiça naquela comarca, pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante informado pela exequente à fl. 106. Com o comprovante, expeça-se. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006629-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAYSAGE - COMERCIO DE PLANTAS LTDA - EPP X EDUARDO CESAR CERCHIARI X MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

Preliminarmente, traga a exequente planilha atualizada e discriminada do valor do débito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4) - THAIS DE CAMARGO MARTINS X THAIS CAMARGO MARTINS (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAIS DE CAMARGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-16.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

FICA A EXEQUENTE INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 238, PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULO APRESENTADOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008908-43.2003.403.6104 (2003.61.04.0008908-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-29.1999.403.6104 (1999.61.04.0008045-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MANUEL FERNANDES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X JOSE ABILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não consta dos autos que a subscritora da petição de fl. 158/161 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205039-16.1988.403.6104 (88.0205039-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS (SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS ADEMP X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS ADEMP X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO

As fls. 488/489 o exequente pleiteia o levantamento do depósito garantidor efetuado em 07/04/1989 (fl. 97). Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido (fl. 493). Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 97, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação da União. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206875-72.1998.403.6104 (98.0206875-6) - OLÍDIA JORGE MARQUES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS CORREA X SILVIA BLANCO KLEIS X ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FLORIANO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 911 foi proferida decisão que reconsiderou questão anteriormente decidida às fls. 906/907, para fixar a data da expedição do requisitório como termo final dos juros moratórios e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Instado a se manifestar acerca dos cálculos do setor contábil, o exequente expressamente concordou com os valores apurados (fls. 1029). O INSS, por sua vez, opôs embargos de declaração, no qual sustentou que a decisão de fls. 911 é omissa, visto que não decidiu expressamente se permanecem aplicáveis os critérios até então estabelecidos (constantes no REsp 1143677/RS). Requeriu, outrossim, que os recursos sobre o tema sejam sobrestados até a decisão nos embargos de declaração opostos ao acórdão do RE 579.431 do STF. DECIDIDO artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Verifico, porém, que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nitido caráter infrigente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Vale anotar que este juízo exarou decisão fundamentada. No mais, em se tratando de incidência de juros moratórios até a data da expedição do requisitório, não há razão para modular temporalmente os efeitos da decisão. Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. No mais, não tendo havido impugnação especificada do INSS em relação ao valor pretendido, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 914/998, visto que elaborados nos termos da decisão de fl. 911. Para dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autores Floriano Pereira Neves e Ernestino Regio da Silva, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20140000545 e 2014000546 (fls. 851 e 853) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor dos herdeiros habilitados às fls. 1024. Sem prejuízo, expeçam-se os requisitórios complementares. Int. Santos, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000749-6) - SERGIO DE SOUZA SANTANA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento (fls. 235/238), intime-se o autor Sergio de Souza Santana, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 206/207), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Santos, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2) - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL X CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse acerca da certidão exarada à fl. 535. Regularizado o nome da aurora, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002700-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO-ESPOLIO X LUCIANO DO ESPIRITO SANTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
Recebeo a impugnação parcial da União ao crédito exequendo. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação interposta (fls. 235/291). Santos, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002719-29.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ANTONIO DOS SANTOS TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS TORRES X UNIAO FEDERAL
Fls. 247/250: Manifeste-se o exequente. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO COMUM

0204315-60.1998.403.6104 (98.0204315-0) - NELSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0206396-79.1998.403.6104 (98.0206396-7) - PAULO FELIX DOS SANTOS X ANTONIO DE CARVALHO X EDIVAL RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-22.1999.403.6104 (1999.61.04.008330-2) - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007438-79.2000.403.6104 (2000.61.04.007438-0) - JOAO BATISTA DE BRITO X DANIEL BISPO DOS SANTOS X VITAL LUIS FERNANDES X LUIS ANTONIO BACIL BARBATO X NILSON NUNES DE SOUZA X ISAAC JOSE DE SANTANA X RAMIRO ORLANDO GOUVEIA DE FREITAS X GLEMISTON PORTO FIGUEIREDO X EDILSON FERREIRA DE ARAUJO X CICERO ALVES DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0017148-21.2003.403.6104 (2003.61.04.017148-8) - JAYME THEOFANES MENDONCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 8 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207814-28.1993.403.6104 (93.0207814-0) - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAMANTINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FELGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DIAS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 8 de fevereiro de 2018

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-59.1999.403.6104 (1999.61.04.006976-7) - MANOEL FERREIRA LIMA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA) X ROGERIO OLIVEIRA DE LIMA - ESPOLIO(MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA) X OTONIEL JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SERGIA TERTOLINA DE OLIVEIRA) X JOEL MOREIRA NUNES - ESPOLIO(ELZA NASCIMENTO NUNES) X JOSE VITOR DOS SANTOS(ROSARIA APARECIDA JACINTO) X GERALDO AMERICO CASEMIRO - ESPOLIO(MARIA DE FATIMA DA SILVA) X ARANILTO DE BRITO - ESPOLIO(LOURDES VENANCIO DE BRITO) X JOSE PEREIRA FONTES - ESPOLIO(ZELITA ALEXANDRE FONTES)(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-55.2001.403.6104 (2001.61.04.005271-5) - MARCELO LUIPIAO SAUDA(SP120981 - PORFIRIO LEOA MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-87.2014.403.6104 - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de cinco dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC. Intimem-se. Santos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006205-17.2014.403.6311 - ADELSON FERNANDES(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Requeiram as partes o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo. Santos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007628-80.2016.403.6104 - WILSON FERNANDES RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres nº 148/2017 e 152/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF- Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009587-86.2016.403.6104 - VANIA REGINA SERRAO DOMINGUES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu- apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução

Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-04.2016.403.6311 - JAILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017 e 152/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inscrição da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 8 de março de 2018.

EXECUCÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Às fls. 190/191 foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à contadaria para apresentação de cálculo do valor remanescente para fins de posterior expedição de requisitório da diferença. Sobreveio o pagamento de requisitório complementar. Em razão das críticas elaboradas pelo Município do Guarujá (fls. 218/221), foi determinado o retorno dos autos à contadaria judicial (fls. 225). O setor contábil apurou como devido em favor do exequente o valor de R\$ 1.875.675,44, atualizado para 03/2016. Tendo em vista a expressa concordância das partes (fls. 240/243 e 245/248) com os valores apurados pela contadaria, homologo os cálculos de fls. 231/237. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do remanescente. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dispensa a atuação em apartado do pedido de habilitação formulado pelo requerente, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a prolação de decisão, razão pela qual se torna desnecessária a realização de dilação probatória. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos o falecimento do exequente Genival Rogério Batista, deixou como beneficiária previdenciária a cônjuge VERA NILZA COSTA BATISTA. Assim, considerando a documentação apresentada às fls. 905/913, habilito para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, VERA NILZA COSTA BATISTA, em substituição ao autor Genival Rogério Batista, nos termos do art. 687 do NCPC, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Defiro à sucessora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Manifeste-se a sucessora, ora habilitada, sobre os cálculos apresentados pela contadaria no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 888/892). Int. Santos, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014009-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014009-1) - GERSON CESAR GONCALVES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GERSON CESAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente. Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que o exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Alega, outrossim, que nos cálculos impugnados não foi deduzido o imposto de renda retido (fls. 406/414). Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução por a quantia de R\$ 6.809,55, atualizada até maio/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 21.043,75, pretendido pelo exequente. Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 417/419). Transmitedos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassiste razão o autor. No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJP nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Por fim, há que se anotar que é incabível a apuração das diferenças devidas com retenção do imposto de renda devido, uma vez que o valor do tributo em relação às rendas pagas cumulativamente observa regime próprio, com retenção no momento do levantamento. Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.043,75, atualizado até maio/2017 (fl. 382/403). Condono o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCPC. Intimem-se. Santos, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004169-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004169-0) - FRANCISCO VICENTE DE SOUZA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC e opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.320,96 (fls. 237/241). Expedidos os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 258/263), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, no valor de R\$ 4.012,25 (fls. 266/268), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial. Ciente, o INSS impugnou a pretensão. Aduziu que não devidos juros de mora e que o exequente elaborou diferenças com prática de anatocismo, pois aplicou juros sobre os honorários advocatícios indevidamente (fls. 275/290). DECIDO. A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório. São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação. Ressalto, contudo, a ocorrência de erro material no valor indicado à fl. 267 como devido ao autor, visto que divergente da memória de cálculo de fl. 268. Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo do exequente de fl. 268, que apurou juros moratórios em continuação até a data da expedição do requisitório. Observo, outrossim, que não há anatocismo na incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, devido em razão de condenação judicial. Por fim, não tendo havido impugnação especificada do INSS em relação ao valor pretendido, DEFIRO a expedição de requisitório complementar no valor requerido pelo exequente à fl. 268, observada a mesma natureza do principal. Intimem-se. Santos, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004398-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004398-1) - NADIR BATISTA MARTINS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NADIR BATISTA MARTINS (CPF 271.772.558-00) em substituição ao autor Joaquim Carlos Fragoso. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eq. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que o valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20160189829 (fl. 233) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juiz. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009091-67.2010.403.6104 - CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente. Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que o exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 34.803,84, atualizada até junho/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 165.348,02, pretendido pelo exequente. Ciente da impugnação, o exequente não se manifestou. Transmitedos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Assiste razão ao impugnante, visto que a sentença expressamente determinou, para fins de atualização monetária e juros, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em consequência, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO

apresentada pelo INSS e fixo valor de R\$ 34.803,84, atualizado até junho/2017, para fins de prosseguimento da execução, consoante apurado pelo executado. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCPC). No mais, aguarde-se o pagamento dos requisitórios de fls. 315/318. Intimem-se. Santos, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INTERNATIONAL SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LA POLLI FILHO - PR14919
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante não trouxe aos autos fato ou documento novo a ensejar a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar.

Destarte, nada a reapreciar.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001867-12.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-18.2018.4.03.6104

AUTOR: CID LOURENCO REIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 16/05/2018, às 14 horas (CPC, art. 334).

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-11.2017.4.03.6104

AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos.

A antecipação de tutela de cumho cautelar foi deferida mediante a realização de depósito integral e em dinheiro.

Em 17.10.2017, a autora comprovou a realização de depósito no valor de R\$ 27.325,50.

Por meio da petição Id 3737730, a União esclareceu que o valor não correspondia à integralidade do crédito. Por isso indicou, para aquela data (04.12.2017), a quantia que entendia correta, qual seja, R\$ 30.363,30.

Cientificada através da publicação do despacho Id 4191740, que se deu em 24.01.2018, a parte autora complementou o depósito, comprovando através da petição Id 4400469 (protocolada em 01.02.2018).

Todavia, oficiada a União acerca da complementação do depósito, esta entendeu não ter sido suficiente, indicando outro valor na petição Id 4788245 (27.02.2018). Ademais, esclareceu que o crédito tem seu valor atualizado mês a mês.

Finalmente, por meio das petições Id 4620414 e 5198529, a autora requereu seja oficiada à PFN do Estado do Pará para o cumprimento da tutela, entendendo ter efetuado tempestivamente o depósito complementar.

Decido.

Observa-se dos atos que entre a realização do depósito, a verificação de sua integralidade pela União e a efetiva complementação, sempre ensejará uma defasagem do montante em razão dos interregnos entre um ato e outro. No caso em análise, constato que, de fato, isso ocorreu. Na hipótese de não ser aceita a última complementação como suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito, decerto que a diferença perdurará no tempo.

Por tal motivo, tenho por suspensa a exigibilidade do crédito objeto do litígio, deferindo, portanto, a expedição de ofício, com urgência, para ciência e cumprimento. Faculto à autora a escolha da localidade do órgão a ser oficiado, observando que a PFN do Estado do Pará será intimada mediante carta, o que implicará, provavelmente, em respostas mais demoradas.

Silente quanto a este tópico, encaminhe-se o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos/ SP.

Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DECISÃO

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e **GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres **MRKU5314271** e **TGHU9059748**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação dos contêineres, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 5124848, 5176302 e 5176515).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4992974).

Brevemente relatado, decido.

Rejeito a arguição de **ilegitimidade passiva do segundo Impetrado**, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 12.815/2013.

Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito.

Superado tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no **TERMINAL SANTOS BRASIL**.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. O importador solicitou em 14/03/2018 autorização para formular o início do despacho aduaneiro.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Aliás, no(s) conhecimento(s) de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLE - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

GAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (5074062).

A União Federal manifestou-se nos autos (5207447)

É r e l a t ó r i o , f u n d a m e n t o e d e c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.* (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. *Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz conquireira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalizado a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênia àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9.716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira - Quarta Turma- DJF 07/06/2017)"

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a eficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-96.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELECIANA DO NASCIMENTO BATISTA DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-34.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

CHINASHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD, representada por COSCO SHIPPING LINES (Brasil) S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CRXU 135.277-9.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (50996600).

A União Federal manifestou-se nos autos (4991016).

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal Localfrío.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos "(...) visando à apreensão, considerando as características da carga descrita como **22.789,040 kg de pés de frango congelados**, a Equipe de Mercadorias Abandonadas (EQMAB) solicitou análise pelo setor responsável do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento –MA. Em resposta, por meio do Ofício nº 39/2017/SVAA-SP – MAPA, foi recomendado que **os produtos sejam proibidos de ingressar em território nacional, mesmo que para destruição, qualquer que seja a forma a ser proposta**", em função de diversos fatores (DOc.1). Desta forma, no momento estão sendo adotados os procedimentos para que o Importador providencie a devolução da carga ao exterior, nos termos do art. 46, da Lei nº 12.715/2012".

Segundo as informações, a mercadoria encontra-se na iminência de ser devolvida ao exterior, aguardando-se, apenas, o segmento aos atos preparatórios para a sua execução. Corrobora a alegação, o documento anexado a elas, dando conta de severas suspeitas de fraude na importação e na embalagem, além de a mercadoria oferecer riscos sanitários à população, o que extrapola a conveniência comercial da Impetrante.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal.** Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando medida liminar que lhe assegure a não se sujeitar à incidência do IPI quando da revenda de produtos por ela importados, e que já tenham sido objeto de incidência do aludido imposto, e que não tenham sido objeto de industrialização no país. Requer, de consequência, seja determinando a Autoridade Coatora que se abstenha de promover autuações em decorrência "destes supostos débitos".

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que, na qualidade de empresa importadora, o fato gerador do tributo em discussão ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo legal nova cobrança do IPI na saída do produto por ocasião de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.

Notificada, a d. autoridade prestou informações, fundamentando em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reputou constitucional a cobrança na ocasião do julgamento do RE nº 946.648. Requer, ademais, o sobrestamento do feito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

De início, afastado o pleito de sobrestamento do processo, porquanto a suspensão do processamento, tal como prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC, encontra-se reservada ao relator do recurso extraordinário, o que não ocorreu com a matéria versada no presente litígio.

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 07/06/2016, decidiu, no bojo do RE nº 946.648, com repercussão geral reconhecida, pela constitucionalidade da questão.

Examinando o tema, a Excelsa Corte, propôs, inclusive, a seguinte tese:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR. IPI. COBRANÇA. REVENDA. DESPROVIMENTO.

1 – **Proposta de Tese de Repercussão Geral (Tema 906):** É constitucional a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI quando ocorre a revenda, no mercado interno, de bens importados e não submetidos a novo beneficiamento industrial no período entre importação e revenda.

2 – Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário. (RE 946.648/ SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 04-10-2016).

A força da r. decisão proferida no RE nº 946.648 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Oficie-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-88.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, conseqüentemente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 27 de março de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

RÉU: BETHY NOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOVAK, BRENDA NOVAK, ROSELI NOVAK

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autora o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de cancelamento.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEUSA MARQUES BENTO

Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de março de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000179-15.2018.4.03.6104

AUTOR: OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688

RÉU: EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE

SENTENÇA

OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelos argumentos que expõe na inicial.

A parte autora trouxe aos autos cópias do processo nº 0000864-44.2017.403.6104, ação com o mesmo pedido, e causa de pedir, já com sentença de improcedência transitada em julgado, configurando-se, destarte, a hipótese de coisa julgada.

É o sucinto relatório.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. art. 337, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Int.

Santos, 27 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SANTOS, 26 de março de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001419-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMAR GOMES X ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA X JOAO ISAC MEDEIROS X EDUARDO AMORIM DE CASTRO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 641, homologo a desistência da oitiva da testemunha Noé Silva Filho.Intime-se a acusação e a defesa do réu Aliança Sociedade Comercial de Pesca Ltda a requererem o que entender de direito.Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.Em relação ao corréu João Isac Medeiros, solicite-se à Vara Criminal da Comarca de Biguaçu-SC informações quanto à carta precatória n. 0000500-17.2014.8.24.0007.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as folhas de antecedentes de Valdemar Gomes e João Isac Medeiros. Com as juntadas, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X LUCIANO MENDES DE MIRANDA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO X ROBSON DE LIMA BUENO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos - Recebo os recursos interpostos às:- fls. 5916-5930 pelo MPF;- fl. 5910 pela ré Amanda Lozzardo;- fl. 6007 pelo réu Vander de Oliveira Bispo- fl. 6008 pelo réu Fernando Marques dos Santos;- fl. 6009 pelo réu Paulo Abadie Rodrigues;- fls. 6014-6022 pelo réu Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira;- fl. 6023 e fls. 6207-6211 pelo réu Luciano Mendes de Miranda;- fl. 6055 pelo réu Moacir Carlos do Nascimento;- fl. 6100 pelo réu André Martinez Bezerra;- fls. 6108 e 6200-6206 pela ré Keke Paiva de Lima;- fl. 6110 e 6200-6206 pelo réu Ronaldo Paiva de Lima;- fls. 6128-6154 pelo réu Diógenes Gilberto de Lima;- fl. 6189 e fls. 6207-6211 pelo réu Robson de Lima Bueno;- fl. 6190 e fls. 6207-6211 pelo réu Luiz Fabiano da Silva Pinto.- Diante da expressa manifestação às fls. 6184 vº e 6191 vº, certifique-se o trânsito em julgado em relação aos acusados Cleber Aparecido Romão e Claudimiro da Silva Jerônimo.- Considerando o retro certificado, expeça-se edital para intimação dos acusados Vander de Oliveira Bispo e Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira.- Intime-se o acusado Luciano Mendes de Miranda, observando-se o endereço mencionado à fl. 6223.- Solicitem-se informações à Comarca de Diadema-SP acerca do andamento da carta precatória n. 033/18.- Intime-se a defesa de todos os acusados a apresentarem contrarrazões à apelação interposta pelo MPF no prazo legal.- Intimem-se as defesas dos réus Amanda Lozzardo, Vander de Oliveira Bispo, Fernando Marques dos Santos, Paulo Abadie Rodrigues e André Martinez Bezerra para que ofereçam suas razões de apelação.- Anoto que a defesa do réu Moacir Carlos do Nascimento pugnou pela oferta de razões nos termos do artigo 600, 4º do CPP.- Oferecidas as razões pelos réus, encaminhem-se os autos ao MPF para oferta de razões aos recursos interpostos e, ainda não contrarrazoados.- Verifico que consta à fl. 6114 certidão de intimação do acusado Claudimiro da Silva Jerônimo para que constitua novo defensor, tendo em vista a renúncia informada à fl. 6004.Posto isto, levando-se em conta o decurso retro certificado, nomeio como defensor dativo deste acusado, o Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 1878854), cadastrado no sistema AJG. Intime-se o defensor dativo desta nomeação, bem como para que tenha ciência sobre todo o até aqui processado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF no prazo legal.- Em atenção ao solicitado à fl. 5985, oficie-se, com urgência, ao GRCC/DRCPR/SR/PF/SP solicitando que encaminhe a este Juízo a relação dos veículos que lá se encontram apreendidos. Com a informação, voltem conclusos.- Ciência ao MPF, à DPU, ao defensor dativo. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010328-07.2007.403.6181 (2007.61.81.010328-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA BEATRIS GOMES DE CAMPOS X JOSE BENEDITO GOMES X MILTON JUBE ASSUNCAO(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP028133 - UBALDO JORGE ORSOLETTI BARRAK) X DIOGO MAX DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

Ação Penal nº 0010328-07.2007.403.6181 Acusado: MILTON JUBE ASSUNÇÃO E DIOGO MAX DE CARVALHO Sentença tipo EMILTON JUBE ASSUNÇÃO e DIOGO MAX DE CARVALHO foram denunciadas pela prática dos crimes previstos no artigo 299 do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.220-223, e aditamento de fls.228-231, MILTON JUBE ASSUNÇÃO e DIOGO MAX DE CARVALHO utilizaram-se de documentação inidônea, aos 10/10/2005, para desembaraçar mercadorias importadas de origem chinesa.A denúncia aditada foi recebida em 20/02/2009 (fls.232-233).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.264.Em audiência realizada aos 23/08/2011, a proposta do MPF foi aceita por MILTON JUBE ASSUNÇÃO e DIOGO MAX DE CARVALHO (fls.282 e 299). Diante do descumprimento das condições acordadas, o parquet federal requereu, às fls.314, a revogação do benefício de suspensão condicional do processo.Decisão de fls.316 determinou a revogação requerida.Em audiência realizada aos 17/11/2015, o MPF apresentou novamente proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita por MILTON JUBE ASSUNÇÃO e DIOGO MAX DE CARVALHO (fls.426-428). Às fls.531 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de MILTON JUBE ASSUNÇÃO e DIOGO MAX DE CARVALHO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decidido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceram os réus MILTON JUBE ASSUNÇÃO e DIOGO MAX DE CARVALHO, realizada em 17/11/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento de fls.473-495.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados MILTON JUBE ASSUNÇÃO e DIOGO MAX DE CARVALHO.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X HAILTON BENTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO CORREIA(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) Recebo os recursos de apelação interpostos pelos corréus MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, às fls. 1117, CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS e ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS, às fls. 1114. Intimem-se as defesas para apresentação das razões de apelação.Recebo os recursos de apelação interpostos pelos corréus, HAILTON BENTO DOS SANTOS, às fls. 1086 e 1143, e MARIO SERGIO CORREIA, às fls. 1093 e 1112, com apresentação das razões ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600 4º do Código de Processo Penal.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo corréu JUSCELINO ALMEIDA SANTOS, já com as respectivas razões, de protocolo 201861040004431, cuja juntada determino nesta data.Diante do Termo de fls. 1103, no qual o réu manifesta o desejo de não apelar da sentença, e das razões apresentadas às fls. 1141, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, intime-se a defesa do corréu VALMIR CATARINO DE SOUZA, para regularização, no prazo de 05(cinco) dias, visto que não interposto o recurso.Fls. 1100 e 1142: defiro o requerido às fls. 1142, visto que decretado, na sentença prolatada, o perdimento do bem.Intimem-se as defesas para a apresentação de contrarrazões às razões de apelação interpostas pelo Ministério Público Federal, às fls. 1105/1111.Cumprido o ordenado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 614**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006850-81.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-62.2011.403.6104 ()) - TECHNIMAR SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000326-97.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209046-02.1998.403.6104 (98.0209046-8)) - SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos opostos pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão à execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal (autos n. 0209046-02.1998.403.6104).Conforme se vê do verso de fls. 56, a intimação da penhora ocorreu na data de 06.12.1999.Da consulta processual que ora determino a juntada, vê-se que foram apresentados, em 28.04.2000, os embargos à execução fiscal n. 0002903-10.2000.403.6104, extintos por intempestivos.Por outro lado, ainda que a juntada de cópia do auto da penhora realizada em 1999 tenha sido equivocada, uma vez que houve nova penhora no ano de 2015 (fs. 332), os presentes embargos são intempestivos, uma vez que o novo ato de penhora não tem o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos (Ap 1936894, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.02.2018).Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapersando-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007209-31.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007157-3)) - HELCIO BENEDITO PADOVAM FILHO X MARTA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP392325 - MAURICIO CARBONI REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

O Código de Processo Civil disciplina no seu artigo 98 que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem como, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte, pessoa natural, nos termos do art. 99, 3º, do mesmo Código.Dispõe o inciso IX do 1.º do citado art. 98 que a gratuidade de justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.Assim, a contrario sensu, tem-se que, ausente a concessão de gratuidade de justiça, os referidos emolumentos são devidos.No caso dos autos, a inércia da parte embargante em proceder ao registro do instrumento de aquisição do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, assim, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos emolumentos.Por outro lado, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, merece deferimento o seu requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Anoto que o pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual, não encontrando óbice no trânsito em julgado da sentença (RESP 904289, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE - 10.05.2011).Frise-se que a concessão da gratuidade de justiça não tem efeitos retroativos, extinguindo a parte dos encargos processuais somente a partir da data da concessão do benefício, resguardados os encargos já impostos (AI 592644, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2018; Ap 2219699, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.11.2017; Ap 2227864, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.10.2017.)Sem prejuízo, a teor da nota de devolução de fls. 1.174/1.175, comunique-se à serventia predial o motivo do levantamento da penhora (reconhecimento de posse advinda de compromisso de venda e compra, ainda que desprovido de registro) e o trânsito em julgado da sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0209046-02.1998.403.6104 (98.0209046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls. 348: indefiro o pedido de notificação da parte, uma vez que cabe ao advogado comprovar a comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010138-62.1999.403.6104 (1999.61.04.010138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP279245 - DJAIR MONGES) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP151453 - ELENITA DOMINGOS DA SILVA)

Conforme preceituado pelo artigo 839 do Código de Processo Civil, considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens.Por outro lado, a apreensão pressupõe que o auxiliar do juízo tenha constatado a existência e o estado dos bens.No caso dos autos, nada obstante tenha sido lavado o auto e nomeado o depositário, vê-se que o ato de penhora não se aperfeiçoou.Assim, intime-se José Domingos da Silva a acompanhar o sr. oficial de justiça em diligência de constatação, indicando a localização do bem.Advertir-se o executado de que eventual insistência na negativa de indicar a localização do bem caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o à multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, prevista no parágrafo único do art. 774 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001133-74.2003.403.6104 (2003.61.04.001133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164.No caso dos autos, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento (fls. 266), o que justifica o sobrestamento do feito, ora deferido.Sem prejuízo, anote-se a nomeação do patrono, nos termos determinados nas fls. 263.Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011542-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BUFALO ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X EDUARDO ANTENOR LOPES FERRAZ X ANTENOR GERALDO FERRAZ(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP392325 - MAURICIO CARBONI REQUENA)

Conforme noticiado pela exequente, o parcelamento informado pelo executado pendente de regularização.Assim, não há fundamento para suspensão do feito.Não obstante a expressa concordância da exequente com o pedido de substituição da penhora pelo bem indicado a fls. 74, verifico que é inviável, por ora, o deferimento de tal requerimento, uma vez que não há prova de que tal bem pertença ao coexecutado. Ao contrário, consta nome de terceiro na nota fiscal acostada aos autos. Nestes termos, comprove o coexecutado de que o bem se encontra registrado em seu nome ou traga aos autos autorização do representante legal do terceiro proprietário da empilhadeira para que a penhora possa validamente incidir sobre o referido bem.Int.

EXECUCAO FISCAL

0015810-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIO RUIVO - ESPOLIO(SPI32931 - FABIO RIBEIRO DIB E SPI84777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

Conforme se vê das fls. 96 e 101, o espólio está citado e a penhora no rosto dos autos restou frustrada.Aponte a inventariante a localização dos bens penhorados.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006528-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

A executada ofereceu à penhora os bens indicados nas fls. 315/316, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando que os bens oferecidos por terceiros sequer estão registrados perante o Oficial de Registro de Imóveis da localidade (fls. 340).O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis (STJ, RESP 1269156, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE - 09.12.2011).No caso dos autos, não foram apresentadas as certidões de inteiro teor das matrículas dos imóveis indicados à penhora.Ademais, a presente execução fiscal não está entre as citadas no termo de ausência de fls. 337, apresentado em cópia simples.Deste modo, em face da justificada recusa da exequente, tenho por ineffecta a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela sociedade executada.Sem prejuízo, dê-se cumprimento à determinação de indisponibilização de ativos financeiros, exarada nas fls. 304/305.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012551-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012551-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X AUGUSTO CESAR PAVARINI

Pela petição da fls. 47, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000198-53.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SPI91782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Pela petição de fls. 85, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 86, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005901-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X TECHNIMAR SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Fls. 48: considerando que restou frustrada a tentativa de indisponibilização de ativos financeiros pelo BACENJUD, defiro a pesquisa e bloqueio de transferência do veículo registrado em nome da parte executada, cumprindo-se via RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002450-92.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIRGINIA CARUSO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS)

Pela petição e documentos de fls. 21/32, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança e benefício previdenciário.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016).Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilização irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 29/32) deixam claro que parte expressiva dos valores indisponibilizados se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos e a benefício previdenciário (R\$ 16.148,37), sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (R\$ 16.148,37 - fls. 19), providenciando-se o necessário.Na sequência, diante do valor ínfimo que remanesce indisponibilizado, manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002665-68.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUZANE BIESEMEYER BELLINGHAUSEN(SP263189 - PATRICIA GONCALVES PINTO DO NASCIMENTO E SP346505 - HEMILTON CARLOS COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Suzane Biesemeyer Bellinghausen, sob os argumentos de cerceamento de defesa, por ausência de notificação do lançamento, e prescrição (fls. 16/41).A excepta apresentou impugnação nas fls. 44/62 e 67/71.É o relatório.DECIDO.A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.Momento em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.Anote-se que o reconhecimento da prescrição depende de se considerar válida a alegação de cerceamento de defesa.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

EXECUCAO FISCAL

0004790-09.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JAIR MARIANO SILVA(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO)

Pela petição e documentos de fls. 37/40, o executado renova requerimento de liberação dos valores indisponibilizados, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência digna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de amasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).E ainda no inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Pela decisão de fls. 36, foi o executado instado a trazer documentos comprobatórios de que a indisponibilização de ativos financeiros se deu na conta indicada.Contudo, verifico que o executado não trouxe aos autos os documentos solicitados.De fato, nenhum dos documentos agora apresentados comprova que a conta indicada pelo executado foi alvo da indisponibilização de ativos financeiros.Anoto que a rubrica Bloqueado 6.600,77, constante do extrato de fls. 40, além de não esclarecer a data e a natureza do bloqueio, apresenta valor diverso ao indisponibilizado nas fls. 20. Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros.Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores (fls. 20), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004752-26.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO YONAMINE

Pela petição de fls. 33, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Determino a liberação dos valores de fls. 30/31, cumprindo-se via Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-47.2017.4.03.6114

AUTOR: DEBORA SALLES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca do mandado negativo retro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-89.2017.4.03.6114

AUTOR: NILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca do mandado negativo retro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002473-44.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZIBORDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDA MARIA CORREIA DO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torna nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/04/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perito do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-44.2018.4.03.6114
AUTOR: ALDENOR DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **10/04/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-21.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **17/04/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-42.2018.4.03.6114

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **17/04/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2017, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

DEVE CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-26.2018.4.03.6114

AUTOR: BARTOLOMEU CELCO BRANDAO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **24/04/2018**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2017, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

DEVE CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-71.2018.4.03.6114
AUTOR: ODAIR ARCANJO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **24/04/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2017, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

DEVE CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-16.2018.4.03.6114
AUTOR: GLANEIO FERREIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **24/04/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-66.2018.4.03.6114

AUTOR: VANESSA CORREA MORERA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **24/04/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-67.2018.4.03.6114

AUTOR: DAVI SILVANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-93.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-73.2018.4.03.6114

AUTOR: CESAR DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-59.2018.4.03.6114

AUTOR: ELSON DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161, DIRCEU SCARIOT - SP98137, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão do processo anterior (0000285-97.2011.4.03.6301), tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar nova planilha de cálculos que justifique tal valor.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, nos termos da emenda, se o caso.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-10.2018.4.03.6114

AUTOR: EDSON FRANQUILINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-27.2017.4.03.6114

AUTOR: NELSON ALBA ROMANCINI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-39.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE WELLINGTON ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

DESPACHO

ID 5129815 e anexos - Manifeste-se a parte autora.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-62.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE NETO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESTER LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ESTER LAURINDO DA SILVA, representada por sua curadora, Ruth Soares da Silva Santos, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser inválida e que, por conta da invalidez referida, passou a depender economicamente de seu pai, o qual recebia benefício previdenciário e veio a falecer em 25 de outubro de 2010.

O benefício foi requerido e indeferido administrativamente, sob alegação de que a Requerente não possui a qualidade de dependente, uma vez que a interdição/invalidez desta teve início após 21 (vinte e um) anos de idade.

Afirmando o entendimento sobre assistir-lhe direito ao benefício, pede seja o Réu condenado à concessão do benefício de forma retroativa à data do óbito, além de arcar com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Citado, o Réu contestou o pedido intempestivamente.

Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, dispensado a realização de perícia médica judicial, uma vez que já realizada no processo de interdição.

Não obstante respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo, com a devida vênia, que nada justifica a análise de prova acerca da dependência econômica em se tratando de filho inválido, para o fim de tê-lo como beneficiário de pensão por morte, conforme descrito no §1º acima transcrito.

Isso porque a lei de regência é taxativa ao determinar a **presunção** de dependência econômica em tais casos, sem qualquer temperamento, seja ele relativo à plena capacidade econômica do filho inválido ou qualquer outro.

Note-se que o próprio §4º estabelece claríssima distinção entre as pessoas que devem comprovar dependência econômica, de um lado, e aquelas que, de outro lado, se encontram dispensadas disso.

Caso fosse intenção do legislador condicionar o deferimento de pensão por morte ao filho inválido à efetiva comprovação da dependência, certamente não utilizaria a fórmula lançada no §4º, bastando, para isso, que indicasse a necessidade de prova da dependência para todo e qualquer caso, o que não se verifica.

No mais, em relação à incapacidade, resta reiterar os argumentos lançados quando da análise da antecipação da tutela, não havendo nos autos nada que pudesse modifica-los.

Os documentos acostados à inicial comprovam que a autora é incapaz para os atos da vida civil anterior à data do óbito, tanto que o segurado, instituidor da pensão aqui pretendida, era seu genitor e curador definitivo.

Corroborando a certidão de interdição da época, juntou a autora o laudo médico confeccionado pela justiça estadual na ação de interdição, concluindo que a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado desde a infância sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e exercer atos da vida civil de forma absoluta e irreversível.

Não merece prosperar a tese do indeferimento acerca da invalidez antes de completados 21 anos, devendo ser comprovada a invalidez anterior ao óbito, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Defende-se no recurso especial que o recorrido não demonstrou o preenchimento das condições de invalidez antes de alcançar a maioridade ou antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual não faria jus ao benefício. Todavia, o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101838859, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2011 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretenso beneficiário. 3. Conjunto probatório suficiente para comprovar a invalidez do requerente anterior ao óbito de seu genitor, bem como a dependência econômica de forma a preencher os requisitos para concessão do benefício. 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 5. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00116630420174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2233583 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Restando incontroversa nos autos a invalidez da Autora, e demonstrado ser filha de Cicero Laurindo da Silva, o qual faleceu em 25 de outubro de 2010, depois, portanto, da incapacitação, o deferimento do benefício de pensão por morte é de rigor.

Por fim, considerando que na época do falecimento a autora era absolutamente incapaz (art. 198, I do Código Civil), não fluindo os prazos prescricionais em relação à ela, faz jus ao pagamento das parcelas a título de pensão por morte retroagidas à data do óbito do instituidor da pensão.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à autora o benefício de pensão pela morte de Cicero Laurindo da Silva desde a data do óbito.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face da sucumbência, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Ratifico a antecipação da tutela concedida.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-36/2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CILMARA LAVERSANI DE CARVALHO
AUTOR: VITÓRIA DE CARVALHO LIMA, CILMARA LAVERSANI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930,
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VITÓRIA DE CARVALHO LIMA e CILMARA LAVERSANI DE CARVALHO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte de Jesulado de Souza Lima, esposo e pai das autoras, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/11/2010.

Alega que a qualidade de segurado do falecido não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, sob alegação de que o *de cujus* possuía à época do falecimento tempo suficiente de contribuição para a aposentadoria por idade.

Aduz, ainda, que o “de cujus” era microempresário, possuindo uma microempresa que estava ativa à época do falecimento.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, findando por requerer a improcedência da ação.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Manifestação do Ministério Público Federal com ID 3326658.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes **do segurado que falecer**, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependentes das Autoras, esposa e filha do falecido conforme certidão de casamento, nascimento e de óbito acostados aos autos, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido.

De acordo com o CNIS de fls. 80/81, a última contribuição do falecido, constante do CNIS, se deu em 23/05/1995 e possuía registro em CTPS, sem comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, até 16/12/2005.

Assim, na data do óbito, em 14/01/2009, já tinha há muito perdido a qualidade de segurado.

Com relação à concessão de aposentadoria, não houve o preenchimento dos requisitos, como passo a demonstrar.

Dispõe o art. 102 da Lei nº 9.528/97:

“Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito, o que não acontece *in casu*, considerando que Jesulado de Souza Lima faleceu com 41 anos de idade, idade inferior ao limite exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto, por fim, que o autor era titular de empresa individual e, portanto, segurado obrigatório, nos termos do art. 12, V, “f” da Lei nº 8.212/91, cabendo ao próprio contribuinte efetuar o respectivo recolhimento no devido tempo para que usufrua das prestações previdenciárias:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

(...)”

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-90.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER RODRIGUES ANTUNES - SP347856

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Afirma a Embargante que não foi notificada acerca da cessão do crédito à Exequente, o que determinaria a nulidade daquele negócio e, por conseguinte, da execução que ora se pretende.

Quanto à existência da cessão de crédito, não parece haver dúvida, a qual é contestada pela Embargante apenas em seus aspectos formais.

A omissão/ausência de notificação aos moldes do art. 290 do C.C., não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a propositura da execução judicial, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência, sob a perspectiva do processo em si mesmo. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem ciência e defesa dos executados quanto à cobrança.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

A Embargante/devedora compareceu aos autos após regularmente citada, oportunidade em que opôs os presentes embargos, não contestando a existência do crédito, mas apenas a legitimidade a sua reivindicação pela EMGEA, por ausência de pressuposto formal, ao que aqui pode ser sanado.

A Embargante está ciente, ao menos aqui e desde a citação, do procedimento que se instaurou e do valor que pretende a exequente, não verificado assim prejuízo que necessite de maiores remédios formais que os próprios deste procedimento executivo.

Dispõe o art. 294 do C.C.:

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

A ausência de requisito formal deve derivar evidente prejuízo a outra parte ou ao desenvolvimento do procedimento.

Assim, no escopo de resolver a questão preliminar ao mérito, manifeste-se a Embargante, objetivamente, na forma do art. 294 C.C..

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-39.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SAMI & SAMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, SANDRA REGINA LANARO DA SILVA, ALDESIR SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI BIZARRO - SP309914

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de SAMI & SAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA – EPP, SANDRA REGINA LANARO DA SILVA e ALDESIR SALUSTIANO DA SILVA visando a cobrança da quantia de R\$173.387,49, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, alegam a incidência de capitalização de juros exagerada, com onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, com fundamento caracterizado na Teoria da Imprevisão,

Em impugnação, a Autora/Embargada afastou os argumentos dos Embargantes.

Instadas a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, as partes permaneceram inertes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, essencial à cobrança que se pretende e o demonstrativo de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

Superadas as questões de forma, ao traço seguinte cumpre assinalar que é **ênus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que não ocorreu nos autos**.

E, no mérito, os embargos são improcedentes.

Quanto aos fatos aqui controvertidos, verifico que os Embargantes apenas alegam, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação (ID 386902).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado "*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*", que embasa a presente ação monitória, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pelos devedores, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em documento hábil à cobrança que pretende a parte autora, nos termos do art. 700, I, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

De fato, foi entablado contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica. Assim, independentemente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado ao ID 386902.

De outro lado, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Insurgem-se, os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do débito.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Nestes termos, relativamente ao contrato em tela e o período dos atrasados em cobrança, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência de juros (cláusula terceira), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, é que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Cumpra, neste ponto da controvérsia, afastar os argumentos lançados pelos Embargantes com alicerce na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentro os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos **extraordinários** e **imprevisíveis**, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a **exigibilidade** da dívida no valor de R\$ 173.387,49 (Cento e Setenta e Três Mil, Trezentos e Oitenta e Sete Reais e Quarenta e Nove Centavos), atualizada em 30/11/2016, atinente ao *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 386904)*, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003171-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA TAVARES - SP393164

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 4034484), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OTAKA TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OTAKA TRANSPORTADORA LTDA-EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 3981091, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003327-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA CUNHA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **LUIZ CARLOS DA CUNHA** visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 33.703,30, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contrato de empréstimo consignado, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 4100571, a autora deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002765-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LVFAR COMERCIAL LTDA - ME, LUIZ CARLOS GONCALVES, ARIADNE SANCHES GONCALVES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 4205933), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO FIT PLANALTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR - SP386644
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

S E N T E N Ç A

CONDOMINIO FIT PLANALTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA VOYAGIOGLOU DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 4379086), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA COSTA - SP261453
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003918-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEO CLASSICO SUISSSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROZATTI - SP62205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega o embargante que, nos termos do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, o condomínio que figura no polo ativo da ação contra a CEF encaixa-se no rol das exceções que não podem ser ajuizadas perante o Juizado Especial Federal.

Requer que os Embargos de Declaração sejam acolhidos com efeito integrativo e modificativo, para que seja reconsiderada e declarada a competência desta 1ª Vara Federal para processamento e julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Contudo, faço alguns esclarecimentos.

Ante as grandes divergências em relação à competência dos Juizados Especiais Federais para julgamento das ações em que condomínios integravam o polo ativo das ações, com o propósito de uniformizar a jurisprudência, decidiu o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – Fonajef publicando os seguintes enunciados:

Fonaje – Enunciado nº 9: *O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.*

Fonaje – Enunciado nº 128: *O condomínio edilício, por interpretação extensiva do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, pode ser autor no Juizado Especial Federal – JEF.*

Com a revogação do CPC de 1973, não sendo recepcionado pelo Novo Código as hipóteses do art. 275, II, “b”, extinguindo as ações sumárias, poderia restar dúvida quanto a competência dos Juizados Especiais Federais, no tocante ao disposto no Enunciado nº 9 citado acima.

Entretanto, o artigo 1.063 do Novo *Códex* dispõe:

“Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nesse sentido:

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.

II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.

III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (Conflito de competência 0030463-46.2013.403.0000, relator Des. Federal Antonio Cedeno, Primeira Seção, publicado em 12/03/2015)

Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, **sem efeito modificativo do julgado**.

Publique-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002427-55.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO YOSHIKAZU SHIRAIISHI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 3776693), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALDO VERISCIMO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VE METAL ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA DA ROCHA, VERA LUCIA DA SILVA RAMOS JIMENEZ

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002373-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO AS EMPRESAS EIRELI - ME, AUGUSTO SUEO KATO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre ID nº 3076616.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-71.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI FIRMINO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002431-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-46.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: USINACOM - USINAGEM, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LEONILDO NICOLETE, ERNESTO PICCELI NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON DA COSTA SOUSA GUEDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002444-91.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA OLANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002459-60.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA BELARMINO CAVALCANTI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000834-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FELIPE REATO MARCON

D E S P A C H O

Indefiro a diligência requerida, pois já realizada nos autos.

Manifêste-se o requerente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003724-97.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALNER GOMES MOREIRA

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-17.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINA DE FREITAS GIMENES - EPP, MARINA DE FREITAS GIMENES

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se a parte devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002591-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DAMFLEX LTDA - EPP, DEBORA MAEDA MENDES, ALBERTO MACANORI MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS, JULIANA MENDONCA BEZERRA

DESPACHO

Considerando os endereços dos executados, justifique a CEF, em 15 dias, o ajuizamento nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000649-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: A. L. P. TRANSPORTES E REMOÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, MARIA DE LOURDES BONFIM BELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-55.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: L. K. A. NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003311-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIZIO COSTA DA FONSECA - ME, MARCIZIO COSTA DA FONSECA

DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente o despacho ID nº 4528821 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-67.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

DESPACHO

Maniféste-se a CEF expressamente sobre a petição ID nº 4508171.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDSON TADEU PELIZON

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do petição ID nº 4488140.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-67.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a argumentação lançada pela impetrante, bem como o pedido de liminar e suas razões, verifico inexistir risco iminente de perecimento de direito a ponto de exigir decisão liminar antes de oportunizado, ao impetrante, apresentar a motivação a legitimar o ato impugnado.

Por essa razão, postergo a análise do pedido liminar, que será feita após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ALVIM BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a documentação acostada, postergo a análise do pedido liminar, que será feita após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Analisando a petição inicial, constato que o executado está domiciliado no município de **São Paulo**, Estado de São Paulo, havendo inclusive o direcionamento do feito para o MM. Juízo Federal competente para o processamento da demanda, restando evidente a existência de equívoco, por parte do subscritor da peça processual, quando da vinculação eletrônica daquela a este juízo.

Nestes termos, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do art. 46, § 5º do CPC/2015.

Ante o exposto, não tendo o executado domicílio nesta Subseção, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com as cautelas legais.

Dê-se ciência ao exequente.

Providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARIINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000351-17.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-05.2014.403.6114 ()) - DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 127: indefiro o pedido da embargada de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações do Embargante no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004190-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETTI BUFFO E SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA)

Inicialmente, nos termos em que requerido, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia do Contrato Social.

A Executada requer a suspensão das hastas públicas já designadas, sob a alegação de que os bens penhorados nestes autos (fls. 145/151) são de estrita necessidade para sua manutenção e funcionamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 161, requerendo o prosseguimento do feito com a realização das hastas públicas.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de inpenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 833, V, do novo CPC.

Isso porque imprescindível se faz que a pretensão do Excpiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.

Desta feita, a inpenhorabilidade de máquinas e ferramentas, só será possível se houver prova que o bem móvel objeto da constrição judicial enquadra-se na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão.

No caso em tela, não restou comprovado que as referidas máquinas sejam a única ferramenta de trabalho da Executada.

Dessa forma, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Outrossim, havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados e, inclusive, com datas designadas para a realização das respectivas praças.

Deste modo, prossiga-se com a realização dos leilões já designados.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos

O executado foi devidamente citado e intimado para o pagamento do valor exequendo em 10/08/2017 (ID 2216948). Não o fez. Em 04/09/2017 foi proferido despacho para que o executado providenciasse a distribuição dos embargos à execução tendo em vista que o incidente não deve ser processado nos próprios autos da execução (artigo 914, parágrafo 1º do

CPC). Novamente ficou-se inerte.

Contra esta decisão interpôs agravo de instrumento o qual está pendente de julgamento.

Dado prosseguimento à execução foram penhorados valores monetários e bem móvel.

Do bloqueio do valor de R\$ 217,08 via bacenjud foi o executado devidamente intimado na pessoa do seu advogado (ID 4416707) conforme preceitua o artigo 841 parágrafo 1º do CPC. Quanto ao bem móvel, nem o executado nem seu patrono foram intimados. Entretanto, a presente impugnação (ID 5218228) supre tal omissão uma vez que indica que o executado deu-se por intimado dessa penhora.

Outrossim, alega na impugnação ora apresentada excesso de execução bem como inexigibilidade da obrigação. Tais alegações são próprias dos embargos à execução e não devem ser discutidas nestes autos.

Quanto ao pedido de suspensão, o indefiro, pois não está presente nestes autos nenhuma das hipóteses do artigo 921 do CPC.

Assim por todo o exposto não conheço da impugnação apresentada.

Tendo em vista que não houve até o presente momento nenhuma tentativa de conciliação, nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-46.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA MACHADO DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos

Tendo em vista o teor da certidão acostada aos autos no ID 3015908 expeça-se nova carta precatória para a subseção de Santo André/SP, com a advertência ao sr. oficial de justiça para proceder nos termos do artigo 252 do CPC.

Se retornar negativa, citar nos demais endereços indicados no ID 5214033.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004010-75.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOEMIA & NEUSA COMERCIO LTDA - ME, NOEMIA QUAIATO DE SOUZA, NEUSA MENDES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SAPORE SALLUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI
Advogados do(a) REQUERIDO: LIA MARA GONCALVES - SP250068, JOAO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
Advogados do(a) REQUERIDO: LIA MARA GONCALVES - SP250068, JOAO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista o documento de identificação de ANTERO DE SA, juntado aos autos, consoante documento ID 3578900, esclareça a CEF se deverá ser acrescido ao pólo passivo da ação.

Após, tomem-me os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A THRIUN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO

Vistos.

Maniféste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Defiro a citação da empresa Sansil e do co-executado Renato por Edital, conforme requerido pela CEF.

Após, em caso de revelia, nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Após, ainda, deverão os autos vir conclusos para apreciação dos Embargos Monitórios já interpostos nestes pela DPU.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-40.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

VISTOS EM SENTENÇA.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME - CNPJ: 23.659.765/0001-33 e CLEBER GOMES DE FREITAS - CPF: 251.281.668-05, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 57.880,70 em outubro/2017.

Alega a CEF que firmou com o réu Contrato de Concessão/Empréstimo, restando inadimplido o contrato.

Citado, o demandado apresentou embargos monitorios para alegar, em suma, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade e abusividade dos juros e correções.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré (documento ID 4490559).

A CEF apresentou impugnação (documento ID 3732849).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela parte Embargante de carência da ação, caracterizando litigância de má fé da CEF, eis que não há comprovação pela parte embargante que a mesma dívida está sendo cobrada perante a 4ª Vara Cível da comarca do Fórum estadual de São Bernardo do Campo. Descabível a afirmação, eis que sendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL autora, referida ação monitoria só pode ser ingressada na Justiça Federal e não Estadual.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Demonstrativos de débitos juntados aos autos – documento ID 3099150.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 20037000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos – documento ID nº 3099158. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, enseja indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defendida pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Eício Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte de ónus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incoerente no contrato “sub examine”, firmado em 2017.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ónus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Do mesmo modo, no que se refere ao eventual restituição de valores em dobro (repetição de indébito), a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, momento no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela parte ré junto à autora foi celebrado em 2017, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida” (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRSP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não merece prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(Ecl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 57.880,70, em outubro de 2017.

Condeno a parte ré a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC), respeitado os benefícios da justiça gratuita, concedidos à parte embargante.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Publique-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003330-90/2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO SOUZA MATOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA DAMINI - SP87057

VISTOS EM SENTENÇA.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GUSTAVO SOUZA MATOS - CPF: 157.655.088-55, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 64.823,48 em outubro/2017.

Alega a CEF que firmou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) – Operação 195 – CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF); e perante a caracterização da inadimplência de obrigação assumida pelos emitentes, venceu-se o título antecipadamente, ensejando a sua execução.

Citado, o demandado apresentou embargos monitoriais para alegar, em suma, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade e abusividade dos juros, correções e cláusulas contratuais. Anexou documentos aos autos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré (documento ID 4426575).

A CEF apresentou impugnação aos Embargos Monitoriais – documento ID 4726095.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à monitoria, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Demonstrativos de débitos juntados aos autos – documento ID 3206015 e 3206016. Contratos de número 4777.001.00020558-8 e 2203.001.00020587-4.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Tercera Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio dos contratos juntados aos autos – documento ID nº 3206011 e 3206012. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm a sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (Resp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos "sub examine", firmados nos presente autos.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

A parte embargada, consoante cálculos trazidos aos autos, chegou-se ao montante de R\$ 17.810,35 (dezessete mil, oitocentos e dez reais e trinta e cinco centavos), apurando-se a enorme diferença de R\$ 47.013,13 (quarenta e sete mil, treze reais e treze centavos), conforme documento ID 4423009.

No entanto, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os contratos firmados pela parte ré junto à autora foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 0012495320098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não merece prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(Edcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(Resp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (Resp 407.097/RS).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 64.823,48 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) em outubro de 2017.

Condeneo os réus a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC), respeitado os benefícios da justiça gratuita, concedidos à parte embargante.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Publique-se e intime-se.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-51.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: PROCYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES, JAQUELINE DAYANE PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959

VISTOS EM SENTENÇA.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PROCYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP - CNPJ: 10.738.212/0001-24; FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES - CPF: 166.717.578-52 e JAQUELINE DAYANE PINHEIRO DE SOUZA - CPF: 406.802.398-04, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 94.968,08 em outubro/2017.

Alega as CEF que as partes firmaram Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto, o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa-ré, estando obrigação pleiteada garantida pela parte corré (co-obridada) que assumiu a obrigação, de forma solidária, pelo pagamento do principal e acessórios. Assim, justificável a inclusão da mesma no polo passivo da presente demanda.

Alega a CEF que o procedimento pactuado para liberação desse crédito era o seguinte: a empresa-ré apresentava Borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais Borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso de cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo. Ocorre que, dos títulos apresentados com descontos antecipados pela credora, alguns deles não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos Réus pelo pagamento, conforme previsão no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, os quais encontram-se relacionados no Relatório de Títulos inadimplidos. Com a inopuntualidade no cumprimento da obrigação contratual, o débito fica sujeito às cominações previstas no contrato.

Citados os executados PROCYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES - CPF: 166.717.578-52, os demandados apresentaram embargos monitorios para alegar, em suma, ilegalidade e abusividade dos juros, correções e cláusulas contratuais. Anexou documentos aos autos.

A CEF apresentou impugnação aos Embargos Monitorios – documento ID 4969263.

Indeferida a tutela provisória requerida.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de carência da ação arguida pela parte embargante. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Emissão de Nota de Débito juntado aos autos pela CEF – documento ID 3220866.

Alega também a parte embargante ilegitimidade de parte, em relação à sócia Jaqueline DAYANE PINHEIRO DE SOUZA. Razão não lhe assiste. Vejamos.

Proferida decisão – documento ID 4556385, indeferindo a antecipação de tutela, uma vez que a empresa executada não detem legitimidade para defender direito alheio da fiadora. Até o presente momento a co-executada Jaqueline não foi citada.

Ademais, na condição de fiador, o ex-sócio continua respondendo pelo débito da empresa, não importando sua saída da sociedade, salvo se tiver requerido a exoneração da fiança em qualquer de suas modalidades. Circunstância inócua no caso em exame.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Vável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio dos contratos juntados aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Écio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado nos presente autos.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

A parte embargada, consoante cálculos trazidos aos autos, chegou-se ao montante de R\$ 69.104,86, conforme documento ID 4541017.

No entanto, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela parte ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida" (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não merece prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEBÍTOS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(Edeci no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 94.968,08 (noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e oito centavos) em outubro de 2017.

Condeno a parte ré a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC).

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003398-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

Vistos.

Verifico que constou erro material na sentença proferida - documento ID 5246642.

Onde constou: "Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 31.01.2017"; **leia-se**: "Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 31.10.2017".

Consoante certidão de óbito juntada aos autos a executada SONIA MARIA DA SILVA faleceu em 16 de abril de 2017, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO...."

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: SONIA MARIA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

VISTOS EM SENTENÇA.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SONIA MARIA CANDIDO - CPF: 172.287.928-90, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 39.595,80 em agosto/2017.

Alega a CEF que firmou com o réu Contrato de operação de Empréstimo Consignado, restando inadimplido o contrato.

Citado, o demandado apresentou embargos monitorios para alegar, em suma, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade e abusividade dos juros e correções. Anexou documentos aos autos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré (documento ID 3235792).

A CEF apresentou impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita (documento ID 3484959). Mantidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – documento ID n. 5250624.

A CEF apresentou impugnação aos Embargos Monitórios – documento ID 3485052.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à monitoria, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

Rejeito a preliminar arguida pela parte Embargante de carência da ação. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele.

Demonstrativos de débitos juntados aos autos – documento ID 2452926 e 2452927.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de constanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos – documento ID nº 2452923 e 2452924. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas na valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defendida pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato “sub examine”, firmados em 2015/2016.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os contratos firmados pela parte ré junto à autora foram celebrados em 2016/2017, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não merece prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EdCl no AgRg no Ag. 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 39.595,80 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) em agosto de 2017.

Condeno os réus a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC), respeitado os benefícios da justiça gratuita, concedidos à parte embargante.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente impugnação ao pedido de Justiça Gratuita interposto pela CEF - documento ID 4993459.

Abra-se vista à parte impugnada, ora embargante, para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MONICA SA YURI MIYASHIRO

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados pela CEF, pertencentes a esta subseção judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARA ELMIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003580-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade coatora (ID 5186898), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STAR COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇO DE ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO LTDA - ME

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSAFÁ NICOLAU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retificação da correção da prova individual realizada no Exame de Ordem Unificado XXI, a fim de que sejam acrescidos 2,80 pontos à nota final.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a contestação.

Citadas, as rés apresentaram contestação para alegar ilegitimidade de parte e, no mérito, refutar a pretensão.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque a avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas e aptidão para as próximas fases do exame são de exclusiva responsabilidade da Comissão Avaliadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração.

Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a comissão examinadora, avaliar o mérito das provas realizadas.

Com efeito, o STF, no recurso especial nº 632.853/CE, em regime de repercussão geral, fixou a tese de que os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A autora busca, pela via judicial, ver reconhecido o fato de que sua prova não foi avaliada de forma correta, ocorrendo erros nas atribuições de notas as questões de nº 3 e 4 da Prova Discursiva nº 2 da prova para provimento no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, devendo ser-lhe atribuída a pontuação correta, a qual não poderá ser inferior a 2,5 (dois e meio) pontos, majorando sua nota total de 330,25 para 332,75 pontos, possibilitando-se, por fim, sua nomeação e posse no referido cargo. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, apreciando o Tema nº 485 em Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". 3 - Encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que rediscutir critérios de correção é atividade sobre a qual não pode interferir o Poder Judiciário, visto que a avaliação das provas e atribuição de notas é de responsabilidade dos examinadores da banca, tratando-se de exercício de poder discricionário da administração. 4 - De fato, a correção de respostas às questões elaboradas no certame, é critério da banca examinadora, não podendo tal decisão ser revista pela via judicial. 5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 - AC 00190142720134036100 – Terceira Turma – Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REVISÃO DE PROVA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. SUBSTITUIÇÃO DO JUDICIÁRIO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade da questão nº 29, da prova objetiva aplicada na primeira fase do concurso Público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 1/2009 - DPRF), bem como determinar que as rés computem em favor do autor a pontuação a ela correspondente, procedendo à correção da prova de redação do candidato. 2. Desnecessário o chamamento à lide dos demais candidatos do certame, em razão da inviabilidade de processamento do feito nesse caso. 3. **O STF, ao apreciar o RE 632.853/CE, em regime de repercussão geral, fixou a tese de que os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.** 4. A par desse entendimento, ressalvam-se as hipóteses objetivas em que uma avaliação, de plano, demonstraria procedimento teratológico da banca examinadora. Exemplo disso é a possibilidade de o Judiciário vir a anular questões objetivas de prova quando as respostas são evidentes, ainda que para um léigo, e o posicionamento da banca foi contrário a essa evidência. Neste caso, haveria flagrante ilegalidade a ensejar a atuação do Poder Judiciário. Precedente do STJ (RMS 39.635/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 10/05/2017). 5. Em que pese a alegação do autor de que a matéria abordada na questão impugnada não estava prevista no conteúdo programático constante do edital, para que se apure a irresignação do candidato, faz-se necessária a análise do conteúdo da questão impugnada e do critério adotado pela banca examinadora, de modo que cabe a esta a incumbência para tal atribuição e não ao Poder Judiciário. 6. O julgador originário reconheceu a pretensão anulatória, em vista da perícia técnica produzida nos autos, cujas conclusões, emitidas por professora mestre e doutora em física, foram no sentido de atestar que o conteúdo necessário à resolução da questão nº. 29 não está presente no edital. 7. À teor do já decidido por este Tribunal em casos semelhantes, a reapreciação da prova do autor por docentes/especialistas que não integram a comissão julgadora do certame implica violação do princípio da isonomia, postulado fundamental norteador dos concursos públicos, pois igual direito não estaria sendo garantido aos demais candidatos (PROCESO: 00084144520114058400, AC550189/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/06/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2017; AC 200981000154579, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:30/11/2012). 8. Remessa necessária e apelação providas.

(TRF5 - APELREEX 00087256320114058100 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data:11/01/2018 - Página:14)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. NULIDADE DE QUESTÃO. PRETENSÃO DE NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. I. Remessa oficial de sentença prolatada em mandado de segurança impetrado por Fernanda Costa Noronha contra ato atribuído ao Presidente da Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba (OAB/PB), objetivando a sua inscrição nos quadros do referido órgão de classe. II. Busca a impetrante a revisão da nota atribuída à sua prova prático-profissional, do Exame da Ordem, com a utilização dos mesmos parâmetros utilizados na prova de outra candidata examinada - Ana Cláudia Gomes Rolim, inscrição 303131436, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, com atribuição de nota a que fez jus, para fins de majoração e aprovação no certame. III. Sustenta a impetrante que logrou êxito na primeira fase do Exame de Ordem, sendo selecionada para a segunda fase (prova prático-profissional na área cível, em 16.06.2013), sendo reprovada, de forma injusta. IV. **É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, somente podendo intervir no que se refere à aferição da legalidade do ato. Não é permitido a este Poder substituir a Comissão Examinadora do concurso público em questão na atribuição de notas às provas nele exigidas, muito menos corrigir provas de concurso público, conforme pretende o apelante.** V. Sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário discutir erro ou acerto na formulação de enunciado ou reaver os critérios adotados pela banca examinadora de concurso na correção das questões das provas, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, como tem entendido a jurisprudência pátria. Desse modo, inexistindo ilegalidade objetiva no processo seletivo, assim entendida como sendo aquela que é perceptível de plano e sem indagações de ordem subjetiva, não há como interferir na discricionariedade técnica da Banca Examinadora. (Precedente: TRF5. AG 126827/PB. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJe de 26.03.2013 VI. Remessa oficial provida. ressalvado o entendimento pessoal do des. Federal Vladimir Carvalho.

(TRF5 - REO 00047289220134058200 – Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:03/05/2016 - Página:43).

Dessarte, considerando que podem apenas ser objeto de exame judicial a inobservância das regras do edital e a ofensa a princípios que regem os atos administrativos, não verificadas no presente feito, não há como conceder, a princípio, a tutela requerida.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Por conseguinte, rejeito a impugnação de justiça gratuita apresentada pela corré, eis que a presunção do estado de pobreza da parte autora permanece infirmada, consoante artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, da análise da impugnação verifico que a impugnant e apresentou alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer documento capaz de afastar a presunção que milita em favor da impugnada/parte autora.

Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade da Ordem Dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo e Fundação Getúlio Vargas para figurarem no polo passivo da presente ação, assim como a alegação de incompetência deste Juízo requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (STF, RE 509.442 AgR/PE, Relator Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010).

Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo é parte legítima, consoante artigo 57 do Estatuto da Advocacia, eis que detém as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no âmbito de sua competência territorial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - 2ª FASE - PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SECCIONAL DA OAB - SENTENÇA ANULADA - APLICAÇÃO DO ART. 1013, § 3º, I, DO NOVO CPC - CAUSA MADURA - APRECIÇÃO DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE NOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. - O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro é parte legítima para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança em que se discute os critérios de correção na prova prático-profissional. - Dispõe o art. 57 do Estatuto da Advocacia que "o Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos." - Sobre caso semelhante, esta 7ª Turma Especializada acompanhou o voto do ilustre Desembargador Federal Dr. José Antonio Neiva nos autos do processo nº 0016883- 04.2010.4.02.5101, julgado em 03/03/2016, no sentido de que "o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro é parte legítima para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança por meio do qual se impugna ilegalidade supostamente praticada no curso de Exame de Ordem Unificado, com base no art. 58, inciso VI, da Lei nº 8.906/94, que dispõe ser competência privativa do Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem. **Ademais, entendimento em sentido contrário acabaria por comprometer o acesso à justiça, uma vez que candidatos de todo o país teriam que ajuizar ações somente nas Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que não se afigura razoável, até mesmo por ser extremamente oneroso para o candidato. Não se desconhece que compete à Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal, decidir os recursos interpostos em sede administrativa. Ocorre que, judicializada a questão, não pode ser limitada a uma única unidade da Federação a possibilidade de ingresso na Justiça, mormente em um país com dimensões continentais.**" - A justificativa para as notas atribuídas na prova em apreço dão conta de que foram amplamente avaliadas as respostas apresentadas pelo demandante, tendo, inclusive, a Administração definido coerentemente essa avaliação e objetivamente justificado o resultado 1 obtido. - Os fundamentos apresentados pela Banca Examinadora do certame, no que se refere à correção da prova em apreço e à apreciação do aludido recurso administrativo, se revestem de razoabilidade e motivação, inexistindo qualquer ilegalidade ou ofensa à norma editalícia que justifique a interferência do Judiciário. - Recurso provido para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, denegar a segurança.

(TRF2 - AC 05026714220154025101 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA – Rel. SERGIO SCHWAITZER – DJE 06/04/2017).

Cumprido ressaltar, por oportuno, que se trata do presente feito de ação de conhecimento, razão pela qual a Ordem dos Advogados do Brasil já se encontra devidamente representada pela Seccional de São Paulo, em respeito às competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 8.906/94, de forma que não tem cabimento o ingresso do respectivo Conselho Federal.

Assim, mantenho as partes, tal como indicadas na inicial pelo autor.

Por fim, determino ao autor e às rés que se manifestem quanto a eventuais provas a serem produzidas. No silêncio ou manifestação quanto à sua desnecessidade, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-19.2018.4.03.6114
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PALMYRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a anulação de débito fiscal.

A parte autora é Microempresa.

O valor da causa é de R\$ 12.849,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001352-44.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITACÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pela CEF - documento ID 4522316.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO TEIXEIRA DA ROCHA TRANSPORTE - ME, HUGO TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001351-59.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCI ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, cite-se a parte executada nos endereços indicados pela CEF, sitos a esta Subseção Judiciária, ainda não diligenciados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004064-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: JORGE MATTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: METALURGICA NEMATEC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

Vistos.

Oficie-se ao banco Caixa Economica Federal - agência 4027, a fim de que transfira todo o numerário existente na conta judicial de n. 86400730-1 para a conta informada pela Exequente (documento ID 5277748).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurado seu direito ao aproveitamento dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a despesa com o pagamento de comissões a representantes comerciais.

Ausente a relevância dos fundamentos apresentados, uma vez que não se pode amoldar o conceito de despesas com representação comercial a insumos, como previsto nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que as despesas que geram crédito são enumeradas "numerus clausus".

Já decidido pelo TRF3, em várias oportunidades, a exemplo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos delineados pelas Leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 2. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 3. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, que são custos que não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, daí que não podem ser equiparados a insumos. 4. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está vinculado ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão na existência de norma permissiva expressa. Com efeito, legitima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos combatidos. 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00053422820144036128, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, T4, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Não padece de inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional que dispõem acerca das despesas que geram direito ao crédito do PIS e da COFINS, visto que o regramento do princípio da não-cumulatividade para estas contribuições foi outorgado pela Lei Maior àquela legislação, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação. 2. Os insumos que podem ser utilizados para fins de creditamento das contribuições em comento são apenas aquelas dispostos na legislação, não sendo o caso das despesas efetuadas com as comissões de representantes comerciais. 3. O artigo 111, do Código Tributário Nacional delimita que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, o que ocorre no caso sub judice, ao delimitar que apenas as despesas delimitadas na lei fazem jus aos créditos referentes à não-cumulatividade. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. (TRF3, AMS 00137933420114036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Posto isto, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos

Cumpra a CEF o despacho id 4659530, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, para requer o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001336-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DANILO AUGUSTO VOLPON GONCALVES

Vistos.

Notifique(m)-se o(a)s Requerido(a)s, nos termos do artigo 726 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001379-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ERIKA MANTOVANI

Vistos.
Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), nos termos do artigo 726 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003429-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos.

Tendo em vista o retomo do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s), JOSIE GAZZATTE BORGES - CPF: 356.512.918-22, citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001384-49.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e para pessoa jurídica seus últimos 03 balancetes.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003183-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Considerando o despacho retro e a determinação em sentença para transferência da garantia apresentada ao juízo da 2ª Vara Especializada desta Subseção Judiciária, em cotejo com a documentação acostada id 5118022, esclareça a União Federal o número dos autos, vara e subseção judiciária em que ajuizada a execução fiscal, referente a garantia ofertada nestes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-84.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MILTON DE CARVALHO

Vistos em Sentença.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes se compuseram, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11236

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003750-06.2005.403.6114 (2005.61.14.003750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR MARTINS DA SILVA

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007656-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso de tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

Assim determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006838-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTABIL SOL & MAR S/S LTDA - ME X MOYSES PAULO DE OLIVEIRA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TELMO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERNEIDE LONGHINE CANASSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPEV, constato que o autor percebe o valor aproximado de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

No mesmo prazo, apresente a autora cópia integral do processo administrativo, eis que configura documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DANTAS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incumbe ao autor juntar com a petição inicial os documentos essenciais à propositura da causa. A cópia do processo administrativo (NB167.944.062-1) na íntegra deve ser apresentada pela parte autora.

Cite-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido para restabelecimento do benefício previdenciário desde a alta médica ocorrida em 18/02/2005, tendo em vista (i) a causa de pedir referente ao requerimento realizado em 29/11/2016; (ii) os autos nº 00034904720164036338 que tramitaram no Juizado Especial Federal, cuja sentença de improcedência foi proferida em 07/03/2017 e, por fim, (iii) a prescrição de eventuais valores atrasados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCAS SOUSA MELO, PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO, MATHEUS SOUSA MELO, PATRICIA SOUSA MACIEL DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o exequente cópia da petição, relatório, voto e acórdão do processo físico nº 0003798-13.2015.403.6114.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 11230

MONITORIA

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUIE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA(SP395834 - PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida aos fls. 335. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. Observo que a lei processual vigente estabelece a interrupção da prescrição com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo para promover a citação, findo o qual, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 240, 1º e 2º, CPC). A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Verifica-se que houve a propositura da ação monitoria em 03/09/2009, em virtude do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES desde 15/11/2008, e somente em 13/09/2017 houve a citação de Ana Claudia Alves de Souza Bengezen e Delzuite Ferreira Mendes, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, portanto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA. 1. Dispõe o artigo 206 do Código Civil que é de 5 anos o prazo para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário. 2. No presente caso, dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos contados do início da inadimplência, portanto, a credora ajuizou a presente demanda dentro do prazo de que dispunha, requerendo a citação do requerido para responder aos termos da demanda. 3. Muito embora a lei processual vigente estabeleça que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, o que se vê dos autos é que a citação do executado tardou para se efetivar por motivos que não se pode imputar ao exequente, mas sim à própria tramitação do feito, que ficou suspenso aguardando o julgamento do indigitado agravo de instrumento, e somente depois teve seu curso retomado por força de decisão proferida por esta Corte. 4. Como se vê da dinâmica processual, pode-se afirmar que, além do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve desídia da exequente a justificar a contagem ininterrupta da prescrição. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559680 - 0013777-08.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO INCAPAZ DE EXPLANAR A EVOLUÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS. 1. A interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação somente se a citação for realizada no prazo descrito no artigo 219, 2º e 3º, do CPC. 2. Não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ se a demora em citar o réu não decorreu de fato que possa ser atribuído ao Judiciário, mas sim da dificuldade de o autor localizar o demandado. 3. O procedimento monitorio de que trata os artigos 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do CPC/73 oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo, pela via judicial, com vistas à realização de seu direito, a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo. 4. A ausência dos extratos bancários que comprovem a evolução na íntegra da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitoria. 5. Apelação desprovida. (Ap 00001281720084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

MONITORIA

0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Fls. 115: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

MONITORIA

0005056-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRIS CRISTINA ABE PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Cite-se no endereço de fls. 45.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0088462-12.1999.403.0399 (1999.03.99.088462-9) - DORVALINO PACHECO X FRANCISCO TEOTONIO VELOSO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE PAULO PEREIRA - ESPOLIO X DORACI PAULO PEREIRA X ZELITA PEREIRA DA ROCHA X MARIA ADELICE BORGES X SEBASTIAO PAULO PEREIRA X LAURO PAULO PEREIRA X LAURINDO PAULO PEREIRA X MOACYR RODRIGUES X SIDNEY JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos.

Fls. 566: Abra-se vista à CEF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, cumpra-se a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-46.2000.403.6114 (2000.61.14.000687-5) - EFIGENIA TIAGO X GASPAR BATISTA X GENIVALDO XAVIER DE SOUSA X OLAVIO FELIX DOS SANTOS X PAULO TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-95.2011.403.6114 - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-62.2016.403.6114 - LABOREDUMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 131: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à União Federal, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000823-67.2005.403.6114 (2005.61.14.000823-7) - LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002678-9) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 348; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Anote-se os nomes dos advogados substabelecidos pela CEF.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 0,10 No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.

Fls.223: Anote-se os advogados substabelecidos pela CEF.

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 220, ficando autorizada a CEF a levantar o valor TOTAL depositado nestes autos - conta judicial n. 4027/005/86401286-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007977-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007977-4) - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 139: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELFINO MOLINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

os.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nestes autos - conta judicial n. 4027/005/86401484-7, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003274-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ROSELI BALDI X ELENICE RODRIGUES DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINIQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.

Fls. 172: Guarde-se a juntada do demonstrativo de débito pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos.

Fls. 190/192: Anote-se os nomes dos advogados substabelecidos pela CEF.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X VANESSA GOES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GOES TORRES

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, 2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Exequente o que de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006680-79.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA SEVERINA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SEVERINA DOS ANJOS

Vistos.

Fls. 92: Defiro somente 30 (trinta) dias de prazo à CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos.

Fls. 92/93: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000638-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

Vistos.

Fls. 125/127: Indefiro o quanto requerido. A penhora sobre os imóveis em questão é inadmissível, pois afeta o direito de propriedade daquele que não está obrigado a responder por dívida que não contraiu, eis que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o imóvel não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o imóvel financiado, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim sendo, indefiro o pedido de penhora.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO GRACA DIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GRACA DIO

Vistos.

Fls. 140: Defiro prazo adicional de 30 dias à CEF, conforme requerido.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000116-16.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO E SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO)

Vistos.

Fls. 104: Esclareça a Exequente quanto à planilha de débito apresentada, eis que não a amortização do alvará levantado no saldo remanescente da dívida, bem como requeira o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PACHECO DE MOURA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006206-40.2016.403.6114 - RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vistos.

Fls. 151: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 319/320).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-35.2012.403.6114 - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos, nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 190.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-08.2016.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, intime-se pessoalmente a empresa do depósito de fls. 209, relativo a pagamento de custas processuais em seu favor, para levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do valor ao erário.

Sem prejuízo, tendo em vista o não levantamento, cumpra-se a determinação de fls. 2014, em seu tópico final, devolvendo-se os valores aos cofres públicos do depósito de fls. 213 - relativo a pagamento de honorários advocatícios.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001349-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, providencie o executado a juntada aos autos das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas do processo físico nº 0007518-85.2015.403.6114, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3.

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de cálculo do valor devido, conforme sentença/acórdão;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001390-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RONALDO JOSE ROLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente o cálculo do valor que pretende executar, nos termos do art. 534 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-36.2018.4.03.6114
AUTOR: CLOVIS LEGORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-92.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-06.2018.4.03.6114
AUTOR: GELVAZ MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-07.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DINIZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada do procedimento administrativo pelo Autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS TABONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDECI DE SOUZA ARANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-65.2018.4.03.6114

AUTOR: QUITERIA CRISTINA DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 4463

EXECUCAO FISCAL

0001229-02.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO JOSE PADOVAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

Trata-se de pedido formulado pelo executado Sílvio José Padovan de desbloqueio de valores constritos pelo Bacerjud, sob o argumento de se tratar de aplicação em conta poupança, sendo impenhorável o numerário (fls. 29/32). O exequente se manifestou à fls. 35/43. Verifico que foram bloqueados R\$ 4.974,17 em conta pertencente ao executado na Caixa Econômica Federal, em 29/01/2018 (fls. 26). Pelo extrato trazido pelo executado (fls. 32) observo que a conta em que houve o bloqueio é, de fato, poupança, como alega a parte. No entanto, noto que a constante movimentação da conta, como se fosse conta corrente, retira-lhe o caráter de aplicação financeira. Há inúmeros débitos de boletos, transferências, compras ELO, dentre outras movimentações. A poupança tem por finalidade a aplicação de economias que, em algum momento, poderão ser utilizadas para o pagamento de alguma despesa. Por outro lado, movimentações constantes afastam o caráter de poupança da referida conta. A proteção contra a penhora recai sobre conta poupança, tipicamente utilizada para investimento de valores. Não há, assim, demonstração de impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de desbloqueio. 2. Intime-se o executado, por publicação. 3. Procedi à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. 4. Ultrapassado o prazo recursal, intime-se a exequente para requerer em termos de prosseguimento, em 5 dias.

Expediente Nº 4460

ACAO CIVIL PUBLICA

0002005-07.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIVENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

1. Primeiramente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
2. Após, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.
Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.
Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0007731-50.1999.403.6115 (1999.61.15.007731-0) - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADUFSCAR) SINDICATO ANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-78.2004.403.6115 (2004.61.15.002635-9) - SILVIO POMIN X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 23/02/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso II, b, primeira parte: in verbis: Intimação da parte contrária, para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-18.2012.403.6115 - JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-66.2016.403.6115 - MARCELO RICARDO MARIANO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora/apelante intimada a proceder a virtualização dos autos, nos termos da decisão de fls. 138/140.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-27.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-78.2014.403.6115 ()) - JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Traslade-se cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001901-78.2014.403.6115.
3. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 4, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão ser dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001453-13.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO 2 AVENIDAS LTDA X LUCAS COMIN LOUREIRO X ANA VICTORIA COMIN LOUREIRO(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)

Deiro o pedido de fls. 1210, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de

Processo Civil.

2. Após, venham conclusos.

3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000767-31.2005.403.6115 (2005.61.15.000767-9) - WALTER SUFICIEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 127/134 foi anulada, assim como os atos praticados a partir da notificação da FUFSCar.

Portanto, intime-se o impetrante a cumprir o v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RAIMUNDO TAVARES DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A

O autor pede o restabelecimento da pensão por morte que recebia (NB 154.035.683-0). O benefício fora deferido em razão de sua incapacidade, porém foi cessado sob a justificativa de que a incapacidade não se manteve durante a maioridade.

Em contestação, o INSS alega que o autor completou 21 anos em 1987 e, depois disso, manteve vínculo de trabalho com o município de Ibaté de 2005 a 2011. Como a morte do instituidor se dera em 2010, não havia invalidez coberta pelo seguro social.

Em réplica, o autor diz que é deficiente e que a vaga concorrida no concurso promovido pelo município de Ibaté era desta classe. Argumenta que foi aposentado por invalidez, de modo a ser incontestado a sua incapacidade.

Designada a perícia, o autor não compareceu. Posteriormente, foi requerida nova designação de perícia, a pretexto de o advogado ter perdido o contato com o autor.

Decido.

Não é o caso de designar nova perícia. Era dever do autor manter-se diligente no cumprimento do ônus processual que lhe cabia, a saber, comparecer à perícia que ele mesmo requereu. É natural que advogado e cliente se associem para compartilhar as informações sobre o andamento do processo e, se o a própria parte não se faz disponível ao seu advogado, fica estampado seu desinteresse em cumprir os deveres processuais. Dessa forma, pela ausência injustificada do autor à perícia designada, fica preclusa a produção desta prova. Julgo conforme o estado do processo.

É dos autos que o autor pôde disputar concurso público e ser investido no cargo público. Trabalhou entre 2005 e 2011, ocasião em que não se cogita de invalidez. Se posteriormente teve agravamento de sua condição, de forma a ser aposentado por invalidez, é claro, durante a maioridade, foi capaz de manter seu próprio sustento, inclusive contemporaneamente à morte do instituidor. A pensão ao filho é devida naqueles casos em que o descendente não tem condições de se sustentar, seja se menor, seja se sua invalidez, observada durante a menoridade, se protrair no tempo. A invalidez observada só na maioridade, como no caso, não é contingência coberta pelo benefício da pensão por morte, mas pela aposentadoria por invalidez, que o autor já recebe. Portanto, sua contingência está devidamente coberta, sem ser o caso de receber pensão por morte.

1. Julgo improcedentes os pedidos.

2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se: (a) Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. (b) Intimem-se. (c). Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 26 de março de 2018

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOAO FELIPE RITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO FELIPE RITA**, qualificado nos autos, contra ato da **PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade coatora que lhe reserve vaga no Curso de Física do Campus de São Carlos, conferindo-lhe o direito de participar das aulas até final decisão do *mandamus*.

Aduz, em síntese, que, por intermédio do SiSU, conseguiu uma vaga no curso de Física da UFSCar para o ano de 2018. Para tanto, discorre que se inscreveu no Grupo 1, reservado para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e obteve a 3ª classificação. Diz que apresentou todos os documentos necessários à inscrição. Relata que houve convocação para avaliação socioeconômica, sendo indeferida a inscrição pela não comprovação da renda inferior a 1,5 salário mínimo. Acresce que interpôs recurso administrativo, mas foi desprovido. Destaca que desde o momento da matrícula até o presente encontra-se desempregado e que a somatória dos rendimentos de seus pais e irmãos não atinge 1,5 salário mínimo *per capita*. Assevera que seu pai, Gilberto Aparecido Rita, trabalhou com registro em CTPS até 01.11.2017, com projeção do aviso prévio até 07.12.2017, sendo que, a partir de novembro de 2017, a renda de seu pai passou a ser, exclusivamente, a referente aos proventos de aposentadoria. Diz que os rendimentos de seu irmão Raul Vinicius Rita foram de R\$ 983,85 em outubro e novembro e R\$ 577,48 em dezembro de 2017. Sustenta que a soma de rendimentos da família do impetrante nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 foi de R\$ 18.559,63, a qual dividida por 3 meses e pelo número de componentes da família (5), obtém-se a média mensal *per capita* de R\$ 1.237,31, a qual atende ao requisito previsto no edital. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a obtenção da vaga pretendida. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Juntou documentos.

Sumariados, decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.

Compulsando os autos, verifico que, possivelmente, para a composição da renda familiar do impetrante foram consideradas as verbas rescisórias percebidas por seu pai, mediante a rescisão de contrato de trabalho formalizada pelo TRCT juntado aos autos (ID 4997248), as quais, por se tratarem de indenização, não podem ser computadas como rendimentos (STJ, REsp 860.774/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008 DECTRAB vol. 169, p. 175).

Com efeito, a finalidade das verbas indenizatórias é compensar ou recompor o patrimônio do lesado, não, podendo, pois, serem consideradas acréscimo patrimonial ou rendimento.

Demais disso, como se extrai dos autos, a maior remuneração do núcleo familiar advinha do pai do impetrante, a qual foi considerada em período no qual estava sendo dispensado da empresa na qual trabalhava.

É dizer, não há notícia nos autos de continuidade de percepção da renda familiar mencionada para além do período analisado.

No caso, vislumbro que o núcleo familiar do impetrante será duplamente penalizado pela situação de desemprego do pai e da perda da chance de seu componente cursar a universidade pública.

Com efeito, pelo exame perfunctório da situação descortinada nos autos, verifico a plausibilidade do direito invocado.

No que tange ao risco de dano irreparável, também considero presente nos autos, tendo em vista o início das aulas.

De outro lado, não haverá prejuízo à Universidade, eis que, uma vez revogada a liminar, o impetrante poderá ser excluído do curso, sem maiores dispêndios.

Assim sendo, **defiro** o pleito de liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que reserve a vaga no curso de Física da Universidade Federal de São Carlos e possibilite ao impetrante a matrícula e frequência às aulas, se submeta a avaliações e demais atividades universitárias, até final decisão no presente *mandamus*.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Juntamente com as informações, a Autoridade deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento de avaliação socioeconômica do impetrante.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCar, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se, **com urgência**.

São Carlos, 13 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES - SP374892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do exequente (ID 5033162), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 4953364) no montante de R\$ 101.074,11, sendo R\$ 89.150,87 devido ao exequente e R\$ 11.923,24 a título de honorários.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEMIR SPOLA OR, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, VITORIA ANSELMA SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

ID 5187784: com razão a executada apenas no que toca à data da conta mencionada nos requerimentos expedidos. Conforme a planilha de cálculos do INSS, constante do ID 4592010, com os quais concordaram os exequentes, os valores residuais devidos (descontados do montante pago administrativamente), foram atualizados até fevereiro de 2001, e não até 31/07/2017, como apontado nos aludidos documentos.

Em que pese o equívoco no preenchimento do campo "Data da Conta", o sistema para confecção de ofícios requerimentos (PrecWeb) rejeitaria qualquer data aquém à do ajuizamento da ação (2004), consignando pendência no momento da gravação daqueles.

Nessa medida, retomem os autos à Contadoria para que atualize os valores objeto deste Cumprimento de Sentença, nos termos do julgado.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Não sobrevindo impugnação, retifiquem-se os ofícios requerimentos expedidos e abra-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, CJF.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 23 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

LUIS CARLOS GALLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 609.844.034-8 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 02/08/2015.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 93/94 do ID 3518812).

Quando o feito ainda tramitava perante o Juizado, o INSS foi citado e apresentou contestação padrão previamente depositada naquela Secretaria (fls. 29/55 do ID 3518812). Posteriormente foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, afastou a possibilidade de prevenção apontada no respectivo termo e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66, ID 3518812). Também no JEF foi realizada perícia judicial com apresentação do respectivo laudo pericial (fls. 70/72, ID 3518812).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, os atos processuais até então praticados foram ratificados (ID 3645237) e as partes foram cientificadas da redistribuição da demanda.

Silentes as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

Preliminares

Inicialmente, destaco que a preliminar aduzida pelo Réu de incompetência do Juizado Especial Federal já foi acolhida pela decisão de fls. 93/94 do ID 3518812, que remeteu o feito a este Juízo Federal.

No mais, houve prévio procedimento administrativo e não há prova de que o benefício objeto dos autos seja decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na Secretaria do Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, saliento que atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Mérito

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/609.844.034-8) ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/609.844.034-8) no período entre 10/02/2015 e 02/08/2015, conforme pesquisa CNIS anexada a esta sentença.

Quanto à incapacidade laborativa do segurado, em perícia realizada em 31/07/2017, o médico perito atestou:

"Trata-se de um paciente de 52 anos que há cerca de 8 anos iniciou com dor em coluna lombar com evolução progressiva sendo que conseguiu exercer atividade laboral como autônomo até maio de 2016. Em maio de 2016 suas queixas se acentuaram e não conseguiu mais trabalhar. Sobrevive atualmente com renda de sua esposa. Foi encaminhado ao INSS e recebeu auxílio doença de fevereiro a agosto de 2015 e depois não conseguiu mais afastamento. É acompanhado por ortopedista e neurocirurgião, aguarda cirurgia e está em tratamento com uso de medicação para depressão (já tentou suicídio). Nega hipertensão e diabetes. Refere que fez uso de psicotrópicos há cerca de 4 horas antes desta perícia médica e ao exame físico apresenta marcha com discreta claudicação sem limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; na avaliação da cintura escapular tem as articulações dos ombros com amplitude de movimentos mantida sem dor à palpação de bursas, cabo longo de bíceps e demais estruturas deste seguimento; em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares sendo que os testes realizados em membros superiores (para avaliação de epidondilite e de síndrome do carpo) foram negativos bilateralmente; ainda na avaliação de membros superiores apresenta função motora, sensitiva e seus reflexos tendíneos nos tendões bicipital, tripital e estilo-radial sem alterações; na avaliação de suas mãos não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar; na coluna lombar observa-se sinais de quadro agudo com limitação de movimentos; nas articulações do quadril não se observou alterações, estas se encontram íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; na avaliação das articulações dos joelhos e tornozelos estas se encontram sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores apresentam-se normo tróficas e tem a força muscular está preservada; ainda em membros inferiores, no exame neurológico, o teste de Laségue é negativo à esquerda e positivo a 45° a direita e tem seus reflexos tendíneos infra-patellares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, após avaliar exames complementares, observar relatórios médicos, colher anamnese e realizar exame físico do periciando foi possível observar que o mesmo tem sinais de comprometimento de coluna lombar com repercussão clínica sugestivo de quadro agudo de compressão radicular, além de ter sinais sugestivo de depressão incapacitante. Considerando o quadro da coluna lombar observa-se a necessidade de manutenção de seu afastamento por mais 1 (um) ano para concluir seu tratamento."(g.n)

O profissional médico ressaltou não ser possível constatar a data de início da doença porque *"não tem documentos relatando sua evolução clínica durante o período em que refere ter queixas e o que se pode afirmar é que no momento observa-se repercussão clínica incapacitante"* (resposta ao quesito 3). Outrossim, o perito informou que não poderia determinar a data de início de incapacidade *"em função de não ter documentado a evolução clínica do periciando"* (resposta ao quesito 5).

Contudo, por meio da consulta ao Sistema Plenus anexada a esta sentença, depreende-se que o benefício de auxílio-doença anterior (NB 31/609.844.034-8) também foi concedido em razão de doença ortopédica (M54 – dorsalgia) e que a data de início da incapacidade foi fixada em 02/06/2015.

Além disso, o perito judicial atestou que a lesão do autor tem caráter progressivo (resposta aos quesitos 4 e 4.1).

Assim, analisado o laudo pericial elaborado em juízo em conjunto com a conclusão administrativa, pode-se concluir que a incapacidade da parte autora remonta ao ano de 2015.

Logo, preenchidos todos os requisitos, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/609.844.034-8 desde o dia seguinte à data de sua cessação, ocorrida em 02/08/2015.

Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), importa destacar que, no presente caso, o perito judicial indicou o prazo de um ano para que o autor seja reavaliado.

Nesse contexto, o benefício ora restabelecido deverá perdurar ao menos até 26/03/2019 (um ano a contar da data desta sentença). Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB (data de cessação do benefício), ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

Considerando que não ficou reconhecida a incapacidade total e permanente, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/609.844.034-8) desde o dia seguinte à data de sua cessação, ou seja, a partir de **03/08/2015**, o qual deverá ser mantido ao menos até 26/03/2019 (DCB).

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/609.844.034-8, **independentemente do trânsito em julgado**, nos moldes acima definidos, com DIP em **01.04.2018**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Como a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso até a data de prolação desta sentença (STJ, Súmula 111).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/609.844.034-8.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULDESIO SOUZA SOARES - ME, JULDESIO SOUZA SOARES

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento)

referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO PAULO PERNA 86192809887, ANTONIO PAULO PERNA

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento)

referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1371

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

A decisão de fls. 583, item 3, indeferiu apenas a compensação entre verbas honorárias, não tendo apreciado o pedido de reserva de valores formulado às fls. 582.

Considerando que os sucessores da empresa ELF, credores nestes autos, possuem também débito de honorários para com a Procuradoria/UNIÃO, com pedido de penhora (BacenJud) já deferido nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE RESERVA/PENHORA de quantia suficiente à quitação do débito informado às fls. 636, a incidir sobre os valores a serem recebidos por RPV pelos sucessores da empresa ELF.

Para tanto, as referidas requisições de pagamento deverão ser expedidas com informação de levantamento à ordem deste Juízo.

Faculto, por outro lado, que referidos sucessores (ELF), para evitar a expedição dos RPVs com a referida restrição de levantamento, efetuem o recolhimento dos valores cobrados pela Procuradoria (fls. 636), a serem recolhidos através de DARF com o código 2864 (fls. 49 dos embargos), no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, expeçam-se as requisições de pagamento, com ou sem a referida restrição, a depender do recolhimento ou não dos valores de honorários através da referida DARF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-66.2003.403.6115 (2003.61.15.000420-7) - MARIA DELCISA CANTADOR(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Tendo em vista a expressa concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/154, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Número de meses exercício corrente;
4. Ano exercício corrente.
5. Valor exercício corrente.
6. Valor exercício anteriores;
7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
8. O valor do principal individualizado por beneficiário;
9. A data da conta (mês da atualização);
10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-92.2006.403.6115 (2006.61.15.001084-1) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado comprove a distribuição eletrônica dos autos no sistema PJE, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM**0000224-23.2008.403.6115** (2008.61.15.000224-5) - ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias.
2. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa fmdo.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000969-03.2008.403.6115** (2008.61.15.000969-0) - RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo Autor/Exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$265.703,26 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.915,55, concernentes aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 148/157, aos quais me reporto.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Número de meses exercício corrente;
4. Ano exercício corrente.
5. Valor exercício corrente.
6. Valor exercício anteriores;
7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
8. O valor do principal individualizado por beneficiário;
9. A data da conta (mês da atualização);
10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho.

Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001378-42.2009.403.6115** (2009.61.15.001378-8) - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o teor do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000620-29.2010.403.6115** - CARLOS PONCIANO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001998-20.2010.403.6115** - MARCILIO SCATOLINI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001999-05.2010.403.6115** - DJALMA SCATOLINI X JUCELIO APARECIDO SCATOLINI X ANTONIO DONIZETI BONATTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001955-74.2010.403.6312** - A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES VENZEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado comprove a distribuição eletrônica dos autos no sistema PJE, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM**0000895-07.2012.403.6115** - ANTONIO APARECIDO BUFO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada pelo Autor/Exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$101.269,78 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.887,29, concernentes aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 160/164, aos quais me reporto.

Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Número de meses exercício corrente;
4. Ano exercício corrente.
5. Valor exercício corrente.
6. Valor exercício anteriores;
7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
8. O valor do principal individualizado por beneficiário;
9. A data da conta (mês da atualização);
10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho.

Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002272-13.2012.403.6115** - VERA LUCIA BARRIONOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002333-34.2013.403.6115** - MARIA DA CONCEICAO BISPO X JOSE NICO DA SILVA X KARINA BISPO DA SILVA X VALDECIR DA SILVA X WANDA NILZA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado comprove a distribuição eletrônica dos autos no sistema PJE, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-85.2013.403.6312 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 553/555, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Número de meses exercício anteriores;

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-02.2013.403.6312 - WAGNER MARTINS(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo Autor/Exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$148.281,33 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.828,13, concernentes aos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 186/190, aos quais me reporto.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Número de meses exercício corrente;
4. Ano exercício corrente.
5. Valor exercício corrente.
6. Valor exercício anteriores;
7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
8. O valor do principal individualizado por beneficiário;
9. A data da conta (mês da atualização);
10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho.

Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-34.2014.403.6115 - DEBORA CARLA NAVARRO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado comprove a distribuição eletrônica dos autos no sistema PJE, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO PAULA MOREIRA (fls. 406/412) em relação à sentença proferida às fls. 382/402, sob a alegação de contradição e omissão. É o que basta. II - Fundamentação Recebo os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito. Da leitura dos embargos de declaração verifica-se, na verdade, tentativa de rediscussão do quanto decidido. Com todas as letras a sentença proferida enfrentou a questão da inexistência de início de prova material quanto ao labor rural alegado, explicitando, pomenorizadamente, o entendimento deste Juízo a respeito de cada um dos documentos apresentados no caso em tela. Outrossim, a sentença enfrentou expressamente a impossibilidade de reconhecimento ou cômputo de qualquer período posterior à DER, inclusive citando precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 397v/398). Ademais, assevero que a parte embargante formulou pedido expresso na petição inicial (item 3.3.3, fls. 25) para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço integral ou proporcional a partir da data em que adimpliu os requisitos legais para gozar de sua aposentadoria, isto é, desde DER (19/11/2013), ou desde o ajuizamento da presente ação, ou desde a citação, ou, ainda, desde a sentença (...) (g.n). Portanto, não há contradição ou omissão na sentença. Reitero que o que pretende a parte embargante é a rediscussão de matéria já decidida, o que é inviável pela via dos embargos de declaração. Nesse sentido, temo que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDeAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. I. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargante JOÃO PAULA MOREIRA, mantendo a sentença de fls. 382/402 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-24.2014.403.6115 - RAUL DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado comprove a distribuição eletrônica dos autos no sistema PJE, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-26.2014.403.6115 - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/242, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Número de meses exercício anteriores;

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-48.2014.403.6115 - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo autor para manifestação conclusiva sobre eventual interesse na reativação ou liquidação do contrato.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-35.2014.403.6115 - SERGIO RICARDO FAVORIN(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Tendo em vista a expressa concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS conforme fls. 177/179, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios, considerando que estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Valor exercício anteriores;
4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
5. O valor do principal individualizado por beneficiário;
6. A data da conta (mês da atualização);
7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo para as partes sem manifestações, transmitam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591) - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da minuta do ofício requisitório expedida, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-64.2015.403.6115 - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado comprove a distribuição eletrônica dos autos no sistema PJE, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestações os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-44.2015.403.6115 - MAURO APARECIDO FRIGERIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

I. Relatório MAURO APARECIDO FRIGERIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1971 a 08/02/1972, 01/09/1973 a 11/06/1974, 28/07/1974 a 31/08/1974, 18/10/1974 a 15/02/1975, 03/03/1975 a 21/07/1975, 07/01/1976 a 21/10/1976, 01/12/1976 a 19/01/1977, 02/02/1977 a 03/10/1979, 02/06/1980 a 30/07/1980, 26/08/1980 a 09/09/1980, 15/09/1980 a 23/03/1984, 01/06/1984 a 31/10/1984, 01/01/1985 a 08/10/1991, 01/11/1991 a 07/10/1996, 26/04/1997 a 25/12/1999, 25/05/2001 a 02/06/2005, 11/07/2011 a 19/12/2011, 01/02/2012 a 15/12/2012 e 01/05/2013 até os dias atuais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/89). A decisão de fl. 92 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a gratuidade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/107, armando preliminar de decadência e pugando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 110/113. Decisão de saneamento às fls. 115/116. A decisão de fls. 123, considerando a inexistência de requerimento administrativo de reconhecimento e averbação como especial de períodos de trabalho posteriores a 2006, determinou a intimação da parte autora para providenciar o requerimento administrativo e a prova de seu indeferimento. O autor juntou documentos às fls. 125/188. A decisão de fls. 192 concedeu ao autor prazo para a juntada de documentos, bem como determinou a expedição de ofício. O autor juntou novos documentos às fls. 195/316. A empresa Abelardo Ruiz e Cia Ltda manifestou-se às fls. 321/323 e juntou documentos às fls. 324/374. A decisão de fls. 380 determinou a expedição de ofício à Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego para trazer aos autos informações dos vínculos empregatícios cadastrados nos sistemas RAIS e CAGED em nome do autor nos períodos lá especificados. Os documentos foram juntados às fls. 384/391. Embora intimadas, as partes não se manifestaram sobre os documentos juntados e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. II. Fundamentação. I. Delimitação da controvérsia. A parte autora formulou pedido de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data dos primeiros requerimentos administrativos/ ou se for computado tempo de contribuição após os requerimentos administrativos que seja concedido a aposentadoria após o requisito do tempo integral (fls. 06). Ocorre que o autor formulou pedido de reconhecimento de atividade especial até os dias atuais mas, como bem salientou a decisão de fls. 123, não formulou requerimento administrativo para o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço especial ou pedido de aposentadoria com cômputo dos períodos de trabalho mencionados por ele após o ano de 2006. Intimada da referida decisão, a parte autora comprovou ter formulado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa em 21/10/2015 (NB 156.035.757-3), ocasião em que o INSS efetivamente teve oportunidade de apreciar todos os períodos de atividade objeto de controvérsia nesta ação. No entanto, considerando que os documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo formulado em 21/10/2015 também instruíram a petição inicial desta ação, considero que o pedido de aposentadoria deverá ser apreciado desde a data de citação do INSS nestes autos (25/06/2015 - fls. 97), ocasião em que a Autarquia Federal foi constituída em mora. Por consequência, resta prejudicada a preliminar de decadência arguida pelo INSS em contestação. 2. Validade das anotações em CTPSA decisão de fls. 192 levantou questão atinente à idoneidade/veracidade de uma das CTPS do autor, nos seguintes termos: Primeiramente, observo que a idoneidade/veracidade da CTPS, supostamente pertencente ao autor, na qual constam informações de vínculos de trabalho nos períodos de 08/02/1971 a 20/03/1971, de 01/09/1971 a 08/02/1972, 01/09/1973 a 11/06/1974, de 28/07/1974 a 31/08/1974, de 18/10/1974 a 15/02/1975, de 03/03/1975 a 21/07/1975, de 07/01/1976 a 21/10/1976 e de 01/12/1976 a 19/01/1977, somente foi trazida aos autos após a vinda de cópia do PA NB 42/156.035.757-3 (fls. 125/188), com DER inclusive posterior à propositura do feito. Nos PAs anteriores (NB 42/111.683.915-3 e NB 42/137.395.557-8), os mencionados períodos foram considerados e computados em contagem administrativa (apensos), sem nenhuma ressalva. Analisando as cópias da mencionada CTPS, de fato, pode-se constatar possível danificação justamente na folha de identificação do documento (fl. 147), que culminou na descon sideração de tais vínculos na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor (item 7, fl. 187) e decisão, por parte do INSS, na esfera administrativa, de indeferimento de benefício (fls. 186/187). Considerando que a presente ação trata de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, necessário se faz aclarar tal questão, a fim de possibilitar a inclusão ou não de tais períodos de trabalho na contagem final de tempo de serviço/contribuição do autor. A controvérsia se deu em razão da danificação da folha de identificação da CTPS, na qual foram anotados os vínculos de 08/02/1971 a 20/03/1971, de 01/09/1971 a 08/02/1972, de 01/09/1973 a 11/06/1974, de 28/07/1974 a 31/08/1974, de 18/10/1974 a 15/02/1975, de 03/03/1975 a 21/07/1975, de 07/01/1976 a 21/10/1976 e de 01/12/1976 a 19/01/1977 (fls. 147). Tais períodos foram regularmente computados nos cálculos de tempo de contribuição elaborados nos processos administrativos n. 111.683.915-3 e 137.395.557-8. Já no cálculo elaborado no processo administrativo n. 156.035.757-3, tais períodos não foram computados sob a seguinte justificativa: A diferença na somatória do tempo de serviços entre os processos deve-se ao fato de que a CTPS sem identificação foi utilizada no processo anterior para a inclusão de vínculos trabalhistas, procedimento este que não foi adotado neste requerimento, por falta de normatização que o autorize. A CTPS tem valor probatório desde que contenha os elementos básicos, principalmente a identificação do trabalhador titular daquele documento (fls. 187). Ocorre que, apesar da danificação da página de identificação, há nos autos documentos que confirmam que a CTPS questionada pertence, de fato, ao autor. Em primeiro lugar, verifica-se que as anotações constantes na folha danificada contém alguns dados que permitem a identificação do nome do autor (Mauro, Frigerio) e de sua mãe (Irene, Frigerio). Além disso, os vínculos com as empresas Indústria Ricetti Ltda, Hece Máquinas Ltda e Transportadora Pama Fernandes Ltda foram registrados no CNIS, com indicação das datas de admissão (03/03/1975, 07/01/1976 e 01/12/1976), mas sem anotação das datas de encerramento. Não bastasse esse fato, em relação ao período de 18/10/1974 a 15/02/1975, a empresa Abelardo Ruiz e Cia Ltda juntou aos autos cópia do Livro de Registro de Empregados (fls. 374) que confirma a existência do vínculo, bem como as datas de admissão e demissão. Por fim, a Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos juntou documentos às fls. 385/391 que corroboram a existência dos vínculos com a Indústria Metalúrgica Ricetti Ltda, a empresa Hece Máquinas Acessórios Indústria e Comércio Ltda e Irmãos G da Silva Ltda. Toda essa documentação, analisada em conjunto, permite atribuir ao autor a CTPS com a folha de identificação danificada. No mais, é imperioso consignar que a juntada de CTPS constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea, o que não ocorreu. Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTR, 2004, p. 602): As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção jurística de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST. No mesmo sentido, estabelece a Súmula n. 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O INSS, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de infirmar o conteúdo da referida CTPS. Assim, os vínculos de trabalho constantes da CTPS recusada pelo INSS no âmbito administrativo deverão ser computados no cálculo do tempo de contribuição do autor. 3. Tempo de atividade especial. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n. 50 da TNU, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. A partir da Lei n. 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-04.2015.403.6115 - LAERCIO ANTONIO STRANO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/201, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Número de meses exercício corrente;
4. Ano exercício corrente.
5. Valor exercício corrente.
6. Valor exercício anteriores;
7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
8. O valor do principal individualizado por beneficiário;
9. A data da conta (mês da atualização);
10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-68.2015.403.6115 - MANOEL MIGUEL DIAS(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado comprove a distribuição eletrônica dos autos no sistema PJE, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-15.2015.403.6115 - FRANCISCO DE ASSIS GABAN(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RelatórioFRANCISCO DE ASSIS GABAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade por ele exercida no período de 01/05/1982 a 25/09/1983, trabalhado na empresa S/C Jornal A Tribuna de São Carlos Ltda., e no período de 29/05/1998 a 05/03/2009, trabalhado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda., bem como a revisão da espécie da aposentadoria nº 42/148.917.580-3 para aposentadoria especial (46), sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício (DIB: 05/03/2009). Pleiteou a antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença.Os autos do processo administrativo foram juntados por linha (fl. 65).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/89, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito para a conclusão da análise administrativa, bem como alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 92/100.Foi determinada expedição de ofício à Agência da Previdência Social local para fins de manifestação do Setor Técnico do INSS sobre a prova documental apresentada pelo autor no âmbito judicial. Sobreveio aos autos cópia de despacho proferido em expediente administrativo do INSS (fls. 111).Na sequência, foi proferida decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora providenciasse a correção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado no âmbito administrativo, uma vez que foi verificado que a assinatura aposta no referido documento não correspondia à assinatura do representante legal da empresa. Foi determinada, ainda, a posterior submissão à análise técnica do INSS. Manifestou-se a parte autora às fls. 116/126.Decisão de saneamento às fls. 129/131. A parte autora se manifestou à fl. 150, bem como juntou documentos às fls. 151/155.O INSS se manifestou sobre os novos documentos juntados à fl. 157.É o relatório.II. FundamentaçãoO julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.1. PrescriçãoRelativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.2. Pressupostos para o reconhecimento da atividade especialA legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n 50 da TNU, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.A partir da Lei n 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A esse respeito:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro BARCELLO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos.Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) de 01/05/1982 a 25/09/1983, trabalhado para a empresa S/C Jornal A Tribuna de São Carlos Ltda; b) de 29/05/1998 a 05/03/2009, trabalhado para a empresa Tecumseh do Brasil Ltda.Referidos vínculos empregatícios foram devidamente reconhecidos e considerados como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (fls. 24/25 do PA em apenso). Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo dos referidos vínculos.Resta, portanto, analisar a alegada especialidade das atividades laborais.Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. No caso concreto, é possível o reconhecimento como atividade especial por categoria profissional em função do cargo exercido no período indicado na letra a. Com efeito, consta dos autos (fls. 42 do PA) formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, segundo o qual o autor exerceu o cargo de impressor durante todo o período de 01/05/1982 a 25/09/1983. Ademais, as atividades executadas pelo autor durante o vínculo laboral foram assim descritas no referido formulário: verifica as características do trabalho, observando as indicações da ordem de serviço, para preparar tinta, papel e outros detalhes; prepara a tinta, secante, ou solvente, tirando a prova no papel, para colocar no tinteiro da máquina; tira prova, regulando a velocidade, imprime o material, acionando os comandos manuais, para obter a tiragem desejada; controla a impressão, examinando intervalos regulares dos exemplares rodados, para observar a estampagem. Carregar papel na máquina e descarregar impressos, colocando-os em um estrado. Faz limpeza e lubrificação das máquinas e tinteiro. Outrossim, consta do formulário no item relativo aos agentes nocivos que utiliza reagente químicos, solventes, gasolina, querosene na limpeza das máquinas. Utiliza ainda tinta, chumbo, tipos (para compor os títulos) as matrizes são feitas na linótipo através de chumbo derretido na própria caldeira da linótipo a 350 graus. Apesar da ausência de indicação do cargo na anotação feita em CTPS, considero que as informações contidas no formulário emitido em 02/12/2003 (fls. 42 do PA) devem prevalecer, porquanto firmado por representante legal da empresa e não impugnado especificamente pelo Instituto réu. Conforme o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, incumbe à parte ré. Não produzida prova para afastar a validade do formulário emitido em 2003, impõe-se a adoção deste documento para verificação da especialidade do período de 01/05/1982 a 25/09/1983, trabalhado para a empresa S/C Jornal A Tribuna de São Carlos Ltda.O formulário apresentado pela empregadora indica que o autor manteve contato permanente e habitual com os agentes químicos chumbo, tintas gráficas e solventes para limpeza, enquanto exercia a função de impressor, a permitir o enquadramento da atividade por categoria profissional, conforme os itens 2.5.5 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: TRF - 3ª Região ApReeNec 00093932420084036183, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF3 de 20/02/2018; TRF - 3ª Região, ApReeNec 00023439120134036143, Décima

regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n.º 50 da TNU, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e n.º 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A investigação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fins de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.822/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99). Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 3. Período controvertido/Passo, então, à análise do período controvertido de 06/03/1997 a 20/05/2015. O autor alega ter ficado exposto ao agente agressivo eletricidade, em equipamentos que operam em 380 volts. Constatamos dos autos três Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 24/10/2014, 15/12/2016 e 30/10/2017 (fs. 75/81, fs. 33/42 e fs. 198/2007, respectivamente), segundo os quais o autor trabalhou como eletricitista de manutenção, durante o período de 20/04/1989 a 31/10/2008, e como técnico em eletrotécnica, a partir de 01/11/2008. Segundo o PPP emitido em 24/10/2014, no cargo de eletricitista de manutenção as atividades desenvolvidas pelo autor consistiam em: QUALIDADE-Executar junto a equipe de manutenção elétrica as manutenções:-Corretivas e Preventivas eletro-eletrônica das máquinas e equipamentos em geral;- Corretivas e Preventivas eletro-eletrônica do sistema elétrico de consumo geral.-Elaborar juntamente com seu supervisor planos de manutenção das máquinas, equipamentos e dispositivos auxiliares.-Zelar pela identificação, organização, limpeza e segurança da área de trabalho e depósito de produtos do setor.-Aplicar diariamente todos os conceitos de segurança relativos à máquina, processo e produto, bem como, utilizar os EPIs necessários.MEIO AMBIENTE-Controlar os aspectos ambientais significativos de suas atividades;-Comunicar qual impacto ambiental gerado ou ocorrido em sua atividade;-Informar acidentes ou incidentes ocorridos no setor ou atividade;-Realizar o atendimento a emergência conforme orientado;-Sugerir e implementar ações voltadas para preservação ambiental e redução dos impactos ambientais;-Destinar/descartar os resíduos das atividades para áreas ou coletores apropriados.Já no cargo de técnico em eletrotécnica as atividades desenvolvidas pelo autor consistiam em:QUALIDADE-Executar junto a equipe de manutenção elétrica as manutenções:- Corretivas e Preventivas eletro-eletrônica das máquinas e equipamentos em geral;- Corretivas e Preventivas eletro-eletrônica do sistema elétrico de consumo geral.-Elaborar juntamente com seu supervisor planos de manutenção das máquinas, equipamentos e dispositivos auxiliares.-Montar painéis elétricos de pequeno a médio porte.-Projetar e executar modernização das máquinas e linhas de produção utilizando clps de pequeno e médio porte.-Projetar e instalar sistemas de iluminação.-Realizar manutenções em sistemas de iluminação.-Desenvolver sistemas supervisiórios para gerenciamento de máquinas e processos.-Liderar equipe de manutenção ou montagem elétrica.-Zelar pela identificação, organização, limpeza e segurança da área de trabalho e depósito de produtos do setor.-Aplicar diariamente todos os conceitos de segurança relativos à máquina, processo e produto, bem como, utilizar os EPIs necessários.MEIO AMBIENTE-Controlar os aspectos ambientais significativos de suas atividades;-Comunicar qual impacto ambiental gerado ou ocorrido em sua atividade;-Informar acidentes ou incidentes ocorridos no setor ou atividade;-Realizar o atendimento a emergência conforme orientado;-Sugerir e implementar ações voltadas para preservação ambiental e redução dos impactos ambientais;-Destinar/descartar os resíduos das atividades para áreas ou coletores apropriados.Já no cargo de técnico em eletrotécnica as atividades desenvolvidas pelo autor consistiam em:QUALIDADE-Executar atividades de montagem, instalação e manutenção em equipamentos energizados ou desenergizados que operam em 380V, tais como: painéis elétricos de máquinas e equipamentos, motores elétricos monofásicos e trifásicos, geradores elétricos, etc.-Realizar atividades eventuais em cabines de 11,9KV, como: ligar, desligar, proceder a substituição de dispositivos e/ou manutenções preventivas, bem como, acompanhar o trabalho de empresas contratadas durante a realização de manutenções gerais nas referidas cabines.-Elaborar e executar os planos de manutenção das máquinas, equipamentos e dispositivos auxiliares.-Projetar e instalar pequenas automações com micro clps.-Instalar e fazer a manutenção de sistemas de iluminação.-Montar painéis elétricos diversos.-Zelar pela identificação, organização, limpeza e segurança da área de trabalho e depósito de produtos do setor.-Aplicar diariamente todos os conceitos de segurança relativos à máquina, processo e produto, bem como, utilizar os EPIs necessários.MEIO AMBIENTE-Controlar os aspectos ambientais significativos de suas atividades;-Comunicar qual impacto ambiental gerado ou ocorrido em sua atividade;-Informar acidentes ou incidentes ocorridos no setor ou atividade;-Realizar o atendimento a emergência conforme orientado;-Sugerir e implementar ações voltadas para preservação ambiental e redução dos impactos ambientais;-Destinar/descartar os resíduos das atividades para áreas ou coletores apropriados.Quanto à presença de agentes agressivos, o PPP de 2016 também registrou que o autor esteve exposto exclusivamente ao agente agressivo ruído, em níveis de 83,9 dB(A), no período de 20/04/1989 a 05/02/2000, e de 83,4 dB(A), no período de 06/02/2000 a 18/08/2016. Por fim, o PPP emitido em 31/10/2017 descreveu as atividades desenvolvidas pelo autor em ambos os cargos de forma idêntica ao PPP de 2016. Quanto à presença de agentes agressivos, o PPP de 2017 manteve o registro de que o autor esteve exposto exclusivamente ao agente agressivo ruído, porém o índice anotado foi de 84 dB(A) desde 20/04/1989. Pois bem. Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. Assim, o risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autoriza o reconhecimento da atividade como especial. No caso dos autos, não há que se falar no reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional, porquanto o período controvertido (de 06/03/1997 a 20/05/2015) é posterior a 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95). Por outro lado, os PPP juntados nos autos, ao descreverem os agentes agressivos, não fazem menção expressa de que o demandante tenha trabalhado exposto ao agente eletricidade de modo habitual e permanente. Com efeito, o único agente agressivo registrado nos três Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados foi o ruído, mas com índices inferiores aos 90dB(A) exigidos para o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e aos 85dB(A) exigidos a partir 19/11/2003. Ademais, ainda que se considere a informação de realização de atividades em equipamentos que operam em 380 volts, contida nos PPPs de 2016 e 2017, é possível concluir, por meio das descrições das atividades desenvolvidas pelo autor, que a exposição à tensão elétrica não ocorria de forma habitual e permanente. Nesse aspecto, verifica-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de somente ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ 1. Não há falar em reparo do decisum a quo quando entendeu, no que tange à suposta violação ao artigo 462 do Código de Processo Civil, que se vislumbra, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se fundamentadamente que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013) 3. Tendo as instâncias de origem exposto seu entendimento no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como tendo apreciado as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, conclusão contrária demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1655411/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18/04/2017 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 295495/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15/04/2013 - grifos nossos) A partir de 29/04/1995, portanto, já era exigida a habitualidade e permanência da nocividade. Reitero ainda que, no que concerne ao período posterior a 29.04.1995, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que somente é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Por fim, saliento que eventual recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade não implica necessariamente no reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUIDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas

pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravado desprovido. (APELREEX 00012738920084036183, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1804342, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, julgado em 20.01.2015, e DJF3 28.01.2015 - grifos nossos) Por todo o exposto, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da categorial profissional, tampouco por exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, a improcedência do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é medida que se impõe. III. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, nos termos do 8º do art. 85 do CPC/2015, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Junte o INSS cópia desta sentença nos autos do procedimento administrativo (NB 172.504.805-9) para o devido registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-34.2017.403.6115 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias, conforme requerimento do autor.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004343-46.2016.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPTO ELETRONICA S/A

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste sobre a suficiência dos depósitos realizados pelo executado, no prazo legal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-97.1999.403.6115 (1999.61.15.007314-5) - MAURIZIO FERRANTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MAURIZIO FERRANTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Valor exercício anteriores.
4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
5. O valor do principal individualizado por beneficiário;
6. A data da conta (mês da atualização);
7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Ciência às partes da minuta do ofício requisitório juntada aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000022-5) - MARIA DE LIMA FRAGELLI(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X MARIA DE LIMA FRAGELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 488/489: Defiro a sucessão processual, substituindo-se a empresa baixada MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME (CNPJ: 52.196.433/0001-68) pela sócia MARIA DE LIMA FRAGELLI (CPF 127.071.898-39). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações.

Em termos, prepare-se a minuta do ofício requisitório, a qual deverá estar juntada aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho.

Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-12.2005.403.6115 (2005.61.15.000141-0) - MARIA CANDIDA PEDREIRO(SP108154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA CANDIDA PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem apresentação de recurso contra a decisão retro, e considerando ainda que os ofícios requisitórios dos valores incontroversos ainda não foram transmitidos, cancelem-se-os, a fim de expedir novos ofícios com os valores totais da condenação.

Para tanto, primeiramente se remetam os autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC;
5. Número de meses exercício anteriores;

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSVAIR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do acórdão proferido nos Agravos de Instrumento PJe (fls. 327/330).

Tendo em vista a decisão que deu parcial provimento ao agravo somente para determinar a suspensão da execução em relação ao autor, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls. 302/303, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016.

Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da autora, defiro o destaque dos honorários contratuais de trinta por cento sobre os valores auferidos.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Número de meses exercício anteriores;

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002133-22.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARLOS VENTURA D ALKAINÉ X LEE MU TAO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X SATOSHI TOBINAGA X VALDEMAR SGUISSARDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-07.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - JOAO CARLOS PEDRAZZANI X JULIO CESAR COELHO DE ROSE X MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL X NEOCLEES ALVES PEREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002136-74.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ABIGAIL SALLES LISBAO X CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES X JOSE CARLOS ROLIM X MARIA INES SALGUEIRO LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002138-44.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO DEL LAMA X MARGARIDA DE MORAES X NIVALDO NORDI X SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002140-14.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CESAR CONSTANTINO X HELENA ROSA VIEIRA LIMA X JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB X NORITSUNA FURUYA X WALTER LIBARDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-96.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - LUIS APARECIDO MILAN X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIZ MARCIO POIANI X MARIA HELOISA DA ROCHA MEDEIROS X YOLANDA KIOKO SAITO FURUYA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-81.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - GILBERTO MORAES X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MILTON DUFFLES CAPELATO X ORLANDO MOREIRA FILHO X PEDRO IRIS PAULIN FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002144-51.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO X IONE IGA X JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA X WALTER ABRAHAO NIMIR X YURIKO YAMAMOTO BALDIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARLOS HENRIQUE BRITO DE ASSIS PRADO X CELIO ESTEVAN MORON X MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA X ODECIO CACERES X ROBERTO GRUN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002146-21.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - APARECIDA MARIA CATAI X EDUARDO GARUTI NORONHA X MARIA FATIMA FROTA LEITE MANZANO X MAURICIO SILVEIRA X ROSELI RODRIGUES DE MELLO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002147-06.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - KAZUYUKI AKUNE X LUIZ EUGENIO MACHADO X MARIA JOSE SALETE VIOTTO X MARIA ZANIN X THEREZINHA VIEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pela UFSCar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003432-34.2016.403.6115 - IRMAOS RUSCITO LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS RUSCITO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância manifestada pelo executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$121.328,14 referentes ao principal, acrescidos das custas, conforme cálculos de fls. 230, aos quais me reporto.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Valor exercício anteriores.
4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
5. O valor do principal individualizado por beneficiário;
6. A data da conta (mês da atualização);
7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho.

Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Anoto-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 1369

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-29.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-90.2013.403.6115 () - MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

I - Relatório/Trata-se de embargos a execução fiscal n. 0000053-90.2013.403.6115 movido por MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP, qualificada nos autos em face do CREA/SP objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a inadequação da via eleita e a ausência de requisito necessário à formação da CDA. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a inexistência do débito em razão da desnecessidade da exigência de registro, porque suas atividades não exigem caráter privativo de engenharia. Juntou os documentos de fls. 10/38. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 40 e a execução foi suspensa. Intimado, o Conselho apresentou impugnação (fls. 42/54). Defendeu a legalidade do crédito em todos os seus pontos. Carreou os documentos de fls. 55/134. Instadas a especificarem provas (fls. 135), a embargante não se manifestou e o Conselho/embargado requereu a produção de perícia técnica para apurar se a atividade desenvolvida pela embargante é pertencente à área de engenharia na modalidade mecânica (fls. 136/137). O Despacho de providências preliminares de fls. 139/140 resolveu as questões processuais preliminares. As alegações da embargante de incompetência absoluta da Justiça Federal, de inadequação da via eleita e de falta de cumprimento de requisito legal da Lei n. 6.830/80 foram rejeitadas. Salientou, ainda, que não há que se falar em prescrição. No mais, fixou o ponto controvertido, atribuiu o ônus probatório ao conselho/embargado e deferiu a produção de prova pericial. O perito nomeado (fls. 164) estimou seus honorários (fls. 170), com o que concordou o Conselho/embargado (fls. 179). Pela decisão de fls. 180 os honorários foram arbitrados e o Conselho/embargado foi intimado a realizar o recolhimento da verba, sob pena de indeferimento da produção da prova. O Conselho/embargado não efetuou o depósito dos honorários periciais, conforme certidão de fls. 183-verso, o que implicou na decisão de fls. 184, que indeferiu a realização da perícia requerida pelo embargado. É o relatório. II - Fundamentação/As questões relativas à incompetência absoluta, à inadequação da via eleita, à falta de cumprimento de requisito legal da lei 6.830/80 e à prescrição foram apreciadas pela decisão de fls. 139, cujos fundamentos reitero. A controvérsia, portanto, se restringe a definir se a atividade básica desenvolvida pela embargante deve ser exercida privativamente por engenheiro. O ponto controvertido foi claramente definido pelo Despacho de providências preliminares de fls. 139/140, do qual extraio a seguinte passagem: No presente caso, a discussão gira em torno da regularidade da multa aplicada pela parte embargada, ou seja, a necessidade da inscrição da embargante no Conselho/embargado em razão de suas atividades (fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme objeto social descrito às fls. 11). No Processo Administrativo n. SF 0432/08, carreado às fls. 55/134, o Conselho/embargado concluiu pela legalidade da multa, conforme a seguinte afirmação: Na Fls 03 relativa ao CNPJ esta claro que a atividade da empresa é a fabricação de equipamento os quais necessitam de circuitos eletrônicos, que para exercer suas funções lógicas precisam de um projeto, que, para tal, tem-se a necessidade de profissionais habilitados para elaborar tais circuitos funcionais. (textual de fls. 102, 2). Por sua vez, a embargante sustenta a desnecessidade de inscrição, porque não exerce atividades privativas da área de engenharia (fl. 07). O Despacho de providências preliminares de fls. 139/140 atribuiu de forma clara ao embargado o ônus de produzir a prova pericial necessária para a comprovação de que a atividade desenvolvida pela embargante se enquadra entre aquelas submetidas a registro perante o CREA. No entanto, a prova deixou de ser produzida porque o embargado não promoveu o pagamento dos honorários periciais, tomando-se preclusa. Conclui-se, portanto, que o embargado não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a atividade desenvolvida pela embargante impõe seu registro no CREA. De qualquer forma, pelos documentos juntados aos autos é possível constatar que a atividade básica da embargante não lhe obriga a manter registro junto ao Conselho embargado. Por meio do Relatório de Fiscalização de Empresa de fls. 56, elaborado pelo próprio Conselho, verifica-se que o objetivo social da embargante é a fabricação e comercialização de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados a automação gerencial e comercial, inclusive peças. No mesmo Relatório foram descritas as principais atividades desenvolvidas: fabricação de equipamentos eletrônicos e montagem de placas eletrônicas. Com efeito, a Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, determinou, em seus artigos 59 e 60, a obrigação do registro nos Conselhos Regionais das empresas que exercem atividades próprias da profissão de engenheiro ou arquiteto, assim expondo: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Por outro lado, a Lei n. 6.839/80, em seu artigo 1º, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades, em razão de sua atividade básica, no órgão fiscalizador, ou estabelecer, in verbis: Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ora, a empresa que comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos não necessita de registro no CREA, pois a atividade não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros eletrônicos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Logo, em razão do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, entendo que a embargante não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional. Em hipótese semelhante, assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1 DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 192563/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisca Netto, DJ de 24/06/2002, p. 232) No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECIFICAMENTE QUALIFICADO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. ATIVIDADE BÁSICA: COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, pois, ao contrário do alegado, a demanda envolve questão apenas de direito, dispensando a produção de prova pericial. 2. Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da desnecessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de empresa cuja atividade básica seja a comercialização, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos em geral. 3. Na espécie, as atividades desenvolvidas pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado de microempreendedor individual, são o comércio, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, revelando que o exercício da atividade básica não tem por requisito o prévio registro no CREA, conforme a jurisprudência adotada, daí porque igualmente impertinente a contratação de engenheiro eletrônica ou de técnico em eletrônica/elétrica como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 00000159020134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1916987, Terceira Turma, Rel. Roberto Jeuken, e-DJF3 de 16/05/2014 - grifos nossos) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE NÃO SE SUJEITAM À FISCALIZAÇÃO DO CREA. 1. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Compete ao CREA fiscalizar as empresas que praticam atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços dessa natureza a terceiros. 3. Na espécie, a empresa tem por objeto social o comércio varejista, manutenção, instalação e reparação de equipamentos eletrônicos e softwares, atividades que não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo suficiente o acompanhamento por um técnico em eletrônica. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AI 00617581420074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302967, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, e-DJF3 de 21/12/2009, p. 52 - grifos nossos) Diante desses fundamentos, não há como prevalecer a multa cobrada na execução fiscal em apenso, aplicada em desfavor da empresa embargante justamente por não ter promovido o seu registro no Conselho. III. Dispositivo/ Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, opostos por MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP, para o fim de declarar a nulidade da CDA 18375/2012 e, por consequência, julgar extinta a execução em apenso (autos n. 0000053-90.2013.403.6115), com determinação para levantamento da penhora realizada naqueles autos. Condene o Conselho/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução devidamente atualizado. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o valor da execução, a sentença não está sujeita a remessa necessária (CPC, art. 496, 3º, I). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como expêça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela embargante/executada. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001487-61.2006.403.6115 (2006.61.15.001487-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600883-15.1998.403.6115 (98.1600883-1)) - LAURIBERTO JOSE MICELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários em que, devidamente citada, a União concordou com o cálculo trazido pelo exequente (fls. 119). O RPV expedido nestes autos foi pago (fl. 123). Intimado sobre a suficiência do pagamento o exequente não se manifestou. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000425-05.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) - MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(S/133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 539/546) contra a sentença de fls. 536/537. A embargante argumenta que a sentença proferida ostenta omissões. Quanto às verbas indenizatórias, alega que não há necessidade da produção de provas, porquanto o C. STJ já reconheceu algumas rubricas, bastando que seja reconhecida na sentença e que haja determinação de recálculo pela embargada. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao reconhecimento do grupo econômico nos autos da execução fiscal, mesmo sendo objeto de modificação da decisão por meio de agravo de instrumento, não foi enfrentada na sentença. Defende, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento da responsabilização nos autos da execução fiscal. Intimada, a União requereu a rejeição dos embargos. É o que basta. II - Fundamentação/Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro omissões na sentença atacada. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva e de inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei n. 8.212/91, saliento que a questão já foi apreciada por ocasião da produção do Despacho de providências preliminares de fls. 504/505, o qual não foi objeto de recurso por parte da embargante. Saliento que o despacho de saneamento configura o momento processual adequado para a análise das questões processuais pendentes, nos expressos termos do art. 331, 2, do CPC/1973, vigente à época. A matéria relativa à legitimidade da embargante e sua responsabilização, com fundamento no art. 30, X, da Lei n. 8.212/91, constitui questão processual que deveria ser resolvida antes de iniciar a fase de instrução, tal como o fez o despacho de providências preliminares de fls. 504/505, do qual extraio a seguinte passagem: 2. Regularidade processual/Com relação às alegações de ilegitimidade passiva em razão de inexistência de grupo econômico e ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial não há nada que se deliberar por este Juízo, porque o TRF, no julgamento do AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP, reconheceu a existência de grupo econômico entre a embargante e as demais pessoas jurídicas (fl. 497). Assim, não há como este Juízo de primeiro grau resolver a matéria. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, observei que a questão está sob júdice em virtude de interposição de recurso especial, o qual se encontra concluso para decisão de admissibilidade do recurso. Além, a questão relativa à inconstitucionalidade foi expressamente levantada pela embargante no Agravo de Instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000, em que a questão da responsabilidade e legitimidade está sendo discutida. Não há omissão na sentença, portanto, pois a matéria já havia sido apreciada no momento processual oportuno, sem que a embargante tenha interposto o recurso cabível à época. No que se refere à exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo, entendo o juízo que a matéria dependia da produção de provas, como ficou claro na seguinte passagem do Despacho de providências preliminares (fls. 505)4. Do alegado excesso de execução/ A embargante sustenta que há excesso de execução porque houve a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória, listadas às fls. 31/91 da inicial. No entanto, à princípio, como os tributos foram declarados pela executada RMC, esta executada é quem deve carrear aos autos escrituração fiscal para a comprovação do alegado excesso para, se o caso, realização de perícia a cargo do embargante. A decisão de fls. 513, uma vez mais, deixou claro que incumbia à embargante o ônus da prova em relação ao alegado excesso de execução. Contudo, a embargante não se desincumbiu de promover a devida prova pericial, razão pela qual a sentença de fls. 536/537 apreciou a alegação de alargamento da base de cálculo pela inclusão de verbas indenizatórias nas contribuições sociais. A decisão de fl. 380 distribuiu o ônus probatório à embargante, sendo realçado que por se tratar de tributos declarados pelo contribuinte, no caso a pessoa jurídica RMC Transportes Coletivos Ltda, para o deferimento de produção de perícia contábil, sendo que referida pessoa jurídica

trouxe aos autos a documentação apta a ensejar a realização da prova requerido pela embargante. No entanto, após este Juízo determinar o depósito dos honorários periciais a seu cargo, resolveu desistir da produção da prova pericial, ónus que lhe compete. Pelo acima exposto, e não tendo a parte embargante se desincumbido, a contento, de demonstrar a veracidade da base de cálculo do tributo, é de rigor a rejeição dos embargos nesse ponto. Não houve omissão nenhuma! Em verdade, o que pretende a embargante é a reapreciação das questões por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela embargante MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (fs. 538/543), mantendo a sentença de fs. 536/537, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000012-21.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-47.2015.403.6115 ()) - BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BALDIN BIOENERGIA S.A (fs. 312/316) contra a sentença proferida às fs. 307/310. A embargante argumenta que a sentença, mais especificamente o tópico Das demais questões de mérito alegadas nos itens B a D da inicial dos embargos, ostenta omissão, porquanto a questão referente ao expurgo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é eminentemente de direito e deve ser enfrentada na sentença. Sucessivamente, caso o Juízo entenda necessária a produção de prova, requereu a realização de perícia, a qual foi requerida na inicial. É o que basta. II - Fundamentação Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro omissão nem contradição na sentença atacada. A sentença de fs. 307/310 considerou, de forma clara, que não há prova de que os tributos lançados pela própria embargante incluem as bases que pretende expurgar. Assim, caberia à embargante, que elaborou as declarações que deram ensejo ao crédito tributário, a produção de prova documental que desse suporte à alegação contida na petição inicial. A prova documental, por sua vez, deveria acompanhar a petição inicial, nos termos do art. 396 do CPC/1973, vigente à época da oposição dos embargos. Diferentemente da sentença de fs. 307/310, entende o embargante que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS configura questão de direito, dispensando comprovação específica. Subsidiariamente, alega que houve cerceamento de defesa por não ter sido assegurada a possibilidade de produção de prova pericial. Constata-se, portanto, que em verdade o embargante pretende a reapreciação de questões já decididas na sentença por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Por essas razões, não vislumbro omissão ou contradição na sentença proferida passível de integração. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela embargante BALDIN BIOENERGIA S.A (fs. 312/316), mantendo a sentença de fs. 307/310 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000924-81.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-87.2016.403.6115 ()) - CAMILO LEVY LANZONI X JOSE CAMILO LANZONI (SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004004-87.2016.403.6115 opostos por CAMILO LEVY LANZONI, qualificado na petição inicial, contra CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP objetivando a extinção da execução em razão do falecimento do representante legal da executada José Camilo Lanzoni, que é seu pai. Pela decisão de fl. 22 os embargos não foram recebidos porque o embargante também informou nos autos da execução o falecimento do representante legal da executada. Intimando o falecimento nos autos da execução, o CREA requereu a extinção nos termos do art. 26 da LEF. É o relatório. II - Da Fundamentação Os presentes embargos devem ser extintos. Em primeiro lugar, destaca-se que a execução fiscal em apenso não chegou a ser redirecionada contra os sucessores do representante legal da executada. Logo, é manifesta a ilegitimidade ativa do embargante. Além disso, após a ciência do CREA na execução fiscal (autos nº 0004004-87.2016.403.6115) acerca do óbito do representante legal da executada, houve pedido expresso da exequente de extinção da execução, sendo prolatada sentença de extinção naqueles autos nesta data. Assim, ausente o interesse processual no prosseguimento destes embargos. Não há que se falar em condenação do Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, pois não há prova de que o óbito tenha sido informado no momento oportuno. Além disso, o CREA promoveu o cancelamento da dívida assim que tomou ciência da ocorrência do óbito na execução em apenso. Também não há que se falar em condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois a relação processual não chegou a se completar nesta ação de embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000987-09.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-09.2016.403.6115 ()) - AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Manifeste-se a embargante quanto a impugnação apresentada.
2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001005-30.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-07.2008.403.6115 (2008.61.15.000529-5)) - DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Manifeste-se a embargante quanto a impugnação apresentada.
2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-05.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-86.2016.403.6115 ()) - TRIERRE CONSTRUCOES LTDA - ME (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA E SP391594 - HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

A penhora lavrada na execução em apenso (autos nº 0003726-86.2016.403.6115) recaiu sobre o valor de R\$-707,28, conforme extrato do sistema BACENJUD (fs. 55).

O valor supra corresponde a 0,678% do valor do débito (R\$-104,320,24, atualizado até outubro/2016), o que implica na ausência de garantia da execução fiscal.

Assim, tomo sem efeito, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, reconsidero a decisão de fs. 57 que recebeu os embargos.

Como houve parcelamento do débito, intime-se a embargante para se manifestar sobre o disposto no inciso I, 4º, art. 1º da Lei 13.496/17 (PERT).

Caso não ocorra a desistência dos presentes embargos, prossiga-se na execução com tentativa de ampliação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001085-91.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-13.2016.403.6115 ()) - ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o desapensamento dos presentes embargos dos autos da execução fiscal embargada, de modo a viabilizar o seu prosseguimento. 2. Trasladem-se cópias da decisão de fs. 226 e desta decisão para os autos da execução fiscal. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada (STJ - REsp 1272827/PE) no sentido de que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II). Rejeito, portanto, o pedido de extinção sem julgamento do mérito dos embargos por falta de garantia legal. 4. Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. 5. Dentre as matérias alegadas nestes embargos, saliento que o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS demanda a comprovação de que tais valores efetivamente foram incluídos na base de cálculo dos tributos cobrados na execução fiscal em apenso. 6. Para que a tese jurídica da embargante possa ser apreciada é imprescindível que a realidade fática suposta esteja provada nos autos, pois não é dado ao Judiciário sentenciar sobre hipótese. No presente caso, não é possível saber a composição da base de cálculo do tributo atacado pela embargante, razão pela qual é necessária a produção de prova documental e, se necessária, pericial custeada pela embargante, em ordem a demonstrar a veracidade das premissas fáticas supostas na ação de embargos. 7. O ónus da prova incumbe à embargante, uma vez que os tributos foram constituídos por meio de declarações elaboradas por ela. Logo, o que integrou a base de cálculo do tributo (qual valor corresponde ao ICMS) é de conhecimento da própria embargante. 8. Isso consignado, defiro à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de documentos comprobatórios da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (CDAs nº 80.6.15.146188-04 e 80.7.15.040705-87), sob pena de arcar com os ónus de sua omissão. 9. Cumprida a providência, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001094-53.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-20.2016.403.6115 ()) - NFA INTERMEDIACOES EIRELI (SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Não havendo questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Dentre as matérias alegadas nestes embargos, saliento que o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS demanda a comprovação de que tais valores efetivamente foram incluídos na base de cálculo dos tributos cobrados na execução fiscal em apenso. Para que a tese jurídica da embargante possa ser apreciada é imprescindível que a realidade fática suposta esteja provada nos autos, pois não é dado ao Judiciário sentenciar sobre hipótese. No presente caso, não é possível saber a composição da base de cálculo do tributo atacado pela embargante, razão pela qual é necessária a produção de prova documental e, se necessária, pericial custeada pela autora, em ordem a demonstrar a veracidade das premissas fáticas supostas na ação de embargos. O ónus da prova incumbe à embargante, uma vez que os tributos foram constituídos por meio de declarações elaboradas por ela. Logo, o que integrou a base de cálculo do tributo (qual valor corresponde ao ICMS) é de conhecimento da própria embargante. Isso consignado, defiro à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de documentos comprobatórios da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (CDA nº 80.6.16.031125-07), sob pena de arcar com o ónus da omissão. Cumprida a providência, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001121-36.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046900-75.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE BROTAS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Manifeste-se a embargante quanto a impugnação apresentada.
2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002555-31.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-45.1999.403.6115 (1999.61.15.003722-0)) - MARIO ANTONIO PACO LOPES(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para comprovar em que fase se encontra a ação de usucapião em trâmite na 5ª Vara Cível de São Carlos, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001640-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DEONISIO DA SILVA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE)

Ante a notícia de pagamento trazida pelo executado (fls. 223/224), que foi confirmado pela União (fls. 228), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000311-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DEONISIO DA SILVA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE)

Ante a notícia de pagamento trazida pela União nos autos da EF n. 0001640-36.2002.403.6115 (execução piloto), e conforme o documento retro carreado, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000603-80.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERAMICA M. E. PORTO LTDA - ME(SP170926 - ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS PERAO)

I. RelatórioA executada CERÂMICA M. E. PORTO LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade (fls. 46/50), aduzindo a ocorrência da prescrição, porque decorreram mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução. A União Federal apresentou impugnação às fls. 89/90, refutando os argumentos lançados pela exipiente, com exceção da competência de 12/2009, cujo crédito foi declarado na data de 15/04/2010. Em relação a essa competência houve o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Juntou os documentos de fls. 91/96. Devidamente intimada para se manifestar sobre os documentos carreados pela União, a exipiente reiterou os argumentos lançados na exceção e requereu a exclusão da exceção cuja competência foi declarada em 15/04/2010. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da prescrição Os créditos tributários buscados nesta execução são referentes à CDA n. 80.4.14.055508-48 (Simples Nacional), com competências compreendidas entre 12/2009 e 02/2011, conforme fls. 04/33. O documento trazido pela União às fls. 91/93 demonstra que os créditos foram declarados em 15/04/2010, 12/04/2011 e 11/04/2012. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exceção não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula n 436 do E. STJ. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. No caso em questão, verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito declarado em 15/04/2010 (competência referente a 12/2009). Em relação a essa competência, houve o reconhecimento da prescrição pela União e a informação de que administrativamente foi determinado a exclusão. Com relação às demais competências, declaradas em 12/04/2011 e 11/04/2012, não se consumou a prescrição porque não decorreram cinco anos entre as datas de constituição dos créditos (declaração) e o ajuizamento da execução. Assim, reconheço em parte a ocorrência da prescrição. 2. Do cabimento da condenação da União em honorários Na parte em que vencida, em razão do princípio da causalidade, é de rigor a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da exipiente. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. No caso concreto, o feito foi extinto, em decorrência do reconhecimento da prescrição pela União, após a exceção de pré-executividade oposta em 14 de julho de 2015. 2. Pelo princípio da causalidade, é cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. 3. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação provida. (TRF da 3ª Região, AC 00108731020044036108, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017) Os honorários devidos ao patrono da exipiente serão fixados com base no valor do débito prescrito. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho em parte o pedido da exipiente, com esteio no art. 487, II, do CPC, para reconhecer a prescrição do crédito referente à competência de 12/2009 da CDA 80.4.14.055508-48. Determino a União a comprovação da exclusão da cobrança referida competência. No mais, rejeito a exceção de pré-executividade no que se refere às demais competências. Condeno a União, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da competência (12/2009) excluída da execução. Dê-se vista à exequente para que comprove a exclusão da cobrança da competência prescrita, bem como se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001143-31.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANDERLEI VAZ(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Intime-se o executado, pelo DOE, para se manifestar sobre o valor do débito atualizado trazido pelo exequente à fls. 73.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002433-81.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003441-93.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADEMAR GREGOLIM(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Ademar Gregolim visando a satisfação do crédito referente à CDA n. 80.1.16.091667-34. Citado, a executado apresentou incidente de pré-executividade (fls. 10/11) argumentando que referido crédito está sendo discutido nos autos n. 0010685-35.2014.403.6312, em trâmite no JEF desta subseção judiciária, onde foi apurado que o valor devido pelo executado é de R\$-1.319,57. Juntou os documentos de fls. 12/17. Intimada, a União informou (fls. 21) que solicitou parecer da Delegacia da Receita Federal em Bauri e requereu a suspensão da execução. Na sequência, a União requereu a extinção da ação em razão do cancelamento administrativo da CDA, conforme petição de fls. 25. Em razão do princípio da causalidade, é de rigor a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da exipiente. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. No caso concreto, o feito foi extinto, em decorrência do reconhecimento da prescrição pela União, após a exceção de pré-executividade oposta em 14 de julho de 2015. 2. Pelo princípio da causalidade, é cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. 3. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação provida. (TRF da 3ª Região, AC 00108731020044036108, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017) Em face do acima exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da executada, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da execução fiscal). Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004004-87.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CAMILO LANZONI - ME(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Ante o requerimento formulado pelo exequente (fls. 35), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Tomo sem efeito a penhora lavrada às fls. 30. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000626-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000281-41.2008.403.6115 (2008.61.15.000281-6)) - MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTIANE HEREDIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários em que, devidamente citado, o INMETRO não apresentou discordância, pelo que foi determinada a expedição de RPV, conforme despacho de fl. 69, o qual foi pago (fl. 72). Na sequência, a exequente às fls. 74/75 sustentou a existência de saldo remanescente no valor de R\$-107,27. Encaminhados os autos à Contadoria, foi apurado um saldo remanescente de R\$-56,75 (fls. 78), que foi homologado pela decisão de fls. 86. O valor remanescente foi devidamente pago (fls. 89). Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002614-78.1999.403.6115 (1999.61.15.002614-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-56.1999.403.6115 (1999.61.15.002609-0)) - IGNIS COMUNICACOES IND E COM LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNIS COMUNICACOES IND E COM LTDA X CELSO LUIZ GONCALVES(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X GUILHERME MASCARO DA SILVA X MARCOS ELIAS

Celso Luiz Gonçalves, qualificado nos autos, impugnou o cumprimento de sentença que fixou honorários advocatícios em favor da União Federal, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo e, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, com a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Afirma que, conforme sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São Carlos,

retirou-se da sociedade no ano de 1999, fato este comunicado à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Salientou que quando a pessoa jurídica foi baixada por inaptação, no ano de 2008, não integrava o quadro societário da empresa. Argumenta a ocorrência da prescrição intercorrente porque entre a citação da pessoa jurídica executada e o redirecionamento da execução decorreu mais de cinco anos. Juntou os documentos de fls. 302/314. A União apresentou manifestação às fls. 317 concordando com a exclusão do polo passivo do coexecutado Celso Luiz Gonçalves em razão de que os documentos que instruíram a impugnação demonstram que a retirada da sociedade se deu antes da constituição do crédito (honorários) buscado neste cumprimento de sentença. Ressaltou, por fim, que não deve ser condenada em honorários advocatícios, porque na Ficha Cadastral da JUCESP não foi averbada a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível (autos n. 1579/98). Pelo exposto, acolho a impugnação de fls. 282/301 para declarar a ilegitimidade de Celso Luiz Gonçalves para integrar o polo passivo deste cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a União, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento da verba honorária, na medida em que, como bem salientado pela União, não foi averbada na Ficha Cadastral da JUCESP a retirada da sociedade de Celso Luiz Gonçalves. Aguarde-se a intimação dos demais sócios incluídos no polo passivo, como requerido pela União às fls. 317-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001486-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ROMERO & SANTOS AUTO POSTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id. 5200436, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO RODELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **MANOEL FRANCISCO RODELO** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora emita nova Guia de Recolhimento de indenização referente às contribuições em atraso, reativas ao período de 06/1986 a 04/1988, sem a incidência de juros e multa.

Para tanto, alega que a jurisprudência é uníssona quanto a não incidência de tais encargos no cálculo da indenização referente a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, devendo ser utilizada a sistemática de cálculo vigente à época da prestação do serviço.

Analisando o pleito do impetrante e os documentos carreados aos autos, constato a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida, na hipótese de se aguardar o provimento final da demanda.

Explico.

Nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, para que o contribuinte individual conte como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, deverá indenizar o INSS.

De fato, existe entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da MP nº 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91 (STJ/AgRg no REsp 1134984/PR – Min. Rel. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/03/2014; TRF3/Ap ReeNec 367633, Processo nº 0002844-36.2016.4.03.6112, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, Sétima Turma, Julgado em 23/10/2017, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/10/2017).

Observo, ainda, que o prazo final para pagamento da Guia de Recolhimento emitida pelo INSS findará no próximo dia 31 (ID. 5215478 – Pág. 5), de modo que eventual espera pela solução final da lide poderá, de fato, trazer prejuízos ao impetrante que, caso não recolha o valor integral da indenização exigida pela autarquia previdenciária, estará sujeito ao não reconhecimento do período pleiteado para fins de cálculo do tempo de contribuição e, conseqüentemente, indeferimento do pedido administrativo.

De todo modo, considerando o disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **condiciono** o cumprimento da liminar ao depósito (e comprovação nos autos) do valor controverso.

Ademais, adoto como critério para concessão da gratuidade de justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Diante do fato de que o impetrante apresentou, tão somente, uma declaração, **oportunizo** a comprovação de sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no **prazo de 15 (quinze) dias**, ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de concessão de segurança, será reembolsado.

POSTO ISSO, concedo a liminar pleiteada, determinando que o impetrado emita, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação, nova Guia de Recolhimento referente à indenização pelos recolhimentos em atraso relativos ao período de 06/1986 a 04/1988, **sem incidência de juros e multa**.

No entanto, **condiciono** a expedição de ofício para cumprimento da liminar ora concedida ao depósito judicial do valor controverso, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do *writ*.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, tendo em vista tratar esta demanda de objeto distinto daquele requerido no processo nº 0003898-31.2011.4.03.6106 (ID 5222348 – Pág. 1).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da exequente (Id. 4987683).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados.

Ante ao requerido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de abril de 2018, às 15h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDMILSON APARECIDO BOZZELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, por conta da declaração de hipossuficiência econômica apresentada (ID 4572591), firmada sob as penas da lei, assim como do comprovante de rescisão de contrato de trabalho constante no dcto ID 4572686.

Numa análise do valor atribuído à causa, observo não estar a petição inicial instruída com planilha detalhada de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data do requerimento administrativo - DER (26.5.2017) e a data da distribuição da presente ação (15.2.2018), utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947, **com exclusão de juros de mora**, posto que não há que se falar em mora antes da citação do INSS, inclusive não utilização no cálculo de *pro rata die* nos termos inicial (5/30) e final (15/30).

Assim, providencie o autor a apresentação de nova planilha de cálculo na forma aqui determinada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos para análise da competência e do requerimento de tutela provisória de urgência, conforme estabelece o novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CARINE LIMA ZAFALON - SP308603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade judiciária a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Vou além. A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas **vincendas**.

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária do salário de contribuição com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **novembro de 2015**, posto ser 3.11.2015 a data da DER (dcto ID 3979671).

Mais: deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (3.11.2015) e a data da distribuição da presente ação (13.3.2018), o qual deverá utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilhas de cálculo (RMI e dos atrasados) atualizada, observando-se, também, "pro rata die" (data da DER e da distribuição desta ação), sem olvidar de somar as prestações **vincendas**.

Defiro a prioridade na tramitação destes autos, em face do alegado pelo autor de possuir ele mais de 60 (sessenta) anos e ser portador de cardiopatia grave e neoplasia maligna.

Após as regularizações e verificação quanto a competência deste Juízo para processar a presente ação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA L.M. PEZATTI LTDA - EPP, BARBARA LONGATO PEZATTI, CAROLINA LONGATO PEZATTI, MARCOS HENRIQUE PEZATTI, MARIA LUCIA LONGATO PEZATTI

DECISÃO

Vistos.

O resultado da pesquisa BACENJUD já está juntado – Id. 4873779 como sigilo de documentos, por se tratar de informação bancária, mas está liberado para visualização da exequente/CEF como Procuradoria.

Deverão os advogados da exequente requererem no "PJE" autorização no sistema para a visualização dos documentos anexados sob sigilo ou requererem, individualmente, o cadastramento do advogado da exequente e solicitar a liberação para visualização do documento.

Intimem-se, por carta, os executados do arresto efetuado via sistema BACENJUD, para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pela exequente (R/ROBUST CRG, placa WESA 3672 – Id. 4873228).

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

O resultado da pesquisa BACENJUD já está juntado (Id. 5185173) como sigilo de documentos, por se tratar de informação bancária, mas está liberado para visualização da exequente/CEF" como Procuradoria.

Deverão os advogados da exequente requererem no "PJE" autorização no sistema para a visualização dos documentos anexados sob sigilo ou requererem, individualmente, o cadastramento do advogado e solicitar a liberação para visualização do documento.

Intimem-se, por carta, os executados do arresto efetuado via sistema BACENJUD, para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que não há interesse da exequente nos veículos encontrados via RENAJUD, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições.

Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a transferência dos valores arrestados para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JABES ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do patrono do autor ter demonstrado não ter condições de apresentar simples cálculo das prestações em atraso e das vincendas, conforme extraído da última petição protocolada, determino a remessa à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo.

Elaborado o cálculo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000515-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Para deferimento da gratuidade de justiça, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação e comprove por documentação idônea, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018 a condição de hipossuficiência econômica, bem como eventual negativação em bancos de dados de restrição de crédito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DECISÃO

Vistos.

Em razão das petições das executadas de Num. 5271104 e 5271548, suspendo, por ora, a expedição de mandado de penhora, determinada na decisão Num. 5220914.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações das executadas.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 287+800 AO 288+000)

DECISÃO

Ab initio, considero regularizada a capacidade postulatória pelo documento Num. 4938702.

Em prosseguimento, intimem-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem sobre o interesse em ingressar no feito como assistentes da autora.

Após a juntada das manifestações, examinarei o pedido de liminar.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000514-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO BOTELHO FERREIRA, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Promovam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial, dando novo valor da causa condizente com o objetivo a que se busca, pois deram o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando a dívida que se quer embargar é de R\$ 83.553,81 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos).

Comproven os embargantes, por documentação idônea, a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5282954, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5325847, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OTAIDES ESCAVACINI CONSTRUCOES - ME, OTAIDES ESCAVACINI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id. 5326095, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto prevenção apontada na certidão ID 5243976, pois diversos são os objetos das ações.

Inclua a Secretária no polo ativo a coautora CARLA RENATA DE GIORGIO THEODORO (CPF 170.012.978-36).

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após o recolhimento, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto prevenção apontada na certidão ID 5243976, pois diversos são os objetos das ações.

Inclua a Secretária no polo ativo a coautora CARLA RENATA DE GIORGIO THEODORO (CPF 170.012.978-36).

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após o recolhimento, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO - SP396837, ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id. 5272221, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO - SP212751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor da causa informado na petição inicial (R\$ 30.000,00), remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando, portanto, o valor atribuído à causa, verifico que a autora não apresentou planilha de cálculo de atualização monetária dos salários de contribuição com base nos indexadores previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de julho de 2015**, visto ser dia 8.7.2015 a data da DER, o que, então, deverá apresentar em tal conformidade, inclusive utilizar como termo **final** do PBC o mês anterior a DER.

Também deverá apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (8.7.2015 ou 23/30) e a data da distribuição da presente ação (4.12.2017 ou 4/30), utilizando o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilhas de cálculo, com o escopo de verificar a correção do valor da causa para efeito de análise da competência deste Juízo Federal.

DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO.

Providencie a Secretaria a anotação quanto à prioridade de tramitação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS DIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculo de apuração da RMI, pois, considerando a DER 19/06/2017, o termo **final** do PBC deverá ser a competência do mês de **05/2017**, e não **02/2017**, isso pelo fato de constar no CNIS (vide Num. 3936713 - pág. 74) a existência de salários de contribuição no período de 01/03/2017 a 31/07/2017 como contribuinte individual.

Também, por consequência, deverá apresentar nova planilha de cálculo das prestações em atraso, posto ter considerado de forma integral a competência de **12/2017**, e não *pro rata die* (14/30), e o fato de ter sido ajuizada a presente demanda no dia 15/12/2017.

Oportunizo ao autor, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, inclusive de eventual esposa/companheira, isso caso não seja apresentada em conjunto, ou providenciar o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

E, por fim, para melhor análise quanto ao **interesse de agir**, esclareça o autor ter sido apresentado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social o PPP Num. 3937274 - págs. 1/3, porquanto consta no mesmo data posterior à decisão administrativa.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Numa análise do valor dado à causa, verifico não estar ela corroborada por planilha/memória de cálculo, mesmo sendo sabido e, mesmo, consabido, que a fixação do valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado pela parte autora.

De forma que, determino ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar memória/planilha de cálculo do *quantum* que pretende obter de restituição, não esquecendo de considerar a prescrição quinquenal, inclusive ser corroborada por prova documental dos descontos, utilizando, ainda, os indexadores monetários previstos em Tabela da Justiça Federal.

Oportuno ao autor, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, inclusive da esposa, isso caso não seja apresentada em conjunto, ou providenciar o recolhimento/adiantamento das custas processuais. .

Também, no mesmo prazo, deverá comprovar seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LINDOMAR APARECIDA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZEITI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A competência do Juizado Especial Federal, estabelecida no artigo 3º da Lei 10.259/2001, trata-se de espécie de competência absoluta, matéria de ordem pública que não pode ser modificada pela vontade das partes.

Prevê o mencionado artigo 3º:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

Assim, não há de prevalecer a alegação da autora “o r. juiz do JEF desta Comarca indefere a realização de perícia técnica formal, o que acarreta grave prejuízo a autora, uma vez que sem a perícia técnica, não existe outro meio de obrigar a empresa a fazer a prova necessário para se comprovar a insalubridade no ambiente de trabalho.”, pois, além de não haver notícias nestes autos de eventual indeferimento de perícia pelo JEF desta Subseção Judiciária e não ser possível a alteração da competência por vontade da parte que, “supõe” uma decisão de indeferimento do caso em tela junto ao JEF, deixando de atribuir o valor da causa corretamente, a questão de realização ou não de prova pericial é matéria que será apreciada no momento da análise das provas e não no momento da distribuição da ação.

Desta forma, a fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e **vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que a autora **deixou** de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária dos salários de contribuição e, consequentemente, da apuração da RMI, utilizando, inclusive, os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **abril de 2017**, posto ser 17/04/2017 a data da DER (ID 3240836), sem falar na falta de juntada de documento do CNIS comprobatórios dos salários de contribuição do PBC.

Mais: deixou a autora de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (17.4.2017) e a data da distribuição da presente ação (30.10.2017), no qual deverá utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, não esquecendo de utilizar *pro rata die* no termo inicial do cálculo das prestações **em atraso** (17/04/2017 ou 14/30 avos).

Oportuno à autora, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, inclusive do esposo, isso caso não seja apresentada em conjunto, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após apresentação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 3.734,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA** proposta por **DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI – ME** contra a **UNIÃO** (Autos n.º 5000336-79.2018.4.03.6106), na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento da conexão ao programa “Aqui Tem Farmácia Popular”, sistema de autorizações DATASUS e, conseqüentemente a liberação dos valores, eventualmente, retidos pelo órgão, referente às vendas efetuadas no período anterior a suspensão do credenciamento.

Argumenta, em apertada síntese, que foi suspensa a licença para atuar no programa supracitado em razão de fiscalização formalizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, na qual foram constatadas diversas irregularidades e, ao final, aplicada, além da suspensão do credenciamento, multa no valor de R\$ 351.236,77 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos). Afirma que se trata de procedimento eivado de nulidade, pois não só foram desconsideradas as justificativas apresentadas, a penalidade aplicada é contrária ao estabelecido na legislação, e daí pretende a sua reforma.

É o breve relato do essencial para exame da tutela provisória de urgência antecipada.

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque não vislumbro, nesse juízo prévio à formalização do contraditório, elementos capazes de infirmar as constatações do procedimento administrativo, pois, nesse ponto, cumpre assinalar como os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, para afastá-los deve haver robusta prova que demonstre qualquer irregularidade formal ou material, o que não é possível avaliar nesse momento processual, sendo indispensável que antes seja ouvida a parte contrária.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada.

Noutro giro e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se a União.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBLES GARCIA, GERARDO ROBLES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,
Intimem-se os autores para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de recolhimento do adiantamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBLES GARCIA, GERARDO ROBLES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,
Intimem-se os autores para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de recolhimento do adiantamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO SPACASSASSI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,
Em face da notícia de interposição de Agravo de Instrumento junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (n. 5000176-39.2018.4.03.0000), defiro o pedido do autor para aguardar a decisão no Agravo de Instrumento.
Com a juntada da decisão, retornem os autos para análise do novo valor atribuído à causa.
Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2639

ACAÓ CIVIL PÚBLICA
0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela co-ré Furnas - Centrais Elétricas S/A. às fls. 561/563, conforme determinado na r. decisão de fls. 548, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o corré Lilian Bernadete Neves Aguiar, depois para o corré Município de Icém/SP., depois para a corré Furnas Centrais Elétricas S/A. e por último ao assistente litisconsorcial União Federal. O MPP já apresentou manifestação às fls. 565/571/verso.

MONITORIA

0003271-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI PETTINE DOS SANTOS ME X SUELI PETTINE DOS SANTOS(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

INFORMO à parte ré-recorrente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 816.

MONITORIA

0002875-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - FESTAS E EVENTOS - ME X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

Chamo o feito à ordem

Verifico que a presente ação é uma monitoria, ainda não convertida em execução, ou seja, está em andamento, sendo certo que estava arquivada, em face da não citação da Parte Requerida.

Com o comparecimento espontâneo do réu, foi suprida a sua citação, sendo certo que em sua primeira oportunidade de falar nos autos (fls. 102/108) ofereceu exceção de pré-executividade.

Processo teve seu andamento normalizado, sendo intimada as partes acerca da decisão de fls. 109/109/verso.

Decorrido o prazo para as partes apresentarem manifestação (fls. 112), foi feita decisão às fls. 113 para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Mais uma vez não houve manifestação das partes.

O feito encontra-se apto para ser sentenciado.

O pedido da parte requerida de fls. 102/108 será analisado como embargos monitorios, inclusive o pedido de liberação das restrições (na sentença).

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009293-48.2004.403.6106 (2004.61.06.009293-8) - LUIS FERNANDO CONTRERAS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à parte autora-executada que foi promovida a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe deste feito, distribuído o cumprimento de sentença sob o nº 5000628-64.2018.403.6106, conforme certidão de fl. 673v.

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006953-0) - ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e informações apresentados pela CEF às fls. 768/769 e 770/771, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 766.

PROCEDIMENTO COMUM

0009388-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009388-2) - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ARIIVALDO CARDOSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a advogada do Autor, em 05 (cinco) dias, se houve o levantamento da verba depositada às fls. 330.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-96.2009.403.6106 (2009.61.06.001027-0) - IVANY BARDELLA BONFANTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos que o INSS entende devidos às fls. 307/319, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-76.2010.403.6106 - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EURIDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda.

Dê-se vista ao INSS, COM URGÊNCIA, conforme requerido às fls. 471. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-90.2011.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-51.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o INSS sobre o depósito efetuado pelo autor, às fls. 278/279, no prazo de 5(cinco) dias.

Manifeste-se o autor, também em 5 (cinco) dias, acerca da comunicação de fl. 261.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007474-32.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 1545/1562, no prazo de 30 (dias), conforme determinação contida na r. decisão 1449/1449/verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-24.2012.403.6106 - ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI X PAULO YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e cálculos apresentados pela CEF às fls. 199/208, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 197.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-83.2014.403.6106 - SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da

Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-44.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-24.2014.403.6106) - SEICOM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido, nada há para ser executado. Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-95.2014.403.6106 - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à parte autora-recente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 169.

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-29.2015.403.6106 - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-41.2015.403.6106 - ANTONIO GREGATI GARCIA(SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X MOPLAN R P COM DE MOVEIS PLANEJADOS

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/execute para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005738-37.2015.403.6106 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima dos Santos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), com pedido de antecipação da tutela, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o período de 1970 a 2009, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (em 18/02/2011 - fls. 15/16). Argumenta a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/31. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 37/59). Réplica às fls. 62/69. Atendendo aos pedidos formulados pelas partes (fls. 71/72 e 74/74-vº), por decisão exarada à fl. 75 foi deferida a produção de prova oral com a expedição de Cartas Precatórias aos Juízos das Comarcas de Olímpia/SP (fls. 76 e 96/119), Itajobi/SP (fls. 81 e 120/134) e Monte Azul Paulista/SP (fls. 86 e 135/153). Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 157/164 e 165. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 167/168). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendendo este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o período de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ - AR 200802299849 - AÇÃO RESCISÓRIA - 4094 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJE de 08/10/2012) Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Nesse diapasão, aduz a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurais, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 13 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 29 de JULHO de 1955 e, portanto, conta atualmente com mais de 62 anos, tendo completado a idade mínima em 29 de JULHO de 2010, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuamente, durante um período de 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores a 2010 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela requerente estão cópias: da Certidão de Casamento (fl. 17), realizado em 14 de janeiro de 1978, na qual a autora está qualificada como prendas domésticas e seu marido (Sr. Luiz Carlos Gomes) como lavrador; da Declaração firmada pela proprietária do Sítio Boa Esperança, que a autora teria residido no local de setembro de 1994 a julho de 2009 (fl. 18); da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida em 21/12/1971, com observação de endereço na Fazenda Monte Verde, e na qual constam anotações de dois contratos de trabalho de atividade rural (fls. 19/21); e da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu marido (fls. 26/31), com anotações de contratos de trabalho em diversas propriedades rurais. Cumpre aqui mencionar, que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro(s) membro(s) da família, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção, como é o caso dos autos. Nessa esteira, vejo que as informações constantes na prova documental em análise foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas provas orais e, portanto, permitem concluir pelo desempenho de atividades campesinas por parte da autora em determinados períodos. Verifico, inicialmente, que a CTPS da autora indica que, mesmo antes de seu casamento, ocorrido em 1978 (fl. 17), ela já havia exercido atividade rural na Fazenda Monte Verde, na cidade de Cajobi/SP, por mais de três anos, de 16/02/72 a 07/05/1975 (fl. 19-v). O último vínculo empregatício constante da CTPS da autora foi de 01/06/1995 a 28/05/1996, na Fazenda Boa Esperança, de propriedade de Maria José de Carvalho Sartori, no município de Olímpia/SP. O exercício da atividade rural pelo marido da autora foi provado pela CTPS às fls. 26/31 e, dentre os vários registros em diversas propriedades rurais, há também um contrato de trabalho na Fazenda Monte Verde (fl. 26-v) e dois contratos com a citada Fazenda Boa Esperança, nos períodos de 01/09/1994 a 31/07/2003 e 01/04/2004 a 18/06/2009 (fl. 28/28-v). A testemunha Maria Júlia Peocani da Silva (mídia fl. 134), ao ser inquirida, afirmou que morou em Olímpia, na Fazenda São Pedro, e conheceu Maria de Fátima há uns 23 anos, quando ela morava na Fazenda Boa Esperança, da Dona Zezé. Disse que era vizinha da autora e a via trabalhar na roça, que ela fazia serviços diários da fazenda, colhia laranja, pulverizava, matava formigas e carpiá. A testemunha Regina Estela da Silva Nakao (mídia fl. 134), por sua vez, informou que morou na fazenda São Pedro, de 1999 a 2013, e conheceu Maria de Fátima, que era vizinha de sítio. Disse também que via a autora trabalhando na plantação de laranja e que era a filha da autora que tomava conta da casa. Afirmou que a autora morou na fazenda uns treze anos e que a autora saiu da fazenda uns três anos antes dela se mudar. Por fim, a testemunha Marlene Sartori Faustino (mídia fl. 140), afirmou que Maria de Fátima morou com o marido e os filhos na propriedade rural de sua mãe. Disse também que a autora trabalhou apenas um ano registrada, mas que depois ela ajudava no serviço se o marido lhe pedia ou se o filho saía em férias. Ora, a anotação em CTPS do marido da autora, constitui início de prova da continuidade da prestação de serviços, por parte da autora, junto à propriedade rural em questão. Vê-se, então, que a prova documental ofertada pela demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente corroborada pelos demais elementos probantes, de sorte que o conjunto probatório (documentos e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, parte do alegado exercício do labor rural pela autora. Assim, é

possível concluir que Maria de Fátima trabalhou na Fazenda Boa Esperança nos mesmos períodos que seu marido, 01/09/1994 a 31/07/2003 e 01/04/2004 a 18/06/2009 (fl. 28/28-v). Contudo, o exercício da atividade rural pela integralidade do período alegado em sua inicial não restou demonstrada nos autos. De outra face, a autora possui registros em CTPS nos períodos de 16/02/1972 a 07/05/1975, 02/04/1976 a 30/06/1976 e 01/06/1995 a 28/05/1996, razão pela qual reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que refere ao pedido de reconhecimento da atividade rural em ditos períodos, extinguindo o feito, apenas no que se refere a tal pleito. Vale observar que o único registro em CTPS de natureza urbana, no cargo do auxiliar de fiação de algodão, no ano de 1976, por período inferior a três meses, na cidade de Americana/SP (fl. 19-v), foi anterior ao casamento da autora e não tem o condão de afastar o indício de que também exercia atividade rural juntamente com o marido. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROVA EMPRESTADA. MORTE DO CÔNJUGE. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR À ÉPOCA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é suficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - O requisito etário restou preenchido em 2004 (fls. 09), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1966 (fls. 11) e certidão do óbito do marido, ocorrido em 2001 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador do marido; certidão de óbito do pai, ocorrido em 1984, na qual consta a ocupação de lavrador (fls. 14); ficha de atendimento em posto de saúde, do ano de 1996, na qual consta a qualificação de lavradora da autora (fls. 15); título de posse de imóvel rural e cadastro do referido imóvel, em nome de Helena Dias de Oliveira (fls. 16) e declarações de ITR, em nome de Helena da Silva Almeida (fls. 18/24). - A prova testemunhal (fls. 47/48) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre exerceu atividade rural e inclusive especificaram atividades desenvolvidas por ela, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos. - Em que pese o fato de o marido da autora ter falecido no ano de 2001, consta da certidão de óbito dele a profissão de lavrador. Tendo em vista que a autora implementou o requisito etário em 2004, é possível perceber que no período imediatamente anterior ao implemento deste requisito ela exercia atividade rural, haja visto que o marido lhe emprestava a prova. - Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois desde 1966 a parte autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (138 meses de contribuição exigidos para 2004, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Portanto, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a e inciso VII e dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00510991920074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266734 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013). Dos dados extraídos dos documentos de fls. 19/21 e 56 (CTPS e Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e levando a efeito os períodos aqui reconhecidos como tempo de trabalho, vejo que a soma do primeiro labor rural da requerente (40 meses) com o tempo de trabalho na Fazenda Boa Esperança (mais de 14 anos), até a data do requerimento administrativo (em 18/02/2011 - fls. 15/16), ultrapassa o período de carência estabelecido na lei, qual seja, de 174 (cento e setenta e quatro) meses. Portanto, a postulante logrou êxito em comprovar que trabalhou por tempo superior a carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei nº 8.213/91), de sorte faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural, com início a partir de 18/02/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 15/16), eis que, em aludida data, implementados se achavam os requisitos legais hábeis a gerar o deferimento de tal espécie, quais sejam, idade (cinquenta e cinco anos) e carência (cento e cinquenta e seis meses de exercício de atividade rural). No que tange à prescrição quinquenal, insta mencionar que, a contar do requerimento administrativo (em 18/02/2011 - fls. 15/16), até a data do ajuizamento deste feito (em 23/10/2015 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade rural nos períodos de 16/02/1972 a 07/05/1975, 02/04/1976 a 30/06/1976 e 01/06/1995 a 28/05/1996, períodos de trabalho anotados em CTPS, e, neste ponto julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Quanto aos demais pedidos formulados na exordial, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 01/09/94 a 31/05/95, 29/05/96 a 31/07/2003 e 01/04/2004 a 18/06/2009, como tempo de efetivo exercício de atividade rural, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo (conf. art. 143, da Lei nº 8.213/91), a partir de 18/02/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 15/16). Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/11/2015 (data da citação - fl. 36), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue técnico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Maria de Fátima dos Santos Gomes CPF 181.505.558-89 NIT 1.071.548.891-8 Nome da mãe Maria Jacinta dos Santos Gomes Endereço do(a) Segurado(a) Rua Miguel Galib Tannuri, nº 227, Centro, Severina/SP Benefício Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 18/02/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 15/16) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício de valor mínimo e concedido a partir de 18/02/2011 (data do requerimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-37.2016.403.6106 - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Os autos já estão aptos à conclusão para sentença. A tutela de urgência de fl. 585, ainda que parcialmente, teria sido cumprida (fl. 653) e o autor, às fls. 653/660, clama pela continuidade no fornecimento da medicação. A União, às fls. 665/674, traz documento em que o Ministério da Saúde entende, pelas razões elencadas às fls. 671/674, que o fármaco não é eficaz no tratamento e informa que, inclusive, foi rejeitado pelo órgão de controle dos Estados Unidos da América (FDA). Decido. Por economia processual, reitero as razões lançadas na decisão de fl. 585 e acrescento, não obstante as ponderações do Ministério da Saúde, que o suporte fático e jurídico da primeira tutela de urgência (fls. 109/121) se mantêm. Ademais, enquanto o FDA tenha rejeitado o medicamento e a primeira decisão não consignou o contrário -, foi aprovado na União Europeia (EMA), referência mundial no assunto, o que sinaliza no sentido do reconhecimento e eficácia do tratamento, o que subsiste. No mesmo sentido, o órgão específico da Inglaterra (NICE). Assim, confirmo que, em meu sentir, não é um medicamento experimental ou de caráter dudioso. Por fim, nossa Corte Regional permanece acolhendo a tese autoral: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, em que se discutia a obrigatoriedade de fornecimento, deferiu proposta do relator para afetação do recurso ao procedimento dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, para julgamento de recurso representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes. Entretanto, em julgamento posterior de questão de ordem no mesmo recurso, o STJ decidiu que a suspensão das ações não prejudica a análise de pedidos de tutela de urgência. Nesse contexto, possível o conhecimento e prosseguimento do recurso, pois se impugna indeferimento de tutela de urgência em primeiro grau, sendo efetuada, assim, a análise do pedido de antecipação de tutela. 2. O óbice referente à inexistência de registro do medicamento pleiteado na Relação Nominal oferecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA restou superado em precedente do Supremo Tribunal Federal, consulte-se: STF, SS nº 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. em 10.6.2011, p. em 13.6.2011. Também este tem sido o posicionamento desta Corte Regional, confira-se: TRF/3ª Região, Sexta Turma, APELREEX nº 1.781.568, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 6.6.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14.6.2013.3. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse mnis constitucional. Precedentes. 4. Encontra firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio. Precedentes. 5. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou, ainda, a possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução em primeira instância. 6. As alegações de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos paliativos da doença, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. Diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da parte autora à tutela judicial específica requerida para o provimento de medicamento essencial à garantia da sua saúde e vida, não deve ser acolhido o presente recurso. 7. Por fim, a pretensão da parte agravada conta com o respaldo de decisões deste Tribunal: AI 591562 - 0020944-42.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta; e AI - 574047 - 0030296-58.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581326 - 0008669-61.2016.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 02/03/2018) Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré viabilize ao autor o fornecimento do medicamento Translarna (ataluren), necessário a 60 dias do tratamento indicado às fls. 582/583 e 644, disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a partir de eventual mora. Intimem-se as partes imediatamente, pelos meios mais expeditos (telefônico e telemático, inclusive).

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-09.2016.403.6106 - JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005583-97.2016.403.6106 - SAMUEL RAMOS VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES E SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ré) para resposta ao recurso de apelação do Autor.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007449-43.2016.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ó Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por José Carlos de Araújo em face Instituto Nacional do Seguro Social, visando à imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Em suma, assevera a parte autora que teria percebido o citado benefício em 05/09/2014, tendo sido indevidamente cessado em 29/09/2014. Relata que, desde então, os episódios depressivos vêm se agravando, impossibilitando-a de realizar suas atividades profissionais habituais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/89). Inicialmente, foi determinado ao autor que justificasse o motivo da distribuição da presente ação, tendo em vista já ter sido por ele deduzido pedido de concessão de auxílio-doença nos autos nº 0000553-43.2015.403.6324, conforme termo de prevenção (fls. 92/100 e 101), tendo o autor apresentado esclarecimentos acerca da progressão da doença (fls. 103/104). Instado a emendar a inicial (fl. 105), manifestou-se o autor às fls. 107/113, confirmando seu pedido inicial - aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença NB 160.979.685-0, a partir de 30/09/2014, após a cessação do benefício em 29/09/2014 -, mantendo-se o valor dado à causa em R\$60.416,03. Em cumprimento à decisão de fl. 114, apresentou a Contadoria Judicial os cálculos de fls. 117/119. À fl. 121, foi determinada a solicitação de cópias dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios nºs 160.979.685-0, 612.247.899-0 e 611.277.282-1, que restou parcialmente atendida (fls. 129/233). Decido. Fls. 92/100: Não há prevenção, tendo em vista as explanações da parte autora de que se trata de progressão da doença, tendo, inclusive, apresentado como causa de pedir outras CID's que não constavam da primeira ação, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Ante a declaração de fl. 12, e, considerando-se o artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Não obstante os argumentos apresentados, incabível o deferimento da tutela de urgência nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido impõe a presença de constatação de incapacidade atual, não demonstrada por ora. Inclusive, o último laudo pericial realizado pelo autor, em 28 de abril de 2015, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, nos autos nº 000055343220154036324 (fls. 96/97), constatou ser o autor portador de síndrome de dependência ao álcool, em abstinência, e episódio depressivo moderado, que não o incapacitava ao trabalho. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Reitere-se a determinação de fl. 121 à APSDJ, a fim que seja apresentada cópia do procedimento administrativo nº 611.277.482-1, no prazo 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008019-29.2016.403.6106 - PEDRO RAFAEL RODRIGUEZ ROMAN(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
INFORMO à parte autora-recorrente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 247.

PROCEDIMENTO COMUM

0008494-82.2016.403.6106 - PEDRO SERGIO DIAS SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista ao autor para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-37.2016.403.6106 - VERA LUCIA PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0050306-18.2000.403.0399 (2000.03.99.050306-7) - PAULO ROBERTO MARINELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA E SP378124 - HENRIQUE VICENTE FERREIRA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
INFORMO ao advogado Zacarias Alves Costa que o feito encontra-se com vista para manifestação, conforme determinado às fls. 542, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 545.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005208-33.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-15.2012.403.6106) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Paulo Roberto de Almeida em relação à conta advinda de julgado que condenou a embargante a restituir ao embargado o valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, por ocasião do levantamento do crédito pertinente a verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista, mais honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/82). Recebidos, deu-se vista para impugnação, em que o embargado refuta a tese da exordial (fls. 86/89). Na oportunidade da réplica, a embargante desistiu da ação (fl. 96), concordando o embargado (fl. 99). Tendo em vista estas manifestações, bem como a indisponibilidade do bem público, ad cautelam, foi determinada a remessa do feito à Contadoria (fl. 100), que apresentou consulta (fl. 102), determinando-se, mediante a manifestação da União de fl. 96, que o cálculo fosse efetivado consoante a impugnação (fl. 104). Adveio novo parecer (fls. 106/108). Dada vista às partes, a embargante ratificou a desistência (fl. 112), enquanto o embargado manifestou sua concordância com a Contadoria, ressalva feita à ausência dos honorários e custas (fls. 115/116). Foi lançado despacho (fl. 117): Fls. 115/116: Retornem os autos à Contadoria, que deverá apresentar novo parecer (fls. 106/108), tão somente incluindo os honorários advocatícios e as custas processuais, conforme os julgados, mantendo a data de cálculo de setembro/2015 (nos termos da inicial dos embargos). Com o documento, vista às partes. Intimem-se. Foi apresentado parecer às fls. 119/120, com o qual concordou o embargado (fl. 124). Já a União requereu a homologação da desistência (fls. 126/127). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o encontro de contas entre o imposto de renda recolhido na ação trabalhista e o devido em cada mês de competência das verbas auferidas, a se chegar a quantum a ser, eventualmente, repetido, entende a embargante que, na atualização do segundo, deve ser utilizada a SELIC, enquanto a parte embargada, ao argumento de que ainda não haveria indébito tributário - no qual, prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a aplicação desse indexador -, seriam aplicáveis os mesmos índices atinentes à esfera trabalhista (FACDT-Fator de atualização e conversão de débitos trabalhistas). Incontroversa é a atualização, pela SELIC, do imposto de renda recolhido quando do levantamento das verbas. Sobre o tema em exame, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil anterior, posição com a qual este Juízo se coaduna, já que, de fato, não há que se falar em indébito tributário antes do recolhimento do imposto. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC. I. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. 3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco. 4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - REsp 1.470.720 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe18/12/2014 - Dec 10/12/2014) O embargado trouxe tal matéria à baila em impugnação e, na primeira oportunidade (réplica), a embargante desistiu da ação (fl. 96), concordando o embargado (fl. 99). Neste ponto, já seria de rigor o encerramento do feito, sem resolução do mérito. Todavia, ad cautelam, pela indisponibilidade do bem público, houve por bem ao Juízo ouvir a Contadoria (f. 100), que emitiu consulta, justamente, sobre o critério de correção sub examine (fl. 102), indicando o Juízo, mediante a desistência da União, que tal baliza seria a do embargado (fl. 104). Adveio, então, parecer, com valor total superior à controvérsia nos embargos (fls. 106/108), reiterando a União sua desistência, já que o Juízo da execução, nos autos principais, apresentado pelo embargado, delimitava o objeto da lide e o embargado já havia concordado com a extinção (fl. 112). Já o embargado concordou com tais cálculos de fls. 106/108, ressalvando que não foram incluídos os honorários advocatícios e custas (fls. 115/116). Após determinação judicial de que tal equívoco fosse sanado e de que a conta seguisse a atualização de setembro/2015 (inicial dos embargos) (fl. 117), a Contadoria emitiu nova manifestação (fls. 119/120), chegando ao valor total de R\$ 100.217,67, com o que concordou o embargado (fl. 124). A respeito, insistiu a embargante na homologação da desistência, aduzindo que concordou com o critério proposto na execução (não aceito pela Receita Federal) a partir da modificação da jurisprudência, mas que admitir o valor delineado pela Contadoria extrapolaria os limites dos embargos (fls. 126/127). Pois bem. Reafirmo que, processualmente, a desistência já era homologável mesmo antes da participação da Contadoria. Ad argumentandum tantum, a lide está posta na inicial: impugnação da conta de fls. 148 e seguintes do feito principal, que sinalizou o quantum de R\$ 63.843,70 (março/2015), do qual a União, em atualização de setembro/2015, rechaçou 36.810,67. Esta é a celeuma, nos exatos termos do artigo 141 do CPC, e o valor total pretendido é limite natural do anseio executório. Some-se que a questão deve ser analisada sob o mesmo princípio da indisponibilidade do bem público, utilizado pelo Juízo a amparar a determinação de análise da Contadoria - mesmo após a desistência, já anuída -, ou seja, no anseio de resguardá-lo, ter-se-ia aumentado o valor final da conta a ser paga pela União, o que não é razoável, quicá, vedado. Por fim, a jurisprudência já assinalou que, em casos tais, o juiz não deve proferir decisão em valor superior ao demandado ou dele diverso, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DO NON REFORMATO IN PEJUS. - Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (no valor total de R\$ 195.717,87, para 02/2015) respeitam o PBC original do benefício e o coeficiente de 95%, e efetuam a correção monetária do débito nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, em observância ao título exequendo. No entanto, o valor total apurado pela Contadoria Judicial, apesar de matematicamente correto, é superior ao pretendido pelo autor. - A jurisprudência é pacífica no sentido de que, por força do princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado, ele está impedido de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 141 e 492 do NCP (princípio do non reformato in pejus). - A conta apresentada pelo INSS (R\$ 134.738,47, para 02/2015) utiliza a correção monetária pela TR, em desrespeito ao comando do título exequendo, não merecendo prosperar. - Prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte autora (R\$ 145.805,59, para 02/2015). - Verba honorária fixada em 10% do valor da diferença entre o valor pretendido pela autarquia e o ora acolhido. - Apelo parcialmente provido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2254643 - 0001079 55.2015.4.03.6115 - Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni - Oitava Turma - Julgamento 18/09/2017 - Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 Data:02/10/2017) Em conclusão, há que se homologar a desistência da União, subsistindo o valor original, pretendido pelo embargado na execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Arcará a embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0006865-15.2012.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006401-83.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-65.2015.403.6106 () - DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 189/194, dentro do prazo legal (tempestiva). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (CEF-Embargada), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006696-23.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-08.2015.403.6106 () - DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 185/190, dentro do prazo legal (tempestiva). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (CEF-Embargada), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001453-64.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-55.2013.403.6106 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X APARECIDO SIMAO BATISTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Aparecido Simão Batista em relação à conta advinda de julgado que condenou a embargante a restituir ao embargado o valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, por ocasião do levantamento do crédito pertinente a verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista, mais honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/41). Recebidos, deu-se vista para impugnação, em que o embargado refuta a tese da exordial (fls. 45/52). Determinado do feito o envio à Contadoria (fl. 54), foi emitido parecer (fl. 56), com o qual concordou a embargante (fl. 59), rejeitado pelo embargado (fls. 62/74). Dada vista desta manifestação (fl. 75), a União manifestou sua discordância (fl. 77). Adevo despacho (fl. 78). Não obstante o parecer da Contadoria, favorável à embargante, observo que há verossimilhança nas ponderações do embargado e documentos de fls. 62/74. Se, por um lado, a coisa julgada indicou a utilização da SELIC, por outro, em princípio, não há que se falar em indébito tributário antes do recolhimento do tributo. Assim, retomem os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, utilizando-se, até o recolhimento, a atualização aplicada no processo trabalhista e, após o recolhimento, a SELIC. Com o retorno, vista às partes, por 15 dias. Intimem-se. Foi apresentado novo parecer (fls. 80/84), com o qual concordou o embargado (fls. 88/89), ao passo que a União o contestou (fl. 91). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o encontro de contas entre o imposto de renda recolhido na ação trabalhista e o devido em cada mês de competência das verbas auferidas, a se chegar ao quantum a ser, eventualmente, repetido, entende a embargante que, na atualização do segundo, deve ser utilizada a SELIC, enquanto a parte embargada, ao argumento de que ainda não haveria indébito tributário - no qual, prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a aplicação desse indexador -, seriam aplicáveis os mesmos índices atinentes à esfera trabalhista (FACDT-Fator de atualização e conversão de débitos trabalhistas). Incontroversa é a atualização, pela SELIC, do imposto de renda recolhido quando do levantamento das verbas. Sobre o tema em exame, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil anterior, posição com a qual este Juízo se coaduna, já que, de fato, não há que se falar em indébito tributário antes do recolhimento do imposto: RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. 3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco. 4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.470.720 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 18/12/2014 - Dec 10/12/2014) Com esses parâmetros, entendo, data maxima venia, que tal asserção não desborda dos critérios citados no julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 157º dos autos principais), que negou seguimento às apelações e à remessa oficial, mantendo, in totum, a sentença de fls. 99/103 do mesmo feito, que, por sua vez, não deliberou expressamente sobre a questão sub examine. Em conclusão, o pedido procede em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 51.075,45, de junho/2017 (fls. 80/85). Arcará a embargante com honorários advocatícios de 10% desse valor, devidamente atualizado. Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (00047395520134036106), para que a execução tenha seguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002403-73.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2016.403.6106 () - ROMANO & CRUZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO ROMANO X TATIANA MATTOS DA CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, tendo em vista o que restou decidido às fls. 87 do feito principal, ação de execução nº 00008378920164036106, houve o PAGAMENTO da dívida naqueles autos, administrativamente (ver fls. 121/123), declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que no feito principal, suso referido, referida verba foi paga naqueles autos. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005947-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X FELIX ALLE(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP197803 - JOSE MARCIO FURLAN)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 275.

Quanto ao pedido de fls. 276/290, deverá ser regularizada a situação processual da Parte que requereu a suspensão, em virtude do falecimento noticiado às fls. 259/262. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001856-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ZANCHETTA X CIRLEI ALVES MARTINS(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ofício nº 41/2018 - AO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, COMARCA DE TANABI, ou seu eventual substituto, DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento à ESTA decisão, promova o CANCELAMENTO DA PENHORA dos bens imóveis matriculados sob nºs. 26.061, 26.062 e 26.063, AV.01/26.061, AV.01/26.062 e AV.01/26.063, tendo em vista o pagamento da dívida. Remeter cópias de fls. 94/97 e 100. PRAZO DE 20 (vinte) dias para informar o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício, que poderá ser por e-mail (srjpreto_vara02_sec@jfsp.jus.br). Cópia da presente servirá como Ofício. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-36.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILBERTO JOSE LAINETTI(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005617-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X SUPERMERCADO CARUMAR LTDA - ME X WALMIR ANTONIO PEREIRA X JOSE ALEXANDRE PENACHIOTTI

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não formalizada a penhora sobre os bens imóveis, conforme determinado às fls. 156/156/verso e 164, cancelo a referida determinação, nada tendo que ser feito pela Secretaria. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003196-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONON - PRODUCAO DE AGENTES BIOLOGICOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS TONON(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 00049234020154036106, bem como da petição de fls. 80. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a liberação das quantias bloqueadas, conforme planilha eletrônica de fls. 45/46 e a liberação do bloqueio de transferência do(s) veículo(s) de fls. 47/48, através do sistema RENAJUD. Por fim, defiro o requerido pela CEF-exequente e autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, COM EXCEÇÃO da procuração, mediante o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 179, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003370-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Vistos, Integralmente satisfêta pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0004574-37.2015.403.6106. Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a liberação do bloqueio de transferência do(s) veículos de fls. 62/63 e 65/66. Verifico que às fls. 112/114 foi feita a ordem de transferência dos valores bloqueados para conta judicial, através do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento desta ordem. Em caso positivo, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em favor da Parte Executada beneficiária da verba, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade - com a juntada das cópias liquidadas dos Alvarás, arquivem-se os autos. Sendo negativa, providencie a Secretaria a liberação dos valores, através do sistema BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003709-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Deixo de apreciar o pedido da Parte Executada de fls. 262, uma vez que a sentença de fls. 256 já determinou o desbloqueio dos veículos (cumprida a ordem às fls. 261. Esclareça a CEF o pedido de fls. 264/266, uma vez que às fls. 238 informou a quitação total do débito, sendo certo que às fls. 256 já foi proferida sentença neste sentido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003843-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARGARIDA LUCIANA A. P. PEREIRA - ME X MARGARIDA LUCIANA ABRAMO PAPA PEREIRA(SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA) CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Executada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002376-56.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-04.2017.403.6106 ()) - JOAO DOMINGOS XAVIER(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido às fls. 121 da ação monitória nº 00009180420174036106, ao qual este feito foi distribuído por dependência, houve o PAGAMENTO da dívida naqueles autos, administrativamente, cuja cópia será oportunamente trasladada para estes autos (cópia da sentença), declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que no feito principal, suso referido, referida verba foi paga naqueles autos (em acordo). Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002435-25.2009.403.6106 (2009.61.06.002435-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005082-2)) - AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos da Ação Civil Pública nº 00050822720084036106, as peças originais relevantes destes autos, devendo a Secretaria proceder ao desapensamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003588-20.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-83.2014.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais, processo nº 00022848320144036106, os originais desta Impugnação ao Valor da Causa, devendo a Secretaria proceder ao desapensamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005163-39.2009.403.6106 (2009.61.06.005163-6) - OZIAS BUENO(SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008516-43.2016.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União da decisão de fls. 274, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, cc artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

Após, vista à parte recorrente (impetrante), para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres.do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008673-16.2016.403.6106 - MARIA DE PAULA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Paula Ribeiro em face do Chefe do Serviço de Benefícios da Agência do INSS de São José do Rio Preto-SP, visando à imediata emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos do requerimento, com o consequente acréscimo da atividade insalubre desenvolvida pela impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/103). A análise do pedido liminar seria feito após a vinda das informações (fl. 106), que foram apresentadas às fls. 110/113, restando a tese da exordial, com documentos (fls. 114/123). O pedido de liminar restou indeferido (124). A impetrante informou que havia apresentado junto ao INSS documentos solicitados pelo respectivo setor administrativo (fls. 127/130). Advéio despacho a respeito (fl. 131). FLS. 127/130: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com conturndência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão de fl. 124. Ao contrário, a impetrante demonstra que apresentou a documentação complementar em 17/02/2017, há menos de 30 dias, e a norma previdenciária, que entendendo aplicável, aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Tal quadro, por ora, só reforça a ausência de plausibilidade do direito invocado, pelo que mantenho a decisão de fl. 124 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal, consoante já determinado, Intimem-se. As fls. 133/140, informa a impetrante ter requerido benefício previdenciário. O INSS requereu seu ingresso no feito, informando que a certidão estava à disposição da impetrante (fls. 142/143). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 145/146). Dada vista à impetrante de fls. 142/143 (fl. 148), impugnou a certidão expedida (fls. 150/170). Intimado a respeito (fls. 171), o INSS manifestou-se, com documentos, às fls. 173/198, restando a tese da exordial. Em derradeira petição, a impetrante apontou que a certidão de tempo de contribuição havia sido expedida, não contando, todavia, com a pretendida conversão de tempo especial em comum (fls. 201/223). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se tem dos autos, parte do pedido - quanto ao reconhecimento dos períodos em si - foi atendida administrativamente (segundo parágrafo de fl. 202), após a apresentação, na agência, dos documentos solicitados pelo INSS, o que aponta para a perda de objeto superveniente quanto a esse item. A outra parte - reconhecimento de tempo como trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo comum - foi frontalmente rejeitada pelo INSS, primeiro, por não ser prevista nas normas em vigor, segundo, por ser necessária dilação probatória, o que seria inviável nesta seara. Com efeito, ainda que a impetrante traga à baila a legislação que entende aplicável ao caso, é certo que a matéria subsistente no feito ostenta inextorável viés fático-jurídico, na medida em que demanda, na prática, verdadeiro reconhecimento de caráter especial à atividade laboral e, como tal, pode requerer investimento na produção de provas - quicã, até, pericial - o que é vedado na estreita via do mandamus. Em verdade, ainda que superada a fase da legislação aplicável, estar-se-ia diante da comprovação da natureza do labor, o que em meu entender, não salta, em princípio, só dos documentos. Tal ressalva já havia sido feita à fl. 125, quarto parágrafo. Por outro lado, somente após a evolução do trâmite processual, foi demonstrado que o ansio não se referia, somente, a questão de natureza meramente registral. Assim, tal lide deverá ser dirimida sob o procedimento que viabiliza toda e qualquer produção de prova e discussão, em sua forma mais ampla, sob pena - até -, de, em caso de improcedência desse pedido no presente feito, sofrer, injustamente, o pleito. É o quanto basta, para a caracterização de inadequação da via eleita, pelo que não se pode avançar no mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela ausência de interesse de agir, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, pela impetrante, já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001729-61.2017.403.6106 - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vista à Impetrante para resposta ao recurso de apelação da União (Impetrada).

Ao Ministério Público Federal.

Após, intime-se a parte impetrada-União para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003087-03.2013.403.6106 - DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002372-24.2014.403.6106 - SEICOM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido, nada há para ser executado. Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701392-32.1997.403.6106 (97.0701392-3) - COFERAUTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COFERAUTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9) - HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de cumprimento de sentença, em ação proposta por Hermano Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a implantação da RMI no importe em que o autor/exequente entende já estabelecido pela coisa julgada. No entanto, pelo próprio teor da impugnação e documentos de fs. 360/386, não vislumbro, por ora, verossimilhança na alegação, que deverá ser analisada com profundidade juntamente com os demais itens levantados pelo INSS. Também não vejo risco de perecimento de direito, na medida em que o exequente já conta com o benefício em questão implantado. Oportunamente, tomem conclusos para deliberação sobre a totalidade da impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6) - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Chamo o feito à ordem

Verifico que até a presente data não foi expedido o Ofício Precatório do principal, conforme execução de fs. 306/377, determinação de fs. 401 e parcial concordância da União Federal às fs. 409/409/verso (concorda com os cálculos, mas pede que a expedição do Ofício Precatório seja condicionada à retificação administrativa das GFIP S).

Decido:

1) O comando da sentença é claro, portanto, deverá a Receita Federal, de ofício, promover a retificação das GFIP S, NÃO computando valores que estão sendo restituídos como tempo de contribuição para quaisquer benefícios do Regime Geral da Previdência Social, mesmo porque são dados/informações que estão à disposição do Fisco, sendo desnecessário ato da Parte Autora-exequente neste sentido.

1.1) Deverá a União Federal comprovar o cumprimento desta ordem, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2) Expeça-se o Ofício Precatório em favor da Parte Autora, com as cautelas de praxe.

2.1) Após a transmissão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001477-73.2008.403.6106 (2008.61.06.001477-5) - OZIRIDE NIOBE GIACCHETTO DOS SANTOS ME(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X OZIRIDE NIOBE GIACCHETTO DOS SANTOS ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008616-95.2016.403.6106 (2007.61.06.0008616-0) - SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI X LEANDRO NEGRELLI X LARISSA NEGRELLI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Cite-se o Sr. FABRÍCIO NEGRELLI, CPF nº 147.854.658-16, endereço às fs. 177, para, caso queira, aderir ao pedido, conforme requerido pela Parte Exequente às fs. 177/197.

Manifestem-se os co-executados acerca do pedido de fs. 177/197 (adequação do valor), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente dê-se vista ao MPF, autor da ação principal, para que, caso queira, dê seu parecer.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

INFORMO à Parte Autora (ECT) que os autos estão à disposição para digitalização do feito, conforme determinado na r. decisão de fs. 478/478/verso, para que o seu recurso possa ser apreciado em grau de recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009944-85.2001.403.6106 (2001.61.06.0009944-0) - METALPAN IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X METALPAN IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ofício nº 39/2018 - AO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, COMARCA DE MIRASSOL, ou seu eventual substituto, DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento à ESTA decisão, promova O CANCELAMENTO DA PENHORA dos bens imóveis matriculados sob nºs. 12.678 e 17.832, Av.010/12.678 e AV.009/17.832, tendo em vista o pagamento da dívida. Remeter cópias de fs. 443/448, 449/452 e 485/486. PRAZO DE 20 (vinte) dias para informar o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício, que poderá ser por e-mail (srjpreto_vara02_sec@jfsp.jus.br). Cópia da presente servirá como Ofício. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.0004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

Defiro o requerido pelo co-executado José Lopes dos Santos às fls. 391 e concedo vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima concedido, nada sendo requerido, defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 377 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006936-17.2012.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME

Tendo em vista o que constou na sentença de fls. 155/157, parte final, já transitada em julgado, bem como o certificado às fls. 219, providencie a Parte Autora a retirada do objeto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a retirada do objeto acautelado nos autos ou decorrido o prazo para este fim, intime-se o INMETRO-exequente para que requerida o que de direito, tendo em vista o pedido da Parte Autora-executada de fls. 218, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001627-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENILTON ANTONIO FERES NOGUEIRA(SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON ANTONIO FERES NOGUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória para recebimento de crédito oriundo de contratos bancários. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF-exequente não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 89, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 90/verso e 92, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 05 (cinco) dias, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declarar, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, III, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que existem depósitos judiciais NÃO levantados pela Parte Executada. Deverá requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo requerido, expeça-se o necessário para o levantamento da verba. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada, apesar de devidamente citada, NÃO apresentou defesa (impugnação). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-04.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DOMINGOS XAVIER X JOAO DOMINGOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGOS XAVIER

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704637-85.1996.403.6106 (96.0704637-4) - LUIZ ZANIN X WALTER MARTINS X EDSON DEBIAGI X ADELINO RODRIGUES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ZANIN X UNIAO FEDERAL X WALTER MARTINS X UNIAO FEDERAL X EDSON DEBIAGI X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUCIO AUGUSTO MALAGOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6) - GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CASSILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-06.2014.403.6106 - APARECIDA ARLETE DA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X APARECIDA ARLETE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/221, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 182/182/verso, bem como ciência da nova RMI implantada (fls. 208).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-58.2015.403.6106 - JOAO ANTONIO MACHADO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO E SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-32.2015.403.6106 - ORLANDINO ALVES DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO MARTINS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Verifico que as partes se compuseram, conforme petição em comum de fls. 151/168. Julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, homologando a transação ocorrida, nos termos dos art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS e já existir concordância da Parte Autora, considero iniciada a fase de cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento, COM URGÊNCIA, comunicando-se o expert deste arbitramento, por e-mail. Transitada em julgado esta sentença, providencie a Secretaria o que segue em sequência: 1) Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retorem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 1.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 1.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (1.1). 1.3) Observar o pedido de fls. 169/173 na expedição dos Requisitórios, naquilo que não contrariar a Lei e as Resoluções em vigor acerca da matéria. 2) Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em favor da advogada da Parte Autora já foi objeto do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-28.2017.403.6100 - PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI X PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA X ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência à Parte Autora da petição e documento juntados pela CEF às fls. 570/571, na qual informa que os imóveis, objetos desta ação, foram excluídos do leilão e permanecem em pendência, no estoque da CEF, indisponíveis para venda, até ulterior decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

O pedido de tutela de urgência perdeu parte do objeto, portanto, deixo para apreciar referido pedido (tutela de urgência) na prolação da sentença.

Manifeste-se a CEF sobre os depósitos efetuados pela Parte Autora às fls. 563/565 e 566/569, apresentando seus cálculos, conforme determinado às fls. 535/537, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (ver fls. 540/545 e 547/551) contra a decisão de fls. 535/537, sendo inclusive dado efeito suspensivo (tendo a CEF cumprido às fls. 570/571). Nada há para ser reparado. Prossiga-se.

Por fim, independentemente dos cumprimentos do que restou acima determinado, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, 4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se..

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-98.2017.403.6106 - ANA ROSA ROSSI IGNACIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das

testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001726-09.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-95.2015.403.6106 ()) - FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela CEF-embargada às fls. 168.

Designo o dia 17 de abril de 2018, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Sala de Audiências da CECON (Central de Conciliação), que fica no 1º Andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.

Por fim, os autos do processo de execução nº 0004596-95.2015.403.6106 deverão ser remetidos para a referida audiência, uma vez que são aqueles autos que estão sendo cobrados os valores aqui discutidos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE - ESPOLIO X ROBERTO TONIOLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 404

Designo o dia 17 de abril de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Sala de Audiências da CECON (Central de Conciliação), que fica no 1º Andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008713-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESFERA JB CONFECCOES EIRELI X JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO X JOSE ROBERTO CALIXTO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro o requerido pela Parte executada às fls. 95/96.

Designo o dia 17 de abril de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Sala de Audiências da CECON (Central de Conciliação), que fica no 1º Andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.

Por fim, providencie a Subscritor do pedido de fls. 95/96 (Jean Dornelas - OAB/SP nº 155.388), a juntada aos autos das procurações outorgadas pelos executados, inclusive os estatutos sociais da Pessoa Jurídica, para comprovação da representação, até a data da audiência (poderá ser juntada na audiência).

Intimem-se.

Expediente Nº 2642

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004379-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARCOS ROBERTO CANET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CANET

Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 79 e determino a expedição, COM URGÊNCIA, ao DETRAN local (ver fls. 60), para que libere todo e qualquer gravame existente no veículo, uma vez que, conforme consta às fls. 67, já houve a liberação dos gravames existentes, através do sistema RENAUD, devendo aquele Órgão comprovar o cumprimento desta ordem, no prazo de 20 (vinte) dias.

Comprovado o cumprimento da ordem, retronem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0001858-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO TARRASCO FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 46, no valor máximo da tabela vigente, conforme determinado na sentença de fls. 120.

Após, dê-se ciência da solicitação do pagamento e remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que nada há para ser executado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0090512-11.1999.403.0399 (1999.03.99.090512-8) - CARLOS TAKEO FUKUYAMA X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA X SANDRA CABRAL CIOMBRA GODOY X SUZANA APARECIDA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-46.2001.403.6106 (2001.61.06.003758-6) - EMILIANE MORENO VILLALVA(Proc. PERSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Verifico que existe depósito judicial nos autos. Determino que a Secretária providencie junto à CEF o extrato da conta de depósito e promova a juntada aos autos. Com a ciência desta decisão, deverão as partes tomarem ciência do extrato juntado, requerendo o que de direito em relação aos depósitos/saldo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010439-95.2002.403.6106 (2002.61.06.010439-7) - EMILSON DURVAL MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-38.2010.403.6106 - ARNON CANDIDO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007830-61.2010.403.6106 - CIBELE DOS SANTOS(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAZAP(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES DALLOUL)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente (antes do arquivamento).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-23.2011.403.6106 - OBED STEFEN(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-21.2012.403.6106 - JOAO FERNANDO MARTINS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 228, retirando os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma dos artigos 9º, 11 e 14, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005241-28.2012.403.6106 - LINDIMAR SILVEIRA NUNES(SP380047 - LUIS CARLOS SILVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Verifico que o presente feito retornou do TRF da 3ª Região, tendo as partes acesso ao processo.

Verifico, ainda, que houve a apresentação de cálculos por ambas as partes, tendo início a execução do julgado.

Providencie a Secretaria retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.

Deiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 202/203. Expeça-se Ofício à CEF para que transfira a totalidade da verba depositada às fls. 199 pa a conta informada às fls.202/203, comprovando o cumprimento da ordem, no prazo de 20 (vinte) dias.

Comprovada a conversão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, digam as partes se já houve o levantamento da jóias, em especial a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-33.2014.403.6106 - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 219/224, dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (CEF), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-44.2014.403.6106 - MARCELO PORTO PINTO - INCAZAP X ROSANGELA DO PORTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efêtuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-46.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0)) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANADIR FACHINE DIAS(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 164/167, dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (réus), caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias (prazo comum).

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-70.2015.403.6106 - JOAO MANFRIM(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista ao INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se ciência da sentença de fls. 205/210.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-47.2017.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista ao autor para resposta ao recurso de apelação da ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005965-03.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011457-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X FABIANA JAQUELINE FERRO X FABIO JUNIO FERRO X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X RUBENS FERRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Providencie a Secretaria o traslado das cópia de fls. 30/31, 56/58/verso e 62 para os autos principais, processo nº 0011457-54.2002.403.6106, para que a execução tenha prosseguimento naquele feito.

Verifico, ainda, que a Parte Embargada foi vencedora nesta ação em honorários advocatícios, pretendendo executar, deverá fazê-lo pelo PJe (meio eletrônico).

Intime-se a Parte Embargada-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004744-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALU COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ROSELI FATIMA DOS SANTOS BALASTEGUIM X LUIZ CARLOS BALASTEGUIM

Deiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 119 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intim(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-88.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005917-34.2016.403.6106 - JURACI IUSSI KADRE(SP334985 - ALLANA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício AO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000401-06.2017.403.6136 - PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Verifico que o presente feito está em fase de remessa ao E. TRF para apreciação do recurso apresentado pela União Federal.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010600-28.2000.403.0399 (2000.03.99.010600-5) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X IBIETE AGROPECUARIA LTDA X LATICINIOS MATINAL LTDA X CEREALISTA MARANHÃO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS MATINAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi pago o precatório de uma das co-exequentes (Laticínios Matinal Limitada), sendo certo que em relação ao outro co-exequente foi apresentado embargos à execução (em fase pericial), autos nº 00054401620134036106, promova a Secretaria o apensamento dos feitos, com as certificações de praxe.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia de fls. 190/192 para os autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 00043734520154036106.

Antes de apreciar o pedido de fls. 190/192, esclareça a Parte Autora se não houve a perda do objeto de sua execução, já que, ao abrir mão de valores, em tese, o que restou decidido nos embargos à execução suso referido, tomou-se desnecessário. Prazo de 05 (cinco) dias para os esclarecimentos.

Por fim, ciência à Parte Autora do depósito de fls. 193, devendo providenciar seu levantamento (Banco do Brasil S/A), munido de comprovante de endereço e documentos pessoais.

Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003320-10.2007.403.6106 (2007.61.06.003320-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090512-11.1999.403.0399 (1999.03.99.090512-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA X SUZANA APARECIDA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para os autos principais, processo nº 0090512-11.1999.403.0399, cópias de fls. 28/29, 65/68/verso e 70.

Verifico que existe verba honorária para ser executada neste feito, em favor do advogado da Parte Embargada, que deverá ser por meio eletrônico (PJe). Intime-se a Parte Embargada-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000126-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000126-7) - UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA

Deiro o requerido pela União-exequente às fls. 384 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006117-46.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ HENRIQUE CASTELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 72, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 68, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004284-56.2014.403.6106 - DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 83, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 76, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084631-53.1999.403.0399 (1999.03.99.084631-8) - INES APARECIDA DE PAULA X JOSE LUIZ TONETI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X INES APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ TONETI X UNIAO FEDERAL X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA VERA GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado na petição de fl. 307, tendo em vista que na Requisição de Pequeno Valor minutada à fl. 304, a data da conta é 31/08/2004.

Mantida a minuta, venham-me os autos para conferência e transmissão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Parte Autora às fls. 286/287, com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se Ofício Requisitório, conforme já determinado às fls. 249/249/verso, com as cautelas de praxe.

Quanto ao outro pedido constante às fls. 286/287, nos termos do art. 85, § 18, do CPC, em virtude da omissão ocorrida, arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da Parte Autora, no importe de 10% (dez por cento) dos valores devidos, até a data do trânsito em julgado do acórdão (no TRF houve a mudança de entendimento, dando total promovimento ao recurso da Parte Autora).

Apresente o INSS os valores que entende devidos, conforme já determinado às fls. 249/249/verso.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LF CLIMA LTDA - ME, LUCAS FABIANO SOUZA, JOSE CELJO DE SOUZA

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Revogo o despacho de ID 3365584.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 59.425,47, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 19.529,50, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm/k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 167.395,70

CUSTAS		R\$ 836,98
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 8.369,79
30% DA DÍVIDA		R\$ 50.218,71
TOTAL PARA DEP.		R\$ 59.425,47
PARCELAS	6	R\$ 19.529,50

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001811-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEPOSITO ZONA NORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANA PAULA DATORE MOURA

DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO BARBOSA

DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME, DANIEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa, determinando a citação dos requeridos nos endereços declinados na petição ID 4950517, com exceção do endereço situado no condomínio Recanto do Lago, vez que já diligenciado, consoante certidão de ID 3348772. Expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação.

Em caso de resultar negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Fé do Sul-SP, a ser cumprida no endereço informado na petição acima mencionada, intimando-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001121-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora, determinando a citação das requeridas nos endereços declinados na petição ID 5172463. Expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE, JOSE FRANCISCO LE, MARCELO BUKAS LE, ALCEBIADES DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 5010573 (indicação de bem à penhora), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000317-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCIANA WIEZEL RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID 5270448).

Requeira a vencedora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAUL TORTOLA - ME, NAUL TORTOLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à requerente (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória de ID 4215452, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO MEIRELLES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória de ID 4900631, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de março de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-41.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORDINASSI - SP82210
EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

Considerando que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não detém personalidade jurídica, indique o Exequente, no prazo de 10 dias, qual a pessoa jurídica que deverá responder à presente Execução Fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-85.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORDINASSI - SP82210
EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

D E S P A C H O

Considerando que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não detém personalidade jurídica, indique o Exequente, no prazo de 10 dias, qual a pessoa jurídica que deverá responder à presente Execução Fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-55.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORDINASSI - SP82210
EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

D E S P A C H O

Considerando que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não detém personalidade jurídica, indique o Exequente, no prazo de 10 dias, qual a pessoa jurídica que deverá responder à presente Execução Fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-18.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORDINASSI - SP82210

DESPACHO

Considerando que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não detém personalidade jurídica, indique o Exequente, no prazo de 10 dias, qual a pessoa jurídica que deverá responder à presente Execução Fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORDINASSI - SP82210
EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

Considerando que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não detém personalidade jurídica, indique o Exequente, no prazo de 10 dias, qual a pessoa jurídica que deverá responder à presente Execução Fiscal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2603

EMBARGOS A EXECUCAO

0004884-72.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-45.2016.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fl. 24-EF).

Defiro a exclusão do nome da Executada do CADIN e para que a Exequente não se oponha a eventual concessão da CND positiva com efeito de negativa por conta dos créditos cobrados no feito executivo correlato, pois as dívidas, como anteriormente afirmado, estão garantidas por depósito em dinheiro, devendo a Embargada adotar as providências necessárias para a observância das determinações retro deferidas e informar nos autos quando de sua primeira manifestação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006647-45.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-70.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-35.2013.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 188/190, por serem tempestivos. Assiste razão ao Município Embargante. Em primeiro lugar, há erro material na decisão de fl. 185, porquanto o pleito lá apreciado foi o de fls. 168/169, e não o de fls. 161/170, como lá equivocadamente constou. Em segundo lugar, realmente o decisum de fl. 164 não tem cunho decisório, tendo este Juízo apenas dado determinações para o pronto andamento do feito. Logo, indevida a menção na decisão de fl. 185 quanto à não-interposição de agravo de instrumento contra aquele mesmo decisum. Assim sendo, acolho os referidos embargos de declaração, com vistas a que a decisão de fl. 185, cujo indeferimento lá contido fica mantido, passe a ter a seguinte redação: Indefiro o pleito de fls. 168/169, em razão do disposto no art. 85, parágrafo 13, do CPC/2015, expressamente mencionado no despacho de fl. 164, cujo terceiro parágrafo deverá ser prontamente cumprido. No que pertine ao pleito de esclarecimento quanto à forma da cobrança da verba honorária sucumbencial, tem-se que o C. STJ, em julgado de sua Corte Especial no ano de 2001, passou a admitir a cobrança individualizada de verba honorária fixada tanto na execução, quanto nos autos dos embargos, ressalvando apenas que o somatório dessas verbas não poderia exceder ao percentual de 20% delineado no art. 20, 3º, do CPC/1973. Vide o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. NATUREZA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.1 - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ. II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência. (STJ - Corte Especial, EREsp 81755-SC, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER, v.u., in DJU de 02/04/2001, pág. 247) Vale aqui citar trecho do voto do eminente Ministro Relator Waldemar Zveiter proferido no julgamento do EREsp nº 81.755-SC, in verbis: Pode o juiz fixar uma quantia, quando despachar a inicial da execução, para o caso do devedor não opor embargos. Esta quantia, no

entanto, é provisória não estando o magistrado vinculado a ela. Caso seja embargada a execução, ao julgar a ação, pela procedência ou improcedência, deverá arbitrar nova verba. Poderá cumular àquela inicialmente deferida, o novo percentual referente a ação de embargos ou poderá dizer que a substitui por outra, afirmando que tal satisfaz a ambas as ações, porque, o que importa, no caso, é que deverá instituir tal verba através da apreciação equitativa, estabelecida no comando legal. Este entendimento foi mantido na jurisprudência do C. STJ, no curso dos anos seguintes. Considerando tal entendimento; considerando o advento do novo CPC (em especial, o disposto no art. 85, 13); considerando que o quantum fixado na sentença de fls. 88/90 é inferior a 20% do valor objeto da EF correlata; e, por fim, considerando que não houve, até o presente momento, qualquer fixação de verba honorária nos autos executivos fiscais, tem-se que o Município deverá cobrar os honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da res iudicata nos autos da EF, na esteira do multicitado art. 85, 13, do CPC/2015, sem prejuízo de lá pleitear o arbitramento da verba honorária pelo trabalho desempenhado pelos seus respectivos patronos nos referidos autos executivos fiscais. Quando do citado arbitramento, este Juízo levará em consideração o limite máximo de 20% do valor da execução para a soma de ambas as verbas honorárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0004611-35.2013.403.6106 e, em seguida, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004253-31.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-14.2017.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final deste feito - vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0003310-14.2017.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004380-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-37.2012.403.6106 ()) - MARIA OLIVIA RODRIGUES (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

O valor penhorado (R\$ 15.281,29 - fl.32 EF) é muito inferior ao valor das dívidas executadas (R\$ 3.095.415,90 em 09/2015 - fls. 51/54 EF) e, portanto, a execução não está garantida. A reforçar a ausência da integral garantia do juízo, não vislumbro, ainda, a necessária relevância nas razões vestibulares a abalar a presunção de que goza o título executivo, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.

Não obstante, ressalto que somente com o julgamento definitivo destes embargos, se caso, o valor penhorado (fl.32-EF) será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 3.095.415,90, último valor conhecido das dívidas executadas (em 09/2015 - fls.51/54-EF), uma vez que aquele indicado na exordial (R\$ 2.209.143,30) está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015) e se refere tão somente a um dos feitos executivos. Requisite-se ao sedi a alteração.

Deiro a tramitação prioritária em razão da idade da Embargante (fl.27). Anote-se. Observe-se.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005221-37.2012.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004449-98.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004883-2)) - CARLOS ROBERTO BOSCHETTI X ALDO BOSCHETTI FILHO (SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

O valor penhorado (R\$ 1.272.231,86 em 05 e 06/2016 - fls. 139/140 e 145 EF) é, a priori, suficiente para garantia da juízo, já que o valor da dívida em 08/2014 era de R\$ 1.125.676,26 (fls. 118/119 EF). Não vislumbro, porém, nessa fase prefacial, a necessária relevância nas razões vestibulares a ensejar a suspensão do feito executivo. Veja-se que a atribuição de responsabilidade aos sócios administradores é amparada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, também, falta força na alegação de erro do contador na prestação de informações ao fisco para abalar a presunção de que goza o título executivo, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão da execução fiscal.

Não obstante, somente com o julgamento definitivo destes embargos, se caso, o valor penhorado (fls.139/140 e 145-EF) será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Requisite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, fazendo incluir Aldo Boschetti Filho nele.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004883-68.2009.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004585-95.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008202-97.2016.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIÓGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEP).

Os requisitos para concessão da tutela se consubstanciam na probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300, CPC) o que, numa análise perfunctória, não se encontram presentes nas razões vestibulares.

O bem penhorado (imóvel da matrícula n. 19.930 do 1º CRI local- fl.358-EF) é bastante para garantia da execução, pois foi avaliado em R\$ 9.675.000,00 (em 09/2017) frente uma dívida de R\$ 8.122.158,97 na propositura. Não vislumbro, contudo, nas alegações da peça inaugural fundamentos suficientes a abalar a presunção de que goza o título executivo. Ademais, este juízo já rejeitou em outros embargos (0004882-39.2016.403.6106), entre as mesmas partes, a matéria aqui veiculada. Outrossim, não se pode dizer que o risco do bem penhorado ser expropriado seja perigo de dano, já que é a finalidade última da execução e está prevista em lei.

Por referidos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que não vislumbro a incapacidade alegada, pois consta nos demonstrativos apresentados, que a Embargante possuía elevado valor de bens imobilizados, que, em tese, considerando a ausência de informações de que tenham sido alienados, podem suportar eventuais honorários sucumbenciais.

Carece de outras provas a alegação de que a situação de dificuldade constante nos demonstrativos apresentados persiste, pois referidos documentos demonstram tão somente a situação fiscal/contábil da empresa nos períodos* que indicam e não comprovam a situação da sociedade quando da propositura do presente feito.

No que se refere ao requerimento de isenção das custas processuais, o mesmo está prejudicado, pois referida despesa não é devida no presente feito (vide certidão de fl.505).

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008202-97.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004637-91.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-45.2010.403.6106 ()) - AURIO NOGUEIRA DA CRUZ (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recebo os embargos em tela para processamento.

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

No que se refere ao requerimento de traslado das cópias indicadas, não se revela, por ora, necessário, pois o feito executivo está acessível às partes, contudo, poderá ser efetuado em caso de eventual recurso de apelação. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005710-45.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004638-76.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701296-22.1994.403.6106 (94.0701296-4)) - EDEMAR AUGUSTO DELFINI (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Quanto ao requerimento de traslado das cópias indicadas, não se revela, por ora, necessário, pois o feito executivo está acessível às partes, contudo, poderá ser efetuado em caso de eventual recurso de apelação.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0701296-22.1994.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004654-30.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-36.2015.403.6106 ()) - PEDRO PAULO NOGUEIRA (SP170604 - LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Considerando que a Embargante não atribuiu valor à causa, fixo-o em R\$ 1.331.756,61, que é o último valor conhecido da dívida exequenda (fl.02-EF). Requisite-se ao Sedi a anotação.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004781-36.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004865-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-58.2016.403.6106 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo estes Embargos para processamento.

Anoto que somente com o julgamento definitivo deste feito, se caso, o valor penhorado (fls.31-EF) será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Deve a Embargada juntar, ainda, no prazo da impugnação, cópia integral do procedimento administrativo fiscal de n. 33902254307201428, relativo ao crédito fiscal discutido no presente feito.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007351-58.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004877-80.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-64.2013.403.6106 ()) - EMPRESA DE AGUAS MARSON LTDA - ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que o crédito dela objeto está garantido por depósito judicial (fl. 23-EF), ressalvado, contudo a realização de atos para complemento da garantia, vez que o valor depositado está desatualizado (vide fls.21 e 23-EF), conforme art. 919, 5º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003167-64.2013.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004878-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) - MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idóneo (art. 919, 1º, CPC).

O que garante o feito executivo é a penhora no rosto dos autos de n. 576.01.2010.017642-6 do inventário de José Arroyo Martins (fl.452). Contudo, conforme alegado pelos Embargantes, não restariam bens a inventariar, pois os únicos remanescentes seriam as quotas societárias que o finado possuía e elas já foram substituídas em outros autos e, por isso, a penhora seria inócua.

Diante disso, considerando que é requisito para a concessão do efeito suspensivo a garantia do juízo por meio idóneo, não há como deferir o requerimento dos Embargantes de suspensão do feito executivo, já que,

conforme alegado pelos próprios, não haveria bens no inventário para suportar o valor devido. Outrossim, os Embargantes não indicaram qual o dano que o prosseguimento do feito executivo poderia causar, inviabilizando a apreciação do requerimento nessa parte, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002197-79.2004.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004885-57.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-17.2016.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fl. 24-EF).

Defiro a exclusão do nome da Executada do CADIN e para que a Exequente não se oponha a eventual concessão da CNF positiva com efeito de negativa por conta dos créditos cobrados no feito executivo correlato, pois as dívidas, como anteriormente afirmado, estão garantidas por depósito em dinheiro, devendo a Embargada adotar as providências necessárias para a observância das determinações retro deferidas e informar nos autos quando de sua primeira manifestação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008660-17.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005114-17.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-96.2005.403.6106 (2005.61.06.003377-0)) - JOB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA - ME X JOAO OSCAR BRAGATO X ANA LUCIA GOMES BRAGATO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo estes Embargos para processamento.

Anoto que somente com o julgamento definitivo deste feito, se caso, o valor penhorado (fl.416-EF) será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Requisite-se ao SEDI as inclusões dos Embargantes João Oscar Bragato e Ana Lúcia Gomes Bragato.

Indefiro a gratuidade da justiça, eis que os Embargantes não comprovaram a impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais.

Trasladem-se cópias de fls.80 e 433 do feito executivo n. 0003377-96.2005.403.6106 para estes autos, a fim de regularizar as representações processuais dos Embargantes.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo acima, que também deverá ir em carga juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005125-46.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710220-17.1997.403.6106 (97.0710220-9)) - C G S CONSTRUTORA LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo estes Embargos para processamento.

Anoto que somente com o julgamento definitivo deste feito, se caso, o valor penhorado (fls.316 e 320-EF) será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0710220-17.1997.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005140-15.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-16.2002.403.6106 (2002.61.06.009914-6)) - PADARIA E CONFETARIA A DELICIA LTDA - ME X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo estes Embargos para processamento.

Anoto que somente com o julgamento definitivo deste feito, se caso, os valores penhorados (fls. 213/2016 e 219-EF) serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0009914-16.2002.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005142-82.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-52.2015.403.6106 ()) - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Concedo ao Embargante o prazo de 15 dias para que regularize a inicial, nos seguintes termos:

1) Esclareça quem de fato é o Embargante, se Rogério da Silveira Magri ou Distribuidora de Amarinhos Magri Ltda., ficando ciente que o primeiro não integra o polo passivo do feito executivo;

2) Regularize sua representação processual, juntando o original da procuração ad judícia pois o instrumento de mandato de fl.07, além de estar em cópia e ter como outorgante Rogério da Silveira Magri, destina-se especialmente para representação nos autos do Processo Administrativo INMETRO 21011431/13 e no Processo 004233-53.2014.8.26.0615 da Vara Cível de Tambi/SP, sendo que este último foi acrescentado de forma manuscrita e, ainda, contém em seu verso informações manuscritas e estranhas ao presente feito.

Decorrido o prazo acima sem regularização, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000053-44.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-88.2016.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Retifique-se a classe do presente feito para 74 - (Embargos a Execução Fiscal).

Intime-se a Embargante a juntar, no prazo de 15 dias: (a) instrumento de mandato judicial; (b) instrumento de representação social em nome do subscritor do mandato.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004077-52.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001779-7)) - MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM(SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEICÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0001779.20.1999.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 10.029 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 39, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

A tutela de urgência requerida está prejudicada, pois o leilão já foi realizado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004450-83.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009035-1)) - ROZALVO JOSE FINCO(SP24728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Junte o Embargante, no prazo de 10 dias, os originais do instrumento de mandato de fl.15 e da declaração de hipossuficiência de fl.16, sob pena de indeferimento da inicial no primeiro caso e indeferimento do benefício pleiteado no segundo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004625-77.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001360-0)) - MATHEUS DE SOUZA JULIO X RENAN WILLIAM DE SOUZA JULIO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comproven os Embargantes o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Com o recolhimento das custas, recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0001360-48.2009.403.6106), em relação à fração discutida nestes autos (26,16% da parte penhorada (50%) do imóvel da matrícula n. 35.304 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Não recolhidas as custas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004629-17.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003429-0)) - JORGE EUGENIO THOME ALVES X TANIA MARA BALAGUER ALVES(MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUCIA HELENA PRATES FROES - ME

O presente feito tem por objeto a liberação do imóvel objeto da matrícula n. 13.170 do CRI de José Bonifácio/SP do gravame determinado no feito executivo de n. 0003429-24.2007.403.6106.

O Embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que está em desacordo com o disposto no art. 291, II, do CPC e não representa o conteúdo econômico da demanda, já que o valor venal do imóvel em discussão, conforme documento de fl.17, é de R\$ 44.716,46.

Diante disso, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 44.716,46, nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Requisite-se ao Sedi a alteração.

Intime-se o Embargante a complementar, em razão da alteração do valor acima, as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Com o recolhimento das custas, recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0003429-24.2007.403.6106), em relação ao bem discutido nestes autos (imóvel da matrícula n. 13.170 do CRI/Nova Granada), ex vi do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Não recolhidas as custas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004894-19.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-88.2011.403.6106 ()) - VALDIR TEIXEIRA DA SILVA X MARIA ESTELA DA SILVA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0005582-88.2011.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (direitos sobre o imóvel da matrícula n. 115.442 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 12, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-18.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704720-72.1994.403.6106 (94.0704720-2)) - GENIVAL AZEVEDO CAVALCANTE(SP37748 - RAPHAEL NATALINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

O presente feito tem por objeto impedir a declaração de fraude, no feito executivo de n. 0704720-72.1994.403.6106, da aquisição efetuada pelo Embargante junto ao Executado José Adriano Tomaz da Cruz, do imóvel objeto da matrícula n. 4.943 do CRI de Pimenta Bueno/RO.

O Embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 6.489,28, o que está em desacordo com o disposto no art. 291, II, do CPC e não representa o conteúdo econômico da demanda, já que o valor de aquisição do imóvel em discussão constante no contrato de fls.26/28 é de R\$ 37.000,00.

Diante disso, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 37.000,00, nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Requisite-se ao Sedi a alteração.

Intime-se o Embargante a complementar, em razão da alteração do valor acima, as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Com o recolhimento das custas, recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0704720-72.1994.403.6106), em relação ao bem discutido nestes autos (imóvel da matrícula n. 4.943 do CRI de Pimenta Bueno/RO), ex vi do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Não recolhidas as custas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005130-68.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002298-7)) - TIQUETO IMOVEIS LTDA - EPP(PR023709 - IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0002298.92.1999.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 26.361 do CRI de Campo Largo/PR), ex vi do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal, devendo o feito executivo acima acompanhar estes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709549-28.1996.403.6106 (96.0709549-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709588-25.1996.403.6106 (96.0709588-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATRICALA E CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 221), junto à Caixa Econômica Federal, através de

Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 195 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0705469-50.1998.403.6106 (98.0705469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GJ MERCEARIA RIO PRETO LTDA ME X JOSEFA SUELIDA SILVA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 107 v., intime-se o curador nomeado, Dr. Fábio Gonçalves da Silva - OAB 133.169, através de publicação, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sua inscrição no sistema de assistência judiciária gratuita do CJF.

Com a comprovação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da determinação de fl. 107.

Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.

Após, prossiga-se nos termos da aludida decisão de fl. 107.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710786-29.1998.403.6106 (98.0710786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATRICALA E CIA LIMITADA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 276,66 (fl. 148), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 145 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000439-41.1999.403.6106 (1999.61.06.000439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATRICALA E CIA LIMITADA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 91,55 (fl. 119), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 116 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007183-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POSTO DE MOLAS TREVAVO LTDA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 705,11 (fl. 83), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 81 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005239-29.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X DECIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A peça de fls. 361/399 refere-se à execução da multa e indenização fixadas na decisão de fls. 175/176 a favor de Ceel Cial. de Eventos Esportivos e Lazer Ltda e, nos termos da mencionada decisão, deveria ter sido distribuída em autos apartados, ocorre que, com a vigência da Resolução PRES n. 142/2017 de 20/07/2017 (TRF-3), o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Nestes termos, desentranhe-se a aludida peça e intime-se seu subscritor para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, a fim de que o mesmo promova, caso queira, seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015, instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da aludida Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do(s) Exequente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria neste feito, bem como no sistema processual, o número da numeração conferida à demanda e remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 272.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001064-50.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X G & F AUTO POSTO LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Trata o presente feito da cobrança das taxas trimestrais de controle e fiscalização ambiental dos anos de 2009 e 2010, conforme se constata do extrato de fl.06.Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 39/42 em relação a Wagner Gomes, já que não é parte no presente feito (ilegitimidade passiva ad causam).A sociedade Executada alegou, na indigitada peça, ser parte ilegítima para constar no polo passivo, pois já havia cessado suas atividades nos exercícios cobrados e tinha sido despejada do local por conta da ação de despejo de n. 0028210-67.2001.826.0506 da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP.Intimado a se manifestar acerca do alegado, o Instituto Exequente concordou que são indevidos os créditos cobrados no presente feito e requereu sua extinção (fl. 62).Em razão disso, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, III, do CPC.Entendo que são devidos honorários à patrona da sociedade Executada, a serem calculados no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pela mesma Executada, ou seja, sobre o valor da dívida cobrada (R\$ 6.790,30 em 03/2014).O percentual arbitrado está de acordo com o inciso I do parágrafo terceiro do art. 85 do CPC/2015, pois o valor do proveito econômico é inferior a 200 salários mínimos.Custas indevidas.Dê-se vista a Exequente para que, caso não queira recorrer da presente sentença, efetue o pronto cancelamento da CDA 43.861 já no decorrer do prazo recursal.Com o trânsito em julgado, dê-se vista à procuradora da sociedade Executada, para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária acima, no prazo de 10 dias.No silêncio da credora da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008068-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008068-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI)

Fl(s). 219/220: Não há mais lugar para parcelamento judicial do débito no atual estágio processual, devendo a executada buscar diretamente junto à exequente eventual concessão de parcelamento do seu débito. Fica porém facultada a mesma executada o depósito judicial de valores para abatimento de seu débito.

Cumpra-se a decisão de fl(s). 213.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000422-72.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700677-24.1996.403.6106 (96.0700677-1)) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à fl. 34 contra JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado na peça inaugural, onde a Impugnante afirmou haver excesso de execução, porquanto o Impugnado/Exequente fez incidir atualização monetária desde a data da fixação da verba honorária sucumbencial em julho/2007 (fls. 12/19), e não a partir do trânsito em julgado do referido v. Acórdão de fls. 12/19 em agosto/2016 (fl. 27). Defendeu ainda que foi o próprio Exequente quem deu causa à demora do trânsito em julgado, eis que foi a parte por ele representada quem interps recurso especial contra o v. Acórdão de fls. 12/19.Pediu, pois, seja reconhecido o excesso de execução, adequando-se ao real valor devido, ou seja, R\$ 617,81 (seiscentos e dezessete e oitenta e um centavos), condenando-se o ora Exequente nas verbas sucumbenciais, incidentes sobre o excesso apurado (R\$ 451,21).Em atenção ao despacho de fl. 38, o Impugnado pugnou pela rejeição da Impugnação (fls. 40/41).Feito esse breve relato, passo a decidir.Cobra o Impugnado/Exequente a verba honorária advocatícia sucumbencial fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo v. Acórdão de fls. 12/20 proferido em julho/2007, que somente veio a transitar em julgado em 12/08/2016 (fl. 27), após tomar-se definitiva r. decisão monocrática (fls. 22/25), que não conheceu do recurso especial interposto pela parte representada pelos patronos integrantes do Escritório de Advocacia, ora Exequente.Foi apurado pelo Exequente, como quantum debeatur, o valor de R\$ 1.072,02 consolidado em dezembro/2016 (fls. 04/05).Os cálculos do Exequente estão corretos, não assistindo razão à Impugnante.Conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 4.1.4.3, quando os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados em valor certo (caso dos autos), eles devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou. Tal foi exatamente o critério utilizado pelo Exequente, que, utilizando-se do índice de julho/2007 (1,7867082656) previsto na Tabela de Cálculos válida para o mês de consolidação de seus cálculos de fls. 04/05 (dezembro/2016), chegou acertadamente ao valor de R\$ 1.072,02.Irrelevante é o fato do recurso especial contra o v. Acórdão de fls. 12/20 ter sido interposto pela parte representada pelos patronos integrantes do Escritório de Advocacia, ora Exequente. É que a incidência de correção monetária sobre o valor arbitrado à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais visa apenas a mera manutenção de seu valor real, não gerando, pois, qualquer acréscimo de mesma natureza real.Ex positis, rejeito a Impugnação de fl. 34 e homologo a conta de liquidação do Exequente de fls. 04/05.Condeno a Fazenda Nacional a pagar novos honorários advocatícios no valor de R\$ 74,18 (setenta e quatro reais e dezoito centavos), que corresponde ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido pelo Exequente (R\$ 494,54), que, por sua vez, equivale à diferença hoje consolidada entre o valor corretamente apurado pelo mesmo Credor/Impugnado (R\$ 1.114,12) e aquele erroneamente apurado pela Devedora/Impugnante (R\$ 619,12). Ante o disposto no art. 85, 13, do CPC/2015, com o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV no valor de R\$ 1.188,30 em valores hoje consolidados.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500332-51.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPLOYER MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME, PRISCILA REZENDE SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista certidão juntada pela Central de Conciliação, designo nova audiência de conciliação a ser realizada em 06.06.2018, às 15 horas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados através de Carta com AR.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODENIR CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
- Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
- Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
- Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - Cópia integral da(s) CTPS, **inclusive das páginas em branco**;
 - Cópia integral do processo administrativo, pois a juntada aos autos está ilegível;
 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, informando se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), **caso estas informações não estejam no PPP juntado**.
- Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
- Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
- Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5002937-04.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME, MOZART TADEU RIOS, NICOLE KATERINE RIOS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

A CEF manifestou a desistência da ação (Num. 4253935 - Pág. 1).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora/restrição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato, publique-se e intime-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-71.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A CEF requereu a desistência do feito (Num. 4116088 - Pág. 1).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com a manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Devo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte exequente.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato, publique-se e intime-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OLIVIO RODOLFO DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, dar andamento a seus procedimentos internos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação à separação das funções estatais, prevista no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Excepcionalmente, porém, em havendo flagrante ilegalidade, é devida a intervenção do Poder Judiciário, a fim de resguardar os direitos do lesado pela ação ou omissão administrativa.

Nesse cenário, registro que o processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, diploma legal que, no âmbito da Previdência Social, possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, o impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo cuja conclusão almeja, de modo que, apenas com os documentos que se encontram acostados à petição inicial, não é possível aferir em que fase da instrução o feito administrativo se situa.

Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Demais disso, cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Isto é, eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Nessa linha, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Com efeito, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de incorrer em agressão simultânea aos princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo, enquanto outros aguardam o resultado da apreciação administrativa de seus requerimentos.

Por outros dizeres, estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Em assim sendo, tenho que a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita por meio de provimentos jurisdicionais de urgência concedidos de forma esparsa em processos individuais, o que, ao fim e ao cabo, prejudica a ordenação dos trabalhos e acarreta, repita-se, violação ao princípio da isonomia, em vez de agilizar e emprestar maior eficiência aos processos administrativos cujo andamento está sob a responsabilidade da autoridade coatora.

Por conseguinte, ausente o relevante fundamento de direito, resta prejudicada a análise do perigo de dano irreparável à espécie.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. atribuir corretamente e justificar o valor dado à causa, inclusive com planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2.2. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.3. trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB 183.317.948-7.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito à procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

MONITORIA

0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, aponha-se na capa dos autos a tarja branca referente aos processos de META. Tendo em vista a decisão proferida por este Juízo às fls.208/208-vº (que reconheceu a existência de questão prejudicial externa em relação os autos nº2007.6103.000807-0, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária e, em razão disso, determinou a suspensão do presente feito), e a impossibilidade de acesso à decisão exarada nos citados autos pelo E. TRF da 3ª Região, conforme certidão e extratos de fls.214/219, a fim de viabilizar o correto andamento do processo, notadamente o julgamento dos embargos monitorios apresentados às fls.85/104, apresente a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da decisão proferida pela superior instância nos autos acima citados. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora (CEF) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, cumprindo a determinação supra, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC. Cumpra-se, com urgência, considerando-se que o presente feito encontra-se abrangido por meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende seja ordenado à autoridade impetrada que promova a *matrícula do impetrante, elaborando o seu plano de estudos e possibilitando a sua entrada na Instituição, total acesso ao conteúdo online, à realização das provas, atividades e entrega dos trabalhos online, inclusive o Trabalho de Conclusão de Curso. Requer, ainda, a suspensão dos valores cobrados pela Instituição, já que os pagamentos de tais obrigações financeiras são de encargo, conjuntamente, do Banco do Brasil e FIES/FNDE em 100% até a conclusão do curso.*

Aduz o impetrante que ingressou no curso de Direito na instituição de ensino Anhanguera em Jacareí/SP, sendo que o pagamento do curso seria realizado mediante financiamento de 100% pelo FIES (Financiamento Estudantil). Alega que no ano de 2015 precisou realizar o trancamento do curso. O impetrante informa, ainda, que ao retornar ao curso no ano de 2016, teve alterações em sua grade curricular, motivo pelo qual foi obrigado a cursar novamente o 4º semestre. Aduz o impetrante que requereu a adequação de sua grade curricular, a fim de eliminar um semestre, mas, em razão das pendências em relação a sua matrícula, não foi elaborado um plano de estudos pela faculdade. Afirma que a instituição chegou a fornecer declaração de quitação de débitos, relativa aos anos de 2016 e 2017.

Informa que ajuizou outro mandado de segurança (nº5002618-36.2017.4.03.6103), também em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, através do qual obteve liminar para que a instituição de ensino efetivasse sua matrícula para o 2º semestre de 2017. Alega que a despeito da efetivação da matrícula, que somente ocorreu com a medida liminar em novembro de 2017, o Impetrante sofreu imenso prejuízo, pois foi reprovado em duas disciplinas, bem como teve baixíssimo aproveitamento acadêmico naquele semestre, e agora, quase dois meses após o início das aulas, permanece obstado de estudar, desenvolver atividades, assistir aulas, devido ao impedimento pela mesma cobrança indevida de diferença de mensalidades referentes ao ano de 2016, que também impediu a matrícula no 2º semestre de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram anexadas aos autos cópias da inicial do feito nº5002618-36.2017.4.03.6103.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir prevenção deste feito com o mandado de segurança nº nº5002618-36.2017.4.03.6103, também em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, uma vez que naquele outro *mandamus* o impetrante pretende a concessão de ordem para regularização de sua matrícula no 2º semestre de 2017, ao passo que no presente feito, pretende a efetivação de sua matrícula para o 1º semestre de 2018.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, foi deduzida pretensão no sentido de que seja ordenado à autoridade impetrada que promova a *matrícula do impetrante, elaborando o seu plano de estudos e possibilitando a sua entrada na Instituição, total acesso ao conteúdo online, à realização das provas, atividades e entrega dos trabalhos online, inclusive o Trabalho de Conclusão de Curso. Requer, ainda, a suspensão dos valores cobrados pela Instituição, já que os pagamentos de tais obrigações financeiras são de encargo, conjuntamente, do Banco do Brasil e FIES/FNDE em 100% até a conclusão do curso.*

Verifico que no presente feito o impetrante apresentou Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento do FIES, solicitado em 10/02/2018, referente ao 1º semestre de 2018 (fls.39/41 do Download de Documentos), com percentual de financiamento de 100%.

O impetrante apresentou, ainda, o documento de fl.77 do Download de Documentos, o qual revela que a instituição de ensino indica a existência de mensalidades e taxas de serviços relativas ao ano de 2017 pendentes de pagamento.

Em contrapartida, foi apresentada Declaração Anual de Quitação de Débitos emitida pela instituição de ensino, relativa ao ano de 2017 (fls.80 e 82 do Download de Documentos), e, ainda, relativa ao ano de 2016 (fls.83/85 do Download de Documentos). Tal fato, ao menos neste juízo de cognição sumária, revela divergência entre os apontamentos da instituição de ensino, uma vez que emite declaração de quitação de débitos, e, ao mesmo tempo, relaciona possíveis débitos relativos ao mesmo período.

Assim, a despeito do impetrante não ter apresentado documentos que fossem aptos a demonstrar a negativa da autoridade impetrada em efetivar sua matrícula para o 1º semestre de 2018 - *com exceção do documento de fl.47 do Download de Documentos, no qual há informação de "acesso negado" no link do grupo educacional do qual faz parte a instituição de ensino Anhanguera -, reputo que o caso em tela deve ter a liminar deferida, mormente diante dos documentos trazidos com a inicial, e que, ao menos a princípio, demonstram a regularidade da situação do impetrante sob o aspecto financeiro junto à instituição de ensino superior.*

Por tais motivos, reputo que também se mostra plausível o pleito para suspensão de cobranças relativas a eventuais pendências financeiras, até que sobrevenham aos autos as informações da autoridade impetrada, e haja nova deliberação deste Juízo sobre o tema.

Impende ainda consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida a medida liminarmente, restará prejudicado o objeto da demanda, uma vez que, se a parte impetrante não conseguir efetivar sua matrícula e efetivamente participar das atividades acadêmicas, por consequência, estará definitivamente prejudicado o objeto do presente feito.

Em tal situação, na hipótese de eventual reconhecimento do direito do impetrante em sede de cognição exauriente, ou seja, em sentença, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático que já estará instalado.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova a *matrícula do impetrante, elaborando o seu plano de estudos e possibilitando a sua entrada na Instituição, total acesso ao conteúdo online, à realização das provas, atividades e entrega dos trabalhos online, inclusive o Trabalho de Conclusão de Curso, e, ainda, determino a suspensão de eventual cobrança de valores pela Instituição, até ulterior deliberação deste Juízo.*

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, assim como, para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante legal da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (POLO JACAREÍ/SP), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Entidade Educacional no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante legal da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (POLO JACAREÍ/SP) interesse em ingressar no feito, providencie a Secretaria a inclusão dessa entidade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se e intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001610-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON MORALES OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO COSSERMELLI MAY - SP197628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se demanda ajuizada por ADILSON MORALES OREFICE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora requer o bloqueio de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) na conta corrente em nome de Solange Bispo de Oliveira, n.º01300040830-2, agência 0248 da CEF, bem como requer sejam prestadas informações dos bancos, agências, contas, titulares e CPF/CNPJ destinatários do dinheiro aludido na inicial ou de apresentação dos dados do sistema de atendimento e gravações de vídeo de quem eventualmente tenha sacado referido dinheiro.

A parte autora aduz, em síntese, que efetuou compra de veículo anunciado pela internet, e, após efetuar a transferência bancária para conta acima indicada, visando efetivar a compra, descobriu que o veículo em questão era roubado. Aduz que registrou boletim de ocorrência em Delegacia de Polícia.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local, tendo havido o declínio de competência para uma das Varas Federais, em razão do valor atribuído à causa superar o limite de alçada do JEF.

Com a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, foi determinado à parte autora que recolhesse as custas judiciais respectivas, assim como, para que esclarecesse sobre a adequação da via eleita para formular o presente pedido.

A parte autora apresentou emenda à inicial, desistindo do pedido de bloqueio, além de efetuar o recolhimento das custas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Há óbice ao processamento do presente feito, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido *ex officio* pelo órgão jurisdicional.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso concreto, pretende o autor o bloqueio de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), na conta corrente em nome de Solange Bispo de Oliveira, n.º01300040830-2, agência 0248 da CEF, bem como requer sejam prestadas informações dos bancos, agências, contas, titulares e CPF/CNPJ destinatários do dinheiro aludido na inicial ou de apresentação dos dados do sistema de atendimento e gravações de vídeo de quem eventualmente tenha sacado referido dinheiro.

A parte autora aduz, em síntese, que efetuou compra de veículo anunciado pela internet, e, após efetuar a transferência bancária para conta acima indicada, visando efetivar a compra, descobriu que o veículo em questão era roubado. Aduz que registrou boletim de ocorrência em Delegacia de Polícia.

Em sede de emenda à inicial, a parte autora desistiu do pedido de bloqueio dos valores na conta indicada, mas afirmou possuir interesse na obtenção dos demais pleitos, relativos aos dados da conta bancária e eventuais transferências feitas do montante lá depositado pelo autor.

Neste ponto, curial rememorar que a exibição de documentos, com natureza de medida preparatória ou anterior (conforme busque a produção de uma prova ou meramente a sua assecuração), como a própria nomenclatura indica, tem por escopo, unicamente, a apresentação de documento que se encontra em poder de outrem. Não lhe é compatível buscar a obtenção de proveito econômico, que deve ser buscado em ação outra - ou mesmo na via administrativa, se o caso -, cuja instrução sim pode vir a demandar a juntada dos documentos buscados através do feito em questão.

Importante salientar, ainda, a distinção existente entre a assecuração da prova, e a produção da prova. Na assecuração da prova a pretensão reside em produzir uma prova, que poderá vir a ser apresentada (utilizada) em outra eventual demanda, ou mesmo na via administrativa. Diferê da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, assecuratória, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida no próprio pedido de exibição, apenas referindo-se a um pedido principal.

Nos casos de exibição para assecuração de prova, a comprovação do *periculum in mora* é feita diante da assertiva de que o documento pode ser utilizado em pedido futuro. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do *periculum in mora* cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende.

Todavia, da narrativa da peça exordial, observo que o intento do requerente reside em reunir acervo probatório para consubstanciar apuração de fato tipificado penalmente, cujos dados são relativos a terceiros estranhos a esta relação processual.

Deveras, se o escopo final buscado pelo requerente é justamente a colheita de prova para apuração de crime de estelionato, é imperioso reconhecer que a presente medida não é a via adequada para tanto. Existe procedimento específico na esfera criminal.

Para a obtenção de informações de instituições financeiras, agências, contas, titulares e CPF/CNPJ destinatários do dinheiro aludido na inicial, dentre outros requerimentos apresentados pela parte autora, imprescindível reconhecer que tais medidas só podem ser adotadas através de quebra de sigilo bancário, uma vez que tais informações encontram-se acobertadas pela sigilosidade.

Não há proteção absoluta aos direitos fundamentais de inviolabilidade e sigilosidade da intimidade e privacidade, pois, nos casos de colisão entre direitos fundamentais, há que se fazer o sopeso entre eles, devendo o julgador mitigar um direito visando à preservação de outro de maior relevo quando da análise do caso concreto. Assim, é que se autoriza a quebra de sigilo de dados bancários quando se verifica que direitos consagrados constitucionalmente estão sendo usados para o cometimento de práticas ilícitas, não devendo, portanto, sobrepor-se ao interesse público.

De certo, pela narrativa descrita na inicial, não há dúvidas que estamos diante de um caso de infração penal, o que justificaria a quebra de sigilo bancário. Contudo, tal medida deve ser adotada no corpo de investigação criminal, pela Autoridade Policial e/ou Ministério Público, e não pela vítima, na esfera cível.

Ademais, observo que já foi registrado Boletim de Ocorrência relativamente aos fatos ocorridos, cabendo ao autor, se o caso, através de seu advogado, pleitear a adoção das medidas pertinentes junto à Autoridade Policial que conduz a investigação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inicialmente, cumpre destacar que, na sistemática do Código de Processo Civil/73, as medidas cautelares são, por natureza, assecuratórias, acessórias e provisórias. 2. Especificamente com relação à ação cautelar de exibição de documentos prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil/73, entende-se que esta só é admitida como preparatória da ação principal e é destinada a evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, isto é, por meio dela evita-se surpresa ou o risco de se deparar, no curso de futuro processo, com uma situação de prova possível ou inexistente (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, v. II, 48ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 607). 3. Assim, a ação cautelar de exibição de documentos, como qualquer das cautelares - repito, na sistemática do Código de Processo Civil/73, pressupõe a existência de uma ação principal, servindo como preparatória desta. 4. No caso dos autos, a parte requerente ajuizou a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que se determine à parte requerida a apresentação das filmagens do circuito interno dos dias em que se deram as operações bancárias descritas, para que, então, identificado o fraudador, seja possível a propositura de futura ação contra ele. Conforme reconhecido pela própria apelante, não existe uma ação principal a ser proposta. Em verdade, tal pretensão apenas surgiria caso, apresentados os vídeos, fosse possível deles identificar a existência de saque indevido e o indivíduo que o praticou. Assim, a presente ação não preenche os pressupostos da ação cautelar de exibição de documentos. 5. Ademais, nas palavras do próprio requerente busca-se do judiciário auxílio no procedimento investigatório de apuração da autora do golpe sofrido (fl. 03). É evidente que a ação cautelar de exibição de documentos prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil/73 não se presta para tal finalidade. Existem procedimentos administrativos e inclusive criminais para tanto. 6. Portanto, deve ser mantida a extinção da ação, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil/73, ante a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação. 7. Recuso de apelação da parte Requerente desprovido. (TRF 3 - QUINTA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1857787 / SP 0000991-03.2013.4.03.6110 - DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Data do Julgamento: 22/08/2016 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016)

De rigor, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido" (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao requerente o direito de buscar as vias cabíveis à satisfação de seu intento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Sem condenação em verbas de sucumbência, porquanto não formalizada a relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARI NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO JOSE PATHIK
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifêste-se, o INSS sobre o documento ID 3134821.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-49.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDITA LUCIA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERNESTO DORAT FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS DE JESUS ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca o autor o reconhecimento dos períodos de **04/10/1989 a 11/10/1996 e de 04/04/2011 a 28/11/2016** como tempo especial e a averbação do tempo comum de trabalho entre **30/08/1982 a 02/09/1982**, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/11/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinadas regularizações à parte autora, estas foram devidamente cumpridas.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: *verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado)*. 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no sentido de expedição de ofício às empresas empregadores do autor, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados na parte final da petição inicial (laudos técnicos e contrato de trabalho), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Oportunamente, providencie a Secretaria as anotações relativas à regularização do valor atribuído à causa (fls.199/201 e 205/207 do Download de Documentos).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANDRO BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SPI72815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca o autor o reconhecimento do período entre 03/02/1977 a 18/01/1988, na empresa EATON S/A, como tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER em 09/03/2010, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinadas regularizações à parte autora, estas foram devidamente cumpridas.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA- CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelá"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/AG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurador ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por consequente, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002969-09.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS MAGNO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Eventual impugnação específica acerca da legalidade da Resolução em referência deverá ser buscada pelas vias próprias.

Ressalto, entretanto, que o Conselho Nacional de Justiça indeferiu o pedido de liminar no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, que questiona a legalidade da resolução ora atacada.

O eminente Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, frisou que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para serem desconstituídos.

Salientou, ainda, que o CNJ já havia se pronunciado sobre a matéria (CNJ – PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - ReL LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 09/09/2016), decidindo que a regra de distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da cooperação recíproca.

Por tais razões, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na citada Resolução, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo do quanto disposto acima, observo que o exequente optou por digitalizar as peças processuais indicadas no art. 10, da Resolução 142/2017, porém, fragmentou referidas peças em vários arquivos, o que dificulta sobremaneira a rápida visualização dos mesmos.

Assim sendo, providencie o exequente à correta inserção das peças processuais no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001118-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: VICTOR MASCARENHAS DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo NISSAN/FONTIER SL 4X4, ANO DE FABRICAÇÃO 2013, MODELO 2014, COR BRANCA, CHASSI 94DVDUD40EJ784355, PLACA FLO 9289, RENAVAL 00567956709, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Passo a decidir.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.16/22 do Download de Documentos). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.29/30 do Download de Documentos.

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que *“o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”*

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que *“em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.*

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renaval, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo NISSAN/FONTIER SL 4X4, ANO DE FABRICAÇÃO 2013, MODELO 2014, COR BRANCA, CHASSI 94DVDUD40EJ784355, PLACA FLO 9289, RENAVAL 00567956709, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAVAL, efetuando-se a necessária “Restrição de Circulação”.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, ficando determinado ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (“do veículo NISSAN/FONTIER SL 4X4, ANO DE FABRICAÇÃO 2013, MODELO 2014, COR BRANCA, CHASSI 94DVDUD40EJ784355, PLACA FLO 9289, RENAVAL 00567956709”), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem (Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 ou (31)98203-6250 – fl.07 do Download de Documentos).

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite/intime o(a) requerido(a) VITOR MASCARENHAS DA COSTA (AVENIDA PEDRO ALVARES CABRAL, Nº655, SL 34, JARDIM PAULISTA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP: 12.216-000) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$117.768,29 – posicionado para 05/03/2018 – fls.31/32 do Download de Documentos), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000413-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DROGARIA PHARMAGL LTDA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, GILBERTO CARRILHO GARCIA, PEROLA CARRILHO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho ID nº 1550338 para cumprimento.

Despacho ID nº 1550338: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, ALTAMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA, GILVAN FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO - SP264956
Advogado do(a) EXECUTADO: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opuser(em) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão ID nº), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CRISTIANO WILSON DOS SANTOS - EPP, CRISTIANO WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado ao causídico, que encontra-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-03.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADVANCE SOLUCOES TECNICAS EM PRODUTOS E SERVICOS DE TUBULACOES LTDA - EPP, JUCELINO BUJEGA, ANDREA BRITO BUJEGA

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-59.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TECNOMIAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento devido a ausência da parte executada, bem como a indicação de outros endereços (Petição ID nº 1731718) localizados em outras Comarcas, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001073-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-36.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: L. R. F. COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP - EPP, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA LUCIA RODRIGUES 16877817885, MARIA LUCIA RODRIGUES

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DRIELLY CEREZER GUIMARAES CONFECÇOES - ME, DRIELLY CEREZER GUIMARAES, CARMEN SYLVIA VIDAL GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493

DESPACHO

Considerando a vinda espontânea de Drielly Cerezer Guimarães Confecções - Me ao feito (petição ID nº 2244975) dou-a por citada, devendo em sendo de seu interesse opor Embargos à Execução no prazo legal. Prazo este que começará a fluir após a publicação deste despacho.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado ao(s) causídico(s), que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia do contrato social.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PONTO COMP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, DANIEL CABRAL PEREIRA LIMA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-69.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RAMOS

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-96.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABRIRIC TRANSPORTES LTDA - ME, FABRICIO PENARIOL, FELIPE RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAFAEL JULIANO CARNEVALLI BARRETO

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a existência de outros endereços localizados em outras Comarcas (petição ID nº 1745204), providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-65.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLAMBAR CREPES & DRINKS LTDA - ME, JESSICA SA YURI ALFAIA MATSUMURA, RENATO KRAJUSKINAS GENOV, FERNANDO JUSTOLIN SILVA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a existência de outros endereços localizados (petição ID nº 1759397) em outras Comarcas, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES, ANDERSON RUTIGLIANI

DESPACHO

Regularize a parte executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do contrato social da pessoa jurídica para comprovar que a pessoa que constituiu advogado detinha poderes para isso.

No mesmo prazo supramencionado, providencie a distribuição da petição ID nº 2828824 como Embargos à Execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUCOES - ME, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, SUELI MARIA LIMA SILVA, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 26.870,92, em 09/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PREVENTIVA SJC LTDA - EPP, PAULO MAGALHÃES BENTO, EROS THOME DE MAGALHÃES BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA DAS NEVES RAMOS - SP180815

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por EROS THOME DE MAGALHÃES BENTO no bojo de execução de título extrajudicial, a saber, a Cédula de Crédito Bancário nº556000003562, emitida em 14/11/2013 pela empresa PREVENTIVA SJC LTDA ME, documento no qual o excipiente teria figurado como avalista.

Alega o excipiente que a presente execução não possui lastro uma vez que não assinou o documento que a embasa e que a assinatura aposta no documento representativo do empréstimo não é sua.

Esclarece que foi sócio da citada empresa, juntamente com seu irmão, mas que houve o rompimento "de fato" da sociedade em 2010 (oportunidade em que iniciou atividade laborativa junto a outra empresa), a despeito da baixa na JUCESP ter se dado somente em 2014.

Afirma que cabia à exequente, ora excepta, checar a veracidade dos documentos e informações apresentados no momento da contratação do empréstimo.

Relata ter ingressado com ação perante a Justiça Federal de Mauá (local de seu domicílio), registrada sob o nº0001660-94.2017.4.03.6343, para discutir a existência de fraude, razão pela qual entende que a presente execução deve ser direcionada para as devidas partes, que não o excipiente.

Pugna, ainda, pela suspensão da presente execução até o julgamento daquela ação e pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório do necessário. Decido.

Concedo ao executado/excipiente EROS THOME DE MAGALHÃES BENTO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

De início, importante destacar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial. É cabível, independentemente da segurança do Juízo, **quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito.**

Quanto ao prazo para o seu oferecimento, pode ser manejada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:

EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO -REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel. 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. ..EMEN: (ERESP 200801980354, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:20/11/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00155 ..DTPB:.)

O ponto central relativo à utilização da exceção de pré-executividade como meio de defesa (que independe de prazo e da segurança do juízo) é que não é qualquer matéria que está apta a ensejar a sua legítima utilização, mas apenas aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória. A respeito disso, já se pronunciou o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8) – Relatora Ministra Denise Arruda – STJ – Primeira Seção - DJe: 01/04/2009

Há, ainda, a Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (embora se refira à execução fiscal, tem aplicação para outros tipos de execução).

Assim, havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, é inadmissível a exceção de pré-executividade. Nesses casos, caso o devedor queira se defender, terá de opor Embargos à Execução, que, segundo a atual sistemática processual não mais depende da segurança do Juízo, mas que tem prazo certo para apresentação.

No caso em tela, o executado EROS THOME DE MAGALHÃES BENTO (o qual, embora citado, não ofereceu Embargos à Execução em tempo oportuno – fls.114), alega que a presente execução deve ser extinta em relação a si porque a assinatura que conta no título exequendo (Cédula de Crédito Bancário nº556000003562) não é sua e que, à época da emissão do documento, sequer figurava, de fato, na empresa tomadora do empréstimo. Sustenta, em suma, a existência de **fraude** na contratação do empréstimo valor cuja satisfação é perseguida pela CEF.

Tem-se, assim, que a fraude alegada (falsificação de assinatura) é matéria que depende de dilação probatória, inclusive com a realização de perícia grafotécnica, o que afasta a possibilidade de defesa mediante exceção de pré-executividade. A averiguação do fato alegado pelo ora excipiente teria lugar no bojo dos Embargos à Execução (que tem natureza de ação de conhecimento) ou em ação de rito comum.

No entanto, no caso, o executado/excipiente não ofereceu Embargos à presente Execução, bem como a ação de rito comum por ele proposta perante o Juizado Especial Federal de Mauá (sob nº nº0001660-94.2017.4.03.6343) foi extinta sem resolução do mérito (conforme cópias anexadas nas fls.117/118).

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por EROS THOME DE MAGALHÃES BENTO.

Assim, requeira a exequente o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002535-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME, RONILDA PEDROSO DE SOUZA, GISLAINE JACOB MARTINS

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON JULIANO DE SOUZA - SP197262, JORDANO JORDAN - SP235837
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Aduz a exequente que ajuizou ação anulatória (nº0003679-61.2010.403.6103), julgada procedente e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, o qual isentou a União do pagamento dos honorários de sucumbência, remanescendo a obrigação de pagamento das despesas processuais da parte autora, que ora se executa.

Com a inicial vieram documentos.

Foi certificado nos autos que o processo em referência nº0003679-61.2010.403.6103 já se encontra na fase de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública desde 18.05.2017 data anterior a entrada em vigor da Resolução PRES nº 150 de 22.08.2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Atendendo ao comando do art. 18 da Lei nº 11.419/2006, a Resolução PRES nº 150, de 22 de agosto de 2017 (*postergando a data inicial prevista na Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017*), determinou que, a partir de **02 de outubro de 2017**, os processos **no início do cumprimento de sentença**, iniciados em meio físico, deverão ser, obrigatoriamente, eletrônicos.

Todavia, no caso dos autos, o processo objeto de execução (nº0003679-61.2010.403.6103), iniciado em meio físico, já se encontra na fase de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública **desde 18.05.2017** data anterior a entrada em vigor da referida Resolução, conforme certificado neste feito (ID 3774931).

Destarte, impõe-se reconhecer a inadequação da via eletrônica eleita para deduzir pretensão executória que se já verifica em curso nos autos físicos, *não sendo o caso de virtualização do feito, consoante fundamentação supra*, sob pena de incidir, ademais, em litispendência, haja vista a identidade de partes e de pedido executivo.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO VALE BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9679

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003746-16.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO PLASTICOS - EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-25.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor a respeito da impugnação ao laudo técnico feita pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISLEY FARIA RIBEIRO - SP341380, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de certidão negativa de débitos – CND, ou ao menos, certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD-EN.

Alega que foi notificada pela matriz dos Correios a apresentar a certidão negativa de débitos relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, sob a pena de ter seu contrato de franquia rescindido.

Afirma que foi apontado um débito referente ao ISSQN dos meses de julho a dezembro de 2011 e não está conseguindo obter a CND, porém alega que a exigibilidade de tais débitos está suspensa, aguardando-se o exame definitivo de mérito do RE nº 603.136-RJ.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a impetrante afirma que recebeu notificação da Receita Federal na qual informa que foi solicitada a baixa na inscrição da dívida ativa e que já obteve a certidão positiva com efeito de negativa administrativamente.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou informando que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 4 16 118733-55, impeditivo à expedição de regularidade fiscal, foi extinto administrativamente em 20.11.2017.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o débito inscrito em dívida ativa, que impedia a expedição de regularidade fiscal em nome da impetrante, foi extinto administrativamente em 20.11.2017.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-40.2017.4.03.6103
AUTOR: CECILIO FIGUEIREDO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de março de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora requer o restabelecimento de auxílio doença.

Diz que sofre de problemas oncológicos, tendo sido submetida à extração de um tumor maligno do estômago no ano de 2010, que acabou se alastrando para seu pulmão e garganta.

Afirma ter sido beneficiária de auxílio doença até novembro de 2012, quando foi cessado seu pagamento, embora ainda seja portadora das referidas doenças incapacitantes.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM/SP 110007**, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **25 de abril de 2018, às 12h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2018.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de se obter isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF sobre os proventos de aposentadoria, a partir de 12.05.2008, com a devolução dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta o autor ser servidor público federal aposentado desde maio de 2008, vinculado ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, tendo recebido diagnóstico de doença de parkinson em 11.12.2008.

Afirma que requereu ao GIA - SJ (Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos) a concessão de inspeção de saúde para que lhe fosse deferida a isenção do imposto de renda, indeferido por concluir que o servidor não apresenta nenhuma das doenças especificadas no art. 1º da lei nº 11.052/04.

Alega ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos do que lhe faculta a Lei nº 7.713/88.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Intimado, o autor apresentou suas declarações de ajuste anual de imposto de renda de 2012 a 2016.

Citada, a União apresentou contestação, adstrita a ausência de prova da doença motivadora do pleito autoral, uma vez que a matéria relativa à recidiva da doença, está dispensada de contestação, nos termos do Ato Declaratório nº 05, de 2016. Alega, portanto, que a doença não está comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como o pedido de tutela de evidência.

A decisão foi mantida e o processo saneado, designando perícia médica.

O autor apresentou quesitos para a perícia médica, que foram aprovados.

As partes informaram não haver outras provas a produzir.

Laudo médico pericial juntado ao processo, sobre o qual se manifestaram as partes. O autor reiterou o pedido de tutela de evidência. A ré requereu a concessão da isenção do imposto de renda, com repetição do indébito a partir de 2015, data da constatação da enfermidade.

O perito apresentou laudo complementar, respondendo aos quesitos do autor, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Ainda que a União tenha concordado com o pedido de isenção do Imposto de Renda após conclusão do laudo pericial judicial, requer que a repetição de indébito tenha seu termo inicial a partir de 2015, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os **percebidos pelos portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...), grifamos.

Por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O laudo médico elaborado pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor concluiu que “o servidor não apresenta nenhuma das doenças especificadas no artigo 1º da Lei nº 11.052/2004, em atividade no momento”.

Referida lei alterou o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/88 apenas para incluir a patologia hepatopatia grave, de modo que a doença que acomete o autor continua no rol das doenças que garantem a isenção do Imposto de Renda.

O laudo pericial elaborado no bojo do processo judicial atestou que o autor é portador Mal de Parkinson avançado. Informou o perito que não pode precisar a data de início das patologias, mas a partir de 2014 houve sensível piora de todo seu estado clínico.

Com relação ao início da doença, ainda que a perícia médica não tenha conseguido fixar uma data exata, os laudos acostados pelo médico assistente do autor, relatam que a doença de Parkinson o acomete há mais de 10 anos.

Assentada a existência da doença de Parkinson por período superior a 05 cinco, o pedido é procedente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas. 3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201600308187, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/08/2016 ..DTPB.)

É cabível, ainda, acolher o pedido de **tutela provisória de evidência**, na forma do artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade administrativa competente que se abstenha de reter e recolher o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reconhecer ao autor o direito à isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como condeno a UNIÃO a resituir ao autor os valores indevidamente pagos a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, limitados aos pagamentos realizados nos últimos cinco anos (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), para ciência e cumprimento da tutela de evidência ora deferida.

Servirá a presente decisão como ofício.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VAGNER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAILA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais.

Afirma que o INSS não admitiu como especial o período que trabalhou à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06.3.1997 a 20.4.2007), sob o argumento de que os níveis de ruído registrados (87 dB [A]) seriam menores do que os limites de tolerância. Diz o autor que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que anexou, relativo ao empregado ROBERTO KAZUO COGBUM, que trabalhava no mesmo setor, o nível de ruído era de 91 dB (A), conclusões que pretende também aplicar ao seu caso, por meio de prova emprestada.

Sustenta, ademais, ter direito à aposentadoria especial, com a ultratividade do índice de 80 dB (A), já que a modificação dos níveis de ruído previstos na regulamentação sobreveio depois do início de seu vínculo de emprego.

Pede-se, alternativamente, que o fato previdenciário seja aplicado de forma proporcional, apenas quanto ao tempo não considerado especial.

Subsidiariamente, requereu a conversão do tempo especial em comum, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, arguiu prejudicialmente a decadência e a prescrição. Quanto às questões de fundo, diz que a intensidade de ruídos a que o autor esteve exposto era menor do que os limites de tolerância então vigentes, sustentando a impossibilidade de utilização da prova emprestada.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Anexou, também, cópia dos novos PPP e laudo técnico emitidos pela ex-empregadora, dos quais foi dada vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse processual.

Como bem sabe a Procuradoria Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em regime de repercussão geral, quanto à desnecessidade de requerimento administrativo nos casos de revisão (RE 631240, Re. Min. ROBERTO BARROSO, Dle 10.11.2014), entendimento que é obrigatório neste grau de jurisdição, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que não decorreu um prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, não há que se falar em decadência.

Além disso, o próprio autor delimitou seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual tal prejudicial deve ser afastada.

1. Da contagem do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial no período em que trabalhou à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 20.4.2007.

Observo que tanto o PPP que instruiu a inicial, bem como aquele posteriormente juntado, assim como o laudo técnico que lhe serviu de base, indicam expressamente que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade equivalente a 87 dB (A).

Portanto, os ruídos foram superiores aos limites de tolerância somente no período de 19.11.2003 a 20.4.2007.

Embora o autor pretenda aplicar ao seu caso o PPP de outro empregado, tal documento não está juntado aos autos, o que impede que se avalie a pertinência e a validade da prova emprestada. Não é possível verificar se tal empregado realmente trabalhou no mesmo local. Ainda que isso fosse verdadeiro, diversos outros fatores podem influenciar no caso, incluindo a natureza da função exercida e a permanência (ou intermitência) na exposição a este agente nocivo.

Veja-se que o decurso de muitos anos desde o término do vínculo de emprego do autor com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. faz com que uma eventual prova pericial não conseguisse reconstituir minimamente o ambiente de trabalho existente à época.

Nestes termos, por impraticável (art. 464, § 1º, III, do CPC), não há como cogitar da realização de prova pericial, cumprindo resolver a lide com os elementos já trazidos aos autos, inclusive comparando as eventuais divergências existentes na prova documental apresentada.

A prova testemunhal tampouco seria passível de apurar os níveis de ruído a que o autor estava exposto.

É também elucidativo que o autor tenha proposto uma reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora em 2009, quando foi elaborada perícia que, de fato, constatou exposição a níveis de ruído superiores aos limites, ainda que atenuados com o uso de equipamentos de proteção individual. Nada indica, todavia, que estes indicadores já existissem anos antes, no período efetivamente discutido nestes autos.

Portanto, não há elementos que permitam concluir que o ruído fosse de intensidade diversa da indicada no PPP e no laudo.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à contagem do tempo especial, na parcela aqui reconhecida.

2. Da exclusão do fator previdenciário sobre a parte do tempo de contribuição considerado especial.

Preende-se, ainda, **impugnar** a aplicação do chamado “fator previdenciário” para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99.

Observe, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário (ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17).

Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988), bem assim o **princípio da proibição do retrocesso**, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício **antes** da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido.

Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera **expectativa de direito**, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de **direito adquirido a um regime jurídico específico**.

No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Como se vê dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela **natureza do benefício deferido**, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado.

Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor.

Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja **constitucionalidade** foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir.

No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 0006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012).

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado pelo autor à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 20.4.2007, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-64.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora o autor tenha deixado transcorrer em branco o prazo fixado para especificação de provas, entendo indispensável ao julgamento do feito que seja colhido o seu depoimento pessoal, bem como ouvidas testemunhas que possam complementar a prova documental quanto ao trabalho rural alegado. Este é o fato sobre o qual recairá a atividade probatória.

Designo o dia **08 de maio de 2018, às 15h15min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória).

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000123-82.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTANA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-27.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: KIPLING SI COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

S E N T E N Ç A

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação à natureza jurídica da contribuição ao SESC.

Alega que a contribuição social de terceiro destinada ao SESC está totalmente desvinculada da contribuição para custeio da seguridade social, não sendo aplicado o art. 195 da CRFB/88.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, pretendendo que seja mantida a incidência da contribuição ao SESC sobre o aviso prévio.

A sentença proferida foi suficientemente clara em discorrer sobre o conceito de "folha de salários" que também se aplica às contribuições destinadas às entidades terceiras, na forma do art. 240 da CRFB/88, citado pelo próprio embargante.

Foi reconhecido o direito líquido e certo do autor não ser compelido ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (incluindo a contribuição destinada ao GIL/RAT - antigo SAT - e ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário Educação), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título aviso prévio indenizado, devido ao caráter indenizatório da verba que restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se autora Olga Martins Sattelmayer, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e justifique a propositura da presente ação, tendo em vista que figurou no polo passivo da ação de usucapão nº 0001738-71.2013.403.6103 com a finalidade de “declarar o domínio da parte autora sobre um terreno urbano, com benfeitorias, com construção de uma casa residencial de 112 m2 e uma cobertura de garagem de 80,31m2, situado na Praça Cândida Maria César Sawaya Giana, nº 44, antiga Praça Castão Vidigal, no município de São José dos Campos”.

Esclareça-se que, conforme memorial descritivo (id nº 3735406), a Rua Luís Jacinto, aparentemente, confronta com a Praça Castão Vidigal.

Após, à conclusão.

São José dos Campos, 06 de março de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Conservo os efeitos de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (documento id nº 4845316, fls. 31-34).

Após, voltemos autos à conclusão.

São José dos Campos, 5 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter a suspensão do curso do Pregão Eletrônico nº 388/2017, promovido pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Alega a impetrante, em síntese, que o procedimento licitatório em questão tem por objeto a contratação para fornecimento de refeições, incluindo preparo e distribuição nos restaurantes universitários nos *campi* da UNIFESP. O pregão em questão tem início previsto para o dia 28.3.2018, (amanhã), às 13 horas, sendo conduzido por autoridade sediada nesta cidade.

Sustenta a impetrante que a UNIFESP, em certames anteriores, promovia a contratação individualizada, isto é, uma licitação para cada um de seus *campi* (São José dos Campos, Diadema, Guarulhos, São Paulo e Santos). No pregão atual, todavia, deliberou realizar uma contratação abrangendo todos os *campi*.

Alega que tal forma de contratação faz com que as micro e pequenas empresas não consigam comprovar capacidade técnica, já que a soma das refeições a serem entregues é de 710.600 por ano, exigindo-se que os licitantes comprovem o efetivo fornecimento de 40% desse total. Caso a licitação fosse realizada em cada *campus*, separadamente, seria possível que empresas de menor porte comprovassem a capacidade técnica. Aduz, ainda, que há uma incongruência em tal forma de licitação, inclusive porque o próprio edital prevê condições incentivadas para as micro e pequenas empresas, com fundamento nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Acrescenta a impetrante, ainda, que a licitante vencedora irá ter que percorrer grandes distâncias para que consiga entregar as refeições em todos os *campi*, o que seria incompatível não só com a estrutura de pequenas empresas, mas também com as boas práticas na manipulação de alimentos, previstas também no edital, que exige que o tempo total entre a preparação das refeições e o consumo final não seja maior do que seis horas, mantida a temperatura não inferior a 60° C.

Afirma, finalmente, que as regras do edital em questão acabam por frustrar o caráter competitivo, o que estaria vedado pelo artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, assim como por precedentes do Tribunal de Contas da União que citou.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Embora a impetrante não tenha trazido aos autos cópias de anteriores editais de licitação com objeto análogo, os documentos apresentados sugerem que a forma de contratação ora adotada tem, de fato, possibilidade de restringir indevida e desproporcionalmente o caráter competitivo do certame.

Neste primeiro exame, próprio da análise do pedido de liminar, constato que o grande volume de refeições que se pretende contratar, para entrega em locais distantes mais de cem quilômetros uns dos outros, exigirá uma logística e capacidade instalada que poderá inviabilizar a participação de micro e pequenas empresas.

Ainda que o edital consinta na participação de licitantes agregados na forma de consórcios, não se desconsidera que tal forma de participação é grandemente dificultada para pequenas e micro empresas.

Outro aspecto significativo é que o edital exige, como demonstração de qualificação técnica, a comprovação de fornecimento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do quantitativo licitado.

Se considerarmos que o total de refeições que se pretende adquirir é de **710.600 por ano**, cada licitante teria que comprovar já ter fornecido, no mínimo, **284.240 refeições** em contratos anteriores. É bastante plausível, portanto, a tese de que também neste aspecto houve uma restrição indevida e desproporcional ao caráter competitivo da licitação.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame desta decisão, tão logo sejam prestadas informações pela autoridade impetrada, há elementos suficientes para a concessão da liminar.

Presente, assim, a probabilidade do direito, está igualmente demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que o pregão está designado para ter início **amanhã**, às 13 horas.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de dar início ao Pregão nº 388/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como Ofício deste Juízo, **a ser entregue pelo Sr. Oficial de Justiça em plantão** (Analista Judiciário Executante de Mandados).

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente.

Retifico o erro material que consta da ID 5279670, já que o processo anteriormente proposto pela impetrante tem o número 0000246-55.2016.403.6130 (e não como constou). Não há, todavia, prevenção daquele Juízo, considerando que as ações tratam de licitações distintas, como é possível verificar em consulta ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal.

Oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDA FRIGI VANTINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Documento ID 5064651: prejudicado, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, devendo tal requerimento ser dirigido ao Juízo Competente.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico a necessidade de complementação das informações prestadas pelo autor.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a comprovação de que trabalhava como vigilante **portando arma de fogo**, para possibilitar a análise da incapacidade para o trabalho.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003539-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALFREDO SOARES MARTINS, ELOI FURTADO, ROSELI MADALENA DA SILVA FURTADO, FATIMA REGINA MARTINS, ALBERTO WALTER DA SILVA MELLO JUNIOR, ROBERTO MARTINS, MARIA CRISTINA MARTINS ZANINI, RENATA SOARES MARTINS, WATSON ALEXANDRO SILVA, OLGA MARTINS SATTELMAYER, ODETTE MARTINS DA COSTA E SILVA, ERIC CARVALHAES DA COSTA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA - SP227824
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856
RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se autora Olga Martins Sattelmayer, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e justifique a propositura da presente ação, tendo em vista que figurou no polo passivo da ação de usucapão nº 0001738-71.2013.403.6103 com a finalidade de "declarar o domínio da parte autora sobre um terreno urbano, com benfeitorias, com construção de uma casa residencial de 112 m2 e uma cobertura de garagem de 80,31m2, situado na Praça Cândida Maria César Sawayá Giana, nº 44, antiga Praça Gastão Vidigal, no município de São José dos Campos".

Esclareça-se que, conforme memorial descritivo (id nº 3735406), a Rua Luís Jacinto, aparentemente, confronta com a Praça Gastão Vidigal.

Após, à conclusão.

São José dos Campos, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATANAEL GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que apresenta transtornos psíquicos, tais como transtorno depressivo recorrente, ansiedade, surtos de pânico, etc, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, inclusive para as tarefas mais simples da vida cotidiana.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 14.02.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **14 de maio de 2018, às 13h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores e retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICTOR JOAQUIM DE BARROS FARIA, STEPHANIE DE BARROS AMARAL DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Em uma análise mais profunda da questão trazida à solução judicial, verifico que há uma contradição entre o artigo 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que presume a dependência econômica do menor sob guarda e o disposto pelo § 3º do artigo 217 da Lei 8112/1991, incluído pela Lei nº 13.135/2015, o qual exige a comprovação da dependência econômica do mesmo beneficiário da pensão.

Com efeito, embora o autor comprove que sua guarda judicial foi conferida à servidora aposentada falecida, sua bisavó, a União não foi parte desta demanda, não podendo sofrer os efeitos dela decorrentes, de modo que tem direito a participar da produção de prova da dependência econômica, para fins de concessão da pensão do Regime Próprio da Previdência Social.

Deste modo, por prudência, reconsidero a decisão nº 4751095, que indeferiu o pedido de prova testemunhal, passando a sanear o feito.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro a produção de prova testemunhal.

São fatos controvertidos a dependência econômica do autor com relação a servidora aposentada falecida NEUZA DE BARROS DO AMARAL, além da alegada falta de recursos financeiros dos seus pais biológicos para prover a subsistência do filho.

Designo o dia **25 de abril de 2018, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal da representante do autor e inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (petição nº 4028920).

Cabe ao advogado constituído pela parte autora **informar** ou **intimar** cada testemunha arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 9681

MONITORIA

000634-81.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente o valor atualizado da dívida nos termos do artigo 524 e incisos do CPC/2015.

Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

MONITORIA

0000634-39.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de C QUEREN SIMÃO PROCESSAMENTO DADOS e CAMILA QUEREN SIMÃO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra as rés na importância correspondente a R\$ 43.457,77 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 263496197000026680 e 3496003000026680 (contratos de produtos e serviços pessoa jurídica). A inicial veio instruída com documentos. Sendo infutíferas as diligências para citação pessoal das requeridas, foi determinada a citação por edital. Decorrido o prazo legal para resposta, foi designada a Defensoria Pública da União como curadora especial, tendo esta apresentado embargos ao mandado monitorio às fls. 55-56, contestando por negativa geral. A CEF impugnou os embargos requerendo, em preliminar, o indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça e, no mérito, a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. O exame da preliminar de impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Porém, vale destacar que o Código de Processo Civil revogou parcialmente Lei nº 1.060/1950. Conforme art. 1.072, III do NCPC, ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, caput e 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. O art. 98, caput, do Código de Processo Civil estabeleceu que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 99, 3º do Código de Processo Civil. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, verifico que as embargantes são representadas pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, O fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017. Por tais razões, revogo a gratuidade da Justiça deferida aos embargantes. Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste ponto, a impugnação genérica das embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução. Nenhuma das situações, todavia, está presente. Observo, neste aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a contratação de produtos e serviços pessoa jurídica. A autora juntou o demonstrativo de débito. Não há nenhuma circunstância que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque as embargadas não apontaram, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irrisignação genérica quanto à cobrança em questão. A inicial está instruída com o contrato celebrado entre as partes, que não tem eficácia de título executivo. Os extratos bancários juntados demonstram o efetivo crédito dos valores mutuados na conta corrente da pessoa jurídica. O demonstrativo de fls. 11 indica o valor cobrado, com juros remuneratórios, multa contratual de 2%. Não houve inclusão, no aludido demonstrativo, de juros de mora, despesas, custas e honorários. A embargante pessoa física figura no contrato como fiadora, não tendo vindo aos autos quaisquer provas que autorizassem a invocação do benefício de ordem. Enfim, nenhuma razão foi demonstrada para justificar eventual excesso nos valores cobrados. Em face do exposto, com fundamento no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando as embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, 2º, e 523, do Código de Processo Civil. P. R. L.

MONITORIA

0000635-24.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. C. DA SILVA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-32.2011.403.6103 - TOSHIAKI YOSHINO(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 303: II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-81.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-10.2012.403.6103 - TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a execução provisória realizada em face da CEF nos autos nº 00080003720134036103, em apenso.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007954-82.2012.403.6103 - VALTAIR ANTONIO PINTO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007984-20.2012.403.6103 - VICENTE PINTO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006845-62.2014.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

Despacho de fls. 833: Vistos etc. Fls. 832: Defiro o pedido da ré Gercinea Aparecida para prorrogar o prazo de virtualização dos autos por mais 20 (vinte) dias úteis. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006885-44.2014.403.6103** - ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.
Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005045-28.2016.403.6103** - PAULO AUGUSTO GUIMARAES(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc.
Compulsando os autos verifiquei que, ainda, está pendente de julgamento o conflito de competência suscitado. Considerando que este Juízo foi designado, em caráter provisório, apenas para as medidas urgentes, aguarde-se o julgamento definitivo do conflito no arquivo provisório.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008294-84.2016.403.6103** - SOLANGE LOPES GALDINO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X PEDRO DE ARAUJO LOPES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0008443-80.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-96.2016.403.6103 ()) - JULIO CESAR DE BRITO LEITE - ME X JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.
IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.
VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0002875-88.2013.403.6103** - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO EDIFICIO IBIZA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência ao requerente do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.
Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**0004015-12.2003.403.6103** (2003.61.03.004015-4) - ARTCRIS S/A IND/ E COM(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA E SP132266 - ADRIANA VIOLANTE WESTERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY ARAEO MARINO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X IRENE MASSI PARASCHIN

Ciência ao requerente do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.
Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002205-21.2011.403.6103** - JOAO CARLOS VENEZIANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.
Fls. 107/113: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007775-51.2012.403.6103** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

I - Considerando que a discussão nestes autos de cumprimento de sentença, cinge-se ao excedente, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório do valor não impugnado pela UNIÃO às fls. 304-327.
Cumpre salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.
II - Quanto ao valor controverso, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos.
Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005194-58.2015.403.6103** - NILSON CAMARGO(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X NILSON CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005385-69.2016.403.6103** - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

I - Considerando que a discussão nestes autos de cumprimento de sentença, cinge-se ao excedente, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório do valor não impugnado pela UNIÃO às fls. 95-100.

Cumpra salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.

II - Quanto ao valor controverso, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos.

Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-87.2007.403.6110 (2007.61.10.003521-4) - SERGIO CARLOS DA CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 216.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008000-50.2012.403.6110 - ROBERTO CARLOS KNOP VICENTIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 236.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Fls. 237/238: O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do ofício precatório.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-94.2013.403.6110 - MARIA ROSARIA DE CASTRO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 127.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006206-23.2014.403.6110 - MILTON JORGE DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 183.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-28.2015.403.6110 - NILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 127.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008138-12.2015.403.6110 - MAURILIO MAXIMIANO DE LIMA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 114.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905501-93.1997.403.6110 (97.0905501-1)) - ARLETTE LOUREIRO LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELINA GARDIMAN MALATIAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 424/425.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. . PA 1,10 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-68.2000.403.6110 (2000.61.10.001721-7) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO(SP11575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 200.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006807-83.2001.403.6110 (2001.61.10.006807-2) - NELSON CAMARGO SALVADOR(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALDEMAR PAOLESCHI) X NELSON CAMARGO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 290.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X PATRICIA UEDA X ALEXANDRE ISHIDA UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO SAKAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTTO X ZELIA DA CONCEICAO MODOLO GAIOTTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNACCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X CAROLINE BASTOS CURTO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE BASTOS

CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO VALDIR GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de PRC referente ao coautor Idelberto Aparecido Borges à fl. 728.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-91.2006.403.6110 (2006.61.10.000322-1) - RITA DE CASSIA DE PROENCA TELLES(SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA DE PROENCA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 268.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0) - ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 181.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007594-39.2006.403.6110 (2006.61.10.007594-3) - PEDRO PEREIRA DE GODOI X APARECIDA DIVA LUCIO SONCIN(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DIVA LUCIO SONCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 286.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002607-4) - DAMIAO ALVES DA HORA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ALVES DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 278.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-50.2007.403.6110 (2007.61.10.004002-7) - JOSE ANGELO RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANGELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 262/263.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007147-17.2007.403.6110 (2007.61.10.007147-4) - OSVALDO JUSTO FRANCISCO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO JUSTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 367.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009682-16.2007.403.6110 (2007.61.10.009682-3) - ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 282.
2. Ante a manifestação de fls. 280/281, apresente a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende ainda devida.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012070-86.2007.403.6110 (2007.61.10.012070-9) - OMERIO DIAS ROZALLES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMERIO DIAS ROZALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 256.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Fls. 256/257: O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do precatório.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012212-90.2007.403.6110 (2007.61.10.012212-3) - JORGE FRITZ LADVANSZKY(SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FRITZ LADVANSZKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 225.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013398-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013398-4) - ILSA DO CARMO REIS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSA DO CARMO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 243.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000976-1) - MARIA NEUSA PEREIRA NEVES - INCAPAZ X MANOEL MESSIAS PEREIRA NEVES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NEUSA PEREIRA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 161.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006503-40.2008.403.6110 (2008.61.10.006503-0) - RANULFO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANULFO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 303.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Fls. 304/305: O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do ofício precatório.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010138-29.2008.403.6110 (2008.61.10.010138-0) - DAVID MARIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 295.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008236-07.2009.403.6110 (2009.61.10.008236-5) - MILTON RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 232.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Fls. 233/234: O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do ofício precatório.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009465-02.2009.403.6110 (2009.61.10.009465-3) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 287.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Fls. 288/289: O pedido de destaque dos honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do ofício precatório.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012170-70.2009.403.6110 (2009.61.10.012170-0) - PAULO DO CARMO FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO DO CARMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 157.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Fls. 158/159: O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do ofício precatório.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-14.2010.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 233.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005019-19.2010.403.6110 - JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDISON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 322.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006574-71.2010.403.6110 - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA GAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 267.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008846-38.2010.403.6110 - ANA DE LIMA GAMELL(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DE LIMA GAMELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 193.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009600-77.2010.403.6110 - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LAIR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 244.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Fls. 245/246: O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do precatório.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004665-57.2011.403.6110 - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 218.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-27.2011.403.6110 - VALDIR ALVES DA ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 262.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARANI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 322.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Fs. 323/324: O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do ofício precatório.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006796-05.2011.403.6110 - JOSE BESSA SILVA FILHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BESSA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 273.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010806-92.2011.403.6110 - ADRIANO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 181.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Fs. 182/183: O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do precatório.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002763-35.2012.403.6110 - JAYME ROBERTO BARBOSA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 163.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-10.2012.403.6110 - JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 222.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Fs. 223/224: O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do ofício precatório.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005602-33.2012.403.6110 - JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 169.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005845-74.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 211.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007555-32.2012.403.6110 - SIDMAR PEREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 317.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-27.2013.403.6110 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 191.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000625-61.2013.403.6110 - MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 292.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. . PA 1,10 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006467-22.2013.403.6110 - ELIAS MENDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 140.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007206-92.2013.403.6110 - SILVESTRE KAZMIERCZAK(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVESTRE KAZMIERCZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 208.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-42.2006.403.6110 (2006.61.10.009010-5) - ARMANDO LOPES MACIEL X MIRIAM LUCIANO MACIEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 339.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004370-59.2007.403.6110 (2007.61.10.004370-3) - APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 341/343: Nos termos do § 1º do art. 40 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o levantamento de valores correspondentes a precatórios e a requisitórios deve ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento.
2. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 344.
3. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006064-6) - VALDIR RODRIGUES VAZ(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 320.
2. Ante a manifestação de fls. 318/319, apresente a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende ainda devida.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008482-71.2007.403.6110 (2007.61.10.008482-1) - REINALDO LOURENCO SAMPAIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 222.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005350-69.2008.403.6110 (2008.61.10.005350-6) - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 254.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011399-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011399-0) - AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS(SP161224 - NIDELCI RODRIGUES E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 280.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002774-69.2009.403.6110 (2009.61.10.002774-3) - DANIEL CLETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 199.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Fls. 200/201: O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do ofício precatório.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8) - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 356.
2. Após, ante as alegações da parte autora às fls. 350/352 e do INSS à fl. 355, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça qual o valor correto da RMI referente ao NB 173.160.252-6.
3. Com a vinda da informação, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010159-34.2010.403.6110 - LAURO ANGELO DE FRANCA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO ANGELO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 256.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Fls. 257/258: O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do ofício precatório.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-87.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-55.2001.403.6110 (2001.61.10.008917-8)) - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASTANHO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 267.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. . PA 1,10 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010807-77.2011.403.6110 - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 280.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. . PA 1,10 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-51.2012.403.6110 - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SOARES LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 342.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-27.2012.403.6110 - AFONSO MARIA DE MORAIS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 132.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 253. .
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. . PA 1,10 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006105-20.2013.403.6110 - VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 162.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. . PA 1,10 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006994-71.2013.403.6110 - APARECIDO BATISTA PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BATISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 263.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004487-07.2013.403.6315 - APARECIDO DONIZETE DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 244.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. . PA 1,10 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002269-68.2015.403.6110 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 89.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-46.2016.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS DA PAIXAO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 74.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

Expediente Nº 3788

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007512-90.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DECISÃO DE FL. 321 PARA PUBLICAÇÃO, uma vez que da disponibilização lançada em 27/03/2018 (fl. 324) constou texto estranho a estes autos:

DECISÃO FL. 321:

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Designo audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela codemandada Marilene à fl. 320, para o dia 21 de maio de 2018, às 14h00min. Depreque-se, ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Cível em São Paulo/SP e ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Campinas/SP, a realização de videoconferência das testemunhas arroladas(a) José Raimundo dos Santos(b) José Antônio da Silva(c)ÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. As testemunhas (fl. 320) deverão ser intimadas na forma do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil, advertindo-se, apenas, que poderão optar pelo comparecimento nas instalações da Sala de videoconferência desta Subseção Judiciária em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP) ou junto ao respectivo Juízo Deprecado, ou seja, José Raimundo dos Santos = Sala de videoconferência da Justiça Federal Cível em São Paulo/SP (Av. Paulista, 1682 / Bela Vista - São Paulo - SP), e José Antônio da Silva = Sala de videoconferência da Justiça Federal Cível em Campinas/SP (Av. Aquidabã, 465 / Centro - Campinas - SP)No mais, intimem-se as partes para que compareçam à sala de videoconferência desta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP).3. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3787

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista as informações e documentos apresentados pela parte executada às fls. 810/826, dê-se vista dos autos ao IPHAN e ao Ministério Público Federal para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos requerimentos apresentados, no tocante à cessação da multa imposta pela decisão de fls. 590/594.
2. Sem prejuízo, considerando-se a manifestação do IPHAN às fls. 827/839, intime-se o executado a dar início à execução do projeto, devendo-se ainda comunicar ao IPHAN o início das obras para a devida fiscalização.
3. Int.

Expediente Nº 3786

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001044-08.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-60.2018.403.6110 ()) - ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefero o pedido de liberdade provisória feito às fls. 02-16, porquanto embora esclarecida a questão da residência do indiciado, conforme cópias de fls. 18-9, os documentos de fls. 34-48 demonstram o envolvimento do acusado em situação de crime anterior; com processo em andamento.Mantenho, portanto, a prisão preventiva decretada para garantia da ordem.2. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-55.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO OLIVEIRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do sentenciado Renato Oliveira Almeida (fl. 217), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005908-26.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA) DECISÃO1. Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva, feito em audiência (fl. 118), porquanto inoocorre prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fls. 21-7 do Auto de Prisão em Flagrante. Neste mesmo sentido, opinou o MPF à fl. 126, verso.2. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de cinco (5) dias, as suas alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007606-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO OLIVEIRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do sentenciado Renato Oliveira Almeida (fl. 137), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001855-14.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000518-53.2018.4.03.6110

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 15 dias para proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de:

a) apresentar seus atos constitutivos;

b) esclarecer seu interesse no feito, especificando os motivos que ensejaram os pedidos de acesso aos documentos referentes aos benefícios previdenciários concedidos à Giovane Luz Santos Junior e apontando a sua eventual legitimidade para figurar no polo ativo desta ação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001511-33.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001016-52.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIEL RONCONI DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id nº 5200259.

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001141-20.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ILMAR GONCALVES DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a imediata implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/175.703.209-3, em cumprimento à decisão proferida pela Sexta Junta de Recursos (Id 5242344), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do impetrante.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000633-45.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARCOS BARBOSA

DESPACHO

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da Certidão positiva expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 1046414), notificando a busca e apreensão do veículo objeto da busca e apreensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo para CEF, visto ter decorrido o prazo para o requerente apresentar resposta em relação à execução liminar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000620-46.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: AUREONEY PEREIRA DA FONSECA

DESPACHO

Id 2784269: Indefiro o requerimento da CEF para que seja realizadas buscas de endereços do requerido para fins de "expedição de mandado de citação/penhora", visto que a presente ação refere-se a busca e apreensão de um veículo automotor.

Manifeste-se a CEF se deseja proceder à conversão da busca em execução, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena extinção do processo.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000616-09.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: SILVIA MARIA LINO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da distribuição bem como sobre o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000627-38.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: JOSEFA ROSINEIDE OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da distribuição bem como sobre o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000658-58.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: CLAUDIA ROSA DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da distribuição bem como sobre o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000640-37.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: PAULA DE BARROS OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da Certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a busca e apreensão do veículo objeto da *lide* (Id 831651), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo para CEF, visto ter decorrido o prazo para o requerente apresentar resposta em relação à execução liminar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000664-65.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: SIDINEA BRUNES BARROS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da distribuição bem como sobre o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000685-41.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ROSANA TOZI ROCHA

DESPACHO

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da Certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 1239466), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000636-97.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARIA APARECIDA MARIANO HERRERA

DESPACHO

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da Certidão parcialmente cumprida expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 1769171), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000064-10.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da distribuição bem como o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000488-18.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001977-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERA REGINA LOPEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados aos autos (Id 3054823 a 3054888), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000276-65.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: BARBARA EESA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da distribuição da Carta Precatória e seu cumprimento. _

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000256-40.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CARLOS EDUARDO SCAGLIONE - ME, CARLOS EDUARDO SCAGLIONE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Visto não constar procuração anexa aos autos, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a sua representação processual.

Com a devida regularização, fica CEF intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória expedida no tópico final da r.** decisão de Id 66196, perante o Juízo Estadual. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Id 1000987: Esclareço que Carta Precatória expedida encontra-se disponibilizada nos autos, de forma eletrônica para distribuição, como Decisão/Carta Precatória.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000290-49.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da Certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a busca e apreensão do veículo objeto da *lide* (Id 512223), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000335-53.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

RÉU: MANOEL CECILIO DE FARIAS JUNIOR

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal em relação ao r. despacho de Id 810267, arquivem-se os autos sobrestado.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000332-98.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

RÉU: CRISTIANO PIRES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da Certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 3083741), pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000423-91.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

RÉU: LUIS COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal da Certidão acerca da distribuição bem como o andamento da Carta Precatória expedida em decisão nos autos.
Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000406-55.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

RÉU: ARIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MILENA SOLA ANTUNES - SP277306

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000596-18.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GENI BATISTA

DESPACHO

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da Certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 3083741), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000288-79.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: ROSELI APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal da Certidão acerca da distribuição bem como o andamento da Carta Precatória expedida em decisão nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000402-18.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARISTELA DOS SANTOS XAVIER MORAES ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal da Certidão acerca da distribuição bem como o andamento da Carta Precatória expedida em decisão nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000413-47.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

RÉU: LUIZ FERNANDO ADAO AMBROSIO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal da Certidão acerca da distribuição bem como o andamento da Carta Precatória expedida em decisão nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000592-78.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: FABIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal da Certidão acerca da distribuição bem como o andamento da Carta Precatória expedida em decisão nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000602-25.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DANILO CUNHA DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal da Certidão acerca da distribuição bem como o andamento da Carta Precatória expedida em decisão nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000605-77.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal da Certidão acerca da distribuição bem como o andamento da Carta Precatória expedida em decisão nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000609-17.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: VANI LEME DOS SANTOS

DESPACHO

Id 2784269: Indefiro o requerimento da CEF para que seja realizadas buscas de endereços do requerido para fins de "expedição de mandado de citação/penhora", visto que a presente ação refere-se a busca e apreensão de um veículo automotor.

Manifeste-se a CEF se deseja proceder à conversão da busca em execução, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena extinção do processo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000603-10.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DANILO GUERETA PAZINATO

DESPACHO

Id 1926735: Indefero o requerimento da CEF para que seja realizadas buscas de endereços do requerido via sistema Bacenjud, Infojud e Renajud, visto que não se comprova ter esgotado as diligências via administrativa.

Manifeste-se a CEF se deseja proceder à conversão da busca em execução, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena extinção do processo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000604-92.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da Certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 854669), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000670-72.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: WIGO SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **WIGO SILVA DE OLIVEIRA SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano celebrou, em 11/02/2015, o Cédula de Crédito Bancário nº 68838896 (fls. 07/10), com o réu e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 18, qual seja: um automóvel Marca/Modelo PEUGEOT/207 PASSION XR, CINZA, PLACA EGW9505, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9362NKFVXAB032960, RENAVAL 00170567532, mediante alienação fiduciária.

A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 14/10/2015 (fls. 11/12) E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 13/15 dos autos.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 297893/297899.

Foi proferida decisão deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Id. 1093371).

O réu foi citado em 10/07/2017, conforme certidão de Id. 1986935, ocasião em que houve a apreensão do referido veículo.

O Auto de Busca e Apreensão foi acostado aos autos (Id. 1987261), constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Carlos Eduardo Alvares.

O réu não contestou o feito, tendo decorrido em 31/07/2017 o prazo para sua manifestação (evento 99912).

É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referido bens.

Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de Id. 1986935.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 344 do CPC.

Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, contera:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõe:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis:

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de Id. 297895 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito de Id. 297895, qual seja, um automóvel Marca/Modelo PEUGEOT/207 PASSION XR, CINZA, PLACA EGW9505, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9362NKFWXAB032960, RENAVAM 00170567532, ali enado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Libere-se a restrição no sistema Renajud.

Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000610-02.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano celebrou, em 27/02/2015, o Cédula de Crédito Bancário nº 68906067, com o réu (fs. 13/16) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fs. 12/13, qual seja: um automóvel Marca/Modelo I/PEUGEOT 307HB, PRATA, PLACA ENJ6891, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 8AD3CRFJTAG034207, RENAVAL 00204181585, mediante alienação fiduciária.

A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 30/11/2015 (fs. 07/08) E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fs. 09/11 dos autos.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 287121/287127.

Foi proferida decisão deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Id. 322315).

O réu foi citado em 06/05/2017, conforme certidão de Id. 1350181, ocasião em que houve a apreensão do referido veículo.

O Auto de Busca e Apreensão foi acostado aos autos (Id. 1351342), constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Djalma Antonio Simões Junior.

O réu não contestou o feito, tendo decorrido em 31/05/2017 o prazo para sua manifestação (evento 30419).

É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referido bens.

Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de Id. 1350181.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 344 do CPC.

Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular; qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis:

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de Id. 287125 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito de Id. 287125, qual seja, um automóvel Marca/Modelo IPEUGEOT 307HB, PRATA, PLACA ENJ6891, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 8AD3CRFJAG034207, RENAVALM 00204181585, ali enado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Libere-se a restrição no sistema Renajud.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000626-53.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: JOSE FRANCISCO PARRERA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 4983545) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se a restrição no sistema Renajud.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-13.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 4337735, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada pela impetrante, extinguindo assim o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, por não ter sido analisado o pedido de restituição formulado pela impetrante, argumentando ter constado apenas autorização para compensar o indébito tributário.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREX 00188912519964036100

APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009
PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009*

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica a omissão apontada pelo embargante. Da detida análise da sentença proferida, denota-se ter sido analisado na motivação da sentença guerreada e, por fim, deferido, tanto o pedido de compensação, **quanto o pleito de restituição do indébito**, conforme o dispositivo abaixo transcrito:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. (...)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expeditos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **G E POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando suspender a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, relativo às mercadorias objetos da DI nº 14.1128814-0, admitidas sob o regime de admissão temporária com a suspensão total do pagamento dos tributos incidentes, e, caso seja necessária a constituição do crédito tributário para evitar sua decadência, requer seja a autoridade Impetrada compelida a lavar o auto de infração sem a exigência da multa de ofício.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 09/06/2014, por meio da pessoa jurídica sucedida, apresentou requerimento de concessão de Regime de Admissão Temporária com suspensão total do pagamento de tributos, na forma do art. 7º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.361/2013 (atualmente revogada e substituída pela IN nº 1.600/2015). Referido pedido foi formalizado no processo administrativo de nº 11128.725.608/2014-35, e deferido pelo prazo de 24 meses, com vencimento em 30/06/2016.

Aduz que com base no regime em questão, no qual é permitida a importação de bens ao país, por determinado prazo, com a suspensão total do pagamento de tributos, dentre eles, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), realizou importações de diversas mercadorias.

Afirma que no dia 23/06/2016, dentro do prazo regulamentar e antes do vencimento do regime de admissão temporária, a Impetrante apresentou petição no mencionado processo administrativo, pleiteando a destruição dos bens como forma de extinção do regime de admissão temporária, sem que houvesse a necessidade do pagamento dos tributos suspensos, na forma no art. 23, inciso III, e §4º da então vigente IN 1.361/2013. Referido pleito de destruição foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, a qual lavrou o Termo de Verificação e Destruição de Bens em 19/07/2016, sem que restasse qualquer resíduo economicamente mensurável que pudesse ser utilizado posteriormente, ocorrendo a baixa do termo de responsabilidade e a extinção do regime de maneira absolutamente regular e sem a necessidade de recolhimento dos tributos que haviam sido suspensos.

Assevera que, não obstante os fatos narrados, no dia 06/11/2017, recebeu em seu endereço a Intimação 309, coagindo-a ilegalmente a pagar o AFRMM no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cobrança do montante supostamente devido.

Fundamenta que referida cobrança feita pela Autoridade Coatora é ato ilegal e abusivo que claramente viola seu direito líquido e certo de não recolher o AFRMM em razão da destruição das mercadorias (sem resíduos economicamente utilizáveis) admitidos no regime de admissão temporária deferido no processo administrativo nº 11128.725.608/2014-35, nos termos do artigo 44, inciso III, e § 5º, da IN 1.600/2015, que tem por fundamento legal a Convenção de Istambul (Convenção Relativa à Admissão Temporária).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3587263), sendo o despacho de notificação enviado via e-mail em 27/11/2017.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 3928099, comunicando que *“que mencionada Intimação nº 309, na qual se intimou a Impetrante “a apresentar ou recolher o pagamento do AFRMM” ora em discussão, consta do processo administrativo nº 10120.003193/1117-11. 6. No processo administrativo nº 10120.003193/1117-11 a Impetrante apresentou solicitação, em 16/11/2017, para que “ ao final torne sem efeito o teor da Intimação já mencionada (...)”, qual seja, a Intimação nº 309. Posteriormente a essa solicitação, foi emitido “Relatório Final de Diligência”, cuja cópia anexamos a esta Informação, onde o Auditor-Fiscal assim se pronunciou: (...) Sendo assim não há previsão para o recolhimento do AFRMM no caso da destruição dos produtos admitidos temporariamente que não possuem resíduo economicamente utilizáveis. A baixa da exigibilidade no MERCANTE será dada por Isenção, código 8999, Outros – Suspensão com destruição (Admissão temporária) sem resíduo economicamente utilizável. Sendo assim, proponho encaminhamento desta demanda ao arquivo geral. (...) Mencionado Relatório foi encaminhado à Impetrante, via Mensagem na Caixa Postal Eletrônica, tendo o destinatário recebido mensagem com acesso ao documento em “03/12/2017 14:21:19”. (...) 10. Como se pode observar, portanto, não ocorreu efetivamente a cobrança por parte desta Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Sorocaba do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM questionado pela Impetrante, tendo em vista que após análise do processo nº 10120.003193/1117-11, que continha a Intimação 309 citada pela Impetrante, concluiu-se pelo não recolhimento do AFRMM, e pelo arquivamento do processo. 11. Desta forma, como o pedido efetuado na inicial foi no sentido de que se determinasse a suspensão da cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM formulada na Intimação nº 309 recebida pela Impetrante, verifica-se que a decisão pela sua inexigibilidade com o posterior arquivamento do processo administrativo em que se efetuava essa cobrança esvazia a presente ação.”*

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrantes visa que a autoridade administrativa suspenda a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, relativo às mercadorias objetos da DI nº 14.1128814-0, admitidas sob o regime de admissão temporária com a suspensão total do pagamento dos tributos incidentes.

No entanto, a autoridade impetrada esclarece que (Id 3928099) a Seção de Administração Aduaneira – SAANA analisou a solicitação apresentada pelo contribuinte/impetrante, em 16/11/2017, em resposta a Intimação n.º 309, concluindo pelo não recolhimento do AFRMM no caso da destruição dos produtos admitidos temporariamente que não possuem resíduo economicamente utilizáveis, afirmando que a baixa da exigibilidade no MERCANTE será dada por Isenção, código 8999, Outros – Suspensão com destruição (Admissão temporária) sem resíduo economicamente utilizável, bem como pelo arquivamento do processo administrativo n.º 10120.003193/1117-11.

Portanto, infere-se que a conclusão do processo administrativo sob exame, no qual foi expedida a Intimação n.º 309 nos seguintes termos: *“Fica a empresa acima identificada a apresentar ou recolher o pagamento do AFRMM do CE Mercante 151405103231350 no prazo de 10 (dez) dias”* (Id 3549227 – Pág. 2), ocorreu por força de análise da solicitação administrativa apresentada pelo contribuinte em resposta a referida intimação e não em razão da notificação para prestar informações no presente mandado de segurança impetrado em 22/11/2017, ou seja, 5 dias após a manifestação do impetrante/contribuinte no âmbito administrativo.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente *mandamus*, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pela impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[1] "Teoria Geral do Processo", 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-62.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 4450594, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo parcialmente a segurança pleiteada pela impetrante, extinguindo assim o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição quanto ao interesse de agir sobre a complementação de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, ao argumento de que a discussão em tela versa sobre os pagamentos feitos nos quinze primeiros dias, tanto a título de auxílio-doença, quanto à título de complementação de auxílio-doença.

Refere, ainda, que a sentença proferida é obscura por não ter mencionado no dispositivo que as contribuições previdenciárias não incidem sobre férias indenizadas e/ou gozadas, tendo constado apenas que as contribuições previdenciárias não incidirão sobre o terço constitucional de férias.

Anota, por fim, que a sentença deve ser integrada para que a embargante não se submeta ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verifica a contradição apontada pelo embargante. Da detida análise da petição inicial, verifica-se que o ora embargante, no entender desse Juízo, está a se referir ao complemento do auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, e não daquele devido, quando previsto em convenção coletiva, do 16º até o 120º dia de afastamento, sendo certo que, consoante constou da sentença embargada, quanto à este “complemento” não consta causa de pedir no sentido de que seja afastada a incidência da referida contribuição previdenciária. A embargante não asseverou em nenhum momento que paga complemento de auxílio-doença espontaneamente ou por força de convenção coletiva de trabalho a partir do 16º dia de afastamento do trabalhador.

Quanto à alegada obscuridade no dispositivo da sentença combatida, não parece que tenha havido. A determinação de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias bem esclarece acerca da não incidência da verba, nos mesmos moldes da decisão proferida pelo C. STJ, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), sendo prescindível a repetição expressa no dispositivo, restando entendidas logicamente que recaí sobre as férias indenizadas/gozadas.

Por fim, anote-se que o pleito de integração da sentença para que a inexigibilidade das contribuições previdenciárias reconhecidas na decisão se estenda a terceiros não pode ser acolhido, na medida em que o impetrante, na inicial, não menciona nem quais verbas ou a quais entidades pretendia abster-se quanto ao recolhimento das contribuições. Registre-se que ao mencionar que pretendia compensar valores que viessem a ser recolhidos no decorrer desta ação, no contexto, refere-se às já indicadas (e recolhidas) contribuições previdenciárias.

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001848-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALFRIIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE EMERSON MATIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por METALFRIIO SOLUTIONS S.A., contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito de excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, das contribuições Pis-Importação e Cofins-Importação, bem como IPI, incidente sobre suas mercadorias importadas, não constituindo referida exclusão como óbice ao desembaraço aduaneiro de suas mercadorias quando da chegada ao porto seco de Sorocaba.

No mérito requer a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003 com a consequente inaplicabilidade de tal artigo; que seja declarado o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos últimos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*; declaração no sentido de que a Impetrante não é obrigada a efetuar a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária seja reconhecido com o trânsito em julgado do presente *mandamus*.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, no exercício de suas atividades, realiza importação de mercadorias que adentram o território nacional através do porto seco de Sorocaba, dentre outros portos, ocasião em que ocorre o regular desembarço aduaneiro processado perante a Autoridade Impetrada responsável pela fiscalização na zona aduaneira de seu controle.

Alega que é contribuinte do Imposto de Importação, do PIS/COFINS-importação e IPI, sendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para proceder ao desembarço aduaneiro de suas mercadorias, vem exigindo que a referida exação também incida sobre as despesas com capatazia, ou seja, sobre os gastos com os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias prestados nos portos brasileiros, após a chegada destas até o efetivo desembarço.

Aduz que tal exigência é inconstitucional e ilegal, haja vista que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, ou seja, engloba apenas os gastos com transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias até o porto do local de importação, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria ao porto de destino.

Fundamenta que a Instrução Normativa SRF nº 327/03, ao determinar em seu artigo 4º, 3º a inclusão no valor aduaneiro dos gastos com a capatazia, verificados após a chegada das mercadorias ao porto de destino, ampliou indevidamente a base de cálculo do Imposto de Importação, majorando indevidamente este tributo.

E, ainda, que, em relação às contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, a Lei Federal nº 10.865/04 também define o valor aduaneiro como sendo a base de cálculo destas; e que, para o IPI, o seu regulamento, fixado por meio do Decreto nº 7.212/2010, define em seu artigo 190, I, “a”, como será a sua base de cálculo.

Afirma que a despesa de capatazia de destino não pode ser incluída no valor aduaneiro por ocorrer somente após a importação e nas instalações do porto de destino, ao contrário da capatazia de origem, com ocorrência anterior ao fato gerador dos impostos e contribuições, ainda em território estrangeiro, no porto de origem. Assim, ilegal a cobrança efetuada pela autoridade impetrada, ao determinar que a despesas de capatazia sejam incluídas no intitulado “valor aduaneiro”, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 327/03, visto que em desacordo com o disposto no Decreto nº 1.355/94. Que tanto a capatazia de destino (descarregamento, carregamento e manuseio nas instalações do porto brasileiro), quanto o descarregamento no terminal de desembarço, ocorrem após o fato gerador da importação, definida no artigo 72 Decreto 6.759/2009. Assim, tendo em vista que ambas as despesas de descarregamento e manuseio se referem à mesma operação e ocorrem após a importação, nenhuma delas poderia ser incluída no valor aduaneiro, conforme preceito legal. Portanto, deve ser declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 2112584 a 2112610. Emenda à inicial sob Id 2187361.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas aos autos sob Id 2896373.

A autoridade impetrada sustenta, em preliminar, que a “(...) competência da autoridade tributária no que concerne a tributos incidentes sobre comércio exterior apresenta certas peculiaridades, na medida em que o desembarço aduaneiro pode ser dar em unidade aduaneira de circunscrição diferente da circunscrição do estabelecimento importador/exportador.: 5. A própria Impetrante informa em sua petição inicial que “importa mercadorias que adentram no território nacional através do porto seco de Sorocaba (administrado por Aurora Terminais e Serviços Ltda), **dentre outros portos**, ocasião em que ocorre o regular desembarço aduaneiro processado perante a Autoridade Coatora responsável pela fiscalização na zona aduaneira de seu controle.” 6. Neste ponto, no que concerne ao pedido aqui efetuado pela Impetrante cabe destacar que a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba: “a. limita-se aos despachos aduaneiros efetuados no âmbito da respectiva jurisdição, por força do disposto no artigo 224, inciso XVIII do Requerimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF nº 203/2012. Desembarços aduaneiros pertinentes à Impetrante que sejam efetuados em unidade aduaneira que não esteja na circunscrição da DRF/SOROCABA não se inserem na sua competência; e b. limita-se ao reconhecimento do direito creditório, por força do disposto no artigo 124, inciso I, da IN RFB 1.717/2017, a seguir transcrito. A decisão sobre a compensação não compete à DRF/SOROCABA, por força do disposto no artigo 124, inciso II, da IN RFB 1.717/2017, uma vez que a Impetrante e sua matriz não são estabelecidas na área da circunscrição da DRF/SOROCABA. (...) 8. Diante do exposto verifica-se que a Autoridade Impetrada não tem competência para decidir sobre os pedidos de compensação, limitando-se a sua competência ao reconhecimento do direito creditório pertinente aos despachos aduaneiros efetuados na área da jurisdição da DRF/SOROCABA, motivo pelo qual cabe a declaração da ilegitimidade passiva quanto à decisão sobre o pedido de compensação.” No mérito, sustentou que inexistia ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão, motivo pelo qual propugnou pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 3754314.

Inconformada, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 4174041 e 417451).

O Ministério Público federal, em parecer de Id 4180905, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, que a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba limita-se aos despachos aduaneiros efetuados no âmbito da respectiva jurisdição, por força do disposto no artigo 224, inciso XVIII do Requerimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF nº 203/2012.

Registre-se, todavia, que tal questão encontra-se superada, tendo em vista que foi acolhida a preliminar arguida, consignando-se que o pedido limita-se aos despachos aduaneiros que sejam efetuados em unidade aduaneira sob a circunscrição da DRF/SOROCABA e que se inserirem na sua competência (Id 3754314).

Sustenta, ainda, a autoridade impetrada em suas informações (Id 2896373), que a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba limita-se ao reconhecimento do direito creditório, por força do disposto no artigo 124, inciso I, da IN RFB 1.717/2017, sendo que a decisão sobre a compensação não compete à DRF/SOROCABA, por força do disposto no artigo 124, inciso II, da IN RFB 1.717/2017, uma vez que a impetrante e sua matriz não são estabelecidas na área da circunscrição da DRF/SOROCABA.

Pois bem, assim dispõe a Instrução Normativa RFB 1.717/2017, em seus artigos 123 e 124:

“Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017).*

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017).*

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Destarte, considerando que a impetrante e sua matriz não são estabelecidas na área da circunscrição da DRF/SOROCABA, acolho parcialmente a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil, apenas no tocante à decisão sobre a compensação, que compete à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Por outro lado, cabe à DRF/Sorocaba o reconhecimento do direito creditório, por exercer jurisdição no local em que efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, qual seja, o porto seco de Sorocaba, atribuição esta que se insere no ato de compensação que é mais amplo.

Portanto, afastada a legitimidade para verificar a compensação dos créditos, resta apenas a legitimidade para reconhecer os aludidos créditos, não havendo decisão *extra petita* neste aspecto já que o ato de reconhecer os créditos é pressuposto do ato de homologar ou determinar a compensação, restando abrangido pelo pedido da impetrante.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há ilegalidade no artigo 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, ao incluir as despesas com capatazia incorridas depois da chegada das mercadorias no porto, na base de cálculo do imposto de importação, das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como IPI, calculado sobre o valor aduaneiro.

No caso em tela, a impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como IPI, incidente sobre suas mercadorias importadas, sob o fundamento de que a base de cálculo de referida exação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria o porto seco de Sorocaba.

Pois bem, inicialmente, no que concerne ao conceito de capatazia, dispõe o inciso I do 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

Já no que concerne ao Imposto de Importação, dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Por sua vez, dispõe o artigo 19 e o inciso II do artigo 20 do Código Tributário Nacional:

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I – quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II – quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III – quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

E, a regulamentar referido artigo, estabelece o artigo 2º do Decreto lei nº 37/66, que dispõe sobre o Imposto de Importação:

Art. 2º – A base de cálculo do imposto é:

I – quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II – quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT.

Registre-se que o valor aduaneiro é tema tratado no âmbito do Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o AVA-GATT, reconhecido no país pelo Decreto Legislativo nº 30/1994, que o aprovou, e pelo Decreto nº 1.355/1994, que promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT-1994. Referido acordo possui *status* de lei e estabelece as normas fundamentais sobre valoração aduaneira no Brasil.

Os artigos 1º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA-GATT), prevê:

“Artigo 1º

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

[...]

Ademais, estabelece nas alíneas “a” a “c” do artigo 8º do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94:

Artigo 8º

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1º, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) – o custo do seguro;

Por fim, estabelece o artigo 77 e o inciso II, do artigo 79, do Decreto nº 6.759/09:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e a manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e
III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n° 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

Feita a digressão legislativa supra, depreende-se que o Imposto de Importação incide sobre o valor aduaneiro, aí acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

Entretanto, dispõe o 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Percebe-se do referido regramento que, não obstante toda a legislação relativa à determinação do valor aduaneiro estabelecer que as despesas de carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada realizadas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, o § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 foi além, para incluir na base de cálculo as despesas de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, ou seja, após a entrada da mercadoria no porto alfandegado, sendo certo que a zona primária está incluída no território aduaneiro nos termos do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 6.759/09.

Assim, conclui-se que a inclusão do valor relativo à despesa de capatazia, promovida pelo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, é ilegal por ter desbordado dos critérios de composição do valor aduaneiro estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66, pelas alíneas “a” a “c” do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/09.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). Grifos nossos.

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AIRESP 201603156410. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1642020. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014. Grifos nossos

3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AIRESP 201502874616 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1566410. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/10/2016 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Grifos nossos

2. *Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.*

3. *Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional.*

4. *Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" - não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro, bem como para autorizar a respectiva compensação nos exatos termos aqui explicitados. Grifos nossos*

(TRF3. Processo AMS 00236393620154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365597. Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

Deste modo, infere-se que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 extrapolou o contido no artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança nesse ponto.

Assim, devem ser excluídos do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto seco de Sorocaba/SP.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de Imposto de Importação, contribuições PIS, COFINS e IPI na operação de importação, sobre as despesas com gastos relativos à descarga da mercadoria no porto seco de Sorocaba – as denominadas “despesas de capatazia”, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento de Imposto de Importação, contribuições PIS, COFINS e IPI na operação de importação, sobre as despesas de capatazia incorridas depois da chegada das mercadorias no porto seco de Sorocaba, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer o reconhecimento do seu direito creditório, muito embora não seja possível, no presente *mandamus*, assegurar o direito à compensação do referido crédito, pois, como visto, tal pleito deve ocorrer na jurisdição do domicílio tributário da impetrante.

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 02/08/2017. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pelo Egrégio STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de julgamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(STF RE 566621/RS Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 10.10.2011).

Em sendo assim, relativamente às ações ajuizadas a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STF considera que o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do ajuizamento; e relativamente às ações anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o reconhecimento do direito de crédito da parte autora, relativo aos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Importação, contribuições PIS, COFINS e IPI na operação de importação, sobre as despesas com gastos relativos à descarga da mercadoria no porto seco de Sorocaba – as denominadas “despesas de capatazia”, deverá observar a prescrição quinquenal.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, declarando a ilegalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, excluir a incidência do Imposto de Importação, das contribuições PIS, COFINS e do IPI nas operações de importação, sobre as despesas com gastos relativos à descarga da mercadoria no porto seco de Sorocaba - as denominadas "despesas de capatazia", previstas no mencionado artigo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para reconhecer o seu direito creditório referente aos valores recolhidos a tal título pela impetrante, observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos mencionados valores.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARF EQUIPAMENTOS LTDA, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizado pela taxa SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigo 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 3698210 a 3698275.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido (Id. 3763334).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 4113893).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id. 4252127), requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Embora intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 30/11/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-82.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 4217328, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo parcialmente a segurança pleiteada pela impetrante, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida incorreu no vício da obscuridade no tocante ao pedido de que sejam os créditos reconhecidos em favor da embargante atualizados pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento até a efetiva disponibilização dos valores.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 4902330).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verifica a obscuridade apontada pelo embargante. Conforme restou consignado na sentença embargada, “os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Trata-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.”

Assim, nesse contexto, a pretensão da embargante de determinar à autoridade coatora que corrija pela Taxa Selic os créditos reconhecidos extrapola os limites do presente *mandamus*, pois depende de uma série de atos a serem realizados pela autoridade impetrada na esfera administrativa.

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disjunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-68.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TIAGO CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CUNHA PEREIRA - SP333562
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 20 (Id. 4273251), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. decisão sob Id 2184150, que DEFERIU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, “apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos com pedido de restituição de créditos oriundos de IPI, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 17/11/2015, 18/11/2015, 23/11/2015 e 26/11/2015, sob os números: 26979.27045.171115.1.1.01-4480; 18081.39758.181115.1.1.01-2180; 11236.05223.231115.1.1.01-3807; 37858.77131.231115.1.1.01-8417; 40347.84099.231115.1.1.01-3449; 42591.74465.231115.1.1.01-1171; 14921.32355.261115.1.1.01-1193; 40050.40831.261115.1.1.01-7020; e 22993.66792.261115.1.1.01-4000, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão”.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada incorreu “em possível obscuridade no tocante ao pedido de (i) efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017; (ii) que sejam os créditos reconhecidos em favor da Embargante corrigidos pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento até a efetiva disponibilização dos valores; (iii) e que o pleito encontraria óbice no disposto na Súmula nº 269 do C. STF”.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a Impetrante requer o não-acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verifica a obscuridade apontada pelo embargante. Conforme restou consignado na decisão embargada, “os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada. (...) Com relação ao pedido de que, em caso de decisão administrativa favorável, seja determinado que a autoridade administrativa “proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.”, anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. No caso, conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. (...) Não se mostra evidente o ato abusivo ou eivado de ilegalidade praticado pela autoridade. Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996. Tema este que se encontra com a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874). Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada. Outrossim, anote-se que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a via processual eleita inadequada para pleitear o ressarcimento do crédito.”

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intuem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 4321069 e documentos, como emenda à inicial. Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto serem processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 18.728.531/0001-60), DROGA LEO CENTRO LTDA (CNPJ 55.534.630/0001-38) e DROGA LEO CENTRO LTDA (55.534.630/0003-08)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 12.973/2014.

No mérito, requer seja reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente demanda, "com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, ressalvado o direito da autoridade administrativa promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor, ou restituído o indébito em espécie."

Sustentam as empresas impetrantes, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 145, §1º, 150, VI, "a", 155, II, §2º, I e II e art. 158, IV, 194, V, 195, I, todos da Constituição da República.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 2369234 a 2371829. Emenda a inicial sob Id 2950418, oportunidade que foi solicitado a exclusão do polo ativo das empresas Farma Ponte Administradora, Caramanti Administração de bens, Panificadora Bello Pão e Drogaria Largo do Divino.

No despacho de Id 3530846, deferimento do pedido de exclusão de quatro impetrantes do polo ativo, determinação para que as impetrantes regularizem sua representação processual, bem como recolhessem as custas processuais devidas para cada um dos litisconsortes ativos voluntários constantes na ação, conforme dispõe o artigo 14, IV, § 2º, da Lei n.º 9.289/96 e Resolução Pres. n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016. Referida determinação foi atendida conforme petição e documentos de Id 4321069 a 4328184.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das empresas impetrantes (IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 18.728.531/0001-60, DROGA LEAO CENTRO LTDA - CNPJ 55.534.630/0001-38 e DROGA LEAO CENTRO LTDA - 55.534.630/0003-08, o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por *e-mail* para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000121-62.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: RENATO

DESPACHO

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. (atual denominação de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A), objetivando reintegrar-se na posse de parcela da margem da linha ferroviária, localizada entre os km 187+436 ao 187+441 situado na Estrada Municipal Hermelino Duarte paralela a linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga.

Foi determinada a emenda à inicial, através do despacho ID 85004, para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido.

Em sua resposta, alega o requerente não dispor dos meios necessários para a qualificação do requerido, conhecido apenas pelo nome de Renato, bem como requer a expedição de mandado de constatação para identificação do indivíduo invasor.

O DNIT manifestou seu interesse em ingressar na presente demanda, como assistente simples.

A decisão ID 137816 deferiu o pedido de ingresso no feito do DNIT, bem como, consignando a ausência de comprovação de empecilho para a qualificação do requerido, conferiu o prazo de 15 dias para que a parte autora apresentasse novas diligências utilizando-se dos meios disponíveis, com fins de qualificação do réu.

Em sua petição ID 2450998 a parte autora ressalta que *“No presente caso, extrai-se que a área objeto do litígio restou invadida por pessoa que recusa-se a identificar-se, porquanto o ocupante age de forma oculta e transitória, o que impossibilita o cumprimento da ordem. Como é sabido, o art. 561 do NCPC exige, para o deferimento da reintegração de posse, que o autor demonstre: a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho; a perda da posse, na ação de reintegração. Tais requisitos restaram devidamente preenchidos no caso em análise na petição inicial e documentos acostados na presente ação. Assim, faz necessária a expedição e mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça realize a citação e qualifique o invasor do imóvel.”*

Pois bem, a fim de evitar eventual nulidade processual, tendo em vista ser indispensável a qualificação da pessoa a ser citada nesta ação, cuja indicação não se torna possível pela autora diante da dificuldade de qualificar o réu invasor, principalmente por tratar-se de invasão de terras, e notadamente, em face do disposto pelo artigo 319, §1º e §3º do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça cite e qualifique o(s) ocupante(s) do imóvel objeto desta reintegração de posse.

Com o cumprimento do mandado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga para fins de citação e qualificação do(s) ocupante(s) do imóvel objeto desta reintegração de posse.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTERFEL INVESTIMENTOS EIRELI - EPP** em face do **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine a expedição de Certidão Informativa dos créditos não alocados, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 28 de novembro de 2017, requereu junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP a expedição de certidão informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR, vinculados ao seu CNPJ.

Assevera que até a presente data não obteve nenhuma resposta em relação ao mencionado requerimento administrativo. Assim, não lhe restou outra alternativa senão a impetração do presente *mandamus* para ver respeitado seu direito líquido e certo no que diz respeito a obtenção de informações referentes ao SINCOR.

Fundamenta sua pretensão em decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso extraordinário 673.707/MG, que teve Repercussão Geral Reconhecida, para assegurar o direito do contribuinte a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes do Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica da Receita Federal – SINCOR/CONTACORPJ.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 4152802 a 4152809.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 4291177.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 4550010).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de Id 4659205, comunicando que, em 16/02/2018, encaminhou à impetrante as informações solicitadas por ela por meio de requerimento protocolizado junto ao CAC da DRF/Sorocaba.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 4943183, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante de obter a expedição de Certidão Informativa de seus créditos não alocados constantes no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ, ressoante, ou não, de ilegalidade.

Inicialmente, registre-se que o direito à obtenção de informações dos órgãos públicos e certidões em repartições públicas tem assento constitucional, conforme preveem as normas dos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º do Texto Magno, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Já a Lei n.º 9.051/1995 assim dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Por seu turno, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, quando da apreciação do tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 673.707/MG, e o Ministro Relator LUIZ FUX reconheceu que as informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR e do Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional.

Transcreva-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.
2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."
3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.
4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).
5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.
6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.
7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.
8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Grifos nossos
9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.
10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 673.707/MG, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se a presença do direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a autoridade espeça ao impetrante Certidão Informativa dos créditos não alocados para pagamento de tributos, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ e vinculados ao CNPJ do contribuinte, conforme requerimento apresentado administrativamente em 28/11/2017 (Id 4152806).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009). Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NATAL APARECIDO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATAL APARECIDO GONÇALVES DA COSTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que autoridade coatora remeta o recurso administrativo interposto sob n.º 35923.001120/2017-53, em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, à Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 25/01/2017, requereu junto ao INSS – Agência de Cerquillo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de contribuição.

Aduz que, inconformado com a decisão, interpôs recurso para a instância superior em 10/05/2017. No entanto, até a data do ajuizamento do presente *mandamus*, a autoridade impetrada não procedeu à remessa do referido recurso para julgamento, transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, o devido processo legal e o contraditório com seu ato omissivo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 3842447.

A autoridade impetrada informou que o recurso do recorrente/impetrante “foi encaminhado desta Agência da Previdência Social para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (CGT) no dia 29/08/2017, onde se encontra aguardando distribuição”.

O pedido de medida liminar foi julgado prejudicado ante a sua efetivação no âmbito administrativo, consoante decisão de Id 4346866.

Embora intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, concernente à remessa do recurso administrativo interposto sob n.º 35923.001120/2017-53, em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, à Junta de Recursos da Previdência Social, encontra, ou não, respaldo legal.

No entanto, a autoridade impetrada esclarece, conforme informações de Id 3842447, que “o recurso do recorrente NATAL APARECIDO GONÇALVES DA COSTA, foi encaminhado desta Agência da Previdência Social para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (CGT) no dia 29/08/2017, onde se encontra aguardando distribuição.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “*mandamus*”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

ⁱⁱⁱ “Teoria Geral do Processo”, 12^a edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002879-77.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (Id 3635591), resta prejudicada a análise do pedido de desistência da ação formulado pela impetrante nos autos (Id 4767649).

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000660-91.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União (Id 2890974), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001509-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, relativamente as suas empresas associadas, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada, que agrupa os municípios de: Alambari, Alumínio, Angatuba, Apiaí, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Barão de Antonina, Barra do Chapéu, Boituva, Bom Sucesso do Itararé, Buri, Cabreúva, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Capela do Alto, Cesário Lange, Coronel Macedo, Guapiara, Guareí, Ibiúna, Iperó, Itaberá, Itaóca, Itapetininga, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Itu, Mairinque, Paranapanema, Piedade, Pilar do Sul, Porangaba, Porto Feliz, Quadra, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcaño, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Tapiraí, Taquaviraí, Tatuí, Torre de Pedras e Votorantim (cidades abrangidas pela competência da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, nos termos do Anexo I, da Portaria n.º 2466/2010.

No mérito, requer seja-lhe concedida em caráter definitivo a segurança para que os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS sejam feitos sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que suas empresas associadas são pessoas jurídicas de direito privado adstritas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, e reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

E, ainda, que o Mandado de Segurança encontra amparo legal no art. 5º, inciso LXIX e o Mandado de Segurança Coletivo no inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.016/2009, a qual autoriza em seu artigo 21, da Lei nº 12.016/2009, a impetração do Mandado de Segurança coletivo por associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 1770891 a 1770964. Emenda à exordial sob Id 1876702 e 1994206.

Relação das empresas associadas da impetrante acostadas aos autos sob Id 1770951e 1770959.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 3162030, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação, tendo em vista que a decisão do STF no RE 574706 PR, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, ainda pode ter seus efeitos modulados. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 3529366.

Embora intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos efeitos.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até eventual modulação dos efeitos da referida decisão.

Destarte, afastado a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfaticou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece acolhida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar às empresas associadas da impetrante, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada, o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, **bem como se manifestar expressamente acerca da alegada prescrição dos créditos previdenciários.**

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

*"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.
§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.
§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.
§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)*

III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO, para a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Dom Pedro II, nº 1196 – Vila Teixeira, Salto/SP – CEP 13320-241, prestar suas informações no prazo legal.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO**, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado direito de excluir o Imposto Sobre Serviços – ISS (antigo ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, relativamente as suas associadas.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de suas associadas à compensação, a partir do trânsito em julgado, dos valores que entende indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e do Estatuto Social que segue anexo. Entre seus objetivos sociais está a defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos seus representados que, legalmente, são filiados à entidade e participam da mesma classe setorial. Assim, é prerrogativa da entidade de classe socorrer-se do Poder Judiciário para proteger os direitos dos seus representados na condição de substituto processual, inclusive pela via mandamental, por autorização expressa do inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal.

Aduz que suas empresas associadas são pessoas jurídicas de direito privado adstritas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISSQN é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 3029673 a 3128354. Emenda à exordial sob Id 3595252 a 3476393.

Prorrogado o prazo para a impetrante apresentar autorizações individuais dos associados referentes à defesa de seus interesses nessa ação, a impetrante carrou aos autos (Id 4185682) autorização das seguintes empresas associadas: MAVSA RESORT CONVENTION & SPA e HOTEL DEL FIOLE (Id 4445368 e 4445382).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Anote-se que o pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, é matéria que guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ISS, por não representar este imposta efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das empresas associadas da impetrante (MAVSA RESORT CONVENTION & SPA e HOTEL DEL FIOLE - Id 4445368 e 4445382), estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada, o recolhimento do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços - ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, via email. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **DANA INDÚSTRIAS LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, tendo a Impetrante por escopo “*a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a suspensão de todos os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria PGFN 1207/17, principalmente os voltados para a informação do montante de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL utilizados para amortização dos débitos do PERT até 31 de janeiro de 2018, até o julgamento final do presente writ, autorizando o não recolhimento das parcelas mensais previstas no artigo 3º, II, alínea “b” da Lei 13.946/17, tendo como consequência, impedir sua exclusão do mencionado programa de parcelamento tributário nas hipóteses arroladas no artigo 9º, I e II deste diploma legal.*”

Alternativamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, mediante regular depósito em consignação das mensalidades dos valores devidos.

No mérito, requer seja declarado seu direito de aproveitar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL constituídos após 31 de dezembro de 2015 para quitação do programa de parcelamento instituído pela Lei 13.496/2007, abstendo-se de aplicar as limitações regulamentares previstas na Portaria PGFN nº 1.207/2017, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em razão da existência de débitos no âmbito da PGFN, optou por incluí-los no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Lei 13.496/2017.

Aduz que, nos termos do § 2º do artigo 1º, da referida lei, “*o Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial*” e que a Lei 13.496/2017 expressamente previu a possibilidade de os contribuintes utilizarem indistintamente créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL – além de créditos de outros tributos – para liquidar o Pert, motivo pelo qual a Impetrante optou por incluir seus débitos no referido programa de parcelamento, ainda em 31.10.2017.

Afirma que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou, no D.O.U. de 29.12.2017, a Portaria PGFN nº 1.207/2017, regulamentando os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No entanto, a norma reguladora criou uma limitação temporal para o aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL que a Lei regulada não previu, em flagrante excesso de poder regulamentar.

Fundamenta que a Lei 13.496/2017 não limitou temporalmente a possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidar o Pert, não podendo a Portaria PGFN nº 1.207/2017, que veio apenas regulamentar o procedimento de utilização de créditos da Lei, criar limite que a norma principal não previu (créditos posteriores a 31 de dezembro de 2015). Assim, requer seja respeitado o princípio da legalidade.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 4480233.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de Id 4812497. Em preliminar, sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é a autoridade capaz de corrigir o ato praticado, visto que variados controles e procedimentos do parcelamento são feitos por sistema informatizado, que, por sua vez, foi criado tendo por base as determinações contidas em ato normativo editado por autoridades administrativas de hierarquia superior. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a inexistência de qualquer ilegalidade do ato administrativo questionado.

Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil, em informações de Id 4848115, propugnou pelo cancelamento da sua intimação e notificação, ocorrida em 09/02/2018, na medida em que o mesmo não integra o polo passivo do presente *mandamus*, bem como requereu que eventual pedido de sua inclusão no polo passivo seja indeferido em razão de não haver legitimidade para tal.

A União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (Id 4859692).

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 4943098, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Sustenta a autoridade coatora sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é a autoridade capaz de corrigir o ato praticado, uma vez que variados controles e procedimentos do parcelamento são feitos por sistema informatizado, que, por sua vez, foi criado tendo por base as determinações contidas em ato normativo editado por autoridades administrativas de hierarquia superior.

No entanto, tal preliminar não merece acolhida.

Embora a Portaria PGFN 1207/2017 não tenha sido editada pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, é certo que, diante da ilegalidade quanto à limitação temporal de exercício prevista no artigo 1º, I, da referida portaria, reconhecida por este Juízo em sede liminar, tal autoridade tem capacidade para corrigir o ato e manter o impetrante no PERT em decorrência do aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL constituídos após 31 de dezembro de 2015, limitados ao prejuízo contabilizado e informado à Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei nº 13.496/2017, ainda que a correção do ato tenha que se dar de forma manual, independentemente da programação do sistema informatizado.

Por outro lado, verifica-se que houve erro material na decisão de Id 4480233, no tocante à intimação e notificação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil para prestar informações, haja vista que ele não consta como autoridade impetrada na petição inicial do presente *mandamus*, devendo, portanto, ser cancelada sua intimação ocorrida em 09/02/2018.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de aproveitar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL constituídos após 31 de dezembro de 2015 para quitação do programa de parcelamento instituído pela Lei 13.496/2007, encontra, ou não, respaldo legal.

A Lei 13.496/17 assim estabeleceu quanto aos procedimentos de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º. Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º. O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

(...)

Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

§ 2º. Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

(...)

Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

(...)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e Grifos nossos

(...)

Por sua vez, a Portaria PGFN n.º 1207/2017, regulamentou a forma de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos seguintes termos:

Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

I - os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e

II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva.

Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

I - no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro de 2018, acessar o Portal e-CAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, na opção "Migração", e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados; e

II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 1º A ausência de prestação das informações quanto aos montantes a serem utilizados, na forma e no prazo previstos no inciso I do caput, implicará a perda da possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no parcelamento.

§ 2º A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do caput implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança.

Da análise da Lei 13.496/2017, verifica-se que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 (artigo 1º, § 2º). Já a limitação temporal para o aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL somente está prevista no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º, § 2º) e não no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, débitos inscritos em dívida ativa (artigo 3º, inciso II).

Destarte, evidente que a Lei n.º 13.496/2017 não previu limitação temporal de exercício, no tocante à amortização de débitos tributários inscritos em dívida ativa com créditos de Prejuízo Fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, portanto, a Portaria n.º 1207/17 ao dispor em seu artigo 1º, inciso I, que “os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016”, extrapolou o poder regulamentar, o que faz exsurgir parcialmente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

Registre-se que, com a aplicação plena do princípio da legalidade, consagrada pela Constituição Federal como decorrência do princípio republicano da divisão dos poderes, é necessária a presença de lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados, sendo somente a lei que tem poderes para inovar em caráter inicial a ordem jurídica, sendo fonte primária do Direito.

Em estrita harmonia com o artigo 5º, inciso II, e artigo 37, “caput” da Constituição Federal, o artigo 84, inciso VI, do mesmo diploma, delimita a competência regulamentar do chefe do Poder Executivo ao estabelecer que ao Presidente da República compete “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meireles[1]:

“O regulamento não é lei, embora a ela se assemelhe no conteúdo e poder normativo. Nem toda lei depende de regulamento para ser executada, mas todas e qualquer lei pode ser regulamentada se o Poder Executivo julgar conveniente fazê-lo. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados. Na omissão da lei, o regulamento supre a lacuna, até que o legislador complete os claros da legislação. Enquanto não o fizer, vige o regulamento, desde que não invada matéria reservada à lei.”

Também Lucia Valle Figueiredo afirma[2]:

“Gomes Canotilho, em seu Direito Constitucional, no Capítulo XV, ao tratar das fontes do Direito, estabelece a pirâmide jurídica: Constituição e leis constitucionais, atos legislativos, atos regulamentares e normas estatutárias.

Em seguida disserta sobre a prevalência da lei e da reserva da lei ao Parlamento (pois que os decretos-leis não poderiam conter determinadas matérias) e dá ênfase à reserva de lei para garantia de direitos, como se verifica do seguinte excerto: “(...) só a lei pode restringir direitos, liberdades e garantias, mas a lei só pode estabelecer restrições se observar os requisitos constitucionalmente estabelecidos”.

À Secretaria da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão da administração pública federal, foi conferida a função de emitir comandos complementares ou integrativos aos preceitos normativos abstratos, com a finalidade de lhes dar completa e imediata operatividade, sendo certo que aos atos regulamentares administrativos cabem apenas esclarecer peculiaridades que escaparam à lei e que são necessárias a sua execução.

Assim, de acordo com a fundamentação trazida, a única ilegalidade vislumbrada na Portaria PGFN 12017/17 se dá no tocante à limitação temporal para utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no PERT.

Por outro lado, evidente que o sentido da Lei também não é a utilização de créditos futuros, o que evidencia que poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais constituídos no ano-calendário de 2016 e informados até a data da publicação da Lei n. 13.496/2017.

O artigo 15, da Lei n.º 13496/2017, previu expressamente que “A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos”. Desta forma, as normas contidas no artigo 2º da Portaria PGFN 1207/17 são apenas atos executórios necessários dos procedimentos previstos na lei em questão.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de excluir o impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) em decorrência do aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL constituídos após 31 de dezembro de 2015, limitados ao prejuízo contabilizado e informado a Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei n.º 13.496/2017, em virtude da ilegalidade quanto à limitação temporal de exercício prevista no artigo 1º, inciso I, da Portaria PGFN n.º 1207/17, cabendo à autoridade administrativa analisar todos os demais requisitos de admissibilidade no Pert, bem como verificar a quitação em razão do aproveitamento dos citados créditos.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 1996, pag. 113

[2] Curso de Direito Administrativo, 3ª Edição, São Paulo, editora Malheiros, 1998, pag. 63 apud Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 1993.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 15/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 791115, 791137, 791145, 791152, 791162, 791179, 791190, 791204, 791221, 791239, 791253, 791272, 791282, 791294, 791302, 791845, 792290, 794480 e 794527.

Em decisão proferida por meio do ID 983448, determinou-se à impetrante que comprovasse a qualidade de contribuinte, o que foi providenciado pela impetrante por meio dos ID 1071272, 1071280, 1071288, 1071292, 1071302, 1071306, 1071312, 1071315, 1071317, 1071323, 1071330, 1071334, 1071340, 1071346, 1071355, 1071363, 1071378, 1071383, 1071397, 1071405, 1071415, 1071440, 1071446, 1071454, 1071463, 1071470, 1071479, 1071483, 1071494, 1071502, 1071512, 1071522, 1071531, 1071539, 1071545, 1071550, 1071555, 1071560, 1071564, 1071573, 1071579, 1071583, 1071591, 1071596, 1071605, 1071609, 1071615, 1071621, 1071628, 1071639, 1071643, 1071651, 1071659, 1071662, 1071668, 1071689, 1071694, 1071700, 1071726, 1071733, 1071746, 1071769, 1071778, 1071784, 1071793, 1071806, 1071813, 1071817.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, eis que houve alteração da sede da empresa para a Cidade de Santos/SP (ID 1440105).

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 1793904), conforme pedido formulado (ID 1303659).

Cientificada da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2838482), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a garantia do direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Do cotejo das provas apresentadas aos autos, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou que a sede da empresa impetrante foi alterada no dia **01/02/2017** para a cidade de Santos/SP (ID 1440107 – Ficha Cadastral da impetrante na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP).

Contudo, o presente *writ* foi impetrado em **15/03/2017**, isto é, em momento posterior à alteração.

Nesse passo, defluiu dos elementos trazidos aos autos quanto à ilegitimidade da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, diante da ausência da existência de relação jurídica entre as partes.

Confira-se, a respeito, entendimento assente na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. 2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu diante da existência de pendências fiscais e/ou cadastrais junto ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do *mandamus*, qual seja, Delegacia da Receita Federal. 3. Incidência do art. 41, §5º, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06, segundo o qual "os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município" estão excluídos da regra contida no caput, onde os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União. 4. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS 00011344620154036134, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364136, Ref. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3: 24/02/2017, Data da Decisão: 15/02/2017, Data da Publicação: 24/02/2017)

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 25/05/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, foram juntados diversos documentos.

Em decisão proferida por meio do ID 1443684, determinou-se à impetrante que atribuisse o valor da causa condizente com o benefício econômico almejado, o que foi providenciado pela impetrante por meio do ID 1621300.

Concedeu-se a liminar no dia 26/06/2017 (ID 1705475), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas, bem como para que a impetrada se absteresse de praticar qualquer ato tendente a penalizar a impetrante.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2521248), conforme pedido formulado (ID 1825565).

Cientificada da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2937313), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigmática ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 22 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO ADELMI DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante/exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-03.2018.4.03.6110
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO
REPRESENTANTE: ROBERTA BANIIETTI ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984,
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, com pedido de tutela de urgência, para o fim de ser matriculado na Universidade Federal de São Carlos, Campus Sorocaba, no curso de Engenharia de Produção.

Relata que prestou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), obtendo a classificação geral 103º. Divulgada a nota, o autor fez a opção pelo curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba.

Assevera que foi classificado em 50º lugar na lista de espera entre os concorrentes às vagas para o curso de Engenharia de Produção da UFSCAR e que a 49ª colocada (Isabella Dahdal Aoun), embora tenha manifestado interesse na vaga e sido convocada, não realizou sua matrícula, o que teria gerado o direito do autor de ser chamado, já que era o próximo da lista, o que, contudo, não ocorreu.

Ressalta o autor que, embora tenha cumprido os requisitos para a matrícula na UFSCAR, está sendo impedido para concretizá-la, ante a sua preterição por outro candidato no preenchimento da vaga.

Requer tutela de urgência para o fim de lhe ser permitida a matrícula provisória na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – CAMPUS SOROCABA – no curso de Engenharia de Produção, até julgamento final da demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte autora se insurge contra o fato de ser a próxima candidata a ser convocada, pois ocupava a posição 50 da terceira lista de chamada, tendo havido a convocação até a posição 49, cuja candidata não efetuou a matrícula, o que teria contrariado o ordenamento contido na lista de espera disponibilizada à UFSCAR.

Não há, contudo, neste momento de cognição sumária, elementos suficientes para analisar com plenitude a situação dos demais candidatos ou o fundamento que levou a Universidade a não convocá-la.

O presente feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Resta resguardado, no entanto, se este for o entendimento formado Juízo, a reserva da vaga independentemente da data aprazada pela Universidade para matrícula, bem assim o abono de faltas havidas pelo autor.

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0005024-70.2012.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS COUTO
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de salário-maternidade, ajuizada, sob o procedimento comum, por SANDRA REGINA DOS SANTOS COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 4.312,00 (quatro mil trezentos e doze reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa para redistribuição

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMARILDO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0009597-49.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “a” e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

RÉU: NELSON COSSERMELLI

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de Nelson Cossemeli.

Cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-37.2016.4.03.6110
AUTOR: VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE PERFETTO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 15/09/2016, por meio da qual a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo, a majoração da renda mensal inicial, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Alegou que foi funcionária do SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, submetida ao regime celetista - CLT.

Aduziu que ingressou com reclamatória trabalhista, conjuntamente com outros colegas de trabalho, em face do empregador, autos n. 2047/1989 – (0204700-25.1989.5.02.0039) em trâmite na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, pleiteando equiparação salarial com paradigma e o consequente pagamento das diferenças salariais.

Narrou que obteve provimento judicial favorável, no sentido de conferir aos reclamantes cedidos para realização de trabalhos na Receita Federal o direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional, com a consequente determinação de pagamento de verbas típicas da carreira, sendo diversas delas de natureza salarial e aptas a determinar o recálculo do salário de benefício.

Aduziu que em fase de execução foi realizado acordo naqueles autos que restou cumprido somente em parte, razão pela qual prossegue a execução.

Afirmou que, quando da concessão do benefício de aposentadoria, os salários de contribuição levados em consideração não abrangeram os valores decorrentes da ação trabalhista que ainda tramitava, razão pela qual os dados não constavam do sistema CNIS.

Sustentou que os recolhimento previdenciários foram realizados pelo empregador.

Defendeu a desnecessidade de requerimento administrativo de revisão do benefício.

Pugnou pela correta utilização dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo, com a retificação dos valores relativos, incluindo as diferenças oriundas da reclamatória trabalhista e, consequentemente, a apuração correta do salário de benefício.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos ID 261830, 261833, 261836, 261838, 261840, 261841, 261843, 261845, 261848, 261849, 261852, 261853, 261854, 261855, 261856, 261857, 261859, 261860, 261861, 261863, 261879, 261885, 261887, 261898, 261906, 261908 e 262825.

Em decisão proferida no dia 19/10/2016 (ID 312285), determinou-se a atribuição correta do valor da causa, o que foi providenciado pela autora por meio do ID 369349 e 369415.

Procedeu-se ao acolhimento do aditamento à petição inicial, bem como deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 572727).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (ID 975503) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não houve pedido de revisão administrativa do benefício, razão pela qual se configura indevida a retroação da revisão para a data de início do benefício, nos termos do art. 37 da Lei n. 8.213/91. Sustentou que a renda mensal inicial foi calculada considerando os valores constantes do sistema CNIS até o momento da aposentação. Asseverou que se discute na presente ação o direito da segurada à revisão de seu benefício e também desde quando a indigitada revisão geraria efeitos patrimoniais. Aduziu que se o benefício foi deferido desconsiderando-se contribuição não demonstradas, este fato deu-se única e exclusivamente por ato da própria segurada que se quedou inerte e não comprovou a alteração de seus salários de contribuição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica ID 2560639.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a concessão do benefício deu-se no ano de 2009 e a ação foi proposta em 15/09/2016.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

A parte autora alega que, quando da concessão de seu benefício, ocorreu erro de cálculo por parte do INSS.

Sustenta que não foram computados corretamente todos os valores de contribuição previdenciária no período básico de cálculo.

Aduziu que as contribuições utilizadas no PBC - período básico de cálculo, para apuração da renda mensal inicial foram lançadas erroneamente, já que não consideraram as diferenças oriundas de ação trabalhista intentada por sua pessoa em face do empregador.

Com intuito de comprovar suas alegações, apresentou documentos relativos à ação trabalhista ajuizada, autos n. 0204700-25.1989.5.02.0039, na qual obteve equiparação salarial e os reflexos decorrentes da indigitada equiparação.

Nesta ação se discute a apuração correta da renda mensal inicial mediante a utilização dos valores recolhidos como salários de contribuição no período básico de cálculo.

Insta observar que a legislação a ser levada em conta para concessão do benefício é a vigente à época da concessão.

O artigo 28 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95 determina que: *o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.*

E, o art. 29 da referida Lei, em seu inciso I, estipula a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

Infere-se dos autos que efetivamente houve a alteração dos salários de contribuição da autora em razão de ação trabalhista.

Em que pese a ação trabalhista tenha sido intentada no ano de 1989, transcorre até a presente data, em fase de execução de sentença, tendo inclusive acordo firmado de quitação de parcela incontroversa, pelo que se extrai do conjunto probatório produzido nesta ação, que, quando de sua aposentação, a autora não levou a conhecimento da Autarquia Previdenciária a alteração de seus salários de contribuição.

Quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi calculado mediante a utilização dos valores até então constantes no período básico de cálculo a título de salário de contribuição.

Entendo, portanto, que não houve erro por parte da Autarquia Previdenciária, posto que efetuou o cálculo utilizando os elementos até então existentes.

Contudo, em razão da alteração dos salários de contribuição em virtude da decisão na esfera trabalhista, a parte autora faz jus à revisão do cálculo de apuração da RMI mediante a inclusão das diferenças oriundas da ação trabalhista.

Como já salientado, não houve erro por parte do INSS quando da concessão, já que a Autarquia Previdenciária utilizou os dados até então existentes. A notícia de alteração dos salários é extemporânea à concessão, razão pela qual a Autarquia Previdenciária deveria ter sido instada a proceder a revisão do benefício.

Com efeito, a parte autora não requereu a revisão do benefício na esfera administrativa.

O recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do reclamado não supre, a meu sentir, a necessidade de requerimento de revisão do benefício por parte do beneficiário, em especial diante da singularidade emanada da matéria *sub judice*.

De seu turno, a revisão do benefício somente foi requerida em Juízo, portanto, a Autarquia somente tomou ciência do pedido de revisão quando de sua citação na presente ação em 13/03/2017.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir de outra data que não a data da citação, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à alteração dos salários de contribuição no período básico de cálculo em razão da reclamatória trabalhista.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (13/03/2017), quando este efetivamente teve ciência da pretensão da parte autora.

Portanto, quanto ao pedido de revisão, a ação deve ser julgada parcialmente procedente a fim de revisar a RMI da parte autora, com reflexos nos meses subsequentes e a consequente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados a partir da data da citação.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por **VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE PERFETTO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora (espécie 42), NB 150.139.908-7, para recálculo da renda mensal inicial mediante a utilização dos salários de contribuição alterados em razão de sentença trabalhista, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**17/06/2009**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS, **acrescidos das diferenças recolhidas em razão da ação trabalhista até a data da concessão do benefício**, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data da citação (13/03/2017)**, consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMADEU COSTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 2007.61.10.010077-2, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 05/07/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Sustentou que efetuou requerimento de concessão do benefício de aposentadoria em 18/07/2012, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS indeferido o pleito, com o que ajuizou a demanda n. 0007845-47.2012.4.03.6110, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Narrou que lhe foi reconhecido judicialmente a especialidade da atividade desempenhada na Companhia Brasileira de Alumínio, no interregno de 03/12/1998 a 27/04/2012, bem como que o INSS já havia reconhecido administrativamente o exercício da atividade laborativa de 01/12/1987 a 02/12/1998 em condições insalubres. Contudo, diante da ausência do mínimo de tempo de 25 anos de período especial, foi-lhe negada a concessão da aposentadoria especial.

Assim sendo, realizou mais dois pedidos na esfera administrativa, quais sejam 21/01/2014 e 21/09/2016, ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição especial.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1692811, 1692836, 1692842, 1806230, 1806243 e 1806250.

O autor aditiou a exordial por meio do ID 2141399.

Em decisão proferida pelo ID 2148454, determinou-se ao autor a regularização da petição inicial, o que foi providenciado pela parte, nos termos do ID 2389882, 2389913, 2389924, 2389953 e 2389959.

A liminar foi indeferida (ID 2620489). Nessa oportunidade, foi acolhido o aditamento à exordial e determinada a citação da Autarquia ré.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 3156481), juntamente com cópia do voto dos autos n. 0007845-47.2012.4.03.6110, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, eis que não houve negativa do INSS na concessão do benefício, com o que, os efeitos financeiros de eventual provimento do pedido, deve ser alcançado tão somente após a sua citação. No mérito, alegou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi analisado nos autos da outra demanda, não possuindo o autor tempo mínimo para deferimento do pedido.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasta a ocorrência de falta de interesse de agir do autor, conquanto o documento das páginas 25/26, do ID 1806250, demonstra a oposição da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de aposentadoria ao requerente.

No mérito, verifica-se que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecidas as insalubridades dos períodos laborais junto às empresas FITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., de 01/04/1985 a 09/02/1987, e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 28/04/2012 a 21/01/2014 (data do segundo requerimento administrativo).

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 20/21 do ID 1806250), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nas empresas FITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., de 01/04/1985 a 09/02/1987, e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 01/12/1987 a 13/12/1998, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Não subsiste controvérsia também no que alude ao período de 03/12/1998 a 27/04/2012, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conquanto respectivo período foi objeto da ação ordinária n. 0007845-47.2012.403.6110, transitada em julgado no dia 25/05/2015, para o autor, e em 08/06/2015, para o INSS.

Destarte, não restam períodos controversos remanescentes a serem analisados na presente demanda, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, acostado às páginas 10/11 do ID 1692811, encontra-se incompleto.

Assim sendo, a análise a ser feita neste feito restringe-se à concessão da aposentadoria especial.

De seu turno, a aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos no âmbito administrativo e na ação judicial n. 0007845-47.2012.403.6110, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta restou **superior** à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos, por conseguinte, os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do segundo requerimento administrativo (21/01/2014).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por CLAUDINEI ROCHA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar o INSS a **implantar** a aposentadoria especial em favor do autor, com **DIB** fixada na data do segundo requerimento administrativo (**21/01/2014**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 1.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 1.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 1.3 **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.**
2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/11/2014, por meio da qual a autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/05/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos ID 3093499.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante os Juizados Especiais Federais sob o n. 0017205-02.2014.403.6315, posteriormente, remetidos a este Juízo por declaração de incompetência daquele juizado.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 3093535), sustentando, em preliminar, a ocorrência da decadência do direito da parte autora em requerer a revisão do benefício, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, a inépcia da exordial, eis que a autora não apresentou os documentos essenciais para o deslinde do feito, bem como sustentou a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais na análise da demanda e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, após uma breve digressão histórica da legislação atinente ao benefício pleiteado, alegou a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria (ID 3093543 e 3093546), tendo aquele Juízo determinado a intimação da autora para que renunciasse ao valor excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federal, entretanto, a parte autora ficou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos a este Juízo.

Devidamente redistribuídos a esta Vara, os atos praticados foram ratificados e foram afastadas as prevenções (ID 3218179).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto as preliminares levantadas pelo INSS, eis que houve o ajuizamento da demanda em 04/11/2014 e o requerimento administrativo, indeferido, foi protocolado em 17/05/2013, com o que não vislumbro a ocorrência da decadência, da falta de interesse de agir e da prescrição quinquenal.

Os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão *sub judice*.

No mérito, infere-se que a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, ser reconhecidas as insalubridades dos períodos laborais junto às empresas MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. (de 08/08/1985 a 17/05/2013) e VILA DOS VELHINHOS DE SOROCABA (de 15/04/1996 a 02/02/2001).

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período trabalhado de 08/08/1985 a 17/05/2013, na MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA., a autora acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (página 116/118 do ID 3093499), emitido em 28/03/2012, o qual informa o exercício pela autora no interregno vinculado à função de “auxiliar de enfermagem”, no setor “Enfermagem”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que não havia exposição.

Há ainda a descrição das atividades desempenhadas pela autora: “Assistir médicos e enfermeiras na execução de procedimentos médicos, administrar medicação; endovenosas, intramuscular, subcutâneas, via oral; fazer curativos conforme prescrição; prestar cuidados de higiene e conforto quando necessário ao paciente.”.

Com efeito, a função “auxiliar de enfermagem” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função **por aplicação analógica** à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, dentistas e **enfermeiros**) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – **enfermeiros** (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Analisando o conjunto probatório, especialmente o local no qual a função foi exercida, entendo ser possível o reconhecimento do período de **08/08/1985 a 28/04/1995** apenas com base na categoria profissional da autora na exposição a agentes nocivos, por falta de prova da especialidade da atividade após referido período.

De semelhante forma, o interstício de **15/04/1996 a 02/02/2001**, desempenhado na **VILA DOS VELINHOS DE SOROCABA**, carece de prova da exposição a agente agressivo à saúde de autora, eis que o PPP acostado aos autos por meio do ID 3093499, páginas 120/122, afasta a exposição a fatores de risco.

Portanto, vislumbra-se o exercício de atividade equiparada analogicamente à atividade legalmente considerada especial no interregno de 08/08/1985 a 28/04/1995.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (17/05/2013) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a autora possui, após a conversão de tempo especial em comum, até a data do requerimento administrativo (17/05/2013), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou **superior** à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (17/05/2013).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por SUELY MARIA NAKAMA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **08/08/1985 a 28/04/1995**, exercido na **MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**.
2. Condenar o INSS a **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**17/05/2013**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/04/2017, por meio da qual a autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante retroação da data do início do benefício - DIB para data na qual já teria direito adquirido à concessão do benefício, amparado no direito adquirido às regras previdenciárias anteriores à edição da Lei n. 8.213/91.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/11/1993 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.665.660-8, cuja DIB também foi fixada em 10/11/1993.

Sustentou que a concessão da sua aposentadoria deveria ter sido fixada a partir de 25/06/1989, momento em que preencheu os requisitos necessários ao deferimento do benefício, com uma renda mensal inicial maior do que a vigente.

Defendeu a não ocorrência do instituto decadencial, invocando a Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização, a qual assegura a revisão nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1097339, 1097340, 1097344, 1097349 e 1097402.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (ID 2059731).

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 2527388) alegando como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em apertada síntese, que a autora não foi impedida de exercer seu direito de aposentação à época própria, tendo obtida a aposentadoria após o prévio requerimento administrativo e preenchidos os requisitos legais para tanto, os quais gozam dos efeitos jurídicos de ato jurídico perfeito e acabado. Asseverou que não há fundamento legal para que o segurado monte o seu Período Básico de Cálculo (PBC) escolhendo os meses que melhor lhe convém, vez que a legislação é expressa ao fixar o termo inicial do PBC na data do requerimento administrativo. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente há que se consignar que a presente ação não se refere a reajustamento de benefício. O objeto da ação consiste em rever o ato concessório administrativo, com alteração da data de início do benefício e do período básico de cálculo, com seus consectários legais.

Ao contrário do que defende a autora, a prejudicial de mérito de decadência deve ser acolhida.

Há que se consignar que a matéria *sub judice* não foi apreciada pelo INSS quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria, conquanto sequer fora mencionada pela autora o implemento das condições do benefício em momento anterior ao requerimento administrativo, tendo a Autarquia Previdenciária se limitado a analisar o pedido concessório a partir do pedido administrativo.

Não pode agora a autora se beneficiar de sua desídia, a fim de afastar o instituto da decadência.

Com efeito, o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.523-9, de 27 de junho 1997 - publicada no DOU de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data.

Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “*concessa maxima venit*”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, *caput*, da Constituição, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “*ad eternum*” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social.

Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões.

Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, Autarquia Federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados.

Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais.

Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição da República de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor.

Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIB's anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado a situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas.

A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado.

Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal.

O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP n. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007.

A presente ação somente foi ajuizada em 18/04/2017, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por EURACY CARDOSO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **contudo, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2059731), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARACY DE AGRELLA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/08/2017, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 2399748 a 2399774.

Sob pena de indeferimento da exordial sob o ID 2622104, a autora foi instada a emendá-la a fim de colacionar aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado de processo indicado no Termo de Prevenção sob o ID 2405994 que consigna. Nesta mesma oportunidade foi afastada a prevenção no tocante aos demais feitos indicados no termo de prevenção. Indeferido pedido de expedição de ofício ao INSS para colacionar aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo, sendo concedido à autora prazo para apresentação do indigitado documento. Dispensada a designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa da autora acerca de seu desinteresse, ficando facultada às partes a apresentação de proposta de conciliação no decorrer do processamento da demanda. Ao final, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Sob o ID 2985074, a autora pugnou pela dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial.

Entretanto, sob o ID 4676963 a autora manifesta-se informando que após ter acesso do Processo Administrativo foi identificado que não houve a limitação ao teto, razão pela qual a ação carece de objeto. Pugnou pela extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Ocorre que se manifestou sob o ID 4676963 informando a perda do objeto da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, nos termos art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do deferimento da gratuidade de Justiça à autora sob o ID 2622104.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/12/2016, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/06/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Com a inicial, vieram os documentos ID 428999, 429009, 429011, 429015, 429019, 429025, 429029 e 429033.

Em decisão proferida por meio do ID 607318, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2749404) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** (de 11/10/2001 a 24/05/2016 – data da emissão do PPP).

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (página 03 do ID 429029), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, de 01/02/1991 a 10/10/2001, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

Em relação ao período trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** (de **11/10/2001 a 24/05/2016**), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 04/07 do ID 429025), emitido em 24/05/2016, o qual informa o exercício pelo autor no interregno vinculado às funções de “**Operador de Bombas C**”, “**Operador Auxiliar de Produção C**” e “**Operador de Sala de Controle C**”, nos setores de “**10X001 – FCA-Oxido s/ Calcin**” e “**3AB001-FCA-prod Branca**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição a ruído de **93dB(A)** – de 11/10/2001 a 17/07/2004 –, **87,7dB(A)** – de 18/07/2004 a 31/01/2015 –, **86,5dB(A)** – de 01/02/2015 a 24/05/2016 (data da emissão do PPP).

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **11/10/2001 a 24/05/2016** sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (09/06/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (09/06/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por JOSÉ VANDERLEI DE ALMEIDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **11/10/2001 a 24/05/2016**, laborado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**09/06/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;

- 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000752-06.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: GILBERTO MACHADO MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 21/02/2016, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/02/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos ID 377613, 377617, 377623, 377632, 377634, 377638, 377735 e 377745.

Em decisão proferida por meio do ID 431133, foi indeferida a tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 3141846) sustentando que a quantidade de radiação submetida ao segurado é inferior aos critérios de tolerância permitidos internacionalmente. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa **AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A., de 06/03/1997 a 02/02/2016.**

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária, quando da análise do pedido na esfera administrativa, verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na aludida empresa de 11/01/1991 a 05/03/1997, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca da especialidade das atividades no referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período trabalhado na empresa AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A. (06/03/1997 a 02/02/2016), a autora acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 07/09 do ID 377745), emitido em 02/02/2016, o qual comprova o exercício da atividade de “Operador de Processos III”, “Técnico Operação de Processos CAT III”, “Técnico de Projetos Navais / Técnico Operador de Processos” e “Técnico de Projetos Navais / Técnico Operador de Processos”, no setor “Laboratório de enriquecimento isotópico”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **radiação ionizante**, em intensidade inferior a 0,2mSv por mês.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. A exposição ao agente radiação ionizante está prevista nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.1.4 (“RADIAÇÃO: Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radioativas - Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”), e nos anexos do Decreto 83.080/79, sob o código 1.1.3 (“RADIAÇÕES IONIZANTES – Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. **Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.**”).

De semelhante forma, os Anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 preveem sob o código 2.0.3 a especialidade das atividades elaboradas com radiação ionizante (“a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) **pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.**”).

Com efeito, diante da impossibilidade de exclusão do risco inerente à exposição a radiações ionizantes, o qual se revela potencialmente prejudicial à saúde do trabalhador, tendo o autor exercido suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em laboratório de enriquecimento de urânio, entendo ser possível o enquadramento da atividade como especial.

Trata-se, pois, de atividade laborativa desempenhada em ambiente cuja exposição meramente qualitativa caracteriza-a como insalubre.

Por conseguinte, exercendo atividade exposta a agente nocivo legalmente previsto, com comprovação por meio de documento hábil para tanto – PPP, a parte autora faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais no período de **06/03/1997 a 02/02/2016**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e somando-se a estes os períodos especiais reconhecidos nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou **superior** à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por GILBERTO MACHADO MELO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **06/03/1997 a 02/02/2016**, exercido na AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A.
2. Condenar o INSS a **conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**18/02/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela neste ato;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 26/05/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do primeiro requerimento administrativo – DER ou da segunda DER.

Realizou dois pedidos na esfera administrativa, tendo o primeiro obtido a numeração 42/171.750.748-1, em 03/03/2015, e o segundo (42/173.699.482-1), realizado em 03/05/2016. Ambos foram deferidos, contudo, não nos moldes requeridos pelo autor, o qual desistiu de receber a primeira aposentadoria.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1442935, 1443072, 1446418, 1446432, 1446443, 1446455, 1446459, 1446468 e 1446476.

Em decisão proferida por meio do ID 2453377, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4486675) sustentando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi elaborado de forma compressiva e não pomenorizada, bem como a ausência de laudo técnico contemporâneo aos períodos em que requer o reconhecimento da especialidade. Impugnou o reconhecimento do lapso temporal trabalhado na função “coibrador de ônibus”, eis que não consta como função enquadrável em categoria profissional especial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa **MOGUL FRICTIAN PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, antiga ALLIED AUTOMOTIVE LTDA.** (de 03/12/1998 a 11/12/2010).

Com efeito, de acordo com a primeira contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (página 20/21 do ID 1446432), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nas empresas **VIMA VIAÇÃO MANCHESTER LTDA.**, de 01/07/1977 a 05/12/1980, **SOROCABA REFRESCOS S.A.**, de 13/10/1981 a 02/01/1985, e **FEDERAL – MOGUL FRICTIAN PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, antiga ALLIED AUTOMOTIVE LTDA.**, de 01/11/1989 a 02/12/1998, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

Em relação ao período trabalhado na empresa **FEDERAL – MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, antiga ALLIED AUTOMOTIVOS LTDA**, (de 03/12/1998 a 11/12/2010), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 23/24 do ID 1446418), emitido em 21/02/2016, o qual informa o exercício pelo autor no interregno vindicado à função de “**Operador de Máquinas Especiais**”, no setor “**Produção**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição a ruído de **94,8dB(A)** – de 03/12/1998 a 31/12/2004 –, **95dB(A)** – de 01/01/2005 a 31/12/2006 –, **89,8dB(A)** – de 01/01/2007 a 31/12/2009, e **93,3dB(A)**, de 01/01/2010 a 11/12/2010.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **03/12/1998 a 11/12/2010** sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do primeiro requerimento administrativo (03/03/2015) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo (03/03/2015).

Com efeito, impende ressaltar que o benefício de auxílio suplementar, espécie 94, foi disciplinado pela Lei nº 6.367/76, que previa a sua extinção com a morte do segurado ou o advento de aposentadoria.

No presente caso, aplica-se a orientação pretoriana firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual uma vez extinto o benefício acidentário, o valor do salário-de-contribuição integra o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do segurado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. "Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria." (EREsp nº 197.037/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/5/2000). 2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 200302227944, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 501745, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 27/02/2008, DJE: 30/06/2008)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por AILTON DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **03/12/1998 a 11/12/2010**, laborado na empresa **FEDERAL – MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, antiga ALLIED AUTOMOTIVOS LTDA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do primeiro requerimento administrativo (**03/03/2015**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária, com inclusão do valor do benefício 94/025.244.155-9 no cálculo do salário de contribuição;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, descontados os valores recebidos através dos benefícios 42/173.699.482-1 e 94/025.244.155-9 vigentes durante período concomitante. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004413-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: COLORTEC ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada em 22/12/2017, pugrando, em apertada síntese, pela sustação de protestos.

Narra na prefacial que firmou contratos de mútuo com a ré e em razão da crise atual ficou inadimplente.

Prossegue narrando que em 13/12/2017 renegociou o débito, cujo vencimento restou consignado para o dia 22/12/2017.

Aduziu que efetuou o depósito tal qual orientado na data de 18/12/2017. Contudo, em 19/12/2017 identificou a realização dos protestos de ambos os contratos renegociados.

Pugna pela sustação dos protestos n. 128 e 129, ambos datados de 19/12/2017.

Asseverou, por fim, que apresentará o pedido principal consistente no reconhecimento da ilegalidade dos apontamentos levados a protesto.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 4037763 a 4037777.

Sob o ID 4042497 foi indeferida a tutela, restando consignada a determinação para apresentação do pedido principal que se efetivado culminaria na conversão da presente ação em procedimento comum e caso não efetivado culminaria na extinção do feito.

Certificada não apresentação de pedido principal sob o ID 5206863.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a autora não apresentou o pedido principal que lhe competia.

Ressalte-se que quando da apreciação do pedido de tutela (ID 4042497) foi advertida no tocante à apresentação do pedido principal.

Destarte, devidamente ciente deixou de cumprir o solicitado pelo Juízo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 308 art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLORISVALDO MADUREIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/10/2017, em que o autor pretende obter o restabelecimento de cadastro de imóvel ou a realização de novo cadastro junto ao réu.

Sustenta o autor que adquiriu uma gleba de terras com área de meio alqueire, ou seja, 1,21ha, denominada Sítio Faria, situada no Bairro Paol Grande, município de Ibiúna/SP, na qual manteve pequenas plantações e cultivo de hortaliças e legumes, da mesma forma que a proprietária antecessora.

Prossegue narrando que adquiriu a propriedade de Benedita Faria de Jesus, através de escritura lavrada em 21/10/1977, a qual consigna que a vendedora apresentou certidão de isenção de contribuição direta. A vendedora, por sua vez, adquiriu o imóvel de terceiro, através de escritura lavrada em 13/10/1958, que foi registrada em 06/09/1977.

Aduziu que o terceiro antes da alienação em favor de Benedita Faria de Jesus providenciou o cadastramento da área, destacando-a de imóvel com área superior denominada Sítio Vale Verde, cadastrando-a junto ao INCRA, o que permitiu o Registro Imobiliário a abertura de matrícula para a área originária com 8 alqueires, que recebeu o número 1066 do Registro de Imóveis de Ibiúna/SP.

Sustenta que a regularidade cadastral se comprova pelos Certificados emitidos nos anos de 1975, 1977 e 1978.

Afirma que o imóvel está cadastrado junto ao Registro de Imóveis de Ibiúna/SP sob a matrícula n. 1067 e cadastrado junto ao INCRA sob o certificado n. 637.033.008.206.

Defende que até o ano de 1979 o cadastro estava em vigor, não havendo qualquer referência ou cancelamento em razão de infração ao disposto no art. 8º da Lei n. 5.868/1972.

Comenta que em razão do falecimento de sua esposa, com quem foi casado sob o regime de comunhão de bens, ocorrido em 18/09/2011, para proceder ao inventário dos bens por ela deixados, entre eles a meação do imóvel objeto dos autos, necessária a apresentação do Certificado de Cadastro e a negativa de impostos e taxas, que solicitados ao réu, lhe foram negados em 16/06/2017, sob a fundamentação de que o cadastro perdeu a validade, sob a fundamentação de que embora o desmembramento tenha ocorrido em 13/10/1958, a escritura de venda e compra somente foi registrada em 06/09/1977, infringindo o disposto no art. 5º, do art. 8º, da Lei 5.868/1972.

Defende ser indevida a motivação do réu, vez que este considera irregular a escritura que, lavrada em 1958, somente foi levada a registro em 1977, mas considera regular a cobrança do imposto sobre propriedade rural.

Menciona, ainda, que tentou o cadastro do imóvel junto à Prefeitura do Município, o que foi negado por estar o imóvel inserido na macrozona de destinação rural, nos termos da Lei do Município de Ibiúna n. 1236/2006.

Assevera, por fim, que necessitada da regularização do cadastramento para proceder à sucessão hereditária decorrente do falecimento de sua esposa.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 3093121.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 0000880-78.2016.403.6315.

Citado ainda no Juízo originário (ID 3093154), o réu apresentou contestação (ID 3093156), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da questão. No mérito, sustenta que o imóvel objeto dos autos está abaixo da fração mínima de parcelamento. Sustenta a indivisibilidade de imóvel rural em dimensão inferior à constituída do módulo de propriedade em obediência ao Estatuto da Terra, Lei n. 4.504/1964 e à Lei n. 5.868/1972 que instituiu o Cadastro de Imóveis Rurais, eis que a fração mínima de parcelamento visa inibir a proliferação de minifúndios e manter o equilíbrio do zoneamento. Requereu a improcedência da ação.

Sob o ID 3093161, pugnou o autor pela concessão de tutela de evidência.

Declínio de competência sob o ID 3093164, os autos foram redistribuídos para este Juízo.

O autor foi instado a regularizar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido. Dispensada a designação de audiência de conciliação, diante do silêncio das partes neste sentido, ficando facultada às partes a apresentação de proposta de conciliação no decorrer do processamento da demanda.

O autor retificou o valor da causa sob o ID 3588663. Apresentou os documentos sob os IDs 3588747 a 3588780.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Superada a preliminar alegada em Contestação que acolhida pelo Juízo originário determinou a remessa do feito para distribuição livre distribuição à Vara Federal, sendo distribuído para este Juízo.

Passo a análise do mérito.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se imóvel objeto dos autos é ou não passível de certificação pelo réu em razão de sua área ser inferior à fração mínima de parcelamento.

Com efeito, verifica-se que a área do imóvel é de meio alqueire ou 1,21 ha.

O fracionamento de imóvel rural para fins de transmissão, a qualquer título, deve observar as disposições do Sistema de Cadastro Rural instituído pela Lei n. 5.868/1972.

Compreende-se por módulo rural a área mínima em que se pode fracionar determinado imóvel rural, sendo que o referido módulo é variável de acordo com cada região do país.

A intenção da legislação é obstar o minifúndio, imóvel considerado gravoso e inútil para exploração agrícola.

Contudo, o caso em apreço trata-se de caso singular.

Analisando cronologicamente os documentos que instruíram a prefacial, conclui-se que o imóvel foi inicialmente adquirido por terceira pessoa no ano de 1958, cujo registro desta aquisição somente se deu pouco tempo antes da transferência do imóvel ao autor, ambos os eventos ocorridos no ano de 1977.

Em suma, a vendedora antes de transferir o imóvel ao autor, efetuou o registro da escritura da aquisição do imóvel por si, o que demonstra que tentou regularizar a situação do imóvel antes de transferi-lo ao autor.

Analisado as matrículas carreadas aos autos (ID 309121), o registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibiúna foi efetivado em 06/09/1977, passando o imóvel a possuir a matrícula n. 1067.

O autor efetivou o registro de sua aquisição em 31/01/1980.

Nas referidas oportunidades já vigia a Lei n. 5.868/1972 que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural e disciplinou a fração mínima de parcelamento.

Verifica-se que houve afronta às disposições da legislação mencionada, mas até que ponto é possível implicar unicamente ao autor a referida infração.

O conjunto probatório indica, consoante já asseverado alhures, que a vendedora do imóvel efetuou a regularização do imóvel procedendo ao registro da escritura da aquisição por si pouco tempo antes de transferi-lo ao autor. Este por sua vez, adquiriu o imóvel e procedeu ao registro de sua aquisição somente no ano de 1980. Ambos os registros foram aceitos e efetivados pelo Cartório pertinente.

Outrossim, verifica-se que, contemporaneamente à data de aquisição do imóvel pelo autor, foram emitidos os Certificados de Cadastro do imóvel relativos aos anos de 1975, 1977 e 1978, nos quais o imóvel está classificado como minifúndio.

Com efeito, mesmo após o início da vigência da Legislação cuja afronta é alegada nos autos foram realizados atos que deveriam ter sido obstados.

Tanto o registro das escrituras de venda e compra pelo Cartório pertinente, quanto a emissão dos Certificados de Cadastro do imóvel induzem à regularidade do imóvel.

Não pode ser imputado ao autor que este tenha agido de má-fé, visto que estava adquirindo imóvel devidamente registrado junto ao Cartório competente e devidamente certificado junto ao órgão responsável para tanto.

Estamos diante de uma circunstância que se perpetuou no tempo.

Há que se ressaltar que a situação perdurou por mais de 30 anos, eis que a aquisição se deu no ano de 1977 e somente foi contraditada quando da tentativa de abertura de inventário em razão do falecimento da esposa do autor, evento ocorrido no ano de 2011.

De fato, é notório o erro na abertura da matrícula do imóvel com área inferior à fração mínima de parcelamento estabelecida pela legislação pertinente, contudo há que se analisar as particularidades ocorridas no caso em apreço.

Como asseverado acima, o registro foi efetivado em mais de uma oportunidade, quais sejam, em 1977, quando a legislação pertinente que obstava o registro já vigia há cerca de 05 anos e em 1980, quando a legislação já estava em vigor há cerca de 08 anos, não havendo qualquer tipo de obstáculo por parte do ente competente para tanto.

Há que se ressaltar que o autor está na posse e propriedade do imóvel há mais de 40 anos, presumindo-se que arcou com todas as obrigações a ele inerentes, visto que, caso assim não fosse, a situação guerreada nos autos teria sido levantada muito tempo antes diante da fiscalização que deveria ter sido realizada no imóvel pelo réu, sendo no mínimo desconcertante obstar-lhe a certificação do imóvel diante do tempo decorrido.

Por todo o exposto, diante das peculiaridades deste caso concreto extraídas do conjunto probatório produzido que dá conta que o imóvel foi registrado e certificado pelos entes competentes mesmo após a vigência da Lei n. 5.868/1972, a qual entendo que deve ser relativizada neste caso, há que se considerar válida a certificação do imóvel.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor no tocante ao restabelecimento do cadastro do imóvel merece acolhimento.

O pedido de expedição de Certidão Negativa de Impostos e Taxas deve ser rechaçado nesta ação, eis que não restou efetivamente comprovado nos autos o pagamento de todos os impostos e taxas pertinentes à propriedade de imóvel rural, posto que não foram carreados aos autos os indícios comprovantes de pagamento.

Há que se ressaltar que o pagamento dos impostos e taxas foi presumido, eis que em sentido contrário a situação deflagrada já teria ocorrido muito antes, diante da fiscalização de inadimplemento neste sentido.

Contudo, para expedição da certidão vindicada há que se restar efetivamente demonstrado que todos os impostos e taxas encontram-se devidamente adimplidos.

Tal questão, contudo, pode ser devidamente solucionada na esfera administrativa, eis que restabelecido o cadastro do imóvel e demonstrado o pagamento de todos os impostos e taxas não há como lhe obstar a expedição da certidão.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo **FLORISVALDO MADUREIRA CARNEIRO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **condenando o réu a restabelecer, em caráter definitivo, o cadastro de certificação do imóvel objeto dos autos, expedindo o pertinente Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.**

Custas ex lege.

Condeneo o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS MANOEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA CARVALHO - SP355246, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/07/2017, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da presente ação. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo, sem a incidência do Fator Previdenciário, com base na Regra Progressiva 85/95. Subsidiariamente, pugna pela concessão aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem a incidência do Fator Previdenciário, com base na Regra Progressiva 85/95.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/06/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **28/04/1989 a 10/06/2015**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de **28/04/1989 a 10/06/2015** e de **11/06/2015 até a “presente data”**.

Pugnou pela concessão da gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação.

Requeru a concessão de tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, ainda em sede de tutela de evidência, pugna pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos colacionados entre os ID's 1844089 a 18444205.

Sob o ID 205377, foi indeferida a tutela de evidência, deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação. Nesta mesma oportunidade, diante da manifestação expressa do autor acerca de que não tem interesse na conciliação, foi dispensada a designação de audiência conciliatória, restando consignada a faculdade das partes apresentarem proposta de conciliação.

Manifestação do autor sob o ID 3041895 pugnando pela decretação da revelia do réu.

Regulamente citado, o réu deixou de apresentar resposta, consoante analisado sob o ID 3215919.

Sob o ID 4551347, o réu exara sua ciência e pugna pela não aplicação dos efeitos da revelia.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 345, inciso II, do novo Código de Processo Civil, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Antes de se analisar o mérito propriamente dito há que se consignar os limites da demanda, especialmente no tocante ao regime ao qual o autor está vinculado.

O documento colacionado sob o ID 1844198, qual seja, Declaração n. 63/2015, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços da Saúde – Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes, datada de 15/07/2015, elucida que o autor em que pese tenha vínculo com o Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde, este se deu sob a égide do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em suma, restou esclarecido que o liame não estava afeto ao regime próprio do ente.

Assim, não pairam controvérsias no sentido de que o autor está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, especialmente no interregno no qual pretende o reconhecimento da especialidade da atividade.

Pretende o autor, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral de **28/04/1989 a 10/06/2015** e de **11/06/2015 até a “presente data”**.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 1844185 (fs. 2/3), verifica-se que o labor se deu junto ao Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 1844185 (fls. 2/3), datado de **13/01/2015**, informa que o autor exerceu as funções de “Engenheiro Agrônomo” (de 28/04/1989 a 17/08/1992 e de 27/06/2000 até “a presente” - **13/01/2015, data de elaboração do documento**), no setor “Saneamento” e “Assistente Téc. de Saúde II” (de 18/08/1992 a 26/06/2000), no setor “Diretoria”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a **agentes químicos: agrotóxicos, herbicidas, formicidas e outros; ruído e agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos e parasitas**, nos interregnos de 28/04/1989 a 17/08/1992 e de 27/06/2000 até “a presente” - **13/01/2015, data de elaboração do documento**.

E, ao agente ruído no interregno de 18/08/1992 a 26/06/2000.

Descreve as atividades executadas no interregno de 28/04/1989 a 17/08/1992 e de 27/06/2000 até “a presente” - **13/01/2015, data de elaboração do documento**: “*Executa serviço de orientação, monitoramento na aplicação de defensivos (herbicidas, inseticidas, raticidas) nas instalações prediais internas e externas, acompanha serviços de dedetização e desratização, quando executados por terceiros, responde diretamente pelo setor de saneamento, responsável pela manutenção da área verde do hospital e de resíduos hospitalar e comum, realiza avaliação das condições físicas e sanitárias das casas da área social, estando o segurado exposto de modo habitual e permanente.*” (SIC)

E no período de 18/08/1992 a 26/06/2000: “*Coordena, gerencia a área administrativa, planeja e executa projetos internos, estando o funcionário exposto aos riscos de modo habitual e permanente.*” (SIC)

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Ocorre que no caso presente o documento não indica o nível de ruído presente no ambiente de trabalho.

Não sendo possível identificar o nível de ruído presente no ambiente de trabalho não há como reconhecer a especialidade sob a alegação de exposição ao indigitado agente, eis que não é possível certificar se este se encontrava em limites superiores ao disciplinado na legislação.

Há menção, ainda, de exposição aos agentes **químicos: agrotóxicos, herbicidas, formicidas e outros**.

A exposição aos agentes químicos **agrotóxicos, herbicidas, formicidas** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – Hidrocarbonetos; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

E, por fim, há menção a agentes biológicos: **vírus, bactérias, fungos e parasitas**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

Ocorre que, no caso presente, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratava de atividades de caráter gerencial administrativo: orientação, monitoramento, coordenação e gerenciamento.

No interregno de 18/08/1992 a 26/06/2000, ainda mais cristalina a situação da função tipicamente de cunho gerencial administrativo, eis que o autor exerceu cargo em comissão, desenvolvendo suas atividades no setor “Diretoria”.

Melhor sorte não assiste ao autor nos interregnos remanescentes.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de gerenciamento.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos vindicados sob a alegação de exposição a agentes químicos e biológicos, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eram tipicamente gerenciais.

Relativamente ao período de **14/01/2015** (dia posterior à data de emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a **10/07/2017** (data do ajuizamento da ação), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP’s – Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno.**

Resalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Destarte, por todo o exposto, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 28/04/1989 a 10/06/2015 e de 11/06/2015 até a “presente data” – 10/07/2017, data do ajuizamento da ação, trabalhado no Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes, deve ser rechaçado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando que não existem períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, bem como não foram reconhecidos períodos especiais em Juízo conforme analisado alhures, **desprezados os períodos comuns**, o autor **não possui** até a data do requerimento administrativo (10/06/2015) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (10/06/2015-DER).

Improcede a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação (10/07/2017), eis que o autor não conta com períodos especiais para tanto.

Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações constantes da CTPS's anexadas aos autos, o autor possui até a data na data do requerimento administrativo (10/06/2015-DER), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagens de tempo de contribuição elaboradas por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 10/06/2015(DER).

De igual forma, observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações constantes da CTPS's anexadas aos autos, o autor possui até a data na data do ajuizamento da presente ação (10/07/2017), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagens de tempo de contribuição elaboradas por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da presente ação (10/07/2017).

Em razão da não implementação dos requisitos para aposentação, prejudicada a análise da incidência ou não do fator previdenciário.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados por CARLOS MANOEL DE CARVALHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de 28/04/1989 a 10/06/2015 e de 11/06/2015 até a “**presente data**” – 10/07/2017, **data do ajuizamento da ação**, trabalhados no **Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes**, vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;
2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em 10/06/2015(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do ajuizamento da presente ação (10/07/2017), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
4. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado em 10/06/2015(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
5. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do ajuizamento da presente ação (10/07/2017), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2052377), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000209-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada em 24/01/2018, pugnano, em apertada síntese, pela abstenção da ré de consolidar a propriedade do imóvel pelo menos até a data designada para realização da audiência de conciliação. Requeveu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Narra na prefacial que ajuizou previamente a ação revisional, autos n. 5002869-33.2017.403.6110, cujo objeto é a revisão do contrato de mútuo.

Prossegue narrando que a indigitada ação inclusive já foi contestada pela ré quando da propositura da presente.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 4285527 a 4285532.

Sob o ID 4366792 foi deferida a tutela provisória cautelar para determinar que a ré se absteresse de realizar quaisquer atos de alienação do imóvel até a data designada para realização da audiência de conciliação, qual seja, 13/03/2018.

Certificado sob o ID 4402998 a certificação do Cartório de Registro de Imóveis acerca do deferimento da tutela.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que o autor ajuizou ação de revisão de contrato de mútuo previamente ao ajuizamento da presente ação, consoante ele próprio afirma na prefacial, autos n. 5002869-33.2017.403.6110.

O presente pedido deveria ter sido formulado na própria ação revisional nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Ocorre que o autor optou por ajuizar a presente ação autônoma, que pressupõe a inexistência de ação anterior e que consoante as disposições insertas no art. 305 do novo Código de Processo Civil, prevê a formulação do pedido principal nos mesmos autos cautelares no prazo disciplinado pela legislação, passando a ação a ser processada pelo rito comum.

No caso presente, a pretensão foi proposta por meio de ação autônoma.

Considerando que o autor utilizou-se de via inadequada para formular seu requerimento de urgência, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Ressalve-se que o equívoco na propositura de ação autônoma não trará prejuízos ao autor, vez que a tutela deferida deu-se de forma consumativa, ou seja, a abstenção deferida teve sua eficácia até a data designada para realização da audiência de conciliação, qual seja, 13/03/2018.

Assim, diante do decurso do prazo, a tutela deferida já perdeu sua eficácia, sendo desnecessária a sua revogação expressa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000209-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DIRCEU PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada em 24/01/2018, pugrando, em apertada síntese, pela abstenção da ré de consolidar a propriedade do imóvel pelo menos até a data designada para realização da audiência de conciliação. Requeveu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Narra na prefacial que ajuizou previamente a ação revisional, autos n. 5002869-33.2017.403.6110, cujo objeto é a revisão do contrato de mútuo.

Prossegue narrando que a indigitada ação inclusive já foi contestada pela ré quando da propositura da presente.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 4285527 a 4285532.

Sob o ID 4366792 foi deferida a tutela provisória cautelar para determinar que a ré se absteresse de realizar quaisquer atos de alienação do imóvel até a data designada para realização da audiência de conciliação, qual seja, 13/03/2018.

Certificado sob o ID 4402998 a certificação do Cartório de Registro de Imóveis acerca do deferimento da tutela.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que o autor ajuizou ação de revisão de contrato de mútuo previamente ao ajuizamento da presente ação, consoante ele próprio afirma na prefacial, autos n. 5002869-33.2017.403.6110.

O presente pedido deveria ter sido formulado na própria ação revisional nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Ocorre que o autor optou por ajuizar a presente ação autônoma, que pressupõe a inexistência de ação anterior e que consoante as disposições insertas no art. 305 do novo Código de Processo Civil, prevê a formulação do pedido principal nos mesmos autos cautelares no prazo disciplinado pela legislação, passando a ação a ser processada pelo rito comum.

No caso presente, a pretensão foi proposta por meio de ação autônoma.

Considerando que o autor utilizou-se de via inadequada para formular seu requerimento de urgência, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Ressalve-se que o equívoco na propositura de ação autônoma não trará prejuízos ao autor, vez que a tutela deferida deu-se de forma consumativa, ou seja, a abstenção deferida teve sua eficácia até a data designada para realização da audiência de conciliação, qual seja, 13/03/2018.

Assim, diante do decurso do prazo, a tutela deferida já perdeu sua eficácia, sendo desnecessária a sua revogação expressa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA MIRANDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 02/05/2016, em que a autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, NB 32/536.198.325-6, a partir da data da cessação do benefício (01/08/2017).

Sustentou que houve afronta à sentença transitada em julgado, na qual homologou acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a autora para o fim de implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício – DIB fixada em 02/02/2009, e data de início do pagamento – DIP em 28/05/2009.

Requeveu o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no montante de 20 (vinte) salários mínimos, eis que o cancelamento da aposentadoria se deu de forma unilateral.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada e benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos ID 121945, 121946, 121947, 121948, 121949, 121950, 121951, 121952, 121953, 121954, 121955 e 121956.

Em decisão proferida por meio do ID 135897, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se que a autora demonstrasse o conteúdo econômico da demanda, o que foi providenciado por meio dos ID 150996 e 151008.

Citado, o INSS apresentou contestação, juntamente com os documentos ID 189503, sustentando que a norma previdenciária - artigo 47, inciso II, da Lei n. 8.213/91 -, determina a cessação da aposentadoria por invalidez após a recuperação da capacidade laborativa. Defendeu a necessidade do preenchimento do requisito incapacidade total e permanente para manutenção da aposentadoria por invalidez, o que não se verifica nos presente caso. Impugnou as afirmações de dano moral suportadas pela segurada. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Réplica ID 2356325.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 1736822).

O laudo pericial produzido na especialidade ortopedia foi apresentado em 14/09/2017 (ID 2625952).

Instados a se manifestarem quanto ao laudo médico, a parte autora impugnou o (ID 2721375).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de existência de coisa julgada, conquanto, em se tratando de benefício por incapacidade, a novel situação da saúde do segurado guamece o INSS em cessar o benefício, mesmo no âmbito administrativo, nos casos de modificação do quadro clínico médico.

Com efeito, a concessão do auxílio-doença requer a presença de incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. A regra contida no artigo 59 da Lei 8.213/91 é clara nesse aspecto, conforme transcrição abaixo:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

A atividade habitual é aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está acometido de moléstias que afetem sua capacidade física, a ausência de incapacidade que prejudique o exercício de atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que esta espécie de atividade não é a usual do segurado, e para tanto necessitaria de qualificação adequada a qual não detém no momento. Por isso, o artigo 59 menciona “atividade habitual”, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, por outro lado, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez é que no primeiro, a incapacidade será para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade.

Já a aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a autora NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Esclareceu o expert que a autora possui “Obesidade; Episódios depressivos não especificados; Hipertensão essencial (primária); Diabetes mellitus não especificado; Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra; Tendinopatias nos ombros; Osteoartrose incipiente nos joelhos e Entesopatias nos calcâneos.”, contudo, tais moléstias não a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais de costureira autônoma e dona de casa.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o labor habitual, conforme demonstrado no laudo pericial, razão pela qual o pedido de concessão de benefício por incapacidade não deve prosperar.

Vale ressaltar que a admissão no exame pericial quanto à existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral da examinada.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado por MARTA MIRANDA DA COSTA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 135897), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1143

PROCEDIMENTO COMUM
0009330-19.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a análise da petição de fls. 239/240, em que a parte autora apresenta o rol de testemunhas, tendo em vista o indeferimento da produção de prova testemunhal por meio da decisão de fl. 235, contra o qual
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 613/866

não houve recurso, conforme certidão de fl. 241.
Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 235.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-25.2011.403.6315 - ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI - INCAPAZ X JACQUELINE DELL AMATRICE DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI - INCAPAZ(MG141512 - ANDREA MOIA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/05/2011, por ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI, representado por sua mãe, JACQUELINE DELL AMATRICE DE OLIVEIRA, inicialmente em face unicamente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Ailton José Zapparolli, ocorrido em 17/09/2008, desde a data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/03/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido. Sustenta na inicial que o pai, quando do falecimento, era empregado da empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA. Contudo, a regularização do contrato de trabalho somente se deu após o óbito. Aduziu que ajuizou ação trabalhista, autos n. 01013-2009-108-15-00-0, na qual a empresa confessa a ausência de recolhimento de FGTS e das contribuições previdenciárias de alguns empregados, dentre eles o falecido, recolhimentos estes que eram de total responsabilidade do empregador. Assevera que houve a composição amigável na esfera trabalhista, salientando que existem outras provas que indicam a efetiva existência do vínculo empregatício, quais sejam, convênio médico e o depósito dos vencimentos em conta bancária de titularidade do falecido junto ao Banco Bradesco. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da pensão por morte. Por fim, requereu a gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/142. A presente ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. A citação da Autarquia Previdenciária foi realizada ainda no Juízo originário consoante certidão de fls. 146. Em razão do parecer emanado pela Contadoria daquele Juízo (fls. 158/176), o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 153/156), consignando a remessa dos autos para livre distribuição para uma das Varas das Subseções. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Sorocaba, em 09/06/2014. As fls. 185, foi deferida a gratuidade de Justiça e determinada a citação do INSS, instando, para tanto, o autor a colacionar aos autos a contráf, o que foi cumprido às fls. 186/187. Novamente citada (fls. 190-verso), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 191/194-verso), instruída com os documentos de fls. 195/202, sustentando no mérito que o pai do autor não detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, vez que o contrato de trabalho alegado na prefacial somente foi realizado após a data do óbito, inclusive revestido de indícios de fraude já que a empresa empregadora trata-se de empresa familiar. Sustenta que a homologação do acordo na esfera trabalhista não configura prova material de existência do vínculo. Assevera que no caso presente não há prova material. Ressalta que um dos sócios da empresa é irmão do falecido. Apresentou documentos para comprovar suas alegações. Pugnou pela rejeição do pedido formulado. Ciência do Ministério Público Federal exarada às fls. 203. As fls. 204, o autor foi instado a se manifestar acerca da Contestação e as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência. Sobreveve réplica às fls. 206/212. As fls. 213/214, o autor requer a produção de prova testemunhal. Ciência do INSS exarada às fls. 215, sem formulação de qualquer tipo de requerimento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 217/218, pugnano pelo ingresso na lide do litisconsorte passivo necessário, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI, também filho do falecido. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 219. As fls. 221, foi determinado ao autor que promovesse a inclusão na lide do litisconsorte passivo necessário. Postergada, diante da prova documental acostada aos autos, a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. O autor pugna pela inclusão litisconsorte passivo necessário na lide às fls. 222/223. Ciência do INSS exarada às fls. 226. Ciência do Ministério Público Federal exarada às fls. 229-verso. Manifestação do autor às fls. 241/242, instruída com o documento de fls. 243, pugnano pelo prosseguimento do feito diante da ausência de indícios do paradeiro do litisconsorte passivo. Manifestação do autor às fls. 244, instruída com os documentos de fls. 245/248, a fim de comprovar sua manifestação na deprecata expedida para citação do litisconsorte. Certidão negativa lançada pelo Juízo deprecado às fls. 267. Determinada a manifestação do Parquet Federal às fls. 274, este pugnano pela tentativa de localização do litisconsorte no endereço que indicou (fls. 276/277), o que foi deferido às fls. 278. Certidão negativa lançada pelo Juízo deprecado às fls. 289-verso. Determinada a manifestação do Parquet Federal às fls. 290, este pugnano pela aplicação do art. 115, parágrafo único do novo Código de Processo Civil (fls. 292), o que foi rechaçado às fls. 296, sendo determinado o regular processamento do feito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 300/301, instruída com os documentos de fls. 302/307, reiterando a necessidade de tentativa de localização do litisconsorte passivo necessário nos endereços que indicou. Informação lançada pela Serventia do Juízo às fls. 309 dando conta da localização do litisconsorte passivo necessário, razão pela qual foi determinada a expedição de deprecata para sua citação (fls. 310). Citado (fls. 318-verso), o corréu apresentou contestação (fls. 319/322-verso e 329/332), instruída com os documentos de fls. 323/328 e 333/338, sustentando no mérito que o falecido, seu pai, detinha qualidade de segurado quando do falecimento. Assevera que requereu a concessão do benefício para si, que restou indeferida pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado. Pugnou pela sua inclusão no polo ativo da demanda e, conseqüentemente, a concessão do benefício para si, a partir da data do óbito do pai. Requereu a gratuidade de Justiça. Determinada a manifestação do Ministério Público Federal e a retificação do polo passivo da demanda para inclusão do litisconsorte passivo necessário (fls. 339). Manifestação do autor às fls. 344/347 indicando a ausência de requerimento administrativo pelo corréu, asseverando que eventual rateio somente pode ser realizado a partir da data de habilitação. Pugna pela desconsideração da contestação do corréu. Ciência do INSS exarada às fls. 348. As fls. 352/352-verso, o Parquet Federal manifesta-se avertendo a comprovação pelo corréu de seu pedido administrativo e, assim sendo, pelo, pela continuidade da fase instrutória. As fls. 354, reiterada a desnecessidade de produção de prova testemunhal diante das provas materiais acostadas aos autos. Nesta mesma oportunidade, foi determinado ao corréu que comprovasse a realização de requerimento administrativo. Manifestação do corréu às fls. 355 e 359, instruída com os documentos de fls. 356/358 e 360/361, a fim de cumprir a determinação judicial, demonstrando a realização de requerimento administrativo por si em 23/04/2009(DER). Ciência do INSS exarada às fls. 362. Ciência do Ministério Público Federal exarada às fls. 363-verso. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelo corréu às fls. 319/322, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente. Há que se consignar que o corréu, litisconsorte passivo necessário, devidamente citado, limitou-se em resposta a apresentar contestação na qual formula pedido de concessão do benefício gerando nos autos para si. Diante da impossibilidade de figurar em ambos os polos da demanda, admito a análise do pedido formulado pelo corréu, litisconsorte passivo necessário, ainda que não realizado de forma técnica. Passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte. Na inicial, o autor alega que faz jus ao benefício já que era filho do Sr. Ailton José Zapparolli, falecido em 17/09/2008. No mesmo sentido, o corréu, na condição de filho também vinda a concessão para si. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. É o artigo 16 da referida lei elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negrite)(...)" 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 14 e 26). O mesmo se diga da condição de dependente do autor, devidamente comprovada pela cópia da Certidão de Nascimento acostada às fls. 10, 24 e 59. A condição de dependente do corréu também restou devidamente comprovada pela cópia do RG acostado às fls. 326 e 335. Outrossim, pela análise do termo de Audiência de fls. 17/18, o nome de ambos constou do acordo firmado entre as partes na ação trabalhista. O ponto ora guereado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de segurado do falecido contemporaneamente à data de seu falecimento. Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do falecido. Alega-se na exordial que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 17/09/2008, em virtude de manter contrato de trabalho com a empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA., cujo registro não tinha sido anotado em CTPS. Em decorrência do falecimento do empregado, a empregadora providenciou a regularização do contrato de trabalho, com início em 01/07/2004 e rescisão ocorrida em razão do falecimento. Foram realizados os recolhimentos pertinentes ao FGTS, logo após o falecimento. A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social. A comprovação do vínculo empregatício mencionado na exordial é essencial para o deslinde da questão. Observa-se que houve composição entre as partes litigantes na esfera trabalhista. Em outras palavras o magistrado limitou-se a homologar o acordo firmado entre os envolvidos naqueles autos, não analisando o mérito no tocante a efetiva existência do contrato de trabalho controverso. A sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho que, de acordo com a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, constitui mero início de prova material para fins previdenciários. Sendo mero início de prova material e não prova plena, esta tem que ser corroborada por prova complementar. Nesse diapasão, alías, a orientação pretoriana, abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU O NÃO-CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA APRECIAR ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER APRECIADA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. I - Em que pese a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como elemento de prova que permita formar convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. No caso dos autos, todavia, constata-se que a decisão proferida naquele feito não teve por base as provas produzidas a fim de demonstrar a veracidade das alegações da reclamante, mas sim a confissão ficta, em razão da revelia reconhecida (fls. 115 - Da confissão e da revelia). II - Dessa forma, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode ser considerada prova plena, cumprindo ser enquadrada como mero início de prova material, que reclama complementação com a oitiva de testemunhas. III - Destarte, não merece acolhimento a insurgência da agravante, pois a exceção de pré-executividade se mostra inadequada, no caso, para se reconhecer a ausência de responsabilidade da co-executada, cujo nome figura na CDA, demonstração que, como visto, demanda dilação probatória e, portanto, deve ser promovida em embargos à execução. IV - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida. (AI 200903000445965, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Ou seja, se o aludido acordo, cetero, com as demais provas produzidas nos autos, for por estas corroboradas, pode-se reconhecer o exercício do referido labor. O cerne da questão é se o conjunto probatório é apto e suficiente a comprovar a efetiva existência do contrato de trabalho em questão. Com intuito de comprovar o vínculo, o autor juntou aos autos fls. 16 - Cópia de Cartão de Plano de Saúde, Santa Casa Saúde, em nome do falecido, indicando plano empresarial coletivo, firmado com a empresa Cristiano Osório Z Neto Sucatas EZS, com inclusão datada de 01/08/2007; fls. 17/18 - Cópia da ata de audiência realizada em 19/07/2010, na ação trabalhista intentada pelo Espólio do falecido em face da empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E METAIS LTDA., na qual houve a composição das partes que foi homologada pelo Juízo processante; fls. 19 e 38 - Declaração emitida pela empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA., datada de 19/05/2009, informando que o falecido foi funcionário da empresa de 01/07/2004 a 17/09/2008, exercendo a função de Gerente de Compras; fls. 39 e 78 - Ficha de Registro de Empregados n. 603, emitida pela empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA., na qual consta como admissão do falecido em 01/07/2004, na função gerente de compras e a rescisão em 17/09/2008, em razão do falecimento; fls. 40/41 - Cópia da CTPS n. 96907 série 621 continuação emitida em 13/09/1988, pertencente ao falecido, na qual consta às fls. 15, anotação de contrato de trabalho com a empresa CRISTIANO O. ZAPPAROLLI NETO SUCATAS - EPP, admissão em 01/02/2001 e rescisão em 30/04/2004, na função de gerente PCP e às fls. 16, anotação de contrato de trabalho com a empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., admissão em 01/07/2004 e rescisão em 17/09/2008, na função de gerente de compras; fls. 42 - Extrato de Conta de FGTS em nome do falecido, relativo ao vínculo com a empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., constando como admissão em 01/07/2004 e como data de primeiro depósito em 08/10/2008; fls. 43/45 - Relação de Acertos/Cadastro Geral de Empregados - Ministério do Trabalho e Emprego, datada de 13/01/2009, relativo ao vínculo com a empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA., constando como admissão em 01/07/2004, na qual consta a movimentação de atualização como sendo inclusão, função gerente financeiro; fls. 46 - Guia DARF relativa à multa por atraso no Cadastro Geral de Empregados, datada de 13/01/2009, com autenticação bancária data de 04/02/2009; fls. 47/48 - Extrato Cadastro Geral de Empregados - Ministério do Trabalho e Emprego, emitido de 10/03/2009, relativo ao vínculo com a empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA.; fls. 76 - Declaração emitida pela empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA., datada de 15/04/2009, informando que o falecido foi funcionário da empresa de 01/07/2004 a 17/09/2008, exercendo a função de Gerente de Compras, menciona, ainda, que o empregado deixa dois dependentes o autor e o corréu; fls. 77 - Declaração emitida pela empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA., datada de 15/05/2009, endereçada ao INSS, informando que os documentos do vínculo serão entregues ao INSS mediante pedido do ente; fls. 79/142 - Guias de recolhimento de FGTS gerada em 24/09/2008, com autenticação bancária datada de 08/10/2008, relativas às competências de 11/2006 a 08/2008. No mesmo sentido, com intuito de comprovar o vínculo, o corréu juntou aos autos parte dos documentos já apresentado pelo autor; fls. 327 e 337 - Declaração emitida pela empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA., datada de 15/04/2009, informando que o falecido foi funcionário da empresa de 01/07/2004 a 17/09/2008, exercendo a função de Gerente de Compras, menciona, ainda, que o empregado deixa dois dependentes o autor e o corréu; fls. 328 e 338 - Declaração emitida pela empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA., datada de 15/05/2009, endereçada ao INSS, informando que os documentos do vínculo serão entregues ao INSS mediante pedido do ente. Em sentido contrário, com intuito de comprovar o vínculo empregatício foi forjado, o réu juntou aos autos fls. 195/196 - Telas dos sistema INFOSEG, pesquisas realizadas em 26/08/2014, buscando pelo nome do falecido e do sócio proprietário da empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAL LTDA., que indicam que a mãe de ambos é Carolina Dias Zapparolli; fls. 200/202 - Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativa a empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E METAIS LTDA., constando como sócio José Cristiano Zapparolli. Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que o cerne da questão não se limita apenas a comprovar a existência do suposto vínculo empregatício, mas também a elucidar os fatos contraditórios que envolvem o suposto vínculo. A Cópia de Cartão de Plano de Saúde, Santa Casa Saúde (fls. 16), em nome do falecido, ao contrário do alega o autor não serve de prova de efetiva existência do contrato de trabalho. Com efeito, a empresa consignada no documento não é a empresa na qual alega que o falecido trabalhava quando de seu falecimento. A inscrição no documento traz a informação de contratação de plano empresarial firmado com a empresa Cristiano Osório Z Neto Sucatas EZS. Analisando este documento com o apresentado pelo INSS às fls. 200/202, qual seja, a Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativa à empresa EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E METAIS LTDA., verifica-se que em momento algum esta empresa teve sua denominação como a inscrita na carteira de saúde analisada em conjunto. Ainda compulsando a CTPS verifica-se que o falecido manteve vínculo com a empresa CRISTIANO O. ZAPPAROLLI NETO SUCATAS - EPP, admissão em 01/02/2001 e rescisão em 30/04/2004, na função de gerente PCP (fls. 15 do documento). Aqui reside uma contradição pois se o contrato de trabalho encerrou-se no ano de 2004, como o falecido permanencia vinculado a plano de saúde da indigitada empresa ainda no ano de 2007, cuja inclusão se deu neste mesmo ano. Assevere-se que há indícios de que esta empresa também seja familiar. Há que se

consignar, também, que a cópia da Ficha de Registro de empregados, acostada às fls. 39 e 78, ainda que não traga de forma totalmente legível, permite identificar que a assinatura aposta no local destinado à assinatura do empregado é visivelmente diferente da assinatura aposta na CTPS de fls. 40/41 pertencente ao falecido. Ressalte-se que o autor sustentou na inicial que os vencimentos de seu pai eram depositados pela empresa em conta de titularidade do falecido. Nenhum documento foi colacionado aos autos para comprovar estas alegações. Outrossim, não foram colacionados aos autos demonstrativos de pagamento que indicariam a efetiva existência de vínculo empregatício formal, ainda que o empregador estivesse descumprindo suas obrigações trabalhistas. Outro ponto que merece destaque é a fundamentação de negativa da concessão na esfera administrativa de seu justamente pela indicação de fraude pelo fato de se tratar de empresa familiar. Ponderando as fundamentações administrativas às fls. 199, verifica-se que a questão levantada naquele momento merece observação, qual seja, se o falecido era devidamente empregado, estava acometido de doença grave que culminou em seu falecimento, por qual razão não solicitou para si benefício por incapacidade? Ainda que a empresa não tivesse regularizado o suposto vínculo, a situação em comento levaria, no mínimo, ao que foi realizado após seu óbito. O cenário leva a crer que a regularização do suposto contrato de trabalho se deu única e exclusivamente com a finalidade de obtenção de benefício previdenciário aos dependentes do falecido. Toda a tentativa de regularização se deu após o óbito. Em suma, os recolhimentos de FGTS foram realizados dias após o óbito. Todos os documentos relativos ao suposto vínculo são extemporâneos, sem contar a divergência de o falecido estar supostamente vinculado à outra empresa para obtenção de plano de saúde. Tudo leva a crer que várias foram as simulações. A produção de eventual prova testemunhal no caso concreto não corroboraria a tese ventilada na preliminar ou na contestação do corréu, posto que em nada alteraria a prova documental extremamente contraditória. Percebe-se, por conseguinte, que ainda que o falecido prestasse serviços em empresa de propriedade de membro de sua família, ao que tudo indica seu irmão, nunca houve intenção das partes em regularizar a situação trabalhista, mas tão somente quando surgiu a intenção de obtenção de benefício previdenciário aos dependentes. Diante de tantas incongruências e divergências, não restou efetivamente comprovado o vínculo empregatício alegado. Entendo que no caso presente o conjunto probatório não demonstra a existência do exercício de atividade laborativa vinculada à Previdência Social pelo de cujus à época do óbito, o que lhe asseguraria a qualidade de segurado até o seu falecimento e consequentemente, garantiria aos seus dependentes o gozo dos serviços e benefícios previdenciários. Desconsiderado o suposto vínculo, quando do óbito o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei n. 8.213/1991 e, não sendo segurado da Previdência Social, seus eventuais dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte. Destarte, o pedido formulado pelo autor na preliminar e o pedido formulado pelo corréu em sua contestação devem ser rejeitados e a ação julgada improcedente. Ante o exposto, REJEITO o pedido de concessão de pensão por morte formulado por ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI e por LUÍS OCTAVIO GONÇALVES ZAPPAROLLI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor e o corréu em honorários advocatícios em favor da Autarquia Previdenciária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça ao autor (fls. 143 e 185) e ao corréu que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-56.2014.403.6110 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 283/289: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora apelante, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

RESOLUÇÃO PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam.

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de parte sucumbente, apelou da r. sentença. Assim, cabe a ele dar prosseguimento ao feito, por interesse recursal e responsabilidade pública.

Por fim, ressalte-se que a omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária que não manifestou interesse em questionar a r. sentença, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado às fls. 281.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-49.2015.403.6110 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004802-97.2015.403.6110 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 209/213: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar. Não obstante o inconformismo da FAZENDA NACIONAL, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000,

proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e outros. Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade. Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos: RESOLUÇÃO PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017. Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença; CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência; CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil; CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à

Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada, CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000, RESOLUÇÃO: Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário. A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário. Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário. Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC. A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual. Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui, não deve prosperar. Vejamos. O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam. O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes. Na hipótese em apreço, verifica-se que a parte autora digitalizou os autos (fs. 214/216) no PJe, assim sendo cumpra a Secretaria o determinado às fs. 205. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009646-56.2016.403.6110 - MAURICIO DE MELLO ROSA (SP233999 - DANILO VENTURELLI E SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em 07/11/2016, em que o autor pretende reaver a posse do imóvel. Em contestação (fs. 65/80), a ré afirma a ocorrência da consolidação da propriedade imobiliária em 24/06/2015, em razão de inadimplência desde 28/10/2014. Compulsando os autos verifica-se que não está devidamente instruído a fim de viabilizar o deslinde da questão no momento presente, especialmente diante da alegação da ré. Decido: 1. Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do Procedimento extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel. 2. Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X JOAO CLAUDIO GALLO X JOSE AMERICO GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X IRACEMA PRESTES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X CIDERIA MARIA DE JESUS AMARAL X SANDRA REGINA DO AMARAL GOMES X SYLVIA NATALINA AMARAL DA SILVA X MARIA DIAS MENDES X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRDO DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X ALBERTO NUNES PINTO X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X JOSE MAURICIO DA SILVA X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X CID GARCIA PEREIRA X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X MARIA DIAS MENDES X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X SADRAC DOS OUROS X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X JAIRDO DOS OUROS X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X EZEQUIEL DOS OUROS X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X ESTER DOS OUROS X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X EDVALDO FERNANDES X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

Fls. 1213: Reconsidero parte do despacho de fls. 1173. Defiro o pedido de destaque solicitado pelo Dr. José Carlos Gallo, OAB/SP 88761, no percentual de 30% (trinta por cento), do valor devido às herdeiras da Sra. Cidéria Maria de Jesus Amaral, em virtude do contrato de honorários formulado com a falecida às fls. 1002.

Não obstante ambos os advogados afirmarem que as herdeiras reconhecem o direito ao destaque do Dr. José Carlos Gallo (fs. 1166/1167), providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho de ambas as herdeiras de que estão cientes do destaque de 30% do valor que receberão, e que não haverá mais nada que se pagar a título de honorários ao Dr. José Carlos Gallo.

Considerando a notícia nos autos acerca do pagamento do ofício precatório expedido em favor de Cidéria Maria de Jesus Amaral e que este valor encontra-se à disposição deste Juízo, em virtude de seu falecimento, após a juntada do referido documento, expeçam-se os alvarás de levantamentos da quantia depositada às fls. 1243, observando-se a proporção de 35% (trinta e cinco por cento) para a Sra. Sandra Regina do Amaral Gomes, 35% (trinta e cinco por cento) para a Sra. Sílvia Natália Amaral da Silva e 30%, à título de honorários advocatícios, para o Dr. José Carlos Gallo, OAB/SP 88761.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001298-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001298-7) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS e a concordância expressa da parte autora com o parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juízo, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 166/170, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (20/03/2018). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Tendo em vista que os documentos necessários para a expedição dos ofícios requisitórios já estão acostados aos autos (fs. 105/109) e que o pedido de destaque dos honorários também já foi deferido (fs. 110), expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002858-22.1999.403.6110 (1999.61.10.002858-2) - CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA X JOSE MARCIO MILEN X MARISA ROMANO MILEN (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 493/506: Considerando que restou comprovado nos autos que a parte autora, na qualidade de empresa limitada, foi dissolvida (fs. 496) e que, na época da dissolução contratual os sócios, Sr. José Márcio Milen e Sra. Marisa Romano Milen, possuíam 50% das quotas sociais cada qual (fs. 497 e 500/501), defiro a expedição dos ofícios requisitórios aos senhores: José Márcio Milen e Marisa Romano Milen, na proporção de 50% para cada. Para tanto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP para as providências cabíveis.

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre a parte autora e o seu representante processual (fs. 504/505), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Com o retorno dos autos do SUDP, expeça-se carta de intimação aos autores, cientificando-os de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dr. Paulo Cyrillo Pereira, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão, do contrato de fs. 504/505 e de fs. 17.

Somente após o retorno do AR positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fs. 492.

Considerando que não há nos autos comprovação do endereço das partes autoras, intime-se o advogado dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos o comprovante de endereço atualizado (menos de 03 meses) dos autores para a devida expedição da referida carta de intimação.

Sem prejuízo, vista à Fazenda Nacional acerca da dissolução da empresa.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-15.2014.403.6110 - REINALDO CESAR SIMOES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO CESAR SIMOES X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 120 (Tendo em vista que a certidão de fls. 117 atesta que a parte autora não se manifestou do despacho de fls. 116, faculto à União, no prazo de 15 (trinta) dias, a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, tendo em vista a manifestação neste sentido às fls. 110/111. Intimem-se).

Fls. 121: Defiro.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 5246548, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa suspender os efeitos dos protestos das CDA's n. 80.6.13.050373-88 e n. 80.6.13.050374-69, à vista de adesão a parcelamento, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.**

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CAMPION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 15/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, foram juntados diversos documentos.

Em decisão proferida por meio do ID 1016012, determinou-se à impetrante que juntasse o contrato social da empresa, bem como comprovasse a qualidade de contribuinte, o que foi providenciado pela impetrante por meio dos ID 1238780, 1238804, 1238926, 1238938, 1238946, 1238964, 1238984, 1239003, 1239028, 1239047, 1239076, 1239094, 1239112, 1239123, 1239143, 1239152, 1239168, 1239208, 1239226, 1239240, 1239261, 1239271, 1239301, 1239312, 1239333, 1239350, 1239363, 1239391, 1239407, 1239417, 1239432, 1239451, 1239465, 1239473, 1239490, 1239503, 1239515, 1239528 e 1239558.

Concedeu-se a liminar no dia 12/05/2017 (ID 1313883), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas, bem como para que a impetrada se absteresse de praticar qualquer ato tendente a penalizar a impetrante.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2321658), conforme pedido formulado (ID 1433458).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2937796), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigmática ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS - em consonância com o julgado no STF 240.785/MG, aplicável à Lei n. 12.973/14 -, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CEREALISTA A. C. LTDA. - ME, CEREALISTA A. C. LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS - MGI 59336, LEANDRO ALVES RESENDE - MGI 18948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 25/05/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1427667, 1427682, 1427687, 1427694, 1427698, 1427703, 1427708, 1427715, 1427735, 1427748, 1427765, 1427787, 1427792 e 1427795.

Em decisão proferida por meio do ID 1443618, determinou-se à impetrante que atribuisse o valor da causa condizente com o benefício econômico almejado, o que foi providenciado pela impetrante por meio dos ID 1732087, 1732174, 1732180 e 1732182.

Concedeu-se a liminar no dia 28/06/2017 (ID 1734566), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas, bem como para que a impetrada se abstivesse de praticar qualquer ato tendente a penalizar a impetrante.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

A impetrante requereu a retificação de seus dados no sistema, inclusive das contas judiciais (ID 2412550).

A retificação do CNPJ da impetrante foi providenciada pela Secretaria (ID 2503791), tendo o Juízo deferido o ingresso da União no feito (ID 2490141), conforme pedido formulado (ID 1820544) e indeferido a retificação dos dados nas contas judiciais, por ser ônus do próprio interessado.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3012328) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigmática ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS / PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 778974, 778997, 779024 e 779050.

Em decisão proferida por meio do ID 909573, determinou-se à impetrante que apresentasse o instrumento de representação processual, o que foi providenciado pela impetrante por meio dos ID 1160627 e 1160638.

Concedeu-se a liminar no dia 27/04/2017 (ID 1172147), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 1795009), conforme pedido formulado (ID 1271946).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3130469), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante a interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantêm-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-85.2017.4.03.6110 / 4ª Var. Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 15/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributar a exigir a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS e do ISSQN como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante, a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido.

Em decisão proferida no dia 03/04/2017 (ID 977715), foi

deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a impetrante encontra-se em recuperação judicial.

O impetrante apresentou os comprovantes de recolhimento das exações objeto do presente *mandamus* por meio dos ID 822334 e 822343.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado.

A autoridade impetrada prestou informações pelo ID 1236202, sustentando, em síntese, quanto ao sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como que o ICMS e o ISSQN compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3130670), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, bem como do Imposto de sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/14, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

De semelhante forma, o montante recolhido a título de ISSQN deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do referido imposto, inclusive do ISSQN, da base de cálculo das alíquotas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante a interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da alíquota exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e ao ISSQN, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS e ao ISSQN indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 03/05/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1229969, 1229973, 1229978, 1229982, 1229985, 1229990, 1229995 e 1230008.

Em decisão proferida por meio do ID 1321264, determinou-se à impetrante que atribuisse o correto valor da causa, o que foi providenciado pela impetrante por meio dos ID 1563761, 1563806 e 1563811.

Concedeu-se a liminar no dia 12/06/2017 (ID 1596592), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

A impetrante informou quanto aos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos (ID 2434124, 2434155), pleiteando que a Autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a cobrança do débito objeto do presente *writ*.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2508591), conforme pedido formulado (ID 1650408), e concluiu que o depósito judicial representa direito subjetivo do contribuinte.

Certificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3147176), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigmática ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS / PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados/restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação/restituição deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS - em consonância com o julgado no STF 240.785/MG, aplicável à Lei n. 12.973/14 -, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500964-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão – ID 5273423, intem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 29/05/2018, às 8h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NUTRIFLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 21/06/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1672810 e 1672812.

Em decisão proferida por meio do ID 1719010, determinou-se à impetrante que providenciasse o recolhimento das custas judiciais, bem como juntasse a petição inicial em formato "PDF" a fim de possibilitar o envio à autoridade coatora, o que foi providenciado pela impetrante por meio dos ID 1965201, 1965228, 1965245, 1965254, 1965259, 1965264, 1965271, 1965281, 1965298, 1965327, 1965364 e 1965386.

Concedeu-se a liminar no dia 18/08/2017 (ID 2306262), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

A petição de ID 2684624 refere-se à pessoa, ao processo e ao Juízo estranhos aos autos, conforme ID 2685538.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2811193), conforme pedido formulado (ID 2498922).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3387838) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigmática ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: *"...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie"* e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: *"...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."*

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo *"o produto de todas as vendas"*.

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TICON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRÉ GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 767579, 767774, 767865 e 768582.

Em decisão proferida por meio do ID 938146, determinou-se à impetrante que atribuisse o valor correto da causa, o que foi providenciado pela impetrante por meio dos ID 1188073, 1188271, 1188277 e 1188289.

Concedeu-se a liminar no dia 08/05/2017 (ID 1260008), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas, bem como para que a Autoridade impetrada se abstenha de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2320569), conforme pedido formulado (ID 1412461).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3764314), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigmática ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: *"...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie"* e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: *"...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."*

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo *"o produto de todas as vendas"*.

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados/restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação/restituição deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS - em consonância com o julgado no STF 240.785/MG, aplicável à Lei n. 12.973/14 -, bem como de efetuar a compensação/restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOLANGE MARIA DOS REIS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para desconstituir os descontos lançados em benefício previdenciário de sua titularidade, bem como a restituição dos valores descontados devidamente corrigidos.

Narra na prefacial que ajuizou ação em face do INSS, processo que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0003771-14.2012.403.6315, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.786.563-9, pugnano pelo reconhecimento da especialidade de atividade e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Prossegue narrando que o feito foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo parte do período especial e determinando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduziu que lhe foi deferida a tutela de imediato para determinar a revisão.

Asseverou que a Autarquia Previdenciária interpôs recurso, julgado parcialmente procedente, anulando a conversão do benefício, mas majorando a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que diante da reforma da sentença o impetrado passou a realizar descontos mensais relativos aos valores recebidos a título de aposentadoria especial em seu benefício sob o argumento de restituição ao erário público.

Defende que os valores que lhe foram pagos revestem-se do caráter alimentar, são irrepetíveis e recebidos de boa-fé.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata cessação dos descontos. Por fim, pleiteou a gratuidade da Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 1166174 a 1166508.

Em Decisão proferida sob o ID 1211174, foi indeferido o pedido liminar diante da impossibilidade de identificação plena da natureza dos descontos lançados no benefício de titularidade da impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 1378350, informando que os descontos lançados no benefício de titularidade da impetrante são oriundos de determinação judicial proferida nos autos n. 0003771-14.2012.403.6315.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 2730585 no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o lançamento de consignação em benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que os valores foram recebidos de boa-fé, bem como se revestem de caráter alimentar, não havendo que se falar em restituição.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que ingressou com ação judicial de revisão de benefício previdenciário, obtendo, em um primeiro momento, provimento favorável, sendo-lhe deferida a tutela de imediato para determinar a conversão da espécie do benefício, conseqüentemente, houve a alteração do salário de benefício.

Contudo, diante de recurso interposto pelo INSS naquela ação, a decisão foi reformada, culminando na anulação da conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em que pese tenha ocorrido a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diante do reconhecimento da especialidade de atividade.

Em sede de cognição sumária não foi verificada de plano que a consignação lançada no benefício de titularidade da impetrante tinha a natureza alegada, razão pela qual a liminar vindicada restou indeferida.

Contudo, em suas informações o impetrado assentiu que os descontos lançados no benefício de titularidade da impetrante são oriundos de determinação judicial proferida nos autos n. 0003771-14.2012.403.6315.

Em suma, o impetrante anuiu ao alegado na prefacial, dirimindo qualquer dúvida acerca da consignação lançada no benefício de titularidade da autora.

O ato coator encontra-se configurado.

Com efeito, o impetrado informa que houve determinação judicial para o lançamento do desconto, informação esta que não se verifica de fato.

O Acórdão proferido nos autos n. 0003771-14.2012.403.6315, cuja cópia encontra-se acostada aos autos sob o ID 1166508 não determinou qualquer tipo de desconto a ser lançado no benefício de titularidade da autora.

Há que se asseverar, inclusive, que a decisão apresenta certa condicionalidade, qual seja, diante do não reconhecimento de parte do período especial, não se identificou de plano se a segurada tinha ou não direito à conversão da espécie de benefício, restando consignado o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração dos cálculos que identificaria a possibilidade de conversão da espécie ou a majoração da espécie originária.

Com efeito, elaborados os cálculos identificou-se que a titular não contava com tempo suficiente para conversão, mas tão somente para majoração.

Contudo, analisando o julgado não há qualquer determinação para restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela deferido pelo Juízo processante originário.

No caso presente, incontestável que a revisão do benefício se deu de forma devida, pois o Juízo processante da ação revisional foi quem analisou e fundamentou a sentença, concluindo que os requisitos ensejadores para revisão do benefício estavam presentes.

A apuração do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do salário de benefício revisado foram realizados pelo Juízo processante da ação revisional sem qualquer tipo de participação do segurado beneficiário, assim como a tutela de imediato que lhe foi deferida.

Assim, os valores inicialmente apurados a título de tempo de contribuição e, conseqüentemente, de salário de benefício revisado assim o foram, única e exclusivamente, pelo Juízo processante da ação revisional, não sendo possível imputar ao segurado a concorrência nesses acontecimentos.

Com efeito, a impetrante naquela ação formulou sua pretensão, que foi devidamente analisada e fundamentada pelo Juízo processante.

Em suma, após a análise do conjunto probatório o Juízo processante concluiu que a impetrante preenchia os requisitos para a revisão viabilizando, desta forma, a conversão do benefício.

A Autarquia Previdenciária valeu-se de seu direito recursal, no qual houve a reforma da decisão inicial.

Contudo, não restou determinada a devolução dos valores recebidos a título de tutela deferida de imediato, razão pela qual não há que se desprezar o recebimento de boa-fé.

Outrossim, diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, aliado ao recebimento de boa-fé, o valor do benefício, no caso em apreço dos valores oriundos da tutela de imediato, relativos às diferenças entre a renda inicialmente calculada e a recalculada em sede de revisão judicial de benefício, se presume consumido, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Eventuais argumentos de enriquecimento sem causa e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir o segurado às condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face do princípio da boa fé e em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Desse modo, o INSS não pode obrigar o segurado, hipossuficiente, a vir a ser compelido a devolver os valores percebidos de boa-fé.

Nesse sentido a jurisprudência tem firmado o posicionamento, nos termos dos julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que “Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar; o que inviabiliza a sua restituição.” (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente no termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido”. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retrativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2. O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são indevidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também indevidos. 3. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugnano pela modificação do julgado almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que anque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg:00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário. 4. Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verifico, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que “Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento”. (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença”. (PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.)

Assim, diante da ausência de determinação para restituição dos valores, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário entendendo que os valores consignados no benefício de titularidade da impetrante não podem ser vindicados pelo impetrado.

No tocante ao pedido de restituição dos valores já descontados, há que se se asseverar que esta não é a via adequada para formulação do indigitado pedido, ficando facultado à impetrante propor a ação pertinente para tanto.

Com efeito, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar a irrepetibilidade das parcelas recebidas pela impetrante, **SOLANGE MARIA DOS REIS**, a título de tutela de imediato deferida nos autos 0003771-14.2012.403.6315, diante de sua boa-fé e do caráter alimentar da verba.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de Justiça (ID 1211174).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO TOMOZAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo Juízo Estadual.

Tendo em vista que o Juízo Deprecante suspendeu a realização da perícia junto à empresa Sorocaba Refresco S/A, consoante mostra a decisão de ID 3802613, determino o cancelamento da presente Carta, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Carta Precatória Cível.

Após, remetam-se os autos ao SUDP.

Sorocaba, 22 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CELIA CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293, TANIA MOLINA FROTA - SP215376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações acostadas aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para análise acerca da competência deste Juízo.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CELIA CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293, TANIA MOLINA FROTA - SP215376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações acostadas aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para análise acerca da competência deste Juízo.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CELIA CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293, TANIA MOLINA FROTA - SP215376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações acostadas aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para análise acerca da competência deste Juízo.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO
REPRESENTANTE: ROBERTA BANIIETTI ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984,
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID [5282465](#), pelos seus próprios fundamentos.

A parte autora alega **fato novo**, anexando, por meio da petição de ID [5282492](#), o email da UFSCAR, em que há a resposta ao questionamento da parte autora diante da alegada preterição da vaga.

Ocorre, contudo, que não se trata de fato novo, posto que, quando da distribuição da ação, em 27/03/2018, às 14h15min, a parte autora já possuía o documento (email de ID 5282645), cuja resposta da ré deu-se no dia 27/03/2018, às 12h34min, ou seja, antes da distribuição da ação.

Ademais, conforme ressaltado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, este Juízo entende ser necessária a efetivação do contraditório.

Considerando a expedição do mandado de citação (ID [5283545](#)), aguarde-se a resposta da ré ou o decurso do prazo.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTIEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7256

PROCEDIMENTO COMUM

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certidão de fls. 534v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004931-8) - DORACI LOURENCO NOGUEIRA(SP238978 - CLAUDIO MARCOS SACHETTI E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo complementar de fls. 184/187.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-11.2010.403.6120 - JOSE GERALDO MARSILLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos às fls. 247/259.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-45.2010.403.6120 - ZELITO VICENTE DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos às fls. 186/196.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que dê direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 296, sob pena de seu desentranhamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-96.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial complementar de fls. 271/273.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo sobre a informação do Sr. Perito Judicial de fls. 274.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011038-69.2014.403.6120 - PAULO MOREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011040-39.2014.403.6120 - BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-09.2014.403.6120 - ARISTIDES DONIZETI NOLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

HERBSTER)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-53.2015.403.6120 - SILVIA DUARTE DA SILVA(SP337847 - NELSON BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VALE PRESENTE S.A.(BA022772 - GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA) X CAMILA CRISTINA CLAUDINO EPP(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Antes de sanear e organizar o processo nos termos do art. 357, do CPC:1. INTIME-SE a corrê Cielo para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as;2. Diante da apresentação de contestação pela corrê Cielo em momento posterior do processo, INTIMEM-SE a autora e as demais corrês para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem outras provas que eventualmente pretendam produzir em complemento as já especificadas, justificando-as, contanto que relacionadas aos fatos articulados em referida contestação;3. INTIMEM-SE as corrês Vale Presente S.A. e Cielo para que, no mesmo prazo assinalado em 1 e 2, regularizem suas representações processuais mediante a juntada de procuração e/ou substabelecimento originais ou reproduções autenticadas em cartório, e de documentos que comprovem que os respectivos outorgantes detinham poderes para tanto à época do ato, observada a necessidade de atualização nos casos de mandatos limitados no tempo, e vedada a apresentação de simples reproduções, como feito às fls. 98/100, 189/190 e 226/236;4. Retifique-se a autuação nos termos requeridos às fls. 314/315.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-80.2015.403.6120 - MARCOS EDUARDO SILVA X AMALIA APARECIDA DELLA ROVERE SILVA X RENATA DELLA ROVERE SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA CONCEICAO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/05/2018 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schüttel, situado na Av. Cairbar Schüttel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) l. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, notificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009327-92.2015.403.6120 - JOSE ALCINDO FUNFAS GARCIA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê -se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009495-94.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO)

Pretende o autor a condenação da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A ao ressarcimento dos valores já pagos e que serão devidos, referentes ao benefício de pensão por morte (NB 21/161.172.007-6 - DIB 08/10/2013), concedido aos dependentes de Anderson Leandro Primani, falecido em decorrência de acidente de trabalho. Juntou documentos (fls. 15/218). Citada (fls. 241), a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A apresentou contestação às fls. 245/285, aduzindo ser inconstitucional a norma prevista no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e que cabe ao INSS provar o nexo de causalidade entre o descumprimento de normas de segurança de trabalho pela empresa e o acidente. Asseverou que fornecia equipamentos de proteção individual e treinamentos aos seus colaboradores, sendo todos os funcionários experientes. Aduziu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos (fls. 286/463). Houve réplica às fls. 466/474, na qual, o INSS alegou ser constitucional o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e que a contribuição ao SAT não exime o empregador de sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho. Asseverou que o Relatório de Acidente de Trabalho produzido pela Gerência Regional do Trabalho reconhece o não cumprimento das normas regulamentadoras pela empresa ré, requerendo a inversão do ônus da prova. Relatou que, ainda que fosse comprovada a culpa do acidentado, a responsabilidade da empresa permaneceria. Questionados sobre a produção de provas (fls. 475), a empresa Baldan requereu a oitiva de testemunhas, a juntada de decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial que investigava a conduta culposa ou dolosa da empresa ré no acidente (fls. 476/477). Pelo INSS foi requerida a expedição de carta precatória à Comarca de Matão/SP para a oitiva de testemunhas (fls. 481). É o necessário. Decido em saneador. De início, quanto à atuação do Ministério Público Federal requerida pelo INSS, consigno que não há incapaz em qualquer dos polos da ação. Além disso, o interesse envolvido é de cunho individual e secundário, interessando somente às partes. Por tais motivos, entendo que, no presente feito, desnecessária se mostra a intervenção do MPF. Quanto ao pedido, o INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que a autarquia pagou e pagará aos dependentes do empregado da requerida, Sr. Anderson Leandro Primani, que foi vítima de grave acidente de trabalho, do qual resultou seu falecimento e a concessão de pensão por morte. Em contestação, a empresa requerida afirmou a ausência de culpa, uma vez que foram respeitadas as normas vigentes de segurança e higiene do trabalho, atribuindo à vítima a culpa exclusiva pelo acidente. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a culpa da ré (na modalidade de negligência) e da vítima (concorrente) na ocorrência do acidente fatal. No tocante ao ônus da prova, registro que a ação regressiva somente terá cabimento quando for verificado que o empregador agiu com culpa, sendo a responsabilidade subjetiva. Assim, compete ao INSS demonstrar e provar que o empregador não observou as normas atinentes à segurança do trabalho e, principalmente, que essa inobservância possui liame direto e imediato com o evento danoso suportado pela vítima. Portanto, se a responsabilidade é subjetiva, a culpa deve ser provada, não podendo ser essa presumida com uma inversão do ônus da prova. Quanto à produção de provas, defiro o requerimento das partes de oitiva de testemunhas. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Matão/SP, para que proceda à oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Sr. Gilmar de Campos. Também, designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2018, às 15h, quando serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pela requerida e pelo INSS. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC. De-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela requerida às fls. 476/477. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010396-62.2015.403.6120 - NELSON LUIS RIGOLAO(SP347101 - SERGIO ODAIR PERGUTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo executado têm o potencial de implicar modificação na sentença, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, 2º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010761-19.2015.403.6120 - BENEDITO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação a sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010762-04.2015.403.6120 - ANTONIO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 185/192.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-47.2015.403.6322 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-19.2015.403.6120 ()) - NORMA SUELI ROZA TOSITTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 114 tem o potencial de alterar a sentença, dê-se vista ao executado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, 2º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019706-21.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARAQUARA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada às fls. 119/131. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-16.2016.403.6120 - ALICE CARMO DE FREITAS X ARLINDO UBALDINO PENTEADO X BENEDITO PINHEIRO X CARLOS JANASI X CLEIDE PICCOLI MOURA X DJANIRA FRAGALA POSSI X DORIVAL ARAUJO X EDEVALDO ASSALVE X EPAFLIS GONCALVES X ESTHER GIBIN GUTIERRE X EUDAYR BERGAMO X GERALDO MARIANO X HAYDEE CRUZ BERBARDO X HOLBEIR CRUZ BERNARDO X ILDA SEGANTINI AUGUSTO X ISAUARA PESTANA BONANI X MARIA ALICE BIFFI GORLA X MARIA DIONYSIA DA COSTA X MARIA EUNICE ZAMBONI LULIO X MARIA NEYDE PRANDO MOTTA X NELSON MARTINS X OPHELIA SILVA FRANCO X PEDRO DEMAMBRO X RACHEL PINTO QUATROCHI X RENEIDE LAMOREA DIAS X SINIRA PINHEIRO PICCART X VANDERLEI DE OLIVEIRA X YOLANDA DOS SANTOS BENATTI X ZILDA MATIOS FRIGO X WILSON FRANCISCHINI(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 730/752) opostos por Alice Carmo de Freitas e outros à decisão de fls. 725/728, que entendeu não possuir a União legitimidade passiva para a causa e, portanto, não ser da Justiça Federal a competência para julgamento do feito, pelo que determinou a remessa dos autos à 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP. Alegam os embargantes que a decisão embargada incorreu em contradição e omissão, na medida em que o Nobre Julgador relatou na decisão que trata-se de processo envolvendo aposentados e pensionistas que objetivam a condenação das Rés no pagamento do reajuste de 14%, embora, em verdade, busquem os Autores, ex-ferroviários da extinta FEPASA, o reconhecimento à correção da distorção aritmética ocorrida com a conversão da unidade monetária, em 1º de março de 1994 (URV) e consequentemente ao pagamento dos reajustes, verbas vincendas e vencidas. Asseveram ainda que não foi proferida nenhuma manifestação ou juízo de valor quanto ao fato de que a remessa a esta Justiça Federal se deu por força de Acórdãos, conforme cópias anexas. Reconhecem que houve o decurso do prazo para oposição dos embargos declaratórios, porém pugnam mesmo assim pela prestação do esclarecimento pleiteado. Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. Preliminarmente, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por serem intempestivos (art. 1023, do CPC). No mais, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão proferida (fls. 725/728), pois não houve desconformidade com os acórdãos já constantes dos autos, do TJ-SP (fls. 525/533) e do STF (fls. 690/691), em que somente foi decidido que caberia à Justiça Federal deliberar acerca da presença de interesse da União, o que foi feito, concluindo-se pela inexistência deste e consequente devolução dos autos à Justiça Estadual; e porque a ação, ainda que não verse

especificamente acerca do reajuste de 14%, mas sim sobre correção da distorção aritmética ocorrida com a conversão da unidade monetária, em 1º de março de 1994 (URV), versa de todo modo a respeito de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA, motivo pelo qual perfeitamente adequados os fundamentos ali expostos e a conclusão a que conduzem. Isto posto, MANTENHO a decisão de fls. 725/728. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-83.2016.403.6120 - RENATO APARECIDO SAVIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 129/139: Defiro o pedido de vistas dos autos à Citrotec Indústria e Comércio Ltda pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 140/189.

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003731-93.2016.403.6120 - SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Afirma o autor que no processo administrativo nº 18088720375/2011-01 que apurou a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 03/2009 a 12/2010, não houve a dedução dos valores retidos no percentual de 11% durante o mês de julho de 2009. Entretanto, conforme relatado pela União Federal às fls. 65, o requerente apresentou notas fiscais emitidas na competência de junho de 2009. Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias legíveis das notas fiscais referentes ao mês de julho de 2009 em que houve a retenção de contribuição previdenciária decorrente da prestação de serviço, que pretende a dedução. Em igual prazo, apresente a União Federal, a declaração em GFIP, bem como comprovantes dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (11%), referentes ao mês de julho de 2009, da empresa autora, uma vez que referidas informações não foram localizadas na cópia do processo administrativo, gravado em mídia eletrônica e acostada às fls. 87 dos autos. Com a juntada, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Em seguida tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-25.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS SERAFIM DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a justificativa da parte autora de fls. 67/68, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, a ser realizada no dia 18/05/2018 às 15h00min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003939-77.2016.403.6120 - LEANDRO VIEGAS BROCANELO(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES(SPO58986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005012-84.2016.403.6120 - AILTON GONCALVES VIEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 123: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 120/121.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-12.2016.403.6120 - CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, para alegações finais. Após tomem os autos conclusos para prolação a sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-65.2016.403.6120 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por Marcel Augusto Vieira em face da União Federal, mediante a qual pleiteia a anulação do processo administrativo disciplinar nº 35/2010, afastando a aplicação da penalidade de suspensão de dois dias, bem como a exclusão do fato de seus assentos funcionais. Em linhas gerais, afirma que o processo disciplinar foi instaurado ante a recusa do autor em participar da Operação Sentinela, designada para o período de 21/06/2010 a 18/09/2010 na cidade de São Paulo, que foi interpretada pelo Delegado Chefe da Polícia Federal de Araraquara/SP como um ato de insubordinação e quebra de hierarquia. Pretende a anulação do processo disciplinar, apontando irregularidades, primeiramente, no ato de sua designação para a missão, como falta de antecedência para a convocação, não expedição de Ordem de Missão Policial, possibilidade de substituição por outro policial com experiência na função; e também, vícios na instrução do processo administrativo, pelo indeferimento da oitiva de testemunhas e realização de prova pericial, configurando cerceamento de defesa. Decisão às fls. 649/651, deferindo a tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da pena disciplinar, complementada às fls. 658, com a afirmação de que também restou suspensa a prescrição para a execução da reprimenda. Contra essa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento com cópia acostada às fls. 672/708. Citada (fls. 667/670), a União Federal apresentou contestação às fls. 711/737, pleiteando, inicialmente, a decretação do segredo de justiça, em razão da juntada de processo administrativo disciplinar com documentos relativos à vida funcional do autor. Arguiu, preliminarmente, a litispendência, em razão do ajuizamento anterior da ação nº 000039-25.2011.403.6100 com pedido de anulação do ato administrativo federal. No mérito, aduziu a regularidade no processo disciplinar, que foi objeto de análise pelo Núcleo de Disciplina da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Transcreveu o Relatório Final da Comissão Permanente de Disciplina sustentando: que as diligências indeferidas no âmbito do processo administrativo e disciplinar (oitiva de testemunhas e perícia) são desnecessárias e protelatórias; que a emissão de Ordem de Missão Policial pode ocorrer posteriormente ao início da missão policial; que o argumento do autor de que não era habilitado para exercer a função de analista não seria fato impeditivo para sua participação na missão, e por fim, que a atitude desrespeitosa do autor restou demonstrada pelos documentos apresentados. Ao final, sustentou a legitimidade dos atos administrativos, pugrando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 738/961). Na sequência, o demandante apresentou réplica (fls. 964/977), afirmando a inexistência de litispendência, uma vez que o objeto da ação nº 000039-25.2011.403.6100 é a anulação do ato administrativo de formação da comissão permanente de disciplina que conduziria o processo administrativo. No mais, reiterou os argumentos apresentados anteriormente. As fls. 978/979 foi juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento, mantendo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Intimados a especificarem provas (fls. 981), pelo autor foi requerida a realização de prova oral, pericial e expedição de ofício (fls. 983/984). A União afirmou não ter provas a produzir (fls. 985). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Afasto a arguição de litispendência, porquanto restou comprovada, pela cópia da petição inicial, decisão e sentença, que na ação nº 0000039-25.2011.403.6100 (fls. 738/776) o autor requereu a anulação do ato administrativo de designação da 2ª Comissão Permanente Disciplinar para apuração do processo administrativo disciplinar e, nesta demanda, requer a anulação do próprio processo administrativo por irregularidades na sua instauração e na fase instrutória. Quanto ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido a nulidade do processo administrativo disciplinar, pela ausência de justa causa para a sua deflagração e pelo cerceamento ao direito de produção de provas. Para demonstração do alegado, o autor requereu a oitiva de testemunhas; a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal e realização de prova pericial nos e-mails e fac-símiles recebidos pela Delegacia da Polícia Federal de Araraquara/SP, referentes ao período de 10 a 17 de junho de 2010, com apresentação de quesitos. Verifico que as provas requeridas constituem-se em meios de prova importantes para demonstração do direito alegado pelo autor, razão pela qual determino: a) A expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para que seja confirmada a data em que houve a comunicação da Operação Sentinela à Chefe de Araraquara e quem foi o agente designado para a missão; b) A designação de audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2018, às 15h, quando serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC; c) No tocante à realização da perícia requerida pelo autor, determino, primeiramente, que se oficie à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara/SP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os e-mails e fac-símiles recebidos da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo referente à Operação Sentinela no período compreendido entre 10 e 17 de junho de 2010. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007871-73.2016.403.6120 - CARMELO PEREIRA DOS SANTOS(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40: Defiro o pedido.

Tendo em vista a juntada de nova procuração, concedo vista dos autos ao i. patrono da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-77.2016.403.6120 - CARLOS DE SOUZA RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 158/173.

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009326-73.2016.403.6120 - ELIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos às fls. 199/216.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Anilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-95.2016.403.6120 - SANDRA LUCIANA LUCAS GONCALVES(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP336540 - PAULO CESAR SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/05/2018 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-44.2017.403.6322 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-21.2015.403.6120) - AUTO SOCORRO PINGUIM LTDA - ME X RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 46/53) opostos por Auto Socorro Pinguim Ltda. EPP e Ricardo Ravanelli Pregnolato à sentença de fls. 44, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de a parte não ter recolhido as custas iniciais e regularizado sua representação processual conforme fora determinado pelo despacho de fls. 42. Alegam ter ocorrido erro material, já que as guias de custas, bem como o contrato social legível, foram apresentados tempestivamente no processo principal, o que pode ter ocasionado a presunção de deserção no processo dependente; esclarecem que este feito foi distribuído por dependência à Execução Fiscal n. 0008310-21.2015.403.6120; e requerem, ao final, a correção do erro material e consequente anulação da sentença prolatada, ou, subsidiariamente, a liberação dos valores depositados no processo principal. Vieram os autos conclusos. Sobreveio juntada pela Secretaria das petições de fls. 56/59, por força de determinação dada no bojo da Execução Fiscal n. 0008310-21.2015.403.6120, em que estavam encartadas. Este o relatório. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade - tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, do CPC) -, e, no mérito, ACOLHO-OS, pelas razões de fato e de direito adiante expostas. Muito embora os embargos se voltem à correção de erro material no julgado, de modo a anulá-lo, com base em documentos externos aos autos, o que não se coaduna com o escopo dessa via, qual seja a preservação da congruência entre a decisão judicial e os elementos que a fundamentam constantes do processo, julgo ser possível exercer aqui o juízo de retratação de forma excepcional, com fulcro nos princípios da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), da instrumentalidade das formas (art. 188, do CPC) e da primazia da resolução de mérito (arts. 4º e 139, IX, do CPC), e tendo em vista ainda a ausência de prejuízo a qualquer uma das partes. Com efeito, verifica-se das petições de fls. 56/59 que as partes autoras recolheram as custas processuais como fora determinado pelo despacho de fls. 42, e isto de forma tempestiva, primeiro postulando a dilação de prazo para o cumprimento do ato (fls. 56), e depois comprovando o efetivo recolhimento dentro do prazo postulado (fls. 57/59), tudo, porém, equivocadamente direcionado à execução fiscal em relação à qual esta ação é dependente, posto que não esteja a ela apensada. O 7º do art. 485 do CPC dispõe que, [i]nterposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo [hipóteses de não resolução do mérito], o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se; conquanto não exista semelhante previsão quanto ao julgamento dos embargos de declaração, penso que lhes seja aplicável, com base nos já mencionados princípios, pois, no presente caso, dado o erro material acima apontado, muito provavelmente a parte apelaria da sentença embargada, o que criaria a oportunidade para o exercício do juízo de retratação e, por consequência, de reconhecimento do recolhimento das custas e determinação de prosseguimento do feito. Ora, se esta é a sequência natural dos acontecimentos, não há óbice a que essa retratação seja exercida desde logo, economizando-se assim a interposição de um recurso e a volta dos autos à conclusão para exame da mesma matéria. Isto posto, e por terem sido conhecidos e acolhidos os embargos declaratórios: 1. ANULO a sentença de fls. 44, fundada em erro material, ainda que encontrável apenas fora dos autos, e determino o regular prosseguimento do processo. 2. Intime-se a parte autora desta sentença e para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial, junte a estes autos cópia legível do contrato social e das alterações societárias de fls. 28/29, como já determinado às fls. 42; regularizada assim a representação processual, dê-se cumprimento às outras determinações do mencionado despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000807-95.2005.403.6120 (2005.61.20.000807-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA Fls. 540; Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda em favor do INSS da quantia total depositada na conta 2683.005.86400173-9, por meio da guia de fls. 533, no valor de R\$ 706.114,70, observando-se que a) o montante referente aos honorários advocatícios no importe de R\$24.081,01, deve ser recolhido por meio de GRU, conforme orientações contidas às fls. 541, que deverá instruir o ofício; b) o montante remanescente, correspondente ao valor principal acrescido de eventual correção monetária do depósito, deverá ser recolhido por meio de GPS com o código 9636 (pessoa jurídica). Cumprida tal determinação, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7209**PROCEDIMENTO COMUM**

0005245-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005245-2) - ANTONIO GUILHARDI FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008996-8) - JOAO CARDOSO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-93.2009.403.6120 (2009.61.20.004594-9) - JUSSARA HELENA CAMPARIS LESSI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007210-2) - SEBASTIAO MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010390-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010390-1) - ADEMILDES CUNHA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-43.2010.403.6120 - JOSE BRAZ FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-92.2010.403.6120 - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Arivaldo Lopes dos Santos move em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 277, o exequente veio aos autos requerer que o INSS seja oficiado para averbar os períodos reconhecidos no V. Acórdão, no prazo de 30 dias. Despacho de fls. 278 determinou que a AADJ/INSS fosse oficiada para que, no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Em resposta, a AADJ/INSS comunicou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/176.690.433-2, com DIB em 30.11.2009, DIP em 01.05.2017 e RMI no valor de R\$ 643,10 (fls. 282). Instada a parte interessada a dizer sobre o cumprimento da decisão judicial (fls. 283), esta voltou aos autos para requerer prazo de 15 dias, para iniciar o cumprimento de sentença, considerando para tanto, que haverá necessidade de providenciar a relação de salário junto ao empregador do segurado (fls. 287); na sequência (fls. 288), noticiou a dificuldade em obter certa relação de salários de contribuição, pelo que postulou fosse a empresa que especifica oficiada para fornecê-la. Após essas intervenções no feito, também a AADJ/INSS voltou a se manifestar, desta vez solicitando informações no sentido de se deverá permanecer ativo o benefício, ou se deveremos apenas averbar o período reconhecido na sentença, cessando a aposentadoria (fls. 289). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar: Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre estabelecer com exatidão o que transitou em julgado, a fim de assim melhor avaliar os últimos requerimentos formulados pelas partes. Da leitura da sentença de fls. 136/142, extrai-se que foi julgado procedente o pedido contido na Inicial para reconhecer alguns períodos de atividade laboral como especiais e, ao final, conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/11/2009, em razão do que houve condenação ao pagamento das prestações vencidas. Todavia, sobreveio apelação e reexame necessário, os quais resultaram na decisão de fls. 187/189, que deu parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para: (i) afastar o enquadramento da atividade especial em relação ao período posterior a 5/3/1997; e (ii) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da fundamentação desta decisão. Não lograram êxito os subsequentes embargos de declaração (fls. 203) e recurso especial (fls. 267/269). Houve trânsito em julgado (fls. 273). Vê-se pelo exposto que, apesar de a princípio ter sido concedida aposentadoria ao requerente, posteriormente, em segunda instância, tal julgamento foi reformado de modo a reconhecer como insuficientes os períodos de serviço até então registrados para a concessão da respectiva aposentadoria. Logo, não há que se falar, nestes autos, em pagamento de atrasados, tampouco em discussão acerca do cálculo da renda mensal inicial: a execução do julgado limita-se à averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos - se em razão disso o atual exequente alcançou o tempo suficiente para se aposentar, é questão alheia a este processo, a ser resolvida, ao menos inicialmente, em sede administrativa. Diante do exposto: 1. COM URGÊNCIA, EXPEÇA-SE resposta ao ofício de fls. 289, encaminhando-se cópia desta decisão, da sentença de fls. 136/142, do julgamento monocrático de fls. 187/189, assim como de fls. 203, 267/269 e 273.2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do que aqui foi exposto, diga se mantém seus requerimentos de fls. 287 e 288.3. Independentemente da resposta, na sequência, dê-se vista ao órgão de representação judicial do INSS pelo mesmo prazo.4. Ao final, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013829-45.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1135616/SP.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010839-47.2014.403.6120 - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-65.2015.403.6120 - HELCIO ANDREI SURIAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006093-05.2015.403.6120 - LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes trânsito em julgado da r. sentença de fls. 396/401.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-96.2016.403.6322 - MILTON GIANSANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Homologo o acordo firmado entre as partes, realizado após a interposição do recurso, dando por prejudicado o seu prosseguimento. Dê-se ciência aos litigantes. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento. Após, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao executado para que ofereça os cálculos de liquidação, nos termos transgidos. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002518-62.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 137, oficie-se ao INSS/AADJ, reiterando o Ofício expedido em 19/07/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do julgado. Com a resposta, dê-se integral cumprimento ao determinado no item 3 do r. despacho de fls. 131.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ALECIO GUERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SILVIA MALARA CONSONI - SP103267, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

De início, retifico o polo passivo para incluir a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica a que a autoridade apontada como coatora está vinculada.

Em liminar, o impetrante visa a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o pagamento das parcelas do seguro-desemprego a que entende ter direito, não sendo possível aguardar até decisão final sob pena de vulnerar seu sustento.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No presente caso, a ilegalidade apontada consistiria na negativa da CEF em pagar o seguro-desemprego ao impetrante sob o argumento de que está vinculado a CNPJ do Grêmio Recreativo, Esportivo e Escola de Samba Aurora Boreal como vice-presidente e, portanto, teria outra fonte de renda.

Pois bem.

De fato, a finalidade do seguro-desemprego é prover a assistência ao trabalhador desempregado em razão de dispensa involuntária. Logo, um dos requisitos essenciais para sua concessão é o beneficiário não possuir outras fontes de renda.

No presente caso, a negativa do pagamento do seguro-desemprego se deu em razão da constatação de que o beneficiário é sócio de empresa (id 5172117 - Pág. 3).

O impetrante articula, porém, que desconhece completamente essa associação, que é pessoa muito simples e que sempre exerceu a profissão de operário e sequer se recorda de ter assinado qualquer documento que o vincule como associado. Defende, ademais, que referida Associação foi constituída sem fins lucrativos, conforme a Ata de Constituição e Estatuto Social, e nunca obteve quaisquer rendimentos nessa condição.

Ao contrário do que afirma o impetrante, ainda que não se lembre, considerando que o fato se deu em 2006, consta sua assinatura na ata de constituição e estatuto da associação na qual assumiu a posição inicial de vice-presidente (id 5172130 - Pág. 1/13). No extrato de id 5172170 - Pág. 1, emitido em 20/03/2018 o impetrante já consta como diretor.

A despeito disso, o estatuto corrobora a afirmação do impetrante no sentido de que a pessoa jurídica da qual é diretor associado foi constituída sem fins lucrativos (art. 1º) e não há previsão de pagamento a qualquer título ao presidente, vice ou diretores.

Em suma, embora ostentasse a condição de vice-presidente e de diretor de associação (cuja pedido de renúncia se não foi protocolado está em vias de ser - id 5172132 - Pág. 1), não há prova de que o impetrante auferiu renda após a demissão involuntária, de modo que não há, em tese, óbice ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Entretanto, o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique “*pagamento de qualquer natureza*”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias, **COMURGÊNCIA**.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Levante-se a restrição "processo sigiloso", considerando que não se enquadra como tal.

Todavia, determino o sigilo de documento, limitando-se o acesso de terceiros aos documentos que contenham dados fiscais ou financeiros do impetrante.

Vistos em liminar,

Em mandado de segurança a impetrante objetiva a concessão de liminar determinando sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) considerando que a dívida com a Receita foi liquidada de modo que o ato é ilegal.

Ora, a despeito da legalidade, ou não, do ato que indeferiu a adesão do impetrante ao PERT em razão de o pagamento da antecipação de 20% ter sido feito em 30/11/2017, portanto, após a data que a autoridade coatora entende como sendo a correta (14/11/2017), fundamento que será objeto de análise por ocasião do julgamento ao final deste *writ*, o fato é que o próprio impetrante informa que liquidou em 31/01/2018 seu débito com a Receita.

Vale dizer, no momento, nada mais deve de modo que não reputo presente a relevância do fundamento da impetração para fins de reativação de parcelamento de débito que não mais existe.

É certo que se se pensar que o impetrante pretende repetir o que foi pago à vista para pagar o débito de forma parcelada haveria interesse numa eventual tutela, porém, é vedado deferir repetição de indébito, ou compensação de débitos tributários em sede de liminar em mandado de segurança, ou em tutela antecipada.

Seja como for, tal pedido não foi feito sequer a título de pedido principal; o impetrante se limitou a pedir a reativação do parcelamento com o reconhecimento de ilegalidade do ato que indeferiu o pedido administrativo de reativação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fogaça & Peronti Transportes Ltda. – EPP* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, tanto antes, quanto após, a nova redação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e dos artigos 1º, §1º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação, com parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante requereu a concessão de liminar para que desde logo fosse reconhecido o direito a apurar as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Na primeira decisão que lancei nos autos determinei a suspensão do feito. Porém, em sede de agravo o TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento da ação.

Notificada, a autoridade coatora pediu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (id 3814144).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem. (id 1610890).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 5238763).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido da União e da autoridade coatora para suspensão do feito até publicação do acórdão proferido no RE n. 574.706/PR, ou até a modulação dos efeitos da decisão pelo STF, sua análise resta prejudicada considerando a decisão do TRF em sede de tutela recursal no agravo de instrumento.

No mérito, a impetrante aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tomo como ponto de partida trecho da decisão liminar:

“Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...).”

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Assim, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as custas adiantadas na inicial.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 5032851 - Trata-se de embargos de declaração pela Fazenda Nacional a fim de sanar erro material na sentença ao reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Com efeito, o dispositivo da sentença contém erro material já que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não é objeto do presente feito.

Assim, conheço os embargos e os acolho para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07, ou seja, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional.

P.R.I.

Intime-se.

Araraquara, 26 de março de 2018

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001468-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO FERRAZ YOSHIMI

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Rodrigo Ferraz Yoshimi*.

Custas recolhidas (id 2411317).

Em audiência de conciliação a CEF ofereceu proposta e o réu, devidamente citado, informou o pagamento do débito e pediu a juntada dos comprovantes (id 3806378 e 3859706). Na sequência, a CEF pediu a suspensão do processo para análise dos documentos, o que foi deferido.

Ato contínuo, formou o pagamento integral do débito e pediu a extinção da ação com base no art. 485, VI, do CPC (id 4212320).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que a parte ré pagou integralmente o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF.

Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente por ausência de interesse processual para a reintegração de posse.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito**.

Sem custas e honorários considerando que já foram pagos pelo réu, conforme informado pela CEF (id 4212320).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARLUCE DA CRUZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5197250 e 5197257 – Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela serventia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO ADRIANO BALLINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CELSO ADRIANO BALLINI contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — IBAMA por meio da qual o autor busca a anulação de termo de apreensão e depósito de um caminhão de sua propriedade.

Em resumo, o autor narra que em 30/06/2015 seu caminhão foi apreendido em Novo Progresso/PA, durante operação do IBAMA. A fiscalização apurou que o veículo transportava madeira para terceiro de forma irregular, em desacordo com as informações do Documento de Origem Florestal — DOF. Tanto o caminhão quanto a carga foram apreendidos, porém o veículo foi restituído ao autor, na condição de depositário, com restrições para alienação e transferência, ao menos até o encerramento do processo administrativo que apura as infrações.

O autor alega que a responsabilidade pela infração recai apenas sobre a empresa que contratou o frete. Admite que havia erro no preenchimento do DOF — o veículo cadastrado não era o utilizado para o transporte — mas a inconsistência foi corrigida por meio de boletim de ocorrência.

Pede liminar para que seja determinado o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Sucedendo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, o autor não demonstrou a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano.

O relatório de fiscalização que documenta as circunstâncias da apreensão do caminhão do autor informa que no final da manhã de 26 de junho de 2015, fiscais do IBAMA vistoriaram dois veículos carregados de madeira com suspeitas de irregularidade na documentação — o caminhão do autor e outro que não vem ao caso. Os fiscais apuraram que as informações dos DOFs não correspondiam aos veículos utilizados para o transporte (as placas eram diferentes). Também havia inconsistências sobre os pontos de origem e destino da carga, bem como a respeito do trajeto até então percorrido. Segundo o relatório, “... o lapso temporal entre a emissão dos DOFs e a abordagem dos caminhões em Novo Progresso –PA é totalmente incompatível com a distância de 1.190 quilômetros que teria que ser percorrida considerando-se 490 quilômetros em percurso fluvial entre Maués e Santarém, tempo para o transbordo da madeira da embarcação para os veículos e 700 quilômetros por via terrestre entre Santarém e Novo Progresso”. O relatório conclui que os DOFs foram utilizados para acobertar cargas de madeira de origem desconhecida, provavelmente produto de extração ilegal.

Está certo que o caminhão do autor prestava frete a terceiro, porém é evidente que o motorista tinha conhecimento das irregularidades no DOF. Logo, há indícios de que o condutor do caminhão — que ao que parece trabalhava sob as ordens do autor — concorreu de forma consciente para a infração ambiental.

Não bastasse isso, não verifico risco de dano. Em consulta ao site do Detran/SP. O autor não comprova que as restrições impostas ao veículo causam outro prejuízo que não a impossibilidade de alienação e transferência do caminhão. Em consulta ao site do Detran/SP, verifiquei que o caminhão está com o licenciamento em dia, o que faz crer que as restrições não impedem o uso do bem, mas apenas a prática de atos de alienação e transferência.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida após a resposta do IBAMA.

Considerando que a pretensão versa sobre direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação declaratória em que a parte autora visa à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições PIS e COFINS em cuja base de cálculo seja incluído o ICMS.

Custas recolhidas (id 5137019).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Razão assiste à parte autora no que toca à probabilidade do direito invocado para a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual*.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*.”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, como a ata de julgamento da decisão foi publicada em 20/03/2017 e a autora ajuizou a ação em 2018, por ora, o pedido deve ser acatado apenas para as parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de tutela para suspender a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001035-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MONICO SUPERMERCADO LTDA - EPP, EVERTON ROBINSON MONICO, EDER ROBERTO MONICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução propostos por MONICO SUPERMERCADO LTDA — EPP, EVERTON ROBINSON MONICO e ÉDER ROBERTO MO incidente à execução de título extrajudicial nº 5000184-57.2016.4.03.6120 que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial dos embargos (Id. 2160728) narra que os embargantes não conseguiram manter em dia os contratos com a Caixa Econômica Federal por conta de “*verdadeiro colapso financeiro*” vivenciado pelo supermercado. De toda sorte, alegam que a responsabilidade dos avalistas deve ser limitada ao valor indicado nos contratos de origem. Sustentam que na evolução da dívida foram aplicados juros capitalizados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Atacam também a comissão de permanência como critério de evolução da dívida.

Na sua resposta (Id. 3518071) a Caixa Econômica Federal alegou em preliminar que a inicial dos embargos é inepta, pois “...o Embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não carrou aos autos qualquer elemento, por mais singelo que fosse, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão”. De resto, em extensa manifestação, defendeu a higidez do contrato, inclusive quanto à incidência da comissão de permanência (adicional que sequer está sendo cobrado, conforme será visto na fundamentação) e da multa.

Os embargantes apresentaram a planilha contendo os valores que entendem corretos (Id. 3700388). Em réplica (Id. 483077) reafirmaram os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida afasto a preliminar levantada pela embargada, uma vez que os documentos apresentados pelos embargantes são suficientes para a compreensão dos pedidos.

No mérito, começo pela alegação de que os avalistas estão sendo demandados por valores superiores ao estabelecido no contrato.

Examinando os contratos e as planilhas que acompanham a execução, não encontro indícios de que a tomadora do empréstimo recebeu valores superiores ao estabelecido nos contratos. O fato de os débitos superarem o valor emprestado decorre da prematura inadimplência da devedora, o que fez com que os encargos moratórios (juros e multa) incidissem sobre saldos devedores muito próximos do valor das operações.

Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à capitalização dos juros.

A capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada aos contratos que embasam a execução, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, como se dá no presente caso.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.). No presente caso, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, porém acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% nos primeiros 59 dias de atraso e 2% a partir do 60º dia de inadimplência (cláusula oitava).

No entanto, a despeito da aparente ilegalidade da cláusula, o fato é que essa disposição não foi aplicada pelo banco. Com efeito, as planilhas de evolução de dívida que acompanham a inicial mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros, correção monetária e multa, sem incidência da comissão de permanência; — cabe destacar que os rodapés das planilhas informam que “OS CALCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA”.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE EM PARTE** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Demanda isenta de custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença e eventual acórdão para os autos da execução e arquivem-se estes embargos.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5083

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3) - DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA E SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003526-40.2011.403.6120 - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003976-80.2011.403.6120 - SEVERINO DANTAS X CRISTINA BENEDITA SOARES DANTAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-48.2011.403.6120 - CLAUDIA ELISANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ELISANGELA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009926-70.2011.403.6120 - LUISA HELENA FRAGALA BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA HELENA FRAGALA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000324-21.2012.403.6120 - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012688-88.2013.403.6120 - PEDRO ROMANO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001351-8) - APARECIDA AMARO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011216-57.2010.403.6120 - MARIA INEZ PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-52.2015.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro com fundamento no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/90, devendo a requisição dos honorários contratuais seguir a mesma forma de pagamento do crédito principal...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

DECISÃO

Examinando o conteúdo da contestação da ré, bem como as razões expostas no recurso, vejo que é o caso de reconsiderar a decisão agravada.

A autora alega na contestação que até a citação não tinha conhecimento de que estava na iminência de perder a posse do imóvel. Disse que não recebeu a notificação para purgação da mora, mas que levantou o dinheiro necessário para colocar o contrato em dia. E, de fato, a contestação veio acompanhada de depósito judicial no montante de R\$ 1.470,73, valor de atraso informado na inicial.

Examinando os documentos que instruem a inicial e a contestação, vejo que o imóvel serve de residência à autora desde julho de 2010, bem como que o termo inicial da inadimplência foi estabelecido em março de 2017. Ou seja, por quase sete anos a autora honrou com sua parte no contrato, o que torna crível a alegação de que só deixou de pagar as prestações porque enfrentou sérias dificuldades para equilibrar o orçamento doméstico.

É bem verdade que há indícios de outras irregularidades na evolução do contrato, tais como suspeitas de que a autora não mora no imóvel arrendado, mitigadas pelo fato de que foi encontrada nesse endereço para a citação.

De toda sorte, independentemente das causas da inadimplência, o fato objetivo é que a autora sinaliza que tem interesse e condições de recolocar o contrato nos trilhos. Tanto é assim que efetuou o depósito dos valores em aberto indicados na inicial, e certamente se disporá a complementar o depósito com as diferenças apuradas até que o problema seja solucionado.

Por conta disso, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão que deferiu a liminar, suspendendo os efeitos da medida de reintegração na posse.

Remetam-se o processo à CECOM para a realização de audiência de conciliação. **Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a Caixa Econômica Federal deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor do débito em atraso, posicionados até a data da audiência.**

Comunique-se a retratação da decisão ao Gabinete do Desembargador Federal Peixoto Junior, relator do agravo 5004574-29.2018.4.03.0000.

Intimem-se com urgência, **em especial a Caixa Econômica Federal, para que suspenda os atos de reintegração da posse.**

Araraquara, 27 de março de 2018.

DESPACHO

A única tese articulada pelo embargante é o direito ao alongamento da dívida pelo prazo de dez anos. Os documentos que acompanham a inicial mostram que na via administrativa o devedor requereu a prorrogação do prazo para pagamento da dívida, porém não foi informado o resultado do requerimento.

A impugnação aos embargos se espalha por 22 laudas que atacam virtualmente qualquer alegação que pudesse ser dirigida à liquidez do débito (juros, correção monetária, regularidade da constituição da mora etc.). Porém, não há uma linha a respeito da única questão ventilada na inicial dos embargos, ou seja, sobre a possibilidade de alongamento da dívida.

Por conseguinte, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias tragam informações sobre o resultado do pedido de prorrogação do débito protocolado em novembro de 2016.

Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-71.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pelo executado, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-91.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: NILZE FUNCK DALTRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes **peças processuais (cópias dos autos), digitalizadas** e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-38.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 27 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-42.2018.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO PINTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000031-44.2018.4.03.6123

REQUERENTE: FRIGORIFICO E ENTREPÓSITO BRAGANTINA LTDA. - EPP

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-62.2017.4.03.6123
AUTOR: ROMUALDO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ELO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-23.2017.4.03.6123
AUTOR: CMD MOTORS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204
RÉU: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

DECISÃO

A requerente não recolheu as custas para a distribuição do processo.

Intimada, não realizou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (id nº 5229670).

Assim, com fundamento no artigo art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILVANILSON SANTOS VIEIRA-ME - ME, GILVANILSON SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Junte a exequente instrumento de procuração, no prazo de 5 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA MOREIRA TURI

DESPACHO

Considerando que o documento nominado procuração (id 4961040) é uma certidão de dívida ativa em nome de José Pereira Marques, junto a exequente instrumento de procuração, no prazo de 5 dias.

Bragança Paulista, 23 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-78.2018.4.03.6123
AUTOR: BRUNO DE C. FRAGA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO APARECIDO DE MORAIS - SP121326
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos do Foro de Nazaré Paulista/SP.

Foi parcialmente deferida a liminar para determinar *que a requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança em relação a autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento* (id 5145435).

Citada, a requerida apresentou contestação (id 5145537).

Após, sobreveio decisão de incompetência daquele Juízo, conforme consta no id 5145589.

Decido.

Preliminarmente, intime-se a requerente para recolher as custas processuais, bem como para esclarecer detalhadamente o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, considerando a ilegitimidade dos documentos de id 5144891, junto a requerente cópia dos autos de infração legíveis.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-67.2017.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO CREMASCOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TARISSA GISELE ESPINOSA DALMEDICO - SP249082
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

A autora noticia a interposição de agravo de instrumento (id 4946099). Mantenho a decisão de id 4489713 pelos próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-44.2018.4.03.6123
AUTOR: WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLEY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Por força da regra prevista no artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial para juntar cópia dos seus documentos pessoais (RG, CPF).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-84.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DEL VECCHIO DELIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: POTYRA CARVALHO - SP334689
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito. - **Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes.** Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta. - No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00095795820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Osasco/SP, conforme consta na própria inicial e documento de id nº 5230353.

Ante o exposto, **declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-69.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DEL VECCHIO DELIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: POTYRA CARVALHO - SP334689
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito. - **Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes.** Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta. - No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00095795820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Osasco/SP, conforme consta na própria inicial e documento de id nº 5233318.

Ante o exposto, **declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-20.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o restabelecimento de benefício previdenciário, com o pagamento imediato das parcelas vencidas a partir da data de sua cessação, qual seja, 17.06.2017.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi restabelecido o seu benefício previdenciário de auxílio-doença, por meio de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, transitada em julgado, que também vedou a “cessação do benefício até que o INSS promova a sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física”; b) houve a cessação do benefício em 16.06.2017, sem que a autarquia federal procedesse a sua reabilitação; c) possui direito líquido e certo amparado por sentença judicial.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 2611996).

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu **contestação**, em que alega a inadequação da via eleita (id nº 2915137).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id nº 5156469), opinou pela denegação da segurança, dada a inexistência de comprovação ato coator e a inelegibilidade do meio para a pretensão.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O objeto da presente ação é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o impetrante seja reabilitado para exercer outra atividade profissional compatível com sua limitação física, conforme determinado em sentença transitada em julgado (id nº 2550995).

Dispõe o artigo 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado.

Nesse cenário, a via escolhida pelo impetrante é inadequada, pois que pretende utilizar do mandado de segurança para fazer cumprir sentença, com trânsito em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. FORO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Apelação de sentença que julgou extinta sem julgamento do mérito a ação de consignação em pagamento, consistente em depósito de quantia referente a pagamento de foro cobrado em valor supostamente exorbitante, sob o fundamento de que a questão já foi julgada e confirmada neste Tribunal e qualquer cobrança ou inscrição do nome da autora no SIAFI é matéria afeta à execução da referida ação. 2. A matéria já foi julgada e não há possibilidade de novo juízo sobre o caso, devendo a parte exigir na ação ordinária previamente ajuizada o cumprimento da decisão proferida, a qual está protegida pela coisa julgada. (EDAMS - Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança - 99544, Des. Federal César Carvalho, DJ em 09/04/2009). 3. Improvimento da apelação.

(AC - Apelação Cível – 541287, 4ª Turma do TRF 5ª região, DJ de 05.06.2012, DJE de 07/06/2012, pag. 466)

Assento que o código processual apresenta norma adequada a sua pretensão.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, em face da inépcia da petição inicial, pois que inadequada a via eleita.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 27 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-28.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: BRUNA VANESSA GONZALES ARASUELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK THIAGO FERREIRA DE SOUZA - SP361616

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA - FESB, DIRETOR ACADEMICO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA - FESB, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA - FESB

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende autorização para “frequentar aulas, fazer provas e trabalhos, obter documentos e certidões, etc... (artigo 6º da Lei Federal nº 9.870/99), em especial as provas substitutivas das matérias que não pode fazer, inclusive em datas especiais”

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é aluna do curso de medicina veterinária da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, cursando o 4º ano; b) na data de 31 de janeiro de 2017, rematricula-se para o período de 12 meses, tendo efetuado o pagamento das correspondentes mensalidades por meio de 12 cédulas de cheque de terceira pessoa; c) a partir do mês de abril, os cheques deixaram de ser compensados; d) foi informada dos débitos somente no final do ano letivo, ocasião em que foi impedida de frequentar as aulas e de fazer as provas/trabalhos finais, pois que, segundo o diretor administrativo, a aluna é inexistente no ano letivo corrente.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 4210898).

As autoridades impetradas, em suas **informações** (ID nº 4654694), defenderam a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou seu desinteresse em integrar a lide (ID nº 4856291)

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (ID nº 5077528), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Aduz a impetrante que, apesar de ser aluna matriculada no 4º ano do curso de medicina veterinária, foi impedida de frequentar as aulas e de realizar provas/trabalhos finais, pois que, segundo o diretor administrativo, era aluna inexistente no ano letivo corrente.

A renovação do contrato de prestação de serviços educacionais ficou sob condição, qual seja, o pagamento da entrada e da matrícula pela estudante, conforme se infere de despacho apostado pelo diretor administrativo da universidade, em 31.01.2017, no seguinte sentido: “Diferido! Ativar após pagamento da entrada e a matrícula” (ID nº 3558732).

No entanto, deixou a impetrante de demonstrar o cumprimento das condições estabelecidas, notadamente os pagamentos estipulados, não tendo, portanto, ocorrido a alegada renovação contratual.

Ademais, a frequência da impetrante às aulas não é capaz de convalidar sua matrícula na universidade ou de demonstrar a sua boa-fé, pois que feita à revelia da instituição de ensino.

De outro lado, patente era a ciência da impetrante acerca do diferimento, pois que tal assertiva constou de sua via contratual.

Nesse caso, a negativa de frequentar as aulas e de realizar as provas/trabalhos finais pela impetrante não é ilegal.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VANIL MOURA DE PAULA, SONIA VALENTIN DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no id 5132659. Expeça-se alvarás de levantamento em nome dos exequentes nos valores de **RS 330.371,95 e RS 2.848, 62**, depositados conforme ids 3800771 e 5099053, intimando-os para retirar em Secretaria.

Suspendo a execução pelo prazo de 11 (onze) meses, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-21.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente certidão de objeto e pé do processo indicado na Aba Associados, a fim de afastar eventual ocorrência de prevenção/coisa julgada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-73.2017.4.03.6123
AUTOR: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como que seja restituído o indébito tributário dos últimos 05 anos.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No entanto, sobre o respectivo acórdão pende embargos de declaração opostos pela União Federal a afastar, por ora, a coisa julgada.

Com isso, é prudente a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, haja vista depender a sentença de mérito do julgamento definitivo daquele recurso pelo Supremo Tribunal Federal, evitando-se eventuais conflitos futuros.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 265, IV, “A”, DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011 e REsp 1.223.910/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO.

1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização.

2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos.

3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII).

4. Recurso especial improvido.

(Recurso Especial 2010/00220420-3, 1ª turma do DTJ, DJ de 17/02/2011, DJE 25/02/2011)

Note-se que não se pode descartar, ausente a coisa julgada, a possibilidade de modificação do referido julgado, ainda que seja para modular os seus efeitos.

Ante o exposto, suspendo o processo até o trânsito em julgado do acórdão no Recurso Extraordinário nº 574706.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-16.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE RAO

DESPACHO

Considerando a notícia de acordo e o pedido de suspensão constantes dos IDs nº 4436638 e 4436649, suspendo a execução até **MAIO DE 2019**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-81.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO BARRETTO, ADRIANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, id. nº 4975920, cuja diligência restou infrutífera em busca da citação de Carlos Eduardo Barretto, bem como quanto ao endereço de Adriana Maria Fernandes, devendo indicar os endereços para fins de citação. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-24.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: MICHELE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não se manifestou sobre a duração do prazo do acordo (ID nº 5254154), suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-60.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA
Advogado do(a) AUTOR: ALANA MORALLI DE ANDRADE - SP339833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência pelo qual o requerente pretende, em face da requerida, o levantamento de saldo mantido em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é portador de Demência Fronto Temporal (CID-10 F02.8 + G31.8), estando internado no Hospital Novo Atibaia desde 20.03.2018; b) as despesas médicas são altíssimas e sua família não tem condições de arcar com todo o tratamento; c) necessita do levantamento do saldo de sua conta do FGTS para custeá-lo; d) funcionário da requerida "aduziu que tal doença não se enquadrava nas hipóteses de liberação e que, caso houvesse o deferimento para o saque, este demoraria muito"; e) tem direito ao saque, conforme precedentes jurisprudenciais citados.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Determino que o requerente **emende a inicial**, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de: a) atribuir correto valor à causa, consistente no saldo fundiário; b) comprovar, por meio de documento, a alegada recusa da requerida no atendimento da pretensão.

Tendo em vista o perigo da demora alegado e as circunstâncias do caso concreto, passo a apreciar o pedido de tutela de evidência.

Não há, sobre questão que se pretende controversa – levantamento do saldo de FGTS com base em doença não prevista na Lei nº 8.036/90 – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Além disso, o próprio perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo não se apresenta veemente, uma vez que não alegado e demonstrado que o tratamento da doença do requerente não é ofertado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal da 1ª Vara e plantonista

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-13.2017.4.03.6123
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a atividade profissional desempenhada pelo requerente à época de sua atuação junto a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, período de 01.01.1993 a 04.05.2005 (id nº 1017689).

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **16 de maio de 2018**, às **14:15m**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Após a realização da prova acima determinada, analisarei a pertinência do pedido de perícia técnica judicial.

No mais, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo, para que elabore planilhas de tempo de serviço, com e sem o reconhecimento da especialidade requerida (aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista a existência de períodos cumulados.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000998-39.2002.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-59.2001.403.6123 (2001.61.23.001471-3)) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRÓS)

Fls. 242/243: defiro parcialmente o pedido de devolução de prazo.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a embargante manifestar-se nos autos, nos termos do despacho de fls. 240, a partir da intimação desta decisão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000230-59.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-64.2014.403.6123 ()) - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP163095 - SANDRA LATORRE E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP320430 - ERICA MANCANO DOS SANTOS E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO E SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante sobre o alegado pela Fazenda Nacional às fls.359/361, no prazo de cinco dias, bem como para que tome ciência acerca dos documentos de fls. 362/367.

Após, encaminhe-se os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-05.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-46.2015.403.6123 ()) - FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a embargante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar de litispendência arguida pela embargada.

Com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002186-13.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-46.2015.403.6123 ()) - SPEL EMBALAGENS LTDA(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

A alteração cadastral com a inclusão dos novos advogados da embargante, não foi realizada a tempo da publicação do despacho de fls. 79.

Publique-se este e os despachos de fls. 76^o e 78^o, sendo consideradas sem efeito as certidões de decurso de prazo lançadas nestes autos após os referidos despachos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000520-40.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-10.2015.403.6123 ()) - ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 91 não foi publicado no diário eletrônico da justiça, de modo a oportunizar a manifestação da parte embargada.

Publique-se este e o referido despacho, com urgência.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000300-08.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-08.2015.403.6123 ()) - PAIVA LINHARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000335-65.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000753-2)) - ALDO DE LUCA - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO MAGNO BAPTISTA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000054-75.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001749-0)) - ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos.

No caso dos autos, a execução acha-se parcialmente garantida pela restrição lançada sobre o veículo a fls. 58.

A embargante, contudo, não postula a suspensão da execução.

Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo.

Ouçe-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000059-97.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000981-9)) - ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos.

No caso dos autos, a execução acha-se parcialmente garantida pelas penhoras de fls. 39, 47/48, e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD a fls. 55.

A embargante, contudo, não postula a suspensão da execução.

Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000070-29.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-98.2015.403.6123 ()) - PIRACAIÁ INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA(SPI120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução a ser realizada nos autos executivos.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001579-97.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2014.403.6123 ()) - R.B.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES E SP354753 - FABIANO FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista alguns aspectos fáticos do litígio, e considerando que a Fazenda Nacional aduziu a ocorrência de simulação de contrato de compra e venda do imóvel mediante a integralização do capital social com o mesmo, com ocultação do sócio de fato, Sr. Marcos Tolentino da Silva (uma vez que várias sociedades foram constituídas pelo mesmo visando a aquisição fraudulenta de outros dez imóveis), é pertinente a produção de prova testemunhal, a integrar os elementos probatórios documentais presentes nos autos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2018, às 14:00, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000204-90.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-25.2011.403.6123 ()) - GUARACIABA BRETAS GUGLIELMI(SI103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X FAZENDA NACIONAL

Sobre as alegações da embargada, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000560-85.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-81.2015.403.6123 ()) - SANTOS E NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP(SPI171384 - PETERSON ZACARELLA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2018, às 13h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000696-82.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-49.2011.403.6123 ()) - ADEVALDO INACIO(SPI158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000055-60.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-04.2016.403.6123 ()) - BANCO J. SAFRA S.A.(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA

Emenda a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de: a) indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; b) optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; c) apresentar contrafeiz; d) comprovar sua qualidade de terceiro, apresentando cópia da inicial da execução fiscal, inclusive com a(s) CDA(S) que a instruem; e) esclarecer se o bem foi oferecido pela embargada ou requerido pelo exequente na execução fiscal; f) atribuir valor à causa; g) recolher custas processuais.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-14.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-54.2015.403.6123 ()) - LUIZ ODECIO FIORINI CANHASSI(SP391573 - GABRIEL ARRUDA FIORINI) X FAZENDA NACIONAL X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A

O 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil prescreve que será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

No caso dos autos, o pedido de constrição foi realizado pela Fazenda Nacional, conforme aduz o próprio embargante na sua peça vestibular (fls. 04).

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação desta decisão, a regularizar o polo passivo desta demanda.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001432-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CENTRO MEDICO DE BRAGANCA S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001144-80.2002.403.6123 (2002.61.23.001144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SPI15490 - PAULO D'ANGELO NETO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 75). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Deixo de conhecer a exceção de pré-

executividade de fls. 47/55, haja vista o pagamento integral do débito. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000870-82.2003.403.6123 (2003.61.23.000870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X ANGELA MARIA SENRA CORTES X RUBENS LUNGOV(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP154479E - ANTONIA DE MATOS) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 6 (seis) meses, a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5023665-45.2017.403.0000.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000262-50.2004.403.6123 (2004.61.23.000262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HENZO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X MARCIO TAVOLARI(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Intime-se a pelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 105/106.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0000988-87.2005.403.6123 (2005.61.23.000988-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES) X MARYZE PIEROTTI LEME X JOSE LUIS LEME MACIEL X MARCELO LEME MACIEL

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 208/209.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001006-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Dê-se vista às partes do auto de avaliação de fls. 346.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001032-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROGERIO YOOITI SUGANAMI ME X ROGERIO YOOITI SUGANAMI(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA DIPARDO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001065-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA)

A executada, a fls. 237/238, requer o levantamento da penhora lançada sobre o imóvel de matrícula 44.442 (fls. 40).

Entretanto, verifico que o referido imóvel não foi penhorado até a presente data, pois o mandado de penhora de fls. 103 foi recolhido, conforme certidão de fls. 155, portanto, não levado a efeito.

Não conheço do pedido formulado pela executada, tendo em vista a inexistência de notícia de registro de penhora do referido imóvel, nestes autos.

Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 230.

EXECUCAO FISCAL

0001357-71.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALLGETEC OBRAS E GERENCIAMENTO TECNICO LTDA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X PERCIVAL ANDRADE NASCIMENTO

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002257-54.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CABE CENTRO DE ATENDIMENTO DE BIO ENGENHARIA HOSPITALAR X JOSE ROBERTO VARLOTTA(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPANO)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo embargante.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001198-94.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X WSY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X IRINEU DIAS PEREIRA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X IVAN TADEU DIAS PEREIRA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda em favor do exequente a fls. 363, pois o executado não foi intimado da penhora on-line de fls. 346/347.

Nestes termos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, sobre a realização da aludida penhora.

Transcorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002320-45.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AFB SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-ME(SP089496 - MARCO ANTONIO MARCOLINO)

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda em favor do exequente, visto que a executada não foi intimada da penhora on-line de fls. 87.

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, da referida penhora.

Transcorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000453-46.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 180 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar o julgamento definitivo do conflito de competência na instância superior.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001308-25.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000551-94.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FINISSIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000820-36.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO BATISTA SANTOS FERNANDES CAMPINAS - EPP(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

A decisão de fls. 429/430 que não conheceu da exceção de pré-executividade foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2017 (fls. 430ª).

A carga dos autos para a Fazenda Nacional ocorreu em 28/11/2017, portanto, a 4 (quatro) dias do término do prazo para a interposição do recurso reclamado pelo executado.

Assim, restituo à executada, a partir da publicação deste, os 4 (quatro) dias que faltavam para escoamento do prazo recursal.

EXECUCAO FISCAL

0001565-16.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002277-06.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 39/52, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs, pois que delas não se retiram a origem do débito tributário, bem como a sua base de cálculo. O exequente, em sua manifestação de fls. 61/64, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgrInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere aos requisitos intrínsecos do título executivo. No mais, informa a exequente a inexistência de parcelamento do débito tributário (fls. 84/88), razão pela qual deve a execução prosseguir. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, e determino à exequente que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Intime-se. Bragança Paulista, 22 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000020-71.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADO(SP334679 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Fls. 42: indefiro, por ora, o pedido de transferência formulado pela exequente a fls. 29.

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 24.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000034-55.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X M. C. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 53ª: diante das alegações da exequente, intime-se o Banco Bradesco S/A, na pessoa de sua advogada, para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, documentos que comprovem as arguições de fls. 37/43.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 36.

EXECUCAO FISCAL

0000293-50.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANACES FERREIRA DA COSTA(SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONCALVES LOPES)

Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 27.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-68.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEXEIRA DA SILVA PINTO) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 230/235) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 228/229, sob o argumento de que fora omissa, pois que deixou de analisar a pretensão posta em julgamento frente ao decidido no Recurso Extraordinário nº 574.706, pois que desnecessária a produção de provas. A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 238/239). Decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expreso no campo da fundamentação, decidindo-se pela impossibilidade da exceção de pré-executividade por veicular matéria não conhecida de ofício pelo Juízo. Ademais, o Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decurso. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014). Não reconheço, por consequência, a existência de omissões. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001056-51.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Indefiro, por ora, o pedido de intimação de penhora e conversão em renda em favor do exequente a fls. 78.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 75. Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001935-58.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Sobre as alegações do exequente a fls. 52/53, manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002037-80.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 49: tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada, passo apreciar o pedido da exequente de fls. 42.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0002509-81.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP319212 - CAROLINA GOUVEA DOMINGUES E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO)

Indefiro, por ora, o pedido de intimação de penhora e conversão em renda em favor do exequente a fls. 92.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 89. Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0002716-80.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos à execução nº 0000528-80.2017.403.6123 (fls. 127), cuja sentença extinguiu a presente execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, após o levantamento do valor depositado a fls. 49.

Indique a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável pelo levantamento da referida quantia, trazendo aos autos sua qualificação e os documentos necessários para sua comprovação, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, com o devido cumprimento, expeça-se o alvará e cientifique o interessado para promover a sua retirada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002776-53.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADO(SP334679 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 32/33), recusada, porém, pela exequente (fls. 38).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). Tal medida, contudo, mostra-se, desarmozada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002903-88.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TANIA NOBRE SARDINHA(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA E SP320651 - DAYANE IZZO NARDY)

A executada requer o parcelamento da dívida em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas (fls. 10/11), tendo efetuado o depósito judicial correspondente a 19% do valor da dívida em cobro (fls. 12).

A exequente recusou a referida proposta, alegando que o artigo 916 do Código de Processo Civil, não prevê tal ocorrência. Requeru a penhora on-line.

Decido.

Tem razão a exequente quanto à desconformidade do pleito da executada frente ao dispositivo legal supracitado.

Entretanto, diante da intenção da executada em parcelar sua dívida, indefiro, por ora, o requerimento exequendo de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a tentativa de acordo administrativo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-19.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AUTO POSTO JARDIM DOS PINHEIROS LTDA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 47/49.

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000810-21.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERRAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, HOTELEI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP023351 - IVAN MORAES RISI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000848-33.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-13.2018.4.03.6123

AUTOR: ADILSON GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA - SP287313

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o fornecimento de medicamentos.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) é portador de hepatite viral crônica C (CID 10 – B18-2); b) necessita dos medicamentos Sofosbuvir e Simeprevir, pois que são compatíveis com o tratamento da doença diagnosticada; c) não possui condições financeiras para custear o seu tratamento.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, apesar dos resultados dos exames médicos indicarem a presença da doença alegada, não há comprovação de que os medicamentos almejados nesta ação são os mais eficazes ao seu tratamento, pelo que necessária se faz a realização, neste procedimento, de exames periciais de maneira antecipada e que se estabeleça o contraditório.

Ademais, é mister a comprovação da hipossuficiência econômica do requerente.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante, porém, da natureza da demanda e presente o perigo da demora, antecipo a produção da prova pericial.

Nomeio, para a **perícia médica**, o doutor Eden Carlos Nardi Filho, CRM 44.319. O exame pericial será realizado no dia 04.05.2018, sexta-feira, às 14:20 horas, na sede deste Juízo.

O perito médico deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:

- 1) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada no periciando por ocasião da perícia (com indicação do código CID)?
- 2) O periciando está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde?
- 3) O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a patologia e para o atual estado de saúde do periciando? Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis oferecidos pelo SUS?
- 4) O medicamento postulado é absolutamente e indiscutivelmente indispensável para a manutenção da saúde e/ou da vida do periciando?
- 5) Há comprovação científica no sentido de que o fármaco demandado é seguro e eficaz?
- 6) Qual o valor de mercado do medicamento postulado?
- 7) Se for o caso, qual a posologia recomendada ao tratamento do periciando e qual a quantidade do medicamento que seria utilizada durante um ano?

Já para a realização de **estudo socioeconômico**, nomeio a assistente social Regiane Berndes Gabarra Mafra Machado, a qual deverá ser intimada a indicar data para a realização da perícia, no prazo de 48 horas.

A assistente social deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:

- 1) O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
- 2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

3) Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

4) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

5) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

6) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

7) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

8) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.

9) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

10) Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?

11) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

12) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Os laudos deverão ser entregues em 10 (dez) dias, após a realização da prova.

Cite-se, e, no mesmo ato, intime-se a requerida para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar quesitos às perícias.

O requerente deverá apresentar seus quesitos em igual prazo.

Após a produção das referidas provas, reapreciarei o pedido tutelar.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-13.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WASHINGTON DA SILVA AQUINO

REPRESENTANTE: HELENICE DA SILVA AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em 07.08.2017, foi proferido despacho para que a parte demandante comprovasse o local de residência e trouxesse aos autos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, via de consequência a competência (Id 3414372).

Embora intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo sem manifestação (certidão em 08.12.2017).

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo^{o11}, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão aos autos principais e arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

III Tema 629 do e. STJ. Tese: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme-determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000168-32.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: REGINALDO DOS SANTOS JUNIOR
REPRESENTANTE: NILZETE DE JESUS CORREIA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA - SP272603,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA - SP272603
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento dos valores decorrentes de FGTS em nome de beneficiário que atualmente reside no exterior, tendo nomeado procuradora para representá-lo no Brasil.

Aduz a parte autora que tem vários vínculos inativos constantes da CTPS, sendo que todos eles já remontam mais de 3 (três) anos de inatividade.

Todavia, a representante do autor, ao comparecer a agência da CEF para realizar o levantamento de valores existentes nas contas vinculadas do representado, não obteve êxito já que a CEF exigiu, além da procuração por instrumento público, uma decisão judicial que autorizasse o referido levantamento.

Primeiramente, a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, sendo que o juízo da Comarca de Pindamonhangaba declarou sua incompetência para julgamento do feito em face dos valores estarem depositados junto à CEF – Caixa Econômica Federal.

Outrossim, tendo em vista que a ação de Alvará Judicial tem o caráter de jurisdição voluntária e considerando a alegada resistência da CEF ao levantamento pretendido, promova a autora a adequação ao rito processual comum com todas implicações decorrentes (contraditório, ampla defesa, dilação probatória etc), incluindo-se a CEF no polo passivo da presente ação.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais em favor da Justiça Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 319 do CPC).

Cumprido, tornem-me conclusos os autos.

Int.

Taubaté, 02 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-71.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Cumpra o impetrante o quanto determinado na decisão de ID 4564861, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 102, parágrafo único, do CPC.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora junto ao CNIS, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 6.161,33) ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO ALVES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações constantes do ID 4528288, notadamente quanto ao cumprimento da diligência solicitada e retomada do andamento do recurso. Cumprido, ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-73.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Verifico que a autoridade impetrada foi regularmente notificada para apresentar informações (ID 4853951), todavia ficou-se inerte.

Em consulta ao extrato do CNIS, verifica-se que foi implantada em favor do impetrante a aposentadoria especial nº 175.960.489-2, com data de início do benefício em 21/01/2016.

Sendo assim, manifeste-se o impetrante acerca da persistência do interesse de agir.

Cumprido ou silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 22 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RONALD PERETTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Recebo a petição de ID 476844, que requereu a reconsideração do indeferimento de justiça gratuita.

Afirma o impetrante que a única renda que recebe é a decorrente de auxílio-doença no valor de R\$ 2.4141,98 e que ainda suporta descontos no patamar de 30% da renda, por decisão do INSS.

Ocorre que a decisão que indeferiu a gratuidade (ID 4546877) levou em consideração outra renda indicada pelo extrato do CNIS em janeiro/2018 (ID 4444792) com valor superior a R\$ 8.000,00 e que por si só contrariava a alegada hipossuficiência, ainda mais quando somada ao valor do benefício percebido a título de auxílio-doença. Frise-se que o extrato do CNIS foi encartado aos autos pela própria patrona do impetrante, razão pela qual não há como alegar que ambos não tinham conhecimento da renda percebida. Neste particular, a decisão de indeferimento foi devidamente fundamentada e lastreada nos documentos constantes dos autos eletrônicos.

Entretanto, pelo que consta atualmente no extrato do CNIS, verifica-se que houve rescisão do contrato de trabalho do impetrante em fevereiro/2018, razão pela qual, hoje, possa ser verificada alteração da condição econômica do impetrante apta a ensejar o deferimento da gratuidade de justiça.

Nesse passo, defiro a gratuidade de justiça ao impetrante.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 27 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA DE SOUZA GOMES
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAMPOS DO JORDÃO

SENTENÇA

O artigo 319 do CPC/2015 elenca os requisitos da petição inicial.

Já o artigo 321 e parágrafo único do mesmo dispositivo legal preveem que, na falta do preenchimento dos requisitos legais, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Dentre os requisitos elencados no artigo 319 está *o juízo a que é dirigida*.

No presente caso, conquanto intimada pessoalmente a dar cumprimento ao despacho judicial de fls. 42 – ID 1437151, a parte impetrante não cumpriu a determinação no sentido de corrigir o endereçamento da petição inicial ou justificar o endereçamento apresentado.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a natureza do presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-65.2018.4.03.6121
AUTOR: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE MELO FREITAS - SP405504, LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Designo o dia 08/05/2018, às 14h, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação localizada no piso térreo da sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

Int.

Taubaté, 22 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-09.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Considerando a existência de Embargos à Execução Fiscal nº 5001061-57.2017.403.6121, os honorários advocatícios serão analisados naqueles autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Eslareça a parte autora a declaração de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos referente ao direito pleiteado nos autos (doc id 5150033 – pág. 3), datada de 20/02/2017, e a propositura da demanda perante esta Vara Federal, considerando que nesta Subseção Judiciária há Juizado Especial Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté/SP, 27 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LEONTINO PEREIRA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 4242157, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a opção entre o benefício concedido administrativamente e aquele concedido judicialmente.

TUPÁ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-41.2017.4.03.6122
IMPETRANTE: CAROLINA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos etc.

CAROLINA DE ARAUJO OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação mandamental em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, pleiteando, em sede liminar: “*em caráter de urgência o deferimento da antecipação de tutela para que os impetrados cumpram com a r. decisão, que determina a concessão do financiamento estudantil à impetrante sendo notificada a faculdade para aprovação da documentação e posterior encaminhamento a instituição bancária para finalização do processo concessivo*”.

Em suma, aduziu a impetrante, estudante de medicina matriculada na Instituição de Ensino Centro Universitário de Adamantina (FAI) que, com vistas a obtenção do Financiamento Estudantil no primeiro semestre de 2017, efetuou sua inscrição no site do FIES, por meio do FIES SELEÇÃO, tendo, contudo, sido surpreendida com a divulgação da lista classificatória ao ver seu nome na 97ª classificação, pois, segundo afirma, muitos alunos classificados à sua frente não se encontravam matriculados na instituição de ensino e, apesar de não terem ingressado na faculdade por meio de vestibular, foram contemplados com o financiamento estudantil.

Foi declinada a competência deste Juízo, determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal do Distrito Federal-DF, decisão reformada pelo Superior Tribunal de Justiça que, apreciando conflito de competência, fixou novamente a competência nesta subseção judiciária federal.

Restou negado o pedido de liminar, seguindo-se intimação e notificação da autoridade coatora, que apresentou manifestação e prestou informações, tendo o FNDE, na ocasião, requerido o ingresso na ação na qualidade de assistente litisconsorcial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. Decido.

A controvérsia cinge-se ao ingresso da impetrante, estudante do 2º semestre de medicina na UNIFAI – Centro Universitário de Adamantina, no programa de financiamento estudantil (FIES), mais precisamente ao argumento de ter sido preterida no processo de seleção do FIES.

Pois bem.

A Lei 10.260/01 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o qual é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente *matriculados* em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º).

Trata-se de política pública de financiamento estudantil e, como tal, insere-se na discricionariedade da Administração, demandando restrição à capacidade orçamentária e, em princípio, só permitida a intervenção judicial na verificação de alguma ilegalidade.

Sobre o tema, já houve pronunciamento da 1ª Seção do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA ART. 2º, § 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

(...)

O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.

(MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/07/2013, negritei).

Não obstante o aspecto constitucional da separação dos poderes, é preciso reconhecer ainda que a dotação orçamentária é questão que recepciona vinculação, não podendo o Poder Executivo simplesmente atuar à margem de suas diretrizes.

Não por acaso, a norma administrativa previu essa limitação. Consta no art. 2º, §3º, da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo MEC, e que dispõe sobre a contratação do financiamento estudantil, a seguinte disposição:

§ 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES! – negritei

Portanto, questão afeta à oposição por ausência de recursos orçamentários é própria ao poder discricionário conferido à administração.

No caso concreto, a controvérsia teve origem diversa, qual seja, no fato de a impetrante ter ocupado a 97ª posição na lista classificatória do FIES, conquanto “[...] muitos alunos a sua frente não se encontravam matriculados na Instituição de ensino [...]”. Em outras palavras, assevera a impetrante ter tido prejudicado direito líquido e certo, porque classificados para o FIES, em melhor posição, alunos que *ingressaram* na instituição por outros meios que não o vestibular, bem como em data – ano - posterior à da sua matrícula na instituição.

O argumento não vinga.

Primeiro, por inexistir nos autos prova de que outros alunos, classificados em melhor posição, não estivessem matriculados na instituição de ensino superior ao tempo do ingresso da impetrante no programa de seleção para o FIES.

Segundo, por se limitar a Lei 10.260/2001 a exigir como pressuposto de acesso ao FIES estar o aluno regularmente *matriculado*, nada estabelecendo acerca de eventual forma de ingresso na instituição de ensino, portanto, *não se exige ingresso exclusivamente por meio de vestibular*. Da mesma forma, não há disciplina na lei conferindo prioridade de classificação por antiguidade de matrícula como faz crer a impetrante.

Terceiro, porque, do que se extrai da relação de classificados trazidas com a inicial, foi observado, para fins de aprovação no programa, o critério de melhor média obtida no Enem, sendo a da impetrante inferior a dos alunos classificados acima de sua posição, o que está de acordo com os requisitos legais de classificação e pré-seleção.

Destarte, diante do exposto, **NEGO A SEGURANÇA** postulada na inicial e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

TUPã, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
RÉU: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, cujo pedido cinge-se à indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, e danos morais, decorrentes da impossibilidade de trafegar por estrada federal (BR-163), em virtude das más condições de conservação.

Narra o autor, em síntese, ser transportador autônomo de cargas, registrado na ANTT sob nº 49.772.577, sendo proprietário do caminhão trator Volvo/FH12 380, ano/modelo 2002, placas CYR-2516, e do semirreboque Guerra/AG GR, ano/modelo 2001, placas CLJ-0676. Relata que, entre os dias 16 e 28 de fevereiro de 2017, permaneceu parado no trecho da BR-163, próximo ao vilarejo de Caracol/MT, em razão das péssimas condições da estrada, cujo atoleiro impediu o tráfego de dezenas de caminhões, o que lhe furtou da possibilidade de auferir renda pelo trabalho (lucros cessantes) e lhe causou danos morais, porque exposto a "infórtunios" e a "dias de tratamento desumano e degradante" por ter ficado à deriva na rodovia, sem poder retornar ao convívio familiar e ao exercício da sua profissão.

Deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para causa, sob o fundamento de que ao DNIT cabe a manutenção, conservação e restauração das estradas federais. Em caso de não acolhimento do pleito, requereu a formação de litisconsórcio com mencionada autarquia federal. No mérito, sustentou, em suma, ser indevida a indenização pleiteada, considerando não haver omissão Estatal, pois já contratados os serviços de necessários para a realização de obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-163/PA. No mais, referiu que as condições climáticas na região são extremamente imprevisíveis, tratando-se de força maior, fato que deve ser levado em conta para verificar a ocorrência do alegado dano. Por fim, aduziu não haver comprovação do lucro cessante efetivamente experimentado pelo autor, tampouco ter ele sofrido danos à sua imagem e/ou honra, sendo, portanto, indevidos os pedidos indenizatórios.

Pelo despacho (id 1943611) determinou-se a inclusão do DNIT no polo passivo da ação.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, em contestação, afirmou que o trecho da rodovia federal onde trafegava o autor apresenta "*revestimento precário, sustentado por material laterítico (terra)*", estando em processo de construção, conforme contrato de obra anexado os autos pela União Federal. Referiu que, entre os meses de dezembro e maio, há maior precipitação de chuvas, gerando atoleiros, que são recuperados lentamente após melhora climática. Assim, sustenta ser indevido o pedido de reparação, pois não há omissão do Estado em promover o asfaltamento das rodovias federais.

O autor manifestou-se em réplicas.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, além das coligidas ao feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

O processo clama por julgamento antecipado, pois devidamente instruído, dispensando dilação probatória.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL.

De acordo com a Lei 10.233/2001, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia, compete implementar política de infraestrutura de ferrovias e rodovias federais, administrando, seja diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, programas de operação, manutenção, conservação, restauração de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, dentre outros. Logo, versando a lide pedido reparatório decorrente de má conservação de rodovia federal, e dotada referida autarquia de personalidade própria, descabe a responsabilização da União Federal, devendo somente o DNIT figurar no polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito.

Na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros.

Já o Código de Defesa do Consumidor preconiza, no art. 22, que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes seguros e, quando essenciais, contínuos, sujeitando-se, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, a cumpri-los e a repararem os danos causados.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

No entanto, não somente a ação produz danos, a omissão, a inércia do agente público pode igualmente causar lesão tanto ao administrado como à própria administração, por configurar culpa *in omitendo* ou *in vigilando*.

E, tratando-se de dano por ato comissivo, a responsabilidade do Estado é objetiva (art. 43 do Código Civil), enquanto na hipótese de dano ocasionado por comportamento omissivo do Estado, a responsabilidade é subjetiva.

A propósito do tema, cumpre transcrever fragmento do pensamento de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, constante do artigo "Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos", publicado na RT 552:11-20, citado por **Carlos Roberto Gonçalves** na obra de sua autoria, Responsabilidade Civil (8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 179):

"[...]"

a) A responsabilidade do Estado no Direito brasileiro é ampla. Inobstante, não é qualquer prejuízo patrimonial relacionável com ações ou omissões do Estado que o engaja na obrigação de indenizar.

f) Quando o comportamento lesivo é comissivo, os danos são causados pelo Estado. Causa é o evento que produz certo resultado. O art. 107 da Carta Constitucional estabelece que o Estado responde pelos danos causados.

g) No caso de dano causado por comportamento comissivo, a responsabilidade do Estado é objetiva. Responsabilidade objetiva é aquela para cuja irrupção basta o nexo causal entre a atuação e o dano por ela produzido. Não se cogita de licitude ou ilicitude, dolo ou culpa.

h) Quando o comportamento lesivo é omissivo, os danos são causados pelo Estado, mas por evento alheio a ele. A omissão é condição do dano, porque propicia sua ocorrência. Condição é o evento cuja ausência enseja o surgimento do dano.

i) No caso do dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do estado é subjetiva. Responsabilidade subjetiva é aquela cuja irrupção depende de procedimento contrário ao Direito, doloso ou culposos.

j) O Estado responde por omissão quando, devendo agir, não o fez, incorrendo no ilícito de deixar de obstar àquilo que podia impedir e estava obrigado a fazê-lo.

"[...]"

Colocado isso, tenho que, no caso, o DNIT é chamado à responsabilidade por omissão na conservação da rodovia federal BR-163/PA.

Nessa modalidade, o direito à reparação – moral e/ou material – requer: i) dever de agir do Estado, (ii) defeito do serviço (iii) evento danoso e (iv) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, portanto, somente se pode imputar responsabilidade ao DNIT se ficar demonstrado que a sua omissão tenha sido específica e curial ao não empenho do fato ocasionador do dano.

Assim, é imprescindível comprovar que o serviço estatal se omitiu especificamente onde podia e tinha condições de evitar a falha e, por consequência, o dano.

Pela documentação anexada, especialmente fotografias e vídeos, fica evidente as condições precárias da BR-163, a qual não possui, em quase todo o trecho na região do Pará, pavimentação, com acúmulo da água da chuva, o que gera grandes atoleiros, comprometendo totalmente o tráfego na localidade, inclusive a segurança da via; revelando, assim, a negligência do ente público responsável pela manutenção.

Por sua vez, o réu não logrou êxito em comprovar qualquer excludente de sua responsabilidade, limitando-se a afirmar que os pontos de atoleiros ocasionados pelas chuvas intensas na região, entre os meses de dezembro e maio, são recuperados lentamente, havendo, inclusive, contrato vigente de manutenção da rodovia assentado sob nº 00292/2015, travado entre o DNIT e a sociedade empresária LCM Construções Ltda.

De início, ressalto que não há que se cogitar em *força maior*, por evento da natureza, como excludente da licitude, posto que, no caso, tal fenômeno era totalmente previsível, pois, como asseverado pelo próprio DNIT, a região é "*anualmente sujeita ao enfrentamento do "inverno amazônico" entre os meses de dezembro e maio, o implica a precipitação de intensas chuvas*". Ora, há periodicidade das chuvas na localidade, o que retira da Administração o fator imprevisibilidade, este supressor da imputação de responsabilidade. Sendo os danos previsíveis, logo evitáveis, visto que o réu deveria ter adotado ações preventivas efetivas para não ocorrência do infortúnio, deve ser chamado a arcar com os prejuízos suportados pelo autor.

No mais, a Administração também é chamada à responsabilização quando sua atuação é ineficiente, como no caso, em que as obras até então realizadas – ao menos até a data dos fatos relatados nos autos (16 a 28 de fevereiro de 2017) - não foram suficientes para garantir as condições mínimas de trafegabilidade na região em dias chuvosos, mesmo ciente da importância econômica de referida rodovia federal, porque responsável pelo escoamento de toda a safra de produção de grãos do norte do Estado do Mato Grosso.

Desta forma, se o Estado deixa de realizar ato ou sua obra é ineficiente e sobrevém fenômeno natural previsível, que cause danos a particulares, o Poder Público será responsável pela reparação de tais prejuízos, visto que estará presente o nexo de causalidade entre o ato omissivo e/ou serviço deficiente e o dano.

Assim, resta caracterizada a prática do ilícito pelo DNIT, órgão responsável pela manutenção das rodovias federais, suficiente para acarretar danos da esfera patrimonial e moral do autor.

Nesse jaez, fixado o dever indenizatório, resta agora quantificar a extensão dos danos.

LUCROS CESSANTES

E o dano material requerido envolve unicamente os lucros cessantes suportados pelo autor, que se viu privado de exercer sua atividade profissional (transportador de cargas) em virtude das más condições da rodovia federal BR-163.

Na dicção do art. 402 do Código Civil, o lucro cessante representa aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, a diminuição potencial de seu patrimônio, causada pelo inadimplemento do devedor. Projeta-se para o futuro, por meio de um juízo de razoabilidade, o cálculo daquilo que o credor deixou de obter, ou que não auferiu devido ao descumprimento de uma obrigação, em exercício de um juízo de probabilidade do que seria habitualmente esperado como lucro de uma atividade econômica regularmente exercida.

In casu, comprovou o autor trabalhar no transporte de cargas, com registro na ANTT sob nº 49772577, realizando fretes entre as regiões produtivas do país (vide docs. id's 1214809, 1214812, 1214840 e 1214845).

E no exercício de um processo lógico, em que o ato ilícito gera a paralisação da sua atividade profissional por doze dias (16 a 28 de fevereiro de 2017), presume-se a ocorrência do dano patrimonial (lucros cessantes) como consequência da interrupção da renda até então auferida com o desenvolver normal do ofício (motorista de cargas).

Assim sendo, tendo o autor demonstrado que no mês de fevereiro de 2017, até quando conseguiu desenvolver o seu ofício (dia 15), o seu rendimento foi de **R\$ 7.460,00**, com a realização de um frete entre SINOP/MT e ITAITUPA/PA, é razoável supor que nos doze dias subsequentes em que ficou parado, totalizando quase 30 dias, deixou de lucrar a importância de mais um frete, porquanto tal valor (R\$ 7.460,00) mostra-se consentâneo com a realidade efetivamente provada nos autos de seu rendimento mensal.

Para fixação em valor diverso, como pretende, deveria o autor demonstrar a efetiva contratação de seus serviços pelas empresas ou de que auferiria proveito econômico superior ao mencionado, trazendo, por exemplo, comprovantes dos fretes realizados nos últimos doze meses, a fim de obter média de rendimento acima da estipulada.

DANO MORAL

O dever de reparação extrapatrimonial se assenta na concepção de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar ao lesado um ressarcimento pelos valores ofendidos e ao infrator uma sanção para que atos da mesma natureza não se repitam.

Na espécie, pleiteia o autor seja arbitrada a indenização em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que tenho por exorbitante, tomando-se os contornos da lide.

Não se nega tenha o autor sido privado do convívio familiar durante o período em que se viu impossibilitado de trafegar na rodovia federal (BR-163/PA), tampouco que esteve exposto às intempéries da floresta, porquanto não possuía guarida satisfatória (dormia no caminhão), todavia, não demonstrou ter sofrido outras vicissitudes em virtude do ato ilícito do réu, a ensejar a reparação do montante vindicado.

Deste modo, pautando-se num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, e atendo à jurisprudência sobre o tema, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com este valor creio reprime-se nova conduta do réu e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor.

Destarte, **JULGO EXTINTO** o presente feito em relação à **UNIÃO FEDERAL**, nos termos do art. 485, inciso VI, em razão de sua ilegitimidade para causa. **E ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido indenizatório, fixando os lucros cessantes em **R\$ 7.460,00**, e danos morais em **R\$ 5.000,00**, extinguindo o processo (art. 487, inciso I, do CPC).

O valor da reparação material (lucros cessantes) está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde a data em que o autor deixou de auferir renda em razão do infortúnio (28/02/2017), segundo Súmula 54 do STJ, sem prejuízo dos juros de mora, na forma da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação.

O montante fixado a título de danos morais deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, ambos contados a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

Condeno o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal em 10% (dez por cento) sobre a condenação, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de hipossuficiente do autor.

Ante a sucumbência mínima do autor em relação ao DNIT, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório (R\$ 12.460,00, importância a ser atualizada). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Tomando o valor da condenação, que não ultrapassa o valor de mil salários mínimos, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente e trouxe a simulação dos valores referentes a RMI e RMA de ambos os benefícios, solicitando que o credor fizesse opção por um deles.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente faça a opção entre os benefícios. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

TUPÃ, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente e trouxe a simulação dos valores referentes a RMI e RMA de ambos os benefícios, solicitando que o credor fizesse opção por um deles.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente faça a opção entre os benefícios. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

TUPÃ, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O credor já apresentou os cálculos, assim, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPÃ, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-18.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GASPAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO - GO25004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 26 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Intime-se a executada a quitar o valor remanescente, segundo planilha apresentada pela União.
Saliente-se que os valores ali calculados aplicam-se a março de 2018.

TUPã, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: SERGIO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista ao impetrante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015), procedendo-se à reclassificação de acordo com o recurso da parte.

TUPã, 9 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3722489), fica a exequente devidamente intimada:

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5088

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-46.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANO LEANDRO DE MATOS(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS)

DESPACHO
MANDADO

O réu, regularmente citado, não apresentou resposta escrita nos autos (fl. 109).

Apesar de ele ter declarado, por ocasião de sua citação (fl. 106), que não tem condições de constituir defensor, juntou procuração nos autos (fls. 95-96).

Isto posto, considerando que não há nos autos nenhuma informação sobre eventual revogação dos poderes outorgados por meio da procuração da fl. 96 (e nem renúncia a esses poderes), fica o réu novamente intimado, agora na pessoa de seu advogado regularmente constituído nesta ação penal, para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Em razão de o réu ter constituído defensor, destituiu a Dra. BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA, OAB/SP n. 391.876, do encargo de defensora dativa do réu.

Arbitro os honorários a ela devidos no valor mínimo previsto em tabela. Após o trânsito em julgado da sentença, viabilize a Secretaria o pagamento dos honorários ora arbitrados, como de praxe.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa Dra. BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA, OAB/SP n. 391.876, com endereço na Avenida Domingos Camêlingo Calo, n. 1412, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. (14) 3326-1868.

Após a apresentação da resposta escrita, voltem-me conclusos.

Int.

Expediente Nº 5089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002171-04.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-05.2015.403.6125 ()) - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos prescinde de dilação probatória, haja vista se tratar de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001200-82.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-02.2016.403.6125 ()) - MAQUINAS SUZUKI SA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.

A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgados em primeiro grau.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000747-24.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7)) - PAULO TOTARO X ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO X TOTARO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

EMBARGANTE: PAULO TOTARO E OUTROS

EMBARGADOS: INSS E OUTROS

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de f. 141-147.

Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à f. 139.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000909-19.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001164-0)) - MARIO EDUARDO RODRIGUES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X EMILIA TURINI ULLIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 52/56.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000576-33.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6) - JOAO ALBINO ZAIA NETO X MARIA DO CARMO ZAIA X CELIA REGINA ZAIA BONETO(SP248272 - NILO ZAIA) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA X CARNEVALLI CIA - ME(SP248272 - NILO ZAIA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

EMBARGANTE: JOÃO ALBINO ZAIA NETO E OUTROS

EMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL E OUTROS

I- Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional de f. 83-89 e do embargado Flávio Henrique de Souza às f. 100-111, inclusive acerca da impugnação ao valor da causa.

II- Diante da manifestação dos embargantes de f. 98-99, traslade a Secretária cópia da petição e da decisão liminar de f. 63-65 para os autos das Execuções Fiscais n. 0001762-82.2003.403.6125, 0000785-51.2007.403.6125 e 0000811-59.2001.403.6125 para que sejam adotadas as providências pertinentes naqueles feitos.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001150-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X JOSE TADEU SILVESTRE

Tendo em vista que a decisão proferida em sede de apelação transitou em julgado, cumpra-se o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ NELSON NOGUEIRA BICUDO do polo passivo da presente execução fiscal.

Dê-se ciência à exequente e, nada sendo requerido em 10 dias, tornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: EDIÇÕES CRISTAS EDITORA LTDA.-ME, CNPJ n. 43672187/0001-82

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002898-41.2008.403.6125 (f. 118-124) e o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0003007-89.2007.403.6125 (f. 79 e f. 128-129), inicialmente, esclareça a exequente se adequou a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.07.031798-42 ao julgado de f. 94-100.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido à f. 127.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000541-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO SALTO GRANDE LTDA, CNPJ n. 71.985.121/0001-88.RODOVIA RAPSO TAVARES, S/N, BAIRRO DO CATETO, SALTO GRANDE-SP.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 62), pautar a Secretária datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000866-92.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de f. 81, reitere-se o ofício de f. 79 (ofício n. 220/2017) para que a Instituição Financeira cumpra o quanto determinado (transferência do valor de R\$ 68,38 da conta judicial n. 1700113700511 para a conta indicada pela exequente à f. 77), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2018, que deverá ser encaminhado ao BANCO DO BRASIL,

AGÊNCIA 2055 (AV. PADRE JOSE, 123, CENTRO, FARTURA/SP), acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0002947-14.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: J RONARI CONFECÇÕES LTDA.-ME

Requer a executada J. RONARI CONFECÇÕES LTDA ME a desconstrução dos bens penhorados nos presentes autos, aduzindo, em síntese, que aderiu ao plano de parcelamento da dívida e havendo, inclusive, quitação da dívida.

Instada, a FAZENDA NACIONAL aduziu que por ora não dispõe de ferramentas no sistema para que a Secretária da Receita Federal aloque os valores apurados nas inscrições aqui exacionadas, pugnano, ao final pela suspensão do feito pelo prazo de 4 (quatro) meses.

É fato que a partir da adesão até a quitação da dívida pode ocorrer que o processo de verificação ainda não se encontre consolidado.

Destarte, para se chegar a tal certeza, é indispensável que o próprio sistema interno de parcelamento forneça, com precisão, tal informação.

Assim sendo, por ora indefiro o pedido de cancelamento da penhora pretendido pela devedora.

Por tal motivo, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 4 (quatro) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento ou extinção da execução.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004145-52.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretária, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Comparece a exequente nos presentes autos noticiando que as inscrições que aparelham as demais execuções fiscais em apenso foram incluídas no programa de parcelamento da dívida, pugnano, assim, pela suspensão daqueles feitos e prosseguimento em relação ao principal (00000845-48.2012.403.6125), porquanto este se encontra em plena exigibilidade, daí porque requer a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 32 e cujo auto foi retificado à fl. 103.

Sendo assim, determino as seguintes providências:

a) que sejam desapensados desta execução os autos de números 0000351-18.2014.403.6125, 0000903-80.2014.403.6125 e 0001341-43.2013.403.6125;

b) que estas execuções passem a transitar nos autos de n. 0001341-43.2013.403.6125, por se tratar de distribuição mais antiga;

c) a suspensão das presente execuções descritas no item a até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar, na execução fiscal n. 0001341-43.2013.403.6125, o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Remetam-se as execuções descritas no item a ao arquivo.

No mais, dê-se nova vista dos autos à exequente para que esclareça em 15 (quinze) dias, se existe interesse na alienação judicial do bem penhorado, evitando-se, destarte, fracionamento de diligências, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

Traslade-se cópia do presente despacho para as execuções fiscais descritas no item a.

EXECUCAO FISCAL

0000561-81.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON

Comparece a exequente às fls. 245/247 comunicando que a devedora aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017 (PERT), e pugna pela conversão em pagamento definitivo dos valores bloqueados a título de penhora on line, bem como pelo sobrestamento do feito com fulcro no art. 922, do CPC.

De outro lado, a executada sustenta que efetuou o pagamento integral das parcelas, de maneira que o feito está integralmente extinto, razão pela qual requer o imediato desentranhamento da carta de fiança.

Diante das informações aparentemente conflitantes, e considerando que entre uma e outra manifestação decorreu período inferior a um mês, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da petição e documentos de fls. 250/267.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000295-48.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA(SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SP

EXECUTADA: DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, da penhora que recaiu sobre o numerário de f. 56, para eventual recurso, no prazo legal.

Se decorrido o prazo para recurso, defiro a transferência em favor do exequente dos valores penhorados à f. 56 e depositados às f. 59, 61 e 63 (f. 71). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente à f. 71, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2874), acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000910-38.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO LTDA. X AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Aguarde-se com os autos sobrestados até provocação da parte interessada ou eventual prescrição, anotando-se o sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001431-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP263839 - DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL DIAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: LATICINIO PALMITAL LTDA.-EPP

Requer a exequente à f. 111 a retificação do auto de penhora para que fique restrita a parte ideal dos proprietários que anuíram. Alega a exequente que os proprietários do imóvel são: 1) Emílio e Rosemary, 2) Sueli e José Gilmar, 3) Vicente e Celina e 4) Cláudio e Aparecida Elizabete.

Segundo o documento de f. 88, emitido pelo CRI de Palmital, os proprietários são: 1) Emílio e Rosemary, 2) Sueli e José Gilmar, 3) Osvaldo e Maria Izabel, 4) Cláudio e Aparecida Elisabete e 5) Ana Carolina.

Diante do exposto, a fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto aos atuais proprietários do bem imóvel matriculado sob n. 12.347 do CRI de Palmital-SP, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, matricula atualizada do bem.

Após, dê-se vista à exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000002-44.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

EXECUTADO: ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN, CPF n. 078.929.988-70

DESPACHO

Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fls. 86-88).

Intime-se o executado da substituição, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso, processo n. 0000769-48.2017.403.6125, trasladando-se cópia da Certidão de Dívida Ativa e petição de f. 86-88 para os autos dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000229-34.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes (15/07/2018), anotando-se o sobrestamento do feito. .PA 1,10 Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001319-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - MASSA FALIDA(SP383838A - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA.-MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o afastamento da cobrança de juros de mora e multa moratória, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a exequente que a Lei de Falências modificou significativamente a recuperação dos créditos fiscais, incluindo-se, outrossim, as multas fiscais na classe dos créditos subquirografários. (fls. 68/78). Juntou documentos (fls. 79/80). Houve manifestação da excepta (fl. 91/93), que sustentou ser competência do administrador judicial estabelecer a classificação dos créditos, conforme o disposto no art. 83 da Lei n. 11.101/05. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança das Certidões de n.º FGSP201602287, FGSP201602288 e CSSP201602289, concernentes às competências de 06/2011 a 03/2013, 09/2011 a 03/2013 e 09/2011 a 03/2013, respectivamente. O processo de falência da exequente, autuado sob o número 0001931-79.2008.8.26.0415, tem seu trâmite na 1ª Vara da Justiça Comum Estadual de Palmital-SP. No que tange à exceção dos juros de mora, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela sua possibilidade, condicionada, todavia, à comprovação da suficiência do ativo, quando se tratar de cobrança após a quebra. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirmou, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. (STJ, AgrRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303409860, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:) Grifei. Destarte, os juros de mora só serão devidos se houver sobra de ativo apurado para o pagamento do principal, o que deverá ser aferido no momento do adimplemento. Quanto à classificação das multas fiscais ora cobradas nas certidões de dívida ativa, compete ao administrador judicial estabelecer a correta ordem classificatória, a teor do artigo 83 da Lei n. 11.101/05. Não compete a este juízo, portanto, estabelecer a classificação dos créditos aqui execiacionados, mas sim ao juízo falimentar. Posto isto, admito parcialmente a exceção e, no mérito da parte admitida, rejeito-a para reconhecer a plena validade da incidência dos juros de mora que, repito, deverá incidir em momento posterior à quebra condicionada, ainda, à existência de suficiência de ativo. Ainda, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra permanecem intangíveis, não

dependendo assim, das forças do ativo. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual que não colocou fim ao processo. Indeferido, neste momento, o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a executada não comprovou sua insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse, por se tratar de pessoa jurídica. Cumpra-se, no que resta, o despacho de f. 54, devendo ser expedido mandado para a penhora no rosto dos autos do processo de falência e posterior intimação da penhora na pessoa do administrador. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001587-34.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP289868 - MAURO SERGIO DOS SANTOS)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001890-48.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Antes de dar cumprimento ao despacho de f. 79, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 80-90.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002095-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA.(SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MAITAN COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA., CNPJ n. 62.773.288/0001-94

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO

I- Diante da notícia da falência da empresa executada (f. 67-70), defiro a integração da massa falida da devedora ao polo passivo da ação, nos termos do art. 4º, IV, da Lei 6.830/80.

II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

III- Após, CITE-SE a Massa Falida, por correspondência, no endereço indicado à fl. 67, na pessoa de seu administrador, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA., representada pela Dra. Osana Maria da Rocha Mendonça, com endereço na RUA ARQUITETO OLAVO REDIG DE CAMPOS, 105, 10º ANDAR, TORRE A, SÃO PAULO-SP, CEP: 04711-904.

IV- Decorrido o prazo para pagamento, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do Processo de Falência n. 1000186-82.2016.8.26.0539, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a recair sobre o valor do crédito aqui em cobro, referente às Certidões de Dívida Ativa n. 13.116.884-3 e 13.116.885-1 (f. 74 e 75), devendo ser observado o disposto nos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional e artigo 31 da Lei de Execução Fiscal.

V- Cumprida a diligência, expeça-se CARTA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA, bem como do prazo legal para eventual embargos, na pessoa da Administradora Judicial supramencionada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA DE CITAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS/, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000515-75.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JAQUELINE GNASPINI LAMPARELLI BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Requer a executada JAQUELINE GNASPINI LAMPARELLI BUENO lhe seja permitido o pagamento parcelado da dívida em 9 (nove) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma delas.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a proposta, pugnando, ainda, que o primeiro pagamento se inicie 30 (trinta) dias após a homologação, devendo as parcelas serem depositadas na conta mantida junto ao Branco do Brasil S/A, agência 95001-7, conta corrente n. 0300-X, de titularidade do CREFITO-3.

Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do presente.

No mais, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000932-28.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001270-85.2006.403.6125 (2006.61.25.0001270-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X MATEUS RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS, CNPJ n. 53.417.028/0001-95, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 403.473.898-72, MATEUS RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 288.664.818-31 e ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA.

ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO, 76 e RUA ARI BARROSO, 420, VILA MORAES, AMBOS EM OURINHOS-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 28.484,71 (JANEIRO/2018)

Comparece nos autos a exequente informando que o valor depositado e já convertido em renda não foi suficiente para quitar a quantia devida a título de cumprimento de sentença e pugna, ao final, pela intimação dos devedores para pagamento do remanescente em 5 (cinco) dias, sendo que no silêncio dos devedores, deverá ser procedida à requisição de ativos financeiros.

Sendo assim, defiro o quanto requerido pela FAZENDA NACIONAL.

Intime-se os devedores para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente.

Decorrido o prazo sem pagamento, providencie a Secretaria a pesquisa de bens (ativos financeiros) por meio do Convênio BACEN JUD, para penhora, como requerido pela exequente.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004009-26.2009.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) - IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE/SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS BREVE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIS BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BREVE/SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 197, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora às fls. 200/201.

II- Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

Expediente Nº 5090

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-40.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000244-9)) - ANTONIO CORREA FILHO/SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Considerando que o embargante alega ter efetuado o pagamento integral e devidamente atualizado do débito inscrito em dívida ativa e, por sua vez, o INMETRO limitou-se a apresentar a planilha de débito do devedor, sem nada dizer a respeito dos fatos narrados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a sua conferência, esclarecendo se houve o pagamento total do débito quando dos depósitos realizados, conforme guias coligidas às fls. 10 e 33 dos autos de execução fiscal nº 0000244-81.2008.403.6125.

Com a apresentação das informações pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000642-47.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-74.2015.403.6125 ()) - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPE/SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a embargada noticiou, às fls. 154/160, que houve adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 10.522/02, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito.

Com o cumprimento, à conclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001868-87.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-35.2015.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por C.W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, que embasa a execução fiscal nº 0000173-35.2015.403.6125, que lhe move a Caixa Econômica Federal.

Alega a embargante que a CDA não atende aos requisitos de liquidez e certeza de que trata o art. 5º da Lei nº 6.830/80, uma vez que dela não se poderia aferir quais e quantos são os funcionários contratados pela empresa que, por ausente seu pagamento da verba fundiária, espelham o CDA, assim como o período de apuração, o valor original, os juros e as multas. Nesse toar, reclama a intimação da embargada a trazer aos autos cópia de todos os processos administrativos - contendo citados elementos - que lastrearam as CDAs. Ademais, noticia que, como foram realizados acordos em reclamações trabalhistas com pagamento de FGTS, homologados pela Justiça do Trabalho, a CDA não sobrevive ao teste de higidez, por ser ônus do exequente demonstrar a liquidez e certeza do título. Ademais, foram questionados os juros, a ilegalidade da taxa SELIC e a impossibilidade de sua incidência para a hipótese, bem como, por fim, a incidência de multa e o valor penhorado.

Com a inicial vieram documentos (fls. 18/266).

Regularizada a representação processual da embargante (fls. 270/273).

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 274).

Devidamente intimada, a CEF (exequente e embargada) apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, asseverando que a execução fundiária se fundamenta na Lei nº 6.830/80; que a CDA reveste-se de todas as formalidades legais, gozando da presunção de certeza e de liquidez; que o débito originou-se de Notificação - NDFG, lavrada por Fiscal do Trabalho, relativa a falta de recolhimentos dos valores devidos ao FGTS pelo embargante. Sobre os valores cobrados, diz a embargada que os encargos, inclusive a multa, decorrem do art. 22 da Lei nº 8.036/90. Sobre os pagamentos em sede de acordo judicial, sustenta-se que os documentos não vieram com autenticação, ou qualquer relação discriminatória de cada empregado e das competências devidas e pagas, sustentando ser dever do empregador o de individualizar as contas vinculadas de seus empregados. Sustenta-se que os pagamentos deveriam ser provados com peças autenticadas e com prova cabal da quitação, e que, caso se tomassem os pagamentos como certos, os mesmos conduziram a abatimento, não à carência de ação executiva. Sobre o alegado excesso de penhora, e por fim, sustenta a embargante que eventual valor em excesso seria, caso houvesse pagamento do débito do FGTS, restituído (fls. 279/282).

Intimada a dizer sobre a impugnação aos embargos, a embargante ratifica seus fundamentos já expostos na inicial, pugnano por outra vez pela intimação da embargada a apresentar lista completa dos nomes dos funcionários da embargante de cuja conta vinculada se infere a existência dos débitos e a abertura de prazo para juntada dos termos de audiência (fls. 288/291).

Em seguida, tomaram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, faço apenas ressaltar que o pedido de que a embargada fosse intimada a trazer lista completa dos nomes dos funcionários da embargante de cuja conta vinculada se infere a existência dos débitos não tem pertinência. Sobre tal ponto, por sinal, já havia decidido o Juízo (fl. 274) porque, para tanto, cabe à embargante buscar obter as cópias dos processos administrativos referentes a cada uma das autuações que a empresa sofreu.

Sobre, enfim, a abertura de prazo para juntada de documentos (termos de audiências trabalhistas), tem-se que é obrigação da parte autora instruir os embargos com os documentos pertinentes (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 320 do CPC/2015).

Alega a embargante, também, que a CDA não discrimina a origem do crédito, nem discrimina ou individualiza a quem faria referência os débitos, comprometendo a sua liquidez e certeza.

A Lei de Execução Fiscal estabelece, em seu artigo 2º, 5º e 6º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa:

5º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, o exame de cópia da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fls. 24/91 (CDA FGSP nº 201500267) e fls. 92/134 (CDA FGSP nº 201202508), revela que constam do título executivo extrajudicial o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. Além dos discriminativos de débito (Anexo I de cada certidão), consta ao fim de cada qual um tópico apenas sobre a fundamentação legal (Anexo II de cada certidão).

Ressalte-se que o artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal não exige que se relacionem os nomes dos empregados da empresa devedora, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade da certidão de dívida ativa.

Note-se que a embargante, de fato, faz juntar aos autos uma série de sentenças homologatórias de acordos trabalhistas. Trazem referência a valores a serem pagos a título de FGTS.

Este Juízo não possui ingerência sobre acordos trabalhistas que vieram aos autos, e menos poderia sugerir como fossem cumpridos. Objetivamente, porém, a Lei nº 8.036/90 não mais permite, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que o pagamento dos valores devidos a título do FGTS seja, na rescisão, feito diretamente ao empregado. É o que se vê da redação em vigor da Lei nº 8.036/90:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

Os acordos de fls. 170/266 não deixam claro se os valores devidos a título de FGTS seriam pagos via depósito na conta fundiária vinculada do trabalhador, ou se seriam pagos diretamente ao reclamante, o que em desconformidade com a lei.

A título de exemplo, veja-se o que consta da sentença trabalhista homologatória de acordo de fls. 171/172, a primeira juntada aos autos: num tópico chamado contribuição previdenciária, consta (fl. 172) que a reclamada

deve pagar R\$ 16.000,00 de FGTS, com multa de 40%, fazendo apenas menção ao art. 832, 3º da CLT: As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

A natureza da parcela está indicada, mas não a forma da quitação. Não se pode concluir, apenas do acordo, se os valores seriam depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, ou se lhe seriam entregues diretamente, por pagamento direto, o que proscrito por lei. Vê-se que simplesmente todos os acordos trazidos constam como tal (fls. 170/266).

Ademais, a parte embargante não trouxe i) a certidão de trânsito em julgado; e, de tudo o mais importante, ii) sequer os comprovantes de pagamento/ quitação do FGTS. Não seria o suficiente para afastar a liquidez e certeza do título porque este requisito processual, cumprindo quanto exige a Lei nº 6.830/80, não pode ser infirmado mesmo quando alguma parte ou parcela de pagamento a ele correspondente seja feita. Assim diz a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PAGAMENTO DE VERBAS (FGTS) FEITO DIRETAMENTE AO TRABALHADOR. RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em nulidade da CDA (nº39798544-4), tendo em vista que referida atende ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, os documentos juntados aos autos (acordos homologados em sede de reclamações trabalhistas) são insuficientes para demonstrar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas. - Recurso provido.(Ap 00204216920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:)

O que se deve considerar, por recurso ao razoável, é que, se algum pagamento correspondente às duas CDAs sob execução é comprovado (fls. 24/91 - CDA FGSP nº 201500267; e fls. 92/134 - CDA FGSP nº 201202508), tal valor deva ser deduzido do montante do débito em cobro, sob pena de existir duplicidade de pagamento. Pedagógica é a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.

2. No art.18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.

4. Nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade.

5. No entanto, o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista.

6. Não foi juntada aos autos nenhuma documentação referente aos alegados pagamentos efetuados em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho.

7. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 10362245 - 0002832-94.2002.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

De plano se vê que nenhuma documentação referente à comprovação dos pagamentos foi juntada aos autos. E não só: o risco de duplicidade de pagamento, em assumindo que de fato eles existiram, não pode ser transferido ao Fisco. É dever da própria parte que alega ter havido pagamento (por força de acordo trabalhista) comprovar documentalmente não somente que ele existiu, mas também comprovar a que período se refere, e a que empregado diz respeito, pois é bem possível que o período pago no acordo não tenha relação com aqueles apurados nas CDAs em cobro, assim como diga respeito a uma dívida com o FGTS de certo empregado que não está entre os que estavam relacionados à cobrança.

É dizer: se a empresa prova que pagou algo que não é exatamente pertinente ao que está em cobrança, não pode compensar do objeto da cobrança o que pagou sem ter relação com ela. Seria o mesmo que um devedor, já tendo pago o valor X da dívida A (dívida trabalhista e consecratória), requerer que o valor da dívida B (dívida de contribuições de FGTS em executivo fiscal) seja reduzido, pelo mero fato de já ter pago um valor X em dado tempo; cabe a ele, não ao Fisco, provar que esse valor X está englobado na dívida B, para obter assim a dedução por compensação.

A jurisprudência é pacífica:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CDA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA DA EMPRESA CONTRIBUINTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DO EMPREGADO S PELA AUTORIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DISCIPLINA PRÓPRIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E DE MULTA. MULTA PREVISTA NO ART. 23 DA LEI N.º 8.036/90. COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. 1. Pretende a embargada a reformulação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, por entender pela ausência de requisito legal para a validade da CDA que instruiu a execução fiscal, já que nela não foi indicado o número do processo administrativo que levou à inscrição da dívida, e de falta de individualização dos destinatários dos depósitos formadores do FGTS no processo administrativo, capaz de inviabilizar o exercício da ampla defesa do contribuinte. 2. Com efeito, o art. 2º, 5º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80 exige que da CDA conste o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor do débito. 3. Verifica-se que, na hipótese, em que se discute a falta de depósito de FGTS pela empresa apelada, na CDA houve expressa menção aos números das NDFG que originaram a dívida fundiária, o que afasta o entendimento a quo de nulidade da CDA. 4. De fato, anexando aos presentes autos cópias das notificações para depósito devidamente assinadas pelo Diretor da empresa devedora, a CEF demonstrou que a embargante foi regularmente notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os débitos ou apresentar defesa, sendo-lhe oportunizada a juntada de prova de suas alegações, no entanto não se pronunciou. 5. Também foram juntadas pela embargada algumas correspondências encaminhadas para a sede da empresa visando à liquidação dos débitos de FGTS, evitando-se a cobrança judicial. 6. Ademais, caberia à empregadora, e não ao agente fiscal, discriminar individualmente os empregados considerados na autuação, eis que é de sua responsabilidade ter a precisa relação de empregados e documentação fiscal regular e completa para demonstrar o cumprimento do dever de recolhimento das contribuições. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Assim sendo, não há que se falar em desconstituição da CDA que instruiu a execução fiscal, especialmente considerando o conhecimento dos débitos fiscais pela apelada desde os anos de 1976 e 1979 e a desnecessidade de apresentação da relação dos empregados beneficiários das contribuições pela autoridade fiscal no processo administrativo, e, consequentemente, a ausência de cerceamento de defesa no caso em tela. 9. A embargante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse a quitação da dívida objeto da execução, capaz de refutar a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. 10. Posto isso, em atenção à alegação formulada pela apelada para a eventualidade de ser o apelo provido, acerca da existência de irregularidades nos cálculos trazidos pela Fazenda, ressalta-se que para os débitos que envolvem a contribuição ao FGTS há disciplina própria de atualização monetária e de incidência de juros moratórios e multa (STJ, 1ª Seção, REsp 1.032.606/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 25/11/2009). 11. Além disso, nos discriminativos de débitos que acompanham a CDA não se vislumbra a cobrança da multa administrativa prevista no art. 23 da Lei n.º 8.036/90, o que não autoriza a discussão da consumação ou não da prescrição pretendida pela apelada. 12. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.(APELREEX 00012824720134025102, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA DE FGTS. CDA. VALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS FIRMADOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O VALOR PAGO A TÍTULO DE FGTS E O PERÍODO CORRESPONDENTE. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de dívida ativa de FGTS. Entendeu o magistrado que o título executivo gozava de presunção de certeza e liquidez, a qual não foi ilidida por prova em contrário apresentada pela parte embargante. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 2. Em suas razões de recurso, alega o apelante que os documentos anexos constam documentos públicos, oriundos da Justiça do Trabalho, onde se comprova o ajustamento de inúmeras ações trabalhistas cujas petições iniciais indicam os períodos cobrados a título de FGTS, e os termos de conciliação indicam os valores que foram acordados. Sustenta, assim, que não pode a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, tentar cobrar em duplicidade valores já cobrados na Justiça do Trabalho (fls. 17/204). 3. Acrescenta que a certidão de dívida ativa não atendeu todos os requisitos exigidos no CTN e na Lei nº 6830/80, diante da ausência da menção aos empregados cujos valores relativos ao FGTS não teriam sido depositados, bem como da memória do cálculo para que o apelante pudesse acompanhar a evolução do suposto débito. 4. Carlos Arina Carto Carneiro de Albuquerque e outros opuseram embargos à execução fiscal, sob o argumento de nulidade do título executivo e pagamento do débito exequendo. 5. Sustenta a parte embargante/ executada que trouxe aos autos prova de acordos celebrados no âmbito da Justiça do Trabalho, envolvendo os valores devidos a título de FGTS, pelo que o crédito exequendo deveria ser extinto. Argumenta, afora isso, que cabia à CEF discriminar os créditos que compõem a CDA, indicando quais empregados foram abrangidos na dívida ativa e apresentando memória do cálculo. 6. É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados. 7. A CDA nº 200100190 busca a cobrança dos débitos relativos aos anos de 1996 e 1997 e a parte embargante juntou aos autos diversas reclamações trabalhistas em que se cobram diversos direitos trabalhistas, dentre os quais o pagamento do FGTS. 8. Milita em favor dos atos da Administração Pública a presunção juris tantum de legitimidade. Nos termos do art. 3º da LEF, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova em contrário. 9. Na hipótese, a embargante limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA acostada ao executivo fiscal não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. Não se desvinculou do seu ônus de demonstrar a irregularidade da CDA nos termos do art. 3º da LEF. 10. É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados AC 00013995219974058000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/04/2013 - Página:212). 11. A jurisprudência se posiciona, ainda, no sentido de que apenas os pagamentos comprovadamente realizados aos empregados em sede de acordos trabalhistas devem ser considerados para o abatimento da dívida do FGTS. (AC 200883000097778, Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/08/2012). 12. No presente feito, os documentos juntados pela embargante não são aptos a comprovar a quitação do débito, porquanto não é possível delimitar, nos acordos realizados, quanto foi pago a título de FGTS e o período correspondente. 13. De fato, os documentos anexados à presente demanda não comprovam, em forma incontestável, que os pagamentos efetuados na Justiça do Trabalho foram feitos a título de FGTS. Em muitos dos processos, sequer foi comprovado o efetivo adimplemento do acordo. 14. Apelação improvida.(AC 00028661920164059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/03/2017 - Página:103.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEIS QUE GARANTEM O PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI N.º 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO. 1. O art. 18 da Lei nº 8.036/90 autorizava o pagamento dos valores relativos aos FGTS diretamente ao empregado, em relação às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior. 2. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.491/97, de 09/09/1997, passou-se a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando-se, a partir de então o pagamento do FGTS direto ao empregado, na esteira de entendimento jurisprudencial assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A Corte Superior vem entendendo também que nas hipóteses de pagamento de valores do FGTS ao ex-empregado em acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a dedução do quantum objeto da execução fiscal é admissível se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491/97, isto é, antecedida a 09/09/1997, sob pena de ser a empresa obrigada a pagar aludidos valores em duplicidade. Precedentes. 4. Ademais, o acordo firmado na Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a apresentação de comprovantes do pagamento do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e a realização de pericia contábil a fim de se verificar a correlação dos pagamentos com o débito em cobrança. 5. No caso, a embargante trouxe aos autos cópias de sentenças e acordos individuais firmados em feitos trabalhistas entre os anos de 2005, 2006, 2010 e 2011, os quais, além de posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, são insuficientes para provar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas e tampouco a correspondência com os débitos do FGTS consignados nas CDAs que fundamentaram a execução fiscal subjacente. 6. O fato de a penhora realizada na execução fiscal recair sobre bens móveis dados em garantia no plano de recuperação judicial, não torna ilegítima a mencionada constrição de modo a ensejar seu cancelamento ou suspensão, uma vez que não se verifica redução no patrimônio da embargante, devendo se assegurar, apenas, que eventuais atos de alienação, no feito executivo, devem ser precedidos de consulta ao juiz da recuperação judicial. 7. O encargo de 10% (dez por cento) previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844, como a redação dada pela Lei nº 9.964/00, está incluído na execução e se destina ao atendimento das despesas com a cobrança judicial dos créditos do FGTS, nas quais se incluem os honorários advocatícios, a teor do que dispôs o 2º do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 8. Apelação da embargante parcialmente provida.(Ap 00052312320134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:)

Assim, o título executivo está em conformidade com o disposto no 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, a sua presunção de liquidez e certeza só poderá ser elidida através de prova inequívoca, a cargo do devedor, o que não ocorreu no presente caso.

Com relação à impugnação do valor de avaliação do bem penhorado, veja-se que às alegações vieram desacompanhadas de qualquer prova. A parte tem a possibilidade de substituir a penhora (art. 847 do CPC/2015; art. 15, I da LEP), mas não foi o que fez; limitou-se a impugnar o valor da avaliação, sendo que, instada neste feito a especificar provas (v. art. 373, I do CPC/2015), a parte embargante nada requereu sobre a avaliação do bem em si, qual sua mera alegação pudesse desconstruir o valor avaliado por Oficial de Justiça.

Tal não merece, por igual, acolhimento, sendo perceptível que, inclusive, já houve primeira e segunda praça do leilão do bem (fl. 181 dos autos da execução fiscal nº 0000173-35.2015.403.6125), sem qualquer notícia ulterior de resultado. É de se ver que a parte autora limitou-se a trazer suas alegações e um laudo de avaliação unilateralmente produzido. Não requereu provas específicas sobre tal ponto (fl. 291). Assim, descumpridos os

termos do art. 873 do CPC/2015 c/c art. 13, caput e 1º a 3º do CPC/2015, não há como acatar a avaliação trazida unilateralmente pela parte embargante em detrimento da avaliação oficial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de nova avaliação para o imóvel de matrícula nº 11.416, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP. Conforme alega a agravante, o imóvel, primeiramente avaliado em R\$ 4.853.880,00 (2007), foi em 2008, reavaliado em R\$ 8.166.716,00 (fs. 51/53), sendo esta última avaliação objeto de impugnação pela agravante. Houve nova reavaliação que apurou o valor de R\$ 11.111.671,00 (fs. 161/217). Após a apresentação de quesitos suplementares (fs. 220/222 e 236/237), houve indeferimento do pedido da agravante de acatamento do valor apurado de R\$ 14.011.700,41 pelo Assistente Técnico (fs. 127/159) ou de correção de eventuais inexatidões apontadas no laudo técnico.
 2. No tocante ao valor dos bens penhorados, observa-se que o laudo apresentado pela executada nas fs. 127/159 foi produzido unilateralmente, bem como não apresenta justificativa plausível para a alegada majoração do valor imobiliário dos bens, considerando os valores apontados no laudo judicial. O perito judicial respondeu aos quesitos suplementares tanto da exequente quanto da executada de forma fundamentada (fs. 240/243).
 3. Desta forma, não se verifica no caso a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 683 do CPC/1973 (ou do art. 873 do CPC/2015), a justificar a realização de nova avaliação dos bens penhorados, a ríngua de demonstração da majoração do valor do bem.
 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular a decisão de fs. 384 e agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424779 - 0035587-15.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/03/2017)
- Não requeridas provas, não há como infirmar, por si só, a avaliação realizada por ocasião da lavratura do auto de penhora e avaliação.
- Com relação, por fim, aos critérios de juros, os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão discriminados na CDA, que elencou expressamente a legislação utilizada no cálculo dos consectários legais. Ao contrário do que sustentado, não houve utilização da SELIC, até porque a contribuição para o FGTS não detém natureza tributária. O que consta do Anexo II das duas CDAs (fs. 91 e 134) é de clareza solar: obedece-se ao que prescrito pelo art. 6º da Lei nº 9.964/2000, que deu nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.036/90:
- Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (NR)
- 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (NR)
- 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (NR)
- 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem (AC)*
- I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (AC)
- II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (AC)
- 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (NR)

- Tudo está em consonância com o reiterado entendimento dos Tribunais, com destaque ao Eg. TRF da 3ª Região:
- EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE CDA AFASTADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEMONSTRATIVO DÉBITO. DESNECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS. ARTIGO 515 DO CPC/73. TR/TRD. MULTA. PARCELAMENTO. EXCESSO DE PENHORA.
- (...) 6. No entanto, os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão discriminados na CDA, que elencou expressamente a legislação utilizada no cálculo dos consectários legais.
7. Consta, ainda, da CDA, tabela discriminando para cada competência o valor originário do débito, bem como as colunas denominadas JAM (juros e atualização monetária), AM (atualização monetária), JM (juros de mora) e multa, especificando o valor de cada um desses acréscimos e mostrando, na última coluna, o valor total de cada débito.
8. A CDA, portanto, permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado, de forma plena, meios para se defender. Os índices utilizados para o cálculo dos consectários legais estão previstos na Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000.
- (...)
19. Sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência, no título executivo, do encargo legal de 10% previsto no artigo 2º, 4º, da Lei n. 8.844/94, com redação dada pela Lei n. 9.964/2000.
20. Recurso adesivo da embargante prejudicado.
21. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.
22. Embargos à execução fiscal julgados improcedentes, com fundamento no artigo 515, 1º, do CPC/73. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813478 - 0034352-38.2003.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)
- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. IRRETROATIVIDADE DE LEI. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA DE MORA. PREVISÃO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS GERADORES. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE.

1. Os fatos geradores datam de novembro de 1993 a janeiro de 1994, o que se conclui que a Lei 8.036/90 se aplica perfeitamente aos fatos. As Leis 8.844/94, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/2000 não criaram a incidência da atualização monetária, juros de mora e multa de mora. Tais consectários já eram previstos em leis anteriores e, portanto, não podem ser afastados.
 2. Não há impedimento na cobrança de multa moratória, correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade.
 3. Vislumbra-se falta de interesse no afastamento da Lei 9.964/2000, uma vez que ela é mais benéfica ao contribuinte, quando reduz o encargo previsto na Lei 9.467/97 de 20% para 10%, e, ademais, é uma lei processual, que segue o princípio do tempus regit actum, estando em pleno vigor quando do ajuizamento da execução fiscal.
 4. Incide a TR no cálculo dos juros de mora das cobranças do FGTS, pois a legislação específica dispõe que a atualização dos depósitos do FGTS são os mesmos da caderneta de poupança como dispõe o artigo 13 da Lei 8.036/90 em consonância com a vigente redação do artigo 22 da Lei 8.036/90.
 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245810 - 0003535-20.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)
- Não há como acatar os fundamentos expostos pela parte embargante, razão pela qual não de ser julgados improcedentes os seus pleitos.
- IV - Dispositivo:
- Por isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, bem como a penhora levada a efeito.
- Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
- Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título.
- Como se sabe, Indevida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança, na espécie, do encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94 com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000 (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 2283224 - 0041140-72.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018).
- Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000173-35.2015.403.6125.
- Sentença não sujeita a reexame necessário.
- Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000275-86.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-89.2016.403.6125 () - RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI94574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SPI99877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000872-89.2016.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.

À fl. 206, a parte embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento tributário, requerendo assim, a desistência e extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a extinção do feito (fl. 209).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a embargante requer a desistência da ação. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000872-89.2016.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000761-71.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-59.2016.403.6125 () - MADONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME X APARECIDO DONIZETI BATISTA OLIVEIRA(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oposta por MADONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME e APARECIDO DONIZETI BATISTA OLIVEIRA, em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual visa desconstituir os títulos executivos que lastreiam a inicial da Execução Fiscal nº 0001941-59.2016.403.6125.

Em síntese, argumentam que, não possuem bens ou recursos para garantia do Juízo ou para saldar o débito executando. Alegaram, ainda, que desconhecem a origem da dívida, tendo em vista que encerraram a atividade industrial em 30/06/2008.

Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/20.

Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta extinção, sem julgamento do mérito.

Da ausência de segurança do Juízo como pressuposto para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal

Cumprre esclarecer que, com a Lei nº 11.382/06, tomou-se regra, apenas na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (artigo 736 do antigo CPC, recepcionado pelo artigo 914 do NCP). Entretanto, tal entendimento não se aplica às execuções fiscais, haja vista essa ser regida por dispositivos específicos.

Portanto, a garantia do juízo por meio da penhora, ainda que parcial, é condição para a interposição dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que o artigo 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, sendo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fimus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora).

Portanto, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de se negar vigência ao dispositivo indigitado.

Acera do tema, seguem os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fimus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (AGARESP 201400417982, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2016) - g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL. REQUISITOS PREVISTOS NO 1º DO ART. 739-A DO CPC/73. 1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 2. O art. 739-A do CPC/73 (art. 919, do CPC/2015), determina que os embargos do executado não tenham efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. 4. No caso vertente, não restou comprovado que a execução se encontra integralmente garantida, razão pela qual os embargos à execução devem ser recebidos sem efeito suspensivo. 5. Ausente ainda qualquer justificativa acerca da possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00054885220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REFORÇO DE PENHORA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 2 - Em recurso repetitivo, o STJ exarou asserto de não ser possível ao magistrado reconhecer de ofício a não integralidade da penhora, de tal sorte que essa matéria deveria ser levantada pela embargada, e, adicionalmente deveria ser oportunizado à parte complementar a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito. 2 - Apelação não provida. (AC 00018754120134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) - g.n.

No caso, é inegável a ausência de garantia total ou parcial do Juízo, o que impede o recebimento destes embargos à execução fiscal e, por conseguinte, a análise das questões ora apresentadas.

Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DESTES EMBARGOS E EXTINGO-OS sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o desfecho que ora se confere, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve integração da parte embargada à lide.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

Interposta a parte embargada, o reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, promova-se o despensamento e arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001941-59.2016.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001900-92.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-57.2012.403.6125) - MARCO ANTONIO CAVALHEIRO(SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RONALDO ALBANO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCO ANTONIO CAVALHEIRO em face da FAZENDA NACIONAL E RONALDO ALBANO, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo VW/Gol 1.0, 2010/2011, placas ENY 3449, renavam 251924033, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000825-57.2012.403.6125, movida em face do segundo embargado.

Relato, em síntese, que está na posse e propriedade do bem constrito judicialmente desde 17.5.2013, data essa em que teria havido a transferência do financiamento do veículo para o seu nome, pelo Banco Volkswagen. Requeriu a procedência dos embargos com a baixa da penhora sobre o referido bem como a condenação das embargadas em custas e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/25.

A decisão de fls. 34/35 recebeu os embargos, com a atribuição de efeito suspensivo em relação ao veículo objeto da construção embargada, determinando a citação dos embargados.

Citado, o embargado Ronaldo Albano não apresentou defesa (fl. 41).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido apresentado pelo embargante (fls. 43/45), concordando com o levantamento da construção, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade, bem como do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

As fls. 43/45, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora incidente sobre o veículo VW/Gol 1.0, 2010/2011, placas ENY 3449, renavam 251924033.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

DECISUM

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o veículo VW/Gol 1.0, 2010/2011, placas ENY 3449, renavam 251924033, pertencente à parte embargante e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000825-57.2012.403.6125.

Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado manifestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, bem como do disposto no 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Sem condenação em custas.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

No mais, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o despensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000825-57.2012.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002147-73.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-14.2005.403.6125 (2005.61.25.0001180-2)) - VANESSA BRESSANIM CARNEVALE(SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X CARNEVALLI CIA - ME X ESPOLIO DE LIRIO CARNEVALLI X JOAO CARLOS CARNEVALE X JOSE MAURICIO CARNEVALE X CONCEICAO APARECIDA CARNEVALLE X EDSON LUIZ CARNEVALLE X MARIA DE FATIMA CARNEVALLE ROMAO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VANESSA BRESSANIM CARNEVALE em face de FAZENDA NACIONAL, CARNEVALLI CIA - ME, ESPÓLIO DE LIRIO CARNEVALLI, JOÃO CARLOS CARNEVALE, JOSÉ MAURÍCIO CARNEVALE, CONCEIÇÃO APARECIDA CARNEVALLE, EDSON LUIZ CARNEVALLE E MARIA DE FÁTIMA CARNEVALLE ROMAO, visando a desconstituição da

penhora efetivada no processo de Execução Fiscal n. 0001180-14.2005.403.6125.

A Fazenda Nacional, às fls. 54/57, em sede de contestação, alegou preliminarmente a carência de ação, pela falta de interesse processual, por já ter havido o levantamento da referida constrição realizada sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. Portanto, requer, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por seu turno, manifestou-se a embargante, informando não ter mais interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o levantamento da penhora ocorrido na execução subjacente (fls. 59/60).

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação.

Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o teor da decisão de fls. 348/349 da execução subjacente, sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001180-14.2005.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001242-34.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-39.2016.403.6125 ()) - EDISON JAIME LUIZON GARCIA(SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por EDISON JAIME LUIZON GARCIA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado nos autos da execução subjacente.

Juntou o instrumento de procuração e documentos às fls. 05/19.

A decisão de fl. 23 concedeu parcialmente a liminar, a fim de determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto da demanda. Determinou também a intimação da parte embargante para emendar a inicial, a fim de:

a) juntar aos autos cópia da íntegra das CDAs que instruem a inicial da execução fiscal embargada;

b) fazer integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado e provável anterior proprietário do imóvel penhorado, José Donizeti de Oliveira, instruindo o feito com o necessário a intimação do mesmo;

c) juntar aos autos cópia da inicial, sentença, de eventual acórdão, e do trânsito em julgado referentes ao processo n 0001107-67.2011.8.26.0140, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Chavantes;

d) recolher as custas processuais iniciais, juntando aos autos o respectivo comprovante de recolhimento;

e) autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial destes embargos por cópia, vem como de outros que vier a juntar aos autos. Tudo sob pena de cassação da liminar ora concedida e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimada acerca da decisão (fl. 25, verso), a parte embargante não se manifestou (fl. 27).

É o relatório, decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, a parte embargante não se manifestou nos autos e deixou de cumprir as determinações constantes na decisão de fls. 23/24.

Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.-ME E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001587-44.2010.403.6125 (f. 315-324), requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005490-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005490-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.-ME E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001586-59.2010.403.6125 (f. 90-100), requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002515-58.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X JUAREZ TAVARES(SP13122 - NEISA ROSA BARREIROS)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ em face de JUAREZ TAVARES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 76, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento nos artigos 924, inciso IV, do Código de Processo Civil

Instada a se manifestar, a parte executada não se opôs ao pedido de extinção do presente feito e requereu o levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 80).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pedido de renúncia do crédito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Ofício-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária, para que transfira o valor depositado em Juízo (conforme termo de penhora à fl. 34 e documento juntado à fl. 38), à conta informada pelo titular do direito, Juarez Tavares, trazida à fl. 85: Banco do Brasil S/A, Agência 0218-6, Conta corrente n. 14010-4, CPF n. 002.044.202.53.

Transitada em julgado, certifique-se, e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001752-23.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDÚSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O/S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, CNPJ n. 53.424.594/0001-24. RUA ARMANDO SILVA, 310/311, DISTRITO INDUSTRIAL, OURINHOS-SP.

Trata-se de requerimento formulado pelo executado pugrando pela substituição de um do bem penhorado (veículo placa DGU-6703) por outro mais novo e com valor médio compatível (placa DGU-9502), aduzindo que o bem aqui penhorado sofreu sinistro com perda total. A petição veio instruída com cópias do Boletim de Ocorrência, dos e-mails da Agência Seguradora, do certificado de registro do veículo substituído, extrato da tabela Fipe e subestabelecimento (fls. 142/158).

Aduz também a as restrições inseridas no veículo sinistrado impedem a seguradora de efetuar a indenização integral da executada-segurada.

Compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição de fls. 139/141 não possui poderes para procurar em juízo, haja vista que o subestabelecido, Dr. Ricardo Alessandro Castagna, também não possui procuração ou subestabelecimento nos presentes autos (fl. 123).

Apesar disso, pela urgência relatada e condições impostas pela seguradora para indenizar o sinistro, bem como porque a perda total do bem penhorado esvazia a garantia do juízo executório, DEFIRO a substituição da penhora.

I- Concedo 10 dias à parte autora para regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição e ineficácia desta decisão com as consequências processuais daí advindas.

II- Adotem-se as medidas necessárias no RENAJUD para liberação da restrição sobre o veículo substituído e registro das restrições da penhora sobre o veículo dado em substituição.

Expeça-se mandado de substituição de penhora do veículo de placa DGU-6703 pelo veículo Caminhão C Fechada, marca Mercedes-benz, de placa DGU-9502, procedendo-se, ainda, à CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO acerca do ato.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 139/141 e 156.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados, nos termos do despacho de fl. 137.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001454-94.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X L. M. ROMEIRA E SILVA CONFECCOES - ME X LUCIANE MARTINS ROMEIRA E SILVA(SP382544 - DAIANE DE MORAIS COSTA)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADOS: L.M.ROMEIRA E SILVA CONFECCOES -ME e LUCIANE MARTINS ROMEIRA E SILVA

I- A manifestação, por negativa geral da curadora especial (fls. 120-121) não abalou a presunção de legalidade que milita em favor da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, razão pela qual, mantenho o curso normal do feito, notadamente, porque não houve oferecimento dos embargos à execução.

II- Requeira o exequente o que de direito em prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000082-08.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO OTAVIO PEMENTEL METALURGICA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP360862 - APARECIDA STEINHARDT)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

EXECUTADA: ANTONIO OTAVIO PEMENTEL METALURGICA -EPP

Requer a executada à f. 51, a restituição dos valores recolhidos indevidamente por meio da guia GRU.

A presente execução fiscal versa sobre a cobrança de anuidades devidas ao conselho-exequente (f03).

Devidamente citada à f. 11, a executada junta aos autos, à f. 13, guia de recolhimento da União (UG 090017/00001) do valor correspondente ao débito em cobro.

Diante da impossibilidade de transferência de tal valor em favor do exequente, a execução teve seu regular trâmite.

Diante do exposto e do evidente equívoco no recolhimento do valor do débito, defiro o pedido de restituição da quantia de R\$ 4.475,00, recolhida por meio da GRU de f. 13, em favor da executada ANTONIO OTAVIO PEMENTEL METALURGICA -EPP, CNPJ n. 03.759.713/0001-21.

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitar por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br a devolução dos valores, conforme o disposto na Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Seção Judiciária de São Paulo, devendo comprovar nos autos.

Após, em igual prazo, comprove a executada, o correto pagamento da dívida, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000157-47.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERCAMP ALIMENTOS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Requer a executada às fls. 93/99 a retirada da restrição de licenciamento do veículo de placa DNQ-0028, aduzindo que tal ônus dificultará o exercício das atividades da empresa, porquanto esta necessita ter o veículo em circulação, especialmente, porque não conseguirá proceder ao recolhimento do licenciamento.

Diante de tais fatos, determino a retirada da restrição de licenciamento do aludido veículo e a imediata inserção de restrição para a sua transferência.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 90/91.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000872-89.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000277-56.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X MARIA DE FATIMA VIEIRA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

EXECUTADA(O)(S): MARIA DE FÁTIMA VIEIRA, CPF n. 473.564.489-04. RUA PREFEITO EDUARDO SALGUEIRO, 493, VL. MANO, OURINHOS-SP.

Espeça-se mandado para fins de LIVRE PENHORA de bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastam para garantia da dívida em cobro (R\$ 2.147,85 - SETEMBRO/2017).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fl. 26.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva em 15 dias.

Na seqüência, venham os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0000570-26.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VIAÇÃO CARIMAN LTDA.-EPP

Dê-se vista à embargada (Viação Cariman Ltda.-EPP) dos Embargos de Declaração opostos às f. 152-156 para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, à luz do artigo 1.023, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000658-64.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMANCHE BIOCMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em razão da ausência de notificação do procedimento administrativo, bem como da apresentação da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos (fls. 173/185). Juntou documentos (fls. 186/274). Aduz a excipiente que do procedimento administrativo que originou as inscrições, não houve qualquer notificação que permitisse ao devedor tributário apresentar sua defesa. Busca ainda o reconhecimento da nulidade do título uma vez que este não indicou o nome do corresponsável na CDA nem a forma de calcular os juros de mora. Irstada a se manifestar, a excipiente pugna pela inocorrência de cerceamento de defesa, haja vista a executada não ter sido notificada da instauração do procedimento administrativo, uma vez que a dívida foi declarada pelo próprio contribuinte, na modalidade de lançamento por homologação. Quanto aos juros aos quais se alega erro de cálculo, aduz que a existe previsão legal para sua incidência, estando claras, fazendo parte do processo administrativo e constante discriminativo de débito inscrito, pugna, outrossim, pela manutenção da presunção de liquidez e certeza que milita em benefício da dívida tributária, porquanto todas as informações necessárias foram lançadas nas certidões (fls. 280/288). É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, observe que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente o sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da ausência de notificação do procedimento administrativo analisando as certidões de fls. 04/152, é possível observar que a mesma foi constituída mediante lançamento por declaração do próprio contribuinte e concernentes aos anos de 2012/2016 no importe de R\$ 4.686.881,28. No presente caso, não há que se falar em qualquer vício que possa inquirir de nulidade a constituição do título, momento porque a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo ser este inscrito imediatamente em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou mesmo notificação ao contribuinte. De outro lado, caberia à excipiente a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora-excepta, o que até o momento não se materializou. Destarte, considera-se constituído o crédito exequendo, a partir da entrega da declaração pelo próprio contribuinte. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, repito, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, constituindo-se, ipso facto, o crédito fazendário. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA

CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacifica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500240661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB.). Por essas razões, afasto a alegação de prejuízo ao contraditório por falta de comunicação do ato administrativo. Da forma de cálculo de juros e mora Argumenta ainda a excipiente que a multa e juros aqui exacionados são incompreensíveis, porquanto não apresentam claramente sua forma de incidência. Observo que as alusões trazidas a lume pela devedora são colocadas genericamente, sem apresentar qualquer planilha ou índices que julga ser devido. Como se vê, nada há de concreto que possa se referir a percentuais de juros ou mesmo o quantum debeat que permita este juízo abalizar os parâmetros contidos nas CDAs de fls. 04/152. Assim, também os requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos. Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade das CDAs e determino o prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de legalidade que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal. Sem condenação em sucumbência, haja vista que o incidente não colocou fim à relação processual. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Na sequência, proceda-se consoante o disposto no item III do despacho de fls. 170/171. Após, intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000798-98.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

A executada compareceu em juízo ofertando maquinários e unidades de peças em garantia (fls. 100/101), sendo que, uma vez instada, a credora pugnou pelo indeferimento, haja vista que os maquinários já se encontram vinculados a outras execuções fiscais, bem assim que as peças de roupas estão além da sua capacidade de produção, pugrando, ao final, pela implementação das buscas eletrônicas.

Assim, tendo em vista as razões expostas pela exequente, torno a nomeação sem efeito.

Proceda-se consoante o disposto no inciso III do despacho de fls. 97/98.

Após, intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-15.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em razão da ausência de notificação do procedimento administrativo, bem como da apresentação da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos (fls. 25/37). Juntou documentos (fls. 38/70). Aduz a excipiente que do procedimento administrativo que originou as inscrições, não houve qualquer notificação que permitisse ao devedor tributário apresentar sua defesa. Busca ainda o reconhecimento da nulidade do título uma vez que este não indicou o nome do responsável na CDA nem a forma de calcular os juros de mora. Instada a se manifestar, a excipiente pugnou pela inoportunidade de cerceamento de defesa, haja vista a executada não ter sido notificada da instauração do procedimento administrativo, uma vez que a dívida foi declarada pelo próprio contribuinte, na modalidade de lançamento por homologação. Quanto aos juros aos quais se alega erro de cálculo, aduz que a existe previsão legal para sua incidência, estando claras, fazendo parte do processo administrativo e constante discriminativo de débito inscrito, pugnano, outrossim, pela manutenção da presunção de liquidez e certeza que milita em benefício da dívida tributária, porquanto todas as informações necessárias foram lançadas nas certidões (fls. 73/80). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da ausência de notificação do procedimento administrativo. Analisando as certidões de fls. 04/19, é possível observar que a mesma foi constituída mediante lançamento por declaração do próprio contribuinte e concernentes aos anos de 2015/2016 no importe de R\$ 7.275.020,55. No presente caso, não há que se falar em qualquer vício que possa inquirir de nulidade a constituição do título, momento porque a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo ser este inscrito imediatamente em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou mesmo notificação ao contribuinte. De outro lado, caberia à excipiente a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora-excepta, o que até o momento não se materializou. Destarte, considera-se constituído o crédito exequendo, a partir da entrega da declaração pelo próprio contribuinte. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, repito, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, constituindo-se, ipso facto, o crédito fazendário. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacifica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500240661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB.). Por essas razões, afasto a alegação de prejuízo ao contraditório por falta de comunicação do ato administrativo. Da forma de cálculo de juros e mora Argumenta ainda a excipiente que a multa e juros aqui exacionados são incompreensíveis, porquanto não apresentam claramente sua forma de incidência. Observo que as alusões trazidas a lume pela devedora são colocadas genericamente, sem apresentar qualquer planilha ou índices que julga ser devido. Como se vê, nada há de concreto que possa se referir a percentuais de juros ou mesmo o quantum debeat que permita este juízo abalizar os parâmetros contidos nas CDAs de fls. 04/19. Assim, também os requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos. Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade das CDAs e determino o prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de legalidade que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal. Sem condenação em sucumbência, haja vista que o incidente não colocou fim à relação processual. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Tendo em vista que a presente execução encontra-se na mesma fase processual da Execução Fiscal n. 0000658-64.2017.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento desta execução aos referidos autos, nos quais ocorrerá o trâmite processual, à luz do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

000113-29.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em razão da ausência de notificação do procedimento administrativo, bem como da apresentação da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos (fls. 69/81). Juntou documentos (fls. 82/199). Aduz a excipiente que do procedimento administrativo que originou as inscrições, não houve qualquer notificação que permitisse ao devedor tributário apresentar sua defesa. Busca ainda o reconhecimento da nulidade do título uma vez que este não indicou o nome do responsável na CDA nem a forma de calcular os juros de mora. Instada a se manifestar, a excipiente pugnou pela inoportunidade de cerceamento de defesa, haja vista a executada não ter sido notificada da instauração do procedimento administrativo, uma vez que a dívida foi declarada pelo próprio contribuinte, na modalidade de lançamento por homologação. Quanto aos juros aos quais se alega erro de cálculo, aduz que a existe previsão legal para sua incidência, estando claras, fazendo parte do processo administrativo e constante discriminativo de débito inscrito, pugnano, outrossim, pela manutenção da presunção de liquidez e certeza que milita em benefício da dívida tributária, porquanto todas as informações necessárias foram lançadas nas certidões (fls. 203/210). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da ausência de notificação do procedimento administrativo. Analisando as certidões de fls. 06/64, é possível observar que a mesma foi constituída mediante lançamento por declaração do próprio contribuinte e concernentes aos anos de 2016/2017 no importe de R\$ 667.029,78. No presente caso, não há que se falar em qualquer vício que possa inquirir de nulidade a constituição do título, momento porque a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo ser este inscrito imediatamente em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou mesmo notificação ao contribuinte. De outro lado, caberia à excipiente a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora-excepta, o que até o momento não se materializou. Destarte, considera-se constituído o crédito exequendo, a partir da entrega da declaração pelo próprio contribuinte. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, repito, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, constituindo-se, ipso facto, o crédito fazendário. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA

ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500240661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA22/04/2015 ..DTPB:).Por essas razões, afastado a alegação de prejuízo ao contraditório por falta de comunicação do ato administrativo. Da forma de cálculo de juros e mora Argumenta ainda a exipiente que a multa e juros aqui exacionados são incompreensíveis, porquanto não apresentam claramente sua forma de incidência. Observe que as alusões trazidas a lume pela devedora são colocadas genericamente, sem apresentar qualquer planilha ou índices que julga ser devido. Como se vê, nada há de concreto que possa se referir a percentuais de juros ou mesmo o quantum debeat que permita este juízo abalzar os parâmetros contidos nas CDAs de fls. 06/64. Assim, também os requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo exipiente nestes autos. Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade das CDAs e determino o prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de legalidade que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal. Sem condenação em sucumbência, haja vista que o incidente não colocou fim à relação processual. Certifique a Secretária o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Tendo em vista que a presente execução encontra-se na mesma fase processual da Execução Fiscal n. 0000658-64.2017.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento desta execução aos referidos autos, nos quais ocorrerá o trâmite processual, à luz do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001057-11.2008.403.6125 (2008.61.25.001057-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3)) - COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS/SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SPI17976A - PEDRO VINHA)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por FAZENDA NACIONAL, em face da COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios. Na petição de fl. 235, a Fazenda Nacional noticiou a liquidação integral da dívida e requereu a extinção do feito.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-04.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125 ()) - PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO NAZARETH

Fls. 161/162: Defiro em face dos executados. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que:

) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;

b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine o sobrestamento do feito em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determine o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9684

EXECUCAO FISCAL

0003228-61.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGER FABIANO ESTEVES(SPI36739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO)

Vistos, etc. Efetivado bloqueio judicial a requerimento do exe- quente (fls. 39, 42 e 45/46), o executado, dispensando os embargos, defendeu excesso (fl. 51/52). O Conselho requereu a conversão em renda (fl. 59). Decido. A via adequada para discutir excesso de execução são os embargos à execução fiscal, ação dispensada pelo executado. Aliás, nem pode mais, já que decorreu o prazo para tanto (fls. 42 e 48/50). Além disso, não procede sua insurgência quando ao valor dos honorários advocatícios, calculados em 20% pelo Conselho. O limite de 10%, fixado pela decisão de fl. 09, seria para pronto pagamento da execução, o que não ocorreu. Assim, providencie a Secretária-I a expedição do necessário para a transferência do montante bloqueado no Itaú, em nome da pessoa jurídica (fl. 45) para a conta indicada pelo Conselho (dados de fl. 59). II - o desbloqueio das demais contas (Caixa, pessoa jurídica - fl. 45 e Santander e Itaú, pessoa física - fl. 46). Efetivadas as medidas, intime-se o exequente para ciência e, se o caso, eventual requerimento de extinção. Intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002363-48.2004.403.6127 (2004.61.27.002363-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-28.2003.403.6127 (2003.61.27.001125-2)) - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SPI17348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000410-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000410-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-46.2003.403.6127 (2003.61.27.002734-0)) - UNIMED SAO JOAO DA BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SPI74943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SPI22537 - JOSE FRANCISCO TORQUI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002072-77.2006.403.6127 (2006.61.27.002072-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-92.2006.403.6127 (2006.61.27.002071-0)) - IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR X DEA DE VASCONCELLOS WESTIN BITTAR X ELIAS WESTIN BITTAR(SPI30098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA)

Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000114-36.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-16.2015.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO

MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-21.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-78.2015.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO

MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000416-27.2002.403.6127 (2002.61.27.000416-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANORAMA PRATA HOTEL LTDA X KAOR NISHIMORI X SHIGEYUKI NISHIMORI(SP141624 - FABIANA DE OLIVEIRA QUINZANI LEITE)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.99.081628-90, Fazenda Nacional em face de Panorama Prata Hotel Ltda, Kaor Nishimori e Shigeyuki Nishimori. Regularmente processada, a parte executada requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente (exceção de pré-executividade - fls. 117/129), com o que concordou a Fazenda Nacional (fls. 149/150). Decido. Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II e III, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0002734-46.2003.403.6127 (2003.61.27.002734-0) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X UNIMED SAO JOAO DA BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que de direito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003028-20.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LUIZ CARLOS MARTINI(SP101160 - IVANA TADEU DESTRO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO E SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 1849, 5158, 9042, 14788, 22106, 30987, 42276, 55674, 75440, 100181, 119401, 147253, 168174, 197134, 226870, 269220, 292138 e 327389, movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Luiz Carlos Martini. O exequente requereu a desistência da execução (fl. 165). Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002057-93.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO)

Deiro o apensamento dos presentes autos aos autos nº 0002088-16.2015.403.6127, onde os atos processuais serão praticados. Dê-se ciência a exequente (ANS). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002058-78.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO)

Deiro o apensamento dos presentes autos aos autos nº 0002088-16.2015.403.6127, onde os atos processuais serão praticados. Dê-se ciência a exequente (ANS). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002058-78.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO)

Deiro o apensamento dos presentes autos aos autos nº 0002088-16.2015.403.6127, onde os atos processuais serão praticados. Dê-se ciência a exequente (ANS). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002088-16.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO)

Deiro o pleito da exequente (ANS) de fl. 31, determinando o apensamento dos autos nº 0000034-43.2016.403.6127, 0002056-11.2015.403.6127, 0002057-93.2015.403.6127, 0002058-78.2015.403.6127, 0002085-61.2015.403.6127, 0002782-82.2015.403.6127 e 0003505-38.2014.403.6127 aos presentes autos, onde os atos processuais serão praticados. Dê-se ciência a exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002782-82.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO)

Deiro o apensamento dos presentes autos aos autos nº 0002088-16.2015.403.6127, onde os atos processuais serão praticados. Dê-se ciência a exequente (ANS). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003226-18.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECNICA E CONSTRUCOES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 06382/2010, 06383/2010, 06384/2010 e 06385/2010, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 115, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06). A ação foi processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo e redistribuição à Justiça Federal (fls. 15 e 50/52). Cientes da redistribuição, as partes não se manifestaram (fls. 40/41 e 48). Decido. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda. Isso posto, dada a ilegitimidade passiva, em relação à Empresa Gestora de Ativos julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo na Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003433-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVO SIMOSO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Vistos, etc. Fls. 193/194 considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº 5001681-02.2017.403.0000 (fls. 190/191), reabro o prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, para a parte executada, querendo, apresentar seus embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei 6830/80). Os embargos outrora opostos já foram julgados extintos, estando em grau de recurso, não cabendo ao Juízo de primeira instância avocá-los. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000034-43.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO)

Deiro o apensamento dos presentes autos aos autos nº 0002088-16.2015.403.6127, onde os atos processuais serão praticados. Dê-se ciência a exequente (ANS). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000132-28.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 173/174: não é caso de embargos de declaração. Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 167. Contudo, a título de esclarecimento, o prazo de 30 dias para a parte executada, querendo, apresentar seus embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei 6830/80), tem início da ciência inequívoca, nos autos, da realização da penhora ou, como no caso, do bloqueio de ativos. Tal ciência se dá pela intimação via imprensa oficial quando há advogado constituído ou, em momento anterior, pela vista dos autos. Assim, como houve bloqueio (fls. 176/177), intime-se a parte executada para ciência da penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000397-30.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ULISSES FERES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00030/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Ulisses Feres da Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 21/22, 23/24 e 36). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II

EXECUCAO FISCAL

0001365-60.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTIWAY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.15.019305-70, 80.3.15.001972-14, 80.4.15.007132-28, 80.6.15.089377-90, 80.6.15.089378-71 e 80.7.15.023319-01, proposta pela Fazenda Nacional em face de Multiway Indústria, Comércio e Serviços de Infraestrutura, CNPJ n. 08.822.887/0001-05.Citada em 10.08.2016 (fl. 169), a executada não se manifestou (fl. 169 verso). Também não foram encontrados bens passíveis de constrição, conforme informações prestadas pela representante legal da empresa em 13.12.2016 (fl. 178).A Fazenda Nacional defendeu a ocorrência de fraude à execução porque depois da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução a executada, em 17.02.2017, alienou o imóvel de matrícula n. 1913 (fls. 182/187).Decido.Assiste razão à exequente. A inscrição em dívida ativa se deu em 08.12.2015 (fls. 04, 35, 60, 93, 102 e 135). A execução foi proposta em 09.05.2016 (fl. 02), despacho inicial em 18.05.2016 (fl. 168) e regular citação em 10.08.2016 (fl. 169).Todos estes atos, notadamente o de inscrição em dívida ativa, ocorreram antes da doação do imóvel em 17.02.2017 (fl. 187), o que configura fraude à execução nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.Com efeito, após a entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A natureza jurídica tributária do crédito conduz que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.A esse respeito, Oficial de Justiça esteve na sede da empresa executada e, diante da informação da representante legal de inexistência de bens, não realizou penhora (fl. 178).Além do mais, é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à execução fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure.Iso posto, considerando a ocorrência de fraude à execução, declaro ineficaz a alienação do imóvel de matrícula 1.913, do Cartório de Registro de Imóvel de Aguiá-SP, realizada em 17.02.2017 (fls. 187 e verso).Oficiei-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da fraude à execução.Sem prejuízo, depreque-se a realização de penhora sobre referido imóvel, com a consequente nomeação da representante legal como depositária, além do devido registro e avaliação.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002699-32.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENRICO RIBEIRO GOMES E SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 163392/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Enrico Ribeiro Gomes e Souza Albuquerque Maranhão.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003218-07.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP247839 - RAMON ALONCO) X DEYVE ROBERTO DO CARMO X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mogi Mirim em face de Deyve Roberto do Carmo e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 68).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000231-61.2017.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X POSTO SAO JOSE DE ABASTECIMENTOS LTDA - ME(SP120935 - PAULO CELSO BOLDRIN)
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 121238, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Posto São José de Abastecimentos Ltda - ME.Citada na pessoa de seu representante legal (fl. 25), a empresa apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos, sustentando nulidade do lançamento por ausência de notificação; decadência e ausência de fato gerador pelo encerramento das atividades (fls. 26/77).Sobreveio impugnação (fls. 80/1011).Decido.Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.No caso em exame, uma das alegações da executada é de nulidade do lançamento por ausência de notificação e a outra é ausência de fato gerador. Todavia, os documentos apresentados pela executada (fls. 34/77) não comprovam, de plano, a cessação de suas atividades, nem a dissolução regular da empresa. Os atos empresariais devem ser arquivados na Junta Comercial para surtirem efeitos contra terceiros (lei 8.934/94, art. 32, II, a), situação não provada nos autos.Tais aduções, demandam análise aprofundada, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.No mais, também não ocorreu a decadência. Como não houve pagamento, o prazo decadencial de cinco anos teve início no primeiro dia do exercício subsequente (01.01.2008 - para o fato gerador mais antigo - 01/2007). Em 28.07.2009 foi tentada, sem sucesso, a notificação do contribuinte (fl. 90 verso), ocorrendo o lançamento de ofício em 15.12.2011 (fls. 95/96).Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não revela desacerto na execução.Iso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando a ausência de bens da executada (certidão do Oficial de Justiça de fl. 25), defiro o pedido do IBA-MA de inclusão do sócio no polo passivo. Ao SEDI para as anotações correlatas e, na sequência, expeça-se o necessário para citação.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000474-05.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUSANA FARACO SCABELLO
Trata-se de execução fiscal, instruída com a Certidão da Dívida Ativa 104147, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Susana Faraco Scabello.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 29).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001229-29.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E R HERRERA - ME X EDSON ROBERTO HERRERA(MG063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.15.019263-87, 80.4.15.007128-41, 80.4.16.086520-84, 80.6.15.089289-61 e 80.6.15.089290-03, movida pela Fazenda Nacional em face de E R Herrera - Me e Edson Roberto Herrera.Citada (fl. 119), a empresa executada se insurge, alegando prescrição dos valores inscritos na CDA 80.4.16.086520-84 (exceção de pré-executividade - fls. 95/118).A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento do débito e rescisão, fato que, além de importar em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, suspende o prazo prescricional. Informou também que os demais débitos estão parcelados (fls. 122/124).Decido.A documentação trazida pela Fazenda revela que o contribuinte parcelou o débito representado pela CDA 80.4.16.086520-84 em 25.01.2013, porém houve a rescisão em 15.02.2015 (fl. 123). Tal intento do contribuinte importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e revela a inocorrência da prescrição.Não tendo a executada, em sua manifestação, trazido aos autos prova inequívoca para afastar a presunção de liquidez e certeza legalmente garantida à CDA, não procede o incidente.No mais, conforme informado pela Fazenda, os demais débitos (CDAs 80.2.15.019263-87, 80.4.15.007128-41, 80.6.15.089289-61 e 80.6.15.089290-03) encontram-se parcelados, de maneira que estão com a exigibilidade suspensa.Iso posto, rejeito a exceção de pré-executividade, mas determino a suspensão da execução no que se refere às CDAs 80.2.15.019263-87, 80.4.15.007128-41, 80.6.15.089289-61 e 80.6.15.089290-03.Sem condenação em honorários advocatícios.Por fim, quanto ao débito remanescente (CDA 80.4.16.086520-84), considerando o valor consolidado e executado, inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016.Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000428-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JULIANA TAGLIAFERRO DE GODDY

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de notificação para tanto.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALZIRO FERMINO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 5159143), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODAIR EMERENCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITA O - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: DELISA STRACIERI ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO STRACIERI ARAUJO SILVA - SP357162

DESPACHO

ID 5231319: manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios de ativos, veículos, penhoras ou restrições decorrentes desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE JORGE MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo.

Intimada a esclarecer se persistia o interesse no feito, a parte impetrante não se manifestou.

Decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007336-70.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIZ XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para compelir a parte impetrada a apresentar cópia de processo administrativo, referente ao benefício de aposentadoria n. 176.919.627-4.

Deferida a liminar, a parte impetrada apresentou o Processo Administrativo e o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo.

Decido.

A realização da conduta pleiteada (exibição do processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500088-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ERIKA BERNARDI ZORZETTO GARDEL
Advogado do(a) AUTOR: ISLEBRITTES JUNIOR - SP111276
Advogado do(a) AUTOR: ISLEBRITTES JUNIOR - SP111276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5239064: dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pela E. Corte.

No mais, aguarde-se a fluência dos prazos referentes à determinação ID 4962714.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001158-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEDA MARIA MIRANDA RIBEIRO, CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO, FERNANDO MIRANDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e tendo por base o comando judicial proferido na Ação Civil Pública nº 0008465-28, [1994.4.01.3400](#), em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Esse juízo entendeu por bem extinguir o feito, sem resolução de mérito, ante sua incompetência absoluta.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Como bem lembrado pelos autores, ora apelantes, em se tratando de execução individual de sentença coletiva, o STJ já consignou que a essa pode se dar no foro do domicílio do beneficiário (RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.242 - GO (2008/0224499-1) - RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI), excepcionando, assim, a regra de competência do artigo 512 do NCPC:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

Do contrário, regras processuais estariam dificultando ou mesmo impedindo o acesso ao Poder Judiciário.

Com isso, e com base no artigo 331 do CPC, **reconsidero** a decisão que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito e determino o prosseguimento do feito, com a citação do Banco do Brasil S/A.

Intime-se e cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001167-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO BATISTA BERTOLETTI, ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ ARAUJO, CARMO DE FÁRIA, JOAO BATISTA JUNQUEIRA MENDES, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, JOSE PEREIRA MARTINS DE ANDRADE NETO, MARIA LUIZA BLAKE PINHEIRO, OSVALDO PAINA, PAULO SERGIO MOREIRA JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e tendo por base o comando judicial proferido na Ação Civil Pública nº 0008465-28, [1994.4.01.3400](#), em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Esse juízo entendeu por bem extinguir o feito, sem resolução de mérito, ante sua incompetência absoluta.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Como bem lembrado pelos autores, ora apelantes, em se tratando de execução individual de sentença coletiva, o STJ já consignou que a essa pode se dar no foro do domicílio do beneficiário (RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.242 - GO (2008/0224499-1) - RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI), excepcionando, assim, a regra de competência do artigo 512 do NCPC:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

Do contrário, regras processuais estariam dificultando ou mesmo impedindo o acesso ao Poder Judiciário.

Com isso, e com base no artigo 331 do CPC, **reconsidero** a decisão que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito e determino o prosseguimento do feito, com a citação do Banco do Brasil S/A.

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDSON JOSE BERTOLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo, procedendo-se ao cálculo dos atrasados de benefício implantado e ao pagamento.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada informou que, notificada, solicitou dados da agência de origem e que em 20 dias concluiria os cálculos.

Decido.

A notificação ocorreu em 23.02.2018 e até o momento não se tem notícia de efetivo pronunciamento da Administração, revelando a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.784/99, a administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em m

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

Como se sabe, a Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Isso posto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão sobre o pedido da parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 9686

CARTA PRECATORIA

0001415-52.2017.403.6127 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X PAULO EDUARDO MAGRINI SILVA(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 50. Cumpra-se. Fl. 50: Ante os esclarecimentos prestados pelo juízo deprecante, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 23 de maio de 2018, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Amador Sales de Oliveira, nº 58, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Oficie-se ao juízo deprecado, servindo a presente de ofício. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DOUGLAS PEREIRA ONORIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCIDES CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente afastado a hipótese de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de março de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000269-11.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON BARBOSA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)
Cuida-se de ação penal fundada no art. 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V, e art. 273, parágrafo 1º-B, incisos I, V e VI, ambos do Código Penal, instaurada para a apuração da responsabilidade de contrabando de 60 maços de cigarro de origem paraguaia, e manutenção em depósito e exposição à venda de medicamentos e produtos com origem no Paraguai sem registro no órgão de vigilância sanitária, consistentes em 06 cartelas de Pramil com 20 comprimidos cada, tendo a apreensão sido realizada em imóvel no município de Barretos/SP. Acerca do crime de contrabando, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 149.750/MS (DJe de 3.5.2017), esclareceu que o delito de contrabando somente será de competência da Justiça Federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.. De igual forma, já se encontra pacificado o mesmo entendimento para o crime do art. 273, parágrafo 1º-B, que é necessária a configuração de transnacionalidade do delito para que seja atraída a competência da Justiça Federal. O caso dos autos, o qual se restringiu à apreensão de 60 maços de cigarro de origem paraguaia, e 06 cartelas de Pramil com 20 comprimidos cada também oriundas do Paraguai, encontrados em depósito em imóvel situado no município de Barretos/SP, não contempla indícios suficientes da transnacionalidade da conduta da acusada a justificar a competência da Justiça Federal, nos exatos termos do precedente acima citado. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Barretos/SP, comarca com competência sobre o local onde ocorreu o fato. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Intimem-se. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-05.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ MATSUCUMA GARCIA X FABIO LUIS MARQUES(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO)
DESPACHO / OFÍCIO FLS. 138/139: defiro a substituição de testemunha pleiteada pela defesa de Fábio Luis Marques. Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando que a testemunha Nádia Márcia Alves, arrolada pela defesa de Fábio Luis Marques, será substituída por Natália de Alencar, brasileira, portadora do RG nº 49.064.394-2 e do CPF nº 442.248.718-31, a qual comparecerá à audiência do dia 03/04/2018 às 13:35h independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 75/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a). Dr. (a) Juiz de Direito da 2ª VARA DA COMARCA DE GUAÍRA/SP, em aditamento à carta precatória nº 0000165-72.2018.8.26.0210. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2595

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO

Vistos.

CANCELO a audiência designada nos autos para o dia 5 de abril próximo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos. Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 2552**PROCEDIMENTO COMUM****0001661-54.2013.403.6138 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 29/10/1979 a 16/07/1984, 17/02/1986 a 21/03/1989, 03/11/1990 a 30/09/1994, 06/03/1995 a 01/07/1995, 01/07/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 01/02/2002, 01/02/2002 a 20/09/2011, 02/05/2012 a 06/02/2013, 02/03/2013 a 30/05/2013 e 10/06/2013 a 01/10/2013 (data da propositura da ação), bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 22/07/2009. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração sem data (fs. 12/30). A parte autora juntou documentos (35/103), emendou a inicial para apontar expressamente os períodos que pretendia ver reconhecida a natureza especial e anexou procuração datada (fs. 104/106). Defêridos os benefícios da justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fs. 107/107 verso). A parte autora juntou novos documentos (fs. 114/117). Em contestação com documentos (fs. 118/132), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial dos períodos requeridos e pugna pela improcedência da ação. Processo administrativo (fs. 144/220). Convertido o feito em diligência, o juízo deferiu o pedido da parte autora de expedição de ofício às empresas empregadoras (fs. 224). A empresa MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA. Carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - 242/243) e a empresa SHIELD SEGURANÇA EIRELI apresentou PPP e PPRa (fs. 250/268). Intimada pelo juízo, a parte autora juntou documentos (fs. 318/344). Realizada audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fs. 346/350). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fs. 354/360. Não houve manifestação das partes (fs. 364). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente a natureza especial do labor exercido nos períodos de 29/10/1979 a 16/07/1984 e de 06/03/1995 a 01/07/1995, conforme documento de fl. 212/213. Por esta razão, não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Renunciese interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial dos períodos de 17/02/1986 a 21/03/1989, 03/11/1990 a 30/09/1994, 01/07/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 01/02/2002, 01/02/2002 a 20/09/2011, 02/05/2012 a 06/02/2013, 02/03/2013 a 30/05/2013 e 10/06/2013 a 01/10/2013 (data da propositura da ação). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitase o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fômeido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repositado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Federal da 3ª Região - APELREX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 118/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Marianne Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 130/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMMENTA [1] - O autor acoustou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (Dle 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL De início, verifico que, o período de 03/11/1990 a 30/09/1994, em que a parte autora trabalhou para SERVIPRO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO LTDA., no cargo de vigilante, consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 55) sem sinal de rasura, devendo ser computado referido período como tempo de contribuição, uma vez que nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) consta apenas o interregno de 03/11/1990 a 31/12/1993. Nos períodos de 01/07/1995 a 30/04/1996 e 02/03/2013 a 30/05/2013, em que a parte autora trabalhou para Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Pressego Serviço de Segurança Ltda., o exercício da função de vigilante, sem qualquer prova do uso de arma de fogo é insuficiente para o reconhecimento da atividade como especial (fs. 41 e 56). Anoto que as testemunhas nada relataram sobre o trabalho em aludidas empresas. A função de vigia não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 e a ausência de prova de que em seu trabalho fazia uso de arma de fogo, afasta a conclusão de que trabalhava em meio perigoso que pudesse assemelhar-se à categoria profissional dos guardas (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64). De outra parte, em relação aos períodos de 03/11/1990 a 30/09/1994, 01/05/1996 a 01/02/2002, 01/02/2002 a 20/09/2011 e 10/06/2013 a 01/10/2013, em que exerceu a função de vigilante, há nos autos prova do uso da arma de fogo. As empresas Mult Service Vigilância S/C Ltda (01/05/1996 a 01/02/2002) e Shield Segurança Eirelli (10/06/2013 a 01/10/2013) enviaram a este juízo PPP que provam o uso de arma de fogo no exercício da função (fs. 30, 243, 251/252). Os documentos de fs. 19/24, 189/194, 196/203, 322/34, corroborado pelo testemunho de Salvador Flávio da Silva Filho, provam que no lapso de 01/02/2002 a 20/09/2011, em que laborou para GSV Segurança e Vigilância Ltda, a parte autora utilizava arma de fogo. Com efeito, a testemunha Salvador Flávio da Silva Filho narrou, em síntese, que, trabalhou com o autor como vigilante, nas empresas GSV, Multiservice e Servipro. Trabalhavam fazendo ronda noturna, com arma de fogo na cintura, nos estabelecimentos da CPFL, por meio da Servipro, e da CETESB, por meio da Multiservice e da GSV. Tinham porte de arma e treinamento (fs. 349/350). A oitiva da testemunha confirma o quanto afirmado pelo autor em depoimento pessoal. No período de 17/02/1986 a 21/03/1989, a parte autora trabalhou para SUOCITRICO, como trabalhador rural e, a partir de 01/12/1986, como motorista agrícola. A despeito do exercício de atividade em área rural, a parte autora laborava para a agroindústria, conforme registro do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fs. 128). Dessa forma, a parte autora estava vinculada ao regime de previdência social urbana, o que torna possível o reconhecimento da atividade como especial. Após a divergência quando às atividades exercidas pela parte autora (fs. 346), a empresa Suocitrico Central enviou a este juízo PPP e LCAT referente à parte autora. O LCAT de fs. 354/359 prova que houve exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial. Por fim, quanto ao interregno de 02/05/2013 a 06/02/2013, em que laborou para André Luiz Perone, como serviços gerais noturno (fs. 41), não há nos autos provas sobre a alegada especialidade da atividade, o que impõe a rejeição do pedido de reconhecimento do tempo especial. Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 17/02/1986 a 21/03/1989, 03/11/1990 a 30/09/1994, 01/05/1996 a 01/02/2002, 01/02/2002 a 20/09/2011 e 10/06/2013 a 01/10/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL O período de atividade especial reconhecido nesta sentença, 20 anos, 02 meses e 26 dias, acrescidos ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (05 anos e 14 dias - fs. 212/213), totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias na data do requerimento administrativo 22/07/2009, suficientes para a

concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, sem quaisquer ônus, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Nos períodos de 01/06/1975 a 16/02/1977 e de 03/01/1983 a 07/06/1984, a parte autora trabalhou para Comercial Messias Ltda como aprendiz de mecânico e mecânico, respectivamente, conforme anotação em carteira de trabalho (fls. 28). As atividades de aprendiz de mecânico e mecânico não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, sendo de rigor a improcedência do pedido de seu reconhecimento como tempo especial. Destaca que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial da atividade por enquadramento em categoria profissional para o período até 10/12/1998 (item c.1 - fls. 06-verso). Reitero, portanto, a desnecessidade de prova pericial para aludidos os lapsos de 01/06/1975 a 16/02/1977 e de 03/01/1983 a 07/06/1984, como decidido às fls. 160/161. No período em que laborou para Petrovale Comércio de Combustível Ltda, de 01/04/2004 a 31/08/2012, o PPP de fls. 52 afasta a insalubridade, visto que não é possível concluir pela descrição das atividades que a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e óleos minerais era habitual e permanente. Observo, ainda, que não há documentos para o lapso de 01/09/2012 a 01/04/2013, uma vez que o PPP de fls. 52 foi emitido em 31/08/2012 e as informações da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) limitam-se ao ano de 2012 (fls. 36, 38 e 41). No tocante ao interregno de 19/08/1987 a 02/04/1988, cumpre observar que, a despeito do exercício de atividade em área rural, a parte autora laborava para a agroindústria, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 28) e laudo técnico ambiental das condições do ambiente de trabalho (LICAT - fls. 146/149). Dessa forma, a parte autora estava vinculada ao regime de previdência social urbana, o que torna possível o reconhecimento da atividade como especial. Não obstante não seja possível o reconhecimento da natureza especial da atividade por enquadramento por categoria profissional, conforme pedido da inicial, a parte autora trouxe aos autos documentos suficientes para provar a insalubridade. Com efeito, o PPP, corroborado pelo LICAT, prova que no exercício da atividade laboral para a empresa Açúcar e Alcool Oswaldo R. de Mendonça Ltda, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial. Nos lapsos de 29/04/1995 a 04/02/2002 e 05/02/2002 a 22/03/2004, em que a parte autora laborou para GuarOil Comércio de Combustível Ltda e Refina Comércio de Combustíveis Ltda, respectivamente, foi produzido laudo pericial judicial (fls. 205/214). Nesse ponto, anoto que a penosidade identificada pelo perito judicial refere-se à razão pela qual a atividade de motorista de caminhão foi considerada especial no Decreto nº 53.831/1964 e não é hábil a prova da natureza especial para o período posterior a 28/04/1995, visto que não concerne a exposição a agentes nocivos (fls. 211). Com efeito, em relação aos agentes nocivos, especificamente a hidrocarbonetos aromáticos, o perito judicial concluiu que a exposição da parte autora era habitual e intermitente. De outra parte, o laudo pericial judicial, corroborado pelos documentos de fls. 44 e 48, contém informações suficientes para provar que a periculosidade era inerente à atividade desenvolvida pela parte autora, visto que consistia no transporte de volumosa carga de produto altamente inflamável, qual seja óleo diesel. Importa ressaltar que, nos termos do julgado do REsp Repetitivo nº 1.306.113, o rol de agentes nocivos que ensejam reconhecimento de atividade laboral como especial para fins previdenciários é exemplificativo. Dessa forma, provada a periculosidade da atividade desenvolvida deve ser reconhecida a natureza especial da atividade laboral. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19/08/1987 a 02/04/1988, 29/04/1995 a 04/02/2002 e 05/02/2002 a 22/03/2004.

APOSENTADORIA ESPECIAL Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 04/04/2013, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial. O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença (09 anos, 06 meses e 08 dias) somado ao tempo especial reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (07 anos e 16 dias), perfaz um total de 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**: tempo de serviço/contribuição e carência/O acrescido do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (03 anos, 09 meses e 21 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (31 anos, 10 meses e 13 dias - fls. 79/81 e 124/25), perfaz um total de 35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 04/04/2013 (fl. 92). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Demais disso não é controverso. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER - 04/04/2013). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. **FATOR PREVIDENCIÁRIO** A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controversia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99. Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários que foram empregados - em a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 19/08/1987 a 02/04/1988, 29/04/1995 a 04/02/2002 e 05/02/2002 a 22/03/2004, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1.4. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos, de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme fórmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Prejudicado o quanto requerido pelo perito judicial (fls. 205), visto que os honorários periciais já foram arbitrados no dobro do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, conforme decisão de fls. 193 e verso. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO ZAVIOLO PFC beneficiário: 060.635.838-23 Nome da mãe: Genevieve Mussolina Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua João Felipe Elias Andrade, nº 27, Guaira SP/SP Nome do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição 35 anos, 08 meses e 05 dias DER/DIP: 04/04/2013 (DER)/DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-05.2014.403.6138 - EMILIA SESUI SATO (SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 23/03/1968 a 02/09/1969, 14/11/1969 a 07/09/1973, 01/09/1973 a 30/11/1979, 01/04/1986 a 02/07/2004, 01/08/2003 a 02/07/2004, concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial para comum e consequente revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/56). Deférida gratuidade de justiça (fls. 59). Novos documentos carreados aos autos (fls. 73/84). Em contestação com documentos (fls. 85/113), o INSS, em preliminar alega decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 117/129. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 130/171). Manifestação das partes (fls. 175/177, 178). Procedimento administrativo carreado aos autos com a decisão do pedido de revisão administrativo (fls. 210/381). Manifestação das partes (fls. 384/389 e 391). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA INSS arguiu decadência do direito de revisão

considerando que a data de início do benefício é 02/07/2004 e a ação foi proposta em 10/11/2014, já tendo transcorrido o prazo decadencial de dez anos, com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91. Entretanto, a parte autora houve requerimento administrativo para revisão do benefício em 28/04/2014, antes de decorrido o prazo de dez da data de início de benefício (02/07/2004), conforme comprova cópia do requerimento (fls. 129). Não houve, assim, transcurso do prazo decadencial, visto que o pedido administrativo de revisão realizado pela parte autora constituiu o exercício do direito. PRESCRIÇÃO presente demanda foi proposta em 10/11/2014 e o benefício a ser revisado foi concedido em 02/07/2004, o que impõe o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, em 10/11/2009 (art. 103 da Lei nº 8.213/91). FALTA DE INTERESSE DE AGIR INSS reconheceu administrativamente a natureza especial dos períodos de 23/03/1968 a 02/09/1969, 14/11/1969 a 07/09/1973, 01/09/1990 a 05/03/1997 (fls. 367/368 e 378/379). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor exercido nos períodos de 08/09/1973 a 30/11/1979, 01/04/1986 a 31/08/1990, 06/03/1997 a 02/07/2004 e de 01/08/2003 a 02/07/2004. Sem outras questões processuais ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitas o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o restarem derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, portanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA ex temporaneidade do perfil profissional preventivo (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, repute-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 118022015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A ex temporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo ex temporâneo a fortalecer. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 130102014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstram, a forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A ex temporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO] Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO. Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambas da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIAS. Entretanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nongessimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOS Reconhecimento do tempo de atividade especial. No período de 08/09/1973 a 30/11/1979, em que a parte autora trabalhou a autora trabalhou na função de atendente de enfermagem, para a Sociedade Médico Cirúrgica Barretos S/A, o formulário de informações de fls. 214 prova exposição habitual e permanente ao agente nocivo vírus, bactérias e outros micro-organismos causadores de infecções. A atividade de enfermagem conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme item 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/1964 e item 1.3.4 do Decreto 83.080/79. A função de atendente de enfermagem exercida pela autora pode ser tida como similar à atividade de enfermagem, que é

melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUNA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Nos períodos de 27/02/1984 a 31/01/1990, 02/03/1990 a 28/12/1992, 02/02/1995 a 30/12/2000, em que o autor trabalhou para SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO nas funções de servente, meio oficial funileiro e funileiro industrial, os PPPs de fls. 24/29, reproduzidos na mídia digital de fl. 55 (fls. 07/08, 16/17 e 21/22 da mídia), provam ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Da mesma forma, no período de 01/09/2001 a 05/01/2009, em que o autor trabalhou para BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e, posteriormente, JBS S/A, na função de mecânico II, os PPPs de fls. 30/33 reproduzidos na mídia digital de fl. 55 (fls. 41/44 da mídia), em harmonia com o LTCAT (fls. 132/139), provam ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Em relação ao período de 23/11/2009 a 05/08/2014, em que o autor trabalhou para MINERVA FINE FOODS, na função de mecânico de manutenção, o PPP de fls. 48/50 reproduzido na mídia digital de fl. 55 (fls. 45/47 da mídia) prova ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 27/02/1984 a 31/01/1990, 02/03/1990 a 28/12/1992, 02/02/1995 a 30/12/2000, 01/09/2001 a 05/01/2009 e 23/11/2009 a 05/08/2014, como requerido na inicial. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora reconhecido nesta sentença alcança 26 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de atividade especial na data do requerimento administrativo, em 05/08/2014. Cumpria a parte autora, assim, tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 101 da mídia digital, juntada aos autos à fl. 55). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER - 05/08/2014). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial os períodos de 27/02/1984 a 31/01/1990, 02/03/1990 a 28/12/1992, 02/02/1995 a 30/12/2000, 01/09/2001 a 05/01/2009 e 23/11/2009 a 05/08/2014. JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SUMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JAIRO VITORIO FORNAROLLICPF beneficiário: 067.852.848-99 Nome da mãe: Nair de Jesus Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Rua 12, nº 4235, Bairro Ibirapuera, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição 26 anos, 08 meses e 19 dias. DIB: 05/08/2014 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Período reconhecido judicialmente- 27/02/1984 a 31/01/1990 (natureza especial da atividade, fator 1,4)- 02/03/1990 a 28/12/1992 (natureza especial da atividade, fator 1,4)- 02/02/1995 a 30/12/2000 (natureza especial da atividade, fator 1,4)- 01/09/2001 a 05/01/2009 (natureza especial da atividade, fator 1,4)- 23/11/2009 a 05/08/2014 (natureza especial da atividade, fator 1,4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000107-09.2016.403.6138 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obligue a parte autora ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a restituição do montante pago nos últimos cinco anos. Pede, ainda, que a parte ré se abstenha de exigir e cobrar alçada contribuição, bem como de inscrever o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes e de negar certidão de regularidade fiscal. A parte autora sustenta, em síntese, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída com o objetivo de gerar receitas as FGTS para pagamento das correções monetárias decorrentes de expurgos inflacionários. Alega que o patrimônio líquido do FGTS superou a provisão de complementos decorrentes de correção monetária no exercício de 2006 e, portanto, a finalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi exaurida. Afirma que a contribuição social tornou-se inexigível no momento em que o objetivo de sua instituição foi integralmente cumprido. A parte autora aduz que a contribuição social é espécie tributária vinculada ao objeto para o qual foi criada e não pode ser utilizada para finalidade diversa. Alega afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, da Constituição Federal por utilizar parâmetro não previsto constitucionalmente. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 23/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 79/80). Intimada, a parte autora regularizou sua representação processual (fls. 82/90). A parte autora interpsu recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 91/117, 121/122 e 142). Em contestação com procuração, a Caixa Econômica Federal (CEF) alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito defende a constitucionalidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2001 (fls. 126/134). Em contestação com documentos, a União Federal aduz, em síntese, que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2001 possui caráter permanente e que a cessação de sua cobrança somente é possível mediante previsão legislativa. Afirma que a avaliação sobre a necessidade os valores arrecadados e da manutenção do tributo é do Poder Executivo e Legislativo, respectivamente. Aduz que a parte autora não prova que o montante arrecadado com a contribuição impugnada seja suficiente para pagamento integral dos expurgos inflacionários. Por fim, afirma que o artigo 149, 2º, inciso III, da Constituição Federal, ao contrário do narrado pela parte autora, ampliou as hipóteses de incidência da contribuição social e não restringiu a tributação às formas previstas nas alíneas a e b (fls. 135/141). Com réplica (fls. 145/163). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A Lei Complementar nº 110/2001 dispõe: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 26 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 8.844/1994 determina que a competência para a fiscalização e apuração dos valores devidos pelos empregadores a título de FGTS é do Ministério do Trabalho, órgão da União. Não obstante o artigo 2º da Lei nº 8.844/94 autorize, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS pela CEF, a legislação atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da União, a competência para a inscrição do débito em dívida ativa e sua respectiva cobrança. Demais disso, não há nos autos prova da existência de convênio firmado entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal para representação do FGTS. A Lei 8.036/1990, por seu turno, em seu artigo 4º, confere à CEF o papel de agente operador, sendo que a gestão do fundo é atribuição do Ministério da Ação Social, órgão da União. De outra parte, na qualidade de agente operador, compete à CEF a emissão de certificado de regularidade do FGTS. Assim, considerando que a parte autora pede declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obligue a parte autora ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a abstenção de atos de cobrança consistente na inscrição em cadastro de inadimplentes, bem como a restituição do montante pago nos últimos cinco anos e o fomento de certidão de regularidade fiscal, deve a CEF responder apenas pelo último pedido e a União pelos demais. Afasta, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 CONTRIBUIÇÃO CONTRA A QUAL SE INSURGE A PARTE AUTORA ESTÁ EXPRESSA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, DO SEQUINTE TEOR: Lei Complementar nº 110/2001 Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Essa contribuição foi criada para suprir o pagamento do FGTS de maneira tal a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem ela, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas em razão da aplicação de índices expurgados, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, 4º, da Lei nº 8.036/90, o qual tem a seguinte redação: O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, in verbis: Lei Complementar nº 110/2001 Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é, assim, contribuição destinada a custeio de despesa específica da União. Demais disso são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, tem natureza tributária. Não obstante as razões fáticas que ensejaram a criação do tributo, a Lei Complementar nº 101/2001, em seu artigo 3º, 1º, destinou a receita de alçada contribuição ao FGTS sem qualquer restrição ou condicionante. A finalidade da contribuição, portanto, não está atrelada apenas à existência de déficit nas contas do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a utilização da receita da contribuição em programas subsidiados com recursos no FGTS não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, cumpre o objetivo de sua instituição que é a fortalecer os recursos do FGTS, os quais se destinam à realização de políticas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do artigo 66, inciso IV, do Decreto 99.684/1990. Demais disso, a contribuição foi instituída por prazo indeterminado, sendo que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributo, nos termos do artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional. Para mais, não há violação ao disposto no artigo 149, 2º, inciso III, da Constituição Federal, visto que referida norma não se trata de rol taxativo de fontes de receitas. A regra constitucional elenca possibilidades de bases econômicas, sendo um rol exemplificativo. Demais disso, a contribuição social em apreço já foi julgada constitucional nas ADIs 2556 e 2568, de sorte que não cabe mais questionar a constitucionalidade do tributo. Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000119-59.2017.403.6138 - JOSE EDUARDO ANIBAL EIRELI - ME (SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de inexistência de relação jurídica e nulidade de auto de infração e, consequentemente, nulidade de todas as cobranças decorrentes de alegado procedimento. A parte autora sustenta, em síntese, que não exerce atividade privativa de médico veterinário, razão pela qual não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), sendo lícito a multa aplicada. Ao contrário, exerce atividade sujeita ao Conselho Regional de Química, órgão fiscalizador em que se encontra devidamente registrada. Determinado à parte autora que regularizasse a representação processual e recolhesse as despesas processuais (R\$ 100), houve cumprimento acrescido do depósito judicial integral da

dívida (f. 101/104). O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 105/106). Em contestação, instruída com procuração e documentos (f. 147/161), a parte ré alega, em síntese, que a parte autora executa atividade relacionada à área exclusiva de médicos veterinários... Com réplica (fs. 149/153). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora foi autuada por exercer atividade sem a presença de médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), nos termos do artigo 5º, alínea f da Lei 5.517/68 (f. 161). O objeto social da parte autora consiste na atividade de apicultura, industrialização e embalagem de produtos apícolas, produtos naturais, higiene pessoal, cosméticos e alimentos em geral, conforme contrato social (f. 21). Assim, a controvérsia cinge-se à prova da atividade básica da parte autora e se esta constitui atividade submetida à fiscalização do CRMV. A multa objeto dos autos fundamenta-se no artigo 5º, alínea f, da Lei nº 5.517/68 (fl. 161). Lei nº 5.517/68 Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares(...) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais fibras da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização. Por sua vez, o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877/81, que estabeleceu normas para a execução da lei nº 2.800/56 e trata das atribuições privativas do químico, determina: Decreto nº 85.877/81 Art. 2º - São privativos do químico: II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes de utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química; Do que se tem nos autos, é possível afirmar que as atividades exercidas pela parte autora estão incluídas no rol de atribuições sujeitas à fiscalização do CRQ e do CRMV. Nesse ponto, oportuno destacar que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 e entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica da empresa que define a entidade de classe em que deve ser registrada (AgRg no AREsp 825.433/RS e AgRg no REsp 1.447.995/SP). Anoto, ainda, que a atividade básica da empresa é única e, portanto, o registro em conselho profissional é igualmente unitário. Não obstante a unicidade de registro, cumpre consignar que a atividade básica da empresa pode estar submetida a diversos conselhos profissionais, como no caso da parte autora, em que há atribuições concorrentes do CRMV e do CRQ. Nessa hipótese, cabe à empresa a escolha do conselho profissional a qual se vincular. Inexistente a escolha, mais de um conselho profissional estará habilitado à fiscalização e atuação da empresa. Na espécie, o auto de infração impugnado neste feito refere-se ao ano de 2015 (fl. 160), período em que a parte autora não prova sua vinculação a qualquer outro conselho profissional, visto que o documento de fl. 25 foi emitido apenas em 2016. Assim, considerando que o CRMV possui atribuição para fiscalização da atividade exercida pela parte autora e que a parte autora não prova que estava vinculada a outro conselho profissional no período da autuação, no ano de 2015, é de rigor a improcedência do pedido de nulidade do auto de infração nº 911/2015 e, por consequência, é válida a cobrança da multa decorrente de aludido auto de infração. Quanto à declaração de inexistência de relação jurídica com o CRMV, o pedido da parte autora somente procede enquanto houver vinculação a outro conselho profissional igualmente pertinente a sua atividade básica, tal como o CRQ. Reitero que há atribuição concorrente de mais de um conselho profissional quanto à fiscalização das atividades desenvolvidas pela parte autora, sendo que a inexistência de relação jurídica com o CRMV decorre da relação jurídica estabelecida com outro conselho profissional. A parte autora prova a vinculação ao CRQ, em 2016, o que impõe o parcial acolhimento do pedido declaratório. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de nulidade do auto de infração nº 911/2015 e de todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento. De outra parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório para declarar a inexistência de relação jurídica da parte autora e do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), a partir de 2016 e tão-somente enquanto houver vinculação da parte autora a outro conselho de fiscalização profissional pertinente à sua atividade básica. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da mínima sucumbência da parte ré. Custas pela parte autora. Ante o depósito do valor da multa, mantenho os efeitos da tutela antecipada ao menos até eventual julgamento do feito em segunda instância. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e expese-se o necessário para levantamento do valor depositado nestes autos em favor do Conselho Regional de Medicina Veterinária para pagamento da multa administrativa decorrente do auto de infração nº 911/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000137-80.2017.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS/SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a anulação do ato administrativo que indeferiu a concessão de moratória no âmbito do procedimento administrativo nº 13.855.722.965/2014-51. A parte autora sustenta, em síntese, que a regularidade fiscal exigida para a concessão da moratória prevista na Lei 12.873/2013 restringe-se ao lapso entre abril de 2014 e o mês do requerimento, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 18, de 06/10/2014. Aduz que a exigência da comprovação de regularidade fiscal por prazo diverso infringe o princípio da legalidade. Afirma que apenas o Ministério da Saúde tem competência para revogar a adesão da parte autora ao programa do PROSUS e que a parte autora não obteve o real deferimento do pedido de concessão de moratória, o que afasta a incidência do artigo 32, inciso II, da Lei 12.873/2013. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 21/158). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 162/163). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e juntou cópia integral do procedimento administrativo 13.855.722.965/2014-51 (fs. 173/215 e 217). Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fs. 760). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o pedido antecipatório formulado no agravo de instrumento (fs. 762/763). Em contestação com documentos, a União Federal aduz, em síntese, que a parte autora possui débitos vencidos a partir de abril de 2014 e, portanto, não cumpre os requisitos para a concessão da moratória (fs. 772/783). Com réplica (fs. 786/793). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei 12.873/2013 instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) e autorizou a concessão de moratória para as entidades que aderirem a aludido programa. Nessa senda, a parte autora protocolou o pedido de moratória de débitos junto à Receita Federal do Brasil (RFB), em 07/10/2014, e instruiu seu pedido administrativo com os seguintes documentos (fs. 219): I - cópia da Portaria do Ministério da Saúde deferindo o pedido de adesão ao PROSUS (fs. 220); II - autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal, pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que requereu adesão ao Prosus (fs. 221); III - declaração de impugnação ou recurso administrativo deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fs. 222); IV - requerimento de manutenção de parcelamento de débitos (fs. 223). Intimada para regularizar seus débitos fiscais no âmbito da RFB compreendidos entre abril e outubro de 2014, a parte autora informou que as dívidas estavam parceladas (fs. 290, 292, 296, 298/301). Por sua vez, a RFB emitiu parecer de regularidade fiscal para o lapso de abril de 2014 a janeiro de 2015 (fs. 317/337 e 341). Em análise de pedido de reconsideração, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) também se manifestou favoravelmente à concessão de moratória, conforme determinação do artigo 6º, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014 (fs. 349/351). O procedimento administrativo retornou para a RFB que determinou a intimação da parte autora a regularizar sua situação fiscal em relação aos débitos vencidos após 31/03/2014 e até a data do deferimento do pedido de moratória, sob pena de rejeição do pedido de moratória (fs. 431). A parte autora, por sua vez, defende que a regularidade fiscal exigida para deferimento da moratória do PROSUS limita-se à data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014. Importa consignar que a parte autora não impugna os débitos indicados às fs. 439/443. A controvérsia cinge-se ao período em que a parte autora deve comprovar sua regularidade fiscal para fins da moratória do PROSUS. Nesse ponto, cumpre observar que a moratória prevista na Lei nº 12.873/2013 pressupõe o deferimento do pedido de adesão da entidade ao PROSUS e a manutenção dessa condição, conforme artigos 35 e 37, in verbis: Art. 35. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais. Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão. A manutenção da entidade no PROSUS, de outra parte, é condicionada ao cumprimento das obrigações tributárias federais, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 12.873/2013, do seguinte teor: Lei nº 12.873/2013 Art. 32. A manutenção da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos no Prosus é condicionada ao cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: [I] - recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte ao da data da publicação do deferimento do pedido de adesão à moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei (artigo 32, inciso II, da Lei 12.873/2013). O artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2014, ao indicar exigência de regularidade fiscal entre abril de 2014 e o mês do requerimento, considerou que a decisão sobre o pedido da moratória seria proferida no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 6º de aludida Portaria. No caso, entretanto, a parte autora deu causa à demora da decisão, visto que na data do requerimento, em 07/10/2014, não se encontrava com situação regular em relação aos seus débitos, o que é provado pelo pedido de parcelamento efetuado apenas em 03/12/2014 (fl. 298/301). Demais disso, a moratória objeto dos autos restringe-se às dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31 de março de 2014, sendo certo que a regularidade em relação aos débitos posteriores é condição para a concessão e manutenção da entidade no PROSUS e da própria moratória, conforme artigo 38, 3º da Lei 12.873/2013 e artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2014. Não estando a entidade regular com suas obrigações tributárias até a data do despacho administrativo, portanto, é legal o indeferimento da moratória. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000254-71.2017.403.6138 - JARBAS DE PAULA CUSTODIO/SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do tempo de atividade especial exercida no período de 01/09/1988 até a data da propositura da ação (2003/2017), bem como concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial acostou procuração e documentos (f. 14/73). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 76). Em contestação com documentos (f. 81/115), o INSS alega que não há prova da exposição a agentes nocivos e pugna pelo improcedência dos pedidos. Réplica (f. 118/124). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora auferia renda mensal superior ao limite de isenção de imposto de renda. No entanto, observo que a renda da parte autora provada nos autos é inferior a cinco salários mínimos, de sorte que não pode ser considerada capaz de suportar eventuais custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Assim, ante a declaração da parte autora, confirmo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 76). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regulamentarmente editada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira desta jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295,

e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 21/72/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 21/72/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional/gerenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional-TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL parte autora requer o reconhecimento da natureza especial do período de 01/09/1988 até a data da propositura da ação (20/03/2017), em que trabalhou na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. A sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) não aponta a data do término do referido contrato de trabalho (f. 35) e os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS) indicam remuneração somente até abril de 2015. Ademais, o único documento carreado aos autos visando provar a natureza especial da atividade é o PPP de f. 27/28, o qual foi elaborado em 29/04/2015 e não prova exposição a qualquer agente nocivo, tampouco exercício de qualquer atividade que pudesse ser considerada especial até 28/04/1995 de acordo com os anexos dos decretos 53.831/64 ou 89.080/79. APOSENTADORIA ESPECIAL No caso, não houve reconhecimento de tempo de atividade especial algum, de sorte que não há direito a aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial de atividade e o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-09.2017.403.6138 - HELIO RODRIGO SIQUEIRA (SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA E SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede nulidade da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré. Alega a parte autora, em síntese, que não foi pessoalmente notificada para purgar a mora. Como a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (f. 12/34). Defendeu os benefícios da justiça gratuita e concedida parcialmente a tutela provisória cautelar (f. 37/38 verso). Em audiência de tentativa de conciliação, houve acordo processual entre as partes e determinação para suspensão do processo para aguardar cumprimento da transação (f. 47/47 verso). A parte autora efetuou depósito judicial de apenas parte o valor acordado em audiência e requereu o parcelamento do valor remanescente (f. 54/60). A parte ré apresentou contestação com documentos (f. 63/120), em que alegou validade da intimação da parte autora para purgar a mora, bem como ausência de qualquer vício no ato de consolidação da propriedade; e, por petição, discordou do parcelamento proposto pela parte autora (f. 121). A parte autora, em réplica (f. 125/126), reiterou o pedido de parcelamento da 2ª parcela do acordo firmado em audiência e informou a impossibilidade financeira de quitação da dívida. É O RELATOR. FUNDAMENTO. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de notificação pessoal para purgação da mora. A matrícula do imóvel nº 56.097 do Cartório de Registro de Imóveis deste município (f. 112/114), acompanhada da certidão do oficial cartorário (f. 108), prova que a parte autora foi devidamente notificada para a purgação da mora referente ao contrato nº 155550532196. Os registros públicos gozam de presunção de veracidade relativa, a qual não foi desconstituída pela parte autora. A parte autora reconhece o inadimplemento da dívida e não há nos autos qualquer prova de que tenha diligenciado no intuito de efetuar a quitação total da dívida. A notificação para a purgação da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula. Dessa forma, o que pretende a parte autora, ao fim e ao cabo, é anular a consolidação da propriedade para impor renegociação de cláusulas contratuais sem anuência do credor, visto que pretende efetuar o pagamento das prestações vencidas de forma parcelada mesmo dando causa ao vencimento antecipado de todo débito contratual em razão da inadimplência. A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. Assim, não havendo vícios no processo de consolidação e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, impede o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Revogo os efeitos da tutela provisória concedida, podendo a CEF dar continuidade ao procedimento de alienação do imóvel. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000931-09.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X MADEIREIRA PADROEIRA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO ALVES X MARIA FRANCISCA MUZETI ALVES (SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Vistos. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001074-95.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WILSON GARCIA LIMA JUNIOR - ME X CARMEN SILVIA SOUZA LIMA X WILSON GARCIA LIMA JUNIOR

Vistos. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001105-75.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO SANTOS & SANTOS LTDA - EPP X JORGE GONCALVES DOS SANTOS X FABIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001364-42.2016.403.6138 - SOLANGE DE CASSIA AMARO (SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BARRETOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, em que a parte impetrante pede que seu recurso administrativo protocolado sob o nº

40122638294 seja decidido e haja a liberação de parcelas de seguro-desemprego concernentes ao vínculo empregatício de 28/06/2011 a 23/09/2015, sem necessidade de qualquer restituição. Alega que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/90 para sua concessão. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 14/34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 38/51). A União Federal limitou-se a requerer sua intimação dos atos e decisões do processo (fls. 58). O Ministério Público Federal informou que o feito não versa sobre causa que fundamente sua intervenção (fls. 62/65). Manifestação da parte impetrante (fls. 69/75). Convertido o julgamento do feito em diligência, vieram os documentos de fls. 80/89. Não houve manifestação das partes sobre os documentos (fls. 94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Lei nº 7.998/90 dispõe: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a(a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat. Por sua vez, a Resolução nº 619, de 05/11/2009, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), regulamente. Art. 1º A restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição. Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. A parte impetrante obteve o benefício de seguro-desemprego referente ao vínculo de 02/08/2010 a 31/01/2011, conforme requerimento nº 1255869744, de 10/02/2011. As quatro parcelas do seguro-desemprego foram pagas em março, abril, maio e junho de 2011 (fls. 40). Posteriormente, a parte impetrante apresentou em 13/02/2012 requerimento nº 3720143964 para concessão de seguro-desemprego concernente ao vínculo empregatício de 02/05/2009 a 03/03/2010, decorrente de sentença judicial, o qual foi indeferido. A parte impetrante protocolou recurso administrativo nº 40122638431, em 11/11/2015, o qual também restou indeferido em 01/02/2016 (fls. 41/42 e 84/86). Em 28/10/2015, a parte impetrante apresentou o requerimento nº 1522864657 para concessão de seguro-desemprego referente ao vínculo de 28/06/2011 a 23/09/2015, o qual igualmente foi indeferido (fls. 22 e 87). Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, os requerimentos nº 3720143964 (13/02/2012) e nº 1522864657 (28/10/2015) foram indeferidos em razão da existência de parcelas de seguro-desemprego recebidas indevidamente nos meses de março a junho de 2011 e não restituídas (fls. 51 e 88/89). Primeiramente, quanto ao pedido para que o recurso administrativo protocolado sob o nº 40122638294 seja decidido, a decisão do indeferimento do recurso acompanhado da respectiva fundamentação da decisão (fls. 85/86 e 88/89) impõe reconhecer que houve perda do objeto deste pedido. De outra parte, os documentos que instruem a ação, especialmente os dados da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) indicam que nos meses de março a junho de 2011 a parte impetrante cumulou o recebimento de seguro-desemprego e de remuneração decorrente de vínculo empregatício, o que contraria o disposto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7998/1990 (fls. 44/48). Dessa forma, a parte impetrante não prova seu direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego referente ao requerimento nº 1522864657 (28/10/2015) sem necessidade de qualquer restituição o que impõe a denegação da segurança. Anoto que a alegação da parte impetrante de que as informações dos documentos de fls. 44/48 não refletem a realidade dos fatos demanda dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. Igualmente, a alegação de que houve a prescrição dos valores requeridos pela autoridade coatora também impõe dilação probatória de seu termo inicial e de ausência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas, inviável em sede de mandado de segurança, notadamente porque a prescrição foi suscitada somente em petição protocolada pela parte impetrante depois das informações da autoridade coatora. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de restituição do recurso administrativo nº 40122638294. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA quanto ao pedido de liberação de parcelas de seguro-desemprego concernentes ao vínculo de 28/06/2011 a 23/09/2015 sem necessidade de restituição. São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-06.2010.403.6138 - APARECIDA DURIGAN FERREIRA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-73.2010.403.6138 - GERSON JAIRO DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-66.2011.403.6138 - IESIO APARECIDO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-76.2011.403.6138 - ELIANA FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-10.2012.403.6138 - EDILSON LUIS GUIMARAES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-41.2013.403.6138 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-95.2014.403.6138 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-86.2015.403.6138 - MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-39.2016.403.6138 - GERZA ROCHA HENRIQUE(SP237990 - CARLOS EDUARDO BEARARE E SP280552 - GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-83.2017.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000603-74.2017.403.6138 - AGENOR ORSINI JUNIOR X ISMENIA ROSA TURA ORSINI(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP355715 - GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

NOTIFICACAO

0001066-50.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA APARECIDA DE SOUZA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada dos autos na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão proferida nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001966-43.2010.403.6138 - ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001302-02.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO DA SILVA GONCALVES X LETICIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA E SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003100-08.2010.403.6138 - ROBERTA COSTA - INCAPAZ X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO COMUM

0005964-82.2011.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-45.2014.403.6138 - SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN(SP296481 - LILLIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-23.2015.403.6138 - VALMIR CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-67.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-55.2015.403.6138 - LARA CRISTINE BARBOSA BORGES MARTINS X LEONARDO BARBOSA BORGES MARTINS X VANESSA BARBOSA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Expediente Nº 2593

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-80.2010.403.6138 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO JOSE EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-27.2010.403.6138 - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA BELARMINO BRAS X TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000010-21.2012.403.6138 - VALTER OROZIMBO FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OROZIMBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-55.2012.403.6138 - EDNA MARTINS FERREIRA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-54.2012.403.6138 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-52.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

exercício seguinte.

PROTESTO (191) Nº 5000096-91.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DINIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP

DECISÃO

5000096-91.2018.403.6138

MARCO ANTÔNIO DINIZ

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré promova o cancelamento de protesto de título executivo fiscal em seu nome.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Em síntese, relata a parte autora que a União efetuou protesto de dívida tributária prescrita.

Não obstante as informações sobre a Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 17 000059-86, objeto do protesto, indiquem que a dívida origina-se de Imposto Territorial Rural (ITR) e de multa referentes aos anos de 2003 e 2008, respectivamente, a ausência de cópia integral do procedimento administrativo fiscal não permite concluir que ocorreu a prescrição.

Com efeito, não é possível aferir a inexistência de causa suspensivas ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o pedido principal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-11.2011.403.6140 - LIDIONETE GOMES DE SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória ao Juízo Deprecado para a realização de perícia médica na parte autora, intime-se o seu representante judicial para que, nos termos do art. 261, parágrafo 3º, do CPC, coopere com o Juízo Deprecante, a fim de que a Carta Precatória venha a ser devolvida devidamente cumprida e num prazo razoável para solução efetiva e mais célere da contenda.

Outrossim, providencie a Secretaria contato direto com a Comarca de SEABRA/BA solicitando informações acerca do cumprimento da Deprecata, informando tratar-se de feito inserido como META 2 - 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-26.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO ABADE X EDER APARECIDO ABADE X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO ABADE(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da diligência positiva visando a intimação dos demandantes (fl. 268-verso), manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, venha conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011341-28.2011.403.6140 - MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CANDIDO TEIXEIRA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X LILIAN FERNANDES TEIXEIRA X PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES(SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN)

Intimem-se as partes para razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos par sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-89.2012.403.6140 - HEITOR ALVES DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X BANCO PINE S/A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512-514: Defiro a devolução integral de prazo ao representante judicial do BANCO PINE, para manifestação acerca do despacho de fl. 508.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-62.2013.403.6140 - NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tomarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-63.2013.403.6140 - LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tomarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-37.2013.403.6140 - ISABEL DE FRANCA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 194/195 - Manifeste-se a ré - Caixa Econômica Federal, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-68.2016.403.6140 - EDSON PEDRO DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tomarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-18.2011.403.6140 - ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X LETICIA CAMPANHARO DIAS X LENISE CAMPANHARO DIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP008292SA - ALOISE E ALOISE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que o nome da coautora Leticia foi alterado, intime-se o representante judicial dos coautores para regularização do seu nome junto aos autos, trazendo cópia atualizada do seu RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000395-60.2012.403.6140 - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA FONSECA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002179-04.2014.403.6140 - ANTONIO GUEDES DE MENEZES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUEDES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002393-92.2014.403.6140 - ROBSON ROCHA PAES LANDIM(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROCHA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .

Expediente Nº 1354

MONITORIA

0007123-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ ALVES MELLO SOARES
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito para a construção - CONSTRUCARD. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo art. 485, VI do CPC (fs. 63 e 65). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0007146-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA HELENA CARNEIRO
Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

MONITORIA

0020301-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS TORRES DA SILVA
Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da CEF para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0001673-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE ARRAIS BARBOSA
Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da CEF para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

MONITORIA

0001700-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE LEPTICH PEDROSO(SP262990 - EDSON JOSE FERREIRA)
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de contratos particulares para financiamento de construção - CONSTRUCARD. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo art. 485, VI do CPC (fs. 132). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000656-21.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO BATISTA COSTA X MAYRA HELENA SASSO DE CARVALHO(SP056136 - APARECIDA SASSO DE CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito estudantil - FIES. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fs. 101). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001476-40.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA KUSSABA
Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

MONITORIA

0005822-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELE PIERONI

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0003050-64.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANSELMO VIEIRA NETO
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito rotativo. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo art. 485, VI do CPC (fs. 86). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004437-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA SANTANA LOURENCO
Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0004632-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito para a construção - CONSTRUCARD. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fs. 31). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000143-82.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA DAVES FERREIRA
Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0004172-78.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SERAFIM RIBEIRO
Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0007380-70.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO GALVAO RAMOS
Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0001166-29.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTIANE XAVIER BORBA DE ALMEIDA
Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0001260-74.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI NUNES
1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: VANDERLEI NUNES, CPF nº 112.145.088-12, Rua Guttmann, 89, casa 01, Jd. Santo Eduardo, Embu das Artes/SP, CEP 06823-030; Valor da dívida: R\$ 43.599,55 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos, atualizada em 02/2016).5. Detenho que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 7. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000323-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI BORTOLOTO PEDROSO

Para tentativa de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, providencie a exequente cálculo atualizado do débito, em 15 (quinze) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022295-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA-EPP X NILTON MAGELA RIBEIRO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001677-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR TECEDOR SIQUEIRA ME X GILMAR TECEDOR SIQUEIRA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 90).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005129-50.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLIANCE SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI EPP X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MONICA NAVES DA SILVA ALMEIDA(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 78) e do executado, juntamente com documentos relativos à quitação do acordo com abatimento - fls. 83/85.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001991-41.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL-FAMBER SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X CLELIO GHILARDI

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002543-06.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLIANCE SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 185) e do executado, juntamente com documentos relativos à quitação do acordo com abatimento - fls. 186/292.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-16.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO ALVES NEVES ACADEMIA DE GINASTICA ME X HELIO ALVES NEVES

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 135).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004854-07.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASAGRANDE INCORPORADORA LTDA. X NATALIA AUGUSTA MARQUES DE MORAES X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005212-32.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERVCONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LIDIANE NEIVA PORTO X FRANCISCO NEIVA PORTO

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 77).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005518-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X NATANAEL GOMES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando à cobrança do crédito constante no referido título.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento bem como de homologação de acordo referente ao contrato 213125191000015357 (fls. 77).É o breve relatório. Decido.Denego o pedido de homologação do acordo vez que a parte não juntou qualquer documento que comprovasse o teor do mesmo.Em relação ao pagamento, tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000293-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVO E INDUSTRIAL MATRIX LTDA X MARCOS FERNANDES LEITE

Indefiro o pedido de fls. 86, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000294-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA TAVARES CAVALARI - ME X ELIZANGELA TAVARES CAVALARI

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça,

no prazo de 30 (trinta) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000295-33.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTROL COMERCIO E MANUTENCAO DE PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X PATRICIA REGINA CAZARINI STEFANONI X RODOLFO KOSTECKI STEFANONI

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003140-38.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA NEIVA DE ANDRADE

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003561-28.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STARBLUE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X SIDELCINO BORGES X CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de São Paulo/SP, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): SIDELCINO BORGES, CPF nº 107.420.388-74, residente na Rua Mestre João, 105, Jd. VI Formosa, São Paulo/SP, CEP 03461-050; CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 145.368.463-87, residente na Av. Rio Pequeno, 1686, sobreloja, Rio Pequeno, São Paulo/SP, CEP 05379-000; Valor da dívida: R\$ 140.767,47 (Cento e quarenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos, atualizada em 04/2015). 6. Providencie a Secretaria a digitalização e encaminhamento das peças necessárias para cumprimento das diligências, via correio eletrônico, para Subseção Judiciária de São Paulo. 7. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004171-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON DA SILVA MUSCULACAO - ME X ADILSON DA SILVA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004832-72.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULT-X COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - EPP X ITALO JORGE CASTRO GHETTI

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Itapeverica da Serra e Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeverica da Serra e Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): MULT-X COMERCIO DE ADESIVOS LTDA EPP, CNPJ 15.269.096/0001-65, na Rua Rua Julio Prestes de Albuquerque, 179, Embu Mirim, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06853-090; ITALO JORGE CASTRO GHETTI, CPF 588.265.566-87, Rua Minas Gerais, 272, casa 1, Jd. Sílvia, Embu das Artes/SP, CEP 06804-310. Valor da dívida: R\$ 89.002,72 (Oitenta e nove mil, dois reais e setenta e dois centavos, atualizada em 06/2015). 6. Determine que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005059-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GABRIEL DE TOLEDO LEME - ME X GABRIEL DE TOLEDO LEME

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): GABRIEL DE TOLEDO LEME ME, CNPJ 04.583.330/0001-08, na Rua José Felix de Oliveira, 968, Vl. S. Antônio, Cotia/SP, CEP 06708-415; GABRIEL DE TOLEDO LEME, CPF 009.556.918-93, RUA PAULICEIA, 264, VL. S. ANTONIO, Cotia/SP CEP 06708-415. Valor da dívida: R\$ 158.982,01 (Cento e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e um centavo, atualizada em 07/2015). 6. Determine que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005814-86.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEONICE DE BESSA MORIS - ME X CLEONICE DE BESSA MORIS

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007288-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEDILSON DOS SANTOS - ME X JEDILSON DOS SANTOS

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para o coexecutado Jedilson.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007928-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO CIAVAGLIA - ME X JOSE ROBERTO CIAVAGLIA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009588-27.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ROBINSON CORREA DA SILVA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000841-54.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO BIZERRA LINS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: JOAO PAULO BIZERRA LINS, CPF 304.807.678-66, na Rua Graciano Soares de Araújo, 165, ap. 45, bl. 01, Jd. Central, Cotia/SP, CEP 06700-279; Valor da dívida: R\$ 92.743,59 (Noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos, atualizada em 04/2016).6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001288-42.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 39).É o breve relatório. Decido.Noto a ausência de comprovação formal de quitação, havendo apenas a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001289-27.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA APARECIDA BARBOSA JORGE

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando à cobrança do crédito constante no referido título.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento bem como de homologação de acordo referente às cédulas de crédito bancário juntadas aos autos (fls. 68).É o breve relatório. Decido.Deneo o pedido de homologação do acordo vez que a parte não juntou qualquer documento que comprovasse o teor do mesmo.Em relação ao pagamento, tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001514-47.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia, e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: EDUARDO FONTOURA LOUREIRO, CPF 012.779.769-61, residente na Av. José Giorgi, 2942, Granja Viana I, Cotia/SP, CEP 06707-100; Valor da dívida: R\$ 100.402,34 (Cento mil, quatrocentos e dois reais e trinta e quatro centavos, atualizada em 02/2016).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001805-47.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO VELLOSO CENTRAL TAXI LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FIGURA VELLOSO X SANDRA REGINA DE ASSIS VELLOSO

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA**0012682-22.2011.403.6130** - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista a interposição de recurso excepcional, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0000247-79.2012.403.6130** - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0000248-64.2012.403.6130** - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista a interposição de recurso excepcional, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0004945-31.2012.403.6130** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de fls. 268/272; após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0013579-72.2013.403.6100** - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001161-12.2013.403.6130 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004490-32.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de assegurar-se à impetrante o direito de não recolher multa decorrente do adimplemento intempestivo da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta, referente ao mês de abril de 2013, pela aplicação das benesses da denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Relata a impetrante que deixou de prestar a necessária declaração referente às contribuições previdenciárias devidas no mês de abril de 2013, tampouco realizou tempestivamente seu recolhimento, irregularidade sanada com o pagamento ocorrido em 09/08/2013 e, posterior prestação da respectiva informação em suas declarações, ocorrida em 17/09/2013. Informa, ainda, que tal recolhimento se deu tão somente com o acréscimo dos juros devidos sobre o valor principal, sem a inclusão de multa, valendo-se da benesse legal da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Alega que as autoridades impetradas entendem pertinente formalizar o débito relativo ao não pagamento da multa supostamente devida sobre o adimplemento intempestivo do tributo, efetuando as cobranças administrativas e judiciais. Pugna pelo reconhecimento do direito líquido e certo quanto à aplicabilidade da denúncia espontânea realizada, nos moldes previstos pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, afastando-se, assim, qualquer medida tendenciosa à constituição e cobrança do crédito tributário correspondente à exigência da multa supostamente devida sobre o pagamento intempestivo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta referente ao mês de abril de 2013. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/44. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/51). Informações foram prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 63/72 e 73/75). As fls. 79/91, o impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento da r. decisão de fls. 50/51, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostando aos autos os documentos respectivos. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 94). As fls. 97/98, requereu a impetrante a apresentação de caução (fiança bancária) com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão no presente mandamus; pedido este indeferido por decisão de fl. 103. O impetrante informou a este Juízo a interposição de recurso de agravo de instrumento desta última decisão (fls. 108/116); ao qual foi dado provimento (fl. 126). Por decisão de fl. 123, tendo-se em vista o depósito judicial no valor integral do débito, efetuado pelo impetrante, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fl. 161), vindo os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. A impetrante alega ser detentora do direito líquido e certo de se valer das benesses da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional, por haver regularizado a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias devidas, relativas ao mês de abril de 2013, espontaneamente, no mês de agosto de 2013, apresentando as respectivas informações ao fisco em setembro de 2013. Em que pesem a documentação e argumentações trazidas pela impetrante, não vislumbro no presente feito prova inequívoca de que houve denúncia espontânea, considerando que foram juntados aos autos somente a declaração retificadora de suas contribuições, referente ao mês de abril de 2013 (fls. 40/42), apresentada em 17/09/2013, bem como o comprovante de pagamento apontando valor diverso do que consta da referida declaração retificadora (fl. 38), com data de pagamento em 09/08/2013, não sendo possível verificar-se quais rubricas e valores foram retificados. Além disso, anoto que ainda que houvesse prova inequívoca da denúncia espontânea, não teria esta o efeito pretendido pelo impetrante. Assim sendo, o cerne da questão reside em se aquilatar se há exigibilidade ou não do pagamento de multa moratória quando da denúncia espontânea pelo contribuinte. No que tange à alegação da impetrante acerca da exclusão da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, cabe-me ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos. A abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo 138 do CTN há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise mister se faz compreender qual seria a responsabilidade que seria excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve-se observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifamos) (Resp. n. 1.102.577 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.4.2009). TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN 8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA: 08/08/2005 PÁGINA: 204 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI) (Destacamos) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. (CTN, ART. 138). CARACTERIZAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea, com a respectiva exclusão da responsabilidade, o contribuinte deve, de forma imprescindível, efetuar o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. 2. A matéria vertida nos autos tem entendimento consolidado no âmbito do c. STJ, conforme Súmula 360, verbis: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. 3. A aplicação do aludido verbete, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, guarda relação direta com a constituição do crédito tributário pelo contribuinte, mediante apresentação da declaração de rendimentos, sendo certo, contudo, que verificado erro na declaração, o pagamento de eventuais diferenças apuradas deve ser efetuado pelo contribuinte até a apresentação da retificadora, afastando-se, assim, a incidência do referido enunciado, uma vez que não houve a constituição prévia do crédito. 4. Na espécie, restou incontroverso nos autos que a impetrante apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF em 05/10/2009, através da qual informou o recolhimento, em 30/09/2009, de duas cotas de IRPJ e CSLL, cujos vencimentos originais eram em 31/07/2009 e 31/08/2009. 5. Tendo a impetrante recolhido os tributos em atraso, devidamente acrescidos dos juros moratórios, antes da apresentação da DCTF respectiva, forçoso reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6. Remessa oficial e apelação improvidas (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328597, 4 Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016) (destaques nossos). Dessa forma, é devida a multa moratória não restando caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Havendo débito tributário referente à multa de mora, resta prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005087-98.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-17.2013.403.6130 ()) - CPM FAXIS S.A.(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005031-31.2014.403.6130 - NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA X NYLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002209-35.2015.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA E SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Por se tratar de remessa necessária (artigos 496, do CPC e 14, 1º, da lei n. 12.016/09) e, considerando o artigo 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 3º, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007280-18.2015.403.6130 - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCALACAO DE EQUIPAMENTOS S.A. (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Fls.132: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.

Observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 111/115 por seus próprios e

jurídicos fundamentos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007949-71.2015.403.6130 - MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/159: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 UNAJ. Observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 106/111 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009107-64.2015.403.6130 - ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES S/A.(SP274943 - DIEGO LOPES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-64.2016.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre a petição de fl. 286.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005609-23.2016.403.6130 - B4 EDITORES LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B4 EDITORES LTDA, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS nas futuras demissões sem justa causa de seus empregados, nos moldes do art. 1º da Lei Complementar n 110/2001. Requer ainda seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição em tela, suspendendo e declarando a sua inexecutabilidade. Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria evitada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Considera inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, caput, da Constituição Federal, e artigo 1, da Lei Complementar 110/2001. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 11/29. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/37). A União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 46/52). O Ministério Público Federal, intimado, deixou de se pronunciar ausência de interesse institucional que o justifique nos termos dos artigos 127 e 129, IX, da Constituição Federal (fls. 54). É o relatório. DECIDO. No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja ementa do v. acórdão trago à colação, in verbis: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) Conquanto haja indícios de que a contribuição questionada já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República, a impetrante não trouxe aos autos qualquer manifestação oficial do órgão gestor do FGTS acerca da reposição integral das perdas sofridas no período, nem comprovou o alegado esgotamento de finalidade. Em mandado de segurança, a prova do direito alegado deve ser pré-constituída, comprovável de plano, pois não é permitida a dilação probatória na via eleita. Quando se pretende materializar pretensão por meio da ação mandamental, os fundamentos fáticos da causa de pedir devem vir concretizados por meio de provas documentais, demonstrando cabalmente o direito alegado. Os documentos colacionados pela impetrante não comprovam inequivocamente o esaurimento da finalidade da contribuição, com a integral reposição das perdas que justificaram o tributo. Destarte, tenho por ausente o direito líquido e certo da impetrante a amparar a sua pretensão. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008716-75.2016.403.6130 - NETT CONSULTORIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NETT CONSULTORIA AUTOMOTIVA LTDA- ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição de números 10882.723877/2014-51 e 10882.723878/2014-04, protocolizados pela impetrante no ano de 2014. Aduz a impetrante, em síntese, que detém créditos oriundos de pagamentos referentes ao parcelamento de que trata a Lei n 11.941/2009 (modalidade cancelada) nos moldes do Memorando-Circular PGFN/CDA n 182/2011; razão pela qual transmitiu à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição em 25.11.2014 (docs. 24 e 25), que deram origem aos Processos Administrativos de números 10882.723877/2014-51 e 10882.723878/2014-04. Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei n 11.457/2007. Acompanha a inicial os documentos de fls. 24/148. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 161/163). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 160/164). A União (PFN) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 165). O MPF deixou de se pronunciar, alegando ausência de interesse institucional (fl. 168). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardasse indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No caso em tela, O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento formulados em novembro de 2014 (fls. 100 e 101). Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada. No caso concreto, observe que, consoante documentos acostados aos autos, não é possível se afirmar, com segurança, que a análise dos pedidos de restituição em questão já foi devidamente realizada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 15 (quinze dias) à análise e conclusão dos processos administrativos de restituição n 10882.723877/2014-51 e 10882.723878/2014-04; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003950-34.2016.403.6144 - GOS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Barueri, por GOS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à apontada autoridade coatora que se abstenha de incluir (ou excluir) o nome da empresa do CADIN, enquanto ocorrer o adimplemento das prestações do parcelamento ordinário ao qual aderiu a impetrante. Aduz a impetrante que, após o ajustamento das Execuções Fiscais de números 0044814-51.2015.403.6144, 0038402-07.2015.403.6144 e 0038414-21.2015.403.6144, em trâmites perante a 1 e 2 Varas Federais desta Subseção Judiciária, optou por realizar o parcelamento ordinário das inscrições em Dívida Ativa em cobro nas presentes execuções; bem como de débitos outros apontados em seu Relatório de Situação Fiscal; razão pela qual defende o seu direito quanto à exclusão dos referidos débitos (com exigibilidade suspensa) do CADIN. Por decisão e fls. 90/91, reconhecida a incompetência absoluta da 1 Vara Federal de Barueri, os autos foram remetidos a este Juízo. Redistribuído o feito (fls. 96) emenda à inicial foi acostada à fls. 97/98 e 101/103. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 104/105). Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 110/112). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 113). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fl. 116), vindo os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defende a impetrante, em síntese, que os créditos tributários apontados em seu

Relatório de Situação Fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que foram objetos de regular parcelamento, nos moldes do artigo 151, inciso VI, do CTN; razão pela qual pugna pelo reconhecimento de seu direito líquido e certo de ter seu nome excluído do CADIN. Conquanto tenha a impetrante aderido ao parcelamento de todos os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal de fls. 36/37, consoante se pode aferir dos termos de adesão ao parcelamento de fls. 38, 40/43, 67/69, 71/72, do extrato de consulta de parcelamentos (fls. 73/76) bem com das consultas de inscrição em Dívida Ativa da União de fls. 48/50, 51/53, 54/56, 57/59, 60/62, 63/65, 81/83 e 84/86, não vislumbro, in casu, o alegado direito líquido e certo. Consoante se pode aferir dos documentos acostados às fls. 111/112, duas inscrições em dívida ativa da União não foram objeto dos mencionados parcelamentos, quais sejam: a de n 80 2 16 017871-92 (ref. ao processo administrativo n 13896 723140/2015-59); e 80 6 16 054255 37 (ref. ao processo administrativo de n 13896 722513/2015-74). Assim sendo, tendo-se em vista que a impetrante tinha outros débitos além dos alegados na inicial (em que pese não constarem de seu Relatório de Situação Fiscal-datada de 27 de abril de 2016 - fl. 37); tal fato por si só já torna discutível o seu alegado direito. Dessa forma, uma vez que a impetrante possui créditos não quitados no Setor Público Federal, justifica-se a sua inclusão no CADIN nos moldes da Lei n 10.552/2002, não restando caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante, tampouco a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000004-62.2017.403.6130 - JOSE HUGO ALVES SANTANA(SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE HUGO ALVES SANTANA, em face do RERESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez e a isenção de realizar perícia médica perante o referido instituto. Em síntese, afirma o impetrante que o INSS o convocou ilegalmente para revisão do benefício de aposentadoria. Tendo mais de 60 anos de idade, alega assim que não cabe tal convocação, ante o art. 101 da Lei de Benefícios da Previdência Social - 8.213/91. A tutela antecipada foi deferida às fls. 28/29. Foram ajuizados embargos às fls. 37/48, conhecidos e rejeitados às fls. 48. Por sua vez, a autarquia sustentou que a convocação se deu não pela idade do beneficiário, mas sim para averiguação de ocorrência de fraude. Segundo o INSS, a parte, apesar da aposentada por cegueira, o impetrante efetuou a renovação da CNH, após a concessão do benefício. É o relatório. Decido. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. No caso em tela, a negativa do INSS se baseou em análise da condição de saúde do ora impetrante ao ser submetido à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia. Nestes termos, entendo que, para comprovação dos fatos narrados e elucidação da questão da existência ou não do direito, é imprescindível a elaboração de laudo pericial, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança. Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51-Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 41.427.27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187 (...).) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a perícia médica, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. REVOGO a liminar concedida por decisão de fls. 28/29. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000601-31.2017.403.6130 - TOPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pleiteando, em síntese, a determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, sob o argumento de que os débitos existentes em nome da impetrante junto aos cadastros da DRFB estariam com a exigibilidade suspensa em razão de impugnações às decisões não homologatórias das compensações realizadas via PERDCOMP. Juntou documentos de fls. 17/28. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 285/286). Em seguida, a impetrante efetuou depósitos judiciais equivalentes ao montante integral dos créditos tributários constantes do Relatório de Situação Fiscal com o escopo de suspender a exigibilidade da exação e, assim, obter medida liminar para a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 289/311). Nos termos da respeitável decisão exarada a fl. 289 que, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, foi determinada a expedição da CPD-EN. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 314/315), noticiando que em cumprimento à ordem, foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa em 31/01/2017. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 317). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não ter interesse em intervir no feito (fls. 319). Vieram os autos conclusos para julgamento em 13/09/2017. A impetrante juntou petição, requerendo apreciação do pedido com urgência (id. 3808366). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante trouxe aos autos cópia do relatório de situação fiscal da empresa (fls. 263/264), onde constam como pendências os seguintes processos administrativos: 10882.904013/2016-09, 10882.904104/2016-45, 10882904015/2016-90, 10882904016/2016-34 e 10882.904017/2016-89. De outro giro, observa-se que os pedidos de compensação objeto das decisões administrativas não homologatórias deram origem aos seguintes processos administrativos: 10882.903808/2016-91 (fl. 233), 10882.903809/2016-36 (fl. 234), 10882.903810/2016-61 (fl. 235), 10882.903811/2016-13 (fl. 236) e 10882.903812/2016-50 (fl. 237). Cumpre ressaltar que não há coincidência entre os processos administrativos que versam sobre os pedidos de compensação e aqueles objeto das pendências apontadas pela autoridade coatora como obstativas à expedição da CPD-EN. Logo, a correspondência entre os mesmos deve ser objeto de prova documental cabal por parte da impetrante. Não obstante, o único documento carreado aos autos referente às cobranças obstativas da expedição da CPD-EN diz respeito ao processo administrativo n. 10882.904014/2016-45 (fls. 266/268), cuja correspondência realmente se dá com o processo administrativo 10882.903809/2016-36, ambos dizendo respeito ao mesmo valor originário devido, qual seja, R\$ 38.404,78. No tocante aos demais processos administrativos, não há prova documental evidenciando a identidade entre os valores objeto das compensações não homologadas e aqueles obstativas da expedição da competente certidão de regularidade fiscal, o que por si só constitui óbice à concessão de segurança. Ademais, também não é possível se verificar a tempestividade das manifestações apresentadas pela impetrante, pois, as decisões não homologatórias das compensações (fls. 233/237) trazem como data de emissão 04/08/2016, porém, sem mencionar a data de intimação do contribuinte, para efeitos de fixação do termo inicial da contagem do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 74, 7º, da lei n. 9430/96. De outra sorte, há prova documental de que os pedidos de reforma das decisões administrativas foram apresentados, respectivamente, aos 09/11/2016 (fl. 247), 28/11/2016 (fl. 252), 30/11/2016 (fl. 255), 25/11/2016 (fl. 258) e 28/11/2016 (fl. 261), ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de emissão da decisão. Assim, não é possível se aferir a tempestividade (ou não) de tais manifestações. Destarte, não vislumbro ofensa ao princípio da razoável duração do processo no caso em tela, já que decorridos cerca de 60 (sessenta) dias da data de apresentação das manifestações. In casu, não se trata de prazo excessivo, tampouco de demora injustificável diante da pleora de pedidos de compensações e de revisão de decisões não homologatórias que aguardam apreciação por parte da autoridade fiscal federal, não se aplicando, ao presente caso, o prazo geral fixado pela lei n. 9784/99, mas sim o específico trazido pelo artigo 24, da lei n. 11.457/07, a saber: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E quando da impetração esse prazo não havia decorrido. Ressalte-se que o depósito efetuado a fl. 289/311 poderia ter sido feito a qualquer tempo, irradiando os efeitos do artigo 151, II, do CTN. Assim, em que pese a informação da autoridade apontada como coatora de que a certidão positiva com efeitos de negativa tenha sido expedida, em cumprimento à decisão exarada nestes autos, não vislumbro, no caso, a extinção por perda de objeto, mas, sim, o julgamento do mérito posto em Juízo. Com isso, concluo que no momento da impetração da presente ação mandamental a impetrante não estava assegurada por direito líquido e certo, devendo ser denegada a segurança. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria a regularização da numeração dos autos às fls. 311/318, nos termos do Artigo 162, do Provimento CORE 64/2005. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-47.2016.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP353315 - GUILHERME TOLEDO VALENTIM E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-61.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a/s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2782

EXECUCAO FISCAL

0002945-83.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO MOGI JUNDIAPEBA LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Fls. 110/130: Apresentado recurso de apelação pela executada, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-55.2018.4.03.6133

AUTOR: JOGI SUGUITA

PROCURADOR: NILCE KEIKO SUGUITA SHIGUENO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009, ELISABETH DE FATIMA SONA - SP350412.

RÉU: 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-05.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: OSMAR TIAGO BONFIM

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85 - conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-82.2018.4.03.6133

AUTOR: VANDERLI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-64.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ANGELA CARDOSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85 - conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-78.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ARY SERGIO GIL

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 11,85 - conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-33.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85 - conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001682-18.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MICHELE CARVALHO CORREA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85 - conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001669-19.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO DABUL

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85 - conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-85.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS ANJOS

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,65 - conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001670-04.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ALPHAVILLE - ADMINISTRACAO PREDIAL E PRESTACAO DE SERVICO DE COBRANCA LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$, 11,85 - conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-94.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: HOME PRIME S/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85 - conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001676-11.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85 - conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001661-42.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SENA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001164-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ZULEIDE RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826
RÉU: GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA TIEMI ODA - SP253208
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral pela corr  GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ID 3494802).

Quanto a juntada de documentos, anoto que esta pode ser feita a qualquer momento, desde que nos termos do artigo 435 do CPC.

Venham os autos conclusos para senten a.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de mar o de 2018.

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5000636-91.2017.4.03.6133 / 1  Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ROSEMEIRE ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS - SP317786

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da peti o da executada (ID 3913580).

Sem preju o, considerando o interesse em quitar a d vida, manifestado pela executada, remetam-se os autos   Central de Concilia o desta Subse o judici ria, para a realiza o de audi ncia de concilia o.

N o conciliadas as partes, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de mar o de 2018.

EXECU O FISCAL (1116) N  5000212-15.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WESLEY ALMEIDA GUIMARAES SIQUEIRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a cita o do executado, n o recolhendo as custas de postagem da carta de cita o.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determina o, SOB PENA DE EXTIN O.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de mar o de 2018.

EXECU O FISCAL (1116) N  5000263-26.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ERIVALDO SILVA DA CRUZ DE JESUS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a cita o do executado, n o recolhendo as custas de postagem da carta de cita o.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determina o, SOB PENA DE EXTIN O.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de mar o de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-93.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARTA DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação do executado, não recolhendo as custas de postagem da carta de citação.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-63.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LEANDRO SILMO MOREIRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação do executado, não recolhendo as custas de postagem da carta de citação.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-33.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FLAVIO GRACIANO DA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para providenciar a citação do executado, não recolhendo as custas de postagem da carta de citação.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5026744-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **07 de MAIO de 2018, às 16h50min**, para a realização da perícia médica do autor, na especialidade de GENÉTICA.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CAIO ROBLEDO D'ANGIOLI COSTA QUAIO, CRM 129.169.

Considerando, entretanto, que esta subseção judiciária de Mogi das Cruzes não dispunha de médico cadastrado na referida especialidade, e que o perito ora nomeado atua em outra subseção judiciária, ficam as partes cientes de que o exame pericial será realizado na cidade de SÃO PAULO, no consultório do perito, situado na RUA ITAPEVA, 286, CONJUNTO 64, SÃO PAULO/SP, CEP 01332-000, tel. (11) 4314-6900 / 3582-6900.

Os quesitos das partes a serem respondidos pelo perito encontram-se juntados aos autos, conforme [ID 3834412](#) (autor) e [ID 3834419](#) (União).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em três vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante.

Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002022-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DAVID EUGENIO HONORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 331, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intímem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-30.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: NILTON JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: FRANCISLI MARIA DA CONCEICAO SANTANA
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual e sua declaração de insuficiência de recursos, uma vez que ambas devem ser outorgadas pelo impetrante, mesmo que a rogo; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos cópia de eventual recusa do impetrado em aceitar a renovação da senha (prova de vida) por procurador.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000588-98.2018.4.03.6133
REQUERENTE: LARISSA LIKA YOSHINAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - SP206940, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais (R\$ 5.32); e,
2. junte aos autos cópia legível da certidão de transcrição de nascimento.

Regularizados, cite-se a União Federal e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000773-73.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES FERREIRA, MARIA GORETTI SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687

RÉU: UNIAO FEDERAL, JAMIL AUGUSTO NEME, SILVIA MARIA FORNARI NEME, EDUARDO AUGUSTO NEME, ROSEMARY SOARES LACERDA NEME, MARISOL ROBERTI ABRAHAO, JOSE AUGUSTO NEME, CONSUELO APPARECIDA TAVARES NEME, SALETE MARIA CABOCCLO NEME, KALIL NEME

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida pela UNIÃO.

Nomeio perito judicial o Senhor CÉLIO TEÓFILO, CAU A-27816-5, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836

DESPACHO

Considerando o interesse em quitar a dívida, manifestado pela requerida, solicite-se a devolução do mandado expedido nos autos, independente de cumprimento e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção judiciária, para a realização de audiência de conciliação.

Não conciliadas as partes, prossiga-se o processo em seus ulteriores termos, expedindo-se novo mandado nos moldes do expedido anteriormente (ID 2351253).

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000609-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **MOGIDONTO PLANOS DE SAÚDE**, objetivando a suspensão do crédito tributário, decorrente de multa aplicada por força do Processo Administrativo nº 25789.068126/2014-04, mediante depósito do montante integral da dívida (R\$ 58.348,80).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, consigno que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, a autorização judicial para a realização do depósito revela-se desnecessária pois, conforme já consignado, trata-se de direito subjetivo do contribuinte que pode ser realizado espontaneamente diante da expressa previsão legal.

Cite-se nos termos do artigo 306, do CPC.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 2783

EXECUCAO DA PENA

0000245-27.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

Vistos. Trata-se de pedido para concessão de indulto, com base no Decreto nº 9.246/2017, formulado pelo sentenciado FABIO MARCONDES FERRÃO, sob argumento de que teria satisfeito os requisitos para ser beneficiado. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 61/62, pelo indeferimento do pedido. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. De início, antes de eventual análise do preenchimento dos requisitos por parte do apenado, cumpre tecer uma breve análise acerca dos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874, proposta pela Procuradoria Geral da República, contra o inciso I do art. 1º; o 1º, I, do art. 2º; e os arts. 8º, 10 e 11, todos do Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, por violação dos arts. 2º, 5º, caput e incisos XLIII, XLVI, LIV, e do art. 62, 1º, b, da Constituição. Isto porque, conforme salientado pelo parquet, na ação em comento, a Ministra Cármen Lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos de todos os dispositivos impugnados. A decisão adotou o fundamento de que o Decreto Presidencial foi editado com desvio de finalidade, por esvaziar a jurisdição penal e converter o indulto em benemerência sem causa. Por sua vez, o Ministro relator da ADI, Luís Roberto Barroso, ratificou a medida cautelar em decisão proferida em 12/03/2018. Justificando a suspensão dos incisos I e III, do art. 8º, do Decreto nº 9.246/17, o Ministro argumenta que o indulto não se compatibiliza com as finalidades da pena restritiva de direitos, conforme segue: (...) No que se refere à pena restritiva de direitos, o perdão da pena não se justifica à luz das finalidades próprias do instituto do indulto. A uma, porque a reinserção social já foi satisfatoriamente estimulada por outros meios, menos gravosos do que a prisão. A duas, porque o indulto não se justifica como medida da política criminal, já que o sujeito não se encontra encarcerado. Não há, aqui, efeitos benéficos de caráter humanitário - pois o indultado não sofre as agruras do cárcere - nem econômico-social - porquanto a medida não reduz a superlotação dos presídios. O único efeito prático é a liberação de todos os efeitos da condenação, sem que, em contrapartida, se observem ganhos normalmente atribuídos ao indulto. Refiro-me, particularmente, ao atendimento das funções da pena. Penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de prestações pecuniárias destinadas a projetos de interesse social, a um só tempo (i) reparam danos causados pelo delito; (ii) reabilitam o apenado, ao incutir-lhe maior senso de responsabilidade; (iii) e contribuem, assim, para que o apenado não reincida na atividade criminosa. O indulto de tais sanções, além de eliminar todos esses efeitos, transforma-as em verdadeiros embustes, transmitindo à sociedade um sentimento de desproteção e desestimulando a obediência da lei. Deste modo, mesmo com a alteração das regras fixadas na medida cautelar, verifica-se que permanece suspenso o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, dispositivos que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Pois bem. No presente caso, o requerente teve a sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0004221-97.2014.403.6181 (fls. 09/10), o que se amolda à decisão proferida na ADI nº 5.874, de forma que resta prejudicada a análise do preenchimento dos requisitos previstos no decreto de indulto natalino. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de FÁBIO MARCONDES FERRÃO, nos termos da decisão proferida na ADI 5874 e por força do 1º do art. 11 da Lei nº 9.868/99. No mais, determino o prosseguimento do cumprimento das penas impostas. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Espeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO CARLOS SALDANHA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **ROBERTO CARLOS SALDANHA DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.06.1996 a 01.05.2001 e de 01.05.2001 a 15.09.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 17.12.2015.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 1731047.

Devidamente citado, o INSS em contestação (ID 3522363) destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente.

Réplica apresentada ID 4255723.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitoado o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos 06.06.1996 a 01.05.2001 e de 01.05.2001 a 15.09.2015, eis que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91dB e 90,5dB respectivamente.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo **26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias**, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06.06.1996 a 01.05.2001 e de 01.05.2001 a 15.09.2015;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (17.12.2015).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ROBERTO CARLOS SALDANHA DA COSTA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.06.1996 a 01.05.2001 e de 01.05.2001 a 15.09.2015;

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.12.2015

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **WALTER PEREIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Preteende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 12.12.1998 a 01.06.2016, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 27.05.2016.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 2065644.

Devidamente citado, o INSS não se manifestou, conforme certidão ID 4502420.

É o relatório.

Decido.

Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Posta tais premissas, reconheço como especial o período 12.12.1998 a 01.06.2016, eis que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92,6dB a 94,5dB.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo **27 (vinte e sete) anos e 72 (vinte e sete) dias**, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 12.12.1998 a 01.06.2016
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (27.05.2016).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: WALTER PEREIRA SILVA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 01.06.2016;

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.05.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo: 5000552-56.2018.4.03.6133 PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: JOAO ALEXANDRE FERREIRA

Réu: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ZELIO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ZELIO CELESTINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício auxílio doença.

Informa que, em 23.08.2017 seu benefício foi cessado indevidamente, uma vez que o mesmo não se recuperou das moléstias.

Ao final, requer a condenação da ré a indenizar os prejuízos proporcionados a título de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.706,34 (cinquenta e oito mil e setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos).

Verifica-se dos autos que a parte autora o benefício da parte autora foi cessado em 23.08.2017 e de acordo com a planilha de cálculo do valor da causa (fl. 18), o valor atribuído à causa foi composto de cerca de R\$ 8.794,53 (oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), referentes ao valor dos benefícios desde a cessação até ao ajuizamento da ação, de R\$ 20.558,64 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) referente às parcelas vincendas, e R\$ 29.353,17 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) a título de danos morais.

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores diversos desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 - FONTE: REPUBLICACAO.)

“PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincendas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vincendas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.” (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 20110210006648, Desembargador Federal ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/05/2011 - Página: 165.

Desta forma, consideradas as prestações vincendas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca **R\$ 29.353,17 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos)**.

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAQUEL GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-67.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO CESAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARCELO CESAR DE MELO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ter sofrido acidente de natureza não laboral, sendo atingido por um tronco de árvore, que teve como consequência fraturas de planalto tibial e diáfise de tibia, necessitando de diversas intervenções cirúrgicas, o que reduziu sua capacidade laborativa.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, na tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a “comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares” (AI 20090300023268 - AI AGRADO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n° 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE A O(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-43.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GESPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS S. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
IMPETRADO: COMANDO-EM-CHEFE DA ESQUADRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS S/A**.

O impetrante requereu a desistência do feito pois este não é o Juízo competente ID 3378165.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALCIONE SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCIONE SOUSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por VALMIR FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.08.2000 a 27.07.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 24.08.2015.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 1944450.

Devidamente citado, o INSS não se manifestou, conforme certidão ID 4502590.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos 01.08.2000 a 31.03.2007 (91dB) e de 01.04.2007 a 31.10.2014 (88,5dB), eis que o nível de ruído a que era submetido estava maior do que o limite estabelecido em legislação vigente.

Em relação ao período de 01.11.2014 a 24.07.2015 o autor esteve submetido ao ruído de nível 84dB, inferior ao limite legal, assim, não pode ser reconhecido como especial.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo **25 (vinte e cinco) anos 05 (cinco) meses e 03 (três) dias**, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial o períodos de 01.08.2000 a 31.03.2007 e de 01.04.2007 a 31.10.2014;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (24.08.2015).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: WALTER PEREIRA SILVA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.08.2000 a 31.03.2007 e de 01.04.2007 a 31.10.2014;

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.08.2015

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-51.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HOMERO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **HOMERO RIBEIRO DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 19.12.1984 a 23.11.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo **RUÍDO** acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 11.11.2015.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 793112.

Devidamente citado, o INSS não se manifestou, conforme certidão ID 4510961.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos 19.12.1984 a 30.04.1987 (87dB); 01.05.1987 a 30.09.1990 (90dB) e de 01.10.1990 a 12.09.2008 (91dB, até a emissão do PPP), eis que o nível de ruído a que era submetido estava maior do que o limite estabelecido em legislação vigente.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente “neutralizador” dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo **31 (trinta e um) anos; 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias**, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 19.12.1984 a 30.04.1987; 01.05.1987 a 30.09.1990 e de 01.10.1990 a 12.09.2008;
- condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (11.11.2015).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: HOMERO RIBEIRO DE ANDRADE

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.12.1984 a 30.04.1987; 01.05.1987 a 30.09.1990 e de 01.10.1990 a 12.09.2008;

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.11.2015

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 05.11.1997 e de 11.05.1998 a 26.08.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIÍDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 26.08.2015.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 1653905.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a ocorrência de prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido ID 2737724.

Réplica apresentada ID 4462353.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar:

A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 26.08.2015 e a demanda foi proposta em 06.02.2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Do mérito:

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

11. *A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*

12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Posta tais premissas, reconheço como especial o período de 11.05.1998 a 26.08.2015 (91dB a 92dB), eis que o nível de ruído a que era submetido estava maior do que o limite estabelecido em legislação vigente.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 05.11.1997 o mesmo não pode ter sua especialidade reconhecida, uma vez que o nível de ruído a que estava submetido era de 86,2dB, inferior ao limite legal (90dB).

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo **25 (vinte e cinco) anos; 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias**, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 11.05.1998 a 26.08.2015;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (26.08.2015).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.05.1998 a 26.08.2015;

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.08.2015

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-69.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por ANTONIO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 16.12.1998 a 11.02.2004, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido judicialmente em outro processo, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 18.03.2004.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 2149432.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido ID 4043242.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito do trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Posta tais premissas, reconheço como especial o período de 16.12.1998 a 11.02.2004 (91dB), eis que o nível de ruído a que era submetido estava maior do que o limite estabelecido em legislação vigente.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo **25 (vinte e cinco) anos; 06 (seis) meses e 11 (onze) dias**, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu.

Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora.

É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível.

Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.)"

É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos:

"As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral" (in *Dano Moral Indenizável*, 2ª ed., Lejus, p. 118).

Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.

Diante do exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 16.12.1998 a 11.02.2004;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (18.03.2004).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, § 8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ANTONIO DE SIQUEIRA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.12.1998 a 11.02.2004;

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.03.2004

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR TEGANI
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: JAIR TEGANI intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

DECISÃO

Apesar da ausência de resistência da Fazenda Nacional, quanto à questão fática (utilização de lenha como combustível para a produção dos bens comercializados pela autora - id 4427410), permanece a controvérsia, eis que se referem "(...) as **questões de fato** ao exame dos critérios de essencialidade e relevância das despesas efetuadas, nos termos descritos nos autos, no contexto da atividade econômica desenvolvida pela contribuinte autora.(...)" sobre os quais divergem as partes.

Assim, **mantenho** a perícia designada na decisão id **4340989**.

Defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada de documentos e quesitos (id 4763351), abrindo-se em seguida vista à parte contrária.

Por fim, tornem conclusos para apresentação dos quesitos do Juízo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Aerosoft Cargas Aereas Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

No mesmo prazo, deve a impetrante adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Com a regularização, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Aerosoft Cargas Aereas Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

No mesmo prazo, deve a impetrante adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Com a regularização, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilmar da Costa Vaqueiro** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja analisado pedido administrativo de cálculo das contribuições em atraso, protocolado em 01/02/2018.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do requerimento administrativo, **postergo** a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, comprove a parte autora sua hipossuficiência econômica para concessão da Justiça Gratuita, ou recolha as devidas custas iniciais. No CNIS (id 5198625), consta por vários anos elevada renda mensal, declarando a parte autora que exerce ainda a atividade de empresário.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Nautilus Equipamentos Industriais Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF no caso de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706), sendo o entendimento análogo para o ISS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de **faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.**

Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS, COFINS e CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS, COFINS e CPRB encontram-se majorados pela inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000769-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCELO SOARES DE CAMARGO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de reapreciação de pedido de tutela de urgência formulado por **Marcelo Soares de Camargo** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80114098399-56, no valor R\$ 409.332,04, sob a alegação de se encontrar o débito parcelado.

A Fazenda foi intimada a se manifestar preliminarmente sobre a regularidade do parcelamento, tendo informado que houve a rescisão em 15/02/2018 (id 5220453).

Decido.

De acordo com os documentos juntados pela Fazenda, a CDA 80114098399 estava parcelada pela lei 12.996/14, ocorrendo a rescisão do parcelamento em 15/02/2018, o que determinou seu encaminhamento a protesto (id 5220460).

Na inicial, a parte autora relatou sua adesão ao PERT. Entretanto, conforme recibo de adesão (id 5064834), o requerimento é relativo a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A CDA protestada, como já estava inscrita em dívida ativa, estava em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sendo assim, a adesão ao PERT, em fase de consolidação perante a Receita Federal do Brasil (id 5220480), não suspende a exigibilidade de dívida ativa administrada pela Fazenda Nacional. Não há evidência, portanto, de irregularidade no protesto da CDA.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, bem como especifiquem as partes eventuais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

A parte autora protocolou seu pedido em **16/02/2018** e ajuizou a ação em **19/03/2018**, sem tempo hábil para análise e (in) deferimento administrativo. Sequer houve o transcurso de 45 dias previsto em lei para encerramento do processo administrativo.

Assim, suspendo o processo por até **90 dias**, devendo a parte autora neste tempo comprovar o efetivo indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria, de modo a justificar seu interesse de agir.

Deve, no mesmo período, comprovar sua efetiva hipossuficiência econômica para deferimento da Justiça Gratuita, ou recolher as devidas custas processuais, uma vez que, conforme CNIS, há informação que sua renda mensal é em torno de R\$ 7.000,00.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUANA GLORIA RODRIGUES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606, CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Luana Gloria Rodrigues Carvalho** em face da **INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 619.701.088-0), cessado em 10/10/2017.

Deu à causa o valor de R\$ 17.776,66.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal. Verifica-se, inclusive, que a petição inicial está endereçada ao Juizado Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GILMAR DA COSTA VAQUEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilmar da Costa Vaqueiro** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja analisado pedido administrativo de cálculo das contribuições em atraso, protocolado em 01/02/2018.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do requerimento administrativo, **postergo** a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, comprove a parte autora sua hipossuficiência econômica para concessão da Justiça Gratuita, ou recolha as devidas custas iniciais. No CNIS (id 5198625), consta por vários anos elevada renda mensal, declarando a parte autora que exerce ainda a atividade de empresário.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000769-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCELO SOARES DE CAMARGO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de reapreciação de pedido de tutela de urgência formulado por **Marcelo Soares de Camargo** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 14098399-56, no valor R\$ 409.332,04, sob a alegação de se encontrar o débito parcelado.

A Fazenda foi intimada a se manifestar preliminarmente sobre a regularidade do parcelamento, tendo informado que houve a rescisão em 15/02/2018 (id 5220453).

Decido.

De acordo com os documentos juntados pela Fazenda, a CDA 80114098399 estava parcelada pela lei 12.996/14, ocorrendo a rescisão do parcelamento em 15/02/2018, o que determinou seu encaminhamento a protesto (id 5220460).

Na inicial, a parte autora relatou sua adesão ao PERT. Entretanto, conforme recibo de adesão (id 5064834), o requerimento é relativo a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A CDA protestada, como já estava inscrita em dívida ativa, estava em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sendo assim, a adesão ao PERT, em fase de consolidação perante a Receita Federal do Brasil (id 5220480), não suspende a exigibilidade de dívida ativa administrada pela Fazenda Nacional. Não há evidência, portanto, de irregularidade no protesto da CDA.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, bem como especifiquem as partes eventuais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR POLOZZI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valdir Polozzi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.669.847-5), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais na função de *torneiro mecânico*.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Vê-se, ainda, que a parte autora **não** juntou perfil profissiográfico previdenciário, pretendendo o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional de *torneiro mecânico*, sendo que **não** há tal previsão expressa nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado, deve a parte autora adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, no prazo de 15 dias, simulando a renda mensal de seu benefício e calculando os atrasados. Para tanto, deve ainda subtrair os valores recebidos no período a título de auxílio acidente (NB 164.586.358-9), já que inacumulável com a aposentadoria.

Defiro a gratuidade processual.

Após a regularização e sendo demonstrada a competência de Vara Federal, cite-se o INSS.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON LUIS FERREIRA DE LIMA, ELIANA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 5237870: homologa o aditamento. Cumpra-se o determinado na sentença (id.3361951).

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Agatha Collor Tintas e Vernizes Ltda EPP** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com a regularização, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecido Gonçalves Dias** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 619.258.424-2), concedido judicialmente no processo 10003637-16.2016.8.26.0281, e cessado pelo Inss em 03/11/2017.

Em síntese, sustenta o impetrante que no processo judicial o benefício foi concedido sem determinação de prazo, e que foi indevidamente cessado sem a realização de perícia médica. Relata que requereu novamente o benefício em 10/01/2018, sendo então indeferido por ausência de qualidade de segurado.

Decido.

A concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe a verificação da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Mesmo para benefícios previdenciários por incapacidade concedidos judicialmente, fica a cargo da autarquia previdenciária a reavaliação periódica para manutenção do benefício, sendo dever do segurado comparecer a perícias quando notificado, nos termos do art. 60, § 10, e art. 101 da lei 8.213/91:

Art. 60 (...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Além disso, como o auxílio doença é um benefício temporário, que deve perdurar até o restabelecimento da capacidade laborativa, a lei fixa prazo de validade de 120 dias, quando este não for determinado de forma diversa na sentença:

Art. 60

(...)

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Diferentemente do alegado pelo impetrante na petição inicial, em consulta ao sistema DATAPREV verifica-se registro de perícia médica em 07/07/2017, em que foi determinada a manutenção do benefício por incapacidade até 03/11/2017, conforme documento anexado. Portanto, não se sustenta sua alegação de que o benefício foi sumariamente cessado sem a realização de perícia médica.

De qualquer forma, o auxílio doença concedido judicialmente sem fixação de prazo tem, por determinação legal, duração de 120 dias, devendo ser requerido neste prazo a prorrogação pelo segurado.

Conquanto o indeferimento administrativo do benefício requerido em 10/01/2018 tenha se dado por ausência de qualidade de segurado, o restabelecimento do auxílio doença depende de prévia perícia médica a comprovar a manutenção da incapacidade laborativa.

Entretanto, tal prova não é possível na presente ação mandamental, que deve ser ajuizada com prova pré-constituída de direito líquido e certo do impetrante, não sendo possível a dilação probatória.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (pág. 34/35).

Assim, fica facultado ao impetrante o ajuizamento de nova ação em que possa ser atestada a manutenção de sua incapacidade por perícia médica.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade processual, isentando-o do pagamento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-30.2018.4.03.6128

AUTOR: VICTORIA DE MORAES PETTERMANN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA ELISABETH DA FONSECA - SP279236

RÉU: INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Victoria de Moraes Pettermann em face do INSS, pleiteando indenização por danos morais.

Logo após o ajuizamento, a parte autora requereu o cancelamento da distribuição, já que pretendia protocolar a inicial no Juizado Especial Federal.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade ora deferida à parte autora.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-31.2017.4.03.6128
AUTOR: JUVANIL ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Juvanil Antonio de Lima** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício por tempo de contribuição.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, determinando-se a parte autora que, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, simulasse a renda mensal de seu benefício e desse à causa o valor de acordo com a pretensão econômica, no prazo de 15 dias (id 4186136).

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial com o correto valor da causa, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Sem custas em virtude da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000314-86.2017.4.03.6128
REQUERENTE: FAREVA DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS COSMÉTICOS DE HIGIENE E LIMPEZA POR ENCOMENDA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUJIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4381097: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANANIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão id 4273390, permanecendo o processo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-44.2017.4.03.6128
AUTOR: EMPRESA TEIOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4337550: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-25.2017.4.03.6128
AUTOR: TOMAZINA MANTONI QUINTAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 4554232 e 4869375: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEODORO KURT JUNGHANS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 90 dias para cumprimento da decisão id 4527831. Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAROLINA VITTI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SPI78403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5096183: Tendo em consideração a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela parte autora, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-92.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE CARLOS OCCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança movido por **JOSÉ CARLOS OCCHINI** contra suposto ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** –, objetivando a averbação de período de atividade especial reconhecido no processo judicial 0006615-22.2013.8.26.0108.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O caso presente, entretanto, trata-se de cumprimento de decisão judicial, que deve ser requerida nos autos em que foi concedida. Inadequada é, portanto, a via eleita pela impetrante, não cabendo mandado de segurança para cumprimento de ordem deferida em outro processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-18.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: PAULO ANTONINO BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança movido por **PAULO ANTONIO BRITO** contra suposto ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ELOY CHAVES – JUNDIAÍ-SP**, objetivando a averbação de período de atividade especial reconhecido no processo judicial 000385-81.2014.4.03.6128.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O caso presente, entretanto, trata-se de cumprimento de decisão judicial, que deve ser requerida nos autos em que foi concedida. Inadequada é, portanto, a via eleita pelo impetrante, não cabendo mandado de segurança para cumprimento de ordem deferida em outro processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-79.2018.4.03.6128

AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por **Nelson Pereira de Sousa** em face do **Inss**, objetivando a concessão de aposentadoria.

Após indeferimento da tutela provisória e determinação para comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora requereu a desistência do feito (id 5123385).

Como não houve a citação do INSS, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, já que a parte autora não apresentou justificativa de sua suposta hipossuficiência, após devidamente intimada, ficando afastada a presunção diante da informação constante no CNIS de renda mensal superior a R\$ 10.000,00.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Observo que, para propositura de nova ação, deve comprovar o recolhimento das custas, na forma do art. 486, § 2º, do CPC.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária que **Compalead Eletrônica do Brasil Indústria e Comércio Ltda** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a exclusão do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, das despesas com descarga e movimentação portuária das mercadorias, denominada "**capatazia**" (*Terminal Handling Charge*).

Em síntese, sustenta que, nos termos tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), integram o valor aduaneiro os gastos com o transporte da mercadoria até o porto, sendo ilegal a previsão do art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, de inclusão das despesas com descarga e movimentação nos terminais de carga.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionado à evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Conforme previsto no Regulamento Aduaneiro e no *Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio* (GATT), e reconhecido pela jurisprudência, devem ser computados no valor aduaneiro das mercadorias os custos com transporte até a chegada aos portos e aeroportos, excluindo-se os gastos com as descargas e movimentação nos terminais. Assim, referido acréscimo não deve comportar a base de cálculo dos tributos e contribuições em questão. Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

..EMEN:

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 4. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00158277420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória** para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à autora, do recolhimento do Imposto de Importação sobre as despesas com *capatazia* (*Terminal Handling Charge*).

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-47.2017.4.03.6128

AUTOR: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4396608: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-06.2017.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4528025: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-32.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4891124: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-05.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LOS GROBO AGRINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4337212: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-90.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 4315267: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-45.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CHIAVEGA TI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4315335: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-23.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A., USIPA VI APLICACAO DE CONCRETO ASFALTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4422092: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-10.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4694124: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-81.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: EATON POWER SOLUTION LTDA, BUSSMANN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4526663: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001116-84.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4796885: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-42.2017.4.03.6128

AUTOR: SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4534081: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CERAMICA ZETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO BUZANELI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão id 4526303, ficando deferida a dilação de prazo solicitada.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DAVI HONORIO CAMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 5185579), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-68.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4877532: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIO TEIXEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão id 4398286, permanecendo o feito sobrestado.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARIIVALDO TUANI BELOTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão id 4188700, ficando deferida a dilação de prazo solicitada.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-79.2018.4.03.6128
AUTOR: GERALDO JOSE PINCINATO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-80.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4625763: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-80.2017.4.03.6128

DESPACHO

ID 4451467: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-82.2017.4.03.6128
AUTOR: PAULO LEVY CASTEX
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4542784: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-79.2017.4.03.6128
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Carlos Eduardo de Paula Pessoa** em face do **INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Foi determinado ao autor a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, explicitando os fundamentos de fato que sustentassem o pedido de revisão de seu benefício, a fim de comprovar seu interesse de agir (id 4161719).

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial com a demonstração de seu interesse de agir, a parte autora se deixou silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Sem custas em virtude da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEIDENANCI COSTA MASTELLARO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Revogo a decisão ID 5009306, por não condizer com esta ação. Exclua-se do sistema processual.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-45.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Estamparia Salete Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando afastar as despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação.

A autoridade impetrada informou sua ilegitimidade passiva (id 2563383).

A impetrante requereu a desistência do feito (id 5228967).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Custas *ex lege*.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013575-30.2007.403.6105 (2007.61.05.013575-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1341

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001242-17.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-82.2016.403.6142 ()) - DIRCEU DA SILVA BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X DULCINEIA MARCIA DA PAZ(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP

Não conheço dos aclaratórios. O pedido veiculado no processo, de restituição de bem, foi julgado, com fundamentação idônea. O MPF não formulou pedido, tecnicamente compreendido, mas sim alegação. O Judiciário tem o dever constitucional de fundamentar suas decisões. Isso foi feito, sucinta e objetivamente. Portanto, o dever constitucional foi cumprido. O Judiciário, com raras exceções, não possui função consultiva, tampouco lhe cabe oferecer parecer acadêmico. Aliás, a crise de tempestividade da jurisdição leva a caminhar por outra senda. Apenas a título ilustrativo, anoto que a falta de propriedade de Dulcineia atina ao mérito ainda que posterior à incoação do processo, pois se relaciona à existência ou não do direito em si. Haveria carência se a narração feita no pedido remetesse a esta conclusão, pela teoria da asserção. Isso se compreende, de modo implícito, no julgado. Logo, não há omissão a sanar.P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-67.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CELIA REGINA DA SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo despacho ID: 4624051, publicação com o seguinte teor:

“II - Citado(a) o(a) executado(a), não ocorrendo o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, nem a garantia da execução, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC.

III - Sem prejuízo, citado(a) o(a) executado(a) e frustrada a diligência supra, determino a consulta ao RENAJUD. Constatando-se a existência de veículo em nome do(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. V – No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

LINS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SCARPARO

DESPACHO / MANDADO Nº 146/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

II – CITE-SE o(a) executado(a) **CARLOS ALBERTO SCARPARO**, CPF/CNPJ nº 120.033.188-52, ou seu representante legal, com endereço **Rua Melchisedech Melges de Andrade, nº 790, Jardim São Francisco, em Lins/SP, CEP: 16.402-161**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **RS2.287,12** (em 06/02/2018), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) **Certidão(ões) da Dívida Ativa** e petição inicial que poderão ser acessadas por meio do link: <http://web.trf3.jus.br/ancsxs/download/H29A3EA0F9>, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80).

III - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se nos termos do artigo 830 do CPC.

IV - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino que o senhor Oficial de Justiça:

PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

INTIME, se o caso, o(s) coproprietário(s), o(s) credor(es) hipotecário(s) e/ou o nuproprietário(s);

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora.

PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem.

NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), indicando, inclusive o valor da parte ideal, se for o caso.

V - CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO **MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 146/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, § 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.

Em todos os atos ora determinados, cientifique-se que o Fórum Federal nesta Subseção funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, e-mail: lius-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

VI - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a diligência.

VII - Citado(s) o(s) executado(s), em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, desde já, DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado nos autos, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas.

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

VIII - Sem prejuízo, citado(s) o(s) executado(s) e frustrada a diligência supra, determino a consulta ao RENAJUD, constatando-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

IX - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do(s) executado(s), intime-se o exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

X - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

LINS, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000512-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: J F PALUAN ATIVIDADES MUSICAIIS - ME, JOAO FERNANDO PALUAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID4173629, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes".

LINS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) AUTOR: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYA LIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID5329797)".

LINS, 2 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 766/866

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2216

CARTA PRECATORIA

0000712-97.2017.403.6135 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO RODRIGUES RAMOS(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Defiro o pedido formulado pelo réu, Adriano Rodrigues Ramos, para se ausentar da Comarca, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá o acusado retomar o comparecimento perante este Juízo no mês de maio deste ano, inclusive apondo a assinatura referente ao comparecimento do mês de janeiro/2018 (fl. 27), tendo em vista a assinatura aposta somente na pasta de controle da Secretaria.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-42.2012.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105562 - JENISIO MOTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP346310 - HENRIQUE ZWIBELBERG JUNIOR E SP380971 - JOÃO CARLOS GOMES RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Intime-se o defensor do réu Anderson Antonio Fachim da Costa, Dr. João Carlos Gomes Ramos - 0AB/SP 380.971, a comparecer na Secretaria deste Juízo para regularizar a assinatura dos memoriais juntados a fls. 763/769. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-07.2012.403.6314 - CLAUDEMIRO TIBURCIO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 260/262 e o pedido do autor às fls. 128/142, intime-se o requerente para indicar os locais onde serão realizadas as perícias técnicas, com respectivos endereços, informando ainda as que eventualmente serão realizadas por similaridade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-34.2015.403.6136 - OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Do teor da petição de fl. 227, depreende-se que o autor laborou 19 anos no meio rural, uma vez que indica 5 anos trabalhos na Fazenda São José, a partir dos oito anos de idade, e 14 na Fazenda Santa Inês - uma vez que nasceu em 1959 (conforme fl. 17) e lá laborou até 1986. Por outro lado, verifico que na primeira linha da tabela à fl. 05, o autor menciona como sendo 13 os anos de exercício em lavoura sem registro.

Assim, diante de tal divergência, determino que se reitere a intimação ao requerente, para que, nos termos da decisão de fl. 224, indique de forma detalhada os períodos de trabalho rural em que pretende o reconhecimento, indicando-os de forma CRONOLÓGICA (A.D.), com os respectivos locais.

Prazo: final de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-44.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COFCO BRASIL S.A.(SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social

RÉU: COFCO Brasil S.A.

Despacho/ ofício nº 016/2018-SD-daj

Fl. 659, item (i): defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação dos fatos alegados pelas partes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 (SETE) DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:30 horas.

Nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 660, item (ii): tendo em vista as cópias já acostadas aos autos às fls. 274/384, defiro, por ora, a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Tabapuá/SP solicitando informações quanto ao atual andamento da ação penal 0000106-33.2013.8.26.0607, encaminhando cópias da sentença e/ou acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 016/2018-SD AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABAPUÁ/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-21.2016.403.6136 - NEUZA JORGE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum, proposto por Neuza Jorge, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão tanto da data do início, quanto da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, e, a partir daí, o pagamento das diferenças advindas. Salienta a autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/028.049.577-3, com data de início em 14/10/1993, e renda mensal inicial de Cr\$ 34.184,15 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e quatro cruzeiros e quinze centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.098,15 (mil e noventa e oito reais e quinze centavos). No entanto, aduz que, já possuindo condições de se aposentar com o mesmo tipo de benefício, se tivesse requerido a prestação em 25/02/1990, teria obtido uma RMI da ordem de Cr\$ 11.515,61 (onze mil, quinhentos e quinze cruzeiros e sessenta e um centavos), valor este que, atualizado, explicaria, atingiria montante de R\$ 3.594,51 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), superior ao que atualmente recebe. Assim, entendendo que a legislação lhe assegura o direito ao chamado melhor benefício, busca a retroação da data de início de sua aposentadoria para a data de 25/02/1990, quando, em sua visão, além de já possuir o direito de se aposentar, teria assegurada uma renda mensal atual mais vantajosa. À folha 27, concedi, à autora, os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e decadência e defendeu tese contrária à pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta, apresentando réplica, às folhas 43/53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. Pronuncio a decadência do direito revisional da autora. Explico o porquê. Na minha visão, ao se pretender alterar tanto a renda mensal inicial quanto a data de início (de 14/10/1993 para 25/02/1990) da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/028.049.577-3 de que é titular, em verdade, a autora pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 29/07/2016, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp nº 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatório do Ministro Humberto Martins, publicado no DJE de 15/05/2012; (...). 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei

n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia peraz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DI) de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gíson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) - destaquej, de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício. Dispositivo. Posto isto, julga-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolve o mérito do processo (v. art. 487, inciso II do CPC). Deverá a autora suportar todas as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, e 98, 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 16 de março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-27.2016.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO (SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pela Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal também qualificada, visando afastar a cobrança de créditos, estampados em ofícios, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS. Salienta a autora, em apertada síntese, que, dentre suas atividades, dedica-se à operação de planos de saúde, o que assim a vinculada ao disposto na Lei nº 9.656/1998. Menciona que o normativo em questão impôs, aos planos privados, o dever de ressarcir o SUS pelas despesas verificadas quando do atendimento dos beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo sistema único de saúde. Desta forma, explica que, recentemente, recebeu dos ofícios por meio dos quais dela estão sendo cobrados os valores de 41 AIH's (autorizações de internação hospitalar), e, de acordo com ela, em não havendo regular pagamento, os mesmos poderão ser inscritos em dívida ativa e executados, ficando passível, além disso, de passar a figurar no cadastro de inadimplentes Cadin. Contudo, discorda da exigência mencionada. Defende, inicialmente, que a pretensão, no que se refere à dívida, estaria prescrita. Sustenta, em seguida, que o ressarcimento seria inconstitucional. Alega, também, que a maneira de se mensurar o montante do ressarcimento violaria a legalidade, haja vista inobservado parâmetro correspondente ao efetivamente gasto, a partir de tabelas concebidas unilateralmente por resoluções. Diz, em acréscimo, discutindo cada uma das autorizações de internação AIH's que compõe o débito, que os beneficiários não mais estariam ligados ao plano de saúde quando do atendimento, ou haviam desrespeitado as condições contratuais, implicando, consequentemente, a ausência do pressuposto necessário ao ressarcimento dos valores. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Peticionou a autora, juntando aos autos prova do depósito integral dos valores discutidos na demanda. Deferiu a antecipação de tutela, determinando, assim, que o nome da autora não fosse incluído no Cadin, e que ficasse obstada a inscrição, em dívida ativa, do débito questionado na ação. Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Em primeiro lugar, salientou que o regime aplicado ao ressarcimento dos valores ao SUS indicaria que as ações destinadas a sua tutela seriam imprescritíveis, e, mesmo que se admitisse o contrário, o prazo prescricional, na hipótese, fixado em cinco anos, apenas poderia ser contado da conclusão do procedimento administrativo instituído normativamente para sua mensuração. Com isso, não se poderia falar, no caso, em verificação da prescrição. Por outro lado, na sua visão, não seria inconstitucional o art. 32, da Lei nº 9.656/1998, e estaria, ademais, preservada a legalidade quando da aplicação das tabelas de valores por meio de regulamento. Discordou, ainda, da alegação de que os beneficiários, ao tempo do atendimento, não mais faziam parte do plano de saúde, na medida em que deixara a autora de comunicar a ocorrência tempestivamente. Por sua vez, como os serviços médicos acabaram prestados aos beneficiários do plano em unidades do SUS, a operadora, visando se eximir da responsabilidade pelo pagamento das despesas, não poderia alegar que dependeriam de sua prévia autorização, ainda mais em casos prementes. Da mesma forma, estaria obrigada ao ressarcimento das despesas verificadas por não possuir o procedimento pelo qual passou o paciente natureza de tratamento meramente estético, mostrando-se, além disso, incorreta, a menção, quando em discussão contratos coletivos de atendimento, de ausência de cobertura em razão de doença ou lesão preexistentes. Instruiu a resposta com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Indeferida a dilação probatória, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, em 7 de fevereiro de 2018, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE 597.064, e, no apontado julgamento, fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatórios custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Assim, considero superada a alegação, tecida pela autora, às folhas 19/27, na medida em que devidamente enfrentada e decidida a questão pelo Plenário do E. STF, no sentido de que seria... flagrantemente inconstitucional a pretensão de que as operadoras de planos privados de assistência à saúde procedam ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, dos procedimentos realizados em entidades públicas e privadas, estas conveniadas ou contratadas pelo SUS, aos beneficiários inscritos nos planos privados de assistência à saúde ofertados pelas referidas operadoras. Por outro lado, também discordo da autora quando, às folhas 6/19, defende que os créditos estariam prescritos. Digo, isto, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinzenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a conclusão do processo administrativo para fins de mensuração do valor devido (v. , enquanto não finalizado, e assim notificada a devedora de que deve, no prazo assinalado na ciência, pagar o débito, não se pode admitir a fluência da prescrição (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 - (...)) 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão, 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo). Observe-se que, no caso concreto, os ressarcimentos se referem a autorizações de internação hospitalares relativas às competências de janeiro a março e de outubro a dezembro de 2011, cujos procedimentos administrativos de apuração se iniciaram em março de 2013, e em agosto de 2013, e terminaram após regular processamento (v. impugnação e recursos interpostos), em agosto e abril de 2015 (v. folhas 149verso/150). Como bem salientado pela ANS, à folha 150, parte final, Calha acrescentar que os processos administrativos, após julgamento dos recursos administrativos, findaram-se em 2015, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional para inscrição e ajuntamento das dívidas apuradas, porquanto a partir daí o crédito se tornou definitivamente constituído. Por sua vez, dispõe o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/1998, que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (grifei). Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante devido a título de ressarcimento não tenha, necessariamente, observado a legalidade. Note-se: Com efeito, o dever de ressarcir os cofres públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restitutivo - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde em arcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado. Nesse cenário não há que se invocar a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (arts. 195, 4º e 154, I, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo de um tributo e da necessidade de instituição por lei. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons DI Salvo, DJE 30/11/2017). Não há de se falar, destarte, em irregularidade ou tempo em excesso na cobrança relativa ao ressarcimento, o que indica, na hipótese discutida na causa, serem infundadas as alegações, em sentido contrário, tecidas, pela autora, às folhas 27/37. Além disso, (...) Calha ainda registrar que o índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons DI Salvo, DJE 30/11/2017). Aliás, no ponto, inevitavelmente elucidativas as detalhadas explicações dadas, pela ANS, à folha 157verso: (...) Assim, quando a autora faz crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irrealistas e/ou aleatórios. Quanto à discussão relacionada a cada uma das AIH's que compõem o débito consubstanciado no ressarcimento, às folhas 37/46, tenho para mim que, também neste aspecto, a insurgência da autora não encontra fundamento bastante. Explico. Como visto anteriormente, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/1998, ao tratar do dever de ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS pelos serviços de atendimento prestados aos consumidores e respectivos dependentes de planos privados, apenas estabeleceu, como pressuposto para tanto, a efetiva utilização da rede pública de saúde, fato que, consequentemente, torna manifestamente irrelevante o descumprimento contratual no que se refere à ausência de comunicação prévia da operadora (... a falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não impõe referida exigência - v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons DI Salvo, DJE 30/11/2017). Em acréscimo, veja, à folha 191verso, que a ANS, ao recusar o acolhimento do recurso interposto da decisão de primeira instância quanto à AIH 351125158288, mantendo-a assim em seus regulares termos, manifestou-se no sentido de que... o referido dispositivo não exige a constatação de qualquer motivo para a utilização do Sistema Único de Saúde SUS, sendo irrelevante que o beneficiário tenha procurado o referido atendimento por livre espontânea vontade, bem como a existência de conduta abusiva ou ato ilícito da Operadora. Por outro lado, na medida em que (v. folha 177, parte final) As normas do Sistema de Informações de Beneficiários - SIB/ANS preceituam que é obrigação das operadoras encaminhar mensalmente à ANS as informações de beneficiários referentes às alterações, inclusões, reinclusões e exclusões dos seus beneficiários. e que, assim, A informação sobre a exclusão não foi efetivada pela operadora. (...) e (...) Além disso, a operadora não encaminhou documentos que demonstrem a exclusão do beneficiário em data anterior ao atendimento, de modo que não restou comprovado a presente alegação. O beneficiário encontra-se ativo no sistema SIB-WEB da ANS. Esclareça-se que documentos unilaterais, tais como impressão de tela de consulta a sistema e lista da movimentação de beneficiários, caracterizam como mera declaração da operadora, não sendo admitidas como prova por esta Agência, nos termos do item 2.2 do Anexo I da IN 47 de 05 de Maio de 2011. Portanto, e isto ocorreu em todos os casos em que a condição de inatividade foi apontada como fundamento para se pretender afastar a regularidade do ressarcimento, a autora deixou de demonstrar, previamente ao atendimento dos pacientes, e se valendo de meios considerados adequados e bastantes pela legislação da ANS, que, realmente, os atendidos não mais estavam integrados ao plano. Observe, ainda, à folha 177verso, que ao negar a pretensão veiculada pela autora no sentido de que a autorização AIH 3511120884700 se referiria a tratamento estético, e tal procedimento não estaria coberto pelas cláusulas contratuais, a ANS apontou que... é necessário anelar laudo médico, contendo argumentação técnica fundamentada em auditoria in loco ao prontuário do beneficiário e respectiva conclusão, devidamente assinado pelo auditor assistencial, registrado no respectivo Conselho Profissional e cadastrado perante a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS, como exige o item 4.1.1, c' do Anexo I da IN nº 47 de 05 de Maio de 2011, o que não se verificou no caso em exame. Não procede a alegação da operadora de que o contrato não cobre órtese/prótese, considerando que o inciso VII do art. 10 da Lei 9656/98 veda a exclusão de próteses, órteses e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico. (...) Assim, inevitavelmente demonstrado, pela ANS, que a autora não observou a legislação aplicável quando impugnou o lançamento relativo à autorização hospitalar, o que, desta forma, dá margem a sua responsabilização pelo custeio dos gastos efetuados. Por fim, anoto que o atendimento relativo à AIH 3511100689162 9 (v. folha 226) ... não está sujeito à cobertura parcial temporária, tendo em vista que não envolve procedimento cirúrgico, não utiliza leito de alta tecnologia, e tampouco é de alta complexidade, conforme disposto nos artigos 2.º, inciso II, 6.º, caput e 3.º, e 16 de RN nº 162 de 18 de Outubro de 2017. Assim, o fato de o atendimento em questão ter sido motivado por doença ou lesão preexistente à adesão do beneficiário não afeta sua cobertura pelo plano privado de assistência à saúde e, consequentemente, não afasta a obrigação de ressarcimento ao SUS. Neste específico caso, ademais, ... a operadora não comprovou se o plano coletivo empresarial contava com menos de 30 beneficiários na época da adesão, apresentando, nesse caso, cópia da nota fiscal ou fatura mensal paga, quantidade de participantes do plano no mês de adesão do beneficiário identificado ou documento equivalente. Ademais, a operadora deve comprovar que a adesão do beneficiário ocorreu depois de esgotado o prazo de 30 dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante. Logo, conclui-se pelo não acolhimento da alegação, sendo devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Cumprido esclarecer que, para contratos não ajustados à RN nº 195, a operadora pode comprovar juntando documento ou declaração da pessoa jurídica contratante,

que ateste a não adequação, ou a data que foi adequado, caso tenha sido posterior ao atendimento identificado. Esclareça-se que documentos unilaterais, tais como impressão de tela de consulta a sistema e lista de movimentação de beneficiários, caracterizando-se como mera declaração da operadora, não sendo admitidos como prova por esta Agência, nos termos do item 2.2 do Anexo I da IN 47 de 05 de Maio de 2011. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS. Portanto, inegavelmente devido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 20 de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-71.2016.403.6136 - DORCILIO CREPALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-82.2016.403.6136 - LAZARO DA SILVA DO AMARAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum, proposto por Lázaro da Silva do Amaral, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão tanto da data do início, quanto da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, e, a partir daí, o pagamento das diferenças advindas. Salienta o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/044.377.179-0, com data de início em 16/01/1992, e renda mensal inicial de Cr\$ 700.990,61 (setecentos mil, novecentos e noventa cruzeiros e sessenta e um centavos) e renda mensal atual de R\$ 2.765,87 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). No entanto, aduz que, já possuindo condições de se aposentar com o mesmo tipo de benefício, se tivesse requerido a prestação em 30/09/1990, teria obtido uma RMI da ordem de Cr\$ 91.636,19 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros e dezenove centavos), valor este que, atualizado, explica, atingiria montante de R\$ 5.189,73 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), superior ao que atualmente recebe. Assim, entendendo que a legislação lhe assegura o direito ao chamado melhor benefício, busca a retroação da data de início de sua aposentadoria para a data de 30/09/1990, quando, em sua visão, além de já possuir o direito de se aposentar, teria assegurado uma renda mensal atual mais vantajosa. A folha 34, concedi, ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e decadência e defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta, apresentando réplica, às folhas 50/60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Pronuncio a decadência do direito revisional da autora. Explico o porquê. Na minha visão, ao se pretender alterar tanto a renda mensal inicial quanto a data de início (de 16/01/1992 para 30/09/1990) da aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/044.377.179-0 de que é titular, em verdade, o autor pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 08/09/2016, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: (...). 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perzã a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Ficher, DJ 28/08/06). (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) - destaque), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II do CPC). Deverá o autor suportar todas as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, e 98, 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 16 de março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-23.2016.403.6136 - NEUSA REGINA BALDO BANHOS(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por Neusa Regina Baldo Banhos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário aplicado para apuração da renda mensal inicial do benefício. Sustenta-se, em apertada síntese, que é titular aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), concedida a partir de 01 de dezembro de 2009, e, por se tratar de aposentadoria especial, não haveria previsão na Lei 8.213/91 para aplicação de fator previdenciário. A folha 71, concedi, à autora, os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta, apresentando réplica, às folhas 83/115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: 1 - não houver a necessidade de produção de outras provas). Busca-se, através da presente ação, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário aplicado para apuração da renda mensal inicial do benefício. Sustenta-se, em apertada síntese, que é titular aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), concedida a partir de 01 de dezembro de 2009, e, por se tratar de aposentadoria especial, não haveria previsão na Lei 8.213/91 para aplicação de fator previdenciário. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Digo isso porque, de acordo com a cópia da memória de cálculo do benefício, as folhas 49/54, a DER foi estabelecida em 01 de dezembro de 2009, e data, por sua vez, a presente ação revisional, de 29 de setembro de 2016. Desta forma, mostram-se prescritas as eventuais parcelas pecuniárias devidas no período anterior a 29 de setembro de 2011. De acordo com o art. 28, caput, da Lei n.º 8.213/91, o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regime por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-maternidade, deve ser calculado com base no salário de benefício. Consiste este, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, em especial para a aposentadoria por tempo de contribuição (v. art. 18, inciso I, e, da Lei n.º 8.213/91), na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por sua vez, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante de anexo à Lei n.º 8.213/91 (v. art. 29, 7.º, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, para efeito da apuração do fator previdenciário (v. art. 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91), a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O que se pretende, assim, pela ação, é a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, cuja aplicação está prevista no critério de cálculo previsto expressamente na legislação que regula a forma de se apurar o benefício, no caso, o art. 29, 9.º, inciso III da Lei 8.213/91: Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Anoto, posto oportuno, que a aposentadoria de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei 8.213/91, razão pela qual não se aplicam a ela as disposições do inciso II do artigo 29 da mesma lei, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Ao contrário, resta evidente obrigatoriedade da aplicação do fator previdenciário à espécie de aposentadoria de professor, tanto no diploma legal mencionado, como no art. 32, 14, inciso II do Decreto 3.048/99: Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Note-se, contudo, que o art. 201, 7.º, da CF/88, ao mesmo tempo em que assegura o direito à aposentadoria no âmbito do RGPS, dispõe, expressamente, que devem ser respeitados os termos da lei, e, ademais, não custa lembrar que, pelo art. 201, da CF/88, a previdência social, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, pauta-se necessariamente por critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atual de todo o regime. Rege-se a Seguridade Social pela seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (v. art. 194, inciso III, da CF/88). Isto quer dizer que o juiz não pode se valer de critério não previsto em lei para fins de mensurar a renda de aposentadoria. Dessa forma, o INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, e não vislumbro, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. Nesse sentido o acórdão em apelação cível 1983158 (autos n.º 00004550420144036127/SP). Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1, 01.04.2016, de seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Inabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual). - A atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), tendo sido considerada atividade penosa somente até a Emenda Constitucional n.º 18/1981. Portanto, não se aplicam as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, somente sendo possível tal exclusão, caso tenha sido cumprido os requisitos para a aposentadoria de professor, antes da edição da Lei 9.876/1999. - A Segunda e a Quinta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento no sentido do afastamento do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual acompanho a orientação do Superior Tribunal de Justiça. - Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados - grifei. Assinalo, em acréscimo, que o E. STF, quando do julgamento do recurso extraordinário, Relator Luiz Fux, DJ 18/11/2013, assim decidiu: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispõe: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. grifei. Dispositivo. Posto isto, declaro prescrito o direito no período anterior a 29 de setembro de 2011, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Deverá a autora suportar todas as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, e 98, 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 20 de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-02.2016.403.6136 - SUELI DO CARMO GOUVEIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o I. procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Fl. 57-verso, primeiro parágrafo: indefiro, por ora, a expedição de ofício às ex-empregadoras da requerente, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos laudos/ documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de vinte dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-81.2017.403.6136 - LAERTE MILANE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Laerte Milane

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 346/2018 - SD

Vistos.

Fls. 37, item 2, e 227, último parágrafo: defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 (SETE) DE NOVEMBRO DE 2018 às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Fl. 47: ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO MANDADO Nº 346/2018 AO AUTOR Laerte Milane, END. AV. TERTULIANO MENDES DA SILVA, 130, FUNDOS, CENTRO, ELISIÁRIO/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-46.2017.403.6136 - CAMILA CARLA BATISTA(SP383423A - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-05.2015.403.6136 - MARIA RODRIGUES DEL REY(SP190878 - ARIANA BAIDA MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DEL REY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por MARIA RODRIGUES DEL REY, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 181, 193 e 197) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 20 de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-63.2015.403.6136 - VALDECIR DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por VALDECIR DE SOUZA SILVA, pessoa natural qualificada nos autos, representado por Aparecida Rosa de Jesus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 303 e 304) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 20 de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000197-30.2005.403.6314 - MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por MARIA DE FÁTIMA BASÍLIO DEGRANDE, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 288 e 289) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 21 de março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-53.2014.403.6136 - MATHEUS ZILLI DE FREITAS X LUIZA SUSANA ZILLI DE FREITAS (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X VALDECIR DE FREITAS (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA SUSANA ZILLI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução movida por Luiza Susana Zilli de Freitas e Outro em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Às fls. 311-314, foram juntados documentos comprovando o pagamento. Regularmente intimada, a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (fls. 311-314) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 22 de Março de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: A GUINALDO APARECIDO NUNES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **AGUINALDO APARECIDO NUNES**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 5229531).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.

CATANDUVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-18.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANDREIA ALUISIO COSSARI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int

CATANDUVA, 24 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIO FERNANDES ROVERON
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos sob ID nº 2470353 datam de março de 2016.

Int.

CATANDUVA, 24 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-52.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HENRIQUE BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção, diante da certidão ID nº 2518832 e das cópias dos autos 0005074-76.2006.403.6314 (ID nº 2537961), tendo em vista que os períodos 02, 03, 04 e 05 discriminados no item II da petição inicial (ID nº 2478242) já foram objeto de apreciação daqueles autos, conforme sentença reproduzida e inclusive anexada à inicial pelo próprio requerente.

Deverá o autor, se o caso, aditar a inicial com a exclusão do referido período, bem como alterar o valor atribuído à causa, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

CATANDUVA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-20.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO MIGUEL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar minuciosamente o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais (itens A e B da petição inicial, ID nº 2666212), noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada os respectivos locais trabalhados referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial.

Int.

CATANDUVA, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIA DE FATIMA DELAQUA PENA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DELAQUA PENA - SP325797, SABRINA DELAQUA PENA - SP198579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Silvia de Fátima Delaqua Pena em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S.**, objetivando o reajuste e revisões específicas – RMI – renda mensal inicial – alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS – EC 20/98 e EC 41/03. Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.529,86 (setenta e três).

Resumo do necessário,

DECIDO:

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é **absoluta**, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

A parte autora é beneficiária do benefício de pensão por morte, porém, o patrono da mesma afirma que faz ela jus ao reajuste da RMI de seu benefício, com a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS – EC 20/98 e EC 41/03.

Pois bem.

A parte autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte desde 19/10/1997 (NB-107.722.514-5, benefício originário NB n.º 42/025.206.697-9) 2/aposentada por tempo de contribuição (NB-42/146.374.913-6), recebendo renda mensal atual de R\$ 3.962,99 (fev/2018), conforme documentos em anexo.

Assim, levando-se em consideração as datas acima mencionadas **caso** o pedido fosse integralmente concedido o valor total devido somaria **R\$ 32.292,45, (trinta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme planilha de **estimativa** anexada aos autos virtuais sob o ID nº 5018261, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício, nos termos do artigo 260, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 32.292,45 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-87.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON JUNIOR FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual se pretende a condenação do réu a efetivar o reescalonamento funcional da autora, bem assim verter as diferenças salariais acopladas a tal reequadramento. Em breve suma, sustenta a interessada que a nova legislação que regulou a carreira dos servidores da Previdência Social carecia, para ser implementada, de regulamentação infralegal a ser expedida pelo Poder Executivo, o que, até os dias de hoje, ainda não ocorreu. Aduz-se que, por conta disso, não poderia o requerido exigir, como pré-requisito para a progressão/ promoção funcional, o atendimento ao interstício mais alongado de 18 meses (contra os 12 previstos no regramento anterior), em razão da não expedição do ato regulamentar executivo a que a eficácia da regra legal ficou atrelada. Pede o seu reequadramento funcional segundo os parâmetros da Lei n. 5.645/1970, a percepção da remuneração a tanto condizente, bem assim das parcelas vencidas a tanto agregadas. Junta documentos.

Citado, o INSS apresenta contestação (id n. 3835744), sustentando, em síntese, que os interstícios de progressão respeitaram exatamente o que previa o regramento em vigor, até a celebração do Acordo n. 02/2015 que entrou em vigor a partir de janeiro de 2016, quando, então o interstício para progressão e promoção foi restabelecido para 12 (doze) meses. No entanto, declara que por impossibilidade orçamentária de conceder os reajustes nos percentuais acordados somente passou a aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção a partir de janeiro de 2017, sem direito a retroação.

Réplica sob id n. 3873400.

Instadas em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento.

Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, *in casu*, mostra-se, sim, aplicável o disposto na Súmula n. 85 do C. STJ. Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada progressão não ocorre da forma como pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária), que será considerada no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. Rejeito, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito.

Passo ao exame do tema de fundo.

A ação é, de fato, *procedente, ainda que parcialmente*.

E isto porque não há como negar que a Administração efetivamente incidiu em omissão regulamentar quanto à vigência da extensão do interstício para a progressão funcional a partir da edição da Lei n. 10.355/2001. O histórico de evolução legislativa a tal respeito, dá conta de que a alteração temporal atinente a este intervalo mínimo foi alterada pelo legislador ordinário a partir de 2001, mas sempre vinculando a sua vigência à edição de ato regulamentar por parte do Poder Executivo, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 8º da Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, nos seguintes termos: "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei".

Regulamento este que, como está dito e reconhecido pelo réu em suas elaboradas razões de respostas, nunca foi editado pelo Executivo, razão porque, de consequente, também não poderiam ter sido postos em prática pela Administração Pública, em decorrência da ausência de complementação regulamentar jamais levada a efeito.

E a tal propósito não basta, como pretende o Instituto, a justificativa de que, para os fins do estabelecimento de um interstício mais longo para a progressão funcional, não seria necessária a expedição do ato regulamentar, uma vez que o período necessário de permanência (18 meses) já estaria explicitado pelo próprio legislador ordinário. O argumento já não se sustenta já a partir da própria leitura dos termos da legislação em comento, em que se dispõe, v.g., que o cômputo do interstício a que se refere a alínea 'a' do inciso I do art. 7º da Lei n. 10.855/2004 (com redação da pela Lei n. 11.501/2007) será computado, nos termos do § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal, *verbis*: "(...) a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei" (g.n.).

Veja-se, portanto, que – ainda que se pudesse, como quer a autarquia ora contestante, entender que, pela definição do novo intervalo temporal para a progressão, fosse aplicável o prazo de 18 meses – ainda assim não haveria como computá-lo, na medida em que esse cômputo depende, nos termos da Lei, da entrada em vigor do regulamento por ela exigido.

O mesmo se diga relativamente ao § 3º desse mesmo artigo, que assim dispõe:

"§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme o disposto no art. 8º desta Lei".

A partir daí, não há como, *d.m.v.*, sustentar – na linha do que faz o réu – que a vigência do novo interstício para progressão funcional independa de regulamentação, porque a própria legislação de regência atrelou esta eficácia, e o fez expressamente, à edição de ato regulamentar pelo Poder Executivo.

E tanto esta conclusão se mostra verdadeira que é a própria autarquia quem reconhece esse atrelamento da eficácia da nova regra intersticial à expedição do decreto regulamentar. Lê-se da contestação, *verbis*:

"Em relação ao art. 9º da Lei n. 10.855/2004, tem-se que na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber (*sic, rectius, coubessem*), as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n. 84.669/1980. Posteriormente, a MP n. 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas" (g.n.).

Nessas condições, não resta outra alternativa, senão reconhecer, com o proponente, que se configurou, de fato, uma espécie de 'vazio normativo' a impedir a Administração Pública de colocar em prática o novo regimento acerca do período de interstício, dispensando-se, para tanto, de expedir o decreto regulamentar, reclamado pela própria lei, como condição de sua eficácia.

E a consequência, por óbvio, só pode se encaminhar no sentido de que, retraída a eficácia da nova lei (pela ausência da regulamentação complementar por ela mesma reclamada), a lei antiga não está revogada, protraindo os seus efeitos para a data em que, efetivamente, se complementem todos os requisitos exigidos pela lei nova, como condição para a plena liberação dos seus efeitos.

Mesmo porque, é mais ou menos evidente que a inércia regulamentar do Poder Público não pode prejudicar o servidor, que fica, com relação ao estabelecimento do seu Plano de Carreira, à mercê do Estado, seu empregador, e que nunca expede a regulamentação necessária para tanto. Aliás, nesse sentido, já se reconheceu direito subjetivo do servidor ao reenquadramento – especificamente no que concerne à carreira aqui em causa – como decorrência dessa questão específica, a saber, aplicação do novo prazo intersticial mais alongado, ante a ausência de regulamentação reclamada pela lei para a liberação da eficácia do novo plano de carreira, então estabelecido. Colaciono precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, de lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Navarro:

Processo : APELREEX 08034882620134058300 – APELREEX - Apelação / Reexame Necessário

Relator(a) : Desembargador Federal Marcelo Navarro

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Terceira Turma

Decisão : UNÂNIME

Descrição : PJe

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.

"1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada".

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (g.n.).

É de se ver, nessa toada, que, com relação a diversas carreiras do serviço público, essa mesma problemática de ausência de regulamentação administrativa tem ocasionado disputas judiciais atinentes à progressão funcional do servidor, com o reconhecimento de que a ausência de regulamentação impede a Administração de implementar prazos diferenciados relativos ao interstício. Nesse sentido, vale indicar, por todos, o seguintes precedente:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEI 11784/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11344/2006. TITULAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré conceda a progressão funcional aos autores para o nível I, Classe D-II (o autor) e para o nível I, Classe D-III (as autoras), com efeitos financeiros decorrentes da titulação a partir dos requerimentos administrativos.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. "Através da presente demanda, os autores pretendem a progressão funcional por titulação, independentemente do cumprimento de interstício mínimo na carreira, com base no art. 13 da Lei n.º 11.344/06 c/c o art. 120, caput e parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08".

4. "A ré se opõe ao pleito, aduzindo que, independentemente do grau de titulação, com a reestruturação da carreira promovida pela Lei n.º 11.784/08, o professor ingressa na carreira no nível I da Classe D-I, não sendo mais possível a progressão *per saltum*".

5. "O cerne da controvérsia consiste na aplicação das regras para a progressão por titulação para os integrantes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 105 da Lei n.º 11.784/08)".

6. "Da leitura do *caput* c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 120 da Lei 11.784/2008, é possível perceber que a nova sistemática de progressão ali prevista, inclusive no tocante à exigência de interstício, está condicionada à edição de regulamento específico, ainda não elaborado" (g.n.).

7. "Por outro lado, enquanto não sobrevém o referido regulamento, o parágrafo 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 determinou que fossem aplicadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, as quais preveem a possibilidade de progressão por titulação sem a necessidade de cumprimento do interstício (art. 13, II e parágrafo 2º da Lei n.º 11.344/2006)".

8. "Assim, a interpretação administrativa não pode ser aceita, uma vez que o art. 120, parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08 é claro ao determinar a aplicação do regime anterior até que seja publicado o regulamento (...), aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006 - e não a sua aplicação subsidiária naquilo que fosse compatível. Parece-me claro que a intenção do legislador foi prevenir eventual mora do Executivo ao regulamentar a matéria. Se fosse aceita a interpretação adotada pela Administração, estaria, ao mesmo tempo, violando a *mens legis* do texto e prestigiando a sua mora, uma vez que a edição do regulamento competente depende exclusivamente de ato do Chefe do Poder Executivo".

9. "Ocorre que a Lei 11.784/2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fez a equivalência dos cargos desta carreira com os da carreira de magistério de 1º e 2º graus".

10. Conforme estipula o art. 12 da Lei 11.784/2008, a obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor, dá ao professor o direito de ser enquadrado no nível I da Classe E, que segundo tabela de equivalência, para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico, equivale ao nível I da Classe DIII. De igual modo, a obtenção de título de especialista, dá direito ao ingresso no nível I da classe D, que equivale ao nível I da Classe DII para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico. Neste passo, o art. 120, parágrafo 4º da Lei 11.784/2008 não criou para os portadores de grau de mestrado e título de doutorado uma espécie de progressão *per saltum*, uma vez que se eles tivessem qualificação exigida no momento de ingresso na carreira, já seriam enquadrados na categoria DIII (outrora "E").

11. "É certo que a Lei n.º 11.784/08 promoveu a reestruturação da carreira ao determinar, no seu art. 113, que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível I da Classe D-I, independentemente do seu nível de titulação, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, contudo as promoções continuam seguindo o regime da Lei n.º 11.344/06, enquanto não sobrevier a regulamentação exigida sobre a matéria".

12. "Assim, de tudo quanto exposto, verifica-se que assiste razão aos autores quanto à obtenção da sua progressão funcional, devendo o IFS reposicioná-los no nível I, Classe D-I, para nível I, classe D-III (f. 39 - Marilda; f. 53 - Sheilla; f. 66 - Louise) e nível I, classe D-II, o autor Luiz - f. 42, com efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento administrativo". Remessa obrigatória improvida" (g.n.).

[RE0 00042119420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 134].

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO: ART. 2º-A, LEI N. 9.494/97. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. LEI N. 11.344/06: CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR E DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. LEI N. 11.784/08: PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DECRETO N. 7.806/12. SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O sindicato tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos (STJ, AGRESP n. 392167, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.11.13; AGRESP n. 236886, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.11.13). Impende destacar que a decisão judicial proferida em ação coletiva, a teor do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (STJ, AEDAGA n. 1424442, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.03.14; AGRESP n. 1338029, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.12).

2. O art. 120, § 1º, da Lei n. 11.784/08, ao dispor acerca do ingresso dos docentes à carreira de ensino, fixou que a progressão funcional dos docentes deverá ocorrer exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de regulamento, destacando-se o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo. Por outro lado, no § 5º do mesmo artigo ficou ressalvada a aplicação dos arts. 12 e 13 da Lei n. 11.344/06 até ulterior edição do regulamento. Em razão da falta de regulamentação - a qual veio a ser editada pelo Decreto n. 7.806/12 - o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a todos docentes deve ser aplicada as normas de progressão da Lei n. 11.344/06 (STJ, REsp n. 1343128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.13).

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

5. Para além da legitimidade ativa de sindicato para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos, a decisão judicial proferida em ação coletiva, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Lei n. 9.494/97, art. 2º-A). Contudo, quanto aos critérios de progressão funcional dos docentes regidos pela Lei n. 11.784/08, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dever prevalecer o quanto disposto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.244/06, em relação ao período anterior ao Decreto n. 7.806/12, devendo ser observado, despidendo ressaltar, o cumprimento de interstício, quando exigido, para cada classe e nível, bem como a compensação de pagamentos efetuados administrativamente.

6. Reexame necessário e recurso de apelação do réu parcialmente providos para reconhecer os efeitos desta decisão apenas aos substituídos representados e com domicílio no âmbito da competência deste órgão julgador, determinada, também, a compensação de valores pagos administrativamente, e fixada a incidência dos juros e correção monetária" (g.n.).

(APEIREX 00032852920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:26/09/2014)

Ocioso dizer que não se está, com isto, a declarar inválido ou inconstitucional o alongamento do prazo para a progressão funcional previsto pela lei de reestruturação do plano de carreira. Trata-se, isto sim, de reconhecer violação a direito subjetivo do servidor, no que se configura equívoco no proceder administrativo decorrente da aplicação imediata do novo prazo de interstício, quando sua eficácia se encontra inibida pela ausência de expedição de decreto regulamentador. Evidente, por outro lado, que a situação, nem mesmo grosseiramente, se assemelha àquela prevista na Súmula n. 339 do C. STF, de vez que não se está, *in casu*, a deferir aumento salarial de funcionário público com base em isonomia.

Por fim, insta salientar que, até o advento da edição da Lei n. 13.324/2016, a legislação ordinária que cuida do tema ainda exigia a edição de norma regulamentar para conferir eficácia ao Plano de Carreira, conforme se lê do art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 12.269, de 21/06/2010 (conv. MP n. 479, de 21/06/2009), que, com retroação expressa de efeitos a 1º de março de 2008, remete a regulação das progressões de carreira à normatividade contida na legislação anterior:

"Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (redação dada pela Lei n. 12.269/ 2010).

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2008 (Incluído pela Lei n. 12.269/2010)" (g.n.).

Previsão legal que, a meu ver, implica inequívoco reconhecimento da lacuna normativa aqui evidenciada, e, por isso mesmo, confirma a legitimidade da solução que ora se encaminha, no sentido de regular a situação concreta a partir da ultratividade da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Manifesta, portanto, nestes termos, a aquisição do direito à progressão funcional considerado o interstício mais reduzido (12 meses), ainda sob a égide da Lei n. 5.645/70, na medida em que, carente de regulamentação – *que nunca foi expedida* – para concretizar os seus efeitos, a situação jurídica da carreira previdenciária continuou regida pelos influxos normativos decorrentes da legislação anterior.

DA EDIÇÃO DA LEI n. 13.324/2016. RECONHECIMENTO DE DIREITOS. ATRASADOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO INCIDENTER TANTUM.

Certo que a edição da Lei n. 13.324/16 – editada dentro de um contexto conjuntural muito bem explicitado na douda resposta da autarquia previdenciária – altera, ainda que parcialmente, o quadro até então vigente, porque, a partir de sua edição, a Administração reposiciona a progressão funcional da carreira aqui em epígrafe para um intervalo intersticial de 12 meses. Mais do que isso, o edito legislativo aqui em tela, em incursão tipicamente retroativa, reconhece aos servidores cujo plano de carreira já se encontrava em curso, o direito ao reescalonamento do nível funcional, observado interstício menor do que aquele que, até então, vinha sendo praticado. Lê-se do art. 39 e § único da indigitada normativa:

"Art. 39. Os servidores da carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos".

Trata-se, a meu sentir, substancialmente, de um reconhecimento, em *perspectiva*, de que a progressão que, até então, vinha sendo praticada não se mostrava correta, e tanto é assim que se determinou o reescalonamento de todos os servidores. Lei, portanto, com eficácia *prospectiva* (i. é, para o futuro), mas também *perspectiva*, resgatando, a partir da sua vigência, toda a sistemática de progressão funcional implementada desde a edição da Lei n. 10.855/04, com as alterações das Leis n. 11.501/07 e n. 12.269/10. Viceja, nesse ponto, o nítido escopo de reconhecimento de direitos da categoria funcional, o que até mesmo se confirma a partir do detalhado histórico de negociações que antecedeu sua promulgação.

Essa alteração legislativa, assim entendida, em termos de reconhecimento de direitos de um dado segmento laboral do serviço público, permite duas conclusões imediatas que devem ser consideradas para efeitos de composição da lide aqui pendente:

[1º] – é a de que, efetivamente, não se mostra necessário o acolhimento da pretensão inicial de condenação do réu a proceder o (re)escalonamento funcional da parte autora (segundo o interstício mais curto), posto comprovar a autarquia que, por força da nova orientação legislativa (art. 39 e § ún. da Lei n. 13.324/16), já o fez, sendo de se considerar, nesse ponto, inviável o pedido inaugural;

[2º] – nada obstante esse reconhecimento, não se me afigura possível a exclusão dos efeitos pecuniários retroativos a tanto correspondentes, considerada aquisição do direito à progressão funcional – com todos os consectários a tanto relativos –, segundo o regramento jurídico anterior. Dai porque, e presente essa primeira consideração, já se me afigura claudicante a previsão constante do art. 39, § único, in fine da Lei n. 13.324/16 ("... e não gerará efeitos financeiros retroativos"), posto que essa restrição esbarra na cláusula constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF). Com efeito, remarcada a aquisição do direito sob a égide da Lei n. 5.645/70, não há como excluir, *por lei superveniente*, o direito do servidor, *adquirido sob a égide de lei revogada*, à percepção de todos os consectários que seriam correspondentes, pena de violação à cláusula pétreia de proteção do cidadão em face da alteração legislativa.

Por outro lado, vejo com dificuldade essa limitação à percepção retroativa decorrente do reposicionamento funcional, porquanto se afigura, a meu ver, absolutamente contrário a toda sistemática de um plano de carreira que o servidor tenha aprovada pela Administração a sua ascensão funcional, sem experimentar o co-respectivo acréscimo no seu padrão de vencimentos. A concretização dessa situação de fato configuraria, segundo vejo a questão, verdadeiro assalto aos princípios constitucionais da *impressoalidade* (art. 37, caput, da CF), e da *isonomia* (art. 5º, caput, da CF). Para tanto, basta figurar que servidores recém-ingressos, agregados ao serviço público após a edição da Lei n. 13.324/16 terão as progressões segundo interstícios de 12 meses, experimentando aumento do vencimento básico padrão em cada uma delas. Os demais, sujeitos aos efeitos do § único, segunda parte, do art. 39 da Lei n. 13.324/16, estarão submetidos a um único reenquadramento, com alteração do padrão remuneratório, mas sem o pagamento retroativo dos atrasados que seriam devidos.

Bem por esta razão, foi que por opção do legislador constituinte, positivou-se no art. 39, § 1º da CF, que a fixação da remuneração, no serviço público, deve tomar por base as peculiaridades, a complexidade, natureza, e grau de responsabilidade dos cargos componentes de cada carreira. Bem observa, no ponto, a Eminente Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que:

"Pelo artigo 39, § 1º, da Constituição, "a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratório observar-se-á: – a natureza e responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para investidura; III – as peculiaridades dos cargos" (g.n.).

[Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo, Atlas, 2003, p.455].

Ora, permitir que servidores exerçam cargos, postados em estatura funcional mais elevada, com atribuição de um padrão de vencimentos relativos a categorias funcionais inferiores importa franca, aberta, chapada e frontal violação ao comando normativo insculpido no Texto (art. 39, § 1º da CF).

Por mais relevantes e compreensíveis que possam ser as razões práticas determinantes da exclusão prevista na legislação, não há como olvidar que a Administração Pública está adstrita à observância de certos princípios e dogmas que conformam organicidade à estrutura do Estado Brasileiro, de sorte que não vejo como se possa compelir o funcionário público a servir, em patamar mais elevado, sob padrões de vencimento compatíveis com níveis funcionais mais baixos.

Assim, e reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material (por afronta ao disposto no **art. 5º, caput** c.c. **art. 5º, XXXVI**, c.c. **art. 37, caput**, c.c. **art. 39, § 1º**, todos da CF) do **art. 39, § único, segunda parte, da Lei n. 13.324/16**, entendo que a parte autora tem direito ao reenquadramento funcional, desde o primeiro, observado o interstício de 12 meses para a progressão, nos termos do que dispunha a revogada **Lei n. 5.645/70** ou o atual **art. 39, § 1º, primeira parte, da Lei n. 13.324/16**, nesta parte, de aplicação retroativa. De toda forma, bom lembrar que se assegura à parte autora que os interstícios devem ser considerados a partir do momento em que o servidor implementa o requisito à progressão postulada, afastada, por evidente afronta ao princípio constitucional da isonomia, a prescrição do **art. 10, caput e § 1º** do indigitado decreto.

Obviamente, demonstrada a aquisição do direito à progressão funcional sob a égide do regramento anterior, a parte autora faz jus às diferenças de remuneração associadas ao reenquadramento funcional, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do ajuizamento, se for o caso. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional efetuado nos moldes do art. 39, § único, primeira parte, da Lei n. 13.324/16** (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício, na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que o autor implementa o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, caput, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), **observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data da efetiva liquidação do débito, na forma já acima alinhavada.**

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 20, §§ 3º e 4º do CPC**, arbitro em 10% sobre o valor total da condenação aqui exarada, tendo em vista os valores que transitam em causa, a sua relativa simplicidade, e o julgamento antecipado, valor que, considero, remunera condignamente os profissionais envolvidos.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o valor ilíquido da condenação.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2017.4.03.6131

AUTOR: SILVIO CARLOS PINTON

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Silvio Carlos Pinton**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão/revisão de seu benefício previdenciário. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, durante vinte e cinco anos ininterruptos, bem assim faria jus à obtenção do benefício de aposentadoria especial na data da DER (27/07/2011).

Decisão proferida sob o ID nº 3026143 determina a parte autora que recolha as custas processuais.

Petição juntada aos autos sob o ID nº 3040227 comprova o efetivo recolhimento das custas devidas.

Decisão proferida sob o ID nº 3779431 determine a parte autora que emende a inicial esclarecendo o pedido contido no item "2", do tópico 4 da petição inicial, o qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, vez que em consulta realizada ao sistema CNIS/DATAPREVE verificou-se que o autor já é titular de um benefício da mesma espécie com DIB em 10/06/2014, conforme consulta anexa.

Em petição anexada aos autos sob o ID nº 3867936 o autor esclarece que requereu o benefício de aposentadoria especial NB-46/155.529.800-9 em 27/07/2011, tendo sido seu pleito indeferido. Contudo, por força de Recurso a JR e a CAJ, o período de 18/04/1989 a 28/04/2014 foi reconhecido como exercido sob condições especiais. A administração, então, alterou a DER para 10/06/2014, concedendo, desde então o benefício de aposentadoria especial ao autor.

Esclarece, no entanto, que o Instituto deixou de reconhecer o período de 07/07/1986 a 11/04/1989 como atividade especial, o que ensejaria na concessão da aposentadoria especial desde a primeira DER em 27/07/2011.

Restou, esclarecido, portanto, que a presente ação o objetivo de requerer o reconhecimento do período de 07/07/1986 a 11/04/1989 como exercido sob condições especiais para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo; ou seja: 27/07/2011.

Decisão proferida sob o ID nº 3867936 determina a citação do réu, para querendo, ofertar contestação a preente demanda.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando a falta de requisitos para a concessão/revisão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. (ID-3960870).

A parte autora oferta réplica sob o ID nº 3977413.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente.

Desta feita, passo a análise do exercício de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A)De 07/07/1986 a 11/04/1989 - em que laborou sob a exposição do agente ruído, tendo sido exposto a índices de ruído mensurados em 85 dB (cf. PPP. 34/35 doc anexados sob o ID-2995720,2995725,2995727). Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, (aquele reconhecido administrativamente; 18/04/1989 a 27/07/2011 e, o reconhecido judicialmente através desta sentença; 07/07/1986 a 11/04/1989), aporta-se num total de 25 anos e 15 dias de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 27/07/2011), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da data da DER; 27/07/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR ROSSINI BERTONCINI & CIA LTDA - EPP, GLEZIA APARECIDA BERTONCINI ZANCHETTA, GRAZIELA MARIA BERTONCINI EBURNEO, GLAUCIA HELENA BERTONCINI, GERALDO OSMAR BERTONCINI, OSMAR ROSSINI BERTONCINI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSMAR ROSSINI BERTONCINI E CIA LTDA e outros, fundada nos contratos de cédula de crédito bancário nº 240292704000073431; 240292731000019566; 240292731000019728.

Os executados foram citados nos termos da diligência anexada sob o ID 4904025.

A exequente, logo após a citação dos executados, peticionou informando que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II do CPC (ID 5006483)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos ou a composição amigável, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 20 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000078-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **GILBERTO BUENO TRANSPORTES – ME e outro**, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (id. 4596911). Juntou documentos.

Decisão liminar sob o id. 4749313 deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação.

O feito foi remetido à Central de Conciliação (CECON), intimando as partes para audiência agendada para 27/03/18 (cf. id. 4800273).

No entanto, anteriormente a realização da audiência, a CEF informa o pagamento da dívida, na via administrativa sob o id. 4887854. Requerendo, com tudo, a extinção do feito nos termos do artigo 924, II do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC/2015.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente dá-se a carência.

Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.

Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade *necessidade*.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Providencie a secretária a devolução de eventuais mandados, independentemente de cumprimento, bem como, expeça-se o necessário para o desbloqueio do veículo.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-49.2017.4.03.6131
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Francisco Bueno de Oliveira**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de seu benefício previdenciário. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, durante vinte e cinco anos ininterruptos, bem assim faria jus à obtenção do benefício de aposentadoria especial na data da DER (19/07/2010).

Decisão proferida sob o ID nº 3027437 concede a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando a falta de requisitos para a revisão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. (ID-3857794).

Intimada, a parte autora não oferta réplica.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente.

Desta feita, passo a análise do exercício de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A)De 01/12/2001 a 17/11/2003 – em que laborou sob a exposição do agente **ruido**, tendo sido exposto a índices de ruído que *variavam* entre **87,2; 88,7 89,0** dB (cf. PPP. **38/39 doc anexados sob o ID-2911051/2911065**). Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da *média aritmética simples* dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nestes termos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, *em média*, **88,3 dB** no período acima indicado. Ocorre que, segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos **acima de 90 dB**, conforme Dec. 2.172/97, anexo IV, item 2.0.1.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se *inviável* a conversão pretendida para o interstício.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, (apenas aqueles já reconhecidos administrativamente, quais sejam – **04/04/1983 a 24/10/1983; 04/01/1984 a 19/11/2000; e 18/11/2003 a 14/04/2010**) aporata-se num total de **24 anos, 01 meses e 01 dia** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 19/07/2010), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária concedidos pela decisão proferida sob o ID nº 3027437.

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

P.R.I.

BOTUCATU, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EVANGELISTA PUCCA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário concedido em 08/05/1990, NB 086.130.920-0, revisando o valor do benefício nas competências descritas na inicial, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos, sob o id 2554001; 2554000; 2553999; 2553998.

Decisão proferida sob o id 2793596 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do réu.

Citado, o réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição, bem como no mérito, a ausência de requisitos essenciais para a revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (id 2981966)

A parte autora apresenta réplica. (fs. 3873356).

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem

É o relatório

Decido:

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afãsto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (**DIB = 08/05/1990**), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: **a)** até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; **b)** de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; **c)** a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12.

P.R.I

BOTUCATU, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-34.2017.4.03.6131
AUTOR: JOAO BATISTA GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **João Batista Gotardi**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, da aposentadoria especial. Par tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas sob condições especiais por vinte e cinco anos consecutivos, fazendo jus, pois, na data da DER (31/03/2011), ao benefício de aposentadoria especial.

Despacho proferido sob o ID 2401930 determina à parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Petição anexada aos autos sob o ID nº 2645144 junta recibos e declaração do imposto de renda da parte autora.

Decisão registrada sob o ID 2648112 indefere a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determina o recolhimento de custas sob pena de cancelamento d distribuição.

A parte autora comprova o regular recolhimento das custas devidas pelo documento juntado aos autos sob o ID 2996787.

Decisão registrada sob o ID nº 30085 determina o regular prosseguimento do feito com a citação do Instituto requerido.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (ID-3859407).

A parte autora apresenta réplica. (ID- 4209624)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Desta feita, passo a análise do exercício de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) interstício(s) temporal(is):

A) De 18/07/1983 a 02/09/1991 (Fls. 06 da inicial). – quando o autor laborou exposto ao agente ruído, em índices mensurados em **87 dB**, conforme PPP juntado aos autos fls. 137 dos autos virtuais (ID 2186208, 2186210, 2186213, 2186218 e 2186221). Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação de trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitado que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREs 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119 Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício.

B) de 07/01/1994 a 12/09/1994: segundo consta do PPP (fls. 165 dos autos virtuais (ID- 2186208, 2186210, 2186213, 2186218 e 2186221), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em **83 dB**. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, cabível a conversão pretendida para o interstício.

C) de 04/10/1994 a 31/03/2011: segundo consta do PPP (fls. 196 dos autos virtuais (ID- 2186208, 2186210, 2186213, 2186218 e 2186221), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados entre **94,100 a 94,500 dB**. Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir de média aritmética simples dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nestes termos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, **94,300 dB** no período acima indicado. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, cabível a conversão pretendida para o interstício.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, (18/07/1983 a 02/09/1991; de 07/01/1994 a 12/09/1994 e, de 04/10/1994 a 31/03/2011) aporata-se num total de **25 anos, 03 meses e 19 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 31/03/2011), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar e favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da data da DER; 31/03/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-52.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objeto a condenação do réu a implementar, em favor do autor, a revisão anual dos vencimentos a que faz jus o servidor público. Em suma, sustenta a inicial que o autor, aposentado desde o ano de 1999, foi exercente de cargo público, hoje extinto, junto ao réu. Que, a partir de então, não mais foi contemplado por quaisquer benefícios, entre tais o direito, que consta da Constituição Federal, de revisão anual dos vencimentos. Que as vantagens e gratificações pagas ao pessoal da ativa não lhe foram estendidas, e que, nessas condições vem experimentando progressiva defasagem remuneratória. Junta documentos.

Pedido liminar indeferido pela decisão registrada sob **id n. 3869139**.

Citado, o réu contesta o pedido inicial, sustentando a impossibilidade de concessão de aumento a servidor por meio de ação judicial, diz que o autor não tem direito a percepção da extensão das gratificações, porque optou por carreira que a elas não faz jus, e acena com a proibição constante da Súmula n. 339 do C. STF. Pugna pela improcedência.

Consta réplica sob **id. n. 4478083**.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (**id n. 4072255**), requereram o julgamento antecipado (**id n. 4478104**).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar.

Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. O tema adversado em lide é exclusivamente de direito, não havendo qualquer questão ou ponto controvertido que demande esclarecimento via dilação probatória por meio de testemunhas. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, presente o que dispõe o **art. 355, I do CPC**. É o que passo a fazer.

Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, *in casu*, mostra-se, sim, aplicável o disposto na **Súmula n. 85 do C. STJ**. Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada parcela salarial deixa de ser paga da forma como pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária), objeto de consideração no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. **Rejeito**, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito.

A pretensão inicial é de desenganada improcedência.

Embora seja inconteste – e nem o INSS isso refuta especificamente – que os reajustamentos incidentes sobre os proventos de inatividade do autor não tenham sido capazes, de repor as perdas decorrentes da corrosão inflacionária ao longo dos anos, o certo é que não há como, *com base nisso apenas*, conceder a recomposição salarial pretendida nos autos, pela razão simples, mas suficiente, de que a implementar majoração de vencimentos de servidor público, é necessária a edição de lei ordinária de iniciativa do Chefe Poder Executivo respectivo, nos moldes do que prescreve o **art. 61, § 1º, II, 'a' da CF**. É assente na jurisprudência constitucional brasileira que não é dado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder reajustes, ou atualizações salariais, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, indico precedente:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. CONCESSÃO OBRIGATORIAMENTE POR LEI, DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ARTIGOS 37, X e/c 61, § 1º, INCISO II, LETRA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AFRONTA. NÃO-OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO.

“1-) Ação em que servidora pública federal busca a revisão de sua remuneração, ao argumento da necessidade de observância das disposições constantes dos artigos 37, inciso X.

2-) Descabimento da pretendida revisão geral anual do valor dos vencimentos/ proventos dos servidores públicos (artigo 37, X, da CF/88), na medida em que a norma que a assegura é de eficácia limitada, ou seja, **tal remuneração somente é concedida obrigatoriamente por lei específica, de iniciativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder reajustes, ou mesmo promover atualizações salariais com base em índices de inflação, e isto sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes.**

3-) O STF, no julgamento da ADI nº 2.061/DF, assentou a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, tendo determinado tão-somente que se desse ciência disso ao Chefe do Poder Executivo.

4-) O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, por sua vez, visa resguardar apenas o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor público, não havendo como se invocar a indigitada garantia constitucional a fim de resguardar a remuneração dos servidores das perdas decorrentes do processo inflacionário.

5-) Apelação improvida” (g.n.).

[AC 00201104120064025101, ANTÔNIO CRUZNETTO, TRF2].

Dai porque, não pode o Poder Judiciário – ainda que com base em demonstrada defasagem remuneratória do servidor inativo – à revelia de expedição do ato legislativo reclamado pela Constituição, determinar a revisão dos vencimentos do servidor, sob pena de manifesta afronta ao postulado da separação dos poderes da República.

Por outro lado, nem mesmo em tese é a hipótese de incidência, ao caso da norma contida no **art. 40, § 8º da CF**. O cargo do autor foi extinto, não havendo como se falar do arrastamento ao servidor inativo das gratificações – ainda que pagas de modo genérico e indeterminado – concedidas ao pessoal ativo, porque, no caso em questão, as vantagens que o autor pretende foram deferidas a servidores de carreira diversa da do autor (GAE). Nesse particular, bem explicitam tanto a inicial quanto a contestação que o requerente, aposentado desde **27/10/1999**, não fez a opção (que, à época, lhe facultava a **Lei n. 10.855/04**) pela carreira do seguro social, permanecendo, por tal razão, adjuído ao regime jurídico da sua carreira anterior, o que lhe obsta o acesso às gratificações e vantagens que são pagas aos servidores de carreira diversa. Nesse sentido, é indutivo da jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que não faz jus às vantagens remuneratórias específicas de um determinado cargo ou carreira, servidor admitido ou que exerça suas atividades sob o regime jurídico de outra, ainda que semelhantes, sucessivas, ou prestadas perante a mesma instituição pública dentro de um único contexto. Nesse sentido, por sua extrema clareza pedagógica, indico precedente formado no âmbito do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INDEVIDAS. VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89 E ABRIL E MAIO/88. NÃO-OCORRÊNCIA.

“: Em face do disposto no art. 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Discute-se o direito da apelante, ocupante do cargo de agente administrativo, com nova denominação de técnico do seguro social, ao reenquadramento para o cargo de analista previdenciário, em decorrência das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004 que reestruturaram a Carreira Previdenciária, bem como à incorporação, aos seus vencimentos, da URP de fevereiro de 1989, com percentual de 26,05%, e de abril e maio de 1988, com percentual de 16,19%.

- A apelante formalizou, por duas vezes, a opção pelo cargo de agente administrativo, quando da reestruturação da carreira previdenciária. A primeira, com o advento da Lei 10.355/2001 (fls. 231), optou pela carreira previdenciária, e a segunda, com a publicação da Lei 10.855/2004 (fls. 232), migrando para a carreira do Seguro Social.

- Ademais, a apelante afirmou nos autos (fls. 229/230) que o Termo de Opção foi assinado voluntariamente, sem nenhum vício de consentimento.

- A opção formalizada pela apelante nas duas ocasiões é irretratável, nos termos do § 2º da Lei 10.355/2001. Precedentes.

- **Tendo optado pela carreira de agente administrativo/técnico do seguro social, a apelante deve submeter-se à normatização das atividades inerentes ao cargo, estabelecidas em lei e em regulamentos próprios.**

- Outrossim, embora a apelante alegue haver identidade de atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de analista e agente administrativo, não restou demonstrado que a apelante exerceu atividade privativa de analista previdenciário.

- A lei não estabeleceu distinção clara entre as atividades do Técnico e do Analista do Seguro Social, devendo-se considerar que as tarefas desempenhadas por ambos os cargos não são privativas ou incompatíveis entre si.

- De fato, o legislador adotou definição genérica, a fim de que a Administração pudesse gerenciar os recursos humanos de modo adequado e compatível com o serviço, a fim de assegurar a prestação de um serviço público mais eficiente. Nesse contexto, a especificidade de cada cargo é revelada por força da complexidade e do nível de responsabilidade da tarefa.

- De outra parte, importa destacar que os requisitos relativos à escolaridade para a investidura dos cargos são distintos. Enquanto para o provimento do cargo de Técnico do Seguro Social exige-se nível médio, para o de Analista, é imprescindível a colação de grau em nível superior.

- **Sendo assim, não há fundamento para a equiparação de vencimentos para cargos que exigem dos seus ocupantes diferentes níveis de escolaridade, sob pena de violação ao requisito constitucional da aprovação em concurso público, o qual visa a dar concretude aos princípios da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública. Precedentes.**

- Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, estabeleceu que **somente a lei pode modificar a remuneração dos servidores públicos. Não pode o Poder Judiciário decidir, por analogia ou isonomia, majorar, alterar ou igualar o valor de vencimentos ou de vantagens pecuniárias recebidas pelos servidores públicos.**

- **Não é outro, o entendimento firme do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula 339, in verbis: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.**

- O artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, veda expressamente “a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

- Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos de reenquadramento e condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos dos cargos de analista e agente administrativo/técnicos do Seguro Social.

- Igualmente, não deve ser reformada a sentença de improcedência, quanto ao pedido de incorporação, aos vencimentos da apelante, da URP de fevereiro de 1989, com percentual de 26,05%, e abril e maio de 1988, com percentual de 16,19%.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacificada no sentido de não haver direito adquirido à antecipação salarial de reajuste de plano econômico, assegurado pela justiça trabalhista, após o advento do regime jurídico único estatutário. Precedentes.

- Ademais, conforme consta no Termo de Opção (fls. 232), assinado pela apelante em 31/08/2004, houve renúncia expressa às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial.

- Apelação improvida" (g.n.).

[TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1326184 - 0011877-60.2005.4.03.6104, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017].

Daí para além das gratificações atinentes à GDAP – Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária e da GEP – Gratificação Específica Previdenciária, que o próprio autor reconhece que foram incorporadas à massa de seus vencimentos, as demais gratificações pagas ao pessoal atual da carreira do seguro social não lhe são extensivas, na medida em que o requerente dela não faz parte.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Tendo em vista o decaimento substancial do requerente com relação aos pedidos inicialmente formulados, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (**CPC, art. 21**), devendo cada uma das partes arcar os honorários dos respectivos advogados. Sem custas, em razão da AJG.

Traslade-se esta decisão, por cópia simples, para os autos do processo em apenso (**Processo n. 0004436-20.2013.403.6307**).

Oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui noticiado, **cientificando-o(a)** da presente decisão.

Sujeito a reexame necessário.

P.R.I.

BOTUCATU, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO ROQUE SIMOES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente ação, e ainda, o quanto já consignado no despacho de Id. 4152579, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 27 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000560-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: MSL - MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA, LUCIANO LIMA, DENIS GONÇALVES, FRANCISO LEITE DA SILVA, REUS NAO IDENTIFICADOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em caráter de urgência, ajuizada por **RUMO MALHA SUL**, atual denominação de **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A.**, em face de **MSL – MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA; LUCIANO LIMA; DENIS GONÇALVES; FRANCISO LEITE DA SILVA ENTRE OUTROS, NÃO IDENTIFICADOS**, objetivando a reintegração na posse no imóvel descrito na petição inicial.

Sustenta a autora que a área reintegranda foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Transportes (DNIT), e que a posse direta da área em questão foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga da **Rumo Malha Sul S/A**, atual denominada, **AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A**.

Sustenta a autora, em síntese, que identificou que os réus invadiam, sem autorização, a área existente entre o **Km 295+750 – 296+100 lado esquerdo, trecho de Rubião Junior a Presidente Epitácio, Município de Itatinga/SP**, da linha férrea. Os réus edificaram no local 14 (quatorze) barracos feitos de lona e madeira, entulho e cerca realizadas irregularmente sobre a faixa de domínio, conforme fotos apresentadas com a exordial.

Consigna ainda, que as condutas dos réus constituem perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, com risco às pessoas que ali se encontram.

Informa que lavrou relatório de monitoramento de faixa de domínio, bem como juntou vários documentos com a exordial.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto. No entanto, em razão da decisão registrada sob o id. 4912432, a parte autora informou o equívoco no foro da distribuição, nos termos da petição interlocutória anexada sob o id. 5062969.

A decisão registrada sob o id. 5077096 deferiu a redistribuição do feito para este Juízo, o qual foi redistribuído, nos termos da informação de 23/03/2018.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, necessário consignar que reputo presente interesse federal a alocar a competência com a Justiça Federal, na medida em que a demanda objetiva a reintegração de posse em área pertencente ao domínio público da União, afetada à prestação de serviço público de transporte ferroviário.

Com efeito, o que se veicula na causa de pedir é a liberação de áreas públicas esbulhadas sem as quais fica, de alguma forma, afetada a consecução do objeto do contrato de concessão de transporte ferroviário de que a União é a titular.

Imediato, portanto, o interesse federal na demanda; já que o ente federal figura como concedente da prestação dos serviços públicos transferidos ao particular, o que atrai a competência federal para processar e presidir o feito, nos termos do que dispõe o art. 109, I da CF.

Em se tratando de reintegração de posse sobre bem afetado à prestação de serviço público federal está em jogo a própria consecução de tais serviços públicos, cuja responsabilidade encabe, ultima ratio, ao próprio Estado, razão por que entendo presente o interesse federal na demanda.

Com tais considerações, em juízo prelibatório de cognição, AFIRMO a competência da Justiça Federal para o conhecimento da presente demanda.

Passo à análise do pedido de liminar na ação possessória. O caso vertente apresenta um pedido de reintegração de posse sobre uma área imóvel cuja posse direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga a **Rumo Malha Sul**, atual denominação da ALL – AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A).

Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular pelos réus de faixas de domínio público reservado à utilização da malha, nos **Km 295+750 – 296+10**, lado esquerdo, trecho de Rubião Junior-Presidente Epifácio, Município de Itatinga/SP, sob a posse e gestão da autora, local onde **atualmente encontra-se cercado e com 14 (quatorze) barracos de lona e madeira**, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente.

Em princípio, a autora fez prova sumária do esbulho perpetrado sobre as áreas dominiais que se encontram sob sua responsabilidade, conforme se colhe auto de constatação e documentos acostados aos virtuais.

É lição da antiga doutrina, isto desde os tempos de BARASSI, que não existe qualquer possibilidade de caracterização do exercício da posse de particular sobre bem público, salvo as hipóteses excepcionais de uso autorizado desses bens por particular. Vale dizer: à exceção das hipóteses de concessão, permissão ou autorização do uso de bens públicos por particulares, a doutrina, seja do Direito Privado, seja do Direito Público, não admite invocação do exercício da posse pelo particular em situação irregular de ocupação de bens públicos. Essa hipótese é tratada, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, como situação de mera detenção, insuscetível de outorgar proteção possessória ao particular frente o Estado, sob o ponto de vista de qualquer dos seus efeitos.

Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais do País:

Ementa: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (REsp 863939 / RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CASSAÇÃO - BEM PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE POSSE - MERA OCUPAÇÃO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANEJO CONTRA O ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO.

Ainda que se trate de ocupação antiga, tal fato não tem a força necessária para convolar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização dos interditos e eventual direito a indenização por benfeitorias, posto que os bens públicos são insuscetíveis de posse. (TJDF, Agravo de Instrumento nº 20020020072862, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2003) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRAS PÚBLICAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO - IMPEDIMENTO.

As ações possessórias constituem um dos efeitos da posse. Logo, se os bens públicos são insuscetíveis de posse, não pode o particular valer-se das ações possessórias para a defesa de sua ocupação frente ao próprio poder público.

Decorre da mera dominialidade pública sobre o bem a insuscetibilidade da invocação do exercício da posse pelo particular. Por outro lado, e em função das mesmas razões, é que, como forma de obter em juízo a proteção possessória a bens públicos, basta ao Estado - ou ao delegatário de serviço público estatal a ele concedido - a demonstração do domínio sobre determinado bem, sendo despendida a prova da posse efetiva (atos materiais de posse) do bem público para fins de invocação dos interditos.

Nesse sentido, vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em caso paradigma, o STJ firmou o entendimento de que a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, especialmente naquilo que concerne aos bens dominiais, comprova-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa.

Isto porque, uma interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. Processo: REsp 780401 / DF RECURSO ESPECIAL: 2005/0146869-2 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte : DJE 21/09/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA, ENTRE DOIS PARTICULARES, DISPUTANDO ÁREA PÚBLICA. OPOSIÇÃO APRESENTADA PELA TERRACAP. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA INADMISSIBILIDADE DE SE PLEITEAR PROTEÇÃO FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO, DURANTE O TRÂMITE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 923 DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

No caso concreto aqui em debate, ao menos em linha de princípio, encontra-se satisfatoriamente demonstrada a dominialidade pública sobre o bem em que a concessionária de serviço público federal aqui em testilha pretende se reintegrar. Trata-se de área imóvel que veio a se incorporar ao patrimônio público da União conforme documentação acostada aos autos, em especial a partir dos croquis da linha concedida, que descrevem pormenorizadamente o aparelho geral equipamentos e instalações da linha férrea reintegranda.

Daí porque, seja por que, ao menos nesse momento prefacial de cognição, se encontra devidamente demonstrada a dominialidade pública da área em questão, seja porque demonstrado o esbulho perpetrado pelo réu (a partir do relatório de ocorrência elaborado pela promovente), é decorrência inevitável do regime publicístico que rege as relações jurídicas envolvendo tais bens, ser imperiosa a outorga do interdito possessório em favor do requerente.

Sendo a posse sobre bem público mera decorrência da sua titularidade, não cabe, na esteira dos precedentes antes invocados, exigir do Estado a prova dos requisitos a que alude o art. 561 do CPC.

Mesmo porque, sendo a situação dos réus as de mero detentor, não lhes aproveita invocar qualquer proteção da sua ocupação sobre a área, já que carecedor de quaisquer dos interditos da posse. No mais, reputo presente a urgência, considerando o perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, com risco a todas as pessoas ali presentes e a outras que trafegam pelo local.

Por tais razões, quadra acolhimento do pleito urgencial aqui deduzido pela autora.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada na exordial, para determinar a imediata reintegração de posse da autora na área objeto do litígio aqui em questão.

Par dar efetividade ao cumprimento desta medida, intime-se a **RUMO MALHA SUL** para que no prazo de **05 (cinco) dias**, providencie todos os meios necessários para que se possa efetuar a reintegração (veículo apropriado para o transporte de objetos se ali existentes, pessoal para o carregamento, etc.).

Ainda, no mesmo prazo, indique os dados do fiscal que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretaria através do e-mail **botucatu_vara01_sec@trf3.jus.br** para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários.

Cumprida a determinação supra, em termos, expeça-se mandado de reintegração, consignando que se necessário, o senhor oficial de justiça designado para a diligência, poderá solicitar força policial junto a Polícia Militar da Cidade de São Manuel.

Remeta-se ao SEDI para o cadastro correto da parte autora, ou seja, RUMO MALHA SUL.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

BOTUCATU, 27 de março de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2050

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-11.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVANÇO POPIOLEK LTDA. - EPP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, por meio da qual se pretende obter a condenação da ré em obrigação de fazer. Sustenta a inicial que a autora contratou com a ré, mediante convênio, obrigação de fazer consistente em efetivar consignação, em folha de pagamento, de valores mutuados a empregados da convenente aderente. Que, em função dessa contratação, a autora efetuou diversos empréstimos, em consignação, aos empregados da ré. Que, entretanto, embora tenha efetuado a averbação e retenção dos montantes relativos ao pagamento das parcelas, a empresa requerida não efetua os repasses dos montantes devidos à autora desde o mês de abril/2016. Jura documentos às fls. 11/22. Devidamente citada, fls. 34/35, a ré deixa transcorrer in albis o prazo para a resposta, consoante faz certa a certidão cartorária aposta às fls. 40. Designada audiência para tentativa de conciliação, restou frustrada ante o não-comparecimento da ré, conforme Termo de fls. 38. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 355, II c.c. art. 344, ambos do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento direto do mérito. A ação é de ser julgada procedente, integralmente. Com efeito, a autora história na inicial que contratou com a ré, mediante convênio, obrigação de fazer consistente em efetivar consignação, em folha de pagamento, de valores mutuados a empregados da convenente aderente. Que, em função dessa contratação, a autora efetuou diversos empréstimos, em consignação, aos empregados da ré. Que, entretanto, embora tenha efetuado a averbação e retenção dos montantes relativos ao pagamento das parcelas, a empresa requerida não efetua os repasses dos montantes devidos à autora desde o mês de abril/2016. A total ausência de resposta por parte da ré faz presumir verdadeira essa asserção (CPC, art. 344), mesmo porque não existem nos autos quaisquer outros elementos que permitam conclusão em sentido diverso. Verifico que o pleito da autora está devidamente lastreado no convênio celebrado com a requerida (fls. 11/13), bem assim na planilha atualizada das parcelas em aberto, com encargos de correção e juros até novembro/2016 (fls. 20), documentação que efetivamente comprova, não apenas a existência do vínculo jurídico obrigacional aqui em questão, bem assim do inadimplemento da requerida no valor total discriminado na exordial (R\$ 79.156,91), conforme fls. 20. Inexistente, por sua vez, qualquer impugnação especificada em relação a essas alegações de parte da ré, não há outra solução senão aceitar como verdadeira a versão dada aos fatos pela empresa autora. Prospera, pois, o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré (DAVANÇO POPIOLEK LTDA. - EPP) em obrigação de fazer consistente em repassar à autora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF) a importância de R\$ 79.156,91, devidamente atualizada à data da efetiva liquidação do débito, no prazo máximo de 05 dias, a contar da data em que a requerida for intimada, pessoalmente, do trânsito em julgado desta decisão, bem como a que promova o repasse, até o quinto dia útil contado da data do crédito do salário dos seus empregados, do valor correspondente às parcelas vincendas do convênio aqui em tela. Para a hipótese de descumprimento, cumprimento imperfeito, moroso ou retardatário da decisão aqui proferida, estabeleço multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso ao cumprimento integral da ordem aqui expedida. Ao cabo de 10 dias, contados da intimação pessoal da ré do trânsito em julgado desta sentença, subsistindo, ainda, situação de inadimplência, determino o rastreamento e bloqueio de saldo existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome da ré, via convênio BACENJUD, até o limite a ser informado nos autos pela requerente, que, para tanto será intimada, já incluídos nesse montante os valores das astreintes aqui já cominadas, bem como das prestações vencidas dos empréstimos sob consignação celebrados, retidas e não repassadas à entidade requerente. Sobre os valores em aberto, incidirão juros moratórios, nos termos do art. 406 do CC, a partir da citação. Atualização do montante de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito, considerando a relativa simplicidade da causa e o julgamento antecipado. P.R.I. Botucatu, 27 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva o cancelamento de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em razão de débitos controlados nos autos do Processo Administrativo nº 10865.721743/2012-42.

Narra a impetrante que o aludido processo administrativo culminou com a lavratura de auto de infração no qual se exigia créditos tributários de IRPJ e CSLL, que cumulados com a multa agravada e juros de mora perfaziam o montante de R\$ 264.844.676,44. Aduz que naqueles autos foi lavrado que o Termo de Arrolamento, em 25/06/2012, sob o fundamento de que o total do débito superava os limites estabelecidos pelo artigo 2º da IN RFB 1565/15.

Afirma que no curso do aludido processo a impetrante logrou êxito em afastar parte da multa isolada em razão do transcurso do lapso decadencial e em desqualificar a multa de ofício, que foi reduzida ao patamar de 75%.

Em 23/08/2017 a impetrante teria aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/17, e efetuado a quitação integral, através de pagamento à vista, do débito remanescente objeto do mencionado processo administrativo. Diante disso, pleiteou à impetrada o cancelamento do arrolamento, considerando que com tal pagamento o montante total dos créditos tributários exigidos da impetrante deixaram de perfazer o equivalente a 30% de seu patrimônio conhecido, bem como em razão de ter sido quitado o próprio débito que ensejou o arrolamento.

A autoridade coatora indeferiu o pedido de cancelamento do arrolamento sob a justificativa de que ainda restaria saldo devedor de R\$15.939.253,65, relativos a créditos tributários devidos pela impetrante.

Defende que a aludida decisão administrativa caracteriza ofensa aos dispositivos previstos no artigo 64 da Lei 9.532/97 e artigo 2º da Instrução Normativa RFB 1.565/2015, vez que diante da quitação de parte dos débitos levada a efeito pela impetrante estariam ausentes os requisitos para manutenção do arrolamento, considerando que o total dos débitos equivale a apenas 9% de seu patrimônio conhecido.

Narra que a autoridade coatora sustenta que parte dos débitos originários do Processo Administrativo nº 10865.721693/2012-01 ainda estariam sendo discutidos, porém a impetrante afirma que houve quitação integral dos débitos que ainda estavam em discussão, no montante total de R\$ 157.840.031,29, referentes ao principal (IRPJ e CSLL), multa de ofício e multa isolada.

Requer, liminarmente, a suspensão do arrolamento efetivado a fim de que possa dispor livremente de seus bens sem a necessidade de substituição dos arrolados. Pugna, em caso de deferimento da medida, pela expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e demais órgãos competentes para o imediato cumprimento da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 5186868, ante a distinção entre a causa de pedir e pedido expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

A Lei nº 9.532/97, que dispõe acerca do arrolamento de bens, estabelece o seguinte:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º **Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.**

§ 3º **A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 4º **A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.**

§ 5º **O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:**

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º **As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.**

§ 7º **O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)**

§ 8º **Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º: para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.**

§ 9º **Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.**

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente, e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos previstos pela Instrução Normativa RFB nº 1565/2015 (que revogou a IN RFB nº 1.171/2011), mediante autorização contida no § 10 do art. 64, da Lei nº 9.532/97.

Transcrevo os dispositivos pertinentes da aludida Instrução Normativa RFB nº 1565/2015:

“Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário, e a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez.

§ 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário.

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la.

Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários."

Extrai-se do artigo 3º supra que o patrimônio conhecido da pessoa jurídica corresponde ao total do ativo circulante constante do último balanço patrimonial. Assim, o arrolamento é medida que só se justifica caso o montante total dos débitos seja superior a R\$ 2.000.000,00 e exceda o equivalente a 30% do total do ativo circulante constante do último balanço.

Da DIPJ trazida pela impetrante, referente ao ano de 2011, vê-se que o total do ativo circulante correspondia, à época, a R\$ 495.100.031,31 (Num. 5161651 - Pág. 122), de modo que, tendo em vista que o valor do débito perfazia R\$ 264.844.676,44, estavam presentes ambos os requisitos para a lavratura do Termo de Arrolamento levado a efeito em 25/06/2012.

Alega a impetrante que atualmente, diante dos pagamentos levados a efeito no âmbito do PERT, o montante total dos débitos equivaleria apenas a cerca de 9% de seu patrimônio. Contudo, em que pese a impetrante tenha elencado na exordial o valor atual de seu patrimônio conhecido (Num. 5161174 - Pág. 7) e trazido aos autos a relação Num. 5161335 - Pág. 1, tais documentos são insuficientes para comprovar qual seria de fato o patrimônio conhecido da impetrante, considerando que esta não juntou aos autos seu último balanço patrimonial.

Diante disso, não vislumbro, em análise perfunctória do feito, a relevância dos fundamentos aventados pela impetrante.

Não bastasse, também não se faz presente o risco de ineficácia do provimento a justificar a medida liminar pleiteada pela impetrante. Isso pois o arrolamento de bens obriga o contribuinte tão somente a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados.

Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade da impetrante ou a priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados (art. 64, § 3º, da Lei nº 9.532/97).

Trata-se, pois, de instituto que não tem como finalidade a constrição do patrimônio do particular, mas, tão somente, o levantamento e o acompanhamento deste patrimônio, servindo como preparação para eventual Medida Cautelar Fiscal, esta sim de caráter construtivo.

No caso em exame não há informação alguma por parte da impetrante no sentido de que tenha intenção de alienar os bens arrolados e que tenha sido impedida pela autoridade, o que violaria a essência do instituto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, integralmente cumprida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2153

EXECUCAO DA PENA

0000002-19.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DONIZETI ROCHA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Cuida-se de execução penal, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em face de Tiago Donizeti Rocha, condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado e 11 (onze) dias-multa.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual.

Neste sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO, TRÂNSITO EM JULGADO, EXECUÇÃO, JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).

EMENTA:

PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90)

Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Piracicaba, conforme documento de fl. 63, e nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº 192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual remetam-se os presentes autos (na forma física e digitalizada) à Vara De Execução Criminal da Comarca de Piracicaba, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, com a devida baixa dos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado de defesa por publicação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001054-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOAO ROBERTO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER E SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X LUIZ FELIPE ALVES DINIZ X RODRIGO ALVES DINIZ X PATRICIA ALVES DINIZ X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: O MPF se manifestou na fase do artigo 402, CPP e requereu a juntada da folha de antecedentes e das certidões de objeto e pé (fls. 426). Conforme certidão de fls. 428, a secretaria já providenciou sua juntada. Como não há certidões de inteiro teor para serem solicitadas; concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se o MPF e os defensores constituídos por publicação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003789-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALTER SIMONI(SP197122 - LUIZ CLAUDIO DE MORAES MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Cuida-se de processo encaminhado ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal. Os autos foram devolvidos sob a alegação de que a defesa não teria sido intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, requerendo nova vistas dos autos após a manifestação. Compulsando os autos, verifico que a defesa foi devidamente intimada à fl. 654 tendo se manifestado à fl. 656. Assim, indefiro o pedido do MPF. A fim de evitar futura alegação de nulidade, remetam-se novamente os autos ao MPF para apresentar alegações finais. Devolvidos os autos pela acusação, intimem-se a defesa do acusado para apresentar seus memoriais no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001702-16.2010.403.6109 (2010.61.09.001702-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOAQUIM BELARMINO DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da sociedade FAGIP FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO INDUSTRIAL E COM. LTDA-EPP (CNPJ 02.005.396/0001-95), teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, contribuições devidas à Seguridade Social descontadas dos empregados, dando ensejo ao auto de infração nº 37.150.023-0. A acusação afirma que a materialidade delitiva está estampada na representação para fins penais nº 10865.001658/2009-69, tendo o crédito tributário sido constituído em 08/08/2015. Já a autoria recai do fato de ser o réu o administrador da sociedade empresária, conforme se constata do respectivo contrato social. Instrui a peça acusatória o inquérito policial nº 438/2016. A denúncia foi recebida em 28/03/2017 (fl. 21). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 35/67, tendo alegado que, apesar de ter feito parte do quadro societário da pessoa jurídica, não participava dos atos praticados, tampouco das questões financeiras da empresa. Imputa a José Antônio Gomes a efetiva administração, defendendo que isso foi esclarecido em depoimento prestado à autoridade policial. Alegou ainda que a empresa passou por problemas financeiros em 2008, reflexo da crise do setor automotivo, para o qual vendia seus produtos. Em decorrência disso, seu patrimônio caiu e viu-se obrigado a dispensar empregados, que ingressaram com reclamações trabalhistas. Para honrar o passivo trabalhista, foi necessário vender bens da firma, como caminhões, máquina injetora e dois terrenos particulares. O sócio José Antônio Gomes ainda se viu obrigado a contratar serviços de factoring para descontar os títulos da empresa. Por fim, conta que a sociedade empresária acabou tendo a falência decretada nos autos do processo 1011639-23.2014.8.26.0320, em trâmite na 3ª Vara Cível de Limeira. Instado a se manifestar, o MPF requereu o regular processamento do feito. Por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, foi designada audiência para a oitiva da testemunha de defesa. Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha de defesa Anivaldo de Oliveira Cruz e realizado o interrogatório do réu, tendo suas declarações sido gravadas na mídia de fl. 75. Declarada encerrada a audiência, acusação e defesa passaram a apresentar suas alegações finais orais. Em sede de alegações o MPF requereu a absolvição do acusado sob o argumento de que a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o acusado era o efetivo administrador da empresa. A defesa também requereu a absolvição do acusado em razão de ter ficado comprovado nos autos que a administração da empresa era realizada exclusivamente pelo Sr. José Antônio Gomes. É o relatório. DECIDO. Imputa-se ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva ficou demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865.001658/2009-69 e pelo auto de infração DEBCAD nº 37.150.023-0, o qual descreve as contribuições previdenciárias sonegadas nas competências de 05/2006 a 12/2007. A autoria, por seu turno, não se acha plenamente comprovada. A testemunha Anivaldo de Oliveira Cruz declarou que a administração da empresa FAGIP desde 2009 era realizada pelo Sr. José Antônio Gomes, que era responsável por toda a administração financeira da empresa. afirmou que o réu até 2010 trabalhava na área industrial, e que depois disso saiu da empresa. Declarou que sua função na empresa era de supervisor de produção, e o diretor administrativo, Sr. José Antonio Gomes, é que lhe passava diretamente suas atribuições. Que o réu atuava apenas como diretor de produção. O réu, por sua vez, negou a autoria do delito, afirmando que nunca administrou a empresa. Declarou que ainda estava na empresa na época dos fatos, porém não era administrador, que trabalhava na parte de fundição, fazia contato com os vendedores, visitava clientes e tomava conta da produção, não cuidava da parte administrativa. Esta era feita exclusivamente pelo sócio José Antônio Gomes. Ao ser indagado se sabia que o sócio deixava de recolher as contribuições, afirmou que não, que quando faziam reunião lhe era informado que estava tudo bem com a empresa. afirmou que não saiu formalmente do contrato social da empresa, e que esta perdurou até meados de 2014. Disse ainda que quando trabalhava na empresa recebia um salário de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e não recebia pro labore. Nota-se, portanto, que o depoimento da testemunha Anivaldo corrobora as alegações do réu no sentido de que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelo Sr. José Antônio Gomes. O mesmo se extrai do documento de fl. 43 colacionado pelo réu, no qual é possível constatar que o próprio Sr. José (falecido em janeiro de 2016, consoante termo de fl. 06) declarou em sede de inquérito policial ser ele o responsável pela administração da empresa. Sendo assim, ausente prova contundente de que o réu seria o autor da prática do delito, ausência reconhecida inclusive pelo Parquet, e, portanto, havendo dúvida razoável quanto a ter concorrido para o crime, a sua absolvição é medida que se impõe em razão da incidência do princípio do in dubio pro reo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, absolvendo o réu nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações pertinentes e da correta destinação da nota apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-61.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JONATHAN BRUM RUBIO FERREIRA(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF e seguido pelo réu, que será oportunamente intimado acerca do início do prazo. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-46.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: ...Sem prejuízo, concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF e seguido pelo réu, que será oportunamente intimado acerca do início do prazo. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002771-68.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X VINICIUS RENAN SCHIMIDT(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP355804B - MAURICIO SODRE PIREZ) X RENATA SCHIMIDT(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO E SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: ...Cuida-se de decisão proferida em audiência realizada em 26/01/2017, onde determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando informações sobre o

parcelamento dos débitos relativos à representação fiscal para fins penais. Com a juntada da resposta, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que requereu abertura de prazo para apresentar memoriais. Defiro o pedido ministerial. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF. Na mesma oportunidade deverão ser requeridas eventuais diligências, desde que a necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na própria instrução, conforme preconiza o artigo 402 do Código de Processo Penal. Caso o advogado de defesa deixe transcorrer in albis o prazo para se manifestar, certifique-se nos autos e nomeie-se desde logo advogado dativo, que deverá ser intimado para protocolar petição nos termos delineados no parágrafo acima. Considerando que este processo está instruído por documentos protegidos por sigilo fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, decreto o sigilo nestes autos, nos termos da Resolução nº 58, de 22 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, que permanecerão sob sigredo de justiça, devendo ter acesso aos autos: partes, procuradores e estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como funcionários no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem. Anotar-se: nível de sigilo 4. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004165-13.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: ...Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF e seguido pelo réu, que será oportunamente intimado acerca do início do prazo. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-21.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA SANTANA SANTOS(SP110192 - ELIO ERMENEGILDO AMARO) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP110192 - ELIO ERMENEGILDO AMARO)

DECISÃO(Trata-se de inquérito policial em que se apura a prática do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. É o breve relato. DECIDIDO. III. Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. A questão em tela é em certa medida nova e em certa medida velha. Nova, porque o delito de contrabando de cigarros não vem sendo objeto de discussão acerca da competência federal para seu processamento; e velha, porque, na realidade, os argumentos trazidos à baila pelo C. STJ não mais que refletem o quanto já vem sendo sistematicamente decidido em questões em tudo análogas. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, convenço-me de que o sistemático e estranhamento não questionado processamento de causas tais, perante a Justiça Federal, acha-se em completo antagonismo com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal e pelo que se encontra albergado no sistema. Passo ao mais detido exame da questão. O recente posicionamento do STJ - recente, digo mais uma vez, no que tange ao contrabando de cigarros, como restará evidenciado ao longo da exposição -, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. E-los: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Responde que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, a título do que já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteira conhecida como corredor de tráfico e de carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos substancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, falcete competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008. Grifei) E também em casos de contrabando: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fática caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifei). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016. Grifei).

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (STJ, CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014). A esta altura, cumpre um maior aprofundamento analítico e dialético da questão.

Observo que, nos dias que correm, as decisões judiciais, não raras vezes - seja em face do acervo somado à impositiva de quotas de produtividade, seja por modismo ou comodismo intelectual - acabam por carecer de fundamentação esmerada. De modo que muitas vezes o que se vê é a opinião, a mera opinião, tomando o lugar que seria, por imperativo constitucional, de uma fundamentação lastreada numa demonstração sólida e robusta. Penso que, a despeito do pensamento metonímico de que vem sendo vítima o pensar da modernidade - ou seja, aquele pensamento em que apenas uma face do objeto é analisada, como se este não apresentasse outras dimensões -, as decisões judiciais devem necessariamente ser construídas sobre juízos erigidos sobre satisfatória base justificativa/demonstrativa. E tal se dá mediante a dialética entre o sistema (formado pelo conjunto de normas, princípios, jurisprudência, doutrina) e o problema posto à resolução. O que decerto pressupõe uma interpretação adequada de todo esse cosmos. Feita essa breve, mas necessária colocação, em respeito à dialética e à fundamentação/demonstração do acerto do quanto está a se decidir, passo, após a apresentação da solução da questão, acima esposada, à análise de algumas objeções possíveis ao quanto ali inteligido. A primeira objeção diz respeito ao fato de que, a despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese posto no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema acabando por se infringir o princípio da igualdade. Entra neste cenário, obviamente, a dogmática e a jurisprudência, porquanto integrantes do sistema jurídico em sua totalidade e em sua autoapoiesis. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Pois o tráfico de drogas é de competência estadual em que pese atingir, e quiçá com muito maior alvize, a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que campeará a competência federal. A pergunta que se faz é: por que, então, em se tratando de contrabando - delito, ademais, menos grave -, aplica-se outra regra de competência? Por que, em casos tais, há de se considerar como que introduzido um elemento inexistente no tráfico; elemento este idôneo, por si só, a atrair a competência federal? Caso haja tal elemento, em que consiste? Obviamente que estas perguntas não encontram uma lógica e racional resposta. Aliás, sequer encontram alguma resposta.

Poder-se-ia insistir com outra objeção, aduzindo que a lei de drogas prevê, expressamente, a competência federal para o tráfico internacional, não estendendo esta regra competencial ao tráfico interno. Ocorre que aquela competência dá-se em razão de tratados internacionais de repressão ao tráfico transnacional, encontrando suporte no art. 109, V, da CF. Esta circunstância confere ainda mais razão ao ser da competência estadual nos crimes de contrabando quando ausente a internacionalização da conduta, pois neste, a fonte (ou justificativa) constitucional da competência federal residiria no art. 109, IV, da CF, o qual seria perfeitamente aplicável, face à analogia de situações, ao tráfico interno. A regra de competência cuja fonte fosse a CF e tratados não poderia afastar a própria lógica interna do sistema. De modo que a expressa previsão da competência federal para o tráfico transnacional explícita, a todas as luzes, que apenas quando presente a transnacionalidade da conduta é que a competência será federal, a despeito da saúde pública ofendida no tráfico interno, a corroborar sobretudo a intelecção que venho defendendo. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direta e especificamente radicado na administração alfandegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos, ou postos à venda, o seu agente não ofendeu aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, D), ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela ótica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente - e não se pode descurar da ótica administrativa no deslinde desta questão -, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por outarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Prosseguindo, é imperioso acrescentar que, a partir da necessária suspicácia com que se deve enfrentar toda e qualquer ideia, é de mister definir em que dimensão se está a tratar do problema: se na ontológica ou na lógica. Ora, a partilha de competência judicial

disposta no art. 109 da CF e secundada pelos demais diplomas infraconstitucionais não alberga qualquer ontologia, qualquer essência em si mesma subsistente. Trata-se, portanto, de critérios lógicos, estruturados formalmente dentro do sistema, ainda que seja material a competência. Pois seria plenamente possível distribuição diversa sem que isto ofendesse algum ser específico. Logo, é forçoso concluir, uma vez mais (vide acima), que não se pode abstrair uma determinada regra de competência do conjunto em que se acha inserida, ou seja, de seu respectivo sistema (englobando este último aqueles elementos já antes aludidos). O que, considerado o quanto já exposto acerca do delito de tráfico, contrabando de medicamentos, etc., seja à luz legal, seja jurisprudencial, não é possível admitir, sem fissura neste sistema, que a competência para o crime versado nos autos observe parâmetros totalmente alijados do total do conjunto, sendo quase que hipostasiada como um ente à parte. Em matéria de direito, a coerência, se não é o todo, é uma não singular parte do todo. Outra possível objeção seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positar o interesse desta. Quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se tratam de figuras e situações em tudo distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, seja sob que ótica se observe a questão - longe, espero ter logrado fazê-lo, do raciocínio metonímico antes referido -, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, face às normas e jurisprudência domiciliadas no ordenamento e face à leitura sistemática que deve ser empreendida dos elementos normativos a fim de se preservar a integridade sistêmica e se garantir o princípio da igualdade. Complementando, frise-se que a transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agir Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, a certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Aliás, é significativo que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, e (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)***** Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Grifei). A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observo, dada a fundamentalidade do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufragado no e. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. III - Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Estaduais competentes, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Cancele a audiência designada para 02/04/2018, às 15:00 horas. Retire-se de pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALMIR ROGGERS VICTORIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEXTIL ELECTRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, inicialmente proposta como tutela cautelar antecedente, proposta por TEXTIL ELECTRA LTDA. em face da UNIÃO visando excluir da base de cálculo dos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os montantes decorrentes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 62.560/2017. Sustenta, em síntese, que a concessão do crédito presumido de ICMS não aumenta o lucro da pessoa jurídica, não representando parcela de faturamento ou receita, não devendo, portanto, sujeitar-se à tributação federal.

Foi determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC.

A parte autora emendou a inicial, requerendo, ao final, a declaração de “inexistência de relação jurídica tributária que implique na obrigatoriedade da Requerente de promover a inclusão dos montantes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo nos termos do Decreto nº 62.560/2017, na base de cálculo dos tributos federais, quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).” (id 2855996).

Citada, a ré apresentou contestação. Sustenta, em síntese, que subvenções governamentais, tais como o crédito presumido de ICMS, têm natureza de receita, razão pela qual devem ser tributadas, não se enquadrando no conceito de subvenções de investimento, que poderiam, em tese, receber o benefício fiscal, de acordo com o arts. 392 e 443 do RIR/99.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Insurge-se a requerente contra a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento;”

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar insertos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro **MARCO AURÉLIO**, que “*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota” em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso”.*

E o posicionamento *supra* foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, embora haja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida, à míngua de qualquer determinação neste sentido até o momento, devida a atribuição de efeitos “*ex tunc*” à decisão proferida pelo STF, tendo em vista ser esta a regra geral na hipótese em que se reconhece a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários. Nesse passo, revela-se devida, inclusive, a restituição de valores pagos indevidamente antes do ajuizamento da demanda, respeitada a prescrição quinquenal, conforme se explica adiante.

No caso dos autos, a mesma exegese da decisão proferida no RE 574.706 deve ser aplicada, pois crédito presumido de ICMS não constitui receita ou faturamento da empresa, mostrando-se, em verdade, como renúncia fiscal feita por Estado membro. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o e. STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em conjunto com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

De outro lado, sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.112.524/DF e do REsp n.º 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Por fim, em relação às quantias a serem restituídas, observo que, para verificação do valor, necessário se mostra o exame de documentos contábeis e fiscais, de modo que a apuração dos valores realmente devidos pode se revelar excessivamente dispendiosa nesta fase processual; assim, na linha do artigo 491, II, do CPC, determino que o *quantum* devido seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a promover a inclusão dos montantes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o Decreto n.º 62.560/2017, na base de cálculo dos seguintes tributos federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-80.2013.403.6134 - ADAIL APARECIDO BORGES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 119- Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do credor ADVOCACIA DINIS E TREVISANO, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intime-se o credor. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-50.2013.403.6134 - FRANCISCA FERREIRA JANUARIO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X FRANCISCA FERREIRA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 193 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a) FRANCISCA FERREIRA JANUARIO, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intime-se o (a) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-34.2013.403.6134 - MARIA IA MARTINS NOGUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 302 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a) MARIA IA MARTINS NOGUEIRA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intime-se o (a) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-38.2013.403.6134 - ANGELO ADELBO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl 119- Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do credor OSVALDO BARBOSA DE PINHO, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intime-se o credor. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-57.2013.403.6134 - JOSE AUGUSTO FACIROLI DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO FACIROLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 342 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a) JOSSE AUGUSTO FACIROLI DA SILVA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intime-se o (a) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-76.2013.403.6134 - DIORACI LOURENCO DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIORACI LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 273 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a) DIORACI LOURENÇO DA SILVA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intime-se o (a) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-52.2013.403.6134 - ADELINO FERREIRA(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 119- Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do credor ROSA MARIA PISCITELLI, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intime-se o credor. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-73.2013.403.6134 - LUIZ TONEZELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TONEZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 119- Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do credor LUIZ TONEZELLA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intime-se o credor. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-29.2013.403.6134 - ELIAS GONCALVES FARIAS X JANDIRA GONCALVES FARIAS(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X ELIAS GONCALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 233 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a) ELIAS GONÇALVES FARIAS, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intime-se o (a) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-52.2013.403.6134 - JOVANIL ARAUJO PEREIRA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X JOVANIL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 413 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a) JOVANIL ARAUJO PEREIRA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados.

Intime-se o (a) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-06.2015.403.6134 - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502/505 - Defiro a devolução do prazo para interposição de recurso para a parte autora, conforme já requerido à fls. 457/458.

Tendo em vista que o recurso de apelação já foi protocolado pela requerente (fls. 459/474), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001829-68.2013.403.6134 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 312 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a) MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados.

Intime-se o (a) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-15.2013.403.6134 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA X IRIA FATIMA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X IRANDI DE SOUZA OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DE SOUZA X IVANA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA X EDGAR DE SOUZA X IVANILDE DE SOUSA LIMA X JOAO BATISTA DE SOUZA X IVANILDA PEREIRA DE SOUSA SILVA X VAGNER LUIS DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANDI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA PEREIRA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 407 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a) RAIMUNDA MARIA DE SOUSA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados.

Intime-se o (a) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-44.2013.403.6134 - ARNALDO MALACHIAS X AURELIO PADOVANI X ANTONIO CORREA FUSTER X ANTONIO MARIA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X CARMELINDO FALCADE X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X ESTHER GOBBO X GERMANO FERNANDES TARIFA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MALACHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA FUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDO FALCADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO FERNANDES TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 342 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a) GERMANO FERNANDES TARIFA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados.

Intime-se o (a) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002724-24.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA) X JOSE LUIZ MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 179: considerando o que dispõe o artigo 998 do CPC, homologo a desistência.

Não tendo sido interpostos outros recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento dos valores depositados pela CEF, com as formalidades legais, considerando a concordância manifestada à fl. 179.

Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.

Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, inclusive a Guarda Municipal de Americana.

Cumpridas as determinações relativas ao alvará e não havendo outros requerimentos em 30 (trinta) dias, ao arquivo.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARAS EXPEDIDOS ÀS FLS. 183/184.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: RENATO VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente acerca da manifestação do INSS (ID 5194381). Prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que a opção pelo benefício administrativo ou judicial é indivisível, isto é, deve ser feita de forma integral (desde a respectiva DIB e compensando as eventuais parcelas inacumuláveis), não sendo possível combinar períodos de benefícios distintos, o que implicaria inadmissível desaposentação.

Int.

AMERICANA, 2 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-79.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE LOZANO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA SARANTE - SP354307, GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA - SP255146, PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-19.2018.4.03.6137

AUTOR: FABIO MARQUES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: WALT DISNEY DA SILVA - SP321224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Int.

ANDRADINA, 19 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RENAULT BARROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUÍRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RENAULT BARROS DA SILVA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 10/06/2016). Para tanto, aduz na peça inicial, em resumo, que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial o período de tempo de serviço de 24/02/1986 a 10/06/2016, em que alega ter trabalhado como "Braçal – eletricitista C" e "Mecânico de Ar Comprimido".

Pugna, além do reconhecimento de tempo especial, pela conversão do período de tempo de serviço comum de 01/08/1984 a 17/02/1986 em atividade especial.

Foi proferida **sentença** de procedência dos pedidos, condenando o INSS a conceder à parte autora o pedido de aposentadoria especial, desde a DER: 10.06.2016, bem como a promover o pagamento dos valores em atraso.

Em **petição anexa ao id 4895648**, a parte autora pretende a concessão de tutela de evidência. Sucessivamente, requer a concessão da tutela de urgência.

Decido.

1. Tutela de evidência

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do NCPC autoriza seu deferimento quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na demanda, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Eis a hipótese legal autorizadora, a qual a parte autora invoca estar presente no caso em exame, aduzindo que o "Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu a possibilidade do enquadramento do agente nocivo eletricidade após 05 de março de 1997, haja vista que o rol de agentes previstos nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo".

Ocorre que, salvo melhor entendimento, a questão controvertida é **de fato** – efetiva demonstração do segurado a exposição nociva ao agente eletricidade, e não simplesmente **de direito** – possibilidade ou não do reconhecimento de atividade especial pelo agente eletricidade.

Sendo assim, em que pese o e. STJ, no REsp 1306113/SC, tenha reconhecido a admissibilidade de exercício de atividade especial pela exposição ao agente eletricidade, tal repetitivo não autoriza o deferimento da tutela de evidência no caso dos autos, em que se controverte sobre a matéria de fato.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de evidência.

2. Tutela de urgência

No que tange à tutela de urgência, prevista no art. 300 do NCPC, verifico que já houve seu indeferimento na sentença, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a parte autora está trabalhando com remuneração (renda), não vislumbro perigo de dano, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), deixo de conceder a tutela de urgência".

Sendo assim, nova apreciação do pedido pode/deve ser requerida na via recursal, já tendo havido o pronunciamento deste juízo federal em primeira instância.

Intimem-se.

Registro, 27 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000209-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: DARCI DE MELLO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARTINS MAFETONI FRAGA - SP265921
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de denominado **Alvará Judicial** ajuizado por DARCI DE MELLO CARNEIRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores referentes ao FGTS depositado em seu nome.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001^[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta vara para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 26 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[III](#) Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LAUDICEIA MARIANO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominada *Ação de Indenização por Dano Moral com Antecipação da Tutela de Urgência* ajuizada por LAUDICÉIA MARIANO RODRIGUES DE SOUZA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001^[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . FGTS. VALOR DA CAUSA .

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta unidade judiciária (vara federal) para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro, 26 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

III Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FELIX JOSE PERROTTI ABY AZAR
Advogado do(a) AUTOR: KARIN GISELI DE FRANCA - SP358189
RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação de denominada **ação de devolução de valores e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipatória**, ajuizada, inicialmente no Juizado Estadual de Registro/SP, por FELIX JOSE PERROTTI ABY AZAR, qualificado no presente PJE, em desfavor da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando a devolução, em dobro, de valores descontados de sua aposentadoria a título de imposto de renda, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Na **peça inicial** narra que é aposentado por invalidez e que a ré é responsável pelo gerenciamento de sua aposentadoria. Diz que sofre de esclerose múltipla e que tal moléstia o enquadra como isento do pagamento de imposto de renda. Contudo, vem sofrendo descontos indevidos de imposto de renda em seus proventos.

O Juízo estadual declinou a competência do feito, determinando a remessa dos autos a esta vara federal de Registro/SP (doc. 02 – fls. 52).

O autor manifestou-se para requerer a inclusão da União no polo passivo, indicando, para tanto, o endereço da unidade do *Ministério Público Federal* neste município, e requerendo a citação na pessoa do Procurador da República ali oficiante (doc. 02 – fls. 54).

Redistribuído o feito a esta 1ª vara federal de Registro/SP, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de estabelecer a competência deste Juízo (doc. 05).

O autor apresentou manifestação requerendo a “*emenda à peça autoral, firmada a competência da justiça federal uma vez a necessária inclusão no pólo passivo da Receita Federal ou União Federal*” (doc. 06).

É o relato essencial.

Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação inicialmente ajuizada no Juízo estadual e redistribuída para esta 1ª vara federal. Recebidos os autos, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de estabelecer a competência desta vara.

O autor, ainda quando o feito tramitava no Juízo estadual, pronunciou-se requerendo a emenda à inicial para incluir a União no polo passivo. Contudo, qualificando-a erroneamente. Oportunizada, novamente, a emenda à exordial, o autor requereu a inclusão no polo passivo da “Receita Federal ou da União Federal”, sem, novamente, qualifica-las.

Anoto que não cabe a este Juízo escolher contra que o autor deve demandar. De igual forma, não merece acolhimento o petiçãoamento que pretende a emenda à exordial, porém totalmente destoante dos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil, mormente, no caso, em seu inciso II.

Cumpre destacar, que a **Constituição Federal**, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

“I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do **TRF/3ª R**, segundo o qual, *‘A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI).’* (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207).

Conforme já assentado pelo e. **STJ**, *‘a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados’* (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005).

Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal *‘A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...).’* (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009).

No caso, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não figuram como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa não é da Justiça Federal.

Agregado à ausência de ente que atraia a competência desta Justiça Federal, vislumbra-se que o valor da causa indicado pelo autor, R\$ 32.619,40 (trinta e dois mil seiscientos e dezenove reais e quarenta centavos), afasta, igualmente, a competência desta vara federal.

Com efeito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta. Tendo sido atribuída a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigurar-se-ia a competência em razão do valor da causa (absoluta) do JEF/cível.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º:

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

Anoto que o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Por fim, consignar-se que, em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, o autor fora instado a pronunciar-se sobre as questões em análise, e, contudo, não supriu satisfatoriamente os pontos supra analisados.

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta vara para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Registro/SP, 26 de março de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência pleiteada pela pessoa jurídica, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUÇÃO – ME, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito, o chamado *SERASA*.

Na peça inicial o autor alega que, em abril de 2016, solicitou à requerida um empréstimo, pactuado no contrato nº 25.1810.558.0000014-52, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser pago em 36 parcelas de R\$1.941,31 (um mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos).

Em 20 de outubro de 2016, efetuou um outro empréstimo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo pactuado que o valor seria pago em 25 parcelas de R\$356,69 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Em 18 de fevereiro de 2017, o requerente efetuou ainda outro empréstimo, no valor de R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), sendo pactuado entre as partes que devido valor seria pago em 30 parcelas no valor de 1.764,49 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Alega que os juros, taxas e condições aplicadas aos contratos são ilegais e pretende, em provimento final, a declaração de nulidade "cláusulas abusivas, com a declaração da existência da lei de usura aplicada nos contratos, comissão de permanência, aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova em relação à Ré, determinando a apresentação dos contratos não entregues ao Autor" e a condenação de pagamento do "valor correspondente à repetição de indébito dos valores já efetivamente pagos à maior já descontados em conta corrente, cujo valor será apurado após determinação dos juros legais atribuídos no presente feito, bem como a devolução das taxas cobradas indevidamente referentes à (IOF – TARC – CCG), acrescidos de juros e correções".

É o breve relato do necessário.

Decido.

De início, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita. Justifico.

Em regra, incide a espécie o enunciado da Súmula nº 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Cabendo assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (atual art. 98 e seguintes do CPC), a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

A pessoa jurídica/microempresa, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUÇÃO – ME, ora autora obteve em banco 03 empréstimos na rede bancária, consoante identificados na peça vestibular e adiante discriminados. Ou seja, atualmente, a parte autora paga, mensalmente, 03 prestações dos referidos empréstimos, com valores discriminados na inicial; tal fato que entendo capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência.

Com isso, entendo deva recolher também as custas processuais e não fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado".

Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.

Ao analisar os documentos colacionados pela parte autora com a peça exordial, extrai-se que foi comunicado ao autor, em agosto de 2017, a solicitação de abertura de cadastro negativo em seu nome. Da carta de comunicação, verificação que a dívida provém de contrato de financiamento nº 01251810734000085546, com prestação mensal no importe de RS 1.887,85 (um mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Entretanto, não há nos autos virtuais comprovação de que, de fato, o nome da pessoa jurídica autora foi inscrito no cadastro de inadimplentes.

No mais, tem-se que o autor firmou três contratos de empréstimo com a CEF/ré:

- *Cédula de Crédito Bancário 25.1810.558.0000014-52, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1.941,31 (um mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos);*

- *Crédito Direto Girocaixa, no valor de R\$ 35.081,68 (trinta e cinco mil e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), em 30 (trinta) parcelas de R\$ 1.764,49 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos);*

- *Crédito Direto Girocaixa, no valor de R\$ 6.359,01 (seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e um centavo), em 25 (vinte e cinco) parcelas de R\$ 356,69 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).*

O contrato, o qual teria gerado a suposta inscrição em cadastro de inadimplentes é, como dito alhures, o financiamento nº 01251810734000085546, e a dívida corresponde a R\$ 1.887,85 (um mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Assim, não se vislumbra correspondência entre os contratos que se pretende rever e a dívida inscrita no cadastro negativo.

No mais, tem-se que o autor não impugnou a existência de dívida, não há, pois, como se verificar a ilegalidade da conduta da CEF ao inscrever o nome da parte autora no rol dos inadimplentes. Isso porque, em tese, há débito em nome da parte autora.

E, em havendo débito, é legítima a inscrição do nome do devedor nos serviços restritivos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

1. A existência de inscrição legítima em cadastro de proteção ao crédito, por força de dívida existente, torna indevida a indenização por danos morais.

2. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 00032315920134036111 SP – 02.02.2016)

Desse modo, não se verifica, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1- apresente os instrumentos contratuais dos Crédito Direto Girocaixa, no valor de R\$ 35.081,68 (trinta e cinco mil e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 6.359,01 (seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e um centavo), ou comprove a negativa da CEF em fornecê-los;

2- aponte especificamente quais cláusulas contratuais pretende que sejam revistas.

3 – recolha as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

DECISÃO

1. Trata-se da nominada ação de DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÍVIDA C/C, RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE (N.B. 073.555.297-5), ajuizada por ELISABETE DOS SANTOS ALMEIDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando a parte autora postula (a) anulação de dívida oriunda de pagamento/recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte, e (b) o restabelecimento do benefício cessado.

Na peça inicial aduz, em resumo, que era casada com o instituidor, Sr. MANOEL DE ALMEIDA FILHO, motivo pela qual requereu e obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 1982, desde a data do óbito. A autora alega que, ao se casar novamente, pensou ser indevido o recebimento do benefício e por isso requereu a cessação do benefício de pensão por morte. Anos depois, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade, a autora teria sido informada do direito ao restabelecimento do benefício, voltando a recebê-lo em 05.05.2010.

Contudo, a autora afirma ter sido notificada pelo INSS da verificação de início de irregularidade na concessão da pensão por morte, notadamente quanto às contribuições de 1977 a 1982. Por isso, a autora menciona que seu benefício foi encerrado e que está sendo cobrada pelo período de 05/05/2010 a 30/04/2017, no valor de R\$ 78.486,72.

Pretende a autora, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício e cessação da cobrança a ela imputada.

No mérito, aduz a decadência do direito do INSS em revisar o benefício, cuja concessão ocorreu em 1982.

É o relato do necessário. Decido.

2. Aprecio o pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 autoriza o juiz a conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Creio NÃO serem evidentes a probabilidade do direito e/ou perigo de dano.

Consoante o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *“a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”*.

O benefício de pensão por morte da parte autora – NB 0735552975 foi suspenso pelo motivo “48 – não atendimento à convocação ao PSS” (fl. 22 do id 4198516).

Na hipótese, em que pese a existência de probabilidade do direito, consubstanciada na prejudicial de mérito alegada na exordial – decadência do direito de revisão do INSS -, não vislumbro o perigo de dano.

Isso porque, conforme os extratos dos sistemas PLENUS e CNIS, a parte autora recebe um benefício de aposentadoria por idade rural – NB 1713327276, desde 06.03.2015, de modo que não está desamparada pela Previdência Social, inexistindo risco à manutenção de sua sobrevivência.

Assim, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

4. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas processuais, nos termos da sentença retro, intime-se a Fazenda Nacional para que seja realizada a inscrição como dívida ativa da União.

2. Após, haja vista o trânsito em julgado de certidão retro, intime-se a CEF para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010079-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0727/2013-DPF-ST/SP, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, autuado neste Juízo sob o nº 0010079-83.2013.403.6104, ofereceu denúncia em face de MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA, brasileiro, convivente, comerciante, natural de Rio do Antônio/BA, filho de Santino Antônio Barbosa e Alice Souza Aguiar Barbosa, portador do RG nº 33.693.848 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 603.649.635-49, nascido em 12.02.1971, residente na Rua Professor Bento Pereira da Rocha, nº 1190, bairro Sinhô Rollo, em Iguape/SP. Em desfavor do acusado, foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334, I, alínea c, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 4.729/1965). Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 21.07.2017 (fls. 117/119)[...]. I - Consta dos autos que, no dia 7.fev.2013, em um bar localizado na altura do número 59 da Rua Quedar Evangelista Cruz, em Iguape/SP, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão expedido em razão de uma notícia anônima, foram encontrados 240 maços de cigarros de procedência estrangeira, da marca Eight. O proprietário do bar, o denunciado MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA, de forma livre e consciente, matinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, tais mercadorias proibidas pela Lei brasileira, consistentes em cigarros de procedência estrangeira sem registro na ANVISA. 2 - Em declarações perante a autoridade policial, o Denunciado confirmou que os cigarros haviam sido comprados por ele próprio, de pessoa não identificada, no bairro de Santo Amaro, em São Paulo/SP, não possuindo nota fiscal (fls. 94). O laudo pericial nº 223/2013 apontou que os maços de cigarros apreendidos não possuíam selo fiscal da Receita Federal do Brasil e continham identificação de produção no Paraguai (fls. 26/31)[...]. A denúncia foi recebida em 25.07.2017 (fls. 120/120v). O réu foi citado pessoalmente (fl. 126) e apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União. Na peça processual, em caráter preliminar, suscitou a ausência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995. Quanto ao mérito, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, pois os impostos supostamente iludidos importam em valor irrisório, correspondente a 240 (duzentos e quarenta) maços de cigarros, e o Supremo Tribunal Federal fixou tese pela atipicidade da conduta tipificada no artigo 334, do Código Penal, quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o montante de R\$ 20.000,00 (fls. 128/131). Adiante, constituída advogada para a defesa técnica, foi apresentada nova resposta à acusação, em que sustentou que os maços de cigarros apreendidos destinavam-se ao comércio. Assim, pugnou pela absolvição do denunciado, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 132/135). Juntou a seguinte documentação: a) cópia de certidão de nascimento de Manuela Souza Aguiar Barbosa, em 06.12.2012, filha do acusado com Nilza Aguiar Souza (fl. 137); b) cópia de documento de arcação do Simples Nacional pago, com vencimento em 21.08.2017, em nome do acusado (fl. 138); e c) cópia de correspondência da Anil, em nome de Nilza Aguiar Souza, com endereço à Rua Professor Bento Pereira Rocha, nº 1190, Jardim Sr. Rolho, Iguape/SP (fl. 139). Instado para manifestação acerca das respostas à acusação (fl. 140), o MPF deixou de propor a suspensão condicional do processo, porquanto o acusado não preenche o requisito subjetivo para a fruição do benefício, e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 143/147). Antecedentes criminais em nome do acusado, organizados em apenso próprio (capa branca - certidão de fl. 142). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual com a designação de audiência, na sede deste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e o interrogatório do réu (fls. 148/148v). Devidamente intimadas para o comparecimento em audiência as testemunhas de acusação Claudiney Matias Ribeiro (fls. 157/158) e Manoel das Mattas Paulino Filho (fls. 159/160), bem como o acusado (fls. 161/162). Juntado laudo de exame pericial do material apreendido (fls. 181/185). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo Federal, em 21.02.2018, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Manoel das Mattas Paulino Filho (mídia de gravação), sendo dispensada a oitiva da testemunha Claudiney Matias Ribeiro, que justificou sua ausência em razão de se encontrar em depoimento perante outra autoridade judicial. Ato contínuo, foi realizado o interrogatório do réu MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA (mídia de gravação). Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais orais, o MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a materialidade e autoria do crime disposto no artigo 334, I, alínea c, do Código Penal (mídia de gravação), inexistindo qualquer comprovação acerca da alegação da defesa de que os cigarros seriam para uso próprio, inclusive em razão de ter, o próprio acusado, informado que sua situação econômica era precária, motivo pelo qual não se justificaria a compra de expressiva quantidade de cigarros, em outra cidade (São Paulo), para deixar armazenado para posterior uso e, ainda, não ter informado o uso comercial das mercadorias apreendidas. Na fase de dosimetria da pena, pleiteou que a pena fosse fixada em seu mínimo legal. A defesa técnica, por sua vez, em alegações por meio de memoriais (fls. 176/183), requereu a absolvição do acusado pelo crime de contrabando, com a consequente absolvição, primeiramente por não ter restado comprovada a finalidade de mercancia dos cigarros, sendo os mesmos utilizados para uso próprio do acusado e de seus familiares, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O crime de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA por violação do artigo 334, I, alínea c, do Código Penal. Registro, inicialmente, que o fato em tese criminoso apurado nestes autos processuais ocorreu, segundo relato da denúncia, no dia 07.02.2013, isto é, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que alterou o artigo 334 do Código Penal, para separar as condutas relativas a descaminho (que permaneceu no artigo 334) e contrabando (agora tipificado no artigo 334-A, com pena de 2 a 5 anos de reclusão). A Lei nº 13.008/2014 entrou em vigor na data de sua publicação (27.06.2014) e, por ser claramente mais gravosa ao réu, não poderá retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Dessa forma, toda a análise feita a seguir considerará a legislação vigente à época dos fatos. Passo à fundamentação. Segundo se infere da peça acusatória, o réu, no dia 07.02.2013, de forma livre e consciente, mantinha em depósito 240 (duzentos e quarenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, da marca Eight King Size, no exercício de atividade comercial, em um bar localizado na Rua Quedar Evangelista Cruz, altura do número 59, em Iguape/SP. Em prosseguimento, narra a denúncia que as mercadorias, consistentes em cigarros de procedência estrangeira, cujos maços não continham selo fiscal da Receita Federal do Brasil, com identificação de produção no Paraguai e sem registro na ANVISA, seriam proibidas pela lei brasileira. DO TIPO PENAL tipo penal em que se enquadra a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicação, in verbis: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA a materialidade e autoria restaram provadas nos autos desta ação penal, conforme se observa da narrativa dos autos das provas coletadas na instrução do feito. Comprova-se a materialidade do crime de contrabando (artigo 334, I, alínea c, do Código Penal) pelos seguintes documentos) auto de prisão em flagrante (fls. 04/12) Instaurado mediante portaria, notícia o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, com o intuito de arrecadarem armas e entorpecentes. Durante a diligência, foram encontradas 244 (duzentas e quarenta e quatro) carteiras de cigarros oriundas do Paraguai e duas armas de fogo, sem o registro próprio, cujo flagrante foi cindido e elaborado em autos apartados de competência da Justiça Estadual (IPL nº 23/2013 - processo nº 0000444-29.2013.8.26.0244); eb) Laudo nº 223/2013-NUTEC/DPF/ST/SP (fls. 26/31) Informa que não foi verificada no registro de produto fímigeno - dados cadastrais relação de marcas de cigarros - ano 2013 e na condição e registro dos cigarros junto à Receita Federal do Brasil - RFB a existência de qualquer referência à empresa Tabacalera Del Este S.A. (TABESA), que consta como fabricante da marca Eight examinada. Outrossim, informa que os maços não apresentam selo de controle para cigarros válido, conforme Instrução Normativa nº 770/2007 da RFB. Por fim, informa que se estima o montante dos tributos sonegados (valor aduaneiro, II, IPI, PIS, Cofins e ICMS) em R\$ 724,68 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos). Nesse ponto, constato erro material na denúncia, que menciona a apreensão de 240 (duzentos e quarenta) maços de cigarro, ao passo que, na realidade, são 244 (duzentos e quarenta e quatro) maços. Entretanto, a falha observada não acarreta prejuízos ao exercício da ampla defesa, na medida em que o inquérito policial alberga todas as informações em que baseadas a denúncia. Quanto à autoria, os depoimentos testemunhais colhidos e o próprio interrogatório do réu, tanto na esfera policial (fls. 07/18, 09/13 e 94) quanto em juízo (mídia de gravação), comprovam que MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em um bar de sua propriedade, localizado na cidade de Iguape/SP, cigarros de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, cuja circulação e comercialização em território brasileiro são vedadas. O policial civil MANOEL DAS MATTAS PAULINO FILHO, que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, acompanhado de outros investigadores, ratificou o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia Civil em Iguape/SP e declarou que o policial civil Claudiney localizou no bar situado na Rua Quedar Evangelista Cruz, naquele município, uma caixa com 24 (vinte e quatro) pacotes, contendo 10 (dez) maços cada, bem como 04 (quatro) maços separados, de cigarros de origem paraguaia, marca Eight King. É ler: MANOEL DAS MATTAS PAULINO FILHO (testemunha) Informou, em síntese, que em razão de um mandado de prisão expedido pela autoridade judiciária de Iguape e no local localizaram armas, munições e, no referido bar, foi localizada uma caixa contendo em seu interior 24 (vinte e quatro) pacotes de cigarros, cada pacote contendo 10 (dez) maços de cigarros em cada, totalizando 240 (duzentos e quarenta) maços de cigarros e mais 4 maços soltos. Em razão do estado flagrançal por porte ilegal de arma e em razão do cigarro foi lavado o auto de prisão em flagrante. Destacou que o acusado informou que havia comprado os cigarros em São Paulo. Os cigarros estavam no bar, em uma caixa. Ressaltou que o acusado foi plenamente cooperativo (transcrição livre) Na sede da Delegacia de Polícia Civil de Iguape/SP, o réu MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA confessou que comprou os cigarros apreendidos em um camelô no Bairro de Santo Amaro, na cidade de São Paulo/SP, para uso próprio e fornecer a seus funcionários, em construções em que trabalhavam (fls. 17/18 e 94). Judicialmente interrogado, manteve a suas declarações prestadas em fase inquisitória. É ler: MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA (interrogatório judicial) Informou, em síntese, que os cigarros foram encontrados em sua casa, e não em um bar, era para uso dele, da esposa e do cunhado. Não sabia que era proibida a compra desta espécie de cigarros. Não se recorda de quantos cigarros eram. A abordagem da polícia foi no dia seguinte a compra. Os policiais encontraram os cigarros embaixo de um rack, não estava escondido. Foi a primeira vez que comprou os cigarros. Comprou em São Paulo, sempre lá trabalhar e comprou os cigarros, pois lá eram mais baratos. Não se lembra quanto pagou, comprou no Largo Treze. Disse que tem meses que ganha cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Destacou que não se lembra de seu estado econômico. Não sabia que se tratava de cigarro de origem paraguaia e também desconhecia que era ilegal o comércio de tal mercadoria. Comprou para uso próprio. DA ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA, às penas do artigo 334, I,

linha c, do Código Penal. Transcrevo a ementa de precedente, verbis:APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ.1- A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. A importação de tais mercadorias tem como consequência, acima da perda arrecadatória, a lesão a outros interesses públicos, ainda mais importantes, como a saúde e a atividade comercial. Para a internalização regular de tais produtos, faz-se necessário não apenas o pagamento de tributos devidos, mas também a autorização dos órgãos competentes, razão pela qual se fala em proibição relativa.2- A alegação de que a ausência de regulamentação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 pelo Ministério da Fazenda impedia a capitação da conduta como contrabando carece de base fática, uma vez que tal regulamentação é, em verdade, realizada continuamente tanto pelo Ministério da Fazenda quanto pela ANVISA, sendo que, nos termos da disciplina normativa do órgão fazendário, para poder participar do mercado fumígeno na qualidade de importador é necessário registro especial (IN RFB 770/2007). Os produtos importados de forma regular possuem selo específico de controle, que permite às autoridades e aos consumidores diferenciar os cigarros permitidos em território nacional daqueles internacionalizados clandestinamente, como os dos autos.3- Não apenas a importação propriamente dita das mercadorias proibidas configura contrabando, mas também diversas outras condutas, como, por exemplo, o transporte. O tipo penal comporta vários núcleos, dentre os quais a recepção e a ocultação das mercadorias para o exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que em proveito alheio, como no caso dos autos.4- Materialidade e autoria comprovadas. Exsurge do conjunto probatório dos autos que, mediante recompensa, os réus realizavam, de forma livre e consciente, o transporte de grande quantidade de maços de cigarro estrangeiros entre os municípios de Ponta Porã/MS e São Paulo/SP, enquadrando-se, sua conduta, no tipo penal do artigo 334 do Código Penal, conforme item I acima.5- Dosimetria. O número de mais de 1.000.000 (um milhão) de maços revela que o plano, caso se perfectibilizasse, traria consequências, tanto aos cofres públicos, quanto à saúde pública, muito acima da média do tipo. Dessa forma, entendendo, ademais, não haverem outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, de rigor a manutenção da pena base no patamar fixado na sentença (3 anos de reclusão).6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo.7- Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal).8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292/9). Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (TRF3, AP 73333/SP, Décima Primeira Turma, Relator para o Acórdão Desembargador Federal Nino Toldo, publicado no e-DJF3 em 09.01.2018). (grifou-se).Ocorre que a esforçada defesa técnica levanta algumas teses para que a pretensão penal acusatória seja julgada improcedente as quais passo a examinar, abaixo.DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIAComo visto, sedimentada a proibição da mercadoria apreendida em poder do acusado em território nacional, a figura típica praticada amolda-se ao crime de contrabando. Para a internalização regular de tais produtos, necessário não apenas o pagamento dos tributos devidos, mas a autorização dos órgãos competentes. Confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO RELATIVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1- Os Tribunais Superiores têm orientação no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. A importação de tais mercadorias tem como consequência, acima da perda arrecadatória, a lesão a outros interesses públicos, ainda mais importantes, como a saúde e a atividade comercial.2- Tratando-se de delito de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. Precedentes.3- A materialidade, que não foi questionada no recurso de apelação, restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 09/14), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20), pelo Laudo Documentoscópico realizado pelo Instituto de Criminalística (fls. 59/60), bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 147/148).4- A defesa do réu não se insurgiu no tocante à autoria delitiva, a qual restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo.5- A versão do acusado de que justo quando o cliente deixou os cigarros como firma de garantia, a polícia compareceu no bar para a averiguação, ressoa fantasiosa, até porque, em interrogatório judicial, no momento da lavratura da auto de prisão em flagrante, ele admitiu que comprou os cigarros para comercializá-los. Ainda que se considerasse tal versão como real, o próprio recebimento, manutenção em depósito e ocultação da mercadoria é conduta típica nos termos da redação dos itens e e d do artigo 334 do CP. Assim, sendo à época dono de bar, sabedor da procedência ilegal dos cigarros, a autoria e o dolo restaram comprovados.6- Dosimetria. 1ª Fase. Conduta social e personalidade devem ser avaliadas de acordo com as qualidades morais do acusado e não em atenção ao seu histórico criminal (súmula 444 do E. STJ). Redução da pena-base para o mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. 2ª Fase. A confissão espontânea realizada em sede extrajudicial, ainda que posteriormente retratada em interrogatório judicial, foi utilizada na sentença para reconhecer a autoria delitiva (fl. 237), motivo pelo qual deveria, a princípio, incidir a atenuante do art. 65, inciso III, d, em consonância com a súmula 545 do STJ. Porém, em atenção à súmula 231 do E. STJ, que impede o abrandamento da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de circunstâncias atenuantes, mantenho nessa fase a pena em 1 (um) ano de reclusão. 3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição. Reprimenda definitiva em 1 (um) ano de reclusão inicialmente em regime aberto.7- Presentes os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, substitui a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a ser revertido em favor da UNIÃO FEDERAL. Diminuição do valor da prestação fixado em sentença tendo em vista a condição econômica do réu, o qual afirmou, em interrogatório, ser ajudante, recebendo 1 (um) salário mínimo mensal, sendo que mais de 30% de tal valor é destinado à pensão.8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292/9). Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Criminal nº 72704/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 06.12.2017).Em verdade, a entrada de cigarros em território nacional sujeita-se a regras especiais de controle, conforme artigos 44 a 54, todos da Lei nº 9.532/97, haja vista a notoriedade dos efeitos nefastos causados pelo fumo. Logo, proíbe-se a importação de cigarros nacionais destinados à exportação, falsificados, sem registro perante a autoridade sanitária brasileira ou de comercialização não permitida no país de origem.No que se refere ao pleito de aplicação do princípio da insignificância ao caso em questão, convém recordar a exigência da presença de requisitos cumulativos, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.O caso ventilado caracteriza o crime de contrabando, e não de descaminho, de sorte que, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é pacífico o entendimento de que não incide, na espécie, o princípio da insignificância.Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que o crime de importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. Dessa maneira, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos elididos, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Dessa forma, resta obstado o reconhecimento do princípio da insignificância para o crime de contrabando de cigarro (TRF3, ACR 0013219-20.2007.4.03.6110, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.04.2016).A propósito, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da configuração do crime de contrabando quanto aos cigarros clandestinos, verbis:EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, Publicado no DJe em 26.05.2015). (grifou-se).Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120.550/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, Publicado no DJe em 12.02.2014). (grifou-se).Em verdade, a vedação à prática de contrabando não tem por escopo tão somente repelir um prejuízo ao erário pelo não pagamento de tributos devidos, mas também tutelar a saúde pública, além de indiretamente resguardar a indústria nacional.À luz dessa premissa, os danos causados pelas condutas dos indivíduos que se dedicam à prática de contrabando e/ou descaminho não podem ser aferidos por simples critério aritmético. Por consequência, inviável caracterizar a conduta que lesa a coletividade como insignificante, momento sob o viés da ordem econômica e social.DA DESTINAÇÃO DOS CIGARROS APREENDIDOSPor sua vez, a advogada constituída pelo acusado sustentou que os cigarros apreendidos na ocasião do flagrante não se destinariam a fins comerciais. Ocorre que, conforme demonstrado no contexto probatório carreado aos autos, os policiais civis responsáveis pela diligência de cumprimento do mandado de busca e apreensão emitido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP relataram que no endereço declinado pela autoridade judicial, a saber, Rua Quedar Evangelista Cruz, defronte ao nº 59, Terras de Santa Bárbara, em Iguape/SP, havia um pequeno bar e uma casa em anexo. Franqueada a entrada na residência pelo acusado e sua esposa, após a exibição do respectivo mandado, foram encontradas: a) uma caixa de madeira, com uma espingarda calibre 28, sem marca aparente, numeração 159155, oxidada; b) sobre o guarda-roupa do quarto, a munição da mencionada espingarda, constanciada em 9 (nove) cartuchos carregados e um saquinho contendo chumbo para recarga; e c) em mãos, entregue pela esposa do acusado, um revólver calibre 38, cinco tiros, cano duas polegadas, oxidado, em regular estado de conservação, porém, com numeração raspada e desmuniçada. Ato contínuo, no interior do bar, o investigador Claudiney identificou uma caixa com 24 (vinte e quatro) pacotes, com 10 (dez) maços cada, bem como 04 (quatro) maços separados de cigarros de origem paraguaia, marca Fight King Size. Em suma, enquanto as armas e munições foram localizadas em sua residência, os cigarros estavam no bar do acusado, local em que frequentemente comercializa-se esse tipo de mercadoria. Ademais, no que tange a alegação de que os cigarros não eram dirigidos à mercancia, tal alegação não deve subsistir. Todas as alegações constantes no auto de prisão em flagrante, que surge decorrente de mandado judicial, e se trata de relatos contemporâneos aos fatos, indicam a existência de um bar no local, tal como pode se aferir dos relatos de Claudiney Matias Ribeiro, enquanto que o depoente ao analisar o bar (fls. 11), de Manoel das Mattas Paulino Filho, sobre uma prateleira no bar (fls. 09) e até mesmo do acusado MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA, que assim atestou a existência do bar, encontrava-se em sua residência, situada na Rua Quedar Evangelista Cruz, em um Bar defronte ao nº 59. Ademais, trata-se de situação pouco crível a compra de grande quantidade de cigarro, comprometendo, possivelmente, mais de 1/3 (um terço) da renda do acusado, para deixar guardado em casa para ir consumindo aos poucos, por mais de meses essa quantidade de cigarros. Inere-se, portanto, notadamente pelas circunstâncias ambientais em que encontrados, que os cigarros destinavam-se à atividade comercial do acusado, proprietário do bar em que apreendidos, segundo documento de arrecadação do Simples Nacional (fl. 138). Passo à dosimetria da pena:Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, I, alínea c, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 4.729/1965), parto do mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, conforme conduta criminosa descrita na denúncia e comprovada na instrução processual.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie.Não há nos autos registros de que o réu possua mais antecedentes, pois a reincidência será analisada na segunda fase (apenso de capa branca). Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos são comuns ao crime. Quanto às circunstâncias do crime, consignio que a presença de armas e munições sem registro não pode ser interpretada como circunstância judicial desfavorável, pois o acusado respondeu criminalmente pelo crime tipificado na Lei nº 10.826/2003 (processo nº 0000444-29.2013.8.26.0244), o que, caso reputado como vetor negativo, corresponderia a bis in idem.As consequências do crime são normais a espécie de crime em exame e nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, atento aos critérios estabelecidos na primeira fase, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Outrossim, verifico que o acusado foi anteriormente condenado pela prática de crime tipificado no artigo 16, inciso VI, da Lei nº 10.826/2003, no bojo do processo nº 0000444-29.2013.8.26.0244, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com trânsito em julgado em 14.10.2013, nos moldes descritos à folha de antecedentes criminais constante no apenso, o que caracteriza, em tese, a agravante disposta no artigo 61, inciso I, do Código Penal.Nos moldes dispostos no artigo 63, do Código Penal, configura-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transferir em julgamento a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. A anterioridade do crime é premissa para que haja reincidência.No entanto, considerando que o processo em que condenado o acusado MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA, com trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguape/SP, constituiu-se em desmembramento dos fatos apurados no presente feito, haja vista ser o resultado contemporâneo da mesma diligência, oriunda do mesmo mandado de busca e apreensão, entendo que não lhe pode ser imputada a agravante da reincidência. Embora anteriormente condenado, os fatos são concomitantes, razão pela não se prestam a título de reincidência. Vislumbrada a incidência da atenuante prevista pela confissão, deixo de aplicar a fração que seria devida para reduzir a pena tão somente ao mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do STJ, que anota a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, por conta da incidência de atenuante.Desse modo, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano e de reclusão.Regime de Cumprimento de PenaConsiderando o total da pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e a ausência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2 e 3, do Código Penal, porquanto o estabelecimento de regime mais gravoso não seria razoável.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeTrata-se de condenação à pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos, por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, consoante disposição do artigo 44, inciso I, do Código Penal.Excepcionalmente, considerado que o acusado não é reincidente e preenche os requisitos subjetivos para que sua pena seja substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos)uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade para a qual deverá ser encaminhado na fase de execução da pena, observada a detração do período de prisão em flagrante;b) uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertido em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, nos termos do artigo 45, I, do Código Penal.Tenho que a adoção dessas penas restritivas de direitos são suficientes para os fins de reprovação e prevenção do delito, além de não onerar excessivamente o réu. O réu deverá ficar ciente de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos aplicadas poderá ensejar a conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, d, do CP).Uma vez substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, resta prejudicado o exame da viabilidade de suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal.Direito de

Apelar em Liberdade/Faculta a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.Detração do art. 1. da Lei n 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. In casu, o tempo que o réu permaneceu preso cautelarmente não consta anotado no feito, então tal progressão deve ser observada quando da execução da pena (eventual). III. DISPOSITIVO/Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA pela prática da conduta descrita no artigo 334, I, alínea c, do Código Penal (com redação dada pela Lei n 4.729/1965) à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento de pena, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008048-22.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO CARLOS LOPES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO)

A defesa foi devidamente intimada da r. decisão que não acolheu o pedido de absolvição sumária do réu SÉRGIO CARLOS LOPES, formulado pelo Ministério Público Federal no dia 07/02/2018 (data da disponibilização no diário eletrônico), certidão de fl. 140-verso.

Considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente, ou seja dia 08/02/2016, quinta feira. Assim, a fluência do prazo começou a correr no dia 09/02/2018, sexta feira.

Nos termos do artigo 586 do CPP, o prazo para interposição do RESE é de 5 (cinco) dias. Portanto, houve o decurso do prazo no dia 14/02/2018, já considerando que o término ocorreu no dia 13/02/2018, feriado nacional de carnaval.

Como o recurso em sentido estrito (fls. 142/159), foi interposto em 16/02/2018, deixou de recebê-lo por intempestivo.

Do exposto determine o normal seguimento desta ação penal. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25/04/2018, às 16:30 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP359509 - LUCIANA LIMA E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

O pedido de repetição do ato para oitiva da testemunha de acusação Cristiano Gonçalves da Silva já foi objeto de apreciação e indeferimento nas r. decisões de fls. 498/500 e 566. Portanto, indefiro, restando preclusa a irrisignação da defesa no ponto.

Indefiro, ainda, a pedido de realização de perícia nos vídeos gravados pela Polícia Rodoviária Federal, haja vista ser desnecessária para o deslinde da questão posta em Juízo.

Em observância ao princípio do contraditório intime-se a defesa para, no prazo legal, querendo se manifestar sobre os documentos/mídias juntados pelo Ministério Público Federal (fls. 586/661).

Após, abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais, conforme já determinado à fl. 581, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF.

Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-47.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDINEI PIRES SILVA(SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n 0196/2015-4-DPP/STS/SP - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, autuado neste Juízo sob o n 0000098-

47.2016.403.6129, ofereceu denúncia em face de CLAUDINEI PIRES SILVA, brasileiro, viúvo, pensionista, natural de Iguaçu/SP, filho de Síncio da Silva e Laudicena Pires da Silva, portador do RG n 7.516.292-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 731.746.298-53, nascido em 22.05.1955, residente na Rua Major Ricardo Kronni, n 739, Vila Garcez, Iguaçu/SP. Em desfavor do acusado, foi imputada a prática do delito previsto no artigo 171, 3 c/c art. 71, ambos do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 19.02.2016 (fls. 93/94). Consta dos autos que o ora denunciado CLAUDINEI PIRES SILVA, de forma consciente, livre e voluntária, recebeu indevidamente benefício previdenciário no total de R\$ 3.855,92, em nome de Maria do Rosário Silva de Andrade, incorrendo no crime de estelionato, tipificado no art. 171, 3, do Código Penal. Segundo documento de fl. 30, o óbito de Maria do Rosário Silva de Andrade se deu em 30 de janeiro de 2014. Contudo, conforme informações do INSS, o benefício previdenciário foi pago até 03 de julho de 2014 (competência 06/2014), causando prejuízo de R\$ 3.855,92 aos cofres da Previdência Social. [...] A denúncia foi recebida em 1.04.2016 (fls. 96/99). Antecedentes criminais em nome do acusado, organizados em apenso próprio (certidão cartorária de fls. 108 e 111). O réu foi citado pessoalmente (fls. 153/155) e apresentou respostas à acusação, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 157/160), e de advogado constituído (fls. 162/166). Juntou os seguintes documentos: a) declaração prestada por Rafaela de Matos Ribeiro, em que afirma que foi cuidadora de Maria do Rosário Silva de Andrade, portadora de Alzheimer, até o seu falecimento, e que CLAUDINEI PIRES DA SILVA era o responsável pelo pagamento de suas despesas, tendo, inclusive, quitado aquelas decorrentes do seu contrato de trabalho (fl. 168); e b) declaração prestada pela Funerária Bom Jesus de Iguaçu, em que consta que CLAUDINEI PIRES DA SILVA pagou o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pela prestação de serviços funerários relacionados ao falecimento de Maria do Rosário Silva de Andrade, ocorrido em 03.01.2014 (fl. 169). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual com a designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para o interrogatório do réu (fl. 170). Em audiência de instrução, realizada em 13.12.2017, neste Juízo, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Rafaela de Matos Ribeiro e interrogado o réu. Ademais, foi indeferido o pedido deduzido pela defesa do acusado, para a instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal. Nada mais foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 183/186 e 187 - mídia de gravação). Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a materialidade e autoria do crime disposto no artigo 171, 3 c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 189/196). A defesa técnica, em memoriais escritos, suscitou a inépcia da inicial, diante da não comprovação do dolo específico para o cometimento do crime pelo qual denunciado, e pugnou pela sua absolvição, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou seja a pena-base fixada no mínimo legal (fls. 198/200). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares. Com efeito, a denúncia narra de modo objetivo e individualizado o fato delituoso e descreve a conduta do réu em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, assim como os bens jurídicos afrontados, o que viabilizou o exercício da ampla defesa e contraditório. Nesse contexto, a inicial acusatória versa a respeito do recebimento indevido de benefício previdenciário por CLAUDINEI PIRES DA SILVA, no montante de R\$3.855,92 (três mil oitocentos cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), mediante saques efetuados via cartão magnético, em nome da falecida Maria do Rosário Silva de Andrade, durante seis meses, após seu óbito em 03.01.2014, o qual não fora comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, o dolo, substanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliada ao fim específico de obter vantagem ilícita em seu detrimento, encontra-se delineado na exordial. Não obstante a denúncia deva conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, dispensa menção a minúcias, de modo a ater-se exclusivamente ao necessário à configuração do delito e às demais circunstâncias que possam ter influência em sua caracterização, como se verifica na espécie. Desse modo, certa é a presença dos elementos mais que suficientes para a deflagração da ação penal em face do denunciado, em atendimento aos ditames estabelecidos nos artigos 41 e 395, a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal. II - Da adequação Típica. A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, de forma continuada (artigo 71 do Código Penal), in verbis: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Crime continuado. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idénticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idénticos, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A figura típica do estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. São seus elementos constitutivos a (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinar a ocorrência de prejuízo alheio. Assim, a conduta do agente basta obter vantagem indevida, ou seja, ilícita, sem respaldo pelo ordenamento jurídico, fazendo nascer ou alimentando na vítima, fraudulentamente, uma concepção equivocada da realidade, que acarretará prejuízo a alguém (a própria vítima ou a terceiro). A consumação, por ser crime material, ocorre com a (i) obtenção da vantagem ilícita em (ii) prejuízo alheio (duplo resultado). Se existir somente o engodo, sem a obtenção da vantagem ilícita, por circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se a forma tentada, e não a atipicidade da conduta. Há, ainda, no 3º deste art. 171 do Código Penal, causa especial de aumento de pena, majorando-se esta em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime for (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). A Súmula n 24 do Superior Tribunal de Justiça suffragou o entendimento segundo o qual aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadoradora do 3º do Art. 171 do Código Penal. Por fim, cabe destacar que se trata de delito permanente no caso específico dos crimes de estelionato praticados contra a Previdência Social, a execução e a consumação do crime se prolongam no tempo, já que os vários pagamentos recebidos relativos ao benefício previdenciário indevido foram realizados durante determinado lapso temporal, não sendo necessário que a fraude ou o ardil se renovassem a cada período de tempo. Assim, enquanto o crime se prolongar no tempo, até que cesse a permanência, não se inicia o prazo prescricional referente à pretensão punitiva estatal (STF, HC 102774 / RS - Rio Grande do Sul, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 14/12/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma). Acresça-se, também, em razão de se tratar de crime permanente, que não ocorre o fenômeno da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal. III - Da Materialidade. Segundo se infere da denúncia, o acusado CLAUDINEI PIRES SILVA recebeu, indevidamente, benefício previdenciário, no total de R\$ 3.855,92 (três mil oitocentos cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos - valor atual corrigido, v. fl. 44), mediante saques efetuados via cartão magnético, em nome de sua tia Maria do Rosário Silva de Andrade, desde o seu falecimento, ocorrido em 03.01.2014, até o dia 03.07.2014 (competência 06/2014). O mencionado benefício referia-se à pensão por morte do filho de Maria do Rosário Silva de Andrade, Iranildo Silva Andrade, falecido em 05.07.2006. Prossegue, narrando que, de acordo com o termo de declarações prestados em Delegacia de Polícia Civil de Iguaçu/SP (fls. 65/66), o acusado CLAUDINEI PIRES SILVA alegou que era sobrinho de Maria do Rosário Silva de Andrade e o responsável por seus cuidados, até o seu falecimento. Confirmou, ainda, que a documentação da tia ficou em seu poder, após o óbito, inclusive com o cartão magnético para recebimento da pensão e a senha, e acrescentou que nenhuma outra pessoa sabia dessa senha. Por fim, asseverou que desconhecia a necessidade de informar o óbito da beneficiária ao INSS, pois ninguém pediu. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e do depoimento do acusado em Delegacia de Polícia, que confirmam a prática criminosa. Frise que se comprovou a (i) obtenção de vantagem ilícita (o pagamento da pensão por morte, indevidamente, ao acusado); (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro (INSS, pelo interregno de fevereiro a julho de 2014); (iii) valendo-se de meio fraudulento (cartão magnético pertencente a pessoa falecida); (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio (prejuízo da União com o pagamento de pensão por morte indevido). Configura-se a materialidade delitiva pelo processo administrativo n 35425.002015/2014-18, advindo do INSS (fls. 04/46), especialmente pelo extrato de Informações de Benefício (INFBEN), que anota a retirada e a data de pagamento do benefício previdenciário, nos meses posteriores à data do óbito da beneficiária Maria do Rosário Silva de Andrade, isto é, de fevereiro a julho de 2014, cada um no valor unitário de R\$ 522,00 (fl. 43). Nesse ponto, anoto que consta dos autos apenas a certidão de óbito de Iranildo Silva de Andrade (fl. 74), filho de Maria do Rosário Silva de Andrade, servidor estadual e instituidor do benefício de pensão por morte, ao passo que não foi encontrado o registro referente ao óbito de Maria do Rosário Silva de Andrade, consoante informação prestada por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelação de Notas do Município de Pariqueara-Açu - Comarca de Jacupiranga/SP (fl. 73), mas somente declaração de óbito emitida pela Secretaria de Saúde do Município de Iguaçu/SP (fl. 30). Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria. A autoria do delito de estelionato também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, do depoimento da testemunha e do interrogatório do acusado. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) Notícia prestada ao INSS, pela qual o benefício em nome de Rosário e Iranildo, ambos falecidos, estaria sendo recebido por Claudinei Silva, eis que possuía o cartão para recebimento (fl. 06); (ii) Portaria de instauração do IPL n 0196/2015-DPP/STS/SP, que especifica a diligência para intimação do acusado (fls. 02/03); (iii) Termo de declarações prestadas pelo acusado na Delegacia de Polícia Civil de Iguaçu/SP, no qual relata que ficou com a documentação de sua tia Maria do Rosário Silva de Andrade, após o seu óbito, dentre a qual se destaca o cartão magnético e respectiva senha para recebimento do benefício previdenciário, embora não se recorde de tê-lo sacado (fls. 65/66); (iv) Auto de Qualificação Indireta e Relatório da autoridade policial, especificando pormenorizadamente o modus operandi (fls. 86/89); [...] CLAUDINEI PIRES DA SILVA,

prestou declarações às fls. 65/66, e naquela oportunidade apresentou documentação comprobatória de diagnóstico de acidente vascular cerebral. CLAUDINEI afirmou que era sobrinho de Maria do Rosário, que sua tia usava seus préstimos porque confiava nele, que sua tia morava com o filho Iranildo até o falecimento daquele, após foi o declarante quem cuidou de sua tia. Confiou que ficou com o cartão de sua tia após o falecimento, e que sabia a senha, e que ninguém mais tinha acesso a senha a não ser ele. Quando questionado se continuou a receber o benefício de sua tia após o seu falecimento ele afirmou não se recordar, e se recebeu não sabia que era irregular, pois até hoje não sarou do acidente vascular cerebral que o vitimou. Considerando que as declarações prestadas por CLAUDINEI dão crédito aos termos da denúncia, sendo ele possuidor e conhecedor da senha que possibilitavam o saque do benefício determinou-se o indiciamento indireto do mesmo, como incurso no Art. 171, 3 do CP. [...]; (v) o próprio interrogatório em Juízo comprova a prática delitiva por parte do acusado. Indagado sobre os fatos: Tenho a dizer que eu recebi para efetuar o funeral dela e algumas despesas dela. que eu não tinha, não tenho noção, porque eu achei que estava liberado, eu cuidava dela, ela tinha oitenta e poucos anos, e tinha que era certo.... Teve caixão. Paguei a cuidadora, era minha empregada, porque eu que tinha consciência, a tia não tinha mais consciência. Indagado se estava com o cartão e a senha para receber o benefício: Eu recebia pra fazer as despesas da tia. Indagado se era parente dela: Sobrinho. Indagado sobre o banco em que recebia o benefício: Hoje, é o Banco do Brasil. Indagado se seria no Bradesco, conforme informações dos autos: Não, não lembro, Dr., mas eu recebia. O MPF indaga se era cartório e por quanto tempo: Sim, por 27 anos. O MPF indaga se tem ensino superior completo: Tenho segundo grau. O MPF indaga qual atividade exercia no cartório: Escritura. O MPF indaga se à época era aposentado quando cuidava da sua tia: Não era e não sou. Não me aposentei por falta de tempo. O MPF indaga se, à época dos saques, tinha renda fixa: Não, Sr., eu vivia da pensão da minha ex-esposa, falecida, pensão de R\$ 850,00 e a casa era própria. O MPF indaga como conseguiu a pensão da esposa: Ela faleceu, era diretora e era professora do Estado. O MPF indaga como obteve a pensão (entrou no INSS, contratou advogado): Na época, eu fui no INPS e com os documentos. O MPF indaga se conhecia o regimento da pensão por morte: Quando eu dei entrada pra receber a pensão, cessou o benefício da minha falecida esposa. O MPF indaga se não sabia que não podia usar o dinheiro da Sra. Rosário: Eu pensei que podia usar, porque era pra ela, não era pra mim, era pro caixão dela. Então, eu achei que tava fazendo o correto. O MPF indaga se sabe explicar o motivo de receber durante seis meses os valores: Ah, o tempo eu não me lembro. O MPF indaga se usou os valores ao longo de seis meses: O que eu usei, foi tudo pra ela. O MPF indaga se há mais algum esclarecimento a ser prestado: Não, sr. O advogado de defesa indaga se sabia que tinha que informar ao INSS o falecimento da Sra. Rosário: Nunca sabia. O advogado de defesa indaga se, do dinheiro que recebeu, teve alguma vantagem ou usou exclusivamente para fins de pagamento de despesas dela: Eu já falei e ratifico: não usei, porque aquele dinheiro não era meu, mas pra ela, só pra ela. Encerrado o interrogatório. (grifou-se). Constatou-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objeto desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado, como o fim de obter vantagem indevida, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As provas documentais e orais demonstram que o acusado deliberadamente efetuou saques relativos ao pagamento de pensão por morte, após o óbito da beneficiária Maria do Rosário Silva de Andrade. Inexistem motivos que justifiquem o desconhecimento do acusado quanto à ilicitude de sua ação, eis que trabalhou como cartório durante 27 (vinte e sete) anos e admitiu que, pessoalmente, formulou requerimento perante o INSS para receber benefício previdenciário em razão do falecimento de sua esposa, então servidora estadual (professora e diretora). Logo, o acusado conhece os procedimentos administrativos atinentes ao benefício de pensão por morte. Nesse sentido, em interrogatório judicial, CLAUDINEI PARES SILVA declarou que o recebimento não seria indevido, pois utilizado para pagamento de despesas da falecida, como os serviços prestados pela funerária e por sua cuidadora Raíela de Matos Pinheiro. Ocorre que o recebimento indevido do benefício previdenciário foi suspenso somente após a provocação por notícia anônima protocolada no INSS, a qual gerou apuração por meio de procedimento administrativo, que, ao final, confirmou o óbito de Maria do Rosário Silva de Andrade e a posterior continuidade de saques, via cartão magnético em agência do Banco Bradesco. Ademais, a vantagem ilícita também se revela pelo depoimento de Raíela de Matos Ribeiro, testemunha arrolada pela defesa, que afirmou, em juízo, que as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com CLAUDINEI PARES SILVA, para os cuidados de Maria do Rosário Silva de Andrade, foram pagas através de acordo com o acusado, em dois ou três meses após o seu óbito. Confira-se (fls. 185 e 187 - mídia de gravação): RAFAELA DE MATOS RIBEIRO (depoimento judicial, em livre transcrição) (Inaudível) Indagada se recorda dos fatos: É, precisar o tempo exato eu não sei, mas eu conheci um pouquinho antes de trabalhar na casa dele, mas que eu trabalhei lá foi de 2013 a 2014. O Claudinei, se eu não me enganar foi em 2013 e em 2014 eu trabalhei como cuidadora, e em 2014, em janeiro... eu entrei em 2013 né, finalzinho de 2013, eu trabalhava como cuidadora, cuidava da Sra. Rosário. Quem trabalhava e cuidava dela, chamava ela de Tia Rosário. É, também fazia alguma coisa a mais assim, uma comida, uma coisa assim mais pra tia, porque ela já comia uma comida assim mais diferenciada. É eu, fiquei sabendo quando eu li a documentação que me foi entregue né. Já tinham me passado alguma coisa, né? Mas os fatos todos mesmo, eu fiquei sabendo quando li o documento. O advogado de defesa indaga se, no período em que trabalhava com a Dona Rosário, se o acusado teve algum problema de saúde: Sim, ele teve um AVC, pouco antes de eu entrar pra trabalhar lá. Eu entrei, fazia pouco tempo que ele tinha tido uma AVC. O advogado de defesa indaga quem efetivamente efetuava o pagamento do salário: Era o seu Claudinei. O advogado de defesa indaga se, após o falecimento da Sra. Rosário, houve acerto de pagamento referente às verbas trabalhistas dos serviços prestados para a falecida: Sim, teve sim, foi feito a soma do tempo que trabalhei lá tudo e ele me pagou, se não me enganar, durante dois ou três meses que ele fez o acordo de me pagar parcelado. O advogado de defesa indaga se o pagamento era por serviços prestados à Dona Rosário: Sim. O advogado de defesa indaga se, após o falecimento da Dona Rosário, soube de alguma sequência causada pelo AVC ou se mudou seu comportamento: Sim, bastante alteração, tinha dias que o seu Claudinei ficava no quarto, não saía do quarto, mudou bastante. O advogado de defesa indaga se sabia do recebimento do dinheiro ou o que acusado fazia com aquele dinheiro: Não, não tinha. O MPF indaga se as atividades eram direcionadas ao acusado ou à Sra. Rosário: A ela. O MPF indaga se o acusado a contratava para cuidar da Sra. Rosário: É. O MPF indaga se, após o falecimento da Sra. Rosário, continuou contratada: Não. O MPF indaga se, após o falecimento da Sra. Rosário, não exerceu mais nenhuma atividade: Não... recebi o tempo, né? O tempo que trabalhei, quando ela faleceu, ele me pagou referente aos dias, férias, essas coisas. O MPF indaga se o acerto foi realizado logo após o falecimento da Sra. Rosário: É, a gente fez um acordo e ele pagou parcelado. Eu não lembro direito se foi dois ou três meses, mais ou menos isso. O MPF indaga se sabia a profissão do acusado: Não, não tinha acesso a isso. O MPF indaga se trabalhava para mais alguém: Não. O MPF indaga se a Sra. Rosário recebia outros recursos além da pensão: Não tinha acesso a isso. Encerrado o depoimento. (grifou-se). Desse modo, ainda que utilizado para custear as despesas pessoais de Maria do Rosário Silva de Andrade, o recebimento de indevido do benefício previdenciário pelo prazo de seis meses evidencia o dolo específico do acusado em obter vantagem ilícita, em detrimento do INSS. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Afere-se que incidiu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal, pois ocorreu a figura típica do delito em apreço, consistente na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. Seus elementos constitutivos se encontram caracterizados, quais sejam: (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio. Há, ainda, subsunção ao 3º também deste art. 171 do Código Penal, que consiste em causa especial de aumento de pena, majorando-se em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas do acusado provocaram lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpaabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpaabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpaabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu maior social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório judicial do acusado e dos demais elementos carreados aos autos é possível aferir sua imputabilidade, assim como dos demais existentes na culpaabilidade. Destaca, nesse viés, que o acusado, que durante 27 (vinte e sete) anos laborou como cartório, em área afeta a escrituras, recebia anteriormente pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, cujo requerimento ao INSS foi formulado de modo pessoal (mídia de gravação - fl. 187), o que revela que conhecia o procedimento para a implantação e respectiva cessação do benefício previdenciário. Então, inexistem justificativas para o acusado omitir-se em informar o óbito da beneficiária Maria do Rosário Silva de Andrade e passar a sacá-lo, mediante cartão magnético e aposição de senha, durante o período de fevereiro a julho/2014. O silêncio, malicioso e intencional, consiste em meio fraudulento, porquanto se impunha ao acusado o dever, na posse do cartão magnético e ciente da senha, em informar o óbito de sua tia Maria do Rosário Silva de Andrade. Denota-se, portanto, que os fatos praticados pelo acusado são típicos, ilícitos e culpáveis e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supral legais. Por fim, não subsistem quaisquer eximientes aptas a infirmar a culpaabilidade da autora, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a caracterização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal. Dosimetria(a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpaabilidade, consistente na reprovação da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, tem-se que o réu possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das folhas de antecedentes carreadas aos autos, folhas de antecedentes e certidões de distribuição (apenso de capa branca). O acusado ostenta, ainda, condenação criminal transitada em julgado nos seguintes processos: (i) processo n.º 000000195/1993 (auto 0145/1993), da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguaçu/SP. Delito: Art. 312, CP. Data da decisão condenatória: 08.02.1999; e (ii) processo n.º 0003086-58.2002.8.26.0244 (244.01.2002.003086), da 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguaçu/SP. Delito: Art. 312 c/c Art. 327, 2, CP. Data do trânsito em julgado: 04.11.2014. Dessa forma, verifica-se como antecedentes, que o réu possui histórico criminal relevante, conforme se infere das folhas de antecedentes carreadas aos autos, denotando-se a habitualidade na prática de crimes com os presentes. (-) No que tange à personalidade do agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da Administração Pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (ni) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (ni) Não que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao erário, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado diminuto, pois seu montante é de R\$ 3.855,92 (três mil oitocentos cinquenta e cinco reais e 92 centavos), valor atualizado em 11.03.2015 (fl. 44). Ressalta-se que o prejuízo só não foi maior em razão das diligências encetadas pelos servidores da autarquia previdenciária na revisão da concessão do benefício (fl. 36 do apenso 01). (ni) Fixo a pena-base no montante de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. (b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. (b1) Circunstâncias agravantes: reincidência - art. 61, I, CP. Acusado foi anteriormente condenado pela prática de crime de peculato (art. 312, caput, do CP), no bojo do processo n.º 0003389-72.2002.8.26.0244, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguaçu/SP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, nos moldes descritos à consulta processual realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que caracteriza a agravante disposta no artigo 61, inciso I, do Código Penal. (b2) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, CPO. Acusado confessou que, após o óbito de sua tia Maria do Rosário Silva de Andrade, permaneceu com sua documentação, na qual se inclui o cartão magnético e senha para a realização dos saques mensais do benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de quitar as despesas pessoais decorrentes dos serviços de cuidadora e funerários. Assim, configura-se a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). A discussão a respeito da preponderância entre a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão foi superada, a partir do julgamento, em recurso repetitivo, do REsp n.º 1341370/MT, pela Terceira Seção do e. STJ, que sedimentou a possibilidade de compensação das duas circunstâncias. Assim, adoto o pacificado entendimento, para compensar as mencionadas circunstâncias, na linha também externada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO X FLAGRANTE ESPERADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, B, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO REDUTORA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA FIGURA TENTADA. - Para que seja possível aplicar em um caso concreto o entendimento consubstanciado no Sum. 145/STF (segundo a qual não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação), que culmina como ilegal o flagrante preparado ou provocado, faz-se imperiosa a existência e a atuação de um agente provocador (que pode ser tanto um particular como uma autoridade policial), que instiga a execução criminosa com o objetivo de prender em flagrante aquele que perpetrar a suposta infração penal e, ao mesmo tempo, toma todas as medidas necessárias para que o crime não se consuma. - Tal situação difere do contexto em que levado a efeito um flagrante esperado, no qual não há a figura do agente provocador e, portanto, não se cogita na instigação para a prática da infração penal (que, inclusive, se consumar), sendo hávida a privação de liberdade. Na espécie de flagrante ora em comento nota-se uma passividade da autoridade policial, que apenas acompanha o desenrolar das ações dos criminosos, não inflindo no ânimo destes para a prática da infração penal, apenas atuando quando ao menos iniciado o intento criminoso. - Analisando os aspectos fáticos constantes dos autos, impossível se mostra o reconhecimento da figura do flagrante preparado ou provocado, uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador (seja particular, seja autoridade policial) a instigar a consecução do crime pelo acusado, o que afasta a figura do crime impossível constante da Súm. 145/STF. - Sequer é possível cogitar-se que a fraude já tinha sido percebida pelo preposto da Caixa Econômica Federal - CEF (tanto que houve o informe da autoridade policial para comparecimento na instituição bancária), de modo que o meio era indolente ao atingimento do

resultado almejado a ensinar a aplicação do preceito contido no art. 17 do Código Penal. De acordo com o artigo mencionado, nota-se que, para que a tentativa não seja punida, o meio empregado pelo agente precisa ser absolutamente (completamente) ineficaz para a consecução da empreitada criminoso ou o objeto (pessoa ou coisa sobre a qual recaia a conduta do sujeito ativo do tipo penal) precisa ser absolutamente impróprio para o desiderato pretendido pelo criminoso, o que não se vislumbra dos autos.- Para que seja possível a avocação do princípio da consunção a fim de que um crime seja absorvido por outro, faz-se necessária a existência de uma infração penal (ou, até mesmo, de infrações penais), denominada crime-meio, que esteja dentro do iter criminis como fase de preparação ou como fase de execução de outra infração criminal (esta chamada de crime-fim), havendo efetiva comprovação de vínculo de subordinação entre as condutas típicas. Ademais, imperioso que haja a comprovação de que a potencialidade lesiva do crime-meio exauriu-se por completo com a perpetração do crime-fim.- As condutas contidas dos autos mostram-se verdadeiramente autônomas entre si na justa medida em que o acusado apresentou documento de identidade (RG) falso ao atendente da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de sacar empréstimo consignado e também ofereceu referida documentação quando instado a se identificar em decorrência da abordagem policial. Assim, ainda que a abordagem tenha ocorrido dentro da agência da Caixa Econômica Federal - CEF, houve a realização da conduta típica prevista no art. 304 do Código Penal, de forma autônoma e independente do anterior delito de estelionato na forma tentada, de modo que impossível cogitar-se na incidência do postulado da consunção com o desiderato de que o emprego do documento falso reste absorvido pelo delito patrimonial.- O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, assentou tese segundo a qual seria possível cogitar-se da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão quando da segunda etapa da dosimetria da pena (REsp 1341370/MT, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Tendo em vista a aplicação no precedente repetitivo anteriormente citado da locução é possível, diante da concorrência da agravante da reincidência e da atenuante da confissão, lícito se mostra ao magistrado compensá-las (a teor do entendimento sufragado REsp 1341370/MT representativo da controvérsia), podendo, entretanto, diante das circunstâncias do caso concreto, afastar tal posicionamento para considerar prevalente uma ou outra (conforme já decidiu o próprio C. Superior Tribunal de Justiça no HC 397.073).- Deve ser reconhecida na espécie a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, na justa medida em que o acusado perpetrou o delito de uso de documento falso ao apresentar o RG ideologicamente falsificado às autoridades policiais que o abordaram dentro da agência da Caixa Econômica Federal - CEF com o objetivo de assegurar a execução, a ocultação e a impunidade de outro crime (qual seja, o estelionato majorado que estava em curso e foi obstado pela intervenção policial).- A graduação da fração a incidir quando assentada a ocorrência de uma infração penal na forma tentada guarda relação com o quanto do iter criminis que foi percorrido até o momento em que obstada a consecução do crime por circunstâncias alheias à vontade do agente. Desta forma, na situação de pouco tramitar do iter criminis, a fração reductora tenderá a ser próxima da maior possível prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal (qual seja, 2/3); por outro lado, quanto mais percorrida a empreitada criminoso, menor o reductor a incidir na espécie (restando, assim, mais aproximado da fração de 1/3).- Dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (para reduzir a fração atinente à tentativa incidente na dosimetria da pena aplicada pela prática do crime de estelionato majorado na forma tentada e para aplicar a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, na dosimetria da pena aplicada pela perpetração do crime de uso de documento falso) e dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado JOZUÉ RODRIGUES DAS NEVES (apenas para reconhecer a ocorrência de erro material no que tange ao valor do dia-multa constante do dispositivo da r. sentença recorrida). (TRF3, Apelação Criminal 66902/MS, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.02.2018). (grifou-se). Dessa forma, compensadas a agravante com a atenuante, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.1.c) Causas de aumento ou diminuição1.c) causas de aumento - subsistindo causa de elevação a ser considerada, deve ser aplicada isoladamente (princípio da incidência cumulada), primeiramente as constantes na Parte Geral e posteriormente as existentes na Parte Especial do Código Penal. No caso em tela tem-se: artigo 171, 3º, do Código Penal - tendo em vista que o crime foi praticado contra o Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia pública federal, aplica-se a causa de aumento em tela, motivo pelo qual elevo em um terço (1/3) a pena anteriormente fixada, a qual fixo em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (dois) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.c2) causas de diminuição - não há no caso em análise.1.d) Pena Definitiva (art. 171 do Código Penal)Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (dois) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.Regime de Cumprimento de PenaApesar da pena total de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (dois) dias de reclusão, considerando a presença da agravante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, 3, do Código Penal, porquanto o estabelecimento de regime mais gravoso não seria razoável.Em hipótese análoga, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis aliadas à reincidência, o e. STJ determinou o regime inicial fechado, independentemente do quantum de pena aplicado, para o cumprimento de pena, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. RÉU REINCIDENTE COM A PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.2. Na espécie, está correto o aumento das penas-base diante dos maus antecedentes dos sentenciados, pois existe condenação definitiva, anterior à data do fato em análise em relação a ambos, que é diferente da condenação utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência em relação ao acusado Silvío.3. O magistrado sentenciante considerou a conduta social dos pacientes como distorcidas e desvirtuadas, tendo em vista que se utilizavam de golpes como meio de vida, ludibriando pessoas humildes a fim de obterem vantagem indevida.4. Por derradeiro, é suficiente, a motivar a exasperação da pena-base, a afirmação de que as consequências do crime foram desfavoráveis aos pacientes, porquanto notória a obtenção de vantagem financeira indevida, em prejuízo alheio.5. Nos termos do art. 33, 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o sentenciante deverá observar, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permitir a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, ainda que fixada a pena-base no mínimo legal.6. Nesse contexto, não se observa a existência de constrangimento ilegal na manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da sanção aplicada, pois, embora a pena imposta ao paciente Silvío seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, sua condição de reincidente, somada à análise desfavorável da circunstância judicial relativa aos antecedentes, impede a aplicação do disposto na Súmula n. 269 desta Corte. Precedentes.7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no HC 398304/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Publicado no DJe em 21.11.2017). (grifou-se).Substituição da Pena Privativa de LiberdadePor tratar-se de réu reincidente em crime doloso (o acusado foi anteriormente condenado pela prática de crime de peculato, à pena de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão, com trânsito em julgado em 04.11.2014), não preenche os requisitos constantes do artigo 44 do Código Penal e, por conseguinte, não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR CLAUDINEI PIRES SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (dois) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, em regime inicial fechado para o cumprimento da pena.Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal.Condeno o réu ao pagamento de R\$ 3.855,92 (três mil oitocentos cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 11.03.2015 (fl. 44), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo INSS, com o pagamento indevido do benefício previdenciário.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei n. 9.289/1996, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Comunique-se a Gerência do INSS em Registro/SP, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do denunciado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 955

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002006-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GUEDES DOS SANTOS REPRESENTACAO - ME X JOSE ROBERTO GUEDES DOS SANTOS

Vistos. Concedo a CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco). No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham conclusos para extinção. Int. e cunpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BONE SERVICOS DE INSPECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Ilegitimidade ativa sobre parte do objeto

A empresa ora impetrante não detém legitimidade para a causa no que se relaciona com o objeto da declaração de inexistência das contribuições relacionadas na inicial em relação à cota do empregado. Isso porque a empregadora é mera responsável pela retenção das exações, não podendo em nome próprio demandar sobre suposto direito de seus empregados.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante (...). (AMS 332018; Processo 00123179220104036100; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011)

Assim, reconheço a ilegitimidade ativa da impetrante e, nos termos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, afasto a análise meritória do pedido referente às contribuições em questão em relação à parcela identificável a título de "cota do empregado".

2 Emenda à inicial

Em prosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá indicar, de forma especificada, quais verbas indenizatórias pretende ver excluídas da base de cálculo da exação adversada, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma meramente exemplificativa – "em especial".

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPART MARKETINGE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PARMA SILVEIRA - SC50171

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá indicar, de forma especificada, quais verbas indenizatórias pretende ver excluídas da base de cálculo da exação adversada, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma meramente exemplificativa – “em outras passíveis de incidência”.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADS - SISTEMAS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELINO DA SILVA - RN1674, JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA - RN9773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante visa à sua imediata reinclusão no regime tributário “SIMPLES”, bem como a decretação de nulidade do ato de sua exclusão do referido regime.

Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id. 4355190).

O impetrado veio aos autos comunicar que “(...) o motivo da exclusão do Simples Nacional foi anulado, (...), a Impetrante foi reincluída no Simples Nacional, com efeitos retroativos à 01/01/2018 (...)” (id. 4734908).

Intimada a se manifestar sobre seu interesse mandamental remanescente, a impetrante informou a ausência de interesse remanescente no feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AUTO POSTO 137 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o pronto recebimento da inicial.

Oportunizo à impetrante esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 5000270-27.2018.403.6130.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquele outro feito.

Intime-se.

BARUERI, 26 de março de 2018.

REQUERENTE: S A MOURAD REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 4994438:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 4656303. Em essência, pretende a embargante a inversão do comando decisório ao fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à execução fiscal nº 0044617-96.2015.403.6144.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reavaliação das provas produzidas nos autos. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Com efeito, do extrato de consulta processual integrado à f. 6 dos presentes embargos se obtém a mesma informação já tomada em consideração por ocasião do indeferimento da tutela de urgência buscada pela embargante.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Intime-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PRESSURE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **PRESSURE COMERCIAL LTD.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de Id 2926272, a Impetrante retificou o valor da causa, apresentando a planilha de cálculo correspondente, apresentou guia de custas iniciais e procedeu à complementação das custas processuais (Id 3433542, 3433547, 3433551 e 3433555).

A Impetrante, intimada nos termos do ato ordinário de Id 3781128, requereu a juntada da procuração, do contrato social e do cartão do CNPJ para a regularização da sua representação processual (anexos ao Id 4225501).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo como emendas à inicial as petições de Id 3433523 e Id 4225501, com os seus anexos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VOKO INTERSTEELMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA.**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Requer, ainda, seja imposto óbice à prática de atos de cobrança das contribuições devidas a partir da competência de novembro de 2017.

Com a petição inicial, anexou contrato social.

No despacho de **Id 4084695**, foi concedido prazo à parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas, instruir a inicial com os documentos comprobatórios do direito alegado e regularizar a sua representação processual, com a juntada da procuração e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

A impetrante, por meio da petição de **Id 4427935**, pugnou pela alteração do valor da causa, bem como apresentou procuração, contrato social e planilhas de cálculo (**Id 4428070** e seguintes).

Custas comprovadas sob o **Id 4428070**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Petição de **Id 4427935**: recebo como emenda à inicial.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante, por seu objeto social, se sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS, com a inclusão, na base de cálculo das contribuições, do ICMS.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanço contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despiçando destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou no ato da impetração o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Entretanto, é de se observar que, nesta demanda, oportunizada a emenda da inicial nos termos do despacho de Id 4084695, a requerente limitou-se a juntar aos autos planilhas de cálculo, com vistas a justificar o valor atribuído à causa (Id 4427935), documentos tais que não evidenciam o interesse da parte na impetração da ação mandamental.

Ademais, a sociedade empresária requerente deixou de cumprir integralmente o determinado, por não coligir aos autos o comprovante da sua inscrição no CNPJ.

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

BARUERI, 26 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas; 3) terço constitucional de férias, e 4) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 4083495**, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o **Id. 4656995**, acompanhada de comprovação do recolhimento de custas, procuração e do comprovante de inscrição no CNPJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 4656995: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – REsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Quanto ao pedido de autorização para realizar a declaração integral das parcelas que são devidas, com a dedução no campo do SEFIP como "Compensação", verifico que a pretensão esbarra em óbice legal, nos termos do §2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009 e no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007731-64.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVANO(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO)

Fls. 102 e 103: Compulsando estes autos verifico que a data designada para a realização da audiência de instrução (04/04/2018, às 16h) não está disponível no sistema de reserva do Fórum Federal Criminal de São Paulo, conforme e-mail de fl. 102. Sendo assim, determino o cancelamento da audiência de instrução supra, dando-se baixa na pauta de audiências desta Vara. Providencie a Secretaria a pesquisa para o novo agendamento de audiência de instrução e julgamento, visando a oitiva da testemunha de acusação em São Paulo, por e-mail institucional. Intime-se o MPF e a defesa constituída do denunciado, ressaltando que deverá trazer o acusado e as testemunhas de defesa eventualmente arroladas, independentemente de intimação. Após a resposta, voltem conclusos para nova designação. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VINICIUS MASSONI BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Chefe/Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barueri/SP**, que tem por objeto a liberação do pagamento de parcelas de seguro-desemprego.

É de se observar que o impetrante é domiciliado no município de Ponta Grossa/PR e que, na documentação coligida, não há indicação do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego que alegadamente indeferiu o pedido de liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada, retificando o polo passivo, se necessário, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o impetrante manifestar-se sobre a competência para o julgamento da ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ211243
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de Id. 4838174, que indeferiu a medida liminar requerida nos autos por não vislumbrar qualquer limitação ao autoenquadramento da impetrante, conforme a atividade preponderante, nos termos do Anexo V do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão em relação à impossibilidade prática de se imputar um CNAE diferente daquele relativo à atividade econômica principal, a fim de exercer seu direito ao autoenquadramento no sistema *eSocial*.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de março de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-05.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS BURITI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR30487
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Central de Tratamento de Resíduos Buriti S/A**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS** e a **União**, por meio do qual objetiva declaração de inexistência de dever jurídico de recolher contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias gozadas, hora extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, aviso prévio indenizado e auxílio-doença.

Distribuído o feito na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, aquele Juízo declinou da incompetência, ao fundamento de que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS, sendo que o município de Três Lagoas está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, Anexo I, E, e, embora a União tenha sido incluída no polo passivo da demanda, esta não se enquadra no conceito de autoridade coatora.

É o Relatório. **Decido.**

Reconheço a competência deste Juízo.

De início observo que, embora conste dos autos GRU referente às custas judiciais (ID 3751388), não houve o recolhimento respectivo (certidão ID 4099735).

No que se refere à representação legal da impetrante, dos seus atos constitutivos se observa que a administração da sociedade competirá a uma Diretoria composta por um Diretor Presidente, eleito pela assembleia geral para ocupar o cargo por **03 anos** (artigo 10, Anexo I, do Estatuto Social, ID 3751375, PDF pág. 32).

Pois bem, a Ata da Assembleia Geral de Constituição foi realizada em 26/09/2013, ocasião em que também foi eleito Diretor Presidente o sr. Marcelo Almeida de Oliveira (ID 3751375, PDF págs. 27/29), que outorgou procuração pela sociedade, na condição de seu representante em 20/10/2017 (ID 3751339, PDF pág. 26), sem que se tenha trazido aos autos nova ata de assembleia geral que o reeligesse ao cargo, uma vez já transcorridos os 03 anos da última eleição.

Desse modo, intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e juntar documento hábil a comprovação da regularidade da representação processual.

Após a regularização, tendo em vista que não há pedido de liminar, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ISADORA OLIVEIRA FONTOLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Isadora Oliveira Fontolan**, em face de ato supostamente praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, e do **Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp**, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.4.03.6000 (ID3974153).

Pela decisão ID 4093308 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 4429104, 4429150, 4429144, 4429130 e 4429122, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de \$42.983,70 (trouxê print da tela do sistema).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessária instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante., para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID's 4657430 e 4657461).

Relatei para o ato. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 055.205.415) que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.4.03.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estome o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa n° 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC n° 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2ºA:

"Art. 2º A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC n° 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negrite).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *funus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera – Uniderp por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISIS MARCONDES SODRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISIS Marcondes de Almeida**, em face de ato supostamente praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, e do **Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp**, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3973973).

Pela decisão ID 4093451 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 4432207, 4432229, 4432228, 4432227, 4432225 e 4432219, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (*trouxe print* da tela do sistema).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, reconheceu a ocorrência de trava sistêmica, o que não permitiu a inserção do valor integral da semestralidade para o segundo semestre de 2017, limitando-o a R\$42.983,70, que é o teto financiável estabelecido para os contratos formalizados até o 2º semestre de 2016 (para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, o teto é de R\$30.000,00). Esclareceu, contudo que o teto deve ser aplicado tão somente aos repasses efetuados a título de financiamento estudantil, não se aplicando ao valor da semestralidade, que deve ser informado pela CPSA da IES na íntegra, ou seja, no valor real da semestralidade. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estome o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo razoável não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES (ID's 4718469, 4718491, 4718487, 4718484 e 4878480).

Relatei para o ato. **Decido.**

Precludindo o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que "O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)" (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010).

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, o FNDE, agente operador do FIES, em suas informações reconheceu, expressamente, a ocorrência de uma trava sistêmica no SisFies, que impediu a CPSA da instituição de ensino de proceder à inserção do correto valor da semestralidade com desconto (R\$58.014,60) e, por consequência, do valor máximo financiado pelo FIES para o contrato em debate, informando, inclusive que está providenciando as necessárias retificações no sistema.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º A:

"Art. 2º A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negritici).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantalão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **deiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera – Uniderp por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de Geografia – licenciatura, ofertado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *campus* Três Lagoas/MS.

Como fundamentos do pleito, alega que, por meio da nota do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, obteve classificação para o curso em referência, dentro do número de vagas para cotistas (vaga L2 – candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), em chamada para vagas remanescentes (Edital UFMS/PROGRAD n. 97 de 06/03/2018). E, no Edital UFMS/PROGRAD n. 98 de 06/03/2018, houve convocação para a matrícula a ser realizada nos dias 08, 09, 12 e 13 de março de 2018, porém, a Banca para avaliação da veracidade da autodeclaração foram constituídas apenas para os dias 08 e 09 de março de 2018, consoante Instruções de Serviços n. 73 e 76 de 07/03/2018.

Assevera que, diante dessas circunstâncias e por residir em Vitória, no Estado do Espírito Santo, apenas poderia realizar matrícula nos dias 12 e 13 de março, nos quais não havia banca para a avaliação da veracidade da autodeclaração, o que lesou seu direito líquido e certo à educação. Socorre-se do Poder Judiciário a fim de obter sua matrícula no curso de Geografia ofertado pela UFMS, *campus* Três Lagoas/MS.

Requeru o benefício de justiça gratuita.

Com a inicial, vieram Termo de nomeação de defensor dativo e documentos.

É o relatório. **Decido.**

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

No presente caso, extrai-se do EDITAL UFMS/PROGRAD n. 98, de 06/03/2018, que convocou para a matrícula os candidatos selecionados para aproveitamento das vagas remanescentes, onde constou, expressamente, que as matrículas seriam realizadas nos dias 08, 09, 12 e 13 de março de 2018 (item 2.1) e que as bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração ocorreriam nos dias 08 e 09 de março de 2018, funcionando em ambos os dias das 08h às 11h e das 13h às 17h (item 3.1), sendo que no item 3.3 ficou consignado que os locais de realização das bancas estariam dispostos no Anexo III daquele Edital (ID 5087719, PDF págs. 363/364 e 376).

Desse modo, constata-se que do Edital UFMS/PROGRAD n. 98/2018 já constava a regra a ser aplicada no que se referia à realização das bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração, sendo que as Instruções de Serviços n. 73 e 756, de março de 2018, limitaram-se a constituir tais bancas, mas observando regra constante no citado Edital.

Assim, não vislumbro, ao menos nesta análise *prima facie*, a presença do requisito do *fumus boni juris*, o que inviabiliza o deferimento do pedido de medida liminar.

Em razão do exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por **Lucas Rodrigues Santos**, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo CHEVROLET MONTANA 2017/2018, placa QBZ-3546, RENA VAM 01123443880, CHASSI 9BGCA8030JB115336.

Como fundamento ao pleito, o impetrante alega que é proprietário do referido veículo e que o emprestou para a pessoa de Jocemar Tadeu Alves; que o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal e em desconformidade com a legislação aduaneira; e que não teve qualquer participação na prática do ilícito, eis que desconhecia que o veículo seria utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira, sendo terceiro de boa-fé. Assevera que não foi intimado ou notificado acerca da apreensão, o que feriu seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Porém, ante a necessidade da liberação do automóvel, requereu administrativamente a restituição, contudo não obteve resposta.

O periculum in mora reside no fato de que a retenção do veículo empático aberto da Receita Federal o expõe à deterioração pelo tempo desde a data da apreensão, causando prejuízos ao impetrante.

Pela decisão ID 4382047 foi postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Manifestação da União - Fazenda Nacional (ID 4599156),

Informações pela autoridade impetrada aduzindo a legalidade do ato (ID's 4609556 e 4609599).

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, c/c o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito.

No presente caso, o impetrante aduz que o veículo foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que da ocorrência de dano ao Erário originou-se o auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-02802/2018. Ademais, em que a alegação de nulidade, observa-se que o Processo Administrativo Fiscal nº 19715.721349/2017-15, *a priori*, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, ante a comprovação da intimação do impetrante, via edital publicado em 01/02/2018 (ID 4609613). Ademais, denota-se que a impetrante teve conhecimento da apreensão, pois requereu administrativamente a restituição do veículo (protocolo do dia 14/12/2017 – ID 4366849), pleito esse ainda pendente de decisão, o que justifica a impetração do *mandamus*.

O impetrante alega que não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para o transporte de carga de mercadorias de origem estrangeira, o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito.

Porém, essa alegação só pode ser aquilutada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Jocemar Tadeu Alves. Todavia, o impetrante deixou de esclarecer o vínculo mantido como o mesmo.

Além disso, segundo a autoridade impetrada o impetrante é proprietário da microempresa de CNPJ nº 15.662.244/0001-07, nome fantasia “Magazine”, relacionada a comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia, no município de Primavera do Leste/MT e que dentre as mercadorias apreendidas, havia 100 unidades de pendrive e 200 unidades de tela para celular, dentre outros produtos que guardam direta relação com a atividade desenvolvida comercialmente por ele. Todavia, as atividades constantes do cadastro no CNPJ não excluem possibilidade de comercialização de outros produtos. Ademais, o valor das mercadorias apreendidas deveras é significativo.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. E aqui, denota-se do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos, que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 17.854,35) representa percentual significativo do valor atribuído ao veículo (R\$ 28.188,97), não sendo o caso de, nessa fase de cognição sumária, afastar a proporcionalidade da medida.

Ainda, no caso em análise, a parte impetrada demonstrou que o condutor do veículo apreendido, a quem o impetrante emprestou o veículo para viagem de longa distância, sem se precaver da finalidade da jornada, Sr. Jocemar Tadeu possuem outras autuações da espécie, junto à Receita Federal (ID 4609608 – PDF pág. 71), não se tratando de episódio isolado, o que afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, o não envolvimento da impetrante no caso, e, conseqüentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente *mandamus*.

Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressaltado que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010 ..DTPB:.)

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé do impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Assim, neste instante de cognição sumária, e diante das informações prestadas, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações do impetrante.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, toma-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LUDYMILLA BRAZ BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP,

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ludymilla Braz Bezerra**, em face de ato supostamente praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, e do **Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp**, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3974047).

Pela decisão ID 4094465 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 4432280, 4432287, 4432285, 4432282 e 4432281, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$42.983,70 (trouxe *print* da tela do sistema).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, reconheceu a ocorrência de trava sistêmica, o que não permitiu a inserção do valor integral da semestralidade para o segundo semestre de 2017, limitando-o a R\$42.983,70, que é o teto financeiro estabelecido para os contratos formalizados até o 2º semestre de 2016 (para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, o teto é de R\$30.000,00). Esclareceu, contudo que o teto deve ser aplicado tão somente aos repasses efetuados a título de financiamento estudantil, não se aplicando ao valor da semestralidade, que deve ser informado pela CPSA da IES na íntegra, ou seja, no valor real da semestralidade (ID's 4784878, 4784892, 4784890 e 4784884).

Em informações complementares (ID's 5049073, 5049079 e 5049078), o FNDE aduziu que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estome o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Relatei para o ato. **Decido.**

Precludindo o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que "O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)" (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010).

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, o FNDE, agente operador do FIES, em suas informações reconheceu, expressamente, a ocorrência de uma trava sistêmica no SisFies, que impediu a CPSA da instituição de ensino de proceder à inserção do correto valor da semestralidade com desconto (R\$58.014,60) e, por consequência, do valor máximo financiado pelo FIES para o contrato em debate, informando, inclusive que está providenciando as necessárias retificações no sistema.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabeleceu:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2ºA:

"Art. 2ºA É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limítima para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera – Uniderp por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Isabella de Oliveira Moraes**, em face de ato supostamente praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, e do **Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp**, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados passando a constar o subsídio semestral no montante de **RS 29.007,30**, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a **RS 8.590,05**.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de **RS 58.014,60** e o valor financiado por ela era de **RS 29.007,30**, o que correspondente, mensalmente, a **RS 4.834,55**; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a promulgação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de **RS 81.424,02**; com desconto, o valor passaria a ser de **RS 42.983,70** e o valor da semestralidade para o FIES seria de **RS 40.834,50**, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a **RS 20.417,25**.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de **RS 29.007,30**; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de **RS 29.007,30**. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de **RS 42.983,70** e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de **RS 58.014,61**.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3908060).

Pela decisão ID 4161564 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 4451271, 4451353, 4451347, 4451345, 4451329 e 4451316, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de **\$42.983,70** (trouxe *print* da tela do sistema).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2, ele foi contratado, porém, em decorrência das alegações da impetrante, embora não tenha sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, salientou a necessidade de instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias.

Por fim, acresce que, em decorrência dos procedimentos necessários à eventual regularização, não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Relatei para o ato. **Decido**.

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que *"O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)" (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).*

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de **RS 29.007,30**, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 349.609.662) que prevê que *"o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)"*.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àquelas a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Infomou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estome o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa MEC n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011.

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º A:

"Art. 2º A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financeiros, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financeiro pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera – Uniderp por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOAO MATHEUS HERMANN PORTES DE BAIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Matheus Herman Portes de Bairos**, em face de ato supostamente praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, e do **Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp**, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprirmos cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, o impetrante alega que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera – Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deve arcar.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Pela decisão ID 3860539 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 4346175, 4346260 e 4346249, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES do impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$42.983,70 (trouxe *print* da tela do sistema).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, em síntese, consignou que, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2, ele foi regularmente contratado não havendo erro ou falha no sistema ou, ainda, responsabilidade atribuível ao agente operador (ID's 4565167 e 4565324).

Relatei para o ato. **Decido**.

Prehuidando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que "O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)" (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 07.1108.185.0007388-14) que prevê que "o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)".

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a negativa de falha no sistema pelo FNDE e a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam que de fato se verificou a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato do impetrante. Nesse aspecto, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não aqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estome o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízo à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos ao impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa n.º 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas nos SisFies.

Comefeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC n.º 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º A:

"Art. 2º A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula do estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente do impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegitimidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino esija do impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantalão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, defiro em parte a medida liminar para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para o impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor ao impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera – Uniderp por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: HECTOR RHAVI DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HECTOR RHAVI DA COSTA A, contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando, inclusive liminarmente, a continuidade no recebimento do benefício previdenciário da pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até a conclusão de seu curso superior.

O impetrante sustenta que, com o falecimento de seu pai, Jerônimo Barros da Costa, em 01/01/2015, passou a receber pensão por morte, sendo que é por meio desse benefício que custeia seu curso universitário de arquitetura da Universidade Católica Dom Bosco.

Ressalta que completou 21 (vinte e um) anos em 10/03/2018, e que já foi comunicado pelo impetrado, de que essa é a data final do recebimento do benefício, o que atingirá seu direito líquido e certo de continuar seus estudos, uma vez que a suspensão do benefício importará na impossibilidade financeira para arcar com o custeio do curso universitário.

Inicial instruída com documentos (identificadores de ID's 4872307 a 4872755).

É o relatório. **DECIDO.**

Analisados os autos, não vislumbro, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

No caso dos autos, existe norma específica acerca da condição de dependente de segurado para fins de recebimento do benefício previdenciário pleiteado.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

No que se refere aos dependentes do art. 16, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, dispõe:

"Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;"* (sem destaque no original)

Quanto à duração do benefício, a legislação previdenciária estabeleceu no art. 77, §2º, inciso II, da citada Lei, que o direito à **percepção de cada cota cessará** para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, **ao completar vinte e um anos de idade**, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Desse modo, evidencia-se que as normas legais que regem o benefício da pensão por morte deixado pelo segurado falecido determinam que ele é devido ao dependente filho até a emancipação ou o implemento etário de 21 anos, excetuadas as hipóteses de invalidez, deficiência intelectual ou grave - que não alcançam o impetrante.

Assim, tenho que o fato de o impetrante estar cursando o ensino superior não é causa legal de exceção à regra estabelecida, o que indica não haver amparo legal para a prorrogação pretendida do benefício de pensão por morte.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula 37, proclama que *"A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário"*.

Também o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em julgamento de caso examinado sob o regime de recursos repetitivos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

[...]

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil"

(REsp 1.369.832/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 07/08/2013).

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*, não há como deferir-se a medida liminar.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: BOGDA ENGENHARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Bogda Engenharia Eireli ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c anulatória de autos de infração e declaratória de inexistência de dívida c/c pedido liminar de tutela de urgência em face da **União – Fazenda Nacional**, pela qual busca declaração de nulidade de autos de infração e o cancelamento das multas a si impostas sob a imputação de que teria infringido normas trabalhistas (terceirização ilícita e precarização da relação de trabalho), em especial, o artigo 41 da CLT.

Anoto que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes, sendo que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à **Justiça do Trabalho**, são de sua competência.

De outro lado, dispõe o artigo 114, VII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que compete à Justiça do Trabalho julgar:

"VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

Portanto, se a pretensão deduzida em Juízo tem por escopo a discussão acerca de penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos fiscalizadores das relações de emprego, a competência para examinar a lide é da Justiça Trabalhista, até porque, no presente caso, alterar a competência em função da qualidade das partes litigantes seria criar exceção não prevista na CF, o que é inadmissível.

Logo, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o julgamento da lide, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do Feito, bem como encaminhar os autos ao Juízo competente, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

(...)

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar este processo, em favor da Justiça do Trabalho desta Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ATAIRDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ - PRF/SR/PR

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca ordem judicial que declare a nulidade e respectivo cancelamento das penalidades descritas na inicial. Em sede de liminar, pretende ver suspensas as penalidades, até o final julgamento do feito.

Destaca, para tanto, a ocorrência de ilegalidade nas autuações, por violação à razoabilidade e proporcionalidade contidas na Carta.

É o breve relato.

De uma análise dos autos, verifico, inicialmente, que a inicial apontou para o polo passivo o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Paraná - PR.

É sabido que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores se posiciona no sentido de que o Juízo competente para analisar ações mandamentais é o da sede da autoridade apontada como coatora.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 321, do CPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a sua inicial, sob pena de declínio da competência, haja vista que a sede da autoridade coatora – que é fator determinante da competência absoluta para o julgamento de ação mandamental – está localizada em Curitiba - PR.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DILMA DA LUZ CURVO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S
Advogado do(a) RÉU: TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES - MS9438
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido
Nome: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S
Endereço: RAUL PIRES BARBOSA, 1800, CACHOEIRA II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-470

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes apeladas intimadas para conferirem os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam também intimadas de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001949-64.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GARCIA SULZER - MS18101

Requerido:

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada, momento considerando que a oitiva da testemunha ocorreu antes mesmo da impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 27/03/2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001875-10.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: CEZAR LOPES - MS17280

Requerido:

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atribuindo tal valor à causa.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001304-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: EVERTON DAVID DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de “medida cautelar com pedido de liminar” proposta por EVERTON DAVID DA COSTA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, até o julgamento do mérito da ação.

Narra, em suma, que sua situação econômica no momento da contratação do financiamento em análise foi alterada no curso de sua vigência, o que ocasionou a inadimplência contratual. Por várias vezes se dirigiu à agência da requerida para tentar negociar a dívida e retomar os pagamentos, mas não logrou êxito.

Recentemente foi notificado extrajudicialmente da realização de leilão do imóvel, o que entende ilegal, uma vez que buscou a via da renegociação, não atendida pela requerida.

Em sede de defesa, a CEF alega as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que o autor não demonstrou em nenhum momento querer pagar o débito.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não verifico, *a priori*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Vejo que não foi trazida aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CEF que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

Não há, assim, alegação inicial ou prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

Ademais, nesta fase dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.” (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) - Negritei.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pelo autor, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido antecipatório, não comporta deferimento.

Nesse passo, ressalto que os próprios Autores admitem que deixaram de quitar as parcelas do financiamento em 2015, há mais de 02 (dois) anos, tempo mais que suficiente para se entabular um acordo extrajudicial, situação que não foi comprovada. Ademais, imperioso registrar que a negociação contratual impõem o consenso de vontades, credor e devedor devem atingir um denominador comum quanto a forma e montante a ser adimplindo, situação que não pode ser imposta pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, revogo a parte final do despacho de fls. 61/62 e indefiro o pedido de urgência.

Outrossim, melhor analisando os autos e verificando se tratar do rito de ação cautelar antecedente, nos termos do art. 310, do NCPC, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 30 dias, para o fim de formular pedido principal, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIOMAR DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO BORGES - MS11376
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de demanda, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine aos réus a realização de procedimento cirúrgico na coluna, que deverá ser realizada pela rede pública de saúde ou em hospital particular, conforme a indisponibilidade do primeiro.

Narra, em breve síntese, que está aguardando a realização de tal procedimento cirúrgico há mais de um ano, sem qualquer sucesso, o que está a lhe acarretar a perda da capacidade laboral e sofrimento em razão da dor.

A urgência na concessão da medida está, no seu entender, evidenciada no sofrimento intenso, dor física e emocional a que está sendo submetido, além do que a demora em questão pode resultar em agravamento severo do seu quadro clínico, gerando outras complicações e sequelas. Destaca não ter condições econômicas de arcar com os custos desse procedimento, dependendo do SUS. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Diante do teor dos documentos vindos com a inicial, em especial o de fls. 42, não vislumbro, por ora, risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida, se for o caso, após a manifestação das partes requeridas.

Desta forma, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela – consistente em determinar a realização da cirurgia pretendida na inicial - após estabelecimento de um contraditório mínimo.

Intimem-se os requeridos para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestarem sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneçam cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, em havendo nos autos documento oficial datado de julho de 2017 (fs. 30 e 32), no sentido de que o autor possui solicitação para atendimento por especialista e agendamento da cirurgia em questão, **determino que os requeridos, em especial o Estado do MS e Município de Campo Grande**, tragam aos autos, no mesmo prazo da manifestação - cinco dias -, documentos que indiquem a data provável de realização do procedimento cirúrgico em discussão – ou as razões da eventual impossibilidade de fazê-lo -; a lista de agendamentos de cirurgias ortopédicas de coluna e a quantidade de cirurgias desse porte realizadas por mês.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a omissão administrativa, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Citem-se.

Decorrido o prazo para a manifestação dos requeridos, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000229-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JOSE DE SOUZA FURTADO

Advogado do(a) DEPRECANTE: LEONARDO DA COSTA - PR23493

DEPRECADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"DESPACHO: Para o ato deprecado designo o dia 12/04/2018, às 14he00m.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME, VALDIR PEREIRA, CARLOS CARDINAL DE JESUS NETO

Nome: CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME

Endereço: 24 DE FEVEREIRO, 2320, SALA 01, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

Nome: VALDIR PEREIRA

Endereço: RUA AFONSO PENA, 587, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

Nome: CARLOS CARDINAL DE JESUS NETO

Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 495, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, para juntar A.R. da parte requerida. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001107-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
EXECUTADO: AUGUSTO NERY
Advogados do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, RAQUEL ZANDONA - MS4352
Nome: AUGUSTO NERY
Endereço: Rua Prudentópolis, 82, Panorama, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-640

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte executada, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pela exequente (CEF), indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001370-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRPECUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON WOLFF SILVA - MS15639-B
EXECUTADO: EDNALDO CONSOLINI, OFICINA VINÁTICA
Nome: EDNALDO CONSOLINI
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 419, Aeroporto, CORUMBÁ - MS - CEP: 79320-020
Nome: Oficina Vinática
Endereço: Rua Manoel Cavassa, 215, Centro, CORUMBÁ - MS - CEP: 79301-120

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir; justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de decurso de prazo para o pagamento do débito e para o oferecimento de embargos à execução.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001246-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: SIRLEY MARIA TAUFMANN
Advogado do(a) DEPRECANTE: CRISTIANE TAPEA CONSALTER RIBEIRO - PR42880
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"D E S P A C H O: Com a data agendada disponível (03.05.2018 às 16:30 hs horário de Brasília), às providências, intimando-se a(s) parte(s) a ser(em) ouvida(s), bem como providencie-se a disponibilização da sala destinada à realização do ato, neste Foro (CODEC) e os equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência.

No entanto, em caso da referida de necessidade de nova data, contate o juízo deprecante para novo arranjo de data e demais providências.

Após os arranjos necessários, informe ao Juízo de Origem sobre os atos realizados para o cumprimento do ato deprecado. "

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão VieiraPA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5183

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000657-32.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) LUCIANO DA SILVA SZUL(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.1. Trata-se de embargos de terceiro distribuído para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo Fiat Ducato Maxi, placa CSD 1285/MS, determinada por ordem exarada nos autos do sequestro n. 0000647-22.2017.403.6000.2. As partes ficam identificadas de que por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no Código de Processo Penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.3. Cite-se o Ministério Público Federal, por meio de vista pessoal dos autos.4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento (art. 679, CPC). 4.1 No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4.2 Em caso de requerimento de oitiva de testemunhas, deverá indicar, desde já, o rol, ficando entendido de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Neste caso ainda, ficam advertidos que ao designar data para realização de audiência, deverão apresentá-las, independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.5. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Após, conclusos para os fins do art. 357, do CPC. Ou, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Expediente Nº 5195

ACAO PENAL

0001287-64.2004.403.6005 (2004.60.05.001287-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ CARLOS FERRARI(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X SIMEI PINTO DA FONSECA FERRARI(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Os autos foram remetidos à União (Fazenda Nacional) para manifestação com relação ao não pagamento das custas processuais pelo réu, esta requereu a extinção da execução das custas sem inscrição em Dívida Ativa, considerando tratar-se de valor ínfimo, a teor da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Defiro o requerido pela União, diante, inclusive, da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas. Determino que a Secretaria deixe de expedir o demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96.Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Campo Grande, 09 de março de 2018.

Expediente Nº 5196

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006937-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) LUCIANO POTRICH DOLZAN(MS0001725A - RAGHLANT, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOLUCIANO POTRICH DOLZAN após embargos de terceiro no qual plei-teia o levantamento da indisponibilidade que recai sobre 50% do imóvel rural denominado Fazenda Pioneira (matrícula 21.658 do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes/MS).Refere que é o único proprietário do bem imóvel que teve a indisponibilidade-de da quota de 50% averbada no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens por decisão proferida no processo 0004008-81.2016.4.03.6000. Segundo alega, o nome de sua esposa Ana Paula Amorim Dolzan, investigada no âmbito da operação lama asfáltica, constou por equívoco-na escritura de compra e venda como coproprietária, quando deveria constar apenas como sua esposa. No documento consta a informação de que os compradores são LUCIANO POTRICH DOLZAN E SUA MULHER ANA PAULA AMORIM DOLZAN quando deveria, segundo afirma, constar que o comprador é LUCIANO POTRICH DOLZAN CASADO COM ANA PAULA AMORIM DOLZAN. Aduz que, visando sanar essa divergência firmou perante o 3º Tabelionato de Notas de Porto Alegre/RS Escritura de Re-ratificação, que foi então apresentada ao CRI de Bandeirantes/MS. O Tabelião negou o registro, justificando que não possui autoridade suficiente para promover a averbação da escritura, pois se pretende a exclusão da relação negocial de pessoal sobre a qual pesa decretação de indisponibilidade de bens, determinada por órgão judicial de hierarquia superior.Em seguida, foi suscitada dúvida perante o Juízo de Bandeirantes/MS, que tramitou sob o nº. 0000040-04.2017.8.12.0025, julgando-a procedente e dando razão ao ser-ventuário.Juntou a documentação referente à suscitação de dívida/pedido de retificação-ção às f. 06/12. Certidão de casamento entre o embargante e ANA PAULA AMORIM DOLZAN, onde consta que o regime adotado é o de separação de bens. (f. 13)Escritura pública de compra e venda com alienação fiduciária da fazenda Pioneira às f. 14/40. Decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Bandeirantes/MS nos autos 0000040-04.2017.8.12.0025 às f. 41/43.Despacho determinando a distribuição autônoma deste feito e determinando ao embargante a juntada de cópia da decisão que decretou a medida cautelar, dentre outras providências. (f. 45)Emenda a inicial às f. 48/51, requerendo a inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo e reiterando os argumentos da inicial.Cópia da decisão que decretou a indisponibilidade às f. 52/109. Comprovante de recolhimento de custas de R\$ 53,20 à f. 110, complementado em R\$ 297,95 à f. 162 e em R\$ 606,54 à f. 270, totalizando R\$ 957,69, correspondente ao valor constante da Tabela I da Resolução 138/2017 da Presidência do TRF3, conforme cer-tidão de f. 163.O MPF ofereceu contestação às f. 111/115, manifestando-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que a escritura pública não tem o condão de comprovar a onerosidade do negócio. Neste aspecto, também questiona a ausência de juntada aos autos de comprovante idôneo relativo a pagamentos efetivamente feitos, tendo juntado apenas escritura pública de compra e venda que declara a forma como se daria a transação. Quanto à boa-fé, entende que esta também não está demonstrada, ressaltando que a esposa do ora embargante sofre restrições no âmbito da Operação Lama Asfáltica por agir, em tese, como laranja de seu pai, João Amorim, que por sua vez atuaria na movimentação de recursos públicos criminosamente apropriados, e que pai e filha são réus em ação penal que tramita nesta 3ª Vara Federal pela prática de crimes de lavagem de dinheiro. O parquet aponta o embargante e sua empresa LD Construções Ltda como prováveis partícipes em esquema de lavagem de dinheiro, e reforça a participação de Ana Paula Amorim no esquema criminoso, remetendo à manifestação feita no pedido de sequestro de bens. Reitera que o objeto das investigações é justamente a lavagem de dinheiro, consubs-tanciada no branqueamento de capitais através da aquisição de propriedades rurais.Ainda nesta linha, indica que causa estranheza que a própria vendedora te-nha emprestado ao embargante parte do dinheiro para a aquisição do imóvel, e que esta tenha declarado o recebimento de R\$ 3.813.021,30 à vista como pagamento sem especificação da data e forma da transmissão monetária; ressalta, por fim, o fato de o embargante ter descoberto o equívoco apenas após a efetivação do sequestro do bem em questão, e não quando da la-vratura das outras duas escrituras públicas de aditivos (f. 24 e 25/38).Manifestando-se acerca da contestação (f. 118/121), o requerente reitera que preenche os requisitos para o provimento dos embargos, apontando as escrituras públicas como documentos idôneos e válidos para comprovação da onerosidade da negociação, e que ao MPF caberia comprovar a alegada ausência deste requisito.Sobre a boa-fé destaca que não foi alvo do sequestro em questão, e que tam-bém não foi condenado em nenhum processo penal relacionado a estes fatos. Reitera a neces-sidade de produção de prova testemunhal como necessária à instrução processual.Juntou a matrícula do imóvel fazenda Pioneira às f. 122/126.À f. 128 o MPF requer a juntada pelo autor dos comprovantes relativos aos pagamentos efetivamente realizados - o que foi deferido pelo Juízo à f. 129 - e manifestou-se contra a produção de prova testemunhal. O peticionante juntou extratos e comprovantes bancários às f. 135/144.Juntou também cópia da 11ª alteração e consolidação contratual de socieda-de empresária limitada, referente à empresa LD CONSTRUÇÕES LTDA. (f. 146/157).O Ministério Público Federal se manifestou sobre a documentação à f. 171, repensando o entendimento anteriormente manifestado e apontando, a partir da nova documentação trazida aos autos, novos indícios de ausência de boa fé, em especial incongruências nos valores e nas datas envolvendo a utilização do imóvel para integralizar capital social da em-presa LD CONSTRUÇÕES LTDA.As f. 179/180 o embargante desistiu da produção de prova testemunhal, re-querendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme artigo 355, I do CPC.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que se trata de pedido de levantamento de sequestro, realizado no bojo dos autos da medida cautelar de sequestro 0004008-81.2016.403.6000.A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante repre-sentação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis:Art. 129. O sequestro autaar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargadoI - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos como os provenientes da infração;II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira con-tratatório. O terceiro deve demonstrar a forma de aquisição e, se for o caso, a onerosidade do negócio que deu origem ao patrimônio. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.No bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens quanto a 24 (vinte e quatro) investigados, na data de 29.04.2016 (f. 560/617 dos autos do sequestro), dentre eles ANA PAULA AMORIM DOLZAN.In casu, trata-se de pleito de liberação do sequestro que recai sobre o imó-vel rural denominado Fazenda Pioneira, matrícula registrada sob o nº 21.658 no Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes/MS.Façamos a análise da comprovação da capacidade econômico-financeira do embargante, eis que constitui elemento que, embora não fundamental para a procedência dos embargos de terceiro, à míngua de previsão explícita no art. 130, II, do CPP, ajuda a demons-trar a onerosidade da transação, bem como a presença ou ausência de boa-fé do adquirente.O que se observa nesse aspecto é que não há nos autos qualquer elemento demonstrativo das atividades exercidas pelo ora embargante, que se identifica como adminis-trador, ou ainda da origem ou volume de seus rendimentos, assim como não se sabe de onde obteve os recursos utilizados na aquisição da fazenda. O valor atribuído à transação é de mais de R\$ 10,5 milhões, o que induz à conclusão de que o adquirente é um milionário; ainda assim, não há nos autos declaração de imposto de renda do embargante ou da pessoa jurídica que teve seu capital social reforçado através da integralização do imóvel; não há certidão de propriedade de outros imóveis. Deste modo, impõe-se a conclusão de que o embargante não logrou de-monstrar sua capacidade financeira ou lastro patrimonial para aquisição de propriedades rurais ou urbanas de valor tão expressivo quanto aquele do qual se trata no presente caso. Passo à verificação dos indícios da onerosidade da transação.A escritura pública de compra e venda, de f. 14/24, dá conta da venda do imóvel rural por R\$ 10.613.021,30, sendo a quitação realizada através de uma entrada à vista de R\$ 3.813,021,30 que já teriam sido pagos à parte vendedora, seguidas de quatro parcelas de R\$ 1.700.000,00 que seriam pagas nos dias 20/04/2016 (dia da lavratura da escritura públ-ca), 20/10/2016, 20/04/2017 e 20/10/2017.Segundo consta do documento, a primeira parcela de R\$ 3.813.021,30 já havia sido recebida do comprador (...) quando da assinatura de outros contratos particulares anteriormente firmados que tinham por objeto os mesmos imóveis alvo desta escritura (...). O embargante não detalhou, e não há qualquer informação ou documentação nesse sentido nos autos, como ou quando se deu essa vultosa transferência monetária, ou se foi entregue algum bem como parte do pagamento.No sentido de comprovar o pagamento das quatro prestações seguintes, de R\$ 1,7 milhões cada, o embargante juntou as cópias de comprovantes de transferência bancá-ria e de extratos de movimentação, de f. 134/144. Conforme se observa da documentação:- Em 13/04/2016 transferência R\$ 700.000,00 através de TED, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA LTDA. (f. 135)- Em 20/04/2016 transferência R\$ 1.000.000,00, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA. (f. 136)- Em 05/07/2016 transferência R\$ 300.000,00 através de TED, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA. (f. 138)-Em 07/07/2016 transferência R\$ 300.000,00 através de TED, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA. (f. 138)-Em 02/08/2016 transferência de R\$ 300.000,00 e em 05/08/2016 transfê-rência de R\$ 700.000,00, sem especificação do destinatário. (f. 139)-Em 16/09/2016 transferência R\$ 700.000,00 através de TED, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA. (f. 141).-Em 26/10/2016 transferência R\$ 759.000,00 através de TED, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA. (f. 141)-Em 24/11/2016 transferência R\$ 505.000,00 através de TED, tendo como destinatária conta corrente em nome da pessoa jurídica FAZENDA PIONEIRA. (f. 143)-Em 10/11/2016 transferência de R\$ 500.000,00 e em 11/11/2016 transfê-rência de R\$ 300.000,00, sem especificação do destinatário. (f. 144)Nos documentos de f. 139 e f. 144, o embargante preferiu juntar aos autos extrato de conta corrente para demonstrar as transferências ali destacadas, descuidando do fato de que não consta o destinatário da movimentação financeira. Não se concebe que o em-bargante tenha extraviado comprovante de pagamentos tão vultosos - e, mesmo que o tenha feito, é procedimento simples a obtenção junto à instituição bancária da segunda via dos com-provantes - de modo que, ao que tudo indica, preferiu omitir o destinatário de tais pagamen-tos.Não bastando, ainda que seja comprovado que as transferências realmente ti-veram como fito o adimplemento do negócio, a transação reveste-se de outras peculiaridades que destoam fortemente das circunstâncias que usualmente vinculam-se a transmissão de bens dessa magnitude.Observe-se, por relevante, que os ventilados pagamentos ocorreram em data muito anterior às especificações contratuais; segundo a

própria narrativa do embargante, a segunda parcela foi paga em quatro vezes - de 05/07/2016 a 05/08/2016, mais de dois meses antes da data referida na escritura pública; a terceira parcela foi paga por transferências realizadas em 16/09/2016 e 26/10/2016, quase seis meses antes do vencimento acertado; e a última parcela teria sido quitada em 11/11/2016, mais de 11 meses antes da data estipulada. O embargante não esclareceu se obteve alguma vantagem ou desconto face à antecipação do adimplemento das parcelas. Ademais, a transferência do imóvel se deu antes do pagamento da maior parte das parcelas devidas pelo negócio, característica que, desprovida de justificativa, reforça as suspeitas que recaem sobre a onerosidade da transação. Nessa lógica: PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO. FALTA DE PROVA. BOA FÉ NA AQUISIÇÃO DO BEM AFASTADA. CASO BANCO CEN-TRAL (...) 2. Os recorrentes afirmam que ainda não haviam pago o total do preço acertado para a aquisição do imóvel, mas juntaram aos autos escritura de compra e venda, registrada no cartório imobiliário, na qual consta a transmissão da propriedade em favor deles. Em negócios dessa natureza, quando pactuado parcelamento para pagamento do preço ajustado, a escritura de compra e venda é firmada após quitada a última parcela. No presente caso, os recorrentes não justificam qual a razão de ter sido transmitida a propriedade quando ainda existiam parcelas pendentes. 3. Aquele de quem os próprios recorrentes admitem que teriam adquirido o imóvel foi preso preventivamente em data anterior à da escritura de compra e venda estranhamente lavrada antes de quitadas todas as parcelas averçadas. Utilização pelo verdadeiro alienante de sociedade de fachada. 4. A propriedade não foi efetivamente adquirida a título oneroso, como também foi evidenciada a má fé na celebração do negócio jurídico gerador da transferência do domínio em favor dos recorrentes. 5. Disposição do art. 130, II, do Código de Processo Penal que não ampara a situação dos recorrentes. 6. Apelação criminal não provida. (ACR 20098100039780, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:320). Não somente isso, mas também os valores em teses pagos em cada parcela divergem do alegado. Deveriam ser pagas quatro parcelas de R\$ 1.700.000,00, contudo o cotejo dos documentos juntados e das alegações do peticionante dão conta de que os pagamentos foram primeira parcela de R\$ 1.700.000,00 (R\$ 700.000,00 mais R\$ 1.000.000,00); segunda parcela de R\$ 1.600.000,00 (três transferências de R\$ 300.000,00 mais uma de R\$ 700.000,00); terceira parcela de R\$ 1.459.000,00 (uma transferência de R\$ 700.000,00 mais uma de R\$ 759.000,00); quarta parcela de R\$ 1.305.000,00 (transferência de R\$ 505.000,00, mais uma de R\$ 500.000,00, somada à de R\$ 300.000,00). Assim, aparentemente há diferenças a descoberto de R\$ 736.000,00 sobre as quais não há sequer tentativa de comprovação pelo embargante. Ressalto que estas verificações são feitas confrontando-se o teor da cópia da escritura pública de compra e venda; o embargante não juntou sequer cópia do contrato de compra e venda do imóvel. Também não buscou esclarecer as divergências ora em análise. Assim, já há elementos suficientes para demonstrar a onerosidade da aquisição da Fazenda Pioneira. No que tange à boa fé, vejamos. A principal alegação do embargante neste caso é a de que o imóvel rural em questão é, desde a aquisição, unicamente de sua propriedade, e que sua esposa ANA PAULA AMORIM DOLZAN - com quem é casado em regime de separação de bens - constou na escritura como compradora única e exclusivamente em razão de equívoco do cartório de registro de imóveis na elaboração do título translativo. Em que pesem as medidas tomadas pelo requerente para alterar a situação da escritura pública, fazendo com que ANA PAULA passasse a constar apenas como esposa, e não como compradora em conjunto com o embargante, o fato é que foram tomadas apenas após o conhecimento da existência da restrição judicial sobre o imóvel. Não é razoável presumir que se trate de mero equívoco, à míngua de qual-quer elemento indicativo neste sentido. Conforme sobredito, trata-se de transação envolvendo a quantia considerável de mais de 10,5 milhões, o que já demandaria de qualquer pessoa certa cautela na elaboração do referido documento público, que tem natureza declaratória. O embargante poderia ter juntado aos autos o contrato de compra e venda, que certamente, acrescido haja veracidade em sua alegação, demonstraria que é o único adquirente da propriedade. De todo modo, existem vários outros elementos que vêm em sentido contrário à alegada boa-fé. O principal deles advém da cópia da 11ª alteração contratual da empresa LD CONSTRUÇÕES LTDA - da qual é sócio em conjunto com seu irmão Lucas Potrich Dolzan - documento juntado pelo requerente às fls. 146/157. Neste documento, datado de 15/10/2012, consta o aumento do capital social da empresa através de integralização do imóvel Fazenda Pioneira. Ou seja, faz prova de que o embargante incorporou o imóvel ao capital da pessoa jurídica quase quatro anos antes de efetivamente adquiri-lo. Não bastasse isso, atribui-se ao imóvel o valor de R\$ 6.300.000,00, valor bem inferior ao constante na escritura, de R\$ 10.613.021,00. Por fim, conforme apontou o parquet, o documento traz a ausência de ANA PAULA AMORIM DOLZAN, o que vem de encontro à afirmação de LUCIANO e é o único proprietário da fazenda. Assim, apenas esse documento já traz elementos suficientes para afastar, além da dúvida razoável, a boa-fé do embargante. Há, contudo, mais pontos que comportam questionamento, conforme se viu, por exemplo, quando tratou-se da onerosidade da transação em questão, não havendo nos autos notícia de como se deu o pagamento à vista da quantia de R\$ 3.813.021,30. Na denúncia da ação penal 0007459-17.2016.4.03.6000 há a imputação de lavagem de dinheiro em destorço da esposa do embargante, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, que atuava, em tese, como laranja e auxiliar de JOÃO AMORIM na ocultação dos recursos públicos desviados. Este Juízo entendeu existirem elementos em face de ANA PAULA suficientes para o recebimento da denúncia naqueles autos, bem como para a decretação da construção cautelar de seu patrimônio. Destaco os seguintes trechos da decisão proferida nos autos do pedido de sequestro 0004008-81.2016.4.03.6000 (...). João Alberto Krampe Amorim dos Santos, consoante apurado, seria o coordenador de um suposto esquema de pagamento de propina a agentes públicos estaduais, mediante a celebração e execução fraudulenta de contratos administrativos subvencionados com recursos públicos federais, conforme acima já explicitado. Consoante destaca o Ministério Público Federal, João Amorim se valeria de amizade íntima com Edson Giroto e André Puc-cinelli para a realização do desvio de recursos públicos. Das investigações levadas a efeito, constatou-se que João Amorim é proprietário da Proteco Construções Ltda e da ASE Participações e Investimentos Ltda. O investigado possui como sócia minoritária em ambas as empresas a pessoa de Elza Cristina Araújo dos Santos, sua possível laranja. Destacam a autoridade policial e o MPF que as declarações de imposto de renda e os contratos de mútuo existentes revelam que João Amorim, sua filha Ana Paula Amorim Dolzan, Elza e as empresas Proteco e ASE fizeram diversas transações de empréstimos entre eles, não quitados, a fim de distanciar da origem ilícita os valores recebidos por meio da prática de delitos. Referido modo de agir é utilizado para se justificar o grande fluxo financeiro oriundo de atividade ilícita, sendo certo que o combate à lavagem de capitais surge para impedir o aproveitamento desse numerário pelo grupo criminoso ou mesmo para obstar sua inserção no mercado formal. Realizados diversos negócios jurídicos, consoante consta o MPF, o numerário restou destinado a pessoas jurídicas, cujas sócias são suas filhas Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lucia Amorim e Renata Amorim Agnoletto, quais sejam: Idalina Patrimonial (cujas sócias são as três filhas de João Amorim), Baía Patrimonial Ltda (cujas sócias são Idalina Patrimonial e Teresa Cristina Pedrossian Cortada Amorim) e Agropecuária Areias Participações Ltda. Referidas empresas seriam de fato, administradas por João Amorim, ensaiando a aquisição de propriedades rurais, inclusive em nome da empresa, cuja sócia é sua esposa Teresa Cristina Pedrossian Cortada Amorim. Já as empresas administradoras de imóveis rurais são a Bosforo Participações Ltda (cujas sócias são as três filhas de João Amorim) e a Raiz Participações Ltda (cujas sócias são a empresa Bosforo e sua filha Ana Paula Amorim Dolzan). (...) Nesse sentido, os materiais apreendidos apontam que contas bancárias de ANA PAULA AMORIM DOLZAN, filha de JOÃO AMORIM, centralizam o recebimento de recursos da organização criminosa sob investigação. (...) Aparentemente a fonte direta de recursos para o pagamento da 2ª Parcela foi a conta bancária da empresa SOCENGE (cujo nome foi alterado para LD CONSTRUÇÕES, de LUCIANO DOLZAN, marido de ANA PAULA AMORIM DOLZAN) junto ao Banco Rural, tendo em vista que no arquivo denominado AUTORIZAÇÃO TED-DOC - LUCIANO REAL.doc diz respeito a autorização datada de 14/02/2011 para que o Banco Rural efetue débito no valor de R\$ 1.640.000,00 em conta da SOCENGE, creditando o valor em conta de LUCIANO POTRICH DOLZAN junto ao banco de código nº 33 (que corresponde ao Banco Santander). (...) 2.6.2 DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DE ANA PAULA AMORIM DOLZAN nos arquivos relativos às declarações de ANA PAULA são os seguintes (cópia dos arquivos foi gravada na pasta Rep Lavagem/Lama/Apreendidos/Mat In-formatica/Ana Paula Amorim)(...)/IRPF 2010 - Ano-Calendário 2009: em tal ano consta que ANA PAULA não possui rendimentos tributáveis. Consta que recebeu R\$ 543.398,16 de rendimentos isentos de parcela isenta correspondente à atividade rural e R\$ 300 mil de transferências patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar. Consta como resultado tributável de atividade rural o valor de R\$ 10.951,88. O resultado foi não dever imposto de renda em tal ano. IRPF 2011 - Ano-Calendário 2010: consta que ANA PAULA teve rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 1.413,22 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva / definitiva de R\$ 21.967,76. Como pagamentos e doações efetuados consta o valor de R\$ 6 milhões em favor da empresa IDALINA PATRIMONIAL CNPJ 10.570.435/0001-25. Em relação a DÍVIDAS E ÔNUS REAIS consta que manteve a dívida de R\$ 800 mil com ELZA CRISTINA e que passou a possuir dívida junto a seu pai JOÃO AMORIM nos valores de R\$ 5,5 milhões e R\$ 900 mil, além de dívida de R\$ 1 milhão perante seu marido LUCIANO POTRICH DOLZAN. No referido ano, ANA PAULA teve como total de imposto devido o valor de R\$ 1.182,43. IRPF 2012 - Ano-Calendário 2011: consta que ANA PAULA teve como renda em tal ano o valor de R\$ 30.480,96 relativo a resultado tributável da atividade rural, não constando outras rendas, resultando em imposto devido de R\$ 418,90. Em relação a DÍVIDAS E ÔNUS REAIS consta que: 1) não mais possuía a dívida de R\$ 800 mil perante ELZA CRISTINA, 2) a dívida perante seu pai JOÃO AMORIM passou de R\$ 5,5 milhões para R\$ 14,3 milhões, 3) a dívida perante seu marido LUCIANO POTRICH DOLZAN passou de R\$ 1 milhão para R\$ 8,15 milhões. IRPF 2013 - Ano-Calendário 2012: consta que ANA PAULA não teve qualquer renda em tal ano. Em relação à declaração de bens e direitos, informa que empres-tou à empresa IDALINA PATRIMONIAL o valor de R\$ 4,5 milhões. Em relação a DÍVIDAS E ÔNUS REAIS consta que manteve a mesma dívida perante seu pai JOÃO AMORIM no valor de R\$ 14,3 milhões e que, perante seu marido LUCIANO DOLZAN, a dívida foi aumentada de R\$ 8,15 milhões para R\$ 14,85 milhões. IRPF 2014 - Ano-Calendário 2013: consta que ANA PAULA teve como rendimento o valor de R\$ 32.283,45 relativo a resultado tributável da atividade rural, não tendo outros rendimentos em tal ano, resultando em imposto devido em tal ano de R\$ 397,30. Em referido ano o empréstimo de ANA PAULA à empresa IDALINA PATRIMONIAL aumentou de R\$ 4,5 milhões para mais de R\$ 11,7 milhões. Em relação a DÍVIDAS E ÔNUS REAIS consta que a dívida de ANA PAULA perante seu pai JOÃO AMORIM aumentou de R\$ 14,3 milhões para mais de R\$ 41,8 milhões, e a dívida de ANA PAULA perante seu marido LUCIANO DOLZAN aumentou de R\$ 14,85 milhões para R\$ 23,765 milhões. IRPF 2015 - Ano-Calendário 2014: consta que ANA PAULA recebeu o valor de R\$ 340 mil como lucros e dividendos da empresa AGROPECUÁRIA AREIAS PAR-TICIPAÇÕES LTDA, e também o rendimento de R\$ 6.311,56 como resultado tributável da atividade rural, não constando o recebimento de outros rendimentos, resultando em não dever imposto de renda em tal ano. Declara que o empréstimo de ANA PAULA à empresa IDALINA PATRIMONIAL aumentou de R\$ 11,7 milhões para mais de R\$ 21,8 milhões. Em relação a DÍVIDAS E ÔNUS REAIS consta que a dívida de ANA PAULA perante seu pai JOÃO AMORIM aumentou de R\$ 17,5 milhões para mais de R\$ 41,8 milhões, e a dívida de ANA PAULA perante seu marido LUCIANO DOLZAN aumentou de R\$ 34,7 milhões. Diante da análise acima referenciada, sobejam indícios da lavagem de capitais por parte de João Amorim e de seus familiares. Extrai-se das análises acima que Ana Paula seria a principal destinatária dos recursos desviados por João Amorim, por meio, notadamente, de empréstimos. Destaca o MPF que a criação de pessoas jurídicas como a Idalina, Areias e Baía Patrimonial foi idealizada como o fim precípulo de justificar a origem do dinheiro nas contas das filhas de João Amorim, bem como para a justificação da exteriorização de riqueza à Receita Federal. Já as empresas Raiz Participações e Bosforo Participações, estas são as empresas responsáveis por administrar as propriedades rurais do núcleo familiar de João Amorim, de sorte que seus bens devem ser indisponibilizados, considerando a existência de indícios de utilização dessas empresas para o branqueamento de capital, notadamente em virtude de a Bosforo possuir como sócias as filhas de João Amorim e a Raiz possuir como sócias a Bosforo e Ana Paula, possivelmente utilizando-se do mesmo modus operandi das demais empresas. Foi interceptado diálogo mantido entre Ana Paula e João Amorim, no qual aquela pergunta a seu genitor: ontem a Elza veio aqui e deixou vários cheques pra mim assim, frente e verso, é isso mesmo? e João Amorim responde: isso mesmo, pode ficar tranquila (em 18.02, às 08h36min). Revelam-se, assim, indícios de que Ana Paula atuava como laranja de seu pai, de forma consistente. (...) No dia 30/04/2015, a pessoa que estava na posse do nº 8111-3435 (conforme as interceptações realizadas em 2014, se trata da linha de LUCIANO DOLZAN) enviou para Elza imagem de comprovante, datado do próprio dia 30/04/2015, de transferência bancária no valor de R\$ 333.333,00 de conta de ANA PAULA no Bradesco para conta de IDA JACQUES DA COSTA. Em seguida, ELZA escreveu Uia e Obrigada, e a conversa foi finalizada. IDA é uma das vendedoras da Fazenda Baía das Garças.P. 7 - conversas de WHATSAPP entre ELZA e DEA BAIÁ linha 67 9983-8800. DEA manda mensagem em 31/03/2015 informando as contas de alguns dos alienantes da Fazenda Baía das Garças, como SILVIA JACQUES DA COSTA GLAYCHMAN e valores para depósitos bancários totalizando R\$ 250.000,00. Em 27/04/2015 ELZA manda mensagem a DEA informando Boa noite ja pedi para amanhã na primeira hora. Em 28/04/2015 DEA manda mensagem com os dados das contas para depósitos totalizando R\$ 1 milhão, novamente com alguns dos nomes de alienantes da Fazenda Baía. DEA informa Elza, esses são os valores e as contas para OS TED de AMANHÃ. Interpretavelmente, ELZA responde Eui sei q é imprerterivelmente, veja dificuldade da parte do dr Joao tem como vc ligar pra ele. No dia 30/04/2015 ELZA envia a cópia de comprovante de TED datado de 30/04/2015 no valor de R\$ 333.333,00 tendo como remetente conta de ANA PAULA AMORIM DOLZAN e como favorecida conta de IDA JACQUES DA COSTA (conforme acima referido, ELZA recebeu tal comprovante na mesma data da pessoa que estava na posse do nº 8111-3435, possivelmente LUCIANO DOLZAN). (...) De 2009 para 2010, LUCIANO DOLZAN tem uma evolução patrimonial de cerca de R\$ 13.000,00 para mais de R\$ 1.700.000,00, além de doar R\$ 1 milhão a sua com-panheira ANA PAULA. A origem declarada de tal evolução patrimonial foi: 1) R\$ 700 mil de doações recebidas de RENATA POTRICH DOLZAN, cujos valores são oriundos de distribuição de lucros da CENTRAL MARKETING E PRODUÇÕES LTDA; 2) R\$ 2 milhões de distribuição de lucros da então SOCENGE CONSTRUÇÕES, adquirida por ele na época, posteriormente denominada LD CONSTRUÇÕES (p. 21). Chama atenção o fato de que os supostos lucros da empresa são superiores aos valores das parcelas devidas por LUCIANO DOLZAN pela compra de toda a própria empresa. Quanto ao ano de 2011, ANA PAULA declara duas fontes de recursos: empréstimos de JOÃO AMORIM, no valor de R\$ 7,9 milhões, e de LUCIANO DOLZAN, no valor de R\$ 7,15 milhões, respectivamente, seu pai e seu cônjuge (p. 23). (...) Quanto às origens de LUCIANO DOLZAN que anpararam o empréstimo a ANA PAULA, cabe tecer alguns comentários, haja vista a forte movimentação de valores no ano e os elevados aumentos de Capital Social ocorridos na LD CONSTRUÇÕES (p. 25). Começa-se pela alteração contratual de Fevereiro de 2011, na qual LUCIANO DOLZAN integraliza em moeda corrente o montante de R\$ 3.960.000,00. Depois no final de março há o pagamento de R\$ 4.935.000,00 aos antigos sócios da LD CONSTRUÇÕES, referente à aquisição das respectivas quotas, conforme declarações de ARNALDO CAFURE (recebimento de R\$ 1,2 milhão) e GERARDO CAFURE (R\$ 3.735.000,00 - p. 25). Assim, de acordo com parágrafo anterior, somente no 1º trimestre de 2011 há saídas declaradas de LUCIANO DOLZAN de R\$ 8.895.000,00, as quais somente foram suportadas se houve a distribuição de lucros de quase a integralidade das receitas do mesmo período e se o empréstimo contratado junto a LD CONSTRUÇÕES de R\$ 4 milhões foi efetivado entre janeiro e março. Além disso, a movimentação financeira de LUCIANO não é condizente com os montantes declarados no 1º trimestre, sendo que os créditos não ultrapassam R\$ 1.800.000,00 e os débitos R\$ 1.700.000,00 (p. 25). Mais especificamente sobre o pagamento aos ex-sócios, salienta-se que embora ambos vendedores tenham declarado a segunda parcela no fim de março de 2011, sendo R\$ 1.200.000,00 para ARNALDO CAFURE e R\$ 3.735.000,00 para GERARDO CAFURE, ambos não possuem créditos em conta bancária capazes de fundamentar a referida operação, embora declarem com dinheiro em espécie parte dos supostos rendimentos recebidos (p. 25). Enfim, desconsiderando as possíveis inconsistências, o capital social da LD CONSTRUÇÕES passou, em fevereiro de 2010, de R\$ 6,5 milhões para R\$ 10,5 milhões com 99% de participação de LUCIANO DOLZAN (p. 25). Em agosto de 2011, ocorre um novo aumento de capital de R\$ 21.942.547,00, passando para R\$ 32.442.547,00. Deste aumento, R\$ 8.550.547,80 (R\$ 8.465.042,00 LUCIANO e R\$ 85.505,00 LUCAS DOLZAN) são declarados como capitalização de eventuais reservas de lucro (na DIPJ constava como Reserva de Capital) do balanço encerrado em 31/12/2010, R\$ 10.500.000,00 também declarados como capitalização de reserva de lucros do balanço em 30/06/2011 e R\$ 2.892.000,00 em veículos e maquinários adquiridos de empresas do grupo de JOÃO AMORIM (p. 25 e 26). A última capitalização de 2011 foi realizada por meio de integralização de bens no total de R\$ 6.750.000,00, sendo que, dentre os bens transferidos por LUCIANO DOLZAN (p. 26), há três imóveis supostamente comprados por LUCIANO DOLZAN da PROTECO. Estes imóveis são adquiridos por valores bem abaixo do valor efetivamente inte-gralizado, assim o LUCIANO DOLZAN declara valor maior na venda para permitir um Capital Social maior ou a compra está subfaturada, evitando um acréscimo patrimonial a descoberto de LUCIANO DOLZAN. Outro ponto que merece destaque é a data da compra dos imóveis da PROTECO (24/10/11), pois, apesar de a integralização dos referidos bens ter sido declarada em Documento do cartório

somente em 30/07/2012, o contrato social de integralização ocorreu em 25/10/2011, um dia depois da compra dos referidos imóveis por LUCIANO DOLZAN, indicando uma possível tentativa de disfarçar o repasse dos bens da PROTECO diretamente para LD CONSTRUÇÕES (p. 27). Portanto, LUCIANO DOLZAN só consegue comprovar origem que permita efetuar um suposto empréstimo de R\$ 8.150.000,00 a ANA PAULA, por meio de R\$ 8.415.000,00 em empréstimos contraídos junto a LD CONSTRUÇÕES. Além disso, LUCIANO DOLZAN beneficiou-se por uma suposta compra de imóveis por valores abaixo dos declarados na integralização do Capital Social da LD CONSTRUÇÕES, gerando um ganho de capital de R\$ 3.583.916,45 (R\$ 6.750.000,00 - R\$ 3.166.083,55 - p. 27 e 28). Quanto ao ano de 2012, ELZA CRISTINA e JOÃO AMORIM não declaram qualquer movimentação relevante durante o ano, restando como principal provedor de recursos ao grupo LUCIANO DOLZAN cujas origens provêm da LD CONSTRUÇÕES (p. 28). ANA PAULA AMORIM justifica os empréstimos a IDALINA PATRIMONIAL (CNPJ 10.570.435) e AREIAS PATRIMONIAL (CNPJ 11.196.329) de R\$ 4,5 milhões e R\$ 2 milhões, respectivamente, mediante um aumento de empréstimo com seu cônjuge LUCIANO DOLZAN de R\$ 11.900.000,00 (p. 29). Quanto às empresas beneficiadas, cabe fixar que a AREIAS PATRIMONIAL realizou (conforme Declaração de Operações Imobiliárias - DOI) a compra da Fazenda Rebojo, cujo valor declarado como pago foi de R\$ 4.350.000,00 (abaixo da base de cálculo do ITBI de R\$ 5.000.984,80), podendo ser justificada em parte pelo suposto empréstimo de ANA PAULA (p. 29). Desta forma, a compra da fazenda pode ter a contribuição da LD CONSTRUÇÕES, haja vista o empréstimo de LUCIANO DOLZAN a ANA PAULA, o qual teve como origem declarada a LD CONSTRUÇÕES, sendo R\$ 14.512.670,00 em lucros distribuídos e mais R\$ 5.800.000,00 em empréstimos contraídos com a mesma empresa (p. 29). Ante as origens declaradas de LUCIANO, os recursos foram, supostamente, aplicados da seguinte maneira: a) R\$ 7.517.634,00 na compra de duas fazendas (Fazenda Cachoeira - Matrícula 217.423 da comarca de Campo Grande e Fazenda Pioneira em Jaraguari - Matrícula 9204/ 9205 da comarca de Bandeirantes/MS) que, em ato contínuo, são integralizadas na LD CONSTRUÇÕES e, b) R\$ 11.900.000,00 em empréstimos realizados a ANA PAULA AMORIM (p. 29). No ano de 2013, da mesma forma que nos últimos anos, LD CONSTRUÇÕES financia boa parte dos recursos que são emprestados por ANA PAULA AMORIM a: RENATA AMORIM (aumento de empréstimo em R\$ 600.000,00), ANA LÚCIA AMORIM (aumento de empréstimo em R\$ 500.000,00), IDALINA PATRIMONIAL (aumento de empréstimo em R\$ 7.288.099,85) e a AREIAS PATRIMONIAL (aumento de empréstimo em R\$ 2.666.076,09). Ou seja: embora não declarado em DIPIJ, LD CONSTRUÇÕES distribuiu lucros no montante de R\$ 2.203.706,55 (Imposto de renda Pessoa Física de LUCIANO) e empresta também a LUCIANO DOLZAN o valor de R\$ 8 milhões, garantindo que o beneficiário empreste R\$ 8.915.000,00 a ANA PAULA AMORIM (p. 29). O restante das origens de ANA PAULA AMORIM são provenientes de empréstimos de seu pai JOÃO AMORIM declarados pelo próprio no total de R\$ 2 milhões. Em contrapartida, JOÃO AMORIM declara como fontes de renda uma distribuição de lucros da PROTECO no total de R\$ 4.213.124,00 e R\$ 15.054.000,00 da ASE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 18.138.963/0001-11 - ps. 29 e 30). Com um capital social de R\$ 200.000,00, integralizados em maio, a empresa ASE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA faturou milhões ainda no ano de 2013, habilitando-a a distribuir a quantia de R\$ 15.054.000,00 em forma de lucro a JOÃO AMORIM (p. 30). A Receita Federal concluiu que foi possível identificar um trânsito intenso de valores entre os familiares e empresas de JOÃO AMORIM, cujos instrumentos utilizados são supostas distribuições de lucros, empréstimos e doações, na tentativa de amparar acréscimos patrimoniais e aumento de capital social por meio de integralização de moeda corrente e bens móveis e imóveis, permitindo que empresas do grupo com Capital Social ínfimo viessem a obter elevações sucessivas de recursos integralizados (ps. 34 e 35). (...) Em 2010, ANA PAULA passa a declarar uma nova fonte de renda que se trata dos empréstimos obtidos junto ao seu cônjuge LUCIANO DOLZAN que, por sua vez, apresenta uma forte evolução patrimonial face aos lucros distribuídos da LD CONSTRUÇÕES que, assim como seu sócio, obteve um aumento de Capital elevado justificado por capitalização de reservas e lucros e por valores integralizados pelos sócios, sendo que parte destes valores referem-se a bens imóveis, cujo antigo proprietário era a PROTECO. Ou seja: houve transferências de imóveis entre PROTECO e LD CONSTRUÇÕES com intermédio de LUCIANO DOLZAN que comprou a valores menores e integralizava a valores bem mais elevados, inchando o capital social da LD CONSTRUÇÕES e minimizando possível acréscimo patrimonial a descoberto, sem contudo recolhimentos de ganho de capital na pessoa física (p. 36). Ante todo o exposto, foi possível apurar um forte relacionamento entre integrantes da família de AMORIM, no qual há diversas operações de empréstimos e doações que justificaram o acréscimo patrimonial de alguns integrantes (dentre os valores declarados, pois, conforme item 4.1.3, ocorreram aquisições em transações imobiliárias), compras de fazendas, integralizações de capital de empresas que, por conseguinte, tomaram-se provedoras deste mesmo grupo. Além disso, é possível inferir que algumas operações de distribuição de lucros, empréstimos ou doações são declaradas para somente amparar eventual transação futura sem, contudo, haver de fato uma movimentação entre contas bancárias face a ausência de créditos e débitos (ps. 36 e 37). (...) Assim, como já esposado, são consistentes os elementos extraídos das investigações de João Amorim, seus familiares e sua ex-secretária e atualmente sócia, Elza, tenham, em tese, praticado o delito de lavagem de dinheiro, utilizando-se, inclusive das empresas Idalina Patrimonial, Agropecuária Idalina Participações, Bosforo Participações, Raiz Participações, Agropecuária Baía Participações, Kamerof Participações, além da Proteco Construções e ASE Participações, rememorando que as duas últimas participavam do suposto esquema de locações fictícias de máquinas, a fim de encobrir possível propina a ser repassada a agentes públicos estaduais. Como se vê, dentre outros indícios de lavagem de dinheiro descortinados na investigação, verificou-se que a utilização da Fazenda Pioneira na integralização de capital social da empresa LD CONSTRUÇÕES deu-se em 2012, diversamente do alegado pelo em-bargante. A investigação prossegue, e são consideráveis os indícios de que o imóvel em questão foi utilizado em sofisticado sistema de ocultação patrimonial, do qual em tese participou a esposa do peticionante ANA PAULA AMORIM, e com indícios de que a empresa LD CONSTRUÇÕES também foi utilizada no esquema. De mais a mais, como é cediço, na lavagem de capitais, não raro são realizados contratos para a colocação de bens em nome de terceiros, objetivando-se o distanciamento do patrimônio de sua origem, com o fim de dificultar a ação das autoridades estatais. Observo, por fim, que o imóvel denominado Fazenda Pioneira faz divisa com a Fazenda Santa Laura, cuja aquisição por ANA PAULA é objeto da Ação Penal 0007459-16.2016.403.6000 como prática, em tese, do crime de lavagem; também faz divisa com outro imóvel rural chamado Fazenda Indiana, também de propriedade de ANA PAULA. (f. 31 e 32) Em atenção às alegações do autor de f. 120, de que não foi alvo específico deste sequestro nem foi condenado por processo penal correlacionado, ressalte-se a disposição legal expressa em relação a bens de terceiros contida no art. 4º da Lei de Lavagem (9.613/1998), transcrito anteriormente, e o teor do art. 125 do Código de Processo Penal. Cabe a aplicação da lei penal e do ressarcimento do erário com o princípio da boa-fé objetiva em favor do adquirente, traz apenas dois requisitos explícitos para o deferimento dos embargos: a comprovação da onerosidade e da boa fé do adquirente, de fácil comprovação em se tratando de negócios jurídicos habituais. Conforme se viu acima, as circunstâncias que tangenciam a transação ora em análise não logram demonstrar, além da dúvida razoável, o preenchimento das condições acima. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. INDÍCIOS VEE-MENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 129 do Código de Processo Penal possibilita o ajuizamento de embargos de terceiro para a liberação de bem pertencente a terceiro de boa-fé, alheio à prática da infração penal, apreendido em decorrência de ato de constrição judicial, determinado por juízo criminal. 2. No caso em exame, a recorrente, a despeito de não figurar como investigada nos autos do inquérito policial, nem ter sido denunciada pela prática de conduta delituosa não existe comprovação da origem ilícita dos valores depositados em sua conta bancária e que foram objeto do bloqueio. 3. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00012460220104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2011 PAGI-NA:042) Uma vez que sobre o referido bem pairam indícios veementes de proveniência ilícita, o sequestro se apresenta como um instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pelos eventuais delitos cometidos. Dessa forma, não pode o bem ser liberado a qualquer título, sem que haja provas irrefutáveis em favor do embargante. Portanto, os fundamentos lançados na decisão de decreto do sequestro permanecem inólumens, sendo improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do sequestro sobre a metade do imóvel rural denominado Fazenda Pioneira, de matrícula 21.658 do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do sequestro 0004008-81.2016.403.6000. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de março de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

DECISÃO

CAUÊ MARQUES e WILSON JOÃO BITTENCOURT BELLINCANTA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Alegam que no dia 9.2.2018 obtiveram decisão liminar favorável nos autos do mandado de segurança n. 5000658-29.2018.4.03.6000 para compelir a autoridade impetrada a permitir a inscrição e participação da Chapa 2, da qual são integrantes, na Eleição de Delegado-Eleitor e Suplente que estava designada para o dia 12.2.2018.

Afirmam que a autoridade cometeu novo ato ilegal, deixando de cumprir a ordem judicial e realizando assembleia irregular que culminou com a suspensão da eleição.

Explicam que a elaboração da ata da assembleia foi realizada em sala distinta do plenário, sem a correta abertura dos trabalhos, sem a participação dos eleitores e não representa a verdade dos fatos ocorridos na ocasião, pois a suspensão *ad aeternum* dos trabalhos beneficia apenas os integrantes da Chapa 01.

Continuam, dizendo que a pauta das eleições e eventual decisão de suspensão deveria ter sido deliberada e votada pelos presentes, conforme determina o art. 10, I, do Regimento Interno do CRO/MS.

Entendem que os artigos 6º e 7º do Regimento Interno do CRO/MS, utilizados para fundamentar a decisão, não autorizam a suspensão da assembleia pela autoridade impetrada.

Discordam, também, da vedação estabelecida pelo Regimento Eleitoral n. 80/2007, no sentido de impedir o voto do cirurgião-dentista inadimplente, porquanto a Lei n. 4.324/1964 não prevê tal discriminação.

Podem medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Ata da Assembleia Geral referente à Eleição de Delegado-Eleitor do CROMS do dia 12/02/2018 e compelir a autoridade coatora a inscrever a Chapa 02 e a realizar nova Assembleia Eleitoral para Delegado-Eleitor e Suplente, com a participação da Chapa 02.

Podem, também, que conste no edital a convocação para votação de todos os cirurgiões-dentistas do Estado, independentemente do inadimplemento/adiamento das suas anuidades.

Juntaram documentos.

Determinei a intimação dos impetrantes para apresentarem a fundamentação acerca da sua legitimidade para pleitear ordem judicial em benefício de terceiros, bem como para se manifestar acerca da ocorrência de litispendência com relação ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2 (doc. 4731164).

Os impetrantes manifestaram-se, tecendo argumentos acerca da sua legitimidade e afirmando que a causa de pedir e os pedidos das ações são distintos (doc. 4762146).

Proferi novo despacho para que os impetrantes esclarecessem se haviam desistido do pedido de *inscrição e participação da Chapa 02* e, caso contrário, apontassem os fundamentos jurídicos que justificam a repetição do pedido (doc. 4812654).

Na petição n. 4818276 os impetrantes informam que não desistiram do pedido de inscrição e participação da Chapa 02 e que surgiu novo ato coator com o descumprimento da determinação judicial proferida no mandado de segurança n. 5000658-29.2018.403.6000, de modo que o fundamento jurídico é a existência de nova ilegalidade fática (ato coator), que justifica a repetição do pedido nesta ação, a fim de evitar que o ato coator de suspensão da assembleia causasse a perda de objeto da primeira demanda.

Proferi decisão extinguindo o processo no que se refere ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2 na eleição para Delegado-Eleitor do CRO/MS (doc. 4863305), em razão da litispendência.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (doc. 5237186). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e a inadequação da via eleita. No mérito, disse que a Lei n. 4.324/1964 dispôs de forma ampla e geral acerca da eleição para a renovação do Plenário do CFO e que o Decreto n. 68.704/1971, regulamentando referida lei, exige a quitação com a Tesouraria para o cirurgião-dentista participar da Assembleia-Geral, no que foi seguido pelo Regimento Eleitoral (Resolução CFO n. 80/2007).

O Conselho Regional de Odontologia ofereceu contestação (doc. 5237604) reiterando, em síntese, a manifestação da autoridade impetrada.

Decido.

Entendo não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo, uma vez que o Conselho Federal de Odontologia – CFO não sofrerá os efeitos de eventual concessão da segurança nesta ação.

Além disso, como os impetrantes são candidatos aos cargos de Delegado-Eleitor e Delegado-Eleitor Suplente, eles têm legitimidade para pleitear medida judicial que permita o exercício do direito de voto aos cirurgiões-dentistas inadimplentes sem que estes participem da relação processual.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a alegação de que o ato coator está fundamentado na legislação vigente não deságua na conclusão de inexistência de direito líquido e certo, mesmo porque entendem que a lei não autorizou as exigências previstas nos atos normativos infralegais utilizados para embasar o ato impugnado.

Quanto à participação dos cirurgiões-dentistas na eleição que se aproxima, entendo presente o *fumus boni iuris*.

Na verdade, já enfrentei tal assunto por ocasião da análise do pedido de liminar deduzido nos autos n. 5000658-29.2018.403.6000, com as mesmas partes, nos seguintes termos:

Os dispositivos da Resolução CFO 80/2007 que teriam sido violados trazem a seguinte redação:

Art. 32. Até 10 (dez) dias antes da data fixada para o pleito serão recebidas nos Conselhos Regionais as solicitações de inscrição de chapas.

(...)

§ 2º. Somente poderão ser inscritas as chapas apresentadas por um mínimo de 10 (dez) cirurgiões-dentistas, que também atendam aos requisitos a que se referem as alíneas a, b, c, d e e, do artigo 30 e que não estejam impedidos na forma do artigo 31.

Art. 30. É elegível Delegado-Eleitor, bem como seu suplente, o cirurgião-dentista que atenda aos seguintes requisitos:

(...)

d) estar quite com a Tesouraria do Conselho Regional inclusive com a anuidade correspondente ao exercício em que se realizar a eleição;

Por outro lado, a Lei n. 4.324/1964 prevê as seguintes penas disciplinares:

Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;
- e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal.

Como se vê, não há lei impedindo que o cirurgião-dentista inadimplente exerça seu direito de voto e, por conseguinte, de subscrever requerimento de inscrição de chapa eleitoral.

Assim, o indeferimento da inscrição da chapa dos impetrantes não possui fundamento legal, violando, num juízo de cognição sumária, o princípio da legalidade.

A esses fundamentos acrescento apenas que eventual exigência de adimplemento introduzida pelo Decreto n. 68.704/1971 não torna lícito o ato coator, porquanto não se trata de lei em sentido estrito.

Assim, impedir que os cirurgiões-dentistas inadimplentes votem na Eleição objeto desta ação constitui ato ilegal e ofende direito líquido e certo dos impetrantes, candidatos inscritos no referido pleito eleitoral.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre da proximidade da data de realização da eleição, designada para o dia 4.4.2018.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada convoque para votação e autorize o voto dos cirurgiões-dentistas inadimplentes.

Intimem-se, com urgência.

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SOFIA MONTEIRO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AFONSO DE ARAUJO - MS19352

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente a decisão liminar, mantendo a impetrante no certame, uma vez que decidi que a formação em Arquitetura supre a formação exigida para o cargo de técnico em desenho de construção civil e tal condição não é modificada com a interrupção por inadimplência do registro de arquiteta no CAU.

Ademais, o edital contém a expressão "possuir registro" e tal condição foi atendida pela candidata, já que não há notícia de que tenha sido excluída dos quadros daquele Conselho.

Intime-se, com urgência.

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SOFIA MONTEIRO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AFONSO DE ARAUJO - MS19352

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente a decisão liminar, mantendo a impetrante no certame, uma vez que decidi que a formação em Arquitetura supre a formação exigida para o cargo de técnico em desenho da construção civil e tal condição não é modificada com a interrupção por inadimplência do registro de arquiteta no CAU.

Ademais, o edital contém a expressão "possuir registro" e tal condição foi atendida pela candidata, já que não há notícia de que tenha sido excluída dos quadros daquele Conselho.

Intime-se, com urgência.

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002254-82.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANA CLARA MENDES FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

ANA CLARA MENDES FREITAS requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente contra o **FNDE** e **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA**.

Pede a suspensão do prazo de aditamento do contrato de FIES referente à 2ª semestralidade de 2017 e que seja determinada a correção das informações para que o valor a ser pago pelo FIES no semestre em referência seja fixado em R\$ 29.007,30.

Juntou documentos.

Diante da informação de que o limite para aditamento para a autora era de R\$ 20.417,25, inferior ao limite estabelecido pela Portaria n. 638/2017, determinei a suspensão do prazo para aditamento até que as rés prestassem esclarecimentos (doc. 3530947).

O FNDE apresentou contestação (doc. 4050880), limitando-se a asseverar a legalidade do teto para financiamento estabelecido pela Portaria n. 638/2017.

A ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A manifestou-se, ratificando a impossibilidade de formalizar o aditamento em razão de trava no sistema FIES. Explicou que o valor do aditamento é idêntico ao valor do semestre 2017.1, mas o sistema indica o valor de R\$ 42.983,70 e limita o financiamento à metade desse valor (doc. 4271607).

Com base no princípio da cooperação, determinei a intimação do FNDE para que esclarecesse a impossibilidade de formalização do aditamento, porquanto os valores pretendidos pela autora são menores que o limite estabelecido pelo FIES (doc. 4565483).

Em resposta, o FNDE limitou-se a informar que encaminhou "mensagem eletrônica a CPSA da IES da estudante para que esclarecesse os valores a serem financiados para o contrato de FIES da estudante para o 2º/2017" (doc. 4874547).

Decido.

A autora pretende financiar pelo FIES o valor de R\$ 29.007,30 para o 2º semestre de 2017, curso de Medicina, ao passo que o limite estabelecido pela Portaria 638/2017 é de R\$ 30.000,00.

Ocorre que mesmo dentro dos limites a autora não consegue celebrar o aditamento. E nas duas manifestações, o FNDE não esclareceu os motivos da incongruência. Assim, tudo indica haver uma falha no sistema eletrônico do FIES, ainda não resolvida pelo FNDE.

O impedimento em formalizar a operação está bem demonstrado pelos documentos 3516099 e aqueles apresentados pela IES e, tanto a autora como a IES demonstraram que o valor a ser financiado é de R\$ 29.007,30 e o valor da semestralidade é de R\$ 58.014,00, sendo que a autora pretende arcar com a diferença.

Assim, está presente a probabilidade do direito. E o receio de dano também está presente, uma vez que o prazo para aditamento já transcorreu, estando suspenso para a autora em razão da decisão proferida quando recebi a petição inicial.

Diante do exposto, concedo o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para determinar que os requeridos procedam ao aditamento do 2º semestre de 2017, financiando pelo FIES o valor de R\$ 29.007,30, dentro do prazo de cinco dias úteis.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, § 1º, I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do art. 303, CPC.

Esclareço aos réus que será procedida a nova citação, caso os requerentes cumpram as determinações acima.

Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 5556

MANDADO DE SEGURANCA

0005698-49.1996.403.6000 (96.0005698-6) - RODRIGO SOUKEF OLIVEIRA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

F. 206-213 (União comprova adimplemento da prestação). Manifeste-se o impetrante.

0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0) - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Manifeste-se o impetrante, sobre os embargos de declaração opostos pela FUFMS.

0004764-18.2001.403.6000 (2001.60.00.004764-0) - MARIA LOURDES PAES REIS(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007020 - VALDEMR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

1. Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a fl. 338 e, por isso, revogo o despacho de fl. 344.2. Aguarde-se até decisão definitiva dessa Corte.3. Ao arquivado provisório.4. Int.

0013013-69.2012.403.6000 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Manifestem-se as partes, em 05(cinco) dias, sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, arquivem-se.

0008558-90.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 411: manifeste-se a impetrante.Intime-se.

0006520-03.2017.403.6000 - LUIZ HENRIQUE QUELHO MARCONDES(MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

1 - Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe...Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Assim, intime-se, primeiramente a impetrante e, quando necessário, ao impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, I e II.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

0007248-44.2017.403.6000 - GABRIELLE LEITE DOS SANTOS ROSA(MS012029 - REINALDO LEAO MAGALHAES) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

1 - Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe...Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Assim, intime-se, primeiramente a impetrante e, quando necessário, ao impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, I e II.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

0000660-12.2017.403.6003 - MARCOS CITRO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

Intimado, o impetrante deixou de promover a virtualização dos autos. Assim, intime-se o impetrado, para os mesmos fins (art. 7º - Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017).Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º, da mesma resolução:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013294-88.2013.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CATIVA MS TEXTIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Suspendo a execução quanto à parte controversa. Porém, homologo o valor de R\$ 218.385,28 para fins de compensação nas vias administrativas, haja vista a concordância da exequente às fls. 476-7.2. Fl. 476 - item 2. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, dado que os serviços daquela unidade são destinados aos beneficiários da assistência judiciária gratuita e sua agenda está comprometida até fevereiro de 2019.3. Desta forma, para dirimir a questão, tendo em vista a controvérsia das partes acerca dos cálculos do valor do crédito fixado na sentença de fls. 282-8 e decisão de fls. 328-341, decido pela realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de dez dias. 5. Caberá ao exequente arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. 6. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. 7. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2248

INQUERITO POLICIAL

0004585-93.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra EDSON ROBERTO ALVES PINTO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas.1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fs. 235/236) oferecida pelo Ministério Público Federal contra a acusada NARA LINDSAY RODRIGUES DE AGUIAR.2) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 14/08/2018, às 15H30MIN horário local (16H30MIN horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 236-v) e das testemunhas arroladas pela defesa de NARA LINDSAY (fl. 425).Citem-se. Intimem-se. Requistiem-se.

ACAO PENAL

0007879-95.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FLAVIO HENRIQUE DUARTE X JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIANA SAMPAIO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO X PAULO SERGIO FERREIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Ciência a DPU do retorno dos autos.O e. TRF3ª Região já comunicou ao Juízo da Execução (fl. 757-v e 758) o teor do julgamento da Apelação Cível e Embargos Infringentes (fs. 705-713 e 744-746) proferido nesses autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado (fl. 757), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.Lance-se o seu nome no rol dos culpados e anote-se no TRE.Em seguida, providencie-se a remessa dos autos à contadoria judicial, para o cálculo da pena de multa imposta na condenação. Após, intime-se Flávio Henrique Duarte para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a pena de multa aplicada e as custas processuais.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se seus dados à Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, se for o caso.Providenciem-se as comunicações pertinentes (INI, II/MS).Cumpra-se a decisão de fl. 165 oficiando ao Delegado de Polícia Federal Corregedor, requisitando a incineração da droga apreendida, informando ainda o trânsito em julgado do presente feito.Oficie-se ao CEAD/MS, requisitando a destinação de dois aparelhos celulares e do Veículo GM-Classic, ano 2005, cor branca, placa DNB 8240, apreendidos com o acusado Flávio Henrique Duarte (fl. 257), este último, acautelado no pátio da Polícia Federal desta capital, tendo em vista a pena de perdimento aplicada em sentença (fl. 582). Tal ofício deverá ser instruído com cópia do auto de apreensão (fs. 257-259), do laudo pericial (fs. 106-112), da sentença (fs. 575-582), acórdão (fs. 705-713 e 744-746) e certidão de trânsito (fl. 757).Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Corregedor, informando que este juízo requisitou ao CEAD/MS a destinação dos bens acima descritos, apreendidos nestes autos (com as mesmas cópias).Intimem-se Joira Cristina de Oliveira, Juliana Sampaio, Edenilson Messias Felizardo e Paulo Sergio Ferreira, por publicação, para que no prazo de 10 (dez) dias informem se tem interesse na restituição dos bens e numerário apreendidos (fl. 257).Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004095-76.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DIMAS ALVES DE SOUZA(MS017311 - CLEYTON DA SILVA BARBOSA E MTO111900 - MARCIANO XAVIER DAS NEVES) X RONALDO SOUSA DA SILVA

Fica a defesa dos réus DANIEL e DIMAS intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

0004657-85.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EGNON AUGUSTO PEREIRA(MS009460 - VALDEMIRO ALVES JUNIOR E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)

Intimem-se as partes para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.Nada sendo requerido, intimem-se para as alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0009387-42.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SIDNEI DE JESUS ALMEIDA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Intimem-se as partes para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.Nada sendo requerido, intimem-se para as alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0010499-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Intime-se defesa de para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se insiste no depoimento da testemunha Paula Zanata, tendo em vista a informação de que esta se encontra de licença médica até final de abril (fl. 752).A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da oitiva da testemunha, ficando, desde já, homologada.

0013368-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA X ROMES MACHADO DA SILVA(MS0006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO o réu JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004965-19.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X OSMAR COELHO DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0005127-14.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE ANDERSON PURETZ X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Gilberto Fernandes de Souza e José Anderson Puretz responderam a acusação, deixando de arrolar testemunhas, consoante fs. 333/334 e 349/350, respectivamente.Não sendo caso de absolvição sumária, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2018, às 14H/MS, para as oitivas das testemunhas de acusação e interrogatório dos acusados.A oitiva da testemunha Teles Lopes Basílio será necessariamente por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, tendo em vista a informação de fl. 363.Ressalto que os acusados deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.Deprequem-se as intimações de Gilberto e José Anderson para que compareçam na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, a fim de poderem participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogados.

0001759-60.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERNANDES FRANCISCO DA SILVA(MS014454 - ALFIO LEAO)

Acolho o pedido formulado pela acusação (fs. 145), para o fim de decretar a prisão preventiva do acusado Ernandes Francisco da Silva, por vislumbrar estarem presentes os pressupostos e requisitos para tanto, consoante passo a expor.Inicialmente, constato que há prova de materialidade e indícios de autoria do delito previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, porquanto preso em flagrante (fs. 02/10) contrabandeando cigarros estrangeiros (fs. 56), bem como do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, eis que preso em flagrante com um aparelho receptor sem autorização em seu veículo (fs. 37/42).Inclusive, a análise de tais elementos já foi apreciada por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 98).Ademais, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal também está preenchido, eis que imputada ao acusado a prática de crimes cujas penas privativas de liberdade máximas ultrapassam 4 (quatro) anos, seja isoladamente, seja em concurso material.Por fim, no que concerne aos requisitos para a decretação da custódia cautelar, concluo que tal medida faz-se indispensável para a aplicação da lei penal. Isso porque o acusado foi preso em flagrante (fs. 02/03), pagou a fiança arbitrada (fs. 70-71, e 77) e foi posto em liberdade provisória (fs. 78-79), fatos estes que comprovam que tinha plena ciência da persecução penal contra ele instaurada. Além disso, por ocasião da sua soltura, prestou o compromisso de comunicar eventual alteração a esse juízo (fs. 80).Ainda assim, a tentativa de citação foi frustrada, em que pese tenha se dado nos endereços por ele apontados (fl. 136 e 143-v).Portanto, é possível vislumbrar que tal conduta do acusado representa considerável risco à aplicação da lei penal, não hesitando em furtar-se a tanto, haja vista que se mudou sem comunicar o novo endereço a esse juízo. Disso resulta evidente a intenção dele de não contribuir com a instrução processual e de não se submeter às decisões do Poder Judiciário.Posto isso, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva em desfavor de ERNANDES FRANCISCO DA SILVA, para fins de garantia da aplicação da lei penal.Expeça-se mandado de prisão.Decreto, ainda, a quebra da fiança, por ter o acusado incorrido em uma das hipóteses legais ensejadoras de tal medida, prevista no artigo 341, II, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, declaro a perda de metade do numerário recolhido (fs. 77), nos moldes do artigo 343 do Código de Processo Penal.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe que converta metade dos valores depositados na conta nº 3953-635-00312964-1 ao Fundo Penitenciário.Expeça-se ofício à AGEPEN/MS e SSPAP/GO, solicitando-lhes que informem se o acusado encontra-se custodiado em alguma de suas unidades prisionais.Se for apontado endereço ainda não diligenciado nestes autos, expeça-se o necessário para a sua citação.Caso contrário, promova-se a sua citação via edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o advogado constituído pelo acusado para que informe se ainda atua na defesa do mesmo, e em caso positivo, que informe o endereço e local de trabalho atualizados.Cópia deste despacho serve como:1) Ofício nº 517/2018-SC05.B *OF.517.2018.SC05.B* ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência nº 3953 (PAB - Fórum Federal de Campo Grande/MS), solicitando-lhe que converta metade dos valores depositados na conta nº 3953-635-00312964-1 ao Fundo Penitenciário Nacional, por intermédio de GRU, com os seguintes dados: Unidade Gestora 200333, Código de Recolhimento nº 14601-3, Contribuinte Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 05.422.922/0001-00 (acessar o site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).Tal ofício deve ser instruído com cópia de fl. 77.2) Ofício nº518/2018-SC05.B *OF.518.2018.SC05.B* por meio do qual requisito ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN (Rua Santa Maria, 1307, Coronel Antonino - Email: nic@agpen.ms.gov.br), que, no prazo de cinco dias, informe este juízo se ERNANDES FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, filho de Eronides Francisco da Silva e Valdete Silva, nascido aos 17/11/1984, natural de Santa Helena de Goiás/GO, documento de identidade 98424/MT/GO, CNH 05641112670, CPF 006.521.041-77, encontra-se preso em algum dos estabelecimentos penais deste Estado.3) Ofício nº 519/2018-SC05.B *OF.519.2018.SC05.B* por meio do qual requisito ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás - SSPAP, (Av. Anhaguera, 7364, Setor Aeroviário - Goiânia - Goiás CEP 74435-300 que, no prazo de cinco dias, informe este juízo se ERNANDES FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, filho de Eronides Francisco da Silva e Valdete Silva, nascido aos 17/11/1984, natural de Santa Helena de Goiás/GO, documento de identidade 98424/MT/GO, CNH 05641112670, CPF 006.521.041-77, encontra-se preso em algum dos estabelecimentos penais deste Estado. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0009408-76.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO E MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY)

FICA A DEFESA DE WLAMIR FERREIRA DE SALVI INTIMADA DA DECISÃO DE FL. 222-223, BEM COMO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ DIAS).

0014486-51.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO RODRIGUES ROMEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

FICA A DEFESA DE SERGIO RODRIGUES ROMEIRO INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0008088-54.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013907-11.2013.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JORGE PEDROSO RIBEIRO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, 2º, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Motorista, fl. 07), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0008309-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KATHERINE CIELO CHOQUE CASTELLON(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1301

EXECUCAO FISCAL

0007684-62.2001.403.6000 (2001.60.00.007684-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X ANACLETO GONCALVES BARRIGUELLA X MARIA IONE VITORIO BARRIGUELLA X POSTO SHOPPHINCAR 13 DE MAIO LTDA(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): POSTO SHOPPHINCAR 13 DE MAIO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002984-52.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Instada à manifestação quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela executada (f. 61), a exequente informou que, das CDAs executadas, a de nº 13.1.14.007091-12 (IRPF) não está parcelada (f. 72-73). Juntou resultado de consulta resumido (f. 74) e requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, da LEF. Assim, por ora, indefiro o pedido de suspensão. Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, suspenda-se a presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Portaria PGFN nº 396/2016). Intimem-se.

0002174-09.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CABRAL GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Acerca do pedido de concessão de gratuidade formulado pela empresa embargante, dispõe a Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5, LXXIV). Ainda, prevê a Lei nº 1.060, de 05-02-50 que: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse âmbito, registro que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos também à pessoa jurídica, desde que demonstrada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EFICAZ DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 558323 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014) Tal entendimento já restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 481, segundo o qual: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Entretanto, no presente caso, tenho que o documento juntado pela embargante (declaração de fl. 647) não se mostra suficiente para comprovar de forma inequívoca sua hipossuficiência financeira, não restando eficazmente demonstrado que não dispõe de recursos para arcar com eventuais despesas processuais, o que poderia ser realizado através da apresentação de documentação complementar. Acerca do assunto, vejamos o seguinte aresto: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252) ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (II) Não conheço do pedido de desbloqueio formulado, diante da discordância da União quanto à substituição pleiteada, bem como face à ausência de juntada da documentação solicitada pela exequente (fls. 641-643). (III) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. (IV) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (V) Considerando a ausência de assinatura da decisão de fls. 541-542, reitero o seu teor. (VI) Renuncie-se o feito a partir da fl. 645.

0006536-54.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO CARLOS BARBOZA(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA)

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1302

EXECUCAO FISCAL

0004235-42.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X COMERCIAL POSTO MIL LTDA(MS010764 - JUCELINO VALERIO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): COMERCIAL POSTO MIL LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se penhora de f. 75-76 e depósito de f. 62 e 81, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TUANY FERREIRA COSTA LINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO - MS21873

IMPETRADO: ROSA MARIA D'AMATO DE DÉA, NATACYA CAETANO, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

1) Em face da desistência do prosseguimento do feito em relação ao Ministro de Estado da Educação, é **ratificada a competência deste Juízo Federal** para o processamento dos autos.

2) Expeçam-se ofícios às autoridades impetradas, com **urgência**.

3) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo de “Rosa Maria D'Amato De Déa” para “Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados”, e de “Natacyca Caetano” para “Coordenadora Pedagógica do Curso de Pedagogia EAD da Unigran”. Com efeito, a demanda do mandado de segurança não é propriamente dirigida à pessoa física ocupante do cargo, mas sim ao cargo da autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Cumpra-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

a) **OFÍCIO** - a ser encaminhado à **Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados**, na Rua Balbina de Matos, 2121, Jardim Universitário, Dourados-MS - para **ciência e cumprimento** da decisão ID 4884035 e para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

b) **OFÍCIO** - a ser encaminhado à **COORDENADORA PEDAGÓGICA DO CURSO DE PEDAGOGIA - EAD** - do Centro Universitário da Grande Dourados, na Rua Balbina de Matos, 2121, Jardim Universitário, Dourados-MS - para **ciência e cumprimento** da decisão ID 4884035 e para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

c) **OFÍCIO** - a ser encaminhado ao **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP** - Setor de Indústrias Gráficas - SIG Quadra 04 lote 327, Brasília - DF CEP: 70610-908, presidencia.agenda@inep.gov.br - para **ciência** da decisão ID 4884035 para providências cabíveis e para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/03/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T64182E5B0>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 26 de março de 2018.

(assinatura eletrônica)

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000163-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, LETY OBRAS LTDA - EPP, LENOIR FERREIRA, IRIONETTI FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

Advogados do(a) RÉU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

1) Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **pedido de desbloqueio de valores** formulado por Lety Obras LTDA (ID 5057793).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2) Notifiquem-se os requeridos para, querendo, apresentarem **manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias**, deprecando-se, se necessário for (artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92). Pesquise-se endereços dos réus nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL - TRE-MS para otimizar a diligência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

a) CARTA PRECATÓRIA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã-MS - para notificação de DARCY FREIRE, CPF nº 105.507.471-68, com residência na Rua João Gomes de Lira, nº 1059 ou 1259, CEP 79.880-000, Douradina/MS ou Sítio Boa Vista, Zona Rural, Travessão da Maria Curandeira, Lote 30, quadra 48, Douradina-MS;

b) MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - CEMAN DOURADOS - para notificação de:

1 - LETY OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.001.307/0001-23, representada por Lenoir Ferreira;

2 - LENOIR FERREIRA, CPF 080.507-161-04, situada à Rua Firmino Vieira de Matos, nº 585, 1º andar, Centro, CEP 79.804-010, Dourados/MS ou na Rua Dom Pedro I, nº 730, Jardim Ouro Verde, CEP 79.840-060, Dourados/MS ou na Rua Pedro Celestino Varela, nº 735-B, Jardim Flórida II, Dourados/MS ou Rua Waldemar Lourenço Pereira da Luz, Apto 6, 600, Altos do Indaiá, Dourados-MS;

3 - IRIONETTI FÁTIMA FERREIRA, CPF nº 390.180.911-20, com residência na Rua Firmino Vieira de Matos, nº 585, 1º andar, Centro, CEP 79.804-010, Dourados/MS ou Rua Pedro Celestino Varela, nº 735-B ou 723, Jardim Flórida II, Dourados/MS ou Rua 15, 475, Jardim Florida II, Dourados-MS;

c) CARTA DE NOTIFICAÇÃO - a ser encaminhada para LENOIR FERREIRA, CPF 080.507-161-04, endereço Rua 19 de novembro, 483, Bonito-MS;

ENDEREÇO DE ACESSO ÀS PEÇAS PROCESSUAIS:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J315C188E2>

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 20 de março de 2018.

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JACOB RIGON

REPRESENTANTE: NAIR CANALI RIGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILVA CORDEIRO - RS89400, VICTOR JORGE MATOS - MS13066,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação, ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Dourados, a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A.

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados **declinou da competência do processamento do feito para este Juízo Federal** sob o fundamento de que a ação civil pública originária do título judicial ora executado tramita junto à Justiça Federal. Sendo assim, apesar da execução ter sido ajuizada em face do Banco do Brasil, deve incidir na espécie o art. 516 do novo CPC, que trata da regra da competência funcional do juízo prolator da decisão.

Com efeito, a competência funcional, prevista no Código de Processo Civil, determina que compete ao juízo prolator da decisão a função de executá-la. Entretanto, a competência da Justiça Federal, fixada constitucionalmente, está limitada às causas em que há interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas.

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. **Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.**

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o **elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta**. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução **escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil**, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito.

A competência fixada no art. 109 da Constituição é **absoluta** e determinada de acordo com a pessoa, **não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas**. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a **alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional**.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, **havendo necessidade**, também, de **interesse da pessoa que atraia a competência**. Precedente: STJ, CC 152.440/MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática proferida em 18/08/2017.

Por essa razão, suscita-se **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, nos moldes da CF, 105, I, "d", para ser conhecido e regularmente processado, a fim de que seja declarada a competência desse último para processar e julgar o presente feito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito.

Ao SEDI para alteração do polo ativo de "Jacob Rigon" para "Espólio de Jacob Rigon".

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: SILVIO RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a frustração da citação, forneça o autor novo endereço ou requeira a citação na modalidade pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas RENAJUD, SIEL - TRE-MS e WEBSERVICE.

Em sendo fornecido endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 20 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-64.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: CELSO JOSE MARTINS

DESPACHO

Considerando a frustração da citação, forneça o autor novo endereço ou requeira a citação na modalidade pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas RENAJUD, SIEL - TRE-MS e WEBSERVICE.

Em sendo fornecido endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 20 de março de 2018.

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MARCELO ROBERTO MARTINS, JOSIANE FERREIRA LEAL MARTINS

DESPACHO

Considerando a frustração da citação, forneça o autor novo endereço ou requeira a citação na modalidade pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas RENAJUD, SIEL - TRE-MS e WEBSERVICE.

Em sendo fornecido endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 20 de março de 2018.

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000513-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: SIDNEI RODRIGO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, SIDNEI RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a frustração da citação, forneça o autor novo endereço ou requeira a citação na modalidade pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas RENAJUD, SIEL - TRE-MS e WEBSERVICE.

Em sendo fornecido endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 20 de março de 2018.

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E SUPRESSAO VEGETAL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, com endereço na Av. Presidente Vargas, 1600, Vila Progresso, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/03/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62157E74C>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 22 de março de 2018.

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-23.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA APARECIDA MARQUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANA APARECIDA MARQUES FRANCISCO pede, liminarmente, a concessão de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. **Fundamenta-se e decide-se.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 311 do CPC para a sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da aptidão das patologias da autora para ensejar a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE**, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado.

Deferem-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determino a realização de perícia médica.

Nomeio o **Dr. Raul Grigoletti** para a perícia médica, a realizar-se no dia **18/06/2018, às 14:00 horas**, no consultório médico localizado na **Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone 3421-7567, em Dourados/MS.**

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.*
- 2) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.*
- 3) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
- 4) *O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
- 5) *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
- 6) *Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?*
- 7) *Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?*
- 8) *Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?*

Cite-se. No prazo da contestação, o réu deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 26 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4362

EXECUCAO FISCAL

0002254-69.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JAYME SOARES PAIVA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000984-39.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SAFRA AGRO ENGENHARIA LTDA - EPP(RS036133 - PAULO RENATO RIBEIRO)

SAFRA AGRO ENGENHARIA LTDA - EPP pede, em exceção de pré-executividade (fls. 19-25), o reconhecimento de nulidade da CDA, consubstanciado na ausência de exposição quanto a maneira de cálculo dos juros de mora acrescidos. Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 31-32). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Inicialmente, vislumbra-se a possibilidade de manejo da presente exceção de pré-executividade, pois é permitido ao juiz apreciar questões que remontem a matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória (art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80). Diversamente do que defende a excipiente, da simples leitura da CDA é possível inferir as normas que foram observadas para apuração dos juros de mora, em cotejo ao princípio da estrita legalidade. À guisa de exemplo, transcreve-se trecho extraído da CDA de fls. 03: A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até sua efetiva liquidação, à correção monetária (...), aos juros de mora (DL 2052/83, art. 1, Inciso II, DL 2323/87, art. 16, modificado pelo DL 2331/87, art. 6, Lei 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei N. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 2952/72, art. 1, Inciso IV, Lei n. 7799/89, art. 64 parágrafo 2 Lei n. 8383/91, art. 57 parágrafo 2. (sem grifos no original). Ademais, como bem ponderado pela excipiente, incumbe ao excipiente-executado demonstrar a incorreção dos cálculos a partir da legislação de regência. Logo, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não haverá condenação da excipiente ao pagamento de honorários porquanto tal verba está abrangida no encargo legal. Retorne-se o regular processamento do feito. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000166-53.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ANTONIO CARLOS ROLIM DA SILVA - EPP

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suso a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000976-28.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAUDICEIA AQUINO DOS SANTOS

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suso a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001460-43.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X NEIDE DE OLIVEIRA CAMPOS QUINTANA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suso a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 4365

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000034-30.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009987 - FABIO ROCHA) X MAURICIO DE BARROS BUMLA(MS009987 - FABIO ROCHA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X HEBER PARTICIPACOES S.A.(MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS016160 - RAFAEL VINCENSI) X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPELINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E RJ112242 - EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

1) À vista das decisões proferidas nos autos das Reclamações 5005580-71.2018.403.0000 e 5005386-71.2018.403.0000 - TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados dos réus Anna Clements Mannarino, Cláudia Pimentel Trindade Prates, Daniel Schaefer Denys, Eduardo Teixeira E Borges, Evandro da Silva, Gustavo Lellis Pacifico Pecanha, Renata Soares Baldanzi Rawet, Carlos Eduardo de Siqueira Cavalcanti, João Carlos Ferraz, Julio Cesar Maciel Raimundo, Luiz Fernando Linck Domeles e Mauricio dos Santos Neves às contas por eles declinadas no prazo de 10 (dez) dias.2) Sem prejuízo, a decisão de fl. 15.672 é reconsiderada para o fim de determinar a imediata devolução dos valores bloqueados nos autos e pertencentes ao réu Gil Bernardo Borges Leal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados à conta declinada no prazo de 10 (dez) dias.3) Após o envio do ofício, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 15.606. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, LIANE MARIA CALARGE, MARCIO EDUARDO DE BARROS

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA contra ato dos impetrados que negaram pedido administrativo de prorrogação de licença para acompanhamento de cônjuge, por prazo indeterminado e sem remuneração, nos moldes do art. 84, §1º da Lei n. 8.112/90.

Refere que é servidora da Universidade Federal de Grande Dourados e postula manutenção de sua licença para acompanhar seu esposo, militar de carreira.

Formulou pedido de concessão de liminar para que seja mantida sua licença para acompanhamento de cônjuge, por prazo indeterminado e, de igual modo, lhe seja assegurada a oportunidade de exercício provisório de atividade compatível com seu cargo, garantia prevista em lei enquanto perdure a transitoriedade da movimentação em licença.

É o que interessa relatar. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência desta jurisdição para processamento do feito.

A concessão de medida liminar, a qual se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

A autora formula o pedido de concessão de liminar para que seja mantida sua licença para acompanhamento de cônjuge, art. 84, § 1º da Lei 8.112/90. Assim dispõe tal preceito:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Compulsando os autos, observo que a impetrante é casada com Angelo Kênio Mesquita da Silva, desde 04.10.2011, tendo ingressado na UFGD, em 25.07.2014. Demais disso, seu esposo foi transferido de ofício para o Município de Campinas/SP, e sua licença para acompanhamento de cônjuge vencerá no próximo dia 31.03.2018, tendo a Administração negado seu pedido de prorrogação..

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a referida licença é um direito assegurado ao servidor, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há discricionariedade da Administração quanto a sua concessão. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.

V - Recurso especial conhecido e desprovido.

(RESP 200200335984 RESP - RECURSO ESPECIAL - 422437 Relator(a) GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005).

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais seguem o mesmo entendimento:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DO MARIDO EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF.

1. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, no artigo 84, a concessão de licença para "acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". **Remarque-se que o diploma confere duas possibilidades, de modo que a licença poderá ser por prazo indeterminado e sem remuneração (§1º), ou, no caso do deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo" (§2º).**

2. Não há menção no comando normativo se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração. Tampouco o texto denota restrição acerca da forma como o cônjuge foi deslocado, permitindo-se inferir, portanto, que a investidura em cargo público também enseja, em tese, a licença. Precedentes jurisprudenciais.

3. Tendo em vista a Lei nº 8.112/90 se tratar de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput).

4. Ao contrário da Administração Pública, que deve agir de acordo com os estritos termos previstos em lei, ao Poder Judiciário incumbe examinar a legalidade da norma em consonância aos princípios constitucionais, afigurando-se razoável, portanto, o pedido de licença da agravante. E não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento pátrio autoriza sejam feitas discriminações válidas sempre que o fator de discrimen se justifique no caso concreto. Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal.

5. Ação cautelar a que se julga procedente.

(CAUJINOM 00262113420124030000 CAUJINOM - CAUTELAR INOMINADA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 DATA:06/08/2013)

Por tais razões, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a concessão, por ora, de parte do pedido liminar da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar vindicada determinando que a UFGD mantenha a licença para acompanhamento de cônjuge (art. 84, § 1º da Lei 8.112/90) da servidora SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA, por tempo indeterminado, e sem remuneração, até decisão final nestes autos.

Quanto ao pedido de exercício provisório de atividade compatível com seu cargo, não verifico, neste momento, possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando a rápida tramitação da ação mandamental. Dessa forma, tal pedido será analisado por oportunidade da sentença, quando se terá um melhor campo de análise, proporcionado pelo contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8EFF35FCC>

Cópia dessa decisão servirá como mandado de notificação para que o M. Reitor(a) da Universidade Federal da Grande Dourados preste as informações.

Intimem-se.

Dourados, 26.03.2018.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 2 de abril de 2018.

RUBNES PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto .

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7672

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-98.2017.403.6002 - CARDOSO MARONEZ & CIA LTDA(MS013780 - ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Verifico que, apesar de intimada do despacho de fl. 38 (cf. fl. 38-verso), nos moldes do artigo 272, caput, do Código de Processo Civil, a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 35 até o presente momento. Assim, com fundamento nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, intimo-se a parte autora para que se pronuncie nos autos no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001125-92.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005191-18.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO(MS004875 - EDSON LIMA DO NASCIMENTO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005197-25.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA MARTINE BENTINHO(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005200-77.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005273-49.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS004963 - JOAO CARLOS BARBOSA MORAES)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005306-39.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA(MS007126 - MARCELO BERGAMASCHI GARCIA)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000075-94.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO VITOR DE LIMA

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004750-03.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEITON THEODORO DE ALENCAR(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004758-77.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004759-62.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLY ARCE RODRIGUES(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004765-69.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO(MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004772-61.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MACHADO SIVIERO(MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004808-06.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIEL VIEIRA CINTRA(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004812-43.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004823-72.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO(MS019926 - THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004827-12.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO DE LIMA MARINHO(MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004858-32.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004859-17.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA LUCIANA URNAU(MS010530 - SANDRA LUCIANA URNAU)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004869-61.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS(MS014902 - BRUNO RADAELLI DE ASSIS)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004885-15.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VITAL NETO(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004904-21.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES(MS008682 - ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004917-20.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRIECO DIMITRI DE CASTILHO(MS014408 - GRIECO DIMITRI DE CASTILHO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004967-46.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004973-53.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004981-30.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS(MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000046-10.2017.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA(MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001863-22.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Arnaldo Almeida Balduino, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 183, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia que o réu dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicações, bem concorreu de forma direta para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. A denúncia foi recebida em 24/05/2011 (fls. 248/249). O réu foi citado à fl. 280 e apresentou defesa prévia à fl. 282. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir em relação à acusação apresentada por decorrência da inviabilidade da instrução penal (fl. 382). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 28/06/2010, de acordo com a inicial de fls. 02/03. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 24 de maio de 2011 (fls. 248/249), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 6 anos. Nessa toada, a pena máxima do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97 é de quatro anos. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorre para o crime. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 4 anos é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento do recurso neste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVWK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 6 anos desde o recebimento da denúncia (em 24/05/2011), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - com fulcro no artigo 395, inciso II, do CPP e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - artigo 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7673

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-74.2002.403.6002 (2002.60.02.002449-2) - JORGE LUIS DE PAULA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATOS MACHADO E Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifêste-se a parte exequente acerca da petição de fl. 473, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000263-39.2006.403.6002 (2006.60.02.000263-5) - MARIA SARTARELO RIBEIRO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA E MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA SARTARELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001782-44.2009.403.6002 (2009.60.02.001782-2) - RAMAO ADOLFO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RAMAO ADOLFO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002638-71.2010.403.6002 - CARLOS MARIO WENDISCH(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO. Intimem-se.

0002892-16.2016.403.6202 - OCLAILDES LAURENTINO FERNANDES(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intimem-se as partes, sendo a parte autora intimada por meio de seu advogado, de que foi designado o dia 30/04/2018, às 14h00min, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. Cumpra-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005419-66.2010.403.6002 - LUZIBETE CARLOS DE LIMA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS014311 - BRUNA CECILIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LUZIBETE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004149-46.2006.403.6002 (2006.60.02.004149-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HETOR MIRANDA GUMARAES) X SERGIO ADILSON DE CICCIO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009941-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003221-17.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0003242-90.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO(MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004258-79.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004260-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS VALFRIDO GONCALVES

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001132-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005195-55.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005214-61.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005281-26.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000078-49.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004800-29.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILO APARECIDO MENDONÇA(MS014794 - DANILO APARECIDO MENDONÇA)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004806-36.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO(MS017688 - PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004807-21.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO(MS010492 - MARCIA CRISTINA DE CASTRO B.ZAMBALDI)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004811-58.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004814-13.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004852-25.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS(MS015871 - RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004865-24.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004884-30.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA(MS009620 - JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004895-59.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004903-36.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004974-38.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004719-90.2010.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA

Com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro o pedido formulado pela exequente e, SUSPENDO o curso da presente execução, uma vez não localizados bens penhoráveis. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretária, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002610-93.2016.403.6002 - VALDIR BEZERRA LINS X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VALDIR BEZERRA LINS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO

Compulsando os autos, observo que os valores devidos pelo executado VALDIR BEZERRA LINS DE NOGUEIRA foram bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 306/307 e transferidos para conta à ordem do juízo até manifestação da exequente. Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 313 para indeferir o pedido de penhora do veículo de propriedade do executado VALDIR BEZERRA LINS DE NOGUEIRA, conforme requerido pela exequente à fl.311. Assim, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do valor bloqueado referente ao executado VALDIR BEZERRA LINS DE NOGUEIRA, bem como sobre o prosseguimento do feito em relação à executada NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretária o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 317. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5397

ACAO PENAL

000022-42.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CARLOS RODRIGO AMARAL DOS SANTOS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NICSOMAR FERNANDES SANABRIA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Fica a defesa intimada quanto a decisão de fls. 69-72: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS RODRIGO AMARAL DOS SANTOS e NICSOMAR FERNANDES SANABRIA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do decreto-lei 399/68. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de CARLOS RODRIGO AMARAL DOS SANTOS e NICSOMAR FERNANDES SANABRIA. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS n. 16.210, para patrocinar a defesa do réu Carlos Rodrigo, e da nomeação do Dr. Matheus Durval Guedes da Silva, OAB/MS 22.289, para patrocinar a defesa do réu Nicsomar. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Além disso, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de declínio parcial da competência para o processo e julgamento das condutas de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e recepção para a Justiça Estadual em Bataguassu/MS, utilizando como razão de decidir o julgado abaixo: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO COM RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E OS DEMAIS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. A competência da Justiça Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado, no caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo, se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou diante de evidências contundentes de conexão entre a posse ilegal de arma de fogo e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. O mero fato de armas de fogo terem sido apreendidas no mesmo contexto em que foram praticados os demais delitos imputados ao réu (adulteração de placa de veículo, recepção de veículo e apresentação de documento falso a policial rodoviário federal) não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal: AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 26/02/2014; CC 112.519/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013; CC 137.805/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015; e CC 125.826/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014. 3. Não há como se reconhecer a existência de conexão probatória entre delitos se a prova referente ao porte ilegal de arma de fogo em nada influi na prova da adulteração ilegal da placa do veículo que as transportava, assim como não contribui para comprovar a recepção do veículo ou a apresentação de documento falso a policial rodoviário federal. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, o suscitante. ..EMEN: Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Justiça Estadual em Bataguassu/MS, a fim de dar continuidade às diligências para a apuração das responsabilidades quanto aos crimes previstos nos arts. 311 e 180 do Código Penal. Cópia desta decisão poderá servir como Ofício n. _____-CR, para ser encaminhado à Justiça Estadual. Indefiro, por ora, o requerimento de solicitação do laudo pericial pendente de conclusão, tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento do laudo ainda não excede prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Tendo em vista que os réus constituíram advogado por ocasião da audiência de custódia, publique-se o presente despacho, a fim de intimar o patrono para que informe se continuará na defesa dos denunciados e, em caso positivo, para que apresente as respectivas defesas bem como regularize sua representação. Por fim, determino que os veículos apreendidos às fls 11/12 sejam recebidos pela Delegacia de Polícia de Bataguassu/MS, tendo em vista que foi declarada a incompetência deste juízo para processar e julgar os fatos que, em tese, caracterizam os crimes referentes à adulteração do número do chassi e do motor do veículo (art. 311, CP) e à recepção (art. 180 do CP). A responsabilidade de encaminhar os veículos fica a cargo da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS. Comunique-se o teor desta decisão à DPF/TLS/MS. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5446

ACAO PENAL

0001198-90.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E RN009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA)

DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Paulo Henrique Lopes de Oliveira e Jeyvison Ewertton de Vasconcelos, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, sendo que o primeiro denunciado teria incidido em tal crime por duas vezes (concurso material).Consta da denúncia que os réus, em 02/06/2017, por volta das 21h00min, no Km 141, da Rodovia BR-262, no Município de Água Clara/MS, fizeram uso de documentos públicos falsos perante policiais rodoviários federais, os quais estavam no exercício das funções. Na ocasião, o réu Paulo estava trafegando com um veículo Toyota/Hilux, placas OSE-6441, e teria se identificado perante os policiais como sendo Jarbson da Silva Costa, tendo apresentado carteira nacional de habilitação em nome de tal pessoa. Ocorre que os policiais desconfiaram da autenticidade da CNH e questionaram o réu sobre o documento, tendo ele admitido que era falso e que assinava para evitar o cumprimento de um mandado de prisão contra si.Na mesma oportunidade, o denunciado Paulo entregou um CRLV, respectivo à camionete que conduzia, o qual também se revelou falso.Ainda naquela ocasião, o denunciado Jeyvison viajava como passageiro na companhia do denunciado Paulo e também teria entregue uma carteira nacional de habilitação com sinais de inautenticidade aos policiais.Os réus foram presos em flagrante em 02/06/2017, por volta das 21h00min, no Município de Água Clara/MS, e, em plantão judiciário, a prisão foi convertida em preventiva em relação a Paulo (fls. 48/50). Em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça Federal, a audiência de custódia foi realizada em 05/06/2017, oportunidade em que os presos informaram que seus direitos foram resguardados. A decisão foi mantida em relação a Paulo e foi concedida liberdade provisória para Jeyvison, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a de fiança, cujo recolhimento foi dispensado, sendo ele posto em liberdade (fls. 44/49 da comunicação de prisão em flagrante). A denúncia foi recebida em 29/06/2017 (fl. 117). O réu Paulo foi citado (fls. 148/149) e apresentou resposta à acusação (fls. 138/139). Diante da dificuldade em citar o réu Jeyvison (fls. 152 e 163), o processo foi desmembrado em relação ao mesmo (fls. 164/166), de modo que os presentes versam apenas sobre a conduta do réu Paulo.Após manifestação do MPF (fls. 168/169), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida em relação ao réu Paulo, em 26/10/2017 (fls. 170/171).Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado (fls. 200/205).A título de diligências, o MPF requereu que se solicitasse certidão esclarecedora a respeito de antecedente do réu, o que foi deferido e cumprido (fls. 207/213 e 223). A defesa requereu a concessão de liberdade provisória (fl. 200), o que foi indeferido (fl. 219).Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, acrescentando que seriam dois os crimes praticados, em concurso formal (fls. 226/229).A defesa alegou, em síntese, que a conduta do réu é atípica, já que o simples porte de documento falso não configura crime. Ainda neste aspecto, o documento teria sido entregue a pedido dos policiais, sem a entrega espontânea. Argumentou que, ainda que o réu tivesse feito a entrega do documento, sua conduta seria atípica, porque a jurisdição alberga o direito à autodefesa. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena no mínimo legal, b) concessão de liberdade provisória (fls. 243/251).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal (uso de CNH falsa).Os tipos penais assim são descritos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.(...)2.1.1. Da materialidade: A materialidade do crime restou provada pelos atos de prisão em flagrante (fls. 02/08), auto de apresentação e apreensão (fl. 09) e laudo de exame em documentos (fls. 101/114). Neste laudo restou atestado que: Apesar das irregularidades apontadas nos documentos, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA, pois trata-se de documento com papel suporte de documentos autênticos. Os documentos examinados foram reproduzidos com dizeres e impressões macroscópicas similares às de documento autêntico, em impressora a jato de tinta. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que tal documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé desconhecedores dos elementos de segurança do documento. (fl. 114). 2.1.2. Da autoria. A autoria é certa e recaí sobre o réu.Com efeito, ele confessou o fato perante a autoridade policial. Confira-se:(...) QUE, seu nome verdadeiro é PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA e possui condenação por tráfico de entorpecentes perante a Justiça do Ceará; QUE, estava cumprindo sua pena em regime semi-aberto com tomzeleira eletrônica; QUE, há cerca de um mês a Justiça determinou que o interrogado fosse recolhido em regime fechado; QUE, diante disso, decidiu fugir e tentar recomençar a vida utilizando um nome falso; QUE, adquiriu uma CNH com o nome falso de JARBSON DA SILVA COSTA na feira de Paranaguá em Fortaleza/CE pelo valor de R\$ 1.000,00; QUE, há cerca de três semanas adquiriu o veículo Toyota/Hilux de placas OSE-6441 pelo valor de R\$ 30.000,00 (...); QUE, pagou esse preço porque o veículo era financiado; QUE, alega que não tinha conhecimento acerca da adulteração do veículo, o que se trata-se de automóvel fruto de roubo; QUE, no dia 26/05/2017 iniciou viagem com destino a Campo Grande/MS, pois pretendia recomençar a vida com o nome de JARBSON; QUE, viajou na companhia de JEYVISON EWERTON DE VASCONCELOS; QUE, conhece JEYVISON há cerca de três semanas e o contratou para vir revezando a direção do veículo; QUE, iria pagar R\$ 1.000,00 para JEYVISON acompanhá-lo até Campo Grande/MS; QUE, JEYVISON não sabia que o interrogado estava utilizando nome falso, ou que seu verdadeiro nome é PAULO HENRIQUE; QUE, hoje por volta da meia noite, estavam passando por Água Clara/MS quando foram abordados por uma equipe da PRF; QUE, os policiais solicitaram a documentação pessoal e do veículo do interrogado, o que foi prontamente atendido; (...) (Interrogatório prestado perante a autoridade policial, às folhas 05/06, confirmado em juízo, à folha 205).A confissão do réu foi confirmada em juízo (fl. 205) e corroborada pela prova testemunhal. A propósito, confira-se:(...) QUE, JARBSON apresentou os documentos pessoais e do veículo e JEYVISON apresentou seu documento pessoal, ocasião em que a PRF MARIA percebeu que a CNH entregue por ambos, assim como o CRLV, apresentava sinais de adulteração; QUE, em pesquisa aos bancos de dados disponíveis, constataram que as CNHs apresentadas por JARBSON DA SILVA COSTA e JEYVISON EWERTON DE VASCONCELOS realmente eram falsas; QUE, ainda em pesquisa nos sistemas e após busca veicular, a PRF MARIA constatou que o CRLV apresentado por JARBSON também era falso e que o veículo possuía ocorrência de furto em João Pessoa/PB vinculada à placa verdadeira da camionete, qual seja KIJ-5857; QUE, diante disso a PRF MARIA deu voz de prisão a JARBSON DA SILVA COSTA e JEYVISON EWERTON DE VASCONCELOS por crime de uso de documento falso (...); (Depoimento prestado pela testemunha Gustavo Henrique Sanches, à folha 04, confirmado em juízo, à folha 205). O réu alegou que a conduta foi praticada para possibilitar o exercício de atividades laborativas, já que os antecedentes criminais eram empílicos. A tese não pode ser aceita, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública e a justificativa não é suficiente para o afastamento da proteção legal. O contrário possibilitaria a qualquer um praticar o crime que bem entendesse, desde que necessário para conseguir desempenhar uma atividade laborativa. Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público alterado (falso material - vide folha 113), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. A propósito, confira-se:CONSTITUCIONAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, com o concurso no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal. 2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial. 3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes. 4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso. 5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar. 6. Váler-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso. 7. A garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, que dispõe que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, tem origens na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, ou, em tradução livre, que nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo. 8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como privilege against self-incrimination, ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado. 9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta persecução penal. 11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado. 12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exercício falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado. 13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida. 14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG). A confissão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso. 15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semi-aberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, 3 do Código Penal. 16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa. 17. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial I DATA31/03/2014). Por tais motivos, jugo procedente a denúncia quanto a esta imputação.2.2. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal (uso de CRLV falso).2.2.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), do auto de apresentação e apreensão (fl. 09), bem como do laudo de exame em documentos (fls. 101/115). Neste último constou que o documento apreendido é falso não grosseiro, uma vez que as informações inverídicas nele constantes foram inseridas sobre espelho verdadeiro (fl. 113), podendo ser utilizado como meio para engano a terceiros de boa-fé.2.2.2. Da autoria.Embora isso, não há provas de que o réu soubesse acerca das falsificações constantes no documento. Quanto a isto, ele negou ter conhecimento por ocasião de seus interrogatórios. Pesa em seu favor o fato da falsificação não ser grosseira. Embora se intitule proprietário do veículo, consta que a aquisição era recente (cerca de três semanas). Ademais, os policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão do réu não souberam dar detalhes quanto a este aspecto da denúncia.Diante do exposto, jugo improcedente a denúncia quanto a esta imputação.3. Dispositivo.Diante do exposto, jugo procedente em parte a denúncia e) absolvo o réu Paulo Henrique Lopes de Oliveira da imputação contida no artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, relativamente à conduta de uso de CRLV falso, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.b) condeno o réu Paulo Henrique Lopes de Oliveira, brasileiro, em união estável, prestador de serviços gerais, nascido aos 21/05/1985, natural de Fortaleza/CE, filho de Vilma Lopes de Oliveira, portador do RG. nº 200.00.100.23.390/SSP/CE, nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, em relação à conduta de uso de CNH falsa.3.1. Dosimetria das penas:Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As consequências do crime são desconhecidas. Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Verifico a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), uma vez que, ao tempo da prática deste fato, o réu já havia sido condenado em definitivo pela prática do crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006, na ação penal nº 0179677-28.2012.8.06.0001, que tramitou perante a 1ª Vara de Delitos de Drogas de Fortaleza/CE (transito em julgado em 09/03/2016, vide fl. 223). Porém, o réu confessou a prática do crime, tomando mais fácil o exercício de julgar, de modo que reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), compensando a agravante com esta atenuante, mantendo a pena no seu mínimo legal.Não verifico a ocorrência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada um 3.2. Disposições finais:Nos termos do artigo 33, 2º, c, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.Considerando que o réu é reincidente e que buscava livrar-se do cumprimento de pena por crime anterior, não substituo a pena por restritiva de direitos, por não ser socialmente recomendável (art. 44, II, e 3º, CP). O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP). Condeno o réu a pagar as custas processuais.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). Considerando o regime de pena imposto ao réu, concedo a ele o direito de apelar em liberdade.Expeça-se alvará de soltura clausulado.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de março de 2018.Roberto Polini/Juiz Federal

Expediente Nº 5447

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002035-48.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA(MSO19732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Diante do Ofício nº 42/2018/DEL08-MS, informando a impossibilidade de comparecimento da testemunha, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 11/04/2018 para o dia 18/04/2018, às 14:15 (hora local), para oitiva da testemunha de acusação.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha Thiago Mengattí, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1970541, lotado e em exercício na 8ª DPRF em Três Lagoas/MS, servindo cópia deste despacho como Ofício nº ____/2018-CR.Intime-se o MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-42.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: FERNANDO DA CRUZ ORTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA - MS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDO DA CRUZ ORTEGA** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar.

Busca a liberação do veículo "CREVROLET CLASSIC LIFE/LS 1.0, COR PRATA, PLACA MKB-1595", apreendido no dia 28/02/2017, quando era conduzido por Ramão Ovelar Garcete, por suspeita na prática do crime de descaminho.

Narra o autor que a apreensão do veículo foi feita de forma arbitrária, pois não era ele, proprietário do veículo, quem o conduzia no momento dos fatos, bem como que a prova da responsabilidade dele é pressuposto essencial para a aplicação da pena de perdimento do bem.

Sustenta que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que, como proprietário do veículo, não pode ser responsabilizado por fatos cometidos por terceiro.

A pena de perdimento é desproporcional, pois as mercadorias apreendidas valem em torno de R\$ 3.900,00, enquanto o veículo é avaliado pela Tabela FIPE em R\$ 20.913,00.

Pede liminar para a suspensão da decisão que aplicou a pena de perdimento ao veículo "CREVROLET CLASSIC LIFE/LS 1.0, COR PRATA, PLACA MKB-1595".

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Em primeiro lugar, o impetrante não juntou aos autos o requerimento administrativo pleiteando a liberação do veículo diretamente à Receita Federal.

Igualmente, não consta eventual decisão administrativa que tenha indeferido a liberação do veículo ao impetrante, tampouco a data em que foi proferida.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de **mandado de segurança**, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDEC no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

Não se sabe ao certo os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão denegatória de seu pedido, se é que ela existe, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total prejuízo ao contraditório. Não se pode descartar, assim, que a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante.

Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido do autor, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Em segundo lugar, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa *in eligendo* ou a culpa *in vigilando* do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem para a aplicação do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 ("Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes"). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão.

Em terceiro lugar e último lugar, o art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo transportador, pena que deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença.

Destarte, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 26 de março de 2018.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**JUIZ FEDERAL****VINICIUS MIRANDA DA SILVA****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 9442****EXECUCAO FISCAL****0000276-08.2001.403.6004 (2001.60.04.000276-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANSELMO BENEDITO DO ESPIRITO SANTO**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL - INCRA em face de ANSELMO BENEDITO DO ESPIRITO SANTO, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Intimada, a exequente afirmou não existir causas suspensivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução é possível nos termos do art. 40 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 38), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-90.2001.403.6004 (2001.60.04.000277-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CARLOS DA COSTA MORAES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Carlos da Costa Moraes, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 06/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 25), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-52.2001.403.6004 (2001.60.04.000286-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADELZINA ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Adelzina Alves da Silva, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03 a 06. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/07/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 55), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pela executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-37.2001.403.6004 (2001.60.04.000287-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADELZINA ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Adelzina Alves da Silva, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Intimada na ação principal (autos nº 0000286-52.2001.4.03.6004), a exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição (fl. 57 daqueles autos), o que entendo se aplicar também ao presente feito, ante o que lhe foi esclarecido a fl. 54 daqueles autos. Vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/07/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 38), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pela executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-36.2001.403.6004 (2001.60.04.000300-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CARLOS DA COSTA MORAES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Carlos da Costa Moraes, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 03 a 06. Intimada nos autos da ação principal (autos nº 0000277-90.2001.403.6004), a exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição (fl. 27 daqueles autos). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 06/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 36), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000304-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO JOSE A BRITTO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL - INCRA em face de ANTONIO JOSE A BRITTO, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06. Intimada, a exequente afirmou não haver causas suspensivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução é possível nos termos do art. 40 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 25/08/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 38), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, excerto no caso de existir eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-37.2001.403.6004 (2001.60.04.000384-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUEDA SILVA ROMAN

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Gueda Silva Roman, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03 a 07. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 31/08/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 36), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000479-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EXPORTADORA CENTRO AMERICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Exportadora Centro América LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03. Manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão da extinção do crédito tributário, apresentando para tanto extrato da CDA nº. 13 2 88 000033-86 informando que ela se encontra extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado. Nesta senta, o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal, ressalvada penhora no rosto dos autos. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-74.2002.403.6004 (2002.60.04.000140-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EXPORTADORA CENTRO AMERICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Exportadora Centro America LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03. Manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão da extinção do crédito tributário, apresentando para tanto extrato da CDA nº. 13 2 88 000034-67 informando que ela se encontra extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado. (fl. 58/59) É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal, ressalvada penhora no rosto dos autos. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-14.2002.403.6004 (2002.60.04.000144-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDMUNDO FILOGONIO ESPIRITO SANTO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Edmundo Filogônio Espírito Santo, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05 a 07. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 35), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-52.2005.403.6004 (2005.60.04.000167-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X EDSON PEREIRA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSS em face de Edson Pereira, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 04 a 06 e 12 a 17. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição e concordou com a caracterização da prescrição intercorrente (fl. 46). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 44), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-51.2017.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DENIS GARRIDO DUARTE

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de DENIS GARRIDO DUARTE, consubstanciada em CDA de fl. 04. Tendo em vista o falecimento do executado, o exequente requereu a extinção do feito (fl. 17/20). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o falecimento da parte executada (fl. 17/20), e considerando o disposto no artigo 16 da Resolução 1.494/2015 do Conselho Federal de Contabilidade, a certidão de dívida ativa em nome da executada foi cancelada administrativamente. Eis o teor da mencionada resolução: Art. 16. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes. Assim, é imperiosa a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da CDA formalizada em nome do executado, nos termos do artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 05. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9443

INQUERITO POLICIAL

0000044-97.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ARXYROPOYLOS SOTIRIOS X ELICA VILALVA DA SILVA PENHA(MS009023 - CARLOS RAMSDORF E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

À vista do contido na certidão (fl. 107), intime-se o acusado ARXYROPOYLOS SOTIRIOS pessoalmente e por publicação para, no prazo de 5 dias, constituir novo advogado, devendo apresentar defesa prévia, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeado o Dr. CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - OAB/MS 18869, devendo ser intimado deste ato, bem como para apresentar defesa prévia de seu representado, no prazo legal. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado n. ____/2018-SC para intimação do réu ARXYROPOY LOS SOTIRIOS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA. PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9551

EXECUCAO PENAL

0002212-45.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X AGIOMAR MARQUES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Trata-se de execução de pena imposta a AGIOMAR MARQUES, condenado pelo crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal), por sentença transitada em julgado, às penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória e fixadas as condições de cumprimento das penas restritivas de direitos, foi em seguida determinada intimação do apenado para comprovação do cumprimento das condições fixadas, ocasião em que adveio informação de que estaria ele preso no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade (fls. 46). Oficiado o juízo da execução penal da Comarca de Ponta Porã, foi informado que o reeducando encontra-se preso definitivamente, por força de processos posteriores ao que ensejou a presente execução penal (fls. 54). Nesse contexto, requer o MPF remessa dos autos à Vara de Execuções Penais local para fins de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, diante da condenação por outro crime à pena privativa de liberdade (art. 181, 1º, e, da Lei nº 7.210/84 - fls. 49). A defesa, a seu turno, pugna pela suspensão da execução das penas restritivas de direito. Decido. Nos termos do art. 66, V, b, da LEP, compete ao juízo da execução decidir sobre a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade nas hipóteses legais: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: V - determinar: b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; Em casos como o dos autos, determina o Código Penal, no mesmo sentido: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (...) 5º Sobrevida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Portanto, cabe ao juízo da execução da pena a apreciação da referida conversão. Não obstante, o juízo da execução das penas restritivas de direitos, neste caso, é o juízo estadual, de modo que a decisão acerca da conversão em si é de competência federal e, uma vez convertida a pena, se o caso, ao juízo estadual caberá a unificação e execução da pena privativa de liberdade resultante, esta sim, de competência daquela autoridade, dada a ausência de presídio federal nesta localidade. A tal respeito, destaque-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO (ART. 197 DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984). CONDENADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. A 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco é competente para executar e fiscalizar o cumprimento das sanções restritivas de direitos cominadas em substituição à pena privativa de liberdade na ação penal nº 2001.83.00.020274-9 (anexo V da Resolução nº 27, de 25 de novembro de 2009, deste Tribunal). 2. O descumprimento injustificado da restrição substitutiva autoriza o Juízo Federal a converter as sanções restritivas de direitos em privativa de liberdade (art. 181, I, a e d, da Lei nº 7.210/84, c/c o art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal). 3. Após isso, a execução da pena privativa de liberdade competirá à Vara de Execuções Penais Estadual, nos termos da súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a quem caberá decidir sobre a unificação e o regime de cumprimento das penas impostas ao agravado (art. 66, III, da Lei nº 7.210/84). 4. Quando houve a conversão das sanções restritivas de direitos em privativa de liberdade pela 13ª Vara seccional pernambucana, o agravado já estava segregado na Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá (PE), onde cumpria pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, por condenação na Justiça Estadual. 5. Agravo parcialmente provido, apenas, para anular a parte da decisão que determinou a regressão do regime de cumprimento de pena do agravado. (AGEXP 00159026020114058300, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 01/08/2013) Quanto ao mérito da questão, o art. 44, 5º, do Código Penal determina que sobrevida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Em disposição semelhante, prevê o art. 181, 1º, e, da LEP: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Conforme se extrai dos autos, o apenado sofreu condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, e encontra-se definitivamente recolhido em estabelecimento penal, não havendo notícia de suspensão da execução da pena privativa de liberdade aplicada. A seu turno, o recolhimento em estabelecimento penal é incompatível com o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta nestes autos. Portanto, acolho o pedido do Ministério Público Federal e converto as penas restritivas de direitos aplicadas ao apenado em pena privativa de liberdade, tal como previstas na sentença condenatória (3 anos de reclusão). Remetam-se os autos para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS para fins de unificação e execução das penas, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001460-68.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X WALTER SILVA MORAIS

Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 185-186), declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Ponta Porã - MS, para onde os autos devem ser imediatamente enviados, com as homenagens e cautelas de estilo. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000054-41.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAPHAEL AUGUSTO DE JESUS X FABIO DA ROSA GUIMENES X MADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X NHU VERA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X R. A. DE JESUS - ME X C DE OLIVEIRA CAVALHEIRO - ME

DECISÃO1) Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAPHAEL AUGUSTO DE JESUS e FABIO DA ROSA GUIMENES, pela prática do delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal, e em face de MADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, NHU VERA -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, R. A. DE JESUS - ME e C DE OLIVEIRA CAVALHEIRO - ME, pela prática do crime do art. 69-A da Lei nº 9.605/98. Requer o MPF, ainda, na nota que acompanha a peça acusatória, a decretação de suspensão total das atividades das sociedades empresárias denunciadas, tendo em vista que estariam sendo utilizadas como empresas de fachada para o cometimento de atividades ilícitas. A denúncia que fundamenta o pedido de suspensão em questão foi apresentada nos seguintes termos: Em 14/02/2014 o IBAMA noticiou ao MPE a lavratura de auto de infração e relatório de fiscalização em face de RAPHAEL AUGUSTO DE JESUS, proprietário da empresa madeireira RA DE JESUS - ME. Constatou-se pelo Núcleo de Inteligência do IBAMA que a pessoa jurídica é fantasma e estava sendo utilizada para a emissão de Documentos de Origem Florestal - DOF fraudulentos, aproximadamente 264 no período investigado (fls. 25/59). Averiguou-se que RAPHAEL AUGUSTO DE JESUS foi um dos responsáveis pela falsificação ideológica que culminou na constituição da pessoa jurídica e, inclusive, na locação do imóvel situado na Rua Travessa Lemos, nº 268, Jardim Jardim Planalto, Ponta Porã/MS, onde estaria a sede. Ao ser ouvido, GERALDO FRANCO LENCINA, proprietário do imóvel locado para servir de sede para a empresa fantasma, compareceu à DPF, declarando, em suma: que alugou o imóvel, em 03/07/2013, para RAPHAEL pelo prazo de 06 meses; que este afirmou que alugaria o imóvel somente para guardar algumas mercadorias, porém, não pegou as chaves e sequer chegou a entrar no imóvel; que a estrutura do imóvel não comporta o armazenamento de madeira, razão pela qual nunca funcionou tal empresa no local; que depois da fiscalização, RAPHAEL nunca mais atendeu suas ligações e não pagou mais o aluguel (fls. 89/91). Em 19/11/2014, RAPHAEL, interrogado, respondeu: que assinou o contrato de locação de fls. 13/17; que reconhece como suas as assinaturas dos documentos referentes à constituição da empresa RA de Jesus - ME; que certo dia, na conveniência Cerv-Já, um conhecido de seu amigo Geraldo, de nome Fábio Guimenes, ofereceu-lhe a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) por mês para alugar um salão; que Fábio disse que pretendia abrir uma madeireira e precisava de sua ajuda para locar um salão, no qual trabalharia; que Fábio aumentou a proposta para R\$700,00 (setecentos reais) e, cerca de um mês depois, compareceu em sua casa para informar que já havia achado o salão para alugar; que foi junto com Fábio ao salão que alugariam e após cinco dias Fábio levou o contrato para ele assinar, bem como outros documentos que, segundo acreditava, tratavam também da locação do imóvel, porém, sem saber que esses documentos se referiam, na realidade, à abertura de uma empresa madeireira; que depois de assinar os documentos, só via Fábio uma vez ao mês, quando este ia à sua casa para levar a quantia ajustada; que depois de um tempo nunca mais teve contato com Fábio; que tentou cobrar Fábio devido ao prazo estabelecido para pagamento ser indeterminado, mas não obteve êxito em localizá-lo (fls. 105/108). Em 12/12/2014, FABIO DA ROSA GUIMENES, indagado, respondeu: que é madeireiro e trabalha na região de Conceição/PY com seu pai Eraldo Guimenes; que um cidadão paraguaio o procurou e pediu para abrir uma empresa em seu nome, sendo que receberia R\$2.000,00 (dois mil reais) para assinar um contrato de locação e R\$700,00 (setecentos reais) para assinar o contrato de abertura da empresa; que decidiu recusar a proposta do paraguaio para não sujar seu nome; que 15 dias depois de recusar a proposta, conheceu Raphael Augusto de Jesus, propondo-lhe alugar um salão e abrir a empresa do cidadão paraguaio em seu nome e receber, para isso, R\$700,00 (setecentos reais) mensalmente, sendo que o cidadão paraguaio pagaria a ele R\$2.000,00 (dois mil reais); que confirma as declarações prestadas por Raphael em seu interrogatório; que não trabalhou na empresa RA de Jesus; que não foi o responsável pela emissão dos DOF's de entrada e saída; que não sabia o que o cidadão paraguaio fazia com a empresa (fls. 120/122). Em 22/11/2016, tendo em vista que a expressiva maioria dos DOF's recebidos pela RA DE JESUS - ME vieram da C DE OLIVEIRA CAVALHEIRO - ME, com sede em Coronel Sapucaia/MS, o MPF requisiou à DPF a realização de diligência junto à referida empresa para averiguar quem eram os responsáveis pela emissão dos DOF's, bem como pela gerência da empresa RA DE JESUS - ME (fls. 151/152). Em 26/12/2016, dando cumprimento à requisição ministerial, os agentes federais relataram que no endereço indicado como pertencente à empresa C DE OLIVEIRA CAVALHEIRO - ME somente há imóveis residenciais e, conforme informações prestadas pelos vizinhos, jamais existiu naquele local qualquer empresa relacionada ao comércio de madeiras (fls. 159). A Oi S.A. informou os dados cadastrais dos usuários dos IP's 189.74.30.1 e 187.4.98.150, responsáveis pelo maior número de emissão de DOF's em nome da empresa RA DE JESUS - ME. Nesse sentido, contou-se que os usuários dos referidos IPs eram, respectivamente, as empresas MADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. ME (CNPJ: 08.061.338/0001-65) e NHU VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME (CNPJ: 08.113.943/0001-32). Em 23/06/2017, o MPF requereu que fossem feitas diligências no local indicado como sede da empresa NHU VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME (fl. 171-v). Relatório Circunstanciado nº 378/2017 às fls. 173/176, no qual se relata que restaram frustradas as diligências nos endereços da sede da empresa MADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME e dos seus sócios. Relatou-se que os endereços dos sócios não foram encontrados por inexistência ou falta da respectiva numeração. Quanto ao suposto endereço na empresa, foi constatado tratar-se de endereço residencial, não sendo identificada nenhuma atividade comercial, tampouco a existência de algum depósito para acondicionamento de madeira. Além disso, moradores da região relataram o desconhecimento de tal comércio naquele endereço. Relatório Circunstanciado nº 442/2017, às fls. 179/180, o qual informa que, em diligência aos endereços da empresa NHU VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, constatou-se que: i) a mesma não foi localizada na Avenida Abílio Espíndola Sobrinho, 528, Jardim Serenita, Coronel Sapucaia/MS, pois a referida numeração não existe; e ii) também não foi localizada na Rua Amâncio José da Silva, s/n, Jardim Santa Alice, Coronel Sapucaia/MS. Desta feita, conforme se extrai dos relatos dos fatos acima, as empresas ora denunciadas são empresas fantasma, não tendo sido localizados os endereços de suas sedes e de seus sócios, apesar das inúmeras tentativas (fls. 159, 173/176 e 179/180). Além disso, extrai-se dos depoimentos colhidos que a empresa RA DE JESUS - ME jamais existiu de fato, tampouco funcionou no endereço constante em seu ato constitutivo (fls. 95/102) e informado ao IBAMA. Desse modo, é possível afirmar que os documentos emitidos eram falsos e feitos tão somente para simular movimentações fictícias de entrada (estoque) e saída de madeira serrada, gerando dessa forma saldos virtuais que visavam acobertar produto florestal de origem ilegal. Assim, as empresas denunciadas foram constituídas com o fim de emitir/receberem DOF fraudulentos. Registre-se que, em consulta ao Sistema Infogep (relatórios anexos), constatou-se que as empresas denunciadas encontram-se em situação cadastral ativa. Sobre as medidas cautelares, o Código de Processo Penal determina que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a) - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. I o As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [...] VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (grifo nosso) Analisando-se os depoimentos e relatórios circunstanciados acostados ao inquérito policial, observa-se que, de fato, há graves indícios de que as empresas denunciadas estejam sendo utilizadas exclusivamente para emissão de DOF's falsos para amparar atividades de extração e comércio de madeira ilegal, uma vez que, de alguma forma, todas elas integraram a cadeia de emissão de DOF's pela empresa RA. DE JESUS - ME, seja como emissora originária (no caso da C DE OLIVEIRA CAVALHEIRO - ME), seja como titular dos IP's dos quais partiram a emissão dos DOF's (no caso das sociedades MADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e NHU VERA -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME), mas nenhuma delas tem existência de fato em suas sedes. Nesse contexto, a suspensão total das atividades das sociedades denunciadas, tal como pleiteada, mostra-se necessária para evitar a continuidade da prática de infrações penais, e adequada, considerando-se a gravidade dos delitos, o impacto da atividade ilegal ao meio ambiente, bem como a circunstância de que, aparentemente, as sociedades denunciadas vêm sendo utilizadas exclusivamente para tal fim. Assim, defiro o pedido Ministério Público Federal e determino, com fulcro no art. 319, VI, do CPP, a suspensão total das atividades das sociedades empresárias MADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (CNPJ 08.061.338/0001-65), NHU VERA -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (CNPJ 08.113.943/0001-32), R. A. DE JESUS - ME (18.502.623/0001-28) e C DE OLIVEIRA CAVALHEIRO - ME (18.154.472/0001-64). Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, às Secretarias de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, dos Municípios de Ponta Porã e Coronel Sapucaia, ao IBAMA e ao IMASUL, a fim de que registrem em seus bancos de dados, no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão ora imposta. 2) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuetos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados RAPHAEL AUGUSTO DE JESUS e FABIO DA ROSA GUIMENES, pela prática do delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal, e em face de MADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, NHU VERA -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, R. A. DE JESUS - ME e C DE OLIVEIRA CAVALHEIRO - ME, pela prática do crime do art. 69-A da Lei nº 9.605/98. Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórios e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 2) Cópia desta decisão serve como: 2.1) Ofício ____/2018 à Secretaria da Receita Federal do Brasil; Ofício ____/2018 à Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul; Ofício ____/2018 ao Município de Ponta Porã; Ofício ____/2018 ao Município de Coronel Sapucaia; Ofício ____/2018 ao IBAMA; Ofício ____/2018 ao IMASUL; a fim de que registrem em seus bancos de dados, no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão de atividades ora imposta às sociedades empresárias denunciadas. 2.2) Mandado de citação e intimação ____/2018-SCGRO do acusado RAPHAEL AUGUSTO DE JESUS, nascido em 04/08/1991, filho de Risaldo Vieira de Jesus e Ezotilde de Melo Augusto de Jesus, RG nº 0001.725.557-SSP/MS, CPF nº 037.594.141-09, com endereço na Rua Dombéia, nº 156, Residência Ponta Porã I, Ponta Porã/MS, Telefone: 67 3431-3230; Mandado de citação e intimação ____/2018-SCGRO do acusado FABIO DA ROSA GUIMENES, nascido em 27/07/1986, filho de Eraldo Guimenes e Eliana Ferreira da Rosa, RG nº 1524170-SEJUSP/MS, CPF nº 020.568.971-05, com endereço na Rua Coronel Orlando Sapucaia, nº 519, Jardim Universitário, Ponta Porã/MS, Telefones: 67 9870-7037 e 67 9254-1991; Mandado de citação e intimação ____/2018-SCGRO da acusada MADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 08.061.338/0001/65, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Arnaldo Vasques, nº 433, Jardim dos Estados, Ponta Porã/MS; Mandado de citação e intimação ____/2018-SCGRO da acusada R. A. DE JESUS - ME, CNPJ nº 18.502.623/0001-28, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Travessa Lemos, nº 268, Jardim Botânico, Ponta Porã/MS; para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; bem como sejam intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará incumbido de sua defesa um defensor dativo a ser nomeado por este Juízo, qual seja, Dr. Wilson Fernando Maksud Rodrigues, OAB/MS 14.012 (RAPHAEL AUGUSTO DE JESUS e R. A. DE JESUS - ME), Dr. Willian Messas Fernandes, OAB/MS 17.673 (FABIO DA ROSA GUIMENES) e Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte, OAB/MS 9829 (MADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME). 2.2) Carta Precatória nº ____/2018-SCGRO à Comarca de Coronel Sapucaia/MS, depreando-lhe(a) a citação e intimação da acusada NHU VERA -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 08.113.943/0001-32, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Amâncio José da Silva, s/n, Jardim Santalce, Coronel Sapucaia/MS, e da acusada C DE OLIVEIRA CAVALHEIRO - ME, CNPJ nº 18.154.472/0001-64, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Emílio Canan, s/n, Jardim Sol Nascente, Coronel Sapucaia/MS, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, ficarão incumbidos de suas defesas defensores dativos a serem nomeados por este Juízo, quais sejam, Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS 15843, e Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira, OAB/MS 18987, para as rés NHU VERA -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e C DE OLIVEIRA CAVALHEIRO - ME, respectivamente. 2.3) Ofício nº ____/2018-SCGRO ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados. 2.4) Ofício nº ____/2018-SCGRO ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados. 3) Se os acusados deixarem decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informarem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista aos referidos dativos, para que promovam as suas defesas. 4) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 6) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.

Expediente Nº 9553

CARTA PRECATORIA

0000379-16.2018.403.6005 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE SOUZA BERNARDINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Cumpra-se o ato deprecado, nos termos de f. 02-03.2. Aguarde-se em secretaria até a data da audiência.3. Após o cumprimento do ato deprecado, devolva-se com nossas homenagens. 4. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 514/2018) À 1ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA-PR, informando a Vossa Excelência do presente despacho. Obs: IP Infovia nº 172.31.7.144 e IP Internet nº 177.43.200.144. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 101/2018) ao réu abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência designada para o dia 08/05/2018, às 13h00min (horário local), às 14h00min (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, Ponta Porã-MS. NA OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO, o Oficial de Justiça deverá identificar o acusado de que, caso queira, em vez de comparecer ao Juízo Federal de Ponta Porã-MS, poderá comparecer, no dia e horário designados, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Umuarama-PR, para ser interrogado por aquele Juízo Federal. SENTENCIADO: LUCIANO DE SOUZA BERNARDINO, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 340, Vila Aurea, Ponta Porã-MS.

EXECUCAO PENAL

0001997-30.2017.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÁ/MS X CECILIO ADALEZIO MURINIGO(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

1. Considerando a informação contida no Ofício nº 58/2018/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/PONTA PORÁ, no sentido de que, nos dias 25 a 27 de abril de 2018, todos os Procuradores da República lotados nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã comparecerão a evento institucional que ocorrerá em Campo Grande-MS, redesigno audiência admonitoria, em face do sentenciado Cecílio Adalezio Murinigo, para o dia 03/05/2018, às 14h00min (horário local).2. Recolha-se o mandado de intimação no estado em que se encontra. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 100/2018-SCGRO ao sentenciado abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência admonitoria, designada para o dia 03/05/2018, às 14h00min (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, Ponta Porã-MS. SENTENCIADO: CECILIO ADALEZIO MURINIGO, brasileiro, filho de Aristides Murinigo e Andreza Fernandes, CPF nº 454.938.201-53, residente na Rua Heitor Mendes Gonçalves, 922, Sanga Puitã-MS.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002590-64.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-92.2014.403.6005) MERWAN JIHAD ABOUL HOSN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUSTICA PUBLICA

1. O réu MERWAN JIHAD ABOUL HOSN requereu autorização judicial (f. 144) para ausentar-se do Município de sua residência (Teófilo Otono-MG, cf. f. 151/v), por até 20 dias, em razão de necessidade laboral, alterando, portanto, o item b das condições impostas na decisão que lhe concedeu liberdade provisória.2. O MPF manifestou-se favorável ao pedido supra (f. 154). 3. Sem mais delongas, defiro.4. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003017-66.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. O Ministério Público Federal, em sua manifestação às f. 86-87, pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo e pelo prosseguimento da presente demanda.2. Constatado que lhe assiste razão, porquanto verifiquei que, nos autos nº 0000647-12.2014.403.6005 (f. 90-91), o acusado está sendo processado na 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS pela suposta prática do artigo 334, caput, do Código Penal, bem como descumpriu o item c das condições impostas à f. 55 (pagamento de R\$1.800,00, divididos em 10 parcelas de R\$180,00), constituindo causas obrigatórias de revogação do benefício que lhe foi concedido, nos moldes do disposto no artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95.3. Assim sendo, revogo a suspensão condicional do processo (f. 55-56) e determino a citação e intimação do denunciado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos moldes definidos no artigo 396 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 96/2018-SCGRO ao réu PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 08/12/1995, natural de Ponta Porã-MS, filho de Clenice Rodrigues de Oliveira, RG 1557083 SSP/MS, CPF nº 025.411.161-01, residente e domiciliado na Rua Presidente Vargas, nº 165 ou 965, Centro, Antônio João-MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; bem como seja intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo a ser nomeado por este Juízo, qual seja, Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS 14.012.

0001377-23.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEBSON CARLOS PUPO DOS SANTOS

1. Diante do transcurso de 06 meses desde o envio da Carta Precatória nº 423/2017-SCG à Comarca de Nova Resende-MG, sem resposta, solicite-se informações ao Juízo Deprecado quanto ao andamento da deprecata. 2. Diante da informação contida à f. 164-166, para que apresente o endereço atualizado do réu DEBSON CARLOS PUPO DOS SANTOS. PA.3,10 CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº ____/2018-SC ____) À COMARCA DE NOVA RESENDE-MG, para ciência e providência quanto ao item 1 deste despacho.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5183

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000367-02.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-09.2018.403.6005) ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista que até então o advogado não regularizou a representação, para imprimir celeridade aos autos, DETERMINO o que segue:3. DÊ-SE vistas ao MPF para manifestação.4. Com a palavra ministerial, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação, conforme determinado alhures, e se regularizada, façam-me conclusos.5. Se não ocorrer a regularização da representação processual, no prazo supra, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de costume.6. Publique-se.7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 27 de março de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-58.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X HIDEO WAKI(MS006365 - MARIO MORANDI)

Autos nº 0000545-58.2012.403.6005. Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Réu: Hideo Waki. Vistos, etc.2. Tendo em vista que os autos se encontram suspensos por prazo superior a 1 (um) ano, em cumprimento ao disposto no art. 313, 2º do NCPC, determino o prosseguimento do feito. 3. No caso, diante da informação de fls. 205/206, que dá conta de que os autos foram encaminhados equivocadamente para a Procuradoria Federal de Dourados, e não para o INCRA em Campo Grande/MS, a fim de evitar qualquer tipo de nulidade, remetam-se os autos ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para ciência da sentença de fls. 196/199 e eventual recurso.4. Ainda, intime-se o réu, por seu advogado, para que tome conhecimento do prosseguimento do feito.5. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de março de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0000552-50.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ISAIAS GONCALVES DIAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X LEONOR TELLES DIAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista que os autos se encontram suspensos por prazo superior a 1 (um) ano, em cumprimento ao disposto no art. 313, 2º do NCPC, determino o prosseguimento do feito. 3. No caso, observo que ainda não foi proferido parecer de mérito na Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005 até o presente momento, sendo que a última manifestação do MPF naqueles autos foi para requerer a realização de perícia em mais alguns lotes dos Assentamentos Itamarati I e II. Assim, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. 4. Ainda, intem-se os réus, por seu advogado, para que tomem conhecimento desta decisão. 5. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de março de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-50.2016.403.6005 - FRANCISCO APARECIDO GONCALVES LUNA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Vistos, etc.2. Ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Cumpra-se.

0002725-08.2016.403.6005 - ODILON BATISTA CARRAPATEIRA(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES X SECRETARIO DE RH DO MIN. DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO DA UNIAO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODILON BATISTA CARRAPATEIRA em desfavor da SUBSECRETÁRIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES e do SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO, ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, objetivando o enquadramento do impetrante como servidor público, nos termos do art. 243 da Lei n.º 8.112/90 e do art. 37 da Constituição Federal. Alega, em síntese, ter sido contratado em 22/09/1975 pelo Governo brasileiro, por tempo indeterminado, para exercer as atribuições de auxiliar administrativo no consulado do Brasil em Pedro Juan Caballero/PY. Sustenta receber remuneração mensal menor e em moeda distinta da que recebem os servidores do quadro permanente do MRE lotados no mesmo posto, com escolaridade e atribuições equivalentes, bem como não possuir as vantagens inerentes ao vínculo estatutário. Afirma ter requerido administrativamente seu enquadramento como servidor público federal, nos termos do art. 19, do ADCT e do art. 243, da Lei n.º 8.112/90, o que foi indeferido. Defende ter direito à estabilidade prevista no art. 19, caput, dos ADCT, em razão de ter sido contratado pela União com base no art. 44, da Lei n.º 3.917/61, posteriormente revogada pela Lei n.º 7.501/86. Afirma que em 11 de dezembro de 1990, os servidores dos Poderes da União da Administração Direta foram submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cívicos, nos termos do art. 243, da Lei n.º 8.112/90 e que o impetrante na qualidade de auxiliar local que presta serviço para o Brasil no exterior e admitido antes de 11 de dezembro de 1990 também faz jus ao reconhecimento do direito ao vínculo estatutário com a Administração Pública Federal. Por fim, sustenta fazer jus ao enquadramento na carreira de Assistente de Chancelaria por se encaixar nos termos da Lei n.º 8.829/93 que criou no Serviço Exterior Brasileiro tal carreira e por desempenhar na embaixada trabalhos específicos daquele cargo, conforme Decreto n.º 1.565/95 e Portaria Interministerial n.º 05/95. O Mandado de Segurança, originariamente distribuído a este Juízo, teve a competência declinada à Seção Judiciária do Distrito Federal para processamento e julgamento (fl. 29-v). Suscitado conflito de competência (fls. 32/33), o Superior Tribunal de Justiça entendeu como competente este Juízo, determinando o retorno dos autos (fls. 39/40). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 46/46-v. O Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Chefe de Pessoal da Divisão de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores prestaram suas informações às fls. 53/58 e 69/73. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 64). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou por não intervir no feito, ante a ausência de interesse público (fl. 66). Os autos vieram conclusos para sentença, porém foram baixados em diligência para juntada de informações de fls. 69/73, retomando conclusos, em seguida. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, entende não ser o caso de sobrestamento do presente feito em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 652229), pois não há determinação expressa nesse sentido, nos termos do 5º, do art. 105, do CPC (Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional). Preliminares. Legitimidade passiva do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão sustenta sua legitimidade passiva ao argumento de que o pedido administrativo foi indeferido pela Subsecretária-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores no exercício de competência delegada, motivo pelo qual, segundo entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, a autoridade delegante não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus. Para justificar a necessidade de inclusão do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no polo passivo o impetrante argumentou que a concessão da segurança atingirá sua órbita jurídica. A segurança deve ser dirigida à autoridade que disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada e como poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Judiciário. Nos termos do art. 45, II, do Decreto n.º 8.817/16, compete à Subsecretária-Geral do Serviço Exterior (...) II - exercer o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal, tanto que, conforme se vê do documento de fls. 18-v/22-v, o requerimento foi por ela apreciado e indeferido por entender não haver amparo legal para a conversão do emprego em cargo público, mediante reconhecimento do vínculo estatutário do requerente (fl. 22-v). No caso dos autos, competindo à Subsecretária-Geral do Serviço Exterior exercer o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, o que motivou a apreciação e o indeferimento do requerimento feito, a esta também compete corrigir eventual ilegalidade impugnada, não havendo falar em litisconsórcio passivo necessário com o Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. No mesmo sentido é o entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal ao estabelecer que Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial - Súmula 510 STF. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Prescrição quinquenal. Sustenta a impetrada Subsecretária-Geral do Serviço Exterior a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, em decorrência do transcurso de mais de 25 (vinte e cinco) anos desde a publicação da Lei n.º 8.112/90. Conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (MS 11.475/DF), não há de se falar em prescrição do fundo do direito quando se trata de ato omissivo da Administração em proceder ao enquadramento do impetrante no regime jurídico estatutário, porquanto a lesão se renova mensalmente, em nítida relação jurídica de trato sucessivo. Dessa forma, aplica-se ao caso a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em 25/10/2016 (fl. 05), reconheço a prescrição das parcelas vencidas em período anterior a 25/10/2011. Superada essas questões e tendo em vista que as partes remanescentes são legítimas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito. O impetrante sustenta ter sido contratado em 22/09/1975 pelo Governo brasileiro, por tempo indeterminado, para exercer as atribuições de auxiliar administrativo no consulado do Brasil em Pedro Juan Caballero/PY, com base no art. 44, da Lei n.º 3.917/61, posteriormente revogada pela Lei n.º 7.501/86 e que, em razão desta condição, faz jus ao enquadramento como servidor público federal submetido ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cívicos, nos termos do art. 243, da Lei n.º 8.112/90. A impetrada defende haver distinção entre funcionário do Serviço Exterior e auxiliares locais e que sua equiparação filinária o princípio da isonomia equiparando prestadores de serviços a servidores que cumpriram as exigências legais para a admissão em cargo público e que se habilitaram nos cursos de capacitação obrigatórios do Ministério das Relações Exteriores. Argumenta que não houve supressão por qualquer instrumento normativo da obrigatoriedade de realização de concurso público para a investidura inicial em cargo efetivo do Poder Executivo Federal e que não houve preenchimento pelo impetrante dos requisitos do art. 19 do ADCT, não sendo, portanto, aplicável o art. 243, da Lei n.º 8.112/90 ao caso. Afirma que as relações trabalhistas e previdenciárias em casos como o do impetrante são regidas pela legislação vigente no país em que está sediada a repartição. A Lei n.º 3.917/61, em seu art. 44, previu a possibilidade de Os Chefes de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares (...) admitir, a título precário, auxiliares locais demissíveis ad nutum. A Lei n.º 7.501/86, revogou a Lei n.º 3.917/61, garantindo aos auxiliares locais a aplicação da legislação brasileira (arts 65 a 67). O artigo 67, em sua redação originária, especificamente estabeleceu que: O Auxiliar Local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio (g.n.). Posteriormente, o Decreto n.º 93.325/86, ao aprovar o Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, reforçou, em seu art. 87, a previsão de submissão às normas nacionais (O Auxiliar Local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio). Do arcabouço legislativo supra citado, depreende-se que os denominados de auxiliares locais, antes da Lei 8.112/90, enquadravam-se na categoria de empregados públicos, pois estavam vinculados à Legislação Trabalhista Brasileira. Após a vigência da Lei n.º 8.112/90, os referidos empregados públicos devem ter sua situação funcional analisada com base na nova legislação em cotejo com as circunstâncias decorrentes da legislação vigente à época. O art. 243, da Lei n.º 8.112/90 expressamente estabelece que Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 10 de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação (g.n.). Considerando que no momento do início da vigência da Lei n.º 8.112/90 era aplicável aos auxiliares locais a legislação brasileira, deve ser reconhecido o direito desses ao enquadramento no novo Regime Estatutário, com a respectiva transmutação dos empregos públicos em cargos públicos, nos exatos termos do art. 243 da Lei 8.112/90. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. ORDEM CONCEDIDA. EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Os Servidores Públicos Federais lotados nas Comissões Diplomáticas Brasileiras no Exterior, nominados de Auxiliares Locais, enquadravam-se na categoria de Empregados Públicos, antes da Lei 8.112/90, de sorte que estavam vinculados nos termos da Legislação Trabalhista Brasileira. 2. Com o advento da Lei 7.501/86, que instituiu o Regime Jurídico dos Funcionários do Serviço Exterior, a categoria dos Auxiliares Locais (prestadores de serviço a órgão público no Exterior) foi legalmente definida, garantindo-se a estes a aplicação da legislação brasileira; posteriormente, o Decreto 93.325/86, ao aprovar o Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, reforçou a previsão de submissão às normas nacionais. 3. Assegurada a aplicação da legislação brasileira aos funcionários do Serviço Exterior, deve ser reconhecido o direito dessa categoria de Servidores ao enquadramento no novo Regime Estatutário, com a respectiva transmutação dos empregos públicos em cargos públicos, na forma do disposto no art. 67 da Lei 8.112/90. 4. A alteração do art. 67 da Lei 7.501/86, trazida à lume pela Lei 8.745/93, (ou seja, posteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos), sujeitando os Auxiliares Locais à incidência da legislação vigente no País onde se presta o serviço e não mais à legislação brasileira, não retroage a ponto de prejudicar eventuais direitos adquiridos, por força do comando inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. 5. Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou haver sido admitido em maio de 1975, como Auxiliar Técnico Local, para prestar serviço, por tempo indeterminado, junto à Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE), sediada em Londres. 6. Com base nas premissas acima fixadas, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante ao enquadramento ao Regime Estatutário, instituído pela Lei 8.112/90, como Servidor Público Civil da União, em cargo compatível com as funções por ele desempenhadas. (MS 201302852995, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/11/2017 .DTPB): Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou haver sido admitido em 22 de setembro de 1975. Consta da declaração de fl. 23, assinada pelo Conselheiro-Chefe do Consulado do Brasil em Pedro Juan Caballero, que o impetrante é funcionário contratado local do Consulado, onde exerce as funções de auxiliar administrativo, de forma ininterrupta, desde 22 de setembro de 1975. Tal declaração é corroborada pelo termo de admissão; ficha funcional, folhas de ponto e folha de pagamento (fl. 24-v./28-v). Com base nas premissas acima fixadas, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante ao enquadramento ao Regime Estatutário, instituído pela Lei 8.112/90, como Servidor Público Civil da União, em cargo compatível com as funções por ele desempenhadas e com todos os direitos e garantias decorrentes desse enquadramento, respeitadas a prescrição quinquenal. A exceção para os contratados por prazo determinado não atinge o impetrante que, embora tenha sido contratado a título precário, o foi por prazo indeterminado. A admissão a título precário, demissível ad nutum, não configura contratação por prazo determinado que justifique a exclusão da autora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cívicos da União, a que se refere o artigo 243 da Lei n.º 8.112/90. O impetrado não demonstrou, nestes autos, que a contratação do impetrante foi por tempo determinado, nem mesmo qual o prazo estabelecido no suposto contrato, até porque o art. 243 da Lei n.º 8.112/90 prevê que os contratos por tempo determinado não poderiam ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. Em sentido contrário, é o fato de que o impetrante permaneceu no cargo até, pelo menos, a data de autuação do presente Mandado de Segurança, em 25/10/2016, não sendo razoável entender que o contrato tenha sido firmado por prazo determinado tão extenso, superior a 40 (quarenta) anos, o que por si só já descaracteriza a configuração de prazo determinado. Também não deve prevalecer a alegação do impetrado de que os auxiliares locais estavam sujeitos à incidência da legislação vigente no País onde se presta o serviço e não à legislação brasileira, pois a redação original do art. 67 da Lei 7.501/86 assim não dispunha. Somente após a alteração do referido artigo, trazida pela Lei 8.745/93, é que a norma passou a ter o referido teor. Esta alteração é posterior à transformação dos empregos em cargos públicos, ocorrida em 1990, motivo pelo qual não deve retroagir a ponto de prejudicar eventuais direitos adquiridos (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Da mesma forma, não obstante a Constituição Federal de 1988 determine, em seu art. 37, II, a investidura de cargo público mediante prévia aprovação em concurso público, a regra dependia de regulamentação, o que só ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/90. O artigo 243 da Lei n.º 8.112/90 integra o capítulo que trata das Disposições Transitórias e Finais e dispõe justamente sobre os cargos públicos investidos anteriormente à vigência dessa lei, inclusive aqueles não abrangidos pelo artigo 19 do ADCT. Por fim, não há qualquer demonstração de que o impetrante desempenhe as mesmas atividades e preencha os mesmos requisitos para enquadramento como Assistente de Chancelaria, motivo pelo qual deve o mesmo ser enquadrado como servidor público, em cargo compatível com as funções por ele desempenhadas, nos termos do art. 243, da Lei n.º 8.112/90. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta) extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. b) CONEDO A SEGURANÇA para determinar o enquadramento do impetrante Odilon Batista Carrapateira como Servidor Público Civil da União regido pela Lei 8.112/90, em cargo compatível com as funções por ele desempenhadas e com todos os direitos e garantias decorrentes desse enquadramento, observada a prescrição quinquenal, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Vistas à Procuradoria da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-28.2016.403.6005 - SR PARRON BATISTA LOCAO DE VEICULOS - ME X SILVIO ROBERTO PARRON BATISTA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Vistos, etc.2. Indefiro o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Interposto recurso de apelação ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.4. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 16 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0006876-95.2017.403.6000 - VALDIR JOSE ZORZO(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR ZORZO, qualificado nos autos, em desfavor de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, em que requer a anulação do ato de infração lavrado em seu desfavor, referente ao processo administrativo nº 02014.001072/2015-35. Com a inicial, vieram documentos (fs. 13/263). A ação foi proposta originariamente perante o juízo do 4º Vara Federal de Campo Grande, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fs. 277/281). Intimado a se manifestar sobre possível decadência do direito de se utilizar da via procedimental do mandado de segurança (f. 289), a parte impetrante pleiteou pela desistência do feito (f. 292). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com o feito em seus regulares termos. No caso do mandado de segurança, vige a regra de que a medida pode ser adotada a qualquer tempo, ainda que depois da decisão de mérito favorável, e independentemente de anuência da parte contrária. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0000692-11.2017.403.6005 - ALESSANDRA DA CRUZ RODRIGUEZ(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Vistos, etc.2. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.3. Diante disso, intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.4. Com o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.5. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 21 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0000963-20.2017.403.6005 - ANDRE LUIS BRUNO(MS021493 - LUAN SERGIO GONÇALVES DOS REIS) X ZEDEKIAS ZEM(MS021493 - LUAN SERGIO GONÇALVES DOS REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Vistos, etc.2. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.3. Intimem-se os impetrantes para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), no prazo legal.4. Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF.5. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.6. Diante disso, após a juntada das contrarrazões e retorno dos autos do MPF, intime-se a APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.7. Com o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.8. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.9. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 23 de março de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0001159-87.2017.403.6005 - JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Vistos, etc.2. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.3. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), no prazo legal.4. Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF.5. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.6. Diante disso, após a juntada das contrarrazões e retorno dos autos do MPF, intime-se a APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.7. Com o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.8. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.9. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 23 de março de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0001671-70.2017.403.6005 - JESSICA DE MELO TAKEDA - ME(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Vistos, etc.2. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.3. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.4. Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF.5. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.6. Diante disso, após a juntada das contrarrazões e retorno dos autos do MPF, intime-se a APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.7. Com o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.8. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.9. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 23 de março de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0001674-25.2017.403.6005 - ANTONIO DE LIMA(MS006275 - JOSE ELCINIO MOREIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO DE LIMA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, objetivando a devolução do veículo Fiat/Palio Weekend Adventure Flex, cor prata, ano/modelo 2005/2005, placa HSE 4404, Renavam nº 00854634606, de sua propriedade. Alega, em síntese, que o veículo foi apreendido por agentes do Departamento de Operações da Fronteira, em 10.05.2017, na Rodovia MS 379, próximo ao entroncamento com a Rodovia MS 389, no município de Aral Moreira/MS. Na ocasião o impetrante transportava 9 (nove) caixas de cigarro estrangeiro, importados ilegalmente do Paraguai, sem a devida documentação fiscal. Aduzir: a) ser a primeira vez que realizou este tipo de atividade; b) que o veículo não é destinado a realizar esse tipo de transporte; e, c) que tinha conhecimento que o máximo permitido era de 10 caixas, alegando possuir boa-fé. Argumenta, ainda, haver desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas. Apoiado nesses argumentos solicita a restituição do veículo. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva. Juntou documentos (fls. 14/43). Foi determinada a emenda da inicial (fls. 45 e 55), o que foi cumprido às fls. 47/53 e 57/106. Decisão deferiu em parte o pedido de liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda (fls. 108/108-v). A autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos às fls. 114/163. A Fazenda requereu o ingresso no feito (fl. 168). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou por não intervir no feito, por não vislumbrar a existência de interesse público (fl. 170). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. De uma detida análise dos autos e dos documentos neles contidos, vejo que a pretensão inicial se fundamenta na boa-fé do impetrante e na desproporcionalidade da apreensão do veículo Fiat/Palio Weekend Adventure Flex, cor prata, ano/modelo 2005/2005, placa HSE 4404, Renavam nº 00854634606, de sua propriedade. Entretanto, a versão da impetrante não se sustenta. Em 10/05/2017, na Rodovia MS379, próximo ao entroncamento com a Rodovia MS389, no município de Aral Moreira/MS, durante abordagem realizada por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, foram apreendidas mercadorias (cigarros) provenientes do exterior sem a devida documentação fiscal probante de sua regular importação, localizadas no veículo Fiat/Palio Weekend Adventure Flex, cor prata, ano/modelo 2005/2005, placa HSE 4404, Renavam nº 00854634606 de propriedade do impetrante por Ponta Porã/MS, Mundo Novo/MS e Guaíra/PR desde 2015 (fls. 155/156), totalizando 55 registros de 01/01/2015 a 09/11/2017. Soma-se a isso o fato de que a quantidade de mercadoria apreendida, somadas a alegada atividade econômica explorada pelo impetrante (comércio) demonstra o nítido caráter comercial das mercadorias apreendidas. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte impetrante ou, no mínimo, revela sua fragilidade latente, fazendo este Juízo crer em seu pleno conhecimento da prática da infração. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a parte impetrante não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionado por ato para o qual concorreu. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser a parte impetrante proprietária dos bens, conforme alega e prova, por meio de documento juntado às fls. 130 e, nos termos da fundamentação supra, estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão dos mercadorias sem a devida documentação probante da regular importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Não há que se falar, no caso, excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como já dito, a pena de perdimento é plenamente aplicável ao caso, já que a parte impetrante é a proprietária do veículo em discussão e o mesmo era por ela conduzido no momento da apreensão, fato do qual se extrai sua responsabilidade aduaneira. Tal responsabilidade não pode ser afastada pela simples alegação de ter conhecimento de que o limite máximo de importação era de 10 caixas, por não encontrar qualquer respaldo legal. Da mesma forma, não há falar, no caso, em desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias ilícitas. Para a apreciação da desproporcionalidade, necessário se faz a demonstração definitivamente do desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, o que no caso dos autos não restou demonstrado. Além disso, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da parte impetrante, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste condutor mercadorias sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, recorrente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; c-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O ato de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, notória que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 551 Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte impetrante compete a prova de sua boa-fé. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade da parte impetrante pela importação ilegal de mercadorias, bem como por não tendo sido demonstrada a sua boa-fé - a finalidade comercial dos produtos apreendidos reforça tal fato - a tese da desproporcionalidade não deve prosperar no presente caso. Ademais, ainda que assim não fosse, no caso em apreço não há falar em desproporcionalidade, pois o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 18.563,00 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais) - fl. 154-v - e a mercadoria em R\$ 23.296,50 (vinte e três mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) - fl. 153-v - a demonstrar a equivalência dos valores em cotejo. Mesmo considerando o valor de avaliação do veículo trazido pelo impetrante às fls. 49/50 de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) não há falar em desproporcionalidade. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar (fls. 108/108-v). Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia determinado que se abstinse de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas e despesas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5186

EXECUCAO FISCAL

0001262-31.2016.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X POMPILIO CABRAL DE JESUS JUNIOR

SENTENÇA POMPILIO Cabral de Jesus Júnior, devidamente qualificado, opôs exceção de pré-executividade contra a presente Execução Fiscal movida contra si pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, igualmente qualificado. Aduz o excipiente, em síntese, que a presente demanda judicial é indevida, uma vez que executa dívida já paga desde 8/3/2016. Por tal razão, requereu a extinção da presente execução, por sentença, por força do art. 156, I, do CTN, bem como a condenação da exequente à restituição do indébito em dobro, com base no art. 940 do CC. Em vistas dos autos, o exequente/excepto reconheceu que o débito em questão se encontra pago, mas argumentou que, por tratar-se de matéria tributária, o art. 940 do Código Civil não se aplicaria a estes autos, até porque não houve o pagamento em dobro dos valores executados, mas apenas o ajustamento da ação por erro administrativo, sem má-fé, por dívida já quitada pelo excipiente. É o sucinto relato. Decido. A exceção de pré-executividade é um instituto jurídico que, a despeito de não contar com previsão legal, foi consolidada pela doutrina e jurisprudência para tratar de matéria de ordem pública, ligada às condições da ação executiva e seus respectivos pressupostos, momento no sistema antigo do processo executivo, que apenas admitia a defesa do devedor quando já estivesse seguro o juízo. É, portanto, restrita à arguição de matérias de ordem pública, que podem ser facilmente visualizadas pelo Magistrado e que inquinam a ação executiva por falta de condição de procedibilidade ou de pressuposto processual. No caso dos autos, verifica-se que a questão arguida pela executada é meramente de direito. Desta forma, por não vislumbrar necessidade de qualquer dilação probatória, passo ao pronto julgamento do feito. Pois bem. Analisando os documentos apresentados pelo excipiente, em especial a guia de recolhimento e respectivo comprovante de fls. 24/25, verifica-se que os valores em execução neste processo já foram adimplidos, visto que se referem à mesma CDA que instruiu a presente ação. Tanto é que o próprio exequente/excepto reconheceu que a dívida já se encontra paga, bem como o erro administrativo que deu causa ao ajustamento deste processo. Todavia, considerando que o pagamento em questão ocorreu por força do ajustamento de processo com natureza e partes idênticas às destes autos, não há que se falar em extinção deste processo pelo pagamento do débito (seja pelo art. 156, I, do CTN, seja pelo art. 924, II, do CPC/2015), mas pela ocorrência da Coisa Julgada. Destarte, conforme prevê o art. 337, 1º, do CPC/2015: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Os Parágrafos 3º e 4º do citado artigo acrescentam: Há litispendência quando se repete ação que está em curso. E há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Logo, considerando que a Execução Fiscal nº 0000485-46.2016.403.6005, mencionada pelas partes, teve Sentença Extintiva prolatada em 15/04/2016, e esta transitou em julgado 1º/2/2017 (consoante se vê do acompanhamento processual da referida ação), o reconhecimento do fenômeno da Coisa Julgada é medida que se impõe. O pedido de repetição do indébito em dobro, por seu turno, não merece guarida. Conforme entendimento firmado pelo STJ, tal incidência seria admissível apenas na hipótese de comprovação de má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, cito a seguinte Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO EM DOBRO ART. 940 DO CCB. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o disposto no art. 940 do CC/2002, atinente ao pagamento em dobro, somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor.3. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não restou caracterizada a má-fé da agravada pela cobrança considerada indevida. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1504572/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015) (Negrítei). Há que se considerar ainda que a análise acerca de eventual ocorrência de má-fé ensejaria em instrução processual, o que é incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade, que tampouco comporta pedido contraposto ou reconvenção. Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a Exceção de Pré-Executividade, Julgando EXTINTA a presente Execução SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, pela ocorrência da Coisa Julgada. Considerando que é pacífico o entendimento do STJ acerca do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade (REsp nº 896.815/PE e REsp nº 664.078 - SP) e que o excepto deu causa à presente objeção de pré-executividade, levando o excipiente a contratar advogado para a defesa de seus direitos, CONDENO o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao que dispõe os Parágrafos 2º a 4º do art. 85 do CPC/2015. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 23 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3364

ACAO PENAL

0000061-30.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LEANDRO DENIZ GRESCHUK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 96/98. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Fls. 98, B, item c. Indefiro tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos que fundamentem o pedido para que o réu responda em liberdade. Desse modo, mantenho o entendimento anterior. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, assim como a audiência de instrução designada para o dia 03 de abril de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns GUTEMBERG BATISTA DE SOUZA e RODRIGO COZER, e interrogado o réu, presencialmente neste Juízo Federal. INTIME-SE o acusado LEANDRO DENIZ GRESCHUK acerca da realização da audiência. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oficie-se ao Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS requisitando-se as testemunhas GUTEMBERG BATISTA DE SOUZA e RODRIGO COZER ao superior hierárquico. Registre que a defesa tomou como as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 072/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu LEANDRO DENIZ GRESCHUK, brasileiro, em união estável, nascido em 07/03/1987, em Mundo Novo/MS, filho de Ary Greschuk e Angela Maria Deniz Greschuk, RG nº 1618874 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob nº 027.364.561-73, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada. 2. Ofício 0212/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requirir as providências necessárias para comparecimento do réu LEANDRO DENIZ GRESCHUK, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 0213/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requirir a escolta do réu LEANDRO DENIZ GRESCHUK, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Ofício 0214/2018-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal de Mundo Novo/MS- Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas GUTEMBERG BATISTA DE SOUZA, analista tributário, matrícula nº 1878507, e RODRIGO COZER, analista tributário, matrícula nº 2089958, para que compareçam em Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas nos autos em epígrafe. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3365

ACAO PENAL

000115-93.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ADEMIR DA CONCEICAO DA SILVA X MILTON HENRIQUE DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fl. 53. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para que promova a juntada aos autos dos laudos periciais do veículo, dos celulares e das mercadorias apreendidas nos presentes autos. Fl. 55. Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da insistência na oitiva da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA. Intime-se o advogado da defesa para juntar procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 0230/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Ref. IPL 0032/2018-4 - DP/ NVI/MS. Indiciado: ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 500027-98.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROSICLEIA MAGNA FERREIRA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUEIROZ SILVERIO - MS20547, AILTO ROBERSON SEIBERT - MS19466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada, perante a Justiça Estadual, por **ROSICLEIA MAGNA FERREIRA CASTRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido tutela de urgência, em que se busca a consignação de R\$10.557,03, relativo a contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária (n. 144440611781-3), celebrado entre as partes.

Alega a autora que, em razão de dificuldades financeiras, não honrou com algumas parcelas do citado empréstimo, o que, segundo se depreende da exordial e dos documentos trazidos, teria acarretado a consolidação da propriedade do imóvel em favor Caixa Econômica Federal.

Assevera que, em 27/07/2017, buscou adimplir o débito, porém a requerida recusou verbalmente o recebimento, fornecendo à autora apenas o documento denominado "planilha de evolução do financiamento".

Em razão da recusa, relata que efetuou notificação extrajudicial da entidade financeira, informando o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas em sua conta corrente na CEF, onde por disposição contratual eram efetivados descontos diretos das prestações habitacionais.

Pugna pela concessão da tutela de urgência com o escopo de que seja suspensa a realização de eventuais leilões objetivando a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão, bem como seja determinada à CEF que se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de restrição de crédito.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Após o declínio efetuado pelo Juízo da 1ª Vara Estadual de São Gabriel/MS, reconheceu-se a competência deste Juízo Federal de Coxim/MS, bem como foi concedida a tutela de urgência pleiteada, impedindo a CEF de promover os atos tendentes à consolidação da propriedade ou, na hipótese desta já ter ocorrido, suspendendo os seus efeitos. Ademais, tal decisão ficaria condicionada à informação pela CEF do total devido pela autora (prestações vencidas, vincendas e demais encargos) e do pagamento integral pela demandante do valor informado (ID 2638837).

Após a intimação, a CEF informou os valores supracitados (ID 3061798), bem como apresentou embargos de declaração em face da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 3061845).

A autora juntou notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal, acerca dos dias dos leilões extrajudiciais do imóvel discutido (ID 3221866), bem como a matrícula deste, em que consta a consolidação da propriedade pela ré (ID 3245369), e contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH (ID 3245385).

A CEF apresentou contestação (ID 3245442), arguindo preliminar de carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, juntando documentos. Ademais, informou que o imóvel constava de edital de leilão, mas foi excluído tendo em vista o conteúdo da decisão preferida.

A Autora apresentou impugnação à contestação (ID 3694520), bem como contrarrazões aos embargos de declaração opostos (ID 4703714).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

1. Acerca dos embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada, alegando contradição nas razões expostas pelo *decisum*, **conheço dos embargos declaratórios**, porque tempestivos, e lhes **nego provimento**.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*; (ii) para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*; ou (iii) para *corrigir erro material*.

Na hipótese dos autos, a decisão proferida elencou todos os argumentos pertinentes, em especial acerca da purgação da mora em face da legislação própria e valor a ser depositado, diante do que prevê o ordenamento jurídico. Assim, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo **mero inconformismo** da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, a toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de agravo de instrumento, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, **REJEITO os embargos de declaração** (ID 3061845), permanecendo inalterada a decisão de ID 2638837, por seus próprios fundamentos.

2. Verifico que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, apesar de ainda não citada, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (ID 3245442), assim suprida à ausência de citação nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

3. Tendo em vista que a CEF já apresentou o valor referente às parcelas vencidas, vincendas e demais encargos, qual seja, **RS107.144,20** (ID 3061798), INTIME-SE a parte autora para que, em 10 dias, **efetue o respectivo depósito integral em conta vinculada aos presentes autos**, nos termos da decisão de ID 2638837, **sob pena de revogação da tutela de urgência concedida**.

4. Efetuado o depósito ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Coxim, 23 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-94.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIANE DE SOUZA PAIAO, BERNARDO SOUZA POLIPPO
Advogado do(a) AUTOR: EDINA MARLEI FORTES PINTO - MS21027
Advogado do(a) AUTOR: EDINA MARLEI FORTES PINTO - MS21027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 26/03/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim, MS, 27 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-64.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

V I S T O S.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 26/03/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim, MS, 27 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L